



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 201/2008 – São Paulo, quarta-feira, 22 de outubro de 2008

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO

BLOCO: 138.394

DECISÕES:

PROC. : 97.03.037550-2 AC 376564
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CELESTE DE SOUZA PORTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VITULIA GIULIA BARDAZZI GONCALVES
ADV : ANTONIO GALVAO DE PAULA TERCEIRA SEÇÃO
PETIÇÃO : REX 2007259487
RECTE : VITULIA GIULIA BARDAZZI GONCALVES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008
1/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA
FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008 1/2513

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.077192-2 AC 439195
APTE : FRANCISCO DE ASSIS EUFRASIO
ADV : LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILVANA MARIA DE O P R CRESCITELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008076408
RECTE : FRANCISCO DE ASSIS EUFRASIO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo autor contra decisão desta Egrégia Corte que não reconheceu integralmente os períodos laborados na zona rural, conforme requerido na inicial, e negou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pretendido.

Aduz o recorrente que o acórdão estaria afrontando dispositivos legais e constitucionais, destacando, especialmente, a desnecessidade da produção de prova material referente a todo o período trabalhado que se pretende ver reconhecido, sendo exigível por lei, para fins de comprovação de tempo de serviço sem registro profissional, apenas a apresentação de um início de prova escrita.

Passo a decidir.

Inicialmente, denota-se da peça recursal que o recorrente não indicou o dispositivo constitucional e as alíneas que justificariam a interposição do recurso, impedindo, assim, seu prosseguimento, haja vista a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

No mesmo sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITOS DE RECEITA BRUTA E DE FATURAMENTO (LEI 9.718/98). FALTA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

Não se conhece do recurso se a parte não indica a alínea do permissivo constitucional na qual se embasa a irrisignação, portanto, incide a Súmula 284 do STF.

Ademais, a questão relativa à alteração da alíquota e base de cálculo do PIS, implementada pela Lei 9.718/98, incluindo-se a discussão acerca dos conceitos de receita bruta e faturamento é matéria de índole eminentemente constitucional, por conseguinte vedada sua apreciação em recurso especial.

Precedentes: (RESP 725774/SP, AgRg no RESP 671373/SP, DJ de 02.05.2005).

Recurso especial não conhecido. (REsp 726677/SP - 2005/0028383-9 - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 15/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 24.10.2005 p. 287)

Ainda que assim não fosse, nota-se que em suas razões recursais o recorrente não apresenta quais os dispositivos de lei federal que possam ter sido contrariados ou negados pela decisão de segunda instância.

O reconhecimento da contrariedade ou negativa de vigência de dispositivo de lei federal, a dar ensejo ao recurso especial, requer a demonstração específica e clara de tal violação, seja demonstrando que a decisão concluiu de forma

expressamente diversa do texto da lei, ou aplicou tal norma à situação totalmente diferente da prevista no texto legal, ao menos no que se refere à contrariedade.

Ao tratar-se da negativa de vigência, resta ao recorrente a necessidade de demonstrar que a decisão tenha deixado de aplicar a norma legal aos casos a que ela expressamente se refere, ou veio a aplicar a um desses casos norma diversa, refutando, assim, o direito posto para aquela situação.

Sendo assim, inviável é o recebimento do presente recurso também por esse ângulo, haja vista não ter cumprido as exigências acima mencionadas.

Por fim, é de se ressaltar que o julgado citado na peça recursal é deste mesmo Tribunal Regional Federal, não se prestando, assim, a fundamentar a interposição de recurso especial.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.023572-0 AC 470749
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ANTONIO GOMES HESPANHA
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES TERCEIRA SEÇÃO
PETIÇÃO : REX 2007298229
RECTE : JOSE ANTONIO GOMES HESPANHA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.021666-6 AC 947049
APTE : JOEL CARLOS (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : CARLOS ALBERTO HILDEBRAND
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007092702
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora, bem como negou provimento ao recurso de apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, reconhecendo que a indenização, pelo roubo de bens empenhados junto à agência da Caixa, deve observar o seu valor de mercado, a despeito de previsão contratual em outro sentido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 159, 768 a 775, 802, 939, 940, 1056, 1057, 1058, 1093, 1518 a 1532, e 1537 a 1553, todos do antigo Código Civil, 2º do Código de Defesa do Consumidor, bem como os artigos 5º, incisos II e XXXVI, 93, inciso IX, e 144, todos da Constituição Federal.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o assenhoreamento criminoso de bens empenhados em agência bancária dá ensejo à indenização segundo os valores de mercado dos bens onerados, consoante aresto que passo a transcrever:

"CIVIL. PENHOR. JÓIAS. ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA. PERDA DO BEM. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. RESSARCIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO BEM. PAGAMENTO DO CREDOR. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. ART. 1.092 DO CÓDIGO CIVIL/1916 E ART. 476, DO CÓDIGO CIVIL/2002.

- O perecimento por completo da coisa empenhada não induz à extinção da obrigação principal, pois o penhor é apenas acessório desta, perdurando, por conseguinte, a obrigação do devedor, embora com caráter pessoal e não mais real.

- Segundo o disposto no inciso IV do art. 774, do Código Civil/1916, o credor pignoratício é obrigado, como depositário, a ressarcir ao dono a perda ou deterioração, de que for culpado.

- Havendo furto ou roubo do bem empenhado, o contrato de penhor fica resolvido, devolvendo-se ao devedor o valor do bem empenhado, cabendo ao credor pignoratício o recebimento do valor do mútuo, com a possibilidade de compensação entre ambos, de acordo com o art. 775, do Código Civil/1916.

- Na hipótese de roubo ou furto de jóias que se encontravam depositadas em agência bancária, por força de contrato de penhor, o credor pignoratício, vale dizer, o banco, deve pagar ao proprietário das jóias subtraídas a quantia equivalente

ao valor de mercado das mesmas, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor. Trata-se de aplicação, por via reflexa, do art. 1.092 do Código Civil/1916 (art. 476, do Código Civil atual).

Recurso especial não conhecido.

(STJ, 3ª Turma, RESP 730925/RJ, j. 20/04/2006, DJ 15/05/2006, Rel. Ministra Nancy Andrighi)."

Até mesmo porque, o recorrente, ao contestar a validade da hipótese de incidência, utiliza-se de argumentação de cunho eminentemente constitucional, matéria esta que escapa da competência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal.

A jurisprudência não destoia deste entendimento, em aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DO APELO EXCEPCIONAL.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.
2. Acórdão a quo segundo o qual a isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91, pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, por não se tratar de matéria reservada exclusivamente à lei complementar.
3. Acórdão recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.
4. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.
5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional e dissídio jurisprudencial a respeito, não prevalecem estes em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.
6. Este Tribunal, com base em julgados do colendo STF, tem reiteradamente decidido que a matéria referente à revogação de Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9.430/96 é de cunho meramente constitucional, cabendo, apenas, à Corte Suprema seu exame.
7. Agravo regimental não-provido. (grifo nosso).

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 886140/PR, j. 27/03/2007, DJU 16/04/2007, Rel. Ministro José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: EEARES 622413/SP, Relator Ministro Denise Arruda, DJ 16.04.2007; EADRES 292636/RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 16.04.2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.022597-0 AC 1129564
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : SANTO LALA DE SOUSA
ADV : PEDRO ROTTA
PETIÇÃO : RESP 2007011066
RECTE : SANTO LALA DE SOUSA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação interposto pela União Federal e à remessa oficial tida por interposta, para reconhecer a prescrição da ação, julgando extinto o processo com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em pleito de promoção do autor a 3º Sargento, segundo os mesmos critérios aplicados ao corpo feminino de cabos, previstos na Portaria nº 120/GM3/84 e na Lei nº 6.924/81.

A parte recorrente alega afronta aos princípios constitucionais da igualdade de direito e obrigações entre homens e mulheres (artigo 5, inciso I, da Constituição Federal); ao princípio da organização das Forças Armadas (artigo 142 da Constituição Federal); ao artigo 50, inciso IV, letra "m", e artigo 59, ambos da Lei nº 6.880/80; ao artigo 21, parágrafo 3º, do Decreto nº 68.951/71; e ao artigo 189, do Código Civil.

Com contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Entendo que o recurso interposto não deve ser admitido.

O acórdão ora recorrido sustentou-se no posicionamento uníssono dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça de que a promoção dos cabos do Corpo Feminino da Aeronáutica, assegurada pela Portaria Ministerial nº 120/GM3, não fere o princípio constitucional da isonomia, ao não estender tal direito aos integrantes do Corpo Masculino.

Por conseguinte, a decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões dos colendos Tribunais Superiores, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência à lei federal.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROMOÇÃO DOS CABOS INTEGRANTES DO CORPO FEMININO E DO CORPO MASCULINO DA AERONÁUTICA. CRITÉRIOS DISTINTOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO-VIOLAÇÃO.

Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já afirmaram que a adoção de critérios distintos para a promoção dos cabos integrantes do corpo feminino da Aeronáutica, na forma da Portaria ministerial nº 120/GM3/84, não ofende o princípio da isonomia entre homens e mulheres. Precedentes: AI 511.131-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI 439.414-AgR, Relator Ministro Marco Aurélio; RE 316.882-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso; RE 380.200-AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes; e RE 336.866-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie.

Agravo regimental desprovido.

(STF, RE-AgR nº 406166/BA, Primeira Turma, Relator Min. Carlos Britto, Julg. 25/04/2006, Publ. DJ 23/06/2006, PP-00048, EMENT VOL-02238-03, PP-00525)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEI 6.880/80. PORTARIA 120/GM3/84. CABOS DA AERONÁUTICA. ISONOMIA COM O CORPO FEMININO DA REFERIDA FORÇA. NÃO-CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A Portaria Ministerial nº 120/GM3/84, que dispôs sobre a promoção de cabos do Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica, não viola o direito à promoção dos militares do Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica, por se cuidar de Quadros regidos por legislações distintas. Incabível, portanto, a pretendida isonomia do corpo masculino com militares do corpo feminino.

2. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ, Resp nº 612035/RS, Quinta Turma, Relatos Min. Arnaldo Esteves Lima, Julg. 06/03/2007, Publ. DJ 19/03/2007, Pág. 382)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. AERONÁUTICA. PROMOÇÃO DE CABOS DO CORPO FEMININO DA AERONÁUTICA. QUADRO MASCULINO. LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS E DISTINTAS. PORTARIA MINISTERIAL Nº. 120/GM3/84. PRECEDENTES. ALÍNEA "C". SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, os militares do quadro masculino da Aeronáutica não têm violado o direito à promoção em face de Portaria que permite promoção somente das servidoras do quadro feminino, tendo em vista que as corporações são regidas por legislações específicas e distintas. Precedentes.

II - Nos termos da Súmula 83 desta Corte, "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

III - Agravo interno desprovido.

(STJ, AGA nº 757480/RJ, Quinta Turma, Relator Gilson Dipp, Julg. 29/06/2006, Publ. DJ 21/08/2006, Pág. 273)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES DA AERONÁUTICA. PORTARIA MINISTERIAL Nº 120/GM3. DIREITO NEGADO PELA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROMOÇÃO. QUADRO FEMININO. TERCEIRO SARGENTO. QUADRO MASCULINO. LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS E DISTINTAS.

I - Se houve ato da Administração negando o direito dos autores a obter idêntica oportunidade de promoção concedida às cabos do quadro feminino da Aeronáutica, a partir desse marco tem início a contagem do prazo prescricional. In casu, procede o fundamento de que a prescrição alcançou a pretensão de alguns recorrentes, já que houve a fluência do prazo de cinco anos entre a negativa da administração e a propositura da ação.

II - Inextensível aos militares do quadro masculino da Aeronáutica a promoção conferida ao quadro feminino por meio da Portaria Ministerial nº 120/GM3, visto que as corporações, quanto à concessão de promoções, são regidas por legislações específicas e distintas. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ, Resp nº 757343/RS, Quinta Turma, Relator Felix Fischer, Julg. 20/09/2005, Publ. DJ 07/11/2005, Pág. 379)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO. PORTARIA MINISTERIAL N. 120/GM3. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO VIOLAÇÃO.

1. Consoante entendimento solidificado nesta Casa não cabe a extensão aos integrantes do corpo masculino da Aeronáutica, promoção prevista pela Portaria 120/GM3 aos cabos do corpo feminino, visto que os quadros de ambos são regidos por legislação diversa.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGA nº 502179/RJ, Sexta Turma, Relator Hélio Quaglia Barbosa, Julg. 31/08/2005, Publ. DJ 19/09/2005, Pág. 393)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. PORTARIA Nº 120/GM3/84. PROMOÇÃO DE CABOS DO CORPO FEMININO DA RESERVA DA AERONÁUTICA. PRETENSÃO DE ISONOMIA DOS CABOS DO CORPO DE PESSOAL GRADUADO DA AERONÁUTICA. INCABIMENTO.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a comprovação da divergência jurisprudencial invocada, mediante juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigo 255, parágrafo 2º, do RISTJ).

2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo." (Súmula do STJ, Enunciado nº 211).

3. "Cuidando-se de quadros específicos e distintos (corpo masculino e corpo feminino), não há falar-se na pretendida isonomia para fins de promoção, no que não se vislumbra a alegada contrariedade." (Resp 398.225/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 2/9/2002).

4. Precedentes.

5. Recurso parcialmente conhecido e improvido.

(STJ, Resp nº 491550/RS, Sexta Turma, Relator Halmilton Carvalhido, Julg. 20/04/2004, Publ. DJ 21/06/2004, Pág. 264)

Outrossim, não buscou o recorrente demonstrar o alegado dissídio pretoriano. Nos termos do artigo 255 e parágrafos do RISTJ, não basta a simples transcrição de ementas para apreciação da divergência jurisprudencial. Deve ser demonstrada, de forma analítica, o verberado dissenso, com transcrição de trechos divergentes de acórdãos paradigmas e menção ou exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Caso contrário, impossível o seu conhecimento, nos termos da Súmula 284 da Suprema Corte.

Por outro lado, não se apresenta admissível o recurso sob o fundamento de dissídio jurisprudencial, dado que o v. acórdão recorrido aplicou os dispositivos legais tidos por contrariados, em total consonância com o que vem decidindo os Tribunais Superiores, incidindo, na espécie, a Súmula 83, do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.022597-0 AC 1129564
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : SANTO LALA DE SOUSA
ADV : PEDRO ROTTA
PETIÇÃO : REX 2007011067
RECTE : SANTO LALA DE SOUSA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação interposto pela União Federal e à remessa oficial tida por interposta, para reconhecer a prescrição da ação, julgando extinto o processo com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em pleito de promoção do autor a 3º Sargento, segundo os mesmos critérios aplicados ao corpo feminino de cabos, previstos na Portaria nº 120/GM3/84 e na Lei nº 6.924/81.

A parte recorrente alega afronta aos princípios constitucionais da igualdade de direito e obrigações entre homens e mulheres (artigo 5, inciso I, da Constituição Federal); ao princípio da organização das Forças Armadas (artigo 142 da Constituição Federal).

Com contra-razões.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pela Suprema Corte no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, na sessão de 18 de junho de 2007.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Entendo que não deve ser admitido o recurso.

A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões do colendo Supremo Tribunal Federal, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência à Constituição Federal.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

MILITAR. PROMOÇÃO. CABOS DA AERONÁUTICA. QUADRO MASCULINO E FEMININO. CRITÉRIOS DISTINTOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que não afronta o princípio da isonomia a adoção de critérios distintos para a promoção de integrantes do corpo feminino e masculino da Aeronáutica. Precedentes.

(STF, AI-AgR nº 443315/RJ, Primeira Turma, Relatora Min. Carmen Lúcia, Julg. 13/12/2006, Publ. DJ 16/02/2007, PP-00028, EMENT VOL-02264-05, PP-01065)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROMOÇÃO DOS CABOS INTEGRANTES DO CORPO FEMININO E DO CORPO MASCULINO DA AERONÁUTICA. CRITÉRIOS DISTINTOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO-VIOLAÇÃO.

Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já afirmaram que a adoção de critérios distintos para a promoção dos cabos integrantes do corpo feminino da Aeronáutica, na forma da Portaria ministerial nº 120/GM3/84, não ofende o princípio da isonomia entre homens e mulheres. Precedentes: AI 511.131-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence;

AI 439.414-AgR, Relator Ministro Marco Aurélio; RE 316.882-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso; RE 380.200-AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes; e RE 336.866-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie.

Agravo regimental desprovido.

(STF, RE-AgR nº 406166/BA, Primeira Turma, Relator Min. Carlos Britto, Julg. 25/04/2006, Publ. DJ 23/06/2006, PP-00048, EMENT VOL-02238-03, PP-00525)

Assim, não há como se admitir o presente recurso excepcional.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.61.03.002199-0	AC 1255759
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER	
APTE	:	APEMAT Credito Imobiliario S/A	
ADV	:	ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA	
APDO	:	ANA APARECIDA DA CRUZ	
ADV	:	EZIO HENRIQUE GOMES	
PETIÇÃO	:	RESP 2008136811	
RECTE	:	ANA APARECIDA DA CRUZ	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, cabe a interposição de agravo regimental, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes dos arts. 250 e 251, do Regimento Interno.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo regimental, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.03.002345-7 AC 1255760
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER
APDO : ANA APARECIDA DA CRUZ
ADV : EZIO HENRIQUE GOMES
PETIÇÃO : RESP 2008136813
RECTE : ANA APARECIDA DA CRUZ
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.04.011460-9 AC 970633
APTE : DANIEL CRUZ
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008057833
RECTE : DANIEL CRUZ
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Daniel Cruz, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC, mantendo o não reconhecimento do direito à correção dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS, mediante a aplicação do IPC relativo aos meses de junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991.

Alega a parte recorrente a existência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto ao da decisão proferida, pleiteando a aplicação dos referidos índices sobre o saldo fundiário.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Assim, o recurso especial não merece ser admitido, dado não estar presente o alegado dissídio jurisprudencial, pois o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento sedimentado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se vê da Súmula 252 da referida Corte Superior e do julgado abaixo transcrito:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)." (Súmula 252/STJ)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ.

1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).

2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ.

3. Agravo regimental provido."

(AgRg nos EREsp nº 534244/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 1ª Seção, j. 23.02.2005, DJ 11.04.2005, p. 175)

Em igual sentido: REsp nº 833579/SP, Relator Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 22.08.2006, DJ 02.10.2006; EAg nº 527695/AL, Relator Min. Humberto Martins, Primeira Seção, j. 13.12.2006, DJ 12.02.2007; REsp nº 826201/RN, Relatora Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 20.06.2006, DJ 29.06.2006.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008
14/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008 14/2513

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em conformidade com a jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.83.003044-8 AC 1182789
APTE : BELARMINO MARTINEZ BELLO
ADV : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2007212666
RECTE : BELARMINO MARTINEZ BELLO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em

face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.83.003044-8 AC 1182789
APTE : BELARMINO MARTINEZ BELLO
ADV : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007212669
RECTE : BELARMINO MARTINEZ BELLO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo do Autor, mantendo a sentença que havia julgado improcedente a ação.

Interposto o recurso de agravo, foi improvido.

Aduz o recorrente que a decisão seria contrária ao posicionamento apresentado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme jurisprudência que transcreve no corpo da peça recursal.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Depreende-se da peça recursal, que o recorrente busca a reforma do acórdão para que seja revisto o valor da renda mensal inicial de seu benefício, com o reconhecimento do direito adquirido sob a égide de legislação anterior, transcrevendo s julgado da 4ª Região para comprovação da alegada divergência jurisprudencial.

Conforme se depreende dos autos, o benefício foi concedido sob a égide da Lei nº 8.213/91, tendo sua renda mensal inicial sido fixada nos moldes do previsto em tal legislação.

Sendo assim, inviável é o recebimento do presente recurso, haja vista a ausência de previsão legal para a pretensão. A ação fora julgada com base na legislação vigente à época do requerimento do benefício previdenciário, não sendo cabível qualquer combinação entre a legislação revogada e a nova para fins de obtenção de benefício mais vantajoso.

Além do mais o precedente trazido pelo recorrente considera que a inatividade deve ser regulada pela lei vigente ao tempo em que o trabalhador reuniu os requisitos necessários, restando claro que, preenchidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, poderá o segurado requerê-la a qualquer tempo nos termos da legislação que a regulava, não se aplicando as alterações legislativas posteriores.

Por outro lado, não há direito adquirido a regime jurídico previdenciário quando, já sob o novo regramento legislativo, o segurado postula aposentadoria integral, computando-se para tanto o tempo de contribuição verificado após a revogação do sistema anterior.

Finalmente, é de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.016181-2 AC 989663

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
17/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 17/2513

APTE : JOSE LUIZ GONCALVES
ADV : JOAO CARLOS DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
PETIÇÃO : RESP 2008073930
RECTE : JOSE LUIZ GONCALVES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Jose Luiz Gonçalves, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º do Estatuto Processual Civil, mantendo a decisão que reconheceu o acordo celebrado entre as partes, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, com a conseqüente extinção da execução referente à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao artigo 173, do Código Civil, bem como o não enquadramento da situação em apreço ao termos da Súmula Vinculante nº 1, do E. STF, argumentando que o fundista compareceu à agência da CEF apenas para saber dos valores oferecidos nos termos da LC nº 110/01, mas que não tinha interesse em firmar o acordo.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido, tendo em vista a ausência de pressuposto essencial, expresso no prequestionamento da matéria ventilada.

Com efeito, quanto à alegada contrariedade ao artigo 173 do Código Civil, constata-se que o acórdão recorrido não se reportou à norma referida, não tendo havido, ademais, oposição de embargos de declaração pela parte recorrente, que, intimada, manejou de imediato o presente recurso especial.

Assim, caracterizada está a incidência, in casu, dos enunciados das Súmulas 282 e 356 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, na trilha, inclusive, do que tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se pode depreender do aresto citado:

"PROCESSO CIVIL. OFENSAS SURGIDAS NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIAS NÃO VENTILADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. INICIO DE PROVA MATERIAL REFORÇADO POR DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDENCIA DA SUMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. O acórdão recorrido não se pronunciou sobre a ofensa ao § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e tampouco foram opostos embargos declaratórios para que o Tribunal a quo se manifestasse a respeito da matéria. Ausente o indispensável prequestionamento, aplicando-se, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. (...)

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp nº 281154/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007, p. 306)

Em igual sentido: AgRg no REsp nº 907326/RS, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 08.05.2007, DJ 18.06.2007, p. 273.

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não restaria à pretensão do recorrente, visto encontrar-se o v. acórdão em consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se pode depreender do aresto citado:

PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS.LC N. 110/01. TERMO DE ADESÃO. VALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica, o acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar n. 110/01 é juridicamente válido.

2. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp nº 681611/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, j. 05.04.2005, DJU 30.05.2005, p. 316)

Em igual sentido: AgRg no Resp nº 764554/RS, Relator Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 22.08.2006, DJ 01.09.2006; Edcl no Resp nº 801054/SC, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 06.04.2006, DJ 02.05.2006.

Demais disso, a solução da controvérsia quanto ao alegado não enquadramento da situação em tela aos termos da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. STF, além da não existência de acordo demandaria, necessariamente, o exame dos elementos fático-probatórios existentes nos autos, incidindo, portanto, na espécie, o óbice da Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nessa esteira tem decidido, reiteradamente, a referida Corte, conforme jurisprudência transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. TERMO DE ADESÃO NÃO-JUNTADO AOS AUTOS. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. PARTICIPAÇÃO DO CAUSÍDICO. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Não se vislumbra no voto condutor do aresto de 2º Grau qualquer comentário em torno da inexistência de acordo extrajudicial firmado entre a CEF e o titular de conta vinculada do FGTS. Naquela ocasião, a controvérsia restou decidida exclusivamente sob a ótica da necessidade de participação do causídico na celebração do Termo de Adesão, fundamento este sobejamente infirmado no recurso raro interposto pela empresa pública. A questão de se saber se houve ou não transação firmada entre as partes litigantes enseja revolvimento de matéria fático-probatória, esbarrando na Súmula 7 desta Corte Superior.

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(REsp nº 681611/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, j. 05.04.2005, DJU 30.05.2005, p. 316)

Ante o exposto, e considerando estar a r. decisão proferida em conformidade com o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.04.005578-6 AC 1120488
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO ROBERTO ESTEVES
APDO : ADILSON ORLANDO DOS ANJOS e outros
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
PETIÇÃO : RESP 2008022680
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
19/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 19/2513

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, "uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos". Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei n.º 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, parágrafo único, por parte do decisum atacado, "uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS."

Decido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade da decisão proferida, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos de declaração.

Indo adiante, a pretensão da parte recorrente não merece prosperar, visto encontrar-se o v. acórdão em consonância com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que é pacífico no sentido de não ser aplicável o parágrafo único, do artigo 741, do CPC, às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, em observância do princípio da intangibilidade da coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.

O entendimento acima exposto deflui do aresto citado:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Em execução de Título Judicial, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.
2. As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não sendo, pois, contemplada pelo permissivo legal, a versada nos autos.
3. Recurso Especial improvido."

(REsp n.º 894698/MG, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007, p. 430)

Em igual sentido: Resp n.º 827079/SC, Relator Min. Jose Delgado, Primeira Turma, j. 26.09.2006, DJ 16.10.2006; REsp n.º 833769/SC, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 29.06.2006, DJ 03.08.2006; AgRg nos REsp n.º 720923/MG, Relator Min. Franciulli Neto, Segunda Turma, j. 21.06.2005, DJ 12.12.2005;

Por outro lado, quanto à alegada ofensa aos artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, a parte recorrente apresenta razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA"

Igualmente, tem se manifestado de forma reiterada o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564)

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

Ante o exposto, e considerando estar a R. decisão proferida em consonância com a Jurisprudência reiterada do C. STJ, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.04.005578-6 AC 1120488
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO ROBERTO ESTEVES
APDO : ADILSON ORLANDO DOS ANJOS e outros
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
PETIÇÃO : REX 2008022682
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento ao apelo por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei n.º 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental n.º 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência

manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precisamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviados ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1 e nº 2004.61.14.001901-2), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.018711-5 AI 204733
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
AGRDO : BENICIO FERREIRA e outros
ADV : DION ALLY FERREIRA DE BRITTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008026142
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que, em sede de execução de julgado que ordenou à CEF a recomposição de saldos depositados em contas vinculadas do FGTS, negou provimento ao agravo de instrumento interposto, decidindo ser de responsabilidade da CEF a juntada dos extratos das contas vinculadas.

Alega a recorrente haver o acórdão recorrido negado vigência ao artigo 23, do Decreto 99.694/90, aos artigos 7º, inciso I e 12, da Lei nº 8.036/90 e ao artigo 10, da Lei Complementar nº 110/01, razão pela qual requer a reforma do julgado "para que se declare ser de responsabilidade do recorrido a apresentação dos extratos referentes aos períodos anteriores à migração das contas fundiárias para a CAIXA".

Decido.

O recurso especial não merece ser admitido, visto encontrar-se o v. acórdão em consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne à responsabilidade da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora e centralizadora dos recursos relativos ao FGTS, pela apresentação dos extratos bancários, cabendo a ela também, no caso de período anterior à migração das contas, exigir dos bancos depositários o fornecimento dos extratos correspondentes, a revelar a inexistência de contrariedade ou negativa de vigência de lei federal, consoante denota o aresto citado:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF - ART. 604, § 1º DO CPC.

1. Para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado, cabe à CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 604, § 1º, do CPC.

2. Com a Lei 8.036/90, as contas foram centralizadas pela CEF, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, a movimentação relativa ao último contrato de trabalho.

3. No período anterior à migração, excepcionada a situação descrita no mencionado art. 24 do Decreto 99.684/90, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário.

4. Como a CEF é agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exhibir os documentos em juízo.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp nº 887658/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 20/03/2007, DJ 11/04/2007, p. 235)

Em igual sentido: AgRg no REsp 783469/MA, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 21.02.2006, DJ 13.03.2006; REsp nº 858197/SP, Relator Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007; AgRg no REsp nº 669650/PR, Relator Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 05.04.2005, DJ 16.05.2005.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.022648-0 AI 206269
AGRTE : MARCOS ANDRE GOMES MEDEIROS
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2008044384
RECTE : MARCOS ANDRE GOMES MEDEIROS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, para manter a r. decisão que, em autos de ação ordinária revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para determinar o depósito das parcelas vincendas nos valores que o mutuário entendesse correto, assim como de 50% (cinquenta por cento) das parcelas vencidas, além de que a CEF se abstivesse de proceder à execução extrajudicial do contrato e de inscrever de seu nome nos cadastros de inadimplentes, condicionando tais medidas ao depósito das prestações.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 1º, inciso III, 3º, incisos I, II e III, 5º, incisos II, XXII, XXIII, XXXII, XXXV, XXXVII, LIII, LIV, LV e LVII e 6º, da Constituição Federal e o artigo 620, do Código de Processo Civil, configurando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
25/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 25/2513

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2006.03.00.044121-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tal processo.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.03.00.022648-0	AI 206269
AGRTE	:	MARCOS ANDRE GOMES MEDEIROS	
ADV	:	ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2008044387	
RECTE	:	MARCOS ANDRE GOMES MEDEIROS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, para manter a r. decisão que, em autos de ação ordinária revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para determinar o depósito das parcelas vincendas nos valores que o mutuário entendesse correto, assim como de 50% (cinquenta por cento) das parcelas vencidas, além de que a CEF se abstinhasse de proceder à execução extrajudicial do contrato e de inscrever de seu nome nos cadastros de inadimplentes, condicionando tais medidas ao depósito das prestações.

Sustenta a parte insurgente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender o artigo 5º, da LICC, os artigos 273 e 620, do Código de Processo Civil, a Lei nº 5.741/71 e os artigos 39, inciso VII, 42 e 43, da Lei nº 8.078/90, bem como a irregularidade no procedimento da execução extrajudicial, baseada no Decreto-Lei nº 70/66 e a ofensa aos direitos do consumidor e de propriedade e aos princípios da ampla defesa, do contraditório, da dignidade da pessoa humana e do devido processo legal.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não se conhece da alegada ofensa ao artigo 5º, da LICC, ao artigo 620, do Código de Processo Civil, à Lei nº 5.741/71, bem como às irregularidades no procedimento da execução extrajudicial, baseada no Decreto-Lei nº 70/66, posto que não se encontram prequestionados, de sorte que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já sumulou (Súmula 211 do STJ) o entendimento de que não se conhece de recurso, pela apontada ofensa a dispositivo de lei federal, se a matéria não foi objeto de análise e decisão por parte do Tribunal a quo por ausência de prequestionamento, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).
2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.
3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.
4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).
5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.
6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (Grifei)

(STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo nº 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo nº 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo nº 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Com relação às demais violações alegadas, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas.

É que o v. acórdão, ao examinar a questão da eventual abusividade dos valores cobrados pela Caixa Econômica Federal e a suspensão da exigibilidade das prestações vencidas, apoiou-se em análise do material fático-probatório, nos termos do que constou na ementa do acórdão recorrido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO -DEPÓSITO DE PARCELAS VINCENDAS - INCORPORAÇÃO DAS VENCIDAS - SACRE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO - INCLUSÃO DO NOME DE MUTUÁRIO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1 - Não há abusividade aparente nos reajustes feitos pela CEF quanto ao contratado pelas partes se os valores mensais, desde a data da assinatura do contrato, persistem praticamente os mesmos, decrescendo, inclusive.

2 - Inaceitável pretender o mutuário se manter inadimplente, ao pleitear que deposite apenas as parcelas que estarão para vencer, deixando em aberto aquelas já vencidas.

3 - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

4 - O simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão do nome do mutuário do serviço de controle do crédito.

5 - Agravo de instrumento desprovido. Agravo regimental prejudicado."

Veja-se, a propósito, trecho do voto:

"Assim, entendo que no caso concreto a que se referem os presentes autos não há abusividade aparente nos reajustes feitos pela CEF quanto ao contratado pelas partes, uma vez que os valores mensais, desde a data da assinatura do contrato, persistem praticamente os mesmos, conforme as planilhas de fls. 75/76.

A primeira prestação, datada de 25 de novembro de 2002, foi de R\$ 765,13 (setecentos e sessenta e cinco reais e treze centavos), enquanto em 25 de fevereiro de 2004 o valor estava em R\$ 777,47 (setecentos e setenta e sete reais e quarenta e sete centavos), perfazendo um aumento de R\$ 12,34 (doze reais e trinta e quatro centavos), transcorrido 01 (um) ano e 03 (três) meses desde o primeiro pagamento, portanto.

Não pode o mutuário servir-se do Judiciário para manter a sua inadimplência. Se pretende cumprir a obrigação contratual assumida perante a agravada, nos moldes que entende corretos, este direito pode lhe ser assegurado em juízo. Inaceitável, todavia, pretender se manter inadimplente, ao pleitear que deposite apenas as parcelas que estarão para vencer e incorporar as vencidas ao saldo devedor, não deve coadunar com tal comportamento o Poder Judiciário.

(...).

Diante destas considerações, resta desatendido, neste tópico, o fumus boni juris, vez que não se mostra juridicamente viável acolher-se, no juízo de cognição sumária típico ao exame do pedido de antecipação da tutela, a pretensão dos agravantes de pagarem apenas as prestações vincendas, no valor de R\$ 541,05 (quinhentos e quarenta e um reais e cinco centavos), incorporando-se as parcelas vencidas ao saldo devedor ou a suspensão de sua exigibilidade." (Fls. 155/156)

Ora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos efeitos da tutela levada a efeito pelas Instâncias Ordinárias, por estar baseada na análise do conjunto probatório dos autos, é insuscetível de reapreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, pois encontra obstáculo no teor da Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, anoto o seguinte precedente:

"DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por Doraci de Paula Bueno, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa é a seguinte (fl. 188):

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS - IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI N. 70/66 - LEGALIDADE.

1. Ausência dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.
2. Não há prova inequívoca capaz de demonstrar a verossimilhança da alegação de que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos em razão do descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes. A aplicação de índices de reajuste diversos dos contratados é matéria que depende de prova pericial a ser realizada oportunamente, não podendo ser constatada de plano. Por outro lado, a planilha de evolução do cálculo juntada pelos mutuários, por ser documento unilateral, não pode ser aceita em juízo de cognição sumária.
3. Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos mutuários, vez que caso a ação seja julgada procedente ao final, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente.
4. A execução extrajudicial do débito encontra fundamento no Decreto-Lei n. 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.
5. A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou abuso de poder.
6. Agravo de instrumento improvido.

Aos embargos de declaração opostos foi negado provimento (fl.203).

Em suas razões de Recurso Especial, a recorrente aponta violação dos arts. 273, 620, 798 e 799 do CPC; do art. 51, VII e VIII, do CDC; e do Decreto-Lei 70/1966.

Sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, pois "formulou expressamente o pedido na petição inicial, que se centra no depósito judicial dos valores devidos a título de prestações incontroversas; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre do fato do não pagamento das prestações segundo os valores que o agente financeiro entende corretos resultar na execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/1966 e conseqüente perda do imóvel; e que o pleiteado pela recorrente não acarreta nenhum prejuízo à recorrida, vez que é mais útil a esta o recebimento dos valores incontroversos".

A recorrida apresentou contra-razões (fls. 230-239).

O Recurso Especial foi admitido no Tribunal de origem (fls. 243-245).

É o relatório.

Decido.

O pedido recursal não comporta conhecimento.

Esta Corte já consolidou entendimento de que a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos efeitos da tutela levada a efeito pelas Instâncias Ordinárias, por estar baseada na análise do conjunto probatório dos autos, é insuscetível de reapreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, pois encontra obstáculo no teor da Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Verifiquem-se trechos do acórdão recorrido que demonstram estar a decisão jurídica fundada nas circunstâncias factuais da espécie:

"Não há nos autos elementos que comprovem que a agravada descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes, o que originou a cobrança de valores abusivos nas prestações. Ademais, a planilha de evolução do cálculo juntada não pode ser aceita como correta, vez que se trata de documento produzido unilateralmente.

(...)

Por fim, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. De outra parte, não há elementos suficientes nos autos que comprovem que a inscrição do nome dos agravantes decorre exclusivamente do débito objeto de discussão nos autos da ação ordinária"

Confiram-se os precedentes jurisprudenciais:

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - PROCESSO-CIVIL E ADMINISTRATIVO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ART. 273 DO CPC - SÚMULA 7/STJ.

1. De início, verifica-se que os arts. arts. 2º e 7º da Lei n. 10.522/02; do art. 2º, e parágrafos, da Lei n. 6.830/80, não foram objeto de análise pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula 211 do STJ.

2. A apreciação dos requisitos de que trata o referido artigo, para a concessão da tutela antecipada, enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07 desta Corte.

Recurso não-conhecido. (REsp 675.710/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006 p. 349, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

1. A admissão do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional deve observar as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ.

2. A apreciação dos requisitos de que trata o artigo 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido. (REsp 840.607/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 337, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SOBRESTAMENTO. RECURSO ESPECIAL. ART. 542, § 3º, DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PEDIDO CAUTELAR. INDEFERIMENTO.

Esta Corte tem admitido a interposição de agravo, objetivando o destrancamento de recurso especial, desde que presentes os requisitos essenciais à concessão da medida excepcional, hipótese não caracterizada na espécie. Ausentes os pressupostos da medida (fumus boni juris e periculum in mora), notadamente porque o especial traz questão federal que demanda análise probatória, qual seja a aferição dos requisitos da antecipação de tutela. (art. 273 do CPC), o indeferimento é de rigor. Assim, a análise dos requisitos para a concessão da tutela antecipada enseja o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe o enunciado n.º

7, da Súmula deste Tribunal Superior. - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 655.762/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 27.03.2006 p. 247, grifei)

Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial (art. 557, CPC).

Publique-se. Intimem-se.

(REsp 1039910/SP - Proc. 2008/0047215-4 - decisão monocrática - rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 30.04.2008, DJ 14.05.2008)"

Com relação à não inscrição do nome do mutuário nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito, a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o ajuizamento de ação revisional não é suficiente para vedar a inscrição de seu nome nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito, mister se faz, para tanto, o cumprimento de certos requisitos, entre eles, o depósito judicial do valor incontroverso das parcelas contratadas, consoante aresto que passo a transcrever:

"DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Caixa Econômica Federal - CEF contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pela alínea "c", do permissivo Constitucional, no qual se acena dissenso pretoriano.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 158):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDA. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DL 70/66. DEPÓSITO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES. RGI. NÃO-INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO.

I - É pacífico o entendimento acerca da constitucionalidade do DL nº 70/66, não se podendo impedir que a CEF execute o imóvel quando entender cabível. Precedente desta Corte;

II - Embora seja possível a cumulação de pedidos, nos termos do § 2º do art. 292 do CPC, verifica-se que o Agravante não demonstrou a intenção de depositar o valor integral das prestações, o que é imprescindível para que se configure a aparência do bom direito na pretensão de suspender a execução extrajudicial do imóvel. Precedente do STJ;

III - O requerimento de averbação da ação proposta no Registro Geral de Imóveis não se justifica, visto que, embora a lide esteja relacionada à aquisição de imóvel, ela tem caráter pessoal, pois objetiva a revisão contratual. Neste sentido já decidiu esta Corte;

IV - No que tange à inscrição do nome do mutuário inadimplente em cadastros restritivos de crédito, a orientação jurisprudencial, na espécie, é no sentido de não ser possível tal inscrição referente à dívida que se encontra em discussão judicial. Precedentes do STJ;

V - Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido tão-somente para determinar que a parte agravada não proceda à inscrição do nome do Agravante em cadastros restritivos de crédito."

Assiste razão à agravante.

Com efeito, esta Corte tem se posicionado no sentido de que, para que não se proceda à inscrição dos dados do devedor em cadastro de proteção creditícia, necessário a concomitância do ajuizamento de ação questionando os valores cobrados, que a demanda esteja fundada em jurisprudência pacífica desta Corte ou do Pretório Excelso e que seja depositado os valores tidos por incontroversos. A saber:

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA ANTECIPADA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. REQUISITOS.

I. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: 'a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas' (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003).

II. Ausentes os requisitos, não se antecipam os efeitos da tutela.

III. Recurso especial não conhecido."

(4ª Turma, REsp n. 712.126/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 09.05.2005)

Destarte, a alegação de que quando o mutuário "está discutindo em juízo o valor do seu financiamento habitacional, indevida se mostra à [sic] inscrição do mesmo em órgãos de inadimplentes" (fls. 34) não é suficiente para o deferimento da proteção pretendida.

Ante o exposto, atento ao artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, conheço do presente agravo e dou provimento ao próprio recurso especial para cassar o acórdão recorrido e determinar que outro seja proferido, examinando se existem os requisitos para a concessão da antecipação da tutela pretendida nos termos do precedente supra.

Publique-se. (Grifei)

(Ag 909835/RJ - Proc. 2007/0115811-4 - decisão monocrática - rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, j. 15.04.2008, DJ 29.04.2008)"

Por fim, com relação à alegada violação aos direitos e princípios da Constituição Federal, a referida Corte Superior tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de que se trata de matéria que escapa de sua competência, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal, a saber:

"...MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag nº 763900/SP, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, Rel. Min. Denise Arruda)."

No mesmo sentido, RESP 572911/RS, Relator Min. João Otávio de Noronha, DJ 07.05.2007; RESP 614019/RS, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23.04.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.053612-2 AI 218323
AGRTE : MAURICIO CARLOS MARQUES e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
PETIÇÃO : RESP 2007112946
RECTE : MAURICIO CARLOS MARQUES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, para manter a r. decisão que, em autos de ação ordinária de revisão de contrato de financiamento de imóvel do Sistema Financeiro da Habitação, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para suspender os efeitos da execução extrajudicial com a conseqüente venda do imóvel.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 620, do Código de Processo Civil, a Lei nº 5.741/71, os artigos 39, inciso VII, 42 e 43, da Lei nº 8.078/90 e o artigo 50, §§ 2º e 4º, da Lei 10.931/2004, bem como os princípios do juiz natural, da ampla defesa e do contraditório.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não se conhece da alegada ofensa ao artigo 620, do Código de Processo Civil, à Lei nº 5.741/71 e aos artigos 39, inciso VII, 42 e 43, da Lei nº 8.078/90, posto que não se encontram prequestionados, de sorte que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já sumulou (Súmula 211 do STJ) o entendimento de que não se conhece de recurso, pela apontada ofensa a dispositivo de lei federal, se a matéria não foi objeto de análise e decisão por parte do Tribunal a quo por ausência de prequestionamento, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.

3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).

5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo nº 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo nº 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo nº 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Com relação às demais violações alegadas, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas.

É que o v. acórdão, ao examinar a questão do depósito judicial das parcelas pelo valor incontroverso e a suspensão da execução extrajudicial, prevista no Decreto-Lei nº 70/66, apoiou-se em análise do material fático-probatório, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DE DEPÓSITO DAS PARCELAS PELO VALOR INCONTROVERSO.

1. Quanto a asserção de que o Decreto nº 70/66 viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, consigno que não o reputo inconstitucional, na medida em que é possível que o leilão extrajudicial seja objeto de apreciação judicial, quer pela via da ação anulatória, quer pela atividade acautelatória.

2. Admite-se a suspensão da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 quando o mutuário promove ação revisional do contrato, na qual deposita, no mínimo, o valor que entende devido com relação às prestações vencidas em atraso e pleiteia idêntico depósito com relação às prestações vincendas.

3. No caso em tela, os agravantes sequer ofertaram depósito do valor considerado correto ou o pagamento do montante incontroverso. Assim, não há que se falar em possibilidade de êxito da pretensão material deduzida.

4. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado."

Veja-se, a propósito, trecho do voto:

"Feitas estas considerações, reputo como sendo correta a sentença que indeferiu a antecipação da tutela em 1º grau, ante a visível impropriedade do quantum que se recolheu até a presente data, por configurar valor irrisório se comparado ao montante ainda pendente de pagamento.

Além disso, mesmo as divergências acerca do montante devido não autorizam o mutuário a depositar valores simbólicos, irrisórios.

Ora, o oferecimento de depósito de parcelas pelo valor que o devedor considera incontroverso deve ressentir-se do requisito da seriedade, traduzindo, como recomenda a doutrina, a intenção efetiva e real de constituir uma contraprestação para a obrigação assumida pela parte contrária. Assim, se irrisório o valor oferecido para extinção da prestação, pagamento não há.

Perfilha idêntico entendimento o Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, do qual destaco o seguinte precedente:

(...).

Ressalto que, no caso sub judice, os agravantes sequer ofertaram depósito do valor considerado correto ou pagamento do montante incontroverso. Assim, nos casos em que há inadimplência voluntária do mutuário, como se verifica nestes autos, não há que se falar em possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão contrária à lei." (fls. 159/160)

Ocorre que, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos efeitos da tutela levada a efeito pelas Instâncias Ordinárias, por estar baseada na análise do conjunto probatório dos autos, é insuscetível de reapreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, pois encontra obstáculo no teor da Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, anoto o seguinte precedente:

"DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por Doraci de Paula Bueno, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa é a seguinte (fl. 188):

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS - IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI N. 70/66 - LEGALIDADE.

1. Ausência dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.
2. Não há prova inequívoca capaz de demonstrar a verossimilhança da alegação de que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos em razão do descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes. A aplicação de índices de reajuste diversos dos contratados é matéria que depende de prova pericial a ser realizada oportunamente, não podendo ser constatada de plano. Por outro lado, a planilha de evolução do cálculo juntada pelos mutuários, por ser documento unilateral, não pode ser aceita em juízo de cognição sumária.
3. Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos mutuários, vez que caso a ação seja julgada procedente ao final, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente.
4. A execução extrajudicial do débito encontra fundamento no Decreto-Lei n. 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.
5. A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou abuso de poder.
6. Agravo de instrumento improvido.

Aos embargos de declaração opostos foi negado provimento (fl.203).

Em suas razões de Recurso Especial, a recorrente aponta violação dos arts. 273, 620, 798 e 799 do CPC; do art. 51, VII e VIII, do CDC; e do Decreto-Lei 70/1966.

Sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, pois "formulou expressamente o pedido na petição inicial, que se centra no depósito judicial dos valores devidos a título de prestações incontroversas; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre do fato do não pagamento das prestações segundo os valores que o agente financeiro entende corretos resultar na execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/1966 e conseqüente perda do imóvel; e que o pleiteado pela recorrente não acarreta nenhum prejuízo à recorrida, vez que é mais útil a esta o recebimento dos valores incontroversos".

A recorrida apresentou contra-razões (fls. 230-239).

O Recurso Especial foi admitido no Tribunal de origem (fls. 243-245).

É o relatório.

Decido.

O pedido recursal não comporta conhecimento.

Esta Corte já consolidou entendimento de que a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos efeitos da tutela levada a efeito pelas Instâncias Ordinárias, por estar baseada na análise do conjunto probatório dos autos, é insuscetível de reapreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, pois encontra obstáculo no teor da Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Verifiquem-se trechos do acórdão recorrido que demonstram estar a decisão jurídica fundada nas circunstâncias factuais da espécie:

"Não há nos autos elementos que comprovem que a agravada descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes, o que originou a cobrança de valores abusivos nas prestações. Ademais, a planilha de evolução do cálculo juntada não pode ser aceita como correta, vez que se trata de documento produzido unilateralmente.

(...)

Por fim, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. De outra parte, não há elementos suficientes nos autos que comprovem que a inscrição do nome dos agravantes decorre exclusivamente do débito objeto de discussão nos autos da ação ordinária"

Confiram-se os precedentes jurisprudenciais:

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - PROCESSO-CIVIL E ADMINISTRATIVO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ART. 273 DO CPC - SÚMULA 7/STJ.

1. De início, verifica-se que os arts. arts. 2º e 7º da Lei n. 10.522/02; do art. 2º, e parágrafos, da Lei n. 6.830/80, não foram objeto de análise pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula 211 do STJ.

2. A apreciação dos requisitos de que trata o referido artigo, para a concessão da tutela antecipada, enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07 desta Corte.

Recurso não-conhecido. (REsp 675.710/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006 p. 349, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

1. A admissão do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional deve observar as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ.

2. A apreciação dos requisitos de que trata o artigo 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido. (REsp 840.607/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 337, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SOBRESTAMENTO. RECURSO ESPECIAL. ART. 542, § 3º, DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PEDIDO CAUTELAR. INDEFERIMENTO.

Esta Corte tem admitido a interposição de agravo, objetivando o destrancamento de recurso especial, desde que presentes os requisitos essenciais à concessão da medida excepcional, hipótese não caracterizada na espécie. Ausentes os pressupostos da medida (fumus boni juris e periculum in mora), notadamente porque o especial traz questão federal que demanda análise probatória, qual seja a aferição dos requisitos da antecipação de tutela. (art. 273 do CPC), o indeferimento é de rigor. Assim, a análise dos requisitos para a concessão da tutela antecipada enseja o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe o enunciado n.º 7, da Súmula deste Tribunal Superior. - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 655.762/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 27.03.2006 p. 247, grifei)

Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial (art. 557, CPC).

Publique-se. Intimem-se.

(REsp 1039910/SP - Proc. 2008/0047215-4 - decisão monocrática - rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 30.04.2008, DJ 14.05.2008)"

Por fim, com relação à alegada violação aos princípios da Constituição Federal, a referida Corte Superior tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de que se trata de matéria que escapa de sua competência, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal, a saber:

"...MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag nº 763900/SP, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, Rel. Min. Denise Arruda)."

No mesmo sentido, RESP 572911/RS, Relator Min. João Otávio de Noronha, DJ 07.05.2007; RESP 614019/RS, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23.04.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
38/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 38/2513

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.053612-2 AI 218323
AGRTE : MAURICIO CARLOS MARQUES e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
PETIÇÃO : REX 2007112947
RECTE : MAURICIO CARLOS MARQUES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, para manter a r. decisão que, em autos de ação ordinária de revisão de contrato de financiamento de imóvel do Sistema Financeiro da Habitação, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para suspender os efeitos da execução extrajudicial com a conseqüente venda do imóvel.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 5º, incisos II, XXII, XXIII, XXXII, XXXV, XXXVI, XXXVII, LIII, LIV, LV e LVII e 6º, da Constituição Federal e o artigo 620, do Código de Processo Civil, configurando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2006.03.00.044121-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tal processo.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.04.003174-9 AC 1212285
APTE : NELSON VIEIRA BRAGA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
PETIÇÃO : RESP 2008038003
RECTE : NELSON VIEIRA BRAGA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Nelson Vieira Braga, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC, mantendo o não reconhecimento do direito à correção dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS, mediante a aplicação do IPC relativo aos meses de junho de 1987, maio de 1990, junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991.

Alega a parte recorrente a existência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto ao da decisão proferida, pleiteando a aplicação dos referidos índices sobre o saldo fundiário.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Assim, o recurso especial não merece ser admitido, dado não estar presente o alegado dissídio jurisprudencial, pois o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento sedimentado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se vê da Súmula 252 da referida Corte Superior e do julgado abaixo transcrito:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)." (Súmula 252/STJ)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ.

1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).

2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ.

3. Agravo regimental provido."

(AgRg nos EREsp nº 534244/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 1ª Seção, j. 23.02.2005, DJ 11.04.2005, p. 175)

Em igual sentido: REsp nº 833579/SP, Relator Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 22.08.2006, DJ 02.10.2006; EAg nº 527695/AL, Relator Min. Humberto Martins, Primeira Seção, j. 13.12.2006, DJ 12.02.2007; REsp nº 826201/RN, Relatora Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 20.06.2006, DJ 29.06.2006.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em conformidade com a jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.04.006083-0 AC 1134828
APTE : EDISON SIMOES FILHO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
PETIÇÃO : RESP 2008057832
RECTE : EDISON SIMOES FILHO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
42/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 42/2513

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Edison Simoes Filho, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC, mantendo o não reconhecimento do direito à correção dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS, mediante a aplicação do IPC relativo aos meses de maio de 1990, junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991.

Alega a parte recorrente a existência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto ao da decisão proferida, pleiteando a aplicação dos referidos índices sobre o saldo fundiário.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Assim, o recurso especial não merece ser admitido, dado não estar presente o alegado dissídio jurisprudencial, pois o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento sedimentado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se vê da Súmula 252 da referida Corte Superior e do julgado abaixo transcrito:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)." (Súmula 252/STJ)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ.

1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).

2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ.

3. Agravo regimental provido."

(AgRg nos EREsp nº 534244/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 1ª Seção, j. 23.02.2005, DJ 11.04.2005, p. 175)

Em igual sentido: REsp nº 833579/SP, Relator Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 22.08.2006, DJ 02.10.2006; EAg nº 527695/AL, Relator Min. Humberto Martins, Primeira Seção, j. 13.12.2006, DJ 12.02.2007; REsp nº 826201/RN, Relatora Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 20.06.2006, DJ 29.06.2006.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em conformidade com a jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
43/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 43/2513

PROC. : 2004.61.04.008679-9 AC 1245007
APTE : CARLOS LOURENCO ALVES e outros
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007326533
RECTE : CARLOS LOURENCO ALVES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.023276-9 AI 233540
AGRTE : MANUEL AVLES (= ou > de 60 anos)
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRDO : Telefonica Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A
AGRDO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008103582

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
44/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 44/2513

RECTE : MANUEL AVLES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, onde se alega ter havido a violação de inúmeros dispositivos da legislação federal.

As contra-razões não foram apresentadas, fls. 438.

Decido.

A pretensão do recorrente não merece prosperar. O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou a alínea do permissivo constitucional que permitiria sua análise na instância superior, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"

Igualmente, tem reiteradamente se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça:

"....."

Não se conhece do recurso se a parte não indica a alínea do permissivo constitucional na qual se embasa a irrisignação, portanto, incide a Súmula 284 do STF.

"....."

(Resp nº 726677/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, j. 15.09.2005, DJU 24.10.2005, p. 287)

No mesmo sentido: Resp nº 595764/SP, Relator Min. Jorge Scartezini, Quinta Turma, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004; Resp nº 363177/PE, Relatora Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 02.12.2003, DJ 19.12.2003; AgRg no Ag nº 472233, Relator Min. José Delgado, j. 05.06.2003, DJ 08.09.2003.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2008.

Suzana Camargo

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.035184-8 AC 1050549
APTE : LUZIA SILVA MARTINS
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007059167
RECTE : LUZIA SILVA MARTINS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
45/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 45/2513

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo da autora e rejeitou a preliminar argüida pelo Ministério Público Federal.

Aduz a recorrente que a decisão de segunda instância apresenta-se contrária aos dispositivos legais que garantem a concessão do benefício assistencial pretendido.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Publicada a decisão de segunda instância que manteve a sentença o recorrente apresentou tempestivamente o presente recurso, sendo que no mesmo momento processual o Ministério Público apresentou embargos declaratórios no julgamento dos quais ficou decretada a nulidade da sentença de primeiro grau e prejudicialidade da apelação da autora e dos embargos declaratórios do Ministério Público Federal.

Anulada a decisão contra a qual insurgiu-se a recorrente, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, faltando desta forma um dos requisitos específicos de admissibilidade do recurso.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Cumpra a subsecretaria o determinado à fls. 114.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.011928-2 AC 1168027
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALICE MONTEIRO MELO
APDO : JOAO FRANCISCO FERNANDES DE MORAIS espolio
REPTE : IRENE LIMA DOS SANTOS DE MORAIS
ADV : LUZIA GUIMARAES CORREA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
46/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 46/2513

PETIÇÃO : REX 2007320700
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei n.º 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1 e nº 2004.61.14.001901-2), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.011928-2 AC 1168027
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALICE MONTEIRO MELO
APDO : JOAO FRANCISCO FERNANDES DE MORAIS espolio
REPTE : IRENE LIMA DOS SANTOS DE MORAIS
ADV : LUZIA GUIMARAES CORREA
PETIÇÃO : RESP 2007320703
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, "uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos". Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei nº 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, parágrafo único, por parte do decisum atacado, "uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS", bem como ao artigo 29-C, da Lei 8.036/90, nos termos definidos pela MP nº 2.164-41/2001.

Decido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade da decisão proferida, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos de declaração.

Indo adiante, a pretensão da parte recorrente não merece prosperar, visto encontrar-se o v. acórdão em consonância com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que é pacífico no sentido de não ser aplicável o parágrafo único, do artigo 741, do CPC, às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, em observância do princípio da intangibilidade da coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.

O entendimento acima exposto deflui do aresto citado:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Em execução de Título Judicial, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.

2. As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não sendo, pois, contemplada pelo permissivo legal, a versada nos autos.

3. Recurso Especial improvido."

(REsp nº 894698/MG, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007, p. 430)

Em igual sentido: Resp nº 827079/SC, Relator Min. Jose Delgado, Primeira Turma, j. 26.09.2006, DJ 16.10.2006; REsp nº 833769/SC, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 29.06.2006, DJ 03.08.2006; AgRg nos REsp nº 720923/MG, Relator Min. Franciulli Neto, Segunda Turma, j. 21.06.2005, DJ 12.12.2005;

Por outro lado, quanto à alegada ofensa aos artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, a parte recorrente apresenta razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA"

Igualmente, tem se manifestado de forma reiterada o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564)

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

Outrossim, no tocante à alegação de contrariedade ao artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, na redação determinada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, ante a condenação ao pagamento de honorários advocatícios constante na

sentença, verifica-se que pretensão recursal também não merece prosperar, tendo em vista a ausência de pressuposto essencial, expresso no prequestionamento da matéria ventilada, quanto à suposta contrariedade à norma referida.

Com efeito, constata-se que o acórdão recorrido não se reportou à matéria acima referida, não tendo havido, ademais, provocação para que o Tribunal se manifestasse sobre o tema, nos embargos de declaração apresentados pela parte recorrente.

Assim, caracterizada está a incidência, in casu, dos enunciados das Súmulas 282 e 356 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, na trilha, inclusive, do que tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se pode depreender do aresto citado:

"PROCESSO CIVIL. OFENSAS SURGIDAS NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIAS NÃO VENTILADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL REFORÇADO POR DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SUMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. O acórdão recorrido não se pronunciou sobre a ofensa ao § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e tampouco foram opostos embargos declaratórios para que o Tribunal a quo se manifestasse a respeito da matéria. Ausente o indispensável prequestionamento, aplicando-se, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. (...)

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp nº 281154/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007, p. 306)

Em igual sentido: AgRg no REsp nº 907326/RS, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 08.05.2007, DJ 18.06.2007, p. 273.

Ante o exposto, e considerando estar a R. decisão proferida em consonância com a Jurisprudência reiterada do C. STJ, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.05.012871-0 AC 1252402
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL
APDO : JOSE MARCOS DOS REIS
ADV : VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA
PETIÇÃO : RESP 2008025575
RECTE : JOSE MARCOS DOS REIS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Jose Marcos dos Reis, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento, de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática, proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja, o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.14.002999-0 AC 1171353
APTE : MARIA JOSE CLEMENTINO
ADV : JOAO CARLOS DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
PETIÇÃO : RESP 2008061100
RECTE : MARIA JOSE CLEMENTINO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Maria Jose Clementino, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que, nos autos de ação ordinária objetivando a correção dos saldos do FGTS, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, negou provimento ao apelo por ela interposto.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos artigos 3º, 4º e 13 da Lei n.º 5.107/66 e aduz ser indiscutível seu direito à tabela progressiva, argumentando que farta é a jurisprudência do STJ nesse sentido.

Decido.

O recurso especial não merece ser admitido, dado que a solução da controvérsia trazida à apreciação demandaria, necessariamente, o exame dos elementos fático-probatórios existentes nos autos, incidindo, portanto, na espécie, o óbice da Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nessa esteira, tem decidido a referida Corte Superior, consoante julgado abaixo transcrito:

"PROCESSO CIVIL - FGTS - SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 24-A DA LEI N. 8.036/90 - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - CARÊNCIA DE AÇÃO - ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 154/STJ - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 29-C, DA LEI N. 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. A verificação do direito à taxa de juros envolve ampla análise fática, com a observância do caso concreto o que é inviável em sede de recurso especial.

(...)

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido tão-somente para afastar os honorários advocatícios da Caixa Econômica Federal."

(REsp 739826/PB, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 06.02.2007, DJ 26.02.2007, p. 577)

Em igual sentido: AgRg nos EDcl no REsp 810771/SC, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 14.11.2006, DJ 30.11.2006; REsp nº 488675/PB, Relatora Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 06.11.2003, DJ 01.12.2003.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.83.005760-1	AC 1190745
APTE	:	VERA LUCIA JULIO SANTOS	
ADV	:	DILVANIA DE ASSIS MELLO	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	WILSON H MATSUOKA JR	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	SP>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO	:	RESP 2008159186	
RECTE	:	VERA LUCIA JULIO SANTOS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.83.005760-1 AC 1190745
APTE : VERA LUCIA JULIO SANTOS
ADV : DILVANIA DE ASSIS MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON H MATSUOKA JR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS SP>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO : REX 2008159187
RECTE : VERA LUCIA JULIO SANTOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.14.004148-8 AC 1262499
APTE : AGENOR INACIO DE SOUSA (= ou > de 60 anos)
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2008160590
RECTE : AGENOR INACIO DE SOUSA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ademais, verifica-se que tampouco estão preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007, sendo o presente apelo extremo interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.091803-2 AI 313123
AGRTE : ACHILLE CHIN e outros
ADV : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FABIO HENRIQUE SGUERI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008048393
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que, em sede de execução de julgado que ordenou à CEF a recomposição de saldos depositados em contas vinculadas do FGTS, deu provimento ao agravo de instrumento interposto, decidindo ser de responsabilidade da CEF a juntada dos extratos das contas vinculadas.

Alega a recorrente haver o acórdão recorrido negado vigência ao artigo 23, do Decreto 99.694/90, aos artigos 7º, inciso I e 12, da Lei nº 8.036/90 e ao artigo 10, da Lei Complementar nº 110/01, razão pela qual requer a reforma do julgado "para que se declare ser de responsabilidade do recorrido a apresentação dos extratos referentes aos períodos anteriores à migração das contas fundiárias para a CAIXA".

Decido.

O recurso especial não merece ser admitido, visto encontrar-se o v. acórdão em consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne à responsabilidade da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora e centralizadora dos recursos relativos ao FGTS, pela apresentação dos extratos bancários, cabendo a ela também, no caso de período anterior à migração das contas, exigir dos bancos depositários o fornecimento dos extratos correspondentes, a revelar a inexistência de contrariedade ou negativa de vigência de lei federal, consoante denota o aresto citado:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF - ART. 604, § 1º DO CPC.

1. Para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado, cabe à CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 604, § 1º, do CPC.
2. Com a Lei 8.036/90, as contas foram centralizadas pela CEF, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, a movimentação relativa ao último contrato de trabalho.
3. No período anterior à migração, excepcionada a situação descrita no mencionado art. 24 do Decreto 99.684/90, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário.
4. Como a CEF é agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exhibir os documentos em juízo.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp nº 887658/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 20/03/2007, DJ 11/04/2007, p. 235)

Em igual sentido: AgRg no REsp 783469/MA, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 21.02.2006, DJ 13.03.2006; REsp nº 858197/SP, Relator Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007; AgRg no REsp nº 669650/PR, Relator Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 05.04.2005, DJ 16.05.2005.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.031804-0 AC 1214643 0500052786 3 Vr
CUBATAO/SP
APTE : APOLONIO DIAS DA SILVA JUNIOR
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007326525
RECTE : APOLONIO DIAS DA SILVA JUNIOR
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.034087-2 AC 1218984
APTE : ODAIR CREMA
ADV : LEANDRA YUKI KORIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008084376
RECTE : ODAIR CREMA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo autor, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve a sentença no sentido de não reconhecer o tempo de serviço rural postulado na inicial e a especialidade do trabalho urbano realizado nos períodos de 01/03/1980 a 28/09/1980 e 30/09/1980 a 31/05/1990, negando, assim, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pretendido.

Daquela decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram acolhidos apenas para corrigir o erro material apontado, sem alteração, no entanto, do resultado do julgamento.

Aduz o recorrente a ocorrência de violação ao disposto nos artigos 55, § 3º e 57, ambos da Lei n.º 8.213/91, bem como dos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Busca o recorrente a reforma da decisão combatida para que se considere como início de prova material, para fins de comprovação do tempo de serviço rural pleiteado, aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período trabalhado no campo declinado na inicial, mas sim de decisão que concluiu não restar comprovado tal labor, destacando, inclusive, que a prestação do serviço militar é indício de que o autor, ao contrário do que afirma, não exercia atividade rural, ainda que em regime de economia familiar.

No que concerne às alegadas atividades especiais, é de se ressaltar, primeiramente, que consoante se denota das razões recursais, foi reconhecida na esfera administrativa a insalubridade do trabalho realizado no período de 30/09/1980 a 31/05/1990, invocada pelo recorrente, o que estaria a afastar qualquer interesse processual quanto a essa parte da pretensão deduzida no presente feito.

Ademais, observa-se que o acórdão foi claro no sentido de não haverem sido demonstradas nos autos, como se vê, especialmente, do texto assim ementado: Não há comprovação da exposição habitual e permanente do autor a situações nocivas à sua saúde em relação a todos os períodos de tempo de serviço que desejava ver reconhecidos como especiais. (fl.473)

De tal maneira, percebe-se que pretende o recorrente uma nova apreciação das provas anteriormente consideradas e verdadeira reapreciação da matéria já conhecida pelo julgado.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela não comprovação do trabalho campesino e da especialidade da atividade urbana desempenhada, durante os períodos ora questionados, bem como pela não concessão da aposentadoria pleiteada, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.00.023438-9 AC 1288900
APTE : DILSON AUGUSTO DA SILVA e outro
ADV : MARCELO VIANNA CARDOSO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE CARDOSO DA SILVA
PETIÇÃO : REX 2008148163
RECTE : DILSON AUGUSTO DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incoorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decismum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ademais, verifica-se que tampouco estão preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007, sendo o presente apelo extremo interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.00.023438-9 AC 1288900
APTE : DILSON AUGUSTO DA SILVA e outro
ADV : MARCELO VIANNA CARDOSO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE CARDOSO DA SILVA
PETIÇÃO : RESP 2008148164

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
61/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 61/2513

RECTE : DILSON AUGUSTO DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.003789-5 AI 325252
AGRTE : MARCELO PEREIRA DE MACEDO
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008128886
RECTE : MARCELO PEREIRA DE MACEDO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2008.03.00.003789-5	AI 325252
AGRTE	:	MARCELO PEREIRA DE MACEDO	
ADV	:	CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
PETIÇÃO	:	REX 2008128887	
RECTE	:	MARCELO PEREIRA DE MACEDO	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
63/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 63/2513

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decismum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ademais, verifica-se que tampouco estão preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007, sendo o presente apelo extremo interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.024843-2 AI 340099
AGRTE : FRANCISCO MANOEL DOS SANTOS
ADV : MARCELO VIANNA CARDOSO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2008160028
RECTE : FRANCISCO MANOEL DOS SANTOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ademais, verifica-se que tampouco estão preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
65/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 65/2513

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007, sendo o presente apelo extremo interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.022842-0 AC 1310572 0600045922 1 Vr
IGARAPAVA/SP
APTE : JOANA D ARC DE ALMEIDA SOUSA
ADV : JULIANO DOS SANTOS PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2008133855
RECTE : JOANA D ARC DE ALMEIDA SOUSA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008
66/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008 66/2513

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ademais, verifica-se que tampouco estão preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão

geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007, sendo o presente apelo extremo interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHOS/DECISÕES:

BLOCO Nº138.497

PROC. : 2004.03.99.040040-5 AC 993654
ORIG. : 9600000095 2 VR TAQUARITINGA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO IRANO
ADV : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

À vista da informação supra, é de se observar o estabelecido no artigo 544, caput, do CPC, o qual dispõe que, não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

Destarte, verifico que ante o ocorrido, e tendo sido interposto o recurso especial em seu prazo regular, encontra-se equivocada a referida certidão de fls. 82.

Ante do exposto, desconstituo o trânsito em julgado, e determino o regular processamento do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.096449-2, trasladando-se cópia desta decisão.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
68/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 68/2513

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.60.02.002454-3 AC 1124361
ORIG. : 1 VR DOURADOS/MS
APTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E
AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CREA/MS
ADV : ANA CRISTINA DUARTE
APDO : DELGADO E MANTELLI LTDA
ADV : JOSE ABRAO NOGUEIRA QUEDER
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

À vista da informação supra, é de se observar o estabelecido no artigo 544, caput, do CPC, o qual dispõe que, não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça.

No presente caso, verifica-se que a autarquia recorrente goza do privilégio do prazo em dobro para recorrer (art. 188 do CPC). Portanto, conforme se constata do protocolo, o recurso de agravo de instrumento foi interposto dentro do prazo legal, encontrando-se equivocada a certidão de fls. 217.

Ante o exposto, desconstituo o trânsito em julgado, e determino o regular processamento do Agravo de Instrumento em Recurso Especial, trasladando-se cópia da presente decisão.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.035960-2 AI 297993
ORIG. : 200461820467784 1F VR SAO PAULO/SP
AGRTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : M DESIGN COMUNICACOES LTDA
ADV : ENDERSON MARINHO RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Inicialmente, torno sem efeito o despacho de fls. 155/156.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que condenou a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no indevido ajuizamento da execução.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao artigo 26, da Lei nº 6.830/80, ao argumento que a extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, não enseja ônus para qualquer das partes.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Conforme ofício de nº 452/2008, acostado a fls. 160/165, observo que na ação subjacente ao presente recurso (Execução Fiscal de nº 2004.61.82.046778-4), foi proferida sentença, julgando extinta a ação, com base no artigo 26, da Lei nº 6.830/80 e condenando a exequente no pagamento de honorários advocatícios ao executado no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), aplicando-se o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Assim, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a prolação de sentença na ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso, que foi utilizado contra decisão interlocutória.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.035960-2 AI 297993
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : M DESIGN COMUNICACOES LTDA
ADV : ENDERSON MARINHO RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: AGRESP 2008090757

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

O artigo 544, caput, do Código de Processo Civil, prevê o cabimento de interposição de agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, em face da não admissão de recurso extraordinário ou de recurso especial.

Ocorre que, o presente agravo de instrumento foi interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial - autos de nº 2007.03.00.035960-2 -, ao argumento de que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, enseja a sucumbência processual, afastando-se a incidência do artigo 26, da Lei nº 6.830/80.

Entretanto, referida decisão foi tornada sem efeito em razão do ofício de nº 452/2008 informar - nos autos do agravo de nº 2007.03.00.035960-2 -, que na ação subjacente ao recurso especial (Execução Fiscal de nº 2004.61.82.046778-4), foi proferida sentença, julgando extinta a execução, com base no artigo 26, da Lei nº 6.830/80 e condenando a exequente no pagamento de honorários advocatícios ao executado no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), aplicando-se o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Considerando a falta de interesse para recorrer, posto que, com a prolação de sentença na ação originária, operou-se a superveniente perda de objeto do recurso, que foi utilizado contra decisão interlocutória, o recurso especial não foi admitido.

Logo, conclui-se que o presente agravo perdeu seu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso e determino seu apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.003294-0 AGRESP 125446
ORIG. : 95030153832 SAO PAULO/SP
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E
AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CREA/MS
ADV : MICHELLE CANDIA DE SOUSA
AGRDO : DURALEX SUPRIMENTOS LTDA
ADV : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / VICE-PRESIDÊNCIA

Informação supra.

Determino o desentranhamento da petição inicial de fls. 02/06, encaminhando-se ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Após, remetam-se os presentes autos à Vara de origem, a fim de que sejam apensados aos autos principais.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.025964-8 AGRESP 129852
ORIG. : 200261820216183 SAO PAULO/SP
AGRTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : AUTO POSTO E TRANSPORTES MINUANO LTDA
ADV : ALESSANDRA ENGEL
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / VICE-PRESIDÊNCIA

À vista da informação supra, é de se observar o estabelecido no artigo 544, caput, do CPC, o qual dispõe que, não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

No presente recurso, verifica-se ausência de interesse, uma vez que a decisão ensejadora admitiu o recurso especial.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO, pelo que determino seu apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.029523-9 AGRESP 130498
ORIG. : 200803000179367 SAO PAULO/SP
AGRTE : CIMED IND/ DE MEDICAMENTOS LTDA
ADV : JULIANA RIZOLI
AGRDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / VICE-PRESIDÊNCIA

Informação supra.

Determino o cancelamento da distribuição do presente feito, remetendo-se a petição protocolo nº 2008.154265, de contraminuta ao Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.017936-7, ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.030307-8 AGRESP 130702
ORIG. : 200461000067721 SAO PAULO/SP
AGRTE : DOLLOITTE OUTSOURCING SUL SERVICOS CONTABEIS
ADV : OSWALDO VIEIRA GUIMARAES
AGRDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / VICE-PRESIDÊNCIA

Informação supra.

Preliminarmente determino a intimação da apelante, ora agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, para que esclareça quanto à sua atual denominação.

Após, remetam-se os presentes autos à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais, a fim de que proceda à correção da sua autuação, tanto em relação à denominação da agravante, quanto em relação à sua classe (Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário), uma vez que da análise das peças processuais juntadas aos autos, verifica-se que não se trata de agravo em relação à decisão que não admitiu o recurso especial.

Outrossim, após o prazo acima determinado, remetam-se os autos principais, assim como o Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.030577-4 à UFOR, a fim de que suas autuações sejam retificadas em relação à denominação da apelante / agravante, trasladando-se para esses autos cópia da presente decisão.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.032283-8 AGRESP 131031
ORIG. : 200403000684445 SAO PAULO/SP
AGRTE : ERNANDE GONCALVES
ADV : ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / VICE-PRESIDÊNCIA

Informação supra.

Determino o cancelamento da distribuição do presente agravo de instrumento, assim como a vinculação das petições protocolos nºs 2008.168945 e 2008.169776 aos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.068444-5.

São Paulo, 7 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

BLOCO:

PROC. : 94.03.103014-3 AC 223608
APTE : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2008156182
RECTE : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Fls. 151/164

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o v. acórdão negado vigência ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, ao não ser deferida a realização de prova pericial, necessária para ilidir a liquidez e certeza do título executivo.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Constata-se que a parte recorrente já interpôs Recurso Extraordinário, protocolado sob o número 2008.034580, fls. 116/127, que não foi admitido conforme decisão de fls. 147, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 06 de junho de 2008.

À luz do princípio da unirecorribilidade, deixo de apreciar o recurso extraordinário protocolado sob o nº 2008.156182, pois, interposto pela mesma parte e combatendo a mesma decisão, de tal sorte que, exercido o direito de recorrer com o primeiro recurso protocolizado, operou-se a preclusão consumativa com relação ao segundo.

Assim, considerando-se a discrepância, fundamentalmente, do preconizado na previsão legal, determino, o desentranhamento do recurso extraordinário de fls. 151/164, com a posterior entrega a seu subscritor.

Intime-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.085350-8 AC 282416
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISMAEL GERALDO PEDRINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
75/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 75/2513

APDO : LUCIO FELICE
ADV : WILSON DE OLIVEIRA TERCEIRA SEÇÃO
RECTE : LUCIO FELICE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de agravo regimental com fundamento no artigo 250/251 do Regimento Interno do desta Corte, contra decisão que não admitiu o recurso especial.

Dispõe o artigo 544 do Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso."

A competência do Tribunal de origem, interposto o recurso especial ou extraordinário, é a de emitir o juízo de admissibilidade do apelo extremo, de caráter provisório, que pode ser alterado por um dos Tribunais Superiores. Assim, a competência para conhecimento dos recursos excepcionais é do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, sob pena de se estar violando as normas cogentes inscritas no inciso III, dos artigos. 102 e 105, da Constituição Federal, que ditam tais competências.

Por conseguinte, exercido o juízo de admissibilidade pelos Tribunais de origem, aí se encerra o seu ofício jurisdicional. Daí em diante, a competência para dispor se restringe às Cortes Superiores.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.056876-1
APTE : JOSE PEDRO DE FARIA
ADV : ANA ROSA NASCIMENTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
PETIÇÃO : AGR 2008004207
RECTE : JOSE PEDRO DE FARIA
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 123/125: Vistos.

Trata-se de agravo regimental interposto por José Pedro de Faria, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que não admitiu o recurso especial.

Verifica-se dos autos que, da decisão monocrática de fls. 76/78, proferida por relator da Oitava Turma desta Corte, que negou seguimento ao recurso do autor, foram opostos embargos declaratórios, juntados às fls. 81/86. Em apreciação pelo relator, foi negado seguimento aos embargos de declaração, conforme decisão de fls. 89/91. Por fim, houve interposição de Recurso Especial, juntado às fls. 106/115.

Em decisão desta Vice-Presidência, às fls. 119, o Recurso Especial restou não admitido, dada a ausência da via recursal apropriada, ou seja, agravo, nos moldes do artigo 557, § 1º, do CPC.

Da decisão de não-admissão do recurso excepcional, houve interposição de agravo regimental, juntado às fls. 123/125.

Decido

Primeiramente, cumpre salientar que, quanto ao cabimento do agravo regimental, verifica-se que os artigos 250 e 251, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não prevêm a possibilidade de interposição de agravo regimental de decisão proferida pelo Vice-Presidente, uma vez que não há órgão colegiado ao qual possa ser submetido qualquer recurso em face de decisão aqui prolatada.

Ademais, dispõe o artigo 544 do Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso."

A competência do Tribunal de origem, interposto o recurso especial ou extraordinário, é a de emitir o juízo de admissibilidade do apelo extremo, de caráter provisório, que pode ser alterado por um dos Tribunais Superiores. Assim, a competência para conhecimento dos recursos excepcionais é do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, sob pena de se estar violando as normas cogentes inscritas no inciso III, dos artigos. 102 e 105, da Constituição Federal, que ditam tais competências.

Por conseguinte, exercido o juízo de admissibilidade pelos Tribunais de origem, aí se encerra o seu ofício jurisdicional. Daí em diante, a competência para dispor se restringe às Cortes Superiores.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.066404-0 AC 642947
APTE : LUCIA HELENA PEREIRA DELA LIBERA PEDRO
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANITA THOMAZINI SOARES
ADV : ADRIANO MOREIRA
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

PETIÇÃO: SUB 2008078292

RECTE : LUCIA HELENA PEREIRA DELA LIBERA PEDRO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos

Trata-se de pedido de reconsideração interposto por LUCIA HELENA PEREIRA DELA LIBERA PEDRO E OUTROS, contra a decisão de fls. 281, que não admitiu o recurso especial de fls. 267/276, ao fundamento de sua deserção.

Aduz a parte recorrente, em breve síntese, que a certificação de fls. 277 foi equivocada, tendo em vista que, no ato do protocolo, protestou pela juntada em 24 horas das guias de recolhimento da referido recurso, já que o expediente bancário havia se encerrado naquele dia.

Decido

Conforme se verifica à fls. 251, qual seja, a requisição de juntada da guia de recolhimento, foi protocolada em 28/07/2008, assim como o carimbo de comprovação pagamento da referida guia, 48 horas após a interposição do recurso, estando, portanto, fora do prazo pleiteado pela própria parte.

Ademais, deixo de apreciá-lo, tendo em vista o disposto no artigo 544, do Código de Processo Civil, verbis:

Art. 544: Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

A competência do Tribunal de origem, interposto o recurso especial ou extraordinário, é a de emitir o juízo de admissibilidade do apelo extremo, de caráter provisório, que pode ser alterado por um dos Tribunais Superiores. Assim, a competência para conhecimento dos recursos excepcionais é do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, sob pena de violação das normas cogentes insertas no inciso III, dos artigos 102 e 105, da Constituição Federal, que ditam tais competências.

Ante o exposto, não assiste razão à parte, uma vez que não trouxe questão capaz de ensejar neste momento a prática de ato judicial, eis que exaurida no presente feito, a jurisdição desta Vice-Presidência, restando, pois, indeferido o petitório supra.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.025386-2 AC 842218
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES e
outros
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

PETIÇÃO: REC 2008169654

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
78/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 78/2513

RECTE : PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 3392/3394. Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração interposto por PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES e outros, em face da decisão de fls. 3294/3296 que não admitiu o recurso especial, ao fundamento de que o acórdão, no que se refere à ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da ação, se encontrava em consonância com a posição do Superior Tribunal de Justiça, conforme precedentes anotados.

Deixo de apreciar o pedido de reconsideração, tendo em vista o disposto no artigo 544, do Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso."

A competência do Tribunal de origem, interposto o recurso especial ou extraordinário, é a de emitir o juízo de admissibilidade do apelo extremo, de caráter provisório, que pode ser alterado por um dos Tribunais Superiores. Assim, a competência para conhecimento dos recursos excepcionais é do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, sob pena de violação das normas cogentes inscritas no inciso III, dos artigos. 102 e 105, da Constituição Federal, que ditam tais competências.

Nesse diapasão, na petição inserta a fls. 3392/3394, a recorrente aduz que na decisão atacada, havia afirmação de que "não havia matéria infra-legal a ser debatida, apenas constitucional, o que tornaria a via recursal eleita inviável", bem como aponta decisão de relatoria do Min. Francisco Falcão, dando provimento a Agravo de Instrumento, para determinar a subida de recurso especial à Corte Superior, e que trata da mesma matéria, qual seja, da legitimidade passiva da CEF.

A alegação da anotação acerca de matéria constitucional não procede, uma vez que, conforme se verifica do teor lançado na decisão de fls. 3294/3296, não houve qualquer menção naquele sentido, inclusive os precedentes citados acerca do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça se referem todos à questão da legitimidade passiva.

E, no que tange à alegação de precedente determinando a subida de Recurso Especial à Corte Superior, é matéria que não traz qualquer esclarecimento, capaz de ensejar neste momento, a prática de ato judicial, eis que exaurida no presente feito, a jurisdição desta Vice-Presidência, restando, pois, indeferido o pedido de reconsideração supra.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.070958-9 AG 192984
AGRTE : MARILENE MARQUES OLIVIERI
ADV : MARIA IVANETE VETORAZZO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RECTE : MARILENE MARQUES OLIVIERI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de agravo regimental com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, contra decisão que não admitiu o recurso especial.

Dispõe o artigo 544 do Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso."

A competência do Tribunal de origem, interposto o recurso especial ou extraordinário, é a de emitir o juízo de admissibilidade do apelo extremo, de caráter provisório, que pode ser alterado por um dos Tribunais Superiores. Assim, a competência para conhecimento dos recursos excepcionais é do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, sob pena de se estar violando as normas cogentes inscritas no inciso III, dos artigos. 102 e 105, da Constituição Federal, que ditam tais competências.

Por conseguinte, exercido o juízo de admissibilidade pelos Tribunais de origem, aí se encerra o seu ofício jurisdicional. Daí em diante, a competência para dispor se restringe às Cortes Superiores.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.03.00.073289-0	AI 225231
AGRTE	:	MANUEL DE JESUS BERNARDO	
ADV	:	VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO	
AGRDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
AGRDO	:	Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL	
ADV	:	MARIA REGINA FERREIRA MAFRA	
ADV	:	ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA	
AGRDO	:	Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2008122640	
RECTE	:	MANUEL DE JESUS BERNARDO	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Fls. 196/216: Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Manuel de Jesus Bernardo, com fulcro no artigo 105, inciso III e alíneas, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte.

Tendo em vista que o ora recorrente já interpusera recurso especial contra o acórdão de fls. 98, proferido pela Terceira Turma deste Tribunal, consoante se verifica às fls. 101/122, o qual restou não admitido, conforme decisão de fls. 160/162, deixo de apreciar o recurso especial de fls. 196/216, à luz do princípio da unirecorribilidade, visto que interposto pela mesma parte e combatendo a mesma decisão, de tal sorte que, exercido o direito de recorrer com o primeiro recurso protocolizado, operou-se a preclusão consumativa com relação ao segundo.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
80/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 80/2513

Intime-se.

Decorridos os prazos recursais, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.19.000870-8 AC 1192760
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA
APDO : REGINA APARECIDA FERNANDES
ADV : JOSENILDA APOLONIO DE MEDEIROS MARINHO
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

PETIÇÃO: AGL 2008188083

RECTE : REGINA APARECIDA FERNANDES

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de agravo com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que não admitiu o recurso especial.

Dispõe o artigo 544 do Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso."

A competência do Tribunal de origem, interposto o recurso especial ou extraordinário, é a de emitir o juízo de admissibilidade do apelo extremo, de caráter provisório, que pode ser alterado por um dos Tribunais Superiores. Assim, a competência para conhecimento dos recursos excepcionais é do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, sob pena de se estar violando as normas cogentes inscritas no inciso III, dos artigos. 102 e 105, da Constituição Federal, que ditam tais competências.

Por conseguinte, exercido o juízo de admissibilidade pelos Tribunais de origem, aí se encerra o seu ofício jurisdicional. Daí em diante, a competência para dispor se restringe às Cortes Superiores.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO.

Intime-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.21.004537-7 AC 1253107
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONSTANCA EFIGENIA SANTOS ALVES
ADV : MARIA AUXILIADORA PORTELA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

PETIÇÃO: AGR 2008057936

RECTE : CONSTANCA EFIGENIA SANTOS ALVES

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 89/96: Vistos.

Trata-se de agravo interposto por Constança Efigênia Santos Alves, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que não admitiu o recurso especial.

Verifica-se dos autos que, da decisão monocrática de fls. 68/71, proferida por relator da Décima Turma desta Corte, que deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, foi interposto Recurso Especial, juntado às fls. 75/81.

Em decisão desta Vice-Presidência, às fls. 85, o Recurso Especial restou não admitido, em virtude do não-esgotamento das instâncias recursais ordinárias, ou seja, recurso de agravo, nos moldes do artigo 557, § 1º, do CPC.

Decido

Primeiramente, cumpre salientar que, quanto ao cabimento do recurso de agravo, verifica-se que o artigo 557 do CPC não prevê a possibilidade de interposição de agravo de decisão proferida pelo Vice-Presidente, uma vez que não há órgão colegiado ao qual possa ser submetido qualquer recurso em face de decisão aqui prolatada.

Ademais, dispõe o artigo 544 do Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso."

A competência do Tribunal de origem, interposto o recurso especial ou extraordinário, é a de emitir o juízo de admissibilidade do apelo extremo, de caráter provisório, que pode ser alterado por um dos Tribunais Superiores. Assim, a competência para conhecimento dos recursos excepcionais é do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, sob pena de se estar violando as normas cogentes inscritas no inciso III, dos artigos. 102 e 105, da Constituição Federal, que ditam tais competências.

Por conseguinte, exercido o juízo de admissibilidade pelos Tribunais de origem, aí se encerra o seu ofício jurisdicional. Daí em diante, a competência para dispor se restringe às Cortes Superiores.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO.

Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.037378-9 AC 1053196
APTE : ILDA POMINI GONCALVES
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

PETIÇÃO: AGR 2008023752

RECTE : ILDA POMINI GONCALVES

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte que, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação da Autora, mantendo a sentença de improcedência proferida em ação revisional de benefício previdenciário.

Inconformada com a decisão, apresentou a Recorrente, às fls. 142/145, recurso de agravo de instrumento com base no artigo 544 do Código de Processo Civil, sendo que por já ter sido julgada a apelação interposta, foram os autos encaminhados a esta Vice-Presidência.

Passo a decidir.

Observa-se que a apelação foi julgada através de decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, cabendo a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso nos moldes do § 1º do citado artigo.

Ocorre, porém, que ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, manejou a recorrente o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 544, do Código de Processo Civil, requerendo sua apreciação junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Assim, verifica-se a ocorrência de erro grosseiro, uma vez que o recurso interposto é notoriamente a via inadequada à discussão, pois da referida decisão caberia apenas o recurso de agravo previsto no artigo 557, do Código de Processo Civil, não sendo admitido o princípio da fungibilidade, haja vista que um dos requisitos que justificam a sua existência é a dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto, conforme jurisprudência da Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC.

1. Nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, caberá agravo, no prazo de cinco, para impugnar decisão monocrática de relator que negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

2. A utilização de recurso manifestamente incabível representa erro grosseiro, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

3. Agravo não-conhecido.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
83/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 83/2513

(AgRg no REsp 1042324/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Órgão Julgador: Quarta Turma, data do Julgamento: 17.06.2008, Data da Publicação/Fonte: DJe 30.06.2008)

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO.

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.015896-2 AMS 285216
APTE : MP RECURSOS HUMANOS LTDA
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2008137299

RECTE : MP RECURSOS HUMANOS LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 264/269.

Vistos.

Trata-se de manifestação protocolizada por MP RECURSOS HUMANOS LTDA, em face da decisão de fls. 258/260, que determinou o sobrestamento do exame de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 195/216, porque reconhecida a existência de repercussão geral pela Suprema Corte, no tema versado no RE nº 570.122, ou seja, a inconstitucionalidade da Lei nº 10.833/03.

Alega a requerente que é questionada na presente ação, tanto a Lei nº 10.833/03, quanto a Lei nº 10.637/02, que implantaram a sistemática de não-cumulatividade da COFINS e do PIS, portanto, se faz necessária a análise da admissibilidade do recurso extraordinário interposto e não o seu simples sobrestamento.

Conclui a peticionária, requerendo a realização do exame de admissibilidade do recurso ofertado, na parte atinente à constitucionalidade da Lei nº 10.637/02, cuja possível existência de repercussão geral ainda não foi apreciada.

O pleito não tem viabilidade.

Com efeito, impende salientar, de início, que a teor do que preceitua o artigo 543-B, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos tribunais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se, bem assim se mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do seu Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

Ademais, o enunciado contido no verbete sumular nº 528, do Pretório Excelso, deixa evidenciado, que o recurso extraordinário interposto contra decisão que contém partes autônomas não impede que se aprecie integralmente as questões constitucionais ali suscitadas, conseqüentemente, não limitando a possibilidade de conhecimento da

impugnação recursal em toda a sua extensão, competindo ao Supremo Tribunal Federal, em tal circunstância, examinar o recurso em todos os seus fundamentos.

Nesse diapasão, torna-se imperioso o sobrestamento do feito, até que o Excelso Supremo Tribunal Federal se pronuncie acerca da matéria constitucional versada no RE nº 570.122, razão pela qual mantenho a decisão de fls. 258/260, restando indeferido o petitório retro.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.024310-2 AC 1292920
APTE : TARCISIO JOSE DE LIMA e outros
ADV : ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: REC 2008196570

RECTE : TARCISIO JOSE DE LIMA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Fls. 104/111.

Trata-se de pedido de reconsideração interposto por TARCISIO JOSÉ DE LIMA E OUTROS, contra decisão de fls. 97/99, inadmitindo o "recurso excepcional" interposto.

Deixo de apreciá-lo, tendo em vista o disposto no artigo 544, do Código de Processo Civil, verbis:

Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

A competência do Tribunal de origem, interposto o recurso especial ou extraordinário, é a de emitir o juízo de admissibilidade do apelo extremo, de caráter provisório, que pode ser alterado por um dos Tribunais Superiores. Assim, a competência para conhecimento dos recursos excepcionais é do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, sob pena de violação das normas cogentes insertas no inciso III, dos artigos 102 e 105, da Constituição Federal, que ditam tais competências.

Nesse diapasão, a petição inserta a fls. 104/111, não possui qualquer esclarecimento, capaz de ensejar neste momento, a prática de ato judicial, eis que exaurida no presente feito, a jurisdição desta Vice-Presidência, restando, pois, indeferido o petitório supra.

Dê-se ciência.

São Paulo, 8 de outubro de 2008.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
85/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 85/2513

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.08.004103-5 REOMS 293195
PARTE A : ANA MARIA GUEDES PERSON
ADV : TANIA MARA DE CARVALHO BAPTISTA
PARTE R : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de
Sao Paulo ADV
: HUMBERTO
PERON
FILHO
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: REC 2008162550

RECTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de S Paulo

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Fls. 352/366.

Trata-se de pedido de reconsideração interposto pela ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, contra decisão de fls. 347/348, inadmitindo o recurso excepcional de fls. 269/279.

Deixo de apreciá-lo, tendo em vista o disposto no artigo 544, do Código de Processo Civil, verbis:

Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

A competência do Tribunal de origem, interposto o recurso especial ou extraordinário, é a de emitir o juízo de admissibilidade do apelo extremo, de caráter provisório, que pode ser alterado por um dos Tribunais Superiores. Assim, a competência para conhecimento dos recursos excepcionais é do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, sob pena de violação das normas cogentes insertas no inciso III, dos artigos 102 e 105, da Constituição Federal, que ditam tais competências.

Nesse diapasão, a petição inserta a fls. 352/366, não possui qualquer esclarecimento, capaz de ensejar neste momento, a prática de ato judicial, eis que exaurida no presente feito, a jurisdição desta Vice-Presidência, restando, pois, indeferido o petitório supra.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.002841-5 AI 289753
AGRTE : LUIZ ROBERTO CRANWELL e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

PETIÇÃO: COPI 2008175041

RECTE : LUIZ ROBERTO CRANWELL

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Fls. 284/292.

Trata-se de pedido de reconsideração interposto por LUIZ ROBERTO CRANWEL E LÚCIA HELENA CRANWEL CORREA, contra a decisão de fls. 270/276, inadmitindo o recurso excepcional de fls. 177/195.

Deixo de apreciá-lo, tendo em vista o disposto no artigo 544, do Código de Processo Civil, verbis:

Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

A competência do Tribunal de origem, interposto o recurso especial ou extraordinário, é a de emitir o juízo de admissibilidade do apelo extremo, de caráter provisório, que pode ser alterado por um dos Tribunais Superiores. Assim, a competência para conhecimento dos recursos excepcionais é do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, sob pena de violação das normas cogentes insertas no inciso III, dos artigos 102 e 105, da Constituição Federal, que ditam tais competências.

Nesse diapasão, a petição inserta a fls. 284/292, não possui qualquer esclarecimento, capaz de ensejar neste momento, a prática de ato judicial, eis que exaurida no presente feito, a jurisdição desta Vice-Presidência, restando, pois, indeferido o petitório supra.

Dê-se ciência.

São Paulo, 3 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.010327-0 AC 1135928
APTE : PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO
ADV : JENIFER KILLINGER CARA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
87/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 87/2513

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2008127418

RECTE : PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Manifeste-se o apelante, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sobre o peticionado às fls. 405.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

BLOCO:

PROC. : 2001.03.99.020565-6 AC 689169
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SERONO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2008141404

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Fls.195:

A União Federal requer a apreciação do seu pedido de desistência do recurso especial (fls.170).

Contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal foram interpostos recursos especial da União Federal, e especial adesivo da parte autora, ambos não admitidos conforme decisões de fls.183/187.

Decido.

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeitos as decisões de fls. 183/187; homologo o pedido de desistência do recurso da União Federal, com fundamento no art. 501 do Código de Processo Civil e, julgo prejudicados os supramencionados recursos excepcionais.

Intime-se e retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.82.000267-6 AC 1194225
APTE : BUSINESSNET DO BRASIL LTDA
ADV : THIAGO D AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2008183272

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 186/187 e 195: Vistos.

Tratam-se de pedidos de desistência do recurso interposto perante esta Corte, com fulcro no art. 501 do Código de Processo Civil, e renúncia ao direito em que se funda a ação, formulados por Businessnet do Brasil Ltda.

Manifestou-se a União Federal às fls. 195, nada opondo ao pedido formulado pela embargante.

Assim, julgo prejudicado o recurso especial interposto pela União Federal (FAZENDA NACIONAL), às fls. 173/181, e homologo o pedido de desistência do presente feito e renúncia ao direito em que se funda a ação, para extingui-lo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. V, do Código do Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos à vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO

DECISÕES

BLOCO: 138.361

PROC. : 96.03.051891-3 AC 326136

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : AUGUSTA MOREIRA GUIMARAES

ADV : ALBINO RIBAS DE ANDRADE

PETIÇÃO: RESP 2006156640

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por c. Turma desta Corte que, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos em face de julgado que, também por unanimidade, rejeitou as preliminares, negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso adesivo da autora, restando reconhecido o direito desta ao recebimento da pensão por morte, concedida nos termos da Lei nº 3.738/60 e Decreto nº 452/62, de forma integral (art. 40, §5º, CF/88), sendo devidas as diferenças apuradas, compensados os valores pagos administrativamente, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios de 6% ao ano.

A recorrente alega, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão vergastado, por violação ao art. 535, I e art. 463, I, do Código de Processo Civil, ante a rejeição dos embargos de declaração, persistindo a Turma julgadora na omissão quanto à ilegitimidade passiva ad causam da autarquia-ré.

No mais, alega que a decisão recorrida contrariou as disposições contidas no artigo 248 da Lei nº 8.112/90, uma vez que, com a edição da mencionada lei, a responsabilidade para o pagamento da pensão em discussão passou a ser do órgão de origem do servidor pensionista, no caso, o Ministério da Fazenda, sendo o INSS, portanto, parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda.

Sem contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, quanto à nulidade apontada, verifico não assistir razão à recorrente.

Com efeito, o colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que não há que se falar em ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando fundada em alegação de omissão quanto a matéria sobre a qual a Turma julgadora não foi solicitada a se manifestar no momento oportuno.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
90/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 90/2513

A esse respeito, são os seguintes precedentes:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MATÉRIA LOCAL. SÚMULA 280/STF. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...)

3. Ademais, ausentes os requisitos do art. 535 do CPC, não cabe, em sede de embargos de declaração, inovar em relação ao pedido do recurso de apelação. Precedentes.

(...)

6. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no Ag 933899/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 28.02.2008, DJ 05.05.2008 p. 1, grifos nossos)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 10 DA LEI N.º 4.345/64. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REGIME CELETISTA. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO PARA TODOS OS EFEITOS. GRATIFICAÇÃO. CÁLCULO CONFORME A LEI VIGENTE.

1. A matéria inserta no art. 10 da Lei n.º 4.345/64 não foi objeto de análise pelo Tribunal a quo, na medida em que não foi devolvida ao Tribunal de origem em sede de apelação, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, o que atrai a aplicação das Súmulas n.os 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.

(STJ - REsp 608317/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, j. 14.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 608, grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA. OFENSA A PRECEITO LEGAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. AFASTAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.

(...)

3. Descabe cogitar de ofensa ao artigo 535 do CPC quanto a tema em relação ao qual a Corte não foi sequer instada a pronunciar-se no momento oportuno. Por conseguinte, o acórdão recorrido não valorou o disposto no artigo 167, parágrafo único, do CTN e nem poderia fazê-lo, pois a parte não se insurgiu a respeito nas razões da apelação, conformando-se com a parte da sentença que fixou juros de mora a partir da citação.

(...)

7. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.

(STJ - REsp 869234/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 17.10.2006, DJ 26.10.2006 p. 296)

In casu, observa-se que a questão relativa à ilegitimidade ad causam, afeta ao artigo 248 da Lei nº 8.112/90, não foi objeto do recurso voluntário ofertado pelo INSS, sendo apresentada para apreciação da Corte regional apenas quando da oposição dos declaratórios.

Assim, não havendo como se exigir que o Órgão julgador aprecie tese não aventada nos autos, resta afastada a nulidade argüida.

No mais, o recurso não merece prossecução.

Em realidade, a questão da legitimidade passiva restou assim analisada na r. sentença de primeiro grau, mantida nesta parte pela decisão colegiada:

"O finado marido da requerente era funcionário do Ministério da Fazenda, inicialmente, filiado ao Instituto de Pensão e Aposentadoria dos Servidores do Estado (I.P.A.S.E.). A lei nº 6.439/77 instituiu o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social. Em seu artigo 5º, fixa a competência do INPS para conceder e manter benefício, inclusive os que estavam a cargo do IPASE. Igual disposição vem no art. 349, Decreto nº 83.080/79. Com isso, o IPASE deixou de existir.

Cumpram ressaltar que o benefício da requerente foi concedido com fundamento na lei nº 3.738, de 04/04/60, regulamentada pelo Decreto nº 452, de 04/01/62 (fls. 128), e não pela lei nº 1.711/52.

Com o advento da atual Constituição Federal, em 05/10/88, houve determinação de benefício (art. 20, Disposições Transitórias). Portanto, desde esta data, a autarquia já era competente e tinha obrigação de reajustar a pensão da requerente. A lei em que autarquia se socorre para tentar se esquivar de sua responsabilidade, ou seja, a de nº 8.112, somente foi publicada em 11/12/90, precisamente dois anos, dois meses e seis dias, após a promulgação da Carta Magna.

A corroborar este entendimento e a legitimidade da autarquia, tem-se a própria contestação por ela apresentada. Nesta peça, afirma que efetuou o pagamento do benefício em conformidade com os índices fornecidos pelo MPAS. Acrescente-se, ainda, o fato da requerente, mesmo após a vigência da lei nº 8.112/90, estar recebendo regularmente seu benefício do Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 170/174). É óbvio. Efetua o pagamento porque é o órgão legítimo para tanto." (fls. 179/180)

Por sua vez, é uníssona a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é do INSS a responsabilidade pelo pagamento de diferenças relativas a pensões vitalícias até o momento em que se deu a transferência do encargo ao órgão de origem. Neste sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PENSÃO. DIFERENÇAS. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 8.112, DE 11/12/90. INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. O INSS possui legitimidade passiva ad causam para responder pelo pagamento das diferenças de pensão verificadas até a data da transferência do encargo para o órgão de origem.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ - REsp 856113/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 25/10/2007, DJ 17.12.2007 p. 303)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO INTEGRAL DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PENSÃO. REVISÃO. LEGITIMIDADE. ART. 248 DA LEI 8.112/90. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há violação do artigo 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido aprecia a questão de maneira fundamentada. O julgador não é obrigado a manifestar-se acerca de todos os argumentos apontados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

2. O INSS possui legitimidade passiva ad causam para responder pelo pagamento das diferenças de pensão verificadas até a data da transferência do encargo para o órgão de origem. Inteligência do art. 248 da Lei n. 8.112/90.

3. Agravo Regimental improvido.

(STJ - AgRg no Ag 501534/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, j. 07/03/2006, DJ 27.03.2006 p. 354)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. LEGITIMIDADE DO INSS. ART. 248 DO RJU. PRECEDENTES.

Não se verifica a apontada contrariedade ao respectivo dispositivo da Lei nº 8.112/90, considerando que o INSS é parte legítima para responder ao pagamento de pensão até a data da transferência do encargo para o órgão de origem.

Precedentes jurisprudenciais.

Recurso desprovido.

(STJ - REsp 445873/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, j. 18/09/2003, DJ 13.10.2003 p. 410)

Destarte, tendo a r. decisão combatida decidido no mesmo sentido do entendimento pacífico da Corte Superior, não se apresenta plausível a contrariedade invocada a justificar a subida do recurso ofertado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.060797-7 AC 389337

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ADERSON RABELLO

ADV : PAULO ROBERTO LAURIS e outros

PETIÇÃO: REX 2006096184

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

VISTOS.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Corte que, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, apenas para fazer constar a negativa de provimento da remessa oficial, tida por ocorrida, bem como para sanar erro material contido no julgado que, também à unanimidade, negou provimento à apelação da autarquia, mantendo a sentença de procedência do pedido, que determinou a reclassificação do autor na categoria funcional de arquivista, com o respectivo pagamento das diferenças apuradas, por entender preenchidos os requisitos previstos pela Lei nº 7.446/85.

A recorrente alega, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão recorrido por violação aos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, ante a rejeição dos embargos de declaração, persistindo a Turma julgadora na omissão apontada.

Aduz, ainda, que a determinação de reclassificação do autor no cargo de arquivista sem prévio concurso público implica em contrariedade às disposições contidas no artigo 37, II, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece prossecução.

Quanto à preliminar aventada, verifica-se que a análise do inconformismo da recorrente implica, necessariamente, no exame da legislação ordinária, o que é defeso nesta sede recursal.

Com efeito, a apontada nulidade do acórdão recorrido por contrariedade às disposições constitucionais contidas no artigo 5º, incisos XXXV e LV, e no artigo 93, inciso IX, demanda, na realidade, análise de comando inserido na legislação processual civil. Portanto, se violação houvesse, somente poderia ocorrer de forma reflexa, o que torna impossível o acesso à via extraordinária.

Neste sentido, são os seguintes julgados:

1. O trânsito do extraordinário é inviável para debater matérias processuais, de índole ordinária, relativas ao reexame dos julgamentos proferidos em grau de embargos de declaração, para fins de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, e à aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

(...)

3. Agravo regimental improvido.

(STF - AI-AgR 452204/RS, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, Segunda Turma, j. 29.11.2005, DJ 03.02.2006 p. 38)

CONSTITUCIONAL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. OFENSA INDIRETA. SERVIDOR MILITAR.

I. A ofensa a Constituição que autoriza o acolhimento do recurso extraordinário é a ofensa direta e não por via reflexa. Se, para comprovar ofensa à Constituição, é preciso, primeiro, demonstrar ofensa à lei ordinária, é esta que deve ser observada para a admissibilidade do recurso.

(...)

III. R.E. inadmitido. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR nº 140211/SP, Rel. Ministro Carlos Velloso, DJ 03.04.1992, p. 4293)

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO PELO RELATOR. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. RECEPÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CF, art. 102, III, b.

(...)

II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário.

III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

(...)

VI. - Agravo não provido.

(STF - AI-AgR 509379/PR, Rel. Ministro CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, j. 04.10.2005, DJ 04.11.2005 p. 28)

Destarte, não há como se admitir o presente recurso, neste particular, uma vez que a matéria debatida não comporta exame nesta sede recursal.

No mais, melhor sorte não assiste à recorrente.

Ocorre que a decisão combatida está em consonância com o entendimento firmado pelo Excelso Pretório, tal qual o exarado pelo Exmo. Ministro NÉRI DA SILVEIRA, quando do exame do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 222.236-1, cujo voto transcrevo, seguido da ementa do julgado:

"O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA - (Relator):

Nego provimento ao agravo regimental.

No sistema constitucional anterior, a exigência da prévia aprovação em concurso público dirigia-se, basicamente, à primeira investidura em cargo público. Os sistemas de progressão e ascensão funcionais eram amplamente utilizados, inclusive para que o servidor pudesse desenvolver seu interesse pela carreira. É certo que a Constituição de 1988 adotou regra mais rigorosa, quanto ao provimento de cargos.

No entanto, inaplicável, aqui, o art. 37, II, da Constituição Federal. É de relevar, na hipótese, que a autora adquiriu seu direito à classificação, como Professor Nível 3, grau A, na qualidade de regente de ensino, antes do advento da Carta Magna de 1988."

Recurso extraordinário. 2. Provimento de cargo público. Ascensão. 3. Direito adquirido antes do advento da Constituição Federal de 1988. 4. Inaplicabilidade do art. 37, II, da Constituição Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - RE-AgR 222236/MG, Rel. Ministro NÉRI DA SILVEIRA, Segunda Turma, j. 17.10.2000, DJ 24.11.2000, p. 0101)

Ainda a esse respeito, trago os arestos abaixo transcritos:

Ascensão funcional de servidor público municipal - Implemento das condições necessárias à aquisição do direito, sob a égide de lei anterior à Constituição de 1988 - Reconhecimento e formalização posteriores - Circunstância despicienda - Existência de direito adquirido. Recurso extraordinário não conhecido.

(STF - RE 211819/RJ, Rel. Ministro OCTAVIO GALLOTTI, Primeira Turma, j. 08.06.1999, DJ 24.09.1999, p. 043)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5. - CAPUT E XXXVI DA CONSTITUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DE NORMA CONSTITUCIONAL. I - TEMA DO ARTIGO 5. - CAPUT NÃO PREQUESTIONADO (SUMULAS 282 E 356). II - ACÓRDÃO QUE, FAZENDO RETROOPERAR NORMA CONSTITUCIONAL SUPERVENIENTE, RECUSA VIGENCIA A LEI ESTADUAL EDITADA SOB O REGIME DA CARTA ANTERIOR E, POR ISSO, DEIXA DE EXAMINAR SITUAÇÃO JURÍDICA OCORRIDA SOB O SEU IMPERIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO PARA QUE, AFASTADA A APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA CONSTITUCIONAL SUPERVENIENTE, O TRIBUNAL DE ORIGEM PROSSIGA NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES.

(STF - RE 168621/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO REZEK, SEGUNDA TURMA, j. 31.05.1994, DJ 17.02.1995, p. 02761)

Assim, não se apresenta plausível a contrariedade invocada, daí porque inviável a subida do excepcional também quanto a este aspecto.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.060797-7 AC 389337

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ADERSON RABELLO

ADV : PAULO ROBERTO LAURIS e outros

PETIÇÃO: RESP 2006096186

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal que, à unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, apenas para constar a negativa de provimento da remessa oficial, tida por ocorrida, bem como para sanar erro material contido no julgado que, também à unanimidade, negou provimento à apelação da autarquia, mantendo a sentença de procedência do pedido, que determinou a reclassificação dos autores na categoria funcional de arquivista, com o respectivo pagamento das diferenças apuradas, por entender preenchidos os requisitos previstos pela Lei nº 7.446/85.

A recorrente alega, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão recorrido por violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, ante a rejeição dos embargos de declaração, persistindo a Turma julgadora na omissão apontada.

Aduz, ainda, contrariedade ao parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.446/85, uma vez que o autor somente obteve seu registro junto à Delegacia Regional do Trabalho quando já decorrido o lapso de 60 dias de que trata o referido dispositivo.

Com contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame dos requisitos específicos.

Primeiramente, observo que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Prosseguindo, verifico ser uníssona a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça quanto à questão da reclassificação de servidores como arquivistas, havendo aquela Corte consolidado o entendimento no sentido de que, manifestado o interesse na reclassificação dentro do prazo de 60 dias (art. 2º, parágrafo único, Lei nº 7.446/85), e preenchidos os requisitos para o exercício da atividade previstos na Lei nº 6.546/78 - quais sejam: a) comprovação de ao menos 5 anos ininterruptos de atividade ou 10 intercalados, nos campos profissionais da Arquivologia ou da Técnica de Arquivo (art. 1º, IV); e b) registro na Delegacia Regional do Trabalho (art. 4º), - o servidor tem direito à reclassificação pleiteada.

No entanto, o caso em tela apresenta particularidade, posto que a controvérsia consiste em se determinar a validade, para fins de atendimento aos requisitos legais para a reclassificação, do registro obtido junto à DRT após o decurso do prazo de 60 dias de que trata o parágrafo único do art. 2º da Lei 7.446/85.

Assim, constatando-se que ainda não houve manifestação do c. Superior Tribunal de Justiça sobre a polêmica ora apresentada e, considerando, ainda, a função uniformizadora daquela c. Corte Superior na interpretação e aplicação da legislação federal, entendo que o recurso merece subida.

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.099857-9 AC 447870
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOMINGOS FORAO DE MORAES
ADV : LUIS ANTONIO ALBIERO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
97/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 97/2513

PETIÇÃO : RESP 2007198697
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento à apelação da Autarquia, dando parcial provimento à remessa necessária e ao recurso adesivo apresentado, mantendo a sentença no sentido de conceder o benefício previdenciário de salário-família.

Aduz o recorrente ter havido contrariedade ao disposto na norma contida no caput do artigo 65 da Lei nº 8.213/91, bem como divergência em relação ao posicionamento de outros Tribunais da Federação.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se negue o direito ao recebimento de salário-família por parte do autor da ação, pois que, mesmo sendo aposentado por idade, quando em atividade fora filiado na condição de contribuinte individual, o que, segundo o caput do artigo 65 da Lei nº 8.213/91, impediria o recebimento de tal benefício, o qual se destina ao segurado empregado, excetuando-se o doméstico, e ao trabalhador avulso.

É certo que, tomando-se o caput do artigo 65, necessariamente deverá existir a qualidade de empregado não doméstico ou trabalhador avulso para o recebimento do benefício de salário-família, porém, conforme restou decidido em segunda instância, a previsão do parágrafo único daquele mesmo dispositivo legal não faz qualquer restrição relacionada à espécie de filiação anterior à aposentadoria.

Não há portanto que se falar em contrariedade ao artigo da lei de benefícios da previdência social que trata do salário-família, uma vez que o acórdão simplesmente fez aplicar a norma do parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 8.213/91 ao caso concreto.

Além do mais, não se encontra presente também a necessária dissidência jurisprudencial a autorizar o recebimento do presente recurso especial, uma vez que o próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da possibilidade de recebimento do benefício por parte do aposentado, mesmo quando na época de sua filiação não se enquadrasse na qualidade daqueles previstos no caput do mencionado artigo 65:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-FAMÍLIA. BENEFICIÁRIO APOSENTADO. EMPREGADO DOMÉSTICO NA ATIVA.

1. O beneficiário aposentado, ainda que tenha trabalhado, quando na ativa, como empregado doméstico, tem direito ao recebimento do salário-família.

2. Recurso não conhecido. (REsp 263810/RS - 2000/0060894-7 - Relator Ministro Fernando Gonçalves - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 05/12/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.02.2001 p. 143)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
98/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 98/2513

PROC. : 2000.03.00.031805-8 AI 111308
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA APARECIDA SGARBI FARIA
ADV : JOAQUIM NEGRAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP
PETIÇÃO : RESP 2002043138
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento da autarquia previdenciária, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a implantação do benefício previdenciário, independentemente da realização de citação da Autarquia para cumprimento de obrigação de fazer.

Aduz o recorrente, primeiramente acerca da inaplicabilidade do disposto no artigo 542, § 3º do Código de Processo Civil, acrescentando ter a decisão de segunda instância violado a norma contida no artigo 632 do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento de violação de norma processual, segundo a qual, quando o objeto da execução for obrigação de fazer, o devedor será citado para satisfazê-la no prazo que o juiz lhe assinar, se outro não estiver determinado no título executivo.

Ocorre, porém, que conforme vem se pronunciando o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de condenação da Autarquia Previdenciária, tanto à concessão de benefício, quanto à revisão do valor de benefício já concedido, a decisão tem natureza mandamental, dispensando-se, assim, o procedimento previsto no artigo 632 do Código de Processo Civil, impondo-se o cumprimento direto pelo destinatário da ordem:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INSS. CÁLCULO. ART. 604 DO CPC. APRESENTAÇÃO DE DADOS PELO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO DISPOSTO NA DECISÃO CONDENATÓRIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANDAMENTAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 632 DO CPC.

I - Nas execuções promovidas por segurados contra o INSS, não obstante o que reza o art. 604 do CPC, com a nova redação da Lei 8.898/94, não viola o conteúdo deste dispositivo a exigência imposta à autarquia previdenciária para que apresente elementos informativos necessários à elaboração da memória do cálculo.

II - Em regra, é vedado alterar o disposto na sentença condenatória na fase de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada.

III - A decisão que condena a autarquia previdenciária a proceder à revisão do benefício do segurado tem natureza mandamental, e por isso não comporta a execução segundo o rito previsto nos arts. 632 e seguintes do CPC, devendo ser cumprida diretamente pelo destinatário da ordem.

Recurso parcialmente provido. - Grifei (REsp 219241/RS - RECURSO ESPECIAL 1999/0052747-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/12/1999 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.02.2000 p. 62)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 461, § 1º E 644 DO CPC. MULTA PECUNIÁRIA. OBRIGAÇÃO DE DAR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL.

É possível a fixação de multa diária por atraso na implantação de benefício previdenciário, em razão de tratar-se de obrigação de fazer.

No caso, impôs-se à autarquia multa diária pelo descumprimento de não pagar valores definidos em execução, ou seja, obrigação de dar. Não incidência dos arts. 632 e 644 do CPC. Recurso conhecido e provido para afastar a multa. (REsp 643669 / MG, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 5a. TURMA, j. 18/11/2004, DJ 13.12.2004, p. 433).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.61.05.012176-6	AC 988003
APTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ALVARO MICHELUCCI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	Ministerio Publico Federal	
ADV	:	SILVANA MOCELLIN	
INTERES	:	COSME DOS SANTOS NASCIMENTO incapaz e outros	
PETIÇÃO	:	REX 2008030074	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que em ação civil pública deu parcial provimento ao apelo do INSS, mantendo a sentença no que se refere à concessão do benefício assistencial requerido, uma vez que teriam restado comprovados os requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal e §§ 2o e 3o do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Aduz o recorrente que o acórdão estaria contrariando os artigos 97, 127, 129, III, 134 e 203, V, todos da Constituição Federal.

Apresentou também o recorrente a existência de relevância que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, configurando-se, assim, a devida alegação de repercussão geral.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo não deve ser admitido.

Os artigos 127 e 129 da Constituição Federal, indicados pelo recorrente como violados pela decisão de segunda instância estão relacionados com as atribuições do Ministério Público, em relação a que, conforme precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal, a discussão a respeito da legitimidade para propositura de ação civil pública por parte do Parquet consiste na análise de norma infraconstitucional, impedindo seu conhecimento em sede de recurso extraordinário:

1. A discussão trazida no extraordinário é de índole infraconstitucional, referente à ilegitimidade ativa do Ministério Público para atuar em defesa de interesses privados, em desobediência à LC nº 75/93. Eventual ofensa aos arts. 127 e 129, I da Constituição Federal meramente indireta.

2. Embargos de declaração rejeitados, por não haver omissão a suprir. (AI-AgR-ED 404838/PA - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - Relatora Ministra Ellen Gracie - Julgamento: 24/11/2004 Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação DJ 10-12-2004 PP-00039 EMENT VOL-02176-04 PP-00596)

Além do mais, depreende-se da peça recursal que o recorrente insurge-se contra a decisão afirmando ser ela contrária ao texto da Constituição Federal, em especial o inciso V do artigo 203, segundo o qual é garantido um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Tomando-se a jurisprudência daquela Excelsa Corte, é de se concluir novamente pela inexistência de ofensa aos dispositivos constitucionais mencionados, uma vez que eles garantem o benefício mensal de prestação continuada que foi regulamentado pela Lei nº 8.742/93, o que fora feito nos termos do próprio texto constitucional que afirma a existência de tal direito conforme dispuser a lei:

Constitucional. Impugna dispositivo de lei federal que estabelece o critério para receber o benefício do inciso V do art. 203, da CF.

Inexiste a restrição alegada em face ao próprio dispositivo constitucional que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso.

Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado.

Ação julgada improcedente. (ADI 1232/DF - Relator Ministro Ilmar Galvão - Relator p/ Acórdão Ministro Nelson Jobim - Julgamento:

27/08/1998 - Órgão Julgador

Tribunal Pleno - Publicação DJ 01-06-2001 PP-00075)

Assim, por não haver qualquer contrariedade direta em relação ao texto constitucional a justificar o recebimento do presente recurso, haja vista o posicionamento já firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária (RE-AgR 228196/MG - Relator Ministro Celso de Mello - Julgamento: 12/12/2006 - Órgão Julgador:

Segunda Turma - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00138 EMENT VOL-02262-06 PP-01131)

Finalmente, em relação à alegação de contrariedade ao artigo 97 do texto constitucional, também não se verifica sua ocorrência, haja vista o posicionamento da Corte Suprema a respeito da concessão do benefício assistencial com base no resultado da análise do conjunto probatório, não se tratando de declaração de inconstitucionalidade do dispositivo de lei, ainda que simplesmente por sua não aplicação:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOBSERVÂNCIA.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
101/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 101/2513

O Supremo Tribunal Federal consignou o entendimento de que não é cabível a interposição de recurso extraordinário, pela alínea "b", quando não houver declaração de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, na forma do art. 97 da Carta Magna. Precedentes: RE 369.696-AgR, Rel. Min. Eros Grau, e RE 325.593-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie.

De outra parte, a moldura fática delineada pelo Tribunal recorrido é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício.

Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto fático-probatório em sede extraordinária.

Precedente: RE 394.668-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso.

Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR - Agravo Regimental no Recurso Extraordinário - Processo: 415693 UF: SC - SANTA CATARINA - Fonte DJ 01-07-2005 PP-00033 EMENT VOL-02198-06 PP-01089)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.61.05.012176-6	AC 988003
APTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ALVARO MICHELUCCI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	Ministerio Publico Federal	
ADV	:	SILVANA MOCELLIN	
INTERES	:	COSME DOS SANTOS NASCIMENTO incapaz e outros	
PETIÇÃO	:	RESP 2008030075	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que em ação civil pública deu parcial provimento ao apelo do INSS, mantendo a sentença no que se refere à concessão do benefício assistencial requerido, uma vez que teriam restado comprovados os requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal e §§ 2o e 3o do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, o que motivou a alegação do recorrente no sentido de que tal conduta estaria negando a vigência artigo 535, do Código de Processo Civil.

Ao fundamentar seu recurso, o recorrente apresenta argumentos no sentido de que o acórdão teria contrariado o artigos 81, I, II e III, 82 e 90 da Lei nº 8.078/90, o artigo 21 da Lei nº 7.347/85, o artigo 20, § 3o da Lei nº 8.742/93, bem como o parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 9.868/99 e os artigos 480, 481 e 482 do Código de Processo Civil.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
102/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 102/2513

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Os dispositivos das Leis nº 8.078/90 e nº 7.347/85 indicados como violados pela decisão de segunda instância, estão relacionados com a alegação de falta de legitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da presente ação civil pública, haja vista o objeto da demanda.

Ocorre, porém que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em suas mais recentes decisões vem entendendo a existência de legitimidade do Ministério Público Federal para a propositura de ação civil pública para defesa de direito individual indisponível à saúde do hipossuficiente, sendo tal legitimidade decorrente da norma contida no Estatuto da Criança e do Adolescente, o que leva ao reconhecimento da legitimidade neste processo, sem que isso contrarie os dispositivos de leis federais indicadas:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL DE PESSOACARENTE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. A Jurisprudência mais recente das Turmas de Direito Público do STJ admite esteja o Ministério Público legitimado para propor ação civil pública em defesa de direito individual indisponível à saúde de hipossuficiente.
2. Essa legitimação extraordinária só existe quando a lei assim determina, como ocorre no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Estatuto do Idoso, sendo insuficiente falar, de forma genérica em interesse público.
3. O barateamento da legitimação extraordinária do MP na defesa de interesse coletivo choca-se com as atribuições outorgadas pela lei aos defensores públicos.
4. Recurso especial improvido. (REsp 620622/RS - Recurso Especial 2004/0001727-6 - Relatora Ministra Eliana Calmon - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 04/09/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 27.09.2007 p. 247)

Além do mais, denota-se da fundamentação do acórdão que o indeferimento do benefício ocorreu após análise de todas as provas apresentadas, inclusive com a valoração de todos os critérios possíveis para aferir a miserabilidade dos autores.

Não há qualquer contrariedade entre a decisão aqui combatida e os dispositivos que asseguram o pagamento do benefício mensal na Lei Orgânica da Assistência Social, uma vez que, conforme decisão recorrida, considerando todo conjunto probatório, a condição de hipossuficiência ficou comprovada.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS. AFERIÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7. APLICAÇÃO.

1. Se se entendeu, na origem, que se não fez prova da hipossuficiência do grupo familiar da autora da ação, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7.
2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 844632/SP - Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0094430-6 - Relator Ministro Nilson Naves - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 08/03/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 30.04.2007 p. 351)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DO

IDOSO. NÃO INCIDÊNCIA. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

I - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que a autora não faz jus ao benefício assistencial pleiteado, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

II - O cônjuge da autora não recebe benefício da assistência social, não se aplicando o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.

III - Não cabe o exame de matéria constitucional em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 868590/SP - Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0155371-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 28/11/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.02.2007 p. 370)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.83.003319-2 AC 809177
APTE : ARY ALMEIDA FERREIRA
ADV : MARIA APARECIDA DE SOUZA FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS SP>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO : RESP 2007267804
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento aos apelos das partes, dando parcial provimento apenas à remessa necessária, mantendo, porém, a sentença no sentido de determinar a revisão do valor do benefício mensal de prestação continuada.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância contraria os artigos 1º e 5º da Lei nº 5.698/71, assim como o artigo 535, II, do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento de contrariedade da decisão proferida em segunda instância em relação à legislação que dispõe sobre as prestações devidas a ex-combatentes segurados da previdência social.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 5.698/71 que, o ex-combatente segurado da previdência social e seus dependentes terão direito às prestações previdenciárias, concedidas, mantidas e reajustadas de conformidade com o regime geral da legislação orgânica da previdência social, enquanto que o artigo 5º da mesma legislação estabeleceu que, a partir de sua edição, os reajustamentos do benefício do segurado ex-combatente não incidirão sobre a parcela excedente de 10 (dez) vezes o valor do maior salário-mínimo mensal vigente no País.

A decisão recorrida, conforme se verifica do Voto do Excelentíssimo Senhor Relator, reconheceu expressamente que com o advento da Constituição Federal de 1988, mais especificamente em razão do artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, buscou-se diferenciar o ex-combatente das demais espécies de segurado quanto ao critério de fixação da renda mensal inicial do benefício e seu reajustamento, dado que seu valor não resulta tão-somente das contribuições vertidas ao sistema previdenciário, mas também de sua natureza indenizatória, de forma que ante a dimensão social do comando constitucional aludido, é de se inferir que a legislação infraconstitucional não poderá delimitar seu alcance, possuindo aplicabilidade direta e imediata, de modo que o montante auferido pelo segurado ex-combatente deverá ser revisto a fim de expressar o valor integral do último salário de contribuição quando em atividade.

Não há que se falar, portanto, em contrariedade ao disposto na Lei nº 5.698/71, uma vez que, conforme consta na Sentença mantida pelo Acórdão, a partir da vigência do atual ordenamento jurídico constitucional, os ex-combatentes, passaram a ter o direito de revisão de suas aposentadorias, pois o novo texto constitucional não recepcionou aquelas normas que limitavam o valor inicial do benefício.

De tal maneira, a ação foi julgada com base no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não aplicando os artigos considerados como violados pelo recorrente, exatamente por não terem sido eles recepcionados pela Constituição Federal de 1988, o que afasta também qualquer alegação de infringência à norma contida no inciso II do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que houve manifestação expressa pela não aplicabilidade da legislação de 1971 no ato de revisão do valor do benefício.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.61.83.003319-2	AC 809177
APTE	:	ARY ALMEIDA FERREIRA	
ADV	:	MARIA APARECIDA DE SOUZA FERREIRA	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	SP>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO	:	REX	2007267805
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento aos apelos das partes, dando parcial provimento apenas à remessa necessária, mantendo, porém, a sentença no sentido de determinar a revisão do valor do benefício mensal de prestação continuada.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância estaria contrariando o disposto nos artigos 5o, XXXVI, 195, § 5o e 201, § 4o, todos da Constituição Federal, assim como o artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Apresentou, também, o Instituto Nacional do Seguro Social a existência de relevância que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, configurando-se, assim, a devida alegação de repercussão geral, a qual afirma estar presente em todas as causas previdenciárias, especialmente em razão do impacto econômico que as decisões judiciais podem causar no Regime Geral de Previdência Social.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido.

Depreende-se da peça recursal que o recorrente insurge-se contra a decisão afirmando ser ela contrária ao texto da Constituição Federal, primeiramente no que se refere ao inciso XXXVI do artigo 5o, o qual determina a necessidade de preservação do direito adquirido, do jurídico perfeito e da coisa julgada.

No entanto, conforme posicionamento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando o conhecimento da alegada ofensa ao texto constitucional depender de reexame prévio de normas inferiores, configurar-se-á tão somente mera ofensa reflexa à Constituição Federal, conforme transcrevemos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 279 DA SÚMULA-STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÕES DEPENDENTES DE REEXAME PRÉVIO DE NORMAS INFERIORES. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA.

1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.
2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Incidência do óbice n. 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
3. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

Agravo regimental não provido. (AI-AgR 560139/MT - Relator Ministro Eros Grau - Julgamento: 21/03/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 20-04-2006 PP-00024 - EMENT VOL-02229-09 PP-01686)

CONSTITUCIONAL. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, LIV, E 93, IX: INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

II. - Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93, CF: improcedência, porque o que pretendem os recorrentes, no ponto, é impugnar a decisão que lhes é contrária, certo que o acórdão está suficientemente fundamentado.

III. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, § 2º e § 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. Precedente do STF: RE 298.616/SP, Velloso, Plenário, "DJ" de 02.04.2004.

IV. - Agravo não provido. (RE-AgR 431094/RS - Relator: Ministro Carlos Velloso - Julgamento: 23/11/2004 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 10-12-2004 PP-00049 - EMENT VOL-02176-06)

Da mesma forma ocorre com os artigos 195, § 5o e 201, § 4o, também do texto constitucional, uma vez que o primeiro estabelece que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, enquanto que o segundo deles assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, de forma que ambos os dispositivos constitucionais encontram-se condicionados à edição de legislação infraconstitucional.

Por fim, no que se refere à alegada ofensa ao disposto no artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, também não cabe o recebimento do presente recurso, uma vez que a decisão de segunda instância não contrariou tal dispositivo, mas tão somente deu-lhe interpretação divergente da que postula seja reconhecida o recorrente.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.03.99.001343-3	AC 657704
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	GRACIEMA PIRES THEREZO	
ADV	:	MANUEL KALLAJIAN	
PETIÇÃO	:	REX 2007215905	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.003482-5 AC 661134
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIO RODRIGUES DA SILVA e outro
ADV : GABRIELA BENEZ TOZZI
PETIÇÃO : RESP 2008032353
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao apelo do INSS, concedendo o benefício de aposentadoria por idade a um dos autores da ação, haja vista estarem comprovados os requisitos exigidos para tanto.

Interpostos embargos declaratórios, foram parcialmente providos.

Aduz a recorrente ter havido violação aos artigos 39, inciso I, 55, § 3º, e 143 da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que não sejam consideradas as provas materiais produzidas durante a instrução do processo de conhecimento, para reconhecimento do tempo de serviço como trabalhadora rural, uma vez que entende tenham sido descaracterizadas pela condição de comerciante do marido, restando assim, apenas a prova testemunhal.

Considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.027944-9 AC 814296
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRINEU MARTINS INIGO
ADV : ARIVALDO MOREIRA DA SILVA
PETIÇÃO : REX 2008019857
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Autarquia Previdenciária, com base no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, a qual rejeitou as preliminares argüidas, negou provimento ao apelo do autor, e deu parcial provimento à remessa oficial, somente para excluir da condenação as custas e despesas processuais, mantendo, no mais, a sentença que concedeu o benefício previdenciário pretendido, uma vez que restaria comprovado o período trabalhado na zona rural.

Da referida decisão foi interposto agravo legal, ao qual foi negado provimento.

Aduz o recorrente que o acórdão recorrido estaria contrariando os artigos 195, § 6º, 201, caput, e 202, § 2º, (atual 201, § 9º) da Constituição Federal, alegando a impossibilidade de contagem recíproca de tempo de serviço rural, na Administração Pública, sem o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao período.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão nos aspectos jurídico, econômico, político e social, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo não deve ser admitido.

Depreende-se da peça recursal que o recorrente insurgiu-se contra a decisão afirmando ser ela contrária ao texto da Constituição Federal, em especial no que se refere ao caráter contributivo da previdência social, e à necessidade de haver recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao tempo de serviço rural, para fins de contagem recíproca na Administração Pública.

Denota-se do v. acórdão recorrido que a solução da matéria controvertida está embasada essencialmente em legislação infraconstitucional, de sorte que não há qualquer contrariedade direta em relação ao texto constitucional a justificar o recebimento do presente recurso, haja vista o posicionamento já firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme transcrito:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. ATIVIDADE RURAL. OFENSA REFLEXA.

A presente controvérsia foi decidida à luz da Lei nº 8.213/91. No caso concreto, a ofensa, se existente, dar-se-ia de forma meramente reflexa ao texto constitucional. Precedentes: RE 324.039-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 299.550, Rel. Min. Carlos Velloso; e RE 297.130, Rel. Min. Néri da Silveira. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 396889/MS - Relator Ministro Carlos Britto - Julgamento: 03/08/2004 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação DJ 19-11-2004 PP-00029 EMENT VOL-02173-03 PP-00426)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.03.99.027944-9	AC 814296
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	IRINEU MARTINS INIGO	
ADV	:	ARIVALDO MOREIRA DA SILVA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008019858	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Autarquia Previdenciária, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, que rejeitou as preliminares argüidas, negou provimento ao apelo do autor, e deu parcial provimento à remessa oficial, somente para excluir da condenação as custas e despesas processuais, mantendo, no mais, a sentença que concedeu o benefício previdenciário pretendido, uma vez que restaria comprovado o período trabalhado na zona rural.

Da referida decisão foi interposto agravo legal, ao qual foi engado provimento.

Aduz, o recorrente que a decisão de segunda instância contrariou o dispositivo legal constante do artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão com vistas à não concessão do benefício previdenciário, alegando a impossibilidade de contagem recíproca de tempo de serviço rural sem o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias, aduzindo ainda tratar-se de ação movida por servidor público.

Ocorre, porém, que não se trata aqui da discussão com relação à possibilidade de contagem recíproca de tempo de serviço, mas sim de decisão que manteve a sentença de primeiro grau, reconhecendo a existência de comprovação da atividade rural, no período pleiteado, em razão da apresentação de prova testemunhal consistente, a qual confirmou a prova material decorrente dos documentos acostados aos autos.

Ressaltando-se que a alegação de que o autor é servidor público é questão nova, não discutida anteriormente, carente de questionamento, e não comprovada nos autos.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela procedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de negativa de vigência ao artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tal dispositivo, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
112/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 112/2513

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.25.004035-7 AMS 271206
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MARTINEZ SAMPAIO MOTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLORIPA DE FATIMA VIEIRA
ADV : CARLOS ROBERTO MONTEIRO (Int.Pessoal)
PETIÇÃO : RESP 2007304143
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve a decisão de primeira instância, concedendo, assim, o benefício de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado.

Interposto o recurso de agravo, foi improvido.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância viola os artigos 80 da Lei nº 8.213/91, 116 do Decreto nº 3.048/99, e 480, 481 e 482 do Código de Processo Civil, assim como estaria divergindo de posicionamentos apresentados por outros Tribunais Regionais Federais e do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Conforme se verifica da decisão recorrida, concedeu-se o benefício de auxílio-reclusão, afastando-se a necessidade de cumprimento do requisito relacionado com a limitação do direito em razão do valor do último salário-de-contribuição do segurado.

Tomando-se o texto expresso em ambos os dispositivos de normas previdenciárias, percebe-se que o artigo 80 da Lei nº 8.213/91 nada dispõe a respeito da limitação do direito aos dependentes de segurados de baixa renda, sendo que o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, por sua vez faz ressalva à necessidade de que o último salário de contribuição do segurado não ultrapasse determinado valor.

Tal diferença entre a Lei e seu Regulamento decorrem da alteração implementada pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 201 da Constituição Federal, fazendo constar em seu inciso IV a garantia do direito a salário-família e auxílio-reclusão apenas para dependentes dos segurados de baixa renda.

Trata-se, portanto de questão eminentemente constitucional, de forma que a violação alegada não ofende a lei federal mencionada e nem mesmo seu regulamento, pois a regra trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, incorporada à Constituição Federal faz parte desta, de forma que qualquer questionamento relacionado a eventual desrespeito a tal norma deve ser veiculado por meio de recurso extraordinário, como já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA RURAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

"No caso sub examine a autarquia alega violação à norma constitucional. Inviável sua apreciação no âmbito do recurso especial."

Recurso não conhecido. (REsp 336751/SP - 2001/0101396-2 - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 07/11/2002 - Data da Publicação/Fonte DJ 02.12.2002 p. 334)

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. BENEFÍCIO. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF.

I - As supostas violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, porquanto matéria própria de apelo extraordinário para o Excelso Pretório.

II - Nas razões do especial limita-se o recorrente a defender a renunciabilidade da aposentadoria sem, contudo, atacar a decisão vergastada no ponto em que o Tribunal a quo considerou que o pedido não é de mera renúncia, mas desconstituição da aposentadoria, implicando o desfazimento dos seus efeitos, bem como devolução dos proventos recebidos. Aplicação da Súmula nº 283 do C. Supremo Tribunal Federal.

Recurso não-conhecido. (REsp 554063/DF - 2003/0108285-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 05/08/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.09.2004 p. 321)

Não cabe também o recebimento do recurso com base na alegação de contrariedade ao disposto no artigo 480, 481 e 482 do Código de Processo Civil, o qual trata da regra denominada de reserva de plenário.

Dispõe tal dispositivo que argüida a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, ouvido o Ministério Público, submeterá a questão à turma ou câmara, a que tocar o conhecimento do processo.

Pois bem, em momento algum houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei nº 8.213/91 e do Decreto nº 3.048/99, seja pela inexistência de limitação às famílias de baixa renda no artigo 80 daquela primeira, ou mesmo por não se concluir que a limitação imposta pelo Decreto contraria a Constituição Federal, pois ao contrário disto o Acórdão simplesmente deu ao texto constitucional interpretação mais abrangente, sem avaliar a qualidade de qualquer norma infraconstitucional.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.25.004035-7 AMS 271206
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MARTINEZ SAMPAIO MOTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLORIPA DE FATIMA VIEIRA
ADV : CARLOS ROBERTO MONTEIRO (Int.Pessoal)
PETIÇÃO : REX 2007304144
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que manteve a decisão de primeira instância, concedendo assim o benefício de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos arts. 201, IV da Constituição Federal e 13 da EC nº 20/98.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.10.005386-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.007144-2 AMS 246451
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE MACIEL SAQUETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NILSON FERREIRA COSTA e outro
ADV : FAUKECEFRES SAVI
PETIÇÃO : RESP 2007001792
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento à remessa necessária e à apelação da Autarquia, mantendo a sentença que concedeu segurança para determinar o pagamento de complementos nos benefícios dos Impetrantes.

Da decisão foram apresentados embargos de declaração, os quais foram considerados como infringentes e restaram rejeitados.

Aduz o recorrente a existência de contrariedade à norma contida no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois a decisão de segunda instância não teria se manifestado a respeito dos artigos 5o, LIV e 37 da Constituição Federal e artigos 69/78 e 83/84, da Lei nº 8.212/91, considerando, assim, também violados diretamente estes últimos dispositivos da Lei Orgânica da Seguridade Social.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado, que o recorrente busca o reconhecimento de contrariedade da decisão proferida em segunda instância em relação ao disposto no artigo 69 e seguintes da Lei nº 8.212/91, segundo o qual, o Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

Sendo que o § 1º do mesmo artigo de lei federal estabelece que, havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

Sustenta o recorrente o posicionamento no sentido de que não havendo prazo estipulado na legislação própria para fins de revisão do ato de concessão de benefício quando detectada qualquer irregularidade, não poderia prevalecer o julgado na ação mandamental.

Conforme se verifica do posicionamento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei nº 9.784/99, a qual fixou o prazo decadencial de cinco anos para o exercício do direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, salvo comprovada má-fé, inside sobre os atos praticados anteriormente à sua edição, contando-se, porém, o prazo a partir de seu advento, conforme transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 54 DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONCEDER EFEITO RETROATIVO. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. APOSENTADORIA POR IDADE PELO INSS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO. SEGURADO ESPECIAL. CONDIÇÃO INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O art. 69, § 1º, da Lei 8.212/91 não impõe, como requisito para a revisão do benefício previdenciário, a existência de fraude ou simulação dolosa por parte do beneficiário, bastando, tão-somente, que haja indício de irregularidade em sua concessão e a abertura de processo administrativo, no qual o beneficiário será notificado "para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias".

2. A Corte Especial deste Tribunal firmou compreensão segundo a qual os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da Lei 9.784/99 também estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal de que trata seu art. 54. Todavia, nesses casos, tem-se como termo a quo a entrada em vigor de referido diploma legal.

3. Para que o trabalhador seja caracterizado como segurado especial, por força do exercício de atividade laborativa em regime de economia familiar, exige-se que o trabalho seja indispensável à própria subsistência, seja exercido em condições de mútua dependência e colaboração e que o beneficiário não disponha de qualquer outra fonte de rendimento, seja em decorrência do exercício de outra atividade remunerada ou aposentadoria sob qualquer regime. Precedentes.

4. Hipótese em que, embora provado o trabalho rural, a circunstância de ser o autor, ora recorrido, titular de aposentadoria estatutária afasta a indispensabilidade do labor rurícola para a sua subsistência, requisito sem o qual não há como reconhecer a condição de segurado especial. Por conseguinte, descaracterizada a relação de segurado especial, não há direito à aposentadoria obtida nessa condição.

5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 521735/RS - 2003/0062717-7 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 28/11/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 18.12.2006 p. 463)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. VANTAGEM FUNCIONAL. DECADÊNCIA. LEI N. 9.784/99. DIREITO ADQUIRIDO.

A Lei n. 9.784/99, que disciplina o processo administrativo, estabeleceu, em seu art. 54, o prazo de cinco anos para que a Administração Pública possa revogar seus atos. Contudo, dentro de uma lógica interpretativa, esse lapso temporal há de ser contado da vigência do dispositivo, e não da data em que o ato foi praticado, sob pena de se emprestar efeito retroativo à citada Lei. Não há que se falar em direito adquirido à percepção de vantagem funcional identificada como parcela variável quando o ato que instituiu o benefício estava eivado de vício insanável. Segurança denegada. (MS 9115/DF - 2003/0101899-6 - Relator Ministro Cesar Asfor Rocha - Órgão Julgador Corte Especial - Data do Julgamento 16/02/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 07.08.2006 p. 195)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.007144-2 AMS 246451
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE MACIEL SAQUETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NILSON FERREIRA COSTA e outro
ADV : FAUKECEFRES SAVI
PETIÇÃO : REX 2007001794
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento à remessa necessária e à apelação da Autarquia, mantendo a sentença que concedeu segurança para determinar o pagamento de complementos nos benefícios dos Impetrantes.

Aduz o recorrente ter a decisão contrariado o disposto no artigo 5o, LIV, e artigo 37, ambos da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03 de maio de 2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo não deve ser admitido.

Depreende-se da peça recursal que o recorrente insurge-se contra a decisão afirmando, inicialmente, ser ela contrária ao texto do inciso LIV do artigo 5o da Constituição Federal de 1988, segundo o qual, ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

Traz, também, o recorrente a alegação de ofensa ao texto do artigo 37 da Constituição Federal, especialmente no que se refere ao princípio da legalidade.

No entanto, conforme posicionamento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando o conhecimento da alegada ofensa ao texto constitucional depender de reexame prévio de normas inferiores, configurar-se-á tão somente mera ofensa reflexa à Constituição Federal, conforme transcrevemos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 279 DA SÚMULA-STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÕES DEPENDENTES DE REEXAME PRÉVIO DE NORMAS INFERIORES. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA.

1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.
2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Incidência do óbice n. 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
3. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

Agravo regimental não provido. (AI-AgR 560139/MT - Relator Ministro Eros Grau - Julgamento: 21/03/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 20-04-2006 PP-00024 - EMENT VOL-02229-09 PP-01686)

Dessa forma, tomando-se a jurisprudência da Excelsa Corte, é de se concluir que não há qualquer contrariedade direta em relação ao texto constitucional a justificar o recebimento do presente recurso.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.007199-5 AC 861104
APTE : FERNANDA NUNES DOS ANJOS incapaz e outro
REPTE : VALDICE NUNES DOS ANJOS
ADV : ADILSON ALVES DE MELLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2007285825
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão desta Egrégia Corte, que deu parcial provimento à apelação da parte Autora, para conceder o benefício de Pensão por Morte, haja vista que demonstrado, nos autos, que o de cujus detinha a condição de segurado da Previdência, quando de seu óbito, pois se encontrava impedido de trabalhar, em face dos males de que era portador.

Aduz o recorrente que o acórdão violou as disposições contidas nos artigos 5º caput, incisos I, II e XXXVI; 195, § 5º e 201, incisos I e V, ambos da Constituição Federal.

Foi apresentada a preliminar de Repercussão Geral.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo não deve ser admitido.

Depreende-se da peça recursal que o recorrente insurge-se contra a decisão afirmando ser ela contrária ao texto da Constituição Federal, em especial do artigo 5º, inciso XXXVI, segundo o qual a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; argumentando que, como o falecido não preencheu os requisitos da aposentadoria por idade em momento anterior ao da sua morte, não existe direito adquirido ao benefício de pensão por morte. Nesta mesma oportunidade, alegou que a Carta Magna também foi afrontada em seus artigos 195, § 5º e 201, incisos I e V, pois não é permitida a concessão do benefício independente da manutenção da qualidade de segurado, pois condiciona a concessão dos benefícios previdenciários ao prévio financiamento do sistema.

Conforme se verifica do próprio texto do caput do artigo 201 da Constituição Federal, a previdência social atenderá ao disposto nos seus incisos nos termos da lei, de forma que o benefício em questão, previsto no inciso V, está inteiramente regulado na Lei nº 8.213/91.

Sendo assim, é de se notar que não há qualquer contrariedade direta em relação ao texto constitucional a justificar o recebimento do presente recurso, haja vista o posicionamento já firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária (RE-AgR 228196/MG - Relator Ministro Celso de Mello - Julgamento: 12/12/2006 - Órgão Julgador:

Segunda Turma - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00138 EMENT VOL-02262-06 PP-01131)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.007199-5 AC 861104
APTE : FERNANDA NUNES DOS ANJOS incapaz e outro
REPTE : VALDICE NUNES DOS ANJOS
ADV : ADILSON ALVES DE MELLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007285826
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional de Seguro Social, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da parte Autora, para conceder o benefício de Pensão por Morte, haja vista que demonstrado, nos autos que o de cujus detinha a condição de segurado da Previdência, quando de seu óbito, pois se encontrava impedido de trabalhar, em face dos males de que era portador.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, onde aduz que houve negativa de vigência ao disposto nos artigos 15, inciso II, 74 e 102, § 2º, todos da Lei nº 8.213/91, uma vez que o falecido já havia perdido sua condição de segurado na data do óbito, não tendo sido preenchidos os requisitos para a concessão de qualquer das espécies de aposentadoria quando de seu falecimento.

Não foram apresentadas contra-razões.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2003.03.99.001795-2, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.033540-1 AC 976351
APTE : CELIA PEREIRA DA SILVA ANTUNES e outros
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2007308773
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão desta Egrégia Corte, que deu parcial provimento à apelação da parte Autora, para conceder o benefício de Pensão por Morte, haja vista que com a edição da EC nº 20/98, a ressalva efetuada na parte final do parágrafo 2º, do art. 102, da Lei nº 8.213/91, passou a abranger também aquele que à época do

óbito contava com a carência mínima necessária para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, mas perdeu a qualidade de segurado e veio a falecer antes de completar a idade para a obtenção deste benefício.

Aduz o recorrente que o acórdão negou vigência ao disposto nos artigos 5º, inciso XXXVI e 201, incisos I e V, ambos da Constituição Federal.

Foi apresentada a preliminar de Repercussão Geral.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo não deve ser admitido.

Depreende-se da peça recursal que o recorrente insurge-se contra a decisão afirmando ser ela contrária ao texto da Constituição Federal, em especial do artigo 5º, inciso XXXVI, segundo o qual a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; argumentando que, como o falecido não preencheu os requisitos da aposentadoria por idade em momento anterior ao da sua morte, não existe direito adquirido ao benefício de pensão por morte. Nesta mesma oportunidade, alegou que houve violação ao disposto no artigo 201, incisos I e V, pois a legislação vigente à época do óbito condicionava a concessão do benefício de pensão por morte, à comprovação da condição de segurado do falecido.

Conforme se verifica do próprio texto do caput do artigo 201 da Constituição Federal, a previdência social atenderá ao disposto nos seus incisos nos termos da lei, de forma que o benefício em questão, previsto no inciso V, está inteiramente regulado na Lei nº 8.213/91.

Sendo assim, é de se notar que não há qualquer contrariedade direta em relação ao texto constitucional a justificar o recebimento do presente recurso, haja vista o posicionamento já firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária (RE-AgR 228196/MG - Relator Ministro Celso de Mello - Julgamento: 12/12/2006 - Órgão Julgador:

Segunda Turma - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00138 EMENT VOL-02262-06 PP-01131)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.033540-1 AC 976351
APTE : CELIA PEREIRA DA SILVA ANTUNES e outros
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007308774
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional de Seguro Social, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da parte Autora, para conceder os benefício de Pensão por Morte, haja vista que com a edição da EC nº 20/98, a ressalva efetuada na parte final do parágrafo 2º, do art. 102, da Lei nº 8.213/91, passou a abranger também aquele que à época do óbito contava com a carência mínima necessária para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, mas perdeu a qualidade de segurado e veio a falecer antes de completar a idade para a obtenção deste benefício.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, onde aduz a inaplicabilidade do disposto no artigo 102, § 2º para o caso em tela, uma vez que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria na época do óbito.

Não foram apresentadas contra-razões.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2003.03.99.001795-2, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.06.000579-7 AC 1111333
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EUDIR MINEIRO
ADV : SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO
PETIÇÃO : REX 2007260390
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário que teve seu juízo de admissibilidade sobrestado, nos termos do art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, conforme decisão proferida a fls. 159/162.

Admitido o recurso especial (decisão de fls. 157/158), foram os autos enviados ao Superior Tribunal de Justiça, sobrevindo decisão (fls. 167/169) que deu parcial provimento ao recurso para reformar o acórdão recorrido, indeferindo o pedido de majoração da cota da pensão por morte.

Interpostos embargos declaratórios, foram rejeitados

A decisão transitou em julgado, conforme certificado a fls. 180.

Ocorre que, apesar da recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), que trouxe profundas modificações ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, no presente feito, verifica-se que o acórdão objeto do recurso extraordinário já foi alterado em face do provimento do recurso especial.

Assim, verifica-se a ocorrência da falta de interesse recursal, revelada pela superveniente perda de objeto, nos termos do que dispõe o § 1º do art. 543 do Código de Processo Civil, cujo teor transcrevo:

"Art. 543. Admitidos ambos os recursos, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º Concluído o julgamento do recurso especial, serão os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado."

Ante o exposto, restando prejudicado nos termos acima, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.008178-4 AI 259471
AGRTE : MARIO ALVES falecido
ADV : BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
129/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 129/2513

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP
PETIÇÃO : RESP 2006212441
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte Autora na ação originária de concessão de aposentadoria, contra decisão interlocutória que determinou à viúva, a inclusão dos demais herdeiros do falecido no processo de habilitação, haja vista que nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, cabe à dependente habilitada na pensão por morte o levantamento dos valores a que fazia jus em vida o segurado falecido.

Aduz o recorrente que houve violação ao disposto nos artigos 1.055 a 1.062, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 112 da Lei nº 8.213/91.

O recorrente alegou divergência jurisprudencial a respeito da matéria.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme dispõe o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Diante das determinações contidas no dispositivo acima transcrito, é que concluiu o acórdão pela não em aplicação das regras constantes nos artigos 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil, aplicando a Lei Previdenciária, no mesmo sentido do posicionamento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. PODER JUDICIÁRIO. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. DIREITO MATERIAL. NÃO CONSIDERAÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - O cerne da controvérsia diz respeito à exigência de os sucessores do ex-titular do benefício solicitarem o benefício previdenciário, no âmbito judiciário, somente após prévia realização de inventário ou arrolamento ou se existe possibilidade de pleitear

valores independentemente destes.

II - Conforme é consabido, assim preceitua o artigo 112 da Lei 8.213, verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." Este artigo encontra-se disposto na Seção VIII, sob o título Das Disposições Diversas Relativas às Prestações. Neste contexto, a interpretação deste artigo deve ser no sentido da desnecessidade de realizar-se inventário ou arrolamento para os sucessores indicados pela Lei Civil, nos termos do mencionado artigo.

III - No âmbito do Poder Judiciário, não há como se proceder a uma restrição em prejuízo ao beneficiário que não existe na Lei. Da leitura do referido artigo, constata-se não haver exigência de se produzir um longo inventário ou arrolamento, mesmo porque, na maioria das vezes, não haverá bens a inventariar.

IV - In casu, não há que se cogitar de direito material. Se a interpretação caminhasse no entendimento de, sendo direito material, limitar-se, tão somente, sua aplicabilidade ao âmbito administrativo, o beneficiário teria, de muitas vezes, sentir-se obrigado a exaurir a via administrativa a fim de evitar um processo mais longo e demorado de inventário ou arrolamento, onde o único bem a ser considerado seria um módico benefício previdenciário.

V - Quanto ao tema, já decidiram as Turmas da 3ª Seção, segundo a orientação da Súmula 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

VI - Ademais, a principiologia do Direito Previdenciário pretende beneficiar o segurado desde que não haja restrição legal. No caso específico, o artigo 112 da Lei 8.213/91 não se resume ao âmbito administrativo. Portanto, se não há restrição legal, não deve o intérprete fazê-lo.

VII - Não se pode exigir dos possíveis sucessores a abertura de inventário ou arrolamento de bens, pois tal interpretação traz prejuízos aos sucessores do ex-segurado já que, repita-se, têm eles de se submeter a um longo e demorado processo de inventário ou arrolamento para, ao final, receber tão somente um módico benefício previdenciário.

VIII - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (REsp 496030 / PB, Relator Ministro FELIX FISCHER, 5a. TURMA, j. 18/12/2003, DJ 19.04.2004, p. 229).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.00.008306-9	AI 259549	0500195100	4 Vr MAUA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	VERA LUCIA D AMATO			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
AGRDO	:	CASSIA VIEIRA DELLA DEA incapaz			
REPTE	:	NOELY DALLA DEA			
ADV	:	EDIMAR HIDALGO RUIZ			
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MAUA SP			
PETIÇÃO	:	RESP 2007181579			
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL			
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA			

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento desta autarquia previdenciária, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a implantação do benefício previdenciário, independentemente da realização de citação da Autarquia para cumprimento de obrigação de fazer.

Em preliminares, aduz o recorrente ter havido contrariedade ao dispostos no artigo 535, inciso I do Código de Processo Civil. No mérito alegou que houve negativa de vigência ao disposto no artigo 16, parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91, uma vez que foi conferida a concessão do benefício de Pensão por Morte ao menor sob guarda, em que pese as determinações constantes no dispositivo ora citado.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica na decisão que negou provimento ao agravo de instrumentos interposto pelo INSS, o § 3º do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) assegura ao menor sob guarda a condição de dependente para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários, de tal forma que a proteção previdenciária, ainda que fora da legislação especial de regência da previdência social, estaria assegurada na hipótese vertente, em contraposição ao artigo 16, § 2º da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, que excluiu o menor sob guarda judicial como dependente de segurado da previdência social. Neste sentido também é o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, conforme transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO-OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. DEPENDENTE DO SEGURADO. EQUIPARAÇÃO A FILHO. LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO AO MENOR E ADOLESCENTE. OBSERVÂNCIA.

1. Incabível ação rescisória quando inexistente ofensa a literal disposição de lei (art. 485, inciso V, do CPC).
2. A Lei n.º 9.528/97, dando nova redação ao art. 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social, suprimiu o menor sob guarda do rol de dependentes do segurado.
3. Ocorre que, a questão referente ao menor sob guarda deve ser analisada segundo as regras da legislação de proteção ao menor: a Constituição Federal - dever do poder público e da sociedade na proteção da criança e do adolescente (art. 227, caput, e § 3º, inciso II) e o Estatuto da Criança e do Adolescente - é conferido ao menor sob guarda a condição de dependente para todos os efeitos, inclusive previdenciários (art. 33, § 3º, Lei n.º 8.069/90). Precedentes da Quinta Turma.(não há destaques no original)
4. Recurso especial desprovido. (REsp 817978/RN - 2006/0024986-8 - Relatora Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 12/06/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 01.08.2006 p. 537)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. REDAÇÃO DA LEI 9.756/98. INTUITO. DESOBSTRUÇÃO DE PAUTAS DOS TRIBUNAIS. MENOR SOB GUARDA. PARÁGRAFO 2º, ART. 16 DA LEI 8.231/91. EQUIPARAÇÃO À FILHO. FINS PREVIDENCIÁRIOS. LEI 9.528/97. ROL DE DEPENDÊNCIA. EXCLUSÃO. PROTEÇÃO AO MENOR. ART. 33, PARÁGRAFO 3º DA LEI 8.069/90. ECA. GUARDA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A discussão acerca da possibilidade de o relator decidir o recurso interposto isoladamente, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, encontra-se superada no âmbito desta Colenda Turma. A jurisprudência firmou-se no sentido de que, tratando-se de recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, incorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso.

II - Na verdade, a reforma manejada pela Lei 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 da Lei Processual Civil, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que realmente reclamam apreciação pelo órgão colegiado.

III - A redação anterior do § 2º do artigo 16 da Lei 8.213/91 equiparava o menor sob guarda judicial ao filho para efeito de dependência perante o Regime Geral de Previdência Social. No entanto, a Lei 9.528/97 modificou o referido dispositivo legal, excluindo do rol do artigo 16 e parágrafos esse tipo de dependente.

IV - Todavia, a questão merece ser analisada à luz da legislação de proteção ao menor.

V - Neste contexto, a Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - prevê, em seu artigo 33, § 3º, que: "a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciário."

VI - Desta forma, restando comprovada a guarda deve ser garantido o benefício para quem dependa economicamente do instituidor, como ocorre na hipótese dos autos. Precedentes do STJ. (não há destaques no original)

VII - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 727716/CE - 2005/0028952-3 - Relator Ministro Gilson Dipp - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 19/04/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 16.05.2005 p. 412)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.017349-6 AI 262458
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RICARDO APARECIDO CUSTODIO MARQUES
ADV : ROBERTO DURCO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP
PETIÇÃO : RESP 2007151551
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento a agravo de instrumento interposto por esta autarquia previdenciária, contra decisão do juiz de direito da 2a. Vara da Comarca de Avaré, que determinou a expedição de certidão de tempo de serviço em favor do autor, sem qualquer restrição, haja vista o reconhecimento de tempo de serviço urbano sem o recolhimento das contribuições referentes a este período.

Aduz o recorrente, preliminarmente, que houve negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, haja vista a rejeição dos embargos opostos pela autarquia. No mérito, alegou violação ao disposto no artigo 475-G, do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Primeiramente não há que se falar em negativa de vigência do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, conforme posicionamento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não ofende tal dispositivo legal a decisão que contém fundamentos diversos daqueles apresentados pela parte:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBJETIVANDO O PREQUESTIONAMENTO. CARÁTER PROTETATÓRIO. AFASTADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL RELATIVO À PENSÃO POR MORTE DE 75% PARA 100%. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS 9.032/95 E 9.528/97. ART. 195, § 5º DA CF. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. Embargos de Declaração manifestados com o notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súm. 98/STJ).
2. A questão ventilada em Embargos de Declaração foi devidamente analisada pelo Tribunal a quo, não padecendo, portanto, de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa ao art. 535 do CPC.
3. O egrégio STF adotou recentemente o entendimento de que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário da pensão por morte, sob pena de violação ao art. 195, § 5º da CF; essa manifestação passou a ser seguida também pela 5ª Turma, sem discrepâncias.
4. Recurso Especial do INSS parcialmente provido, ressalvado o ponto de vista pessoal do Relator. (REsp 966598/SP - 2007/0152002-3 - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 09/10/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.11.2007 p. 370)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. OFENSA AO ART. 535, II, CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. RECÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE DIFERENÇAS SALARIAIS RECONHECIDAS POR JUÍZO TRABALHISTA E DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA A TERCEIROS. MATÉRIAS NÃO VENTILADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 211/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, porquanto o aresto recorrido apreciou a matéria devolvida, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.
2. Verifica-se que as questões trazidas pelo recorrente nos embargos de declaração não foram debatidas no acórdão impugnado, deixando de emitir o Tribunal de origem juízo de valor quanto à impossibilidade da extensão dos efeitos da coisa julgada ao INSS e do reconhecimento de parcelas salariais concedidas por sentença trabalhista, a qual alega não constituir início de prova material para comprovação de tempo de serviço perante a Previdência.
3. Não obstante a oposição de declaratórios, visando o exame das matérias por esta Corte, o Tribunal a quo não as apreciou, rejeitando os embargos. Incidente, à espécie, do verbete sumular nº 211/STJ.
4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 756843/RS - 2005/0093681-8 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 17/08/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 18.09.2006 p. 355)

Da mesma forma, não há que se falar em violação ao disposto no artigo 475-G, do Código de Processo Civil, pois este mesmo dispositivo é claro quando afirma que é defeso, na fase de liquidação da sentença, se discutir novamente a lide, razão pela qual o INSS deve cumprir efetivamente as disposições da sentença, emitindo a certidão de tempo de serviço em favor da parte Autora, conforme determinado. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito da impossibilidade de se rediscutir a causa em fase de liquidação:

RESP - PREVIDENCIARIO - CONDENAÇÃO LIQUIDAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO - A LIQUIDAÇÃO DEVE OBEDECER O CRITERIO DA SENTENÇA TRANSITA EM JULGADO. NENHUMA CENSURA SE A LIQUIDAÇÃO A ELA SE MOSTROU CATIVA. (REsp 86538 / SP, Relator Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, 6a. TURMA, j. 02/04/1996, DJ 16.09.1996 p. 33805).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.020534-4 AC 1118282 0500044210 1 Vr
ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO CARLOS TALARICO
ADV : LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO
PETIÇÃO : RESP 2008006532
RECTE : JOAO CARLOS TALARICO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo autor, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que acolheu parcialmente os embargos declaratórios opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, reconhecendo o direito à contagem de somente parte do tempo de serviço urbano postulado na inicial.

Daquela decisão foram opostos embargos de declaração pelo autor, os quais não foram providos.

Aduz o recorrente que o v. acórdão recorrido violou o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, bem como artigos 131, 332, 333, inciso I, 535 e 536, todos do Código de Processo Civil, além de estar contrário ao enunciado da Súmula n.º 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Conforme decisão proferida em sede de embargos de declaração, não foi reconhecido todo o tempo de serviço prestado como balconista pleiteado na inicial (01.07.1977 a 31.12.1979), mas apenas o interstício de 10.03.1979 a 31.12.1979, em face da conclusão no seguinte sentido:

Assim, o tempo de serviço supostamente desenvolvido pelo autor antes de 10.03.1979 não poderá ser computado, haja vista que não há início de prova material a respaldar o período requerido, uma vez que tal data não consta de quaisquer documentos acostados aos autos, não sendo admitida, ainda, para tal fim, a prova exclusivamente testemunhal, razão pela qual não pode ser considerado tal período para efeito de contagem de tempo de serviço. (fl.154).

De tal maneira que não se pode negar, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que se realiza, a existência de contrariedade entre a decisão proferida por este Tribunal Regional Federal e o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, é desnecessária a apresentação de um início de prova material referente a todo o período laborado, para fins de comprovação de tempo de serviço sem registro profissional, conforme jurisprudência que segue:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO.

1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas.

2. Ação rescisória procedente. (AR 2340 / CE - 2002/0055441-6 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Terceira Seção - Data do Julgamento 28/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 12.12.2005 p. 269)

Outrossim, além dos precedentes da referida Corte Superior apresentados pelo recorrente, justificam o recebimento do presente recurso as decisões que transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. AGRAVO DA AUTARQUIA: CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA DE FIRMA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. PROVA TESTEMUNHAL. CORROBORAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO DO SEGURADO: ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. APELO NOBRE DEFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. SÚMULA N. ° 284 DO STF. APRECIÇÃO DO RECURSO CONFORME PLEITEADO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A comprovação da atividade laborativa urbana deve-se dar com o início de prova material, que pode ser constituído por documentos que atestam a existência da empresa ou firma onde laborou o trabalhador, desde que corroborados, tais documentos, por idônea prova testemunhal, o que ocorre na hipótese. Precedentes.

2. A simples menção de norma genérica, qual seja, a Lei n.º 8.212/91, atrai, quanto ao ponto, a incidência da Súmula n.º 284/STF, e, a apreciação da controvérsia conforme pleiteado no recurso especial, afasta a pretensão de reforma da decisão ora hostilizada.

3. Tendo em vista que tanto a Autarquia Previdenciária quanto o Segurado não apresentaram quaisquer fundamentos relevantes que justifiquem a interposição de agravo regimental, ou que venham a infirmar as razões consideradas no decism agravado, mantenho-o, na íntegra, por seus próprios fundamentos.

4. Agravos regimentais desprovidos. (grifei) (AgRg no REsp 840482/SP - 2006/0109252-0 - Relatora Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 06/09/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 08.10.2007 p. 356)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FOTOGRAFIAS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

I - Inocorreu o erro material alegado nos embargos, uma vez que o acórdão embargado aplicou a Súmula 07 desta Corte, pois o Tribunal a quo reconheceu expressamente a existência de prova material.

II - Acresce notar que as fotografias apresentadas podem ser consideradas como início razoável de prova material.

III - Embargos rejeitados. (EDcl no REsp 352292/ES - 2001/0063923-7 - Relator Ministro Gilson Dipp - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 07/05/2002 - Data da Publicação/Fonte DJ 03.06.2002 p. 244)

Desse modo, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
136/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 136/2513

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.020534-4 AC 1118282 0500044210 1 Vr
ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO CARLOS TALARICO
ADV : LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO
PETIÇÃO : REX 2008024288
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que acolheu parcialmente os embargos declaratórios opostos por referida autarquia, reconhecendo, porém, o direito à contagem de parte do tempo de serviço urbano postulado na inicial, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

Daquela decisão foram opostos embargos de declaração pelo autor, os quais não foram providos.

Aduz o recorrente que, na hipótese de não ser considerada a matéria devidamente prequestionada, houve contrariedade ao disposto nos artigos 5º, incisos XXXV e LV e 93, inciso IX, da Constituição Federal, incorrendo também o v. acórdão recorrido, quanto à questão de fundo, em ofensa aos artigos 195, § 6º, 201, caput e 202, § 2º (atual artigo 201, § 9º), todos da Carta Magna.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente, não merece prosperar o argumento de violação aos artigos 5º, incisos XXXV e LV e 93, inciso IX, da Constituição Federal, dado que, conforme se depreende da decisão lançada para acolher parcialmente os embargos declaratórios, não houve recusa à apreciação da questão ventilada.

Ademais, a matéria encontra-se prequestionada com a simples oposição dos embargos de declaração, a teor do enunciado da Súmula n.º 356 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ainda com fundamento na alínea a, do inciso III, do artigo 102 da Constituição Federal, não há que ser admitido o apelo extremo em razão da alegação de contrariedade ao disposto nos artigos 195, § 6º, 201, caput e 201, § 9º, da Lei Maior.

É que a apontada ofensa às normas constitucionais supracitadas não seria direta, mas sim derivada de eventuais transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro,

verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.020534-4 AC 1118282 0500044210 1 Vr
ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO CARLOS TALARICO
ADV : LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO
PETIÇÃO : RESP 2008024290
RETE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que acolheu parcialmente os embargos declaratórios opostos por referida autarquia, reconhecendo, porém, o direito à contagem de parte do tempo de serviço urbano postulado na inicial, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

Daquela decisão foram opostos embargos de declaração pelo autor, os quais não foram providos.

Aduz o recorrente ter havido violação ao artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, bem como artigo 368 da referida Lei Processual Civil, artigo 45, § 3º, da Lei n.º 8.212/91 e artigos 55, § 3º e 96, inciso IV, ambos da Lei n.º 8.213/91.

Decido.

Inicialmente, constata-se que foi acostado às fls. 180/186 dos autos, recurso excepcional da ré, protocolizado sob o nº 2007.316568, em 06.12.2007 e, à época, pendiam de julgamento os embargos de declaração opostos pelo autor (fls.159/164 e 166/171 - fac-simile e originais).

Portanto, referido inconformismo, por não se amoldar ao permissivo constitucional do recurso especial, que exige a apreciação do Tribunal, em única ou última instância, não deve ser conhecido, dado que à época, ainda não estavam julgados os embargos de declaração interpostos pelo demandante.

Já no tocante ao recurso interposto às fls.208/218, preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Assim, primeiramente, nota-se que não restou caracterizada a apontada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pois como já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VULNERAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não há violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido aprecia a questão de maneira fundamentada. O julgador não é obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos apontados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

2. Embargos rejeitados. (EDcl nos EREsp 544278/MG - 2005/0149578-9 - Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa - Órgão Julgador Terceira Seção - Data do Julgamento 24/05/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 19.06.2006 p. 98)

Ainda com fundamento na alínea a, do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, não há que ser admitido o recurso especial em razão da alegação de contrariedade ao disposto no artigo 368 do Código de Processo Civil e artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91.

Conforme se verifica da fundamentação do recurso apresentado, busca o recorrente a reforma do acórdão para que seja negado o reconhecimento do tempo de serviço prestado pelo autor, como balconista, no período de 10.03.1979 a 31.12.1979, uma vez que, em relação à alegada atividade urbana desempenhada, postulada na via administrativa durante o interregno de tempo compreendido entre 01.07.1977 a 31.12.1981, haveria um início de prova material somente quanto ao interstício de 01.01.1980 a 31.12.1981, já considerado pelo ente autárquico.

No entanto, tomando-se o atual posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há como se reconhecer, nos termos da alegação do recorrente, a existência de qualquer contrariedade ou negativa de vigência dos dispositivos legais indicados, consoante jurisprudência que segue:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO.

1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas.

2. Ação rescisória procedente. (AR 2340 / CE - 2002/0055441-6 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Terceira Seção - Data do Julgamento 28/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 12.12.2005 p. 269)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE. CARACTERIZAÇÃO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. EMPRESA EM ATIVIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados. Imperiosa a mesma exigência ao se tratar de aposentadoria urbana.

II - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as declarações prestadas pelos ex-empregadores podem ser consideradas como início de prova material.

III - Ademais, a declaração em comento foi produzida estando a referida empresa em atividade. Tal declaração, por estar baseada nos assentamentos da empresa constitui verdadeira certidão que supre a exigência de um mínimo de prova material, a corroborar a prova oral colhida.

IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 641008/SP - 2004/0161075-3 - Relator Ministro Gilson Dipp - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/02/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 07.03.2005 p. 333)

Outrossim, não se configura, na hipótese dos autos, a suposta ofensa ao preceituado no artigo 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91 e artigo 45, § 3º, da Lei n.º 8.212/91, pois, conforme decidido em segunda instância, tendo sido comprovado nos autos o exercício de atividade urbana pelo autor mediante vínculo empregatício, não está ele obrigado a efetivar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, pois que cabe ao empregador tal providência, a teor do entendimento firmado pela referida Corte Superior, como se denota do aresto abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. SEGURADO-EMPREGADO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR.

1. Nos termos do art. 142 do Decreto n.º 77.077/76, do art. 139 do Decreto n.º 89.312/84 e do art. 30 da Lei n.º 8.212/91, o recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado-empregado cabe ao empregador, não podendo aquele ser penalizado pela desídia deste, que não cumpriu as obrigações que lhe eram imputadas.

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp 566405/MG - 2003/0077656-3 - Relatora Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 18/11/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 15.12.2003 p.394)

No mesmo sentido: REsp 713693, Relatora Ministra Laurita Vaz, Data da Publicação DJ 11.04.2007.

É de se ressaltar, também, que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência dos dispositivos de leis federais mencionados.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL de fls. 208/218 e não conheço do recurso especial de fls.180/186.

Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.015407-0 AI 292794
AGRTE : LUIS VIEIRA RODRIGUES
ADV : ELLAINE CRISTINA ALVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008021038
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao agravo de instrumento apresentado, concedendo a tutela antecipada do benefício de auxílio-doença.

Da decisão de segunda instância foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Aduz o recorrente ter ocorrido negativa de vigência ao disposto nos artigos 273, 480 a 482 e 535, inciso I do Código de Processo Civil e artigos 27, inciso II e 59, ambos da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento da negativa de vigência de dispositivo do Código de Processo Civil, pois indicado o que considera como omissão em seu recurso de embargos de declaração tal falha não teria sido sanada.

Ocorre, porém, que conforme se depreende da decisão que rejeitou os embargos declaratórios, o acórdão decidiu de maneira fundamentada a matéria, exaurindo a prestação jurisdicional.

Tal decisão, por sua vez, foi clara na análise dos requisitos necessários para concessão da tutela antecipada do benefício pleiteado.

Não cabe também o recebimento do recurso com base na alegação de contrariedade ao disposto no artigo 480 do Código de Processo Civil, o qual trata da regra denominada de reserva de plenário.

Dispõe tal dispositivo que argüida a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, ouvido o Ministério Público, submeterá a questão à turma ou câmara, a que tocar o conhecimento do processo.

Pois bem, em momento algum houve declaração expressa de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei nº 8.213/91, não ocorrendo assim, negativa de vigência a norma federal mencionada.

Finalmente, é de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.015407-0 AG 292794
AGRTE : LUIS VIEIRA RODRIGUES
ADV : ELLAINE CRISTINA ALVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2008021040
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no artigo 102, inciso III, alínea a e b, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que, em sede de agravo de instrumento, deu provimento ao pedido do autor para conceder a tutela antecipada do benefício de auxílio doença, sob o fundamento de que a inclusão dos segurados empregados domésticos no rol do artigo 27, inciso II, da Lei 8.213/91 é manifestamente incompatível com o primado da isonomia, se confrontado tal dispositivo legal com a regra do artigo 30, inciso V, da Lei 8.212/91.

Interpostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

Aduz o recorrente a ocorrência de violação ao disposto no artigo 5o, XXXV e LV, 93, IX e 97, da Constituição Federal, este último, ao argumento de que o acórdão recorrido, ao declarar inconstitucional o disposto no artigo 27, inciso II, da Lei 8.213/91, em relação aos empregados domésticos, infringiu a determinação constitucional de submeter a questão ao Plenário da Corte.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido.

Depreende-se da peça recursal que o recorrente insurge-se contra o acórdão, afirmando ser ele contrário ao texto da Constituição Federal, em especial ao artigo 97, ao deixar de submeter a questão ao Plenário desta Corte.

Dispõe a Súmula Vinculante 10:

"Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

Sendo assim, tomando-se a decisão de segunda instância, que afastou a aplicação do artigo 27, inciso II, da Lei 8.213/91, e a regra constitucional estabelecida no artigo 97 da Constituição Federal, não se pode negar, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que se realiza, a existência de contrariedade que permita o recebimento deste recurso extremo.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.044992-5 AI 299891
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TEREZINHA OSORIO DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
142/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 142/2513

ADV : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : MARIO ROQUE SIMOES FILHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
PETIÇÃO : RESP 2008061039
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto com o fito de desconsiderar decisão que determinou o restabelecimento imediato do benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista que o INSS cessou o benefício de forma unilateral.

Foram opostos Embargos de Declaração com a alegação de que o v. acórdão incorreu em omissão e obscuridade, pois deixou de apreciar a questão relativa às normas constitucionais e infraconstitucionais vigentes à época dos fatos, argumentando que o conjunto probatório coligido nos autos foi suficientemente coeso a demonstrar que restou assegurado ao agravado tratamento isonômico, tendo sido ainda aberta a oportunidade de defesa no âmbito administrativo. Os embargos foram rejeitados, uma vez que a questão invocada em sede de embargos declaratórios foi devidamente esclarecida no acórdão embargado.

Em sede de Recurso Especial, primeiramente aduz o recorrente, que houve violação ao disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. No mérito, alegou violação ao disposto no artigo 70 da Lei nº 8.212/91 e artigos 42, 47 e 101, todos da Lei nº 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento dos procedimentos adotados e que em perícia médica periódica teriam concluído pela recuperação da capacidade laborativa da beneficiária.

Ocorre, porém, que o Acórdão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, fundamentou-se no sentido de que o devido processo legal não restou atendido em sede administrativa, tendo em vista que não foi assegurado à parte autora oportunidade de ampla defesa.

É de se notar, portanto, que não há qualquer violação ao disposto na lei federal indicada pelo recorrente, haja vista que na análise do agravo de instrumento apresentado pela autarquia previdenciária a decisão de segunda instância fez aplicar os dispositivos da legislação previdenciária ao caso em concreto.

Sendo assim, verifica-se que o ato de cancelamento de benefício previdenciário, deve observar o princípio do devido processo legal a da ampla defesa, haja vista o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO. DIREITO À AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER NÃO-PROTELATÓRIO DOS DECLARATÓRIOS. SÚMULA 98/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando a Corte de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. Descabida a aplicação da multa processual prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, quando os embargos declaratórios não têm caráter protelatório, mas objetivam prequestionar a matéria, requisito indispensável ao acesso às instâncias especiais.

3. Conquanto a regra do art. 31, parágrafo único, do Decreto 89.312/84, determine que "O aposentado por invalidez que volta voluntariamente à atividade tem sua aposentadoria cancelada", tal norma deve ser interpretada à luz da atual Constituição Federal. Assim, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e do devido processo legal, o cancelamento ou suspensão de benefícios previdenciários, por repercutirem no âmbito dos interesses individuais dos segurados, devem ser precedidos de ampla defesa.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido apenas para excluir a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. - Grifei (REsp 544008 / SP, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5a. TURMA, j. 05/12/2006, DJ 05.02.2007, p. 327).

PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ELEITO VEREADOR. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1. O fato de o segurado titular da aposentadoria por invalidez estar exercendo mandato eletivo não enseja o cancelamento do benefício, especialmente quando não comprovada sua recuperação.

2. O ato de cancelamento do benefício sem observar os princípios do devido processo legal e da ampla defesa autorizam a impetração do mandado de segurança, por traduzir ato abusivo e ilegal.

3. Recurso especial a que se nega provimento. - Grifei (REsp 626988 / PR, Relator Ministro PAULO MEDINA, 6a. TURMA, j. 03/03/2005, DJ 18.04.2005, p. 404).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.090394-6 AI 312155
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA EUGENIA DE SOUZA BELONI incapaz
REPTE : LUCIANO DE SOUSA
ADV : JOSE HAMILTON BORGES
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP
PETIÇÃO : RESP 2008092780
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento a agravo de instrumento impetrado pela autarquia previdenciária com o fito de desconsiderar decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela em ação de concessão do benefício de Pensão por Morte.

Aduz o Instituto Nacional do Seguro Social a negativa de vigência ao disposto no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 16, § 2º da Lei nº 8.213/91, argumentando que não foram preenchidos os requisitos para a concessão da

antecipação da tutela, acrescentando que com o advento da Lei nº 9.528/97, o menor sob guarda deixou de figurar no rol dos dependentes do segurado, razão pela qual não há que ser deferida a concessão do benefício pleiteado.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica do voto apresentado, assim como da própria ementa do acórdão, a decisão de segunda instância não negou vigência e nem mesmo contrariou a lei federal mencionada pelo recorrente, mas tão somente lhe aplicou interpretação conforme a própria Constituição Federal no que se refere aos princípios de proteção social, assim como em relação aos dispositivos constitucionais que estabelecem a proteção da criança e do adolescente.

A decisão atacada por este recurso também se fundamentou na interpretação integrativa da lei previdenciária com o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, posicionamento que vem sendo adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência que transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO-OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. DEPENDENTE DO SEGURADO. EQUIPARAÇÃO A FILHO. LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO AO MENOR E ADOLESCENTE. OBSERVÂNCIA.

1. Incabível ação rescisória quando inexistente ofensa a literal disposição de lei (art. 485, inciso V, do CPC).
2. A Lei n.º 9.528/97, dando nova redação ao art. 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social, suprimiu o menor sob guarda do rol de dependentes do segurado.
3. Ocorre que, a questão referente ao menor sob guarda deve ser analisada segundo as regras da legislação de proteção ao menor: a Constituição Federal - dever do poder público e da sociedade na proteção da criança e do adolescente (art. 227, caput, e § 3º, inciso II) e o Estatuto da Criança e do Adolescente - é conferido ao menor sob guarda a condição de dependente para todos os efeitos, inclusive previdenciários (art. 33, § 3º, Lei n.º 8.069/90). Precedentes da Quinta Turma.(não há destaques no original)
4. Recurso especial desprovido. (REsp 817978/RN - 2006/0024986-8 - Relatora Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 12/06/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 01.08.2006 p. 537)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. REDAÇÃO DA LEI 9.756/98. INTUITO. DESOBSTRUÇÃO DE PAUTAS DOS TRIBUNAIS. MENOR SOB GUARDA. PARÁGRAFO 2º, ART. 16 DA LEI 8.231/91. EQUIPARAÇÃO À FILHO. FINS PREVIDENCIÁRIOS. LEI 9.528/97. ROL DE DEPENDÊNCIA. EXCLUSÃO. PROTEÇÃO AO MENOR. ART. 33, PARÁGRAFO 3º DA LEI 8.069/90. ECA. GUARDA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A discussão acerca da possibilidade de o relator decidir o recurso interposto isoladamente, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, encontra-se superada no âmbito desta Colenda Turma. A jurisprudência firmou-se no sentido de que, tratando-se de recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, incorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso.

II - Na verdade, a reforma manejada pela Lei 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 da Lei Processual Civil, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que realmente reclamam apreciação pelo órgão colegiado.

III - A redação anterior do § 2º do artigo 16 da Lei 8.213/91 equiparava o menor sob guarda judicial ao filho para efeito de dependência perante o Regime Geral de Previdência Social. No entanto, a Lei 9.528/97 modificou o referido dispositivo legal, excluindo do rol do artigo 16 e parágrafos esse tipo de dependente.

IV - Todavia, a questão merece ser analisada à luz da legislação de proteção ao menor.

V - Neste contexto, a Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - prevê, em seu artigo 33, § 3º, que: "a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciário."

VI - Desta forma, restando comprovada a guarda deve ser garantido o benefício para quem dependa economicamente do instituidor, como ocorre na hipótese dos autos. Precedentes do STJ. (não há destaques no original)

VII - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 727716/CE - 2005/0028952-3 - Relator Ministro Gilson Dipp - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 19/04/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 16.05.2005 p. 412)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

DECISÃO

PROC. : 2008.03.00.036805-0 CauInom 6347
REQTE : BIDY TECNOLOGIA DE COSMETICOS LTDA
ADV : MARIA APARECIDA DE POLLI
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

PETIÇÃO: MC 2008194545

RECTE : BIDY TECNOLOGIA DE COSMETICOS LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de medida cautelar ajuizada diretamente neste Tribunal, visando à concessão de efeito suspensivo aos recursos excepcionais interpostos nos autos dos embargos à execução nº 2000.03.99.074106-9.

O requerente, na ação principal, pretende desconstituição da Certidão de Dívida Ativa e a conseqüente extinção da execução fiscal.

Os embargos à execução foram acolhidos para declara nula a CDA (fls. 80-81).

Foi negado provimento à apelação pela União, ao fundamento de que o embargante trouxe elementos sobre o débito exequendo que afastam a presunção de liquidez e certeza da CDA (fls. 142-46).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
146/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 146/2513

A União interpôs recurso especial, alegando violação aos artigos 204 do Código Tributário Nacional e ao artigo 3º da Lei nº 6.830/1980, sob o argumento de que o embargante não logrou demonstrar, de forma inequívoca, nulidade da inscrição do seu débito em dívida ativa (fls. 151-156).

Ocorre que, na presente data, foi realizado o juízo de admissibilidade do recurso especial interposto nos autos dos embargos à execução nº 2000.03.99.074106-9.

Decido.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que:

"AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 634 E 635. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A competência do Supremo para análise de ação cautelar que pretende conferir efeito suspensivo a recurso extraordinário instaura-se após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo [Súmula 634].

2. Anteriormente a esse pronunciamento cabe ao presidente do tribunal local a apreciação de qualquer medida cautelar no recurso extraordinário [Súmula 635].

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, Segunda Turma, AC-AgR 1137/MG, Rel. Min. Eros Grau, j. 23/05/2006, DJ 23/06/2006, p. 62).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

É da competência do Tribunal recorrido a atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário quando ainda pendente o seu juízo de admissibilidade (Súmula 635 do STF). Reclamação improcedente." (STJ, Tribunal Pleno, Rcl 3986/AC, Rel. Min. Carlos Britto, j. 16/11/2006, DJ 02/02/2007, p. 75).

Nesse sentido foi sumulado entendimento na Corte Suprema:

"Súmula 634: NÃO COMPETE AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDER MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE AINDA NÃO FOI OBJETO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM."

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também entende no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE

ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL A QUO - AUSÊNCIA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 634 E 635/STF - DESPROVIMENTO.

1 - O colendo Superior Tribunal de Justiça compartilha da orientação pacificada pelo Pretório Excelso, exigindo o exame de admissibilidade recursal pela Corte Estadual para conhecer de medida cautelar objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto. A competência para análise de tal pedido cautelar no período entre a

interposição do recurso e a prolação do juízo de admissibilidade é do Presidente do Tribunal a quo e não das Cortes Superiores. Incidência das Súmulas ns. 634 e 635 do STF. Precedentes.

2 - Inexistência de teratologia (error in judicando ou error in procedendo) da decisão objeto do recurso especial interposto.

3 - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (STJ, Quarta Turma, AgRg na MC 11961/RJ, Processo nº 2006/0188548-8 - Rel. Min. Massami Uyeda, j. 12/12/2006, DJ 16.04.2007, p. 200)

Na situação em tela, verifica-se que esta medida cautelar inominada constitui-se em medida que se exaure em si mesma, não dependendo da ulterior efetivação da citação da requerida nem tampouco de contestação, uma vez que constitui mero incidente peculiar ao julgamento do recurso excepcional.

De sorte que a presente cautelar perdeu por completo seu objeto com o exercício da admissibilidade do recurso especial nos autos principais.

Ante o exposto, julgo prejudicada a presente medida cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal Regional Federal.

Apense-se a presente medida cautelar aos autos principais nº 2000.03.99.074106-9.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

DECISÃO

BLOCO 138499

PROC.	:	97.03.060783-7	AC 389324
APTE	:	DELTALAR UTILIDADES LTDA	
ADV	:	FRANCISCO FERREIRA NETO e outros	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PETIÇÃO	:	RESP 2008090688	
RECTE	:	DELTALAR UTILIDADES LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, para determinar que a contribuição ao PIS seja devida nos termos da Lei Complementar nº 7/70, observando-se, no que diz respeito à base de cálculo e ao prazo de recolhimento, o art. 6º, parágrafo único, da aludida lei, mantendo, no mais, a r. sentença que, em autos de ação ordinária objetivando a repetição de indébito, rejeitou as preliminares argüidas e julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a União a restituir os valores indevidamente recolhidos a título de PIS, nos termos dos Decretos-leis ns. 2.445/88 e 2.449/88, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

Sustenta a parte insurgente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender os artigos 150, § 4º, 156, inciso VII, 165, inciso I e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, sendo inaplicável o artigo 3º, da Lei Complementar nº 118/2005.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 95.03.050379-5.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.056133-0 AC 628478
APTE : BIG LAMINADOS LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008091114
RECTE : BIG LAMINADOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento à apelação da autora, para permitir a compensação dos créditos apurados entre a diferença dos valores indevidamente recolhidos com base nos Decretos-Leis e os devidos na forma do artigo 6º, da Lei Complementar nº 7/70, sem atualização monetária da base de cálculo, e negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, mantendo, no mais, a r. sentença que, em autos de ação ordinária objetivando a compensação do indébito, julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o crédito da autora referente ao pagamento a maior, relativo entre a diferença do valor devido e o montante recolhido, conforme os documentos de arrecadação que instruem a ação, com débitos vincendos da própria contribuição ao PIS, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta a parte insurgente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender os artigos 20, § 3º, 21, parágrafo único e 535, caput e incisos I e II, do Código de Processo Civil, os artigos 150, § 4º, 168, incisos I e II, 173, inciso I e 174, do Código Tributário Nacional e o artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 95.03.050379-5.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.011629-0 AC 1117064
APTE : HUASCAR JOSE ORSI FONSECA DUARTE
ADV : ALEXANDRE DE OLIVEIRA CASTILHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008102738
RECTE : HUASCAR JOSE ORSI FONSECA DUARTE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que, em autos de ação ordinária objetivando a restituição do imposto de renda retido a título de "contribuição extraordinária" e "contribuição definida", deu provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e julgou prejudicadas as apelações, para reconhecer a ocorrência da prescrição.

Sustenta a parte insurgente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender os artigos 150 e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional e o artigo 2º, da Lei nº 7.713/88.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 95.03.050379-5.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
157/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 157/2513

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.04.002631-6 AC 1210642
APTE : GILBERTO BERZIN
ADV : LEILA MIKAIL DERATANI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007312013
RECTE : GILBERTO BERZIN
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que negou provimento ao recurso de apelação, para manter a r. sentença que, em autos de ação ordinária objetivando a repetição de indébito, extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em razão da aplicação do prazo quinquenal, uma vez que a retenção na fonte das quantias relativas ao imposto de renda deu-se em muito além dos 5 anos anteriores à propositura da ação.

Sustenta a parte insurgente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender os artigos 106, inciso I, 150, §§ 1º e 4º e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de

07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 95.03.050379-5.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.04.009091-2 AC 1214716
APTE : RUBENS GOUVEIA DA SILVA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2008074196
RECTE : RUBENS GOUVEIA DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação da autora, para manter a r. sentença que, em autos de ação ordinária objetivando o reconhecimento da isenção do imposto de renda sobre os valores recebidos mensalmente a título de "Complementação de Aposentadoria", julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a União a repetir os valores recolhidos a título de imposto de renda sobre 1/3 (um terço) dos benefícios recebidos, restrito aos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e limitada ao período de vigência da Lei nº 7.713/88.

Sustenta a parte insurgente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender os artigos 150, §§ 1º e 4º, 156, inciso I e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 95.03.050379-5.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.04.009190-4 AC 1202639
APTE : GILBERTO CIRINO DE MESSIAS
ADV : LEILA MIKAIL DERATANI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007308240
RECTE : GILBERTO CIRINO DE MESSIAS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que negou provimento à apelação para manter a r. sentença que, em autos de ação ordinária objetivando a devolução de valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda retido na fonte sobre verbas recebidas em virtude de adesão ao plano de aposentadoria incentivada, reconheceu a ocorrência da prescrição e extinguiu o processo nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte insurgente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender os artigos 106, inciso I, 150, §§ 1º e 4º e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 95.03.050379-5.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.04.005611-1 AC 1221402
APTE : LEA SANTOS MARIA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008076679
RECTE : LEA SANTOS MARIA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que negou provimento à apelação para manter a r. sentença que, em autos de ação de rito ordinário, objetivando a repetição do imposto de renda recolhido sobre as verbas pagas na rescisão do contrato de trabalho, por adesão a programa de incentivo à aposentadoria, reconheceu, de ofício, a prescrição.

Sustenta a parte insurgente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender os artigos 150, § 4º e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 95.03.050379-5.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

BLOCO 138493

PROC. : 2003.61.05.014589-9 AMS 297148
APTE : FRESINIUS KABI BRASIL LTDA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
170/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 170/2513

ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008108763
RECTE : FRESENIUS KABI BRASIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo a exigibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro- CSL sobre as receitas de exportação vez que não atingida pela EC nº 33/01 que introduziu o § 2º do artigo 149 da Constituição Federal.

A parte recorrente aduz que o acórdão recorrido afrontou o artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, em relação à controvérsia trazida nestes autos, pertinente não-incidência da CSL sobre as receitas de exportações, disposto no artigo 149, § 2º da CF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564413, Rel. Min. Marco Aurélio, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, tendo, em consequência, determinado o sobrestamento de todos os recursos extraordinários que versem sobre essa temática até final decisão a respeito, tudo nos termos do art. 543-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.022343-3 AC 1271437
APTE : ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA
ADV : LUIZ FRANCISCO LIPPO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008136653
RECTE : ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo a exigibilidade da Contribuição Social sobre o

Lucro- CSL sobre as receitas de exportação vez que não atingida pela EC nº 33/01 que introduziu o § 2º do artigo 149 da Constituição Federal.

A parte recorrente aduz que o acórdão recorrido afrontou o artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, em relação à controvérsia trazida nestes autos, pertinente não-incidência da CSL sobre as receitas de exportações, disposto no artigo 149, § 2º da CF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564413, Rel. Min. Marco Aurélio, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, tendo, em consequência, determinado o sobrestamento de todos os recursos extraordinários que versem sobre essa temática até final decisão a respeito, tudo nos termos do art. 543-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

BLOCO: 138495

PROC. : 97.03.027621-0 AC 370680
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DANILLO GUIDO BASSANI e outros
ADV : ROBERTO GOMES CALDAS NETO e outro
PETIÇÃO : RESP 2008114386
RECTE : DANILLO GUIDO BASSANI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação da União Federal para reformar a r. sentença que, em autos de ação ordinária objetivando a repetição de valores pagos a título de IOF incidentes sobre o saldo de contas de caderneta de poupança, de aplicações em ouro, sobre ações de empresa de capital aberto negociadas em Bolsas de Valores e outras aplicações financeiras, reconheceu a ocorrência da prescrição.

Sustenta a parte insurgente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender os artigos 2º, 48, caput, 128, 459, caput, primeira parte e 535, inciso II, do Código de Processo Civil e os artigos 150, §§ 1º e 4º, 156, inciso VII e 168, do Código Tributário Nacional, bem como a incidência dos juros legais em conformidade com o artigo 406, da Lei nº 10.406/2002.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 95.03.050379-5.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.041645-6 AMS 210944
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : GONCALVES S/A IND/ GRAFICA
ADV : GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLO
PETIÇÃO : RESP 2008038054
RECTE : GONCALVES S/A IND/ GRAFICA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que, em sede de mandado de segurança, acolheu a preliminar de prescrição suscitada pelo INSS e deu provimento à remessa oficial, para julgar extinto o processo, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo que a demanda, em que se pleiteia o direito à compensação, está adstrita ao prazo prescricional quinquenal, a partir do recolhimento indevido.

Sustenta a parte insurgente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
177/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 177/2513

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 95.03.050379-5.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.05.001652-9 AC 1029173
APTE : LDA IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
178/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 178/2513

PETIÇÃO : RESP 2007085005
RECTE : LDA IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que, em autos de ação ordinária visando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse ao recolhimento da contribuição sobre a remuneração de administradores e autônomos, com a condenação do INSS à compensação dos valores, negou provimento ao recurso, para manter a decisão de primeiro grau, porém, com outro fundamento, a fim de reconhecer o prazo prescricional quinquenal, a partir do recolhimento indevido.

Sustenta a parte insurgente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender os artigos 150, §§ 1º e 4º, 156 e 168, do Código Tributário Nacional e o artigo 177, do Código Civil de 1916, devendo ser analisado o cabimento da compensação com os respectivos acessórios.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 95.03.050379-5.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.04.011277-0 AC 991340
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ALBERT DONAT DA SILVA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
ADV : ENZO SCIANNELLI
PETIÇÃO : RESP 2007322634
RECTE : ALBERT DONAT DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que, em autos de ação ordinária objetivando a restituição dos valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre o benefício mensal de aposentadoria complementar, recebido da entidade de previdência privada nos últimos dez anos, não conheceu da remessa oficial, deu parcial provimento à apelação da União para reconhecer a prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 30.09.1998 e negou provimento à apelação do autor.

Sustenta a parte insurgente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender os artigos 150, §§ 1º e 4º, 156, inciso I e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, bem como o artigo 21, do Código de Processo Civil, quanto à aplicação da sucumbência recíproca.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José de Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de

07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 95.03.050379-5.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.09.004973-3 AMS 267242
APTE : DEGRANDI E CIA LTDA -ME
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2008077588
RECTE : DEGRANDI E CIA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que negou provimento à apelação para manter a r. sentença que, em autos de mandado de segurança objetivando a compensação dos valores recolhidos a título de PIS com tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, julgou improcedente o pedido e extinguiu o processo com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 106, 150, § 4º, 156, inciso VII, 165, inciso I e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, o artigo 5º, caput e inciso XXXVI, da Constituição Federal e o princípio da segurança jurídica, devendo declarar-se o direito à compensação do indébito, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e

dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)"

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao

represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 95.03.050379-5.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.04.012655-8 AC 1257576
APTE : HARTMANN GONCALVES LEAO (= ou > de 65 anos)
ADV : BRUNO LIMAVERDE FABIANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2008095546
RECTE : HARTMANN GONCALVES LEAO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que negou provimento à apelação para manter a r. sentença que, em autos de ação ordinária objetivando a restituição do imposto de renda incidente sobre o resgate das contribuições ao fundo de pensão próprio (Fundação PETROS) e a decretação de não-incidência do referido tributo, julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para decretar a não-incidência do imposto de renda retido na fonte sobre o valor do resgate de contribuições de previdência privada e condenar a União a repetir o montante do imposto de renda recolhido a tal título, referente aos últimos 5 (cinco) anos de recolhimento.

Sustenta a parte insurgente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender os artigos 150, 156 e 168, do Código Tributário Nacional, a Lei Complementar nº 118/2005, os artigos 6º, inciso VII, "b", 31 e 33, da Lei nº 7.713/88 e o artigo 33, da Lei nº 9.250/95.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 95.03.050379-5.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.04.006779-0 AC 1252835
APTE : CESAR AUGUSTO FREDDI
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008065978
RECTE : CESAR AUGUSTO FREDDI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que em autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito ajuizada com o escopo de suspender a retenção do imposto de renda na fonte sobre os valores pagos pela Fundação CESP a título de aposentadoria complementar, repetindo-se os valores pagos nos últimos dez anos, reconheceu de ofício a nulidade de parte da decisão, por ser extra petita, e a decadência de parte do direito e, na

parte não atingida pela decadência, deu parcial provimento à apelação do contribuinte e julgou prejudicada a apelação da União.

Sustenta a parte insurgente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender os artigos 150, § 4º, 156, inciso I e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, bem como o artigo 21, do Código de Processo Civil, quanto à aplicação da sucumbência recíproca.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos

especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 95.03.050379-5.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.010725-9 AC 1183905
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : VIEL IND/ METALURGICA LTDA
ADV : JOSE HENRIQUE CABELLO
PETIÇÃO : RESP 2008118502
RECTE : VIEL IND/ METALURGICA LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
194/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 194/2513

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que, em autos de ação ordinária objetivando assegurar o direito da autora à compensação dos valores recolhidos a título de PIS, deu provimento à remessa oficial e à apelação da União, para reconhecer o prazo prescricional quinquenal, a partir do recolhimento indevido.

Sustenta a parte insurgente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender os artigos 150 e 168, do Código Tributário Nacional, devendo ser reconhecido o direito à compensação, consoante o artigo 66, da Lei nº 8.383/91, com a fixação da verba honorária nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 95.03.050379-5.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 1999.03.99.013327-2 AC 460801
APTE : DURVALINO FERRAZ DE ARRUDA e outros
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR TERCEIRA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008072507
RECTE : DURVALINO FERRAZ DE ARRUDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte proferida em sede de apelação, nos autos de embargos à execução de crédito de benefício previdenciário.

Da referida decisão foram interpostos embargos de declaração, pelo exequente, os quais foram acolhidos parcialmente, para sanar a omissão no que toca ao exposto pronunciamento em relação à coisa julgada, corrigindo também erro material, para reconhecer que os benefícios dos co-autores continuam ativos, mantida, no mais a decisão recorrida.

Alega o recorrente que a decisão de segunda instância estaria a contrariar os artigos 535, 463, incisos I e II, 467, 468, 475-G, e 485, V, todos do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A pretensão dos recorrentes merece prosperar.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Em suas razões recursais, alega o recorrente que o acórdão recorrido, ao manter a sentença de procedência proferida nos presentes embargos, sob a alegação de que houvera erro material, acolhendo a redução do valor dos créditos previdenciários devidos aos exequentes, voltou a discutir questão já definida no julgamento da ação principal, ferindo assim a coisa julgada.

Com efeito, depreende-se da decisão recorrida que sua fundamentação foi no sentido de que a sentença de conhecimento teria incorrido em erro material, ao determinar a aplicação dos índices de expurgos inflacionários ao cálculo de revisão dos benefícios.

Sendo assim, há razão nos argumentos dos recorrentes, uma vez que a referida decisão voltou a analisar matéria que já havia sido decidida, alterando os critérios de cálculo anteriormente estabelecidos pela sentença de conhecimento, transitada em julgado, contrariando dessa forma o disposto no artigo 475-G (antigo 610) do Código de Processo Civil, segundo o qual é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.

Importante registrar que o próprio Tribunal Superior já se pronunciou neste mesmo sentido, reconhecendo a impossibilidade do juiz da execução valer-se de critérios diversos para alterar situação já definida na sentença da ação de conhecimento, conforme transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DE ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. CÁLCULO DA RENDA DO BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. COISA JULGADA. DESRESPEITO.

- Não é permitida a exclusão, em sede de embargos do devedor, de índices relativos a expurgos inflacionários cuja aplicação foi determinada na sentença proferida no processo cognitivo, em respeito à coisa julgada.

- Recurso especial conhecido.

(REsp 329987/SP, Rel. Ministro Vicente Leal, Órgão Julgador : Sexta Turma, ata de Julgamento: 11.09.2001, Publicação/Fonte: DJ 01.10.2001 p. 266)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA DE CONHECIMENTO, TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

"A decisão ofendeu, de forma clara, a coisa julgada, cuja eficácia não se submete a interpretações jurisprudenciais ou a edições de novas leis, atraindo vícios de nulidade, a ser reconhecido pela instância especial." Recurso conhecido e provido.

(REsp 475611/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Órgão Julgador : Quinta turma, Data do Julgamento : 20.02.2003, Publicação /Fonte DJ 24.03.2003 p. 274)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BL.137546 - EXP.692 - P80A

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 94.03.094009-3/SP

RECTE : RICARDO KOENIGKAN MARQUES e outro
ADV : ROBERTO KOENIGKAN MARQUES e outros
RECDO : AMADEU JOAO CAPARROZ
ADV : CARLOS ALBERTO BOSCO e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80A)

MAS 1999.61.00.025057-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : LEITERIA PEREIRA LTDA
ADV : HEBER RENATO DE PAULA PIRES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80A)

MAS 1999.61.12.001024-8/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
199/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 199/2513

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : ASSOCIACAO NUCLEO EDUCACIONAL CRESCER
ADV : REGINA NASCIMENTO DE MENEZES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80A)

MAS 2001.03.99.028016-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : HOMERPLAST IND/ E COM/ E PLASTICOS LTDA
ADV : WALDIR SIQUEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80A)

AC 2001.61.00.000265-8/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : ELPIDIO FORTI
ADV : LUIZ EDUARDO GREENHALGH
ADV : SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80A)

MAS 2001.61.11.002621-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR MONZILLO S/C LTDA
ADV : JOAQUIM PEDRO CAMPELLO DE SOUZA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80A)

MAS 2002.61.05.002510-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : RENI FIO IND/ E COM/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80A)

AC 2003.61.17.001842-0/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO : ROBERTO SHIGUEAKI ASAKAWA
ADV : LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80A)

MC 2004.03.00.006588-5/SP

RECTE : ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outros
RECDO : IND/ DE FREIOS KNORR LTDA
ADV : GILSON JOSE RASADOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80A)

AC 2004.61.00.007055-0/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
RECDO : MARCIA MARIA BERNARDINO VICENTE e outro
ADV : ELAINE APARECIDA AQUINO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

(P80A)

AC 2004.61.00.007514-6/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
RECDO : ANTONIO FRANCISCO MURILLO ZAMORA e outros
ADV : RENATO HENNEL
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80A)

AC 2004.61.00.024246-4/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
RECDO : SATURNINO DA SILVA PIRES
ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80A)

AC 2004.61.00.031034-2/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
RECDO : ROBERTA DE ALBUQUERQUE COSTA e outros
ADV : PAULO POLETTO JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80A)

AC 2004.61.04.013536-1/SP

RECTE : ELIDIO CARLOS MIRANDA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
ADV : ENZO SCIANNELLI
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80A)

AC 2005.61.00.019973-3/SP

RECTE : MARIA JOSE CARIS DE ASSUMPCAO
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80A)

AC 2005.61.00.021821-1/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : FLAVIO BERTONHA LARA e outros
ADV : JUVELINO JOSE STROZAKE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80A)

AC 2005.61.00.025355-7/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
RECDO : MARCOS DE PAIVA GARCIA e outros
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80A)

AC 2005.61.00.029029-3/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
201/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 201/2513

RECDO : VICENTE MATEUS DE LIMA NETO
ADV : MARCOS ANTONIO DA CONCEICAO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80A)

AC 2006.03.99.002207-9/SP

RECTE : ADEMAR CAVALCANTE e outros
REPTE : RONIVALDO CAVALCANTE
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80A)

AMS 2007.61.00.003346-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : SOPAVE S/A SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS
ADV : JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80A)

AC 2007.61.04.000771-2/SP

RECTE : JOSE ALMEIDA JUNIOR
ADV : JOSE ABILIO LOPES
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA MOREIRA LIMA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80A)

BL.137548 - EXP.695 - P80B

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 95.03.045770-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : HIDEO ARAI
ADV : YOSHISHIRO MINAME
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80B)

AMS 98.03.047204-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : BANCO TENDENCIA S/A
ADV : ABRAO LOWENTHAL e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80B)

AC 98.03.070261-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : ALCOBRE CONDUTORES ELETRICOS IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARCOS ROBERTO MONTEIRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80B)

REOMS 98.03.092478-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

ADV : CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80B)

AC 1999.03.99.006365-8/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : LUPO S/A
ADV : JOSE ALONSO BELTRAME
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80B)

AC 1999.03.99.092691-0/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : RICARDO AFIF CURY
ADV : HELOISA HARARI
INTERES : AGROPECUARIA E INDL/ SALTO DO TAQUARAL LTDA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80B)

AC 1999.03.99.106421-0/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : ISSAO HARA
ADV : LUIZ VIEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80B)

AMS 2000.61.00.032535-2/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RECDO : JOBCENTER DO BRASIL LTDA
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
ADV : MARINELLA DI GIORGIO CARUSO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80B)

AC 2003.61.19.007594-8/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : DORNBUSCH E CIA IND/ E COM/ LTDA
ADV : ALEXANDRE CADEU BERNARDES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80B)

AI 2004.03.00.060337-8/SP
RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : DENNIS RICARDI ANTONIETTI DE MAGALHAES
ADV : HELENA MARIA ANTONIETTI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80B)

AMS 2004.61.00.027640-1/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : INTEGRACAO CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80B)

AMS 2005.61.00.026533-0/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECD O : RENATO DE LIMA JUNIOR
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80B)

AC 2005.61.00.026546-8/SP
RECTE : NILTON JOAO DE OLIVEIRA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
RECD O : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80B)

AC 2006.03.99.023324-8/SP
RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECD O : FORD BRASIL LTDA
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80B)

AMS 2006.61.00.003932-1/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECD O : CLEBER MACHADO CAMPOS
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80B)

AMS 2006.61.00.013914-5/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECD O : WALTER MESQUITA
ADV : FABIO HENRIQUE SCAFF
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80B)

AMS 2006.61.00.014367-7/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECD O : LUCIANA FERREIRA CUPIDO RIBEIRO
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80B)

AMS 2006.61.00.025691-5/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECD O : CDM CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80B)

AI 2007.03.00.048374-0/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECD O : VALDEMAR SIDNEI PASINI
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

(P80B)

AC 2007.03.99.016086-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECD O : JOSE ALBERTO GOMES CANILE
ADV : MAXIMIANO CARVALHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80B)

AC 2007.03.99.036830-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECD O : HELIO SOARES PINHEIRO
ADV : VALERIA MARINO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80B)

BL.137751 - EXP.697 - P80C

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 93.03.053632-0/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECD O : RUTH DE SOUZA LOPES (= ou > de 65 anos)
ADV : PAULO ROBERTO LAURIS e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80C)

REO 93.03.086634-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECD O : COFAP CIA FABRICADORA DE PECAS e outros
ADV : SILVANA MANCINI KARAM e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80C)

AC 95.03.004781-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECD O : EQUIPAR EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE CHALELLA e outro
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80C)

AC 95.03.032040-2/SP

RECTE : ADEMAR MOLINA e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES e outro
RECD O : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80C)

AMS 96.03.024044-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECD O : WALDEMIR SCAVACINI
ADV : FLAVIO SAMPAIO DE ESCOBAR e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80C)

AC 97.03.010822-9/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : IND/ DE SABONETES NM LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80C)

AC 98.03.048553-9/SP
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : FREDESVINO GOMES DOS SANTOS
ADV : PAULO ROGERIO DE MORAES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80C)

AC 1999.03.99.114139-2/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : ALINE DE LAURENTIZ -ME
ADV : ROBERTO LUIZ CAROSIO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80C)

AMS 1999.61.10.003975-0/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : PANIFICADORA SABINA LTDA
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80C)

AMS 2002.61.00.021950-0/SP
RECTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADV : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outros
RECDO : JOAO ANTONIO ARDITO
ADV : HELIO BIALSKI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80C)

AC 2003.61.06.005019-8/SP
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR
RECDO : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA e outros
ADV : RITA HELENA SERVIDONI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80C)

AI 2004.03.00.007486-2/SP
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RECDO : MARCELO GALASSIO e outro
ADV : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80C)

AC 2004.60.02.003054-3/MS
RECTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : LOURIVAL CALDEIRA PAULINO

ADV : RUBENS R A SOUSA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80C)

AC 2004.60.02.004548-0/MS
RECTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : NELSON DA CRUZ PRATES
ADV : RUBENS R A SOUSA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80C)

AC 2004.61.09.004027-8/SP
RECTE : LUIZ CAVACHIOLLI e outros
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80C)

AC 2004.61.82.042345-8/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : ALSTOM BRASIL LTDA
ADV : ENIO ZAHA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80C)

AC 2004.61.82.052191-2/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : DE FOURNIER E ASSOCIADOS PROJETOS E URBANISMO LTDA
ADV : ELIANA DA COSTA LOURENÇO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80C)

AC 2005.61.82.012788-6/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : PLUMAS MOTEL LTDA
ADV : SANDOVAL ARAUJO DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80C)

AMS 2006.61.10.004027-8/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : PRANCISKUS ALGIMANTAS ZIBAS
ADV : NELCIR DE MORAES CARDIM
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80C)

AC 2006.61.17.002943-0/SP
RECTE : GERALDO STANGHERLIN
ADV : JORGE HENRIQUE TREVISANUTO
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80C)

AI 2007.03.00.020361-4/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
207/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 22/10/2008 207/2513

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : HOSPITAL MONTREAL S/A
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80C)

AC 2007.03.99.020501-4/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : ROZEMIRO PEDRO BARBOSA
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80C)

AMS 2007.03.99.044745-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : UV PACK EDITORA E ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA
ADV : LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80C)

BL.137752 - EXP.700 - P80D

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 98.03.024935-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : MOYSES VALDEMIR DA SILVA
ADV : JARBAS DO PRADO e outro
INTERES : JEAN JACQUES FAURE e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80D)

AMS 1999.03.99.053452-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : COMPETITION SPORTS S/C LTDA
ADV : ROBERTO BARONE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80D)

AC 2001.61.82.012097-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : PLANITAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : MAURO ROSNER
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80D)

AC 2002.03.99.027020-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : TERR UNIAO S/C LTDA
ADV : ALEXANDRE REGO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80D)

AC 2002.61.07.001874-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : CURSO CIDADE DE ARACATUBA S/C LTDA
ADV : CACILDO BAPTISTA PALHARES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80D)

AC 2002.61.82.040071-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : HAVANA CIGARS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80D)

AMS 2003.03.99.006735-9/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : SUGABRAS SUGA CONSTRUCAO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : MASATAKE TAKAHASHI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80D)

AC 2003.61.82.013885-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : DYWIDAG ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA
ADV : ANDRE MENDONÇA PALMUTI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80D)

AC 2003.61.82.043773-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : SAN PAOLO SERVICOS S/C LTDA
ADV : MARIANA PINHEIRO FRANCO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80D)

AI 2004.03.00.018371-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : DINA DE OLIVEIRA DAWADJI e outros
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80D)

AI 2004.03.00.073860-0/SP

RECTE : FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANCA E
MEDICINA DO TRABALHO FUNDACENTRO
ADV : RODRIGO PEREIRA CHECA
RECDO : Instituto Nacional de Saude no Trabalho INST
ADV : FRANCISCO JOSE C RIBEIRO FERREIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80D)

AC 2004.03.99.036337-8/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : FRANCISCA FRANCO DE LIMA
ADV : LUIZ ANTONIO BELUZZI

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80D)

AMS 2004.61.00.034276-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : CINCO PONTO SEIS FILMES LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80D)

AC 2004.61.82.043433-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : CONAB CONSERBOMBAS LTDA
ADV : DOUGLAS DE SOUZA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80D)

AC 2005.61.12.007471-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : PEDRO BUENO DE MORAES
ADV : ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80D)

AC 2005.61.13.000317-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : N MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA
ADV : NELSON FREZOLONE MARTINIANO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80D)

AC 2005.61.14.005965-8/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
RECDO : ALEXANDRE AUGUSTO MAGANINI e outros
ADV : ROSANGELA ROCHA BORGES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80D)

AC 2005.61.82.020406-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : DESCARPACK DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA
ADV : EDUARDO KIPMAN CERQUEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80D)

AI 2006.03.00.099971-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : ROSANGELA APARECIDA FERREIRA e outros
ADV : ANTONIO CARLOS BIZARRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80D)

AI 2006.03.00.101463-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008
210/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008 210/2513

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : ENGEDOM ARTEFATOS DE METAIS LTDA
ADV : ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80D)

AI 2006.03.00.105573-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : INSTITUTO ADMINISTRATIVO JESUS BOM PASTOR IAJES
ADV : OLGA DE CARVALHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80D)

AI 2006.03.00.120602-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : SACOTEM EMBALAGENS LTDA
ADV : CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80D)

AMS 2006.61.00.016978-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : ISAIAS DANTAS VICTORIA
ADV : SILENE CASELLA SALGADO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80D)

AI 2007.03.00.035991-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RECDO : IND/ INAJA ARTEFATOS COPOS EMBALAGEM DE PAPEL LTDA
ADV : JOSE RENA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80D)

AI 2007.03.00.069599-7/SP

RECTE : CLAUDIA MAZETI DE OLIVEIRA
ADV : CLAUDIA MARIA PESSOA DE SEABRA GROSSTUCK
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80D)

AI 2007.03.00.083905-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : COPAUTO CAMINHOS LTDA e outro
ADV : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80D)

AC 2007.03.99.034777-5/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : NOEL DE ARRUDA LEITE
ADV : FABIO MARTINS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80D)

AC 2008.03.99.003684-1/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : CCR SERVICOS S/C LTDA
ADV : JOSE ROBERTO DO AMARAL
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80D)

AC 2008.03.99.006608-0/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : CIA AGRICOLA COLOMBO
ADV : ARNALDO SPADOTTI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80D)

BL.137759 - EXP.704 - P80E

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AI 94.03.101320-6/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RECDO : LABORMAX PRODUTOS QUIMICOS IND/ E COM/ LTDA
ADV : PAULO DONIZETI CANOVA e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80E)

AMS 98.03.071935-1/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : POTENZA S/A SOCIEDADE CORRETORA e outro
ADV : LEO KRAKOWIAK
PARTE A : BANCO CREFISUL S/A (desistente)
ADV : LEO KRAKOWIAK
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80E)

AC 98.03.102619-4/SP
RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : BENEDITA DA SILVA SANTOS e outro
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80E)

AC 1999.61.00.002074-3/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : CARLOS BERGMANN JUNIOR
ADV : BENEDITO GENTIL BELUTTI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80E)

AC 2001.03.99.047286-5/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : J CALDEIRA E CIA LTDA
ADV : ERICA ZENAIDE MAITAN
ADV : CARLOS EDSON MARTINS

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80E)

AC 2002.61.00.020514-8/SP

RECTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo - CREA/SP
ADV : MARCOS JOSE CESARE
RECDO : SINDICATO DA INDUSTRIA DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE SAO PAULO SINDICARNES
REPDO : BRASALIMENT IND/ E COM/ LTDA e outros
REPDO : BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA
REPDO : ESPETINHO CHURRA BOM LTDA
REPDO : MINI CHURRASCO LEONI LTDA
REPDO : ESPETINHOS MIMI LTDA
REPDO : CHURRASQUINHO JUNDIAI LTDA
ADVG : ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80E)

AMS 2002.61.00.023167-6/SP

RECTE : MARIO PAVAO -ME e outro
ADV : ADEMIR COIMBRAO
RECDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80E)

AMS 2002.61.02.012829-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80E)

AC 2002.61.82.030599-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : RITAS DO BRASIL IND/ E COM/ DE BOTOES LTDA
ADV : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80E)

AC 2003.61.00.031441-0/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NEI CALDERON
RECDO : CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III
ADV : VALTER VALLE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80E)

AC 2003.61.02.000764-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RECDO : GERALDO LUIZ SPONCHIADO -ME
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ADV : FABIO PALLARETTI CALCINI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80E)

AC 2004.60.02.000112-9/MS

RECTE : Uniao Federal - MEX

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

213/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 22/10/2008

213/2513

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : MARCIO LOPES
ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80E)

AC 2004.60.02.000209-2/MS
RECTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : RICARDO NUNES
ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80E)

AC 2004.60.03.000744-0/MS
RECTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : ALESSANDRO VENCIO LEAL e outro
ADV : JANIO MARTINS DE SOUZA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80E)

AC 2004.61.04.009903-4/SP
RECTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA
ADV : ANA ANGELICA COSTA SANTOS DE CARVALHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80E)

AMS 2005.61.00.011107-6/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : SODEXHO PASS DO BRASIL SERVICOS E COM/ LTDA
ADV : PAULO MARGONARI ATTIE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80E)

REOMS 2005.61.00.016416-0/SP
RECTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RECDO : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICORDIA E HOSPITAIS
FILANTROPICOS DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO
ADV : JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80E)

AC 2005.61.82.031278-1/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : MINERACAO MATHEUS LEME LTDA
ADV : ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80E)

AMS 2006.61.00.013306-4/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : GUITTA CORRETORA DE CAMBIO LTDA
ADV : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80E)

AI 2007.03.00.061204-6/SP

RECTE : OMAR JOAQUIM DE CASTRO MARTINS
ADV : OVIDIO DI SANTIS FILHO
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80E)

BL.137754 - EXP.706 - P80F

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 93.03.114168-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : ARMACO ESTRUTURAS METALICAS LTDA
ADV : EDSON ROBERTO GRANDESSO e outro
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80F)

AC 96.03.010512-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : PETRONILHA FURTADO SPANA
ADV : MARIA IVANETE VETORAZZO e outro
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80F)

AC 97.03.059479-4/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : ELISABETE CHIBEBE DE OLIVEIRA
ADV : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80F)

AC 97.03.069314-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : POLO IND/ COM/ DE ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80F)

REO 97.03.087548-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : DISTRIBUIDORA DE VEICULOS POMPEIANA LTDA e outro
ADV : FRANCISCO GOMES SOBRINHO e outro
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80F)

AC 98.03.002150-8/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : AMELIA DIAS CERETA e outros

ADV : SIDNEI MONTES GARCIA e outro
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80F)

REO 98.03.074050-4/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : MARIA IZABEL STOPPA e outros
ADV : LAERCIO SALANI ATHAIDE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80F)

REO 1999.03.99.037844-0/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : SKF DO BRASIL LTDA
ADV : MARIO VICENTE DE NATAL ZARZANA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80F)

AC 1999.03.99.086188-5/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : ARTHUR LUNDRGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS
ADV : ALCEU ALBREGARD JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80F)

AC 1999.03.99.092168-7/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : VINAGRE BELMONT S/A
ADV : BENEDITO CARLOS CLETO VACHI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80F)

AC 1999.03.99.094073-6/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80F)

AC 1999.61.14.002875-1/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : ELDORADO COM/ DE FERRO E ACO LTDA
ADV : ROBERTO ROSSONI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80F)

AC 2000.61.00.012352-4/SP
RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : COINVALORES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS LTDA
ADV : ADEMAR GONZALEZ CASQUET
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80F)

AC 2001.03.99.046824-2/SP
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
216/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 216/2513

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : ANTONIO APARECIDO MOREIRA DOS SANTOS
ADV : JOSE APARECIDO DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80F)

AC 2001.03.99.054674-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : JOSE OTACILIO QUARESEMIN
ADV : EDGARD DE BRITO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80F)

AC 2001.03.99.055973-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : TEXTIL TIRONE LTDA
ADV : JOSE AMERICO MACHARETH
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80F)

AC 2001.61.20.005074-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : CHALU IMOVEIS S/C LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80F)

AC 2001.61.82.021437-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : REDE 21 COMUNICACOES LTDA
ADV : EDEMILSON FERNANDES COSTA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80F)

AC 2002.61.00.006501-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : ALEXANDRE WILSON JORDAO e outros
REPTE : ABIGAIL MOTA GASPARINO
ADV : JEFFERSON SIDNEY JORDAO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80F)

AC 2003.61.19.006830-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : SAO PAULO IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA
ADV : FÁBIA CAETANO DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80F)

AC 2004.61.82.050724-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : AGROPECUARIA VALE DAS UVAS LTDA
ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

(P80F)

AC 2005.61.00.005295-3/SP

RECTE : ALMIRIA VIKANIS e outros
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80F)

AMS 2005.61.08.010917-1/SP

RECTE : ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
RECDO : DARCY BERNARDI NETO e outro
ADV : DARCY BERNARDI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80F)

AI 2006.03.00.124062-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RECDO : VIACAO JARAGUA LTDA
ADV : RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80F)

AC 2006.03.99.005892-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : LEILA CRISTINA VENTURINI e outros
ADV : TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80F)

AC 2006.03.99.011174-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : LAUSANE MALHAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80F)

AI 2007.03.00.084316-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : MARIO JORGE TAMBORINO
ADV : ELIEL PEREIRA
RECDO : CALGIMED EQUIPAMENTOS PARA ELETROMEDICINA E
ENGENHARIA LTDA e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80F)

AI 2007.03.00.092423-8/SP

RECTE : CLEMOZEIDE APARECIDA DE PADILHA
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80F)

AC 2007.03.99.038914-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

218/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 22/10/2008

218/2513

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : AQUATEC COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outro
ADV : AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80F)

AC 2007.03.99.047915-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : SERCOM COM/ E SERVICOS LTDA
ADV : FABRICIO RIBEIRO FERNANDES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80F)

AMS 2007.61.00.006916-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : LILIAN GRACE HARDER
ADV : JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80F)

REOMS 2007.61.00.024012-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : PAULO DE FARIA SALGADO
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P80F)

BL.137529 - EXP.709 - P63A

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AMS 98.03.072082-1/SP

RECTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
RECDO : JOB MENEZES DE SOUZA e outro
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63A)

AC 1999.61.00.025455-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : POLISPORT IND/ E COM/ LTDA
ADV : CLAUDIO VERSOLATO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63A)

AMS 1999.61.00.027905-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RECDO : COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
ADV : EUGENIO LEONI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63A)

AMS 1999.61.00.048859-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RECDO : CM AUTO POSTO LTDA
ADV : MAURIMAR BOSCO CHIASSO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63A)

AMS 2000.61.00.009976-5/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : CORDUROY S/A
ADV : GILSON JOSE RASADOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63A)

AMS 2000.61.00.050219-5/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : SED INTERNATIONAL DO BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63A)

AC 2001.61.23.004055-4/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63A)

AMS 2002.61.00.017285-4/SP
RECTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
RECDO : UNIMED DE LENCOIS PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO
ADV : LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63A)

AC 2002.61.04.008455-1/SP
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : THELMA CAMPOS MARQUES
ADV : CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63A)

AC 2002.61.19.003944-7/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : IND/ MECANICA BRASPAR LTDA
ADV : DEBORA ROMANO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63A)

AMS 2003.61.00.035259-9/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : JOAO ANTONIO DAITX MAGNUS
ADV : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63A)

AC 2003.61.04.010538-8/SP
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : MARIA DA CONCEICAO DE PAULA
ADV : HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63A)

AC 2004.61.00.011100-0/SP
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
RECDO : JORGE DOS SANTOS e outros
ADV : ADINALDO MARTINS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63A)

AC 2004.61.82.046815-6/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : SAP BRASIL LTDA
ADV : MAURO BERENHOLC
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63A)

AI 2005.03.00.026926-4/SP
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : BENEDICTA SERINO DA CRUZ e outros
ADV : JAIR CAETANO DE CARVALHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63A)

AMS 2005.61.00.010486-2/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : IPIRANGA ALFALTOS S/A e outro
ADVG : PAULO CESAR PINHO FERNANDES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63A)

AC 2005.61.82.008932-0/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : AGRO COML/ YPE LTDA
ADV : MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63A)

AI 2006.03.00.095178-0/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : AURO S/A IND/ E COM/
ADV : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63A)

AI 2006.03.00.113894-7/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RECDO : DALILA BELMIRO DA SILVA e outros
ADV : VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63A)

AI 2006.03.00.118475-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : MARIA LUCIA PAES LEME MACEDO
ADV : EGLON JORGE MARTINS DE SIQUEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63A)

AI 2007.03.00.011083-1/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : MARIA SPONCHIADO MASSARI
ADV : HILARIO BOCCHI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63A)

AI 2007.03.00.032902-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : FELIPE KARPOW espolio
REPTE : CETKA WOLMAN KARPOW
ADV : CLAUDIO CAPATO JUNIOR
PARTE A : PEDRO LAMOSA espolio
REPTE : DAVINA LAMOSA
ADVG : CLAUDIO CAPATO JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63A)

AI 2007.03.00.069805-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : TORNOMATIC IND/ E COM/ LTDA
ADV : FABIO BEZANA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63A)

AC 2007.03.99.015638-6/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : DIRCE SIQUEIRA MEDINA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63A)

AMS 2007.61.00.000068-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : FRANCISCO MARQUES FILHO
ADV : JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63A)

BL.137530 - EXP.712 - P63B

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 90.03.018813-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : BICICLETAS CALOI S/A
ADV : DOMINGOS NOVELLI VAZ e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63B)

REOMS 90.03.028558-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : KOYA YOSHIKAWA
ADV : SEBASTIAO DUARTE DE SOUZA e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63B)

AC 93.03.056816-8/MS

RECTE : Uniao Federal
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : Banco do Brasil S/A
ADV : RAQUEL PEREZ ANTUNES DA SILVA e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63B)

AMS 93.03.088659-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : SAMEB SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICA DE BARUERI
ADV : MICHEL AARAO FILHO e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63B)

AC 98.03.042006-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : DESTILARIA DALVA LTDA
ADV : JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63B)

AC 1999.03.99.013935-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : TRIACO INDL/ LTDA
ADV : ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63B)

AC 2000.03.99.060109-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : RIO PRETO REFRIGERANTES S/A
ADV : ROMEU SACCANI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63B)

AC 2001.61.00.006772-0/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : FERNANDO ARGENTATO FILHO (= ou > de 60 anos) e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008
223/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008 223/2513

ADV : CLAUDIA DE OLIVEIRA ADELIZZI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63B)

AC 2002.03.99.019802-4/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : FAGIONATTO E CIA LTDA massa falida
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63B)

AC 2002.61.04.003744-5/SP
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RECDO : MARCOS AURELIO ARAUJO
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63B)

AC 2003.03.99.019369-9/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : SOCIEDADE INSTRUTIVA JOAQUIM NABUCO LTDA
ADV : ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63B)

AC 2003.61.02.009084-7/SP
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
RECDO : LUIZ ANTONIO TIMOTEO e outro
ADV : MARCIA ANITA MOISES DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63B)

AC 2003.61.26.008272-9/SP
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : ROSA GONCALVES PEREIRA
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63B)

AC 2003.61.83.007088-8/SP
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME PINATO SATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : MIRIAN SILVA LINS
ADV : VERA CRISTINA XAVIER
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63B)

AC 2004.60.02.000210-9/MS
RECTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : DOLOSSANDRO LEVINO DOS SANTOS
ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63B)

AMS 2004.61.20.000576-0/SP
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD0 : PAULO ESTEVES DA CUNHA
ADV : PEDRO DE ALMEIDA FRUG
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63B)

AMS 2006.61.00.007377-8/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECD0 : ALCIDES BARBOSA JUNIOR
ADV : ADALBERTO ROSSETTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63B)

AMS 2006.61.00.012072-0/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECD0 : ROBERT HALLER
ADV : ALEXANDRE DE ANDRADE NOGUEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63B)

AMS 2006.61.05.008167-9/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECD0 : QUALITEC CONSTRUCOES CONSULTORIA E COM/ LTDA
ADV : ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63B)

AMS 2006.61.06.001622-2/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECD0 : BEBIDAS FERRARI LTDA
ADV : ANGELICA SANSON DE ANDRADE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63B)

AI 2007.03.00.018736-0/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECD0 : ACIR PEREIRA DE PAIVA e outros
ADV : DAISY MARA BALLOCK
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63B)

AI 2007.03.00.034787-9/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECD0 : LOURDES ROSSI
ADV : MIRIAN SAEZ DEOMKINAS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63B)

AI 2007.03.00.036327-7/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECD0 : ARMENUI MARDIROS HERBELLA FERNANDES
ADV : ROBERTO LACAZE DE SOUZA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

(P63B)

AI 2007.03.00.090262-0/SP

RECTE : Ministerio Publico Federal
ADVG : JOSE LEONIDAS BELLEM DE LIMA
RECDO : MARIA APARECIDA BOSCHI DOS SANTOS
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63B)

BL.137531 - EXP.714 - P63C

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 89.03.023460-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RECDO : S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA
ADV : TERCIO SAMPAIO FERRAZ JUNIOR e outro
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63C)

AC 90.03.026685-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : FNV VEICULOS E EQUIPAMENTOS S/A
ADV : EVADREN ANTONIO FLAIBAM e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63C)

AC 91.03.041181-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : MARIO MARTINS
ADV : ANTONIO DE MOURA e outro
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63C)

AC 93.03.059565-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : AUTO POSTO CENTRO OESTE S/A
ADV : LUIS ANTONIO MIGLIORI e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63C)

AC 94.03.104132-3/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : EMPRESA CINEMATOGRAFICA HAWAY LTDA
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63C)

REO 95.03.004593-2/MS

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RECDO : ANTONIO JOAO REZEK
ADV : FAYEZ HANNA RIZK
INTERES : SOCIEDADE INDL/ NOVO HORIZONTE LTDA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63C)

AMS 98.03.102263-6/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : S N CREFISUL S/A SOCIEDADE CORRETORA e outro
RECDO : BANCO CREFISUL S/A
ADV : LEO KRAKOWIAK
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63C)

AR 2000.03.00.057484-1/MS
RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE
TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
SINTSPREV MS
ADV : NEIDE GOMES DE MORAES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63C)

AMS 2000.03.99.000733-7/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : SOCOPA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A
ADV : VINICIUS BRANCO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63C)

AC 2000.03.99.063452-6/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : IND/ VILLARES S/A
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63C)

AMS 2000.61.17.000007-3/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE BARRA
BONITA E IGARACU DO TIETE E REGIAO COOPERBIG
ADV : JOSE CARLOS DE PIERI BELOTTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63C)

AC 2001.03.99.023903-4/MS
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RECDO : PEDRA E BRUM LTDA
ADV : TATIANA GRECHI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63C)

AMS 2003.61.00.014600-8/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : JOSE CARLOS FRANCO FERNANDES JUNIOR
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63C)

AMS 2005.61.00.029163-7/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
RECD0 : ALICE PATRICIO DA ROCHA
ADV : PAULO VIDIGAL LAURIA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63C)

AC 2005.61.05.014788-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECD0 : CORREIAS MERCURIO S/A IND/ E COM/
ADV : ALAURI CELSO DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63C)

AC 2006.61.17.001692-7/SP

RECTE : LUIZ CARLOS GIMENEZ
ADV : BRUNA GIMENES CHRISTIANINI
RECD0 : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63C)

AI 2007.03.00.090451-3/SP

RECTE : REGINALDO AGONDI FILHO
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
RECD0 : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : UGO MARIA SUPINO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63C)

AI 2007.03.00.097890-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECD0 : ROHM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63C)

AI 2007.03.00.104188-9/SP

RECTE : ERIVALDO SALES DE OLIVEIRA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
RECD0 : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63C)

AI 2007.03.00.104372-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECD0 : METALURGICA ESTANDER LTDA
ADV : CELSO DE AGUIAR SALLES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63C)

AI 2008.03.00.003208-3/SP

RECTE : CTEEP CIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA
ADV : FLAVIO LUIZ YARSHELL
RECD0 : HERCULANO JACON e outros
ADV : KUMIO NAKABAYASHI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63C)

BL.137532 - EXP.716 - P63D

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 92.03.020822-4/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : LUIZA ZANETTE SANTILLI
ADV : MARIA IVANETE VETORAZZO e outro
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63D)

AC 94.03.080051-8/SP

RECTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis
IBAMA
ADV : LIRIA HARUMI ISHIBIYA ESPINDOLA
RECDO : SABO IND/ E COM/ LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63D)

AC 1999.61.02.001141-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : JOSE EDUARDO MALUF PEREIRA
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63D)

AC 1999.61.02.011840-2/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : HOSPITAL DE JARDINOPOLIS
ADV : CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63D)

AC 1999.61.08.003693-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : CARLOS ALEXIS GARCIA MARTINEZ
ADV : BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63D)

AC 2000.03.99.018546-0/SP

RECTE : SINPROQUIM SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE PRODUTOS
QUIMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E DA PETROQUIMICA NO
ESTADO DE SAO PAULO
ADV : JOSE FRANCISCO L DE MIRANDA LEO
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63D)

AC 2002.61.04.002179-6/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO : NADJA MARIA DE GOES CARLOS
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63D)

AMS 2003.61.00.023068-8/SP
RECTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA
ADV : CID PEREIRA STARLING
RECDO : PINUSPEL EMBALAGENS LTDA
ADV : FREDDY JULIO MANDELBAUM
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63D)

AMS 2003.61.00.036452-8/SP
RECTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RECDO : ONCOLOGIA E HEMATOLOGIA DE CAMPINAS S/C LTDA
ADV : MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63D)

AC 2003.61.17.003766-8/SP
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO EDGAR OSIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : GENNY GOMES D AMICO e outro
ADV : RAFAEL TONIATO MANGERONA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63D)

AC 2004.60.02.000280-8/MS
RECTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : ALDENIR DE OLIVEIRA RAMOS
ADV : JOE GRAEFF FILHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63D)

AC 2004.61.04.007426-8/SP
RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : ANDRE WILSON SANT ANA DA SILVA e outros
ADV : CARLOS ALBERTO SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63D)

AMS 2004.61.08.007577-6/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : J F COML/ MADEIREIRA LTDA -EPP
ADV : JOSE ALVES BATISTA NETO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63D)

AC 2004.61.26.001925-8/SP
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : YVONE PASCHOA DA SILVA
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63D)

REOMS 2005.61.00.020820-5/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : FUNDICAO BALANCINS LTDA
ADV : MAURO TISEO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63D)

AMS 2005.61.19.001148-7/SP
RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA e outro
ADV : ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63D)

AI 2006.03.00.080580-4/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : SONIA MARIA CORREA CAVICHIOLI
ADV : SELMA PINTO YAZBEK
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63D)

AMS 2006.61.20.003761-7/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : CONSTRUTORA E COML/ TORELLO DINUCCI S/A
ADV : ANTONIO APOLONIO JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63D)

AI 2007.03.00.083539-4/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : CALCADOS SPESSOTO LTDA
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63D)

AI 2007.03.00.088192-6/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : MRR OPERADORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADV : THIAGO TONELO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63D)

AI 2008.03.00.002811-0/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : M ZELINSKI MONTEIRO E CIA LTDA MM LOGISTICA
ADV : TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63D)

AC 2008.03.99.007822-7/SP
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : APARECIDA LUIZA LOPES DE ALMEIDA
ADV : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63D)

AC 2008.03.99.013787-6/SP
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : DURVALINA TAVARES CAMARA FERREIRA
ADV : GLEIZER MANZATTI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63D)

BL.137535 - EXP.719 - P63E

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 90.03.022481-1/SP
RECTE : FARMACIA SANTO ANTONIO DE MARILIA LTDA
ADV : JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO e outros
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63E)

AC 91.03.002527-6/SP
RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : ENOCK JOSE DE CARVALHO
ADV : LUIZ EDUARDO GREENHALGH
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63E)

AC 91.03.003001-6/SP
RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : JOSE OSWALDO MONTOVANI e outro
ADV : INES DE MACEDO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63E)

AC 92.03.052907-1/SP
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : ERNESTA QUINTINO DE SOUZA
ADV : PAULO ROBERTO DE FREITAS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63E)

REOMS 95.03.011749-6/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : DEMAPE IND/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
ADV : NELSON TERRA BARTH e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63E)

AMS 97.03.019942-9/SP
RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : JEANNE MOUTINHO e outros
ADV : MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63E)

AC 1999.03.99.113823-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : SALUS SERVICOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : VANESKA GOMES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL ADESIVO INTERPOSTO UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
(P63E)

REO 1999.61.00.006778-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RECDO : GRAN VIA VEICULOS E PECAS LTDA massa falida
SINDCO : ARON BISKER
ADVG : ARON BISKER
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63E)

AC 2000.03.99.042422-2/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : MARIA APARECIDA JACOMINI
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63E)

AMS 2000.03.99.046055-0/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : MARIA LUCIA PERRONI e outro
ADV : LUIZ FERNANDO PUGLIESI ALVES DE LIMA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63E)

AC 2000.61.00.045378-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RECDO : UMSM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
ADV : PEDRO LUIZ PATERRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63E)

AR 2002.03.00.017693-5/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIA LOPES PEREIRA e outros
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
RECDO : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE
MATO GROSSO DO SUL SINDSEP MS
ADV : LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63E)

AC 2002.61.00.009243-3/SP

RECTE : MARIA DA SILVA MORAES
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63E)

AC 2002.61.04.000544-4/SP
RECTE : APARECIDA ROSA DA MATTA CONSTANTINO e outros
ADV : CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
RECD O : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63E)

AC 2002.61.19.004570-8/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECD O : SADOKIN ELETRO E ELETRONICA LTDA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63E)

AC 2004.61.04.008837-1/SP
RECTE : JOAO ALBERTO DE LIMA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE ABILIO LOPES
ADV : ENZO SCIANNELLI
RECD O : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : UGO MARIA SUPINO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63E)

AMS 2004.61.09.000001-3/SP
RECTE : NPC INDS/ QUIMICAS LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
RECD O : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADV : PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63E)

AMS 2004.61.09.000561-8/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECD O : PATOCITO ANATOMIA PATOLOGIA E CITOLOGIA S/C LTDA
ADV : ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63E)

AC 2005.61.00.018054-2/SP
RECTE : ROGERIO XAVIER DA SILVA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
RECD O : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63E)

AI 2006.03.00.082057-0/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECD O : DAGOBERTO SARPE NOGUEIRA
ADV : JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63E)

AMS 2006.61.00.000478-1/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECD O : ANDREA DAMY FERRARI

ADV : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63E)

AI 2007.03.00.104081-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : CARLO MONTONE
ADV : MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63E)

AMS 2007.61.00.008945-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : GLEI DE FATIMA BONFIM
ADV : HEITOR VITOR FRALINO SICA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63E)

BL.137536 - EXP.721 - P63F

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AMS 95.03.077726-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : NILSON SILVERIO RAIMUNDO e outros
ADV : LAERCIO DE SOUSA SILVA e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63F)

AC 95.03.100261-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : JOSEPH KANTOR
ADV : NELSON TABACOW FELMANAS e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63F)

AC 95.03.104046-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : ZILMAR IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA e outro
ADV : ADELFO VOLPE e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63F)

AC 96.03.042365-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : BRINQUEDOS MIMO S/A
ADV : THEODORO HIRCHZON e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63F)

MC 1999.03.00.010459-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : AMERICA LATINA CIA DE SEGUROS
ADV : PAULO ROGERIO SEHN e outros

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63F)

AMS 1999.61.00.000790-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : SAPUPARA IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA e filial
ADV : VALDIR BARONTI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63F)

AC 2000.03.99.020841-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : LASARO CAMARGO
ADV : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63F)

AMS 2002.61.00.020168-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : FERNANDO GARCIA SILVA
ADV : BENVINDA BELEM LOPES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63F)

AC 2003.61.00.014421-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : PREDIAL E HABITACIONAL DE LUCCA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63F)

AMS 2004.61.00.012693-2/SP

RECTE : JOSE HENRIQUE GIACHELI
ADV : FABIANA ESTEVES GRISOLIA
RECDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63F)

AC 2004.61.03.006788-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : COMPSIS COMPUTADORES E SISTEMAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63F)

AC 2004.61.82.045693-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : CARGILL AGRICOLA S/A e outros
ADV : MURILO GARCIA PORTO
INTERES : BELLINI TAVARES DE LIMA NETO e outros
ADV : MURILO GARCIA PORTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63F)

AC 2004.61.82.056457-1/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : SUNNYVALE COM/ REPRESENTACOES LTDA
ADV : DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63F)

AI 2005.03.00.085369-7/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : MARINA NOGUEIRA THOMPSON
ADV : CHRISTIANNE VILELA CARCELES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63F)

AC 2005.03.99.022693-8/SP
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : MARCIA HELENA COSTA PEREIRA
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63F)

AC 2005.61.00.027894-3/SP
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
RECDO : ELVIO ARANTES NICOLINO
ADV : RITA DE CASSIA SANTOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63F)

REOMS 2005.61.00.028176-0/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : ANA MARIA DA ENCARNACAO MENEGUIN
ADV : RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63F)

AI 2006.03.00.089405-9/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : EMBAVI EMPRESA BRASILEIRA DE AGRIN E VINAGRE LTDA
ADV : EDERSON MARCELO VALENCIO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63F)

AI 2006.03.00.101382-8/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : CBPO ENGENHARIA LTDA
ADV : LUIZ ALBERTO BETTIOL
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63F)

AC 2006.61.00.010457-0/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : FRIGORIFICO MARINGA LTDA
ADV : ALINE MAZZOLIN FERREIRA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63F)

AMS 2006.61.00.027227-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : PACHECO IMOVEIS LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63F)

AMS 2006.61.00.027450-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : JORGE AKIO ASSAKAWA e outro
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63F)

AC 2007.03.99.045355-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : HILTON DO BRASIL LTDA
ADV : JOEL FERREIRA VAZ FILHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63F)

AC 2007.03.99.049587-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : META PAINEIS LTDA
ADV : MARIA CECILIA DRUMOND FRAZAO BASTOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63F)

AMS 2007.61.00.007795-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : ENGER ENGENHARIA S/C LTDA
ADV : THIAGO SZOLNOKY DE BARBOSA FERREIRA CABRAL
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63F)

AC 2008.03.99.007199-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : PLIMAX IND/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
ADV : RODRIGO FERREIRA PIANEZ
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63F)

AC 2008.03.99.010108-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : MACMILLAN DO BRASIL EDITORA COMERCIALIZADORA
IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA
ADV : LEANDRO MACHADO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63F)

AC 2008.03.99.013552-1/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

238/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 22/10/2008

238/2513

ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : SONIA JOSE DE OLIVEIRA PIRES
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
(P63F)

ORDEM DE SERVIÇO 01/05 - EXP.722 - BLOCO 138487.

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularizarem a peça processual, nos termos da Ordem de Serviço 01 de 07/06/2005, da Vice-Presidência.

PROC. : 96.03.046023-0 AC ORI:9400236980/SP REG:21.06.1996
APTE : G P L ELETRO ELETRONICA S/A
ADV : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO e outros
ADV : ALESSANDRA DALLA PRIA CAMILOTTI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
A ADVOGADA ALESSANDRA DALLA PRIA CAMILOTTI, SUBSCRITORA DAS
CONTRA-RAZÕES DE FLS. 153/162, NÃO ESTA DEVIDAMENTE CONSTITUÍDA NOS
AUTOS. JUNTAR SUBSTABELECIMENTO.

PROC. : 96.03.046811-8 MC ORI:0002775425/SP REG:21.06.1996
LIT.PAS : CIA VALE DO RIO DOCE
ADV : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
ADV : HEITOR FARO DE CASTRO
ADV : RUY JANONI DOURADO
ADV : THIAGO FERNANDO S. LOFRANO
INTERES : MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
OS ADVOGADOS RUY JANONI DOURADO E THIAGO FERNANDO S. LOFRANO,
SUBSCRITORES DAS CONTRA-RAZÕES DE FLS. 2510/2527, NÃO ESTÃO
CONSTITUÍDOS NOS AUTOS. JUNTAR SUBSTABELECIMENTO.

PROC. : 2003.61.21.000460-7 AMS REG:14.10.2003
APDO : SERVICON SERVICOS GERAIS DE CONTABILIDADE S/C LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
O ADVOGADO MARCELO MOREIRA MONTEIRO, SUBSCRITOR DOS RECURSOS
EXCEPCIONAIS DE FLS. 241/294, NÃO ESTA CONSTITUÍDO NOS AUTOS. JUNTAR
SUBSTABELECIMENTO.

PROC. : 2005.61.00.029235-6 AMS REG:30.10.2006
APTE : RLP ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA e outros
ADV : MARILICE DUARTE BARROS
ADV : PAULO ROSENTHAL
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
O ADVOGADO PAULO ROSENTHAL, SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL DE FLS.
201/210, NÃO ESTA CONSTITUÍDO NOS AUTOS. JUNTAR SUBSTABELECIMENTO. DEVERÁ
TAMBÉM SER COMPLEMENTADO AS CUSTAS PROCESSUAIS REFERENTE AO PORTE DE
REMESSA E RETORNO NO VALOR DE R\$6,00(SEIS REAIS).

PROC. : 2006.61.00.014970-9 AMS REG:06.09.2007
APTE : NOBILIS FISCAL E CONTABIL LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

O ADVOGADO MARCELO MOREIRA MONTEIRO, SUBSCRITOR DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS DE FLS.198/250, DEVERÁ APRESENTAR AS GUIAS E COMPROVANTES ORIGINAIS DOS RECOLHIMENTOS EFEDUADOS.

PROC. : 2008.03.99.036196-0 AC ORI:9704060866/SP REG:23.06.2008
APTE : FERNANDO TORRES RODRIGUES
ADV : DEBORAH DA SILVA FEGIES
ADV : LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

O ADVOGADO LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA , SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL DE FLS. 383/401, NÃO ESTA DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO NOS AUTOS. JUNTAR SUBSTABELECIMENTO.

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

DECISÃO

PROC. : 2008.03.00.032124-0 MS 310073

IMPTE : ACACIO LUIZ ALMEIDA SANTOS JUNIOR

ADV : EDEVAL OLIVEIRA RODRIGUES

IMPDO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO

RELATOR : DES.FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL/ORGÃO ESPECIAL

Fls. 82/83:

"Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, aforado pelo Acácio Luiz Almeida Santos Júnior, contra ato emanado da E. Presidente desta Corte, datado de 11 do fluente, determinante da exclusão do demandante da relação de candidatos habilitados, como portadores de deficiência, no âmbito do concurso público realizado para provimento de cargos nesta Região, sob motivação de que a avaliação médica constatou o não-enquadramento da deficiência apresentada aos termos do Decreto 3.298/99, na redação dada pelo Decreto nº 5.296/2004.

Em abono do seu pensar, o pretendente esquadrinha os seguintes argumentos:

- a) inscreveu-se no certame destinado ao provimento de vagas de serventuários nesta Região, concorrendo no âmbito de vagas reservadas, por padecer de visão monocular, findando por classificar-se em 3º lugar nessa seara;
- b) logrando aprovação, submeteu-se a exames pré-admissionais, sobrevivendo notícia de que sua enfermidade não lhe confere a qualidade de deficiente, vendo-se alijado da lista de classificação, pelo ato arrostado;
- c) na espécie, ao Decreto nº 5.296/2004, não foi outorgada exegese adequada, pois não encontra incidência àquele que possui visão monocular, aplicando-se, sim, aos que detêm visão em ambos os olhos, conforme jurisprudência que cita.

Requisitadas preambularmente, as informações da autoridade impetrada foram acostadas às fls. 67/73.

Decido.

De logo, urge assentar que a matéria aqui versada é unicamente de direito, comportando averiguar, ante a documentação trazida, se a patologia portada pelo vindicante lhe confere a condição de deficiente físico, para fins de permanência em lista de classificados em concurso público.

Assim, penso que a espécie admite discussão em sede mandamental.

Quanto ao pleito liminar, convenço-me de sua procedência.

A propósito do tema avivado nesta esfera, preceitua o art. 4º, inc. III do Decreto nº 3.298/99, com a redação dada pelo Decreto nº 5.296/2004 que:

'É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;'

Nada obstante a literalidade do preceito transcrito, os Tribunais vêm, em exercício interpretativo, confortando-o à realidade da vida.

Tal sucede, ilustrativamente, nas hipóteses de padecimento de visão monocular. Nessas situações, tem-se acometimento de cegueira em um dos olhos - denominada ambliopia - tornando dificultoso excogitar-se de 'melhor olho', já que um deles, em nível pragmático, acha-se inativo.

É o que parece suceder no caso dos autos, em que a prova pré-constituída dá notícia de que o suplicante sofre de visão monocular - vide, a exemplo, documento de fs. 17 e 52.

Ora, sendo univalente a visão do autor, como cogitar que o mesmo, em seu 'melhor olho', ostentaria índice superior ao classificatório de deficiência visual?

Nesse cenário, fato é que a mácula que recai sobre o vindicante acarreta-lhe severos empecos na busca de vagas no competitivo mercado laboral, cujo abrandamento é, exatamente, o alvo do instituto da reserva de vagas.

Remarque-se que a questão, aqui, tratada não é nova, como testificam os paradigmas colacionados pelo solicitante, em tudo coadunantes à presente espécie.

Do até aqui expendido, exsurge nítido o fumus boni iuris, justificador da outorga da providência preambular buscada.

Cristalino, também, o periculum in mora, ante a possibilidade do provimento da vaga, caso mantida a sua exclusão da lista de nomeados.

Pelo quanto se disse, presentes os requisitos legais, defiro a liminar rogada, para o fim específico de que, ao impetrante, seja reservado cargo que, eventualmente, surja ou se torne vago durante o tramitar desta ação, até a resolução do mérito.

Cite-se a União Federal, como litisconsorte necessário, providenciando, o vindicante, a contrafé necessária, certo que a já existente foi destinada à autoridade impetrada.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de outubro de 2008."

(a) DIVA MALERBI - Desembargadora Federal em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.031666-8 CC 11094

PARTE A : ROBERTO ROLIM DE ARRUDA

ADV : SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA

PARTE R : CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS CPTM
ADV : MARIA EDUARDA F R DO VALLE GARCIA
PARTE R : UNIAO FEDERAL
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FEDERAL DIVA MALERBI/ORGÃO ESPECIAL

Fls. 88/91:

"Cuida-se de conflito negativo de competência, em que é suscitante o Juízo Federal da 5ª Vara Cível de São Paulo/SP e, suscitado, o Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, nos autos de ação ordinária de complementação de aposentadoria ajuizada por Roberto Rolim de Arruda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da União Federal e da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

O Juízo suscitado declarou sua incompetência absoluta para o exame da matéria, sustentando, em síntese, que, embora o INSS figurasse no pólo passivo da ação e fosse responsável pelo pagamento do benefício do autor, sua legitimidade passiva foi transferida para a União Federal desde a entrada em vigor da Lei nº 11.483/2007, nos termos dos arts. 26 e 19, II, desse Diploma, visto tratar-se no caso de complementação de proventos de aposentadoria de servidor da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA.

O Juízo suscitante, por sua vez, afirmou que o mérito da ação tem por fundo benefício previdenciário, conforme orientação pacífica desta Corte Regional, expressa no julgamento do Conflito de Competência nº 2001.03.00.015499-6 (3ª Seção, DJU 26.01.2006), pertencendo a competência, portanto, às Varas Especializadas Previdenciárias.

O Juízo suscitado prestou informações às fls. 76/77.

O ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela procedência do conflito, manifestando-se no sentido da competência do Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

Decido.

Impende assinalar, de início, que a atribuição da competência para apreciação do presente incidente ao Órgão Especial resulta da orientação consolidada por este Colegiado no julgamento do Conflito de Competência nº 2007.03.00.025630-8, realizado em 09.08.2007, quando assim restou decidido, in verbis:

'PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL PARA JULGAR O CONFLITO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOGADO. LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. NATUREZA CÍVEL. JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. INCOMPETÊNCIA.

I. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito no Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas Federais especializadas em razão da natureza da lide, e da existência de três áreas de especialização afetas às Seções desta Corte, e para que se evitem julgados divergentes entre as Seções, é que se firma a competência deste Órgão Especial para julgar os conflitos de competência suscitados entre Varas especializadas, com fundamento na natureza da relação jurídica litigiosa, sempre que existam, também no âmbito deste Tribunal, Seções especializadas em razão da natureza da demanda.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
242/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 242/2513

(...)'

(Rel. Des. Federal Baptista Pereira, DJU 05.09.2007.)

Observo, outrossim, que o artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil autoriza o relator a decidir de plano o conflito de competência quando houver 'jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada'.

A questão posta nos autos refere-se à definição da competência para o processamento e julgamento de demanda versando sobre a complementação de aposentadoria de ex-funcionário da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, recusada pelo Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, o suscitado, por entender faltar ao INSS legitimidade para figurar no pólo passivo da ação.

No caso em tela, a ação foi ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a União Federal e a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, na qualidade de sucessora trabalhista da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA no tocante ao autor.

É de ser reconhecida a competência do Juízo suscitado.

Com efeito, o E. Órgão Especial desta Corte firmou entendimento no sentido de que a discussão sobre a complementação de aposentadoria de ex-ferroviários constitui matéria de natureza previdenciária, de competência, no âmbito do Tribunal, da Terceira Seção e, em primeiro grau, das varas especializadas previdenciárias, consoante demonstram os acórdãos cuja ementa se segue:

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRABALHADOR DA RFFSA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. A relação de trabalho mantida pelo autor da ação era regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. O benefício de complementação da aposentadoria se reveste de natureza previdenciária, cuja competência para processar e julgar é da Terceira Seção, nos termos do art. 10, § 3º, do Regimento Interno desta Corte Regional.

Precedentes da Terceira Seção.

2. Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante da Terceira Seção declarada.'

(CC 9694/SP, reg. nº 2006.03.00.082203-6, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, Órgão Especial, julg. 27.02.2008, DJU 26.03.2008.)

'CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTE TRIBUNAL OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

1. Conflito Negativo de Competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria.

2. A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário. O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedente da 3ª Seção deste Tribunal.

3. Conflito de Competência procedente.'

(CC 8294/SP, reg. nº 2005.03.00.063885-3, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, Rel. p/ acórdão Des. Federal Mairan Maia, Órgão Especial, julg. 30.03.2006, DJU 18.10.2006.)

'PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO - APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PREVIDENCIÁRIAS - COMPETÊNCIA RECURSAL DA TERCEIRA SEÇÃO - CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 10, § 3º, do Regimento Interno desta Corte Regional, em face da natureza previdenciária do benefício.

2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada.'

(CC 8611/SP, reg. nº 2006.03.00.003959-7, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, Órgão Especial, julg. 30.03.2006, DJU 24.04.2006.)

Pelo exposto, julgo procedente o presente conflito de competência, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declarando competente para o processamento e julgamento da ação o Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

Comunique-se e publique-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de outubro de 2008."

(a) DIVA MALERBI - Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.039882-0 MS 312015

IMPTE : MELANI PASSOTTI PEDRO E OUTRO

ADV : RODOLPHO VANNUCCI

IMPDO : DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO SEXTA TURMA

INTERES : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA

AGRARIA INCRA

ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

INTERES : GESSY DE SOUZA PEDRO E OUTROS

ADV : RODOLPHO VANNUCCI

RELATOR : DES.FEDERAL SUZANA CAMARGO/ORGÃO ESPECIAL

Fls. 982/988:

"VISTOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MELANI PASSOTI PEDRO e RAONI PEDRO, em face da decisão exarada pela Exmo. Sr. Desembargador Federal Lazarano Neto, nos autos do Agravo de Instrumento - processo 2008.03.00.026664-1, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal requerida no bojo daquele recurso.

Os impetrantes interpuseram o referido recurso de agravo de instrumento, onde pleiteiam a concessão da antecipação de tutela recursal para obter a anulação dos efeitos de decisão exarada em sede de processo administrativo que declarou a Fazenda Arapuá como grande propriedade improdutiva, bem como declarou o referido imóvel rural como de interesse social para fins de reforma agrária.

Inicialmente, os impetrantes propuseram ação anulatória de ato administrativo em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA - processo 2008.60.03.000723-7, perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, com pedido liminar de suspensão dos efeitos do processo administrativo que declarou a Fazenda Arapuá como grande propriedade improdutiva, bem como declarou o referido imóvel rural como de interesse social para fins de reforma agrária, consoante petição inicial de fls. 37/54.

O MM.Juiz a quo indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, conforme decisão de fls. 753/755.

Inconformados, os impetrantes interpuseram o referido Agravo de Instrumento - processo 2008.03.00.026664-1, que foi distribuído ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Lazarano Neto.

No Gabinete do Desembargador Federal Lazarano Neto, o Juiz Federal Convocado, Dr. Ricrdo China, indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal requerida no bojo daquele recurso, consoante se verifica pela decisão de fls. 789/790.

Agora, insurgem-se os impetrantes através da presente ação mandamental, aduzindo que a decisão ora atacada estaria a violar seu direito líquido e certo, bem como que os documentos ora apresentados que acompanham a exordial, são documentos hábeis a demonstrar o direito líquido e certo ora tutelado.

Por fim, noticiam os impetrante que o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA propôs, com base no Decreto Presidencial de 23/01/2008, a ação de desapropriação - processo 2008.60.03.001123-0, da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS.

É o relatório.

Na situação em tela, o pedido da impetrante é no sentido de se conceder a liminar, a fim de conceder aos impetrantes a tutela de urgência denegada pela autoridade coatora no apontado como ilegal, determinando-se, assim, que cessem imediatamente todos os atos expropriatórios, que tenham como base a ação de desapropriação - processo 2008.60.03.001123-0, da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS.

Neste particular, é de se ressaltar que nos termos do parágrafo único do artigo 527, do Código de Processo Civil, na nova redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, já em vigor, não há mais a possibilidade de interposição do agravo regimental para atacar decisão do Relator que indefere efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto.

É que, nesses casos, a decisão somente poderá ser reformada por ocasião do julgamento do agravo de instrumento, a não ser que o próprio relator a reconsidere. É o que se infere da leitura do referido dispositivo legal in verbis:

'Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído 'incontinenti', o relator: (...)

Parágrafo único: A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.'

Com isso, é de se constatar que a intenção do legislador foi a de obstar a interposição de recurso, no âmbito dos tribunais, quando se tratar de decisão proferida no bojo de agravo de instrumento, uma vez que nessa sede recursal os requisitos da relevância e da urgência já foram analisados, não havendo que se falar em reexame da mesma matéria no âmbito da presente impetração, pois importaria em retirada de eficácia da alteração legislativa que visou obstar o reexame da decisão.

Ademais, admitir o mandado de segurança, no caso em tela, significa transferir a outro órgão, no caso, o Órgão Especial deste egrégio Tribunal, a competência recursal das Turmas, o que não se mostra compatível com o princípio do juiz natural, tampouco com a nova sistemática prevista para o referido recurso.

Neste particular, destaco a decisão proferida pelo eminente Desembargador Federal André Nabarrete, em situação similar à presente:

'(...)Da mesma forma, afastou a recorribilidade, no âmbito dos tribunais, quando houver conversão do agravo de instrumento em agravo retido e nas hipóteses em que é deferido ou indeferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Em consequência, abrir-se a via do mandado de segurança na situações referidas é tornar ineficaz o objetivo da alteração legislativa.

De outro lado, a novel orientação do legislador mostra-se lógica e sistemática. Atualmente, os institutos da liminar e da tutela antecipada propiciam ao julgador, em caráter provisório, resolver questões incidentes no curso do processo em que haja a alegação do 'periculum in mora'. Negadas ou deferidas em 1ª instância, o agravo de instrumento possibilita aos tribunais a revisão do pronunciamento do grau de jurisdição a quo, assim como, sempre em vista do fator urgência, o próprio relator estará autorizado a conceder ou não efeito suspensivo recursal, o que o faz em nome da turma de que é integrante.

Não se pode confundir a irresignação das partes, que pode nunca ser satisfeita, com uma indefinida multiplicação de meios ou instrumentos para reverter as decisões judiciais provisórias. Hoje, o sistema processual brasileiro dá às partes, em caso de alegação de lesão grave e de difícil reparação, instrumentos específicos. Porém, ao se os esgotarem, não se pode ainda invocar o remédio constitucional do mandamus, sob pena de transformá-lo em substitutivo de recurso inexistente.

A função do Poder Judiciário é, basicamente, reconhecer ou não um direito postulado pela parte. Em sede de cognição sumária, ele o faz pelos instrumentos mencionados anteriormente. Afigura-se um sofisma entender que o julgador viole direito líquido e certo quando ele, no exercício da jurisdição, não reconhece direito do postulante. Uma coisa é o direito primário postulado pela parte, outra uma pretensão direito líquido e certo derivado de decisão judicial que não reconhece a pretensão da parte.

Outro ponto de especial relevo é a sistemática recursal. Das decisões, provisórias ou definitivas, de primeira instância, cabem recursos que são submetidos às turmas dos tribunais, as quais são o juízo natural. O deslocamento de apreciação delas ou sua revisão para outros órgãos fracionários da corte, como no caso o Órgão Especial, fere o princípio e a garantia mencionada. O Órgão Especial não é instância revisoras das turmas.

Há eventualmente aqueles que, apesar das restrições que se apontam, aceitam conhecer de mandados de segurança ao argumento de que há decisões teratológicas com as quais não se conseguiria conviver. É preciso enfatizar que a metáfora, além de imprecisa terminologicamente e não jurídica, cria extrema insegurança na prestação jurisdicional. Esgotados os recursos, a tempo e modo, em um grau de jurisdição, cabem outros às instâncias superiores, como os prevê a Constituição Federal. Ademais, sem delimitação do que seja uma decisão teratológica, enseja-se o risco de considerá-la toda aquela de cujo conteúdo discorda outro órgão julgador.

O devido processo legal, constitucionalmente previsto, compreende também o duplo grau de jurisdição e o direito de recorrer. Nossas leis processuais, no caso em apreço, deram à parte o agravo de instrumento e dentro deste o efeito suspensivo. Assim, não se pode deduzir violação de direito líquido e certo, passível de mandado de segurança, quando os recursos possíveis foram utilizados e os pleitos foram denegados, em caráter provisório ou definitivo.

Na espécie, independentemente do mérito da decisão do E. Desembargador, em agravo de instrumento, em sede de efeito suspensivo, o que se tem é que apreciou a questão incidente, sob o ângulo da relevância do direito e da lesão grave e de difícil reparação, em grau de revisão, em nome da turma. Futuramente, dentro dos prazos legais e circunstâncias do movimento judiciário da corte, a turma examinará o agravo de instrumento.

Por fim, o posicionamento de que é cabível mandado de segurança contra decisão singular que defere ou indefere efeito suspensivo a agravo de instrumento significaria transferir ao Órgão Especial o poder revisional de milhares de decisões provisórias para as quais o legislador atribuiu competência ao juízo natural das turmas, o que, sob o aspecto prático, congestionaria órgão fracionário que tem competência constitucional específica do tribunal pleno.'

(TRF 3ª Região, MS nº 2006.03.00.035831-9, Órgão Especial, Rel. Des. Federal André Nabarrete).

Dessa feita, demonstra-se incabimento do uso da via mandamental, perante o Órgão Especial do Tribunal Pleno, para atacar decisão judicial proferida por Desembargador da Corte integrante do mesmo grau de jurisdição. Na verdade, este Colegiado (Órgão Especial) não atua como instância recursal de decisão tomada pelos órgãos fracionários (Turmas), porquanto sua divisão em Turmas e Seções obedece a critério apenas de trabalho e não afeta a hierarquia entre seus componentes.

Há igualdade entre os Desembargadores Federais que compõe os órgãos fracionários e o Pleno ou as Seções, sem qualquer hierarquização entre eles. Quando a Turma decide, quem decide é o próprio Tribunal. Idêntica situação ocorre, como in casu, quando a decisão promana do Relator, e não de Colegiado.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto abaixo transcrito:

'PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL.

1. Não é cabível mandado de segurança contra ato judicial, salvo de natureza teratológica.
2. Petição inicial em mandado de segurança que foi indeferida por atacar ato judicial de colegiado. Não-caracterização da decisão judicial apontada como sendo absolutamente afrontosa ao ordenamento jurídico.
3. Tempestividade do agravo de instrumento reconhecida pelo acórdão.
4. Mandado de segurança contra ato judicial de colegiado que merece ser, liminarmente, indeferido.
5. Recurso ordinário não-provido.'

(STJ - RMS 25920 / PA - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2007/0293435-2 - Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 20/05/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2008) (grifei)

De sorte que não se apresenta cabível, na situação em tela, o mandado de segurança, dado representar ofensa ao princípio do juízo natural.

Outrossim, e com fulcro nos mesmos fundamentos, não se pode dizer tratar-se de ato judicial contra o qual não cabe recurso, considerando-se, justamente, a sistemática trazida pelo novo regime jurídico do agravo de instrumento, posto que o legislador relegou o exame ao próprio Relator, concedendo-lhe a faculdade de reconsiderar a decisão e, caso assim não ocorra, resta, ainda, o exame da matéria pela Turma, quando do julgamento do próprio agravo. Tudo isto a denotar que não está ceifado o reexame, mas tal deve ocorrer pela via própria, não podendo o mandado de segurança ser utilizado como substitutivo recursal.

Ante o exposto, indefiro liminarmente o presente mandamus, determinando oportunamente o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.533/1951, c.c. o artigo 191 do Regimento Interno desta Corte.

Sem custas ou verba honorária, nos termos da Súmula nº 512, do Excelso Pretório.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008."

(a) SUZANA CAMARGO - Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.098177-5 MS 299132

IMPTE : CIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP

ADV : LEANDRO DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
247/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 247/2513

IMPDO : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR TERCEIRA TURMA
INTERES : FERTIMPORT S/A E OUTRO
RELATOR : DES.FEDERAL SALETTE NASCIMENTO/ORGÃO ESPECIAL

Fls. 88:

"Vistos, etc.

Cuida-se de 'writ' originário impetrado por Cia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, contra ato omissivo do E. Desembargador Federal Nery Junior, que deixou de analisar o pedido de efeito suspensivo formulado nos autos do agravo de instrumento nº 2007.03.00.061557-6, interposto pela ora impetrante, em face de decisão concessiva de antecipação de tutela.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que o referido agravo de instrumento foi julgado na sessão de 06.12.2007, com provimento do recurso para revogar a mencionada antecipação de tutela, conforme informação anexa, o que evidencia a perda do objeto do presente mandamus.

Pelo exposto julgo prejudicado o presente 'mandamus', declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, arquivem-se os autos.

P. I.

São Paulo, 03 de outubro de 2008."

(a) SALETTE NASCIMENTO - Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.004826-0 CC 11189
PARTE A : LAZARA LOPES FALECIDO E OUTROS
ADV : CARLOS EDUARDO CAVALLARO
PARTE R : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL
ADV : CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES
PARTE R : UNIAO FEDERAL
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
SUSTE : DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DECIMA TURMA
SUSCDO : DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NEKATSCHALOW QUINTA TURMA
RELATOR : DES.FEDERAL NEWTON DE LUCCA/ORGÃO ESPECIAL

Fls. 549/550:

"Trata-se de conflito de competência suscitado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, por entender que a competência para julgar e apreciar a Apelação Cível nº 2008.03.99.004826-0 seria da Quinta Turma desta E. Corte.

Discutiram os autores, nos autos subjacentes - atualmente em fase de execução -, o direito à complementação de suas aposentadorias e pensões devidas pela extinta FEPASA, incorporada pela RFFSA. Julgados parcialmente procedentes os embargos à execução (fls. 345/347), tanto os autores como a Rede Ferroviária interpuseram apelação.

Distribuído o recurso ao E. Des. Federal André Nekatschalow, S. Exa. determinou a redistribuição do feito a uma das Turmas da 3ª Seção desta Corte (fls. 513).

Redistribuído o recurso ao E. Des. Federal Sérgio Nascimento, S. Exa. suscitou conflito negativo de competência, nos termos da decisão de fls. 538/540.

É o breve relatório.

Nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, passo a examinar o presente conflito.

Não obstante os judiciosos argumentos alinhavados pelo E. Des. Federal Sérgio Nascimento na decisão acostada a fls. 538/540 - os quais revelam plena identidade de pensamento com o deste relator -, o C. Órgão Especial desta Corte vem decidindo de maneira reiterada (vencidos os Des. Federais Newton De Lucca, Therezinha Cazerta e Cecília Marcondes) que, nessas hipóteses, a competência seria da E. Terceira Seção desta Corte. Nesse sentido peço venia para transcrever as ementas abaixo, in verbis:

'PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO - APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PREVIDENCIÁRIAS - COMPETÊNCIA RECURSAL DA TERCEIRA SEÇÃO - CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 10, §3º, do Regimento Interno desta Corte Regional, em face da natureza previdenciária do benefício.

2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada.'

(CC nº 2006.03.00.003959-7, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, j. em 30/3/06, por maioria, DJU de 24/4/06, p. 303)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTA TRIBUNAL OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

1. Conflito Negativo de Competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria.

2. A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário. O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedente da 3ª Seção deste Tribunal.

3. Conflito de Competência procedente.

(CC nº 2005.03.00.063885-3, Rel. p/ o Acórdão: Des. Federal Mairan Maia, j. em 30/3/06, por maioria, DJU de 18/10/06, p. 224)

Ante o exposto - e com a expressa ressalva do entendimento deste Relator -, julgo improcedente o conflito, declarando a competência da E. Des. Federal Suscitante. Int. Oficie-se. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se.

Proceda a Subsecretaria do Órgão Especial à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008."

(a) NEWTON DE LUCCA - Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.039116-2 MS 311815
IMPTE : JOMAR FABIO SILVA DE CARVALHO
ADV : ANA MARIA LOPES SHIBATA
IMPDO : DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA ORGÃO ESPECIAL
INTERES : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FEDERAL PEIXOTO JUNIOR/ORGÃO ESPECIAL

Fls. 28:

"Vistos.

1. Regularize o impetrante a representação processual, no prazo legal, nos termos do artigo 37 do CPC.
2. Considerando que a presente impetração cuida de nova ação, efetue o impetrante o recolhimento das custas, nos termos da Resolução nº 278/07 do Conselho de Administração desta Corte, ou proceda em conformidade ao disposto no artigo 4º da Lei 1.060/50.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008."

(a) PEIXOTO JUNIOR - Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.038214-8 MS 311535
IMPTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
IMPDO : TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA
TERCEIRA REGIAO
INTERES : AUTOLATINA DO BRASIL S/A
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
INTERES : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV : LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE

RELATOR : DES.FEDERAL THEREZINHA CAZERTA/ORGÃO ESPECIAL

Fls. 199/200:

"Mandado de segurança impetrado pela Caixa Econômica Federal - CEF contra ato da 3ª Turma deste Tribunal, que deu provimento a agravo de instrumento interposto por Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS e determinou, à instituição financeira, que devolvesse à conta judicial os valores estornados referentes aos juros que antes havia creditado.

De saída, sustenta o cabimento da impetração, porquanto atua na qualidade de terceiro prejudicado atingido pelo ato judicial.

Aduz, a impetrante, que não pode ser compelida a pagar juros em contrariedade à legislação, mais ainda quando os valores depositados judicialmente são repassados para a Conta Única do Tesouro Nacional. Que os depósitos judiciais efetuados na Caixa Econômica Federal, como previa a legislação, recebiam apenas o acréscimo de correção monetária. Sustenta que nada mais fez, na qualidade de empresa pública federal, senão realizar atividade de interesse da Administração, sem violar, portanto, nenhum preceito constitucional. Ademais, admitir a remuneração mediante o pagamento de juros mensais à razão de 0,5% (meio por cento) acabaria por superar, em muito, o valor de tributo devido, em absoluto confronto com o interesse público. Que atuou em obediência à legislação, mais especificamente ao Decreto-lei nº 1.737/79. Colaciona, por último, decisões judiciais em abono da tese defendida.

Requer a concessão de medida liminar para 'suspender os efeitos da decisão concedida pela autoridade coatora, em face de sua flagrante ilegalidade e lesividade ao direito líquido e certo da impetrante, a qual deverá ser confirmada ao final, por sentença julgando totalmente procedente o presente 'writ', concedendo-se definitivamente a segurança, de forma a que: a) se afaste a incidência dos pretendidos juros sobre depósito judicial; ou, alternativamente; b) que a questão da incidência de juros sobre depósito judicial seja discutida em via de ação própria pelo interessado' (fls. 31-32).

Decido.

Questão que de antemão se põe diz respeito ao cabimento do mandado de segurança.

Na qualidade de depositária judicial a Caixa Econômica Federal é auxiliar do juízo, terceiro a que se confere a faculdade de impetrar mandado de segurança contra ato judicial sem que se condicione à interposição de recurso. Essa premissa que vem sendo observada em casos que tais.

No primeiro grau de jurisdição foi impetrado mandado de segurança por Autolatina Brasil S.A. com o fim de não recolhimento do empréstimo compulsório sobre energia elétrica. Depósitos foram feitos para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Ao final, a segurança foi denegada e, à vista do trânsito em julgado da sentença, a Eletrobrás buscou o levantamento dos valores.

O pedido foi indeferido e da decisão a Eletrobrás interpôs agravo de instrumento. A antecipação dos efeitos da tutela foi negada.

A Caixa Econômica Federal apresentou contraminuta (cópia às fls. 172-184), o agravo de instrumento foi a julgamento na 3ª Turma que a ele deu provimento.

Do dispositivo final do voto do Desembargador Federal Márcio Moraes, relator: 'Intime-se a Caixa Econômica Federal do teor deste julgado'. O acórdão foi publicado em 23 de setembro de 2008, consta do extrato de andamento processual que a Caixa Econômica Federal, em 25 de setembro de 2008, e já presente na lide, protocolou petição requerendo a juntada de substabelecimento.

Como afirmado, em hipóteses em que a Caixa Econômica não participa da relação processual, em que não é intimada de decisões proferidas no feito de origem ou em agravo de instrumento que venha a ser interposto, não se nega a sua qualidade de terceiro.

Ocorre que a Caixa Econômica Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto pela Eletrobrás, não somente apresentou contraminuta às razões do recurso como também, é inegável, o senhor relator determinou a sua intimação do inteiro teor do julgado.

O que significa dizer que, primeiro, contraditório foi estabelecido e, segundo, sua posição do processo permite que recorra do acórdão.

Deveras, a partir do momento em que o terceiro ingressa, voluntariamente ou não, na relação processual, pode-se dizer que adquire a qualidade de parte. E, mesmo sem discutir se teria ele assumido todos os ônus que a parte possui, na hipótese, é fato que recebeu, quando determinada a sua intimação do acórdão, os efeitos da tutela jurisdicional.

O caso, pois, não é igual aos que a Caixa Econômica não participa do litígio e vem a ser intimada, da decisão que lhe causa prejuízo, fora da relação processual estabelecida. Recebendo ofício do juízo quando o prazo da parte para recorrer já se escoou ou o ato de interposição foi exercido.

Nesse passo, é firme no Órgão Especial deste Tribunal o afastamento de mandado de segurança quando utilizado como substituto do recurso próprio; salvo casos excepcionais, de flagrante teratologia, não é a via adequada para atacar ato judicial de relator ou decisão proferida por órgão fracionário do Tribunal. Competente é o órgão fracionário para resolver a questão ou a instância superior, pela via do recurso apropriado.

O Superior Tribunal de Justiça vem assim se expressando, valendo a transcrição de parte da ementa do acórdão lavrado pelo Ministro Hamilton Carvalhido no MS nº 9003 (reg. nº 2003.00.545293-SP), decidido por unanimidade pela Corte Especial em 1º de agosto de 2003: '1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça e a do Pretório Excelso são firmes no sentido de que a ação de mandado de segurança visa à proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, incluídamente a judicial, não se mostrando cabível, contudo, contra ato judicial de que caiba recurso próprio, sob pena de se desnaturar a sua essência constitucional'.

Não custa firmar, por último, que, a olhos vistos, não se trata de decisão que esteja com o desdouro de flagrante ilegalidade, ou que pudesse causar dano de proporção irreparável. De modo que pudesse ser atacada pela via mandamental.

O objetivo buscado pela impetrante passa por recursos à instância superior em que se pode almejar até mesmo a atribuição de efeito suspensivo.

Enfim, não vejo, postos os elementos, a possibilidade de abertura da via mandamental.

Dito isso, a teor do disposto no artigo 8º da Lei nº 1.533/51, indefiro a inicial.

Arquivem-se os autos.

I.

São Paulo, 09 de outubro de 2008."

(a) THEREZINHA CAZERTA - Desembargadora Federal Relatora

DECISÃO

PROC. : 2003.03.00.009005-0 RP 538

REPTE : MARCO VINICIO PETRELLUZZI

ADV : LILIANA BUFF DE SOUZA E SILVA

REPDO : CASEM MAZLOUM

ADV : ADRIANO SALLES VANNI e outros

RELATOR: DES.FED. CORREGEDOR-GERAL / ORGÃO ESPECIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
252/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 252/2513

Fls. 332/336:

"Representação apresentada em 31 de janeiro de 2001 pelo então Secretário de Estado dos Negócios da Segurança Pública do Estado de São Paulo MARCO VINICIO PETRELLUZZI contra o Juiz Federal CASEM MAZLOUM, com o fim de instauração de procedimentos: a) administrativo disciplinar por descumprimento de dever funcional (art. 35, inciso I, LOMAN); b) investigatório criminal, nos termos do parágrafo único do artigo 33 da LOMAN, para apuração de eventuais ilícitos penais, dentre outros, de abuso de autoridade.

Sustenta-se que:

a) o representado agiu de forma arbitrária, abusiva, precipitada e ilegal ao determinar no feito criminal de n.º 2000.61.81.001198-1, verbis:

'Este Juízo determinou a remoção do preso NICOLAU DOS SANTOS NETO a unidade da PM de São Paulo, em atendimento a solicitação da Polícia Federal, que, sabidamente, não possui instalações adequadas para a manutenção do referido preso, consoante exposto a fls. 7.812, notadamente considerando a interdição da Custódia da Polícia Federal.

O acusado possui direito a prisão especial que, nos termos do disposto no artigo 295 do CPP, poderá efetivar-se em unidade militar.

Cabe salientar que as unidades militares estaduais estão afetas à Secretaria de Segurança Pública e não à Secretaria de Administração Penitenciária.

De outro lado, dispõe expressamente a Lei Federal n.º 5.010/66:

'art. 85. Enquanto a União não possuir estabelecimentos penais, a custódia de presos à disposição da Justiça Federal e o cumprimento de penas por ela impostas far-se-ão no dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.'

Além disso, há convênio firmado entre o Ministério da Justiça e o Sr. Governador do Estado de São Paulo, intitulado Convênio n.º 005/96, com o objetivo de construir unidades prisionais, cuja cláusula Quarta, item II, alínea 'i', assim ficou redigida, obrigando o Estado a:

'i) absorver, no Sistema Penitenciário Estadual, todos os presos federais, sejam provisórios, definitivos ou em flagrante delito.'

Vale, ainda, lembrar que a Constituição Federal assim estabelece:

'art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

VI. prover execução de Lei Federal, ordem ou decisão judicial.'

Não obstante isso, pelo que se vê das informações de fls. 7.816, o Sr. Secretário de Segurança Pública, ao receber ciência inequívoca da ordem judicial, amparada em lei federal expressa e clara, bem como em convênio subscrito pelo Sr. Governador deste Estado, demonstrou intenção de não acatá-las.

Diante do exposto, determino as seguintes providências:

reitere-se ofício ao Sr. Secretário da Segurança Pública de São Paulo, requisitando o cumprimento da lei e da decisão judicial referidas, bem como do convênio em vigor, devendo para tanto acolher em quartel da PM o acusado NICOLAU DOS SANTOS NETO, no prazo de 24h, sob pena de incidir em crime federal de desobediência e prevaricação.

oficie-se ao Sr. Superintendente da Polícia Federal para, verificando o descumprimento da ordem, logo após o decurso do prazo acima aludido, proceder às médias necessárias para a prisão e autuação em flagrante do Secretário da Segurança, observando-se que o auto respectivo deverá ser distribuído à primeira instância da Justiça Federal, porquanto a Constituição Federal não prevê para o mesmo foro especial;

ainda, em caso de descumprimento, oficie-se ao Sr. Procurador-Geral da República para as providências previstas no artigo 36 da CF;

também deverá ser oficiado ao MPF para as medidas cabíveis quanto ao disposto na cláusula décima quinta do convênio n.º 005/96, que prevê a sua rescisão no caso de inobservância de quaisquer de suas cláusulas;

decorrido o prazo fixado, restará também configurado ato de improbidade que atenta contra o princípio da legalidade, previsto no art. 11, caput, da Lei n.º 8.429/92, bem como a conduta descrita no seu inciso II. Por isso, deverá ser oficiado à Promotoria de Justiça da Cidadania de São Paulo para as medidas cabíveis.

Cumpra-se.'

b) tomou conhecimento dessa decisão somente pelos meios de comunicação, não obstante o sigilo do processo;

c) a determinação tem várias irregularidades: foi proferida no recesso judiciário, em dia em que o representado não estava de plantão; o destinatário da ordem para transferir o preso é equivocada, pois deveria ser o Secretário da Administração Penitenciária; a intimação foi feita por autoridade policial, o Delegado Federal José Pinto de Luna, e não por oficial de justiça.

d) sem qualquer motivação e com usurpação da competência da administração pública estadual, foi escolhido o Regimento de Cavalaria do Quartel da Polícia Militar de São Paulo como local adequado para o cumprimento da prisão provisória;

e) não teve 'conhecimento expresso' da determinação, que não foi sequer protocolada, e, por ser servidor público, é descabida a cominação de crime de desobediência; quanto ao crime de prevaricação, não há interesse ou sentimento pessoal, o que o descaracteriza;

f) por ser membro do Ministério Público Estadual, somente pode ser preso em flagrante por crime inafiançável, o que não é o caso, além de gozar de prerrogativa de foro, de forma que é descabida a determinação de distribuição do auto de prisão em flagrante à primeira instância da Justiça Federal;

g) houve ampla e indevida divulgação nos meios de comunicação que, verbis, 'poderia acarretar funesto confronto entre as polícias e até mesmo gerar grave crise institucional entre poderes das esferas federal e estadual', haja vista a menção que fez à intervenção federal no Estado de São Paulo.

A então Corregedora-Geral, Desembargadora Federal Anna Maria Pimentel, em 1º de fevereiro de 2001, determinou o registro e autuação somente do requerimento de instauração de procedimento administrativo disciplinar por descumprimento de dever funcional (art. 35, inciso I, LOMAN). Quanto à investigação criminal, foi determinada a extração de cópia integral da petição e encaminhamento à Presidência, para as providências cabíveis, à vista da competência do Órgão Especial.

O representado, em suas informações (fls. 83/165), esclareceu que:

a) é atribuição do Poder Judiciário, não da administração pública estadual, a decisão acerca do local mais adequado para o recolhimento de preso com direito a prisão especial;

b) recebeu várias reclamações verbais e um ofício do Delegado Regional de Polícia, com solicitação de remoção do preso, devido aos transtornos à rotina da delegacia e à improvisação da cela nas dependências da DELOPS/SR/SP;

c) o Superintendente da Polícia Federal, ao tentar um acordo verbal com o representante para a transferência do preso, foi por ele tratado com arrogância e disse que não atenderia à ordem do representado;

d) o representante foi cientificado pelo telefone por ser funcionário, o Capitão Agrela, do primeiro ofício que solicitava a remoção, bem como do segundo, desta vez por ligação feita pelo Delegado José Pinto Luna, que procedeu desse modo em razão dos obstáculos criados por seus subordinados, que estavam desautorizados a receber quaisquer documentos referentes ao Juiz Nicolau;

e) o representante não goza da garantia de ser preso em flagrante somente nos crimes inafiançáveis, válida apenas para os membros do Ministério Público no exercício do cargo, bem como da prerrogativa de foro, conforme doutrina e jurisprudência que destacou;

f) o Secretário de Segurança omitiu, verbis, 'circunstâncias relevantes e imprescindíveis para a perfeita compreensão dos fatos, bem como sonegou documentos de cabal importância para a sua plena apreciação', como por exemplo a existência de ação civil pública por improbidade movida contra ele pelo Ministério Público Estadual;

g) deixou de cumprir a decisão judicial por capricho ou sentimento pessoal do gênero;

h) a representação deve ser rejeitada de plano.

Em 13 de julho de 2001, foi juntada manifestação do representante sobre as informações do representado (fls. 208/217), nas quais aduz que o magistrado não conseguiu justificar sua conduta ou demonstrar-lhe a legalidade.

Em 06 de agosto de 2001, a então Corregedora-Geral, Desembargadora Federal Diva Malerbi, solicitou parecer da Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional da República, o qual foi juntado em 06 de novembro de 2001 e cuja conclusão foi, verbis, 'não havendo condutas penais perpetradas pelo Representante Marco Vinício Petrelluzzi como pelo Magistrado Casem Mazloum, devolvo os autos para eventual apuração de ilícito administrativo.'

Autos conclusos, em 11.10.2002, e levados à mesa de sessão do Conselho da Justiça Federal, em 11.02.2003, ocasião em que a Corregedora-Geral, à época, Desembargadora Federal Diva Malerbi, apresentou questão de ordem que restou acolhida para que o feito fosse encaminhado ao Órgão Especial, à vista do entendimento do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.580-5/CE.

Distribuídos ao Des. Fed. Newton de Luca, em 06.03.2003 (fl 312), que, em 14/06/2008, determinou a redistribuição à Corregedoria-Geral (fl. 329), o que foi feito em 17 de julho de 2008.

É o relatório. Decido.

A suposta conduta ilícita apontada na representação, objeto deste feito, é decorrência de decisão no feito criminal de n.º 2000.61.81.001198-1, em que o representante entende que o Juiz Federal Casem Mazloum agiu de forma arbitrária, abusiva, precipitada e ilegal, com violação do dever previsto no artigo 35, inciso I, da Lei Complementar n.º 35/79 - LOMAN.

Cabe, primeiramente, apreciar se ocorreu a prescrição na seara administrativa, em que o representante pretende seja o representado punido. A LOMAN (Lei Complementar n.º 35/79) não trata do prazo prescricional para a apuração de infrações disciplinares. Todavia, a Resolução n.º 30/2007 do CNJ, a qual dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, explicita no artigo 24 que devem ser observadas, verbis, 'subsidiariamente, as normas e os princípios das Leis n.ºs 8.112/90 e 9.784/99'.

A respeito do prazo prescricional e do respectivo termo inicial, o artigo 142 da Lei 8.112/90 estabelece:

'Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto á advertência.

§ 1o O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2o Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3o A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4o Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.' (grifei)

No caso, exsurge do texto legal que a contagem do prazo inicia-se no dia em que os fatos se tornam conhecidos, consoante o parágrafo 1º. Outrossim, as infrações puníveis com penas mais gravosas têm previsão de prazo prescricional de cinco anos, nos termos do inciso I. Assim, para efeito de cálculo de prescrição de eventual falta disciplinar, iniciou-se a contagem no dia em que a autoridade administrativa tomou conhecimento dos fatos, ou seja, em 31.01.2001 (fl. 02). Transcorreram, portanto, mais de cinco anos do dies a quo até a data em que os autos foram redistribuídos a esta Corregedoria-Geral (17.07.2008). Não há causas de interrupção. Logo, inequívoco que houve a prescrição da ação disciplinar, nos termos do artigo 142, I, § 1º, da Lei 8.112./90.

Ante o exposto, determino o arquivamento desta representação, com fulcro no artigo 20 da Resolução nº 30/2007 do Conselho Nacional de Justiça.

Cientifiquem-se representante e representado.

São Paulo, 17 de outubro de 2008."

(a) ANDRÉ NABARRETE - DESEMBARGADOR FEDERAL CORREGEDOR-GERAL - 3ª REGIÃO

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2007.61.21.002573-2 REOMS 310214
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
PARTE A : LEAR DO BRASIL IND/ E COM/ DE INTERIORES
AUTOMOTIVOS LTDA
ADV : HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de mandado de segurança em que se objetiva o recebimento e o regular processamento de recurso administrativo independentemente do depósito prévio de 30% do valor dos créditos tributários constituídos através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.037.887-3.

Proferida sentença (fls. 85/86) que concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada receba e dê regular processamento ao recurso administrativo sem a exigência do depósito prévio de 30% sobre o valor do débito. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais. Sentença submetida ao reexame necessário.

Não foi interposto recurso voluntário.

O Ministério Público Federal opinou pela negativa de seguimento à remessa oficial.

É o relatório. Decido. A remessa oficial será examinada na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
256/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 256/2513

Versa a questão dos autos acerca da exigência do depósito prévio de 30% do valor dos créditos tributários para o recebimento e o regular processamento do recurso administrativo.

Sempre espousei o entendimento de que a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo (quer a do artigo 126, § 1º, da Lei nº 8.213/91, em relação aos créditos previdenciários, quer a do artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, em relação aos créditos tributários da União, ambos com a redação atualmente dada pela Lei nº 10.684/2003) não viola as garantias constitucionais da ampla defesa, do devido processo legal, do direito de petição e da inafastabilidade da jurisdição.

A meu ver, a exigência em apreço não ofende o princípio do devido processo legal, porque o processo administrativo visa apenas tornar certa a constituição do crédito tributário. Formada a coisa julgada administrativa, seja pelo decurso do prazo estabelecido para a apresentação de defesa ou de recurso voluntário por parte do autuado, seja pelo esgotamento dos recursos possíveis, e mantida a autuação, haverá a inscrição na dívida ativa, obviamente na hipótese de não pagamento sponte própria do autuado. Para satisfazer esse crédito inscrito em dívida ativa, e originado da autuação, deverá a Administração valer-se do Poder Judiciário, através de processo de execução fiscal, sendo-lhe vedado privar alguém de seus bens sem o devido processo legal - nessa hipótese, processo judicial.

Ademais, o questionamento da autuação pela via judicial é sempre possível ao interessado, independentemente de qualquer depósito prévio, em homenagem ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (artigo 5º, XXXV, da Carta Constitucional). De qualquer forma, filio-me entre aqueles que entendem que o termo "processo" inserido dentro da expressão "devido processo legal", alçada em garantia constitucional com relação à privação de bens, não significa necessariamente processo judicial, sendo portanto perfeitamente válida eventual perda de bens resultante de processo administrativo.

Também sempre entendi não haver ofensa à garantia da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, LV, da Constituição). Em primeiro lugar, porque não há qualquer garantia constitucional da possibilidade de recurso contra as decisões tomadas em processos administrativos, sendo apenas assegurados o contraditório e a ampla defesa propriamente ditos.

Com relação aos processos judiciais, a Constituição implicitamente assegurou a existência de recursos, ao atribuir aos diversos Tribunais a competência para julgar em grau de recurso, as causas decididas em instâncias inferiores (CF/88, artigo 102, II e II; artigo 105, II e III; artigo 108, II, entre outros). Assim, inconstitucional seria a lei que eventualmente eliminasse a possibilidade dos recursos mencionados nos aludidos dispositivos, eis que estaria de forma indireta suprimindo a competência constitucionalmente estabelecida para os diversos Tribunais. Mas, com relação ao processo administrativo, não há garantia constitucional da possibilidade de recurso, de modo que estaria em conformidade com a Carta lei que eventualmente restringisse o processo administrativo a uma única instância, sem possibilidade de recurso. Dessa maneira, entendia que o vocábulo "recursos" inserido no artigo 5º, LV, da CF/88 deve ser entendido, no que se refere ao processo administrativo, no contexto da expressão "meios e recursos a ela inerentes".

Vislumbra, nesse sentido, a natureza cautelar da providência do depósito prévio. A lei não exige o pagamento do tributo, nem o pagamento de taxa, mas apenas o depósito. O que visa assegurar é o direito do credor - no caso, a Administração - diante da previsível demora na satisfação de seu crédito, até o julgamento do recurso, se este lhe for favorável, eis que a exigibilidade ficará suspensa enquanto pendente o recurso. Tal exigência não é nenhuma novidade no ordenamento brasileiro, estando inclusive presente no processo judicial. São exemplos a necessidade da garantia do Juízo para o recebimento dos embargos do devedor (artigo 737 do Código de Processo Civil), o depósito recursal no processo trabalhista (artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho), entre outros.

Tampouco via na exigência em tela afronta ao princípio da isonomia, por entender que a lei não instituiu tratamento diferenciado para pessoas na mesma situação. O acesso à segunda instância administrativa está condicionado não à situação econômica do interessado, mas sim à satisfação da medida cautelar. Não entrevia, igualmente, violação à regra do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.

Embora este relator não deixe de externar sua convicção pessoal pela constitucionalidade da exigência legal em comento, o fato é que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído no dia 28 de março de 2007, no bojo dos Recursos Extraordinários nºs 388.359, 389.383 e 390.513, decidiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, bem como do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, originária da Medida Provisória nº 1.863-51/1999 e reedições.

A Corte Suprema, revendo a orientação anteriormente adotada em relação a dispositivos legais similares, deliberou pela inconstitucionalidade desses dispositivos por ampla maioria (9 votos a 1), nos termos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, que foi acompanhado pelos ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Cármen Lúcia, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Celso de Mello e Gilmar Mendes, restando vencido o Ministro Sepúlveda Pertence, que rejeitava a arguição de inconstitucionalidade.

A decisão embasou-se no sentido de que o "depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente", afrontando o direito de petição, assegurado independentemente do pagamento de taxas (Min. Marco Aurélio), sendo que "um contribuinte sem recursos seria vistosamente prejudicado, pois incapaz de atender a condição legal, ficaria exposto à imediata exigibilidade de todo o montante do crédito pretendido, ainda quando convicto da existência de razões factuais e jurídicas que conspirando contra a pretensão do fisco que seriam oponíveis já na esfera administrativa" (Min. Cezar Peluso). Em seu voto-vista, o Min. Cezar Peluso também defende que a legislação ordinária, "em nítida usurpação de competência, entrou a exigir coisa que não prevê a lei complementar", concluindo que "enquanto o Código Tributário Nacional, corpo normativo a que o ordenamento comete a disciplina exclusiva da matéria se contenta com o simples uso da reclamação ou recurso, a lei ordinária prescreve a título de condição adicional, autônoma, a efetivação de depósito prévio para que o contribuinte logre o mesmo efeito jurídico que nos termos da lei, que lhe assegura a só interposição do recurso".

Na mesma sessão de julgamento supracitada, o Supremo também declarou, em sede de controle concentrado e em decisão unânime, a inconstitucionalidade do arrolamento de bens para a interposição de recurso no âmbito da administração tributária da União (ADIn nº 1.976, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa). Segundo o relator, do ponto de vista do contribuinte, a necessidade de arrolar bens cria a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer: "Em ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens".

Destarte, há que se reconhecer que a matéria logrou solução definitiva na máxima instância jurisdicional do país, razão pela qual ressalvo meu posicionamento pessoal acerca da questão para acolher o entendimento dominante no Supremo Tribunal Federal.

Por estas razões, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.00.005942-7 AI 228144
ORIG. : 0300002076 1 Vr NOVA ODESSA/SP
AGRTE : TTI INDL/ LTDA -EPP
ADV : ERICK FALCAO DE BARROS COBRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : MIGUEL ANGEL JIMENEZ MASSA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Fls. 124/125-verso.

Os advogados da agravante comunicaram a renúncia ao mandato e comprovaram haver cientificado a constituinte, conforme previsto no artigo 45 do Código de Processo Civil.

Posteriormente, a agravante não constituiu novo patrono para sanar a irregularidade, de modo que há óbice ao conhecimento do seu recurso por faltar-lhe pressuposto de admissibilidade.

Verifica-se, pois, causa superveniente de ausência de pressuposto de existência da relação processual. A capacidade postulatória constitui exigência legal para requerer em juízo.

Por estas razões, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código Processo Civil.

Proceda-se à exclusão dos nomes dos renunciantes na autuação.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.61.00.014618-2 AMS 310667
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : METALURGICA FAVA IND/ E COM/ LTDA
ADV : WAGNER APARECIDO ALBERTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta e remessa oficial contra a r. sentença de fls. 105/109 proferida pelo Juízo Federal da 26ª Vara Cível de São Paulo que concedeu a ordem em mandado de segurança impetrado com o escopo de ver assegurado o direito de interpor recurso na esfera administrativa, sem a exigência prevista no artigo 126, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.639/98, relativamente ao prévio recolhimento de 30% da exigência fiscal que está questionando, como condição de admissibilidade recursal, sob o fundamento de que essa exigência seria inconstitucional.

Apelou a União Federal pugnando pela constitucionalidade do ato apontado como coator, pelo que requereu a reforma da r. sentença recorrida (fls. 116/121).

Recurso respondido (fls. 128/134).

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação e da remessa oficial em virtude do Supremo Tribunal Federal ter declarado a inconstitucionalidade do depósito recursal cujos efeitos são erga omnes e ex tunc (fls. 144/145).

Decido.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
259/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 259/2513

O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores; é o caso dos autos.

A controvérsia noticiada no presente mandado de segurança - exigência do depósito prévio de 30% para a interposição de recurso administrativo à segunda instância - foi definitivamente apreciada e decidida pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL quando do julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 388.359, nº 389.383 e nº 390.513 na sessão realizada no dia 28 de março de 2007, cujos resultados foram retificados na sessão do dia 02 de abril de 2007.

Nesta última sessão, em relação ao RE nº 390.513, "o Tribunal deliberou retificar a proclamação da assentada anterior para constar que, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, vencido o Ministro Sepúlveda Pertence. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 02.04.2007."

Deste modo, sendo declarada pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL a inconstitucionalidade da exigência depósito prévio em recursos administrativos, resta esvaziada qualquer discussão acerca do mesmo tema no âmbito desta apelação.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação e à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

PROC.	:	2007.61.00.023207-1	REOMS 310963
ORIG.	:	15 Vr	SAO PAULO/SP
PARTE A	:	S S ADMINISTRADORA DE FRIGORIFICO LTDA	
ADV	:	MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA	
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial contra a r. sentença de fls. 134/139 proferida pelo Juízo Federal da 15ª Vara de São Paulo que concedeu a ordem em mandado de segurança impetrado com o escopo de ver assegurado o direito de interpor recurso na esfera administrativa, sem a exigência prevista no artigo 126, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.639/98, relativamente ao prévio recolhimento de 30% da exigência fiscal que está questionando, como condição de admissibilidade recursal, sob o fundamento de que essa exigência seria inconstitucional.

A União (Fazenda Nacional) não interpôs recurso voluntário.

Os autos foram remetidos a este e. Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fls. 151).

Decido.

O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores; é o caso dos autos.

A controvérsia noticiada no presente mandado de segurança - exigência do depósito prévio de 30% para a interposição de recurso administrativo à segunda instância - foi definitivamente apreciada e decidida pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL quando do julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 388.359, nº 389.383 e nº 390.513 na sessão realizada no dia 28 de março de 2007, cujos resultados foram retificados na sessão do dia 02 de abril de 2007.

Nesta última sessão, em relação ao RE nº 390.513, "o Tribunal deliberou retificar a proclamação da assentada anterior para constar que, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, vencido o Ministro Sepúlveda Pertence. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 02.04.2007."

Deste modo, sendo declarada pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL a inconstitucionalidade da exigência depósito prévio em recursos administrativos, resta esvaziada qualquer discussão acerca do mesmo tema no âmbito desta apelação.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.028440-0	AI 342691
ORIG.	:	200861820048770	12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	MALVINA ESTER MUSZKAT	
ADV	:	MARIA LEONOR LEITE VIEIRA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
PARTE R	:	PRO MULHER FAMILIA E CIDADANIA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA	

Vistos em decisão,

Homologo o pedido de desistência formulado à fl. 63.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.028837-5 AI 343054
ORIG. : 200561820423645 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCO AURELIO NICOLAU COSTA e outro
ADV : JULIANA MONTEIRO FERRAZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : DIDATICA CENTER COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão,

Homologo o pedido de desistência formulado às fls. 55/56.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2008.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.033553-5 AI 3464273
ORIG. : 9900005084 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : PICCOLO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outro
ADV : MARCOS PINTO NIETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Fls. 138:

Homologo o pedido de desistência formulado pela agravante no presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa dos autos.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.033906-1 AI 346696

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
262/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 262/2513

ORIG. : 200861020029251 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : ELETRO TREIS LTDA
PARTE R : EUZEBIO SOMERA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 9ª Vara de Ribeirão Preto/SP em sede de execução fiscal de dívida previdenciária.

Verifico inicialmente que o instrumento não contém cópia da decisão agravada nem tampouco da respectiva certidão de intimação.

Tratava-se de peças necessárias ao conhecimento do recurso de agravo de instrumento pela Turma, e que a própria recorrente negou.

No atual regime do agravo de instrumento não há espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventura necessárias.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

1. Ausência no traslado de peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.
2. Incabível a conversão do julgamento em diligência para a sua regularização.
3. Agravo regimental improvido.

(AI-AgR 650663 / RJ Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 06/03/2008, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento é o mesmo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA NÃO EXTRAÍDA DOS AUTOS ORIGINAIS.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n. 10.352/01, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência do STJ e do STF que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.
2. A cópia da petição de recurso especial não extraída dos autos originais não atende à exigência do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.
3. Decisão agravada que se mantém por outros fundamentos.
4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 909.735/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 20.11.2007, DJ 11.02.2008 p. 124)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ALEGAÇÃO. ERRO DO SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA NA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
263/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 263/2513

1. O agravo de instrumento dirigido ao Superior Tribunal de Justiça deve ser instruído com as peças elencadas no § 1.º, do art. 544, do CPC, sob pena de não conhecimento. Ausência da cópia da certidão de publicação da decisão agravada.

2. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.

3. A existência de erro na instância de origem que resultou na retirada dos autos de peça faltante, deveria ter sido comprovada no prazo de formação do agravo e não apenas alegada, sendo certo que esta Corte não admite a realização de diligências com o propósito de sanar vícios na formação do agravo. Precedentes: AgRg no Ag 796.533/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 361; AgRg no Ag 824.801/AM, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 23.04.2007 p. 276; AgRg no Ag 733.966/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 27.03.2006 p. 195.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 988.724/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.05.2008, DJe 16.06.2008)

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento nos termos do art. 557, 'caput', do Código de Processo Civil.

Com o trânsito dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.035384-3 AI 297750
ORIG. : 200761000002867 4 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : REPS CONSULTORIA E PROMOCAO LTDA
ADV : REGINALDO FERREIRA LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.038306-2 AI 349820
ORIG. : 200861050085979 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : TELE DESIGN SERVICOS E COM/ DE TELECOMUNICACOES
LTDA
ADV : GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal contra a decisão de fls. 46/48 (fls. 81/83 dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara de Campinas/SP que, em sede de ação ordinária, concedeu antecipação de tutela para autorizar a empresa tomadora de serviços VIVAX S/A a deixar de efetuar a retenção de 11% sobre a fatura de serviços prestados pela empresa autora TELE DESIGN SERVIÇOS E COM/ DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Verifico inicialmente que o instrumento não contém cópia da procuração da parte agravada.

Tratava-se de peça necessária ao conhecimento do recurso de agravo de instrumento pela Turma, e que a própria recorrente negou.

No atual regime do agravo de instrumento não há espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventura necessárias.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

1. Ausência no traslado de peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.
2. Incabível a conversão do julgamento em diligência para a sua regularização.
3. Agravo regimental improvido.

(AI-AgR 650663 / RJ Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 06/03/2008, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento é o mesmo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA NÃO EXTRAÍDA DOS AUTOS ORIGINAIS.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n. 10.352/01, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência do STJ e do STF que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.
2. A cópia da petição de recurso especial não extraída dos autos originais não atende à exigência do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.
3. Decisão agravada que se mantém por outros fundamentos.
4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 909.735/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 20.11.2007, DJ 11.02.2008 p. 124)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ALEGAÇÃO. ERRO DO SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA NA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. O agravo de instrumento dirigido ao Superior Tribunal de Justiça deve ser instruído com as peças elencadas no § 1.º, do art. 544, do CPC, sob pena de não conhecimento. Ausência da cópia da certidão de publicação da decisão agravada.

2. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.

3. A existência de erro na instância de origem que resultou na retirada dos autos de peça faltante, deveria ter sido comprovada no prazo de formação do agravo e não apenas alegada, sendo certo que esta Corte não admite a realização de diligências com o propósito de sanar vícios na formação do agravo. Precedentes: AgRg no Ag 796.533/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 361; AgRg no Ag 824.801/AM, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 23.04.2007 p. 276; AgRg no Ag 733.966/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 27.03.2006 p. 195.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 988.724/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.05.2008, DJe 16.06.2008)

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento nos termos do art. 557, 'caput', do Código de Processo Civil.

Com o trânsito dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.038791-2 AI 350173
ORIG. : 200761050127600 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : COML/ AUTOMOTIVA LTDA
ADV : JOSE MAURICIO MACHADO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA contra decisão que, em sede de mandado de segurança julgado extinto sem resolução do mérito, recebeu a apelação da impetrante apenas em seu efeito devolutivo (fl. 133).

Destinava-se a impetração a garantir o processamento de recurso administrativo sem a exigência do depósito prévio de 30% de que tratava o artigo 126 da Lei nº 8.213/91.

Em face do indeferimento do pedido liminar, a impetrante interpôs agravo de instrumento (autos de nº 2007.03.00.096176-4), o qual foi provido por decisão monocrática deste relator (fls. 86/87), decisão mantida pela Primeira Turma quando do julgamento do agravo legal tirado pela União Federal (fls. 89/92)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
266/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 266/2513

Conclusos os autos de origem para prolação de sentença, considerou a magistrada federal que, com a revogação da exigência do depósito prévio recursal pela Medida Provisória nº 413/2008, ocorreu a perda superveniente do objeto da impetração, decorrendo a falta de interesse de agir, pelo que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 94/97).

Inconformada, a empresa impetrante interpôs embargos de declaração com efeitos infringentes, aduzindo remanescer interesse no julgamento do mandado de segurança, pois, não obstante a revogação do artigo 126 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 413/2008, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou "Ato Declaratório Interpretativo" nº 21/2008 prevendo que a não exigência do depósito prévio seria aplicável aos casos cujo exame de admissibilidade se encontrava pendente em 03/01/2008, não sendo este o caso dos autos (fls. 101/106).

Os declaratórios foram improvidos porquanto não reconhecida omissão, obscuridade ou contradição, sendo consignado, porém, que conforme "extratos de fls. 479/480", os recursos interpostos já se encontram distribuídos perante o Conselho de Contribuintes, o que reforça a falta de interesse de agir (fls. 108/109).

Na sequência a impetrante interpôs recurso de apelação repisando as alegações expendidas nos embargos de declaração (fls. 112/131); o apelo foi recebido no efeito meramente devolutivo, sendo esta a interlocutória recorrida.

Pleiteia a agravante a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fl. 21) a fim de que sua apelação seja recebida no duplo efeito, restabelecendo a eficácia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2007.03.00.096176-4.

Sustenta que o seu recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo lhe causaria dano de difícil reparação, pois seus recursos administrativos ainda estão pendentes de julgamento, estando assim sujeitos à negativa de seguimento por ausência do depósito recursal.

Insiste na inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência do depósito prévio recursal.

DECIDO.

Reside a controvérsia na possibilidade da concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto em sede de mandado de segurança julgado extinto sem resolução do mérito, por intermédio do recurso de agravo de instrumento.

Desde o advento da Lei nº 9.139/95, que deu nova redação ao artigo 558 do Código de Processo Civil, permitiu-se ao relator atribuir efeito suspensivo tanto ao recurso de agravo de instrumento como ao de apelação dele desprovido.

Esta Corte, em sessão plenária, já decidiu pelo cabimento do agravo de instrumento em mandado de segurança, aplicando supletivamente o Código de Processo Civil (RTRF-3ª Região 24/276).

Entretanto, mesmo podendo fazer uso do presente recurso, a parte resta impossibilitada de alterar os efeitos atribuídos por lei à apelação interposta em mandado de segurança.

Dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.533/51 que a sentença que conceder o 'mandamus' encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo ser executada provisoriamente, enquanto os artigos 19 e 20 do mencionado diploma legal afastam a aplicação do Código de Processo Civil às relações processuais regidas pela lei do mandado de segurança de forma expressa.

Ora, se mesmo a apelação interposta em face de sentença concessiva em mandado de segurança deve ser recebida no efeito meramente devolutivo, quanto mais a sentença que o extingue sem resolução do mérito.

Assim têm decidido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA DENEGATÓRIA - RECURSO DE APELAÇÃO - EFEITO APENAS DEVOLUTIVO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 12 DA LEI N. 1.533/51 - PRECEDENTES.

1. Remansosa a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, em sede de mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, não possuindo eficácia suspensiva, tendo em vista a auto-executoriedade da decisão proferida no writ.

2. "Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no 'mandamus' até o julgamento da apelação" (ROMS 351/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 14.11.94).

3. Recurso especial provido.

(REsp 332654 / DF, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ 21.02.2005 p. 120).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MANDAMENTAL. SENTENÇA DENEGATÓRIA DE SEGURANÇA. EFEITOS DA APELAÇÃO. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA 83/STJ.

1. A apelação interposta contra sentença que denega segurança será recebida no efeito devolutivo. Precedentes.

2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 121947 / MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 01.02.2005 p. 460).

Nesse sentido, aliás, é expressa a Súmula nº 405/STF: "denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária".

Por fim, cumpre registrar que estando em trâmite os recursos administrativos, não se vislumbra qualquer prejuízo ao direito da recorrente.

Pelo exposto, tratando-se de recurso manejado contra jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal e contra exposto texto de lei, nego seguimento ao presente instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.038860-6	AI 350237
ORIG.	:	200861000220644	19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
AGRDO	:	BUNGE FERTILIZANTES S/A	
ADV	:	JOSE LUIZ DIAS CAMPOS	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a decisão de fls. 339/343 (1.204/1.208 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 19ª Vara de São Paulo/SP que, em sede de mandado de segurança impetrado por Bunge Fertilizantes S/A, deferiu parcialmente a liminar requerida "para determinar que os débitos consubstanciados nas NFLD's nº 35.872.384-1, 35.872.387-6, 35.872.389-2, 35.872.391-4, 35.872.392-2, 35.872.407-4, 35.872.408-2, 35.872.409-0 e 35.872.410-4 não constituam óbices à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa em favor da impetrante".

Assim procedeu o magistrado federal ao acolher a alegação de decadência quinquenal, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, uma vez que os referidos créditos tributários tiveram seus fatos geradores ocorridos entre 01/1995 a 10/1998, contudo foram constituídos mediante lançamento apenas em 21/12/2005, quando já decorrido o prazo decadencial de cinco anos (fl. 342).

Requer a União Federal a concessão de efeito suspensivo ao recurso (fl. 02) aduzindo, primeiramente, a ausência de interesse processual da agravada no tocante às NFLD's nº 35.872.387-6, 35.872.391-4 e 35.872.408-2 em razão da liminar concedida nos autos da ação cautelar nº 2007.61.00.010133-0 que garantiu ao contribuinte a expedição de certidão nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Afirma também que para a expedição da certidão negativa com efeitos de positiva é necessário comprovar a suspensão ou mesmo a extinção da exigibilidade do crédito tributário, o que não foi demonstrado pela empresa impetrante, devendo prevalecer, portanto, a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Sustenta, por fim, que em relação ao débitos estampados nas NFLD's nº 35.872.389-2, 35.872.392-2 e 35.872.407-4, a autoridade impetrada, em suas informações, reconheceu administrativamente a alegação de decadência, mas quanto aos débitos nº 35.872.384-1 e 35.872.409-0 não restou comprovada nenhuma hipótese de suspensão ou extinção do crédito tributário, pelo que a decisão deve ser reformada.

DECIDO.

Através de presente instrumento a União Federal busca a reforma da decisão que concedeu em parte liminar em mandado de segurança para determinar a expedição de certidão nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional em favor da impetrante relativamente aos créditos tributários que especifica, em razão do reconhecimento da decadência quinquenal (artigo 173, I, Código Tributário Nacional).

De início cumpre registrar que a agravante em nenhum momento ataca o fundamento adotado pelo Juízo 'a quo' para deferir a liminar, qual seja, o fato de que os créditos tributários foram lançados quando já decorrido o prazo decadencial de cinco anos.

Com efeito, por intermédio do presente agravo de instrumento a União Federal limita-se a sustentar genericamente a falta de comprovação, por parte da impetrante, de causas suspensivas ou extintivas da exigibilidade do crédito tributário, sem atacar justamente o mérito da interlocutória recorrida que reconheceu uma das causas de extinção do crédito tributário.

Deste modo, as razões da minuta do agravo são insuficientes para modificar a decisão recorrida, de modo que o recurso não reúne condições de ser conhecido.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS. IRREGULARIDADE FORMAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS QUE APLICOU AS SÚMULAS 282, 284 E 356/STF E 83/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

Inviável o conhecimento do agravo do artigo 545 do Código de Processo Civil, quando os fundamentos da decisão agravada não são impugnados. Incidência da Súmula 182/STJ. Precedentes.

Agravo a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 555.086/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 14/02/2005 p. 203)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR O DECISUM.

1. Não merece prosperar o agravo regimental cujas razões apontadas são insuficientes para desconstituir a decisão agravada.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 524.572/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.09.2005, DJ 19.12.2005 p. 313).

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, 'caput', do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa dos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.039009-1 AI 350341
ORIG. : 0100000169 2 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP
AGRTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO
DE MERCADORIAS EM GERAL DE ESPIRITO SANTO DO
PINHAL
ADV : LEONARDO ANTONIO TAMASO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL
SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos da execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Espírito Santo do Pinhal - SP, que indeferiu pedido de desbloqueio dos valores penhorados através do Sistema Bacenjud.

Relatei.

Fundamento e decido.

O agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente interposto no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 522, "caput", do Código de Processo Civil.

O presente recurso é intempestivo, pois o agravante foi intimado da decisão agravada em 22/02/2008 por meio do Diário da Justiça Eletrônico (fl. 33) e o recurso protocolado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no dia 29/02/2008.

E, não obstante tenha a 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça determinar o encaminhamento do agravo de instrumento a este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão do erro cometido pelo advogado no endereçamento do recurso (fls. 42/44 deste recurso), o instrumento somente veio a ser protocolado nesta Corte no dia 09/10/2008, quando já esgotado o prazo recursal.

Em primeiro lugar, observo que não há como sustentar que o equívoco na protocolização do recurso foi justificado, diante da norma constante do artigo 109, §§ 3º e 4º da CF/88, e artigo 15, inciso I da Lei nº 5.010/66.

Em segundo lugar, porque não é possível conhecer-se de recurso protocolado em órgão equivocado, pois tal entendimento implicaria em absoluta insegurança quanto ao trânsito em julgado das decisões. Imagine-se, por exemplo, um recurso equivocadamente protocolado no Tribunal de Justiça de Roraima e remetido ao Tribunal de Justiça de São Paulo várias semanas após decorrido o prazo recursal.

Observo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que o equívoco na protocolização do recurso implica no seu não conhecimento:

1. O protocolo que efetivamente conta para a verificação do prazo é o da Secretaria desta Corte. É intempestivo o recurso interposto equivocadamente perante Tribunal diverso e recebido neste Supremo Tribunal somente após o trânsito em julgado da decisão recorrida. 2. Embargos de declaração não conhecidos.

STF - 2a Turma - AI-AgR-ED 555891/MG - DJ 12/05/2006 pg.27

DIREITO CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRABALHISTA. RECURSO CONTRA DECISÃO DE RELATOR, NO S.T.F.. APRESENTADO POR EQUÍVOCO, NO T.S.T. TRÂNSITO EM JULGADO. CONSEQUÊNCIA. 1. O recurso contra decisão monocrática do Relator, nesta Corte, deve ser apresentado tempestivamente na respectiva Secretaria - e não na de outro Tribunal. Ademais, no caso, a recorrente tomou conhecimento de que havia, por compreensível inadvertência, protocolado o recurso, perante o Tribunal Superior do Trabalho, ainda a tempo de renová-lo, perante o Supremo Tribunal Federal. Ao invés disso, preferiu aguardar o envio da peça, que apresentara ao T.S.T., ao S.T.F., com a demora previsível e que poderia ter sido evitada por ela própria. 2. E não pode esta Turma, agora, julgar recurso, cujo seguimento foi negado, por decisão transitada em julgado, pois isso afetaria, também, direito da parte contrária. 3. Agravo improvido.

STF - 1a Turma - Pet-AgR 2622/PB - DJ 22/04/2003 pg.53

E no mesmo sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 2º DA LEI N.º 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE. 1. Não merece conhecimento recurso apresentado, em sua via original, fora do prazo previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/99. 2. A aferição da tempestividade do recurso dá-se invariavelmente com base na data da entrada da petição no Protocolo do Superior Tribunal de Justiça. Em atenção ao princípio da segurança jurídica, que deve plasmar os atos judiciais, não se pode considerar tempestivo o recurso protocolizado - ainda que por engano e dentro do prazo - em Tribunal diverso daquele ao qual se dirige. 3. Agravo regimental não conhecido.

STJ - 2a Turma - AgRg no Ag 569472-SP - DJ 16/08/2004 pg.210

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ART. 545, CPC. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERNO. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO. I- Não se exige da intempestividade a circunstância de o recurso ter sido, no prazo, protocolado erroneamente em tribunal incompetente. II- É direito da parte vencedora, para sua segurança, ter certeza de que, no prazo legal, perante o órgão judiciário competente, foi ou não impugnada a decisão. III- Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos.

STJ - 4a Turma - AgRg no Ag 327262-MG - DJ 24/09/2001 pg.316

Por esse motivo, nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, "caput", do mesmo diploma legal.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
271/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 271/2513

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.039010-8 AI 350342
ORIG. : 0700001697 A Vr DIADEMA/SP 0700114612 A Vr
DIADEMA/SP
AGRTE : CONDOMINIO CHACARA 3 IRMAOS
ADV : FABIO APARECIDO RAPP PORTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos da execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo de Direito do Serviço Anexo Fiscal de Diadema - SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou a expedição do Mandado de Penhora.

Relatei.

Fundamento e decido.

O agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente interposto no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 522, "caput", do Código de Processo Civil.

O presente recurso é intempestivo, pois o agravante foi intimado da decisão agravada em 23/06/2008 por meio do Diário da Justiça Eletrônico (fl. 119) e o recurso foi interposto no Protocolo Integrado de Suzano no dia 02/07/2008 e encaminhado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no dia 10/07/2008.

E, não obstante tenha a 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça determinar o encaminhamento do agravo de instrumento a este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão do erro cometido pelo advogado no endereçamento do recurso (fls. 126/129 deste recurso), o instrumento somente veio a ser protocolado nesta Corte no dia 09/10/2008, quando já esgotado o prazo recursal.

Em primeiro lugar, observo que não há como sustentar que o equívoco na protocolização do recurso foi justificado, diante da norma constante do artigo 109, §§ 3º e 4º da CF/88, e artigo 15, inciso I da Lei nº 5.010/66.

Em segundo lugar, porque não é possível conhecer-se de recurso protocolado em órgão equivocado, pois tal entendimento implicaria em absoluta insegurança quanto ao trânsito em julgado das decisões. Imagine-se, por exemplo, um recurso equivocadamente protocolado no Tribunal de Justiça de Roraima e remetido ao Tribunal de Justiça de São Paulo várias semanas após decorrido o prazo recursal.

Observo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que o equívoco na protocolização do recurso implica no seu não conhecimento:

1. O protocolo que efetivamente conta para a verificação do prazo é o da Secretaria desta Corte. É intempestivo o recurso interposto equivocadamente perante Tribunal diverso e recebido neste Supremo Tribunal somente após o trânsito em julgado da decisão recorrida. 2. Embargos de declaração não conhecidos.

STF - 2a Turma - AI-AgR-ED 555891/MG - DJ 12/05/2006 pg.27

DIREITO CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRABALHISTA. RECURSO CONTRA DECISÃO DE RELATOR, NO S.T.F.. APRESENTADO POR EQUÍVOCO, NO T.S.T. TRÂNSITO EM JULGADO. CONSEQUÊNCIA. 1. O recurso contra decisão monocrática do Relator, nesta Corte, deve ser apresentado tempestivamente na respectiva Secretaria - e não na de outro Tribunal. Ademais, no caso, a recorrente tomou conhecimento de que havia, por compreensível inadvertência, protocolado o recurso, perante o Tribunal Superior do Trabalho, ainda a tempo de renová-lo, perante o Supremo Tribunal Federal. Ao invés disso, preferiu aguardar o envio da peça, que apresentara ao T.S.T., ao S.T.F., com a demora previsível e que poderia ter sido evitada por ela própria. 2. E não pode esta Turma, agora, julgar recurso, cujo seguimento foi negado, por decisão transitada em julgado, pois isso afetaria, também, direito da parte contrária. 3. Agravo improvido.

STF - 1a Turma - Pet-AgR 2622/PB - DJ 22/04/2003 pg.53

E no mesmo sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 2º DA LEI N.º 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE. 1. Não merece conhecimento recurso apresentado, em sua via original, fora do prazo previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/99. 2. A aferição da tempestividade do recurso dá-se invariavelmente com base na data da entrada da petição no Protocolo do Superior Tribunal de Justiça. Em atenção ao princípio da segurança jurídica, que deve plasmar os atos judiciais, não se pode considerar tempestivo o recurso protocolizado - ainda que por engano e dentro do prazo - em Tribunal diverso daquele ao qual se dirigia. 3. Agravo regimental não conhecido.

STJ - 2a Turma - AgRg no Ag 569472-SP - DJ 16/08/2004 pg.210

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ART. 545, CPC. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERNO. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO. I- Não se exime da intempestividade a circunstância de o recurso ter sido, no prazo, protocolado erroneamente em tribunal incompetente. II- É direito da parte vencedora, para sua segurança, ter certeza de que, no prazo legal, perante o órgão judiciário competente, foi ou não impugnada a decisão. III- Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos.

STJ - 4a Turma - AgRg no Ag 327262-MG - DJ 24/09/2001 pg.316

Por esse motivo, nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, "caput", do mesmo diploma legal.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.039097-2 AI 350449
ORIG. : 200361820282070 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA e outros
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento tirado por EMPRESA PAULISTA DE ÔNIBUS LTDA e outros contra decisão de fl. 19 (fl. 391 dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 9ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo que, em sede de embargos à execução julgados improcedentes, recebeu o recurso de apelação interposto pela embargante apenas em seu efeito devolutivo.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo a fim de que o recurso de apelação interposto em sede de embargos à execução seja recebido também no efeito suspensivo (fl. 14), aduzindo, em síntese, que o recebimento do recurso de apelação interposto apenas no efeito devolutivo causaria dano de difícil reparação a parte agravante.

DECIDO.

Desde o advento da Lei nº 9.139/95, que deu nova redação ao artigo 558 do Código de Processo Civil, permitiu-se ao relator atribuir efeito suspensivo tanto ao recurso de agravo de instrumento como ao de apelação dele desprovido.

Entretanto, mesmo podendo fazer uso do presente recurso, a parte resta impossibilitada de alterar os efeitos atribuídos por lei à apelação interposta em sede de embargos à execução julgados improcedentes, como ocorre aqui.

Sucedem que o art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil determina expressamente que o recurso de apelação interposto nessas condições - em face de sentença que julgou improcedente os embargos à execução - seja recebido em seu efeito meramente devolutivo.

Assim, a lei possibilita-se ao credor, ora exequente, a possibilidade de levar a diante o processo de execução.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - CARÁTER DEFINITIVO DA EXECUÇÃO - NÃO-MODIFICAÇÃO PELA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.

O caráter definitivo da execução fiscal não é modificado pela interposição de recurso contra sentença que julgar improcedentes os embargos. "Tal definitividade abrange todos os atos, podendo realizar-se praça para a alienação do bem penhorado com a expedição da respectiva carta de arrematação" (REsp 144.127/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU 1.2.1999).

Se, ao término do julgamento dos recursos interpostos da sentença de improcedência dos embargos, recebidos apenas no efeito devolutivo, a solução da lide for favorável ao executado, resolve-se em perdas e danos. Precedentes.

Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 422593 / RJ, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ 06.02.2006 p. 234)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO PENDENTE. EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que é definitiva a execução advinda de título executivo extrajudicial, ainda que esteja pendente recurso interposto contra sentença de improcedência dos embargos opostos pelo executado. Isso, porque, em conformidade com o disposto no art. 587 do Código de Processo Civil, a execução fundada em título extrajudicial tem natureza definitiva, mesmo quando não transitada em julgado a decisão que rejeita os embargos do devedor, na medida em que a apelação eventualmente interposta, em regra, não tem efeito suspensivo (art. 520, V, do CPC).

2. "O título base é que confere definitividade à execução. Assim, se a execução inicia-se com fulcro em título executivo extrajudicial e os embargos oferecidos são julgados improcedentes, havendo interposição pelo executado de apelação sem efeito suspensivo, prossegue-se, na execução, tal como ela era; vale dizer: definitiva, posto fundada em título extrajudicial. Ademais, neste caso, não se está executando a sentença dos embargos senão o título mesmo que foi impugnado por aquela oposição do devedor" (AgRg nos EREsp 582.079/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.5.2006).

3. Tendo em vista a uniformização do referido entendimento nesta Corte de Justiça, foi editada a Súmula 317/STJ: "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos."

4. Recurso especial provido.

(REsp 840.638/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.12.2007, DJ 07.02.2008 p. 1)

Com efeito, tal entendimento restou pacificado através da Súmula 317 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos.

Tratando-se, portanto, de recurso manejado contra texto expresso de lei e contra jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito, dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

PROC.	:	2002.03.00.050551-7	AI 168669
ORIG.	:	200261000256247	23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA	GOUVEIA E AFONSO
		GRISI	NETO
AGRDO	:	FUNDACAO PROJETO TRAVESSIA	
ADV	:	ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 28/29 (fls. 400/401 dos autos originais) que deferiu pedido de liminar, nos autos da ação cautelar, pleiteada para o fim de obter a suspensão da exigibilidade da contribuição patronal devida à seguridade social, por tratar-se de entidade beneficente sem fins lucrativos.

A teor das informações prestadas pelo Juízo de origem (fl. 227/229) observo que houve prolação de sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

PROC. : 2006.03.00.124105-9 AI 288379
ORIG. : 200661190069652 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : FARMACIA DROGAD OURO LTDA
ADV : ROBSON SARDINHA MINEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.00.014437-7 AI 332694

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
276/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 276/2513

ORIG. : 0300005705 A Vr BARUERI/SP
AGRTE : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO
ADV : THAIS HELENA ASPRINO DOS SANTOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida pelo Juízo de Direito do SAF de Barueri - SP, nos autos da Execução Fiscal nº 0300005705, que julgou improcedente a exceção de pré-executividade, condenando o excipiente ao pagamento de honorários advocatícios fixado em 15% (quinze por cento) do valor do débito (fls. 112/116).

Alega, em síntese, a ocorrência de prescrição do direito de a Fazenda Pública cobrar os débitos referentes ao foro, bem como a inadmissibilidade de condenação no pagamento de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

A enfiteuse é o contrato bilateral e oneroso - chamado também de aforamento ou aprazamento (emprazar = ceder por, contrato de enfiteuse, aforar) - de caráter perpétuo, em que por ato "inter vivos" ou disposição de última vontade, o proprietário pleno cede a outrem o domínio útil de um trato de terras não cultivadas ou de terrenos que se destinem à edificação, mediante o pagamento de pensão ou foro, anual, certo e invariável. (Código Civil de 1916, artigos 678 e 680; sem correspondência no Código Civil de 2002).

O Foro ou cânon é a pensão anual a ser paga pelo enfiteuta ao senhorio direto.

O artigo 101 do Decreto Lei 9.760/1946 (na redação determinada pela Lei 7.450/1985), estabelece que os terrenos aforados pela União ficam sujeitos ao foro de 0,6% (seis décimos por cento) do valor do respectivo domínio pleno, que será anualmente atualizado.

Feita essa breve digressão sobre os conceitos inerentes à questão posta a deslinde, passo ao exame da matéria devolvida no presente recurso.

Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança das importâncias devidas, a título de aforamento, relativas aos exercícios de 1990, 1991, 1994, 1995, 1996, 1997, 1999, 2000, 2001 e 2002, conforme Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.03.053671-50 (fls. 13/21).

Inicialmente, examino a alegação de ocorrência de prescrição na espécie.

O foro, o laudêmio e a taxa de ocupação não são tributos, receitas derivadas, mas sim receitas originárias, às quais a União tem direito em razão do uso por terceiros de seus bens imóveis. Não estão sujeitos, portanto, às normas do Código Tributário Nacional.

Anteriormente ao advento do artigo 47 da Lei nº 9.636, de 18 de maio de 1998, os títulos referidos sujeitaram-se ao prazo prescricional vintenário, previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916.

Os dizeres do artigo 47 da Lei nº 9.636/98 foram modificados pelas Leis nº 9.821 e 10.852/04, especialmente no que concerne ao prazo decadencial, ficando mantido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

O artigo em destaque (art. 47 da Lei n.º 9.636/98) conta, atualmente, com a seguinte redação:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

Acerca da incidência normativa, colho o aresto que pontua a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1. A natureza não tributária da taxa de ocupação, fato que a sujeitava ao prazo prescricional de 20 anos, sujeita sua cobrança, a partir da Lei n.º 9.636, de 18 de maio de 1998, ao prazo quinquenal. É verdade que o novo prazo, instituído na lei acima referenciada não pode ser contado retroativamente, mas, ao contrário, tem seu início coincidente com a data da própria lei, ou seja, 18.05.1998.

2. Sendo o novo prazo menor que o anterior, sua aplicação às situações pendentes dá-se a partir da entrada em vigor da nova lei.

3. No caso dos autos se verifica que as taxas de ocupação perseguidas foram constituídas entre os anos de 1996 e 2003 e, embora a execução houvesse sido ajuizada neste ano, restou consumado o prazo prescricional de apenas algumas das competências (1996 e 1997)

4. Assim, merece reforma a sentença que, apesar de reconhecer atingida pela decadência apenas parte dos créditos exequendos (1996 e 1997), extinguiu totalmente a execução fiscal, não permitindo o prosseguimento do feito quanto aos demais créditos.

5. Apelação da Fazenda Nacional parcialmente provida.

Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Classe: AC - Apelação Cível - 385956 - Processo: 200383000255313 UF: PE Órgão Julgador: Terceira Turma - Data da decisão: 12/06/2008 Documento: TRF500162854 - Fonte DJ - Data::24/07/2008 - Página::216 - Nº::141 - Relator(a) Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - Decisão UNÂNIME - Data Publicação 24/07/2008)

In casu, considerando que os débitos são dos exercícios de 1990, 1991, 1994, 1995, 1996, 1997, 1999, 2000, 2001 e 2002, parte deles guarda subsunção ao regramento do artigo 177 do Código Civil de 1916 (com prazo prescricional de vinte anos), enquanto que, para os débitos com fato imponível posteriores a 05/98, incide a norma do artigo 47 da Lei 9.636/98.

No que concerne aos laudêmios anteriores a 05/98, não houve decurso do prazo vintenário tomando em consideração a competência mais antiga (1990), haja vista que a ação foi proposta em 2003 e o interstício de 20 anos tem termo final apenas em 2010.

Da mesma forma, não ocorreu a prescrição quanto aos débitos dos exercícios de 1991, 2000, 2001 e 2002, uma vez que não decorreu o prazo de 5 (cinco), previsto na legislação de regência, para a cobrança, lembrando que a demanda foi proposta em 2003.

Assim, não prospera a alegação de prescrição.

Com relação à insurgência quanto à condenação no pagamento de verba honorária em sede de exceção de pré-executividade, assiste razão a agravante.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto ao cabimento da condenação nos casos em que há julgamento, total ou parcialmente, favorável ao executado em sede de exceção de pré-executividade.

Na hipótese dos autos a exceção foi julgada improcedente, não cabendo a condenação em verba honorária.

Nesse sentido, o precedente a seguir colacionado:

"EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA APÓS CITAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - PRECEDENTES.

1. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade quando essa for procedente e ensejar a extinção do processo, bem como quando ocorrer a extinção após a citação do executado, como é o presente caso. Precedentes.

2. Os honorários advocatícios prestam-se à retribuição do trabalho do advogado.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 822.646/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.06.2008, DJe 17.06.2008)"

Por esses fundamentos, defiro em parte o pedido de efeito suspensivo, para afastar a condenação ao pagamento de verba honorária.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Comunique-se o teor da decisão ao MM Juiz a quo.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.032759-9 AI 345959
ORIG. : 0800001650 A Vr BIRIGUI/SP 0800095516 A Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A
ADV : GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão de fl. 85 (fl. 74 dos autos originais), proferida pelo Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Birigui/SP que, em sede de 'ação cautelar', deferiu liminar requerida por CLEALCO AÇUCAR E ALCOOL S/A para aceitar prestação de caução como reforço da penhora efetuada em sede de execução fiscal a fim de obter certidão nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Na ação cautelar de origem, distribuída por dependência à execução fiscal de dívida previdenciária nº 566/98 ajuizada perante o Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Birigui/SP, a empresa informa que se viu impedida de obter certidão negativa de débito porquanto foi apontada a insuficiência da penhora nos autos do executivo fiscal, uma vez que o valor atualizado do débito é de R\$ 92.219,95 e a penhora alcança a quantia de R\$ 89.664,00, restando um saldo de R\$ 2.555,00 (fl. 24).

Afirma ainda que os embargos à execução fiscal foram julgados procedentes, encontrando-se aqueles autos distribuídos a este Tribunal, razão pela qual se valeu da ação cautelar para oferecer em reforço de penhora 5.000 litros de álcool etílico hidratado carburante, no valor de R\$ 0,7231 o litro perfazendo um total de R\$ 3.615,50, com o objetivo de possibilitar a expedição de certidão nos contornos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

O Juiz de Direito acolheu a pretensão determinando a lavratura de termo de reforço de penhora em relação aos autos da execução fiscal, nomeando como depositário o representante legal da requerente.

Contra isso se insurge a União aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo da Vara das Fazendas da Comarca de Birigui, seja porque a cautelar deveria ser ajuizada perante a Justiça Federal, em razão de ser inviável o julgamento de ação em que a União é ré no âmbito da Justiça Estadual, seja porque em se tratando de execução fiscal com recurso pendente no Tribunal, a competência para conhecer e julgar a cautelar é do Tribunal e não do Juiz da causa, nos termos do artigo 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No mérito, sustenta a inidoneidade da garantia ofertada, por inobservância da ordem do artigo 11 da Lei nº 6.830/80.

Sustenta, por fim, a impossibilidade de obtenção de certidão positiva com efeito de negativa porquanto existem débitos pendentes sem garantia integral.

DECIDO.

A primeira questão a ser dirimida no presente recurso diz respeito à competência do Juízo de Direito da Vara das Fazendas da Comarca de Birigui para processar e julgar ação cautelar ajuizada incidentalmente à execução fiscal originária do mesmo juízo com o escopo de, complementando a penhora efetivada nos autos do executivo, obter certidão nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

No curso da execução fiscal a empresa executada opôs embargos à execução fiscal, os quais foram julgados procedentes. Por força do recurso de apelação interposto pela exequente (1999.03.99.105559-1) e da remessa oficial (1999.03.00.105560-8), encontram-se os autos (apelação nos embargos e remessa 'ex officio', além do executivo pensado) sob minha relatoria no aguardo dos respectivos julgamentos - fl. 72.

Dado o caráter incidental da cautelar então ajuizada em primeiro grau, deve ser observado o comando do artigo 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil que assim dispõe:

Art. 800. As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal.

Parágrafo único. Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal.

Na medida em que os autos da "ação principal" da qual a cautelar é dependente encontram-se neste Tribunal por força de recurso, não detém o Juízo de primeiro grau competência para seu processamento.

E em se tratando de competência absoluta - de matéria de ordem pública aferível de plano - inexistente óbice ao seu exame diretamente pela Turma.

Por fim, sendo a competência tema de maior abrangência, resta prejudicada a discussão acerca das demais alegações da agravante.

Pelo exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se.

À contraminuta.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.033863-9 AI 346648
ORIG. : 200461820007128 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 9ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, que deferiu a suspensão do processo, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 265, inciso IV combinado com § 5º, do Código de Processo Civil.

Inconformada a executada, ora agravante, ingressou com embargos de declaração para sanar a existência de omissão, mas o pedido foi rejeitado, fl. 154 deste recurso.

Sustenta a agravante, inicialmente, que o Instituto Nacional do Seguro Social ajuizou execução fiscal para a cobrança da quantia de R\$ 105.638,83 (cento e cinco mil, seiscentos e trinta e oito reais e oitenta e três centavos), atualizado até o mês de janeiro de 2004.

Afirma a agravante que para a garantia do juízo ofereceu à penhora 56 (cinquenta e seis) Letras Financeiras do Tesouro, com vencimento em 19/09/2007, no valor de R\$ 106.541,85 (cento e cinco mil, quinhentos e quarenta e um reais e oitenta e cinco centavos), as quais foram penhoradas (doc. 05).

Aduz que nos autos da Ação Declaratória de Débito Fiscal. n. 2003.61.00.019271-7, em trâmite perante a 24ª Federal de São Paulo - SP, o juiz da causa deferiu parcialmente a antecipação da tutela recursal para suspender o crédito decorrente da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n. 35.275.562-8, com relação ao período de agosto de 1994 a dezembro de 1997 e parte do depósito judicial integral com relação ao período de 1998 (não abarcado pela liminar concedida).

Alega a agravante que ingressou com exceção de pré-executividade objetivando a extinção da execução fiscal até decisão final da Ação Declaratória n. de Débito Fiscal n. 2003.61.00.019271-7, mas o juiz da causa ao apreciar o pedido deferiu a suspensão da ação pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 265, inciso IV, alínea "a" combinado com § 5º, do CPC.

Inconformada a executada, ora agravante, ingressou com embargos de declaração para sanar a omissão e extinguir a execução fiscal ao fundamento de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorreu anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, mas o pedido não foi acolhido.

Quanto ao mérito, defende que a manutenção da decisão agravada causa gravosas conseqüências à agravante e impedirá o desenvolvimento de suas atividades.

Argumenta que a Ação Declaratória de Débito Fiscal. n. 2003.61.00.019271-7, 24ª Federal de São Paulo - SP, objetiva a desconstituição das Notificações Fiscais de Lançamentos de Débitos n. 35.275.562-8 e 35.275.563-6 e deferimento parcial da tutela antecipada com relação aos débitos exigidos na N.F.L.D. n. 35.275.562-8 (embasadora da ação originária) em virtude do depósito judicial realizado pela agravante relativo ao período de 1998 naqueles autos impõe a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ressalta, ainda, que desde o mês de setembro de 2003 o crédito exigido pela agravada encontra-se com a sua exigibilidade suspensa (artigo 151, inciso V, do CTN), o que demonstra a total improcedência da inscrição do nome da agravante na dívida ativa em 03/11/2003 e a propositura da execução fiscal em 15/01/2004.

Cita jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário impõe a extinção da execução fiscal.

Por fim, defende que a falta um dos requisitos essenciais à propositura da ação, ou seja, a exigibilidade do crédito (artigo 586 do CPC), por isso a execução fiscal é nula (artigo 618, inciso I, do CPC) .

Relatei.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão proferida em autos de execução fiscal, admito-o, na forma de instrumento, haja vista que no procedimento do processo executivo, salvo nas hipóteses dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil, não há previsão de prolação de sentença, de forma a permitir a subida de agravo retido por ocasião de eventual recurso de apelação.

Não há pedido expresso de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.036565-5 AI 348566
ORIG. : 200161260050884 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : CIBRAMAR COM/ E IND/ LTDA
ADV : RENATO FARIA BRITO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : CIBRAMAR COM/ E IND/ SANTO ANDRE LTDA e outro
PARTE R : APA VEICULOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
ADV : ROGERIO DA COSTA MANSO B DE MELLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em sede de execução fiscal, deu por citada a co-executada Cibramar Comércio e Indústria Ltda. e determinou a penhora de três imóveis de propriedade da executada, matriculados sob nº 50.740, 50.741 e 3.292.

Consta dos autos o ajuizamento de execução fiscal para cobrança de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 32.235.955-4 e 32.235.956-2, no valor de R\$ 1.043.967,75 (um milhão, quarenta e três mil, novecentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos) em face de Cibramar Comércio e Indústria Santo André Ltda, Apa Veículos Administração e Participação S/A e Cibramar Comércio e Indústria Ltda.

Espontaneamente a co-executada Cibramar Comércio e Indústria Ltda. veio aos autos ofertando exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência de prescrição, de acordo com o artigo 174, I, do Código Tributário Nacional.

Relata que a citação deu-se apenas em 08.09.2008, é dizer, após o lapso temporal de 10 (dez) anos.

Sustenta que os prazos de prescrição constituem matéria reservada à Lei Complementar, na forma do artigo 146, III, "b", da Constituição Federal., razão por que as contribuições previdenciárias ostentam prazo prescricional de 5 (cinco) anos, consoante previsão expressa do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, que detém natureza de lei complementar. Pretende seja concedido efeito suspensivo ao recurso paa exclusão da excipiente do pólo passivo da execução, devido à prescrição apontada, com a imediata liberação dos imóveis de propriedade da excipiente penhorados no presente processo.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

A discussão cinge-se ao reconhecimento da prescrição das contribuições previdenciárias, tema solucionado pelo Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula Vinculante nº 8.

De fato, o artigo 103-A da Constituição Federal, fruto do Poder Reformador, veio no sentido de autorizar a edição de súmula com efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e

indireta das esferas federal, estadual e municipal, por meio de decisão de dois terços dos membros do Supremo Tribunal Federal, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional.

Assim, no dia 12 de junho de 2008, foi aprovada por aquela Egrégia Corte Superior a Súmula Vinculante n.º 8, de seguinte teor:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Uma vez editada, o que se convencionou chamar "Súmula Vinculante", impõe-se a observância de seus ditames.

Não se trata de se alinhar ao entendimento da Suprema Corte, uma vez que o efeito vinculante tem o condão de atingir todos os processos que em concreto discutam questão semelhante.

Nesse passo, reputo conveniente trazer os ensinamentos dos I. Professores Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina acerca do tema:

(...) O juiz tem, como regra, portanto, no sistema brasileiro, segundo a opinião que predomina, a possibilidade de optar pela interpretação da lei que lhe pareça mais acertada. Nos casos em que vier a incidir a súmula vinculante, desde logo o juiz terá de se curvar àquela interpretação que terá sido sumulada. Observe-se, todavia, que não estará deixando de agir de acordo com a lei". (Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil 3 - RT:2007, 263-264)

Postas tais premissas, impõe-se a apreciação da alegação de prescrição, em cumprimento aos ditames do aludido verbete sumular, é dizer, aplicando-se às contribuições previdenciárias o prazo prescricional previsto no Código Tributário Nacional, lei de natureza complementar, ante sua recepção nestes moldes pela Constituição Federal.

Assim, decorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação da empresa executada, correto o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, até mesmo porque a regra do artigo 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80, que determina a suspensão do prazo prescricional pela inscrição do débito em dívida ativa, resta afastada pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, norma de hierarquia superior.

No caso vertente, tem-se que a dívida refere-se ao período de 06/96 a 12/97, com inscrição da dívida ativa em 27.07.1998 (fls. 36-50), sendo certo que, em 08.09.2008 (fls. 09), a empresa co-executada foi dada por citada, em decorrência do seu comparecimento espontâneo.

Observo que, no entanto, a agravante não é a única executada constante na Certidão da Dívida Ativa, não havendo qualquer elemento nos autos que comprove se e quando foi determinada a citação da outra co-executada e tampouco quando esta efetivamente ocorreu.

O artigo 125, inciso III, do Código Tributário Nacional, cuidando da solidariedade - prevista no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 c.c artigo 124, II, parágrafo único do Código Tributário Nacional - dispõe como um de seus efeitos a interrupção da prescrição em favor ou contra um dos obrigados.

Desta feita, como in casu, não é possível saber, de plano, se os marcos interruptivos da prescrição são os documentados nas peças colacionadas ao presente recurso, fica impossibilitado, nesta análise perfunctória, o reconhecimento da prescrição.

Neste sentido, ementa de v. acórdão desta C.Corte:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CITAÇÃO DE UM DOS CO-EXECUTADOS EFETIVADA ANTES DO PRAZO QUINQUÊNAL - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEVEDORES - RECURSO IMPROVIDO.

1. A interrupção da prescrição em execução fiscal só ocorre com a citação pessoal do devedor nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (RESP 165.219/RS).

2. Tendo sido efetivada a citação por Oficial de Justiça do co-executado em momento anterior ao advento do quinquênio legal não há que se falar no decurso do prazo prescricional.

3. É irrelevante que a citação por edital de outra co-executada tenha sido promovida em momento posterior ao decurso do prazo prescricional porquanto, conforme assentado na jurisprudência supracitada, "a citação feita a um dos sócios (devedores) interrompe a prescrição a favor do Fisco e alcança não só o citando, mas, também, todos os demais solidários.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF3ª Região - AG nº 231882, processo nº2005.03.00.016778-9, DJ 04.05.2006, Relatoria Johansom di Salvo)

Diante do quanto exposto, INDEFIRO a suspensividade postulada.

Intimem-se, inclusive os agravados para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 6 de outubro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.037575-2 AI 349311
ORIG. : 0700000051 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP 0700002430 2 Vr
MIRANDOPOLIS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : MARCOS ROBERTO FRANCISCO
ADV : EMIDIO BARONE
PARTE R : EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA MKD LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado, Doutor PAULO SARNO, Relator, nos termos do Ato nº 8.926, de 23 de abril de 2008, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal:

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal (FAZENDA NACIONAL), por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0700000051, em trâmite perante a 2ª Vara do Serviço Anexo Fiscal - SAF de Mirandópolis, que deferiu a exceção de pré-executividade e determinou a exclusão do sócio Marcos Roberto Francisco do pólo passivo da execução fiscal.

Sustenta, em síntese, que a inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo da execução fiscal encontra respaldo nas disposições dos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional e no artigo 13 da Lei nº 8620/93.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal e, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional, razão pela qual conheço do recurso.

Passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

Da análise dos autos, verifica-se que o Instituto Nacional do Seguro Social, com base na Certidão de Dívida Ativa n.º 35.598.833-0, ajuizou a execução fiscal objetivando a cobrança de contribuições previdenciárias supostamente não recolhidas pela EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA MKD LTDA. Foram incluídos na lide executiva, em litisconsórcio passivo com a empresa, os sócios Marcos Roberto Francisco, Adriana Roberta Lorenzi e Alice Baravieira Gonçalves.

O sócio Marcos Roberto apresentou exceção de pré-executividade objetivando a sua exclusão da lide, sustentando que não exercia cargo de gerência na empresa, não podendo, assim, ser considerado responsável tributário nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

O Magistrado de primeira instância, analisando os documentos acostados, deferiu a exceção de pré-executividade.

Na esteira do entendimento desta Turma, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial n.º 717.717/SP, adotou, em situações análogas, a posição no sentido de que o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 não pode ser interpretado somente em combinação com o artigo 124, inciso II, do CTN.

Com efeito, entendeu aquela Corte que para que seja definida a responsabilidade solidária, criada pelo referido artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, deve o citado dispositivo ser examinado à luz dos comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil.

E concluiu que a responsabilidade solidária criada pelo artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 só pode ser aplicada quando presentes as condições do artigo 135, inciso III, do CTN.

Cito os pontos destacados pelo Ministro José Delgado, relator do processo em seu voto:

a) a responsabilidade tributária é matéria, por força do art. 146, III, "b", da Constituição Federal, reservada à lei complementar;

b) o CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios respondam por dívidas tributárias apenas quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador;

c) o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 não merece ser interpretado em combinação exclusiva com o art. 124, II, do CTN, mas com adição dos comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature esse tipo societário;

d) a responsabilidade solidária criada pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93 só pode ser aplicada quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, conforme precedentes jurisprudenciais deste Superior Tribunal de Justiça;

e) a Lei 8.620/93, art. 13, não se aplica às Sociedades Limitadas, uma vez que esse tipo societário se encontra regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela disposto;

f) o teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente quando verificada a existência de culpa no desempenho de suas funções, o que corrobora o comando do art. 135, III, do CTN.

Neste mesmo sentido, é a jurisprudência desta Corte:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. - A mera inadimplência não acarreta os efeitos jurídicos da RESPONSABILIDADE solidária dos SÓCIOS por dívidas tributárias. Precedentes do E. STJ. - É ilegítima a instituição de RESPONSABILIDADE tributária por legislação ordinária. - A falta de recolhimento da contribuição descontada dos salários dos empregados (artigo 20 da Lei 8.212/91) não se enquadra como mera inadimplência, mas como ato praticado com infração de lei e, destarte, de ilegalidade no sentido da norma do artigo 135, III, do CTN, determinando a RESPONSABILIDADE solidária das pessoas designadas. - Apelação parcialmente provida

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 890803 - Processo: 1999.61.82.046571-6
UF: SP Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da Decisão: 24/10/2006 Documento: TRF300110344 -
Fonte DJU DATA:15/12/2006 PÁGINA: 273 - Relator JUIZ PEIXOTO JUNIOR

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A arguição de ilegitimidade passiva concerne a uma das condições da ação e, neste sentido, é passível de ser oferecida e apreciada por meio de exceção de pré-executividade. II - A RESPONSABILIDADE solidária dos SÓCIOS frente aos débitos previdenciários da empresa aplica-se somente aos casos em que se verifique dolo ou culpa no inadimplemento. III - O artigo 135 do CTN prevê, em seu caput, que as pessoas ali indicadas somente serão pessoalmente responsáveis pelos débitos tributários resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato social ou estatuto. IV - Não cabe a responsabilização pessoal com base no simples inadimplemento da obrigação tributária, posto que a mesma não caracteriza infração legal se não estiver vinculada às demais condutas descritas no art. 135 do Código Tributário Nacional. V - Mister observar que o débito exequendo originou-se, em parte, de contribuições decorrentes dos salários dos empregados, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.212/91, com redação da Lei nº 9.032/95, caso no qual o mero inadimplemento configura infração à lei, ensejando a aplicação do art. 135 do CTN. VI - Não restou comprovado que o recorrente não voltou a ocupar cargo administrativo ou de gerência durante o período de lançamento do débito, havendo nos autos apenas a Ata da Reunião do Conselho de Administração da executada (fls. 34/35), onde foi aceito pedido de renúncia ao cargo de diretor, formulado pelo agravante. Não consta dos autos a composição da Diretoria da executada à época dos débitos. VII - A empresa é a principal responsável pela obrigação ou débito perante o fisco. Na hipótese de infração à lei, independentemente do tipo societário adotado, a RESPONSABILIDADE dos SÓCIOS e/ou administradores é subsidiária, de forma que a desconsideração da pessoa jurídica só deve operar-se nos casos legalmente previstos, e ainda se não houver patrimônio suficiente da empresa para solver os débitos. VIII - Agravo parcialmente provido.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 243378 Processo: 2005.03.00.064805-6 UF: SP Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 21/11/2006 Documento: TRF300110069 Fonte DJU DATA:07/12/2006 PÁGINA: 502 Relator JUIZA CECILIA MELLO

Do entendimento da jurisprudência colacionada, conclui-se que, nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias, não recolhidas pela sociedade limitada, somente os sócios, que exercem a gerência, são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos às obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poder ou com infração à lei, contrato social ou estatutos.

In casu, o agravante, nos termos do contrato social constante dos autos (fls. 61 e 65), não exercia cargo de gerência na empresa executada, o qual era exercido pela sócia Alice Baraviera Gonçalves, o que afasta a legitimidade do agravado para figurar no pólo passivo da execução.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o MM. Juiz "a quo" do teor da decisão.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 1º de outubro de 2008

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
287/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 287/2513

Relator

PROC. : 2008.03.00.038833-3 AI 350211
ORIG. : 200861000037230 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CLEAN MALL SERVIÇOS LTDA
ADV : ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec.Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

A parte agravante - pessoa jurídica - não instruiu o agravo de instrumento com cópia autenticada do seu contrato social, mas tão somente da procuração (fl. 05).

A representação judicial de pessoas jurídicas deve obedecer ao comando do art. 12 c.c o art. 38 do Código de Processo Civil, pelo que entendo necessária a apresentação de cópia autêntica do contrato social para que seja regularizada a representação em juízo da parte agravante.

Desse modo, concedo a parte agravante o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia autenticada de seu contrato social de modo a regularizar sua representação judicial, sob pena de ser negado seguimento ao agravo.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.038944-1 AI 350304
ORIG. : 200161820075558 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LOURIVAL DO VALLE GIULIANO
ADV : LUIZ CARLOS MAXIMO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : CENTRUM COMUNICACAO DIRIGIDA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LOURIVAL DO VALLE GIULIANO contra decisão de fl. 249 (fl. 221 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 12ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo que, em sede de execução fiscal de dívida previdenciária, rejeitou objeção de pré-executividade na qual o co-responsável ora agravante buscava sua exclusão do pólo passivo alegando ilegitimidade 'ad causam', com o conseqüente desbloqueio de suas contas bancárias.

Assim procedeu o magistrado federal por considerar que os débitos cobrados reportam-se ao período de 03 a 07/1998, sendo anteriores à data da suposta retirada do sócio do quadro societário.

Requer a parte agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso (fl. 14) aduzindo, em síntese, ser parte passiva ilegítima pois retirou-se regularmente da empresa no ano de 1999, transferindo suas quotas a terceiros, ao passo que a interrupção do parcelamento e a dissolução irregular da empresa ocorreram posteriormente.

Sustenta ainda que não restou comprovada a prática de atos com excesso de poder ou com infração à lei ou ao contrato social a ensejar a responsabilidade do sócio.

Por fim, acolhida a alegação de ilegitimidade passiva do agravante, requer o desbloqueio de suas contas bancárias.

DECIDO.

Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, conforme leciona Humberto Theodoro Júnior, "sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais", afirmando ainda que quando "depende de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a argüição da nulidade" (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266).

Nesse sentido é a posição do E. STJ, que, inclusive, admite a exceção de pré-executividade sob a alegação de ilegitimidade passiva "ad causam", consoante demonstrado através dos Recursos Especiais nº 254.315/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Ari Pargendler; DJU: 27/05/2002; e nº 371.460 / RS; 1ª Turma; rel. Min. José Delgado; DJU: 18/03/2002.

Sucedem que a responsabilidade solidária nesses casos é prevista expressamente no artigo 13 da Lei 8.620/93, sendo que, até em obediência ao comando legal, a petição inicial da execução já fez consignar no pólo passivo os nomes dos cotistas da empresa devedora.

Essa instituição da solidariedade passiva (que é a que interessa no âmbito do Direito Tributário) através do referido art. 13, encontra fundamento de validade no artigo 124, II, do Código Tributário Nacional que assim dispõe:

"Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei."

Não há óbice a que a lei estabeleça essa solidariedade, ainda mais que se refere a dívida 'ex lege' como é a dívida de origem tributária.

Diante da combinação entre o artigo 124, II, do CTN com o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, descabe afirmar a irresponsabilidade do sócio porque supostamente não ocorreu 'infração à lei' como exigido no artigo 135 do Código Tributário Nacional, ao argumento de que a inadimplência fiscal por si só não cabe naquele conceito, porque na singularidade do débito previdenciário o que vigora é a solidariedade decorrente da força da lei.

Assim, desde que a pessoa era sócia da empresa por cotas de responsabilidade limitada, incide a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, estabelecendo presunção relativa de co-responsabilidade, justificando a inclusão do nome desse cotista na C.D.A. como co-obrigado, ficando ressalvado a ele ilidir a presunção através de embargos à execução onde há amplo espaço para se demonstrar a irresponsabilidade.

A propósito de estar o sócio incluído na C.D.A. é de ser levada em conta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que em tais casos a questão se desloca para o plano processual de modo a caber a esse co-executado o ônus de se defender na condição de autêntico legitimado passivo. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A

RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).

1.....

2. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.

3. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

4. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.

5. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra os sócios, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 964.155/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.10.2007, DJ 22.10.2007 p. 224)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA.

1.....

2. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em face da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão.

Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 736.807/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.09.2007, DJ 05.10.2007 p. 247)

Considerando que os fatos geradores dos débitos previdenciários ocorreram quando o agravante ainda fazia parte da sociedade, nenhuma ressalva deve ser feita à decisão agravada, inclusive quanto ao pedido de desbloqueio de contas correntes, uma vez que o mesmo fundamentou-se exclusivamente na alegação de ilegitimidade passiva.

Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.096064-4 AI 316254
 ORIG. : 200561050015022 8 Vr CAMPINAS/SP
 AGRTE : REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
 ADV : CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
 RELATOR : JUIZ CONV. PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado, Doutor PAULO SARNO, Relator, nos termos do Ato nº 8.926, de 23 de abril de 2008, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal:

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 2005.61.05.001502-2, em trâmite perante a 8ª Vara Federal de Campinas (SP), que declarou deserta a apelação interposta pelo recolhimento extemporâneo do valor devido a título de porte de remessa e retorno.

Alega, em síntese, que recolheu o porte de remessa e retorno no prazo razoável de 10 dias, e que os valores discutidos são da ordem de apenas R\$ 8,00.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que está é recebida.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Compulsando os autos, verifico que o agravante impetrou mandado de segurança contra ato do gerente executivo do INSS em Campinas (SP), objetivando a suspensão do auto de infração n.º 35.523.391-6 e seu cancelamento definitivo ao final.

Após o regular processamento do feito, a segurança foi denegada e o mérito resolvido na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Da sentença o ora agravante interpôs recurso de apelação, tendo deixado de, no ato da interposição, recolher os valores referentes ao porte de remessa e retorno.

Intimado a fazê-lo sob pena de deserção, para o que dispunha do prazo de cinco dias (CPC, art. 185), tornou o agravante a se omitir, só comprovando o pagamento depois de transcorrido em branco tal prazo.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008
 JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO 291/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA Data de Divulgação: 22/10/2008 291/2513

O MM. Juiz da causa declarou deserto o recurso (fl. 37), e não merece reforma sua decisão.

Isso porque a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o preparo e a respectiva comprovação devem acompanhar o ato de interposição do recurso, estando vedada a realização do ato em momento posterior, ainda que o prazo legal para recorrer não se tenha escoado, máxime quando se deixe de alegar e comprovar justo impedimento, que é o caso dos autos.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, recentemente, mais uma vez decidiu nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGIME DE PLANTÃO JUDICIÁRIO. COMPROVAÇÃO DO PREPARO NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE.

INOCORRÊNCIA. DESERÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - De acordo com a dicção do art. 511 do CPC, a parte é obrigada a comprovar o preparo no ato de interposição do recurso, de modo que o fazendo em momento ulterior, ainda que dentro do prazo recursal, deve ser considerada deserta a manifestação. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 703.004/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 03/10/2008)

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.103231-1 AI 321197
ORIG. : 200061090031508 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : OLIVEIRA ALVES E OLIVEIRA ALVES FILHO LTDA
ADV : JAIME ANTONIO MIOTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUIZ CONV. PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão

Tendo em vista a decisão denegatória do agravo às fls. 54-55 e a não interposição do recurso cabível, certifique-se o decurso do prazo.

São Paulo, 6 de outubro de 2008

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 1999.03.99.105213-9 AC 547241
ORIG. : 9500000067 1 Vr MOCOCA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA REGIAO DE
MOCOCA LTDA
ADV : HELDER CURY RICCIARDI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

"O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado, Doutor PAULO SARNO, Relator, nos termos do Ato nº 8.926, de 23 de abril de 2008, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal:"

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, com fundamento no artigo 535, I, do Código de Processo Civil, contra a decisão de fls. 146/147, que indeferiu o pedido de expedição de certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa (fls. 152/154).

Afirma que a decisão agravada indeferiu o pedido, nos seguintes termos: "O pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa deve ser postulado perante o Juízo de primeira instância, de modo a impedir a supressão de grau de jurisdição.

De outra parte, lembro que o processo encontra-se neste tribunal para apreciação de recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com dizeres que não guardam consonância com o pleito ora formulado".

Sustenta que a decisão é obscura ao fundamentar que as razões da apelação interposta não guardam consonância com o pleito formulado, pois, ao contrário do entendimento esposado, o recurso interposto enfrentou o cerne da questão trazida a debate nestes autos, qual seja, a legalidade e constitucionalidade do artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, acolho o entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão interlocutória, consoante dizeres de Nelson Nery Jr: "Decisão interlocutória. Cabem embargos de declaração contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que eivada de um dos vícios do CPC 535". (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 10ª ed., São Paulo: RT, 2007,p. 907.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática.

Todavia, a decisão agravada não merece reparo.

Com efeito, trata-se o presente feito de embargos à execução opostos por Cooperativa dos Produtores de Leite da Região de Mococa Ltda, no qual não há pedido de expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa.

Assim, o pedido formulado pela parte, de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, não pode ser apreciado nestes autos, razão pela qual indeferi o pleito.

Não há, pois, qualquer obscuridade na decisão.

Por esses fundamentos, nego provimento aos embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Relator

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 2 DE OUTUBRO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. FABIO PRIETO

Representante do MPF: Dr(a). FLÁVIO PAIXÃO DE MOURA JUNIOR

Secretário(a): WALDIRO PACANARO FILHO Às 14:30 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO e FABIO PRIETO, foi aberta a sessão. Lida a ata da sessão anterior e não havendo impugnação, foi a mesma aprovada. Ausente, justificadamente, a Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO. Iniciou-se a sessão com o julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 2007.61.00.023522-9/SP/308837, de Relatoria do Exmo. Sr. Desembargador Federal FÁBIO PRIETO e sustentação oral pela Advogada MARCELA CARVALHO LUZ, OAB/BA 26368

0001 AI-SP 313553 2007.03.00.092340-4(200561000170871)

: DES.FED. ROBERTO HADDAD

RELATOR
AGRTE : IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADV : ANDREA LAZZARINI SALAZAR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SOARES JODAS GARDEL
PARTE R : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que negou provimento ao agravo de instrumento.

0002 AI-SP 325417 2008.03.00.004058-4(200761180003934)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : LUCAS BATISTA DA SILVA
ADV : SÉRGIO MONTEIRO MARCONDES (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0003 AI-SP 322558 2007.03.00.104862-8(200761180020737)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ADRIANA GOUVEA DUARTE
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0004 AI-SP 311149 2007.03.00.088785-0(0400000058)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : EUZEBIO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0005 AI-SP 328098 2008.03.00.007861-7(200761180004938)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : METALLINCE IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIZ ALBERTO TEIXEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

A Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que negou provimento ao agravo de instrumento.

0006 AI-SP 322606 2007.03.00.104909-8(200161100029418)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FRANCISCO DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0007 AI-SP 264145 2006.03.00.022987-8(0400014297)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : IND/ E COM/ DE VELAS RIVA LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
296/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 296/2513

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que negou provimento ao agravo de instrumento.

0008 AI-MS 324195 2008.03.00.002156-5(0500003778)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : FRIGORIFICO PERI LTDA
ADV : SERGIO PAULO GROTTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TERENOS MS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0009 AI-SP 310533 2007.03.00.087877-0(0200005410)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JAIRO DE GOES VIEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0010 AI-SP 298708 2007.03.00.036803-2(0600000266)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : EDUARDO PEREZ SAVIANI -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAGUATATUBA SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0011 AI-SP 330681 2008.03.00.011286-8(0200001124)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : TORO IND/ E COM/ LTDA
ADV : ROSEMEIRE SCARPIONI DE BENEDETTO FERNANDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que negou provimento ao agravo de instrumento.

0012 AI-SP 314566 2007.03.00.093860-2(199961820065519)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : COMPUTER DISCOUNT DIST DE PROD DE INFORMATICA LTDA e
outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0013 AI-SP 311150 2007.03.00.088786-2(0200005409)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SONIA MARIA DE ASSIS ESTEVAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0014 AI-SP 335655 2008.03.00.018747-9(200461080108836)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
298/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 298/2513

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DROGARIA SAO PAULO DE BAURU LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0015 AI-SP 337130 2008.03.00.020583-4(9505225814)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : ARNALDO MACEDO JUNIOR
ADV : ALEXANDRE KRAUSE PERA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : FIACAO SANTA IZABEL S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que negou provimento ao agravo de instrumento.

0016 AI-SP 313179 2007.03.00.091859-7(200761270001999)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : BIAGIO DELL AGLI E CIA LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0017 AMS-SP 276318 2005.61.11.002994-9

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : COMASA COML/ MARILIENSE DE AUTOMOVEIS LTDA
ADV : MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO 299/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 299/2513

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0018 AMS-SP 308267 2006.61.00.025540-6

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : SUNSET COMUNICACAO LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0019 AMS-SP 280613 2004.61.00.007698-9

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : VALVULAS CROSBY IND/ E COM/ LTDA
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0020 AMS-SP 279702 2004.61.10.007952-6

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : FENOCCHI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro
ADV : LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0021 REOMS-SP 279553 2004.61.00.025927-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
PARTE A : BOOZ ALLEN HAMILTON DO BRASIL CONSULTORES LTDA
ADV : MARIA REGINA M ALBERNAZ LYNCH
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que deu provimento à remessa oficial, para denegar a segurança.

0022 AMS-SP 286357 2004.61.19.000997-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : EXPRESSO JOACABA LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0023 AMS-SP 303141 2004.61.09.006726-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : NEWS QUIMICA AMERICANA LTDA
ADV : MARGARETH CRISTINA GOUVEIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo e julgou prejudicado o agravo retido, nos termos do voto do Relator.

0024 AMS-MS 306853 2007.60.00.005911-5

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : VILSON PESSOA DOS SANTOS
ADV : JOSE LOTFI CORREA
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Mato Grosso do Sul CRF/MS
ADV : MARCELO ALEXANDRE DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
301/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 301/2513

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que negou provimento à apelação.

0025 AMS-SP 303158 2004.61.00.023511-3

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ROBERTA MASSAE HEBARA
ADV : CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo e à remessa oficial e julgou prejudicado o agravo retido, nos termos do voto do Relator.

0026 REOMS-SP 307645 2007.61.00.022232-6

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
PARTE A : RIZZIVAL COM/ ASSESSORIA E REPRESENTACOES LTDA
ADV : ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que deu provimento à remessa oficial, para denegar a segurança.

0027 AMS-SP 308153 2008.61.00.002138-6

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : DROGALIS MERCURIO DROGARIA E PERFUMARIA LTDA -EPP
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Quarta Turma, por unanimidade, afastou a litispendência e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0028 AMS-SP 308195 2007.61.00.027109-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : ALTAIR DA SILVA COSTA
ADV : ANDRE FONSECA LEME
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

0029 AMS-SP 301061 2005.61.05.000073-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : VALITEC COML/ E LIMPEZA TECNICA LTDA
ADV : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo retido e, por maioria, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que deu provimento à apelação, para denegar a segurança.

0030 AMS-SP 303137 2007.61.00.018129-4

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : VITA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
ADV : RENATO GUILHERME MACHADO NUNES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0031 AMS-SP 307155 2007.61.00.025546-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARIA DE LOURDES RODRIGUES
ADV : MÁRCIA ISIS FERRAZ DE SOUZA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0032 REOMS-SP 306802 2007.61.00.011561-3

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
PARTE A : ANTONIO CARLOS HAIDAMUS MONTEIRO
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0033 AMS-SP 307440 2007.61.00.033741-5

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SONIA APARECIDA ESTANCIONI
ADV : BENVINDA BELEM LOPES

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

0034 AMS-SP 307796 2007.61.00.025555-1

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : JOSE PAULOZI NETO
ADV : JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0035 REOMS-SP 306529 2007.61.00.031637-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
PARTE A : CESAR ALEXANDRE PADULA MIANO
ADV : CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA
PARTE R : Universidade Paulista UNIP
ADV : MARCIA DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0036 AC-SP 757652 2000.61.19.023541-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA e filia(l)(is)
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento aos apelos, nos termos do voto do Relator.

0037 AC-SP 757651 2000.61.00.016999-8

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA e filia(l)(is)
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares argüidas pela autora em contra-razões e pela União, extinguiu o processo cautelar, a teor do artigo 267, inciso VI, do CPC, em razão da ausência de interesse processual, decorrente de fato superveniente e julgou prejudicadas a apelação da União e à remessa oficial e o agravo regimental da autora, nos termos do voto do Relator.

0038 AC-SP 1264294 2005.61.00.023061-2

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR
APDO : SAN FRANCISCO DAY HOSPITAL S/C LTDA
ADV : MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0039 AC-SP 1324302 2006.61.00.015713-5

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : M C R DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA -
EPP
ADV : ANA CRISTINA NEVES VALOTTO
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR
APDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : DANIELE CHAMMA CANDIDO (Int.Pessoal)

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0040 AC-SP 1325728 2000.61.00.011223-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : PRISCILLA TEDESCO ROJAS
APDO : TARCISO MODENEZI e outro
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0041 AC-SP 1270709 2000.61.07.002408-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BORMETAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA massa falida
SINDCO : JOSE ROMUALDO DE CARVALHO
ADVG : JOSE ROMUALDO DE CARVALHO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0042 AC-SP 1099076 2006.03.99.010815-6(0300000166)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : TRAVESSOLO E TRAVESSOLO LTDA -EPP
REPTE : VALDOMIRO APARECIDO TRAVESSOLO
ADV : FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0043 AC-SP 1091101 2004.61.82.004666-3

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : EUCERVI CONSTRUÇOES LTDA
ADV : INALDO PEDRO BILAR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que deu provimento à apelação, para reconhecer a prescrição.

0044 AC-SP 1247059 2005.61.82.004623-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : IND/ COSMETICA COPER LTDA
ADV : TAÍS STERCHELE ALCEDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0045 AC-SP 1270272 2006.61.82.032077-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : MULTIPORT EXP/ E IMP/ LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0046 AC-SP 1247266 2003.61.82.030924-4

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : GALMUR IND/ E COM/ LTDA massa falida
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0047 AC-SP 1266599 2006.61.14.001597-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : PRESS COML/ LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0048 AC-SP 553015 1999.03.99.110840-6(9803077589)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
308/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 308/2513

APTE : LUIZ CAETANO ZANIN S/C LTDA
ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0049 AC-SP 1252055 2007.61.00.014637-3

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : CLEIDE BAGNARESI (= ou > de 60 anos)
ADV : REINALDO FRANCISCO JULIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que deu provimento à apelação.

0050 AC-SP 1291168 2007.61.26.003659-2

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : IVONE VESPA CONTER (= ou > de 60 anos)
ADV : GILBERTO DOS SANTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : BRENO ADAMI ZANDONADI

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que deu provimento à apelação.

0051 AC-SP 1279401 2007.61.00.017138-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : ALICE VAZ
ADV : RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que deu provimento à apelação.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008
309/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008 309/2513

0052 AC-SP 1284177 2007.61.00.017048-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : VANTUIL PEREIRA SANTANA
ADV : RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que deu provimento à apelação.

0053 AC-SP 1284181 2007.61.00.013569-7

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : LARISSA DE SOUZA DIB
ADV : EDUARDO NUNES DE SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que deu provimento à apelação.

0054 AC-SP 1277865 2007.61.06.000476-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : DORALICE LONGO
ADV : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que deu provimento à apelação.

0055 AC-SP 1284169 2007.61.00.023329-4

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : ELIZA KEIKO ODA MOROI
ADV : RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que deu provimento à apelação.

0056 AC-SP 1290729 2007.61.04.005747-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : LAURA FERREIRA LINS
ADV : ROBERTO CHIBIAK JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que deu provimento à apelação.

0057 AC-SP 1289860 2007.61.04.010940-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : LUIZ ALCALDE
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que deu provimento à apelação.

0058 AC-SP 1289886 2007.61.12.005726-4

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : YVONNE NEVES BAPTISTA
ADV : NILSON GRIGOLI JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que deu provimento à apelação.

0059 AC-SP 1287121 2007.61.06.005181-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : MARIA ROZA SANCHEZ MENDES (= ou > de 60 anos)
ADV : RICARDO CASSEB LOIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que deu provimento à apelação.

0060 AC-SP 1271193 2007.61.00.013646-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : ALEXANDRE NUNES DE SOUZA
ADV : EDUARDO NUNES DE SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que deu provimento à apelação.

0061 AMS-SP 285757 2006.61.00.009695-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : TELECONCEPT ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : MICHELLE TOSHIKO TERADA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0062 REOMS-SP 281300 2005.61.00.004470-1

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
PARTE A : ANALITIX SOLUCOES EM FINANÇAS LTDA
ADV : GUSTAVO MUFF MACHADO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0063 REOMS-SP 285346 2005.61.00.016828-1

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
PARTE A : CURY ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : RONALDO RAYES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0064 AMS-SP 214975 2000.61.00.020591-7

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CAMBUCI S/A
ADV : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0065 REOMS-SP 270553 2004.61.00.025698-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
313/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 313/2513

PARTE A : TOZZINI FREIRE TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS
ADV : FABIO ROSAS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0066 AMS-SP 284821 2004.61.00.019041-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DM9 DDB PUBLICIDADE LTDA
ADV : FRANCISCO ARINALDO GALDINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que deu provimento à apelação e à remessa oficial.

0067 AMS-SP 214796 2000.61.00.012131-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : KRON INSTRUMENTOS ELETRICOS LTDA
ADV : PAULO FERNANDO DE MOURA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0068 AMS-SP 275874 2004.61.00.034153-3

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : KOEMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : RICARDO ESTELLES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
314/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 314/2513

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que deu provimento à apelação e à remessa oficial.

0069 AMS-SP 285536 2006.61.00.008566-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : DELPHI DIESEL SYSTEMS DO BRASIL LTDA
ADV : PLINIO JOSE MARAFON
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0070 AMS-SP 292803 2005.61.00.001836-2

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : AUTO MOTO ESCOLA IMPERIAL LTDA -ME
ADV : FABRICIO MICHEL SACCO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

0071 AMS-SP 277747 2004.61.00.023763-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA
ADV : LEINER SALMASO SALINAS
ADV : ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0072 AMS-SP 274542 2004.61.00.034426-1

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LOJAS RIACHUELO S/A
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0073 AMS-SP 300203 2006.61.00.009081-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0074 AMS-SP 301522 2005.61.00.020701-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CLARIANT S/A
ADV : CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0075 AMS-SP 278282 2005.61.00.013545-7

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : GP ADMINISTRADORA DE ATIVOS S/A
ADV : GUILHERME CEZAROTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0076 REOMS-SP 257070 1999.61.00.024935-7

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
PARTE A : GUAPORE VEICULOS E AUTO PECAS S/A
ADV : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0077 AMS-SP 265628 2004.61.00.016497-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARBOR MAQUINAS LTDA
ADV : ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0078 AC-SP 1078381 2002.61.00.016961-2

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : ORMANDO BORGES BARCELOS
ADV : CATARINA ELIAS JAYME
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que negou provimento à apelação.

0079 AC-SP 1333628 2007.61.82.005382-6

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que negou provimento à apelação.

0080 AC-SP 1341710 2004.61.82.035616-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ACOFACIL COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
ADV : RODRIGO LO BUIO DE ANDRADE

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que deu provimento à apelação.

0081 AC-SP 1303068 2006.61.82.052121-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADV : MARCIA TANJI
APDO : MAGLIANO S/A CCVM
ADV : GERSON CERQUEIRA KERR

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que deu provimento à apelação.

0082 AC-SP 1338634 2003.61.82.044208-4

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PH ENTRETENIMENTO LTDA
ADV : ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS

A Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que deu provimento à apelação.

0083 AC-SP 1340232 2001.61.82.003357-6

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : METALURGICA AMERICANA LTDA
ADV : RAQUEL ELITA ALVES PRETO

A Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que deu provimento à apelação.

0084 AC-SP 1320845 2004.61.82.044756-6

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FINENGE E ASSOCIADOS LTDA
ADV : ROGER RODRIGUES CORRÊA

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que deu provimento à apelação.

0085 AC-SP 1341705 2007.61.82.005556-2

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
319/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 319/2513

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : D R M SERVICOS E CONSULTORIA LTDA

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que deu provimento à apelação.

0086 AC-SP 1113591 2003.61.82.024114-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ANCONA LOPEZ PUBLICIDADE LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0087 AC-SP 1129551 2002.61.10.010308-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CERAMICA MANCHESTER SOROCABA LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0088 AC-SP 1298567 2006.61.82.026189-3

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo
CRECI/SP
ADV : APARECIDA ALICE LEMOS
APDO : AUGUSTO FELICIO SANTANA
ADV : DILMA DUARTE BRAZ RICCHETTI

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0089 AC-SP 1320840 2003.61.02.007214-6

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : EDIFRIGO COML/ E INDL/ LTDA
ADV : NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0090 AC-SP 1280584 2005.61.82.051143-1

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : TRANS UP TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA
ADV : LUIZ CARLOS DATTOLA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que negou provimento à apelação.

0091 AC-SP 1282351 2004.61.10.011232-3

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento à apelação da União e deu parcial provimento à apelação da executada, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que deu provimento à apelação da União e negou provimento ao recurso adesivo.

0092 AC-SP 1314521 2006.61.82.013833-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
321/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 321/2513

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LINEAR B GRAFICA E EDITORA LTDA
ADV : JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União e negou provimento à apelação da executada, nos termos do voto da Relatora.

0093 AC-SP 1298689 2005.61.82.029569-2

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ORTOCITY SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que deu provimento à apelação.

0094 AC-SP 1314520 2007.61.82.004121-6

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FK COM/ DE PRODUTOS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0095 AC-SP 1181210 2000.61.82.034134-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ERMELINDA ALVES -ME
ADV : ISAIAS BERNARDES FERREIRA

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que deu provimento à apelação.

0096 AC-SP 1135281 2000.61.82.033819-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MERRELL LEPETIT FARMACEUTICA E INDL/ LTDA
ADV : SAMIRA GOMES RIBEIRO

A Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que deu provimento à apelação.

0097 AC-SP 1273370 2006.61.82.025105-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : RELUMA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : ALEXANDRE VENTURINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que negou provimento à apelação.

0098 AC-SP 1100261 2000.61.82.078608-2

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PANIFICADORA NOVA VERA LTDA
ADV : ADDERSON GANDINI

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que deu provimento à apelação.

0099 AC-SP 1114817 2003.61.82.026651-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BERENICE VILELA DE ANDRADE
ADV : REGINA CELIA BARALDI BISSON

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que deu provimento à apelação.

0100 AC-SP 1039116 2000.61.82.059899-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : PARAMBOS AUTO POSTO LTDA
ADV : LUIZ JORGE BRANDAO DABLE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que negou provimento à apelação.

0101 AC-SP 1107305 1999.61.82.021986-9

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TAE AGRO COML/ LTDA
ADV : JOAO MASSAKI KANEKO

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que deu provimento à apelação.

0102 AC-SP 946063 1999.61.82.038693-2

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : FRANCISCO PEREIRA SOUSA FILHO
ADV : RICARDO VITA PORTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
324/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 324/2513

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0103 AC-SP 1113217 2003.61.82.017236-6

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARIA LUISA CAMARGO PENTEADO BACELAR COSTA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0104 AC-SP 1100371 2003.61.82.024027-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DOM BOSCO COPIADORA E ASSESSORIA LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0105 AC-SP 1147055 2000.61.05.001599-1

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : AUTO POSTO CENTRAL DE ABASTECIMENTO LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0106 AI-SP 269475 2006.03.00.047980-9(0007584610)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : ELEVADORES KONE LTDA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
325/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 325/2513

ADV : JOSE LUIZ CABELLO CAMPOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0107 AI-SP 259780 2006.03.00.008677-0(200361820553222)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : SOPEADOS COM/ IMP/ E EXP/ DE AUTO PECAS LTDA
ADV : FELIPE SIMONETTO APOLLONIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0108 AI-SP 261963 2006.03.00.015600-0(9700469832)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : D F VASCONCELLOS S/A OPTICA E MECANICA DE ALTA
PRECISAO
ADV : ALEXANDRA LIE SHIRAISHI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : MARTA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0109 AI-SP 247254 2005.03.00.075129-3(0500000296)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro
ADV : SAMUEL ALVES ANDREOLLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRTE : DARIO BENEDITO MENDES
ADV : SAMUEL ALVES ANDREOLLI

AGRDO : HELIO BOTELHO MATOSO
ADV : MAURILIO MADURO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0110 AI-SP 244729 2005.03.00.069321-9(200561040071650)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : PAULINO JOAO PEREIRA e outro
ADV : ALEXANDRE BADRI LOUTFI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES
ADV : MILENE NETINHO JUSTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0111 AI-SP 245812 2005.03.00.071527-6(200561040074844)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : NORBERTO FARIAS DE RAMOS e outro
ADV : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0112 AI-SP 300545 2007.03.00.048367-2(0500000577)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : PRECISA CONSTRUCOES LTDA
ADV : DENIS RAMAZINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0113 AI-SP 330539 2008.03.00.011103-7(0500003885)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : MARIA UILNEY FERRAZ BOSCHI
ADV : MARCIO PORTO ADRI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : COML/ DE ARTEFATOS DE COURO LDS LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

A Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que deu provimento ao agravo de instrumento, para excluir o sócio do pólo passivo da execução.

0114 AI-SP 316885 2007.03.00.096959-3(200361150000950)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MELO IND/ E COM/ DE MQUINAS HIDRAULICAS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSSJ> SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0115 AI-SP 260756 2006.03.00.011353-0(0200012660)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MARCOS AURELIO RODRIGUES COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PERUIBE SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

0116 AI-SP 244917 2005.03.00.069553-8(200461820417756)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : OLIVETTI DO BRASIL S/A
ADV : FABIO ROSAS
ADV : FERNANDO EDUARDO SEREC
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0117 AI-SP 319800 2007.03.00.101142-3(200561820243163)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : KOMATSU BRASIL INTERNATIONAL LTDA
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para possibilitar a discussão sobre a matéria em sede de embargos à execução.

0118 AI-SP 319112 2007.03.00.100368-2(200561820189790)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : KOMATSU BRASIL INTERNATIONAL LTDA
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para possibilitar a discussão sobre a matéria em sede de embargos à execução.

0119 AI-SP 230736 2005.03.00.013864-9(200461040123115)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : APARECIDA CONCEICAO SERRANO RODRIGUES e outros
ADV : ALEXANDRA RODRIGUES BONITO
AGRDO : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

0120 AI-SP 262606 2006.03.00.017647-3(0500001293)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : SUPERCAPITAL IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS
LTDA
ADV : MARCELO MINHÓS SILVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

0121 AI-SP 268271 2006.03.00.040806-2(0400000860)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
AGRDO : FARMACIA DROGALAR DE ITAPIRA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPIRA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0122 AI-SP 267728 2006.03.00.037732-6(0400190848)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : APANIW SERVICOS EMPRESARIAIS E COM/ DE EQUIPAMENTOS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO 330/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 330/2513

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUIBA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

0123 AI-SP 264044 2006.03.00.022636-1(200361190073514)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : HAMMER LTDA
ADV : FABIO BOCCIA FRANCISCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

0124 AI-SP 263306 2006.03.00.020600-3(200561000059303)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : LEONARDO KORDYAS VIEIRA
ADV : ELISEU EUFEMIA FUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0125 AI-SP 235236 2005.03.00.031885-8(9700000030)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : AUTO POSTO CINESE LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0126 AI-SP 260114 2006.03.00.010131-0(200561820215507)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : INDUSTRIAS KLABIN S/A
ADV : MARIA ELIZABETH TOLEDO PACHECO
ADV : VINICIUS PAVANI RODRIGUES DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental e, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0127 AMS-SP 275641 2004.61.00.026555-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : EDITORA NOVA GERACAO LTDA
ADV : FRANCILAINÉ MARIA BARRETO DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0128 AI-SP 310194 2007.03.00.087409-0(200561820124344)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DELINEAR MOVEIS E DECORACOES LTDA -ME
ADV : EMERSON LEONARDO RIBEIRO PEIXOTO AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0129 AI-SP 278091 2006.03.00.087482-6(200361020107446)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : LUIZ CARLOS SECCHES
ADV : EUGÊNIO BESCHIZZA BORTOLIN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que negou provimento ao agravo de instrumento.

0130 AI-SP 329338 2008.03.00.009627-9(200761180020750)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal
AGRDO : ELISABETE REGINA SOARES DE OLIVEIRA
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0131 AI-MS 325940 2008.03.00.004687-2(200760000066983)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
AGRDO : FRANZ LUDWIG KERSCHER RIOS
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que negou provimento ao agravo de instrumento.

0132 AI-SP 305676 2007.03.00.081290-4(0200000023)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
333/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 333/2513

AGRTE : JOSE APARECIDO DE LIMA
ADV : RONALDO FERREIRA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : COML/ DE PNEUS MAURI LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
SP

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que negou provimento ao agravo de instrumento.

0133 AI-SP 333427 2008.03.00.015465-6(200561820062272)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PIZZARIA PEDRA QUENTE LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0134 AI-SP 330917 2008.03.00.011782-9(200661260006212)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SECRON HIDRAULICA E PNEUMATICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0135 AI-SP 333428 2008.03.00.015466-8(200561820288961)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : J BRASIL COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
334/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 334/2513

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0136 AI-SP 296412 2007.03.00.032297-4(9405182030)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : PAULO LABATE
ADV : SERGIO PINTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : HALLEY AGRO COML/ LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0137 AI-SP 324490 2008.03.00.002604-6(200561820115884)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PANIFICADORA E DOCEIRA NOVA ABC LTDA -EPP
PARTE R : CARLOS HENRIQUE MARINI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0138 AI-SP 324339 2008.03.00.002362-8(200461820572890)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CAPANEMA INTERNATIONAL TELEFONIA CELULAR LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0139 AMS-SP 294835 2006.61.00.010038-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : DROGARIA SAO LUIZ VOTORANTIM LTDA -ME
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0140 AMS-SP 308907 2007.61.00.021029-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : TRANSPORTES ALTERNATIVOS LTDA TAP -ME
ADV : JOSELITO FERREIRA DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0141 AMS-SP 202844 1999.61.00.012382-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LACAZ MARTINS HALEMBECK PEREIRA NETO E SCHOUERI
ADVOGADOS E
CONSULTORES
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União, à remessa oficial e ao recurso adesivo do contribuinte, nos termos do voto do Relator.

0142 AMS-SP 204422 2000.03.99.046032-9(9700457729)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : NOVOMUNDO SOCIEDADE CONTABIL LTDA
ADV : RONALDO RAYES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0143 AMS-SP 308837 2007.61.00.023522-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : MARES CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0144 AMS-SP 308972 2007.61.00.034627-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : ANTONIO BANHETI
ADV : ADRIANA ZANNI FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0145 AMS-SP 308860 2007.61.00.029363-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JOSE CARLOS SPIANDON

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
337/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 337/2513

ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0146 AMS-SP 295465 2005.61.00.010009-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : ATEROL EMPREITEIRA LTDA -ME
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial e negou provimento à apelação do contribuinte, nos termos do voto do Relator.

0147 AMS-SP 296110 2005.61.00.026099-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : BLACK BOX DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0148 AMS-SP 309532 2007.61.10.015212-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : ZF SISTEMAS DE DIRECAO LTDA
ADV : FABIO GARUTI MARQUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0149 REOMS-SP 308975 2008.61.00.004603-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
PARTE A : INDY FACTORING FOMENTO COML/ LTDA
ADV : CLAUDIO DE ALMEIDA METELLO JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0150 REOMS-SP 281505 2005.61.00.002692-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
PARTE A : GARTNER DO BRASIL SERVICOS DE PESQUISAS LTDA
ADV : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0151 AMS-SP 308884 2005.61.00.013514-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA AREA DA
SAUDE COOPSEM MED
ADV : PATRÍCIA DE ALMEIDA BARROS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0152 AMS-SP 307488 2007.61.00.020152-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : PAULO NAVARRO DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
ADV : MARCELO DA SILVA PRADO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que deu provimento à apelação.

0153 AC-SP 1344963 2007.61.11.002970-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : DIOGO JANUARIO DA SILVA
ADV : ADRIANA MARIA AVELINO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0154 AC-SP 1251357 2007.61.11.000325-8

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : FERNANDO DIAS PACHECO VIEIRA (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : SALIM MARGI

A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu, parcialmente a apelação e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

0155 AC-SP 1252274 2006.61.08.009204-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : LUIZ AUGUSTO CANDIA RIBEIRO
ADV : MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0156 AC-SP 1338344 2007.61.08.004740-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
APDO : MAURO FRANCISCO PIZZO
ADV : GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0157 AC-SP 1345296 2007.61.02.004780-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : ANA LUCIA DE OLIVEIRA
ADV : ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0158 AC-SP 1292891 2005.61.09.002005-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL
APDO : ANIBAL CLAUDINO DE OLIVEIRA
ADV : ANTONIO TADEU GUTIERRES

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0159 AC-SP 1245239 2006.61.20.006214-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : MARIA APARECIDA PESTANA CRUZ (= ou > de 65 anos)
ADV : WILSON RODRIGUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0160 AC-SP 1344964 2007.61.11.005996-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : ANTONIO CRULHAS
ADV : JOSE CARLOS RUBIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0161 AC-SP 1345794 2007.61.12.005775-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA
APDO : LIDUVINA PEREIRA RICARDO (= ou > de 60 anos)
ADV : TACITO ALEXANDRE DE CARVALHO E SILVA

A Quarta Turma, por maioria, anulou, de ofício, a r. sentença, prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

0162 AC-SP 1344946 2007.61.11.002861-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : ANTENOGENES SOUZA AZEVEDO
ADV : ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0163 AC-SP 1330766 2008.61.11.000483-8

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : NATALICIA PEREIRA BETTIN (= ou > de 60 anos)
ADV : SALIM MARGI

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0164 AC-SP 1339759 2007.61.11.005828-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA SP
ADV : LUIZ CARLOS GOMES DE SA (Int.Pessoal)

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0165 AC-SP 784252 2002.03.99.011055-8(9507020390)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
APDO : ANDREIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA
ADV : MILTON JORGE AZEM

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0166 AC-SP 1228996 2007.03.99.038715-3(9407010953)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
343/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 343/2513

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DISTRIBUIDORA TEXTIL BERNARDETE LTDA e outro
ADV : FABIO MARAO LOURENCO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0167 AC-SP 1244454 2003.61.16.001575-5

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : JOSE RAFAEL MARQUES DIAS
ADV : MARCOS CESAR DE SOUZA CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

0168 AC-SP 825723 2000.61.82.020722-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : BRASILWAGEN COM/ DE VEICULOS S/A
ADV : NORIAKI NELSON SUGUIMOTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0169 AC-SP 1340347 2008.61.82.009144-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ONLY INFORMATICA LTDA -ME

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0170 AC-SP 1340348 2008.61.82.008869-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CASA DAS BOTAS COM/ E REPRESENTACOES DE ARTEFATOS DE
COURO LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0171 AC-SP 1273510 2008.03.99.003369-4(9900004456)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BELLOWS METALLIC IND/ E COM/ LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0172 AC-SP 1344654 2008.03.99.042653-9(0300000959)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ANTONIO POZZEBOM
ADV : CLAUDIO TORTAMANO
INTERES : ANTONIO BORGES DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0173 AC-SP 1315515 2007.61.17.001952-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
345/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 345/2513

ADV : DANIEL CORREA
APDO : JAIRO FERRAZ DE CAMARGO
ADV : MARCIO HENRIQUE ALEIXO CORREA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0174 AC-SP 1299100 2007.61.00.009380-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : TERESA CRISTINA BORTOLETTO
ADV : ROGÉRIO BELLINI FERREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0175 AC-SP 1339757 2007.61.00.016181-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : LUIZ CASAGRANDE espolio
REPTE : MARILENA CASAGRANDE e outro
ADV : ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

A Quarta Turma, por unanimidade, anulou, de ofício, a r. sentença, prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

0176 AC-SP 1315306 2006.61.08.000550-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : ELIZABETE FATIMA DE CASTRO
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0177 AC-SP 1323163 2007.61.06.005537-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : ELIZA ANTONIA GLERIANI
ADV : ANTENOR RAMOS FILHO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0178 AC-SP 1345753 2008.61.17.000963-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : JOAO ROBERTO ZANAO
ADV : MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0179 AC-SP 1344000 2007.61.09.004768-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : JOSE ANTONIO FRONER e outro
ADV : CIRCE MARIA BAPTISTA RODRIGUES

A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente a apelação e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0180 AC-SP 1257673 2007.61.08.004176-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
347/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 347/2513

ADV : DANIEL CORREA
APDO : CILLA GIGO (= ou > de 60 anos)
ADV : RICARDO CARRILHO CHAMARELI TERRAZ

A Quarta Turma, por maioria, reconheceu, de ofício, o julgamento "citra petita", para efeito de anular a r. sentença, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que negou provimento à apelação.

0181 AC-SP 1319232 2007.61.11.002321-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : MINORO MIZUGUTI (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : SALIM MARGI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0182 AC-SP 1326998 2007.61.05.006724-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL
APDO : MAURICIO HENRIQUE BARDUCHI
ADV : ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI

A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu em parte a apelação e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

0183 AC-SP 1256314 2007.61.27.000039-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : MARIA DE LOURDES BARON COTRIM (= ou > de 60 anos)
ADV : JOAO ANTONIO BRUNIALTI

A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente a apelação e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0184 AC-SP 1303234 2007.61.17.001953-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : ALFREDO DE ALMEIDA SOARES FILHO (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCIO HENRIQUE ALEIXO CORREA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0185 AC-SP 1346057 2007.61.11.004710-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : NELSON FONTES
ADV : GILBERTO GARCIA

A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente a apelação da Caixa Econômica Federal e negou-lhe provimento e deu parcial provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Relator.

0186 AC-SP 1320658 2007.61.17.001742-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : HONORIO RIBEIRO DE CARVALHO
ADV : ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0187 AC-SP 1345737 2005.61.03.003439-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : TADDEI DE FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : GUSTAVO FANUCHI TADDEI DE FREITAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0188 AC-SP 1245993 2005.61.02.006870-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : LABORATORIO GIANSANTE SANTANA S/S
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0189 ApelReex-SP 1346624 2007.61.19.000911-8

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MB MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
ADV : JÚNIOR DO AMARAL SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0190 AC-SP 854311 2003.03.99.003921-2(0000000041)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : ORGANIZACAO EUDCACIONAL DE MIGUELOPOLIS e outro
ADV : LUIZ CARLOS BARRIENTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0191 AC-SP 1174606 2004.61.08.009222-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : CIA AMERICANA INDL/ DE ONIBUS massa falida
ADV : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0192 AC-SP 1232637 1999.61.12.010228-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANASTACIO SP
ADV : MARCIO APARECIDO FERNANDES BENEDECTE
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a ação cautelar e, em consequência, o recurso e a remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0193 AC-SP 1232638 2000.61.12.000581-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANASTACIO SP
ADV : MARCIO APARECIDO FERNANDES BENEDECTE
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : JOSE MARIA ZANUTO
ADV : DIRCE FELIPIN NARDIN

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-MS 343904 2008.03.00.029947-6(200760000108758) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
AGRDO : MISAEL JULIO PEREIRA STEHLING
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 338154 2008.03.00.021827-0(200661000219591) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : LOJAS BESNI CENTER LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 339459 2008.03.00.023714-8(200461030033051) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : TABLEAU EDUCACIONAL S/C LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 267678 2006.03.00.037628-0(200661000021547) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
352/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 352/2513

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : ELIAS MOUNIR MAALOUF
ADV : VILMA MUNIZ DE FARIAS
AGRDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : ANA APARECIDA GOMES SAO MARTINHO
AGRDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : MIRNA CIANCI
AGRDO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADV : JOSE EDUARDO GUIMARAES BARROS
AGRDO : Superintendencia de Seguros Privados SUSEP
ADVG : MAURICIO MAIA
AGRDO : NOSSA CAIXA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A
ADV : RICARDO AZEVEDO SETTE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-MS 307349 2007.03.00.083653-2(200760000047680) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : LEANDRO NUNES BARROS
ADVG : JOSE CARVALHO DO NASCIMENTO JUNIOR (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 297075 2004.61.00.005765-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : ASSOCIACAO DE FARMACIAS E DROGARIAS INDEPENDENTES
DE SAO JOSE DO RIO PRETO E REGIAO ASSOFADI
ADV : THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 41085 91.03.005691-0 (8902068480) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : ALCIDES TELLES JUNIOR
APTE : Uniao Federal
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : Instituto Brasileiro do Cafe IBC
ADV : RONALDO MARQUES DOS SANTOS
APDO : SANTA CRISTINA EXP/ E IMP/ LTDA
ADV : PAULO AUGUSTO DE C TEIXEIRA DA SILVA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

AI-MS 297557 2007.03.00.034886-0(200360000081152)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : ELZA ORTIZ COSTA
ADVG : JOSE CARVALHO DO NASCIMENTO JUNIOR (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
AGRDO : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADV : SANDRELENA SANDIM DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

AI-SP 284015 2006.03.00.107053-8(200561170009116)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : J L TELLO E CIA LTDA
ADV : JOSE EDUARDO GROSSI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que deu provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer a ocorrência da prescrição.

AI-SP 312307 2007.03.00.090558-0(200661820076627)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : ANGELO ANTONIO PETERUTTO JUNIOR
ADV : KARINA FERNANDA DE PAULA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : BALTAZAR DO SUL LANCHES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do regimental interposto, nos termos do voto da Relatora e, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, para excluir o sócio do pólo passivo da execução, vencida a Relatora, que negou provimento ao agravo de instrumento.

AI-SP 297609 2007.03.00.034940-2(200561150018999)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : ATALAIA AUTO POSTO LTDA
ADV : EDUARDO RIGOLDI FERNANDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSI> SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para determinar a análise da alegação de pagamento.

AI-SP 260520 2006.03.00.010980-0(200461820418621)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ONDINA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA
ADV : MARCOS ANTONIO COLANGELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que deu provimento ao agravo de instrumento.

AI-SP 328121 2008.03.00.007876-9(200261020113363)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MAURICIO DE ABREU -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que deu provimento ao agravo de instrumento.

AI-SP 329775 2008.03.00.010242-5(9900000005)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : CLICK AUTOMOTIVA INDL/ LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALINHOS SP

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que negou provimento ao agravo de instrumento.

AI-SP 334175 2008.03.00.016494-7(0000008952)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : TORO IND/ E COM/ LTDA
ADV : ROSEMEIRE SCARPIONI DE BENEDETTO FERNANDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que negou provimento ao agravo de instrumento.

AI-SP 311770 2007.03.00.089703-0(200061120068693)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
356/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 356/2513

AGRDO : VERELI COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e outros
ADV : MARCELO BRAGATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o regimental interposto e, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para deferir o pedido com relação à empresa executada.

AI-SP 329435 2008.03.00.009897-5(200361820148182)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : CLEBER COSTA AJUZ
ADV : MARINELLA DI GIORGIO CARUSO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : CAPANEMA INTERNATIONAL TELEFONIA CELULAR LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, sendo que o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, por fundamento diverso (ilegitimidade do sócio).

AI-SP 258419 2006.03.00.006034-3(200361820411166)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BONATO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : ADALBERTO CASTILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou prejudicados os declaratórios interpostos e, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que deu provimento ao agravo de instrumento.

AI-SP 250464 2005.03.00.083015-6(0009098682)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : IND/ DE METAIS VULCANIA S/A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
357/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 357/2513

ADV : JOSE GERALDO DE LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

AI-SP 244906 2005.03.00.069542-3(200561000109471)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : EUNICE DA SILVA RIBEIRO e outros
ADV : ANDREIA CECILIA MADEIRA LIMA TANABE
AGRDO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
AGRDO : Telefonica Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A
ADV : MILANDE MARQUES TORRES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1169047 1999.61.82.083399-7

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SOTON DESIGN ARTE MOVEIS E DECORACOES LTDA
ADV : MARIA ALBA PEREIRA NOLETO

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que deu provimento à apelação.

AC-SP 1113684 2001.61.19.001299-1

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : YERMA COM/ DE METAIS LTDA
ADV : DEBORAH DE OLIVEIRA UEMURA

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que deu provimento à apelação.

AC-SP 1113685 2001.61.19.001923-7

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : YERMA COM/ DE METAIS LTDA
ADV : DEBORAH DE OLIVEIRA UEMURA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que deu provimento à apelação.

AC-SP 1113686 2001.61.19.001924-9

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : YERMA COM/ DE METAIS LTDA
ADV : DEBORAH DE OLIVEIRA UEMURA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que deu provimento à apelação.

AC-SP 946713 2000.61.82.068653-1

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SUL AMERICA BANDEIRANTE PARTICIPACOES S/A
ADV : MAURICIO PERNAMBUCO SALIN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que deu provimento à apelação.

AC-SP 1107295 1999.61.82.046899-7

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CANADIAN AIRLINES INTERNATIONAL LTDA
ADV : RICARDO BERNARDI

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que deu provimento à apelação.

AC-SP 1113687 2001.61.19.002284-4

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : YERMA COM/ DE METAIS LTDA
ADV : DEBORAH DE OLIVEIRA UEMURA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 904376 1999.61.82.049871-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : INASKA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que deu provimento à apelação.

AC-SP 1181245 1999.61.82.029092-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
360/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 360/2513

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : AEROLINEAS ARGENTINAS S/A
ADV : PAULO RICARDO STIPSKY
ADV : SIMONE FRANCO DI CIERO

A Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que deu provimento à apelação.

AC-SP 835924 2001.61.82.003413-1

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CONSTRUTORA TEMAFE LTDA
ADV : CELSO UMBERTO LUCHESI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que deu provimento à apelação.

AC-SP 866363 1999.61.82.024242-9

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : CENTROFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADV : LUIS HENRIQUE DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que negou provimento à apelação.

AI-SP 262593 2006.03.00.017594-8(0500000165)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : WIRE TECH COM/ DE MATERIAL ELETRICO E FERRAGENS LTDA
ADV : ADRIANE GIANNOTTI NICODEMO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO 361/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 361/2513

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

AI-SP 261545 2006.03.00.013851-4(9714008158)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : BY JACK IND/ COM/ DE CALCADOS DE FRANCA LTDA
ADV : ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : CARLOS ANTONIO BARBOSA
ADV : ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

AI-MS 260436 2006.03.00.010835-2(0400035224)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : ARROYO E AMARAL LTDA
ADV : MILTON COSTA FARIAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMAMBAI MS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

AI-SP 261326 2006.03.00.013773-0(200561150018010)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : GUILHERME ANTONIO FURCHI
ADV : VITOR DI FRANCISCO FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

AI-SP 326314 2008.03.00.005448-0(200461820465106)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADV : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

AI-SP 287010 2006.03.00.116896-4(0600001148)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : TRIANGULO ALIMENTOS LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS DO AMARAL
AGRDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

AI-SP 308102 2007.03.00.084591-0(0500000540)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A
ADV : HELDER MASSAAKI KANAMARU
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

AI-SP 315076 2007.03.00.094447-0(200461050139600)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : BOULANGERIE DE FRANCE COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV : LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

AI-SP 307975 2007.03.00.084405-0(0005244420)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : EQUIPAMENTOS VANGUARDA LTDA
ADV : PAULO AYRES BARRETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

AI-SP 287804 2006.03.00.120204-2(9200583202)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE e outro
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

AI-SP 251473 2005.03.00.085377-6(0001470906)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PIRELLI S/A CIA INDL/ BRASILEIRA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

AI-SP 292310 2007.03.00.011713-8(0006423230)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : B E D ELETRODOMESTICOS LTDA
ADV : MIRIAM LAZAROTTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

AI-SP 282958 2006.03.00.103437-6(8900425404)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : EDMIR BENTO SOARES e outros
ADV : EGBERTO GONCALVES MACHADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

AI-SP 297637 2007.03.00.034794-6(9200658962)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JOSE CARLOS SALVADOR e outros
ADV : VALDIR VIVIANI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

AI-SP 282359 2006.03.00.101462-6(9200250602)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA e outros
ADV : MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

AI-SP 311322 2007.03.00.088984-6(9106014984)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DARIO MIRANDA GOMES
ADV : SERGIO RUAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

AI-SP 308557 2007.03.00.085213-6(9107179669)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JOSE CARLOS DE FARIA
ADV : DANIELA CHICCHI GRUNSPAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

AI-SP 232544 2005.03.00.019789-7(9612021457)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
366/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 366/2513

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MARCO AURELIO CANEVARI e outros
ADV : LISANGELA CORTELLINI FERRANTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

AI-MS 326955 2008.03.00.006110-1(200760000053058)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
AGRDO : EDER PEREIRA DA SILVA
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

AI-SP 310822 2007.03.00.088392-3(200361190032494)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : IND/ MECANICA BRASPAR LTDA
ADV : DEBORA ROMANO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

AI-SP 261640 2006.03.00.015097-6(0500041351)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ROBERT ERNST KUCHEN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUIBA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

AI-SP 325774 2008.03.00.004558-2(0600000872)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : PORTO VILLE EMBALAGENS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

AI-SP 260117 2006.03.00.010134-5(200361820258844)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MINEIRINHO TECIDOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

AI-SP 246466 2005.03.00.072306-6(200361820300071)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PANTOGRAFIA NOVO MUNDO LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

AI-SP 260392 2006.03.00.010935-6(9700116832)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : BANCO ABN AMRO S/A
ADV : LARISSA BIANCA RASO DE MORAES POSSATO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o regimental interposto, nos termos do voto da Relatora.

AI-SP 261827 2006.03.00.015413-1(200361020063789)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : TEOREMA CONTABILIDADE AUDITORIA E ASSESSORIA S/C
LTDA
ADV : AIRES VIGO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o regimental interposto, nos termos do voto da Relatora.

AI-SP 246076 2005.03.00.071853-8(0005210046)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSIA DOS COQUEIROS SP e outros
ADV : ARMANDO CONCEICAO
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
PROC : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1141318 2000.61.05.001527-9

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
369/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 369/2513

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TRANS GOMES TRANSPORTES LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1141317 2000.61.05.001403-2

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ABRELUZ IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1159530 2000.61.05.001151-1

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LIRA TRANSPORTES LTDA e outro

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1150713 2000.61.05.005077-2

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MACTEC EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA
ADV : MARIA CRISTINA CARLINI JAVAROTTI

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 462161 1999.03.99.014729-5(9700000025)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OSMAR PEREIRA DA SILVA AURIFLAMA -ME

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1141188 2000.61.05.005159-4

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : STRAWS CALCADOS E MODAS LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1146156 2000.61.05.004055-9

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MERCADINHO SAMEZIMA LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1141339 2000.61.05.005079-6

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : VALDEMIR ALVES AGUIAR S/C LTDA -ME

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1144429 2000.61.05.009688-7

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ANTONIO GOMES DA SILVA NETO -ME

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1142684 2003.61.05.008574-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TGR CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1183780 2000.61.05.009407-6

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : R. E. C. IND/ ELETRONICA LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1144401 2003.61.05.008600-7

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CONSTRUSANTOS MAO DE OBRA PARA CONSTRUCOES S/C
LTDA -ME

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1039057 2000.61.82.092660-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ALCIDES RAPHAEL DE MEDEIROS

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1145955 2002.61.05.012743-1

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : HELENA KUMAGAYA EVANGELISTA CAMPINAS -ME

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1142574 2002.61.05.012720-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : J A DA SILVA E IRMAO LTDA -ME

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1144362 2002.61.05.010767-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ELETROTECNICA ALIANCA M M LTDA -ME

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1078752 2000.61.82.013573-3

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : M P B PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO PAES DE BARROS FILHO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 877966 1999.61.14.002584-1

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TERCLA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CARVALHO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1150720 1999.61.06.000475-4

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ASSIS E SINHORINI LTDA e outro
ADV : MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : ADRIANO ANGELO GAIO
ADV : LILIAN CRISTINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por maioria, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AMS-SP 232471 2001.61.05.004562-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : WILSON DE SOUZA COELHO
ADV : DELCIO BALESTERO ALEIXO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por maioria, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AMS-SP 280698 2005.61.20.005158-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : CAIO FERNANDO PANEGOSSO
ADV : FABIO PALLARETTI CALCINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por maioria, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AMS-SP 240476 2001.61.07.003122-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : ANTONIO MARINHO LIMA DA SILVA
ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por maioria, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AMS-SP 264386 2001.61.00.013313-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : ANERIS VATTI
ADV : GUILHERME CEZAROTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por maioria, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AMS-SP 239798 2001.61.00.027735-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : RICARDO NAKAHIRA
APDO : OLDEMAR FORTES
ADV : ANTONIO IVO DE BARROS MAINARDI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por maioria, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1080939 2003.61.82.026653-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OMH AGRICULTURA LTDA
ADV : MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 687319 1999.61.00.052303-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : TYPELASER DESENVOLVIMENTO EDITORIAL LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1118977 2000.61.82.019602-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : GIA GUIZZARDI IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA e outro
ADV : ALEXANDRE AHMED

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1136941 2002.61.82.053355-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DPR TELECOMUNICACOES LTDA
ADV : SANDRA OSTROWICZ

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1002440 1999.61.82.057328-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
377/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 377/2513

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SANTANDER BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração da apelada e acolheu os declaratórios da União Federal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 937965 2004.03.99.016057-1(9800430156) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES
APTE : FE MODAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração da União Federal e acolheu parcialmente os declaratórios da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 572074 2000.03.99.010328-4(9506075786) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A e outros
ADV : MARIA ISABEL TOSTES DA C BUENO PELUSO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1173416 2004.61.00.024321-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : IMIN INSTITUTO DE MEDICINA INTERNA E NEFROLOGIA S/C
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008
378/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008 378/2513

ADV : LTDA
APDO : HILTON MILNITZKY
ADV : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 295530 2004.61.08.008691-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : CEREALISTA ROSALITO LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVG : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1221432 2004.61.00.006951-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : CLARIANT S/A
ADV : RICARDO MENIN GAERTNER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outro
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 305487 2007.03.00.081010-5(9106782400) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : LUIZ CARLOS CABERNITE e outros
ADV : WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO 379/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA Data de Divulgação: 22/10/2008 379/2513

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 317341 2007.03.00.097750-4(9000066824) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : CLAUDIO GRANAI e outros
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 304839 2007.03.00.074197-1(0006667147) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SULIMOB S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS GRUPO ITAU
ADV : JOSE RENA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 317836 2007.03.00.098450-8(9106633315) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : VICTOR TADEU ALFARANO
ADV : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 319850 2007.03.00.101388-2(9200920195) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MANOEL RODRIGUES e outros
ADV : OLGA DE CARVALHO ALVES OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 303685 2007.03.00.064648-2(8900055526) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ANGELO DE PAULA e outros
ADV : MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 319103 2007.03.00.100359-1(0007493495) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : USINA ACUCAREIRA PAREDAO S/A
ADV : MARCELO SCAFF PADILHA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 309467 2007.03.00.086349-3(9200140599) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : MARLENE MAS CESAR
ADV : GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 297059 2005.61.00.007253-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : CLINICA DOUTORA DINORAH TOLENTINO PRIESTER S/C LTDA
ADV : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1080688 2003.61.82.030977-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : TORKY COM/ E IND/ LTDA
ADV : SEBASTIAO DE OLIVEIRA CABRAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 789313 2000.61.00.050450-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : KRAFT SUCHARD BRASIL S/A
ADV : FLAVIA LOMBARDI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 271520 2000.61.00.045807-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : MARCAM ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA
ADV : FERNANDO LOESER
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 295043 2005.61.09.007279-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PALLUDA INSTITUTO DE RADIOLOGIA LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1255534 2005.61.00.015614-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : JOSE LUIZ ELIAS
ADV : GLORIA MARY D AGOSTINHO SACCHI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 298757 2006.61.00.025653-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : ELIZABETH MENDES LOUREIRO
ADV : SAUL GURFINKEL MARQUES DE GODOY
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1261138 2005.61.82.044006-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : A J S COMPONENTES PARA FIXACAO LTDA
ADV : PAULO COUSSIRAT JÚNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1255198 2005.61.82.025809-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RETIFICA PAULISTA DE ROLAMENTOS IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANTONIO LAZARIN FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 297680 2006.61.13.002702-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : FACURI E FORONI LTDA
ADV : ATAIDE MARCELINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1213498 2005.61.00.011251-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : SCHENCK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARCIO CARNEIRO SPERLING
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 97585 92.03.082872-9 (9000386497) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS
ADV : ZABETTA MACARINI CARMIGNANI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1232778 2006.61.04.003065-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : FERNANDO DE SOUZA MARTINS
ADV : KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1234166 2005.61.00.010782-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E
FARMACEUTICA LTDA
ADV : ROBERTO BARRIEU
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-MS 1000823 2005.03.99.003231-7(0200006981) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : NOEMI K BERTONI
APDO : SANTA FE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 754052 2000.61.02.015286-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : FRANCISCO VICENTE IOZZI e outros
ADV : ROBERTA DOS SANTOS PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1254036 2007.03.99.047157-7(0200010101) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PABLO HORACIO CONTE e outro
ADV : DIJALMO RODRIGUES
INTERES : CONPLAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 547676 1999.03.99.105962-6(9700000024) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : DESMEWA DESMATAMENTOS E MECANIZACAO AGRICOLA
WATANABE LTDA
ADV : SIDINEI MAZETI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 958889 2004.03.99.026356-6(0200000139) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : PETITE MARIE QUIMICA FINA IND/ E COM/ DE PRODUTOS
QUIMICOS LTDA
ADV : RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 120751 2000.03.00.059937-0(200061000404537) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : BANN QUIMICA LTDA e filial
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

AI-SP 175910 2003.03.00.015388-5(200361000049660)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ITAU CORRETORA DE VALORES S/A e outros
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
ADV : SELMA NEGRO CAPETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

Encerrou-se a sessão às 15:50 horas, tendo sido julgados 306 processos.

São Paulo, 2 de outubro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO

Presidente do(a) QUARTA TURMA, em exercício

WALDIRO PACANARO FILHO

Secretário(a) do(a) QUARTA TURMA

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 96.03.055401-4 AI 42203
ORIG. : 9502077539 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : UNIAO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA
ADV : JOAO GILBERTO MARCONDES M DE CAMPOS e outros
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : ADRIANA DE FARIAS PEREIRA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Esclareça a agravante sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.048923-6 AC 494033
ORIG. : 9820001374 2 Vr DOURADOS/MS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
APDO : EVA CONTINI CORDEIRO e outros
ADV : CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 121/135, que julgou parcialmente procedente o pedido dos autores, condenando-a a corrigir as diferenças das aplicações feitas com relação aos meses de 06.87, 01.89, 04.90 e 05.90 pelo índice pleiteado, atualizadas mês a mês de acordo com o Manual de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
389/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 389/2513

Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da data da citação, condenando-a, em razão do reconhecimento de litigância de má-fé, a pagar multa de 1% (hum por cento) do valor da causa, bem como a pagar indenização no montante de 20% (vinte por cento) do valor da causa.

A apelante, em suas razões, sustenta que os índices utilizados na correção monetária estão previstos em lei, e requer a exclusão da condenação da multa e da indenização fixadas respectivamente nas quantias de 1% (hum por cento) e 20% (vinte por cento) do valor da causa. (fls. 139/143).

Não foram apresentadas contra-razões.

Decido. 26,06%. IPC de junho de 1987. Plano Bresser (aplicada LBC = 18,02%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF rejeitou a aplicação do IPC em virtude do Plano Bresser, sob o fundamento de não haver direito adquirido a regime jurídico de atualização monetária de junho de 1987 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Esse entendimento foi confirmado pela Súmula n. 252 do STJ, que determina a incidência da LBC, índice oficial então em vigor, correspondente a 18,02%, afastando portanto a incidência do IPC, correspondente a 26,06%. A referida súmula tem sido aplicada pela jurisprudência mais recente (STJ, 2ª Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780). Em síntese, é improcedente o pedido de aplicação do IPC de junho de 1987, equivalente a 26,06%, em razão do Plano Bresser.

42,72%. IPC de janeiro de 1989. Plano Verão (aplicada OTN = 22,35%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não conheceu do recurso extraordinário quanto ao Plano Verão relativamente a janeiro de 1989 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Assim, remanesce válida Súmula n. 252 do STJ, a qual determina a aplicação do IPC de janeiro de 1989, correspondente a 42,72%, o que implica afastar o índice legal, OTN, correspondente a 22,35%. A jurisprudência subsequente do STJ afasta a aplicação do índice legal e determina a incidência do IPC (STJ, 2ª Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780). Em síntese, é procedente o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1989, correspondente a 42,72%, em razão do Plano Verão.

10,14%. IPC de fevereiro de 1989. Plano Verão (aplicada a LFTN = 18,35%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro de 1989) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). No que se refere ao IPC de fevereiro de 1989, equivalente a 10,14%, firmou-se o entendimento do STJ no sentido de ser ele devido. Esse percentual "é consectário lógico da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei nº 7.730/89 pela Corte Especial no julgamento do REsp nº 43.055-0/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 22/02/1995" (STJ, 1ª Seção, EDcl nos EREsp n. 352.411-PR, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 10.05.06, DJ 12.06.06, p. 416). No entanto, a CEF objeta que aplicou a LFTN, correspondente a 18,35%, portanto superior ao IPC. Nesse particular, cumpre observar que "à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, conclui-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte" (STJ, 2ª Turma, EDcl no AgRg n. 581.855-DF, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 02.06.05, DJ 01.07.05, p. 470). Deve ficar ressalvado, em todo caso, que "eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado" (STJ, 1ª Seção, EDcl nos EREsp n. 352.411-PR, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 10.05.06, DJ 12.06.06, p. 416), em consonância com recente orientação emanada do STJ: "A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (EDREsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; EDEREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título" (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1). Em síntese, é procedente o pedido de aplicação do IPC de fevereiro de 1989, correspondente a 10,14%, em razão do Plano Verão, ressalvada a dedução do efetivamente creditado na conta vinculada conforme apurado em liquidação.

84,32%. IPC de março de 1990. Plano Collor I (aplicado 84,32%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não se pronunciou acerca do Plano Collor I relativamente ao IPC de março de 1990, equivalente a 84,32% (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Por sua vez, os precedentes do STJ são no sentido de que a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS em março de 1990 deve ser pelo IPC correspondente a 84,32% (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1), "embora a CEF alegue que tal valor já foi depositado" (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp n. 458.217-

CE, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 05.04.05, DJ 16.05.05, p. 231). No entanto, não deve ser desprezada a objeção da CEF de que teria aplicado o IPC e creditado o equivalente a 84,32% em março de 1990, em consonância com o Edital n. 4/90 (DOU de 19.04.90). O STJ tem entendido que essa alegação encerra matéria probatória (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n. 457.995-AL, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10.08.04, DJ 11.10.04, p. 266). Assim, para que não se oblitere a objeção da CEF, cumpre ressaltar, quanto a esse índice, que "a sua efetiva aplicação deve ser averiguada em liquidação de sentença" (STJ, AgRg no REsp n. 457.709-CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 28.10.03, DJ 15.12.03, p. 259). Em síntese, é procedente o pedido de aplicação do IPC de março de 1990, correspondente a 84,32%, em razão do Plano Collor I, ressalvada a dedução do efetivamente creditado na conta vinculada conforme apurado em liquidação.

44,80%. IPC de abril de 1990. Plano Collor I (não houve correção). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Collor I (abril de 1990) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Assim, remanesce válida a Súmula n. 252 do STJ, que determina a incidência do IPC de abril de 1990, correspondente a 44,80%, dado que a CEF não teria efetuado a correção dos saldos das contas vinculadas no período. A jurisprudência subsequente do STJ confirma a procedência do pedido de aplicação do IPC equivalente a 44,80% em abril de 1990 (STJ, 2ª Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780; 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304). Em síntese, é procedente o pedido de aplicação do IPC de abril de 1990, correspondente a 44,80%, em razão do Plano Collor I.

7,87%. IPC de maio de 1990. Plano Collor I (aplicado BTN = 5,38%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF entendeu ser aplicável o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária no que se refere ao Plano Collor I (maio de 1990) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Em consequência, a Súmula n. 252 do STJ determina a incidência do índice legal, isto é, o BTN, equivalente a 5,38%, o que implica a improcedência da aplicação do IPC de maio de 1990, correspondente a 7,87%. Esse entendimento é confirmado pela jurisprudência mais recente (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304). Em síntese, é improcedente o pedido de aplicação do IPC de maio de 1991, correspondente a 7,87%, em razão do Plano Collor I.

9,55%. IPC de junho de 1990. Plano Collor I (aplicado BTN = 9,61%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF não se pronunciou a respeito do Plano Collor I, quanto a junho de 1990 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). A Súmula n. 252 do STJ, por sua vez, não faz referência ao índice aplicável em junho de 1990. O STJ firmou o entendimento de ser aplicável o índice legal, isto é, o BTNf, correspondente a 9,61% (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 562.528-RN, Rel. Min. Castro Meira, j. 09.06.04, DJ 02.08.04, p. 293; 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 19.06.07, DJ 29.06.07, p. 518), o que implica a improcedência do pedido de aplicação do IPC, correspondente a 9,55%. Em síntese, é improcedente o pedido de aplicação do IPC de junho de 1990, correspondente a 9,55%, em razão do Plano Collor I.

12,92%. IPC de julho de 1990. Plano Collor I (aplicado BTN = 10,79%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF não se pronunciou acerca do Plano Collor I, quanto a julho de 1991 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). A Súmula n. 252 do STJ igualmente não faz referência ao índice aplicável em julho de 1990. O STJ firmou o entendimento de não ser devido o IPC, equivalente a 12,92%, mas sim que é aplicável o índice legal, isto é, o BTNf, correspondente a 10,79% (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 562.528-RN, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 09.06.04, DJ 02.08.04, p. 293). Esse precedente vem sendo observado pela jurisprudência mais recente (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180; 1ª Seção, EAgr n. 527.695-AL, Rel. Min. Humberto Martins, j. 13.12.06, DJ 12.02.07, p. 229). Em síntese, é improcedente o pedido de aplicação do IPC de julho de 1990, correspondente a 12,92%, em razão do Plano Collor I.

13,09%. IPC de janeiro de 1991. Plano Collor II (aplicada BTN = 20,21%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não se pronunciou sobre o índice aplicável em janeiro de 1991 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Por sua vez, a Súmula n. 252 do STJ não indica o índice incidente nesse mês. Não obstante, o STJ firmou o entendimento de incidir o IPC de janeiro de 1991, correspondente a 13,09%, em razão do Plano Collor II (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304; 2ª Turma, EDcl no REsp n. 801.052-RN, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 19.10.06, DJ 15.05.07, p. 227). Cumpre ressaltar, porém, que recentes decisões do STJ têm reconhecido a inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente a janeiro de 1991, pois o índice legal, BTN, corresponde a 20,21% (STJ, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Assim, embora se reconheça a incidência do IPC, deve ser deduzido o valor efetivamente creditado na conta vinculada quando da liquidação. Em síntese, é procedente o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1991, correspondente a

13,09%, em razão do Plano Collor II, ressalvada a dedução do valor efetivamente creditado na conta vinculada conforme apurado em liquidação.

21,87%. IPC de fevereiro de 1991. Plano Collor II (aplicada TR = 7,00%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF afastou a incidência do IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%, em razão do Plano Collor II (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Do mesmo modo, a Súmula n. 252 do STJ determina a incidência do índice legal, isto é, a TR, correspondente a 7,00%. A jurisprudência subsequente é no sentido de ser aplicável a TR, não o IPC (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Em síntese, é improcedente o pedido de aplicação do IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%, em razão do Plano Collor II.

11,79%. IPC de março de 1991. Plano Collor II (aplicada TR = 8,5%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF não se pronunciou acerca do índice aplicável em março de 1991 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Por sua vez, a Súmula n. 252 do STF igualmente não faz referência ao índice cabível nesse mês. Não obstante, o STJ firmou o entendimento de que em março de 1991 é aplicável o índice legal, isto é, a TR, correspondente a 8,5%, não o IPC, correspondente a 11,79% (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Em síntese, é improcedente o pedido de aplicação do IPC de março de 1991, correspondente a 11,79%, em razão do Plano Collor II.

Conclusão. Prospera a pretensão para o pagamento de diferença de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS tão-somente quanto a cinco índices (IPCs): a) 42,72% (Plano Verão, de janeiro de 1989); b) 10,14% (Plano Verão, de fevereiro de 1989), deduzindo-se o efetivamente creditado; c) 84,32% (Plano Collor I, de março de 1990), deduzindo-se o efetivamente creditado; d) 44,80% (Plano Collor I, de abril de 1990); e) 13,09% (Plano Collor II, de janeiro de 1991). Evidentemente, somente se consideram incluídos na condenação na medida em que correspondam a pedido expressamente formulado na petição inicial. Não prospera a pretensão quanto a outros períodos, em relação aos quais é legítima a incidência dos índices oficiais.

Caso dos autos. A sentença julgou procedente a correção dos meses de 06.87, 01.89, 04.90 e 05.90 com base no IPC. Logo, está em desacordo com o entendimento dos tribunais superiores em relação aos meses de 06.87 e 05.90.

Litigância de má-fé: exercício do jus sperniandi. Ao considerar a hipótese de litigância de má-fé (CPC, art. 17), deve o juiz ponderar se a parte, concretamente, agiu com dolo no sentido de incidir nas sanções cominadas pelo ordenamento processual. Em linha de princípio, o exercício das faculdades inerentes ao contraditório e à ampla defesa, por meio dos recursos existentes em lei (CR, art. 5.º, LIV e LV), não configura, por si só, má-fé processual. É aceitável que a parte exerça o seu jus sperniandi mais ou menos com o vigor de sua individualidade. Não se deve permitir, isso sim, é que a parte atue com plena consciência da ilegalidade de sua pretensão ou defesa, da falsidade de suas afirmações, dos fins ilícitos a serem alcançados por meio do processo ou, também, que ela retarde o andamento deste de modo intolerável, por meio de expedientes temerários, incidentes infundados e recursos evidentemente procrastinatórios. A caracterização de condutas semelhantes, para render ensejo à penalização pela litigância de má-fé, deve ser suficientemente clara, de modo a não frustrar o direito à defesa sob a especiosa urgência na distribuição de justiça. Neste caso, a atuação da Caixa Econômica Federal - CEF não merece essa penalização.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para excluir da condenação a correção dos meses de 06.87 e 05.90, a multa e a indenização decorrentes da litigância de má-fé, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.098202-0 AC 539958
ORIG. : 9405066080 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : RADIO DIFUSORA DO BRASIL LTDA
ADV : MESSIAS SANTOS CARNEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Fls. 196/204: tendo sido negada a expedição de CND ou Certidão Positiva de Efeitos Negativos em virtude de restrições (fls. 206), a parte interessada tem o ônus de propor as medidas adequadas para discutir eventual ilegalidade. Nesta sede, descabe conceder antecipação de tutela recursal, visto que é recorrente o INSS. Ante o exposto, indefiro o requerimento de fls. 196/204.

2. Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.03.002386-2 AC 1235673
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : NELSON SILVA FERREIRA e outro
ADV : MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ
ADV : CELIA MARIA DE SANT ANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Nelson Silva Ferreira contra a sentença de fls. 425/445, que julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) não há previsão contratual para a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES;
- b) deve ser observado o reajuste da categoria profissional do mutuário na correção das prestações;
- c) a utilização da Tabela Price como sistema de amortização da dívida ocasiona anatocismo;
- d) a Taxa Referencial - TR não reflete a atualização do poder aquisitivo da moeda, mas sim a remuneração de capital, portanto requer sua substituição pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC;
- e) nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH o limite da taxa de juros é de 10% (dez por cento) ao ano.
- f) a substituição do percentual de 84,32% por 41,28, em função da Lei n. 8.024/90.

g)com a conversão dos salários em Unidade Real de Valores - URV houve uma perda salarial da parte apelante, contudo houve aumento nos valores das prestações;

h)incide o Código de Defesa do Consumidor na relação entre as partes e, por conseqüência, a adequação do contrato às suas normas (fls. 449/475).

Contra-razões às fls. 477/478.

Decido.

Coefficiente de Equiparação Salarial - CES. Previsão contratual. Exigibilidade. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato:

"EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH (...).

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes (...)."

(STJ, 3ª Turma, AGResp n. 200702710489-RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, j. 17.03.08, DJ 17.03.08, p. 1)

"EMENTA: (...) SFH. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR (...). CES. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE (...)."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag n. 200601394295-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. 27.02.07, DJ 02.04.07, p. 284)

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos "A", "B" e "C", instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

"Art 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente."

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4o do mesmo artigo:

"§ 4o - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1o de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1o deste artigo."

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9o do referido decreto-lei:

"Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)"

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

"Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos."

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

"Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei."

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) "o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo"; (b) "entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação

de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas".

2. "Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC" (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. "É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações" (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização."

(STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

"EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de

1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

"EMENTA: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005.

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

"Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...)."

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como tem-se pretendido. O legislador, ao mencionar "antes do reajustamento", pretendeu, na realidade, referir-se à expressão "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali prevista e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo. Logo, desnecessária a realização de prova pericial para a verificação desse critério legal.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...)."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

"EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE."

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...)."

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...)."

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3o da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

"Art. 3o. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'"

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

"Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de

fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS)."

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressalvando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido."

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO.CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressalvando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.' (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

"A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada."

Taxa máxima de juros. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o limite para a taxa efetiva de juros é de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 25 da Lei n. 8.692/93, com redação dada pelo art. 3o da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01:

"Art. 3o. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'

Índice de Preço ao Consumidor - IPC de março de 1990. 84,32%. Incidência. Encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a correção do saldo devedor dos contratos de financiamento da casa própria subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH relativamente ao mês de março de 1990 sujeita-se à variação do IPC, isto é, de 84,32%:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC (...).

(...)

5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp nº 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.' (Ag Rg na PET nº 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006) (...)."

(STJ, Corte Especial, AEREsp n. 200602670611-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

Plano Real. URV. Legalidade. A incidência da URV nas prestações do contrato não caracteriza ilegalidade, dado que, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na realidade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, objetivo maior do PES:

"EMENTA: CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR (...). URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE (...).

(...)

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (...)."

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 200301568148-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 03.05.05, DJ 23.05.05, p. 292)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (inversão do ônus da prova, mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTE STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 27.05.94, no valor de CR\$ 56.158.956,00 (cinquenta e seis milhões, cento e cinquenta e oito mil e novecentos e cinquenta e seis cruzeiros), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares e sistema de amortização Price (fl. 37). E a parte apelante está inadimplente desde 27.02.99 (fl. 51). O contrato prevê a cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (fl. 37).

A parte autora não logrou demonstrar quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do contrato.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2000.03.99.035485-2	AC 602128
ORIG.	:	9505211899	6F Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
APDO	:	CASA DA CULTURA AFRO BRASILEIRA e outro	
ADV	:	ALCIDES JORGE COSTA e outros	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA	

DESPACHO

1. Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 79/84, que julgou procedente o pedido inicial deduzido nestes embargos à execução.

Foi juntada, nestes autos, petição na qual o Sr. Airton Douglas Lima, na condição de arrematante do imóvel registrado sob a matrícula n. 66.082 (16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP), requer a expedição de ofício para regularizar a baixa da penhora referente aos autos da Execução Fiscal n. 93.0511089-4 (fls. 185/192).

A União (Fazenda Nacional) concordou com a expedição do ofício, desde que os autos da Execução Fiscal n. 93.0511089-4 sejam desapensados e encaminhados ao D. Juízo de origem para que a parte executada seja intimada a proceder à garantia integral da execução, em substituição ao imóvel arrematado pelo Sr. Airton Douglas Lima (fl. 198/199).

2. Assiste razão à União. A penhora foi efetuada nos autos da execução fiscal, eventual substituição ou baixa devem ser consideradas pelo MMº Juízo da execução.

3. Ante o exposto, desampense-se a Execução Fiscal n. 93.0511089-4. Após, encaminhem-se os autos à origem.

4. Publique-se e certifique-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.00.041301-0 AC 1271830
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PAULO FEITOSA DE ARAUJO e outro
ADV : ALESSANDRA DEJTAR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Paulo Feitosa de Araújo e outra contra a sentença de fls. 90/92, que julgou improcedente o pedido deduzido para suspender o leilão extrajudicial de imóvel objeto de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a apelante alega o seguinte:

- a) não foi oferecida oportunidade para produção de provas;
- b) não há prova nos autos de que encontravam-se em lugar incerto e não sabido e que a apelada diligenciou para notificá-los pessoalmente;
- c) a supressão da fase probatória os privou de demonstrar que o edital do leilão foi publicado em jornal de pouca circulação;
- d) foram privados de participarem do mutirão de conciliação promovido pela apelada na Justiça Federal junto aos mutuários (fls. 102/105)

Não foram oferecidas contra-razões (cfr. fl. 106).

Decido.

Obrigações contratuais. Exigibilidade. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança.

O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO SUSPENDENDO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO EM VALOR APURADO UNILATERALMENTE PELOS MUTUÁRIOS. CRITÉRIOS CONTRATUAIS NÃO OBEDECIDOS. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 3 ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Não há razoabilidade em se permitir a alteração dos valores da prestação do contrato de mútuo com base em planilha unilateralmente elaborada pelo mutuário, sem a observância das cláusulas contratuais.

(...)

5. Agravo de instrumento provido."

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.01.00.013577-8-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 10.09.04, DJ 04.10.04, p. 104)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONFORME O VALOR PRETENDIDO PELOS MUTUÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA.

- (...).

- A importância correta da prestação é questão, em regra, complexa e depende de prova técnica. Não é possível afirmar em sede de cognição sumária que os valores cobrados pela CEF destoam das regras contratuais, legais e da evolução salarial dos agravados. 'In casu', essa discussão envolve elaboração de cálculos, cuja correção não pode ser verificada de plano. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que o mutuário defende, sem que se configure sua verossimilhança. O simples fato de o valor apurado ter sido elaborado em planilha de cálculo de acordo com os índices que os mutuários entendem devidos (fls. 41/42), não é suficiente para, de plano, alterar o mútuo, em detrimento de uma das partes. Em consequência, o pagamento das parcelas, conforme requerido, não pode ser autorizado.

- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 98.03.013051-0-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 15.08.05, DJ 20.09.05, p. 307)

Ademais, os mutuários podem pedir a revisão extrajudicial do valor das prestações, omissão que milita em seu desfavor, especialmente no que se refere aos reajustes das prestações vinculadas à remuneração dos mutuários.

Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. Nesse sentido, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada da responsabilidade pelas obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A taxa de juros a ser considerada é, naturalmente, a efetiva, a qual também decorre do pactuado. Não há impedimento à sua capitalização, dado que o agente financeiro subordina-se às regras próprias concernentes às instituições financeiras, as quais não se sujeitam às proibições concernentes a cobrança de juros em negócios privados.

Não há impedimento à aplicação da Taxa Referencial, posto que não seja propriamente índice de atualização monetária, pois o Supremo Tribunal Federal entende ser indevida tão-somente sua incidência retroativa, caso em que pode ocorrer ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

Em princípio, é adequada a amortização do saldo devedor, pois é razoável sua atualização quando da efetivação do lançamento respectivo.

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 11.12.98, no valor de R\$ 32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com taxas administrativas e de seguro, pelo sistema de amortização Price. (fl. 14).

Foi concedida liminar, determinando a suspensão do leilão e que os autores depositassem o valor das parcelas vencidas, no valor que foram estipuladas à época da contratação, e vincendas no valor que entendessem corretos (fls. 34/35).

Não cumprida a determinação a que foram incumbidos os autores, a liminar foi revogada (fl. 75).

O provimento cautelar necessita da presença do *fumus boni juris* e *periculum in mora*, ausentes no presente caso, independentemente da produção de novas provas.

As circunstâncias do caso concreto podem evidenciar ser improvável a transação, o que torna a realização da audiência de tentativa de conciliação inoportuna para a rápida prestação jurisdicional, podendo, portanto, ser dispensada (CPC, art. 331, § 3º). Ademais, eventual acordo pode ser efetivado diretamente entre os contratantes.

Assentada a constitucionalidade e legalidade do Decreto-Lei n. 70/66, observadas as formalidades do procedimento, não há óbices para a arrematação do imóvel em leilão extrajudicial e satisfação de crédito do credor.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.00.050236-5 AC 1271831
ORIG. : 11 Vt SAO PAULO/SP
APTE : PAULO FEITOSA DE ARAUJO e outro
ADV : ALESSANDRA DEJTIAR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Paulo Feitosa de Araújo e outra contra a sentença de fls. 125/129, que julgou improcedente o pedido deduzido para obter a revisão do contrato de mútuo, nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais), com fundamento no art. 269, I, c. c. art.20, §4º, do Código de Processo Civil.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008
405/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008 405/2513

Em suas razões, a apelante alega o seguinte:

- a) a apelada utiliza de índice de correção monetária maior que a inflação, devendo ser aplicado o INPC;
- b) a relação entre os mutuários e a apelada é de consumo, sendo as cláusulas que reajustam o valor das prestações nulas, posto que causam desequilíbrio contratual e onerosidade excessiva;
- c) é inconstitucional o Decreto-lei n. 70/66;
- d) não há previsão legal para fixação dos honorários de sucumbência com base na tabela da OAB (fls. 102/105)

Foram oferecidas contra-razões (fls. 149/151).

Decido.

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

"Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS)."

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido."

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO.CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressaltando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADIns fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo

jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.' (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

"A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada."

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 11.12.98, no valor de R\$ 32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com taxas administrativas e de seguro, pelo sistema de amortização Price (fl. 14).

Os honorários advocatícios foram fixados de acordo com o art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, uma vez que não houve condenação. Foi desconsiderado o valor da causa e utilizou-se do parâmetro fornecido pela Ordem dos Advogados, o que satisfaz o critério da equidade.

Os apelantes não demonstraram quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.05.005163-6 AC 1048895
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ALICINIO LUIZ
ADV : JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Alcinio Luiz contra a sentença de fls. 344/360, que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de mútuo firmado pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) a sentença não analisou os pedidos sobre a ilegalidade na capitalização de juros, aplicação da Taxa Referencial - TR no reajuste das prestações e do saldo devedor e o aumento arbitrário dos lucros pelo agente financeiro;
- b) a teoria da imprevisão, o princípio da dignidade humana e o direito a moradia são exceções ao princípio do pacta sunt servanda;
- c) inversão do ônus sucumbencial (fls. 369/383).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 389/402).

Decido.

Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Legalidade. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5º e 6º da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resíduos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela Price, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do Sacre:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(...)

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avançadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...)."

(TRF da 3ª Região, 5a Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

(...)

4- Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...)."

(TRF da 3ª Região, 2a Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)

Eleito o Sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o Sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o Sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela Price, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao dos seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.

(...)

3. No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...)."

(STJ, 4a Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)

"EMENTA: SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...)."

(STJ, 3a Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)

"EMENTA: Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...)."

(STJ, 3a Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...)."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

"Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS)."

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido."

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressaltando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADIns fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de

março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.' (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

"A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada."

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Do caso dos autos. A sentença analisou todos os pedidos da parte autora, conforme se depreende da sua leitura e mais precisamente nos parágrafos 4º e 8º de fl. 348 e 3º de fl. 351.

O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 09.11.92, no valor de Cr\$ 169.743.429,96 (cento e sessenta e nove milhões setecentos e quarenta e três mil quatrocentos e vinte e nove cruzeiros e noventa e seis centavos), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela

Price, renegociado em 22.09.98, com alteração do sistema de amortização para o Sacre e valor de R\$ 23.891,51 (vinte e três mil oitocentos e noventa e um reais e cinquenta e um centavos (fls. 42/51 e 54/58). A parte autora está inadimplente desde maio de 2000 (fl. 240).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.09.007385-0 AC 1293812
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : WILSON DE ALMEIDA TAVARES JUNIOR e outro
ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA MARIA BONI PILOTO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Wilson de Almeida Tavares Júnior e outro contra a sentença de fls. 235/250, que julgou improcedente o pedido.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) o Plano de Equivalência não foi cumprido, uma vez que os índices de reajuste das prestações não foram iguais ao percentual de aumento salarial do mutuário;
- b) é indevida a utilização da TR como índice de atualização monetária;
- c) a forma amortização não está sendo realizada como prevista na alínea c do art. 6o da Lei n. 4.380/64;
- d) a execução extrajudicial é inconstitucional, uma vez que afronta os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal;
- e) o Código de Defesa do Consumidor é aplicável nos contratos de mútuo (fls. 259/299).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 308/332).

Decido.

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de

Comprometimento de Renda - PCR. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos "A", "B" e "C", instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

"Art 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente."

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4o do mesmo artigo:

"§ 4o - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1o de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1o deste artigo."

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9o do referido decreto-lei:

"Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)"

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

"Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos."

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

"Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei."

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) "o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo"; (b) "entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação

de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas".

2. "Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC" (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. "É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações" (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização."

(STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

"EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de

1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

"EMENTA: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005.

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

"Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização

monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS)."

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressalvando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido."

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO.CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressalvando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADIns fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.' (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

"A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada."

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

"Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...)."

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como tem-se pretendido. O legislador, ao mencionar "antes do reajustamento", pretendeu, na realidade, referir-se à expressão "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali prevista e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...)."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

"EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE."

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...)."

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...)."

(TRF da 2ª Região, 8a Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3o da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

"Art. 3o. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'"

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo

FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.
2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
4. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTE STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 26.01.95 (fl. 30), no valor de R\$ 46.650,00 (quarenta e seis mil, seiscentos e cinquenta reais), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, taxa de seguro e sistema de amortização Tabela Price (fl. 27). Consta na fl. 56 que os mutuários estão inadimplentes desde fevereiro de 1998.

Ficou acertado, no momento da assinatura do contrato, que o plano de reajuste seria o PES/CP (item "9" da fl. 27). Na cláusula décima do contrato (fl. 32) estão previstas as condições de aplicação do referido plano. A Caixa Econômica Federal alega em contestação, e também nas contra-razões, que vem cumprindo o que foi acordado. Cabia aos mutuários o ônus de demonstrar que essa cláusula não está sendo cumprida.

A parte apelante não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.00.024249-9 AC 838998
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : MARQUART E CIA LTDA
ADV : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Intime-se, pessoalmente, o síndico da massa falida (fls. 149/150) para que regularize a representação processual da apelante no prazo de 20 (vinte) dias.
2. Fls. 149/150: ciência ao apelado e anote-se a renúncia dos advogados.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo deverá prosseguir independentemente da intimação da recorrida (STJ, 3ª Turma, REsp n. 61.839-RJ, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 11.03.96, DJU 29.04.96, p. 13414).
4. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.09.001288-9 AC 828916
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : EDER SABINO DA SILVA e outro
ADV : ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Eder Sabino da Silva e outro contra a sentença de fls. 209/211 que julgou o autor carecedor de ação e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, I, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, o apelante alega o seguinte:

- a) o valor em que se baseia a execução é ilíquido;

b) a presença do fumus boni juris e periculum in mora remanesce, devendo ser mantida a liminar até o julgamento final da ação principal;

c) é inconstitucional o Decreto-lei n. 70/66 (fls. 222/230)

Foram oferecidas contra-razões (fls. 238/242).

Decido.

Medida cautelar. Execução extrajudicial. Sentença na ação principal. Subsistência do interesse processual. A ação cautelar visa resguardar direito ameaçado pela tardia solução da lide principal e pressupõe o perigo da demora e a plausibilidade do direito substancial invocado.

Embora o art. 808, III, do Código de Processo Civil disponha cessar a eficácia da medida cautelar se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem resolução do mérito, subsiste o interesse processual nas ações cautelares em que se objetiva suspender a execução extrajudicial promovida nos termos do Decreto-lei n. 70/66 enquanto não definitivamente encerrada a ação principal:

"EMENTA: CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A ação cautelar visa, tão somente, assegurar direito ameaçado pela demora na solução da lide principal, o que caracteriza o 'periculum in mora'. Outro pressuposto para a outorga da cautelar é a plausibilidade do direito substancial invocado, cuja certeza há de ser buscada no processo principal. No caso, a ação principal foi julgada improcedente, o que demonstra a ausência da plausibilidade do direito invocado na ação cautelar e não a perda do seu objeto.

2. O art. 808, III, do CPC é expresso no sentido de que, com o julgamento da ação principal, cessa a eficácia da medida cautelar. Todavia, observo que, no caso dos autos, ainda não foi definitivamente encerrado o feito principal, sendo certo que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto a ação principal estiver em tramitação.(...)"

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.03.99.005981-8-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 19.05.08, DJF3 08.07.08)

Código de Processo Civil, art. 515, § 3o. A ação cautelar foi promovida pelos autores Eder Sabino da Silva e Rosemeire Aparecida Spolidorio da Silva, objetivando a suspensão do leilão designado para o dia 07.03.01.

O MM. Juízo a quo concedeu liminar e determinou a suspensão dos efeitos do leilão (fls. 56/57).

Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação (fls. 62/80).

Réplica à contestação às fls. 166/173.

Informaram os autores a propositura da ação principal (fls. 177/205).

Conclusos os autos, foi proferida decisão, que extinguiu o feito sem julgamento do mérito (fls. 209/211).

Obrigações contratuais. Exigibilidade. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança.

O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO SUSPENDENDO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO EM VALOR APURADO UNILATERALMENTE PELOS MUTUÁRIOS. CRITÉRIOS CONTRATUAIS NÃO OBEDECIDOS. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 3 ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Não há razoabilidade em se permitir a alteração dos valores da prestação do contrato de mútuo com base em planilha unilateralmente elaborada pelo mutuário, sem a observância das cláusulas contratuais.

(...)

5. Agravo de instrumento provido."

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.01.00.013577-8-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 10.09.04, DJ 04.10.04, p. 104)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONFORME O VALOR PRETENDIDO PELOS MUTUÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA.

- (...).

- A importância correta da prestação é questão, em regra, complexa e depende de prova técnica. Não é possível afirmar em sede de cognição sumária que os valores cobrados pela CEF destoam das regras contratuais, legais e da evolução salarial dos agravados. 'In casu', essa discussão envolve elaboração de cálculos, cuja correção não pode ser verificada de plano. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que o mutuário defende, sem que se configure sua verossimilhança. O simples fato de o valor apurado ter sido elaborado em planilha de cálculo de acordo com os índices que os mutuários entendem devidos (fls. 41/42), não é suficiente para, de plano, alterar o mútuo, em detrimento de uma das partes. Em consequência, o pagamento das parcelas, conforme requerido, não pode ser autorizado.

- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 98.03.013051-0-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 15.08.05, DJ 20.09.05, p. 307)

Ademais, os mutuários podem pedir a revisão extrajudicial do valor das prestações, omissão que milita em seu desfavor, especialmente no que se refere aos reajustes das prestações vinculadas à remuneração dos mutuários.

Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. Nesse sentido, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada da responsabilidade pelas obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A taxa de juros a ser considerada é, naturalmente, a efetiva, a qual também decorre do pactuado. Não há impedimento à sua capitalização, dado que o agente financeiro subordina-se às regras próprias concernentes às instituições financeiras, as quais não se sujeitam às proibições concernentes a cobrança de juros em negócios privados.

Não há impedimento à aplicação da Taxa Referencial, posto que não seja propriamente índice de atualização monetária, pois o Supremo Tribunal Federal entende ser indevida tão-somente sua incidência retroativa, caso em que pode ocorrer ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

Em princípio, é adequada a amortização do saldo devedor, pois é razoável sua atualização quando da efetivação do lançamento respectivo.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 08.11.89, no valor de NCz\$ 167.640,00 (cento e sessenta e sete mil, seiscentos e quarenta cruzados novos), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, pelo sistema de amortização SACRE. Não há cobertura pelo FCVS. Destaque-se, ainda, que o apelante está inadimplente desde 08.08.98 (fls. 41 e 83).

As alegações do apelante não merecem prosperar. Não há que se falar em iliquidez da dívida, visto que a execução tem por objeto a hipoteca do imóvel, dada em garantia. Ademais, assentada a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, não há óbices para a arrematação do imóvel em leilão extrajudicial.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reformar a sentença e JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, condeno os autores a pagar as custas e honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 515, § 3º c. c. o art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.00.009805-8 AC 1329284
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JEAN SANTOS SANTANA
ADV : APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Jean Santos Santana contra a sentença de fls. 216/222 que julgou improcedente o pedido de revisão contratual e recálculo do saldo devedor e prestações mensais, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e condenou o autor a pagar as despesas, os honorários advocatícios fixados no montante de R\$ 2.332,65 com juros e correção monetária desde a data da publicação até o efetivo pagamento, calculador na forma prevista na Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes fundamentos:

- a) necessária se torna a revisão contratual devido a onerosidade excessiva das parcelas a serem pagas;
- b) os reajustes deveriam observar o Plano de Equivalência Salarial - PES, acompanhando a variação salarial do autor;

Contra-razões às fls. 237/238.

Decido.

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos "A", "B" e "C", instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTNs.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

"Art 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente."

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo dispositivo:

"§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo."

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

"Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-

base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)"

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

"Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos."

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

"Art. 1º, É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei."

A jurisprudência é no sentido da validade dessas modificações:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) 'o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo'; (b) 'entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas'.

2. 'Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC' (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações" (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização."

(STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

"EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

"EMENTA: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005.

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 30.06.97, no valor de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares e sistema de amortização da Tabela Price (fl. 49).

A parte autora não logrou demonstrar quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do contrato.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.00.012263-2 AC 1198843
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARCELO ANGI e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por Marcelo Angi e outra contra a sentença de fls. 113/114, proferida em ação cautelar, que julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, c. c. o art. 808, III, ambos do Código de Processo Civil, em razão do julgamento da ação principal, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) na presente ação cautelar pretende-se sustar a execução extrajudicial ou os efeitos dela, assegurando o provimento judicial buscado na ação ordinária revisional;
- b) é inconstitucional o Decreto-Lei n. 70/66 e conseqüentemente nula a execução extrajudicial (fls. 131/135).

Não foram apresentadas contra-razões (cfr. fl. 134).

Decido.

Medida cautelar. Execução extrajudicial. Sentença na ação principal. Subsistência do interesse processual. A ação cautelar visa resguardar direito ameaçado pela tardia solução da lide principal e pressupõe o perigo da demora e a plausibilidade do direito substancial invocado.

Embora o art. 808, III, do Código de Processo Civil disponha cessar a eficácia da medida cautelar se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem resolução do mérito, subsiste o interesse processual nas ações cautelares em que se objetiva suspender a execução extrajudicial promovida nos termos do Decreto-lei n. 70/66 enquanto não definitivamente encerrada a ação principal:

"EMENTA: CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A ação cautelar visa, tão somente, assegurar direito ameaçado pela demora na solução da lide principal, o que caracteriza o 'periculum in mora'. Outro pressuposto para a outorga da cautelar é a plausibilidade do direito substancial invocado, cuja certeza há de ser buscada no processo principal. No caso, a ação principal foi julgada improcedente, o que demonstra a ausência da plausibilidade do direito invocado na ação cautelar e não a perda do seu objeto.
2. O art. 808, III, do CPC é expresso no sentido de que, com o julgamento da ação principal, cessa a eficácia da medida cautelar. Todavia, observo que, no caso dos autos, ainda não foi definitivamente encerrado o feito principal, sendo certo que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto a ação principal estiver em tramitação.(...)"

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.03.99.005981-8-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 19.05.08, DJF3 08.07.08)

Código de Processo Civil, art. 515, § 3o. A ação cautelar foi promovida pelos autores Marcelo Angi e Doralice Aparecida de Souza Angi, objetivando a suspensão do leilão designado para o dia 26.06.02.

O MM. Juízo a quo concedeu liminar e determinou a suspensão dos efeitos do leilão (fls. 41/42).

Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação (fls. 68/78).

Réplica à contestação às fls. 97/103.

Foi juntada cópia da sentença proferida na ação principal (fls. 108/111).

Conclusos os autos, foi proferida decisão, que extinguiu o feito sem julgamento do mérito (fls. 113/114).

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
436/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 436/2513

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reformar a sentença e JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, condeno os autores a pagar as custas e honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 515, § 3º c. c. o art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.00.015038-0 AC 1198844
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARCELO ANGI e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO RICARDES
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Marcelo Angi e Doralice Aparecida de Souza Angi contra a sentença de fls. 120/123, que julgou improcedente o pedido deduzido para que fosse determinada a abstenção da Caixa Econômica Federal em executar extrajudicialmente o contrato de mútuo, mantendo a liminar concedida na Ação Cautelar n. 2002.61.00.012263-2 que sustou o leilão do imóvel, objeto do contrato. A sentença proferida condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado.

Em suas razões, a parte apelante sustenta, em síntese, a reforma da r. sentença e provimento do pedido inicial em razão da inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66 e conseqüente nulidade da execução extrajudicial (fls. 131/135).

Não foram apresentadas contra-razões.

Decido.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive,

com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 23.07.99, no valor de R\$ 85.313,35 (oitenta e cinco mil trezentos e treze reais e trinta e cinco centavos), prazo de amortização de 180 (cento e oitenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização Sacre (fls. 19/24v.). A parte autora está inadimplente desde fevereiro de 2001 (fl. 89).

Reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, resta prejudicada a alegação de nulidade da execução extrajudicial. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei n. 70/66, não procede.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.00.018570-8 AC 1272312
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIZA TERRON LAGUNA TUNISI e outro
ADV : FABIA MASCHIETTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Mariza Terron Laguna Tunisi e outro contra a sentença de fls. 307/321, que julgou improcedente o pedido da inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) o INPC deve ser aplicado como índice de correção monetária, em substituição a TR;
- b) a forma como são feitos os reajustes das prestações, no Sistema Sacre, deve ser revista;
- c) a forma amortização do saldo devedor não está obedecendo ao disposto no art. 6o, c, da Lei n. 4.380/64;
- d) o contrato de mútuo deve ser caracterizado como contrato de adesão, podendo suas cláusulas serem revistas quando, em virtude de fatos supervenientes, tornarem-se excessivamente onerosas, conforme disposto no art. 6o; V, do Código de Defesa do Consumidor;
- e) é ilegal a utilização da TR como índice de correção monetária, uma vez que se trata, na verdade, de taxa de juros;
- f) o Decreto-lei n. 70/66 é inconstitucional, uma vez que afronta os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal;
- g) a cobrança de juros compostos é ilegal;
- h) o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de mútuo;
- i) é ilegal a inscrição dos nomes dos mutuários nos órgão de proteção ao crédito, quando os valores dos contratos estiverem sendo discutidos judicialmente (fls. 327/368).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 372/374).

Decido.

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

"Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS)."

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou

sobre a matéria, ressalvando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido."

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO.CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressalvando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADIns fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.' (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

"A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada."

Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Legalidade. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5o e 6o da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resíduos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela Price, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do Sacre:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(...)

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avançadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...)."

(TRF da 3ª Região, 5a Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

(...)

4- Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...)."

(TRF da 3ª Região, 2a Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)

Eleito o Sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o Sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o Sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela Price, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao do seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.

(...)

3. No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...)."

(STJ, 4a Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)

"EMENTA: SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...)."

(STJ, 3a Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)

"EMENTA: Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...)."

(STJ, 3a Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...)."

(STJ, 2a Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTE STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade. Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

"EMENTA: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido."

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor e cadastros de proteção ao crédito:

"EMENTA: CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito.

Agravo regimental provido em parte."

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido."

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 31.07.00 (fl. 53), no valor de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), prazo de amortização de 180 (cento e oitenta) meses, taxa de seguro e sistema de amortização Sacre (fl. 45). A ré informa, na sua contestação (fl. 140), que os mutuários encontram-se inadimplentes em relação à parcela de agosto de 2002.

A parte apelante não logrou demonstrar quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do contrato.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.00.018745-6 AC 1282010
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EURICO NELSON DE GODOI e outro
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Eurico Nelson de Godoi e outro contra a sentença de fls. 363/379 e 413, que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de mútuo firmado pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

a) a teoria da imprevisão, o princípio da dignidade humana e o direito a moradia são exceções ao princípio do pacta sunt servanda;

b) deve ser observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações;

c) incide o Código de Defesa do Consumidor, a mutabilidade dos contratos de adesão e a Teoria da Imprevisão, possibilitando a revisão e alteração contratual;

d) o limite da taxa anual de juros é de 8%;

e) é ilegal a capitalização de juros e o anatocismo;

f) deve ser invertido o modo de correção e amortização do saldo devedor;

g) deve ser substituído o sistema de amortização Sacre pela Tabela Price;

h) é inconstitucional a execução extrajudicial realizada conforme o Decreto-Lei n. 70/66;

i) não foram observadas as formalidades previstas no Decreto-Lei n. 70/66;

j) os valores pagos além do devido devem ser restituídos em dobro;

k) é ilegal a cobrança do seguro;

l) não se aplicam as Resoluções do BACEN, do extinto BNH e do Conselho Monetário Nacional;

m) não foi observado o princípio da função social dos contratos e da boa-fé contratual;

n) é abusiva a inclusão do nome do mutuário nos cadastros de inadimplentes (fls. 415/448).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 459/461).

Decido.

Inexistência de gravame. O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.

Vejamos a jurisprudência:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, 2ª Turma, REsp. n. 620558-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 24.05.05, DJ 20.06.05)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DE APELAÇÃO. REITERAÇÃO DOS TERMOS DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO ESSENCIAL AO SEU CONHECIMENTO. REGULARIDADE FORMAL. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. (...) 1. Não conhecimento do recurso de apelação, naquilo em que a apelante se limitou a reiterar as alegações constantes de sua inicial, não atendendo, dessa forma, o requisito de admissibilidade da regularidade formal. O inciso II, do artigo 514, do Código de Processo Civil exige que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso interposto, impugnando de forma clara e específica os pontos com os quais não concorda no julgado recorrido, não bastando ao apelante, portanto, fazer simples menção às suas peças anteriormente dirigidas ao Juízo de 1º grau. Precedentes jurisprudenciais neste sentido. (...)."

(TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC n. 92.03.046306-2, Rel. Juiz Carlos Delgado, unânime, j. 23.04.08, DJF3 12.06.08)

Do caso dos autos. Ocupa-se a parte apelante, em suas razões recursais, em deduzir alegações sobre o Plano de Equivalência Salarial - PES não constante do contrato. Nesse ponto, não há que se conhecer do recurso de apelação.

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTE STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Juros. Limite. Lei n. 4.380/64. Inexistência. A Lei n. 4.380/64, em seu art. 6o, e, não limitava os juros nos contratos de SFH, tão-somente tratava das condições para o reajuste previsto no seu art. 5o:

"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal fôr alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."

Verifica-se, assim, que o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/64 não limitava os juros a serem aplicados nos contratos de mútuo para o financiamento de imóvel do Sistema Financeiro da Habitação, funcionava apenas como condição para aplicação do reajuste previsto na norma que a antecedeu. Neste sentido são os seguintes precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SFH. RECURSO ESPECIAL. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 10% AO ANO. LEI 4.380/64. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE.

1. Esta Corte Superior de Justiça, firmou o entendimento no sentido de que o artigo 6º, 'e', da Lei nº 4.380, de 1964, não limitou os juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente tratou dos critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal.

2. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, Resp. n. 645.207-SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), unânime, j. 01.04.2008, Dje 25.04.2008)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO (...). LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. INOCORRÊNCIA (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.61.00.025684-6, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 12.06.2006, DJ 05.09.06, p. 339)

Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Legalidade. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5º e 6º da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resíduos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela Price, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a

parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do Sacre:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(...)

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...)."

(TRF da 3ª Região, 5a Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

(...)

4- Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...)."

(TRF da 3ª Região, 2a Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)

Eleito o Sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o Sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o Sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela Price, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao dos seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.

(...)

3. No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...)."

(STJ, 4a Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)

"EMENTA: SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...)."

(STJ, 3a Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)

"EMENTA: Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...)."

(STJ, 3a Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...)."

(STJ, 2a Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Agente fiduciário. Escolha unilateral. Admissibilidade. É admissível a escolha unilateral do agente fiduciário pelo agente financeiro para promover a execução extrajudicial no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
454/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 454/2513

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. (...) ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE.

(...)

7. Tratando-se de hipoteca constituída no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e atuando as instituições elencadas no inciso II do art. 30, do Decreto-Lei 70/66, como mandatárias do Banco Nacional da Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que haja expressa previsão contratual.

(...)

9. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 867.809-MT, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 05.12.06, DJ 05.03.07, p. 265)

"EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL(...) ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO.

(...)

5. O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da

República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo § 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 485.253-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 05.40.05, DJ 18.04.05, p. 214)

Devolução em dobro de quantia cobrada indevidamente. Art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. Má-fé. Comprovação. Exigibilidade. Conquanto aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regulamentados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exige demonstração de má-fé de quem recebeu:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO.

- A devolução do indébito se faz em dobro, quando provada a má-fé de quem recebeu."

(STJ, 3ª Turma, AGREsp n. 200500442769 -PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.12.07, p. 398)

Seguro habitacional. Legalidade. A contratação do seguro habitacional, em se tratando de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas ou de garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária, é obrigatória, nos termos do art. 20, d e f, do Decreto-lei n. 73/66, o qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros, entre outras providências:

"Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

(...)

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;

(...)

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária (...)."

A cobrança do seguro habitacional decorre, ainda, do pactuado, de modo que o mutuário não pode afastar sua exigência. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada das obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não enseja a revisão contratual, deve ser demonstrada a abusividade do valor cobrado, comparativamente aos preços cobrados no mercado por outras seguradoras em operações análogas.

Neste sentido é o seguinte precedente:

"EMENTA: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) PRÊMIO DE SEGURO (...).

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, 'd' e 'f').

18. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461140041091-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade. Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

"EMENTA: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido."

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor e cadastros de proteção ao crédito:

"EMENTA: CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito.

Agravo regimental provido em parte."

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido."

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 19.04.00, no valor de R\$ 27.504,00 (vinte e sete mil e quinhentos e quatro reais), prazo de amortização de 300 (trezentos) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização Sacre (fls. 38/49). A parte autora está inadimplente desde dezembro de 2000 (fl. 54).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.00.027291-5 AC 1284264
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : KLEBER JOSE DE MELO e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
APDO : ROSANGELA APARECIDA FARABOTTI
ADV : SILVANA SANTANA DA SILVA
APDO : APEMAT Credito Imobiliario S/A
ADV : ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Kleber José de Melo e outras contra a sentença de fls. 365/370, que julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) é inconstitucional a execução extrajudicial;
- b) inobservância do procedimento executório;
- c) incide o Código de Defesa do Consumidor na relação entre as partes e, por consequência, a adequação do contrato às suas normas (fls. 380/397).

Contra-razões às fls. 400/401.

Decido.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Execução extrajudicial. Intimação por edital. Admissibilidade. É admissível a intimação do devedor por edital na execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66:

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. (...) VIOLAÇÃO AO DECRETO-LEI 70/66, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.004/90. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE.

(...)

2. A intimação por edital é lícita, consoante permissivo contido no Decreto-lei nº 70/6. Assim, não se justificam as alegações de irregularidades no procedimento extrajudicial.

3. Recurso Especial desprovido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 465.963-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 21.10.03, DJ 03.11.03, p. 251)

"EMENTA: Sistema Financeiro de Habitação. Aviso. Execução extrajudicial. Praça. Intimação. Precedente da Corte.

1. Destacadas pelo Acórdão recorrido as peculiaridades do caso, não se pode inquirir de nulidade a intimação por edital, desde que não localizado o devedor para efeitos de intimação pessoal, considerando que o aviso de cobrança foi expedido e que certificado que a devedora se encontrava em lugar incerto e não sabido, afastados, por isso, os paradigmas trazidos no especial.

2. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 476.216-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 03.06.03, DJ 25.08.03, p. 303)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTE STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 30.10.98, no valor de R\$ 28.400,00 (vinte e oito mil e quatrocentos reais), prazo de amortização de 60 (sessenta) meses, com Taxa de Seguro e similares e sistema de amortização Sacre (fls. 42/47). E a parte apelante está inadimplente desde julho de 1999 (fl. 79). O contrato não prevê a cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (fl. 44).

Desse modo, assentada a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e à falta de demonstração de eventuais ilegalidades perpetradas no curso da execução extrajudicial, não há como obviar a satisfação do direito de crédito do agente financeiro.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2002.61.00.027291-5	AC 1284264
ORIG.	:	25 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	KLEBER JOSE DE MELO e outro	
ADV	:	ADALEA HERINGER LISBOA	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	TANIA FAVORETTO	
APDO	:	ROSANGELA APARECIDA FARABOTTI	
ADV	:	SILVANA SANTANA DA SILVA	
APDO	:	APEMAT Credito Imobiliario S/A	
ADV	:	ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA	
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA	

DESPACHO

1. Fl. 413: o art. 45 do Código de Processo Civil faculta aos advogados a renúncia ao mandato, no entanto, exige prova da comunicação aos mandantes dessa intenção, para que estes possam constituir novo procurador.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO	Data de Divulgação: 22/10/2008
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO	461/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA Data de Divulgação: 22/10/2008 461/2513

Os advogados dos autores pretendem utilizar dessa faculdade legal, mas não comprovaram que notificaram os clientes da renúncia aos mandatos.

Em face do exposto, declaro a ineficácia da renúncia ao mandato (fl. 412), sem prejuízo de eventual cumprimento futuro do aludido dispositivo legal.

2. Publique-se, juntamente com este, a decisão de fls. 403/409.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal

PROC. : 2003.03.99.006423-1 AC 859104
ORIG. : 9600251495 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DINA MARIA FORTI NAIME e outros
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Fls. 317/320: diga a habilitada Dina Maria Forti acerca da informação de que teria se separado do apelante em 04.10.99.

2. Publique-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.00.010917-6 AC 1088275
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EURICO FARIAS DE BRITO e outro
ADV : VILMA SOLANGE AMARAL
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : JOSE GUILHERME BECCARI
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Eurico Farias de Brito e outro contra a sentença de fls. 158/168 e 189/190, que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de mútuo firmado pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observado o benefício da assistência judiciária.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
462/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 462/2513

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) deve ser observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações;
- b) incide o Código de Defesa do Consumidor, a mutabilidade dos contratos de adesão e a Teoria da Imprevisão, possibilitando a revisão e alteração contratual;
- c) a teoria da imprevisão, o princípio da dignidade humana e o direito a moradia são exceções ao princípio do pacta sunt servanda;
- d) a aplicação da Taxa Referencial - TR no reajuste das prestações e do saldo devedor deve ser excluída;
- e) o limite da taxa anual de juros é de 10%;
- f) é ilegal o sistema de amortização crescente - Sacre, a capitalização de juros e o anatocismo;
- g) o ônus da prova deve ser invertido em favor da parte autora;
- h) os valores pagos além do devido devem ser restituídos em dobro;
- i) é inconstitucional a execução extrajudicial realizada conforme o Decreto-Lei n. 70/66;
- j) inversão do ônus sucumbencial (fls. 193/222).

Não foram apresentadas contra-razões (cfr. fl. 231).

Decido.

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (inversão do ônus da prova, mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.
2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
4. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO

CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTE STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

"Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS)."

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação

direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido."

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressaltando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADIns fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa

imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.' (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

"A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada."

Juros. Limite. Lei n. 4.380/64. Inexistência. A Lei n. 4.380/64, em seu art. 6o, e, não limitava os juros nos contratos de SFH, tão-somente tratava das condições para o reajuste previsto no seu art. 5o:

"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal fôr alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado ...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nêle estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente fôr servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior sómente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

- a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;
- b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;
- c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;
- d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;
- e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;
- f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."

Verifica-se, assim, que o art. 6o, e, da Lei n. 4.380/64 não limitava os juros a serem aplicados nos contratos de mútuo para o financiamento de imóvel do Sistema Financeiro da Habitação, funcionava apenas como condição para aplicação do reajuste previsto na norma que a antecedeu. Neste sentido são os seguintes precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SFH. RECURSO ESPECIAL. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 10% AO ANO. LEI 4.380/64. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE.

1. Esta Corte Superior de Justiça, firmou o entendimento no sentido de que o artigo 6º, 'e', da Lei nº 4.380, de 1964, não limitou os juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente tratou dos critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal.

2. Recurso especial provido."

(STJ, 2a Turma, Resp. n. 645.207-SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1a Região), unânime, j. 01.04.2008, Dje 25.04.2008)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO (...). LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. INOCORRÊNCIA (...)."

(TRF da 3a Região, 5a Turma, AC n. 2000.61.00.025684-6, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 12.06.2006, DJ 05.09.06, p. 339)

Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Legalidade. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5o e 6o da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resíduos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela Price, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do Sacre:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(...)

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

(...)

4- Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...)."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)

Eleito o Sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o Sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o Sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela Price, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao dos seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.

(...)

3. No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...)."

(STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)

"EMENTA: SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...)."

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)

"EMENTA: Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...)."

(STJ, 3a Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...)."

(STJ, 2a Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)

Devolução em dobro de quantia cobrada indevidamente. Art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. Má-fé. Comprovação. Exigibilidade. Conquanto aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regulamentados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exige demonstração de má-fé de quem recebeu:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO.

- A devolução do indébito se faz em dobro, quando provada a má-fé de quem recebeu."

(STJ, 3ª Turma, AGREsp n. 200500442769 -PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.12.07, p. 398)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 19.06.00, no valor de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização Sacre (fls. 34/40). A parte autora está inadimplente desde abril de 2002 (fl. 45).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.00.030526-3 AC 1285568
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MOISES HENRIQUE DE SOUZA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Moisés Henrique de Souza e outro contra a sentença de fls. 235/248, que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de financiamento imobiliário, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes fundamentos:

- a) a ilegalidade da correção das prestações e do saldo devedor pela Taxa Referencial - TR;
- b) a amortização das prestações, incluído os juros, deve ser feita antes da correção do saldo devedor;
- c) há incidência do Código de Defesa do Consumidor, a mutabilidade dos contratos de adesão e a teoria da imprevisão;
- d) a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66 (fls. 253/267).

Contra-razões às fls. 271/272.

Decido.

Inexistência de gravame. O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.

Vejamos a jurisprudência:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, 2ª Turma, REsp. n. 620558-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 24.05.05, DJ 20.06.05)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DE APELAÇÃO. REITERAÇÃO DOS TERMOS DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO ESSENCIAL AO SEU CONHECIMENTO. REGULARIDADE FORMAL. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. (...) 1. Não conhecimento do recurso de apelação, naquilo em que a apelante se limitou a reiterar as alegações constantes de sua inicial, não atendendo, dessa forma, o requisito de admissibilidade da regularidade formal. O inciso II, do artigo 514, do Código de Processo Civil exige que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso interposto, impugnando de forma clara e específica os pontos com os quais não concorda no julgado recorrido, não bastando ao apelante, portanto, fazer simples menção às suas peças anteriormente dirigidas ao Juízo de 1º grau. Precedentes jurisprudenciais neste sentido. (...)."

(TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC n. 92.03.046306-2, Rel. Juiz Carlos Delgado, unânime, j. 23.04.08, DJF3 12.06.08)

Do caso dos autos. A alegação acerca da ilegalidade da aplicação da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor e das prestações não foi prevista no pedido inicial e na condenação, razão pela qual não se conhece dessa alegação, à míngua de interesse.

Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Legalidade. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5º e 6º da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resíduos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela Price, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do Sacre:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(...)

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...)."

(TRF da 3ª Região, 5a Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

(...)

4- Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...)."

(TRF da 3ª Região, 2a Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)

Eleito o Sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o Sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o Sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela Price, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao do seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.

(...)

3. No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...)."

(STJ, 4a Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)

"EMENTA: SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...)."

(STJ, 3a Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)

"EMENTA: Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...)."

(STJ, 3a Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...)."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato, teoria da imprevisão, etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Taxas de administração e de risco de crédito. Legitimidade. É legítima a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito quando decorrerem do pactuado. Prevista sua cobrança, não pode o mutuário afastar sua exigência. Destinam-se às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não ensejam, isoladamente, a inadimplência do mutuário:

"EMENTA: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...).

(...)

13. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200361000176967-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

Seguro habitacional. Legalidade. A contratação do seguro habitacional, em se tratando de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas ou de garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária, é obrigatória, nos termos do art. 20, d e f, do Decreto-lei n. 73/66, o qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros, entre outras providências:

"Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

(...)

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;

(...)

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária (...)."

A cobrança do seguro habitacional decorre, ainda, do pactuado, de modo que o mutuário não pode afastar sua exigência. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada das obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não enseja a revisão contratual, deve ser demonstrada a abusividade do valor cobrado, comparativamente aos preços cobrados no mercado por outras seguradoras em operações análogas.

Neste sentido é o seguinte precedente:

"EMENTA: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) PRÊMIO DE SEGURO (...).

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, 'd' e 'f').

18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461140041091-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

Devolução em dobro de quantia cobrada indevidamente. Art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. Má-fé. Comprovação. Exigibilidade. Conquanto aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regulamentados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exige demonstração de má-fé de quem recebeu:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO.

- A devolução do indébito se faz em dobro, quando provada a má-fé de quem recebeu."

(STJ, 3ª Turma, AGREsp n. 200500442769 -PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.12.07, p. 398)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 23.12.99, no valor de R\$ 45.400,00 (quarenta e cinco mil e quatrocentos reais), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares e sistema de amortização Sacre (fls. 27/46). A parte apelante está inadimplente desde 23.11.02 (fl. 65).

A parte autora não logrou demonstrar quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do contrato.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
477/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 477/2513

PROC. : 2003.61.02.001415-8 AC 1023277
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : LUIZ ALBERTO PELA e outro
ADV : JOSE ANTONIO PINHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Luiz Alberto Pelá e outro contra a sentença de fls. 302/308, que julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a)requer a apreciação do agravo retido às fls. 277/298;
- b)a Taxa Referencial - TR não reflete a atualização do poder aquisitivo da moeda, mas sim a remuneração de capital;
- c)inobservância das disposições da Lei n. 4.380/64;
- d)incide o Código de Defesa do Consumidor na relação entre as partes e, por conseqüência, a adequação do contrato às suas normas;
- e)o contrato de adesão é mutável;
- f)a instituição de Taxa de Seguro constitui "venda casada";
- g)requer a diminuição do saldo devedor, bom como das prestações, uma vez que não falta amparo legal para o modo como é amortizado o saldo devedor e a para o modo como é aplicado os juros (fls. 327/360).

Não foram apresentadas contra-razões.

Decido.

Perícia. Contrato do sistema Sacre. Indeferimento. Em que pese seja genericamente conveniente a prova pericial nas ações relativas a contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, pois tais contratos por vezes subordinam o reajuste das prestações à situação econômica do mutuário, faz-se prescindível prova dessa espécie quando, nos casos de contratos sujeitos ao reajuste pelo sistema Sacre, a questão for exclusivamente de direito ou os fatos puderem ser provados por outros meios:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. NECESSIDADE DE PERÍCIA.

- Na inicial a recorrente pleiteia a condenação da CEF à revisão do contrato para que: seja obedecida a periodicidade anual de reajuste, conforme planilha acostada; sejam aplicados juros anuais de 10,00%, sem cumulatividade; possam contratar novo seguro, em outra seguradora; proceda à amortização da dívida anteriormente à correção do saldo, nos termos da letra 'e' do artigo 6º da Lei nº

4.380/64, bem como aplique a tabela 'price' no lugar da SACRE; sejam restituídos em dobro os valores pagos a maior; a CEF conceda quitação do financiamento após o prazo de 240 meses, bem como seja declarada nula a cláusula 14ª que responsabiliza o mutuário pelo saldo devedor residual.

- É prescindível o exame técnico no caso concreto, porquanto as matérias são eminentemente de direito e não apresentam complexidade que demande exame técnico, conforme bem argumentou o Juízo 'a quo', de sorte que não há qualquer cerceamento de defesa e violação aos princípios constitucionais elencados nos incs. XXXV, LIV e LV da CF/88."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 200603000225770, Rel. DEs. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 16.07.07, DJ 11.09.07, p. 417, grifei)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. SACRE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC.

II - O feito originário trata de ação na qual a recorrente visa o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação dos critérios de reajustamento das prestações e de atualização do saldo devedor referentes ao contrato de mútuo habitacional.

III - Quanto à alegação de que não foi observado pela Caixa Econômica Federal - CEF a correta aplicação dos índices previamente estabelecidos para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor, tal comprovação independe da produção de prova pericial, eis que se trata de contrato lastreado em cláusula SACRE. Precedentes desta Colenda 2ª Turma.

IV - Não obstante a desnecessidade de realização de prova pericial, há de se ter em conta que inicialmente foi deferido efeito suspensivo ao presente recurso para que a perícia fosse realizada.

V - As provas, assim, já deferidas e eventualmente realizadas não devem ser desprezadas, mas sim devidamente avaliadas. Mantenho, pois, a realização da perícia já deferida.

(...)

VIII - Agravo parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000645751, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, unânime, j. 02.10.07, DJ 26.10.07, p. 411, grifei)

"EMENTA: SISTEMA HIPOTECÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA SACRE. APLICAÇÃO DA TR. LIMITAÇÃO DE JUROS.

1. Não é o caso de ser realizada perícia quando controvérsia versa sobre questões meramente de direito, na medida em que se discute a legalidade dos critérios de cálculo estipulados no contrato.

2. O contrato em questão foi firmado no âmbito do Sistema Hipotecário, não sendo aplicadas ao acordo as regras do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

3. A adoção do sistema SACRE é ato jurídico perfeito, devendo ser observado pelas partes contratantes, visto que sua sistemática não propicia a ocorrência da capitalização de juros.

4. Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8.177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

5. Descabe limitar juros remuneratórios em 12% a.a. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4, entendeu, que a norma inscrita no § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC n.º 40/03, não era de eficácia plena e estava condicionada à edição de lei complementar que regularia o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Ademais, a matéria foi pacificada pela Súmula n.º 648 do STF."

(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200371000355877, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros, unânime, j. 07.11.06, DJ 29.11.06, p. 865, grifei)

"EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. SISTEMA SACRE. LEGALIDADE. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- O indeferimento de prova pericial que tinha por objetivo a verificação do cumprimento, pelo agente financeiro, de critérios considerados inaplicáveis ao contrato em questão coaduna-se com os princípios da celeridade e da economia processual, não constituindo, de forma alguma, cerceamento de defesa.

- O Sistema de Amortização Crescente (Sacre), eleito no contrato, atribui às prestações e ao saldo devedor os mesmo índices e atualização, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, o que possibilita a quitação do contrato no prazo convencionado.

- A adoção do Sistema Sacre, é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes, sendo que a utilização de tal sistema nos contratos de mútuo encontra amparo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, ambos da Lei nº 4.380/64.

- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo."

(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200370000040475, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, unânime, j. 16.06.05, DJ 20.07.05, p. 557, grifei)

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

"Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS)."

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido."

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO.CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressaltando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à

vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.' (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

"A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada."

Juros. Limite. Lei n. 4.380/64. Inexistência. A Lei n. 4.380/64, em seu art. 6o, e, não limitava os juros nos contratos de SFH, tão-somente tratava das condições para o reajuste previsto no seu art. 5o:

"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida tôda a vez que o salário mínimo legal fôr alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nêle estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."

Verifica-se, assim, que o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/64 não limitava os juros a serem aplicados nos contratos de mútuo para o financiamento de imóvel do Sistema Financeiro da Habitação, funcionava apenas como condição para aplicação do reajuste previsto na norma que a antecedeu. Neste sentido são os seguintes precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SFH. RECURSO ESPECIAL. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 10% AO ANO. LEI 4.380/64. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE.

1. Esta Corte Superior de Justiça, firmou o entendimento no sentido de que o artigo 6º, 'e', da Lei nº 4.380, de 1964, não limitou os juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente tratou dos critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal.

2. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, Resp. n. 645.207-SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), unânime, j. 01.04.2008, DJe 25.04.2008)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO (...). LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. INOCORRÊNCIA (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.61.00.025684-6, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 12.06.2006, DJ 05.09.06, p. 339)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Seguro habitacional. Legalidade. A contratação do seguro habitacional, em se tratando de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas ou de garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária, é obrigatória, nos termos do art. 20, d e f, do Decreto-lei n. 73/66, o qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros, entre outras providências:

"Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

(...)

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;

(...)

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária (...)."

A cobrança do seguro habitacional decorre, ainda, do pactuado, de modo que o mutuário não pode afastar sua exigência. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada das obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não enseja a revisão contratual, deve ser demonstrada a abusividade do valor cobrado, comparativamente aos preços cobrados no mercado por outras seguradoras em operações análogas.

Neste sentido é o seguinte precedente:

"EMENTA: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) PRÊMIO DE SEGURO (...).

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, 'd' e 'f').

18. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461140041091-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Legalidade. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5o e 6o da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resíduos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela Price, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do Sacre:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(...)

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

(...)

4- Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...)."

(TRF da 3ª Região, 2a Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)

Eleito o Sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o Sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o Sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela Price, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao do seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.

(...)

3. No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...)."

(STJ, 4a Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)

"EMENTA: SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...)."

(STJ, 3a Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)

"EMENTA: Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...)."

(STJ, 3a Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...)."

(STJ, 2a Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3o da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

"Art. 3o. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'"

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 29.09.00, no valor de R\$ 62.500,00 (sessenta e dois mil e quinhentos reais), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares e sistema Sacre (fls. 31/39). E a parte apelante está inadimplente desde 29.01.02 (fl. 108). O contrato não prevê a cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (fl. 33).

A parte autora não logrou demonstrar quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do contrato.

Em que pese seja genericamente conveniente a prova pericial nas ações relativas a contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, faz-se prescindível prova dessa espécie quando os contratos forem reajustados pelo sistema Sacre, razão pela qual é desnecessária audiência para o perito esclarecer seu laudo.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo retido e à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.14.002422-2 AC 1135831
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : WAGNER APARECIDO GALVAO e outro
ADV : ROSANA HELENA MOREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Wagner Aparecido Galvão e outro contra a sentença de fls. 188/189, que julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes fundamentos:

a) há necessidade de realização de perícia contábil;

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
487/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 487/2513

- b) é inconstitucional a execução extrajudicial;
- c) o art. 620 do Código de processo Civil revogou o Dec. lei n. 70/66;
- d) inobservância do procedimento executório (fls. 205/224)

Não foram apresentadas contra-razões.

Decido.

Perícia. Contrato do sistema Sacre. Indeferimento. Em que pese seja genericamente conveniente a prova pericial nas ações relativas a contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, pois tais contratos por vezes subordinam o reajuste das prestações à situação econômica do mutuário, faz-se prescindível prova dessa espécie quando, nos casos de contratos sujeitos ao reajuste pelo sistema Sacre, a questão for exclusivamente de direito ou os fatos puderem ser provados por outros meios:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. NECESSIDADE DE PERÍCIA.

- Na inicial a recorrente pleiteia a condenação da CEF à revisão do contrato para que: seja obedecida a periodicidade anual de reajuste, conforme planilha acostada; sejam aplicados juros anuais de 10,00%, sem cumulatividade; possam contratar novo seguro, em outra seguradora; proceda à amortização da dívida anteriormente à correção do saldo, nos termos da letra 'e' do artigo 6º da Lei nº

4.380/64, bem como aplique a tabela 'price' no lugar da SACRE; sejam restituídos em dobro os valores pagos a maior; a CEF conceda quitação do financiamento após o prazo de 240 meses, bem como seja declarada nula a cláusula 14ª que responsabiliza o mutuário pelo saldo devedor residual.

- É prescindível o exame técnico no caso concreto, porquanto as matérias são eminentemente de direito e não apresentam complexidade que demande exame técnico, conforme bem argumentou o Juízo 'a quo', de sorte que não há qualquer cerceamento de defesa e violação aos princípios constitucionais elencados nos incs. XXXV, LIV e LV da CF/88."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 200603000225770, Rel. DEs. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 16.07.07, DJ 11.09.07, p. 417, grifei)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. SACRE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC.

II - O feito originário trata de ação na qual a recorrente visa o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação dos critérios de reajustamento das prestações e de atualização do saldo devedor referentes ao contrato de mútuo habitacional.

III - Quanto à alegação de que não foi observado pela Caixa Econômica Federal - CEF a correta aplicação dos índices previamente estabelecidos para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor, tal comprovação independe da produção de prova pericial, eis que se trata de contrato lastreado em cláusula SACRE. Precedentes desta Colenda 2ª Turma.

IV - Não obstante a desnecessidade de realização de prova pericial, há de se ter em conta que inicialmente foi deferido efeito suspensivo ao presente recurso para que a perícia fosse realizada.

V - As provas, assim, já deferidas e eventualmente realizadas não devem ser desprezadas, mas sim devidamente avaliadas. Mantenho, pois, a realização da perícia já deferida.

(...)

VIII - Agravo parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000645751, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, unânime, j. 02.10.07, DJ 26.10.07, p. 411, grifei)

"EMENTA: SISTEMA HIPOTECÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA SACRE. APLICAÇÃO DA TR. LIMITAÇÃO DE JUROS.

1. Não é o caso de ser realizada perícia quando controversia versa sobre questões meramente de direito, na medida em que se discute a legalidade dos critérios de cálculo estipulados no contrato.

2. O contrato em questão foi firmado no âmbito do Sistema Hipotecário, não sendo aplicadas ao acordo as regras do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

3. A adoção do sistema SACRE é ato jurídico perfeito, devendo ser observado pelas partes contratantes, visto que sua sistemática não propicia a ocorrência da capitalização de juros.

4. Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8.177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

5. Descabe limitar juros remuneratórios em 12% a.a. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4, entendeu, que a norma inscrita no § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC n.º 40/03, não era de eficácia plena e estava condicionada à edição de lei complementar que regularia o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Ademais, a matéria foi pacificada pela Súmula n.º 648 do STF."

(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200371000355877, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros, unânime, j. 07.11.06, DJ 29.11.06, p. 865, grifei)

"EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. SISTEMA SACRE. LEGALIDADE. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- O indeferimento de prova pericial que tinha por objetivo a verificação do cumprimento, pelo agente financeiro, de critérios considerados inaplicáveis ao contrato em questão coaduna-se com os princípios da celeridade e da economia processual, não constituindo, de forma alguma, cerceamento de defesa.

- O Sistema de Amortização Crescente (Sacre), eleito no contrato, atribui às prestações e ao saldo devedor os mesmo índices e atualização, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, o que possibilita a quitação do contrato no prazo convencionado.

- A adoção do Sistema Sacre, é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes, sendo que a utilização de tal sistema nos contratos de mútuo encontra amparo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, ambos da Lei nº 4.380/64.

- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo."

(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200370000040475, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, unânime, j. 16.06.05, DJ 20.07.05, p. 557, grifei)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Execução extrajudicial. Intimação por edital. Admissibilidade. É admissível a intimação do devedor por edital na execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66:

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. (...) VIOLAÇÃO AO DECRETO-LEI 70/66, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.004/90. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE.

(...)

2. A intimação por edital é lícita, consoante permissivo contido no Decreto-lei nº 70/6. Assim, não se justificam as alegações de irregularidades no procedimento extrajudicial.

3. Recurso Especial desprovido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 465.963-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 21.10.03, DJ 03.11.03, p. 251)

"EMENTA: Sistema Financeiro de Habitação. Aviso. Execução extrajudicial. Praça. Intimação. Precedente da Corte.

1. Destacadas pelo Acórdão recorrido as peculiaridades do caso, não se pode inquirir de nulidade a intimação por edital, desde que não localizado o devedor para efeitos de intimação pessoal, considerando que o aviso de cobrança foi expedido e que certificado que a devedora se encontrava em lugar incerto e não sabido, afastados, por isso, os paradigmas trazidos no especial.

2. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 476.216-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 03.06.03, DJ 25.08.03, p. 303)

Agente fiduciário. Escolha unilateral. Admissibilidade. É admissível a escolha unilateral do agente fiduciário pelo agente financeiro para promover a execução extrajudicial no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. (...) ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE.

(...)

7. Tratando-se de hipoteca constituída no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e atuando as instituições elencadas no inciso II do art. 30, do Decreto-Lei 70/66, como mandatárias do Banco Nacional da Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que haja expressa previsão contratual.

(...)

9. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 867.809-MT, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 05.12.06, DJ 05.03.07, p. 265)

"EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.(...) ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO.

(...)

5. O art. 30 , inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da

República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo § 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 485.253-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 05.40.05, DJ 18.04.05, p. 214)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 15.08.00, no valor de R\$ 38.633,55 (trinta e oito mil, seiscentos e trinta e três reais e cinqüenta e cinco centavos), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares e sistema Sacre (fls. 29 e 38). E a parte apelante está inadimplente desde 15.06.02 (fl. 43). O contrato não prevê a cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (fl. 31).

Desse modo, assentada a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e à falta de demonstração de eventuais ilegalidades perpetradas no curso da execução extrajudicial, não há como obviar a satisfação do direito de crédito do agente financeiro.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.14.002650-4 AC 1135832
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : WAGNER APARECIDO GALVAO e outro
ADV : ROSANA HELENA MOREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Wagner Aparecido Galvão e outro contra a sentença de fls. 176/179, que julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes fundamentos:

- a) há necessidade de realização de perícia contábil;
- b) deve ser respeitado a boa-fé contratual e a função social dos contratos;
- c) incide o Código de Defesa do Consumidor na relação entre as partes e, por consequência, a adequação do contrato às suas normas;
- d) a utilização da Tabela Price como sistema de amortização da dívida é ilegal e ocasiona anatocismo;
- e) a taxa de juros deve ser limitada a 6% ao ano;
- f) é inconstitucional a execução extrajudicial;
- g) o art. 620 do Código de processo Civil revogou o Dec.lei n. 70/66;
- h) a instituição de Taxa de Seguro constitui "venda casada";
- i) seja reconhecido o direito de reaver o que foi pago a mais;
- j) a Taxa Referencial - TR não reflete a atualização do poder aquisitivo da moeda, mas sim a remuneração de capital e sua utilização ocasiona anatocismo;
- k) inobservância da Lei n. 4.380/64 e das resoluções do Banco Central - BACEN e do Banco Nacional de Habitação - BNH e do Conselho Monetário Nacional;
- l) não há previsão contratual ou legal para cobrança de Taxa de Comissão de Concessão de Crédito ou Taxa Administrativa e similares (fls. 192/210).

Não foram apresentadas contra-razões.

Decido.

Inexistência de gravame. O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.

Do caso dos autos. A parte apelante alega que a utilização da Tabela Price como sistema de amortização causa anatocismo. Não assiste razão a recorrente, o sistema de amortização estabelecido no contrato foi o SACRE (fl. 35), razão pela qual não se conhece dessa alegação, à míngua de interesse.

Perícia. Contrato do sistema Sacre. Indeferimento. Em que pese seja genericamente conveniente a prova pericial nas ações relativas a contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, pois tais contratos por

vezes subordinam o reajuste das prestações à situação econômica do mutuário, faz-se prescindível prova dessa espécie quando, nos casos de contratos sujeitos ao reajuste pelo sistema Sacre, a questão for exclusivamente de direito ou os fatos puderem ser provados por outros meios:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. NECESSIDADE DE PERÍCIA.

- Na inicial a recorrente pleiteia a condenação da CEF à revisão do contrato para que: seja obedecida a periodicidade anual de reajuste, conforme planilha acostada; sejam aplicados juros anuais de 10,00%, sem cumulatividade; possam contratar novo seguro, em outra seguradora; proceda à amortização da dívida anteriormente à correção do saldo, nos termos da letra 'e' do artigo 6º da Lei nº

4.380/64, bem como aplique a tabela 'price' no lugar da SACRE; sejam restituídos em dobro os valores pagos a maior; a CEF conceda quitação do financiamento após o prazo de 240 meses, bem como seja declarada nula a cláusula 14ª que responsabiliza o mutuário pelo saldo devedor residual.

- É prescindível o exame técnico no caso concreto, porquanto as matérias são eminentemente de direito e não apresentam complexidade que demande exame técnico, conforme bem argumentou o Juízo 'a quo', de sorte que não há qualquer cerceamento de defesa e violação aos princípios constitucionais elencados nos incs. XXXV, LIV e LV da CF/88."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 200603000225770, Rel. DEs. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 16.07.07, DJ 11.09.07, p. 417, grifei)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. SACRE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC.

II - O feito originário trata de ação na qual a recorrente visa o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação dos critérios de reajustamento das prestações e de atualização do saldo devedor referentes ao contrato de mútuo habitacional.

III - Quanto à alegação de que não foi observado pela Caixa Econômica Federal - CEF a correta aplicação dos índices previamente estabelecidos para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor, tal comprovação independe da produção de prova pericial, eis que se trata de contrato lastreado em cláusula SACRE. Precedentes desta Colenda 2ª Turma.

IV - Não obstante a desnecessidade de realização de prova pericial, há de se ter em conta que inicialmente foi deferido efeito suspensivo ao presente recurso para que a perícia fosse realizada.

V - As provas, assim, já deferidas e eventualmente realizadas não devem ser desprezadas, mas sim devidamente avaliadas. Mantenho, pois, a realização da perícia já deferida.

(...)

VIII - Agravo parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000645751, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, unânime, j. 02.10.07, DJ 26.10.07, p. 411, grifei)

"EMENTA: SISTEMA HIPOTECÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA SACRE. APLICAÇÃO DA TR. LIMITAÇÃO DE JUROS.

1. Não é o caso de ser realizada perícia quando controversia versa sobre questões meramente de direito, na medida em que se discute a legalidade dos critérios de cálculo estipulados no contrato.

2. O contrato em questão foi firmado no âmbito do Sistema Hipotecário, não sendo aplicadas ao acordo as regras do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

3. A adoção do sistema SACRE é ato jurídico perfeito, devendo ser observado pelas partes contratantes, visto que sua sistemática não propicia a ocorrência da capitalização de juros.

4. Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8.177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

5. Descabe limitar juros remuneratórios em 12% a.a. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4, entendeu, que a norma inscrita no § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC n.º 40/03, não era de eficácia plena e estava condicionada à edição de lei complementar que regularia o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Ademais, a matéria foi pacificada pela Súmula n.º 648 do STF."

(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200371000355877, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros, unânime, j. 07.11.06, DJ 29.11.06, p. 865, grifei)

"EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. SISTEMA SACRE. LEGALIDADE. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- O indeferimento de prova pericial que tinha por objetivo a verificação do cumprimento, pelo agente financeiro, de critérios considerados inaplicáveis ao contrato em questão coaduna-se com os princípios da celeridade e da economia processual, não constituindo, de forma alguma, cerceamento de defesa.

- O Sistema de Amortização Crescente (Sacre), eleito no contrato, atribui às prestações e ao saldo devedor os mesmo índices e atualização, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, o que possibilita a quitação do contrato no prazo convencionado.

- A adoção do Sistema Sacre, é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes, sendo que a utilização de tal sistema nos contratos de mútuo encontra amparo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, ambos da Lei nº 4.380/64.

- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo."

(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200370000040475, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, unânime, j. 16.06.05, DJ 20.07.05, p. 557, grifei)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTE STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Taxa máxima de juros. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o limite para a taxa efetiva de juros é de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 25 da Lei n. 8.692/93, com redação dada pelo art. 3o da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01:

"Art. 3o. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'"

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Execução hipotecária. Aplicação do Código de Processo Civil. Inadmissibilidade. Na execução hipotecária processada sob o regime da Lei n. 5.741/71, a adjudicação pelo credor se dá pelo valor do saldo devedor, quitando integralmente o débito do mutuário, nos termos do art. 7º daquela Lei (STJ, REsp n. 427.776-SP, Rel. Eliana Calmon, unânime, j. 17.10.02, DJ 18.11.02, p. 205; REsp n. 390.913-PR, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 02.05.02, DJ 17.06.02, p. 259). Por essa razão, entende-se que deve ser respeitada a regra da menor onerosidade (CPC, art. 620) e, em consequência, que é indisponível aquela modalidade de execução especial: o credor hipotecário não tem a faculdade de, a seu talante, valer-se da execução regida pelo Código de Processo Civil, exceto se a pretensão fundar-se em outra causa que não a falta de pagamento (Lei n. 5.741/71, art. 10):

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. APLICAÇÃO DO REGIME PREVISTO NA LEI 5.741/71. FALTA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1 - A ação executiva do crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação deve observar o rito previsto pela Lei 5.741/71, salvo quando fundada em outra causa que não a falta de pagamento das prestações vencidas, o que levaria ao seu processamento na forma do Código de Processo Civil (art. 10 da Lei 5.741/71).

2 - Recurso especial não conhecido.

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 664.058-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 340)

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional, em que se alega ofensa do art. 128 e 460, do Código de Processo Civil e art. 10 da Lei n.º 5.741/71.

Decido.

Os dispositivos do Código de Processo Civil não foram objeto de debate no aresto, nem opostos embargos de declaração a fim de que o Tribunal a quo acerca deles se pronunciasse. Ausente, pois, o indispensável requisito do prequestionamento. Incidem na espécie os enunciados das Súmulas n.º 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao art. 10 Lei n.º 5.741/71, a controvérsia foi resolvida com base na jurisprudência desta Corte verbis: 'Admitindo-se, para argumentar, a validade da cláusula, inserida no contrato de adesão, que permitiu a extinção do contrato pela simples cessão da posição do promitente comprador sem justificar a existência de algum prejuízo ao credor e com vencimento antecipado do crédito, tenho que a CEF, ao promover o processo de execução do débito, está, substancialmente cobrando prestações. E isto é suficiente para enquadrar a hipótese na regra dos arts. 6.º e 7.º da Lei n.º 5.741/71, porquanto o disposto no art. 10 está dirigido para outras hipóteses que não compreendem a execução de prestações vencidas. E quanto à persistência dessa regra do art. 10 dentro do sistema, há de ser invocada a mesma ponderação feita para outra situação, mas também relativa à execução no sistema financeiro da habitação: já não mais subsiste a opção entre um processo mais favorável e outro mais gravoso ao devedor, pois o art. 620 do CPC determina: 'Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso' (REsp n.º 78.365/RS, da lavra do em. Ministro Ari Pargendler, examinando as alternativas do art. 1.º da Lei n.º 5.741/71)' (...).

Assim, a pretensão recursal também encontra óbice no enunciado da Súmula n.º 83 deste Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego seguimento ao recurso especial."

(STJ, REsp n. 520.892-PR, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, decisão, DJ 04.03.04)

"Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela Caixa Econômica Federal - CEF contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência ao art. 10, da Lei 5.741/71 e 620, do CPC, em questão resumida nesta ementa (...):

'SFH. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EM JUÍZO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. OBRIGATORIEDADE DO RITO DA LEI Nº 5.741/71.

Quando executada em juízo dívida proveniente de contrato de mútuo hipotecário celebrado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, impõe-se obrigatoriamente a adoção do rito estabelecido na Lei nº 5.741/71, aplicáveis as normas do CPC apenas de forma subsidiária. Hipótese em que prevalece a norma especial sobre a geral, tanto mais porque o procedimento adotado pela Lei nº 5.741/71 é visivelmente favorável ao devedor, que se desonera da dívida com a arrematação ou adjudicação do bem.'

A execução pela Lei 5.741/71 é admitida por esta Corte (cf. REsp n. 390.913/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, DJU de 17.06.2002 e REsp n. 308.678/SC, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 04.02.2002).

Incide, na espécie, a Súmula 83 do STJ.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo."

(STJ, AG n. 424.611-PR, Rel. Min. Aldir Passarinho, decisão, DJ 04.11.02)

Seguro habitacional. Legalidade. A contratação do seguro habitacional, em se tratando de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas ou de garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária, é obrigatória, nos termos do art. 20, d e f, do Decreto-lei n. 73/66, o qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros, entre outras providências:

"Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

(...)

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;

(...)

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária (...)."

A cobrança do seguro habitacional decorre, ainda, do pactuado, de modo que o mutuário não pode afastar sua exigência. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada das obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não enseja a revisão contratual, deve ser demonstrada a abusividade do valor cobrado, comparativamente aos preços cobrados no mercado por outras seguradoras em operações análogas.

Neste sentido é o seguinte precedente:

"EMENTA: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) PRÊMIO DE SEGURO (...).

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado

entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, 'd' e 'f').

18. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461140041091-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

Devolução em dobro de quantia cobrada indevidamente. Art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. Má-fé. Comprovação. Exigibilidade. Conquanto aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regulamentados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exige demonstração de má-fé de quem recebeu:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO.

- A devolução do indébito se faz em dobro, quando provada a má-fé de quem recebeu."

(STJ, 3ª Turma, AGREsp n. 200500442769 -PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.12.07, p. 398)

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

"Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS)."

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido."

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO.CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressalvando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.' (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

"A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada."

Taxas de administração e de risco de crédito. Legitimidade. É legítima a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito quando decorrerem do pactuado. Prevista sua cobrança, não pode o mutuário afastar sua exigência. Destinam-se às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não ensejam, isoladamente, a inadimplência do mutuário:

"EMENTA: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...).

(...)

13. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200361000176967-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 15.08.00, no valor de R\$ 38.633,55 (trinta e oito mil, seiscentos e trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares e sistema Sacre (fls. 35 e 44). E a parte apelante está inadimplente desde 15.06.02 (fl. 50). O contrato não prevê a cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (fl. 37).

As mencionadas Resoluções do Conselho Monetário Nacional - CMN, do Banco Central do Brasil - Bacen e do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH apenas explicitaram as normas abstratamente fixadas nos dispositivos legais

pertinentes. Não merece prosperar o entendimento de que são inaplicáveis esses atos regulamentares, à míngua de comprovação de ilegalidade.

Desse modo, assentada a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e à falta de demonstração de eventuais ilegalidades perpetradas no curso da execução extrajudicial, não há como obviar a satisfação do direito de crédito do agente financeiro.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.82.059890-4 AC 1139215
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP
APTE : GABRIEL AIDAR ABOUCHAR
ADV : ANA BEATRIZ CHECCHIA DE TOLEDO
APTE : ROBERTO RIBEIRO DE MENDONCA e outro
ADV : GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE A : HORACIO ALBERTO AUFRANC
ADV : GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Requer o apelante, fls. 315/316, a desistência do recurso interposto, dada a "integralização total da garantia pela Executada Setal S/A Engenharia Construções e Perfurações e subsequente conversão em renda para União".

2. Intimada, a União alega que o presente recurso concerne aos autos da Execução Fiscal n. 2003.61.82.009206-1, e a decisão de fl. 316 foi proferida nos autos da Execução fiscal n. 2004.61.82.000429-2 (fls. 321/334).

3. Assiste razão à União. Não há conexão entre o pedido de desistência formulado pelos apelantes e este recurso, apelação cível nos Embargos n. 2003.61.82.059890-4, referente à Execução Fiscal n. 2003.61.82.009206-1 (fl. 2).

4. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.00.014036-9 AC 1258492

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
503/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 503/2513

ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IVAIR ARRIVABENE e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Ivair Arrivabene e outro contra a sentença de fls. 161/175, que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de mútuo firmado pelo Sistema Financeiro da Habitação e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) preliminar de cerceamento de defesa em razão do indeferimento da prova pericial;
- b) incide o Código de Defesa do Consumidor, a mutabilidade dos contratos de adesão, possibilitando a revisão e alteração contratual;
- c) configuram práticas abusivas a correção das prestações e do saldo devedor pela TR mais juros, bem como a capitalização composta pela tabela Sacre;
- d) é ilegal a cobrança de juros compostos, caracterizando o anatocismo;
- e) somente o Plano de Equivalência Salarial pode reequilibrar o contrato de mútuo (fls. 177/231).

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 232).

Decido.

Perícia. Contrato do sistema Sacre. Indeferimento. Em que pese seja genericamente conveniente a prova pericial nas ações relativas a contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, pois tais contratos por vezes subordinam o reajuste das prestações à situação econômica do mutuário, faz-se prescindível prova dessa espécie quando, nos casos de contratos sujeitos ao reajuste pelo sistema Sacre, a questão for exclusivamente de direito ou os fatos puderem ser provados por outros meios:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. NECESSIDADE DE PERÍCIA.

- Na inicial a recorrente pleiteia a condenação da CEF à revisão do contrato para que: seja obedecida a periodicidade anual de reajuste, conforme planilha acostada; sejam aplicados juros anuais de 10,00%, sem cumulatividade; possam contratar novo seguro, em outra seguradora; proceda à amortização da dívida anteriormente à correção do saldo, nos termos da letra 'e' do artigo 6º da Lei nº

4.380/64, bem como aplique a tabela 'price' no lugar da SACRE; sejam restituídos em dobro os valores pagos a maior; a CEF conceda quitação do financiamento após o prazo de 240 meses, bem como seja declarada nula a cláusula 14ª que responsabiliza o mutuário pelo saldo devedor residual.

- É prescindível o exame técnico no caso concreto, porquanto as matérias são eminentemente de direito e não apresentam complexidade que demande exame técnico, conforme bem argumentou o Juízo 'a quo', de sorte que não há qualquer cerceamento de defesa e violação aos princípios constitucionais elencados nos incs. XXXV, LIV e LV da CF/88."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 200603000225770, Rel. DEs. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 16.07.07, DJ 11.09.07, p. 417, grifei)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. SACRE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC.

II - O feito originário trata de ação na qual a recorrente visa o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação dos critérios de reajustamento das prestações e de atualização do saldo devedor referentes ao contrato de mútuo habitacional.

III - Quanto à alegação de que não foi observado pela Caixa Econômica Federal - CEF a correta aplicação dos índices previamente estabelecidos para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor, tal comprovação independe da produção de prova pericial, eis que se trata de contrato lastreado em cláusula SACRE. Precedentes desta Colenda 2ª Turma.

IV - Não obstante a desnecessidade de realização de prova pericial, há de se ter em conta que inicialmente foi deferido efeito suspensivo ao presente recurso para que a perícia fosse realizada.

V - As provas, assim, já deferidas e eventualmente realizadas não devem ser desprezadas, mas sim devidamente avaliadas. Mantenho, pois, a realização da perícia já deferida.

(...)

VIII - Agravo parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000645751, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, unânime, j. 02.10.07, DJ 26.10.07, p. 411, grifei)

"EMENTA: SISTEMA HIPOTECÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA SACRE. APLICAÇÃO DA TR. LIMITAÇÃO DE JUROS.

1. Não é o caso de ser realizada perícia quando controvérsia versa sobre questões meramente de direito, na medida em que se discute a legalidade dos critérios de cálculo estipulados no contrato.

2. O contrato em questão foi firmado no âmbito do Sistema Hipotecário, não sendo aplicadas ao acordo as regras do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

3. A adoção do sistema SACRE é ato jurídico perfeito, devendo ser observado pelas partes contratantes, visto que sua sistemática não propicia a ocorrência da capitalização de juros.

4. Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8.177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

5. Descabe limitar juros remuneratórios em 12% a.a. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4, entendeu, que a norma inscrita no § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC n.º 40/03, não era de eficácia plena e estava condicionada à edição de lei complementar que regularia o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Ademais, a matéria foi pacificada pela Súmula n.º 648 do STF."

(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200371000355877, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros, unânime, j. 07.11.06, DJ 29.11.06, p. 865, grifei)

"EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. SISTEMA SACRE. LEGALIDADE. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- O indeferimento de prova pericial que tinha por objetivo a verificação do cumprimento, pelo agente financeiro, de critérios considerados inaplicáveis ao contrato em questão coaduna-se com os princípios da celeridade e da economia processual, não constituindo, de forma alguma, cerceamento de defesa.

- O Sistema de Amortização Crescente (Sacre), eleito no contrato, atribui às prestações e ao saldo devedor os mesmo índices e atualização, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, o que possibilita a quitação do contrato no prazo convencionado.

- A adoção do Sistema Sacre, é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes, sendo que a utilização de tal sistema nos contratos de mútuo encontra amparo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, ambos da Lei nº 4.380/64.

- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo."

(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200370000040475, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, unânime, j. 16.06.05, DJ 20.07.05, p. 557, grifei)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição publica atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Legalidade. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5o e 6o da Lei

n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resíduos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela Price, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do Sacre:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(...)

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

(...)

4- Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...)."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)

Eleito o Sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o Sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o Sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela Price, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao do seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.

(...)

3. No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...)."

(STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)

"EMENTA: SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...)."

(STJ, 3a Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)

"EMENTA: Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...)."

(STJ, 3a Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...)."

(STJ, 2a Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

"Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS)."

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido."

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula n.º 168/STJ).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
509/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 509/2513

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressalvando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.' (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

"A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada."

Seguro habitacional. Legalidade. A contratação do seguro habitacional, em se tratando de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas ou de garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária, é obrigatória, nos termos do art. 20, d e f, do Decreto-lei n. 73/66, o qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros, entre outras providências:

"Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

(...)

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;

(...)

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária (...)."

A cobrança do seguro habitacional decorre, ainda, do pactuado, de modo que o mutuário não pode afastar sua exigência. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada das obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não enseja a revisão contratual, deve ser demonstrada a abusividade do valor cobrado, comparativamente aos preços cobrados no mercado por outras seguradoras em operações análogas.

Neste sentido é o seguinte precedente:

"EMENTA: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) PRÊMIO DE SEGURO (...).

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, 'd' e 'f').

18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461140041091-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Devolução em dobro de quantia cobrada indevidamente. Art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. Má-fé. Comprovação. Exigibilidade. Conquanto aplicável o Código de Defesa do Consumidor

aos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regulamentados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exige demonstração de má-fé de quem recebeu:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO.

- A devolução do indébito se faz em dobro, quando provada a má-fé de quem recebeu."

(STJ, 3ª Turma, AGREsp n. 200500442769 -PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.12.07, p. 398)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 20.03.2000, no valor de R\$ 59.700,00 (cinquenta e nove mil e setecentos reais), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares e sistema de amortização Sacre (fls. 38/39). A parte apelante está inadimplente desde 05.01.04 (fl. 71).

A parte autora não logrou demonstrar quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do contrato.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.00.024008-0 AC 1260608
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CRISTIANE DIAS SERRALHEIRO
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Cristiane Dias Serralheiro contra a sentença de fls. 106/110, que julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

a) incide o Código de Defesa do Consumidor;

b) a inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto-Lei n. 70/66, a violação aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal e da ampla defesa (fls. 116/130).

Não foram apresentadas as contra-razões (fl. 131v).

Decido.

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.
2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
4. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTE STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
515/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 515/2513

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 20.05.00, no valor de R\$ 54.157,26 (cinquenta e quatro mil, cento e cinquenta e sete reais e vinte e seis centavos), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares e sistema de amortização Sacre (fls. 23/42). O contrato não prevê a cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais e foi liquidado por adjudicação pelo credor em 27.09.04 (fl. 88).

Desse modo, assentada a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e à falta de demonstração de eventuais ilegalidades perpetradas no curso da execução extrajudicial, não há como obviar a satisfação do direito de crédito do agente financeiro.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.03.002591-1 AC 1296189
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : CRISTINA RODRIGUES GOMES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURO CESAR PEREIRA MAIA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Cristina Rodrigues Gomes contra a sentença de fls. 171/179, que julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) o contrato deve cumprir sua função social;
- b) existem cláusulas restritivas e constritivas no contrato, que devem ser revistas pelo Judiciário por força do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor;
- c) há capitalização de juros, ou seja, anatocismo, no sistema de amortização Sacre;
- d) as parcelas vencidas devem ser incorporadas ao saldo devedor sem, contudo, provocar aumento das prestações;
- e) as taxas de administração e de risco são abusivas;
- f) o Decreto-lei n. 70/66 é inconstitucional, uma vez que contraria os princípios da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório;
- g) a execução extrajudicial é mais gravosa ao mutuário, devendo, portanto, ser aplicado o art. 620 do Código de Processo Civil;
- h) o princípio do pacta sunt servanda foi mitigado pelo Código de Defesa do Consumidor;
- i) há necessidade de realizar prova pericial (fls. 190/224).

Foram apresentadas contra-razões (fl. 229/230).

Decido.

Perícia. Contrato do sistema Sacre. Indeferimento. Em que pese seja genericamente conveniente a prova pericial nas ações relativas a contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, pois tais contratos por vezes subordinam o reajuste das prestações à situação econômica do mutuário, faz-se prescindível prova dessa espécie quando, nos casos de contratos sujeitos ao reajuste pelo sistema Sacre, a questão for exclusivamente de direito ou os fatos puderem ser provados por outros meios:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. NECESSIDADE DE PERÍCIA.

- Na inicial a recorrente pleiteia a condenação da CEF à revisão do contrato para que: seja obedecida a periodicidade anual de reajuste, conforme planilha acostada; sejam aplicados juros anuais de 10,00%, sem cumulatividade; possam contratar novo seguro, em outra seguradora; proceda à amortização da dívida anteriormente à correção do saldo, nos termos da letra 'e' do artigo 6º da Lei nº

4.380/64, bem como aplique a tabela 'price' no lugar da SACRE; sejam restituídos em dobro os valores pagos a maior; a CEF conceda quitação do financiamento após o prazo de 240 meses, bem como seja declarada nula a cláusula 14ª que responsabiliza o mutuário pelo saldo devedor residual.

- É prescindível o exame técnico no caso concreto, porquanto as matérias são eminentemente de direito e não apresentam complexidade que demande exame técnico, conforme bem argumentou o Juízo 'a quo', de sorte que não há qualquer cerceamento de defesa e violação aos princípios constitucionais elencados nos incs. XXXV, LIV e LV da CF/88."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 200603000225770, Rel. DEs. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 16.07.07, DJ 11.09.07, p. 417, grifei)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. SACRE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC.

II - O feito originário trata de ação na qual a recorrente visa o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação dos critérios de reajustamento das prestações e de atualização do saldo devedor referentes ao contrato de mútuo habitacional.

III - Quanto à alegação de que não foi observado pela Caixa Econômica Federal - CEF a correta aplicação dos índices previamente estabelecidos para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor, tal comprovação independe da produção de prova pericial, eis que se trata de contrato lastreado em cláusula SACRE. Precedentes desta Colenda 2ª Turma.

IV - Não obstante a desnecessidade de realização de prova pericial, há de se ter em conta que inicialmente foi deferido efeito suspensivo ao presente recurso para que a perícia fosse realizada.

V - As provas, assim, já deferidas e eventualmente realizadas não devem ser desprezadas, mas sim devidamente avaliadas. Mantenho, pois, a realização da perícia já deferida.

(...)

VIII - Agravo parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000645751, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, unânime, j. 02.10.07, DJ 26.10.07, p. 411, grifei)

"EMENTA: SISTEMA HIPOTECÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA SACRE. APLICAÇÃO DA TR. LIMITAÇÃO DE JUROS.

1. Não é o caso de ser realizada perícia quando controversia versa sobre questões meramente de direito, na medida em que se discute a legalidade dos critérios de cálculo estipulados no contrato.

2. O contrato em questão foi firmado no âmbito do Sistema Hipotecário, não sendo aplicadas ao acordo as regras do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

3. A adoção do sistema SACRE é ato jurídico perfeito, devendo ser observado pelas partes contratantes, visto que sua sistemática não propicia a ocorrência da capitalização de juros.

4. Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8.177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

5. Descabe limitar juros remuneratórios em 12% a.a. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4, entendeu, que a norma inscrita no § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC n.º 40/03, não era de eficácia plena e estava condicionada à edição de lei complementar que regularia o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Ademais, a matéria foi pacificada pela Súmula n.º 648 do STF."

(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200371000355877, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros, unânime, j. 07.11.06, DJ 29.11.06, p. 865, grifei)

"EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. SISTEMA SACRE. LEGALIDADE. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- O indeferimento de prova pericial que tinha por objetivo a verificação do cumprimento, pelo agente financeiro, de critérios considerados inaplicáveis ao contrato em questão coaduna-se com os princípios da celeridade e da economia processual, não constituindo, de forma alguma, cerceamento de defesa.

- O Sistema de Amortização Crescente (Sacre), eleito no contrato, atribui às prestações e ao saldo devedor os mesmo índices e atualização, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, o que possibilita a quitação do contrato no prazo convencionado.

- A adoção do Sistema Sacre, é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes, sendo que a utilização de tal sistema nos contratos de mútuo encontra amparo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, ambos da Lei nº 4.380/64.

- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo."

(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200370000040475, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, unânime, j. 16.06.05, DJ 20.07.05, p. 557, grifei)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTE STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição publica atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Legalidade. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5o e 6o da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resíduos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela Price, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para

a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do Sacre:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(...)

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...)."

(TRF da 3ª Região, 5a Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

(...)

4- Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...)."

(TRF da 3ª Região, 2a Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)

Eleito o Sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o Sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o Sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela Price, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao do seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.

(...)

3. No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...)."

(STJ, 4a Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)

"EMENTA: SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...)."

(STJ, 3a Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)

"EMENTA: Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...)."

(STJ, 3a Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...)."

(STJ, 2a Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)

Taxas de administração e de risco de crédito. Legitimidade. É legítima a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito quando decorrerem do pactuado. Prevista sua cobrança, não pode o mutuário afastar sua exigência. Destinam-se às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não ensejam, isoladamente, a inadimplência do mutuário:

"EMENTA: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...).

(...)

13. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200361000176967-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Execução hipotecária. Aplicação do Código de Processo Civil. Inadmissibilidade. Na execução hipotecária processada sob o regime da Lei n. 5.741/71, a adjudicação pelo credor se dá pelo valor do saldo devedor, quitando integralmente o débito do mutuário, nos termos do art. 7º daquela Lei (STJ, REsp n. 427.776-SP, Rel. Eliana Calmon, unânime, j. 17.10.02, DJ 18.11.02, p. 205; REsp n. 390.913-PR, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 02.05.02, DJ 17.06.02, p. 259). Por essa razão, entende-se que deve ser respeitada a regra da menor onerosidade (CPC, art. 620) e, em consequência, que é indisponível aquela modalidade de execução especial: o credor hipotecário não tem a faculdade de, a seu talante, valer-se da execução regida pelo Código de Processo Civil, exceto se a pretensão fundar-se em outra causa que não a falta de pagamento (Lei n. 5.741/71, art. 10):

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. APLICAÇÃO DO REGIME PREVISTO NA LEI 5.741/71. FALTA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1 - A ação executiva do crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação deve observar o rito previsto pela Lei 5.741/71, salvo quando fundada em outra causa que não a falta de pagamento das prestações vencidas, o que levaria ao seu processamento na forma do Código de Processo Civil (art. 10 da Lei 5.741/71).

2 - Recurso especial não conhecido.

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 664.058-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 340)

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional, em que se alega ofensa do art. 128 e 460, do Código de Processo Civil e art. 10 da Lei n.º 5.741/71.

Decido.

Os dispositivos do Código de Processo Civil não foram objeto de debate no aresto, nem opostos embargos de declaração a fim de que o Tribunal a quo acerca deles se pronunciasse. Ausente, pois, o indispensável requisito do prequestionamento. Incidem na espécie os enunciados das Súmulas n.º 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao art. 10 Lei n.º 5.741/71, a controvérsia foi resolvida com base na jurisprudência desta Corte verbis: 'Admitindo-se, para argumentar, a validade da cláusula, inserida no contrato de adesão, que permitiu a extinção do contrato pela simples cessão da posição do promitente comprador sem justificar a existência de algum prejuízo ao credor e com vencimento antecipado do crédito, tenho que a CEF, ao promover o processo de execução do débito, está, substancialmente cobrando prestações. E isto é suficiente para enquadrar a hipótese na regra dos arts. 6.º e 7.º da Lei n.º 5.741/71, porquanto o disposto no art. 10 está dirigido para outras hipóteses que não compreendem a execução de prestações vencidas. E quanto à persistência dessa regra do art. 10 dentro do sistema, há de ser invocada a mesma ponderação feita para outra situação, mas também relativa à execução no sistema financeiro da habitação: já não mais subsiste a opção entre um processo mais favorável e outro mais gravoso ao devedor, pois o art. 620 do CPC determina: 'Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso'

(REsp n.º 78.365/RS, da lavra do em. Ministro Ari Pargendler, examinando as alternativas do art. 1.º da Lei n.º 5.741/71) (...).

Assim, a pretensão recursal também encontra óbice no enunciado da Súmula n.º 83 deste Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego seguimento ao recurso especial."

(STJ, REsp n. 520.892-PR, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, decisão, DJ 04.03.04)

"Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela Caixa Econômica Federal - CEF contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência ao art. 10, da Lei 5.741/71 e 620, do CPC, em questão resumida nesta ementa (...):

'SFH. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EM JUÍZO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. OBRIGATORIEDADE DO RITO DA LEI Nº 5.741/71.

Quando executada em juízo dívida proveniente de contrato de mútuo hipotecário celebrado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, impõe-se obrigatoriamente a adoção do rito estabelecido na Lei nº 5.741/71, aplicáveis as normas do CPC apenas de forma subsidiária. Hipótese em que prevalece a norma especial sobre a geral, tanto mais porque o procedimento adotado pela Lei nº 5.741/71 é visivelmente favorável ao devedor, que se desonera da dívida com a arrematação ou adjudicação do bem.'

A execução pela Lei 5.741/71 é admitida por esta Corte (cf. REsp n. 390.913/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, DJU de 17.06.2002 e REsp n. 308.678/SC, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 04.02.2002).

Incide, na espécie, a Súmula 83 do STJ.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo."

(STJ, AG n. 424.611-PR, Rel. Min. Aldir Passarinho, decisão, DJ 04.11.02)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 14.12.00 (fl. 31), no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, taxa de seguro e sistema de amortização Sacre (fls. 22/23).

A parte apelante não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : CRISTINA RODRIGUES GOMES
ADV : MAURO CESAR PEREIRA MAIA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Cristina Rodrigues Gomes contra a sentença de fls. 148/152, que julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) existem cláusulas restritivas e constritivas no contrato, que devem ser revistas pelo Judiciário por força do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor;
- b) a execução extrajudicial é mais gravosa ao mutuário, devendo, portanto, ser aplicado o art. 620 do Código de Processo Civil;
- c) a intangibilidade dos contratos foi amenizada pelo Código de Defesa do Consumidor;
- d) o Decreto-lei n. 70/66 é inconstitucional, uma vez que contraria os princípios da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório;
- e) é nula a execução extrajudicial quando o devedor não é notificado pessoalmente (fls. 167/187).

Foram apresentadas contra-razões (fl. 215/216).

Decido.

Falta de interesse recursal: matéria estranha à res in judicium deducta. Não pode ser conhecida, no recurso, matéria estranha à lide tal qual instalada nos autos em primeiro grau de jurisdição. É sabido que a pretensão do autor limita o âmbito do provimento jurisdicional, pois vige no nosso sistema processual o princípio da demanda (CPC, art. 2.º), a qual é identificada por sua causa petendi (CPC, art. 303, § 1.º). Por essa razão, dado que a pretensão recursal encontra-se limitada à discussão instalada com a peça inicial, descabe, sem mais, instar o órgão jurisdicional (segundo grau) a apreciar questões inovadoras. As divergências que eventualmente aflorarem entre as partes, caso venham a surgir, podem caracterizar um novo e diverso conflito de interesses, não compreendido no âmbito do objeto litigioso da demanda.

Do caso dos autos. A parte apelante pretende discutir questões não argüidas na peça inicial, motivo pelo qual não conheço das alegações descritas nos itens "a", "b", "c" e "e".

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
526/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 526/2513

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 14.12.00 (fl. 26), no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, taxa de seguro e sistema de amortização Sacre (fls. 17/18).

Em que pesem as alegações da apelante, não merece prosperar o recurso, porquanto constitucional o mencionado Decreto-lei, que foi recepcionado pela Constituição da República, conforme demonstram os julgados supracitados.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2004.61.05.007255-4	AC 1137653
ORIG.	:	5 Vr CAMPINAS/SP	
APTE	:	SUPER ZINCO TRATAMENTO DE METAIS COM/ E IND/ LTDA	
ADV	:	JOSÉ EDUARDO MASCARO DE TELLA	
ADV	:	ALVARO GUILHERME ZULZEKE DE TELLA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA	

DESPACHO

1. Promova a apelante a regularização da procuração juntada às fls. 165/166, comprovando os poderes de quem a outorgou, nos termos do art. 12, VI, do Código de Processo Civil.

2. Publique-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.14.005073-0 AC 1130226
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : RONALDO PASSOS DA SILVA e outro
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Ronaldo Passos da Silva e outro contra a sentença de fls. 180/183, que julgou extinto o processo, nos termos do art. 267, I, c. c. o art. 295, parágrafo único, III, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66. Os demais pedidos foram julgados improcedentes, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) preliminarmente, cerceamento de defesa, uma vez que não houve realização de perícia contábil;
- b) é parte legítima para pleitear a inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, não sendo, portanto, carecedor de ação;
- c) o Decreto-lei n. 70/66 é inconstitucional, uma vez que afronta os princípios do devido processo legal, da inafastabilidade da jurisdição e da ampla defesa;
- d) "a Constituição vigente revogou os dispositivos do Decreto-lei n. 70/66 e da Lei n. 5.741/71, referentes à execução extrajudicial";
- e) a capitalização de juros, efetuada pela apelada, caracteriza-se como anatocismo;
- f) a forma de correção monetária do saldo devedor não está sendo feita de acordo com art. 6o, c, da Lei n. 4.380/64;
- g) a relação de mútuo deve ser analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor;
- h) é indevida a utilização da TR como índice de correção monetária acarreta;
- i) é nula a decisão, uma vez que se trata de sentença semelhante a outras proferidas no mesmo juízo (fls. 189/221).

Não foram apresentadas contra-razões (cfr. fl. 425v).

Decido.

Perícia. Contrato do sistema Sacre. Indeferimento. Em que pese seja genericamente conveniente a prova pericial nas ações relativas a contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, pois tais contratos por vezes subordinam o reajuste das prestações à situação econômica do mutuário, faz-se prescindível prova dessa espécie quando, nos casos de contratos sujeitos ao reajuste pelo sistema Sacre, a questão for exclusivamente de direito ou os fatos puderem ser provados por outros meios:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. NECESSIDADE DE PERÍCIA.

- Na inicial a recorrente pleiteia a condenação da CEF à revisão do contrato para que: seja obedecida a periodicidade anual de reajuste, conforme planilha acostada; sejam aplicados juros anuais de 10,00%, sem cumulatividade; possam contratar novo seguro, em outra seguradora; proceda à amortização da dívida anteriormente à correção do saldo, nos termos da letra 'e' do artigo 6º da Lei nº

4.380/64, bem como aplique a tabela 'price' no lugar da SACRE; sejam restituídos em dobro os valores pagos a maior; a CEF conceda quitação do financiamento após o prazo de 240 meses, bem como seja declarada nula a cláusula 14ª que responsabiliza o mutuário pelo saldo devedor residual.

- É prescindível o exame técnico no caso concreto, porquanto as matérias são eminentemente de direito e não apresentam complexidade que demande exame técnico, conforme bem argumentou o Juízo 'a quo', de sorte que não há qualquer cerceamento de defesa e violação aos princípios constitucionais elencados nos incs. XXXV, LIV e LV da CF/88."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 200603000225770, Rel. DEs. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 16.07.07, DJ 11.09.07, p. 417, grifei)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. SACRE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC.

II - O feito originário trata de ação na qual a recorrente visa o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação dos critérios de reajustamento das prestações e de atualização do saldo devedor referentes ao contrato de mútuo habitacional.

III - Quanto à alegação de que não foi observado pela Caixa Econômica Federal - CEF a correta aplicação dos índices previamente estabelecidos para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor, tal comprovação independe da produção de prova pericial, eis que se trata de contrato lastreado em cláusula SACRE. Precedentes desta Colenda 2ª Turma.

IV - Não obstante a desnecessidade de realização de prova pericial, há de se ter em conta que inicialmente foi deferido efeito suspensivo ao presente recurso para que a perícia fosse realizada.

V - As provas, assim, já deferidas e eventualmente realizadas não devem ser desprezadas, mas sim devidamente avaliadas. Mantenho, pois, a realização da perícia já deferida.

(...)

VIII - Agravo parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000645751, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, unânime, j. 02.10.07, DJ 26.10.07, p. 411, grifei)

"EMENTA: SISTEMA HIPOTECÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA SACRE. APLICAÇÃO DA TR. LIMITAÇÃO DE JUROS.

1. Não é o caso de ser realizada perícia quando controvérsia versa sobre questões meramente de direito, na medida em que se discute a legalidade dos critérios de cálculo estipulados no contrato.

2. O contrato em questão foi firmado no âmbito do Sistema Hipotecário, não sendo aplicadas ao acordo as regras do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

3.A adoção do sistema SACRE é ato jurídico perfeito, devendo ser observado pelas partes contratantes, visto que sua sistemática não propicia a ocorrência da capitalização de juros.

4. Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8.177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

5. Descabe limitar juros remuneratórios em 12% a.a. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4, entendeu, que a norma inscrita no § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC n.º 40/03, não era de eficácia plena e estava condicionada à edição de lei complementar que regularia o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Ademais, a matéria foi pacificada pela Súmula n.º 648 do STF."

(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200371000355877, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros, unânime, j. 07.11.06, DJ 29.11.06, p. 865, grifei)

"EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. SISTEMA SACRE. LEGALIDADE. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- O indeferimento de prova pericial que tinha por objetivo a verificação do cumprimento, pelo agente financeiro, de critérios considerados inaplicáveis ao contrato em questão coaduna-se com os princípios da celeridade e da economia processual, não constituindo, de forma alguma, cerceamento de defesa.

- O Sistema de Amortização Crescente (Sacre), eleito no contrato, atribui às prestações e ao saldo devedor os mesmo índices e atualização, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, o que possibilita a quitação do contrato no prazo convencionado.

- A adoção do Sistema Sacre, é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes, sendo que a utilização de tal sistema nos contratos de mútuo encontra amparo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, ambos da Lei nº 4.380/64.

- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo."

(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200370000040475, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, unânime, j. 16.06.05, DJ 20.07.05, p. 557, grifei)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem

em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Legalidade. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5o e 6o da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resíduos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela Price, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do Sacre:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(...)

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avançadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...)."

(TRF da 3ª Região, 5a Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

(...)

4- Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...)."

(TRF da 3ª Região, 2a Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)

Eleito o Sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o Sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o Sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela Price, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao do seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.

(...)

3. No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...)."

(STJ, 4a Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)

"EMENTA: SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...)."

(STJ, 3a Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)

"EMENTA: Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...)."

(STJ, 3a Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...)."

(STJ, 2a Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTE STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

"Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS)."

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido."

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressaltando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à

vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.' (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

"A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada."

Do caso dos autos. Não merece prosperar a sentença na parte que reconheceu a ilegitimidade ativa dos autores, uma vez que, embora não possam iniciar o controle concentrado de constitucionalidade (CR, art. 103), ocorre a pertinência subjetiva para provocar o controle incidental. No entanto, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada.

O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 09.02.01 (fl. 77), no valor de R\$ 48.471,00 (quarenta e oito mil, quatrocentos e setenta e um reais), prazo de amortização de 300 (trezentos) meses, taxa de seguro e sistema de amortização Sacre (fl. 63). A informa, na sua contestação (fl. 152), que os mutuários encontram-se inadimplentes desde junho de 2004.

A mera semelhança entre decisões proferidas no mesmo juízo não autoriza a decretação de nulidade da sentença, quando presentes os requisitos do art. 458 do Código de Processo Civil.

A parte apelante não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação tão somente para reformar a sentença na parte que considerou os autores carecedores da ação e, com fundamento no art. 515, § 3o, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido referente à inconstitucionalidade da execução extrajudicial, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.00.012216-5 AC 1265828
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARCELO ALKIMIN MEDEIROS e outros
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Tendo em vista que foi homologada a renúncia ao direito em que se funda esta ação e extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, V, do CPC (fls. 273/274), julgo prejudicado o recurso de apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

2. Publique-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.00.017196-6 AC 1295380
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ROGERIO APARECIDO DE MORAES e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Rogério Aparecido de Moraes e outro contra a sentença de fls. 185/200, que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de mútuo firmado pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observado o benefício da assistência judiciária, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

a) é ilegal o sistema de amortização crescente - Sacre, a capitalização de juros e o anatocismo;

b) incide o Código de Defesa do Consumidor, a mutabilidade dos contratos de adesão e a Teoria da Imprevisão, possibilitando a revisão e alteração contratual;

c) a teoria da imprevisão, o princípio da dignidade humana e o direito a moradia são exceções ao princípio do pacta sunt servanda;

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
537/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 537/2513

- d) não foi observado o princípio da função social dos contratos e da boa-fé contratual;
- e) a aplicação da Taxa Referencial - TR no reajuste das prestações e do saldo devedor deve ser excluída;
- f) deve ser observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações;
- g) é inconstitucional a execução extrajudicial realizada conforme o Decreto-Lei n. 70/66;
- h) é ilegal a cobrança das taxas de risco, de administração e do seguro (fls. 204/240).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 244/247).

Decido.

Inexistência de gravame. O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.

Vejamos a jurisprudência:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, 2ª Turma, REsp. n. 620558-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 24.05.05, DJ 20.06.05)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DE APELAÇÃO. REITERAÇÃO DOS TERMOS DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO ESSENCIAL AO SEU CONHECIMENTO. REGULARIDADE FORMAL. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. (...) 1. Não conhecimento do recurso de apelação, naquilo em que a apelante se limitou a reiterar as alegações constantes de sua inicial, não atendendo, dessa forma, o requisito de admissibilidade da regularidade formal. O inciso II, do artigo 514, do Código de Processo Civil exige que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso interposto, impugnando de forma clara e específica os pontos com os quais não concorda no julgado recorrido, não bastando ao apelante, portanto, fazer simples menção às suas peças anteriormente dirigidas ao Juízo de 1º grau. Precedentes jurisprudenciais neste sentido. (...)."

(TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC n. 92.03.046306-2, Rel. Juiz Carlos Delgado, unânime, j. 23.04.08, DJF3 12.06.08)

Do caso dos autos. Ocupa-se a parte apelante, em suas razões recursais, em deduzir alegações sobre o Plano de Equivalência Salarial - PES não constante do contrato. Nesse ponto, não há que se conhecer do recurso de apelação.

Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Legalidade. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5º e 6º da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resíduos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela Price, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do Sacre:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(...)

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...)."

(TRF da 3ª Região, 5a Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

(...)

4- Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...)."

(TRF da 3ª Região, 2a Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)

Eleito o Sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o Sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o Sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela Price, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao dos seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.

(...)

3. No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...)."

(STJ, 4a Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)

"EMENTA: SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...)."

(STJ, 3a Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)

"EMENTA: Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...)."

(STJ, 3a Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...)."

(STJ, 2a Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

"Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS)."

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido."

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressalvando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADIns fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.' (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

"A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada."

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Taxas de administração e de risco de crédito. Legitimidade. É legítima a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito quando decorrerem do pactuado. Prevista sua cobrança, não pode o mutuário afastar sua exigência. Destinam-se às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não ensejam, isoladamente, a inadimplência do mutuário:

"EMENTA: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...).

(...)

13. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200361000176967-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

Seguro habitacional. Legalidade. A contratação do seguro habitacional, em se tratando de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas ou de garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária, é obrigatória, nos termos do art. 20, d e f, do Decreto-lei n. 73/66, o qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros, entre outras providências:

"Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

(...)

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;

(...)

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária (...)."

A cobrança do seguro habitacional decorre, ainda, do pactuado, de modo que o mutuário não pode afastar sua exigência. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada das obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não enseja a revisão contratual, deve ser demonstrada a abusividade do valor cobrado, comparativamente aos preços cobrados no mercado por outras seguradoras em operações análogas.

Neste sentido é o seguinte precedente:

"EMENTA: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) PRÊMIO DE SEGURO (...).

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, 'd' e 'f').

18. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461140041091-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 24.11.00, no valor de R\$ 55.109,69 (cinquenta e cinco mil cento e nove reais e sessenta e nove centavos), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização Sacre (fls. 24/45). A parte autora está inadimplente desde maio de 2005 (fls. 105/106).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.05.007462-2 AC 1324375
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : FABIO SILVA SOUSA e outros
ADV : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : ITALO SERGIO PINTO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Izabel da Silva de Souza e outro contra a sentença de fls. 257/262, que julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado nos contratos de mútuo;
- b) a utilização da Tabela Price acarreta a incidência de juros sobre juros, o que configura anatocismo;
- c) a forma de amortização não obedece ao disposto na alínea c do art. 6o da Lei n. 4.380/64;
- d) deve ser restituído em dobro aquilo que foi indevidamente cobrado;
- e) o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP não foi respeitado;
- f) a execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei n. 70/66, é inconstitucional, uma vez que afronta os princípios do contraditório e da ampla defesa;
- g) a imposição de contratação de seguros com a própria apelada é ilegal (fls. 267/300).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 305/306).

Decido.

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTE STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6o da Lei n. 4.380/64:

"Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como se tem pretendido. O legislador, ao mencionar "antes do reajustamento", pretendeu, na realidade, referir-se à expressão "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali previstas e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...)."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

"EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE."

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...)."

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...)."

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou a taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3o da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

"Art. 3o. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'"

Devolução em dobro de quantia cobrada indevidamente. Art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. Má-fé. Comprovação. Exigibilidade. Conquanto aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regulamentados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exige demonstração de má-fé de quem recebeu:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO.

- A devolução do indébito se faz em dobro, quando provada a má-fé de quem recebeu."

(STJ, 3ª Turma, AGREsp n. 200500442769 -PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.12.07, p. 398)

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos "A", "B" e "C", instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

"Art 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente."

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4o do mesmo artigo:

"§ 4o - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1o de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1o deste artigo."

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9o do referido decreto-lei:

"Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)"

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

"Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos."

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

"Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei."

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) "o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo"; (b) "entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação

de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas".

2. "Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC" (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. "É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações" (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização."

(STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

"EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de

1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

"EMENTA: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005.

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Seguro habitacional. Legalidade. A contratação do seguro habitacional, em se tratando de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas ou de garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária, é obrigatória, nos termos do art. 20, d e f, do Decreto-lei n. 73/66, o qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros, entre outras providências:

"Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

(...)

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;

(...)

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária (...)."

A cobrança do seguro habitacional decorre, ainda, do pactuado, de modo que o mutuário não pode afastar sua exigência. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada das obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não enseja a revisão contratual, deve ser demonstrada a abusividade do valor cobrado, comparativamente aos preços cobrados no mercado por outras seguradoras em operações análogas.

Neste sentido é o seguinte precedente:

"EMENTA: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) PRÊMIO DE SEGURO (...).

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, 'd' e 'f').

18. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461140041091-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi celebrado em 27.12.96 (fl. 66), no valor de R\$ 27.451,00 (vinte e sete mil, quatrocentos e cinquenta e um reais), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, taxa de seguro e sistema de amortização Tabela Price (fl. 49).

Ficou acertado, no momento da assinatura do contrato, que o plano de reajuste seria o PES/CR (item "5" da fl. 49). Na cláusula décima segunda do contrato (fl. 59) estão previstas as condições de aplicação do referido plano. A Caixa Econômica Federal alega, em sua contestação, que vem cumprindo o que foi acordado. Cobia aos mutuários o ônus de demonstrar que essa cláusula não está sendo cumprida.

A parte apelante não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.26.005397-0 AC 1286812
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : CARLOS ALBERTO CARRASCO e outro
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Carlos Alberto Carrasco e outro contra a sentença de fls. 218/229, que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de mútuo firmado pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH e condenou a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) a sentença é nula pelo cerceamento de defesa ao indeferir a prova pericial;
- b) é ilegal a capitalização de juros e o anatocismo;
- c) deve ser invertido o modo de correção e amortização do saldo devedor;
- d) a teoria da imprevisão, o princípio da dignidade humana e o direito a moradia são exceções ao princípio do pacta sunt servanda;
- e) incide o Código de Defesa do Consumidor, a mutabilidade dos contratos de adesão e a Teoria da Imprevisão possibilitando a revisão e alteração contratual;
- f) é ilegal a cobrança de taxas de risco e de administração;
- g) a aplicação da Taxa Referencial - TR no reajuste das prestações e do saldo devedor deve ser excluída;
- h) não foi observado o princípio da função social dos contratos, o direito de propriedade e a boa-fé contratual;
- i) os valores pagos além do devido devem ser restituídos em dobro ou compensados com o saldo devedor (fls. 243/285).

Não foram apresentadas contra-razões (cfr. fl. 334).

Decido.

Perícia. Contrato do sistema Sacre. Indeferimento. Em que pese seja genericamente conveniente a prova pericial nas ações relativas a contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, pois tais contratos por vezes subordinam o reajuste das prestações à situação econômica do mutuário, faz-se prescindível prova dessa espécie quando, nos casos de contratos sujeitos ao reajuste pelo sistema Sacre, a questão for exclusivamente de direito ou os fatos puderem ser provados por outros meios:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. NECESSIDADE DE PERÍCIA.

- Na inicial a recorrente pleiteia a condenação da CEF à revisão do contrato para que: seja obedecida a periodicidade anual de reajuste, conforme planilha acostada; sejam aplicados juros anuais de 10,00%, sem cumulatividade; possam contratar novo seguro, em outra seguradora; proceda à amortização da dívida anteriormente à correção do saldo, nos termos da letra 'e' do artigo 6º da Lei nº

4.380/64, bem como aplique a tabela 'price' no lugar da SACRE; sejam restituídos em dobro os valores pagos a maior; a CEF conceda quitação do financiamento após o prazo de 240 meses, bem como seja declarada nula a cláusula 14ª que responsabiliza o mutuário pelo saldo devedor residual.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
555/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 555/2513

- É prescindível o exame técnico no caso concreto, porquanto as matérias são eminentemente de direito e não apresentam complexidade que demande exame técnico, conforme bem argumentou o Juízo 'a quo', de sorte que não há qualquer cerceamento de defesa e violação aos princípios constitucionais elencados nos incs. XXXV, LIV e LV da CF/88."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 200603000225770, Rel. DEs. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 16.07.07, DJ 11.09.07, p. 417, grifei)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. SACRE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC.

II - O feito originário trata de ação na qual a recorrente visa o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação dos critérios de reajustamento das prestações e de atualização do saldo devedor referentes ao contrato de mútuo habitacional.

III - Quanto à alegação de que não foi observado pela Caixa Econômica Federal - CEF a correta aplicação dos índices previamente estabelecidos para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor, tal comprovação independe da produção de prova pericial, eis que se trata de contrato lastreado em cláusula SACRE. Precedentes desta Colenda 2ª Turma.

IV - Não obstante a desnecessidade de realização de prova pericial, há de se ter em conta que inicialmente foi deferido efeito suspensivo ao presente recurso para que a perícia fosse realizada.

V - As provas, assim, já deferidas e eventualmente realizadas não devem ser desprezadas, mas sim devidamente avaliadas. Mantenho, pois, a realização da perícia já deferida.

(...)

VIII - Agravo parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000645751, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, unânime, j. 02.10.07, DJ 26.10.07, p. 411, grifei)

"EMENTA: SISTEMA HIPOTECÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA SACRE. APLICAÇÃO DA TR. LIMITAÇÃO DE JUROS.

1. Não é o caso de ser realizada perícia quando controvérsia versa sobre questões meramente de direito, na medida em que se discute a legalidade dos critérios de cálculo estipulados no contrato.

2. O contrato em questão foi firmado no âmbito do Sistema Hipotecário, não sendo aplicadas ao acordo as regras do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

3. A adoção do sistema SACRE é ato jurídico perfeito, devendo ser observado pelas partes contratantes, visto que sua sistemática não propicia a ocorrência da capitalização de juros.

4. Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8.177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

5. Descabe limitar juros remuneratórios em 12% a.a. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4, entendeu, que a norma inscrita no § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC n.º 40/03, não era de eficácia plena e estava condicionada à edição de lei complementar que regularia o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Ademais, a matéria foi pacificada pela Súmula n.º 648 do STF."

(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200371000355877, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros, unânime, j. 07.11.06, DJ 29.11.06, p. 865, grifei)

"EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. SISTEMA SACRE. LEGALIDADE. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- O indeferimento de prova pericial que tinha por objetivo a verificação do cumprimento, pelo agente financeiro, de critérios considerados inaplicáveis ao contrato em questão coaduna-se com os princípios da celeridade e da economia processual, não constituindo, de forma alguma, cerceamento de defesa.

- O Sistema de Amortização Crescente (Sacre), eleito no contrato, atribui às prestações e ao saldo devedor os mesmo índices e atualização, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, o que possibilita a quitação do contrato no prazo convencionado.

- A adoção do Sistema Sacre, é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes, sendo que a utilização de tal sistema nos contratos de mútuo encontra amparo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, ambos da Lei nº 4.380/64.

- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo."

(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200370000040475, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, unânime, j. 16.06.05, DJ 20.07.05, p. 557, grifei)

Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Legalidade. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5o e 6o da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resíduos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela Price, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do Sacre:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(...)

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

(...)

4- Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...)."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)

Eleito o Sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o Sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o Sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela Price, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao do seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.

(...)

3. No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...)."

(STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)

"EMENTA: SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...)."

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)

"EMENTA: Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...)."

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência

de expressa previsão legal (...)."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO 558/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA Data de Divulgação: 22/10/2008 558/2513

FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.
2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
4. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL

E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTE STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Taxas de administração e de risco de crédito. Legitimidade. É legítima a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito quando decorrerem do pactuado. Prevista sua cobrança, não pode o mutuário afastar sua exigência. Destinam-se às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não ensejam, isoladamente, a inadimplência do mutuário:

"EMENTA: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...).

(...)

13. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200361000176967-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

"Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS)."

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os

dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou

sobre a matéria, ressalvando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido."

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressalvando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADIns fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.' (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

"A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada."

Devolução em dobro de quantia cobrada indevidamente. Art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. Má-fé. Comprovação. Exigibilidade. Conquanto aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regulamentados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exige demonstração de má-fé de quem recebeu:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO.

- A devolução do indébito se faz em dobro, quando provada a má-fé de quem recebeu."

(STJ, 3ª Turma, AGREsp n. 200500442769 -PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.12.07, p. 398)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 19.01.98, no valor de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), prazo de amortização de 180 (cento e oitenta) meses, com Taxa de Seguro e similares e sistema de amortização Sacre (fls. 82/87). A parte apelante está inadimplente desde setembro de 2005. (fls. 133/134).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.60.05.000591-2 AC 1342152
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS
APTE : ALDIR ANSILAGO
ADV : DANIEL MARQUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 53/63, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar o réu a restituir os valores pagos a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
562/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 562/2513

título de contribuição social, recolhidos sobre os subsídios do autor até 16.09.04, incidindo atualização monetária a partir do pagamento, segundo os índices estabelecidos pela Resolução do Conselho da Justiça Federal e de juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurada em fase de liquidação de sentença, na forma do art. 20, § 3º do CPC e de acordo com o art. 21, parágrafo único do CPC.

O INSS argúi, em síntese, a inexistência de interesse de agir diante da possibilidade do autor se utilizar da via administrativa e a prescrição quinquenal (fls. 69/75).

Foram apresentadas contra-razões às fls. 79/82.

Decido.

Requerimento administrativo: desnecessidade. Encontra-se definitivamente incorporado à tradição do direito pátrio o entendimento de ser desnecessário percorrer previamente a via administrativa para somente ao depois intentar demanda judicial (cfr. STJ, súmula n. 89, TRF 3.ª da Região, súmula n. 9, TFR, súmula n. 213). O princípio da inafastabilidade da jurisdição (CR, art. 5º, XXXV) impede semelhante exigência, pois desse modo a parte interessada não poderia exercer seu constitucional direito de ação até que fosse satisfeito tal requisito.

Prazo decenal. Repetição. Jurisprudência do STJ. Aplicabilidade. A jurisprudência predominante do STJ é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI) (STJ, 1ª Seção, EREsp n.435.835-SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, maioria, j. 24.03.04, DJ 04.06.07, p. 287; Corte Especial, Arguição de Inconstitucionalidade no EREsp n. 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 06.06.07, DJ 27.08.07, p. 170; STJ, 1ª Seção, EREsp n. 437.379-MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 24.10.07, DJ 19.11.07, p. 180). Embora não compartilhe desse entendimento, não entrevejo razões ponderáveis para infringir a jurisprudência reiterada desse Tribunal Superior. Do contrário, resultaria inviável dar efetividade ao comando emergente do art. 557 Código de Processo Civil. Por tais motivos, em atenção a considerações de política judiciária, cumpre observar os precedentes supramencionados.

Exercente de mandato eletivo. Inconstitucionalidade da Lei n. 9.506/97. Constitucionalidade da Lei n. 10.887/04. A Lei n. 9.506, de 30.10.97, extinguiu o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC e, por seu art. 13, § 1º, acrescentou a alínea h ao inciso I do art. 12 da Lei n. 8.212/91, incluindo o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social, entre os segurados obrigatórios da Previdência Social. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade desse dispositivo (STF, Pleno, RE n. 351.717-PR, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, j. 08.10.03, DJ 21.11.03, p. 10). Em razão disso, a Resolução do Senado Federal n. 26, de 2005, suspendeu sua execução. Portanto, é inexigível a contribuição devida com fundamento nesse dispositivo.

Adveio, porém, a Lei n. 10.887, de 18.06.04, cujo art. 11 acrescentou a alínea j ao inciso I do art. 12 da Lei n. 8.212/91:

"j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social (...)."

O exercente de mandato eletivo foi novamente incluído no Regime Geral da Previdência Social, tornando-se segurado obrigatório.

Discute-se acerca da constitucionalidade desse dispositivo, dado que o Supremo Tribunal Federal havia reconhecido que o agente político não seria "trabalhador" para efeito sujeição ao Regime Geral da Previdência Social.

Ocorre que anteriormente à Lei n. 10.887/04, o art. 195 da Constituição da República foi alterado pela Emenda Constitucional n. 20/98, ampliando-se o universo dos sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos e prognósticos (...)."

A entidade equiparada à empresa na forma da lei é sujeito passivo de contribuições à Previdência Social. Assim, nada impede que as pessoas jurídicas de direito público se submetam ao recolhimento dessa exação, sem que daí se torne exigível a edição de lei complementar (CR, art. 195, § 4º, c. c. o art. 154, I), não sendo necessário recorrer à analogia nem alterar o respectivo conceito para incluí-las nesse universo (CTN, arts. 108, I, e 110).

Por outro lado, tornou-se prescindível que o segurado seja "empregado" ou "trabalhador", com vistas à inclusão dos exercentes de mandato eletivo. Como visto, além do trabalhador, encontram-se sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social os "demais segurados", de sorte que pode a lei ordinária ser modificada para o efeito de incluir os exercentes de mandato eletivo nesse universo.

Há precedentes deste Tribunal segundo os quais é legítima a contribuição decorrente da alínea j do inciso I do art. 12 da Lei n. 8.212/91, acrescentada pela Lei n. 10.887/04:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO - LEI 9506/97 - INADMISSIBILIDADE - RECURSO DO INSS IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O Egrégio STF já se posicionou no sentido de que, ao tornar segurado obrigatório do RGPS o exercente de mandato eletivo, a Lei 9506/97, em seu artigo 12, parágrafo 1º, criou figura nova de segurado da Previdência Social, visto que os agentes políticos, entre eles os vereadores, não estão incluídos no conceito de 'trabalhadores', a que se refere o inciso II do art. 195 da atual CF, antes da vigência da EC 20/98. Concluiu, também, que, ao estabelecer contribuição social sobre o subsídio dos agentes políticos, a Lei 9506/97 acabou instituindo nova fonte de custeio da Seguridade Social, o que só poderia ocorrer por lei complementar, a teor do § 4º do art. 195 da atual CF.

2. Mesmo após a promulgação da EC 20/98, que deu nova redação à alínea 'a' do inc. I do art. 195 do CF e ao inc. II do mesmo artigo, não se tornou exigível a contribuição sobre a remuneração paga aos exercentes de mandato eletivo, vez que não havia ainda lei regulamentadora que lhe conferisse aplicabilidade. Só com a vigência da Lei 10887/2004, que introduziu a alínea 'j' ao inc. I do art. 12 da Lei 8212/91, é que o referido tributo tornou-se

exigível.

3. Os secretários municipais não são detentores de cargo eletivo, mas ocupantes de cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, estando vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no §

13 do art. 40 da CF, acrescentado pela EC 20/98, e no § 6º do art. 12 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9876/99, não havendo que se falar em inconstitucionalidade desta norma.

4. Do reconhecimento da inconstitucionalidade da exação questionada, antes da vigência da Lei 10887/2004, decorre o direito do município à repetição dos valores pagos, como expressamente prevê o art. 66 da Lei 8383/91.

5. Não pode o Instituto-réu expedir certidão negativa de débito com base na ausência de recolhimento da contribuição exigida do Município, incidente sobre a remuneração paga a exercentes de mandato eletivo (prefeito, vice-prefeito e vereadores), no período posterior à vigência da Lei 10887/2004.

6. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, no caso, deve o INSS arcar, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, com o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, mantidos em 10% sobre o valor da condenação.

7. Recurso do INSS improvido. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200561020013620, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 19.11.07, DJ 30.01.08, p. 465)

"EMENTA: TRIBUTÁRIO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS AGENTES POLÍTICOS OCUPANTES DE CARGO ELETIVO. ARTIGO 12, INCISO I, 'H', DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.506/97. INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A PARTIR DA LEI N.º 10.887/2004, OBSERVADA A ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada no dia 8 de outubro de 2003, ao julgar o RE 351.717/PR, de relatoria do eminente Ministro Carlos Velloso, declarou a inconstitucionalidade da alínea h do inciso I do artigo 12 da Lei

8.212/91, introduzida pelo § 1º do artigo 13 da Lei 9.506/97, que, extinguindo o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, incluía, entre os segurados obrigatórios da Previdência Social, como empregado, 'o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social'.

2. Editada a Lei n.º 10.887/2004, já sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contribuição em questão tornou-se devida.

3. Vencido em parte mínima o autor, deve o réu ser condenado inteiramente ao pagamento das verbas de sucumbência (Código de Processo Civil, art. 21, parágrafo único).

4. Vencida a Fazenda Pública, a verba honorária deve ser fixada com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil; e não no art. 20, § 3º, do mesmo diploma legal."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 200661060008845, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, unânime, j. 09.10.07, DJ 14.11.07, p. 440)

Do caso dos autos. O Sr. Aldir Ansilago foi vereador do Município de Aral Moreira (MS) durante a legislatura de 2001 a 2004 (fl. 13). A sentença recorrida julgou procedente o pedido para condenar o réu a restituir os valores recebidos a título de contribuição social incidente sobre os subsídios do autor até 16.09.04 e comprovados nos autos. Logo, está de acordo com o entendimento dos tribunais superiores.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao reexame necessário e à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
565/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 565/2513

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.00.011110-0 AC 1279355
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CINTHIA RIBEIRO
REPTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS
LTDA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Cíntia Ribeiro contra a sentença de fls. 117/134, que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de mútuo firmado pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH e condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o benefício da assistência judiciária, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a)incide o Código de Defesa do Consumidor, a mutabilidade dos contratos de adesão e a Teoria da Imprevisão, possibilitando a revisão e alteração contratual;
- b)a teoria da imprevisão, o princípio da dignidade humana e o direito a moradia são exceções ao princípio do pacta sunt servanda;
- c)não foi observado o princípio da função social dos contratos e da boa-fé contratual;
- d)a sentença é nula pelo cerceamento de defesa ao indeferir a prova pericial;
- e)a aplicação da Taxa Referencial - TR no reajuste das prestações e do saldo devedor deve ser excluída;
- f)é ilegal a capitalização de juros e o anatocismo;
- g)deve ser invertido o modo de correção e amortização do saldo devedor;
- h)deve ser observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações;
- i)é inconstitucional a execução extrajudicial realizada conforme o Decreto-Lei n. 70/66;
- j)é ilegal a cobrança do seguro (fls. 138/179).

Não foram apresentadas contra-razões (cfr. fl. 197).

Decido.

Perícia. Contrato do sistema Sacre. Indeferimento. Em que pese seja genericamente conveniente a prova pericial nas ações relativas a contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, pois tais contratos por vezes subordinam o reajuste das prestações à situação econômica do mutuário, faz-se prescindível prova dessa espécie quando, nos casos de contratos sujeitos ao reajuste pelo sistema Sacre, a questão for exclusivamente de direito ou os fatos puderem ser provados por outros meios:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. NECESSIDADE DE PERÍCIA.

- Na inicial a recorrente pleiteia a condenação da CEF à revisão do contrato para que: seja obedecida a periodicidade anual de reajuste, conforme planilha acostada; sejam aplicados juros anuais de 10,00%, sem cumulatividade; possam contratar novo seguro, em outra seguradora; proceda à amortização da dívida anteriormente à correção do saldo, nos termos da letra 'e' do artigo 6º da Lei nº

4.380/64, bem como aplique a tabela 'price' no lugar da SACRE; sejam restituídos em dobro os valores pagos a maior; a CEF conceda quitação do financiamento após o prazo de 240 meses, bem como seja declarada nula a cláusula 14ª que responsabiliza o mutuário pelo saldo devedor residual.

- É prescindível o exame técnico no caso concreto, porquanto as matérias são eminentemente de direito e não apresentam complexidade que demande exame técnico, conforme bem argumentou o Juízo 'a quo', de sorte que não há qualquer cerceamento de defesa e violação aos princípios constitucionais elencados nos incs. XXXV, LIV e LV da CF/88."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 200603000225770, Rel. DEs. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 16.07.07, DJ 11.09.07, p. 417, grifei)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. SACRE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC.

II - O feito originário trata de ação na qual a recorrente visa o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação dos critérios de reajustamento das prestações e de atualização do saldo devedor referentes ao contrato de mútuo habitacional.

III - Quanto à alegação de que não foi observado pela Caixa Econômica Federal - CEF a correta aplicação dos índices previamente estabelecidos para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor, tal comprovação independe da produção de prova pericial, eis que se trata de contrato lastreado em cláusula SACRE. Precedentes desta Colenda 2ª Turma.

IV - Não obstante a desnecessidade de realização de prova pericial, há de se ter em conta que inicialmente foi deferido efeito suspensivo ao presente recurso para que a perícia fosse realizada.

V - As provas, assim, já deferidas e eventualmente realizadas não devem ser desprezadas, mas sim devidamente avaliadas. Mantenho, pois, a realização da perícia já deferida.

(...)

VIII - Agravo parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000645751, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, unânime, j. 02.10.07, DJ 26.10.07, p. 411, grifei)

"EMENTA: SISTEMA HIPOTECÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA SACRE. APLICAÇÃO DA TR. LIMITAÇÃO DE JUROS.

1. Não é o caso de ser realizada perícia quando controvérsia versa sobre questões meramente de direito, na medida em que se discute a legalidade dos critérios de cálculo estipulados no contrato.

2. O contrato em questão foi firmado no âmbito do Sistema Hipotecário, não sendo aplicadas ao acordo as regras do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

3.A adoção do sistema SACRE é ato jurídico perfeito, devendo ser observado pelas partes contratantes, visto que sua sistemática não propicia a ocorrência da capitalização de juros.

4. Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8.177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

5. Descabe limitar juros remuneratórios em 12% a.a. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4, entendeu, que a norma inscrita no § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC n.º 40/03, não era de eficácia plena e estava condicionada à edição de lei complementar que regularia o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Ademais, a matéria foi pacificada pela Súmula n.º 648 do STF."

(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200371000355877, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros, unânime, j. 07.11.06, DJ 29.11.06, p. 865, grifei)

"EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. SISTEMA SACRE. LEGALIDADE. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- O indeferimento de prova pericial que tinha por objetivo a verificação do cumprimento, pelo agente financeiro, de critérios considerados inaplicáveis ao contrato em questão coaduna-se com os princípios da celeridade e da economia processual, não constituindo, de forma alguma, cerceamento de defesa.

- O Sistema de Amortização Crescente (Sacre), eleito no contrato, atribui às prestações e ao saldo devedor os mesmo índices e atualização, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, o que possibilita a quitação do contrato no prazo convencionado.

- A adoção do Sistema Sacre, é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes, sendo que a utilização de tal sistema nos contratos de mútuo encontra amparo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, ambos da Lei nº 4.380/64.

- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo."

(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200370000040475, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, unânime, j. 16.06.05, DJ 20.07.05, p. 557, grifei)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTE STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

"Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS)."

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que

alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido."

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressaltando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADIns fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.' (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

"A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada."

Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Legalidade. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5o e 6o da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resíduos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela Price, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do Sacre:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(...)

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...)."

(TRF da 3ª Região, 5a Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

(...)

4- Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...)."

(TRF da 3ª Região, 2a Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)

Eleito o Sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o Sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o Sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela Price, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao dos seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.

(...)

3. No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...)."

(STJ, 4a Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)

"EMENTA: SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...)."

(STJ, 3a Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)

"EMENTA: Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...)."

(STJ, 3a Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...)."

(STJ, 2a Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Seguro habitacional. Legalidade. A contratação do seguro habitacional, em se tratando de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas ou de garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária, é obrigatória, nos termos do art. 20, d e f, do Decreto-lei n. 73/66, o qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros, entre outras providências:

"Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

(...)

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;

(...)

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária (...)."

A cobrança do seguro habitacional decorre, ainda, do pactuado, de modo que o mutuário não pode afastar sua exigência. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada das obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não enseja a revisão contratual, deve ser demonstrada a abusividade do valor cobrado, comparativamente aos preços cobrados no mercado por outras seguradoras em operações análogas.

Neste sentido é o seguinte precedente:

"EMENTA: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) PRÊMIO DE SEGURO (...).

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, 'd' e 'f').

18. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461140041091-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 17.10.00, no valor de R\$ 42.900,00 (quarenta e dois mil e novecentos reais), prazo de amortização de 300 (trezentos) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização Sacre (fls. 26/41).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.00.019381-4 AC 1346936
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DARCI BARBOSA DE FARIAS e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE CARDOSO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Darci Barbosa de Farias e outro contra a sentença de fls. 132/145, que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de financiamento habitacional e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ficando suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

a) preliminar de cerceamento de defesa em razão do indeferimento da prova pericial;

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008
575/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008 575/2513

- b) incide o Código de Defesa do Consumidor, a mutabilidade dos contratos de adesão e o princípio da transparência possibilitando a revisão e alteração contratual;
- c) configuram práticas abusivas a correção das prestações e do saldo devedor pela TR mais juros, bem como a capitalização composta pela tabela Sacre;
- d) é ilegal a cobrança de juros compostos, caracterizando o anatocismo;
- e) somente o Plano de Equivalência Salarial pode reequilibrar o contrato de mútuo (fls. 148/185).

Contra-razões às fls. 190/194.

Decido.

Perícia. Contrato do sistema Sacre. Indeferimento. Em que pese seja genericamente conveniente a prova pericial nas ações relativas a contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, pois tais contratos por vezes subordinam o reajuste das prestações à situação econômica do mutuário, faz-se prescindível prova dessa espécie quando, nos casos de contratos sujeitos ao reajuste pelo sistema Sacre, a questão for exclusivamente de direito ou os fatos puderem ser provados por outros meios:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. NECESSIDADE DE PERÍCIA.

- Na inicial a recorrente pleiteia a condenação da CEF à revisão do contrato para que: seja obedecida a periodicidade anual de reajuste, conforme planilha acostada; sejam aplicados juros anuais de 10,00%, sem cumulatividade; possam contratar novo seguro, em outra seguradora; proceda à amortização da dívida anteriormente à correção do saldo, nos termos da letra 'e' do artigo 6º da Lei nº

4.380/64, bem como aplique a tabela 'price' no lugar da SACRE; sejam restituídos em dobro os valores pagos a maior; a CEF conceda quitação do financiamento após o prazo de 240 meses, bem como seja declarada nula a cláusula 14ª que responsabiliza o mutuário pelo saldo devedor residual.

- É prescindível o exame técnico no caso concreto, porquanto as matérias são eminentemente de direito e não apresentam complexidade que demande exame técnico, conforme bem argumentou o Juízo 'a quo', de sorte que não há qualquer cerceamento de defesa e violação aos princípios constitucionais elencados nos incs. XXXV, LIV e LV da CF/88."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 200603000225770, Rel. DEs. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 16.07.07, DJ 11.09.07, p. 417, grifei)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. SACRE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC.

II - O feito originário trata de ação na qual a recorrente visa o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação dos critérios de reajustamento das prestações e de atualização do saldo devedor referentes ao contrato de mútuo habitacional.

III - Quanto à alegação de que não foi observado pela Caixa Econômica Federal - CEF a correta aplicação dos índices previamente estabelecidos para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor, tal comprovação independe da produção de prova pericial, eis que se trata de contrato lastreado em cláusula SACRE. Precedentes desta Colenda 2ª Turma.

IV - Não obstante a desnecessidade de realização de prova pericial, há de se ter em conta que inicialmente foi deferido efeito suspensivo ao presente recurso para que a perícia fosse realizada.

V - As provas, assim, já deferidas e eventualmente realizadas não devem ser desprezadas, mas sim devidamente avaliadas. Mantenho, pois, a realização da perícia já deferida.

(...)

VIII - Agravo parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000645751, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, unânime, j. 02.10.07, DJ 26.10.07, p. 411, grifei)

"EMENTA: SISTEMA HIPOTECÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA SACRE. APLICAÇÃO DA TR. LIMITAÇÃO DE JUROS.

1. Não é o caso de ser realizada perícia quando controversia versa sobre questões meramente de direito, na medida em que se discute a legalidade dos critérios de cálculo estipulados no contrato.

2. O contrato em questão foi firmado no âmbito do Sistema Hipotecário, não sendo aplicadas ao acordo as regras do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

3. A adoção do sistema SACRE é ato jurídico perfeito, devendo ser observado pelas partes contratantes, visto que sua sistemática não propicia a ocorrência da capitalização de juros.

4. Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8.177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

5. Descabe limitar juros remuneratórios em 12% a.a. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4, entendeu, que a norma inscrita no § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC n.º 40/03, não era de eficácia plena e estava condicionada à edição de lei complementar que regularia o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Ademais, a matéria foi pacificada pela Súmula n.º 648 do STF."

(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200371000355877, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros, unânime, j. 07.11.06, DJ 29.11.06, p. 865, grifei)

"EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. SISTEMA SACRE. LEGALIDADE. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- O indeferimento de prova pericial que tinha por objetivo a verificação do cumprimento, pelo agente financeiro, de critérios considerados inaplicáveis ao contrato em questão coaduna-se com os princípios da celeridade e da economia processual, não constituindo, de forma alguma, cerceamento de defesa.

- O Sistema de Amortização Crescente (Sacre), eleito no contrato, atribui às prestações e ao saldo devedor os mesmo índices e atualização, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, o que possibilita a quitação do contrato no prazo convencionado.

- A adoção do Sistema Sacre, é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes, sendo que a utilização de tal sistema nos contratos de mútuo encontra amparo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, ambos da Lei nº 4.380/64.

- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo."

(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200370000040475, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, unânime, j. 16.06.05, DJ 20.07.05, p. 557, grifei)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, princípio da transparência etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTE STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Legalidade. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5o e 6o da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resíduos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela Price, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do Sacre:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(...)

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...)."

(TRF da 3ª Região, 5a Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

(...)

4- Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...)."

(TRF da 3ª Região, 2a Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)

Eleito o Sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o Sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o Sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela Price, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao do seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.

(...)

3. No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...)."

(STJ, 4a Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)

"EMENTA: SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...)."

(STJ, 3a Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)

"EMENTA: Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...)."

(STJ, 3a Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...)."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)

Seguro habitacional. Legalidade. A contratação do seguro habitacional, em se tratando de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas ou de garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária, é obrigatória, nos termos do art. 20, d e f, do Decreto-lei n. 73/66, o qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros, entre outras providências:

"Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

(...)

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;

(...)

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária (...)."

A cobrança do seguro habitacional decorre, ainda, do pactuado, de modo que o mutuário não pode afastar sua exigência. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada das obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não enseja a revisão contratual, deve ser demonstrada a abusividade do valor cobrado, comparativamente aos preços cobrados no mercado por outras seguradoras em operações análogas.

Neste sentido é o seguinte precedente:

"EMENTA: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) PRÊMIO DE SEGURO (...).

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, 'd' e 'f').

18. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461140041091-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Devolução em dobro de quantia cobrada indevidamente. Art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. Má-fé. Comprovação. Exigibilidade. Conquanto aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regulamentados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exige demonstração de má-fé de quem recebeu:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO.

- A devolução do indébito se faz em dobro, quando provada a má-fé de quem recebeu."

(STJ, 3ª Turma, AGREsp n. 200500442769 -PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.12.07, p. 398)

Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade. Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

"EMENTA: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido."

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor e cadastros de proteção ao crédito:

"EMENTA: CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito.

Agravo regimental provido em parte."

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido."

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 27.09.01, no valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares e sistema de amortização Sacre (fls. 22/32). A parte apelante está inadimplente desde 27.04.04 (fl. 43). A apelada informa que houve a arrematação do imóvel (fl. 110).

A parte autora não logrou demonstrar quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do contrato.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação da parte autora, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.00.021052-6 AC 1275736
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ELIAS DE OLIVEIRA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Elias de Oliveira e outro contra a sentença de fl. 81, que indeferiu a petição inicial, uma vez que ausente o interesse processual, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, os apelantes trazem os seguintes argumentos:

- a) aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários e de financiamento em geral;
- b) a execução extrajudicial, apesar de ter a constitucionalidade reconhecida pelo STF, não pode ser utilizada quando há relação de consumo;
- c) o Decreto-lei n. 70/66 ofende o princípio do devido processo legal, tendo em vista que, além de privar o devedor de garantias como a ampla defesa e o contraditório, afasta a jurisdição do Estado numa questão tão importante como a perda da propriedade;
- d) a execução extrajudicial é inconstitucional uma vez que afronta os princípios da ampla defesa e do contraditório;
- e) não há no ordenamento jurídico, após a revogação do Decreto-lei n. 70/65 e da Lei n. 5.741/71, dispositivo legal que dê embasamento legal à execução extrajudicial (fls. 84/98).

Não foram apresentadas contra-razões.

Decido.

Inexistência de gravame. O interesse recursal é conseqüência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.

Vejamos a jurisprudência:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC,

caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, 2ª Turma, REsp. n. 620558-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 24.05.05, DJ 20.06.05)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DE APELAÇÃO. REITERAÇÃO DOS TERMOS DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO ESSENCIAL AO SEU CONHECIMENTO. REGULARIDADE FORMAL. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. (...) 1. Não conhecimento do recurso de apelação, naquilo em que a apelante se limitou a reiterar as alegações constantes de sua inicial, não atendendo, dessa forma, o requisito de admissibilidade da regularidade formal. O inciso II, do artigo 514, do Código de Processo Civil exige que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso interposto, impugnando de forma clara e específica os pontos com os quais não concorda no julgado recorrido, não bastando ao apelante, portanto, fazer simples menção às suas peças anteriormente dirigidas ao Juízo de 1º grau. Precedentes jurisprudenciais neste sentido. (...)."

(TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC n. 92.03.046306-2, Rel. Juiz Carlos Delgado, unânime, j. 23.04.08, DJF3 12.06.08)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 28.08.00, no valor de R\$ 38.978,39 (trinta e oito mil, novecentos e setenta e oito reais e trinta e nove centavos), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, taxa de seguro e sistema de amortização Tabela Price (fls. 34/35).

A presente ação cautelar foi interposta com o objetivo de obstar procedimento de execução extrajudicial, com possível praxeamento de bem imóvel, e também evitar a inclusão dos nomes dos autores em cadastros de proteção ao crédito. O MM. Juiz a quo indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil, uma vez que inexistente o interesse processual, tendo em vista o ajuizamento de ação ordinária (processo nº 2006.61.00.021049-6), com pedido de tutela antecipada, em que eram requeridas as mesmas medidas aqui pleiteadas.

Ocupam-se os apelantes, em suas razões recursais, em questionar a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, tendo em vista uma possível afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, assim como a sua inaplicabilidade nas relações de consumo, não impugnando, porém, os fundamentos da sentença-apelada.

Logo, o recurso é manifestamente inadmissível, uma vez que os apelantes não impugnaram, de forma clara e específica, a decisão de 1º grau.

Ademais, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça de que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.11.004595-9 AC 1228302
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : ABDIAS DE SOUZA e outros
ADV : MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
585/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 585/2513

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Abdias de Souza e outros contra a sentença de fls. 93/100, que julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, c. c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) a gratificação "trezena" integra o salário-de-contribuição;
- b) a alíquota de contribuição previdenciária deve incidir, de maneira única, na totalidade da remuneração paga em dezembro, isto é, salário e gratificação natalina;
- c) a forma de incidência da contribuição previdenciária no 13º salário, da maneira como prevista no Decreto n. 612//92, é ilegal;
- d) qualquer obrigação tributária deve ser imposta através de lei;
- e) decreto e regulamento não podem criar ou modificar direito (fls. 105/110).

Foram apresentadas contra-razões (fl. 143/156).

Decido.

Contribuição. Gratificação natalina. Incidência em separado. Exigibilidade a partir de 1993. A Lei n. 8.212/91, art. 28, dispõe que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição. Contudo, não havia previsão que respaldasse a incidência da exação em separado da remuneração percebida pelo trabalhador ao final do ano, de sorte que falta base legal para esse acréscimo à carga tributária. Adveio, porém, a Lei n. 8.620, de 05.01.93, cujo art. 7º, § 2º, expressamente estabelece que a contribuição "incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991". Daí em diante, portanto, é lícita a incidência da contribuição sobre o décimo terceiro salário separadamente da retribuição ordinária do trabalhador. Essa conclusão prevalece sem embargo da superveniência da Lei n. 8.870, de 15.04.94, cujo art. 1º, que deu nova redação ao referido § 7º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, pela qual o décimo terceiro salário integra o salário-de-contribuição "exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento". É que esse efeito previdenciário não afeta a regra tributária veiculada pela Lei n. 8.870/94. Assim, reformulo meu entendimento sobre a matéria para acompanhar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reputa ilegítima a incidência da contribuição em separado anteriormente à Lei n. 8.620, de 09.01.93, mas não a partir da vigência dessa lei:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO.

1. Segundo entendimento do STJ, era indevido, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário

do mês de dezembro. Todavia, a Lei n.º 8.620/93 estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado, que, portanto, passou a ser legítima a partir da sua vigência.

2. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Seção, EREsp n. 442.781-PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 14.11.07, DJ 10.12.07, p. 278)

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). LEI N. 8.620/93. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL

ADESIVO DOS PARTICULARES. PREJUDICADO.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
586/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 586/2513

(...)

2. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que: 'O Decreto nº 612/92, art. 35, § 7º, ao regulamentar o art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91 extrapolou em sua competência regulamentadora ao determinar que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deve ser calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição veiculada pelo art. 22 da mesma lei. Precedentes.' (REsp n. 329.123/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/10/2003).

3. A partir da edição da Lei n. 8.620/93, período em que está compreendido o pedido vestibular, foi conferida previsão legal admitindo a tributação em separado da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário.

4. Precedentes: REsp 415.604/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16/11/2004, REsp 661.935/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de

28/02/2005, REsp 780.141/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18/10/2005, REsp 868.134/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 05/02/2007, REsp 864.079/RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/11/2006.

5. Com o reconhecimento da legalidade do cálculo da tributação do 13º salário, encontra-se prejudicado o pleito recursal dos particulares.

6. Recurso especial do INSS provido. Apelo especial dos particulares prejudicado."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 963.911-MS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 04.09.07, DJ 04.10.07, p. 215)

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 612/92. LEI Nº 8.620/93.

1. No período anterior à Lei nº 8.620/93, o Decreto nº 612/92 (art. 37, § 7º), quando regulamentou o art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, extrapolou sua competência ao determinar que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deve ser calculada mediante aplicação, em separado, da tabela de alíquotas prevista para os salários-de-contribuição. Precedentes.

2. A partir de 1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ser exigível, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.620/93.

3. O art. 1º da Lei nº 8.870/94 não importou em revogação da Lei nº 8.630/93 na parte em que prevê a tributação em separado da gratificação natalina, porquanto referidas normas tratam de matéria diversa e, por esse motivo, têm sua vigência resguardada pelo princípio da especialidade. Precedentes.

4. Recurso especial do INSS provido. Prejudicado o recurso do contribuinte."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 965.814-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 18.09.07, DJ 01.10.07, p. 267)

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre a matéria versada no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282/STF.

2. Segundo entendimento do STJ, era indevida, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a situação foi alterada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. Precedentes: EDcl no REsp 726213, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 19.09.2005; REsp 572251, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 13.06.2005. REsp 329123, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 28.10.2003.

3. Assim, a contar da competência de 1993, é legítima a modalidade de cálculo da contribuição sobre o 13º salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro. No particular, a Lei 8.630/93 não foi ab-rogada pelo art. 1º da Lei 8.870/94, segundo o qual o 13º salário integra o salário-de-contribuição, com exceção do cálculo de benefício.

São normas que tratam de matéria diversa e que, por isso mesmo, têm sua vigência resguardada pela reserva da especialidade.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 813.215-SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.08.06, DJ 17.08.06, p. 322)

Do caso dos autos. Pretende a parte apelante o reconhecimento da ilegalidade do recolhimento em separado da contribuição social incidente sobre o 13º salário e, em conseqüência, a devolução do que foi indevidamente cobrado nos últimos 10 anos. A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, o que está de acordo com o entendimento supra. Desse modo, não merece qualquer reparo.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.61.00.001473-0 AC 1282561
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TATIANA ESCUDEIRO RODRIGUES
ADV : MARCELO VIANNA CARDOSO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Tatiana Escudeiro Rodrigues contra a sentença de fls. 166/171, que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de mútuo firmado pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH e condenou a parte autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais) com juros de 1% e correção monetária, desde a intimação até a efetiva quitação, observado o benefício da assistência judiciária, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) a concessão do efeito suspensivo ao recurso;
- b) a nulidade da sentença, pelo cerceamento de defesa ao indeferir a prova pericial;
- c) deve ser invertido o modo de correção e amortização do saldo devedor;
- d) os valores pagos além do devido devem ser restituídos em dobro;
- e) incide o Código de Defesa do Consumidor, a mutabilidade dos contratos de adesão e a Teoria da Imprevisão, possibilitando a revisão e alteração contratual;

f) é ilegal a capitalização de juros e o anatocismo;

g) deve ser excluída a Taxa Referencial - TR;

h) é ilegal a cobrança das taxas de risco e de administração;

i) é inconstitucional a execução extrajudicial realizada conforme o Decreto-Lei n. 70/66 (fls. 181/191).

Não foram apresentadas contra-razões (cfr. fl. 212).

Decido.

Perícia. Contrato do sistema Sacre. Indeferimento. Em que pese seja genericamente conveniente a prova pericial nas ações relativas a contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, pois tais contratos por vezes subordinam o reajuste das prestações à situação econômica do mutuário, faz-se prescindível prova dessa espécie quando, nos casos de contratos sujeitos ao reajuste pelo sistema Sacre, a questão for exclusivamente de direito ou os fatos puderem ser provados por outros meios:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. NECESSIDADE DE PERÍCIA.

- Na inicial a recorrente pleiteia a condenação da CEF à revisão do contrato para que: seja obedecida a periodicidade anual de reajuste, conforme planilha acostada; sejam aplicados juros anuais de 10,00%, sem cumulatividade; possam contratar novo seguro, em outra seguradora; proceda à amortização da dívida anteriormente à correção do saldo, nos termos da letra 'e' do artigo 6º da Lei nº

4.380/64, bem como aplique a tabela 'price' no lugar da SACRE; sejam restituídos em dobro os valores pagos a maior; a CEF conceda quitação do financiamento após o prazo de 240 meses, bem como seja declarada nula a cláusula 14ª que responsabiliza o mutuário pelo saldo devedor residual.

- É prescindível o exame técnico no caso concreto, porquanto as matérias são eminentemente de direito e não apresentam complexidade que demande exame técnico, conforme bem argumentou o Juízo 'a quo', de sorte que não há qualquer cerceamento de defesa e violação aos princípios constitucionais elencados nos incs. XXXV, LIV e LV da CF/88."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 200603000225770, Rel. DEs. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 16.07.07, DJ 11.09.07, p. 417, grifei)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. SACRE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC.

II - O feito originário trata de ação na qual a recorrente visa o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação dos critérios de reajustamento das prestações e de atualização do saldo devedor referentes ao contrato de mútuo habitacional.

III - Quanto à alegação de que não foi observado pela Caixa Econômica Federal - CEF a correta aplicação dos índices previamente estabelecidos para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor, tal comprovação independe da produção de prova pericial, eis que se trata de contrato lastreado em cláusula SACRE. Precedentes desta Colenda 2ª Turma.

IV - Não obstante a desnecessidade de realização de prova pericial, há de se ter em conta que inicialmente foi deferido efeito suspensivo ao presente recurso para que a perícia fosse realizada.

V - As provas, assim, já deferidas e eventualmente realizadas não devem ser desprezadas, mas sim devidamente avaliadas. Mantenho, pois, a realização da perícia já deferida.

(...)

VIII - Agravo parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000645751, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, unânime, j. 02.10.07, DJ 26.10.07, p. 411, grifei)

"EMENTA: SISTEMA HIPOTECÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA SACRE. APLICAÇÃO DA TR. LIMITAÇÃO DE JUROS.

1. Não é o caso de ser realizada perícia quando controvérsia versa sobre questões meramente de direito, na medida em que se discute a legalidade dos critérios de cálculo estipulados no contrato.

2. O contrato em questão foi firmado no âmbito do Sistema Hipotecário, não sendo aplicadas ao acordo as regras do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

3. A adoção do sistema SACRE é ato jurídico perfeito, devendo ser observado pelas partes contratantes, visto que sua sistemática não propicia a ocorrência da capitalização de juros.

4. Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8.177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

5. Descabe limitar juros remuneratórios em 12% a.a. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4, entendeu, que a norma inscrita no § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC n.º 40/03, não era de eficácia plena e estava condicionada à edição de lei complementar que regularia o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Ademais, a matéria foi pacificada pela Súmula n.º 648 do STF."

(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200371000355877, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros, unânime, j. 07.11.06, DJ 29.11.06, p. 865, grifei)

"EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. SISTEMA SACRE. LEGALIDADE. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- O indeferimento de prova pericial que tinha por objetivo a verificação do cumprimento, pelo agente financeiro, de critérios considerados inaplicáveis ao contrato em questão coaduna-se com os princípios da celeridade e da economia processual, não constituindo, de forma alguma, cerceamento de defesa.

- O Sistema de Amortização Crescente (Sacre), eleito no contrato, atribui às prestações e ao saldo devedor os mesmo índices e atualização, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, o que possibilita a quitação do contrato no prazo convencionado.

- A adoção do Sistema Sacre, é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes, sendo que a utilização de tal sistema nos contratos de mútuo encontra amparo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, ambos da Lei nº 4.380/64.

- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo."

(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200370000040475, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, unânime, j. 16.06.05, DJ 20.07.05, p. 557, grifei)

Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Legalidade. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5o e 6o da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o

recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resíduos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela Price, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do Sacre:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(...)

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...)."

(TRF da 3ª Região, 5a Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

(...)

4- Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...)."

(TRF da 3ª Região, 2a Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)

Eleito o Sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o Sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o Sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela Price, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao dos seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.

(...)

3. No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...)."

(STJ, 4a Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)

"EMENTA: SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...)."

(STJ, 3a Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)

"EMENTA: Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...)."

(STJ, 3a Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...)."

(STJ, 2a Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)

Devolução em dobro de quantia cobrada indevidamente. Art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. Má-fé. Comprovação. Exigibilidade. Conquanto aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regulamentados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exige demonstração de má-fé de quem recebeu:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO.

- A devolução do indébito se faz em dobro, quando provada a má-fé de quem recebeu."

(STJ, 3ª Turma, AGREsp n. 200500442769 -PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.12.07, p. 398)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTE STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

"Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS)."

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido."

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressaltando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg

no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADIn's fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIn's 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIn's, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.' (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

"A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada."

Taxas de administração e de risco de crédito. Legitimidade. É legítima a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito quando decorrerem do pactuado. Prevista sua cobrança, não pode o mutuário afastar sua exigência. Destinam-se às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não ensejam, isoladamente, a inadimplência do mutuário:

"EMENTA: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...).

(...)

13. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200361000176967-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 26.02.04, renegociado em 11.04.05, no valor de R\$ 49.104,13 (quarenta e nove mil cento e quatro reais e treze centavos), prazo de amortização de 191 (cento e noventa e um) meses, com Taxa de Seguro e similares e sistema de amortização Sacre (fls. 39/50). A parte apelante está inadimplente desde maio de 2005. (fls. 139/140).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.61.00.007023-0 AMS 306406
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : MICRODONT MICRO USINAGEM DE PRECISAO LTDA
ADV : EMERSON TADAO ASATO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DE C I S Ã O

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
597/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 597/2513

Trata-se de apelação cível em mandado de segurança interposto pela União contra sentença de fls. 81/88 que concedeu a segurança pleiteada para determinar à autoridade impetrada o recebimento do recurso administrativo, independentemente do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do valor do crédito tributário.

Sustenta a União, em síntese, a legalidade e constitucionalidade do art. 126, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, que condiciona a interposição de recurso administrativo ao depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito. Alega, ainda, que não há ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa, do devido processo legal, da isonomia e do direito de petição (fls. 98/105).

A impetrante apresentou contra-razões (fls. 111/114).

O Ministério Público Federal opina pelo não seguimento do recurso de apelação (fls. 119/123).

Decido.

Depósito recursal. A exigência de depósito para processamento de recurso em processo administrativo no qual se discute a exigibilidade de crédito de contribuição social devida à Previdência Social tem por fundamento o art. 126, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, segundo os quais o sujeito passivo deve instruir sua impugnação com prova de depósito correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

O Supremo Tribunal Federal que, anteriormente, consagrara a legitimidade constitucional desse depósito, acabou por alterar seu entendimento sobre a matéria, proclamando agora a sua inconstitucionalidade (STF, Pleno, RE n. 390.513-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28.03.07). Some-se a isso a jurisprudência anteriormente formada nesta 5ª Turma, igualmente no sentido da inexigibilidade do depósito recursal:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - DEPÓSITO PRÉVIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - §§ 1º E 2º DO ART. 126 DA LEI 8213/91 - REDAÇÃO DADA PELO ART. 10 DA LEI 9639/98 - AFRONTA AO ART. 151, III, DO CTN - AGRAVO PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos legais para a concessão de liminar em mandado de segurança: a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação se caracteriza com a impossibilidade de julgamento do recurso antes do término do prazo para o efetivo exercício do direito de defesa na esfera administrativa, além do que é controvertida a questão relativa à exigibilidade do depósito de 30% do valor do débito fiscal.

2. O depósito prévio exigido para garantia de instância, na esfera administrativa, põe em risco as garantias constitucionais insertas no art. 5º, LV, da CF/88.

3. As disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8213/91 não se coadunam com o disposto no art. 151, III, do CTN, interpretado à luz da atual Constituição Federal. Precedentes desta 5ª Turma.

4. Não há afronta ao disposto no art. 97 da atual CF, porquanto o exame aqui realizado circunscreve-se ao âmbito de legalidade (validade) dos dispositivos, não se vislumbrando, assim, a alegada declaração de inconstitucionalidade dos mesmos.

5. Agravo provido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 200603000698994-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, maioria, j. 04.12.06, DJ 21.03.07, p. 418)

"EMENTA: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO ADMINISTRATIVO - OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO - HIERARQUIA NORMATIVA - NATUREZA DE LEI COMPLEMENTAR DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DO PRINCIPAL VEDA A EXIGÊNCIA DE PARTE DO TRIBUTO.

1- Inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 1º, do artigo 126, da Lei n.º 8.213/91, nos termos dos artigos 97 da Constituição Federal e 480 e 482 do Código de Processo Civil. Declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 não requerida. Possibilidade de apreciação no plano infraconstitucional. Preliminar rejeitada.

2- A interposição da reclamação ou recurso administrativo, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, já é condição suficiente para ensejar a suspensão do crédito tributário, sendo que essa norma, por ter natureza de lei complementar, não pode ser alterada por lei ordinária.

3- Assim, a exigência, quando da interposição do recurso administrativo, do depósito prévio de 30% como condição para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, constante do artigo 10 da Lei nº 9.639/98, caracteriza violação ao pré- mencionado artigo do Código Tributário Nacional; além de afrontar o princípio da hierarquia das leis.

4- Apelação interposta pelo INSS e remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200561000128611-SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, maioria, j. 29.01.07, DJ 07.03.07, p. 242)

"EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. VERIFICAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. DESCABIMENTO. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

- Interesse processual verificado.

- A Carta Magna de 1988 estabeleceu para o processo administrativo, a ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, nos termos do inciso LV do artigo 5º.

- Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. O legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.

- A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v. g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução.

- Evidenciado, portanto, o descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensejar a concessão do mandamus.

- Preliminar rejeitada. Apelação provida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200461000242270-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, maioria, j. 06.11.06, DJ 13.12.06, p. 233)

Não se entrevê justificativa razoável para dissentir dessa orientação jurisprudencial.

O argumento de que o § 1º do art. 126 da Lei n. 8.213/91 não teria sido atingido pela declaração de inconstitucionalidade do § 2º do art. 33 do Decreto n. 70.235/72 (ADIn n. 1.976) não prospera. É necessário valorizar a ratio decidendi, de maneira tal que não se concebe a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio ou arrolamento de bens para a interposição de recurso no âmbito da Receita Federal ao mesmo tempo em que se entende constitucional essa mesma exigência no âmbito da Previdência Social. Por essa razão, não medra a objeção de que aquele dispositivo - que não foi objeto de impugnação na ação direta de inconstitucionalidade - ainda estaria validamente a reger o processo administrativo, apesar da unificação das entidades arrecadoras na Receita Federal do Brasil, criada pela Lei n. 11.457/07, sob o fundamento de que somente a partir de 31.03.08 (Lei n. 11.457/07, art. 25, c. c. art. 16) ou a partir de 02.05.07 (Decreto n. 6.103/07) é que o Decreto n. 70.325/72 passaria a disciplinar o processo administrativo fiscal. Ainda que a incidência deste não se ultime, não há dúvida de que a exigência do depósito como condição de procedibilidade recursal foi efetivamente considerada inconstitucional, entendimento que deve prevalecer igualmente em relação ao § 1º do art. 126 da Lei n. 8.213/91.

O próprio Supremo Tribunal Federal, registre-se, já teve ocasião de se manifestar especificamente sobre os §§ 1º e 2º da Lei n. 8.213/91:

"EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO. §§ 1º E 2º DO ART. 126 DA LEI N. 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo."

(STF, Pleno, RE n. 389.383-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28.03.07)

Do caso dos autos. O exercício da faculdade recursal, pela interposição de recurso administrativo, em face da NFLD n. 35.904.330-5 (fls. 31/32) não mais se condiciona ao depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito questionado, dada a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.639/98, declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 390.513).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.61.00.009959-0 AMS 307138
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : SGS DO BRASIL LTDA
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível em mandado de segurança interposto pela União contra sentença de fls. 128/130, 154/155 que, ao julgar procedente o pedido, concedeu a segurança pleiteada para determinar à autoridade impetrada o recebimento dos recursos administrativos nas NFLDs indicadas, independentemente do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do valor do crédito tributário.

Sustenta a União, em síntese, a legalidade e constitucionalidade do art. 126, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, que condiciona a interposição de recurso administrativo ao depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito. Alega, ainda, que não há ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal (fls. 140/145).

Decorreu o prazo para apresentação das contra-razões (fl. 150).

O Ministério Público Federal opina pela negativa de seguimento à apelação (fl. 174/175).

Decido.

Depósito recursal. A exigência de depósito para processamento de recurso em processo administrativo no qual se discute a exigibilidade de crédito de contribuição social devida à Previdência Social tem por fundamento o art. 126, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, segundo os quais o sujeito passivo deve instruir sua impugnação com prova de depósito correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

O Supremo Tribunal Federal que, anteriormente, consagrara a legitimidade constitucional desse depósito, acabou por alterar seu entendimento sobre a matéria, proclamando agora a sua inconstitucionalidade (STF, Pleno, RE n. 390.513-

SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28.03.07). Some-se a isso a jurisprudência anteriormente formada nesta 5ª Turma, igualmente no sentido da inexigibilidade do depósito recursal:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - DEPÓSITO PRÉVIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - §§ 1º E 2º DO ART. 126 DA LEI 8213/91 - REDAÇÃO DADA PELO ART. 10 DA LEI 9639/98 - AFRONTA AO ART. 151, III, DO CTN - AGRAVO PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos legais para a concessão de liminar em mandado de segurança: a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação se caracteriza com a impossibilidade de julgamento do recurso antes do término do prazo para o efetivo exercício do direito de defesa na esfera administrativa, além do que é controvertida a questão relativa à exigibilidade do depósito de 30% do valor do débito fiscal.

2. O depósito prévio exigido para garantia de instância, na esfera administrativa, põe em risco as garantias constitucionais insertas no art. 5º, LV, da CF/88.

3. As disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8213/91 não se coadunam com o disposto no art. 151, III, do CTN, interpretado à luz da atual Constituição Federal. Precedentes desta 5ª Turma.

4. Não há afronta ao disposto no art. 97 da atual CF, porquanto o exame aqui realizado circunscreve-se ao âmbito de legalidade (validade) dos dispositivos, não se vislumbrando, assim, a alegada declaração de inconstitucionalidade dos mesmos.

5. Agravo provido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 200603000698994-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, maioria, j. 04.12.06, DJ 21.03.07, p. 418)

"EMENTA: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO ADMINISTRATIVO - OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO - HIERARQUIA NORMATIVA - NATUREZA DE LEI COMPLEMENTAR DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DO PRINCIPAL VEDA A EXIGÊNCIA DE PARTE DO TRIBUTO.

1- Inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 1º, do artigo 126, da Lei n.º 8.213/91, nos termos dos artigos 97 da Constituição Federal e 480 e 482 do Código de Processo Civil. Declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 não requerida. Possibilidade de apreciação no plano infraconstitucional. Preliminar rejeitada.

2- A interposição da reclamação ou recurso administrativo, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, já é condição suficiente para ensejar a suspensão do crédito tributário, sendo que essa norma, por ter natureza de lei complementar, não pode ser alterada por lei ordinária.

3- Assim, a exigência, quando da interposição do recurso administrativo, do depósito prévio de 30% como condição para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, constante do artigo 10 da Lei n.º 9.639/98, caracteriza violação ao pré- mencionado artigo do Código Tributário Nacional; além de afrontar o princípio da hierarquia das leis.

4- Apelação interposta pelo INSS e remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200561000128611-SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, maioria, j. 29.01.07, DJ 07.03.07, p. 242)

"EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. VERIFICAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. DESCABIMENTO. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

- Interesse processual verificado.

- A Carta Magna de 1988 estabeleceu para o processo administrativo, a ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, nos termos do inciso LV do artigo 5º.

- Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. O legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.

- A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v. g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução.

- Evidenciado, portanto, o descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensejar a concessão do mandamus.

- Preliminar rejeitada. Apelação provida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200461000242270-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, maioria, j. 06.11.06, DJ 13.12.06, p. 233)

Não se entrevê justificativa razoável para dissentir dessa orientação jurisprudencial.

O argumento de que o § 1º do art. 126 da Lei n. 8.213/91 não teria sido atingido pela declaração de inconstitucionalidade do § 2º do art. 33 do Decreto n. 70.235/72 (ADIn n. 1.976) não prospera. É necessário valorizar a ratio decidendi, de maneira tal que não se concebe a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio ou arrolamento de bens para a interposição de recurso no âmbito da Receita Federal ao mesmo tempo em que se entende constitucional essa mesma exigência no âmbito da Previdência Social. Por essa razão, não medra a objeção de que aquele dispositivo - que não foi objeto de impugnação na ação direta de inconstitucionalidade - ainda estaria validamente a reger o processo administrativo, apesar da unificação das entidades arrecadoras na Receita Federal do Brasil, criada pela Lei n. 11.457/07, sob o fundamento de que somente a partir de 31.03.08 (Lei n. 11.457/07, art. 25, c. c. art. 16) ou a partir de 02.05.07 (Decreto n. 6.103/07) é que o Decreto n. 70.325/72 passaria a disciplinar o processo administrativo fiscal. Ainda que a incidência deste não se ultime, não há dúvida de que a exigência do depósito como condição de procedibilidade recursal foi efetivamente considerada inconstitucional, entendimento que deve prevalecer igualmente em relação ao § 1º do art. 126 da Lei n. 8.213/91.

O próprio Supremo Tribunal Federal, registre-se, já teve ocasião de se manifestar especificamente sobre os §§ 1º e 2º da Lei n. 8.213/91:

"EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO. §§ 1º E 2º DO ART. 126 DA LEI N. 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE.

A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo."

(STF, Pleno, RE n. 389.383-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28.03.07)

Do caso dos autos. O exercício da faculdade recursal, pela interposição de recurso administrativo, em face das NFLDs referidas (fls. 3, 50/74) não mais se condiciona ao depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito questionado, dada a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.639/98, declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 390.513).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
602/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 602/2513

PROC. : 2007.61.10.003129-4 AMS 307553
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : VINITEX DISTRIBUIDORA COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS
PLASTICOS LTDA
ADV : MARIO JOSE DE OLIVEIRA ROSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação cível em mandado de segurança interposta pela União contra sentença de fls. 121/125 que, ao julgar procedente o pedido, concedeu a segurança pleiteada para assegurar à impetrante o direito do processamento do recurso administrativo, independentemente do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do valor do crédito tributário.

Sustenta a União, em síntese, a legalidade e constitucionalidade do art. 126, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, que condiciona a interposição de recurso administrativo ao depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito. Alega, ainda, que não há ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal (fls. 98/105).

A impetrante apresentou contra-razões (fls. 165/187).

O Ministério Público Federal opina pelo não seguimento do recurso de apelação (fls. 196/200).

Decido.

Depósito recursal. A exigência de depósito para processamento de recurso em processo administrativo no qual se discute a exigibilidade de crédito de contribuição social devida à Previdência Social tem por fundamento o art. 126, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, segundo os quais o sujeito passivo deve instruir sua impugnação com prova de depósito correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

O Supremo Tribunal Federal que, anteriormente, consagrara a legitimidade constitucional desse depósito, acabou por alterar seu entendimento sobre a matéria, proclamando agora a sua inconstitucionalidade (STF, Pleno, RE n. 390.513-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28.03.07). Some-se a isso a jurisprudência anteriormente formada nesta 5ª Turma, igualmente no sentido da inexigibilidade do depósito recursal:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - DEPÓSITO PRÉVIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - §§ 1º E 2º DO ART. 126 DA LEI 8213/91 - REDAÇÃO DADA PELO ART. 10 DA LEI 9639/98 - AFRONTA AO ART. 151, III, DO CTN - AGRAVO PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos legais para a concessão de liminar em mandado de segurança: a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação se caracteriza com a impossibilidade de julgamento do recurso antes do término do prazo para o efetivo exercício do direito de defesa na esfera administrativa, além do que é controvertida a questão relativa à exigibilidade do depósito de 30% do valor do débito fiscal.

2. O depósito prévio exigido para garantia de instância, na esfera administrativa, põe em risco as garantias constitucionais insertas no art. 5º, LV, da CF/88.

3. As disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8213/91 não se coadunam com o disposto no art. 151, III, do CTN, interpretado à luz da atual Constituição Federal. Precedentes desta 5ª Turma.

4. Não há afronta ao disposto no art. 97 da atual CF, porquanto o exame aqui realizado circunscreve-se ao âmbito de legalidade (validade) dos dispositivos, não se vislumbrando, assim, a alegada declaração de inconstitucionalidade dos mesmos.

5. Agravo provido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 200603000698994-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, maioria, j. 04.12.06, DJ 21.03.07, p. 418)

"EMENTA: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO ADMINISTRATIVO - OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO - HIERARQUIA NORMATIVA - NATUREZA DE LEI COMPLEMENTAR DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DO PRINCIPAL VEDA A EXIGÊNCIA DE PARTE DO TRIBUTO.

1- Inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 1º, do artigo 126, da Lei n.º 8.213/91, nos termos dos artigos 97 da Constituição Federal e 480 e 482 do Código de Processo Civil. Declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 não requerida. Possibilidade de apreciação no plano infraconstitucional. Preliminar rejeitada.

2- A interposição da reclamação ou recurso administrativo, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, já é condição suficiente para ensejar a suspensão do crédito tributário, sendo que essa norma, por ter natureza de lei complementar, não pode ser alterada por lei ordinária.

3- Assim, a exigência, quando da interposição do recurso administrativo, do depósito prévio de 30% como condição para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, constante do artigo 10 da Lei nº 9.639/98, caracteriza violação ao pré- mencionado artigo do Código Tributário Nacional; além de afrontar o princípio da hierarquia das leis.

4- Apelação interposta pelo INSS e remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200561000128611-SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, maioria, j. 29.01.07, DJ 07.03.07, p. 242)

"EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. VERIFICAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. DESCABIMENTO. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

- Interesse processual verificado.

- A Carta Magna de 1988 estabeleceu para o processo administrativo, a ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, nos termos do inciso LV do artigo 5º.

- Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. O legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.

- A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v. g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução.

- Evidenciado, portanto, o descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensejar a concessão do mandamus.

- Preliminar rejeitada. Apelação provida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200461000242270-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, maioria, j. 06.11.06, DJ 13.12.06, p. 233)

Não se entrevê justificativa razoável para dissentir dessa orientação jurisprudencial.

O argumento de que o § 1º do art. 126 da Lei n. 8.213/91 não teria sido atingido pela declaração de inconstitucionalidade do § 2º do art. 33 do Decreto n. 70.235/72 (ADIn n. 1.976) não prospera. É necessário valorizar a ratio decidendi, de maneira tal que não se concebe a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio ou arrolamento de bens para a interposição de recurso no âmbito da Receita Federal ao mesmo tempo em que se entende constitucional essa mesma exigência no âmbito da Previdência Social. Por essa razão, não medra a objeção de que aquele dispositivo - que não foi objeto de impugnação na ação direta de inconstitucionalidade - ainda estaria validamente a reger o processo administrativo, apesar da unificação das entidades arrecadoras na Receita Federal do Brasil, criada pela Lei n. 11.457/07, sob o fundamento de que somente a partir de 31.03.08 (Lei n. 11.457/07, art. 25, c. c. art. 16) ou a partir de 02.05.07 (Decreto n. 6.103/07) é que o Decreto n. 70.325/72 passaria a disciplinar o processo administrativo fiscal. Ainda que a incidência deste não se ultime, não há dúvida de que a exigência do depósito como condição de procedibilidade recursal foi efetivamente considerada inconstitucional, entendimento que deve prevalecer igualmente em relação ao § 1º do art. 126 da Lei n. 8.213/91.

O próprio Supremo Tribunal Federal, registre-se, já teve ocasião de se manifestar especificamente sobre os §§ 1º e 2º da Lei n. 8.213/91:

"EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO. §§ 1º E 2º DO ART. 126 DA LEI N. 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE.

A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo."

(STF, Pleno, RE n. 389.383-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28.03.07)

Do caso dos autos. O exercício da faculdade recursal, pela interposição de recurso administrativo, em face da NFLD n. 35.906.587-2 (fls. 39/46) não mais se condiciona ao depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito questionado, dada a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.639/98, declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 390.513).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação e ao reexame necessário, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.038731-6 CauInom 6366
ORIG. : 200761050137124 6 Vr CAMPINAS/SP
REQTE : MUNICIPIO DE SUMARÉ
ADV : FRANCISCO GONCALVES ANDREOLI
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar para que seja suspenso o pagamento de parcelas mensais do Contrato de Financiamento n. 22.579-15, no valor atual de R\$250.630,89, decorrente de majoração indevida do valor da dívida (fl. 10).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
605/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 605/2513

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a)foi homologada desistência formulada pela requerente na ação principal;
- b)a requerente declinou da interposição de recurso contra o indeferimento de antecipação de tutela, optando pela propositura de nova ação no Distrito Federal;
- c)sucedo que a CEF interpôs apelação da decisão que homologou a desistência, criando verdadeira insegurança jurídica;
- d)o requerente celebrou contrato de financiamento com a CEF para execução de obras de sistema de esgotos sanitários, consoante condições estipuladas em contrato;
- e)consoante a cláusula sexta, a CEF vem retendo diretamente parcelas da cota do FPM, impondo unilateral e abusivamente sua vontade, não permitindo o contraditório quanto ao procedimento e ao método adotado;
- f)houve majoração injustificada das parcelas e do saldo devedor;
- g)junta laudo técnico para comprovar suas alegações;
- h)há lesão evidente ao erário público;
- i)há irregularidades e inconsistências quanto à correta aplicação da TR no período de 11.06.94 a 11.07.94;
- j)há também incorreções no valor financiado (fls. 2/11).

Decido.

A presente medida cautelar foi distribuída nesta instância em razão da interposição de apelação pela CEF contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito em decorrência de pedido de desistência formulado pela ora recorrente. É dificultoso sustentar, nesse quadro, o cabimento da liminar postulada, considerado que o processo cautelar tem por finalidade precípua garantir a utilidade prática do provimento jurisdicional final de mérito a ser editado no processo principal: no caso, em razão da desistência, não haverá provimento jurisdicional favorável ao requerente.

Dois outros argumentos também militam contrariamente ao pedido liminar.

Antes da desistência, a antecipação de tutela fora indeferida em primeiro grau de jurisdição, optando o requerente por não interpor recurso. Sendo assim, a matéria encontra-se preclusa. Ademais, em sede de antecipação de tutela - o que se cogita para efeito de argumentação -, o demandante tem o ônus de demonstrar mediante prova inequívoca o seu direito: a isolada circunstância de a CEF reter numerário oriundo do FPM, dentro da sistemática eleita pelas partes em conformidade com a legislação vigente, não se afigura, num exame inicial, despropositado. Além disso, o requerente discute acerca de erros na atualização do saldo nos idos de 1994, o que infirma a urgência da medida ora postulada.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Cite-se e intime-se a requerida para responder aos termos da ação, a teor do art. 802 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.042125-6 AC 1343877
ORIG. : 9700609812 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EVANILDE ALMEIDA GOMES e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Evanilde Almeida Gomes e outro contra a sentença de fls. 299/304, que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de mútuo firmado pelo Sistema Financeiro da Habitação e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) deve ser observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações;
- b) é ilegal a aplicação da Taxa Referencial - TR no reajuste do saldo devedor;
- c) os valores pagos além do devido devem ser restituídos (fls. 314/322).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 329/330).

Decido.

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

"Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

- c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...)."

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como tem-se pretendido. O legislador, ao mencionar "antes do reajustamento", pretendeu, na realidade, referir-se à expressão "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali prevista e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...)."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

"EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE."

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...)."

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...)."

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou a taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3o da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

"Art. 3o. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'"

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

"Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de

fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS)."

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressalvando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido."

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressalvando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.' (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

"A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada."

Devolução em dobro de quantia cobrada indevidamente. Art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. Má-fé. Comprovação. Exigibilidade. Conquanto aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regulamentados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exige demonstração de má-fé de quem recebeu:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO.

- A devolução do indébito se faz em dobro, quando provada a má-fé de quem recebeu."

(STJ, 3ª Turma, AGREsp n. 200500442769 -PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.12.07, p. 398)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 29.11.91, no valor de Cr\$ 18.854.888,91 (dezoito milhões oitocentos e cinquenta e quatro mil oitocentos e oitenta e oito cruzeiros e noventa e um centavos), prazo de amortização de 340 (trezentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização Francês ou tabela Price e plano de reajuste PES, sem cobertura do FCVS. A parte apelante está inadimplente desde julho de 1997 (fls. 11/23 e 101/107).

A perícia não demonstrou ilegalidade no cumprimento das cláusulas contratuais e, em conformidade com esse subsídio probatório, a sentença não acolheu o pedido deduzido (fls. 152/187).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Retifique-se a autuação, fazendo constar o nome correto da apelante Evanilde Almeida Gomes, conforme fls. 50/51.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

DESPACHO:

PROC. : 1999.61.08.000726-8 ACR 27680
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : Justiça Publica
APTE : EDUARDO FELTRE
APTE : DOMINGOS LISTA SOBRINHO
ADV : APARECIDO JOSE DALBEN
APDO : OS MESMOS
REL. ACO : DES. FED. RAMZA TARTUCE/Relator p/ acórdão
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO:

Fls. 879/885: Presentes seus pressupostos e observado o prazo previsto no artigo 609, parágrafo único do Código de Processo Penal, admito os embargos infringentes.

À distribuição, nos termos do § 2º do artigo 266 do Regimento Interno desta Corte Regional.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

Mec/

PROC. : 2001.61.14.001507-8 ACR 32819
ORIG. : 2P Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOAO PASCON FILHO
ADV : FABIO PIEDADE GUBBINI
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Face à manifestação ministerial de fls. 932/933, baixem-se os autos à Vara de Origem a fim de que seja certificado o cumprimento do mandado de intimação lançado às. Fls. 880.

Cumpra-se.

Após, remetam-se os autos ao MPF para seu necessário parecer.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2003.61.04.001353-6 ACR 334159
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : JOSE DOMINGOS DA SILVA
ADV : VINICIUS FERREIRA PAULINO
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

1. Intime-se o defensor do apelante José Domingos da Silva, Dr. Vinicius Ferreira Paulino, para que apresente as razões recursais nos termos do § 4º do art. 600 do Código de Processo Penal, conforme requerido à fl. 533.

2. Oferecidas as razões de apelação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que apresente as contra-razões.

3. Com as contra-razões, à Procuradoria Regional da República para parecer, conforme manifestação consignada à fl. 543.

4. Intime-se. Publique-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
612/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 612/2513

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.60.00.004312-3 ACR 34118
ORIG. : 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : ANTONIO CARLOS DA SILVA
APTE : JEAN CARLOS BAMBIL DAROS
ADV : JOSE EDUARDO FARACCO FERNANDES
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Intime-se o defensor dos apelantes Jean Carlos Bambil Daros e Antonio Carlos Da Silva, Dr. José Eduardo Faracco Fernandes, para que apresente as razões recursais nos termos do § 4º do art. 600 do Código de Processo Penal, conforme requerido à fl. 551.
2. Oferecidas as razões de apelação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que apresente as contra-razões.
3. Com as contra-razões, à Procuradoria Regional da República para parecer, conforme manifestação consignada à fl. 570.
4. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
PROC. : 2005.61.06.006195-8 RSE 4962
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : JOSE ALCIR DA SILVA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RECDO : MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI
ADV : MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI
RECDO : LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal em face da decisão de fls. 157/161, proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de São José do Rio Preto/SP, que rejeitou a denúncia imputada em desfavor

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
613/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 613/2513

de JOSE ALCIR DA SILVA, MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI e LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA pela prática do crime descrito no Art. 355, parágrafo único, c. c. Art. 29, ambos do CP, em razão da inépcia da inicial, a teor do Art. 41 e Art. 43, I, do CPP.

Consta da denúncia que as acusadas MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI e LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA, na qualidade de advogadas das empresas "S.C. dos Reis - Nova Aliança" e "Aliança Tubos e Conexões Ltda", ajuizaram em favor do reclamante ANDERSON FABIANO TRALDI a ação trabalhista nº. 00983-2004-110-15-00-0 RT, em face da empresa "S.C. dos Reis - Nova Aliança", perante o juízo trabalhista de José Bonifácio/SP, patrocinando simultaneamente os interesses de ambas as partes. Apurou-se ainda que o acusado JOSE ALCIR DA SILVA, na qualidade de proprietário das empresas reclamadas, determinou às advogadas que peticionassem em favor dos ex-funcionários reclamantes, com o fim de obter a homologação judicial de acordos trabalhistas.

Em decisão proferida às fls. 157/161, o Juízo singular rejeitou a denúncia sob o argumento de que o MPF deveria descrever o delito, evidenciando todos os seus elementos tipológicos, que cabia ao seu subscritor, com exclusão de qualquer outra conduta, identificar o prejuízo suportado por Anderson Fabiano Traldi (Autos nº. 00983-2004-110-15-00-ORT), equivalendo, assim a omissão dessa exigência à descrição de fato atípico.

O Ministério Público Federal, às fls. 162/170, requer o conhecimento e provimento do recurso, pugnando pelo recebimento da denúncia tal como lançada. Assevera que a demonstração de prejuízo ocasionado pelas condutas dos agentes afigura-se imprescindível na hipótese do delito previsto no "caput", do Art. 355, do CP (patrocínio infiel), e não, para o crime de patrocínio simultâneo, como é o caso dos autos.

As contra-razões foram oferecidas pela recorrida MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI, às fls. 186/192, pelo recorrido JOSE ALCIR DA SILVA, às fls. 222/225, pela recorrida LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA, às fls. 241/244.

O recurso foi recebido, e a decisão recorrida, mantida, por seus próprios fundamentos (fl. 194).

A Procuradoria Regional da República opina pelo provimento do recurso (fls. 246/249).

É o breve relatório. Decido.

O recurso do Ministério Público Federal merece prosperar.

A definição da natureza do delito, pelo qual foram denunciados os ora recorrente - patrocínio simultâneo -, a resolver a problemática do elemento do tipo, não prescinde da interpretação literal dos tipos previstos no Art. 355, e parágrafo único, do CP.

Tipifica o Código Penal as seguintes condutas:

"Art. 355 - Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado."

Parágrafo único - incorre na pena deste artigo o advogado ou procurador judicial que defende na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias."

Como se vê da leitura dos tipos em confronto, o único a tratar expressamente do efetivo prejuízo é o de patrocínio infiel, que não se contenta com a mera traição do dever profissional. Para o patrocínio simultâneo, no entanto, o crime se consuma, sem o resultado naturalístico, visto que lhe basta a ação, ou seja, a defesa das partes contrárias, nas circunstâncias previstas pela norma, afigurando-se o resultado mero exaurimento do crime.

Nesse passo, quadra realçar que o perigo de dano, in casu, é presumido, classificação para a qual, respeitadas as abalizadas vozes em sentido contrário, não entrevejo qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Guilherme de Souza Nucci, ao discorrer sobre o parágrafo único, do Art. 355, do CP, leciona:

"Elemento subjetivo do tipo: é dolo. Não se exige elemento subjetivo do tipo específico."

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial anotada por Julio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini:

"O dolo é a vontade de patrocinar, simultânea ou sucessivamente, interesse de partes contrárias, sendo irrelevante o fim ou os motivos do sujeito ativo. Também quanto ao parágrafo, não basta a culpa (RT 467/381).

O patrocínio simultâneo ou sucessivo, ao contrário do que ocorre no patrocínio infiel previsto no 'caput', é crime formal (DJU de 28-8-81, p. 8.263). A consumação ocorre, portanto, com a prática efetiva de um ato em juízo em favor da segunda parte. É despidianda a circunstância de inexistir prejuízo material para uma delas (RT 632/303), pois o que a lei objetiva com a proposição em estudo é a preservação do decoro da profissão (RF 221/371)." (g.n.)

Nesse diapasão são os precedentes dos Colendos Tribunais Regionais Federais:

"PENAL. PATROCÍNIO SIMULTÂNEO. ART. 355, PARÁGRAFO ÚNICO, CP.

1. O delito de patrocínio simultâneo, previsto no parágrafo único do art. 355, do Código Penal, consuma-se com a efetiva prática de ato processual no interesse simultâneo de partes contrárias. Por ser crime formal, desnecessária a ocorrência de efetivo prejuízo.

2. Apelação improvida." (GRIFO NOSSO)

(TRF4ª Região, 2ª Turma, ACR 9704685866, Relator Desembargador Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, DJU 14.03.2001, p. 281).

"PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 355, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO DA VIA ELEITA. PROVAS INCONTROVERSAS. NÃO RECONHECIMENTO. DELITO QUE PODE SER PRATICADO MEDIANTE CONCURSO DE TERCEIROS. TIPICIDADE DA CONDUTA. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE.

I - Os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, o crime de patrocínio simultâneo ou tergiversação, tipificado no artigo 355, parágrafo único, do Código Penal.

II - Trata-se de delito formal que se consuma quando o agente pratica qualquer ato processual relativo ao patrocínio simultâneo ou sucessivo de partes contrárias, sendo irrelevante a superveniência de qualquer outro resultado, bem como a ocorrência de efetivo prejuízo.

III - A denúncia está fundamentada em indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, indicando que a Paciente, na qualidade de advogada da reclamada, teria patrocinado, simultaneamente, as partes contrárias, em detrimento do reclamante, na ação trabalhista em comento.

IV - É assente o entendimento de que o delito de patrocínio simultâneo pode ser praticado mediante concurso de terceiros co-autores, não havendo que se falar, sob este aspecto, em atipicidade da conduta.

V - A alegação de que a Paciente não teria praticado a conduta descrita na denúncia envolve questão não passível de ser apreciada nas estreitas lindes do Habeas Corpus, por demandar aprofundado exame de provas, como ressoa de iterativo entendimento jurisprudencial sobre o tema.

VI - Ressalte-se que o recebimento da denúncia e do seu aditamento foram suficientemente fundamentados, tendo o magistrado afirmado que a peça acusatória está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita e fortes indícios de autoria, havendo justa causa para a ação penal.

VII - Segundo entendimento pretoriano, o trancamento da ação penal pela via expedita do Habeas Corpus só é possível desde que a pretensão venha suficientemente instruída, de molde a que a falta de justa causa exsurja desde logo evidente.

VIII - Havendo indícios de autoria e existência de crime, inadmissível o trancamento da ação penal.

IX - Apresentando-se patente a necessidade de um exame aprofundado e valorativo das provas dos autos, o que se dará no curso da instrução criminal.

X - Ordem denegada. ." (GRIFO NOSSO)

(TRF3ª Região, 2ª Turma, HC 2004.03.00.047393-8, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO, DJU 10.12.2004, p.128).

Diante do exposto, com fundamento no Art. 3º do CPP c/c Art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso em sentido estrito, para o fim de receber a denúncia.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e retornem-se os autos à Vara de origem, para continuidade dos demais atos do processo.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2007.60.00.001137-4 ACR 32279
ORIG. : 5 VR CAMPO GRANDE/MS
APTE : WEBERTON AFONSO FERREIRA REU PRESO
ADV : JAIR SOARES JUNIOR (INT.PESSOAL)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (INT.PESSOAL)
ADV : LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA
APTE : JUSTICA PUBLICA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Fls. 464/465.Indefiro o pedido de expedição de guia de recolhimento vez que a sentença de 1º grau não transitou em julgado, tendo em vista recurso do Ministério Público Federal objetivando inclusive o aumento da pena imposta ao apelante.

Aguarde-se o julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.032877-4 HC 33661
ORIG. : 200661090063780 1 Vr PIRACICABA/SP
IMPTE : APARECIDO DONIZETI DE FEIRIA
PACTE : APARECIDO DONIZETI DE FEIRIA
ADV : DANY WILLIAMS CURY HADDAD
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Fls. 178/180: mantenho a decisão de fls. 152/153. A alusão à ameaça de constrangimento à liberdade de locomoção do paciente, em sede de agravo regimental, baseou-se em juízo de asserção acerca da situação narrada na petição inicial, a fim de decidir acerca da via processual adequada à situação lamentada pela parte. Não houve juízo de mérito, portanto.

2. Indefiro o pedido de intimação pessoal requerido pelo advogado do impetrante. O art. 80, I, do Regimento Interno deste Tribunal, dispõe que o julgamento de habeas corpus independe de inclusão em pauta. Assim, o advogado deverá informar-se junto à Subsecretaria da 5ª Turma acerca da oportuna apresentação do feito para julgamento, a fim de que possa fazer sustentação oral, nos termos do art. 142 do referido.

3. Retifique-se a autuação, para que conste corretamente o nome do advogado do impetrante, Deny Williams Cury Haddad (fls. 16 e 17).

4. Publique-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.033869-0 HC 33736
ORIG. : 200861810116431 2P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : JOSE CANDIDO RIBEIRO NETO
PACTE : RODRIGO MANCINI VILLELA reu preso
ADV : JOSE CANDIDO RIBEIRO NETO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

Fl.293-verso: Manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido formulado pela Procuradoria Regional da República.

Após, conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado

Relator

LVG/

PROC. : 2008.03.00.034801-3 HC 33833
ORIG. : 200261080009655 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, vez que os argumentos apresentados não são capazes de infirmá-la.

Aguarde-se a oportuna submissão do Agravo Regimental ao Órgão Colegiado.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado

Relator

LVG/

PROC. : 2008.03.00.034814-1 HC 33846
ORIG. : 200161080014543 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, vez que os argumentos apresentados não são capazes de infirmá-la.

Aguarde-se a oportuna submissão do Agravo Regimental ao Órgão Colegiado.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
618/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 618/2513

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado

Relator

LVG/

PROC. : 2008.03.00.035287-9 HC 33887
ORIG. : 200861810116431 2P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : PAULO FERNANDES LIRA
IMPTE : ROSEMEIRE EVANGELISTA DE SOUZA LIRA
PACTE : JORGE MARINHO DE SOUZA reu preso
ADV : PAULO FERNANDES LIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

Fl.189/192: Homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante, nos termos do art. 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado

Relator

LVG/

PROC. : 2008.03.00.035416-5 HC 33916
ORIG. : 200860020030202 1 Vr DOURADOS/MS
IMPTE : ELBIO MANVAILER TEIXEIRA JUNIOR
PACTE : ANTONIO FLEITAS CANDIA reu preso
ADV : ELBIO MANVAILER TEIXEIRA JUNIOR
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

Fls.111 e verso: Defiro. Requisite-se da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, o envio de fotocópias da denúncia e de eventual decisão relativa à aplicação do benefício previsto no artigo 89 da Lei 9.099/95.

Com a vinda de tais documentos, encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional da República, para parecer.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado

Relator

LVG/

PROC. : 2008.03.00.035426-8 HC 33917
ORIG. : 200861810002413 10P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : MARIA ALICE HERNANDES
PACTE : JOAO MANOEL HERNANDES
ADV : MARIA ALICE HERNANDES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª
SSJ> SP
PARTE A : FABIO ARRUDA PROTO
ADV : MARIO DE OLIVEIRA FILHO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 260/260v.: atenda-se ao pedido do Ministério Público Federal, solicitando-se ao MM. Juiz de primeiro grau as cópias mencionadas.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme solicitado à fl. 260v.

Publique-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.036666-0 HC 34027
ORIG. : 200161080016655 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, vez que os argumentos apresentados não são capazes de infirmá-la.

Aguarde-se a oportuna submissão do Agravo Regimental ao Órgão Colegiado.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado

Relator

LVG/

PROC. : 2008.03.00.036668-4 HC 34029
ORIG. : 200161080015468 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, vez que os argumentos apresentados não são capazes de infirmá-la.

Aguarde-se a oportuna submissão do Agravo Regimental ao Órgão Colegiado.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado

Relator

LVG/

PROC. : 2008.03.00.039432-1 HC 34462
ORIG. : 200861060004277 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
IMPTE : LUIZ ANTONIO PEREIRA
PACTE : MARIA JOSE RODRIGUES DE CASTRO
ADV : LUIZ ANTONIO PEREIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Maria José Rodrigues de Castro para o trancamento de inquérito policial (fl. 9).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o inquérito concerne ao uso de recibos inidôneos em declaração de rendimentos;
- b) esse fato isolado não autoriza a instauração de inquérito policial;
- c) a paciente não recebeu nenhuma comunicação da Receita Federal a respeito de ação fiscal;
- d) teria ocorrido prescrição/decadência (fls. 2/9)

Decido.

Trancamento. Inquérito. Sonegação. Admissibilidade. A pretensão de trancamento de inquérito policial relativo ao delito de sonegação fiscal deve ser examinada com cuidado, para que não se incida no equívoco de inibir investigações respeitantes a outros delitos (sistema financeiro, lavagem de dinheiro etc.), inclusive o de falsum quando for não obviamente absorvido. Feito esse exame e constatado que a investigação restringe-se tão-somente ao delito de sonegação fiscal, então tem cabimento a jurisprudência que condiciona a instauração do inquérito ou ação penal à conclusão do procedimento administrativo-fiscal (STJ, RHC n. 18.875-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 21.06.07; HC n. 75.599-SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.06.07).

Do caso dos autos. Consoante o ofício de fl. 31, a Receita Federal teria instaurado um único procedimento administrativo-fiscal contra o contribuinte Ademir Neves, a implicar que, contra a paciente, não foi instaurado expediente dessa natureza. Por outro lado, não há indicativos de que teria sido constituído o crédito tributário nem se aventa a perpetração de crimes de outra natureza.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para suspender o andamento do Inquérito Policial n. 2008.61.06.000427-7.

Oficie-se à Receita Federal para que informe sobre a instauração de ação fiscal contra a paciente.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

DESPACHO:

PROC. : 97.03.002509-9 AC 355504
ORIG. : 8800053122 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Furnas - Centrais Eletricas S/A
ADV : JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR
APTE : RUY FONSECA BRUNETTI espolio
REPTE : FERNANDO LUIZ BRUNETTI MONTENEGRO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
622/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 622/2513

ADV : FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELLOS P. DA SILVA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Exclua-se da autuação os nomes dos advogados Dra. Neide Marcelino Belentani e Dr. Sérgio de Godoy Bueno e incluam-se os nomes dos advogados do espólio, Dr. Francisco de Assis Vasconcellos Pereira da Silva (OAB/SP nº 8.405) e Dra. Elisabete da Silva Canadas (OAB/SP nº 256.900), conforme petição (fl. 365) e procuração de fl. 366.

Fl. 369. Trata-se de requerimento de desistência do prazo para interposição de recurso.

Ressalto que, no prazo recursal, após a publicação do acórdão dos embargos de declaração (fl. 338) no Diário da Justiça da União em 14 de novembro de 2006 (fl. 339), não foi interposto qualquer recurso até a presente data, embora regularmente intimadas às partes.

Diante do exposto, certifique a Subsecretaria da Quinta Turma o trânsito em julgado do acórdão (fls. 316/317), se o caso, e, após, à Vara de origem, com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 1999.61.17.006910-0 AC 964482
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : REINALDO GRIZZO e outros
ADV : PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

Fl.1.061/1.064: Indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação, considerando que os argumentos apresentados não são suficientes para justificar a aplicação do artigo 558, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A súmula vinculante nº08 dispõe que: "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário" (grifei).

Pois bem.

Compulsando os autos, observo que parte dos créditos fiscais regem-se pelo regime jurídico anterior à Constituição de 1988, possuindo a natureza de créditos fiscais não-tributários, submetidos por isso à prescrição/decadência trintenária, nos exatos termos da antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60).

E a esses créditos, obviamente, não se aplica a referida súmula vinculante, pois não se tratam de créditos tributários.

Em relação aos demais créditos fiscais, posteriores à Constituição de 1988, ressalto que a aplicação da referida súmula será examinada oportunamente, assim que a apelação for submetida ao Órgão Colegiado.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
623/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 623/2513

Não há, portanto, fundamentação relevante a justificar a suspensão do leilão designado.

Ademais, os apelantes não apresentaram prova suficiente para afastar a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade que recaí sobre os créditos tributários espelhados nestes autos.

Não trouxeram o valor atualizado dos créditos tributários. Também não indicaram o valor atualizado do bem penhorado, elementos que seriam indispensáveis para o exame de pertinência e relevância do pedido em questão.

Rejeito, nos termos acima expostos, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos.

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado

Relator

LVG/

PROC. : 2000.60.00.003183-4 AC 645125
ORIG. : 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : PAULO LIMA DA SILVA e outro
ADV : EDER WILSON GOMES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Verifico que a petição de fls. 103/106 não se presta a demonstrar que os apelantes, PAULO LIMA DA SILVA e EVELIZE HERREIRA DA SILVA, foram notificados da renúncia.

Destarte, enquanto não comprovado pelo advogado renunciante o cumprimento do disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil, continuará à representá-los nos presentes autos. Assim já decidiu nossa Jurisprudência, verbis:

"O ônus de notificar (texto primitivo), provar que cientificou (texto atual) o mandante é do advogado-renunciante e não do juízo. A não localização da parte impõe ao renunciante o acompanhamento do processo até que, pela notificação e fluência do decêndio, se aperfeiçoe a renúncia" (JTAERGS 101/207)

"a declaração do advogado nos autos sobre renúncia do mandato é inoperante se não constar do processo a notificação ao seu constituinte" (Lex-JTA 144/330). No mesmo sentido: STJ - 3ª Turma, REsp 48.376-0-DF-AgRg, rel. Min. Costa Leite, j. 28.4.97, negaram provimento, v.u., DJU 2.5.97, p. 22.528.

(nota 1b ao artigo 45 na obra 'Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 36ª edição, Saraiva)

Proceda-se, pois, a intimação do advogado renunciante, para que comprove o cumprimento do disposto no artigo 45 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos para o julgamento.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

FC

PROC. : 2000.60.00.005561-9 AC 1239255
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : JAINE MARIA DE PAULA PACHECO
ADV : EDER WILSON GOMES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : BERNARDO JOSE BETTINI YARZON
APDO : LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADV : SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

A vista da notificação juntada a fl. 412, intime-se, pessoalmente, a apelante JAINE MARIA DE PAULA PACHECO a constituir patrono substituto nos autos.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de setembro 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2001.60.00.004968-5 AC 1239256
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : JAINE MARIA DE PAULA PACHECO
ADV : EDER WILSON GOMES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : BERNARDO JOSE BETTINI YARZON
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

A vista da notificação juntada a fl. 318, intime-se, pessoalmente, a apelante JAINE MARIA DE PAULA PACHECO a constituir patrono substituto nos autos.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de setembro 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2001.61.00.011735-8 AC 1095532
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ROMILTON TRINDADE DE ASSIS e outro
ADV : EMERSON GULINELI PINTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 462 e 469. Anote-se. Em cumprimento aos termos da Resolução nº 258 desta E. Corte, de 01 de dezembro de 2004, bem como ao determinado no termo de audiência em continuação (fls. 459/460), encaminhe-se estes autos ao Programa de Conciliação, para prosseguimento da audiência.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2001.61.02.003239-5 AC 820265
ORIG. : 8 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : CARLOS ANTONIO MARIA e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Exclua-se da autuação o nome da advogada Dra. MARTA DELFINO LUIZ e inclua-se o nome da advogada da apelante, Dra. ADALEA HERINGER LISBOA (OAB/SP nº 141.335), conforme petição (fl. 191) e substabelecimento de fl. 192.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

FC

PROC. : 2001.61.03.005268-8 AC 976519
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : SEBASTIAO LUIZ MOREIRA PINTO e outro
ADV : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Intime-se, pessoalmente, os apelantes Sebastião Luiz Moreira Pinto e Delma Martins Alves Pinto, para que providenciem o instrumento de procuração em nome do advogado LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA (OAB/SP nº 160.818), subscritor da petição de fl. 517.

Após, retornem conclusos para a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2002.60.00.007440-4 AC 1016182
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
APDO : HELDE LIMA GONCALVES
ADV : ALEXANDRE MORAIS CANTERO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta nos autos da ação de rito ordinário, proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento dos valores relativos à diferença resultante da não aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, sobre os saldos existentes em janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%, na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor.

O MM. Juízo "a quo" julgou procedente o pedido, com julgamento do mérito, condenando a CEF "a proceder ao lançamento nas contas vinculada ao FGTS, titularizadas pela autora, mediante recursos da própria CAIXA ECONOMICA FEDERAL, do montante relativo ao IPC de janeiro de 1989, que é devido no percentual de 42,72% e de abril de 1990, no percentual de 44,80%, incidentes sobre o saldo existente nas épocas respectivas, deduzidos os percentuais já creditados, acrescidos de correção monetária e juros de 0,5% ao mês, estes, a partir da citação", condenando a ré em honorários advocatícios que "fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I, do artigo 20, do Código de Processo Civil, não cabendo aplicação do artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, com alteração

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
627/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 627/2513

inserida pela Medida Provisória n. 2.164-40, de 26 de julho de 2001, diante do disposto na alínea "b", do inciso I, do artigo 62, da Constituição Federal, que veda, expressamente, a edição de medidas provisórias sobre matéria processual civil, como é o caso da condenação em honorários advocatícios, prevista no art. 20 do Código de Processo Civil."

Apela a CEF, pleiteando a reforma parcial da r. sentença, para que sejam excluídos os honorários advocatícios, conforme o artigo 29-C, da Lei 8036/90, bem como os juros de mora.

Com contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Assiste parcial razão à apelante.

No que se refere aos juros de mora, não lhe assiste razão, pois a Egrégia Corte Superior pacificou o entendimento de que estes devem incidir a partir da citação no percentual de 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir de então, deverá ser aplicada a SELIC (Lei 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do Art. 406 do CC (REsp 804832/PE, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 31.05.2007, pág. 358 e REsp 940378/PR, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 20.08.2007, pág. 264).

Por outro lado, no tocante à verba honorária, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o Art. 29-C da Lei nº 8.036/90, que excluiu os honorários advocatícios e foi introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos Arts. 20 e 21, do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, como se vê do acórdão assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-41. INAPLICABILIDADE.

1.A Medida Provisória 2.164-41 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressalvou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo incólumes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

2."(...) é indubitável que os direitos discutidos nessas ações intentadas contra a CEF pelos titulares das contas vinculadas ao FGTS não se destinam a incidir em dissídios de natureza trabalhista, aqueles estabelecidos entre trabalhadores e empregadores e de competência da Justiça do Trabalho, pois não decorrem direta e imediatamente de uma relação de trabalho, e sim da condição da Caixa Econômica Federal de gestora do FGTS e da condição dos trabalhadores de titulares das contas vinculadas".(ERESP nº 559959, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21/03/2005).

3.A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência.

4.In casu, a ação foi ajuizada em 29/03/1998, destarte, antes da edição da MP nº 2.164-40/2001, razão pela qual é cabível a fixação de honorários.

5.A Medida Provisória 2.164-40/2001, por regular normas de espécie instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes, não incide nos processos já iniciados antes de sua vigência (27/07/2001), em respeito ao ideal de segurança jurídica.

Embargos de divergência desprovidos."

(ERESP 632895/AL, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 12.12.2005, DJ 13.02.2006, pág 656).

A presente ação foi proposta em 10.12.02, posteriormente, portanto, à edição da MP nº 2.164-40/2001, motivo pelo qual deve ser reformado o "decisum", tão-só para excluir os honorários advocatícios.

Destarte, dou parcial provimento ao recurso da CEF, com esteio no Art. 557, § 1º-A, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2002.61.00.006652-5 AC 1023985
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SILVESTRE PEDRO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCELO MANOEL BARBOSA
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Apense-se a estes autos o agravo de instrumento nº 2007.03.00.025468-3, certificando-se.

Após, encaminhem-se os autos a Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência, tendo em vista a interposição do recurso especial (fls. 562/580).

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

FC

PROC. : 2002.61.00.020723-6 AC 1298346
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANA CLAUDIA PETTA e outro
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

A vista da notificação juntada a fl. 595, intime-se, pessoalmente, os apelantes ANA CLÁUDIA PETTA e ADILSON NICACIO DA SILVA a constituírem patrono substituto nos autos.

Após, retornem conclusos.

Int.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
629/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 629/2513

São Paulo, 25 de setembro 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

FC

PROC. : 2002.61.02.009079-0 AC 998456
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : ODONEL MARTINS BARBOSA e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Exclua-se da autuação o nome do advogado Dr. JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ e inclua-se o nome da advogada dos apelantes, Dra. ADALEA HERINGER LISBOA (OAB/SP nº 141.335), conforme petição (fl. 181) e substabelecimento de fl. 182.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

FC

PROC. : 2002.61.26.003153-5 AC 1352309
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APDO : COML/ PALMARES LTDA -ME e outros
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de COML/ PALMARES LTDA -ME e OUTROS, para cobrança de contribuições previdenciárias que deixaram de ser recolhidas no mês de setembro de 1995, reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, incluído pela Lei nº 11051/2004, e julgou extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sustenta a apelante, em suas razões, que o prazo prescricional deve ser contado a partir da data em que tomou ciência do arquivamento da execução. Requer, assim, a reforma da sentença, afastando a prescrição e o prosseguimento do feito.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com efeito, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, em vigor, que dispõem sobre os prazos de decadência e prescrição, fixando-os em 10 anos, são ineficazes por terem sido veiculados por lei ordinária, não podendo alterar o Código Tributário Nacional, que é materialmente uma lei complementar.

É que, em face da nítida natureza tributária das contribuições sociais, não estão elas sujeitas aos preceitos de lei ordinária, em detrimento das regras de Direito Tributário, sob pena de ofensa ao disposto no inciso III, alínea "b", do artigo 146, da Lei Maior, que determina a veiculação de normas gerais em matéria de legislação tributária, no que tange à decadência, por meio de lei complementar.

Assim sendo, aplica-se, à espécie, o Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo de cinco anos para apuração e constituição do crédito (artigo 173) e outros cinco para a sua cobrança (artigo 174).

E esse é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ANULAÇÃO DE NFLD - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 45 DA LEI Nº 8212/91 - OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE SUSPENDEU A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Sendo as contribuições sociais sub-espécie do gênero 'tributos', devem atender o art. 146, III, 'b', da CF/88 que dispõe caber à lei complementar estabelecer 'normas gerais' em matéria de legislação tributária, inclusive no tocante à decadência e prescrição.

2. O prazo decadencial para as contribuições segue a regra geral do artigo 173 do Código Tributário Nacional (cinco anos).

3. Se houve pagamento, cabia ao fisco autárquico proceder a verificação da exatidão desse 'pagamento antecipado', tendo para isso o prazo de 5 (cinco) anos contados do próprio fato gerador, sob pena de homologação tácita do 'quantum' adimplido.

4. Em sede de contribuição previdenciária (ou social) paga 'a menor', o prazo para a homologação ou não desse pagamento antecipado se confunde com o prazo decadencial.

5. Agravo a que se nega provimento."

(AG nº 2005.03.00.059414-0 / SP, Relator Desembargador Johonsom di Salvo, DJU 14/06/2007, pág. 376)

Ressalte-se, ainda, que a Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendeu que as normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias devem ser estabelecidas por lei complementar, em conformidade com o disposto no artigo 146, inciso III e alínea "b", da atual Constituição Federal, tendo declarado a inconstitucionalidade do disposto no artigo 45 da Lei nº 8212/91, ao julgar Incidente de Inconstitucionalidade instaurado nos autos do Recurso Especial nº 616348 / MG, em sessão realizada em 15 de agosto de 2007. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8212, DE 1991 - OFENSA AO ARTIGO 146, III, 'B', DA CONSTITUIÇÃO.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, 'b', da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente."

(Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 15/10/2007, pág. 210)

Nesse sentido, ademais, é o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08:

"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."

No caso, o crédito previdenciário referente a contribuições que deixaram de ser recolhidas no mês de maio de 1995, sendo aplicável, pois, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Não tendo sido encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, o processo de execução fiscal, em 30/06/98 (fl. 31), foi suspenso nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei de Execução Fiscal, e permaneceu paralisado até 01/12/2005, ocasião em que a exequente requereu o seu desarquivamento (fl. 36).

E, pelo despacho de fl. 82, a exequente foi intimada, em conformidade com o parágrafo 4º do artigo 40 da referida lei, introduzido pela Lei nº 11051/2004, a se manifestar acerca da prescrição intercorrente.

Desse modo, considerando que, findo o prazo de 01 (um) ano, previsto no artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6830/80, a execução fiscal permaneceu paralisada por período superior ao quinquênio previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, fica mantida a decisão de Primeiro Grau que reconheceu a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei de Execução Fiscal.

E não pode ser acolhida a alegação da apelante no sentido de que o prazo prescricional deve ser contado a partir da data em que tomou conhecimento do arquivamento do feito.

Na verdade, a Lei de Execução Fiscal, em seu artigo 40, é expressa no sentido de que o exequente deverá ser intimado não da remessa dos autos ao arquivo (parágrafo 2º), mas da suspensão da execução (parágrafo 1º), o que ocorreu na hipótese.

Tanto é assim que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na Súmula nº 314, firmou entendimento no sentido de que:

"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o prazo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e com a Súmula Vinculante nº 08 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

AS-EP/

PROC. : 2003.03.99.017077-8 AC 878882
ORIG. : 9500525186 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : OSMAR GOMES JUNIOR
ADV : JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
632/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 632/2513

ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fl. 347: Considerando a permanência nos autos de advogados remanescentes da Associação dos Mutuários de São Paulo e Adjacências - AMSPA, representante legal de OSMAR GOMES JUNIOR, conforme substabelecimento com reservas de poderes (fl. 275), anote-se.

Após, publique-se o acórdão de fls. 342/345.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2003.61.00.037482-0 AC 1252453
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GETULIO CORDEIRO e outro
ADV : JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Exclua-se da autuação o nome do advogado Dr. FÁBIO MARTINS DI JORGE, e inclua-se o nome do advogado dos apelantes, Dr. JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR (OAB/SP nº 175.292), conforme petição (fl. 267) e procuração de fl. 17/18.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

FC

PROC. : 2004.61.00.004114-8 AC 1132406
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : ADILSON APARECIDO VILLANO
ADV : ADILSON APARECIDO VILLANO

RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 63/64. Trata-se de petição informando que a Caixa Econômica Federal efetuou o pagamento da quantia em discussão, requerendo a extinção da ação.

Fl. 102. A Caixa Econômica Federal requer a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Impossível a homologação do pedido de desistência da ação, nos termos requerido, após a prolação de sentença.

Diga, pois, o autor Adilson Aparecido Villano, no prazo de 10 (dez) dias, se, realmente, renuncia ao direito sobre que se funda a ação, visto que, a extinção deste feito com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, resultará na sua condenação ao pagamento dos encargos de sucumbência.

Após, retornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

FC

PROC. : 2004.61.08.008908-8 AC 1351774
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : POLIFIBER IND/ E COM/ LTDA
ADV : CARLOS EDUARDO COLENCI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por POLIFIBER IND/ E COM/ LTDA que, nos autos da ação consignatória ajuizada em face de UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando assegurar a renegociação de condições de amortização e o alongamento de prazo para liquidação de débito tributário, bem como a autorização para realização de depósitos mensais de R\$ 3.000,00 (três mil reais), julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com fundamento na inadequação da via eleita.

Suscita a apelante, primeiramente, preliminar de cerceamento de defesa. No mérito, alega que o processo tem caráter instrumental e, como instrumento, deve ser adequado à pretensão de direito material, bem como necessário e indispensável para a obtenção da pretensão resistida ou insatisfeita, como no caso dos autos. Requer, assim, a reforma do julgado e a apreciação do mérito do pedido. Por fim, prequestiona, para efeito de recurso especial ou extraordinário, ofensa a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
634/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 634/2513

A preliminar confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.

Nos termos do Código Tributário Nacional:

"Art. 164 - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis."

Da leitura do referido dispositivo, depreende-se que o cabimento de ação consignatória, em matéria tributária, está adstrito aos casos previstos nos seus incisos I a III, só podendo versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

No caso concreto, pretende a autora renegociar de condições de amortização, afastando a aplicação da taxa SELIC, bem como alongar o prazo para liquidação de débito tributário, com a fixação das parcelas mensais no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor que, no seu entender, não comprometeria a manutenção de suas atividades comerciais.

Ocorre que a ação consignatória não é via adequada para o reconhecimento do direito ao parcelamento, visto que tal pretensão não se coaduna com nenhum dos casos previstos nos incisos I a III do artigo 164 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, é o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - PARCELAMENTO - DÉBITO TRIBUTÁRIO - IMPOSSIBILIDADE.

1. A ação consignatória, que é de natureza meramente declaratória, tem por objetivo apenas liberar o devedor de sua obrigação com a quitação de seu débito, por meio de depósito judicial, quando o credor injustificadamente se recusa a fazê-lo.

2. Recolher parceladamente o valor do débito fiscal na seara da ação consignatória é desviar-se da finalidade por ela pretendida.

3. De acordo com o Min. Luiz Fux, a referida ação não pode ser servil à obtenção de parcelamento do débito tributário, sob pena de se estar fazendo da legislação, que prevê o referido benefício, letra morta.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no EREsp nº 690478 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 26/05/2008)

"TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONSIGNATÓRIA - LEI 8620/93 - IMPOSSIBILIDADE.

1. É inviável a utilização da ação de consignação em pagamento para discutir-se 'quantum' parcelado em 240 meses, nos termos da Lei nº 8620/93. Tal parcelamento tem natureza de favor fiscal e deve ter todas as suas exigências cumpridas na forma legal.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp nº 1015461 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 02/04/2008)

"PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - NATUREZA E FINALIDADE - UTILIZAÇÃO PARA OBTER PROVIMENTO DE CARÁTER CONSTITUTIVO, MODIFICATIVO DO PRAZO DA OBRIGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. O depósito em consignação é modo de extinção da obrigação, com força de pagamento, e a correspondente ação consignatória tem por finalidade ver atendido o direito - material - do devedor de liberar-se da obrigação e de obter quitação. Trata-se de ação eminentemente declaratória: declara-se que o depósito oferecido liberou o autor da respectiva obrigação.

2. Sendo a intenção do devedor, no caso concreto, não a de pagar o tributo, no montante que entende devido, mas sim a de obter moratória, por meio de parcelamento em 240 meses, é inviável a utilização da via consignatória, que não se presta à obtenção de provimento constitutivo, modificador de um dos elementos conformadores da obrigação (prazo)."

(REsp nº 600469 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Albino Zavascki, DJ 24/05/2004, pág. 195)

Desse modo, não sendo a ação consignatória a via adequada para o reconhecimento do direito ao parcelamento ou para discussão sobre o montante devido, deve prevalecer a sentença que reconheceu a carência da ação, por ausência de interesse de agir, restando rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa.

Por fim, quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.

Diante do exposto, REJEITO A PRELIMINAR e NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

AS-EP/

PROC. : 2005.61.10.000467-1 AC 1227874
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : ALBERTO FRANCO DE AGUIAR NETO e outros
ADV : PAULO CELSO SANCHEZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVO ROBERTO PEREZ
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Após a interposição do recurso de apelação por ALBERTO FRANCO DE AGUIAR NETO, CARLOS HENRIQUE ALBRECHT e ROSANA ESPOLIANTE DE AGUIAR ALBRECHT, as partes se compuseram na via administrativa, como se vê de fl. 104, na qual a Caixa Econômica Federal - CEF informa que os executados cumpriram com suas obrigações efetuando o pagamento da dívida.

Assim sendo, concluo que o recurso de apelação (fls. 88/92) restou sem objeto, não remanescendo mais interesse dos recorrentes em seu julgamento.

Diante do exposto, julgo prejudicado o recurso interposto (fls. 88/92), em face da perda de seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII do Regimento Interno desta Corte Regional.

Os apelantes arcarão com as custas processuais em aberto, se houver.

Após o trânsito em julgado, ao Juízo de origem, com baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

FC

PROC. : 2006.61.00.023698-9 AC 1340692
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VERA LUCIA EVANGELISTA DA MOTTA
ADV : VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por VERA LÚCIA EVANGELISTA DA MOTTA contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada em face de UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), visando afastar a contribuição exigida do aposentado que retorna ao trabalho, prevista no parágrafo 4º do artigo 12 da Lei nº 8212/91, com redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 9032/95, julgou improcedente o pedido.

Sustenta a apelante, em suas razões, que a contribuição previdenciária deve estar vinculada a alguma contraprestação.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com efeito, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais firmou entendimento de que o parágrafo 2º da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 12 da Lei nº 8212/91, obrigando o aposentado que volta ao trabalho a contribuir para a Previdência Social, não ofende o disposto no artigo 195, parágrafo 4º, e no artigo 154, inciso I, ambos da atual Constituição Federal, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o "caput" e inciso I do referido dispositivo constitucional.

Por outro lado, a contribuição exigida do aposentado que retorna ao trabalho não afronta o princípio da igualdade tributária, pois o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

Também não há ofensa ao princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio, porquanto a atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu artigo 195, parágrafo 5º, veda a criação,

majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário.

Vale ressaltar que a exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos.

Além disso, a Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência.

Por fim, não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.

O Ilustre Procurador Regional da República, Carlos Eduardo Vasconcelos, no parecer emitido na Apelação em Mandado de Segurança nº 97.01.035488-0 / MG, demonstra com clareza a legitimidade da contribuição exigida do aposentado que permanece trabalhando ou retorna ao trabalho, dizendo:

"A Previdência Social constitui forma consagrada de se assegurar ao trabalhador, com base no princípio da solidariedade, benefícios ou serviços, quando seja atingido por contingências sociais. Da natureza universal e obrigatória do sistema flui que aposentado por tempo de serviço, voltando à atividade produtiva incluída no regime previdenciário, seja como empregado ou empregador, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório. Nesta condição sujeita-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, consoante a Lei nº 8212/91.

Ademais, o princípio da solidariedade social ganha contornos de pressuposto genérico na Carta Magna, pois a República Federativa do Brasil tem como objetivo fundamental 'construir uma sociedade livre, justa e solidária' (artigo 3º, I). Neste contexto, não é apenas o poder público que vai participar do sistema da seguridade social, mas toda a sociedade por intermédio de um conjunto integrado de ações exigidas dos agentes econômicos. É claro que eventuais insuficiências financeiras serão suportadas pela União, mas isto não desnatura o caráter universal do seguro.

Logo, a contribuição social para a Seguridade Social, fundada na Lei nº 9032/95, que alterou o artigo 12, § 4º, da Lei nº 8212/91, impõe, legitimamente, que 'o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que volte a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social'."

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO - POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, § 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o "caput" e inciso I do referido dispositivo constitucional.

2. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

3. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, § 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário.

4. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos.

5. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência.

6. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.

7. Recurso improvido. Sentença mantida."

(AC nº 2005.61.19.006629-4 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 06/06/2007, pág. 402)

"PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INATIVIDADE REINGRESSO - RGPS - POSSIBILIDADE - ISENÇÃO DIREITO ADQUIRIDO -INEXISTÊNCIA.

1. Não há vício de inconstitucionalidade na contribuição do trabalhador inativo que se aposentou pelo Regime Geral da Previdência Social e reingressou ao mercado de trabalho, na condição de segurado obrigatório pela legislação previdência em vigor.

2. A contribuição social destinada para Seguridade Social rege-se pelo princípio constitucional da solidariedade, não tendo, portanto, natureza contraprestacional.

3. Determinando a Constituição Federal que a manutenção do órgão responsável pela prestação de assistência social é de responsabilidade de toda a sociedade, não há direito adquirido de isenção ao aposentado que retorna ao mercado forma de trabalho.

4. Recurso de apelação improvido."

(AC nº 2003.61.00.020432-0 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 01/12/2006, pág. 420)

"PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO - RESTITUIÇÃO INDEVIDA - LEI 8212/91, ART. 12, §4º - CONTRIBUINTE OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

1. O artigo 195 da Constituição Federal dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei. Cuida-se do princípio da solidariedade, pelo qual se pretende reunir esforços para financiamento de uma atividade estatal complexa e universal, tal qual é a seguridade.

2. Quem contribui para a seguridade financia todo o sistema e não visa necessariamente a obtenção de um benefício em seu proveito particular. O artigo 18, §2º da Lei 8212/91 prevê que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS - que permanecer em atividade sujeita ao citado regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, não havendo aí nenhuma ofensa ao princípio da isonomia.

3. O instituto que permitia a devolução das contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que retornasse ao trabalho era o pecúlio, que foi retirado do ordenamento jurídico pelas Leis 9032/95 e 9219/95, ao revogarem os artigos 81/85 da Lei 8213/91.

4. Por outro lado a isenção do aposentado de contribuir sobre o salário quando retornasse ao trabalho após ter se aposentado, instituída pela Lei 8870/94, foi revogada pela a Lei 9032/95, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei 8212/91. Assim, extinguiu-se o pecúlio, mas manteve-se a contribuição sobre o salário do aposentado-empregado.

5. Inexiste possibilidade de restituição.

6. Apelação e remessa oficial providas, invertendo-se os ônus da sucumbência, em favor da autarquia, observados os termos do art. 12 da Lei 1060/50, em razão da existência de concessão dos benefícios da justiça gratuita."

(AC nº 2003.61.21.000789-0 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJU 31/08/2006, pág. 258)

Assim também, são os julgados dos demais Tribunais Regionais Federais:

"PREVIDENCIÁRIO - EXIGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO - LEI 9032, DE 1995, ART. 2º - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que retorna à atividade produtiva como empregado reassume sua qualidade de segurado, e, conseqüentemente, à condição de contribuinte obrigatório, sujeitando-se ao Regime da Previdência Social."

(TRF 1ª Região, AMS nº 97.01.035488-0 / MG, Relator Juiz Tourinho Neto, DJ 06/11/98, pág. 165)

"PREVIDENCIÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EXIGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO - LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que retorna à atividade produtiva como empregado, reassume sua qualidade de segurado, e, conseqüentemente, a condição de contribuinte obrigatório, sujeitando-se ao Regime da Previdência Social.

2. Inexiste direito à repetição do indébito, tendo em vista que a Carta Magna prevê a possibilidade de o legislador federal instituir contribuições sociais para financiamento da seguridade social devidas pelo trabalhador em geral."

(TRF 2ª Região, AMS nº 2000.02.01.006238-1 / RJ, Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros, DJU 08/07/2002, pág. 268)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE - LEIS 8212/91 E 9032/95.

1. O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às contribuições previdenciárias, na forma das Leis 8212/91 e 9032/95. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8870/94.

2. Apelação desprovida."

(TRF 4ª Região, AC nº 2000.71.00.036029-0 / RS, Relator João Surreaux Chagas, DJU 16/07/2003, pág. 166)

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

AS-EP/

PROC. : 2006.61.06.002161-8 AC 1222325

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
640/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 640/2513

ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIANA DE PAULA
ADV : ORLANDO FARACCO NETO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Primeiramente, retifique-se a autuação, fazendo constar como apelada a ELIANA DE PAULA, conforme documentos (fls. 19/22) juntados na ação principal em apenso (ação ordinária nº 1999.03.99.094598-9) e documentos de fls. 10/11 desta ação.

Após, exclua-se da autuação o nome do advogado Dr. ALMIR GOULART DA SILVEIRA, e inclua-se o nome do advogado da apelada, Dr. ORLANDO FARACCO NETO (OAB/SP nº 174.922), conforme petição (fls. 47/62) e procuração de fls. 63.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2006.61.82.031377-7 ApelReex 1349082
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APDO : FOBRAS IND/ METALURGICA LTDA massa falida
SINDCO : NELSON ALBERTO CARMONA
ADV : NELSON ALBERTO CARMONA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos dos embargos opostos à execução fiscal ajuizada em face da MASSA FALIDA de FOBRAS IND/ METALÚRGICA LTDA, para cobrança de contribuições previdenciárias, julgou parcialmente procedente o pedido, para excluir, da dívida inscrita, a incidência de multa moratória, por ser inexigível no caso de massa falida.

Sustenta a apelante, em suas razões, ser devida a aplicação de multa moratória. Requer, ainda, seja a embargante condenada a arcar, por inteiro, com o pagamento de honorários advocatícios.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou, tão-somente, pelo prosseguimento do feito.

É O RELATÓRIO.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
641/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 641/2513

DECIDO.

A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

Na hipótese de falência, porém, dispõe o artigo 23, parágrafo único e inciso III, da Lei de Falências que não podem ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração de leis penais e administrativas.

Na verdade, com a decretação da falência, o devedor insolvente é substituído pela massa falida, constituída pelo conjunto dos credores e pelo patrimônio do devedor, de modo que exigir da massa falida o pagamento de penas pecuniárias é punir terceiros alheios à infração.

Aliás, a matéria foi objeto das Súmulas nºs 192 e 565 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, "verbis":

"Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa."

"A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência."

Tal entendimento, ademais, também se aplica às execuções fiscais, em conformidade com os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Não é cabível a cobrança de multa moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo. Deve-se evitar que a penalidade em questão recaia sobre os credores habilitados no processo falimentar, que figuram como terceiros alheios à infração. Incidência das Súmulas 192 e 565 / STF."

(REsp nº 686222 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 18/06/2007, pág. 246)

"É indevida a multa moratória em execução fiscal movida contra a massa falida (Súmulas nºs 192 e 565 do STF)."

(REsp nº 447385 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 02/08/2006, pág. 239)

Desse modo, é inexigível a aplicação de multa moratória no caso de execução proposta contra massa falida.

Quanto às verbas de sucumbência, dispõem o artigo 21 do Código de Processo Civil que, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, as custas e honorários serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes.

Assim, deve cada parte arcar com os honorários do respectivo patrono, como determinado na r. sentença recorrida.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso e à remessa oficial, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com Súmula do Egrégio Supremo Tribunal Federal e com a jurisprudência dominante no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

AS-EP/

PROC. : 2007.03.99.023178-5 AC 1201716
ORIG. : 9713075072 2 Vr BAURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
642/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 642/2513

ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CECILIA MARIA TILIO ALBERTO VICENTE e outros
ADV : ORLANDO FARACCO NETO
APDO : IGNEZ MOGIONI e outros
ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS
PARTE R : ANTONIO BARREIROS FILHO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

1 - Petição protocolizada sob o nº 2007.284725, aos 23.10.2008. Proceda a Subsecretaria às anotações necessárias para futuras publicações.

2 - Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de Agosto de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.050610-5 AC 1265663
ORIG. : 9400144695 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LINETI DA PENHA MONTEIRO DA SILVA e outro
ADV : MARCIO BERNARDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
APDO : OS MESMOS
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Fls. 525/526. Trata-se de requerimento de expedição de alvará de levantamento dos honorários periciais.

Considerando que o Perito Judicial Nivaldo Cleto já recebeu os honorários periciais, conforme documento de fl. 457, indefiro o pedido.

Desse modo, aguarde-se o julgamento.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
643/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 643/2513

FC

PROC. : 2007.61.00.025652-0 AC 1301010
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANA CLAUDIA PETTA e outro
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

A vista da notificação juntada a fl. 204, intime-se, pessoalmente, os apelantes ANA CLÁUDIA PETTA e ADILSON NICACIO DA SILVA a constituírem patrono substituto nos autos.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de setembro 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

FC

PROC. : 2007.61.05.000311-9 AMS 302218
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : DELTA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
ADV : ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fl. 178. Trata-se de petição informando que a União Federal deixou de interpor recurso, tendo em vista a autorização (Parecer PGFN/PGA nº 149/2008 (DOU de 06/02/2008 - Seção 1 - p. 7) e Ato Declaratório nº 001, de 06/02/2008, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional).

Ressalto, por outro lado, que em face da decisão de fls. 168/173, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25 de junho de 2008 (fl. 175), não foi interposto qualquer recurso até a presente data, embora regularmente intimadas às partes.

Certifique a Subsecretaria da Quinta Turma o trânsito em julgado da decisão (fls. 168/173), se o caso, e, após, à Vara de origem, com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
644/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 644/2513

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

FC

PROC. : 2007.61.10.013154-9 REOMS 310055
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
PARTE A : FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de remessa oficial de sentença que, nos autos do mandado de segurança impetrado por FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA, concedeu a ordem, determinando o recebimento do recurso no processo administrativo nº 35.831.149-7, independentemente do depósito prévio equivalente a 30% do valor do débito fiscal.

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõem os parágrafos 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8213/91, com redação dada pela Lei nº 9639/98:

"§ 1º - Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata este artigo somente terá seguimento se o recorrente, pessoa jurídica, instruí-lo com prova de depósito, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de valor correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

§ 2º - Após a decisão final no processo fiscal, o valor depositado para fins de seguimento do recurso voluntário será:

I - devolvido ao depositante, se aquela lhe favorável;

II - convertido em pagamento, devidamente deduzido do valor da exigência, se a decisão for contrária ao sujeito passivo."

Todavia, tais dispositivos legais afrontam o disposto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal que assim disciplina:

"Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

Vê-se que referida norma constitucional é clara ao determinar que o princípio alcança tanto os processos judiciais como os administrativos.

Nesse passo, entendo que o depósito prévio exigido, como garantia de instância na esfera administrativa, caracteriza ato lesivo, pois se consubstancia em cerceamento de defesa e óbice ao acesso do contribuinte ao reexame da decisão proferida em processo administrativo.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
645/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 645/2513

Nesse sentido, já se posicionou o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO ADMINISTRATIVO: DEPÓSITO PRÉVIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, revendo entendimento anterior, assentou que a exigência do depósito prévio do valor da multa questionada, com condição de admissibilidade de recurso administrativo, ofende o art. 5º, LV, da Constituição da República (RE 338359 / PI, M. Aurélio, Inf./STF 461).

2. Agravo regimental provido e convertido em recurso extraordinário, ao qual se dá provimento, conforme o precedente, com ressalva do voto vencido do Relator deste, para declarar a inconstitucionalidade do art. 260 do Dec-lei 5, de 15/03/1975, com as redações sucessivamente dadas pela L. 3188, de 22 de fevereiro de 1999 e pela L. 3344, de 29 de dezembro de 1999, todos do Estado do Rio de Janeiro."

(AI-AgR 398933 / RJ, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 29/06/2007, pág. 01772)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1699-41/1998 - DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQÜENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO - ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10522/2002 - ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA - INOCORRÊNCIA - PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA - DEPÓSITO DE TRINTA POR CENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - PEDIDO DEFERIDO.

Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, 'caput' e parágrafos, da MP 1699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões ulteriores da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens. Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na Lei 10522/2002-, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70235/72."

(ADI 1976 / DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 18/05/2007, pág. 64)

Por outro lado, esta Egrégia Turma tem firmado o entendimento no sentido de que as disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8213/91, que instituíram referida exigência, não se coadunam com o disposto no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, porquanto a interposição de reclamações e recursos administrativos suspende a exigibilidade do crédito tributário.

A propósito, valho-me das razões expandidas pelo Eminentíssimo Desembargador Federal André Nabarrete, integrante desta Turma, no voto proferido por ocasião do julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.61.05.000147-1, cujo fundamento é a violação ao artigo 151 do Código Tributário Nacional, "verbis":

"... A lei complementar, interpretada agora à luz da atual Constituição, consagra o princípio da ampla defesa e assegura, no processo administrativo, a possibilidade de reapreciação, em segundo grau, de qualquer decisão. E o faz, independentemente de depósito, estabelecendo para o recorrente o direito ao efeito suspensivo, caracterizado pela paralisação de todos os atos direcionados à execução forçada. Logo, o legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. Mesmo a título de depósito, significa exigir antes parcela do crédito para sustar depois a exigibilidade do crédito todo, incluindo a parte já exigida. Não faz sentido. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico."

Por oportuno, transcrevo a ementa extraída do voto em apreço, publicada na Seção 2 do DJU de 19/09/00, página 624. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL - RECURSO ADMINISTRATIVO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA: PRELIMINAR REPELIDA EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO - DESCABIMENTO - AMPLA DEFESA ASSEGURADA - DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. O mandado de segurança é perfeitamente cabível para proteger direito líquido e certo de ato fundado em lei apontada incompatível com garantias constitucionais e com o Código Tributário Nacional.

2. A Carta Magna de 1988 estabeleceu nova ordem constitucional e criou garantias para o administrado em face da administração pública, inexistentes no ordenamento jurídico anterior, como o inciso LV do seu artigo 5º, que assegura ampla defesa, com recurso a ela inerentes, no processo administrativo.

3. Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. A lei complementar, interpretada agora à luz da atual Constituição, consagra o princípio da ampla defesa e o faz, independentemente de depósito, estabelecendo para o recorrente direito ao efeito suspensivo. Logo, o legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. Mesmo a título de depósito, significa exigir antes parcela do crédito para sustar depois a exigibilidade do crédito todo, incluindo a parte já exigida. Não faz sentido. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.

4. A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v.g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução, que cerceia, de forma incontestável, o direito recorrer e obter a suspensão da exigibilidade do crédito.

5. Evidenciado, portanto, ao descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei 8213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensejar a concessão do mandamus.

6. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação não providas."

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO à remessa oficial, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

AS/EP

PROC. : 2007.61.14.005954-0 AC 1352616
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : JOAO SHIGUEO OKUDA
ADV : MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por JOÃO SHIGUEO OKUDA contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada em face de UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), visando afastar a contribuição exigida do aposentado que retorna ao trabalho, prevista no parágrafo 4º do artigo 12 da Lei nº 8212/91, com redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 9032/95, julgou improcedente o pedido.

Sustenta o apelante, em suas razões, que a contribuição previdenciária deve estar vinculada a alguma contraprestação.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com efeito, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais firmou entendimento de que o parágrafo 2º da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 12 da Lei nº 8212/91, obrigando o aposentado que volta ao trabalho a contribuir para a Previdência Social, não ofende o disposto no artigo 195, parágrafo 4º, e no artigo 154, inciso I, ambos da atual Constituição Federal, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o "caput" e inciso I do referido dispositivo constitucional.

Por outro lado, a contribuição exigida do aposentado que retorna ao trabalho não afronta o princípio da igualdade tributária, pois o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

Também não há ofensa ao princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio, porquanto a atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu artigo 195, parágrafo 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário.

Vale ressaltar que a exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos.

Além disso, a Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência.

Por fim, não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.

O Ilustre Procurador Regional da República, Carlos Eduardo Vasconcelos, no parecer emitido na Apelação em Mandado de Segurança nº 97.01.035488-0 / MG, demonstra com clareza a legitimidade da contribuição exigida do aposentado que permanece trabalhando ou retorna ao trabalho, dizendo:

"A Previdência Social constitui forma consagrada de se assegurar ao trabalhador, com base no princípio da solidariedade, benefícios ou serviços, quando seja atingido por contingências sociais. Da natureza universal e obrigatória do sistema flui que aposentado por tempo de serviço, voltando à atividade produtiva incluída no regime previdenciário, seja como empregado ou empregador, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório. Nesta condição sujeita-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, consoante a Lei nº 8212/91.

Ademais, o princípio da solidariedade social ganha contornos de pressuposto genérico na Carta Magna, pois a República Federativa do Brasil tem como objetivo fundamental 'construir uma sociedade livre, justa e solidária' (artigo 3º, I). Neste contexto, não é apenas o poder público que vai participar do sistema da seguridade social, mas toda a sociedade por intermédio de um conjunto integrado de ações exigidas dos agentes econômicos. É claro que eventuais insuficiências financeiras serão suportadas pela União, mas isto não desnaturaliza o caráter universal do seguro.

Logo, a contribuição social para a Seguridade Social, fundada na Lei nº 9032/95, que alterou o artigo 12, § 4º, da Lei nº 8212/91, impõe, legitimamente, que 'o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que volte a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social'."

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO - POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, § 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o "caput" e inciso I do referido dispositivo constitucional.

2. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

3. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, § 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário.

4. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos.

5. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência.

6. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.

7. Recurso improvido. Sentença mantida."

(AC nº 2005.61.19.006629-4 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 06/06/2007, pág. 402)

"PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INATIVIDADE REINGRESSO - RGPS - POSSIBILIDADE - ISENÇÃO DIREITO ADQUIRIDO -INEXISTÊNCIA.

1. Não há vício de inconstitucionalidade na contribuição do trabalhador inativo que se aposentou pelo Regime Geral da Previdência Social e reingressou ao mercado de trabalho, na condição de segurado obrigatório pela legislação previdência em vigor.

2. A contribuição social destinada para Seguridade Social rege-se pelo princípio constitucional da solidariedade, não tendo, portanto, natureza contraprestacional.

3. Determinando a Constituição Federal que a manutenção do órgão responsável pela prestação de assistência social é de responsabilidade de toda a sociedade, não há direito adquirido de isenção ao aposentado que retorna ao mercado forma de trabalho.

4. Recurso de apelação improvido."

(AC nº 2003.61.00.020432-0 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 01/12/2006, pág. 420)

"PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO - RESTITUIÇÃO INDEVIDA - LEI 8212/91, ART. 12, §4º - CONTRIBUINTE OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

1. O artigo 195 da Constituição Federal dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei. Cuida-se do princípio da solidariedade, pelo qual se pretende reunir esforços para financiamento de uma atividade estatal complexa e universal, tal qual é a seguridade.

2. Quem contribui para a seguridade financia todo o sistema e não visa necessariamente a obtenção de um benefício em seu proveito particular. O artigo 18, § 2º da Lei 8212/91 prevê que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS - que permanecer em atividade sujeita ao citado regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, não havendo aí nenhuma ofensa ao princípio da isonomia.

3. O instituto que permitia a devolução das contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que retornasse ao trabalho era o pecúlio, que foi retirado do ordenamento jurídico pelas Leis 9032/95 e 9219/95, ao revogarem os artigos 81/85 da Lei 8213/91.

4. Por outro lado a isenção do aposentado de contribuir sobre o salário quando retornasse ao trabalho após ter se aposentado, instituída pela Lei 8870/94, foi revogada pela Lei 9032/95, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei 8212/91. Assim, extinguiu-se o pecúlio, mas manteve-se a contribuição sobre o salário do aposentado-empregado.

5. Inexiste possibilidade de restituição.

6. Apelação e remessa oficial providas, invertendo-se os ônus da sucumbência, em favor da autarquia, observados os termos do art. 12 da Lei 1060/50, em razão da existência de concessão dos benefícios da justiça gratuita."

(AC nº 2003.61.21.000789-0 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJU 31/08/2006, pág. 258)

Assim também, são os julgados dos demais Tribunais Regionais Federais:

"PREVIDENCIÁRIO - EXIGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO - LEI 9032, DE 1995, ART. 2º - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que retorna à atividade produtiva como empregado reassume sua qualidade de segurado, e, conseqüentemente, à condição de contribuinte obrigatório, sujeitando-se ao Regime da Previdência Social."

(TRF 1ª Região, AMS nº 97.01.035488-0 / MG, Relator Juiz Tourinho Neto, DJ 06/11/98, pág. 165)

"PREVIDENCIÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EXIGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO - LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que retorna à atividade produtiva como empregado, reassume sua qualidade de segurado, e, conseqüentemente, a condição de contribuinte obrigatório, sujeitando-se ao Regime da Previdência Social.

2. Inexiste direito à repetição do indébito, tendo em vista que a Carta Magna prevê a possibilidade de o legislador federal instituir contribuições sociais para financiamento da seguridade social devidas pelo trabalhador em geral."

(TRF 2ª Região, AMS nº 2000.02.01.006238-1 / RJ, Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros, DJU 08/07/2002, pág. 268)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE - LEIS 8212/91 E 9032/95.

1. O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às contribuições previdenciárias, na forma das Leis 8212/91 e 9032/95. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8870/94.

2. Apelação desprovida."

(TRF 4ª Região, AC nº 2000.71.00.036029-0 / RS, Relator João Surreaux Chagas, DJU 16/07/2003, pág. 166)

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

AS-EP/

PROC. : 2007.61.26.002108-4 ApelReex 1352303
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APDO : EMPREITEIRA TRANSMONTANA LTDA
ADV : LINEU CARLOS CUNHA MATTOS
PARTE R : JANE EYRE SABINO PATRICIO e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de EMPREITEIRA TRANSMONTANA LTDA, para cobrança de contribuições previdenciárias que deixaram de ser recolhidas nos meses de dezembro de 1993 a julho de 1995, acolheu a exceção de pré-executividade e julgou extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face da ocorrência de prescrição.

Alega a apelante, em suas razões, que o prazo prescricional não pode ser contado a partir da confissão da dívida tributária em 06/09/96, mas da data em que a empresa devedora foi excluída do parcelamento, ou seja, a partir de 22/03/2002. Requer, assim, a reforma da sentença, afastando a prescrição e dando prosseguimento à execução.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, em vigor, que dispõem sobre os prazos de decadência e prescrição, fixando-os em 10 anos, são ineficazes por terem sido veiculados por lei ordinária, não podendo alterar o Código Tributário Nacional, que é materialmente uma lei complementar.

É que, em face da nítida natureza tributária das contribuições sociais, não estão elas sujeitas aos preceitos de lei ordinária, em detrimento das regras de Direito Tributário, sob pena de ofensa ao disposto no inciso III, alínea "b", do artigo 146, da Lei Maior, que determina a veiculação de normas gerais em matéria de legislação tributária, no que tange à decadência, por meio de lei complementar.

Assim sendo, aplica-se, à espécie, o Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo de cinco anos para apuração e constituição do crédito (artigo 173) e outros cinco para a sua cobrança (artigo 174).

E esse é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ANULAÇÃO DE NFLD - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 45 DA LEI Nº 8212/91 - OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE SUSPENDEU A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Sendo as contribuições sociais sub-espécie do gênero 'tributos', devem atender o art. 146, III, 'b', da CF/88 que dispõe caber à lei complementar estabelecer 'normas gerais' em matéria de legislação tributária, inclusive no tocante à decadência e prescrição.

2. O prazo decadencial para as contribuições segue a regra geral do artigo 173 do Código Tributário Nacional (cinco anos).

3. Se houve pagamento, cabia ao fisco autárquico proceder a verificação da exatidão desse 'pagamento antecipado', tendo para isso o prazo de 5 (cinco) anos contados do próprio fato gerador, sob pena de homologação tácita do 'quantum' adimplido.

4. Em sede de contribuição previdenciária (ou social) paga 'a menor', o prazo para a homologação ou não desse pagamento antecipado se confunde com o prazo decadencial.

5. Agravo a que se nega provimento."

(AG nº 2005.03.00.059414-0 / SP, Relator Desembargador Johonsom di Salvo, DJU 14/06/2007, pág. 376)

Ressalte-se, ainda, que a Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendeu que as normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias devem ser estabelecidas por lei complementar, em conformidade com o disposto no artigo 146, inciso III e alínea "b", da atual Constituição Federal, tendo declarado a inconstitucionalidade do disposto no artigo 45 da Lei nº 8212/91, ao julgar Incidente de Inconstitucionalidade instaurado nos autos do Recurso Especial nº 616348 / MG, em sessão realizada em 15 de agosto de 2007. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8212, DE 1991 - OFENSA AO ARTIGO 146, III, 'B', DA CONSTITUIÇÃO.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, 'b', da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente."

(Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 15/10/2007, pág. 210)

Nesse sentido, ademais, é o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08:

"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."

No caso, o crédito previdenciário referente a contribuições que deixaram de ser recolhidas nos meses de dezembro de 1993 a julho de 1995 foi constituído em 06/09/96, por confissão de dívida fiscal (fl. 49), e a empresa devedora foi excluída do parcelamento em 15/02/2002 (fl. 64).

Desse modo, considerando que a empresa devedora foi citada em 02/07/2007 (fl. 22), ou seja, após o decurso do prazo previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, contado da data de sua exclusão do parcelamento, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição.

Por fim, é descabida a remessa oficial, pois, nos termos do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10352, de 26/12/2001, nas execuções fiscais, a sentença só está sujeita ao duplo grau de jurisdição nos casos em que acolhe, em todo ou em parte, os embargos do devedor, o que não é o caso.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO da remessa oficial e NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e com a Súmula Vinculante nº 08 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

AS-EP/

PROC. : 2008.03.00.032126-3 CauInom 6301
ORIG. : 199961170069093 1 Vr JAU/SP
REQTE : REINALDO GRIZZO e outros
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar ajuizada incidentalmente à apelação em embargos à execução fiscal nº 1999.61.17.006910-0, na qual o requerente pretende que esta Corte atribua efeito suspensivo a esse recurso.

Inicialmente, o feito foi submetido aos cuidados do E. Desembargador Federal André Nekatschalow, que declinou da competência nos termos da decisão de fl.992.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Indefiro, liminarmente, o processamento desta ação cautelar, considerando que não há interesse de agir a justificar o seu prosseguimento.

O poder geral de cautela do magistrado apenas deve ser exercido em situações nas quais o sistema processual não contempla mecanismos adequados para a tutela do direito material, o que não é o caso.

O parágrafo único do artigo 558 do Código de Processo Civil consagra um mecanismo capaz de garantir a eficácia da tutela jurisdicional invocada nos autos da apelação cível nº 1999.61.17.006910-0, o que torna completamente desnecessária a existência desta medida cautelar.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
653/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 653/2513

"MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIENTE EXTINÇÃO DA APELAÇÃO. PERDA DO OBJETO.

1. MUITO EMBORA, VIA DE REGRA, OS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA A DECISÃO CONCESSIVA DA SEGURANÇA SEJAM RECEBIDOS, APENAS EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO, O LEGISLADOR FEDERAL PREVIU, EXPRESSAMENTE, A POSSIBILIDADE DO RELATOR DO RECURSO ATRIBUIR A ESTE O EFEITO SUSPENSIVO, DESDE QUE A FUNDAMENTAÇÃO INVOCADA SE AFIGURE RELEVANTE (ART. 558 DO CPC).

2. A SUPERVENIENTE EXTINÇÃO DA APELAÇÃO TORNA SEM OBJETO A MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA UNICAMENTE COM O FITO DE ATRIBUIR-LHE EFEITO SUSPENSIVO.

3. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL EXTINTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO."

(grifei).

(TRF5 - 4ª Turma - MC 1239/PE - Relator: Desembargador Federal Napoleão Maia Filho - DJU de 08/05/03, p. 986).

Não há, portanto, interesse de agir que justifique o processamento desta ação cautelar.

Diante do exposto, indefiro a inicial desta ação cautelar, extinguindo-a sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Promova-se o apensamento deste feito à apelação cível nº 1999.61.17.006910-0.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado

Relator

LVG/

PROC. : 2008.03.00.037317-2 CauInom 6352
ORIG. : 200661000097503 20 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : Prefeitura Municipal de Cajamar SP
ADV : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar ajuizada incidentalmente à apelação em mandado de segurança nº 2006.61.00.009750-3, na qual a requerente pretende que esta Corte atribua efeito suspensivo a esse recurso.

Assevera que no ano de 2004 foi alvo de fiscalização por parte do Instituto Nacional do Seguro Social, resultando na apuração e lançamento de diversos débitos tributários.

Afirma que ingressou com mandado de segurança preventivo, objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débito com Efeitos de Negativa, junto à 20ª Vara Federal de São Paulo-SP.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
654/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 654/2513

O pedido de liminar foi indeferido, gerando a interposição de Agravo de Instrumento, distribuído aos cuidados da 5ª Turma desta Corte.

O agravo de instrumento nº 2006.03.00.037223-7 foi submetido a julgamento aos 09/10/2006, ocasião na qual a Turma: "(...) deu provimento ao agravo de instrumento e concedeu o efeito suspensivo ativo à decisão atacada, para determinar ao INSS a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, com fundamento do artigo 206 do CTN (...)" (grifei) (fl. 39).

Em 08/02/07, após a oposição de embargos de declaração, sobreveio sentença denegatória da segurança (fls. 51/55).

Foi interposto recurso de apelação, conforme indica o documento de fl.56.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Indefiro, liminarmente, o processamento desta ação cautelar, considerando que não há interesse de agir a justificar o seu prosseguimento.

O poder geral de cautela do magistrado apenas deve ser exercido em situações nas quais o sistema processual não contempla mecanismos adequados para a tutela do direito material, o que não é o caso.

O parágrafo único do artigo 558 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao mandado de segurança, consagra um mecanismo capaz de garantir a eficácia da tutela jurisdicional invocada nos autos da AMS nº 2006.61.00.009750-3, o que torna completamente desnecessária a existência desta medida cautelar.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIENTE EXTINÇÃO DA APELAÇÃO. PERDA DO OBJETO.

1. MUITO EMBORA, VIA DE REGRA, OS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA A DECISÃO CONCESSIVA DA SEGURANÇA SEJAM RECEBIDOS, APENAS EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO, O LEGISLADOR FEDERAL PREVIU, EXPRESSAMENTE, A POSSIBILIDADE DO RELATOR DO RECURSO ATRIBUIR A ESTE O EFEITO SUSPENSIVO, DESDE QUE A FUNDAMENTAÇÃO INVOCADA SE AFIGURE RELEVANTE (ART. 558 DO CPC).

2. A SUPERVENIENTE EXTINÇÃO DA APELAÇÃO TORNA SEM OBJETO A MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA UNICAMENTE COM O FITO DE ATRIBUIR-LHE EFEITO SUSPENSIVO.

3. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL EXTINTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO."

(grifei).

(TRF5 - 4ª Turma - MC 1239/PE - Relator: Desembargador Federal Napoleão Maia Filho - DJU de 08/05/03, p. 986).

Não há, portanto, interesse de agir que justifique o processamento desta ação cautelar.

Diante do exposto, indefiro a inicial desta ação cautelar, extinguindo-a sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.99.003222-7 AC 1273059
ORIG. : 0300005505 1 Vr BARUERI/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de apelação, interposta contra a decisão que, acolhendo a exceção de pré-executividade oposta por ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPAÇÕES LTDA, declarou sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação e, em consequência, JULGOU EXTINTA a execução fiscal, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor total da dívida.

Sustenta a recorrente, inicialmente, que o aforamento ora discutido não decorre de aldeamento indígena, mas encontra seu fundamento em Acórdão proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 14 de janeiro de 1918, que, julgando a Apelação nº 2.392, oriunda da ação promovida pelo Espólio de Bernardo José Leite Penteadó, restituiu o aforamento ao promovente ou sucessores e reconheceu que a União é titular da propriedade sobre a área em apreço.

Ademais, alega que o reconhecimento da ilegitimidade passiva da executada, com a consequente extinção da execução fiscal, embasou-se nos artigos 130 e 131, do Código Tributário Nacional, os quais não se aplicam ao presente caso, eis que o foro cobrado judicialmente não constitui espécie de tributo, e, sendo assim, "não é possível a aplicação do Código Tributário Nacional. Com efeito, o art. 130 do CTN apenas faz referência aos "créditos tributários relativos aos impostos" e o art. 131 dispõe que "são pessoalmente responsáveis: I - o adquirente ou remite, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos". (sic).

Afirma, ainda, que não houve alteração da sujeição passiva, pois "analisando a certidão de registro de imóvel, verifica-se que a propriedade do imóvel pertence à CONSTRUTORA ALBUQUERQUE TAKAOKA S/A. Não há registros de que a propriedade tenha sido efetivamente transferida para terceiros. Existem registros apenas de compromissos de compra e venda, os quais, como se sabe, não transferem a propriedade", e conclui aduzindo que "o responsável pelo pagamento do foro é o proprietário do domínio útil e não o compromitente comprador. Estão na posse do imóvel os compromissários compradores, os quais não são proprietários. A proprietária do domínio útil, no caso, é a executada, logo, configurada está a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação". (sic).

Por final, alega que a transmissão do domínio útil foi realizada em descompasso com os artigos 102, do Decreto-lei nº 9.769/46, e 130, do Decreto-lei 9.760/46, os quais exigem na transmissão entre vivos de domínio útil de terreno da União, além do assentimento desta, através da Secretária de Patrimônio da União - SPU, o pagamento de laudêmio de 5% (cinco por cento) sobre o valor do terreno e das benfeitorias nele existentes.

Em contra-razões, alega a apelada:

- nulidade da certidão de dívida ativa, na medida em que a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou fundamento de validade da exigência diverso (Acórdão proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em 1918, nos autos da Apelação Cível nº 2392) do constante do título executivo (Decreto-lei nº 9760/46), situação que afasta a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

- inexistência de relação jurídica, eis que o imóvel, objeto de cobrança de foro, está localizado no sítio Tamboré - extinto aldeamento indígena, cujo disciplinamento pelo Decreto-lei nº 9760/46 não foi recepcionado pela Constituição de 1946, "razão pela qual se conclui que a União Federal não é a detentora e proprietária do domínio direto dos terrenos e imóveis localizados no "Sítio Tamboré", sendo indevida portanto a cobrança de foro e laudêmio". (sic).

- que não houve prévio lançamento e regular instauração da fase litigiosa do procedimento administrativo pela Gerência Regional de Patrimônio da União, além de não ter sido "notificada do lançamento do suposto crédito fazendário, nos termos do art. 47, da Lei nº 9.636/1998, alterada pela Lei nº 9.821/1999, e da Orientação Normativa GEARP 006, de

22/05/2002", com a abertura de prazo recursal. "Ao contrário, a Apelada apenas recebeu uma carta de cobrança da Procuradoria de Osasco (guia DARF), exigindo o recolhimento de valor referente à aforamento de período não identificado, relativo a imóvel igualmente não identificado (Registro Imobiliário Patrimonial - RIP não identificado), sob pena de aplicação de penalidades administrativas pelo não pagamento" (sic), condutas que contrariaram os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, CF).

- que ocorreu a decadência do direito de constituição do crédito, nos termos dos artigos 142, do CTN e 47, da Lei nº 9636/98.

- ser parte ilegítima na execução fiscal, pois "a cobrança da Fazenda Nacional refere-se a período posterior à venda do imóvel, motivo pelo qual a Apelada deve ser excluída do pólo passivo da Execução Fiscal proposta por não ser parte legítima para responder à presente cobrança", "haja vista não ser mais possuidora do imóvel em razão do qual se pretende a cobrança ora exigida, tendo em vista ter ele sido alienado a terceiro, conforme comprova a matrícula e ou compromisso de compra e venda anexa aos autos da Ação de Execução". (sic).

- que a cobrança é nula, face a inexistência de contrato de aforamento escrito, conforme exigidos pelo Código Civil de 1916 e artigo 6º, do Decreto-lei nº 95760/88.

- que a União vem promovendo o alteração unilateral do valor do foro, o que é vedado pelo artigo 678, do Código Civil, entendimento que não vem sendo "aplicado pela Secretaria do Patrimônio da União, que tem utilizado como procedimento de praxe a revisão unilateral do valor do foro, considerando o valor imobiliário da área em questão, considerando, inclusive, a existência de possíveis infra-estrutura e benfeitorias", admitindo que "somente na hipótese de transferência do domínio útil é que surgirá um novo contrato de aforamento, ensejando novo ajuste de valor do foro que, a partir de então, passará igualmente a ser certo e imutável". (sic).

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão à recorrente.

Verifico, logo de saída, que a decisão recorrida foi prolatada em análise de incidente de exceção de pré-executividade, acolhendo a alegação de ilegitimidade passiva, pela transferência do domínio útil do imóvel através de instrumento particular de compromisso de compra e venda, com a conseqüente extinção do processo executivo fiscal.

A propositura de exceção de pré-executividade, embora sem previsão legal, constitui-se meio de defesa do executado decorrente de construção doutrinária e jurisprudencial, reservada a casos em que a matéria argüida diga respeito a pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, que podem ser reconhecidos e declarados de ofício pelo juiz, mediante a análise de prova documental pré-constituída.

Trago, a propósito, decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. I ... (omissis) II ... (omissis) III - A exceção de pré-executividade pode ser argüida em relação às questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 910733/MG, Primeira Turma, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, in DJ 10.05.2007)".

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ. 1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. 2. A questão em torno da legitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN). 3 ... (omissis) 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 896684/SP, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 13.03.2007)".

Não é demais ressaltar que para acolhimento da alegação de alguma das matérias de ordem pública mencionadas, a prova deve vir pré-constituída, ou seja, o suposto direito alegado deve restar comprovado de plano, sem necessidade de produção de outras provas.

In casu, reconhecer, de imediato, em exceção de pré-executividade, a ilegitimidade passiva ad causam do devedor, mostra-se temerária.

Isto porque - sem desconsiderar a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que reconhece a legitimidade do adquirente de imóvel, por contrato de compra e venda para o exercício de direitos, defendendo sua posse ou propriedade -, em se tratando de cobrança de valores devidos ao FISCO, seja de caráter tributário ou não e a alteração da responsabilidade pelo pagamento de exações depende da observância dos requisitos legais, na hipótese o Decreto-Lei 9.760/46.

Trata-se de cobrança de valores que constituem dívida ativa não tributária, ou seja, executam-se parcelas de foro, que são receitas originárias, devidas à União, porquanto incidentes sobre terreno de seu domínio, o qual é mantido sob o regime enfiteutico.

Observando o regime em questão, tem-se por definição que: a) o foro é a prestação anual, de valor certo e invariável, a que o proprietário do domínio útil está sujeito a recolher em favor do senhorio, possuidor do domínio direto do imóvel; b) o laudêmio é o valor pago ao possuidor do domínio direto do imóvel, em decorrência da transferência onerosa efetuada pelo possuidor do domínio útil, ou seja, sempre será devido o laudêmio quando for realizada uma transação onerosa do imóvel pertencente originariamente à União Federal.

O foro, constituindo uma das espécies de dívida ativa não tributária, encontra previsão legal nos artigos 2º, caput, da lei nº 6.830/80 e 39, § 2º, da Lei 4.320/64:

Lei nº 6.830/80:

"Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal".

Lei nº 4.320/64:

"Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)

... (omissis)

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)".

Em se tratando de bens da União, tal instituto vem regido no Decreto-lei nº 9.760/1946 e no Decreto-lei nº 2.398/1987.

O artigo 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 2.398/1987, com a redação dada pelo artigo 33, da lei nº 9.636/98, enumera os requisitos para registro da escritura de transferência de bem imóvel, acobertado pelo instituto da enfiteuse ou aforamento em favor da União:

"Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. (Regulamento)

§ 1º As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.

§ 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)

b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)

c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)

II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)".

Assim, o preenchimento desses requisitos é condição prévia para a transferência do domínio útil entre particulares, em se tratando de bem imóvel aforado.

Assim já decidiu esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL - AGRAVO - ENFITEUSE - TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL - PAGAMENTO DO LAUDÊMIO - EXIGIBILIDADE - CAUÇÃO - VALIDADE DO ATO - OBSERVÂNCIA DOS DEMAIS REQUISITOS IMPOSTO SEM LEI - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO O AGRAVO, INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL, NÃO É FEITA COM A CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO AGRAVADA, MAS COM A PROVA DA INTIMAÇÃO PESSOAL (ART. 6, LEI 9.028/95). 2. PRELIMINAR REJEITADA. 3. NÃO HAVENDO CONTROVÉRSIA SOBRE O DOMÍNIO ÚTIL DO BEM, PODE-SE AFIRMAR; QUE EXISTE ENFITEUSE INSTITUÍDA SOBRE O IMÓVEL DO QUAL A AGRAVADA PRETENDE OBTER ESCRITURA PÚBLICA. 4. PRESTADA A CAUÇÃO COMO GARANTIA DO PAGAMENTO DO LAUDÊMIO, NÃO HÁ RISCO DE PREJUÍZO À UNIÃO, AGRAVANTE, SE, POSTERIORMENTE À OUTORGA E REGISTRO DA ESCRITURA, FICAR COPROVADA QUE É DENTENTORA DO DOMÍNIO DIRETO DO BEM, JÁ QUE O DEPÓSITO SER-LHE-Á CONVERTIDO EM RENDA. 5. TODAVIA, A ESCRITURA DE TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL SOBRE O BEM, E SEU RESPECTIVO REGISTRO, NÃO DEPENDE, APENAS, DO PAGAMENTO DO LAUDÊMIO DEVENDO SER OBSERVADOS, AINDA, OS DEMAIS REQUISITOS CONTIDOS NO ARTIGO 3, PAR. 2, DO DECRETO-LEI 2.398/87, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N 1567/13, DE 26.02.98. 6. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. AG - Processo nº 97.03.047104-8, Quinta Turma, Relatora Juíza RAMZA TARTUCE, , julgado em 29.06.1998, in DJ 03.08.1999, p. 201)".

Além disso, a alteração da sujeição passiva se dá em momento posterior ao registro no cartório competente, assumindo o adquirente os encargos legais incidentes sobre o imóvel, conforme previsões contidas nos artigos 3º, § 4º, do Decreto-lei nº 2.398/87 e 116, do Decreto-lei nº 9.760/46:

"Art. 3º ... (omissis)

§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

"Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteuticas.

§ 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante têrmo.

§ 2º O adquirente ficará sujeito à multa 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo".

Então, somente após a prática de todos estes atos, é que se transfere ao novo foreiro a obrigação de pagamento dos valores, incidentes sobre o imóvel aforado.

Conforme afirmado pela apelante e verificado no parecer da Gerência Regional de Patrimônio da União e não existindo prova em sentido contrário nos autos -, a empresa executada, ora apelada, não cumpriu os requisitos acima mencionados, quando alienou, a particulares, o domínio útil do imóvel aforado, através de instrumento particular de compromisso de compra e venda, não podendo concluir que se desincumbiu da obrigação de pagamento dos valores cobrados na execução fiscal.

Visando comprovar o teor de suas alegações, a apelada deverá utilizar-se de embargos à execução fiscal, no qual se admite ampla dilação probatória, incabível pela via da exceção de pré-executividade.

Por outro lado, observo que a decisão guerreada embasou-se nos artigos 130 e 131, do CTN para reconhecer a ilegitimidade da apelada, considerando que o pagamento deve ser feito pelos adquirentes do imóvel.

Em julgamentos já realizados, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem afastando a aplicação do Código Tributário Nacional quando a controvérsia refere-se a cobrança de dívida não tributária:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA 284/STF. DÉBITO RELACIONADO À INFRAÇÃO DA CLT. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.

1 ... (omissis) 2. A jurisprudência do STJ é no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos de natureza não-tributária, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes. No caso, a dívida está relacionada à infração de dispositivos da CLT e não possui natureza tributária. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 644207/SE, Primeira Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 18.09.2007, in DJ 22.10.2007, p. 191)".

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - ART. 40 DA LEF: SUSPENSÃO. 1. A norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN. 2 ... (omissis) 3 ... (omissis) 4 ... (omissis) 5. Recurso especial não provido. (REsp 881607/MG, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, julgado em 10.06.2008, in DJ 30.06.2008, p. 1)".

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. No tocante à alegada violação do artigo 174 do Código Tributário Nacional-CTN, verifica-se que o Tribunal a quo não se manifestou a respeito dessa questão, carecendo o apelo, no particular, do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso à instância superior, o que acarreta a incidência das Súmulas nº 282 e 356 do STF. Também não foram opostos embargos declaratórios com o objetivo de sanar eventuais vícios. 2. Quanto ao dissídio jurisprudencial, melhor sorte não socorre a recorrente, pois o aresto indicado como divergente trata de dívida tributária regida pelo CTN, hipótese distinta à dos autos que versam sobre execução fiscal relativa à multa de natureza administrativa, decorrente do exercício do poder de polícia.

3. Recurso especial não conhecido. (REsp 646465/SP, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 26.10.2004, in DJ 28.02.2005, p. 301)".

Também esta Egrégia Corte Regional decidiu no mesmo sentido:

"EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO - PRAZO TRINTENÁRIO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. Nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, com redação dada pela Lei 11280/2006, vigente quando da prolação da r. sentença recorrida, "o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição". 2. Os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, não se aplicando o disposto nos arts.

173 e 174 do CTN, mas o prazo de trinta anos para cobrança das importâncias devidas. Precedentes do STF e do STJ. 3. E, tratando-se de dívida não-tributária, a ordem de citação interrompe a prescrição, nos termos do art. 8º, § 2º, da LEF. Assim, considerando que a citação foi determinada antes do decurso do prazo de trinta anos, é de se reconhecer que não ocorreu a prescrição. 4. Recurso provido. Sentença reformada. (AC nº 1237272 - Processo nº 2007.03.99.040530-1, Quinta Turma, Relator Juíza RAMZA TARTUCE, julgado em 10.12.2007, in DJU 12.02.2008, p. 1490)".

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE RESPONSABILIDADE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - RESPONSABILIDADE DE SÓCIO DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - APELAÇÃO DO EMBARGADO/EXEQUENTE E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. I - Aos créditos de FGTS aplica-se o procedimento da execução fiscal (Lei nº 6.830/80). II - Conforme jurisprudência pacífica do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em face da natureza não tributária da contribuição ao FGTS, são inaplicáveis aos seus créditos as disposições do Código Tributário Nacional pertinentes à responsabilidade, não se aplicando o disposto no artigo 2º, § 1º, c.c. artigo 4º, § 2º, da Lei nº 6.830/80 (RESP 731854, 2ª T., vu., DJ 06/06/2005, p. 314. Rel. Min. Castro Meira; RESP 491326, 1ª T., vu. DJ 03/05/2004, p. 100. Rel. Min. Luiz Fux; RESP 462410, 2ª T., vu., DJ 15/03/2004, p. 232, Rel. Min. Eliana Calmon). III - Aos créditos de FGTS aplicam-se as regras gerais de responsabilidade patrimonial previstas nos artigos 591 e seguintes do CPC, que remete à legislação específica que disponha sobre responsabilidade de sócios (STJ, 1ª T., vu. RESP 491326, DJ 03/05/2004, p. 100. Rel. Min. Luiz Fux). IV - Tratando-se de sociedades por cotas de responsabilidade limitada, a responsabilidade é regulada pelos artigos 9º e 10 do Decreto nº 3.708, de 10.01.1919, ou seja, responsabilidade subsidiária do sócio gerente resultante da má administração caracterizada pelo excesso de poderes ou infração à lei ou contrato social, cabendo à exequente o ônus da prova desta administração lícita como condição para que haja a inclusão destas pessoas no pólo passivo da execução fiscal mediante indispensável citação. V - Conforme jurisprudência pacífica da 1ª Seção do Eg. STJ, para fins de inclusão de sócio-gerente/administrador no pólo passivo da execução fiscal, não constitui infração à lei o mero inadimplemento da obrigação legal de recolhimento de tributos/contribuições. Configura tal pressuposto de responsabilidade tributária a "dissolução irregular da sociedade" (quando se constata nos autos da execução que a empresa encerrou suas atividades sem o regular pagamento dos débitos e baixa nos órgãos próprios, ou mesmo, quando não é localizada para citação ou demais atos da execução). Assim, não se justifica inclusão de sócio no pólo passivo da execução quando a empresa ainda está em atividade, embora não tenham sido localizados bens para garantia integral da execução. VI - Inaplicável a regra do art. 13 da Lei nº 8.630/93, por não se tratar de crédito da Seguridade Social. VII - Caso em que se trata de sociedade por cotas de responsabilidade limitada e o crédito de FGTS é do período de 06/1968 a 11/1984, período em que o sócio executado, ora embargante, não integrava a sociedade, portanto, sendo parte ilegítima para a execução porque não exercia a gerência da sociedade naquele período, também não se aplicando a regra de responsabilidade por sucessão prevista no artigo 133 do CTN. VIII - Apelação da CEF embargada/exequente e Remessa Oficial desprovidas. (AC nº 765254 - Processo nº 2000.61.04.007819-0, Segunda Turma, Relator Juiz SOUZA RIBEIRO, julgado em 31.10.2006, in DJ 24.11.2006, p. 421)

Finalmente, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, sendo caso de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o Tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

Ou seja, trata-se da possibilidade de julgamento do mérito da demanda, quando a matéria versar questão exclusivamente de direito e o feito estiver suficientemente instruído para o julgamento, a usualmente conhecida "causa madura".

Entretanto, todas as alegações trazidas nas contra-razões de apelação vão ter que ser adequadamente instruídas, não sendo possível aferir de plano a veracidade das mesmas, cujas provas poderão ser amplamente produzidas nos embargos à execução fiscal.

Em face do exposto, dou provimento à presente apelação, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, em consonância com a jurisprudência dominante das Cortes Superiores, devendo a executada, ora apelada, deduzir sua defesa e produzir as provas necessárias, utilizando-se dos embargos à execução fiscal.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

PROC. : 2008.61.03.001063-9 AC 1353655
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : PAULO DE OLIVEIRA
ADV : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por PAULO DE OLIVEIRA contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada em face de UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com o fim de afastar a contribuição exigida do aposentado que retorna ao trabalho, prevista no parágrafo 4º do artigo 12 da Lei nº 8212/91, com redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 9032/95, julgou improcedente o pedido.

Sustenta o apelante, em suas razões, que:

- a) a contribuição previdenciária deve estar vinculada a alguma contraprestação;
- b) a contribuição exigida do aposentado que volta a trabalhar deve ser considerada inconstitucional, vez que caracterizado o confisco;
- c) a instituição da contribuição fere direito adquirido na vigência da Lei nº 8870/94, que isentou, do recolhimento da contribuição previdenciária, o aposentado que retorna ao trabalho.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com efeito, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais firmou entendimento de que o parágrafo 2º da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 12 da Lei nº 8212/91, obrigando o aposentado que volta ao trabalho a contribuir para a Previdência Social, não ofende o disposto no artigo 195, parágrafo 4º, e no artigo 154, inciso I, ambos da atual Constituição Federal, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o "caput" e inciso I do referido dispositivo constitucional.

Por outro lado, a contribuição exigida do aposentado que retorna ao trabalho não afronta o princípio da igualdade tributária, pois o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

Também não há ofensa ao princípio constitucional da eqüidade na forma de participação no custeio, porquanto a atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu artigo 195, parágrafo 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário.

Vale ressaltar que a exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos.

Além disso, a Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência.

Por fim, não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.

O Ilustre Procurador Regional da República, Carlos Eduardo Vasconcelos, no parecer emitido na Apelação em Mandado de Segurança nº 97.01.035488-0 / MG, demonstra com clareza a legitimidade da contribuição exigida do aposentado que permanece trabalhando ou retorna ao trabalho, dizendo:

"A Previdência Social constitui forma consagrada de se assegurar ao trabalhador, com base no princípio da solidariedade, benefícios ou serviços, quando seja atingido por contingências sociais. Da natureza universal e obrigatória do sistema flui que aposentado por tempo de serviço, voltando à atividade produtiva incluída no regime previdenciário, seja como empregado ou empregador, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório. Nesta condição sujeita-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, consoante a Lei nº 8212/91.

Ademais, o princípio da solidariedade social ganha contornos de pressuposto genérico na Carta Magna, pois a República Federativa do Brasil tem como objetivo fundamental 'construir uma sociedade livre, justa e solidária' (artigo 3º, I). Neste contexto, não é apenas o poder público que vai participar do sistema da seguridade social, mas toda a sociedade por intermédio de um conjunto integrado de ações exigidas dos agentes econômicos. É claro que eventuais insuficiências financeiras serão suportadas pela União, mas isto não desnatura o caráter universal do seguro.

Logo, a contribuição social para a Seguridade Social, fundada na Lei nº 9032/95, que alterou o artigo 12, § 4º, da Lei nº 8212/91, impõe, legitimamente, que 'o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que volte a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social'."

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO - POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, § 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o "caput" e inciso I do referido dispositivo constitucional.

2. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

3. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, § 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário.

4. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos.

5. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência.

6. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.

7. Recurso improvido. Sentença mantida."

(AC nº 2005.61.19.006629-4 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 06/06/2007, pág. 402)

"PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INATIVIDADE REINGRESSO - RGPS - POSSIBILIDADE - ISENÇÃO DIREITO ADQUIRIDO -INEXISTÊNCIA.

1. Não há vício de inconstitucionalidade na contribuição do trabalhador inativo que se aposentou pelo Regime Geral da Previdência Social e reingressou ao mercado de trabalho, na condição de segurado obrigatório pela legislação previdência em vigor.

2. A contribuição social destinada para Seguridade Social rege-se pelo princípio constitucional da solidariedade, não tendo, portanto, natureza contraprestacional.

3. Determinando a Constituição Federal que a manutenção do órgão responsável pela prestação de assistência social é de responsabilidade de toda a sociedade, não há direito adquirido de isenção ao aposentado que retorna ao mercado forma de trabalho.

4. Recurso de apelação improvido."

(AC nº 2003.61.00.020432-0 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 01/12/2006, pág. 420)

"PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO - RESTITUIÇÃO INDEVIDA - LEI 8212/91, ART. 12, §4º - CONTRIBUINTE OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

1. O artigo 195 da Constituição Federal dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei. Cuida-se do princípio da solidariedade, pelo qual se pretende reunir esforços para financiamento de uma atividade estatal complexa e universal, tal qual é a seguridade.

2. Quem contribui para a seguridade financia todo o sistema e não visa necessariamente a obtenção de um benefício em seu proveito particular. O artigo 18, § 2º da Lei 8212/91 prevê que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS - que permanecer em atividade sujeita ao citado regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, não havendo aí nenhuma ofensa ao princípio da isonomia.

3. O instituto que permitia a devolução das contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que retornasse ao trabalho era o pecúlio, que foi retirado do ordenamento jurídico pelas Leis 9032/95 e 9219/95, ao revogarem os artigos 81/85 da Lei 8213/91.

4. Por outro lado a isenção do aposentado de contribuir sobre o salário quando retornasse ao trabalho após ter se aposentado, instituída pela Lei 8870/94, foi revogada pela a Lei 9032/95, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei 8212/91. Assim, extinguiu-se o pecúlio, mas manteve-se a contribuição sobre o salário do aposentado-empregado.

5. Inexiste possibilidade de restituição.

6. Apelação e remessa oficial providas, invertendo-se os ônus da sucumbência, em favor da autarquia, observados os termos do art. 12 da Lei 1060/50, em razão da existência de concessão dos benefícios da justiça gratuita."

(AC nº 2003.61.21.000789-0 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJU 31/08/2006, pág. 258)

Assim também, são os julgados dos demais Tribunais Regionais Federais:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
664/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 664/2513

"PREVIDENCIÁRIO - EXIGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO - LEI 9032, DE 1995, ART. 2º - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que retorna à atividade produtiva como empregado reassume sua qualidade de segurado, e, conseqüentemente, à condição de contribuinte obrigatório, sujeitando-se ao Regime da Previdência Social."

(TRF 1ª Região, AMS nº 97.01.035488-0 / MG, Relator Juiz Tourinho Neto, DJ 06/11/98, pág. 165)

"PREVIDENCIÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EXIGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO - LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que retorna à atividade produtiva como empregado, reassume sua qualidade de segurado, e, conseqüentemente, a condição de contribuinte obrigatório, sujeitando-se ao Regime da Previdência Social.

2. Inexiste direito à repetição do indébito, tendo em vista que a Carta Magna prevê a possibilidade de o legislador federal instituir contribuições sociais para financiamento da seguridade social devidas pelo trabalhador em geral."

(TRF 2ª Região, AMS nº 2000.02.01.006238-1 / RJ, Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros, DJU 08/07/2002, pág. 268)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE - LEIS 8212/91 E 9032/95.

1. O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às contribuições previdenciárias, na forma das Leis 8212/91 e 9032/95. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8870/94.

2. Apelação desprovida."

(TRF 4ª Região, AC nº 2000.71.00.036029-0 / RS, Relator João Surreaux Chagas, DJU 16/07/2003, pág. 166)

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

AS-EP/

DESPACHO:

PROC. : 2004.61.00.001729-8 AC 1132718
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VALDEMIR TERRA BENETTI e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
Adv interest : JENIFER KILLINGER CARA
Adv interest : ADALEA HENRIGER LISBOA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Face a consulta/informação de fls. 246:- Intimem-se os requerentes, na pessoa dos causídicos constituídos nos autos da ação principal, conforme noticiado, para que regularizem a representação processual também neste feito.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

(REPUBLICADO EM RAZÃO DA INCLUSÃO DE ADV. INTERESSADO)

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2001.61.05.007935-3 AC 1248767
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA
ADV : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM
ADV INTERESS : FERNANDO C. QUEIROZ NEVES - OAB/SP 138094
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Fls. 877:- Traga a peticionante cópia do contrato social mencionado na procuração de fls. 878/882

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS - ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 27 de novembro de 2008, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00309 AC 414506 98.03.028486-0 9106732003 SP

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

RELATORA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANTONIO SERGIO DA SILVA e outro
ADV : JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO e outros
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Presidente do(a) SEXTA TURMA

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROC. : 2002.03.00.051382-4 AI 169361
ORIG. : 9303000196 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DANIEL PEREIRA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
REL. ACO : DES.FED. EVA REGINA - Rel. p/ Acórdão
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. DATA DA INCLUSÃO DO CRÉDITO EM PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- No caso de apuração de saldo remanescente, não há necessidade de realização de nova citação do devedor, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

- É devida a incidência dos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data que antecede o dia 1º de julho do ano de inclusão do crédito no orçamento, uma vez que esse período não está compreendido na dicção do parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

- Por outro lado, não incidem juros moratórios, após a expedição do ofício precatório, desde a data de 1º de julho do ano de sua inclusão no orçamento até a data do depósito, quando o ofício precatório, apresentado até 1º de julho de um exercício, for pago até o final do exercício subsequente, nos termos do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

- No período posterior à data do depósito, não tendo havido mora da autarquia previdenciária no pagamento que lhe foi requisitado e sendo a intenção da Emenda Constitucional nº 30/00 colocar um termo final aos precatórios sucessivos, permanece válida a regra aplicável durante o trâmite do precatório, ou seja, não incidência de juros moratórios.

- Os juros em continuação, contudo, só incidem sobre o valor do principal atualizado, evitando-se a aplicação de juros sobre juros.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Eva Regina, com quem votou o Desembargador Federal Walter do Amaral, vencida parcialmente a Relatora, que lhe dava parcial provimento em extensão diversa.

São Paulo, 04 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.025289-6 AC 1314009
ORIG. : 0300001175 1 Vr AURIFLAMA/SP 0300012233 1 Vr
AURIFLAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEBER ROGERIO DOS REIS
ADV : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO
REL ACO : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS - INTEMPESTIVIDADE - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Apelação do INSS não conhecida ante a configuração da intempestividade à luz do preceituado nos artigos 188, 242 e 508 do Código de Processo Civil.

- Implantação do benefício, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.

- Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da apelação e, por maioria, determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto da Des. Federal Eva Regina, com quem votou o Des. Federal Walter do Amaral, vencida a relatora que não a determinava.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.16.002796-0 ApelReex 1288571
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALZIRA BONFIM DOS SANTOS e outros
ADV : FABIO LOPES BARBOSA DE LIMA
PARTE R : EUZEBIO ALVES DOS SANTOS
REPTE : MAURICIO DORACIO MENDES
ADV : MAURICIO DORACIO MENDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE PRESUMIDA. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. EX-ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. FILHOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA.

I.A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer, ou tiver sua morte presumida.

II.A questão da forma e da legitimidade para a declaração da ausência restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, bem como nos tribunais regionais no sentido de que, no casos em que se busca a percepção de benefícios previdenciários, devem ser obedecidas as regras estabelecidas na própria Lei de Benefícios.

III.A morte presumida pode ser declarada pela autoridade judicial, depois de 06 (seis) meses de ausência do segurado (art. 78, caput da Lei nº 8.213/91).

IV.Demonstrado seu desaparecimento através de prova material e testemunhal, presume-se sua morte 06 (seis) meses após a cessação do benefício por ele recebido, de forma que manteve sua qualidade de segurado até a data do óbito.

V.Com o divórcio dos cônjuges a dependência econômica deixa de ser presumida, de modo que se torna necessário que a parte autora comprove que continuou a depender economicamente do falecido, bastando para tanto a comprovação de que recebia pensão de alimentos na época do óbito.

VI.Em relação aos filhos menores de 21 anos, desde que não emancipados, a dependência econômica é presumida, a teor do § 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto nº 4.032/01.

VII.Demonstradas a condição de segurado do falecido junto à Previdência Social na data do óbito e a dependência econômica dos requerentes em relação ao de cujus, os autores fazem jus à pensão pleiteada.

VIII.Por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte independe de carência.

IX.As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

X.Os honorários advocatícios são mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

XI.Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS em parte conhecida e improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento em, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 06 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.06.000546-5 AC 951542
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FRANCISCO MAGIONI DO PRADO
ADV : GENESIO LIMA MACEDO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

I. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

II. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividade urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria.

III. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

IV. A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

V. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se

que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

VI. Apelação do INSS improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 06 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.14.002148-7 AC 1288484
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ENILZIO DA SILVA GONCALVES
ADV : JAMIR ZANATTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA.

I. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

II. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só podem ser computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência necessária à concessão do benefício pleiteado.

III. Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da não implementação dos requisitos legais.

IV. Apelação da parte autora improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator.

São Paulo, 06 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.050221-8 AI 168389
ORIG. : 9003022372 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : NYDIA MARIA PACAGNELLA PEREIRA falecido
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
671/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 671/2513

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. FRACIONAMENTO DO VALOR DA EXECUÇÃO. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA. PAGAMENTO HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATADOS. IMPOSSIBILIDADE.

1.O art. 100 da Constituição Federal estabelece como pressuposto para a expedição de precatórios ou das requisições de pagamento de débitos de pequeno valor o trânsito em julgado da respectiva sentença, conforme redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000.

2.O § 4º do Art. 100 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 37/2001, veda o fracionamento ou a quebra do valor da execução. Assim, impossível é o pagamento por requisição de pequeno valor decorrente do fracionamento do valor da execução.

3.No entanto, o caso em tela se revela excepcional. De fato, ante o falecimento da autora e ante a omissão de seus sucessores em promover suas habilitações, entendo que o profissional não poderá sofrer os prejuízos acarretados pelo falecimento de sua cliente, ocorrido após findo o processo, daí porque faz jus o causídico ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

4.em relação aos honorários advocatícios contratados, o § 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) prevê a possibilidade de pagamento dos honorários convencionados diretamente ao advogado, que fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte.

5.Tendo em vista que o artigo 5º da Resolução nº 559, do Conselho da Justiça Federal, gera tão-somente o destaque do valor dos honorários advocatícios contratados quando do efetivo pagamento ao credor, enquanto este não estiver habilitado ao seu recebimento, tal destaque também se mostra inviável, uma vez que não se trata de expedição de precatório em separado, mas sim de expedição de um único precatório, no qual constará o valor a ser pago à parte autora com o devido destaque do valor referente aos honorários contratados

6.Agravo parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.028061-0 AC 814687
ORIG. : 0100000043 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : DURVALINA CONCEICAO DOS SANTOS
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO/REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios/RPVs apresentados, devem ser pagos até o final do exercício seguinte ou no prazo de 60 (sessenta) dias, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

2. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento, sendo que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV .

3. Precedentes.

4. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em negar provimento a apelação, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.027036-0 AC 899132
ORIG. : 0100001418 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : BRAZILINA LOPES SILVESTRE
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO/REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios/RPVs apresentados, devem ser pagos até o final do exercício seguinte ou no prazo de 60 (sessenta) dias, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

2. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento, sendo que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV.

3. Precedentes.

4. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em negar provimento a apelação, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 29 de setembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2003.61.14.003415-0 AC 990659
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : JOAO ROBERTO SANTOS
ADV : JORGE JOAO RIBEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO/REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA.

1. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios/RPVs apresentados, devem ser pagos até o final do exercício seguinte ou no prazo de 60 (sessenta) dias, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

2. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento, sendo que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV .

3. Precedentes.

4. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em negar provimento a apelação, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 29 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.013390-0 AC 1017166
ORIG. : 0200000304 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO LOURIVAL CRISTIANI
ADV : JESUZ RIBEIRO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

I. Em se tratando de ação declaratória, leva-se em consideração o valor dado à causa para fins de aplicação do artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil.

II. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

III. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividade urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria.

IV. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

V. A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

VI. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

VII. Reconhecimento de tempo da parte autora a partir dos 12 (doze) anos de idade. Inteligência da Súmula nº 5 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais.

VIII. Tendo em vista que o período de labor rural reconhecido em sentença (de 10/06/1965 a 31/05/1969) corresponde ao constante do acordo celebrado na reclamação trabalhista promovida pelo autor em face de José Fortes e Miguel Fortes Filho, o qual já fora, inclusive, devidamente anotado na CTPS (fls. 61/63), não vislumbro razões para a reforma da referida decisão.

IX. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 06 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.014497-1 AC 1018581
ORIG. : 0200002142 3 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERIO BANDEIRA SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA MARIA DE SOUZA
ADV : PATRICIA AUGUSTA OLIVEIRA ALVES (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
675/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 675/2513

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

I. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

II. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividade urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria.

III. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

IV. A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

V. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

VI. Verba honorária mantida como expressa na r. sentença.

VII. Erro material corrigido de ofício. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em, por unanimidade, de ofício, retificar o erro material constante na r. sentença e negar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 06 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.040562-6 AC 1056920
ORIG. : 0300000574 2 Vr PIRAJU/SP
APTE : ANGELO ANTONIO MINOZZI
ADV : WILMA CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

I. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

II. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rural, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividade urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria.

III. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

IV. A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

V. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rural em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

VI. Honorários advocatícios fixados em R\$415,00 (quatrocentos e quinze reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil.

VII. Apelação da parte autora provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 06 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.009671-3 AC 1097932
ORIG. : 0200000506 1 Vr POMPEIA/SP
APTE : ANTONIO LOPES DA SILVA
ADV : ALLAN KARDEC MORIS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL ROBUSTA. PROVA TESTEMUNHAL. IMPROCEDÊNCIA.

I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material a corroborar a prova testemunhal.

II. A prova documental apresentada mostra-se insuficiente a comprovar a atividade rural sustentada pelo autor, inviabilizando a procedência do feito.

III. Apelação do autor improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 06 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.021769-3 AC 1122414
ORIG. : 0400000377 1 Vr IEPE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE APARECIDA DOS SANTOS
ADV : EDSON DA SILVA MARTINS
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

II. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividade urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria.

III. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

IV. A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

V. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

VI. O trabalho rurícola desenvolvido até 23 de julho de 1991 deverá ser computado, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento de contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

VII. O labor exercido a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a Lei supra citada, tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da Lei nº 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias.

VIII. Sendo os litigantes vencidos e vencedores concomitantemente, torna-se indevida a condenação nas verbas de sucumbência, conforme disposto no caput do artigo 21 do CPC.

IX. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 06 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.022910-5 AC 1124015
ORIG. : 0500000808 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : CELIA MARIA TELES PEDRO
ADV : MARIA INEZ MOMBERGUE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL ROBUSTA. PROVA TESTEMUNHAL. IMPROCEDÊNCIA.

I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material a corroborar a prova testemunhal.

II. A prova documental apresentada mostra-se insuficiente a comprovar a atividade rural sustentada pela autora, inviabilizando a procedência do feito.

III. Apelação da autora improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 06 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.09.001153-6 AC 1241878
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : IDA FUSATO GRACIANO
ADV : RENATO VALDRIGHI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA ANULADA.

I.O esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação. Precedentes.

II.É desnecessário impor ao segurado que percorra a via administrativa antes do ingresso em juízo apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo Estado-Juiz.

III.Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

IV.Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, para anular a r. sentença, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e do voto do Des. Fed. Relator.

São Paulo, 06 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.074685-3 AI 305311
ORIG. : 0400000522 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SEBASTIANA HERCULANO DE LIMA
ADV : SAMIRA ANTONIETA DANTAS NUNES SOARES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO. DESOBEDIÊNCIA JUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. O referido dispositivo legal (art. 461, CPC) concedeu ao Magistrado maior campo de atuação no sentido de coibir a parte devedora ao cumprimento estrito das determinações judiciais, aplicando-se tal dispositivo, inclusive em relação as autarquias.

II. O prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a que se refere o artigo 174 do Regulamento da Previdência restringe-se a esfera administrativa. No âmbito judicial entendo inaplicável tal regra, vez que já houve cognição dos elementos que compõem a demanda e, por isso, caberia ao INSS (Posto Administrativo) somente cumprir a ordem de caráter, indiscutivelmente, mandamental.

III. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.097065-0 AI 316959
ORIG. : 9100000517 1 Vr CONCHAS/SP
AGRTE : JANDIRA DE OLIVEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
680/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 680/2513

ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. RESOLUÇÃO 559 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios/RPVs apresentados, devem ser pagos até o final do exercício seguinte ou no prazo de 60 (sessenta) dias, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

2. Quando da atualização monetária do crédito prevista no citado texto constitucional, são aplicáveis os índices previstos no "Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal", implantado pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, por se tratar de liquidação de benefício previdenciário, seja até a data da inclusão do crédito no orçamento (1º de julho), no caso de precatórios, seja até o início da vigência da proposta orçamentária mensal, no caso de requisições de pequeno valor, e, a partir de então, são aplicáveis as balizas contidas na Resolução nº 559/07 do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos atinentes a requisições de pagamento das somas a que a Fazenda Pública for condenada.

3. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento, sendo que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV.

4. Precedentes.

5. Agravo de instrumento improvido. Agravo Regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.009040-5 AC 1181469
ORIG. : 0600000576 1 Vr PALMITAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE LUIZ VERZA
ADV : JOAO FRANCISCO GONCALVES GIL
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

II. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividade urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria.

III. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

IV. A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

V. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

VI. Sendo os litigantes vencidos e vencedores concomitantemente, torna-se indevida a condenação nas verbas de sucumbência, conforme disposto no caput do artigo 21 do CPC.

VII. Apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 06 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.025809-2	AC 1203939
ORIG.	:	0600000472	3 Vr ITAPETININGA/SP
APTE	:	JOSE CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA	
ADV	:	MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	DINARTH FOGACA DE ALMEIDA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

I. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

II. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividade urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria.

III. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

IV. A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

V. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

VI. Apelação do INSS e apelação da parte autora improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em, por unanimidade, negar provimento às apelações, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 06 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.027007-9 AC 1205333
ORIG. : 0600000836 1 Vr TUPI PAULISTA/SP 0600041300 1 Vr TUPI
PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADEILDO ALVES DA SILVA
ADV : CICERO FERREIRA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

II. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividade urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria.

III. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

IV. A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

V. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

VI. Sendo os litigantes vencidos e vencedores concomitantemente, torna-se indevida a condenação nas verbas de sucumbência, conforme disposto no caput do artigo 21 do CPC.

VII. Apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 06 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.031992-5	AC 1214894	
ORIG.	:	0600000839	1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP	0600019654
	:		1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
APDO	:	DEVANIR CORTEZ DE ALMEIDA		
ADV	:	EDILSON CARLOS DE ALMEIDA		
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA		

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL ROBUSTA. PROVA TESTEMUNHAL. PROCEDÊNCIA.

I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material a corroborar a prova testemunhal.

II. A prova documental apresentada mostra-se insuficiente a comprovar a atividade rural sustentada pelo autor, inviabilizando a procedência do feito.

III. A parte autora está isenta do pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

IV. Apelação do INSS provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO	Data de Divulgação: 22/10/2008
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO	684/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA Data de Divulgação: 22/10/2008 684/2513

São Paulo, 06 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.041615-3 AC 1238344
ORIG. : 0600000214 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0600009758 2 Vr SANTA
FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVETE APARECIDA TENORIO
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para qualquer trabalho, resta configurada a sua incapacidade absoluta que gera o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

II. O benefício de aposentadoria por invalidez deve ser concedido ao segurado especial, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91.

III. Os honorários advocatícios são fixados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), tendo em vista que o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

IV. Apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator.

São Paulo, 06 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.044478-1 AC 1244667
ORIG. : 0400000305 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0400002550 1 Vr
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : MARIA DAS DORES SOUZA
ADV : JOSE CARLOS VICENTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. AGRAVO RETIDO. COMPETÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA.

I. Agravo retido conhecido, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

II."É extensível aos beneficiários da Assistência Social (inciso V do artigo 203 da CF) a regra de delegação de competência do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal, sendo exclusiva a legitimidade passiva do INSS." (TRF 3ª Região/Súmula nº 22).

III.É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio ingresso na via administrativa ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/Súmula nº 09).

IV.A assistência social é paga ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34).

V.Havendo provas de que a família possui meios de prover à manutenção da parte autora, resta ausente um requisito legal para a concessão do amparo assistencial, não fazendo jus ao benefício.

VI.Agravo retido improvido, com rejeição da matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e do voto do Des. Fed. Relator.

São Paulo, 06 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.008770-9	AI 328746
ORIG.	:	9100002038	1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIZ TINOCO CABRAL	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	ARGENTINA SANTANA DO PRADO	
ADV	:	RITA APARECIDA SCANAVEZ	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO/REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA.

1. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios/RPVs apresentados, devem ser pagos até o final do exercício seguinte ou no prazo de 60 (sessenta) dias, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

2. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento, sendo que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV

3. Precedentes.

4. Agravo a que se dá provimento. Agravo Regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.012721-5 AI 331493
ORIG. : 9800002437 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE CRISPIM NETO
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO/REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA.

1. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios/RPVs apresentados, devem ser pagos até o final do exercício seguinte ou no prazo de 60 (sessenta) dias, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

2. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento, sendo que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV

3. Precedentes.

4. Agravo a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.015661-6 AI 333720
ORIG. : 0200000692 5 Vr MAUA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ARNALDO ANTONIO DA SILVA
ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO/REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA.

1. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios/RPVs apresentados, devem ser pagos até o final do exercício seguinte ou no prazo de 60 (sessenta) dias, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

2. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento, sendo que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV

3. Precedentes.

4. Agravo a que se dá provimento. Agravo Regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.018347-4 AI 335290
ORIG. : 200761830077621 2V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CARMELINO ANTONIO DE MORAES
ADV : ROSMARY ROSENDO DE SENA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CAROLINA JERONIMO BARBALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO PROVIDO.

I. É certo que a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados dos vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos. Contudo, a possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos.

II. A Jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos cristalizou-se no sentido de que a suspeita de fraude (ou irregularidade) na concessão de benefício previdenciário não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo (Súmula 160).

III. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.022298-3 AC 1310031
ORIG. : 0400001294 3 Vr MATAO/SP
APTE : TEREZINHA DE JESUS THEODORO
ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. CARÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.

I. É desnecessário o prévio requerimento ou esgotamento das vias administrativas para o ajuizamento de ação previdenciária - inteligência da Súmula nº 09, do TRF 3ª Região.

II. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material.

III. Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da fragilidade da prova testemunhal apresentada a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária.

IV. Agravo retido das fls. 42/43 não conhecido. Agravo retido das fls. 35/36 e apelação da parte autora improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido das fls. 42/43, negar provimento ao agravo retido das fls. 35/36 e à apelação da parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 06 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.034668-4 AC 1330554
ORIG. : 0600000576 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0600066886 1 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANESIA ANTONIA RODRIGUES
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE DESISTÊNCIA HOMOLOGADO. ARTIGO 267, PARÁGRAFO 4º, INCISO VIII, CPC.

I. Para consubstanciar a desistência da ação, depois de decorrido o prazo para a resposta, é mister que a parte contrária concorde com tal pedido.

II.A decisão deve ser anulada, eis que eivada de vício, retornando os autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

III.Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade, em dar provimento ao recurso do INSS para anular a r. sentença, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 06 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.036417-9 REOAC 828215
ORIG. : 9504033520 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : DEMERVAL CARVALHO MARCIANO
ADV : EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL. TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

ATIVIDADE ESPECIAL. REQUISITOS CUMPRIDOS ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CUSTAS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

2. Deve ser reconhecido o trabalho rural, amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ), cumprido no período de 1º.06.1966 a 30.09.1974.

3. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência.

4. Somando-se o tempo de serviço rural, sem anotação na Carteira de Trabalho de 1º.06.1966 a 30.09.1974, mais o período especial exercido no período de 03.10.1974 até 1º.09.1994, reconhecido administrativamente, e confirmados pelos laudos periciais acostados aos autos às fls. 87/89, convertido em tempo comum, perfaz o Autor mais de 35 (trinta e cinco), razão pela qual faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos do artigo 53, inciso II da Lei n.º 8.213/91 e artigos 187 e 188, ambos do Decreto n.º 3.048/99.

5.O artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 assegurou a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a qualquer momento, aos segurados que tivessem cumprido os requisitos para a obtenção do benefício, na sua forma

integral ou proporcional, até a data da publicação da referida Emenda (16.12.1998), conforme a legislação vigente. Nestes casos, não incidem as regras de transição previstas no artigo 9º da mesma Emenda.

6. A correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

7. Os juros de mora são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).

8. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pelo Autor.

9. O benefício deve ser implantado independentemente do trânsito em julgado, tendo em vista a disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02.

10. Remessa oficial conhecida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer da remessa oficial e dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.26.013649-7 AC 934694
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : JOAO CLIMACO NUNES DE MACEDO
ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

2. A carência restou cumprida, uma vez que em conformidade com o artigo 142 da Lei de Benefícios para os segurados que se filiaram à Previdência Social antes da edição da Lei nº 8.213/91, contava em 2000 (ano do requerimento na via administrativa) com mais de 114 (cento e quatorze) contribuições mensais.

3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.

4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.

5. Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto nº 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001.

6. Com os documentos juntados às fls 37/45, restou demonstrado que as atividades desenvolvidas pelo Autor, nos períodos de 1º.08.1965 a 31.01.1966; 1º.08.1966 a 31.01.1967; 1º.08.1967 a 29.11.1974; 17.01.1975 a 03.03.1986, eram insalubres uma vez que estava exposto a agentes agressivos à saúde, de forma habitual e permanente, submetido a nível de ruído que ultrapassavam os limites legalmente permitidos.

7. Somando-se o trabalho em atividades comuns e os interregnos especiais, devidamente convertido em tempo comum, o Autor perfaz mais de 31 (trinta e um) anos de tempo de serviço até 16.12.1998, razão pela qual faz jus à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos artigos 52 da Lei nº 8.213/91 e 187/188 do Decreto nº 3.048/99.

8. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região e sucedâneos legais.

9. Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10.01.2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

10. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pelo Autor.

11. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

12. O benefício deve ser implantado independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 10.444/02.

13. Remessa oficial conhecida e parcialmente provida. Apelação do Autor parcialmente provida. Apelação do Réu não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer da remessa oficial e dar-lhe parcial provimento, dar parcial provimento à apelação do Autor, negar provimento à apelação do Réu e determinar, desde já, a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.014558-6 AC 1018939
ORIG. : 0100001162 1 Vr PAULO DE FARIA/SP
APTE : APARECIDA VICTORIO FERREIRA
ADV : ADELINO FERRARI FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1 Embora a Autora tenha juntado início de prova material, descrita acima, as quais são hábeis a comprovar o exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido como lavrador, devendo tal característica ser estendida ao outro cônjuge, não há como reconhecer todo o período declinado na peça inicial, ou seja, desde o ano de 1962, pois os documentos contemporâneos aptos a demonstrar o labor rurícola referem ao período de 1º.01.1968 até 31.12.1975.

2. A Autora demonstrou que exerceu atividades especiais no período de 1º.11.1990 até 28.11.2001 (data da elaboração do laudo pericial), na função de auxiliar de enfermagem, junto à Prefeitura Municipal de Riolândia, no setor de saúde, conforme DSS-8030 (fl. 21), que aponta sua exposição à agente nocivos à saúde, como bactérias, vírus, doenças infecciosas, etc, de modo habitual e permanente

3. Cumprida a carência e as demais exigências legais e as regras da previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

4. No presente caso, deverá ser aplicada a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tendo em vista que a Autora não possuía direito adquirido ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da publicação da EC nº 20, em 16/12/1998, uma vez que contava com 23 (vinte e três) anos, 4 (quatro) meses e 17 (dezesete) dias. Todavia, restou demonstrado que a Autora cumpriu tal regra de transição, uma vez que computando-se o tempo de serviço rural, ora reconhecido, de 1º.01.1968 a 31.12.1975, somado ao anotado na Carteira de Trabalho, período comum, de 1º.11.1986 até 04.04.1988 e de 05.04.1988 até 31.10.1990 e o período especial, de 1º.11.1990 até 28.11.2001 convertido em tempo comum, perfaz a Autora 27 (vinte e sete) anos, 6(seis) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço, bem como cumpriu o requisito etário já que contava com 51 (cinquenta e um) anos.

6. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região.

7. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).

8. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da presente decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

9. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela Autora.

10. O benefício deve ser implantado, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil,

11. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
693/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 693/2513

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação e determinar, desde já, a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.026661-4 AC 1036949
ORIG. : 0400000356 2 Vr GARCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARINA GONCALVES DE OLIVEIRA
ADV : EDISON PEREIRA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola.

2. A partir da edição da Lei nº 4.214/1963, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador, nos termos do artigo 79 do mencionado diploma legal. E mais com a edição da Lei Complementar nº 11/1971, que criou o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, o recolhimento das contribuições previdenciárias continuou a cargo do empregador, conforme determinava seu artigo 15 inciso II, combinado com os artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.146/1970. Tal disposição vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, que criou o Regime Geral da Previdência Social, extinguiu o FUNRURAL e unificou os sistemas previdenciários de trabalhadores rurais e urbanos.

3. Quanto ao tempo de serviço, verifica-se, que, somado o período o anotado na CTPS e os recolhimentos, a Autora contava com mais de 25 anos de serviço, garantindo-lhe o direito adquirido para que seu pedido de aposentadoria se dê nos moldes da legislação anterior, não sendo necessário falar em idade mínima ou tempo de contribuição.

4. A carência restou cumprida, uma vez que em conformidade com o artigo 142 da Lei de Benefícios para os segurados que se filiaram à Previdência Social antes da edição da Lei nº 8.213/91, contava em 2004 (ano da propositura da ação) com mais de 138 (cento e trinta e oito) contribuições mensais.

5. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

6. O benefício deve ser implantado, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02.

7. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e, determinar, desde já, a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
694/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 694/2513

Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.60.03.000790-0 AC 1261088
ORIG. : 1 Vr TRES LAGOAS/MS
APTE : MARIA VIEIRA DOS SANTOS
ADV : JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. CONSTITUIÇÃO DE 1988. PERÍODO DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Na questão em foco, a Autora completaria os 65 (sessenta e cinco) anos exigidos pela Lei Complementar nº 11/71, em 05 de julho de 1996. Porém, o legislador constituinte reduziu aquele prazo em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual o requisito de idade acabou consolidado em 05 de julho de 1986 e, nesta data, estava em vigor a lei anterior, não recepcionada, entretanto, pela Carta Política em relação ao requisito etário.

2. Como a conclusão do requisito de idade se deu, também, sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao período de carência determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

3. Apesar de haver início razoável de prova material, ela por si só é insuficiente, não há como conceder o benefício, senão corroboradas por demais provas inclusive a testemunhal, de modo a demonstrar cabalmente o trabalho de rurícola da Autora.

4. Apelação, não provida..

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.006036-4 AG 326816
ORIG. : 200861110002908 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCAS BORGES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO BOSCO DA SILVA NOBRE
ADV : OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

previdenciário. PROCESSual CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. restabelecimento.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios.

5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.99.007570-9	AC 1090613				
ORIG.	:	0400000318	1 Vr	PIRACAIA/SP	0400000242	1	Vr
				PIRACAIA/SP			
EMBT	:	ANTONIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO					
EMBDO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 70/75					
APTE	:	ANTONIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO					
ADV	:	ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO					
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	RENATO URBANO LEITE					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE/SÉTIMA TURMA					

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
696/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 696/2513

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
2. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara e coerente com mérito da causa, não apresentando o Acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.
3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acorda a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.014361-2 AC 1105811
ORIG. : 0400000564 1 Vr PEDREGULHO/SP
EMBTE : APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA
EMBDO : ACÓRDÃO FLS. 83/88
APTE : APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE/SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
2. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.
3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.055098-7 AC 627103
ORIG. : 9900001196 /SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
697/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 697/2513

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERNESTO SOLDERA
ADV : JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTÃOZINHO SP
RELATOR : JUÍZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL -REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS - ECONOMIA FAMILIAR NÃO CONFIGURADA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.
2. Não se conhece de parte da apelação do INSS, em que requer a incidência de juros de mora, decrescentemente, mês a mês, sobre cada parcela vencida, a partir da citação, considerando que a r. sentença decidiu nesse mesmo sentido.
3. Considerando os documentos anexados aos autos, verifica-se que o autor é empregador rural, situação que, por si só, descaracteriza o regime de economia familiar.
4. Remessa oficial não conhecida.
- 5 Apelação do INSS parcialmente conhecida e provida.
- 6 Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.99.002927-9 AC 852422
ORIG. : 0200000771 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENI MEDINA DA SILVA
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
RELATOR : JUÍZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, VI, DO CPC - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

1. Consoante ofício do INSS, verificou-se que o benefício ora requerido já havia sido concedido na via administrativa à parte autora, inclusive, antes da propositura da presente ação, o que demonstra a sua total falta de interesse de agir, ante a inteira desnecessidade e, ademais, inutilidade de intervenção do Poder Judiciário.

2.No tocante à condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, vige, no nosso atual sistema processual, o princípio da causalidade. Como a parte autora é quem indevidamente movimentou a máquina judiciária, ela é quem deveria arcar com as verbas de sucumbência, se não fosse beneficiária da justiça gratuita.

3.Processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

4.Apelação do INSS prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em julgar extinto o processo sem julgamento de mérito, restando prejudicada a apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.22.000921-3 AC 1117502
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEHY BARROS FERREIRA
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TUTELA ANTECIPADA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1.A idade mínima exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da certidão de casamento da autora, que revela que, à época da propositura da ação, já havia implementado o requisito etário, consoante determina a Lei nº 8.213/91.

2.Os documentos juntados na exordial, corroborados pelos harmônicos depoimentos testemunhais, analisados conjuntamente, demonstram a atividade de trabalho rural da autora, em regime de economia familiar, de forma ininterrupta, pelo número de meses de carência exigido, que, in casu, levando-se em consideração que a presente ação foi ajuizada no ano de 2003, é de 132 meses, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

3.Deve ser afastada a alegação do INSS no sentido de ser a tutela antecipada incabível contra a Fazenda Pública, visto que a Lei nº 9.494/97, exceto nas hipóteses contidas em seu art. 1º, sem dúvida nenhuma, admitiu-a, como regra geral. Não sendo, ademais, incompatível com o duplo grau de jurisdição obrigatório, que se constitui como sendo simples condição para a sentença, ao final, produzir os seus efeitos, não se confundindo, portanto, com as medidas de urgência, que visam à antecipar o provimento jurisdicional ulterior, como as cautelares ou as tutelas antecipadas.

4.Não prospera ainda a alegação do INSS de ausência dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela antecipada, pois inequivocamente há verossimilhança do direito invocado e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez ter sido julgado procedente o pedido inicial da parte autora, primeiramente, pelo magistrado de primeiro grau e, após, confirmada por esta E. 7ª Turma do TRF da 3ª Região, bem como por se tratar o benefício de aposentadoria de prestação alimentícia.

5.A questão da irreversibilidade diz respeito tanto à situação resultante da antecipação do provimento jurisdicional requerido, quanto à situação resultante de sua não-antecipação, devendo, portanto, o magistrado ponderá-las, no caso concreto, para verificar qual delas deverá prevalecer. In casu, colidem o bem jurídico vida e o bem jurídico pecuniário,

daí porque aquele primeiro é que deverá predominar, mesmo porque, embora, talvez, não seja provável a restituição dos valores pagos à título de tutela antecipada, se não fosse confirmada a r. sentença em grau recursal, ainda será possível a posterior revogação do benefício ora concedido, impedindo a manutenção da produção de seus efeitos.

6.Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e o disposto na Súmula nº 111 do C. STJ.

7.Apelação do INSS improvida.

8.Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

9.Sentença reformada em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2008 (data de julgamento)

PROC.	:	2004.03.99.037956-8	AC 985610
ORIG.	:	0335015182	1 Vr COSTA RICA/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	AUGUSTO DIAS DINIZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA ALVES CARRIJO	
ADV	:	VICTOR MARCELO HERRERA	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA	

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CONFIGURADO - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1.As provas dos autos revelam ser extensa a propriedade explorada pela parte autora, com razoável exploração agropecuarista, inclusive, a pressupor a utilização de empregados contratados, incompatível com o regime de economia familiar, que é delimitado pela pequena propriedade rural, com pequenas e rudimentares culturas de subsistência.

2.Apelação do INSS provida.

3.Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2004.60.04.000607-8 AC 1128812
ORIG. : 1 Vr CORUMBA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEI BANDEIRA DUARTE
ADV : AQUILES PAULUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Comprovando a idade e o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, reconhece-se o direito do autor à aposentadoria por idade.
2. Apelação do INSS improvida.
3. Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.18.000890-6 AC 1308371
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFINA ROMUALDO GUIMARAES ALVES
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. RAZÕES DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS DISSOCIADAS DA SENTENÇA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Não se conhece de parte da apelação do INSS, em que requer, subsidiariamente, a concessão do auxílio-doença, por se tratar de razões inteiramente dissociadas da sentença, o que desatende à disciplina do art. 514, II, do CPC, bem como inviabiliza a apreciação dessa parte da matéria impugnada no recurso, nos termos do art. 515 do CPC.
2. Não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.
3. Comprovando a idade e o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, reconhece-se o direito à aposentadoria por idade.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
701/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 701/2513

4. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e o disposto na Súmula nº 111 do C. STJ.

5. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da autora, considerando que não houve prévio requerimento administrativo.

6. Apelação do INSS parcialmente conhecida e provida em parte.

7. Sentença parcialmente reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.18.001418-9 AC 1296846
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : EUNICE MARCONDES GUIMARAES
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CONFIGURADO - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1.As provas dos autos revelam ser extensa a propriedade da família da parte autora, com razoável exploração agropecuarista, inclusive, com a utilização de empregados contratados, incompatível com o regime de economia familiar, que é delimitado pela pequena propriedade rural, com pequenas e rudimentares culturas de subsistência.

2.Apelação da parte autora improvida.

3.Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.24.001268-4 AC 1294733
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
702/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 702/2513

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO SEBASTIAO SIQUEIRA
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - APELAÇÃO DO INSS INTEMPESTIVA - APELAÇÃO DO INSS NÃO CONHECIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não conhecida a apelação do INSS, visto não estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, em face da intempestividade configurada.
2. Apelação do INSS não conhecida.
3. Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.023344-0 AC 1031839
ORIG. : 0500000073 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA NUNES DA SILVA
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIANO/SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA

1. Comprovando a idade e o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, reconhece-se o direito à aposentadoria por idade.
2. Apelação do INSS improvida.
3. Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
703/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 703/2513

São Paulo, 29 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.045889-8 AC 1064133
ORIG. : 0500000055 1 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EMILIA GARBELINI CAVALHEIRO (= ou > de 60 anos)
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIANO/SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
2. Apelação do INSS provida.
3. Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.050342-9 AC 1074619
ORIG. : 0400000599 1 Vr PORTO FELIZ/SP
APTE : ANGELA MODENEZI CAVICHIOLI
ADV : ANDREIA RAMOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispoendo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
3. Apelação da parte autora improvida.

4. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.050694-7 AC 1074997
ORIG. : 0500000005 1 Vr ITAJOBÍ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELAIDE MESQUITA PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
3. Apelação do INSS provida.
4. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.60.07.000740-5 AC 1287247
ORIG. : 1 Vr COXIM/MS
APTE : ANTONIA ALVES DE MORAIS
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO SILVA PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
705/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 705/2513

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CONFIGURADO - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1.As provas dos autos revelam ser extensa a propriedade da família da parte autora, inclusive, com a utilização de empregados contratados, incompatível com o regime de economia familiar, que é delimitado pela pequena propriedade rural, com pequenas e rudimentares culturas de subsistência.

2.Apelação da parte autora improvida.

3.Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.11.005046-0 AC 1255472
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : DORALICE DAMASIO FERREIRA DOS SANTOS
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1.Não faz a parte autora a demonstração do exercício de sua atividade laborativa nas lides rurais pelo período de carência exigido, como determina o art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.063/95, bem como a teor da tabela constante no art. 142 da supra citada lei.

2.Ainda que a Jurisprudência tenha admitido determinados documentos como início de prova material, trata-se de mero indício, o qual necessita ser complementado por prova testemunhal, a fim de se esclarecer o seu efetivo exercício de atividade rural por todo o período de tempo necessário.

3.As testemunhas, ouvidas em audiência, sob o crivo do contraditório, foram vagas e imprecisas, não trazendo qualquer informação elucidativa a respeito do modo pelo qual a autora desempenhava o seu suposto labor rural, uma vez que nenhuma delas presenciou a autora efetivamente trabalhando.

4.Apelação da parte autora improvida.

5.Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do

relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.13.004687-4 AC 1291316
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ABADIA PANHAN
ADV : FABIANO SILVEIRA MACHADO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer a isenção do pagamento de custas processuais, por carecer de interesse recursal, uma vez que não houve condenação nesse sentido.

2. Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer a incidência dos juros de mora desde a data da citação, por carecer de interesse recursal, visto que assim já fora decidido na r. sentença.

3. Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer seja reconhecida a prescrição quinquenal, por lhe faltar interesse recursal, considerando que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, não havendo que se falar em parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, devendo ainda ser observado que na r. sentença há menção para que se observe eventual prescrição quinquenal.

4. Comprovando a idade e o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, reconhece-se o direito à aposentadoria por idade.

5. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

6. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e o disposto na Súmula nº 111 do C. STJ.

7. Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida.

8. Recurso adesivo da parte autora improvido.

9. Sentença reformada em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, e negar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor

Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.13.004720-9 AC 1241542
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DO CARMO DE CAMARGOS (= ou > de 60 anos)
ADV : JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - APELAÇÃO DO INSS INTEMPESTIVA - RECURSO ADESIVO DA AUTORA NÃO CONHECIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não conhecida a apelação do INSS, visto não estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, em face da intempestividade configurada.
2. Não conhecido também o recurso adesivo da parte autora, no termos do art. 500, III, do CPC.
3. Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora não conhecidos.
4. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da apelação do INSS e do recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.22.000220-3 AC 1248978
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA CORREIA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer a incidência dos honorários advocatícios somente sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, por carecer de interesse recursal, uma vez que a r. sentença já decidira nesse sentido.

2. Comprovando a autora que, quando da propositura da ação já contava com mais de 55 anos e havendo documentos em que o seu marido está qualificado com lavrador, corroborados pelos depoimentos das testemunhas, faz ela jus à aposentadoria rural por idade.

3. Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.

4. Recurso adesivo da parte autora improvido.

5. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, e negar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.013530-5 AC 1103558
ORIG. : 0400003336 1 Vr TANABI/SP 0400003336 1 Vr TANABI/SP
APTE : APARECIDA LEONILDA DE PAULA
ADV : ROSANA PEREIRA DOS SANTOS SCHUMAHER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação da parte autora improvida.

4. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.027035-0 AC 1131818
ORIG. : 0500009050 1 Vr CONCHAL/SP
APTE : JOANA RODRIGUES DE ALMEIDA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE SANTANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA -SENTENÇA ANULADA.

1. O MM. Juiz a quo, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de inexistir nos autos início de prova material que comprovasse o exercício de atividade rural pela autora.
2. A autora apresentou documentos que reputa importantes para a comprovação de suas alegações e a oitiva de testemunhas seria indispensável ao preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício requerido.
3. Apelação da parte autora provida.
4. Sentença anulada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.030496-6 AC 1137481
ORIG. : 0500000298 1 Vr ANDRADINA/SP 0500008893 1 Vr
ANDRADINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONCEICAO CORREA VICENTE
ADV : SIMONE LARANJEIRA FERRARI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. As provas dos autos revelam ser extensa a propriedade da família da parte autora, inclusive, com a utilização de empregados contratados, incompatível com o regime de economia familiar, que é delimitado pela pequena propriedade rural, com pequenas e rudimentares culturas de subsistência.
2. Apelação do INSS provida.

3. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.044370-0 AC 1158129
ORIG. : 0500001885 2 Vr PENAPOLIS/SP 0500133767 2 Vr
PENAPOLIS/SP
APTE : ANA MARIA ORTEGA RAMIRES (= ou > de 65 anos)
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA INTEMPESTIVA. SENTENÇA MANTIDA.

1Apelação da parte autora não conhecida, visto não restarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, em face da intempestividade configurada.

2Sentença mantida

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2006.60.04.000764-0 AC 1305070
ORIG. : 1 Vr CORUMBA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL GOMES DE SANTANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO RAMOS DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADV : SALIM KASSAR NETO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
711/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 711/2513

1. Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação e a incidência do percentual fixado a título de honorários advocatícios somente sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ, por carecer de interesse recursal, visto que, em ambos os casos, a r. sentença já decidira nesses exatos termos.

2. Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer a isenção do pagamento das custas processuais, por carecer de interesse recursal, uma vez que não houve condenação nesse sentido.

3. Não resta configurada a carência de ação, por ausência de prévio requerimento administrativo, pois o autor veio buscar a concessão de seu benefício previdenciário junto ao Poder Judiciário, e utilizou, para tanto, o meio processual adequado. Por outro lado, o fato de não requerido o benefício administrativamente não serve de impedimento a que o Estado Juiz verifique possível violação a direito seu e determine sua correção.

4. Comprovando a idade e o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, reconhece-se o direito do autor à aposentadoria por idade.

5. Matéria preliminar rejeitada.

6. Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.

7. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.60.05.000428-2 AC 1319274
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : GUSTAVO CALABRIA RONDON
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Comprovando o autor que, quando do ajuizamento da ação, já contava com mais de 60 anos de idade, e havendo início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, de que ele exerceu atividade rural durante quase toda a sua vida, reconhece-se o seu direito à aposentadoria rural por idade.

2. Apelação do INSS improvida.

3. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2006.60.06.000116-2 AC 1182793
ORIG. : 1 Vr NAVIRAI/MS
APTE : SIDORIA GONCALVES
ADV : JOAO ALBERTO GIUSFREDI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIANO/SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação da parte autora improvida.

4. Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.11.000194-4 AC 1212968
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES SANTOS DA SILVA
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Comprovando o autor a idade e o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, reconhece-se o direito à aposentadoria por idade.

2. Apelação do INSS improvida.

3. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.12.001295-1 AC 1224073
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAMON ROZAS BARRIOS
ADV : HELOISA CREMONEZI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação do INSS provida.

4. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.12.006046-5 AC 1340606
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : MARIA DO CARMO ALVES SOUZA
ADV : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
714/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 714/2513

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não faz a parte autora a demonstração do exercício de sua atividade laborativa nas lides rurais pelo período de carência exigido, como determina o art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.063/95, bem como a teor da tabela constante no art. 142 da supra citada lei.

2. A extensão da qualificação profissional de "lavrador" do marido, afiançada em tempo remoto, à esposa torna-se impossível, se existente prova contrária, nos autos, no sentido de seu desempenho de atividade urbana em épocas mais próximas.

3. Apelação da parte autora improvida.

4. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.12.006640-6 AC 1307446
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ILDERICA FERNANDES MAIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA MARIA DE SOUZA MARQUES
ADV : HELOISA CREMONEZI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não faz a parte autora a demonstração do exercício de sua atividade laborativa nas lides rurais pelo período de carência exigido, como determina o art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.063/95, bem como a teor da tabela constante no art. 142 da supra citada lei.

2. A extensão da qualificação profissional de "lavrador" do marido, afiançada em tempo remoto, à esposa torna-se impossível, se existente prova contrária, nos autos, no sentido de seu desempenho de atividade urbana em épocas mais próximas.

3. Apelação do INSS provida.

4. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.13.000282-6 AC 1252946
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELINA JACOMINI GARCIA
ADV : FABIANO SILVEIRA MACHADO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer seja reconhecida a prescrição quinquenal, por lhe faltar interesse recursal, considerando que o termo inicial do benefício foi fixado na data da juntada do mandado de citação, não havendo que se falar em parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.
2. Comprovando a idade e o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, reconhece-se o direito à aposentadoria por idade.
3. O benefício é devido no valor de 01 salário mínimo mensal (art. 143 da Lei nº 8.213/91).
4. Os juros de mora incidirão à taxa de 1% ao mês, a partir da data da citação, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002
5. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.
6. Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida.
7. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.13.000286-3 AC 1284133
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : SANTA ALVES DA ROCHA
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer a isenção do pagamento de custas processuais, por carecer de interesse recursal, uma vez que não houve condenação nesse sentido.

2. Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer a incidência dos juros de mora desde a data da citação, por carecer de interesse recursal, visto que assim já fora decidido na r. sentença.

3. Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer seja reconhecida a prescrição quinquenal, por lhe faltar interesse recursal, considerando que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, não havendo que se falar em parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, devendo ainda ser observado que na r. sentença há menção para que se observe eventual prescrição quinquenal.

4. Comprovando a idade e o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, reconhece-se o direito à aposentadoria por idade.

5. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da autora.

6. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

7. Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida.

8. Apelação da parte autora parcialmente provida.

9. Sentença reformada em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.22.000003-0 AC 1224508

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
717/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 717/2513

ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA DO NASCIMENTO ROCHA
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - PRESENTES OS REQUISITOS - TUTELA ANTECIPADA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1.A idade mínima exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal da autora, que revela que, à época da propositura da ação, já havia implementado o requisito etário, consoante determina a Lei nº 8.213/91.

2.Os documentos juntados na exordial, corroborados pelos harmônicos depoimentos testemunhais, analisados conjuntamente, demonstram a atividade de trabalho rural da autora, em regime de economia familiar, de forma ininterrupta, pelo número de meses de carência exigido, que, in casu, levando-se em consideração que a presente ação foi ajuizada no ano de 2006, é de 150 meses, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

3.Deve ser afastada a alegação do INSS no sentido de ser a tutela antecipada incabível contra a Fazenda Pública, visto que a Lei nº 9.494/97, exceto nas hipóteses contidas em seu art. 1º, sem dúvida nenhuma, admitiu-a, como regra geral. Não sendo, ademais, incompatível com o duplo grau de jurisdição obrigatório, que se constitui como sendo simples condição para a sentença, ao final, produzir os seus efeitos, não se confundindo, portanto, com as medidas de urgência, que visam à antecipar o provimento jurisdicional ulterior, como as cautelares ou as tutelas antecipadas.

4.Não prospera ainda a alegação do INSS de ausência dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela antecipada, pois inequivocamente há verossimilhança do direito invocado e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez ter sido julgado procedente o pedido inicial da parte autora, primeiramente, pelo magistrado de primeiro grau e, após, confirmada por esta E. 7ª Turma do TRF da 3ª Região, bem como por se tratar o benefício de aposentadoria de prestação alimentícia.

5.A questão da irreversibilidade diz respeito tanto à situação resultante da antecipação do provimento jurisdicional requerido, quanto à situação resultante de sua não-antecipação, devendo, portanto, o magistrado ponderá-las, no caso concreto, para verificar qual delas deverá prevalecer. In casu, colidem o bem jurídico vida e o bem jurídico pecuniário, daí porque aquele primeiro é que deverá predominar, mesmo porque, embora, talvez, não seja provável a restituição dos valores pagos à título de tutela antecipada, se não fosse confirmada a r. sentença em grau recursal, ainda será possível a posterior revogação do benefício ora concedido, impedindo a manutenção da produção de seus efeitos.

6.Apelação do INSS improvida.

7.Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.22.000009-0 AC 1249071
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
718/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 718/2513

ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICE GARDINO DA CONCEICAO COSTA
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer a redução dos honorários advocatícios para 10% do valor da causa ou do valor das prestações vencidas até a data da sentença, por carecer de interesse recursal, visto que quanto à primeira alternativa, a r. sentença lhe foi mais favorável, e quanto à segunda opção, já fora fixado naquele sentido.

4. Comprovando a idade e o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, reconhece-se o direito à aposentadoria por idade.

5. Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.

9. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.23.001206-4 AC 1245599
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO ANTONIO PAULINO
ADV : MAGDA TOMASOLI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIANO/SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Comprovando a idade e o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, reconhece-se o direito à aposentadoria por idade.

2. Apelação do INSS improvida.

3. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
719/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 719/2513

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.24.000069-1 AC 1228432
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADV : MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1.Os documentos anexados aos autos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, demonstram o exercício de atividade rural do autor pelo número de meses de carência exigido, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

2.A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais do autor

3.Apelação do INSS improvida.

4.Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.24.000480-5 AC 1236044
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MARINHO DOS SANTOS
ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008
720/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008 720/2513

1.Comprovando a idade e o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por idade, devendo ser mantida a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

2.Apelação do INSS improvida.

3.Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.24.001103-2 AC 1303880
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WANDERLEI PRETTO
ADV : ELSON BERNARDINELLI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Comprovando o autor que, à época da propositura da ação, contava com mais de 60 anos de idade, e havendo início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, de que o autor exerceu atividade rural por um longo período de sua vida, faz ele jus à aposentadoria rural por idade.

2. Apelação do INSS improvida.

3. Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.019833-2 AC 1195524
ORIG. : 0500000618 1 Vr MATAO/SP
APTE : DORA ROSSATO FURLANETTO
ADV : ALEXANDRE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
721/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 721/2513

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. SENTENÇA MANTIDA.

1.O prazo para interposição de eventual recurso passa a fluir, quando o pronunciamento judicial decisório é proferido em audiência, da data de sua realização.

2.Prolatada a sentença em audiência, estando presentes as partes, a apelação da parte autora foi interposta quando já havia decorrido o prazo para tal mister.

3.Apelação da parte autora não conhecida.

4. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em não conhecer da apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.004641-0 AC 1275026
ORIG. : 0600000874 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACEMA BELARMINO BORGES
ADV : ROGERIO TAKEO HASHIMOTO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIANO/SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA

1. Comprovando a idade e o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, reconhece-se o direito à aposentadoria por idade.

2. Honorários advocatícios fixados em R\$ 415,00, conforme entendimento desta Turma e observando-se o disposto no art. 20 do CPC.

3. Apelação do INSS improvida.

4. Recurso adesivo parcialmente provido.

5. Sentença parcialmente reformada.

A C Ó R D Ã O

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
722/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 722/2513

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.009572-9 AC 1283879
ORIG. : 0700000212 2 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PERCILIANA DE MORAES TEIXEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não se conhece de parte da apelação do INSS, em que requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, por lhe faltar interesse recursal, considerando que a r. sentença decidiu nesse sentido.

2. Comprovando a idade e o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, reconhece-se o direito à aposentadoria por idade.

3. Apelação do INSS parcialmente conhecida e improvida.

4. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.038312-7 AC 1336906
ORIG. : 0600001130 1 Vr ANGATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Comprovando a idade e o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, reconhece-se o direito à aposentadoria por idade.
2. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e o disposto na Súmula nº 111 do C. STJ.
3. Os juros de mora incidirão à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, a partir da data da citação.
4. Apelação do INSS parcialmente provida.
5. Sentença reformada em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.041351-0 AC 1342779
ORIG. : 0700000699 1 Vr GETULINA/SP 0700019907 1 Vr
GETULINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DAS NEVES DE JESUS DA SILVA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer seja reconhecida a prescrição quinquenal, por lhe faltar interesse recursal, considerando que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, não havendo que se falar em parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.
2. Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer a isenção do pagamento de custas processuais, por lhe faltar interesse recursal, considerando que não houve condenação nesse sentido pela r. sentença.
3. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
4. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

5. Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, provida.

6. Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 91.03.016053-0 AC 49240
ORIG. : 8900001420 1 Vr AMPARO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OCTACILIO LEITE DE CAMARGO e outros
ADV : GILBERTO CARLOS ALTHEMAN
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HERBERT DE BRUYN / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO. APELAÇÃO. BENEFÍCIOS ANTERIORES À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRIMEIRO REAJUSTE DO BENEFÍCIO NA DATA-BASE. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS SOB ESSE ASPECTO, MAS OCORRÊNCIA DE SALDO DEVEDOR EM VIRTUDE DE OUTRAS MATÉRIAS OBJETO DO JULGADO.

1.A apelação interposta contra sentença que homologa os cálculos de liquidação deve ser entendida como dirigida contra todas as contas, se ela, em linguagem genérica, reafirma serem exclusivamente os seus os cálculos corretos, ainda que sem designar, especificamente aquelas de cuja homologação discorda.

2.Transbordando a execução os limites do julgado, impende contê-la em seu exato limite, uma vez que, nos termos do art. 460, caput, do Código de Processo Civil, "é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado". O pedido, expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática limita o âmbito da sentença (RSTJ 146/404).

3.A conta apresentada pela Contadoria (fls. 278/408) deixou claro subsistirem diferenças para todos os segurados e a observância dos prazos de prescrição. Assinalou, ainda, o equívoco dos cálculos apresentados. Questionada pelo INSS a verificação de diferenças em favor de autores aposentados nas datas-base, que teriam, por isso, obtido a aplicação do índice integral à sua renda mensal, a Contadoria informou decorrer a diferença, nesses casos, dos abonos relativos a 1988, bem como das diferenças decorrentes do reenquadramento nas faixas salariais. Deixou indicada, outrossim, a desconsideração das diferenças relativas aos primeiros reajustes daqueles que se aposentaram na data-base. Considerado isso, ficam sem arrimo as alegações do INSS, por ser óbvio que, não adstrita a ação à problemática do primeiro reajuste, mas, também, dessa outras matérias, era possível a ocorrência de diferenças em favor de todos os autores.

4.A mera devolução da matéria em sua totalidade ao exame deste E. Tribunal, conjugada com a necessidade de adequar-se a conta à exata dimensão da decisão transitada em julgado no processo de conhecimento tornam plausível a apuração de diferenças, pela Contadoria, em montante superior ao da conta homologada.

5.Elaborada a conta sob a égide da Resolução n. 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, cumpre aplicá-la na correção das diferenças até a data anterior à apresentação do requisitório. A partir da data da apresentação, aplica-se a Resolução n. 559, de 26.06.07, do mesmo E. Conselho.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
725/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 725/2513

6. Juros, contados a partir da citação, serão computados até a data na qual a conta de liquidação, elaborada pela Contadoria, tornou-se definitiva (STF, RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 16.12.05).

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 97.03.002147-6 AC 355217
ORIG. : 9100000505 1 Vr PEDERNEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MAROSTICA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EGYDIO FARINELLI e outros
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HERBERT DE BRUYN / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. BENEFÍCIOS EM VALOR EQUIVALENTE AO DO SALÁRIO MÍNIMO. LIMITES DO PEDIDO. CONDENAÇÃO CONCOMITANTE NA APLICAÇÃO DA SÚMULA 71 DO EXTINTO TFR E DE INCLUSÃO DE ÍNDICES EXPURGADOS AO 'VALOR DE MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO'. CONTRADIÇÃO NO DISPOSITIVO DA DECISÃO JUDICIAL. EXEGESE DO JULGADO.

1. O pedido, expresso na inicial, limita o âmbito da sentença, enquanto esta, ao julgar a demanda, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas (art. 468 CPC). Independentemente do trânsito em julgado, portanto, não se pode olvidar a possibilidade da revisão das contas para verificar sua adequação aos contornos da lide.

2. Verificado o teor da v. decisão transitada em julgado, nota-se, não só, em sua redação, confusão entre as expressões "atualização das diferenças", das quais a decisão, naquele tópico, tratava, e "atualização dos proventos", para os quais a aplicação de índices expurgados nunca traduziu remansosa jurisprudência, como, ainda, ausência de fundamentação a respeito dessa matéria, caso agasalhada a segunda hipótese, a ferir o art. 93, IX, da Constituição Federal.

3. Ademais, a decisão mostra-se contraditória consigo mesma, ao determinar a aplicação da Súmula n. 71 do extinto TFR até o ajuizamento da ação, ocorrido em 02.08.91, simultaneamente à aplicação de indexador inominado em janeiro de 1989, IPC's em março e abril de 1990 e IGP em fevereiro de 1991. São alternativas excludentes.

4. De igual modo a determinação da aplicação da Súmula n. 71 era perfeitamente compatível com o art. 58 do ADCT, eficaz entre 05.10.88 e a publicação do Decreto n. 357, de 07.12.91, que implantou o plano de custeio e benefícios, a não permitir, entre março de 1990 e fevereiro de 1991, a incorporação de expurgos nos benefícios; principalmente aqueles que, pela própria Constituição Federal, somente são pagos em montante equivalente a um salário mínimo.

5. A interpretação do julgado extraída pela parte embargada não só leva ao absurdo matemático, mas a teratológicas inconstitucionalidades, incompatíveis, antes de tudo, com os princípios da legalidade e da igualdade, bem como, em sentido mais amplo, com o próprio ideal de justiça. Conforme CARLOS MAXIMILIANO, deve-se evitar interpretação que leve ao absurdo e, diante de contradições, deve-se preferir "o trecho mais claro, lógico, verossímil, de maior utilidade prática e mais em harmonia com a lei em conjunto, os usos, o sistema do Direito vigente e as condições normais da coexistência humana..."

6. Da insuperável contradição do dispositivo quanto ao uso, simultâneo, de critérios excludentes; da ausência de fundamentação, no v. acórdão, a respeito da suposta inclusão dos índices expurgados à renda; da colocação topológica dessa condenação em frase na qual se tratava da correção monetária das diferenças; da inexistência de 'jurisprudência remansosa' sobre o tema, como assinalado; e da incompatibilidade da interpretação dos apelados com o mandamento do art. 58 do ADCT, com a Súmula 71 do E. TFR, e com a interpretação sistemática e teleológica da norma, bem como com os princípios basilares da Constituição - igualdade, legalidade e razoabilidade - é de negar-se a pretensão dos apelados.

7. Qualquer "desproporcionalidade entre o objeto da condenação e o numerário a ser pago, em prejuízo ao erário, consubstancia erro de cálculo, merecendo correção, a despeito do advento da preclusão máxima" (TFR-3ª Região, AGI 98.03.095881-0-SP, Rel. Juiz conv. FERREIRA DA ROCHA, j. 01.06.99).

8. Apelação provida. Condenação dos apelados em custas, honorários advocatícios, fixados em 10%, e despesas processuais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	98.03.060796-0	AC 428789
ORIG.	:	9600000206	1 Vr RIO DAS PEDRAS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RENATO ELIAS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	LUZIA TAVARES ROVINA	
ADV	:	MIRIAN FATIMA DE LIMA SILVANO	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HERBERT DE BRUYN / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO EXTRA PETITA. ALEGAÇÕES FUNDADAS EM LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. AUSÊNCIA DE PROVA DE ERRO NO CÔMPUTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E NA EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988.

1. Não é extra petita a decisão que, ao incorporar genericamente as alegações da parte, desprovidas de fundamento jurídico, dá provimento à causa, sem desbordar o pedido.

2. Argüida ilegal redução do benefício e desproporcionalidade com o montante sobre o qual contribuiria o segurado é mister indicação precisa da causa de pedir e do fundamento do pedido, sob pena de inépcia da inicial ou, ausente provas, improcedência do pedido.

3. A Constituição Federal, outrossim, veda a vinculação de qualquer verba, inclusive benefícios previdenciários, ao salário mínimo (art. 7º, IV, CF/88), o que só foi admitido ao tempo excepcional de vigência do art. 58 do ADCT, ou seja, até dezembro de 1991.

4. A parte autora, ressalvadas genéricas aduções à legislação revogada à época da concessão, não indicou precisamente a causa da redução, seu fundamento ou montante. Também alegações sobre haver sempre contribuído sobre o teto mostraram-se falhas, e, tampouco, demonstrou incorreção no cômputo do salário-de-benefício.

5. Após o advento da Constituição, o reajustamento dos benefícios previdenciários de prestação continuada, concedidos pela Previdência, rege-se pelos critérios definidos na Lei n. 8.213/91 e alterações posteriores.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO	Data de Divulgação: 22/10/2008
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO	727/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA Data de Divulgação: 22/10/2008 727/2513

6.Demonstrado pelo INSS o atendimento ao disposto na Lei n. 8.213/91 e alterações posteriores, merece reforma a decisão.

7.Concedidos os benefícios da Lei n. 1.060/50, os honorários advocatícios devidos pela parte beneficiária, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente, e as custas tem sua exigibilidade suspensa, em face do disposto no art. 11, § 2º, e art. 12 dessa Lei.

8.Matéria preliminar rejeitada. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	98.03.060797-9	AC 428790
ORIG.	:	9600000206	1 Vr RIO DAS PEDRAS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RENATO ELIAS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	LUZIA TAVARES ROVINA	
ADV	:	MIRIAN FATIMA DE LIMA SILVANO	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HERBERT DE BRUYN / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. NULIDADE DE CITAÇÃO.

1.Ao contrário do afirmado na sentença, não houve menção, na apelação interposta no processo principal, de questões atinentes à inexigibilidade do título ou nulidade da citação, a acarretar rejeição liminar dos embargos. Ainda que o fosse, a sede natural de semelhante discussão são os embargos do devedor, mormente quando se encontram alinhados vários fundamentos para sua propositura: nulidade de citação (art. 741, I, do CPC); inexigibilidade do título (art. 741, II, do CPC), e excesso de execução (art. 741, V, do CPC).

2.Em decorrência de liminar concedida na ADIn n. 675-4 em 23.01.92, posteriormente confirmada pelo plenário do E. STF em 06.10.94, restou vedada a possibilidade de execução provisória da sentença previdenciária. Assim à vista desse comando erga omnes, descabida a extração de carta de sentença para essa finalidade. Ademais, já à época, o art. 9º da Medida Provisória n. 1.591/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.469, de 10.07.97 (art. 10º), estendeu às autarquias o disposto nos arts. 188 e 475, caput, e inciso II, de forma a tornar imperativo o reexame necessário das sentenças proferidas em desfavor do INSS.

3.Desobedecido o rito do art. 730 do CPC, a citação de entidade autárquica, ao qual ele se aplica, é nula (STF, 1ª Turma, RE 158.694-0-SP).

4.Inviável o pagamento de débitos previdenciários, à exceção das ressalvas previstas nos §§ 2º e 3º do art. 475 do CPC, sem a expedição de precatório. O procedimento contraria não só a Lei, mas o art. 100 da Constituição Federal.

5.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 1999.61.17.000142-5 AC 1270083
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ADV.... : ANTONIO CARLOS POLINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : AMELIA NIGRO CAMPANHA e outro
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HERBERT DE BRUYN / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 265, I, DO CPC. PRECLUSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. PAGAMENTO À PARTE AUTORA EM MONTANTE SUPERIOR AO DEVIDO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Denegado seguimento a agravo, sem que disso fosse interposto recurso, porquanto não teria demonstrado o advogado representar validamente o espólio ou os herdeiros da parte, não obstante o passar de anos, encontra-se preclusa a matéria, descabendo, quanto a isso, reabertura da suspensão.

2. Inexiste óbice ao magistrado quanto a reconsiderar decisão anteriormente proferida na Vara, ainda que não dele próprio, se demonstrado ter a situação fática se modificado, ser diversa da aparente, ou, ainda, quando o anterior magistrado houver se removido. A comprovar a possibilidade dessa solução, no ordenamento, há a regra disposta no art. 523, § 2º, do CPC, que possibilita a retratação quando da propositura de agravo.

3. Nada obsta a atuação de ofício do magistrado, se este verifica que, contrariamente à prova dos autos e ao próprio julgado, que acarreta, por imposição matemática, a inexecutabilidade do título, a parte está a locupletar-se em detrimento do interesse público. Prevalece o princípio constitucional da proteção ao interesse público, bem como aquele que veda o enriquecimento ilícito, mormente se praticado em detrimento dos hiposuficientes.

4. Informação prestada pela Contadoria Judicial deixou evidenciado ser a sentença inexecutável com relação a Isac Bojikian "uma vez que o início de seu benefício ocorreu em abr/62. enquanto a série da ORTN teve início em out/64 (...)", bem como a Amélia Nigro Campanha, cujo benefício, concedido em maio de 1971, teve seu início em data anterior ao advento da Lei n. 6.423/77.

5. Desbordado o limite do julgado ou aquele expresso pelo pedido firmado na inicial, o excesso de execução deve ser reduzido aos limites do julgado, nos termos do art. 468 combinado com o art. 460, caput, do CPC.

6. Não há que se falar em retroação da norma disposta no art. 741 do CPC ou promoção de rediscussão ou modificação do julgado por via imprópria se o magistrado limitou-se a adequar a execução do julgado ao título que, para ser executável, deveria fundar-se em pressupostos verídicos sob pena de ser ineficaz.

7. Por possuírem natureza alimentar, é impossível a penhora de honorários advocatícios, a teor do art. 649, IV, do CPC. Não obstante, nada impede a propositura, pelo INSS, de execução específica contra os causídicos, para obter a restituição das quantias porventura a eles pagas em montante superior ao devido.

8. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 06 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2001.61.14.001852-3 AC 772599
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : LEIDIANE MARIA GONCALVES incapaz
REPTE : MARIA VERONICA DE SANTANA
ADV : ALFREDO SIQUEIRA COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELLE MONTEIRO PREZIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HERBERT DE BRUYN/ SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO ANTERIOR À LEI 9.528/97. FILIAÇÃO COMPROVADA. FILHA MENOR. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado do falecido e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

2. Demonstrada a condição de filha do falecido, é patente a dependência (art. 16, I, Lei n. 8.213/91).

3. Conforme o art. 15, § 4º, da Lei n. 8.213/91, a perda da qualidade de segurado "ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos". No caso, fixado, no art. 30, II, da Lei n. 8.212/91, na redação da Lei n. 9.876/99, que o prazo de recolhimento era o dia 15 do mês seguinte ao mês de competência, a qualidade de segurado encerrou-se em 16.01.90, enquanto o de cujus faleceu em 20.09.1996.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 06 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2001.61.26.002193-8 AC 825100
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : JAHÍ DIOGO DE OLIVEIRA
ADV : MIRIAM APARECIDA SERPENTINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HERBERT DE BRUYN / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 58 DO ADCT. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. JUROS.

1. Concedido o benefício após o advento da Constituição Federal, em 05.10.88, não se aplica o art. 58 do ADCT, previsto apenas para os benefícios em manutenção a ela anteriores. Trata-se, aliás, de matéria claramente dirimida no v. acórdão.

2. Determinada a atualização monetária das diferenças nos termos da Lei n. 8.213/91 e alterações posteriores, cabia ao exequente aplicar, respectivamente a ORTN, a OTN e o BTN, e, após o advento da Lei n. 8.213/91, o INPC, de março de 1991 a dezembro de 1992 (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º); o IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994 (Lei n. 8.542/92, art. 9º, § 2º); a URV entre 01.03.94 e 30.06.94 (MP 434/94 e art. 20, § 5º, da Lei n. 8.880/94); o IPC-r, entre julho de 1994 e junho de 1995 (Lei n. 8.880/94, art. 20, § 6º); o INPC, 01.07.95 a 30.04.96 (MP 1.053/95 e Lei n. 10.192/01) e o IGP-DI, de maio de 1996 a dezembro de 2003 (MP n. 1.488/96 e Lei n. 10.192/01).

3. Apontado pelo INSS a ocorrência da revisão administrativa operada em junho de 1992, nos termos do art. 144 da Lei n. 8.213/91, competia à parte contrária, em conformidade com o art. 333, I, do CPC, apresentar provas de sua não ocorrência ou demonstrar, especificamente, o "erro material" existente nos cálculos da autarquia e da contadoria, os quais são harmônicos entre si.

4. Os juros de 6% (seis por cento) incidem a partir da citação válida (art. 219 CPC, Súmula 204 do STJ) e são calculados de forma decrescente, mês a mês, sob pena de afronta à Lei e à Constituição (princípio da igualdade).

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2002.03.99.001991-9 AC 768971
ORIG. : 9700000344 1 Vr GUARA/SP
APTE : MARLENE PAES DA SILVA e outro
ADV : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HERBERT DE BRUYN/SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA E FILHA - SEPARAÇÃO DE FATO - PRESUNÇÃO RELATIVA DE DEPENDÊNCIA. PROVA. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO IMPROVIDOS.

1. Para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado do falecido e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

2. Ausente qualquer documento relativo ao trabalho do falecido, não há como comprovar a qualidade de segurado.
3. Conquanto a dependência econômica das pessoas mencionadas no inciso I do art. 16 da Lei n. 8.213/91 seja presumida, trata-se de presunção relativa, a qual admite prova em contrário.
4. Descabe a consideração de prova exclusivamente testemunhal, em face da previsão inserta no art. artigo 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91.
5. Demonstrado, pelas circunstâncias dos autos, estar a parte autora separada de fato do falecido, de cuja data e local do óbito nem sequer sabia, deve-se negar-lhe o benefício (STJ, 5ª Turma; REsp 196.603/SP; Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 13.03.00; STJ, 6ª Turma; REsp 411194, proc. 2002.00147771-PR; Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; DJ 07.05.07, p. 367).
6. Ofensa ao princípio do contraditório e necessidade de busca da verdade real não comprovados.
7. Agravo retido e apelação improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido e à apelação.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2002.03.99.024248-7 AC 808459
ORIG. : 0100000007 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
APTE : MARIA GORETI SANTOS SOUZA e outros
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HERBERT DE BRUYN / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO. DIREITO ADQUIRIDO.

1. Para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado do falecido e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).
2. Demonstrada a condição de filhos do falecido e apresentado início de prova material, corroborada pela testemunhal, da união estável com a companheira, é patente a dependência (art. 16, I, Lei n. 8.213/91).
3. Conforme o art. 15, § 4º, da Lei n. 8.213/91, a perda da qualidade de segurado "ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos". No caso, fixado, no art. 30, II, da Lei n. 8.212/91, na redação da Lei n. 9.876/99, que o prazo de recolhimento era o dia 15 do mês seguinte ao mês de competência, a qualidade de segurado encerrou-se em 16.04.98, enquanto o de cujus faleceu em 29.07.00.
4. Não há que se falar em direito adquirido à benefício por incapacidade se esta não quedou provada com relação ao período durante o qual o falecido detinha a condição de segurado (art. 102, § 2º, Lei n. 8.213/91).
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2002.03.99.025115-4 AC 810017
ORIG. : 0100000859 4 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA NEUSA DA SILVA e outros
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HERBERT DE BRUYN / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINAR. RECEBIMENTO DO RECURSO EM AMBOS OS EFEITOS. NÃO CONHECIMENTO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. NÃO COMPROVAÇÃO.

- 1.O presente recurso foi recebido em seus regulares efeitos, inexistindo interesse da autarquia em recorrer neste item.
- 2.Para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado do falecido e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).
- 3.Demonstrada a condição de filhos do falecido, é patente a dependência (art. 16, I, Lei n. 8.213/91). Ausência de prova de dependência da ex-companheira.
- 4.Conforme o art. 15, § 4º, da Lei n. 8.213/91, a perda da qualidade de segurado "ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos". No caso, fixado, no art. 30, II, da Lei n. 8.212/91, na redação da Lei n. 9.876/99, que o prazo de recolhimento era o dia 15 do mês seguinte ao mês de competência, a qualidade de segurado encerrou-se em 16.03.93, enquanto o de cujus faleceu em 04.09.2000.
- 5.Não há que se falar em manutenção da qualidade de segurado, pela condição de desempregado ou incapacidade para o trabalho, em face da ausência de documentos comprobatórios dessas alegações.
- 6.Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe provimento.

São Paulo, 06 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2002.03.99.043785-7 AC 841362
ORIG. : 0000000360 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATR/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
733/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 733/2513

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SYLVIO ZORDAO falecido e outros
REpte : ANNITA LUCIANO ZORDAO (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE MARCIEL DA CRUZ
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HERBERT DE BRUYN / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DA HOMOLOGAÇÃO DE CONTA ELABORADA NO CURSO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE CORTE SUPERIOR QUE REFORMOU A SENTENÇA OBJETO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONTINÊNCIA. INTERESSE PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO.

1. Não há continência entre duas ações se o seu objeto é diverso e as partes, embora as mesmas, se encontram em pólos opostos da demanda.

2. Rejeitada alegação da falta de interesse processual porquanto o pedido da ação anulatória é mais amplo do que o fixado no agravo de instrumento. Rechaçada, outrossim, alegação de coisa julgada, uma vez que esta, que decorreu de decisão homologatória de conta apresentada no curso de execução provisória (cujos critérios, posteriormente, foram reformados pelo E. STJ) não corresponde à decisão atacada.

3. A execução provisória torna-se sem efeito sobrevindo acórdão que a modifique ou anule a sentença objeto da execução, hipótese na qual as partes devem ser restituídas ao estado anterior (art. 475 - O, inciso II, do CPC).

4. Inocorrência de prescrição ou preclusão se, entre a conta atacada e a distribuição da ação não transcorreram 04 (quatro) anos e, principalmente, à vista de tratar-se de erro material, sanável a qualquer momento.

5. A sentença, ao julgar a demanda, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas (art. 468 CPC). Assim, excessivos os cálculos apresentados, impõe-se sua redução até os limites da decisão. Por equivaler esse procedimento à correção de erro material, pode ser efetuado a qualquer momento, inclusive de ofício.

6. Em face da superveniência da decisão definitiva emanada do E. STJ, a tornar ineficaz a primeira conta homologada, e da nulidade do ato que homologou conta diversa daquela anteriormente homologada pelo juízo e objeto de ratificação em segunda instância, após haver sido submetida ao crivo do contraditório, cumpre anular todos os atos de execução provisória praticados desde a indevida e segunda homologação e principiar nova execução, definitiva, a qual há de alicerçar-se nos parâmetros fixados pelo E. STJ.

7. As importâncias eventualmente pagas deverão ser descontadas do apurado como devido, para efeito de compensação. Descabe ao INSS, todavia, executar a parte ré relativamente às quantias pagas em valor superior ao devido, por não possuir esta ação cunho executório.

8. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente à diferença entre o montante executado e o devido. Suspensão da execução das verbas da sucumbência, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

9. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 06 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2002.03.99.044312-2 AC 842695
ORIG. : 0100000159 2 Vr RIBEIRAO PIRES/SP
APTE : EUNICE FERREIRA DE SOUZA e outros
ADV : NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HERBERT DE BRUYN / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO. DIREITO ADQUIRIDO.

1. Para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado do falecido e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

2. Demonstrada a condição de filhos do falecido, é patente a dependência (art. 16, I, Lei n. 8.213/91). Ausência de prova da condição de companheira à data do óbito.

3. Conforme o art. 15, § 4º, da Lei n. 8.213/91, a perda da qualidade de segurado "ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos". No caso, fixado, no art. 30, II, da Lei n. 8.212/91, na redação da Lei n. 9.876/99, que o prazo de recolhimento era o dia 15 do mês seguinte ao mês de competência, a qualidade de segurado encerrou-se em 16.07.91, enquanto o de cujus faleceu em 17.06.2000.

4. Não há que se falar em manutenção da qualidade de segurado, uma vez que laborava como autônomo, situação na qual ele estaria impelido a efetuar o recolhimento das devidas contribuições.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 06 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.99.005940-5 AC 858404
ORIG. : 0100001248 3 Vr MAUA/SP
APTE : MARIA DE JESUS ALVES COSTA
ADV : MARISA GALVANO MACHADO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HERBERT DE BRUYN / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO PLEITEADO APENAS PELA ESPOSA, EM NOME PRÓPRIO. NÃO-INCLUSÃO DE FILHO MENOR. INCAPACIDADE ABSOLUTA À DATA DO ÓBITO. NULIDADE.

1. Não obstante a ausência de litisconsórcio ativo, a petição inicial mencionava a existência de filho menor, absolutamente incapaz à data do óbito (10 anos), o qual prosseguiu neste estado até o julgamento do feito. A circunstância foi corroborada pela certidão de nascimento do menor e de óbito do pai, a respeito de quem a mãe, em nome próprio, pleiteava a si o benefício previdenciário de pensão por morte.

2. O art. 5º, I, do Código Civil anterior, assim como o art. 3º, I, do Código Civil atual estatui serem absolutamente incapazes os menores de 16 (dezesseis) anos e o art. 82 do Código de Processo Civil determina a intervenção do Ministério Público "nas causas em que há interesses de incapazes", sob pena de nulidade (art. 84, CPC).

3. Ausente a intervenção ministerial, o feito deve ser anulado a partir da citação, para inclusão do menor.

4. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em deixar de conhecer da apelação e tornar nulo o feito, desde a citação, para determinar a inclusão de Denis Alves Costa no pólo ativo do feito, em virtude de sua incapacidade absoluta à data do óbito, sendo que o Desembargador Federal Walter do Amaral acompanhou o Relator, ressaltando seu entendimento pessoal.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.99.011996-7 AC 869679
ORIG. : 0200000545 1 Vr CATANDUVA/SP
APTE : VALENTINA MARIA DOS SANTOS DA SILVA e outros
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO HERBERT DE BRUYN / SÉTIMA
TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA. CONDIÇÃO DE SEGURADO. DIREITO ADQUIRIDO.

1. Para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado do falecido e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

2. Demonstrada a condição de esposa e filhos do falecido, é patente sua dependência (art. 16, I, Lei n. 8.213/91). Não se confunde, contudo, qualidade de segurado com prazo de carência, porquanto, enquanto este é ditado pelo art. 26, que o dispensa para o caso de pensão por morte, aquele é regido pelos artigos 11 e 13, que regulam sua aquisição, e 15, todos da Lei n. 8.213/91, que disciplina sua perda.

3. Verificado que o falecido, na data do óbito, já havia perdido a qualidade de segurado e não comprovada a incapacidade, merece rejeição a tese relativa à manutenção da qualidade de segurado.

4. Em face da idade e do tempo de serviço ao término da qualidade de segurado, inexistia direito adquirido às respectivas aposentadorias (artigos 48 e 52 da Lei n. 8.213/91), se, à época, não estavam preenchidos todos os requisitos para sua concessão (art. 102, § 2º, Lei n. 8.213/91).

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Juiz Convocado Raul Mariano, vencido o Desembargador Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento e determinava a implantação imediata do benefício de pensão por morte.

São Paulo, 06 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.99.017615-0 AC 879834
ORIG. : 9700002575 2 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOTINA MARIA DE MELLO
ADV : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HERBERT DE BRUYN / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. REMESSA OFICIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. CONJUNTO PROBATÓRIO.

1.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição por condenar a autarquia-ré ao pagamento de valor excedente a 60 salários mínimos.

2.A concessão do benefício regula-se pela lei vigente à data do óbito. Aplicação do princípio "tempus regit actum". Aplica-se, pois, a redação original do art. 74 da Lei n. 8.213/91, que determina a concessão do benefício à data do óbito do segurado.

3.Para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado do falecido e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

4.Na hipótese, restou comprovada a qualidade de segurado do falecido.

5.A comprovação de dependência, todavia, nem sempre irradia evidente dos autos e deve ser analisada à luz do plexo probatório apresentado. Assim, inobstante a não-comprovação, material, da identidade de endereços, bem como a longa demora da parte autora em receber o saldo de salários e o FGTS, esta apresentou a CTPS do falecido na qual fora designada dependente; a liquidação do contrato de seguro firmado em favor de seu filho, feita no ano do óbito, no qual aparece como beneficiária, e declaração das últimas ex-empregadoras a atestar essa qualidade. Trouxe, ainda, testemunhas em seu favor. Diante desse quadro, tem-se provada a dependência da mãe em relação ao filho, nos termos do art. 16, II, e § 4º, da Lei n. 8.213/91.

6.Não há motivo a ensejar a fixação da verba honorária em percentual superior a 10% (dez por cento), incidente somente sobre as prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ.

7.Atualização monetária na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81, Lei n. 8.213/91 e alterações posteriores, bem como Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação e reguladora desta.

8.Incidem juros de mora, contados da citação, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês até 10 de janeiro de 2003, (art. 1.062 e seguintes da Lei n. 3.071/16 e art. 219 do C.P.C) e, após 11.01.03, à taxa de 1% (um por cento), conforme novo Código Civil (Lei n. 10.406/02).

9.Remessa oficial e Apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.99.024499-3 AC 890434
ORIG. : 9900000293 1 Vr PIRACAIA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANDRE APARECIDO PEREIRA incapaz e outros
REPTE : JOSE APARECIDO PEREIRA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRACAIA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HERBERT DE BRUYN / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHOS. RURÍCULA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1.Não há inépcia da inicial se esta apresenta-se clara e precisa quanto à pretensão da parte autora e contém todos os demais requisitos preconizados na lei processual civil (arts. 282 e 283), estando instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

2.Afasta-se a preliminar de ausência de interesse processual, por falta de requerimento administrativo - não obstante ser patente, nessa situação, a ausência de lide - em face dos princípios da instrumentalidade do processo e da economia processual, bem como à vista da resistência da parte ré à pretensão dos autores, em todo o decorrer do feito.

3.Inexistência de prescrição, uma vez que a demanda iniciou-se apenas dois anos após o óbito e, principalmente, em face da existência de menores impúberes no pólo ativo.

4.Para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado do falecido e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

5.Demonstrada a condição de filhos da falecida, é patente a dependência (art. 16, I, Lei n. 8.213/91).

6.Embora certo que o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, bem como a Súmula 149 do STJ, não admitam a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal, é nítido que, diante de "início razoável de prova material" é possível sua aceitação, mormente na hipótese de rurícula.

7.No caso, a falecida trabalhou na mesma atividade, em usinas de resinagem, com registro em carteira por aproximadamente quatro anos (até 1991); era casada com lavrador e, conforme sua certidão de óbito, cujo declarante foi pessoa estranha à família e qualificada como "resineiro", do mesmo ramo da falecida, há, pelo conjunto, suficiente início de prova material, o qual vem corroborado por testemunhas.

8.O não-recolhimento das contribuições pertinentes, à de ser cobrado pela autarquia perante o empregador, o qual pode ser apurado.

9.As verbas vencidas devem ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula 08 do E. TFR da 3ª Região, Súmula 148 do E. STJ, Leis n. 6.899/81 e 8.213/91 e alterações posteriores.

10. Os juros, contados da citação (art. 219, CPC), incidem à taxa de 0,5% ao mês, até 10.01.03 (art. 1062 da Lei n. 3.071/16) e 1% ao mês após 11.01.03, data da entrada em vigor do novo Código Civil (Lei 10.406/02).

11.Honorários em 10% sobre o montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ.

12.Remessa oficial não conhecida.

13.Matéria preliminar afastada.

14.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, afastar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2003.61.04.018134-2	AC 1171704
ORIG.	:	5 Vr SANTOS/SP	
APTE	:	MARIA DE FATIMA LINDINHO MARTINS	
ADV	:	IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONVOCADO HERBERT DE BRUYN / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA. CONDIÇÃO DE SEGURADO. DIREITO ADQUIRIDO.

1.Para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado do falecido e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

2.Demonstrada a condição de esposa do falecido, é patente sua dependência (art. 16, I, Lei n. 8.213/91). Não se confunde, contudo, qualidade de segurado com prazo de carência, porquanto, enquanto este é ditado pelo art. 26, que o dispensa para o caso de pensão por morte, aquele é regido pelos artigos 11 e 13, que regulam sua aquisição, e 15, todos da Lei n. 8.213/91, que disciplina sua perda.

3.Conforme o art. 15, § 4º, da Lei n. 8.213/91, a perda da qualidade de segurado "ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos". No caso, fixado, no art. 30, II, da Lei n. 8.212/91, na redação da Lei n. 9.876/99, que o prazo de recolhimento era o dia 15 do mês seguinte ao mês de competência, a qualidade de segurado, considerado o acréscimo do art. 15, § 1º, da Lei n. 8.213/91, encerrou-se em 15.05.93, enquanto o segurado faleceu em 27.02.02. Ainda que se considerasse a hipotética condição de desempregado,

certamente seu período de graça não ultrapassaria 36 (trinta e seis) meses, encerrando-se em 15.05.94, a teor do art. 15, II, e §§ 1º e 2º da Lei n. 8.213/91.

4.Em face da idade e do tempo de serviço ao término da qualidade de segurado, inexistia direito adquirido às respectivas aposentadorias (artigos 48 e 52 da Lei n. 8.213/91), se, à época, não estavam preenchidos todos os requisitos para sua concessão (art. 102, § 2º, Lei n. 8.213/91).

5.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.16.000192-6 AC 1147403
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : VIVIANE FERREIRA BELASCO incapaz e outros
REPTE : FANI FERREIRA DA SILVA
ADV : TEODORO DE FILIPPO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO KAZUO SUZUKI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HERBERT DE BRUYN/ SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHOS MENORES. RENDA MENSAL VITALÍCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A alegação da autora quanto a comprovação de que o falecido recebia aposentadoria por invalidez rural, conforme fl. 56, não prospera. O benefício percebido pelo "de cujus", possui o código 11, tratando-se de renda mensal vitalícia por invalidez rural, com data de início em 1989.

- De fato, o benefício de renda mensal vitalícia não gera direito à pensão por morte. Entretanto, na hipótese, deve ser analisado se, independentemente do recebimento de benefício de cunho assistencial, os dependentes do falecido teriam direito ao recebimento da pensão por morte caso preencha os requisitos para tal.

- Ainda que se admita a hipótese de ter havido equívoco na implantação do benefício assistencial, quando o devido fosse a aposentadoria por invalidez, a parte autora não trouxe provas do alegado. À época aplicava-se o Decreto n. 83.080, de 24/01/1979.

- Não tendo a parte autora comprovado nos autos que na data do início do benefício o genitor laborava nas lides rurais pelo período exigido, não é possível concordar com sua afirmativa no tocante ao direito à pensão por morte decorrente da aposentadoria por invalidez de trabalhador rural; além do mais, este benefício possui o código B-04, diferentemente do concedido à época ao falecido.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008
740/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008 740/2513

constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 06 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.83.000308-5 AC 1059689
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VERA LUCIA DOS SANTOS
ADV : ROQUE RIBEIRO SANTOS JUNIOR
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HERBERT DE BRUYN / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA. PROVA EXTEMPORÂNEA.

1. Para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado do falecido e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

2. Na hipótese, restou comprovada a qualidade de segurado do falecido.

3. Não foi provada, porém, a união estável, pois, conquanto presumida a dependência da companheira (art. 16, I, Lei n. 8.213/91), essa presunção não se transfere à questão do estado de companheira, o qual deve ser comprovado nos autos.

4. No caso vertente, os documentos apresentados em nome do falecido e aqueles relacionados à parte autora, como aptos a essa prova, referem-se a períodos completamente distintos entre si, não permitindo concluir pela convivência em comum.

5. Descabe a consideração de prova exclusivamente testemunhal, em face da previsão inserta no art. artigo 55 da Lei n. 8.213/91

6. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.83.002162-2 AC 1117223
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELENA MARIA DE JESUS DOS SANTOS e outros
ADV : ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HERBERT DE BRUYN / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE E FILHOS MENORES. SENTENÇA TRABALHISTA. CONDIÇÃO DE SEGURADO.

1.A concessão do benefício regula-se pela lei vigente à data do óbito. Aplicação do princípio "tempus regit actum". Aplica-se, pois, a redação original do art. 74 da Lei n. 8.213/91, que determina a concessão do benefício à data do óbito do segurado.

2.Para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado do falecido e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

3.Na hipótese, restou comprovada a dependência da parte autora, esposa e filhos menores do falecido (art. 16, I, da Lei n. 8.213/91).

4.O falecido apresenta registros de emprego comprovados até 25.11.92, e obteve decisão de mérito da Justiça do Trabalho a afirmar o vínculo laboral entre 02.02.93 e 04.10.94. Conforme se extrai do acórdão do E. TRT juntado aos autos, houve a apresentação de documentos e a própria reclamada acabou por admitir, naqueles autos, a relação de emprego, embora em período menor, ainda em 1994. Configurada, pois, a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei n. 8.213/91.

5.Embora o art. 472 do CPC restrinja às partes os efeitos da coisa julgada, trata-se, na hipótese, de prova emprestada, a qual foi plenamente submetida ao contraditório; não há, portanto, automático reconhecimento de coisa julgada produzida em feito do qual não participou o apelante, o que seria vedado por nosso ordenamento jurídico.

6.Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento), incidem somente sobre as prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ. até a prolação da sentença.

7.Atualização monetária na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81, Lei n. 8.213/91 e alterações posteriores, bem como Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação e reguladora desta.

8.Os juros de mora devem incidir nos termos da sentença, em face da inexistência de apelação da parte autora em favor da incidência, a partir da vigência do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), da taxa de 1% (um por cento) ao mês, sob pena de reformatio in pejus.

9.Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

10.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e negar provimento à apelação.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.99.017077-1 AC 939336
ORIG. : 8900000275 3 Vr POA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSCAR MINE DO PRADO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
742/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 742/2513

ADV : CARLOS MOLteni JUNIOR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HERBERT DE BRUYN / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. JUROS. SÚMULA 204 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.A sentença, ao julgar a demanda, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas (art. 468 CPC). Assim, excessivos os cálculos apresentados, impõe-se sua redução até os limites da decisão.

2. Determinada a atualização monetária das prestações vencidas, nos termos da Lei n. 6.899/81, Súmula 148 do E. STJ, e art. 41, § 7º, da Lei n. 8.213/91 e suas alterações posteriores, bem como aplicabilidade da Súmula 71 do extinto TFR aos períodos anteriores à entrada em vigor da primeira Lei, cabia ao exequente aplicar, após a citada Súmula, respectivamente a ORTN, a OTN e o BTN, e, após o advento da Lei n. 8.213/91: o INPC, de março de 1991 a dezembro de 1992 (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º); o IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994 (Lei n. 8.542/92, art. 9º, § 2º); a URV entre 01.03.94 e 30.06.94 (MP 434/94 e art. 20, § 5º, da Lei n. 8.880/94); o IPC-r, entre julho de 1994 e junho de 1995 (Lei n. 8.880/94, art. 20, § 6º); o INPC, 01.07.95 a 30.04.96 (MP 1.053/95 e Lei n. 10.192/01) e o IGP-DI, de maio de 1996 a dezembro de 2003 (MP n. 1.488/96 e Lei n. 10.192/01).

3.Os juros de 6% (seis por cento) incidem a partir da citação válida (art. 219 CPC, Súmula 204 do STJ) e são calculados de forma decrescente, mês a mês, sob pena de afronta à Lei e à Constituição (princípio da igualdade).

4.Não obstante em ações previdenciárias os honorários advocatícios incidam somente sobre as prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ), no presente caso transitou em julgado decisão a qual mandou aplicá-los, também, sobre as primeiras doze prestações vencidas, ou seja, até agosto de 1994. Assim, descabe a incidência de honorários advocatícios após essa data.

5.No caso vertente, os cálculos do autor, bem como os da Contadoria, os quais foram homologados pelo Juízo, não acataram nenhum dos parâmetros fixados no v. acórdão: quer com relação à atualização monetária, quer quanto aos juros ou honorários advocatícios. Impõe-se, pois, a reforma da decisão.

6.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.99.017598-7 AC 940057
ORIG. : 0200001109 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : GUIOMAR FIGUEIREDO CARDOSO e outros
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GECILDA CIMATTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO HERBERT DE BRUYN / SÉTIMA
TURMA

EMENTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
743/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 743/2513

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA. CONDIÇÃO DE SEGURADO. DIREITO ADQUIRIDO.

1. Para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado do falecido e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

2. Demonstrada a condição de cônjuge e filhos do falecido, é patente sua dependência (art. 16, I, Lei n. 8.213/91). Não se confunde, contudo, qualidade de segurado com prazo de carência, porquanto, enquanto este é ditado pelo art. 26, que o dispensa para o caso de pensão por morte, aquele é regido pelos artigos 11 e 13, que regulam sua aquisição, e 15, todos da Lei n. 8.213/91, que disciplina sua perda.

3. Conforme o art. 15, § 4º, da Lei n. 8.213/91, a perda da qualidade de segurado "ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos". No caso, fixado, no art. 30, II, da Lei n. 8.212/91, na redação da Lei n. 9.876/99, que o prazo de recolhimento era o dia 15 do mês seguinte ao mês de competência, a qualidade de segurado, considerado o acréscimo do art. 15, § 1º, da Lei n. 8.213/91, encerrou-se em 16.09.1990, enquanto o segurado faleceu em 08.10.2001. Ainda que se considerasse a hipotética condição de desempregado, certamente seu período de graça não ultrapassaria 24 (vinte e quatro) meses, encerrando-se em 16.09.1991, a teor do art. 15, II, e § 2º da Lei n. 8.213/91.

4. Em face da idade e do tempo de serviço ao término da qualidade de segurado, inexistia direito adquirido às respectivas aposentadorias (artigos 48 e 52 da Lei n. 8.213/91), se, à época, não estavam preenchidos todos os requisitos para sua concessão (art. 102, § 2º, Lei n. 8.213/91).

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 06 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2004.03.99.036345-7	AC 981119
ORIG.	:	2ª VARA DE NAVIRAÍ/MS	
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	RICARDO RODRIGUES NABHAN	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ELIANE DOS SANTOS	
ADV	:	ROSANA REGINA DE LEÃO FIGUEIREDO	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONVOCADO HERBERT DE BRUYN / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. TRABALHO EXERCIDO ANTES E APÓS A LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149 DO STJ.

1. A Constituição Federal de 1988 equiparou o tratamento deferido ao trabalhador urbano e rural e atribuiu, a ambos, em princípio, a obrigatoriedade de participação no custeio da seguridade social (art. 194, II e V, c/c art. 195, caput, e II da C.F./88). Com isso, restou extinto o regime de previdência social instituído pela Lei Complementar n. 11/71 e Lei n. 6.260/75.

2.Com relação ao tempo de trabalho exercido anteriormente à edição da Lei n. 8.213/91, seu art. 55, § 2º, estabelece seu cômputo, independentemente do reconhecimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

3. O art. 143 da Lei n. 8.213/91, norma de transição, conferiu ao rurícola o direito de requerer, nos quinze anos seguintes à vigência da Lei, aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, apenas mediante comprovação, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, do exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, hipótese em que é desnecessário o recolhimento de contribuições.

4.Em face do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmula n. 149 do E. STJ, para comprovação do tempo de serviço, não basta prova exclusivamente testemunhal, devendo haver início de prova material.

5.A parte autora comprovou a qualidade de companheira e a qualidade de segurado do falecido mediante início de prova material, corroborada com harmônica prova testemunhal, totalmente convergente com os demais elementos colhidos dos autos.

6.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 06 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.09.004515-0 AC 1293095
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : IVONE TOZZO DA CUNHA BARROS (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA STOLF MONTAGNER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO HERBERT DE BRUYN / SÉTIMA
TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA. CONDIÇÃO DE SEGURADO. DIREITO ADQUIRIDO.

1.Para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado do falecido e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

2.Demonstrada a condição de esposa e filha do falecido, é patente sua dependência (art. 16, I, Lei n. 8.213/91). Não se confunde, contudo, qualidade de segurado com prazo de carência, porquanto, enquanto este é ditado pelo art. 26, que o dispensa para o caso de pensão por morte, aquele é regido pelos artigos 11 e 13, que regulam sua aquisição, e 15, todos da Lei n. 8.213/91, que disciplina sua perda.

3.Conforme o art. 15, § 4º, da Lei n. 8.213/91, a perda da qualidade de segurado "ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos". No caso, fixado, no art. 30, II, da Lei n. 8.212/91, na redação da Lei n. 9.876/99, que o prazo de recolhimento era o dia 15 do mês seguinte ao mês de competência, a qualidade de segurado, a qualidade de segurado encerrou-se em 16.05.1991, quando o segurado faleceu em 12.04.1999.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
745/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 745/2513

4. Ainda que se considere haver ele vertido mais de 120 (cento e vinte) contribuições aos cofres autárquicos e a hipotética condição de desempregado, certamente seu período de graça não ultrapassaria 36 (trinta e seis) meses, encerrando-se em 16.05.1993, a teor do art. 15, II, e §§ 1º e 2º da Lei n. 8.213/91.

5. Em face da idade e do tempo de serviço ao término da qualidade de segurado, inexistia direito adquirido às respectivas aposentadorias (artigos 48 e 52 da Lei n. 8.213/91), se, à época, não estavam preenchidos todos os requisitos para sua concessão (art. 102, § 2º, Lei n. 8.213/91).

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 06 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.83.000025-1 AC 1259968
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOANA RODRIGUES CARDOSO
ADV : EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HERBERT DE BRUYN / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO. DIREITO ADQUIRIDO.

1. Para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado do falecido e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

2. Demonstrada a condição de cônjuge do falecido, é patente a dependência (art. 16, I, Lei n. 8.213/91).

3. Quanto à qualidade de segurado, que advém da filiação da pessoa à Previdência, na forma dos artigos 11 e 13 da Lei n. 8.213/91, cumpre assinalar que, segundo a cópia da CTPS acostada aos autos e os comprovantes de recolhimento previdenciário, a última contribuição foi referente a competência de 12/1983, e segundo afirmações das testemunhas e da própria esposa ele exerceria trabalho autônomo até o falecimento, pelo qual estaria obrigado ao recolhimento.

4. Ante a ausência de contribuições sociais desde 01/1984, com a ocorrência do óbito em 22.06.1999, merece rejeição a tese relativa à manutenção da qualidade de segurado.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 06 de outubro de 2008. (data de julgamento)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
746/2513 DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 746/2513

PROC. : 2006.03.99.023443-5 AC 1124701
ORIG. : 0500000736 1 Vr ITU/SP 0500077019 1 Vr ITU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HOZANA AMELIA DE AZEVEDO
ADV : VIVIAN MEDINA GUARDIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HERBERT DE BRUYN/ SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. REMESSA OFICIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEMONSTRADA A QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVADA A UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA.

1.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição por não condenar a autarquia-ré ao pagamento de valor excedente a 60 salários mínimos.

2.Para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado do falecido e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

3.Demonstrado, nos autos, que o de cujus detinha a condição de segurado da Previdência, quando de seu óbito.

4.Comprovada a união estável através de provas suficientes e presente a condição de dependência econômica, tomando-se por critério o estabelecido no inciso I, artigo 16 da Lei 8.213/91, que a confere por presumida nessas circunstâncias.

5.Remessa oficial não conhecida.

6.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação.

São Paulo, 06 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.044963-4 AC 1159263
ORIG. : 0500000547 1 Vr ITAPORANGA/SP 0500011842 1 Vr
ITAPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO ELISBAO
ADV : MARTA DE FATIMA MELO
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HERBERT DE BRUYN/ SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. DEMONSTRADA A QUALIDADE DE SEGURADA. COMPROVADA A UNIÃO ESTÁVEL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDA.

1. Para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado do falecido e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

3. Demonstrado, nos autos, que o de cujus detinha a condição de segurada da Previdência, quando de seu óbito.

4. Comprovada a união estável através de provas suficientes e presente a condição de dependência econômica, tomando-se por critério o estabelecido no inciso I, artigo 16 da Lei 8.213/91, que a confere por presumida nessas circunstâncias.

5. Apelação não conhecida na parte concernente ao estabelecimento do termo inicial do benefício a partir da citação, posto que fixado na sentença conforme o requerido.

6. Mantidos os honorários advocatícios da autarquia, fixados em sentença no percentual de 10% (dez por cento) do montante das prestações, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente.

7. Apelação em parte não conhecida e, na parte conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

São Paulo, 06 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2006.03.99.046390-4	AC 1162906		
ORIG.	:	0500001106	1	Vr	CARDOSO/SP
		0500027131	1	Vr	CARDOSO/SP
APTE	:	NELY DO BONFIM DA SILVA			
ADV	:	LEONARDO GOMES DA SILVA			
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	ROBERTO DE LIMA CAMPOS			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
RELATOR	:	JUIZ FED. CONVOCADO HERBERT DE BRUYN / SÉTIMA TURMA			

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA COMPROVADA. RURÍCOLA. LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL APRESENTADA. PROVA TESTEMUNHAL CONTRADITÓRIA. SÚMULA 149 DO STJ.

1. Para a obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado do falecido e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

2. Demonstrada a condição de esposa do falecido, é patente sua dependência (art. 16, I, Lei n. 8.213/91). Não se confunde, contudo, qualidade de segurado com prazo de carência, porquanto, enquanto este é ditado pelo art. 26, que o dispensa para o caso de pensão por morte, aquele é regido pelos artigos 11 e 13, que regulam sua aquisição, e 15, todos da Lei n. 8.213/91, que disciplina sua perda.

3. Após a edição da Lei n. 8.213/91, para reconhecimento do tempo de serviço a ela posterior, o trabalhador rural deve filiar-se à Previdência Social, na qualidade de empregado rural (art. 11, I, Lei n. 8.213/91), contribuinte individual (art. 11, V), trabalhador avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91), sendo devidas contribuições.

4. O art. 143 da Lei n. 8.213/91, porém, como norma de transição, conferiu ao rurícola o direito de requerer, dentro dos quinze anos seguintes ao da vigência da Lei, aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, apenas mediante comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, e tornou desnecessária, nessa hipótese, o recolhimento de contribuições.

5. Em face do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmula n. 149 do E. STJ, para comprovação do tempo de serviço, não basta prova exclusivamente testemunhal, devendo haver início de prova material.

6. Inexistentes contribuições, tampouco foi provado, no período imediatamente anterior à Lei, ao do requerimento do benefício de aposentadoria para a parte autora ou do óbito de seu marido, com relação ao pedido de pensão por morte, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, o exercício de trabalho rural. Há início de prova material, entretanto, as provas testemunhais não são claras, são contraditórias, de modo a corroborar a pretensão.

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 06 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.14.005711-3 AC 1286087
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : MARIA ALMIRA DE TOLEDO SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : WANDER SIGOLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO HERBERT DE BRUYN / SÉTIMA
TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA. CONDIÇÃO DE SEGURADO. DIREITO ADQUIRIDO.

1. Para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado do falecido e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

2. Demonstrada a condição de cônjuge do falecido, é patente sua dependência (art. 16, I, Lei n. 8.213/91). Não se confunde, contudo, qualidade de segurado com prazo de carência, porquanto, enquanto este é ditado pelo art. 26, que o dispensa para o caso de pensão por morte, aquele é regido pelos artigos 11 e 13, que regulam sua aquisição, e 15, todos da Lei n. 8.213/91, que disciplina sua perda.

3. Conforme o art. 15, § 4º, da Lei n. 8.213/91, a perda da qualidade de segurado "ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos". No caso, fixado, no art. 30, II, da Lei n. 8.212/91, na redação da Lei n. 9.876/99, que o prazo de recolhimento era o dia 15 do mês seguinte ao mês de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008
749/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008 749/2513

competência, a qualidade de segurado, a qualidade de segurado encerrou-se em 16.12.1999, quando o segurado faleceu em 07.05.2006.

4. Ainda que se considere haver ele vertido mais de 120 (cento e vinte) contribuições aos cofres autárquicos e a hipotética condição de desempregado, certamente seu período de graça não ultrapassaria 36 (trinta e seis) meses, encerrando-se em 16.12.2001, a teor do art. 15, II, e §§ 1º e 2º da Lei n. 8.213/91.

5. Em face da idade e do tempo de serviço ao término da qualidade de segurado, inexistia direito adquirido às respectivas aposentadorias (artigos 48 e 52 da Lei n. 8.213/91), se, à época, não estavam preenchidos todos os requisitos para sua concessão (art. 102, § 2º, Lei n. 8.213/91).

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 06 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.17.000267-9 AC 1245672
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODETE DE JESUS DA SILVA
ADV : MICHEL CHYBLI HADDAD NETO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO HERBERT DE BRUYN / SÉTIMA
TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA. CONDIÇÃO DE SEGURADO.

1. Para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado do falecido e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

2. Na hipótese, restou comprovada a dependência da parte autora, esposa do falecido (art. 16, I, da Lei n. 8.213/91).

3. A autora trouxe aos autos cópias da CTPS e do termo de rescisão do contrato de trabalho do falecido, onde consta que o último vínculo, cessou em 09.10.2003, data do falecimento. Configurada, pois, a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei n. 8.213/91.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 06 de outubro de 2008. (data de julgamento)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
750/2513 DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 750/2513

PROC. : 2007.03.99.027653-7 AC 1206054
ORIG. : 0600001295 1 Vr ATIBAIA/SP 0600162012 1 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONILDE BEGO COUTO
ADV : MARILENA APARECIDA SILVEIRA
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HERBERT DE BRUYN/ SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. TRABALHO EXERCIDO ANTES E APÓS A LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149 DO STJ.

1.A Constituição Federal de 1988 equiparou o tratamento deferido ao trabalhador urbano e rural e atribuiu, a ambos, em princípio, a obrigatoriedade de participação no custeio da seguridade social (art. 194, II e V, c/c art. 195, caput, e II da C.F./88). Com isso, restou extinto o regime de previdência social instituído pela Lei Complementar n. 11/71 e Lei n. 6.260/75.

2.Com relação ao tempo de trabalho exercido anteriormente à edição da Lei n. 8.213/91, seu art. 55, § 2º, estabelece seu cômputo, independentemente do reconhecimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

3.O art. 143 da Lei n. 8.213/91, norma de transição, conferiu ao rurícola o direito de requerer, nos quinze anos seguintes à vigência da Lei, aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, apenas mediante comprovação, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, do exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, hipótese em que é desnecessário o recolhimento de contribuições.

4.Em face do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmula n. 149 do E. STJ, para comprovação do tempo de serviço, não basta prova exclusivamente testemunhal, devendo haver início de prova material.

5.No caso vertente, há início de prova material, consubstanciada pela harmônica conjunção dos documentos acostados aos autos, corroborada por prova testemunhal, que atribuem ao falecido a condição de rurícola ao tempo do óbito.

6.Negado provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 06 de outubro de 2008. (data de julgamento)

DESPACHO:

PROC. : 2003.61.23.002562-8 AC 1071565
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
751/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 751/2513

APTE : CLEOMAR CASSINI
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR PETRI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Em vista da decisão monocrática de fls. 63/70, considero encerrada a jurisdição no âmbito desta Egrégia Corte de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.001035-8 AC 997000
ORIG. : 0300000914 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE : ANTONIO BORGES GOMES e outros
ADV : PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, em face de acórdão que negou provimento ao agravo legal.

Cumprido decidir.

Considerando que a publicação do acórdão embargado ocorreu no primeiro dia útil após 03.09.2008, o prazo inicial para interposição do recurso cabível começou a fluir a partir de 05.09.2008, nos termos dos artigos 184 e 242 do Código de Processo Civil.

De acordo com o artigo 536 do Código de Processo Civil, o prazo para opor embargos de declaração é de 5 (cinco) dias.

O ora Embargante opôs os presentes embargos dentro do prazo legal, ou seja, em 04.09.2008. No entanto, foi protocolizado no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, chegando a esta Corte depois de esgotado o prazo legal, em 10.09.2008.

Segundo o Provimento nº. 106 de 24/11/1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Sistema de Protocolo Integrado - SPI abrange apenas as subseções da Justiça Federal de Primeira Instância que estão autorizadas a receber petições e recursos dirigidos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Corroborando o entendimento acima exposto, trago à colação o seguinte precedente deste Tribunal:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
752/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 752/2513

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO NÃO INTEGRADO. RECEBIMENTO DO RECURSO PELO TRIBUNAL. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- À parte abre-se a faculdade da utilização dos protocolos das Subseções da Justiça Federal, localizadas no interior do Estado, que poderão receber petições dirigidas a esta C. Corte.

- Não se utilizando desta faculdade, nem de outro meio legalmente permitido, como a postagem no correio e o fac-símile, o exame da tempestividade do recurso far-se-á pela data em que é apresentada a petição recursal no protocolo desta E. Corte.

- Interposto agravo de instrumento em protocolo não integrado e sendo recebido por este E. Tribunal após o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da decisão agravada, é de ser reconhecida a sua intempestividade. - Agravo legal improvido."

(7a Turma, AG n.º 2006.03.00.040670-3, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 05.03.2007, DJU de 19.04.2007, p. 377)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, por serem intempestivos.

Publique-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.002593-5 AI 324570
ORIG. : 200761020116118 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : AGAMENON JOSE DE LIMA
ADV : FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO RICCHINI LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AGAMENON JOSE DE LIMA contra a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto/SP que, acolhendo impugnação ao valor da causa apresentada pelo Agravado, reduziu o valor da causa e declarou-se absolutamente incompetente, em razão da instalação do Juizado Especial Federal na referida Cidade, determinando a remessa dos autos àquele Juizado.

Inconformado, o Agravante requer a reforma do decisum, sustentando, em síntese, que o valor da causa nas ações previdenciárias corresponde ao montante das prestações vencidas, acrescidas de 12 (doze) prestações vincendas, devendo ser acrescido ao valor o montante requerido a título de indenização por danos morais, sendo o valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal. Requer seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso.

Cumprido decidir.

O artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, dispõe que quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta salários mínimos). Entretanto, essa regra, aplica-se nas hipóteses de pedido apenas de parcelas vincendas.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
753/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 753/2513

O valor da causa a ser considerado corresponderá, justamente, à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, que é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. No caso vertente, a agravante pleiteia a revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como, indenização por dano moral.

No caso vertente, havendo cumulação de vencidas e vincendas, deve ser aplicada a regra geral do artigo 260 do Código de Processo Civil, o qual determina que serão consideradas para o cálculo do valor da ação "o valor de umas e de outras", limitadas as vincendas a doze parcelas, verbis:

Art. 260. "Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações."

Do exame dos autos, verifica-se que o valor atribuído à causa apontado na inicial, quando da propositura da ação (18.06.2007), é superior aos 60 (sessenta) salários mínimos, de acordo com o valor vigente à época.

In casu, trata-se, pois, de ação de reajuste de benefício, com pedido expresso para pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal, correspondente a 60 (sessenta) prestações na espécie, cujas parcelas têm sido pagas pelo INSS, o valor da causa deve corresponder à soma apenas das diferenças eventualmente devidas, acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas, assim, como se auferem pelos documentos juntados aos autos o valor de cada prestação pretendida corresponde a R\$ 207,98 (duzentos e sete reais e noventa e oito centavos), sendo certo que o valor da causa deve corresponder ao importe de R\$ 14.974,56 (quatorze mil novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) a ser acrescido do equivalente ao dano moral, conforme a regra emanada do artigo 259, inciso II, do Código de Processo Civil.

Todavia, observa-se que o valor pretendido pela Agravante a título de danos morais - R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) - é exorbitante superando em muito o valor do principal.

Desta feita, o quantum pretendido deve ser adequado à situação dos autos, utilizando-se, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o valor referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda, que aqui deve ser fixado em R\$ 14.974,56 (quatorze mil novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos).

Portanto, como expressa determinação do artigo 259, inciso II, do Código de Processo Civil, havendo cumulação de pedidos o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, devendo ser fixado na presente demanda em R\$ 29.949,12 (vinte e nove mil novecentas e quarenta e nove reais e doze centavos), valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.

A propósito, este é o entendimento pacífico da jurisprudência pátria, consoante se infere dos arestos abaixo transcritos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal."

(STJ, CC nº 46732, 3º Seção, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 23.02.2005, DJU 146.03.05, p. 191)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

1. A regra do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01 é aplicável quando se postula somente o pagamento de prestações vincendas. Consistindo a pretensão no pagamento das diferenças de prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa deve obedecer ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

2. Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei nº 10.259/01, é de mister o processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal.

3. Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, AG nº 2003.03.00.057431-3, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 30.11.04, DJU 10.01.05, p. 156)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. VALOR DA CAUSA. ART. 3º, CAPUT E § 2º, DA LEI 10.259/2001. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC. AGRAVO PROVIDO.

I - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo VALOR não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

II - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o VALOR da CAUSA deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.

III - Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AG nº 2004.03.00.034423-3, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, j. 06.12.04, DJU 24.02.05, p. 344).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL.

1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha o mesmo de reavaliar o valor atribuído erroneamente à causa.

2. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas.

3. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda.

4. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 4ª Região, AG nº 2007.04.00.028500-1, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Antonio Bonat, j. 27.11.2007, DJU 17.12.2007).

"VALOR DA CAUSA. INCLUSÃO DO DANO MORAL. ART. 258 DO CPC.

O valor atribuído pelo autor à indenização por dano moral deve ser incluído no conteúdo econômico total da causa, nos termos do art. 258 do CPC, quando não for excessivo e estiver devidamente justificado."

(TRF 4ª Região, AG nº 2007.71.00.023844-1, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, j. 13.11.2007, DJU 23.11.2007).

Ante o exposto, defiro a suspensão requerida, para reconhecer a competência do Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto/SP para processar e julgar o feito originário.

Comunique-se ao Juízo a quo, com urgência, dando-se conta desta decisão, requisitando-lhe, ainda, informações, na forma do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte Agravada para os fins do inciso V do mesmo dispositivo legal.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.007206-8 AI 327738
ORIG. : 200261260140464 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ATAIDES LANA e outros
ADV : ALDENI MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Mantenho a decisão de fls. 101/104 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto às fls. 110/114, o qual recebo como agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.010890-7 AI 330326
ORIG. : 200661070101830 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SARAH RANGEL VELOSO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ENIZIA MECONI DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em despacho.

Requisitem-se informações ao Juízo a quo, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se o Agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do referido Codex.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as diligências, tornem conclusos para ulteriores deliberações, quando então, com os novos elementos trazidos aos autos, será analisado o pedido de suspensão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.017969-0 AI 335154
ORIG. : 200161020087682 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : HELOISA HELENA LAURATO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO RICCHINI LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RITA DE CASSIA AGOSTINHO
ADV : ROGERYO RODIGHERO LUNARDI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em despacho.

Requisitem-se informações ao Juízo a quo, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intimem-se os Agravados, para os fins do artigo 527, inciso V, do referido Codex.

Cumpridas as diligências, tornem conclusos para ulteriores deliberações, quando então, com os novos elementos trazidos aos autos, será analisado o pedido de suspensão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.022946-2 AI 338948
ORIG. : 0600002106 1 Vr JARDINOPOLIS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
757/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 757/2513

ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VALDOMIRO BARROS DA SILVA
ADV : LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória. Pede a concessão do efeito suspensivo.

Fora determinado ao Agravante, às fls. 26/27, que trouxesse à colação dos autos os documentos que acompanharam o pedido inicial e motivaram o convencimento do Juízo a quo.

Informações foram prestadas Juízo a quo às fls. 36/65.

A Autarquia, em atendimento à determinação de fls. 26/27 juntou os documentos de fls. 68/83.

O Agravado, regularmente intimado, deixou de apresentar contraminuta recursal.

É um breve relato. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela tem natureza de "exceção", não de "regra geral", porque submetida aos critérios, não pouco exigentes, do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) prova inequívoca; b) verossimilhança da alegação; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e d) reversibilidade da medida.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Por fim, resta verificar se a alegação é verossímil, no caso, se há probabilidade de incorrer-se em situação que habilite o Agravado à percepção do benefício, e se está fundada em prova inequívoca.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.

Outrossim, denota-se pela cópia da CTPS inserta às fls. 42/44 que Agravado detinha a qualidade de segurado no momento da propositura da ação, bem como a carência necessária, preenchendo, portanto, as respectivas formalidades legais.

Quanto à comprovação da incapacidade laborativa, aufere-se pelos documentos carreados aos autos, sobretudo o laudo médico pericial de fls. 14/18, que o Agravado apresenta "incapacidade parcial permanente com limitações para realizar atividades que causem sobrecarga no joelho esquerdo (agachamento freqüente, subir e descer escadas continuamente)" estando incapacitado para o trabalho, ante a natureza da atividade então prestada.

De toda sorte, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios. De tal forma, eis que demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade, outra não seria a solução senão antecipar os efeitos da tutela, a fim de que se restabeleça o referido benefício.

Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Desta feita, verifica-se que a decisão tirada pelo MM. Juiz singular, no sentido de antecipar a tutela jurisdicional, compelindo a Autarquia Federal a restabelecer o benefício de auxílio-doença à Agravada, não merece, em juízo de cognição sumária, ser alvo de qualquer reforma.

Diante o exposto, indefiro a suspensão requerida.

Comunique-se ao Juízo a quo dando-se conta desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.026545-4 AI 341406
ORIG. : 200861270022697 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIUS HAURUS MADUREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RUTH VALENTE DE ARAUJO
ADV : DANIEL DE ARAUJO DIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória. Pede a concessão do efeito suspensivo.

É um breve relato. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela tem natureza de "exceção", não de "regra geral", porque submetida aos critérios, não pouco exigentes, do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) prova inequívoca; b) verossimilhança da alegação; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e d) reversibilidade da medida.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Por fim, resta verificar se a alegação é verossímil, no caso, se há probabilidade de incorrer-se em situação que habilite o Agravado à percepção do benefício, e se está fundada em prova inequívoca.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.

Outrossim, denota-se pelos documentos juntados aos autos que a Agravada esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 31.01.2008, detendo, de tal modo, a qualidade de segurada no momento da propositura da ação preenchendo, portanto, as respectivas formalidades legais.

Quanto à comprovação da incapacidade laborativa, auferiu-se pelos documentos carreados aos autos que a Agravada é acometida por "neoplasia de mama", "em tratamento médico ortopédico-traumatológico, apresenta um quadro de neuropatia periférica seqüela de quimioterapia e neuroplexopatia braquial a direita devido a radioterapia realizada na região, evoluindo com dores e fraqueza do mesmo, necessitando de afastamento das atividades de qualquer esforço físico com membro superior direito" estando, em tese, incapacitada para o trabalho, ante a natureza da atividade então prestada.

De toda sorte, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios. De tal forma, eis que demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade, outra não seria a solução senão antecipar os efeitos da tutela, a fim de que se restabeleça o referido benefício.

Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Desta feita, verifica-se que a decisão tirada pelo MM. Juiz singular, no sentido de antecipar a tutela jurisdicional, compelindo a Autarquia Federal a restabelecer o benefício de auxílio-doença à Agravada, não merece, em juízo de cognição sumária, ser alvo de qualquer reforma.

Diante o exposto, indefiro a suspensão requerida.

Comunique-se ao Juízo a quo dando-se conta desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.027813-8	AI 342381				
ORIG.	:	0700001172	3 Vr	ADAMANTINA/SP	0700088322	3 Vr	
		ADAMANTINA/SP					
AGRTE	:	VALDECIR DOS SANTOS					
ADV	:	SILVIA HELENA LUZ CAMARGO					
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	JOSE FLAVIO BIANCHI					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA SP					
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA					

Vistos.

Mantenho a decisão de fls. 76/79 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto às fls. 98/105, o qual recebo como agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.029354-1 AI 343513
ORIG. : 0800000713 1 Vr ITU/SP 0800054755 1 Vr ITU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE EGIDIO CARICATI
ADV : ANA PAULA FONTES CARICATTI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. decisão reproduzida que deferiu, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de pensão por morte, previsto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91.

Inconformado, o Agravante requer a reforma do decisum, alegando, em síntese, não haver prova inequívoca da alegação, uma vez não estar comprovada a dependência econômica do Autor, ora Agravado, em relação ao segurado falecido. Pleiteia a concessão do efeito suspensivo no presente agravo.

É o breve relatório. Decido.

Cumprir examinar, por conseguinte, se estão presentes os requisitos para antecipação da tutela recursal, quais sejam: a) verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a agravada à percepção do benefício.

O referido benefício é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91. Tal dispositivo preconiza que "a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não".

Para que o referido benefício seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários.

Aufere-se pela certidão de óbito, acostada à fl. 17 destes autos, que o segurado, José Waldomiro Caricati, faleceu em 12.08.2007.

Quanto à qualidade de segurado do de cujus, observa-se pelos documentos juntados aos autos, que à época do falecimento, este era beneficiário da Previdência Social.

Outrossim, quanto à qualidade de dependente, é possível auferir pelos documentos juntados que o Agravado é acometido por "Psicose Esquizofrênica" (fls. 22/25), sendo inclusive beneficiário de aposentadoria por invalidez desde 1980, estando, inclusive, interditado judicialmente, sob a curatela de seu pai até o evento morte, caracterizando-se a

dependência econômica, que no caso do filho inválido é presumida ante o teor do artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei de Benefícios.

Verifica-se, portanto, que a decisão aqui combatida não está a merecer, em juízo de cognição sumária, qualquer reparação.

Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que se falar em malferimento do artigo 273, § 3º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo a quo, dando-se conta desta decisão.

Intime-se a Agravada para os fins do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.035394-0 AI 347725
ORIG. : 200861120121256 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : VICENTE DE PAULA RODRIGUES
ADV : LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VICENTE DE PAULA RODRIGUES, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformado, pleiteia o Agravante a reforma do decism, sustentando, em síntese, estar acometido por doença incapacitante, não se encontrando apto ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva. Pede a concessão do efeito ativo.

É um breve relato. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela tem natureza de "exceção", não de "regra geral", porque submetida aos critérios, não pouco exigentes, do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) prova inequívoca; b) verossimilhança da alegação; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e d) reversibilidade da medida.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Por fim, resta verificar se a alegação é verossímil, no caso, se há probabilidade de incorrer-se em situação que habilite o Agravante à percepção do benefício, e se está fundada em prova inequívoca.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.

Outrossim, denota-se pelo documento inserto à fl. 30, que o Agravante esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 22.07.2008, detendo, de tal modo, a qualidade de segurado no momento da propositura da ação preenchendo, portanto, as respectivas formalidades legais.

Quanto à comprovação da incapacidade laborativa, aufere-se pelos documentos carreados aos autos que o Agravante "está em tratamento de hérnia de disco ... artrose generalizada... artrose dos joelhos ... rigidez cervical por calcificação após fratura. Hipertenso grave ... insuficiência mitral e aortica ... hipertrofia do ventrículo..." (fls. 28 e 44/46), estando, em tese, incapacitado para o trabalho ante a natureza do trabalho então prestado (motorista de caminhão).

De toda sorte, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios. De tal forma, eis que demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade, outra não seria a solução senão antecipar os efeitos da tutela, a fim de que se restabeleça o referido benefício.

Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Diante o exposto, defiro o efeito ativo requerido.

Comunique-se ao Juízo a quo, com urgência, dando-se conta desta decisão, requisitando-lhe, ainda, informações, na forma do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte Agravada para os fins do inciso V do mesmo dispositivo legal.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.035396-3 AI 347727
ORIG. : 200861830050887 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EDVALDO FRANCISCO DA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto EDVALDO FRANCISCO DA SILVA contra a decisão que indeferiu pedido no sentido de que fosse requisitado junto ao INSS o processo administrativo referente ao benefício da ora Agravante, bem como de todos os documentos que o compõem.

Inconformado, o Agravante requer a reforma do decisum alegando, em síntese, que está sendo suprimido o seu direito em produzir provas necessárias a comprovar o alegado, bem como ser possível ao juiz solicitar cópias do procedimento administrativo a teor do disposto no artigo 399, inciso II, do Código de Processo Civil. Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo.

Cumpra decidir.

Em juízo de cognição sumária, não é possível vislumbrar cabimento nas alegações do Agravante.

Para que seja compelida a entidade pública a exhibir documentos, deve a parte interessada demonstrar, primeiramente, que houve recusa em sua apresentação.

No entanto, no presente caso, não há indícios de que a Autarquia tenha se recusado a apresentar os autos do procedimento administrativo ao Agravante, não havendo justo motivo para que haja a intervenção do Poder Judiciário, pois "somente se justifica que o juiz se dirija ao órgão público se a parte não os conseguir (ou encontrar extrema dificuldade na obtenção) por seus próprios meios."

Nesse mesmo sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 441":

"Requisição de documentos públicos. O juiz pode requisitar somente se a parte não tiver possibilidade ou facilidade de conseguir documento público é que: RTFR 133/25, 154/11, 157/85, RJTJESP 99/244, 99/272, JTA 43/83, Lex-JTA 155/59, Bol. AASP 1.040/220. Assim: "Não demonstrada, ainda que perfunctoriamente, a impossibilidade de a parte obter diretamente a documentação que entende lhe ser útil, descabe a sua requisição pelo juiz" (RSTJ 23/249)."

Diante do exposto, indefiro a medida requerida.

Comunique-se ao Juízo a quo o teor da decisão.

Intime-se a Agravada, nos moldes do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.035893-6	AI 348088
ORIG.	:	0500001548 1 Vr OLIMPIA/SP	0500127663 1 Vr OLIMPIA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MOISES RICARDO CAMARGO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	CAMILA GOMES DUARTE RODRIGUES incapaz	
REPTE	:	FABIO RODRIGUES	
ADV	:	MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI (Int.Pessoal)	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos em despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão que determinou antecipação da tutela, a fim de que fosse o Agravante compelido a implantar o benefício de assistência social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 8.742/93.

Antes de apreciar o pedido de efeito suspensivo, é de se observar que o presente recurso não foi suficientemente instruído, visto que não foram juntados aos autos os documentos que motivaram o convencimento do MM. Juiz, sobretudo o laudo médico pericial e o estudo social, pois tais documentos se mostram relevantes para a eventual concessão da medida suspensiva e do próprio julgamento do agravo.

No caso em apreço, a despeito da regular instrução do recurso com documentos reputados obrigatórios, não foram juntadas as peças sobreditas.

Por esta razão, e com fulcro no artigo 33, XIV, do Regimento Interno desta Corte, determino ao INSS que, no prazo de dez dias, junte os documentos acima mencionados, sob pena de se negar seguimento.

Cumprida a diligência acima ou certificado o decurso de prazo, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Sem prejuízo, solicitem informações ao Juízo a quo na forma do artigo 527, IV, do Código de Processo Civil, e intime-se a parte agravada para os fins do inciso V deste mesmo dispositivo legal.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.036047-5 AI 348197
ORIG. : 0800001010 2 Vr GUARARAPES/SP
AGRTE : AMAURY IVAN FERREIRA DOS SANTOS BARALDI incapaz
REPTE : ZEIZA MARA FERREIRA DOS SANTOS
ADV : VANESSA CRISTINA DAMICO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AMAURY IVAN FERREIRA DOS SANTOS BARALDI incapaz, representado por Zeiza Mara Ferreira dos Santos, contra decisão denegatória de tutela antecipada, consistente na concessão de benefício assistencial, tratado no artigo 203 da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 8.742/93.

Inconformado, o Agravante requer a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar caracterizado a verossimilhança da alegação, bem como haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Requer a antecipação da tutela recursal (art. 527, III, CPC) para que se antecipe o provimento jurisdicional requerido.

É o breve relatório. Decido.

Cumprido examinar, por conseguinte, se estão presentes os requisitos para antecipação da tutela recursal, quais sejam: a) verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite o Agravante à percepção do benefício.

O Agravante alega ser portador de deficiência física, porém não foram juntados aos autos quaisquer documentos indicativos de tal estado. Assim, somente com a produção da prova pericial poder-se-á elucidar se preenche ou não este requisito legal, pois tais alegações não estão amparadas por prova inequívoca, conforme preceitua o comando legal do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Para a caracterização da hipossuficiência, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a miserabilidade do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)'

Na espécie, embora o Agravante tenha alegado sua condição de hipossuficiente, não há nos autos qualquer documento a fim de comprovar tal situação. Portanto, fundamental a realização de estudo social, a fim de que se demonstre que se trata de pessoa miserável, sem renda própria ou familiar capaz de prover sua manutenção.

Desta forma, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, eis que reclama dilação probatória.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Isto posto, ausentes os pressupostos legais, indefiro o efeito ativo requerido.

Comunique-se ao Juízo a quo, com urgência, dando-se conta desta decisão.

Intime-se o Agravado para os fins do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, vista ao MPF.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
766/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 766/2513

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.036982-0 AI 348846
ORIG. : 0800000318 1 Vr TAMBAU/SP
AGRTE : ANTONIO LUIZ DE SIQUEIRA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em despacho.

Requisitem-se informações ao Juízo a quo, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intimem-se os Agravados, para os fins do artigo 527, inciso V, do referido Codex.

Cumpridas as diligências, tornem conclusos para ulteriores deliberações, quando então, com os novos elementos trazidos aos autos, será analisado o pedido de suspensão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.037237-4 AI 349036
ORIG. : 200661030063866 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCAS DOS SANTOS PAVIONE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JULIO CESAR CARNEIRO MOREIRA
ADV : ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória. Pede a concessão do efeito suspensivo.

É um breve relato. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela tem natureza de "exceção", não de "regra geral", porque submetida aos critérios, não pouco exigentes, do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) prova inequívoca; b) verossimilhança da alegação; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e d) reversibilidade da medida.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Por fim, resta verificar se a alegação é verossímil, no caso, se há probabilidade de incorrer-se em situação que habilite o Agravado à percepção do benefício, e se está fundada em prova inequívoca.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.

Outrossim, denota-se pelo documento inserto à fl. 50 que o Agravado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 14.08.2006, detendo, de tal modo, a qualidade de segurado no momento da propositura da ação preenchendo, portanto, as respectivas formalidades legais.

Quanto à comprovação da incapacidade laborativa, aufere-se pelos documentos carreados aos autos, sobretudo o laudo médico pericial de fls. 107/109, que o Agravado apresenta "artrose pós traumática da articulação glenoumeral esquerda, com limitação moderada dos movimentos do ombro para abdução" estando, em tese, incapacitado para o trabalho, ante a natureza da atividade então prestada.

De toda sorte, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios. De tal forma, eis que demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade, outra não seria a solução senão antecipar os efeitos da tutela, a fim de que se restabeleça o referido benefício.

Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Desta feita, verifica-se que a decisão tirada pelo MM. Juiz singular, no sentido de antecipar a tutela jurisdicional, compelindo a Autarquia Federal a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao Agravado, não merece, em juízo de cognição sumária, ser alvo de qualquer reforma.

Diante o exposto, indefiro a suspensão requerida.

Comunique-se ao Juízo a quo dando-se conta desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.037443-7 AI 349179
ORIG. : 0800001522 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP 0800031213 1 Vr
VARGEM GRANDE DO SUL/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA MARIANI ANDRADE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
768/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 768/2513

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARCIO MIGUEL DE LIMA
ADV : THIAGO SEIXAS
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória. Pede a concessão do efeito suspensivo.

É um breve relato. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela tem natureza de "exceção", não de "regra geral", porque submetida aos critérios, não pouco exigentes, do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) prova inequívoca; b) verossimilhança da alegação; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e d) reversibilidade da medida.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Por fim, resta verificar se a alegação é verossímil, no caso, se há probabilidade de incorrer-se em situação que habilite o Agravado à percepção do benefício, e se está fundada em prova inequívoca.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.

Outrossim, denota-se pelo documento inserto à fl. 27 que o Agravado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 30.10.2007, detendo, de tal modo, a qualidade de segurado no momento da propositura da ação preenchendo, portanto, as respectivas formalidades legais.

Quanto à comprovação da incapacidade laborativa, aufere-se pelos documentos carreados aos autos que o Agravado apresenta "Lesão por esmagamento de outras partes e das não especificadas do punho e da mão", estando, em tese, incapacitado para o trabalho, ante a natureza da atividade então prestada.

De toda sorte, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios. De tal forma, eis que demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade, outra não seria a solução senão antecipar os efeitos da tutela, a fim de que se restabeleça o referido benefício.

Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Desta feita, verifica-se que a decisão tirada pelo MM. Juiz singular, no sentido de antecipar a tutela jurisdicional, compelindo a Autarquia Federal a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao Agravado, não merece, em juízo de cognição sumária, ser alvo de qualquer reforma.

Diante o exposto, indefiro a suspensão requerida.

Comunique-se ao Juízo a quo dando-se conta desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 1º de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.037548-0 AI 349284
ORIG. : 0800000904 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FLAVIO HENRIQUE GALHARDO BRIGATO incapaz
REPTE : MILENNA GALHARDO FELISBERTO BRIGATO
ADV : ANDERSON DE SOUZA BRITO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão que determinou antecipação da tutela, a fim de que fosse o Agravante compelido a implantar o benefício de assistência social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 8.742/93.

Antes de apreciar o pedido de efeito suspensivo, é de se observar que o presente recurso não foi suficientemente instruído, visto que não foram juntados aos autos os documentos que motivaram o convencimento do MM. Juiz, sobretudo o laudo médico pericial e o estudo social, pois tais documentos se mostram relevantes para a eventual concessão da medida suspensiva e do próprio julgamento do agravo.

No caso em apreço, a despeito da regular instrução do recurso com documentos reputados obrigatórios, não foram juntadas as peças sobreditas.

Por esta razão, e com fulcro no artigo 33, XIV, do Regimento Interno desta Corte, determino ao INSS que, no prazo de dez dias, junte os documentos acima mencionados, sob pena de se negar seguimento.

Cumprida a diligência acima ou certificado o decurso de prazo, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Sem prejuízo, solicitem informações ao Juízo a quo na forma do artigo 527, IV, do Código de Processo Civil, e intime-se a parte agravada para os fins do inciso V deste mesmo dispositivo legal.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

São Paulo, 1º de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.037654-9 AI 349279
ORIG. : 200861000201080 13 Vr SAO PAULO/SP
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO 770/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 770/2513

AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : VALERIA DOS SANTOS FARIAS
ADV : HUMBERTO BENITO VIVIANI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em despacho.

Requisitem-se informações ao Juízo a quo, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se o Agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do referido Codex.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as diligências, tornem conclusos para ulteriores deliberações, quando então, com os novos elementos trazidos aos autos, será analisado o pedido de suspensão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 1º de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.99.038478-9 AC 605833
ORIG. : 9900001192 8 VR SANTO ANDRE/SP
APTE : ANTONIO SPINELLI
ADV : ANTONIO MAURI AMARAL
ADV : ADRIANO AMARAL
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Fls. 82: Manifeste-se o douto subscritor do substabelecimento juntado às fls. 80/81, regularizando-o, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.61.06.006722-7 AC 683654
ORIG. : 4 VR SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : THEREZA BERTHOLDINI PASSERINI
ADV : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

À vista do falecimento da autora, consoante se verifica da certidão de óbito juntada às fls. 173, suspendo o processo nos termos do artigo 265, §1º do Código de Processo Civil, para que eventuais sucessores/herdeiros se habilitem no prazo de lei, sob pena de extinção do feito.

Intime-se, pessoalmente, o douto advogado da autora deste despacho.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.61.11.005137-4 AC 989447
ORIG. : 2 VR MARILIA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZA DEOLINDA
ADV : ALFREDO BELLUSCI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

À vista da concordância do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS às fls. 283, defiro as habilitações requeridas nestes autos, procedendo-se as anotações que se fizerem necessárias, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.03.99.031364-7 AC 707236
ORIG. : 9800001370 5 VR SAO CAETANO DO SUL/SP
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO 772/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 772/2513

APTE : DAMIAO FERREIRA DOS SANTOS
ADV : ANTONIO CACERES DIAS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

À vista da r. decisão de fls. 81/83, proferida pela e. Desembargadora Federal Leide Polo suscitando Conflito de Competência perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, e do documento juntado às fls. 91, onde o Colendo Tribunal Superior comunica que o Conflito acima referido foi julgado para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sucessor do extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, para prosseguir no julgamento da apelação, falece competência a esta Corte Regional para a apreciação do recurso interposto neste feito.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Emenda Constitucional nº 45/2004), com as anotações e cautelas de praxe e as minhas homenagens.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.61.25.005915-5 AC 817002
ORIG. : 1 VR OURINHOS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MERCEDES TRUJILO BUENO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Converto o julgamento em diligência para que seja oficiado ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS solicitando o envio de cópia reprográfica integral do processo administrativo relativo ao benefício de Amparo Social nº 121.807.592-6 (fls. 112), deferido à autora. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.99.031037-7 AC 819221
ORIG. : 950000485 2 VR OLIMPIA/SP
APTE : JOSE ZANOLA E OUTROS
ADV : EDUARDO ANTONIO DE ALBERGARIA BARBOSA
ADV : RUBENS FERNANDO CADETTI
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Fls. 126/133: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.04.005179-3 AC 1078076
ORIG. : 3 VR SANTOS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE BARRETO DA CRUZ
ADV : VALTER TAVARES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS SEC JUD SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias, requerida às fls. 92, a fim de que o douto advogado do autor se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 58/60. Oportunamente, tornem conclusos,

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.03.99.028944-0 AC 965891
ORIG. : 0300000975 1 VR PORTO FELIZ/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
774/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 774/2513

ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO DEL RIO ROSA
ADV : LIDIA MARIA DE LARA FAVERO (INT.PESSOAL)
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Consta da petição inicial que o autor é representado por sua procuradora e esposa Iolanda Deni Rosa, a qual inclusive outorgou a procuração de fls. 09. Entretanto, não consta dos autos a procuração do autor à sua representante acima referida, razão pela qual determino ao autor que regularize sua representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.13.001800-0 AC 1337999
ORIG. : 3 VR FRANCA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS
ADV : ANA LUÍSA FACURY
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Fls. 188: Ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

200503990517015PROC. : 2005.03.99.051701-5 AC 1076003
ORIG. : 0400000339 2 VR TAQUARITINGA/SP
APTE : NEIDENIR APARECIDA MARINO CAMPOS
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
775/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 775/2513

RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Fls. 79: Intime-se a autora, pessoalmente, para dar cumprimento ao r. despacho de fls. 67, regularizando a sua representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.61.13.001118-5 AC 1296897
ORIG. : 3 VR FRANCA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EURIPEDES CELSO DA SILVA
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita (fls. 29), expeça-se a Certidão de Objeto e Pé por ele requerida às fls. 181 e 188, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.006125-5 AC 1089119
ORIG. : 0500000218 1 VR TUPI PAULISTA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORDALIA NETO RAYMUNDO (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Defiro ao douto advogado da autora o prazo de 30 (trinta) dias para as providências referidas em sua petição de fls. 117. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.019113-8 AC 1116098
ORIG. : 0200000107 1 VR ORLANDIA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO RODRIGUES
ADV : LUIS CARLOS ZORDAN
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Fls. 157/158: Ciência ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.028353-7 AC 1133934
ORIG. : 0400000749 1 VR MATAO/SP
APTE : ODILA DA CRUZ VERONEZE
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ALDO MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Fls. 96/100: Ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
777/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 777/2513

Relator

PROC. : 2006.61.13.003566-2 AC 1337368
ORIG. : 3 VR FRANCA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RUTH DAS GRACAS LUCAS BASILIO
ADV : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA SEC JUD SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Fls. 90: Ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.087083-7 AI 310022
ORIG. : 200561060102420 4 VR SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA
ADV : MARCOS ALVES PINTAR
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Considerando a nova designação da segunda perícia para o dia 23 de setembro p.p., consoante informado às fls. 135/140, determino que se aguarde em Subsecretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias e, após, oficie-se ao MM. Juiz "a quo" solicitando as informações determinadas no r. despacho de fls. 121, com as cautelas de praxe. Com a resposta, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.096850-3 AI 316785
ORIG. : 0700002866 3 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700125854 3
VR SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : MIGUEL BOTELHO JUSTO
ADV : NATALIE REGINA MARCURA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

À vista do que consta no laudo de fls. 36/37, esclareça o agravante se o benefício pleiteado nos autos decorre de acidente do trabalho, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.010761-2 AC 1183962
ORIG. : 0600000134 1 VR ANAURILANDIA/MS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERENY ALVES DA SILVA SANTOS
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS acerca da petição da autora às fls. 65, no prazo de 15 (quinze) dias, dizendo se há interesse em fazer proposta de acordo nestes autos.

Após, com a manifestação supra, dê-se vista à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.017417-0 AC 1192656
ORIG. : 0200000145 1 VR SAO ROQUE/SP
APTE : UNIAO FEDERAL
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO
PROC : SOLANGE APARECIDA SIBINEL (INT.PESSOAL)
INTERES : EVANIELLE MORAES ROCHA incapaz
REPTE : APARECIDO MACEDO ROCHA e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO ROQUE SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Considerando que o recurso de apelação interposto pela União Federal às fls. 572/583 não foi recebido pelo MM. Juiz "a quo", converto o julgamento em diligência a fim de que baixem os autos à instância de origem para as providências cabíveis.

Cumprida a diligência, tornem os autos a esta Egrégia Corte.

Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.036286-7 AC 1223536
ORIG. : 0500000431 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JORGE PAULINO
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Fls. 185/193: Ciência ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.004286-6 AI 325650
ORIG. : 200661210012071 1 VR TAUBATE/SP
AGRTE : FRANCISCO DARCI DA COSTA
ADV : ANA ROSA NASCIMENTO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ROGERIO DO AMARAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 43/47: Trata-se de Embargos de Declaração opostos por FRANCISCO DARCI DA COSTA contra a r. decisão de fls. 36/37, a qual negou seguimento a este Agravo de Instrumento ao fundamento de ser inadequada a via eleita para impugnar sentença proferida em sede de Embargos à Execução.

Sustenta o Embargante, em síntese, contradição na decisão embargada, à vista da não aplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal, requerendo, assim, a sua reforma.

Os Embargos de Declaração não procedem.

Com efeito, os Embargos de Declaração opostos pelo agravante não apontam obscuridade ou contradição, revelando, sim, irresignação em face da r. decisão de fls. 36/37, não sendo esta a via adequada para tanto.

Diante do exposto, nego seguimento aos Embargos de Declaração opostos às fls. 43/47, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

No mais, cumpra-se a r. decisão de fls. 36/37.

Intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.012690-9 AI 331462
ORIG. : 0800017253 1 VR MOGI MIRIM/SP 0800000357 1 VR MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : MARIA ADELIA NUNES
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA ADÉLIA NUNES contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 25, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Regularmente processado o recurso, a e. Desembargadora Federal Leide Polo deferiu a antecipação da tutela recursal para determinar o restabelecimento do Auxílio-Doença à agravante (fls. 30/31).

A contra-minuta foi apresentada às fls. 37/51.

No entanto, consoante se verifica das petições e documentos de fls. 54/58 e 60/62 juntados pelo INSS, o Auxílio-Doença referido nestes autos decorre de acidente do trabalho. Assim, sustenta a autarquia previdenciária a incompetência deste Egrégio Tribunal para a apreciação do Agravo de Instrumento.

Instada a manifestar-se nos autos, a agravante ficou-se inerte (fls. 68).

Com efeito, assiste razão ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS quanto à incompetência alegada.

Nesse sentido, observo que é de competência da Justiça Estadual o julgamento de litígios decorrentes de acidentes do trabalho, constitucionalmente prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como, na Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, trago à colação o julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRCC Nº 30902/RS, DJ 22.04.2003, relatora a Ministra LAURITA VAZ, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA Nº 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1.As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2.Agravo regimental desprovido".

Diante do exposto, face à incompetência desta Egrégia Corte Regional para a apreciação deste Agravo de Instrumento, revogo a antecipação da tutela recursal deferida às fls. 30/31 e determino a remessa destes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Emenda Constitucional nº 45/2004), com as anotações e cautelas de praxe e as minhas homenagens.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.013290-9 AI 332121
ORIG. : 0800000086 2 VR TAQUARITINGA/SP 0800002998 2 VR
TAQUARITINGA/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
782/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 782/2513

AGRTE : PEDRO DA SILVA FILHO
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por PEDRO DA SILVA FILHO contra decisão juntada por cópia às fls. 140, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença com pedido sucessivo de Aposentadoria por Invalidez. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela ao fundamento de que é necessária a dilação probatória.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, verbis:

" Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Pelo que se verifica destes autos, a princípio, há prova suficiente de que o agravante está incapacitada para o trabalho, sendo certo, inclusive, que o mesma esteve em gozo anterior de Auxílio-Doença, conforme documentos acostados aos autos, no período de 06.07.2004 a 31.12.2007.

Não há evidência de que seus males tenham desaparecido. Antes, pela natureza dos mesmos, há de que continua em tratamento médico e incapacitado para a atividade laborativa.

Destarte, para a antecipação da tutela é preciso a prova da verossimilhança das alegações da parte que a requer, o que verifico existir nos autos.

O juízo de certeza, entretanto, somente se dará após o exaurimento cognitivo e a prolação de sentença.

Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença referido nos autos, a partir desta decisão.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.023686-7 AI 339434
ORIG. : 080000429 1 VR ADAMANTINA/SP
AGRTE : ZELINA LEANDRO DA COSTA
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE FLAVIO BIANCHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 50/84: Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por ZELINA LEANDRO DA COSTA em face da r. decisão de fls. 42/44, a qual indeferiu a concessão de pedido de efeito suspensivo a este recurso.

Sustenta a Embargante, em síntese, contradição na decisão embargada, requerendo seja dado efeito modificativo aos Embargos de Declaração opostos, reconsiderando-se o decisum de fls. 42/44.

Os Embargos de Declaração não procedem.

Na verdade, os Embargos de Declaração acima referidos não apontam obscuridade ou contradição, revelando, sim, irresignação em face da r. decisão de fls. 42/44, sendo certo que para este fim o Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 250, prevê o Agravo Regimental como recurso adequado.

Diante do exposto, não conheço os Embargos de Declaração opostos às fls. 50/84.

No mais, cumpra-se a r. decisão de fls. 42/44.

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.024612-5 AI 339974
ORIG. : 200861270023884 1 VR SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : IVONE DE SOUSA CUSTODIO
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por IVONE DE SOUSA CUSTÓDIO contra a decisão juntada por cópia às fls. 18/20, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
784/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 784/2513

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Em exame inicial, não verifico a presença, "in casu", dos pressupostos estatuídos no art. 273 do Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão da antecipação de tutela pretendida. Todavia, considerando os termos do § 7º, acrescentado ao supra referido art. 273 do CPC pela Lei n. 10.444/02, "in verbis", "Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.", a pretensão formulada cautelarmente deve ser deferida.

O "fumus boni juris" encontra-se presente pelo simples fato da autora ter recebido auxílio-doença nos períodos de 22.01.2002 a 11.03.2002, de 15.10.2003 a 30.11.2003 e de 05.03.2005 a 08.04.2008, consoante se verifica dos documentos obtidos junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais em anexo e que deste ficam fazendo parte integrante, não havendo qualquer indício de reabilitação.

Ademais, os documentos juntados às fls. 41 a 45 atestam a incapacidade laborativa da agravante.

Por outro lado, o "periculum in mora" fica também evidente, tendo em vista a natureza alimentícia do benefício previdenciário perseguido.

Dessa forma, presentes tanto o "fumus boni juris" como o "periculum in mora" para concessão de medida cautelar.

Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar o restabelecimento do Auxílio-Doença a favor da agravante, a partir desta decisão.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.025490-0 AI 340542
ORIG. : 200861230008276 1 VR BRAGANCA PAULISTA/SP
AGRTE : STEFAN UMBEHAUN
ADV : LILIAN DOS SANTOS MOREIRA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSIJ-SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Mantenho a decisão de fls. 85/87 por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 92/102 como Agravo Regimental, que será apresentado em mesa oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.028643-3 AI 343004
ORIG. : 0700001496 1 VR NHANDEARA/SP 0700036256 1 VR
NHANDEARA/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ROSELI APARECIDA DOS SANTOS
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia às fls. 53, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Aposentadoria Rural por Invalidez ajuizada por ROSELI APARECIDA DOS SANTOS, que afastou a preliminar de ausência de interesse de agir por parte da autora, ora agravada, por ausência de requerimento na via administrativa do benefício pleiteado na via judicial.

Pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

À luz de uma cognição sumária, entendo não assistir razão ao agravante.

Com efeito, a pretensão do INSS implica em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

Entretanto, a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que a parte possa discutir sua pretensão em Juízo.

Destarte, o autor apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional para que lhe seja reconhecido o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação.

Ademais, consoante iterativa e predominante jurisprudência, a argüição de falta de interesse de agir, diante da inexistência de anterior pleito administrativo, não tem amparo, consoante se pode verificar de reiterada jurisprudência, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. REQUISITOS PRESENTES. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA.

1. Não se sujeita ao reexame necessário a sentença quando o valor da condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, se esta foi prolatada após a edição da Lei n.º 10.352/01, que deu nova redação ao § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2. Rejeitada alegação de carência de ação, por falta de interesse de agir, suscitada em agravo retido. O exaurimento da via administrativa não é pressuposto da ação previdenciária (STJ, REsp nº 208.580-RS, 5ª Turma, v.u., rel. Min. Gilson Dipp, j. 18/04/2000, D.J.U. de 15/05/2000, Seção 1, p. 180), além das súmulas nº 213, do Tribunal Federal de Recursos, e nº 9, deste Tribunal.

3. (...)

7. Reexame necessário não conhecido. Agravo retido e apelação do INSS improvidos." (g/n)

(Tribunal Regional Federal - 3ª Região; Apelação Cível 830150; Décima Turma; Relator Juiz Galvão Miranda; DJU 17/10/2003; p.543)

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PRELIMINARES - ATIVIDADE LABORATIVA DEMONSTRADA - PERÍODO DE CARÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - DESPESAS PROCESSUAIS.

- Não há nulidade a ser sanada em face da não apresentação da CTPS para se verificar se a autora, eventualmente, exercera atividade urbana, uma vez que a questão foi analisada pelo MM. Juiz a quo quando da prolação da sentença, concluindo ser despicienda a apresentação de referido documento, uma vez que a autora busca o reconhecimento do labor no campo, realizado sem registro em carteira.

- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar as causas previdenciárias intentadas pela autarquia previdenciária, desde que o segurado e/ou beneficiário seja domiciliado na Comarca e nela não esteja instalada vara da Justiça Federal, face o que dispõe o artigo 109, § 3º, última parte, da Constituição Federal. Preliminar rejeitada.

- Em matéria previdenciária, desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa, para depois poderem os segurados pleitear a concessão dos benefícios previdenciários, face os termos do artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal e Súmula nº 9 deste Tribunal. Preliminares rejeitadas.

- (...)

- Apelação da autora a que se nega provimento. Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá parcial provimento." (g/n)

(Tribunal Regional Federal - 3ª Região; Apelação Cível 599641; Quinta Turma; Relatora Juíza Suzana Camargo; DJU 04/02/2003; p.528)

Oportuna a transcrição da Súmula nº 09 deste Egrégio Tribunal (verbis):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação".

Nesse diapasão, ausente a verossimilhança das alegações do agravante.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se a agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.028845-4 AI 343086
ORIG. : 200861110028971 2 VR MARILIA/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VIVIANE MARIA CABRAL
ADV : MARCELO BRAZOLOTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Primeiramente, à vista da ratificação de fls. 108/109, dou por sanada a irregularidade referida no despacho de fls. 104.

No mais, trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 95/99, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença ajuizada por VIVIANE MARIA CABRAL. A decisão agravada deferiu a antecipação da tutela para determinar o restabelecimento do benefício acima referido.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, verbis:

" Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Pelo que se verifica destes autos, a princípio, há prova suficiente de que a agravada está incapacitada para o trabalho, sendo certo, inclusive, que a mesma esteve em gozo anterior de Auxílio-Doença, conforme documento de fls. 78, no período de 12.12.2006 a 30.06.2007.

Pela natureza de seus males, não há evidência de que os mesmos tenham desaparecido. Antes, há de que continua em tratamento médico e incapacitada para a atividade laborativa.

Destarte, para a antecipação da tutela é preciso prova da verossimilhança das alegações da parte que a requer, o que verifico existir nos autos.

O juízo de certeza, entretanto, somente se dará após o exaurimento cognitivo e a prolação de sentença.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se a agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.029849-6 AI 343795
ORIG. : 0300000642 1 VR PATROCINIO PAULISTA/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : OCIMAR CRISPOLINI
ADV : WELTON JOSE GERON
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia às fls. 33/35 que, em ação objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez decorrente de Acidente do Trabalho, julgou deserto o recurso de apelação interposto pelo ora agravante.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Observo, preliminarmente, que é de competência da Justiça Estadual o julgamento de litígios decorrentes de acidentes do trabalho, constitucionalmente prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como, na Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, trago à colação o julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRCC Nº 30902/RS, DJ 22.04.2003, relatora a Ministra LAURITA VAZ, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA Nº 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1.As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2.Agravo regimental desprovido".

Diante do exposto, face à incompetência desta Egrégia Corte Regional para a apreciação deste Agravo de Instrumento, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Emenda Constitucional nº 45/2004), com as anotações e cautelas de praxe e as minhas homenagens.

Comunique-se o MM. Juízo "a quo".

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
789/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 789/2513

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.032347-8 AI 345700
ORIG. : 9600001091 1 VR ITAPOLIS/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MAURO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO CARLOS ALDRIGHI
ADV : LUIS CARLOS BARELLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juiz "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.032789-7 AI 345993
ORIG. : 0800001312 2 VR ITU/SP 0800080268 2 VR ITU/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VICTORIA REGINA CORDEIRO DA SILVA incapaz
REPTE : ENEDINA MOREIRA DA SILVA
ADV : WATSON ROBERTO FERREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS contra a decisão juntada por cópia às fls. 78/79, proferida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Reclusão ajuizada por Victória Regina Cordeiro da Silva, representada por sua avó Enedina Moreira da Silva. A decisão agravada deferiu a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante imediatamente em favor da autora, ora agravada, o benefício acima referido.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
790/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 790/2513

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo.

À luz de uma cognição sumária, não verifico a presença dos pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

Com efeito, a antecipação da tutela, esculpida no art. 273, do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Em exame inicial, não verifico a presença, "in casu", dos pressupostos estatuídos no art. 273 do Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão da antecipação de tutela pretendida. Todavia, considerando os termos do § 7º, acrescentado ao supra referido art. 273 do CPC pela Lei n. 10.444/02, "in verbis", "Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.", a pretensão formulada cautelarmente pela parte autora foi, à luz deste juízo sumário, corretamente deferida.

Nesse diapasão, entendo que a decisão agravada encontra-se suficientemente fundamentada e dela não decorre perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao agravante, que possa implicar em sua suspensão sumária, sendo certo que, ao meu ver, o periculum in mora, no presente caso, milita a favor da agravada, à vista do caráter alimentar do benefício deferido.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se a agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.034091-9 AI 346772
ORIG. : 0800000995 4 VR DIADEMA/SP 0800121967 4 VR DIADEMA/SP
AGRTE : JOAO DA SILVA PORTO
ADV : MARCOS NUNES DA COSTA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Preliminarmente, solicitem-se informações à MMª Juíza "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
791/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 791/2513

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.034399-4 AI 346987
ORIG. : 0700002474 2 VR BARRETOS/SP 0700130320 2 VR BARRETOS/SP
AGRTE : BENEDITA IZABEL ALVES DE SOUZA
ADV : CLERIO FALEIROS DE LIMA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.035179-6 AI 347571
ORIG. : 200861050064277 6 VR CAMPINAS/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ADRIANO BUENO DE MENDONCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DEBORA DE JESUS FERREIRA incapaz
REPTA : NAIR CANDIDA DE OLIVEIRA
ADV : ANA PAULA DE LIMA GERALDI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS contra a decisão juntada por cópia às fls. 83/86, proferida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Reclusão. A decisão agravada deferiu a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante imediatamente em favor da menor Débora de Jesus Ferreira, ora agravada, o benefício acima referido.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo.

À luz de uma cognição sumária, não verifico a presença dos pressupostos autorizadores da cautela pretendida

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
792/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 792/2513

Acerca da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I- Haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação".

O convencimento do juiz acerca da verossimilhança da alegação deve decorrer da existência de "prova inequívoca" nesse sentido. Essa, por sua vez, consubstancia-se em requisito à antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.

Outrossim, a simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas, conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça - 1ª Turma, nos autos do Resp 113.368-PR, sendo relator o Min. José Delgado, j. 7.4.97, deram provimento, v.u., DJU 19.5.97, p. 20.593.

Nesse diapasão, entendo que a decisão agravada encontra-se suficientemente fundamentada e dela não decorre perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao agravante, que possa implicar em sua suspensão sumária, sendo certo que, ao meu ver, o periculum in mora, no presente caso, milita a favor da agravada, à vista do caráter alimentar do benefício deferido.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se a agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.035724-5 AI 347978
ORIG. : 0800002046 1 VR CAJAMAR/SP 0800048572 1 VR CAJAMAR/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUIZ CARLOS ALBARRAZ
ADV : CELSO DE SOUSA BRITO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Preliminarmente, solicitem-se informações à MMª Juíza "a quo", inclusive para esclarecer qual o documento que consta o deferimento do benefício ao autor na via administrativa, haja vista que o mencionado na decisão ora agravada, qual seja, o de fls. 17 (fls. 18), diz respeito ao indeferimento do benefício, encaminhando, assim, cópia reprográfica do referido documento.

Intime-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
793/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 793/2513

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.035774-9 AI 347998
ORIG. : 0800001272 1 VR IGARAPAVA/SP 0800024412 1 VR
IGARAPAVA/SP
AGRTE : VALTER MONTEIRO DA SILVA
ADV : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VALTER MONTEIRO DA SILVA contra a decisão juntada por cópia às fls. 13 que, em ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença decorrente de acidente do trabalho, indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

Observo, preliminarmente, que é de competência da Justiça Estadual o julgamento de litígios decorrentes de acidentes do trabalho, constitucionalmente prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como, na Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, trago à colação o julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRCC Nº 30902/RS, DJ 22.04.2003, relatora a Ministra LAURITA VAZ, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA Nº 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1.As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2.Agravo regimental desprovido".

Diante do exposto, face à incompetência desta Egrégia Corte Regional para a apreciação deste Agravo de Instrumento, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Emenda Constitucional nº 45/2004), com as anotações e cautelas de praxe e as minhas homenagens.

Comunique-se o MM. Juízo "a quo".

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
794/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 794/2513

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.035899-7 AI 348094
ORIG. : 0700000524 1 VR SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ADILSON DOMINGOS SORIANO
ADV : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS contra a decisão juntada por cópia às fls. 80/84, que deferiu a antecipação da tutela para determinar o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença decorrente de acidente do trabalho.

Irresignado, pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso, sustentando, em síntese, a ausência dos pressupostos que autorizem a antecipação da tutela deferida.

Observo, preliminarmente, que é de competência da Justiça Estadual o julgamento de litígios decorrentes de acidentes do trabalho, constitucionalmente prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como, na Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, trago à colação o julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRCC Nº 30902/RS, DJ 22.04.2003, relatora a Ministra LAURITA VAZ, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA Nº 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1.As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2.Agravo regimental desprovido".

Diante do exposto, face à incompetência desta Egrégia Corte Regional para a apreciação deste Agravo de Instrumento, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Emenda Constitucional nº 45/2004), com as anotações e cautelas de praxe e as minhas homenagens.

Comunique-se o MM. Juízo "a quo".

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
795/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 795/2513

PROC. : 2008.03.00.035914-0 AI 348107
ORIG. : 0700001297 1 VR MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
0700027600 1 VR MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
AGRTE : ROSILDA DOS SANTOS
ADV : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO
PARANAPANEMA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juiz "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.035990-4 AI 348130
ORIG. : 0800000848 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0800058180 2 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CAMILA BLANCO KUX
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MICHAEL FERNANDES ARRUDA incapaz
REPTA : NEUSA DE ARRUDA DE PAULA
ADV : FABRICIO JOSE CUSSIOL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 84, proferida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício de Amparo Social ajuizada por MICHAEL FERNANDES ARRUDA, representado por Neusa de Arruda de Paula. A decisão agravada deferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

TERESA ALVIM ao debruçar-se sobre o novo regime do agravo de instrumento, esclarece que se lhe dará efeito suspensivo quando da "produção de efeitos da decisão (agravada) possam resultar prejuízos de grave e difícil reparabilidade, para a parte, desde que o fundamento do agravo seja relevante, isto é, desde que seja MUITÍSSIMO PROVÁVEL QUE A PARTE RECORRENTE TENHA RAZÃO." (O Novo Regime do Agravo, Ed. RT, São Paulo, 2ª ed., 1.996, p. 164).

À luz desta cognição sumária, não vislumbro os pressupostos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado.

Com efeito, relativamente ao argumento do Agravante quanto à limitação imposta pelo parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, que determina a concessão do benefício apenas aos que auferem renda "per capita" inferior a 1/4 do salário mínimo, cumpre ressaltar que o critério fixado na lei para aferir as condições econômicas da família em prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência, qual seja a renda mensal "per capita" inferior a 1/4 do salário mínimo, representa um fator mínimo da "miserabilidade" a ser avaliado criteriosamente e numa análise conjunta às circunstâncias de fato constantes dos autos.

Portanto, em cada caso "sub judice" as provas dos autos é que permitem ao julgador verificar as necessidades de gastos com remédios, tratamentos, em face da espécie de deficiência ou das doenças da idade, do beneficiário, e apreciar as condições de suficiência ou não da família em suprir essas despesas e as demais comuns da pessoa portadora de deficiência ou idosa.

Aplicando-se as exigências legais ao caso concreto, depreende-se dos autos, em especial do estudo sócio-econômico de fls. 72/81, que restou suficientemente demonstrado o estado de miserabilidade do agravado.

É importante ressaltar que o critério fixado na lei para medir a incapacidade da família em prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, qual seja, renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93), representa um limite mínimo, a ser avaliado criteriosamente em análise conjunta às circunstâncias de fato constantes nos autos.

De outra parte, quanto à doença que acomete o agravado, entendo que os documentos juntados às fls. 52/59 atestam a sua existência e fazem presumir, ao menos nesta cognição, que o periculum in mora milita a seu favor.

O juízo de certeza, entretanto, somente se dará após o exaurimento cognitivo e a prolação de sentença.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.036050-5 AI 348200
ORIG. : 0800052469 1 VR SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0800001087 1 VR
SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : TEREZA FRANCO DA SILVA DOS REIS
ADV : SÉRGIO LUIS MINUSSI
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Preliminarmente, à vista da certidão de fls. 64 observo que a agravante é beneficiária da justiça gratuita (fls. 62).

No mais, trata-se de Agravo de Instrumento interposto por TEREZA FRANCO DA SILVA DOS REIS contra decisão juntada por cópia às fls. 62, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela ao fundamento de que é necessária a dilação probatória.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, verbis:

" Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Pelo que se verifica destes autos, a princípio, há prova suficiente de que a agravante está incapacitada para o trabalho, sendo certo, inclusive, que a mesma esteve em gozo anterior de Auxílio-Doença, conforme documentos de fls. 10/12 e 53/58, no período de 14.02.2002 a 01.02.2008.

Não há evidência de que seus males tenham desaparecido. Antes, há de que continua em tratamento médico e incapacitada para a atividade laborativa, conforme se verifica às fls. 59/61.

Destarte, para a antecipação da tutela é preciso a prova da verossimilhança das alegações da parte que a requer, o que verifico existir nos autos.

O juízo de certeza, entretanto, somente se dará após o exaurimento cognitivo e a prolação de sentença.

Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença referido nos autos, a partir desta decisão.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.036107-8 AI 348225
ORIG. : 0800000640 1 VR AGUAS DE LINDOIA/SP 0800014947 1 VR
AGUAS DE LINDOIA/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
798/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 798/2513

AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO BENEDITO DOS SANTOS
ADV : MARIANA RAMIRES LACERDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAS DE LINDOIA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia às fls. 54 que, em ação objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez e/ou Auxílio-Doença em decorrência de Acidente do Trabalho, deferiu a antecipação da tutela ali requerida.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso, sustentando, em síntese, a ausência dos pressupostos que autorizem a antecipação da tutela deferida.

Observo, preliminarmente, que é de competência da Justiça Estadual o julgamento de litígios decorrentes de acidentes do trabalho, constitucionalmente prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como, na Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, trago à colação o julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRCC Nº 30902/RS, DJ 22.04.2003, relatora a Ministra LAURITA VAZ, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA Nº 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1.As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2.Agravo regimental desprovido".

Diante do exposto, face à incompetência desta Egrégia Corte Regional para a apreciação deste Agravo de Instrumento, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Emenda Constitucional nº 45/2004), com as anotações e cautelas de praxe e as minhas homenagens.

Comunique-se o MM. Juízo "a quo".

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.036247-2 AI 348336
ORIG. : 0800038702 1 VR PROMISSAO/SP 0800000512 1 VR
PROMISSAO/SP
AGRTE : DIRCE GONCALVES PEREIRA FERREIRA (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
799/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 799/2513

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSAO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Preliminarmente, à vista da certidão de fls. 72 observo que a agravante é beneficiária da justiça gratuita (fls. 70).

No mais, trata-se de Agravo de Instrumento interposto por DIRCE GONÇALVES PEREIRA FERREIRA contra decisão juntada por cópia às fls. 70, proferida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela ao fundamento de que tal medida esgota o objeto da ação.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, verbis:

" Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Pelo que se verifica destes autos, a princípio, há prova suficiente de que a agravante está incapacitada para o trabalho e em tratamento médico, consoante se verifica dos documentos acostados aos autos. Ademais disso, observo que a agravante conta hoje com 68 anos de idade (fls. 51).

Destarte, para a antecipação da tutela é preciso a prova da verossimilhança das alegações da parte que a requer, o que verifico existir nos autos.

O juízo de certeza, entretanto, somente se dará após o exaurimento cognitivo e a prolação de sentença.

Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para conceder à agravante o benefício de Auxílio-doença, a partir desta decisão.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.036266-6 AI 348351

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
800/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 800/2513

ORIG. : 0800000812 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SYLVIO SCHMIDT
ADV : RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Preliminarmente, solicitem-se informações à MMª Juíza "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.036437-7 AI 348468
ORIG. : 0800002596 1 VR BIRIGUI/SP 0800126023 1 VR BIRIGUI/SP
AGRTE : IVAN DIAS DE AZEVEDO
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IVAN DIAS DE AZEVEDO contra a decisão juntada por cópia às fls. 51 que, em ação objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez c.c. Auxílio-Doença em decorrência de acidente do trabalho, indeferiu a antecipação da tutela ali requerida.

Irresignado pleiteia o agravante a reforma da decisão impugnada.

Observo, preliminarmente, que é de competência da Justiça Estadual o julgamento de litígios decorrentes de acidentes do trabalho, constitucionalmente prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como, na Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, trago à colação o julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRCC Nº 30902/RS, DJ 22.04.2003, relatora a Ministra LAURITA VAZ, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA Nº 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1.As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2.Agravo regimental desprovido" .

Diante do exposto, face à incompetência desta Egrégia Corte Regional para a apreciação deste Agravo de Instrumento, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Emenda Constitucional nº 45/2004), com as anotações e cautelas de praxe e as minhas homenagens.

Comunique-se o MM. Juízo "a quo".

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.036487-0 AI 348506
ORIG. : 0800000515 2 VR PINDAMONHANGABA/SP 0800029135 2 VR
PINDAMONHANGABA/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANDREIA DE MIRANDA SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA DE FATIMA DA SILVA
ADV : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 66/67, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Amparo Social ajuizada por MARIA DE FÁTIMA DA SILVA. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso, sustentando, em síntese, que a agravada não faz jus ao benefício supra em razão da renda familiar ser superior ao limite legal.

TERESA ALVIM ao debruçar-se sobre o novo regime do agravo de instrumento, esclarece que se lhe dará efeito suspensivo quando da "produção de efeitos da decisão (agravada) possam resultar prejuízos de grave e difícil reparabilidade, para a parte, desde que o fundamento do agravo seja relevante, isto é, desde que seja MUITÍSSIMO PROVÁVEL QUE A PARTE RECORRENTE TENHA RAZÃO." (O Novo Regime do Agravo, Ed. RT, São Paulo, 2ª ed., 1.996, p. 164).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro os pressupostos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado.

Com efeito, relativamente ao argumento do Agravante quanto à limitação imposta pelo parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, que determina a concessão do benefício apenas aos que auferem renda "per capita" inferior a 1/4 do salário mínimo, cumpre ressaltar que o critério fixado na lei para aferir as condições econômicas da família em prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência, qual seja a renda mensal "per capita" inferior a 1/4 do salário mínimo, representa um fator mínimo da "miserabilidade" a ser avaliado criteriosamente e numa análise conjunta às circunstâncias de fato constantes dos autos.

Portanto, em cada caso "sub judice" as provas dos autos é que permitem ao julgador verificar as necessidades de gastos com remédios, tratamentos, em face da espécie de deficiência ou das doenças da idade, do beneficiário, e apreciar as

condições de suficiência ou não da família em suprir essas despesas e as demais comuns da pessoa portadora de deficiência ou idosa.

Aplicando-se as exigências legais ao caso concreto, depreende-se dos autos, em especial do laudo de estudo sócio-econômico de fls. 63/65, que restou devidamente demonstrado que a agravada não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

É importante ressaltar que o critério fixado na lei para medir a incapacidade da família em prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, qual seja, renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo (artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93), representa um limite mínimo, a ser avaliado criteriosamente em análise conjunta às circunstâncias de fato constantes nos autos.

O juízo de certeza, entretanto, somente se dará após o exaurimento cognitivo e a prolação de sentença.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se a agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.036534-5 AI 348575
ORIG. : 0800001403 1 VR RANCHARIA/SP 0800033686 1 VR
RANCHARIA/SP
AGRTE : JOSE PEREIRA GALINDO
ADV : JAIME LOPES DO NASCIMENTO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ PEREIRA GALINDO contra a decisão juntada por cópia às fls. 78/79, proferida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio

de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Em exame inicial, não verifico a presença, "in casu", dos pressupostos estatuídos no art. 273 do Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão da antecipação de tutela pretendida. Todavia, considerando os termos do § 7º, acrescentado ao supra referido art. 273 do CPC pela Lei n. 10.444/02, "in verbis", "Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.", a pretensão formulada cautelarmente deve ser deferida.

O "fumus boni juris" encontra-se presente pelo simples fato do autor ter recebido auxílio-doença, consoante se verifica dos documentos obtidos junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais em anexo e que deste fica fazendo parte integrante, não havendo qualquer indício de reabilitação.

Ademais o documento juntado às fls. 35 atesta a incapacidade laborativa do agravante.

Por outro lado, o "periculum in mora" fica também evidente, tendo em vista a natureza alimentícia do benefício previdenciário perseguido.

Dessa forma, presentes tanto o "fumus boni juris" como o "periculum in mora" para concessão de medida cautelar.

Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar a implantação do auxílio-doença a favor do agravante, a partir desta decisão até a realização da perícia nos autos originários.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Intime-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.036611-8 AI 348599
ORIG. : 200261260122875 3 VR SANTO ANDRE/SP
AGRTE : JOAQUIM FERREIRA VAZ E OUTRO
ADV : OSCAR DE ARAUJO BICUDO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo".

Sem prejuízo do ato supra, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
804/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 804/2513

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.036722-6 AI 348636
ORIG. : 9800000648 2 VR BOTUCATU/SP
AGRTE : FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA
ADV : ODENEY KLEFENS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.036729-9 AI 348674
ORIG. : 0800028157 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP 0800001381 1 Vr
VARGEM GRANDE DO SUL/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUCIANA MARIANI ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ROSA HELENA BASILIO MARIA
ADV : FELIPPE MOYSES FELIPPE GONÇALVES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 50, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício Auxílio-Doença ajuizada por ROSA HELENA BASILIO MARIA. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, verbis:

" Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Pelo que se verifica destes autos, a princípio, há prova suficiente de que a agravada está incapacitada para o trabalho, sendo certo, inclusive, que a mesma esteve em gozo anterior de Auxílio-Doença no período de 27.10.2005 a 09.06.2008 (fls. 46).

Não há evidência de que seus males tenham desaparecido. Antes, há de que continua em tratamento médico e incapacitada para a atividade laborativa, conforme se verifica às fls. 37 e verso.

Destarte, para a antecipação da tutela é preciso a prova da verossimilhança das alegações da parte que a requer, o que verifico existir nos autos.

O juízo de certeza, entretanto, somente se dará após o exaurimento cognitivo e a prolação de sentença.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se a agravada para resposta no prazo legal.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.036748-2 AI 348693
ORIG. : 0800002785 1 VR BIRIGUI/SP
AGRTE : INEIDE GALHARDE MONTEIRO
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por INEIDE GALHARDE MONTEIRO contra a decisão juntada por cópia às fls. 36, proferida em ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença c.c. Aposentadoria por Invalidez em decorrência de Acidente do Trabalho (fls. 29/30). A decisão agravada determinou à agravante que, no

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
806/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 806/2513

prazo de sessenta dias, comprove a formulação de requerimento administrativo junto ao INSS, sem deferimento ou sem manifestação da autoridade administrativa, no prazo de quarenta e cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Irresignada pleiteia a agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Observo, preliminarmente, que é de competência da Justiça Estadual o julgamento de litígios decorrentes de acidentes do trabalho, constitucionalmente prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como, na Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, trago à colação o julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRCC Nº 30902/RS, DJ 22.04.2003, relatora a Ministra LAURITA VAZ, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA Nº 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1.As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2.Agravo regimental desprovido".

Diante do exposto, face à incompetência desta Egrégia Corte Regional para a apreciação deste Agravo de Instrumento, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Emenda Constitucional nº 45/2004), com as anotações e cautelas de praxe e as minhas homenagens.

Comunique-se o MM. Juízo "a quo".

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.036776-7 AI 348785
ORIG. : 0800000867 1 Vr IGARAPAVA/SP 0800015543 1 Vr
IGARAPAVA/SP
AGRTE : JOSE PEREIRA VALVERDE
ADV : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Preliminarmente, não obstante a cessação dos benefícios de Auxílio-Doença recebidos anteriormente pelo agravante, consoante se verifica das informações obtidas junto ao Cadastro Nacional de Informações - CNIS em anexo e que deste ficam fazendo parte integrante, observo que o Auxílio-Doença que o agravante requer o restabelecimento nos autos originários (NB 1311376086), nas referidas informações consta como benefício ativo, com data de cessação prevista

para 11.12.2008 e, o benefício que requer o restabelecimento neste Agravo de Instrumento (NB 113.609.563-0- fls. 12), não consta como benefício que lhe tenha sido concedido pelo INSS.

Destarte, à vista do acima exposto, manifeste-se o agravante, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo as suas razões recursais.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.037029-8 AI 348889
ORIG. : 0800001295 1 VR MOGI MIRIM/SP 0800067627 1 VR MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : ANA COSTA OLIVEIRA
ADV : GESLER LEITAO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Preliminarmente, à vista da certidão de fls. 26 observo que a agravante é beneficiária da justiça gratuita (fls. 24).

No mais, trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANA COSTA OLIVEIRA contra decisão juntada por cópia às fls. 24, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela ao fundamento de que é necessária a dilação probatória.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, verbis:

" Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Pelo que se verifica destes autos, a princípio, há prova suficiente de que a agravante está incapacitada para o trabalho, sendo certo, inclusive, que a mesma esteve em gozo anterior de Auxílio-Doença, conforme documentos de fls. 16/17, no período de 24.03.2008 a 01.06.2008.

Não há evidência de que seus males tenham desaparecido. Antes, há de que continua em tratamento médico e incapacitada para a atividade laborativa, consoante se verifica às fls. 18.

Destarte, para a antecipação da tutela é preciso a prova da verossimilhança das alegações da parte que a requer, o que verifico existir nos autos.

O juízo de certeza, entretanto, somente se dará após o exaurimento cognitivo e a prolação de sentença.

Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença referido nos autos, a partir desta decisão.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.037062-6 AI 348901
ORIG. : 0800001505 5 VR MAUA/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MAURICIO CONDI
ADV : ROSANGELA JULIAN SZULC
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia às fls. 63 proferida em ação objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez c.c. Auxílio-Doença em decorrência de Acidente do Trabalho. A decisão agravada, após determinar o processamento do feito como ação acidentária, concedeu a antecipação da tutela para determinar o imediato restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso, sustentando, em síntese, a ausência dos pressupostos que autorizem a antecipação da tutela deferida.

Observo, preliminarmente, que é de competência da Justiça Estadual o julgamento de litígios decorrentes de acidentes do trabalho, constitucionalmente prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como, na Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, trago à colação o julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRCC Nº 30902/RS, DJ 22.04.2003, relatora a Ministra LAURITA VAZ, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA Nº 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
809/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 809/2513

1.As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2.Agravo regimental desprovido" .

Diante do exposto, face à incompetência desta Egrégia Corte Regional para a apreciação deste Agravo de Instrumento, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Emenda Constitucional nº 45/2004), com as anotações e cautelas de praxe e as minhas homenagens.

Comunique-se o MM. Juízo "a quo".

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.037083-3 AI 348919
ORIG. : 0800001635 3 VR ATIBAIA/SP 0800100700 3 VR ATIBAIA/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA APPARECIDA SALVUCCI
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 35/36, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Amparo Social ajuizada por MARIA APARECIDA SALVUCCI. A decisão agravada deferiu a antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício supra a favor da agravada.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso, sustentando, em síntese, que a agravada não faz jus ao benefício supra em razão da renda familiar ser superior ao limite legal.

TERESA ALVIM ao debruçar-se sobre o novo regime do agravo de instrumento, esclarece que se lhe dará efeito suspensivo quando da "produção de efeitos da decisão (agravada) possam resultar prejuízos de grave e difícil reparabilidade, para a parte, desde que o fundamento do agravo seja relevante, isto é, desde que seja MUITÍSSIMO PROVÁVEL QUE A PARTE RECORRENTE TENHA RAZÃO." (O Novo Regime do Agravo, Ed. RT, São Paulo, 2ª ed., 1.996, p. 164).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro os pressupostos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado.

Com efeito, relativamente ao argumento do Agravante quanto à limitação imposta pelo parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, que determina a concessão do benefício apenas aos que auferem renda "per capita" inferior a 1/4 do salário mínimo, cumpre ressaltar que o critério fixado na lei para aferir as condições econômicas da família em prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência, qual seja a renda mensal "per capita" inferior a 1/4 do salário mínimo,

representa um fator mínimo da "miserabilidade" a ser avaliado criteriosamente e numa análise conjunta às circunstâncias de fato constantes dos autos.

Portanto, em cada caso "sub judice" as provas dos autos é que permitem ao julgador verificar as necessidades de gastos com remédios, tratamentos, em face da espécie de deficiência ou das doenças da idade, do beneficiário, e apreciar as condições de suficiência ou não da família em suprir essas despesas e as demais comuns da pessoa portadora de deficiência ou idosa.

Aplicando-se as exigências legais ao caso concreto, depreende-se dos autos, em especial da declaração de fls. 26/27, que restou devidamente demonstrado que a agravada não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois, verifica-se do referido documento que a única renda da família é o benefício de Amparo Social recebido por seu marido.

É importante ressaltar que o critério fixado na lei para medir a incapacidade da família em prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, qual seja, renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo (artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93), representa um limite mínimo, a ser avaliado criteriosamente em análise conjunta às circunstâncias de fato constantes nos autos.

Ademais disso, a agravada conta hoje com 73 anos de idade (fls. 16), o que, a princípio, faz presumir que o periculum in mora milita a seu favor.

O juízo de certeza, entretanto, somente se dará após o exaurimento cognitivo e a prolação de sentença.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se a agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.037273-8 AI 349075
ORIG. : 0800018466 1 VR MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
0800001033 1 VR MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
AGRTE : ANDERSON DOS SANTOS COSTA
ADV : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO
PARANAPANEMA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANDERSON DOS SANTOS COSTA contra decisão juntada por cópia às fls. 09, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Auxílio-Doença c.c. Aposentadoria por Invalidez, que determinou ao ora agravante que comprove, em 10 (dez) dias, que fez requerimento do benefício pretendido na esfera administrativa, sob pena de indeferimento da inicial.

Pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que o exaurimento da via administrativa não é pré-requisito para o ajuizamento de ação na via judicial.

À luz de uma cognição sumária, entendo assistir razão ao agravante.

Com efeito, a decisão agravada resulta em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

Entretanto, a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que a parte possa discutir sua pretensão em Juízo.

Destarte, o autor apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação.

Ademais, consoante iterativa e predominante jurisprudência, a argüição de falta de interesse de agir, diante da inexistência de anterior pleito administrativo, não tem amparo, consoante se pode verificar de reiterada jurisprudência, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. REQUISITOS PRESENTES. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA.

1. Não se sujeita ao reexame necessário a sentença quando o valor da condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, se esta foi prolatada após a edição da Lei n.º 10.352/01, que deu nova redação ao § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2. Rejeitada alegação de carência de ação, por falta de interesse de agir, suscitada em agravo retido. O exaurimento da via administrativa não é pressuposto da ação previdenciária (STJ, REsp nº 208.580-RS, 5ª Turma, v.u., rel. Min. Gilson Dipp, j. 18/04/2000, D.J.U. de 15/05/2000, Seção 1, p. 180), além das súmulas nº 213, do Tribunal Federal de Recursos, e nº 9, deste Tribunal.

3. (...)

7. Reexame necessário não conhecido. Agravo retido e apelação do INSS improvidos." (g/n)

(Tribunal Regional Federal - 3ª Região; Apelação Cível 830150; Décima Turma; Relator Juiz Galvão Miranda; DJU 17/10/2003; p.543)

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PRELIMINARES - ATIVIDADE LABORATIVA DEMONSTRADA - PERÍODO DE CARÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - DESPESAS PROCESSUAIS.

- Não há nulidade a ser sanada em face da não apresentação da CTPS para se verificar se a autora, eventualmente, exercera atividade urbana, uma vez que a questão foi analisada pelo MM. Juiz a quo quando da prolação da sentença, concluindo ser despicienda a apresentação de referido documento, uma vez que a autora busca o reconhecimento do labor no campo, realizado sem registro em carteira.

- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar as causas previdenciárias intentadas pela autarquia previdenciária, desde que o segurado e/ou beneficiário seja domiciliado na Comarca e nela não esteja instalada vara da Justiça Federal, face o que dispõe o artigo 109, § 3º, última parte, da Constituição Federal. Preliminar rejeitada.

- Em matéria previdenciária, desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa, para depois poderem os segurados pleitear a concessão dos benefícios previdenciários, face os termos do artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal e Súmula nº 9 deste Tribunal. Preliminares rejeitadas.

- (...)

- Apelação da autora a que se nega provimento. Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá parcial provimento." (g/n)

(Tribunal Regional Federal - 3ª Região; Apelação Cível 599641; Quinta Turma; Relatora Juíza Suzana Camargo; DJU 04/02/2003; p.528)

Oportuna a transcrição da Súmula nº 09 deste Egrégio Tribunal (verbis):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação".

De outra parte, presente o periculum in mora ao agravante, face à iminência de indeferimento da petição inicial, caso não seja atendido o quanto determinado na decisão ora agravada.

Nesse diapasão, a princípio, presentes se encontram a verossimilhança do direito invocado pelo agravante, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo até o julgamento deste Agravo de Instrumento.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.037379-2 AI 349140
ORIG. : 0800000556 1 VR PILAR DO SUL/SP 0800021944 1 VR PILAR DO
SUL/SP
AGRTE : JOSE FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS e MARIA ONDINA DOS SANTOS contra decisão juntada por cópia às fls. 25, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Aposentadoria por Idade Rural, que determinou aos agravantes que juntassem aos autos originários prova incontestada de que houve o indeferimento na via administrativa do benefício requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir.

Pleiteiam os agravantes a concessão de efeito suspensivo ao recurso sustentando, em síntese, que o exaurimento da via administrativa não é pré-requisito para o ajuizamento de ação na via judicial.

À luz de uma cognição sumária, entendo assistir razão aos agravantes.

Com efeito, a decisão agravada resulta em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

Entretanto, a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que a parte possa discutir sua pretensão em Juízo.

Destarte, os autores apresentam nítido interesse processual quando buscam a tutela jurisdicional que lhe reconheçam o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação.

Ademais, consoante iterativa e predominante jurisprudência, a argüição de falta de interesse de agir, diante da inexistência de anterior pleito administrativo, não tem amparo, consoante se pode verificar de reiterada jurisprudência, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. REQUISITOS PRESENTES. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA.

1. Não se sujeita ao reexame necessário a sentença quando o valor da condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, se esta foi prolatada após a edição da Lei n.º 10.352/01, que deu nova redação ao § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2. Rejeitada alegação de carência de ação, por falta de interesse de agir, suscitada em agravo retido. O exaurimento da via administrativa não é pressuposto da ação previdenciária (STJ, REsp nº 208.580-RS, 5ª Turma, v.u., rel. Min. Gilson Dipp, j. 18/04/2000, D.J.U. de 15/05/2000, Seção 1, p. 180), além das súmulas nº 213, do Tribunal Federal de Recursos, e nº 9, deste Tribunal.

3. (...)

7. Reexame necessário não conhecido. Agravo retido e apelação do INSS improvidos." (g/n)

(Tribunal Regional Federal - 3ª Região; Apelação Cível 830150; Décima Turma; Relator Juiz Galvão Miranda; DJU 17/10/2003; p.543)

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PRELIMINARES - ATIVIDADE LABORATIVA DEMONSTRADA - PERÍODO DE CARÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - DESPESAS PROCESSUAIS.

- Não há nulidade a ser sanada em face da não apresentação da CTPS para se verificar se a autora, eventualmente, exercera atividade urbana, uma vez que a questão foi analisada pelo MM. Juiz a quo quando da prolação da sentença, concluindo ser despicinda a apresentação de referido documento, uma vez que a autora busca o reconhecimento do labor no campo, realizado sem registro em carteira.

- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar as causas previdenciárias intentadas pela autarquia previdenciária, desde que o segurado e/ou beneficiário seja domiciliado na Comarca e nela não esteja instalada vara da Justiça Federal, face o que dispõe o artigo 109, § 3º, última parte, da Constituição Federal. Preliminar rejeitada.

- Em matéria previdenciária, desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa, para depois poderem os segurados pleitear a concessão dos benefícios previdenciários, face os termos do artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal e Súmula nº 9 deste Tribunal. Preliminares rejeitadas.

- (...)

- Apelação da autora a que se nega provimento. Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá parcial provimento." (g/n)

(Tribunal Regional Federal - 3ª Região; Apelação Cível 599641; Quinta Turma; Relatora Juíza Suzana Camargo; DJU 04/02/2003; p.528)

Oportuna a transcrição da Súmula nº 09 deste Egrégio Tribunal (verbis):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação".

De outra parte, presente o periculum in mora aos agravantes, face à iminência de extinção do feito, caso não seja atendido o quanto determinado na decisão ora agravada.

Nesse diapasão, a princípio, presentes se encontram a verossimilhança do direito invocado pelos agravantes, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo até o julgamento deste agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.037454-1 AI 349190
ORIG. : 0100000497 1 VR SAO CAETANO DO SUL/SP 0100024138 1 VR
SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JANINE ALCANTARA DA ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO APARECIDO MORENO e outro
ADV : ELI AGUADO PRADO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão juntada por cópia às fls. 78, que determinou a requisição do pagamento de saldo remanescente, conforme os cálculos de fls. 70/71.

Irresignado pleiteia o Agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso, sustentando, em síntese, serem indevidos os juros moratórios entre a data do cálculo até a requisição do pagamento.

Em sede de cognição sumária, entendo assistir razão ao Agravante.

Com efeito, o artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação da Emenda Constitucional nº 30/2000, assim dispõe:

"À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 4º. São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório."

Por sua vez, a Jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de serem indevidos os juros moratórios, quando cumprida a obrigação no exercício seguinte ao da expedição do precatório, consoante se verifica dos vv. Acórdãos assim ementados (verbis):

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO.

1. Não cabe ao STJ apreciar suposta afronta a dispositivos constitucionais, porquanto se trata de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF.

2. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

4. A partir do julgamento do RE nº 305.186 (Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 18/10/2002), foi delimitado o conteúdo e a extensão do termo 'atualização' inscrito no art. 100, § 1º, da Constituição, para afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial apresentado até 1º de julho e o final do exercício seguinte.

5. Pela própria sistemática do precatório não há de falar-se que o ente público encontra-se em mora no período compreendido entre a data da homologação do cálculo e a expedição do precatório. (g.n.)

6. Recurso especial provido em parte."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, RESP. 703858, processo nº 200401649380, DJ 23/05/2005, p. 240)

"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.

2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedentes do STF.

3. Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, Embargos de Declaração no Recurso Especial 640302, processo nº 200400183930, DJ 24/05/2005, p. 212)

Destarte, considerando que o precatório foi pago no prazo constitucionalmente previsto para tanto, consoante se verifica do movimento processual em anexo e que desta ficam fazendo parte integrante, indevida é a incidência de juros moratórios impugnada pelo agravante.

Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.00.037456-5	AI 349192
ORIG.	:	200861140051211	1 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	SUELI VON DENTZ JORDAN SANCHEZ DE LA CAMPA	
ADV	:	HUGO LUIZ TOCHETTO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA	

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS contra a decisão juntada por cópia às fls. 44/45, proferida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença, que deferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo.

À luz de uma cognição sumária, não verifico a presença dos pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

Com efeito, a antecipação da tutela, esculpida no art. 273, do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Em exame inicial, não verifico a presença, "in casu", dos pressupostos estatuídos no art. 273 do Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão da antecipação de tutela pretendida. Todavia, considerando os termos do § 7º, acrescentado ao supra referido art. 273 do CPC pela Lei n. 10.444/02, "in verbis", "Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.", a pretensão formulada cautelarmente pela parte autora foi, à luz deste juízo sumário, corretamente deferida.

Nesse diapasão, entendo que a decisão agravada encontra-se suficientemente fundamentada e dela não decorre perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao agravante, que possa implicar em sua suspensão sumária, sendo certo que, ao meu ver, o periculum in mora, no presente caso, milita a favor da agravada, à vista do caráter alimentar do benefício deferido.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se a agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.037644-6 AI 349269
ORIG. : 200861140053062 1 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : JORGE TOLENTINO
ADV : JANUARIO ALVES
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Preliminarmente, à vista da certidão de fls. 71 observo que o agravante é beneficiário da justiça gratuita (fls. 68/69).

No mais, trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JORGE TOLENTINO contra decisão juntada por cópia às fls. 68/69, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela ao fundamento de que é necessária a dilação probatória.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, verbis:

" Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Pelo que se verifica destes autos, a princípio, há prova suficiente de que o agravante está incapacitado para o trabalho, sendo certo, inclusive, que o mesmo esteve em gozo anterior de Auxílio-Doença, conforme documentos de fls. 20/22, no período de 22.10.2005 a 06.04.2007 e de 26.03.2008 a 05.06.2008.

Não há evidência de que seus males tenham desaparecido. Antes, há de que continua em tratamento médico e incapacitado para a atividade laborativa, consoante se verifica às fls. 25/29.

Destarte, para a antecipação da tutela é preciso a prova da verossimilhança das alegações da parte que a requer, o que verifico existir nos autos.

O juízo de certeza, entretanto, somente se dará após o exaurimento cognitivo e a prolação de sentença.

Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença a favor do agravante, a partir desta decisão.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.037670-7 AI 349340
ORIG. : 0800002146 1 VR CAJAMAR/SP 0800050465 1 VR CAJAMAR/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EDNA DE ABREU CARMINHOLA
ADV : CELSO DE SOUSA BRITO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia às fls. 16, que deferiu a antecipação da tutela nos autos originários para determinar o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença em favor da agravada Edna de Abreu Carminhola.

Pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, verbis:

"Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Pelo que se verifica destes autos, a princípio, há prova suficiente de que a agravada está incapacitada para o trabalho, sendo certo, inclusive, que a mesma esteve em gozo anterior de Auxílio-Doença, conforme documento de fls. 15, no período de 12.02.2007 a 16.04.2007.

Não há evidência de que seus males tenham desaparecido. Antes, há de que continua em tratamento médico e incapacitada para a atividade laborativa, conforme se verifica às fls. 13.

Destarte, para a antecipação da tutela é preciso a prova da verossimilhança das alegações da parte que a requer, o que verifico existir nos autos.

O juízo de certeza, entretanto, somente se dará após o exaurimento cognitivo e a prolação de sentença.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se a agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.037674-4 AI 349344
ORIG. : 0800002142 1 VR CAJAMAR/SP 0800050214 1 VR CAJAMAR/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARLUCE HELENA DE OLIVEIRA
ADV : LUCIANA RODRIGUES BRANDÃO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 21, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de

Auxílio-Doença. A decisão agravada deferiu a antecipação da tutela para determinar o restabelecimento do benefício acima referido.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, verbis:

" Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Pelo que se verifica destes autos, a princípio, há prova suficiente de que a agravada está incapacitada para o trabalho, sendo certo, inclusive, que a mesma esteve em gozo anterior de Auxílio-Doença, conforme documentos de fls. 15/19.

Pela natureza de seus males, não há evidência de que os mesmos tenham desaparecido. Antes, há de que continua em tratamento médico e incapacitada para a atividade laborativa, consoante se verifica às fls. 20.

Destarte, para a antecipação da tutela é preciso prova da verossimilhança das alegações da parte que a requer, o que verifico existir nos autos.

O juízo de certeza, entretanto, somente se dará após o exaurimento cognitivo e a prolação de sentença.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se a agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.037680-0 AI 349350
ORIG. : 0800067387 1 VR ARTUR NOGUEIRA/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CAROLINE AMBROSIO JADON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE ONILSON FERREIRA DE ALMEIDA
ADV : SILVANA COELHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS contra a decisão juntada por cópia às fls. 82, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que deferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo.

À luz de uma cognição sumária, não verifico a presença dos pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

Com efeito, a antecipação da tutela, esculpida no art. 273, do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Em exame inicial, não verifico a presença, "in casu", dos pressupostos estatuídos no art. 273 do Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão da antecipação de tutela pretendida. Todavia, considerando os termos do § 7º, acrescentado ao supra referido art. 273 do CPC pela Lei n. 10.444/02, "in verbis", "Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.", a pretensão formulada cautelarmente pela parte autora foi, à luz deste juízo sumário, corretamente deferida.

O "fumus boni juris" encontra-se presente pelo simples fato do agravado ter recebido auxílio-doença nos períodos de 13.05.2003 a 17.10.2006, de 18.10.2006 a 31.01.2007 e de 01.02.2007 a 30.12.2007, consoante se verifica dos documentos obtidos junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em anexo e que desta fica fazendo parte integrante.

Ademais, o documento juntado às fls. 76 atesta a incapacidade laborativa do agravado.

Por outro lado, o "periculum in mora" fica também evidente, tendo em vista a natureza alimentícia do benefício previdenciário perseguido.

Dessa forma, presentes tanto o "fumus boni juris" como o "periculum in mora" para a concessão de medida cautelar.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.037759-1 AI 349422
ORIG. : 0800001999 1 VR MOGI GUACU/SP 0800141030 1 VR MOGI
GUACU/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA VIEIRA
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA APARECIDA VIEIRA contra a decisão juntada por cópia às fls. 52/53, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Em exame inicial, não verifico a presença, "in casu", dos pressupostos estatuídos no art. 273 do Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão da antecipação de tutela pretendida. Todavia, considerando os termos do § 7º, acrescentado ao supra referido art. 273 do CPC pela Lei n. 10.444/02, "in verbis", "Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.", a pretensão formulada cautelarmente deve ser deferida.

O "fumus boni juris" encontra-se presente pelo simples fato da autora, ora agravante, ter recebido vários benefícios de auxílio-doença entre 20.08.2002 até 01.01.2008, consoante se verifica dos documentos juntados às fls. 35/36, não havendo qualquer indício de sua reabilitação.

Ademais, os documentos juntados às fls. 49/51 atestam a atual incapacidade laborativa da agravante.

Por outro lado, o "periculum in mora" fica também evidente, tendo em vista a natureza alimentícia do benefício previdenciário perseguido.

Dessa forma, presentes tanto o "fumus boni juris" como o "periculum in mora" para concessão de medida cautelar.

Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar a implantação do auxílio-doença a favor da agravante, a partir desta decisão.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Intime-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.037847-9 AI 349473
ORIG. : 0800000960 3 VR MATAO/SP 0800047395 3 VR MATAO/SP
AGRTE : HELENA DA SILVA MACIEL
ADV : RAQUEL MACHADO BARTOL
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por HELENA DA SILVA MACIEL contra a decisão juntada por cópia às fls. 24, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Aposentadoria Rural por Idade, que suspendeu o andamento dos autos originários pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de que a ora agravante formalize o requerimento administrativo do benefício em uma das Agências do INSS.

Pleiteia a agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que o exaurimento da via administrativa não é pré-requisito para o ajuizamento de ação na via judicial.

À luz de uma cognição sumária, entendo assistir razão à agravante.

Com efeito, a decisão agravada resulta em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

Entretanto, a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que a parte possa discutir sua pretensão em Juízo.

Destarte, a autora apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação.

Ademais, consoante iterativa e predominante jurisprudência, a argüição de falta de interesse de agir, diante da inexistência de anterior pleito administrativo, não tem amparo, consoante se pode verificar de reiterada jurisprudência, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. REQUISITOS PRESENTES. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA.

1. Não se sujeita ao reexame necessário a sentença quando o valor da condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, se esta foi prolatada após a edição da Lei n.º 10.352/01, que deu nova redação ao § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2. Rejeitada alegação de carência de ação, por falta de interesse de agir, suscitada em agravo retido. O exaurimento da via administrativa não é pressuposto da ação previdenciária (STJ, REsp nº 208.580-RS, 5ª Turma, v.u., rel. Min. Gilson Dipp, j. 18/04/2000, D.J.U. de 15/05/2000, Seção 1, p. 180), além das súmulas nº 213, do Tribunal Federal de Recursos, e nº 9, deste Tribunal.

3. (...)

7. Reexame necessário não conhecido. Agravo retido e apelação do INSS improvidos." (g/n)

(Tribunal Regional Federal - 3ª Região; Apelação Cível 830150; Décima Turma; Relator Juiz Galvão Miranda; DJU 17/10/2003; p.543)

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PRELIMINARES - ATIVIDADE LABORATIVA DEMONSTRADA - PERÍODO DE CARÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - DESPESAS PROCESSUAIS.

- Não há nulidade a ser sanada em face da não apresentação da CTPS para se verificar se a autora, eventualmente, exercera atividade urbana, uma vez que a questão foi analisada pelo MM. Juiz a quo quando da prolação da sentença, concluindo ser despcienda a apresentação de referido documento, uma vez que a autora busca o reconhecimento do labor no campo, realizado sem registro em carteira.

- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar as causas previdenciárias intentadas pela autarquia previdenciária, desde que o segurado e/ou beneficiário seja domiciliado na Comarca e nela não esteja instalada vara da Justiça Federal, face o que dispõe o artigo 109, § 3º, última parte, da Constituição Federal. Preliminar rejeitada.

- Em matéria previdenciária, desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa, para depois poderem os segurados pleitear a concessão dos benefícios previdenciários, face os termos do artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal e Súmula nº 9 deste Tribunal. Preliminares rejeitadas.

- (...)

- Apelação da autora a que se nega provimento. Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá parcial provimento." (g/n)

(Tribunal Regional Federal - 3ª Região; Apelação Cível 599641; Quinta Turma; Relatora Juíza Suzana Camargo; DJU 04/02/2003; p.528)

Oportuna a transcrição da Súmula nº 09 deste Egrégio Tribunal (verbis):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação".

De outra parte, presente o periculum in mora à agravante, face à iminência de indeferimento da petição inicial, caso não seja atendido o quanto determinado na decisão ora agravada.

Nesse diapasão, a princípio, presentes se encontram a verossimilhança do direito invocado pela agravante, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo até o julgamento deste agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.037862-5 AI 349486
ORIG. : 0800002784 1 VR BIRIGUI/SP 0800131825 1 VR BIRIGUI/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA APARECIDA DOS SANTOS contra a decisão juntada por cópia às fls. 34, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Aposentadoria Rural por Invalidez, que concedeu à agravante o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovar a formulação de requerimento administrativo junto ao INSS, sem deferimento ou sem manifestação da autoridade administrativa, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Pleiteia a agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que o exaurimento da via administrativa não é pré-requisito para o ajuizamento de ação na via judicial.

À luz de uma cognição sumária, entendo assistir razão à agravante.

Com efeito, a decisão agravada resulta em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

Entretanto, a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que a parte possa discutir sua pretensão em Juízo.

Destarte, a autora apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação.

Ademais, consoante iterativa e predominante jurisprudência, a argüição de falta de interesse de agir, diante da inexistência de anterior pleito administrativo, não tem amparo, consoante se pode verificar de reiterada jurisprudência, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. REQUISITOS PRESENTES. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA.

1. Não se sujeita ao reexame necessário a sentença quando o valor da condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, se esta foi prolatada após a edição da Lei n.º 10.352/01, que deu nova redação ao § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2. Rejeitada alegação de carência de ação, por falta de interesse de agir, suscitada em agravo retido. O exaurimento da via administrativa não é pressuposto da ação previdenciária (STJ, REsp nº 208.580-RS, 5ª Turma, v.u., rel. Min. Gilson Dipp, j. 18/04/2000, D.J.U. de 15/05/2000, Seção 1, p. 180), além das súmulas nº 213, do Tribunal Federal de Recursos, e nº 9, deste Tribunal.

3. (...)

7. Reexame necessário não conhecido. Agravo retido e apelação do INSS improvidos." (g/n)

(Tribunal Regional Federal - 3ª Região; Apelação Cível 830150; Décima Turma; Relator Juiz Galvão Miranda; DJU 17/10/2003; p.543)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
826/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 826/2513

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PRELIMINARES - ATIVIDADE LABORATIVA DEMONSTRADA - PERÍODO DE CARÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - DESPESAS PROCESSUAIS.

- Não há nulidade a ser sanada em face da não apresentação da CTPS para se verificar se a autora, eventualmente, exercera atividade urbana, uma vez que a questão foi analisada pelo MM. Juiz a quo quando da prolação da sentença, concluindo ser despicienda a apresentação de referido documento, uma vez que a autora busca o reconhecimento do labor no campo, realizado sem registro em carteira.

- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar as causas previdenciárias intentadas pela autarquia previdenciária, desde que o segurado e/ou beneficiário seja domiciliado na Comarca e nela não esteja instalada vara da Justiça Federal, face o que dispõe o artigo 109, § 3º, última parte, da Constituição Federal. Preliminar rejeitada.

- Em matéria previdenciária, desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa, para depois poderem os segurados pleitear a concessão dos benefícios previdenciários, face os termos do artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal e Súmula nº 9 deste Tribunal. Preliminares rejeitadas.

- (...)

- Apelação da autora a que se nega provimento. Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá parcial provimento." (g/n)

(Tribunal Regional Federal - 3ª Região; Apelação Cível 599641; Quinta Turma; Relatora Juíza Suzana Camargo; DJU 04/02/2003; p.528)

Oportuna a transcrição da Súmula nº 09 deste Egrégio Tribunal (verbis):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação".

De outra parte, presente o periculum in mora à agravante, face à iminência de indeferimento da petição inicial, caso não seja atendido o quanto determinado na decisão ora agravada.

Nesse diapasão, a princípio, presentes se encontram a verossimilhança do direito invocado pela agravante, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo até o julgamento deste agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.038055-3 AI 349646
ORIG. : 0800029083 2 VR PARANAIBA/MS
AGRTE : CLARICE MARTINS ALMEIDA
ADV : MARCEL MARTINS COSTA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARANAIBA MS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CLARICE MARTINS ALMEIDA contra a decisão juntada por cópia às fls. 19/21, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Aposentadoria Rural por Idade, que suspendeu o andamento dos autos originários pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a ora agravante promova e comprove o requerimento e resposta deste junto ao INSS.

Pleiteia a agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que o exaurimento da via administrativa não é pré-requisito para o ajuizamento de ação na via judicial.

À luz de uma cognição sumária, entendo assistir razão à agravante.

Com efeito, a decisão agravada resulta em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

Entretanto, a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que a parte possa discutir sua pretensão em Juízo.

Destarte, a autora apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação.

Ademais, consoante iterativa e predominante jurisprudência, a argüição de falta de interesse de agir, diante da inexistência de anterior pleito administrativo, não tem amparo, consoante se pode verificar de reiterada jurisprudência, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. REQUISITOS PRESENTES. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA.

1. Não se sujeita ao reexame necessário a sentença quando o valor da condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, se esta foi prolatada após a edição da Lei n.º 10.352/01, que deu nova redação ao § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2. Rejeitada alegação de carência de ação, por falta de interesse de agir, suscitada em agravo retido. O exaurimento da via administrativa não é pressuposto da ação previdenciária (STJ, REsp nº 208.580-RS, 5ª Turma, v.u., rel. Min. Gilson Dipp, j. 18/04/2000, D.J.U. de 15/05/2000, Seção 1, p. 180), além das súmulas nº 213, do Tribunal Federal de Recursos, e nº 9, deste Tribunal.

3. (...)

7. Reexame necessário não conhecido. Agravo retido e apelação do INSS improvidos." (g/n)

(Tribunal Regional Federal - 3ª Região; Apelação Cível 830150; Décima Turma; Relator Juiz Galvão Miranda; DJU 17/10/2003; p.543)

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PRELIMINARES - ATIVIDADE LABORATIVA DEMONSTRADA - PERÍODO DE CARÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - DESPESAS PROCESSUAIS.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
828/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 828/2513

- Não há nulidade a ser sanada em face da não apresentação da CTPS para se verificar se a autora, eventualmente, exercera atividade urbana, uma vez que a questão foi analisada pelo MM. Juiz a quo quando da prolação da sentença, concluindo ser desprovida a apresentação de referido documento, uma vez que a autora busca o reconhecimento do labor no campo, realizado sem registro em carteira.

- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar as causas previdenciárias intentadas pela autarquia previdenciária, desde que o segurado e/ou beneficiário seja domiciliado na Comarca e nela não esteja instalada vara da Justiça Federal, face o que dispõe o artigo 109, § 3º, última parte, da Constituição Federal. Preliminar rejeitada.

- Em matéria previdenciária, desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa, para depois poderem os segurados pleitear a concessão dos benefícios previdenciários, face os termos do artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal e Súmula nº 9 deste Tribunal. Preliminares rejeitadas.

- (...)

- Apelação da autora a que se nega provimento. Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá parcial provimento." (g/n)

(Tribunal Regional Federal - 3ª Região; Apelação Cível 599641; Quinta Turma; Relatora Juíza Suzana Camargo; DJU 04/02/2003; p.528)

Oportuna a transcrição da Súmula nº 09 deste Egrégio Tribunal (verbis):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação".

De outra parte, presente o periculum in mora à agravante, face à iminência de indeferimento da petição inicial, caso não seja atendido o quanto determinado na decisão ora agravada.

Nesse diapasão, a princípio, presentes se encontram a verossimilhança do direito invocado pela agravante, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo até o julgamento deste agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.038177-6 AI 349731
ORIG. : 200861120084727 3 VR PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : PAULO GABRIEL DE SOUZA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
829/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 829/2513

ADV : CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por PAULO GABRIEL DE SOUZA contra a decisão juntada por cópia às fls. 89/90, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Em exame inicial, não verifico a presença, "in casu", dos pressupostos estatuídos no art. 273 do Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão da antecipação de tutela pretendida. Todavia, considerando os termos do § 7º, acrescentado ao supra referido art. 273 do CPC pela Lei n. 10.444/02, "in verbis", "Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.", a pretensão formulada cautelarmente deve ser deferida.

O "fumus boni juris" encontra-se presente pelo simples fato do autor ter recebido auxílio-doença nos períodos de 02.04.2001 a 25.07.2001, de 05.11.2002 a 27.12.2002 e de 13.03.2003 a 20.03.2008, consoante se verifica dos documentos obtidos junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais em anexo e que deste ficam fazendo parte integrante, não havendo qualquer indício de reabilitação.

Ademais, os documentos juntados às fls. 82 e 88 atestam a incapacidade laborativa do agravante.

Por outro lado, o "periculum in mora" fica também evidente, tendo em vista a natureza alimentícia do benefício previdenciário perseguido.

Dessa forma, presentes tanto o "fumus boni juris" como o "periculum in mora" para concessão de medida cautelar.

Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar o restabelecimento do Auxílio-Doença a favor do agravante, a partir desta decisão.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.038325-6 AI 349836
ORIG. : 0800029121 2 VR PARANAIBA/MS
AGRTE : DIVINA MANOEL DA SILVA
ADV : MARCEL MARTINS COSTA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARANAIBA MS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por DIVINA MANOEL DA SILVA contra a decisão juntada por cópia às fls. 16/18, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Pensão por Morte, que suspendeu o andamento dos autos originários pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a ora agravante promova e comprove o requerimento e resposta deste junto ao INSS.

Pleiteia a agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que o exaurimento da via administrativa não é pré-requisito para o ajuizamento de ação na via judicial.

À luz de uma cognição sumária, entendo assistir razão à agravante.

Com efeito, a decisão agravada resulta em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

Entretanto, a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que a parte possa discutir sua pretensão em Juízo.

Destarte, a autora apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação.

Ademais, consoante iterativa e predominante jurisprudência, a argüição de falta de interesse de agir, diante da inexistência de anterior pleito administrativo, não tem amparo, consoante se pode verificar de reiterada jurisprudência, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. REQUISITOS PRESENTES. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA.

1. Não se sujeita ao reexame necessário a sentença quando o valor da condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, se esta foi prolatada após a edição da Lei n.º 10.352/01, que deu nova redação ao § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2. Rejeitada alegação de carência de ação, por falta de interesse de agir, suscitada em agravo retido. O exaurimento da via administrativa não é pressuposto da ação previdenciária (STJ, REsp nº 208.580-RS, 5ª Turma, v.u., rel. Min. Gilson Dipp, j. 18/04/2000, D.J.U. de 15/05/2000, Seção 1, p. 180), além das súmulas nº 213, do Tribunal Federal de Recursos, e nº 9, deste Tribunal.

3. (...)

7. Reexame necessário não conhecido. Agravo retido e apelação do INSS improvidos." (g/n)

(Tribunal Regional Federal - 3ª Região; Apelação Cível 830150; Décima Turma; Relator Juiz Galvão Miranda; DJU 17/10/2003; p.543)

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PRELIMINARES - ATIVIDADE LABORATIVA DEMONSTRADA - PERÍODO DE CARÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - DESPESAS PROCESSUAIS.

- Não há nulidade a ser sanada em face da não apresentação da CTPS para se verificar se a autora, eventualmente, exercera atividade urbana, uma vez que a questão foi analisada pelo MM. Juiz a quo quando da prolação da sentença, concluindo ser despicienda a apresentação de referido documento, uma vez que a autora busca o reconhecimento do labor no campo, realizado sem registro em carteira.

- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar as causas previdenciárias intentadas pela autarquia previdenciária, desde que o segurado e/ou beneficiário seja domiciliado na Comarca e nela não esteja instalada vara da Justiça Federal, face o que dispõe o artigo 109, § 3º, última parte, da Constituição Federal. Preliminar rejeitada.

- Em matéria previdenciária, desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa, para depois poderem os segurados pleitear a concessão dos benefícios previdenciários, face os termos do artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal e Súmula nº 9 deste Tribunal. Preliminares rejeitadas.

- (...)

- Apelação da autora a que se nega provimento. Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá parcial provimento." (g/n)

(Tribunal Regional Federal - 3ª Região; Apelação Cível 599641; Quinta Turma; Relatora Juíza Suzana Camargo; DJU 04/02/2003; p.528)

Oportuna a transcrição da Súmula nº 09 deste Egrégio Tribunal (verbis):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação".

De outra parte, presente o periculum in mora à agravante, face à iminência de indeferimento da petição inicial, caso não seja atendido o quanto determinado na decisão ora agravada.

Nesse diapasão, a princípio, presentes se encontram a verossimilhança do direito invocado pela agravante, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo até o julgamento deste agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.038379-7 AI 349896
ORIG. : 200861120129840 2 VR PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : BEATRIZ DA CRUZ NAZARE
ADV : ANA MARIA RAMIRES LIMA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BEATRIZ DA CRUZ NAZARÉ contra a decisão juntada por cópia às fls. 42/44, proferida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Em exame inicial, não verifico a presença, "in casu", dos pressupostos estatuídos no art. 273 do Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão da antecipação de tutela pretendida. Todavia, considerando os termos do § 7º, acrescentado ao supra referido art. 273 do CPC pela Lei n. 10.444/02, "in verbis", "Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.", a pretensão formulada cautelarmente deve ser deferida.

Com efeito, os documentos juntados às fls. 29/33 atestam, a princípio, a incapacidade laborativa da agravante, sendo certo que o benefício ora pleiteado foi indeferido na via administrativa em razão da não constatação de incapacidade referida, consoante se verifica do documento acostado às fls. 28.

Ademais disso, entendo que o "periculum in mora" milita a favor da agravante, à vista da natureza alimentícia do benefício previdenciário perseguido.

Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar o restabelecimento do Auxílio-Doença a favor da agravante, a partir desta decisão até a realização de perícia médica nos autos originários.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.99.016826-5 AC 1300247
ORIG. : 0500001353 1 VR AGUDOS/SP 0500040560 1 VR AGUDOS/SP
APTE : ANNA TALAMONI DE AZEVEDO
ADV : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : KARLA FELIPE DO AMARAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

Fls. 161/164: Ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.99.032659-4 REO 1327758
ORIG. : 0400001299 1 VR RIO CLARO/SP 0400093980 1 VR RIO CLARO/SP
PARTE A : MARIA GLORIA DA SILVA (= OU > DE 65 ANOS)
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VALDEMIR OEHLMEYER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que cumpra a antecipação da tutela deferida na r. sentença de fls. 59/62, implantando, imediatamente, o benefício deferido a favor da autora, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.99.034901-6 AC 1330929
ORIG. : 0400000406 1 VR MARTINOPOLIS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS APARECIDO DOS SANTOS INCAPAZ

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
834/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 834/2513

REPTE : CLEUSA MINACA
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA

À vista da petição de fls. 193, observo ao autor que foi juntado aos autos, às fls. 185/186, ofício do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS informando que foi implantado o benefício de Amparo Social a seu favor, em cumprimento à determinação judicial.

Ciência ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 92.03.063140-2 AC 87509
ORIG. : 9100000925 1 Vr BATATAIS/SP
APTE : FRANCISCA TRINDADE e outro
ADV : PAULO SERGIO CAVALINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN / SÉTIMA TURMA

Vistos,

Admito os embargos infringentes interpostos às fls. 357/369, nos termos do artigo 260 do Regimento Interno desta Corte.

À redistribuição em observância ao disposto no § 2º do artigo 260 do Regimento Interno.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN

Relator

PROC. : 2003.03.00.024412-0 AI 178833
ORIG. : 9500000749 2 Vr LINS/SP
AGRTE : OLAVO BERGAMASCHI BARROS
ADV : ISRAEL VERDELI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
835/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 835/2513

ADV : ROBERIO BANDEIRA SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS SP
RELATOR : JUÍZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 211/229 - Abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN

Relator

PROC. : 2004.03.99.005701-2 AC 917875
ORIG. : 0200000662 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : FRANCISCA MARIA DA SILVA AMARO
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPERT MINATTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 116/117 - Trata-se de pedido da parte autora de desistência da ação, tendo em vista a concessão administrativa de benefício previdenciário.

Instado à manifestação (fls. 130), concordou o INSS com o requerimento da autora (fls. 134).

Em pesquisa realizada no sistema Plenus do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, verifica-se que a autarquia concedeu administrativamente à parte autora aposentadoria por idade (DIB 31/05/2005 e DDB 09/05/2006), benefício diverso do pleiteado nessa demanda, em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez.

De acordo com o parágrafo 4º, do artigo 267, do Código de Processo Civil, "depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação".

Depreende-se desse dispositivo que, se houver pronunciamento judicial, a parte autora encerra sua participação na causa.

Proferida a sentença a causa está julgada, não mais sendo possível desistir do processo.

Cabe salientar que a autarquia só pode concordar com a desistência da ação se condicionar à renúncia da parte autora ao direito no qual se funda a ação, conforme dispõe o artigo 3º da Lei 9.469/97:

"As autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil)."

Nessas condições, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia o direito sobre o qual se funda essa ação, vez que seu objeto difere do benefício concedido administrativamente.

Após, manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
836/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 836/2513

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN

Relator

PROC. : 2004.61.03.001143-2 AC 1169532
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCELO JOSE BRAGA GUIMARAES
ADV : JOAO BATISTA DOS REIS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 196/249- Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN

Relator

PROC. : 2004.61.25.001088-0 AC 1285554
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES SILVA MURARI (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE MARIA BARBOSA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 132/152 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN

Relator

PROC. : 2006.03.99.008264-7 AC 1092959
ORIG. : 0500001347 1 Vr VOTUPORANGA/SP 0500083130 1 Vr
VOTUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA APARECIDA DA SILVA
ADV : MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 109 e 113 - Abra-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem-me conclusos.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

Juiz Federal Conv. HERBERT DE BRUYN

Relator

PROC. : 2006.61.10.002004-8 AC 1288984
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELENA NAGANO (= ou > de 60 anos)
ADV : MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 203/211 - Abra-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN

Relator

PROC. : 2007.03.99.007903-3 AC 1179120
ORIG. : 0500000601 3 Vr CATANDUVA/SP 0500021685 3 Vr
CATANDUVA/SP
APTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACEDO (= ou > de 60 anos)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008
838/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008 838/2513

ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN / SÉTIMA TURMA

Vistos,

Admito os embargos infringentes interpostos às fls. 144/160, nos termos do artigo 260 do Regimento Interno desta Corte.

À redistribuição em observância ao disposto no § 2º do artigo 260 do Regimento Interno.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN

Relator

PROC. : 2007.03.99.010118-0 AC 1182532
ORIG. : 0300001089 1 Vr MIRASSOL/SP 0300003749 1 Vr MIRASSOL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO NOGUEIRA
ADV : APARECIDO OLADE LOJUDICE
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Considerando o óbito da parte autora JOÃO NOGUEIRA, habilito, nos autos, para que se produzam efeitos legais e jurídicos, a herdeira indicada às fls. 171/172, conforme documentos de fls. 173/178, deferindo a substituição processual, nos termos do artigo 1059 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 294, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Assim, encaminhem-se os autos à UFOR para as devidas anotações.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN

Relator

PROC. : 2007.03.99.033813-0 AC 1218538
ORIG. : 0600000327 2 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : MARIA IZABEL TOMAZ VICENTE
ADV : ANTONIO MARIO TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fl. 37 - Defiro. Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN

Relator

São Paulo, 23 de maio de 2007.

PROC. : 2007.03.99.041931-2 AC 1238681
ORIG. : 0600000132 2 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO BATISTA DE LARA
ADV : HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 165/171 e 176/177 - Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, quando as questões suscitadas serão analisadas.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN

Relator

PROC. : 2008.03.00.013746-4 AI 332331
ORIG. : 200661060034947 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
EMBTE. : CATIA LUCIA TEIXEIRA DE SOUZA
EMBDO. : DECISÃO DE FLS. 111/112
AGRTE : CATIA LUCIA TEIXEIRA DE SOUZA
ADV : MILIANE RODRIGUES DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
840/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 840/2513

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN/SÉTIMA TURMA

FIS. 116/120:

Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos pela parte agravante contra decisão monocrática que converteu este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Decido.

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, a fim de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade (EREsp 159317/DF, Rel. Min. Sávio de Figueiredo Teixeira, Corte Especial, DJU 26.04.99), os quais, excepcionalmente, terão potencialidade para alterar a decisão embargada na medida do necessário para atender sua finalidade.

Sendo objeto dos embargos decisão monocrática, sua apreciação deve ser feita pelo próprio relator em nova decisão singular. Nesse sentido, cito ementa do REsp nº 401366/SC, que transcrevo na parte em que interessa:

I - A competência para julgamento dos embargos de declaração é sempre do órgão julgador que proferiu a decisão embargada. Assim, quando apresentados contra acórdão, é do colegiado, e não do relator, a competência para o seu julgamento. E é do relator, monocraticamente, aí sim, quando ofertados contra decisão singular. (RESP 401366/SC, Relator Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., DJ 24.02.03, pág. 240).

Feitos estes esclarecimentos, passo à apreciação dos embargos.

Sustenta a parte embargante omissão na decisão embargada, por esta não haver apreciado a alegação de que o laudo pericial oficial seria nulo de pleno direito, em face da ausência de fundamentação e de indicação dos métodos utilizados para a conclusão. Aponta, ainda, contradições no documento pericial.

A decisão, ora impugnada, assim decidiu:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto por CATIA LUCIA TEIXEIRA DE SOUZA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto, que, em ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o benefício de auxílio-doença, indeferiu o pedido de realização de nova perícia.

Sustenta que o indeferimento de nova perícia acarreta cerceamento de defesa à parte autora, porque na realização da prova pericial foi utilizado laudo padronizado, com os quesitos do juízo e, como o modelo é disponibilizado somente em secretaria ou via e-mail, os advogados não sabem se o documento que lhes é oferecido é o mesmo encaminhado ao perito. Além disso, aduz, que foi concedido às partes o exíguo prazo de 5 (cinco) dias para apresentação dos quesitos. Assim, devido a esses motivos, não foi possível a apresentação dos quesitos complementares. Ademais, afirma que, uma vez permitido o acesso ao laudo por e-mail, o perito não tem contado com os autos e, conseqüentemente, com os documentos médicos juntados pelas partes. Por fim, alega que, por isso tudo, o laudo apresentado revela-se contraditório, impreciso e sucinto, não servindo aos fins a que se destina.

A princípio, conforme dispõem os artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil, a determinação da segunda perícia é uma faculdade atribuída ao juiz que, levando em conta o fato da matéria não estar suficientemente esclarecida, cuida de corrigir eventual omissão da primeira.

In casu, não foi exíguo prazo fixado para apresentação dos quesitos pelas partes. Com efeito, deferida a prova pericial, foi utilizado laudo padronizado, com os quesitos do juízo, e dada oportunidade às partes de formularem quesitos suplementares, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, previsto no artigo 421, parágrafo 1º do Código de Processo Civil (fl. 68).

Outrossim, não demonstrou a parte autora, ora recorrente, que foi obstada a extração do laudo padronizado e nem que o divulgado não foi o mesmo encaminhado ao perito, como alegado.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
841/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 841/2513

No que pertine à perícia oficial efetuada (fls. 84/87), uma vez mais, não foi comprovada a alegação de que não houve análise dos documentos do feito. Por outro lado, segundo consta do laudo, a perícia foi baseada no conteúdo das cópias apresentadas do processo principal. Além disso, dele também consta que o perito judicial realizou exame físico.

Por fim, da leitura do laudo, considero clara a conclusão de que a pericianda sofre de episódio depressivo, mas que houve remissão dos sintomas.

Nesse passo, entendo que a decisão agravada não acarreta prejuízo efetivo para a admissão deste recurso como agravo de instrumento.

Por consequência, não está configurada, no presente caso, qualquer das hipóteses de exceção previstas no II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código."

Conforme bem expôs a v. decisão, além de faltar comprovação de que não teria havido análise dos documentos do feito, foi mencionado que "a perícia foi baseada no conteúdo das cópias apresentadas do processo principal" e, além disso, constar do laudo "que o perito judicial realizou exame físico", bem como o mal que aflige a parte autora.

Dessa forma, a pretensão da parte embargante é apenas a de manifestar seu inconformismo com o quanto decidido, com o objetivo de provocar, com isso, a rediscussão da matéria, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Ainda que se trate de prequestionar a matéria posta a desate, devem ser observados os limites ditados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa." (STJ - 1ª Turma, REsp 10067/SP-EDcl, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 26.04.93, p. 7168)

Diante do exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2008.03.00.022119-0	AI 338431
ORIG.	:	0600001153 1 Vr MOCOCA/SP	0600048337 1 Vr MOCOCA/SP
EMBTE.	:	CARLOS ROBERTO SOARES DA CUNHA	
EMBDO.	:	DECISÃO DE FLS. 94/95	
AGRTE	:	CARLOS ROBERTO SOARES DA CUNHA	
ADV	:	MARCELO GAINO COSTA	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FRANCISCO DE ASSIS GAMA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

Fls. 94/95:

Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos pela parte agravante contra decisão monocrática que concedeu a antecipação da tutela recursal, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a realização da perícia por "expert" da Comarca de origem ou vizinha, observando-se as disposições da Resolução nº 541/CJF, de 18.01.07.

Decido.

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, a fim de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade (EREsp 159317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Corte Especial, DJU 26.04.99), os quais, excepcionalmente, terão potencialidade para alterar a decisão embargada na medida do necessário para atender sua finalidade.

Sendo objeto dos embargos decisão monocrática, a sua apreciação deve ser feita pelo próprio relator em nova decisão singular. Nesse sentido, cito ementa do REsp nº 401366/SC, que transcrevo na parte em que interessa:

I - A competência para julgamento dos embargos de declaração é sempre do órgão julgador que proferiu a decisão embargada. Assim, quando apresentados contra acórdão, é do colegiado, e não do relator, a competência para o seu julgamento. E é do relator, monocraticamente, aí sim, quando ofertados contra decisão singular. (RESP 401366/SC, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., DJ 24.02.03, pág. 240).

Feitos estes esclarecimentos, passo à apreciação dos embargos.

Alega a parte embargante a ocorrência de omissão na decisão embargada por não ter se pronunciado quanto à fixação de prazo para a realização da perícia médica.

Muito embora tenha constado no pedido inicial (fl. 09) e o julgado impugnado não tenha se manifestado quanto à estipulação de data para o seu cumprimento, ocorrendo a alegada omissão, não há como atender ao requisitado.

Isto porque, não cabe a este Juízo fixar datas para a efetivação de perícia numa Comarca distante desta capital e que, por vezes, possui poucos profissionais disponíveis para tanto.

Assim, competirá ao Juízo "a quo" nomear "expert" daquela região e, ainda, fixar prazo para a realização da perícia.

Diante do exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração, reconhecendo a omissão apontada, sem, contudo, inferir caráter infringente ao julgado.

Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.027038-3 AI 341710
ORIG. : 200861200010815 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LOURIVAL DE PAULA
ADV : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HERBERT DE BRUYN / SÉTIMA TURMA

Fls. 273/286:

A decisão de folhas 268/269, que converteu o recurso em retido e é objeto de pedido de reconsideração, foi proferida na vigência da Lei nº 11.187/05.

Nos termos do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/05, a decisão liminar que converter o agravo de instrumento em retido, atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Assim, mantenho a decisão de folhas 268/269 por seus próprios fundamentos e determino à Subsecretaria o cumprimento da parte final de seu dispositivo.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.028023-6 AI 342454
ORIG. : 0800001213 2 Vr BOITUVA/SP
EMBTE. : LEVI FERREIRA
EMBDO. : DECISÃO DE FL 155
AGRTE : LEVI FERREIRA
ADV : NIVALDO BENEDITO SBRAGIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOITUVA SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN/SÉTIMA TURMA

Fl. 155:

Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos pela parte agravante contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, 'caput', do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face da não juntada de cópia da certidão de intimação da decisão recorrida.

Decido.

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, a fim de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade (REsp 159317/DF, Rel. Min. Sávio de Figueiredo Teixeira, Corte Especial, DJU 26.04.99).Excepcionalmente, eles possuem potencialidade para alterar a decisão embargada na medida do necessário para atender sua finalidade.

Sendo objeto dos embargos decisão monocrática, sua apreciação deve ser feita pelo próprio relator em nova decisão singular. Nesse sentido, cito ementa do REsp nº 401366/SC, que transcrevo na parte em que interessa:

"I - A competência para julgamento dos embargos de declaração é sempre do órgão julgador que proferiu a decisão embargada. Assim, quando apresentados contra acórdão, é do colegiado, e não do relator, a competência para o seu julgamento. E é do relator, monocraticamente, aí sim, quando ofertados contra decisão singular." (REsp 401366/SC, Relator Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., DJ 24.02.03, p. 240).

Feitos estes esclarecimentos, passo à apreciação dos embargos.

Alega a parte embargante obscuridades e omissões na decisão embargada, sob o argumento de que, indeferida a antecipação de tutela pela juíza "a quo", o cartório, não obstante haja procedido às cautelas de praxe, determinadas na decisão agravada, deixou de intimar o autor da referida decisão.

Teria sido, portanto, somente em razão de uma consulta rotineira que o agravante tomou ciência da decisão agravada e, por celeridade processual, procedeu à carga, no mesmo dia (17.07.2008), com o intuito de agravar. Esclarece que a folha da decisão agravada era a última dos autos, não havendo ato posterior. Ressalta ter a certidão sido lançada posteriormente à devolução dos autos em cartório e junta cópia da certidão, a atestar terem os autos ficado em carga para patrono de 17.07.2008 até 24.07.2008.

A decisão ora impugnada assim decidiu:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto por LEVI FERREIRA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Boituva, que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Embora conste, na própria decisão agravada, a tomada de ciência pelo patrono do agravante em 17.07.08 (fl. 149), tal data não pode ser considerada como termo inicial da contagem do prazo para a interposição do presente agravo, devendo ser juntada a cópia da certidão de intimação da decisão recorrida, peça obrigatória nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, cuja omissão só poderia ser relevada se fosse possível aferir sua tempestividade por outros meios.

Assim, como não é possível aferir-se a tempestividade recursal, este agravo não merece prosseguimento."

A simples demonstração de oposição de ciência da decisão pelo agravante, constando data, não supre a necessidade de apresentação da certidão de intimação da decisão recorrida.

Outrossim, a despeito das argumentações da parte agravante, elencadas para fundamentar os embargos de declaração, descabe ao recorrente, neste momento, juntar documento que deveria ter sido apresentado ao propor a ação.

Dessa forma, o que deseja a parte embargante é apenas manifestar o seu inconformismo com o quanto decidido, para provocar, com isso, a rediscussão da matéria, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Mesmo que se trate de prequestionar a matéria posta a desate, devem ser observados os limites ditados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa." (STJ - 1ª Turma, REsp 10067/SP-EDcl, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 26.04.93, p. 7168)

Diante do exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

ORIG. : 0700001416 1 Vr MOCOCA/SP 0700056422 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : JORDANO CELSO TROVO
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HERBERT DE BRUYN / SÉTIMA TURMA

Fl. 83:

Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos pela parte agravante contra decisão monocrática que concedeu a antecipação da tutela recursal, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a realização da perícia por "expert" da Comarca de origem ou vizinha, observando-se as disposições da Resolução nº 541/CJF, de 18.01.07.

Aduz o embargante omissão quanto à fixação de prazo para a realização do procedimento determinado.

Decido.

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, a fim de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade (REsp 159317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Corte Especial, DJU 26.04.99). Excepcionalmente, eles terão potencialidade para alterar a decisão embargada na medida do necessário para atender sua finalidade.

Sendo objeto dos embargos decisão monocrática, a sua apreciação deve ser feita pelo próprio relator em nova decisão singular. Nesse sentido, cito ementa do REsp nº 401366/SC, que transcrevo na parte em que interessa:

"I - A competência para julgamento dos embargos de declaração é sempre do órgão julgador que proferiu a decisão embargada. Assim, quando apresentados contra acórdão, é do colegiado, e não do relator, a competência para o seu julgamento. E é do relator, monocraticamente, aí sim, quando ofertados contra decisão singular." (REsp 401366/SC, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., DJ 24.02.03, p. 240).

Feitos estes esclarecimentos, passo à apreciação dos embargos.

Alega a parte embargante a ocorrência de omissão na decisão embargada por não ter se pronunciado quanto à fixação de prazo para a realização da perícia médica.

Embora a estipulação de data para o cumprimento da perícia tenha constado no pedido inicial (fl. 08, "in fine") e o julgado impugnado não tenha a esse respeito se manifestado, a ocasionar a alegada omissão, não há como atender ao requisitado, pois descabe a este Juízo fixar data para a efetivação de perícias em Comarcas distantes da capital, porquanto, muitas vezes, há poucos profissionais disponíveis nessas localidades para tanto.

Assim, competirá ao Juízo "a quo" nomear "expert" daquela região e, ainda, fixar prazo para a realização da perícia.

Diante do exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração, para reconhecer a omissão apontada, sem, contudo, inferir caráter infringente ao julgado.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

Juiz Federal Conv. HERBERT DE BRUYN

Relator

PROC. : 2008.03.00.029799-6 AI 343754
ORIG. : 200861270030505 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : LUIS CARLOS DE GODOY
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HERBERT DE BRUYN / SÉTIMA TURMA

Fls. 57/67:

A decisão de folhas 52/53, que converteu o recurso em retido e é objeto de pedido de reconsideração ou recebimento deste como agravo interno, foi proferida na vigência da Lei nº 11.187/05.

Nos termos do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/05, a decisão liminar que converter o agravo de instrumento em retido, atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Assim, mantenho a decisão de folhas 52/53 por seus próprios fundamentos e não admito o recurso regimental ora interposto.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.029838-1 AI 343786
ORIG. : 200861270030475 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : IRENE COSTA LACERDA
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HERBERT DE BRUYN / SÉTIMA TURMA

Fls. 63/74:

A decisão de folhas 59/60, que converteu o recurso em retido e é objeto de pedido de reconsideração ou recebimento deste como agravo interno, foi proferida na vigência da Lei nº 11.187/05.

Nos termos do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/05, a decisão liminar que converter o agravo de instrumento em retido, atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Assim, mantenho a decisão de folhas 59/60 por seus próprios fundamentos e não admito o recurso regimental ora interposto.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.031949-9 AI 345419
ORIG. : 0800001035 2 Vr MOCOCA/SP 0800040757 2 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TATIANA CRISTINA DELBON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : HELENA CLEMINCHAC DAVID
ADV : MARCELO TADEU NETTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Mococa que, em ação ajuizada por HELENA CLEMINCHAC DAVID, visando à concessão do benefício de pensão por morte, concedeu a tutela antecipada.

Sustenta que, embora existente o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, não houve prestação de caução pelo recorrido. Por fim, alega que não foi comprovada a união estável, não sendo apresentados pelo menos três documentos exigidos pelo artigo 22, do Decreto 3.048/99.

Tratando-se de verba alimentar, e sendo a agravada beneficiária da gratuidade da justiça (fl. 24/25), dela não se pode exigir a prestação de caução, sob pena de negar-lhe a concessão do benefício.

A exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto

Outrossim, a previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 16, inciso I, e parágrafo 4º, dispõe que a condição de dependente da companheira é presumida.

Assim, basta que comprove essa condição à época do óbito do segurado, para que tenha direito ao benefício de pensão por morte.

Não obstante § 3º do artigo 22 do Decreto 2048/99 exija a apresentação de três documentos dentre os constantes do seu rol para comprovação da qualidade de dependente do segurado, entendo que pode o julgador, mediante a aferição de outros meios de prova, avaliar o preenchimento dessas condições, formando sua convicção por meio da livre apreciação das provas.

De início, verifico que o fato gerador da pensão por morte - óbito do segurado - ocorreu em 07.05.08 (fl. 33).

A parte agravada juntou vasta documentação para comprovar a sua condição de dependente do falecido, a qual comprova o domicílio comum do casal à época do óbito e a união estável duradoura (fls. 30/52).

Outrossim, a natureza alimentar do benefício, justifica a presença, em favor da agravada da urgência da medida.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
848/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 848/2513

Por estas razões, entendo não demonstrado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte agravante.

Por consequência, na hipótese em exame, entendo não estar configurada quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/05.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.032657-1 AI 345922
ORIG. : 200861830014585 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOAQUIM CORREIA DA SILVA QUITERIO (= ou > de 60 anos)
ADV : VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HERBERT DE BRUYN / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOAQUIM CORREIA DA SILVA QUITERIO contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de São Paulo que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que possui anotados em CTPS contratos de trabalho, no período de 01.09.62 a 30.12.62 e de 07.01.63 a 29.09.78, a demonstrar o cumprimento do requisito de carência mínima de 60 contribuições mensais, determinada pela Consolidação das Leis da Previdência Social, para a concessão do benefício, e haver preenchido o requisito etário, após a perda da qualidade de segurado.

Diante disso, alega fazer jus à concessão do benefício (DER 15.10.97), uma vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende não necessitarem os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade serem preenchidos em concomitância, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado.

De início, vê-se que a parte recorrente, nas razões recursais, restringiu-se a trazer alegações quanto à existência do direito à aposentadoria por idade, na sistemática anterior à Lei 8.213/91.

O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê a concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional, se evidenciados os pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

"In casu", a parte autora, filiada antes de 1991, completou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos em 1997.

De fato, é assente o entendimento de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos legais (etário e cumprimento da carência) para a concessão da aposentadoria por idade.

Contudo, ainda que a perda da qualidade de segurado não impeça a concessão do benefício, o descumprimento do requisito da idade sob a égide da Lei 3.807/60 faz concluir não ser esta a hipótese versada.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
849/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 849/2513

Com efeito, revogada a lei, cessa sua vigência, só podendo ela ser aplicada às hipóteses em que há direito adquirido, passível de ser exercitável no regime da lei velha, por haverem sido cumpridas as condições antes exigidas.

Por essa razão, não vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte agravante.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

Juiz Federal Conv. HERBERT DE BRUYN

Relator

PROC. : 2008.03.00.032941-9 AI 346096
ORIG. : 0800001384 3 Vr ATIBAIA/SP 0800086250 3 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FERNANDA DORATIOTTO ROMAN
ADV : MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão do Juízo de Direito da 3ª Vara de Atibaia/SP que, em ação visando à concessão de amparo assistencial ao deficiente, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta o agravante, em síntese, o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado e que não existe prova inequívoca da verossimilhança da alegação de deficiência e da miserabilidade.

A exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional.

Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Segundo a Lei nº 8.742/93, é devido o benefício assistencial ao idoso, que não exerça atividade remunerada, e ao portador de deficiência incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possuam renda familiar mensal "per capita" inferior a 1/4 do salário mínimo, não estejam vinculados a regime de previdência social, não recebam benefício de espécie alguma.

"In casu", não foi elaborada a perícia do recorrente em Juízo que comprovasse a sua incapacidade para o trabalho, sendo que a prova juntada ao feito não foi colhida sob o crivo do contraditório.

Desta forma, não é segura a prova da incapacidade da agravante para o trabalho.

Também não consta dos autos o estudo sócio-econômico apto a comprovar a alegação de miserabilidade da agravada, ou seja, que ela não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Dessa forma, não restou demonstrada a verossimilhança das alegações, pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a instrução processual, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

Por essa razão, concluo pela existência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante.

Processe-se, destarte, com o efeito suspensivo, dispensando-se a autarquia, por ora, de implantar o benefício assistencial. Comunique-se ao Juízo "a quo" para as providências cabíveis.

Intime-se a parte a agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.033735-0 AI 346550
ORIG. : 0800002045 2 Vr BIRIGUI/SP 0800106518 2 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : ODETE GONCALVES CALDEIRA
ADV : RAYNER DA SILVA FERREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN/SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ODETE GONCALVES CALDEIRA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Birigui que, nos autos da ação visando à concessão do benefício de pensão por morte de trabalhador rural, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora requeira o benefício no INSS.

Sustenta a agravante, em síntese, ser desnecessária a comprovação da postulação administrativa para ingresso na via judicial.

Em inúmeras decisões proferidas, manifestei o entendimento de que, em razão da Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso XXXV, consagrar o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, é desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Em muitas ocasiões mencionei, ainda, o posicionamento da E. 5ª Turma, deste E. Tribunal, quanto à Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarcar a desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da respectiva via, atento ao conteúdo da Súmula nº 9, desta Corte, com o seguinte teor: "Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Tenho, contudo, passado a analisar a questão também sob o aspecto de falta de interesse de agir, revelado pela necessidade da parte se socorrer do Poder Judiciário para ver acolhida a sua pretensão.

Verificada a jurisprudência do E. TRF da 4ª Região, observo fixar estes os seguintes fundamentos a tornar indispensável o prévio requerimento administrativo: "não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios" (AG 2002.04.01.027792-1, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 23/10/2002, pág. 771); "Pacificado nesta Turma o entendimento de que não serve o Judiciário como substitutivo da administração previdenciária, agindo como revisor de seus atos. 2. A falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo configuração da lide pela contestação de mérito em juízo (AI 99998, Relator Juiz Néfi Cordeiro, DJ de 07.05.2003, pág. 790).

No entanto, a mesma Corte excepciona os casos em que o INSS, sabidamente, não aceita como início de prova material, para deferimento de benefício, documentos consubstanciados em nome de terceiros (Embargos Infringentes na Apelação Cível 1999.72.05.007962-3, Relator Juiz Celso Kipper, DJ de 26/02/2003, pág. 635).

No caso dos autos, conforme os documentos que instruem a inicial (fls. 20/21), é certo que o instituto-réu não aceitará o início de prova produzida relativa à manutenção da qualidade de segurado do de cujus à época do óbito.

Assim, não constitui o protocolo de pedido administrativo do benefício, neste caso, documento indispensável à propositura da demanda, nos moldes do artigo 283 do Código de Processo Civil.

Do mesmo modo, entendo plausível que o INSS seja citado e ofereça resposta, inclusive para que fique consolidada a resistência à pretensão deduzida em juízo.

Certa é, pois, a verossimilhança da alegação, não se justificando a exigência de comprovação do prévio requerimento na via administrativa.

Concedo, destarte, a antecipação da tutela recursal, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o processamento da ação previdenciária perante o Juízo "a quo", sem a necessidade de a parte autora juntar cópia ou comprovar a negativa da sua pretensão na via administrativa. Comunique-se por fax com urgência.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 1º de outubro de 2008.

Juiz Federal Conv. HERBERT DE BRUYN

Relator

PROC. : 2008.03.00.033769-6 AI 346581
ORIG. : 0800000315 2 Vr BATATAIS/SP 0800036539 2 Vr BATATAIS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ELZA PIRES DA SILVA
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN/SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Batatais, o qual, em ação ajuizada por ELZA PIRES DA SILVA, para obter a concessão de benefício assistencial, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Segundo a parte agravante, a decisão interlocutória denegatória da tutela antecipada, requerida nos autos da ação ordinária na qual se pretende o restabelecimento do benefício assistencial, gera-lhe lesão grave e de difícil reparação. Sustenta, em síntese, não autorizarem os documentos acostados aos autos a concessão do benefício, o qual exige o preenchimento dos requisitos do artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.472/93, e o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

O perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, previsto no parágrafo 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levado ao extremo, de molde a tornar inaplicável a regra contida no caput do precitado artigo, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto.

Assim, evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ela ser deferida.

Segundo a Lei n. 8.742/93, é devido o benefício assistencial ao idoso que não exerça atividade remunerada e ao portador de deficiência incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possuam renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, não estejam vinculados a regime de previdência social e não recebam benefício de espécie alguma.

No que tange à condição de miserabilidade, a exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo tem caráter meramente objetivo, podendo o julgador, mediante a aferição por outros meios de prova, avaliar a condição de miserabilidade do necessitado e formar sua convicção por meio da livre apreciação das provas.

Desta forma, para concessão do benefício cabe ainda observar, quando for o caso: a) a delimitação do núcleo familiar ao rol trazido pelo artigo 16 da Lei n. 8.213/91; b) a exclusão dos rendimentos previstos no artigo 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003; c) a constitucionalidade do artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, interpretando-o no contexto constitucional e legal de forma sistemática e teleológica.

In casu, a incapacidade da parte agravada para o trabalho não está comprovada, pois os documentos particulares (fls. 20/21) apresentados com o fim de prová-la não substituem a perícia judicial.

Ademais, não consta dos autos estudo sócio-econômico apto a comprovar a alegação de miserabilidade da parte recorrida, ou seja, a falta de meios para ela prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (fl. 21 e 23/25).

Diante disso, não restou demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora quanto a sua incapacidade, pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela.

Por outro lado, deferida a tutela em favor da parte agravada nessas condições, conluo pela existência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte agravante.

Processe-se, destarte, com o efeito suspensivo, para dispensar a autarquia, por ora, de implantar o benefício assistencial. Comunique-se esta decisão ao Juízo a quo, para as providências cabíveis.

Intime-se a parte a agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 1º de outubro de 2008.

Juiz Federal Conv. HERBERT DE BRUYN

Relator

PROC. : 2008.03.00.033770-2 AI 346582
ORIG. : 0800001291 3 Vr ATIBAIA/SP 0800082370 3 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CARMEN SILVIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Atibaia, que, em ação ajuizada por CARMEN SILVIA RODRIGUES DOS SANTOS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício, no prazo de quinze dias, sob pena de multa diária de um salário mínimo.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a inexistência de prova inequívoca da incapacidade e da qualidade de segurada da recorrida. Argumenta também que, embora existente o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, não houve prestação de caução pelo recorrido. Por fim, alega a nulidade da decisão, porque não devidamente fundamentada, e que deve ser excluída a imposição de multa para cumprimento da ordem judicial ou, concedido prazo razoável, seja reduzido seu valor.

Não há que se falar em nulidade da decisão, que motivou o deferimento do pedido.

Tratando-se de verba alimentar, e sendo a agravada beneficiária da gratuidade da justiça (fl. 28/29), dela não se pode exigir a prestação de caução, sob pena de negar-lhe a concessão do benefício.

A exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto

Outrossim, a previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

"In casu", uma análise prévia dos autos mostra que não há laudo médico oficial que comprove a incapacidade da parte agravante para o trabalho.

Ademais, a prova de sua incapacidade, obtida através de laudos elaborados por médicos de sua confiança e de seu patrono (fls. 22/26), não foi colhida sob o crivo do contraditório.

Assim, a ausência de prova inequívoca acerca da incapacidade, impede o acolhimento do pleito.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

Por esses motivos, concluo pela existência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte agravante.

Destarte, concedo o efeito suspensivo ao recurso, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para dispensar a autarquia de estabelecer, por ora, o benefício previdenciário em questão. Comunique-se ao Juízo "a quo", para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.033771-4 AI 346583
ORIG. : 0800001430 3 Vr ATIBAIA/SP 0800089121 3 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FRANCISCA BENJAMIN DA SILVA
ADV : MAGDA TOMASOLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Atibaia, que, em ação ajuizada por FRANCISCA BENJAMIN DA SILVA, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de quinze dias, sob pena de multa diária de um salário mínimo.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a inexistência de prova inequívoca da incapacidade. Argumenta também que, embora existente o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, não houve prestação de caução pelo recorrido. Por fim, alega a nulidade da decisão, porque não devidamente fundamentada, e que deve ser excluída a imposição de multa para cumprimento da ordem judicial ou, concedido prazo razoável, seja reduzido seu valor.

Não há que se falar em nulidade da decisão, que motivou o deferimento do pedido.

Tratando-se de verba alimentar, e sendo a agravada beneficiária da gratuidade da justiça (fl. 24/25), dela não se pode exigir a prestação de caução, sob pena de negar-lhe a concessão do benefício.

A exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto

Outrossim, a previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

"In casu", foram juntados ao feito principal documentos, firmados por médicos da confiança da agravada e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 18/23).

Considerada a natureza das moléstias que acometem a parte agravada, os elementos dos autos não autorizam, por ora, a manutenção do benefício, devendo prevalecer a conclusão da perícia médica da autarquia.

Por esses motivos, concluo pela existência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte agravante.

Destarte, concedo o efeito suspensivo ao recurso, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para dispensar a autarquia de estabelecer, por ora, o benefício previdenciário em questão. Comunique-se ao Juízo "a quo", para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.034462-7 AI 347063
ORIG. : 200861200009965 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EDITE FERREIRA ALKIMIM MOTA
ADV : ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO
ORIGEM : JUZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão que, em ação ajuizada por EDITE FERREIRA ALKIMIM MOTA, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta o agravante, em síntese, que o artigo 22 do Decreto 3.048/99 exige a apresentação de pelo menos três documentos da sua lista para comprovar o vínculo e a união estável.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 16, inciso I, e parágrafo 4º, dispõe que a condição de dependente da companheira é presumida.

Assim, basta que comprove essa condição à época do óbito do segurado, para que tenha direito ao benefício de pensão por morte.

Não obstante § 3º do artigo 22 do Decreto 2048/99 exija a apresentação de três documentos dentre os constantes do seu rol para comprovação da qualidade de dependente do segurado, entendo que pode o julgador, mediante a aferição de outros meios de prova, avaliar o preenchimento dessas condições, formando sua convicção por meio da livre apreciação das provas.

De início, verifico que o fato gerador da pensão por morte - óbito do segurado - ocorreu em 28.12.07 (fl. 25).

A parte agravada juntou vasta documentação para comprovar a sua condição de dependente do falecido (fls. 24/35 e 49/73).

Neste recurso, de cognição restrita, entendo comprovada a condição de companheira da recorrida, pois, como observa o juízo de origem, a certidão de óbito demonstra o domicílio comum na data do falecimento, a certidão de casamento religioso do casal e demais documentos, como o processo de inventário, no qual a agravada figura como pretensa inventariante, comprovam a união estável duradoura.

Outrossim, a natureza alimentar do benefício, justifica a presença, em favor da agravada da urgência da medida.

Por estas razões, entendo não demonstrado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte agravante.

Por consequência, na hipótese em exame, entendo não estar configurada quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/05.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.034509-7 AI 347108
ORIG. : 9300000154 1 Vr BARIRI/SP 9300001165 1 Vr BARIRI/SP
AGRTE : CLORIVALDO FONTANA
ADV : PASCOAL ANTENOR ROSSI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN/SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CLORIVALDO FONTANA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Bariri, que, nos autos de ação previdenciária em fase de execução, após o depósito referente ao RPV 2007.03.00.053357-2 (fl. 45), entendeu devida a incidência de juros moratórios tão-somente desde a citação até o mês em que a conta de liquidação foi elaborada, caso o ofício requisitório seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal.

Sustenta a parte recorrente, em síntese, a necessidade dos juros serem aplicados até o momento da expedição do ofício requisitório de pagamento.

Decido.

Em relação aos juros, o plenário do E. Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, no RE 298.616-SP, em 31.10.02, não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento do precatório, relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido.

Entenda-se, por "expedição do ofício requisitório" (precatório ou RPV), a expedição, pelo juiz da execução, do ofício, dirigido ao Presidente do Tribunal, requisitando o valor apurado, nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. Não se confunde com o dia 1º de julho, que é apenas a data limite para apresentação dos precatórios, para inclusão no orçamento das entidades de direito público.

Apenas ressalve-se, no tocante aos juros, a hipótese de inoccorrência do pagamento no prazo constitucionalmente previsto, caso em que, se precatório, ele recomeça a incidir a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte àquele no qual o crédito deveria ter sido adimplido.

Em se tratando de requisição de pequeno valor, cujo prazo de cumprimento, a teor do art. 100, § 3º, da Constituição, art. 128 da Lei n. 8.213/91, art. 17, "caput", da Lei n. 10.259/01 é o de 60 (sessenta) dias, contados de sua entrega à "autoridade citada para a causa", a incidência recomeça a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo.

Entretanto, mais recentemente, com fundamentação semelhante, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu, outrossim, descaberem juros moratórios entre a data da liquidação dos cálculos definitivos e a da expedição da requisição, porquanto também esse período integraria o procedimento constitucional necessário à realização do pagamento (Nesse sentido, STF, 2ª Turma, Ag.Reg.RE n. 565.046-4/SP; Rel. Min. Gilmar Mendes; j. 18.03.08; STF, Ag. Reg. AI n. 492.779-1/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.06, p. 76).

Em face dos precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e de outros Tribunais, inclusive o TRF da 3ª Região, que em alguns arestos o tem seguido, acolho a posição relativa à inoccorrência dos juros de mora entre a data da liquidação da conta e a data-limite para apresentação do precatório, quando cumprida a obrigação no prazo constitucional, como é o caso.

Não obstante, enquanto controvertida a questão, deve-se obstar tanto o prosseguimento como a extinção da execução.

Por estas razões, concluo pela existência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte agravante.

Desse modo, a fim de evitar eventuais prejuízos, recebo o presente com efeito suspensivo. Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 1º de outubro de 2008.

Juiz Federal Conv. HERBERT DE BRUYN

Relator

PROC. : 2008.03.00.034736-7 AI 347262
ORIG. : 200861120097850 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELICA CARRO GAUDIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ERONILDES VIEIRA DO NASCIMENTO
ADV : VICENTE OEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN/SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Presidente Prudente, que, em ação movida por ERONILDES VIEIRA DO NASCIMENTO, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a inexistência de prova inequívoca da incapacidade alegada, bem como o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, sobre o que não se manifestou o juízo de origem, concedendo a medida sem a prestação de caução.

Por se tratar de verba alimentar e sendo a parte agravada beneficiária da gratuidade da justiça (fl. 100), dela não se pode exigir a prestação de caução, sob pena de negar-lhe a concessão do benefício.

Do mesmo modo, a exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto, sendo inerente avaliação disso na decisão que defere a medida, que não reclama fundamentação expressa.

O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê a concessão de medida satisfativa, ou seja, a antecipação da própria prestação jurisdicional, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", a parte recorrida recebeu o benefício de auxílio-doença de 09.09.2006 até 17.05.2008, concluindo o INSS, após isso, haver capacidade (fls. 20/22 e 51/58).

A parte autora, por sua vez, juntou aos autos documentos firmados por médicos da sua confiança, devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a permanência da incapacidade para o labor. Deles se infere apresentar ela doenças intestinais graves, como motivado na decisão agravada (fls. 63/98).

Ademais, a empregadora (CTPS, de fls. 45/50), declarou não haver o recorrido retornado ao trabalho de montador de andaime (fl. 60).

Conquanto inviável a substituição da prova pericial pelos documentos médicos mencionados, a diversidade entre eles e as perícias realizadas pelo INSS, no mesmo espaço de tempo, aliada à natureza da doença de que padece o agravado, tornam verossímil a persistência da incapacidade para suas atividades habituais.

As condições acima descritas, associadas à natureza alimentar do benefício, justificam a presença, em favor da parte agravada, da urgência da medida.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

Juiz Federal Conv. HERBERT DE BRUYN

Relator

PROC. : 2008.03.00.034982-0 AI 347418
ORIG. : 200761190072448 2 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE MEMOLO PORTELA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : HELENA LUCIA TAUIL
ADV : PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN/SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Oliveira, que, em ação ajuizada por HELENA LUCIA TAUIL, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que, por ter havido postulação administrativa do benefício em questão em outubro/05, a data de início da incapacidade da parte agravada seria anterior ao cumprimento da carência do auxílio-doença, cujo período se completou em fevereiro/06, uma vez que a filiação à Previdência Social ocorreu em fevereiro/05. Alega, ademais, que, por erro, novamente requerido o benefício, a data de início da incapacidade foi fixada em momento posterior ao cumprimento da carência, no curso das perícias médicas.

O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê a concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela.

Segundo a Lei nº 8.213/91, artigo 59, parágrafo único, "não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

"In casu", conforme documentos acostados ao feito, a segurada filiou-se ao sistema da Previdência Social em fevereiro/05 (fl. 142), sendo-lhe deferido o benefício de auxílio-doença no período de 16.06.06 a 31.01.07 (fls. 24/28).

No que tange à qualidade de segurada e cumprimento da carência, como bem observa o juízo de origem, o próprio INSS afirmou, na contestação, não haver o que questionar (fls. 91/98).

Contudo, a autarquia, na petição de recurso, trouxe documentos, quais sejam, receituário firmado por médico da confiança da recorrida e laudo de perícia realizada na esfera administrativa, indicativos da doença ter se manifestado antes de cumprida a carência (fls. 47 e 143).

Diante disso, insegura a prova a respeito do momento do início da incapacidade da agravada para o trabalho, resta esmaecida a verossimilhança da alegação da parte autora acerca do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício previdenciário em questão.

Por outro lado, deferida a tutela em favor do agravado nessas condições, concluo existir perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte agravante.

Processe-se, destarte, com o efeito suspensivo, para dispensar a autarquia de restabelecer, por ora, o benefício previdenciário em questão. Comunique-se ao Juízo "a quo", para as providências cabíveis.

Intime-se a parte a agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

É desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal por ausência de interesse que a justifique.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

Juiz Federal Conv. HERBERT DE BRUYN

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
860/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 860/2513

Relator

PROC. : 2008.03.00.035182-6 AI 347573
ORIG. : 200661060034947 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : CATIA LUCIA TEIXEIRA DE SOUZA
ADV : MILIANE RODRIGUES DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CATIA LUCIA TEIXEIRA DE SOUZA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto, que, em ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao benefício de auxílio-doença, indeferiu o pedido de realização de prova testemunhal.

Sustenta, em síntese, que a decisão acarreta cerceamento de defesa à parte autora, uma vez a prova testemunhal é necessária na situação em que o laudo se contradiz com a prova documental que produziu.

Tratando-se de ação ajuizada visando à concessão do benefício por incapacidade só se justifica a produção de prova oral se da instrução probatória resultar dúvida, como no caso de não se revelar clara a conclusão do laudo oficial, não sendo motivo o fato da perícia concluir em sentido contrário aos interesses da parte autora.

Na hipótese versada, a análise dos autos aponta que se encontra suficientemente esclarecida a matéria, devendo o juiz a quo firmar sua convicção diante do laudo pericial oficial e dos documentos particulares produzidos pela parte autora.

Nesse passo, entendo que a decisão agravada não acarreta prejuízo efetivo para a admissão deste recurso como agravo de instrumento.

Por consequência, não está configurada, no presente caso, qualquer das hipóteses de exceção previstas no II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.035251-0 AI 347617
ORIG. : 0800002050 3 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP 0800099783 3 Vr
ITAQUAQUECETUBA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO 861/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 861/2513

AGRDO : CARLOS ALBERTO PEPE
ADV : ELIANA REGINA CARDOSO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN/SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Itaquaquecetuba, que, em ação movida por CARLOS ALBERTO PEPE, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais).

Sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência dos pressupostos para a concessão da medida e o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Requer, em caso de manutenção da decisão agravada, que seja ressaltado o direito de realizar periodicamente perícias no segurado, ora agravado. Por fim, aduz não ser admissível a cominação de multa contra a Fazenda Pública, sendo, inclusive, exíguo o prazo fixado para cumprimento da ordem judicial.

A exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto.

Por sua vez, o artigo 273 do Código de Processo Civil prevê a concessão de medida satisfativa, ou seja, a antecipação da própria prestação jurisdicional, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela. Não é óbice à concessão o fato dela ocorrer em desfavor da Fazenda Pública:

"Cabe a tutela antecipada contra o Poder Público, exceto quando tenha como objeto pagamento ou incorporação de vencimentos ou vantagens a servidor público." (STF, RDA 222/244)

De outra parte, prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", o autor, ora agravado, juntou aos autos documentos firmados por médicos da sua confiança, devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, que demonstram persistir incapacidade para o labor, em virtude dele encontrar-se em tratamento médico, por ser portador do vírus HIV e de neuropatia periférica de membros inferiores (fls. 52/57).

Ademais, ele trabalha como ajudante geral (CTPS, de fls. 31/32), cujas atividades exigem esforço físico, de grau leve a elevado, dos membros inferiores.

As condições acima descritas, associadas à natureza alimentar do benefício, justificam a presença, em favor da parte agravada, da urgência da medida.

De outra parte, por já estar estabelecido, no artigo 101 da Lei 8.213/91, a revisão periódica dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, para verificação da permanência da incapacidade, não há interesse da autarquia em recorrer em relação a essa questão.

Com efeito, embora esteja "sub judice" a análise da incapacidade do agravado, a decisão judicial impugnada não determinou a manutenção do benefício de auxílio-doença até o final do processo.

Por fim, no que diz respeito à multa diária, não há evidências de que a autarquia fosse descumprir o comando que emerge da decisão pela recalcitrância no cumprimento oportuno, especialmente levando-se em conta sua obrigatoria submissão ao princípio da legalidade.

Ante o exposto, concluo pela existência de parcial perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante em relação à multa fixada.

Concedo, destarte, parcialmente a antecipação da tutela recursal, dispensando-se a autarquia, por ora, de responder por eventual multa por atraso no cumprimento da decisão agravada. Comunique-se o Juízo a quo para as providências cabíveis.

Intimem-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

Juiz Federal Conv. HERBERT DE BRUYN

Relator

PROC. : 2008.03.00.035373-2 AI 347709
ORIG. : 080001079 1 Vr PORTO FERREIRA/SP 0800040391 1 Vr PORTO
FERREIRA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ALEF REIS PEREIRA BRITO incapaz
REPTE : MAURO DE CAMPOS
ADV : LUIS FERNANDO MENDES DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FERREIRA SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN/SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Porto Ferreira, a qual, em ação ajuizada por ALEF REIS PEREIRA BRITO (incapaz), para obter a concessão de benefício assistencial, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Segundo a parte agravante, a decisão interlocutória denegatória da tutela antecipada, requerida nos autos da ação ordinária na qual se pretende o restabelecimento do benefício assistencial, gera-lhe lesão grave e de difícil reparação. Sustenta, em síntese, que os documentos dos autos não autorizam a concessão do benefício, o qual exige o preenchimento dos requisitos do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, e o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

O perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, previsto no parágrafo 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levado ao extremo, de molde a tornar inaplicável a regra contida no caput do precitado artigo, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto.

Assim, evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ela ser deferida.

Segundo a Lei nº 8.742/93, é devido o benefício assistencial ao idoso que não exerça atividade remunerada e ao portador de deficiência incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possuam renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, não estejam vinculados a regime de previdência social e não recebam benefício de espécie alguma.

No que tange à condição de miserabilidade, a exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo tem caráter meramente objetivo, podendo o julgador, mediante a aferição de outros meios de prova, avaliar a condição de miserabilidade do necessitado, formando sua convicção por meio da livre apreciação das provas.

Desta forma, para a concessão do benefício cabe ainda observar, quando for o caso: a) a delimitação do núcleo familiar ao rol trazido pelo artigo 16 da Lei nº 8.213/91; b) a exclusão dos rendimentos previstos no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003; c) a constitucionalidade do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, interpretando-o no contexto constitucional e legal de forma sistemática e teleológica.

In casu, a incapacidade da parte agravada para o trabalho não está comprovada, pois os atestados médicos particulares (fls. 36 e 51) apresentados com o fim de provar a incapacidade não substituem a perícia judicial.

Ademais, não consta dos autos estudo sócio-econômico apto a comprovar a alegação de miserabilidade da parte recorrida, ou seja, a falta de meios para ela prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (fl. 39).

Diante disso, não restou demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora quanto a sua incapacidade, pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela.

Por outro lado, deferida a tutela em favor da parte agravada nessas condições, concluo pela existência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte agravante.

Processe-se, destarte, com o efeito suspensivo, para dispensar a autarquia, por ora, de implantar o benefício assistencial. Comunique-se esta decisão ao Juízo a quo, para as providências cabíveis.

Intime-se a parte a agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

Juiz Federal Conv. HERBERT DE BRUYN

Relator

PROC. : 2008.03.00.035683-6 AI 347947
ORIG. : 0600000860 1 Vr POMPEIA/SP 0600015791 1 Vr POMPEIA/SP
AGRTE : ZILDA APARECIDA LEME
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN/SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ZILDA APARECIDA LEME contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Pompéia que, em ação visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, indeferiu o pedido de realização de nova perícia e encerrou a instrução, determinando a apresentação dos memoriais pelas partes.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
864/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 864/2513

Sustenta a parte agravante, em síntese, não estar devidamente esclarecida a questão relativa à sua incapacidade para o labor, devendo ser determinada a realização de perícia complementar.

Conforme dispõem os artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil, a determinação da segunda perícia é uma faculdade atribuída ao juiz que, ao considerar não estar a matéria suficientemente esclarecida cuida de corrigir eventual omissão da primeira.

No caso, a perícia oficial, de fls. 10/12, foi efetuada por médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina.

Segundo consta, foram realizados entrevista e exame clínico. Também foi analisada a documentação médica solicitada e/ou apresentada pela parte recorrente.

Da leitura do laudo, ademais, não se verificam contradições ou deficiência da perícia, que traz elementos suficientes à verificação da incapacidade da parte recorrente.

Por outro lado, constam, do laudo, as respostas relativas aos quesitos formulados. No entanto, como o presente agravo não foi instruído com cópia das peças contendo as questões sobre as quais o perito se manifestou, é impossível avaliar se foram conclusivas as respostas e enfrentados todos os seus aspectos.

Nesse passo, entendo que a decisão agravada não acarreta prejuízo efetivo para a admissão deste recurso como agravo de instrumento.

Por consequência, não está configurada, no presente caso, qualquer das hipóteses de exceção previstas no II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

Juiz Federal Conv. HERBERT DE BRUYN

Relator

PROC. : 2008.03.00.035693-9 AI 347955
ORIG. : 0800001082 1 Vr PENAPOLIS/SP 0800080769 1 Vr PENAPOLIS/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA MARTINS
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN/SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA APARECIDA MARTINS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Penapolis que, nos autos da ação visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade de rural, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora requeira o benefício no INSS.

Sustenta a agravante, em síntese, ser desnecessária a comprovação da postulação administrativa para ingresso na via judicial.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
865/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 865/2513

Em inúmeras decisões proferidas, manifestei o entendimento de que, em razão da Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso XXXV, consagrar o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, é desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Em muitas ocasiões mencionei, ainda, o posicionamento da E. 5ª Turma, deste E. Tribunal, quanto à Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarcar a desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da respectiva via, atento ao conteúdo da Súmula nº 9, desta Corte, com o seguinte teor: "Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Tenho, contudo, passado a analisar a questão também sob o aspecto de falta de interesse de agir, revelado pela necessidade da parte se socorrer do Poder Judiciário para ver acolhida a sua pretensão.

Verificada a jurisprudência do E. TRF da 4ª Região, observo fixar esta os seguintes fundamentos a tornar indispensável o prévio requerimento administrativo: "não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios" (AG 2002.04.01.027792-1, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 23/10/2002, pág. 771); "Pacificado nesta Turma o entendimento de que não serve o Judiciário como substitutivo da administração previdenciária, agindo como revisor de seus atos. 2. A falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo configuração da lide pela contestação de mérito em juízo (AI 99998, Relator Juiz Néfi Cordeiro, DJ de 07.05.2003, pág. 790).

No entanto, a mesma Corte excepciona os casos em que o INSS, sabidamente, não aceita como início de prova material, para deferimento de benefício, documentos consubstanciados em nome de terceiros (Embargos Infringentes na Apelação Cível 1999.72.05.007962-3, Relator Juiz Celso Kipper, DJ de 26/02/2003, pág. 635).

No caso dos autos, conforme os documentos que instruem a inicial (fls. 23/25), é certo que o instituto-réu não aceitará o início de prova produzida para efeito de comprovação do período de trabalho rural.

Assim, não constitui o protocolo de pedido administrativo do benefício, neste caso, documento indispensável à propositura da demanda, nos moldes do artigo 283 do Código de Processo Civil.

Do mesmo modo, entendo plausível que o INSS seja citado e ofereça resposta, inclusive para que fique consolidada a resistência à pretensão deduzida em juízo.

Certa é, pois, a verossimilhança da alegação, não se justificando a exigência de comprovação do prévio requerimento na via administrativa.

Concedo, destarte, a antecipação da tutela recursal, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o processamento da ação previdenciária perante o Juízo "a quo", sem a necessidade de a parte autora juntar cópia ou comprovar a negativa da sua pretensão na via administrativa. Comunique-se por fax com urgência.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 1º de outubro de 2008.

Juiz Federal Conv. HERBERT DE BRUYN

Relator

PROC. : 2008.03.00.035728-2 AI 347981
ORIG. : 0800001986 1 Vr CAJAMAR/SP 0800047251 1 Vr CAJAMAR/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TANIA CRISTINA DE SOUSA SILVA
ADV : DARIO LEITE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN/SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Cajamar, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de pensão por morte, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, não estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, por não comprovarem os documentos a dependência econômica em relação ao filho falecido. Por fim, alega não existir o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

O perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, previsto no parágrafo 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levado ao extremo, de molde a tornar inaplicável a regra contida no caput do precitado artigo, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto.

Assim, evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ela ser deferida.

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 16, inciso II e parágrafo 4º, dispõem que os pais devem fazer prova da dependência econômica em relação ao segurado.

Da análise dos autos, não existem dependentes nas classes anteriores. Deve-se verificar, então, se há comprovação da dependência econômica em relação ao de cujus.

No caso, a autarquia indeferiu o requerimento administrativo por não entender demonstrada a qualidade de dependente do recorrente (fl. 12).

Os documentos indicam que o segurado falecido era solteiro e residia com sua mãe, ora agravada (fls. 11 e 13/15). Diante disso, poder-se-ia supor que o de cujus auxiliasse nas despesas do lar.

No entanto, este fato, por si só, não faz prova segura da dependência econômica da genitora, devendo o início de prova material produzida ser corroborada por persuasiva prova testemunhal.

Em razão disso, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte agravante.

Destarte, concedo o efeito suspensivo ao recurso, a fim de dispensar a autarquia, por ora, de implantar o benefício previdenciário. Comunique-se ao Juízo a quo, para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 1º de outubro de 2008.

Juiz Federal Conv. HERBERT DE BRUYN

Relator

PROC. : 2008.03.00.035897-3 AI 348092
ORIG. : 200861120118129 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MAURICIO MORAES MIRANDA
ADV : GISLAINE APARECIDA ROZENDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN/SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Presidente Prudente, que, em ação movida por MAURICIO MORAES MIRANDA, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a inexistência de prova inequívoca da incapacidade alegada, bem como o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, sobre o que não se manifestou o juízo de origem, concedendo a medida sem a prestação de caução.

Por se tratar de verba alimentar e sendo a parte agravada beneficiária da gratuidade da justiça (fl. 50), dela não se pode exigir a prestação de caução, sob pena de negar-lhe a concessão do benefício.

Do mesmo modo, a exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto, sendo inerente avaliação disso na decisão que defere a medida, que não reclama fundamentação expressa.

Por sua vez, o artigo 273 do Código de Processo Civil prevê a concessão de medida satisfativa, ou seja, a antecipação da própria prestação jurisdicional, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", a parte autora juntou aos autos documentos, firmados por médicos da sua confiança, devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a permanência da incapacidade para o labor (fls. 35/47).

Deles se infere apresentar ela problemas cardíacos que impossibilitam a realização das suas atividades habituais.

Se, por um lado, os documentos apresentados com o fim de provar a incapacidade foram obtidos sem o contraditório e, ainda, não substituem a prova pericial, por outro lado, a autarquia não colacionou o laudo da perícia médica, realizada administrativamente, que teria fundamentado o indeferimento do pedido de manutenção do benefício de auxílio-doença.

Outrossim, as condições acima descritas, associadas à natureza alimentar do benefício, justificam a presença, em favor da parte agravada, da urgência da medida.

A par do relatado, não se entrevê que a decisão é suscetível de causar à parte recorrente lesão grave ou de difícil reparação.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Juiz Federal Conv. HERBERT DE BRUYN

Relator

PROC. : 2008.03.00.035923-0 AI 348116
ORIG. : 0800002614 1 Vr BIRIGUI/SP 0800126757 1 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : MARIA DA SILVA
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN/SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DA SILVA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Birigui que, nos autos da ação visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade de rural, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora requeira o benefício no INSS.

Sustenta a agravante, em síntese, ser desnecessária a comprovação da postulação administrativa para ingresso na via judicial.

Em inúmeras decisões proferidas, manifestei o entendimento de que, em razão da Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso XXXV, consagrar o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, é desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Em muitas ocasiões mencionei, ainda, o posicionamento da E. 5ª Turma, deste E. Tribunal, quanto à Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarcar a desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da respectiva via, atento ao conteúdo da Súmula nº 9, desta Corte, com o seguinte teor: "Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Tenho, contudo, passado a analisar a questão também sob o aspecto de falta de interesse de agir, revelado pela necessidade da parte se socorrer do Poder Judiciário para ver acolhida a sua pretensão.

Verificada a jurisprudência do E. TRF da 4ª Região, observo fixar esta os seguintes fundamentos a tornar indispensável o prévio requerimento administrativo: "não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios" (AG 2002.04.01.027792-1, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 23/10/2002, pág. 771); "Pacificado nesta Turma o entendimento de que não serve o Judiciário como substitutivo da administração previdenciária, agindo como revisor de seus atos. 2. A falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo configuração da lide pela contestação de mérito em juízo (AI 99998, Relator Juiz Néfi Cordeiro, DJ de 07.05.2003, pág. 790).

No entanto, a mesma Corte excepciona os casos em que o INSS, sabidamente, não aceita como início de prova material, para deferimento de benefício, documentos consubstanciados em nome de terceiros (Embargos Infringentes na Apelação Cível 1999.72.05.007962-3, Relator Juiz Celso Kipper, DJ de 26/02/2003, pág. 635).

No caso dos autos, conforme os documentos que instruem a inicial (fls. 27/28), é certo que o instituto-réu não aceitará o início de prova produzida para efeito de comprovação do período de trabalho rural.

Assim, não constitui o protocolo de pedido administrativo do benefício, neste caso, documento indispensável à propositura da demanda, nos moldes do artigo 283 do Código de Processo Civil.

Do mesmo modo, entendo plausível que o INSS seja citado e oferte resposta, inclusive para que fique consolidada a resistência à pretensão deduzida em juízo.

Certa é, pois, a verossimilhança da alegação, não se justificando a exigência de comprovação do prévio requerimento na via administrativa.

Concedo, destarte, a antecipação da tutela recursal, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o processamento da ação previdenciária perante o Juízo "a quo", sem a necessidade de a parte autora juntar cópia ou comprovar a negativa da sua pretensão na via administrativa. Comunique-se por fax com urgência.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 1º de outubro de 2008.

Juiz Federal Conv. HERBERT DE BRUYN

Relator

PROC. : 2008.03.00.036143-1 AI 348250
ORIG. : 200861210008076 1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONARDO MONTEIRO XEXEO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO MARTINS DE ALMEIDA
ADV : MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN/SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara Taubaté, que, em ação visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, indeferiu o pedido de requisição de prontuário médico relativo à parte autora, feita pelo réu, por considerar ser a realização de perícia médica, geralmente, prova suficiente para a elucidação da questão da incapacidade, e ser essa medida necessária para assegurar a celeridade na entrega da prestação jurisdicional, com a prática, tão-somente, de atos indispensáveis à solução da lide.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que não só o estado atual da parte autora como também a data de início da incapacidade podem ser corretamente auferidos mediante juntada do prontuário médico, a tornar a prova indireta indispensável, não se podendo em nome da celeridade processual sacrificar o direito ao regular contraditório.

É a síntese do necessário. Decido.

Somente se apresenta razoável a iniciativa do juiz, prevista no artigo 399, inciso II, do Código de Processo Civil, se demonstrada a inutilidade dos esforços na solicitação dos documentos que se deseja obter.

A esse respeito, deve-se levar em consideração só haver necessidade de requisição judicial com relação aos documentos demonstrados relevantes e pertinentes ao deslinde da causa.

In casu, a parte autora recebeu benefício por incapacidade nos períodos de 05.01.04 a 13.04.04, de 14.04.04 a 30.06.07 e de 08.11.07 a 07.01.08, conforme os documentos trazidos ao feito pelo INSS (fl. 66).

Assim, em princípio, o conjunto probatório autoriza concluir não ser a incapacidade preexistente à filiação e ao cumprimento da carência exigida pelo inciso II, do artigo 25, da Lei 8.213/91.

Outrossim, tanto a parte autora apresentou atestados e exames médicos, como a própria autarquia juntou os laudos relativos às perícias realizadas em sede administrativa, documentos aptos a servir de amparo às conclusões do perito judicial a respeito do quadro clínico e suposta data de início da incapacidade.

De outra parte, por afirmar que, "em geral", a perícia médica seria suficiente, não afastou a MM Juíza a quo, peremptoriamente, a possibilidade de, gerada dúvida no transcorrer da perícia, requerer os prontuários mencionados.

Por esses motivos, não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte agravante.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int. Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

Juiz Federal Conv. HERBERT DE BRUYN

Relator

PROC.	:	2008.03.00.036481-0	AI 348500
ORIG.	:	0800055481 1 Vr AMPARO/SP	0800001022 1 Vr AMPARO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARLOS ANTONIO GALAZZI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	PAULO ROBERTO MACEDO	
ADV	:	DANIELA APARECIDA LIXANDRÃO	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN/SÉTIMA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Amparo/SP, que, em ação ajuizada por PAULO ROBERTO MACEDO, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação.

Sustenta, em síntese, a necessidade de se observar o reexame necessário e que a perícia médica da autarquia constatou não haver incapacidade para o trabalho. Por fim, alega ser vedada a execução provisória do julgado, cujo pagamento das diferenças de imediato é vedado, nos termos do § 3º, do artigo 100, da Constituição Federal.

Decido.

As decisões interlocutórias não se sujeitam ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê a concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Assim, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

In casu, foram juntados aos autos documentos médicos, firmados por médicos da confiança da parte agravada e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina (fls. 32/52 e 64), a demonstrar a existência de incapacidade para o labor.

O relatório apresentado pelo médico perito federal à fl. 58, todavia, reporta haver a parte autora sido submetida a três perícias, por três diferentes médicos do Instituto, entre abril e julho deste ano, os quais foram bastante incisivos quanto às incoerências por ele apresentadas. Basicamente, dentre outras fortes contradições, entre o apurado no exame clínico e o argumentado pela parte, os peritos relatam possuir ele deambulação normal e seu comparecimento ao local dirigindo moto, situação incompatível com o mal apresentado.

Assim, à falta de prova pericial judicial para comprovação da incapacidade da parte recorrida, que apenas possui 47 (quarenta e sete) anos, e a considerar não autorizarem os elementos dos autos, por ora, o restabelecimento do benefício em seu favor, deve prevalecer a conclusão da perícia médica da autarquia (fls. 58/61).

Por esse motivo, concludo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte agravante.

Destarte, concedo o efeito suspensivo ao recurso, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, dispensando-se a autarquia de restabelecer, por ora, o benefício previdenciário em questão. Comunique-se esta decisão ao Juízo a quo, para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

É desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal por ausência de interesse que a justifique.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

Juiz Federal Conv. HERBERT DE BRUYN

Relator

PROC. : 2008.03.00.036727-5 AI 348672
ORIG. : 9900006720 1 Vr ITAI/SP 9900000472 1 Vr ITAI/SP
AGRTE : MARIA DE CAMPOS DE ALMEIDA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : JOAO FERREIRA DE ALMEIDA espolio
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN/SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DE CAMPOS DE ALMEIDA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Itai, que determinou ao patrono do autor falecido que providenciasse a habilitação de todos os herdeiros do de cujus.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que, por ser viúva do falecido deve se procedida sua habilitação, com fundamento no artigo 112 da Lei 8.213/91, sendo reconhecido em precedentes deste Tribunal somente ser possível o uso da lei civil de forma subsidiária, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte.

A questão da legislação aplicável na hipótese versada já foi analisada em Declaração de Voto na AC 2002.61.24.000973-1, que prevaleceu na Sétima Turma:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALECIMENTO DO SEGURADO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. ARTIGO 112 DA LEI 8.213/91. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou partilha".

- Tal preceito não se restringe à esfera administrativa, aplicando-se igualmente no âmbito judicial, o qual não pode ser seccionado para valer quando a desnecessidade de abertura de inventário ou partilha e não valer na parte que dá preferência, sucessiva e excludentemente, aos dependentes do segurado, para recebimento de valores devidos ao segurado que falece no curso da lide.

- Assim, são os dependentes do segurado, como elencados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que deverão figurar como substitutos no pólo ativo da ação de conhecimento. Apenas na ausência de dependentes é que ficam os sucessores do "de cujus", na ordem posta no Código Civil, habilitados ao recebimento de tais valores, também independentemente de abertura de partilha ou inventário.

- Apelação do INSS improvida.

(TRF 3ª Região, AC 2002.61.24.000973-1, Declaração de Voto da Desembargadora Federal Eva Regina, Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, p.m, DJU 31.01.06, p. 343).

Por fim, a decisão acarreta prejuízo à parte recorrente, porque desatende ao princípio da celeridade processual.

Por essas razões, concluo pela existência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte agravante.

Assim, antecipo os efeitos da pretensão recursal, para o fim de deferir a substituição do autor falecido pela pensionista, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91. Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 1º de outubro de 2008.

Juiz Federal Conv. HERBERT DE BRUYN

Relator

PROC. : 2008.03.00.036744-5 AI 348689
ORIG. : 0800002490 2 Vr BIRIGUI/SP 0800126876 2 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : APARECIDA LOPES DA SILVA
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN/SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por APARECIDA LOPES DA SILVA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Birigui que, nos autos da ação visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade de rural, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora requeira o benefício no INSS.

Sustenta a agravante, em síntese, ser desnecessária a comprovação da postulação administrativa para ingresso na via judicial.

Em inúmeras decisões proferidas, manifestei o entendimento de que, em razão da Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso XXXV, consagrar o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, é desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Em muitas ocasiões mencionei, ainda, o posicionamento da E. 5ª Turma, deste E. Tribunal, quanto à Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarcar a desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da respectiva via, atento ao conteúdo da Súmula nº 9, desta Corte, com o seguinte teor: "Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Tenho, contudo, passado a analisar a questão também sob o aspecto de falta de interesse de agir, revelado pela necessidade da parte se socorrer do Poder Judiciário para ver acolhida a sua pretensão.

Verificada a jurisprudência do E. TRF da 4ª Região, observo fixar esta os seguintes fundamentos a tornar indispensável o prévio requerimento administrativo: "não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios" (AG 2002.04.01.027792-1, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 23/10/2002, pág. 771); "Pacificado nesta Turma o entendimento de que não serve o Judiciário como substitutivo da administração previdenciária, agindo como revisor de seus atos. 2. A falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo configuração da lide pela contestação de mérito em juízo (AI 99998, Relator Juiz Néfi Cordeiro, DJ de 07.05.2003, pág. 790).

No entanto, a mesma Corte excepciona os casos em que o INSS, sabidamente, não aceita como início de prova material, para deferimento de benefício, documentos consubstanciados em nome de terceiros (Embargos Infringentes na Apelação Cível 1999.72.05.007962-3, Relator Juiz Celso Kipper, DJ de 26/02/2003, pág. 635).

No caso dos autos, conforme os documentos que instruem a inicial (fls. 21/22), é certo que o instituto-réu não aceitará o início de prova produzida para efeito de comprovação do período de trabalho rural.

Assim, não constitui o protocolo de pedido administrativo do benefício, neste caso, documento indispensável à propositura da demanda, nos moldes do artigo 283 do Código de Processo Civil.

Do mesmo modo, entendo plausível que o INSS seja citado e oferte resposta, inclusive para que fique consolidada a resistência à pretensão deduzida em juízo.

Certa é, pois, a verossimilhança da alegação, não se justificando a exigência de comprovação do prévio requerimento na via administrativa.

Concedo, destarte, a antecipação da tutela recursal, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o processamento da ação previdenciária perante o Juízo "a quo", sem a necessidade de a parte autora juntar cópia ou comprovar a negativa da sua pretensão na via administrativa. Comunique-se por fax com urgência.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Juiz Federal Conv. HERBERT DE BRUYN

Relator

PROC. : 2008.03.00.037116-3 AI 348963
ORIG. : 0800000935 4 Vr PENAPOLIS/SP 0800073860 4 Vr PENAPOLIS/SP
AGRTE : LUZIA FATIMA GOUVEIA EVANGELISTA
ADV : LEONARDO DE PAULA MATHEUS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

RELATOR: JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN/SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUZIA FATIMA GOUVEIA EVANGELISTA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara de Penápolis que, nos autos de ação proposta com vistas à obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez de rural, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora requeira o benefício no INSS.

Sustenta a agravante, em síntese, ser desnecessária a comprovação da postulação administrativa para ingresso na via judicial.

Em inúmeras decisões proferidas, manifestei o entendimento de que, em razão da Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso XXXV, consagrar o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, é desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Em muitas ocasiões mencionei, ainda, o posicionamento da E. 5ª Turma, deste E. Tribunal, quanto à Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarcar a desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da respectiva via, atento ao conteúdo da Súmula nº 9, desta Corte, com o seguinte teor: "Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Tenho, contudo, passado a analisar a questão também sob o aspecto de falta de interesse de agir, revelado pela necessidade da parte se socorrer do Poder Judiciário para ver acolhida a sua pretensão.

Verificada a jurisprudência do E. TRF da 4ª Região, observo fixar estes os seguintes fundamentos a tornar indispensável o prévio requerimento administrativo: "não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios" (AG 2002.04.01.027792-1, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 23/10/2002, pág. 771); "Pacificado nesta Turma o entendimento de que não serve o Judiciário como substitutivo da administração previdenciária, agindo como revisor de seus atos. 2. A falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo configuração da lide pela contestação de mérito em juízo (AI 99998, Relator Juiz Néfi Cordeiro, DJ de 07.05.2003, pág. 790).

No entanto, a mesma Corte excepciona os casos em que o INSS, sabidamente, não aceita como início de prova material, para deferimento de benefício, documentos consubstanciados em nome de terceiros (Embargos Infringentes na Apelação Cível 1999.72.05.007962-3, Relator Juiz Celso Kipper, DJ de 26/02/2003, pág. 635).

No caso dos autos, conforme os documentos que instruem a inicial (fls. 19/22), é certo que o instituto-réu não reconhecerá o tempo de serviço, no período de carência, exigido para a concessão dos benefícios por incapacidade, ou seja, 12 contribuições mensais.

Assim, não constitui o protocolo de pedido administrativo do benefício, neste caso, documento indispensável à propositura da demanda, nos moldes do artigo 283 do Código de Processo Civil.

Do mesmo modo, entendo plausível que o INSS seja citado e ofereça resposta, inclusive para que fique consolidada a resistência à pretensão deduzida em juízo.

Certa é, pois, a verossimilhança da alegação, não se justificando a exigência de comprovação do prévio requerimento na via administrativa.

Concedo, destarte, a antecipação da tutela recursal, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o processamento da ação previdenciária perante o Juízo "a quo", sem a necessidade de a parte autora juntar cópia ou comprovar a negativa da sua pretensão na via administrativa. Comunique-se por fax com urgência.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 1º de outubro de 2008.

Juiz Federal Conv. HERBERT DE BRUYN

Relator

PROC. : 2008.03.00.037117-5 AI 348964
ORIG. : 0800001124 3 Vr PENAPOLIS/SP 0800088176 3 Vr PENAPOLIS/SP
AGRTE : NAIR APARECIDA DE MORAES CASTILHO
ADV : LEONARDO DE PAULA MATHEUS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN/SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NAIR APARECIDA DE MORAES CASTILHO contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Penápolis que, nos autos da ação visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade de rural, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora requeira o benefício ao INSS.

Sustenta a agravante, em síntese, ser desnecessária a comprovação da postulação administrativa para ingresso na via judicial.

Em inúmeras decisões proferidas, manifestei o entendimento de que, em razão da Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso XXXV, consagrar o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, é desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Em muitas ocasiões mencionei, ainda, o posicionamento da E. 5ª Turma, deste E. Tribunal, quanto à Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarcar a desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da respectiva via, atento ao conteúdo da Súmula nº 9, desta Corte, com o seguinte teor: "Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Tenho, contudo, passado a analisar a questão também sob o aspecto de falta de interesse de agir, revelado pela necessidade da parte se socorrer do Poder Judiciário para ver acolhida a sua pretensão.

Verificada a jurisprudência do E. TRF da 4ª Região, observo fixar esta os seguintes fundamentos a tornar indispensável o prévio requerimento administrativo: "não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios" (AG 2002.04.01.027792-1, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 23/10/2002, pág. 771); "Pacificado nesta Turma o entendimento de que não serve o Judiciário como substitutivo da administração previdenciária, agindo como revisor de seus atos. 2. A falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo configuração da lide pela contestação de mérito em juízo (AI 99998, Relator Juiz Néfi Cordeiro, DJ de 07.05.2003, pág. 790).

No entanto, a mesma Corte excepciona os casos em que o INSS, sabidamente, não aceita como início de prova material, para deferimento de benefício, documentos consubstanciados em nome de terceiros (Embargos Infringentes na Apelação Cível 1999.72.05.007962-3, Relator Juiz Celso Kipper, DJ de 26/02/2003, pág. 635).

No caso dos autos, conforme os documentos que instruem a inicial (fls. 32/42), é certo que o instituto-réu não aceitará o início de prova produzida para efeito de comprovação do período de trabalho rural.

Assim, não constitui o protocolo de pedido administrativo do benefício, documento indispensável à propositura da demanda, nos moldes do artigo 283 do Código de Processo Civil.

Do mesmo modo, entendo plausível que o INSS seja citado e oferte resposta, inclusive para que fique consolidada a resistência à pretensão deduzida em juízo.

Certa é, pois, a verossimilhança da alegação, não se justificando a exigência de comprovação do prévio requerimento na via administrativa.

Concedo, destarte, a antecipação da tutela recursal, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o processamento da ação previdenciária perante o Juízo "a quo", sem a necessidade de a parte autora juntar cópia ou comprovar a negativa da sua pretensão na via administrativa. Comunique-se por fax com urgência.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

Juiz Federal Conv. HERBERT DE BRUYN

Relator

PROC. : 2008.03.00.037231-3 AI 349030
ORIG. : 0800001022 1 Vr UBATUBA/SP 0800048769 1 Vr UBATUBA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FRANCISCO HENRIQUE DE ASSIS
ADV : ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE UBATUBA SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN/SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Ubatuba, que, em ação movida por FRANCISCO HENRIQUE DE ASSIS, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a inexistência de prova inequívoca da incapacidade alegada, bem como o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, sobre o que não se manifestou o juízo de origem.

A exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócua o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto, sendo inerente avaliação disso na decisão que defere a medida, que não reclama fundamentação expressa.

Por sua vez, o artigo 273 do Código de Processo Civil prevê a concessão de medida satisfativa, ou seja, a antecipação da própria prestação jurisdicional, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", conforme documentos acostados ao feito, a parte agravada esteve no gozo do benefício de auxílio-doença no período de 13.07.03 a 25.05.08, concluindo o INSS, após isso, haver capacidade (fls. 111/113).

A parte autora, por sua vez, juntou aos autos documentos firmados por médicos da sua confiança, devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, que demonstram persistir incapacidade para o labor, em virtude dela encontrar-se em tratamento médico, por problemas no joelho e coluna, tendo indicação futura de prótese de joelho bilateral (fls. 47/73).

Se por um lado, os documentos apresentados com o fim de provar a incapacidade, foram obtidos sem o contraditório e, ainda, não substituem a prova pericial, por outro lado, a autarquia não colacionou o laudo da perícia médica realizada administrativamente, que teria fundamentado o indeferimento do pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

As condições acima descritas, associadas à natureza alimentar do benefício, justificam a presença, em favor da parte agravada, da urgência da medida.

Por conseqüência, não está configurada, no presente caso, qualquer das hipóteses de exceção previstas no II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Juiz Federal Conv. HERBERT DE BRUYN

Relator

PROC. : 2008.03.00.037288-0 AI 349088
ORIG. : 0800001161 3 Vr JABOTICABAL/SP 0800068018 3 Vr
JABOTICABAL/SP
AGRTE : JORGE LUIS GESSI
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN/SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JORGE LUIS GESSI contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Jaboticabal, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que, demonstrada sua inaptidão para o trabalho e considerada a natureza alimentar do benefício visado preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê a concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Assim, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", foram juntados aos autos atestados firmados por médicos de confiança da parte recorrente, devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 30/36).

Os elementos colacionados aos autos, contudo, não autorizam, por ora, a concessão do benefício em favor da parte agravante, devendo-se aguardar a realização da perícia técnica oficial.

Por essas razões, não vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para colocar em risco o direito da parte agravante.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem. Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Juiz Federal Conv. HERBERT DE BRUYN

Relator

PROC. : 2008.03.00.037380-9 AI 349141
ORIG. : 0800000569 1 Vr PILAR DO SUL/SP 0800022481 1 Vr PILAR DO
SUL/SP
AGRTE : FRANCISCA CORDEIRO DE PAULA
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN/SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCA CORDEIRO DE PAULA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Pilar do Sul que, nos autos da ação visando à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou à autora que comprovasse o requerimento do referido benefício em sede administrativa, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Sustenta a agravante, em síntese, ser desnecessária a comprovação da postulação administrativa para ingresso na via judicial.

Em inúmeras decisões proferidas, manifestei o entendimento de que, em razão da Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso XXXV, consagrar o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, é desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Em muitas ocasiões mencionei, ainda, o posicionamento da E. 5ª Turma, deste E. Tribunal, quanto à Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarcar a desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da respectiva via, atento ao conteúdo da Súmula nº 9, desta Corte, com o seguinte teor: "Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Tenho, contudo, passado a analisar a questão também sob o aspecto de falta de interesse de agir, revelado pela necessidade da parte se socorrer do Poder Judiciário para ver acolhida a sua pretensão.

Verificada a jurisprudência do E. TRF da 4ª Região, observo fixar estes os seguintes fundamentos a tornar indispensável o prévio requerimento administrativo: "não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios" (AG 2002.04.01.027792-1, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 23/10/2002, pág. 771); "Pacificado nesta Turma o entendimento de que não serve o Judiciário como substitutivo da administração previdenciária, agindo como revisor de seus atos. 2. A falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo configuração da lide pela contestação de mérito em juízo (AI 99998, Relator Juiz Néfi Cordeiro, DJ de 07.05.2003, pág. 790).

No entanto, a mesma Corte excepciona os casos em que o INSS, sabidamente, não aceita como início de prova material, para deferimento de benefício, documentos consubstanciados em nome de terceiros (Embargos Infringentes na Apelação Cível 1999.72.05.007962-3, Relator Juiz Celso Kipper, DJ de 26/02/2003, pág. 635).

No caso dos autos, em análise sumária da petição inicial, a parte agravante alega ser incapaz para o trabalho e viver em estado de miserabilidade (fls. 12/20), nada mencionando acerca de incapacidade para a vida civil, mesmo porque outorgou procuração ao seu advogado (fl. 21). Supõe-se, pois, que possa haver irrisignação do INSS.

Assim, não constitui o protocolo de pedido administrativo do benefício, neste caso, documento indispensável à propositura da demanda, nos moldes do artigo 283 do Código de Processo Civil.

Do mesmo modo, entendo plausível que o INSS seja citado e ofereça resposta, inclusive para que fique consolidada a resistência à pretensão deduzida em juízo.

Certa é, pois, a verossimilhança da alegação, não se justificando a exigência de comprovação do prévio requerimento na via administrativa.

Concedo, destarte, a antecipação da tutela recursal, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o processamento da ação perante o Juízo "a quo", sem a necessidade de a parte autora juntar cópia ou comprovar a negativa da sua pretensão na via administrativa. Comunique-se por fax com urgência.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

Juiz Federal Conv. HERBERT DE BRUYN

Relator

PROC. : 2008.03.00.037487-5 AI 349228
ORIG. : 0800000513 1 Vr TAQUARITINGA/SP
AGRTE : LUZIA DE LOURDES SEBASTIAO
ADV : WILLIAN DELFINO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN/SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUZIA DE LOURDES SEBASTIAO contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Taquaritinga, que, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, determinou a realização da perícia perante o IMESC, considerando não haver na Comarca peritos médicos de confiança do juízo para atuar no feito.

Sustenta a agravante, em síntese, faltarem-lhe condições físicas e financeiras para se locomover até a Capital para a realização do exame.

Habitualmente, nos processos previdenciários que correm na Justiça Estadual em razão da competência delegada, os magistrados requisitam a realização de perícia judicial no IMESC - São Paulo, quando os segurados são beneficiários da Justiça Gratuita.

Isto porque os peritos, normalmente, recusavam as nomeações: a uma, por não haver previsão legal para pagamento de seus honorários pela Justiça Federal; a duas, por não estar obrigada a autarquia a antecipá-los (salvo nas ações acidentárias); e, a três, porque o segurado, beneficiado pela gratuidade da Justiça, não responde pelas custas e despesas do processo, nem pelos honorários periciais.

Desta forma, restava apenas ao IMESC, autarquia estadual, a atribuição para realização gratuita dessas perícias.

Contudo, a Resolução nº 541, de 18 de janeiro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, passou a disciplinar "os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada".

Dispõem os artigos 9º e 11 da citada Resolução, publicada no DO de 16.02.07:

"Art. 9º. Os efeitos financeiros desta Resolução alcançam somente as nomeações de advogados dativos e peritos ocorridas a partir da sua vigência."

"Art. 11. Esta Resolução entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação."

Assim, entendo que deva ser aplicada a atual previsão normativa de pagamento das perícias judiciais, fixada na Resolução nº 541/CJF, de 18.01.07, com vista a diminuir as dificuldades impostas àqueles que pleiteiam benefícios por invalidez ou assistenciais.

Destarte, concedo a antecipação da tutela recursal, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a realização da perícia por "expert" da Comarca de origem ou vizinha, observando-se as disposições da Resolução nº 541/CJF, de 18.01.07.

Comunique-se esta decisão ao Juízo "a quo", para as providências cabíveis.

Intimem-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

Juiz Federal Conv. HERBERT DE BRUYN

Relator

PROC. : 2008.03.00.037627-6 AI 349318

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
882/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 882/2513

ORIG. : 200861120124816 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : EULALIO FAUSTO DA SILVA
ADV : LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EULALIO FAUSTO DA SILVA contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Presidente Prudente, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que, demonstrada sua inaptidão para o trabalho, considerada a natureza alimentar do benefício visado preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê a concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.".

Assim, embora o auxílio-doença exija total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", foram juntados exames e atestados firmados por médicos de confiança da parte agravante, devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a permanência da incapacidade para o labor (fls. 36/37, 39, 46 e 47). O mais recente deles, datado de 12.02.08.

Ocorre, no entanto, que o último benefício de auxílio-doença conferido à parte autora só cessou em 30.06.08, por se considerar restabelecida a capacidade, não havendo prova cabal posterior de sua inexistência.

Entendo, em suma, que os elementos dos autos não autorizam, por ora, o restabelecimento do benefício em favor da parte recorrente, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Por essas razões, não vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para colocar em risco o direito da parte agravante.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

Juiz Federal Conv. HERBERT DE BRUYN

Relator

PROC. : 2008.03.00.037761-0 AI 349424
ORIG. : 0800001883 2 Vr MOGI GUACU/SP 0800124318 2 Vr MOGI
GUACU/SP
AGRTE : MARCIO RODRIGO DA MOTTA
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN/SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCIO RODRIGO DA MOTTA contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Mogi Guaçu, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que, demonstrada sua inaptidão para o trabalho, considerada a natureza alimentar do benefício visado preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê a concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."".

Assim, embora o auxílio-doença exija total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", conforme documentos acostados ao feito, a parte agravante esteve no gozo do benefício de auxílio-doença até 15.06.08, concluindo o INSS, após isso, haver capacidade (fls. 29 e 40/41).

A parte autora, por sua vez, juntou aos autos documentos firmados por médicos da sua confiança, devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a permanência da incapacidade para o labor, em razão de problemas na coluna (fls. 42/65). Todos, no entanto, anteriores a 15.06.08.

Embora, devido ao quadro das doenças que a acometem, a parte haja se submetido à cirurgia em fevereiro/07, os elementos dos autos não autorizam à conclusão ter sido indevida a alta dada pela autarquia, considerando a declaração médica de fl. 55 e demais documentos posteriormente emitidos.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

Juiz Federal Conv. HERBERT DE BRUYN

Relator

PROC. : 2008.03.99.028088-0 AC 1318994
ORIG. : 0300001958 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0300017062 2 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISOLINA AVELINO SILVERIO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 184/198 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN

Relator

PROC. : 2008.03.99.029559-7 AC 1322223
ORIG. : 0500000842 3 Vr ITU/SP 0500087657 3 Vr ITU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO PAULO BORGES E SILVA
ADV : WATSON ROBERTO FERREIRA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV HERBERT DE BRUYN

Tratando-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de Aposentadoria por Invalidez Acidentária ou Auxílio-Acidente do Trabalho(fl. 14/15), exclui-se a competência da Justiça Federal, em ambas as instâncias, para o processamento do feito, nos termos do artigo 108, inciso II, c.c. artigo 109, inciso I, da CF e Súmulas 501/STF e 15/STJ.

Dessa forma, levando-se em conta que a decisão recorrida foi proferida por juiz estadual, competente para o processamento e julgamento da ação acidentária, proceda-se a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para o julgamento deste recurso.

Intimem-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
885/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 885/2513

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Juiz Federal Conv. HERBERT DE BRUYN

Relator

PROC. : 2003.61.13.000438-0 AC 1341593
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONCEICAO APARECIDA SILVA
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Observo que os documentos apresentados nas fls. 11 e verso dos autos, apresentam divergência quanto ao nome e a data de nascimento da autora CONCEIÇÃO APARECIDA SILVA.

Intime-se a parte autora para informar o seu nome correto, bem como a data de nascimento, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias de sua certidão de nascimento e certidão de casamento.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.027702-8 AC 1039282
ORIG. : 0400000972 2 Vr AMPARO/SP 0400023349 2 Vr AMPARO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA BENEDITA DE GODOY MEDEIROS
ADV : JANAINA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca dos documentos das fls. 108/109, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
886/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 886/2513

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.046453-9 AC 1065448
ORIG. : 0300003130 1 Vr ITAQUIRAI/MS 0300000391 1 Vr
ITAQUIRAI/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ALIXANDRE DA SILVA
ADV : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDEVALLI
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Observo que o nome do autor JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados na fl. 10 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.052787-2 AC 1077525
ORIG. : 0300001835 1 Vr SAO PEDRO/SP 0300025782 1 Vr SAO PEDRO/SP
APTE : NEIDE ABID e outros
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REINALDO LUIS MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Presentes os pressupostos de admissibilidade insertos no artigo 530 do Código de Processo Civil, admito os Embargos Infringentes, eis que interpostos dentro do prazo legal.

À Subsecretaria para remessa à Seção de Distribuição, que deverá proceder à redistribuição, em observância ao disposto no § 2º do artigo 260 do Regimento Interno desta Corte.

São Paulo, 3 de outubro de 2008.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
887/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 887/2513

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.012902-0 AC 1102904
ORIG. : 0200000613 1 Vr MONTE MOR/SP 0200001800 1 Vr MONTE
MOR/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GABRIELA MARIA BARROS incapaz
REPTE : PAULO BARROS e outro
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Manifestem-se as partes, sucessivamente, sobre o relatório sócio-econômico e documentos juntados nas fls. 146/158, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.015487-7 AC 1108187
ORIG. : 0500000515 1 Vr APIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ALVES CORREA
ADV : CIRINEU NUNES BUENO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Observo que o nome da autora MARIA ALVES CORREIA indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados nas fls. 04 e 06 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
888/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 888/2513

Após, conclusos.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.022501-0 AC 1123608
ORIG. : 0300002454 6 Vr JUNDIAI/SP 0300190515 6 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA MARIA GONCALVES DA SILVA
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Manifestem-se as partes, sucessivamente, sobre o relatório sócio-econômico das fls. 100/102, bem como sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 105/110, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.61.14.002470-3 REO 1264016
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
PARTE A : YOKO KATO
ADV : TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA FIORINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
EMBTE : YOKO KATO
EMBDA : DECISÃO DAS FLS. 179/180
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

A parte autora opôs os presentes embargos de declaração em face da decisão das fls.179/180 dos autos, que nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheceu da remessa oficial, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida.

Alega a embargante, em síntese, haver erro material a ser sanado, uma vez que na fundamentação da douda decisão consta que a ação fora julgada procedente "sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada", onde deveria constar atividade urbana.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, assevero que, muito embora a redação do artigo 535 do CPC refira-se, de forma expressa, tão-somente às sentenças e aos acórdãos, entendo que os embargos declaratórios são perfeitamente cabíveis contra qualquer decisão judicial, quando nela houver obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

De fato, verifico a ocorrência de erro material na douda decisão e desta forma, assiste razão à embargante no que concerne à expressão "atividade rural", pois a mesma laborava na atividade urbana, sendo tal matéria passível de correção, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil.

Destarte, há de se conferir nova redação à parte da fundamentação da r. decisão atacada, nos seguintes termos:

"A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade urbana, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada."

Face ao exposto, dou provimento aos embargos de declaração, para sanar o erro material apontado, nos termos deste voto.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.104747-8 AG 322408
ORIG. : 9900000108 1 Vr PARANAPANEMA/SP
AGRTE : ANA GABRIELA PRESTES DE ALMEIDA
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou à parte autora que efetuasse a devolução dos valores recebidos, em razão de benefício de pensão por morte concedido judicialmente.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Inicialmente, assevero que o benefício de pensão por morte percebido pela parte autora decorreu de determinação judicial e tem caráter alimentar, o que, por si só, justifica a medida.

Assim, razão assiste à agravante.

De fato, conforme se verifica às fls. 24/25, a sentença julgou procedente o pedido da autora condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, bem como o acórdão de fls. 26/32 manteve a referida sentença e, então, por meio da decisão de fl. 42 foi determinada a implantação do benefício, ou seja, antes do trânsito em julgado do acórdão.

Contudo, às fls. 47/56, o STJ deu provimento ao Recurso Especial interposto pelo INSS para cassar o acórdão e julgar improcedente o pedido da parte autora, uma vez não preenchidos os requisitos necessários à sua concessão.

Dessa forma, no presente caso, fica evidenciada a boa-fé da agravada, pois inquestionável. O que se discute é a possibilidade da implantação do benefício antes do trânsito em julgado.

No tocante à concessão da tutela antecipada em matéria previdenciária, deve o magistrado proceder a uma interpretação principiológica da lei.

Princípios de direito como o estado de necessidade, bem como o contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o magistrado afaste formalismos legais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Além de atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Se tais fundamentos não valem para o INSS também não podem valer para ninguém; suprima-se tais dispositivos constitucionais e instale-se de vez a "república do capital financeiro", acabando-se com essa falácia "justiça social", "dignidade da pessoa humana", "soberania", "cidadania", e "proteção à família e à velhice", assumindo de vez que lá foram colocados como adornos apenas para dar-lhe contornos sociais, que a dura realidade dos atos daqueles que detêm os poderes, mostra que não tem.

Além disso, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Também no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (Resp. nº 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. nº 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. nº 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Assim, no caso dos autos, o provimento jurisdicional foi concedido no sentido de condenar a autarquia ao pagamento do benefício de pensão por morte a partir de junho de 2004, determinando, ainda, a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

Ora, tratando-se de benefício previdenciário de caráter alimentar que visa garantir a sobrevivência de cidadãos que vivem em situação de miserabilidade, nada justifica a protelação na implantação dos benefícios.

Ademais, devido a condição sócio-econômica do agravante, e ao caráter social das normas previdenciárias, não se mostra razoável a condenação do segurado a restituir valores ao Erário em detrimento do seu próprio sustento e de seus dependentes.

Por essas razões, defiro o pleiteado efeito suspensivo.

Intimem-se a agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.026351-8 AC 1204480
ORIG. : 0600000785 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP 0600013651 1
Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEUSA CONCEICAO DE LIMA
ADV : ASTRIEL ADRIANO SILVA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Observo que o nome da autora CLEUSA CONCEIÇÃO DE LIMA indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados nas fls. 09 e 12 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.011212-1 AI 330631
ORIG. : 200461830062290 2V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DAVID AUGUSTO DE FREITAS
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que recebeu o recurso de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante que o recurso de apelação deveria ter sido recebido somente no efeito devolutivo por se tratarem de verbas alimentares.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Inicialmente, assevero que no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; ° 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97 não é óbice à concessão antecipada de benefício previdenciários.

Cumprе ressaltar que não se discute nessa esfera recursal o intento da parte em executar provisoriamente parcelas em atraso, mas tão-somente para assegurar a imediata implantação do benefício, caso a conversão dos períodos homologados resultem em tempo suficiente para a aposentação.

No mais, por se tratar de verba equiparada a alimentos para assegurar a subsistência, justifica-se a incidência, na espécie, do artigo 520, II, do Código de Processo Civil que não pode ser interpretado restritivamente de modo a abranger apenas as verbas alimentares definidas na esfera cível familiar.

Dessa forma, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para que a apelação do INSS seja recebida tão-somente no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.021269-3 AI 337750
ORIG. : 0300000183 3 Vr TATUI/SP 0300000912 3 Vr TATUI/SP
0300072150 3 Vr TATUI/SP
AGRTE : ARI RODRIGUES FURTADO
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, nos cálculos para apuração de valor remanescente a ser pago em precatório complementar, indeferiu a incidência de juros em continuação sobre o débito até a data da inscrição do precatório no orçamento.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação da tutela recursal agravada, à luz da atual disciplina traçada no arts. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O agravante sustenta, em síntese, que na elaboração do cálculo do valor remanescente a ser pago em precatório complementar, devem ser computados os juros até a data da expedição do ofício requisitório, bem como devem ser incluídos os índices de correção monetária previsto no Provimento 26.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição Federal, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas.

A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios/RPVs apresentados, devem ser pagos até o final do exercício seguinte ou no prazo de 60 (sessenta) dias, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Assim, quando da atualização monetária do crédito prevista no citado texto constitucional, são aplicáveis os índices previstos no "Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal", implantado pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, por se tratar de liquidação de benefício previdenciário, seja até a data da inclusão do crédito no orçamento (1º de julho), no caso de precatórios, seja até o início da vigência da proposta orçamentária mensal, no caso de requisições de pequeno valor.

A partir de tais datas, já no âmbito dos Tribunais, até mesmo em relação a eventuais pagamentos complementares, são aplicáveis as balizas contidas na Resolução nº 559/07 do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos atinentes a requisições de pagamento das somas a que a Fazenda Pública for condenada, e que em seu artigo 1º dispõe que o pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública deverá ser requisitado ao Presidente do Tribunal, a quem compete aferir a regularidade formal das requisições, bem como assegurar a obediência à ordem de preferência de pagamento dos créditos, nos termos preconizados na Constituição Federal e na aludida Resolução.

Em atenção ao citado § 1º do art. 100 da Constituição Federal, o artigo 9º da Resolução 559 determina a atualização monetária dos valores requisitados, com a utilização do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado, Série Especial - IPCA-E, ou aquele que vier a substituí-lo.

Com relação aos juros de mora, observa-se da redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento.

Ocorre que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV, posicionamento que adoto e que transcrevo a seguir:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto de decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(destaque nosso)

(STF, AI-AgR 492779/DF, 2ª Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 13/12/2005, v.u., DJ 03/03/2006, p. 00076)

Portanto, não pode ser tido em mora o devedor que cumpre o prazo previsto para o pagamento, pois somente se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento, e o credor que não quiser receber no tempo, lugar e forma convencionados.

Neste mesmo sentido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 923.549-RS:

"PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
895/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 895/2513

2.Precedentes.

3.Recurso Especial provido.

(RESP 923.549-RS., Rel. Min. PAULO GALOTTI, data da decisão 24/04/2007)

Assim, se houve o pagamento do valor requisitado no prazo estipulado, não incidirão juros de mora, ressalvados os casos de pagamento extemporâneo, hipótese em que os juros de mora continuarão sua contagem após esgotado o prazo estipulado para o pagamento.

Por fim, deve ser considerada, como sendo a data do efetivo pagamento pelo INSS, o dia em que foi efetuado o depósito junto a este E. Tribunal, e não a data em que o crédito foi disponibilizado pelo Tribunal ao credor.

Isto posto, conceder parcialmente a antecipação da tutela recursal para que sejam obedecidos os critérios acima expedidos.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.021665-0 AI 337953
ORIG. : 200761100082101 1 Vr SOROCABA/SP 9200001489 3 Vr
SOROCABA/SP
AGRTE : ELIAD SOUSA CARVALHO (= ou > de 60 anos)
ADV : ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deixou de receber os embargos de declaração, sob o argumento de que a citação não ocorreu e por essa razão não haveria necessidade de se arbitrar multa diária por descumprimento de obrigação de fazer para recálculo da renda mensal inicial do salário benefício do agravante, objeto da tutela antecipada deferida na sentença.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de concessão de efeito suspensivo à r. decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no arts. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante a necessidade do Poder Judiciário tomar providências no sentido de garantir o cumprimento da ordem judicial.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Inicialmente, verifico que a multa, a priori, fixada nos termos dos artigos 632 e seguintes, notadamente o art. 644, todos do Código de Processo Civil, dizem respeito à execução de obrigação de fazer/não fazer, que passou a ser regida pela norma do art. 461 do mesmo diploma legal, observando-se, subsidiariamente o disposto no Capítulo III - Da execução das obrigações de fazer e de não fazer.

Nos termos do art. 461, § 4º, o objetivo da multa pecuniária é inibitório e visa fazer com que o réu desista do descumprimento da obrigação específica.

Sobre a possibilidade de fixação de multa diária por atraso na implantação de benefício previdenciário, a jurisprudência é uníssona:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTES). POSSIBILIDADE.

1. É possível a fixação de multa diária por atraso na implantação de benefício previdenciário, em razão de tratar-se de obrigação de fazer.

2. Precedente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - Agravo Regimental no Recurso Especial - Processo: 2001.0154126-3 / SP - Sexta Turma - Rel. Ministro Paulo Gallotti - DJ 19/12/2002 pg:472).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO.IPERGS. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 644 DO CPC. ALTERAÇÃO. LEI 10.444/02. IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA PENALIDADE EM CASO DE DESCUMPRIMENTO.

- Nos termos de pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte, a multa diária por obrigação de fazer (incluindo-se nesse conceito a implantação de benefício previdenciário), disposta no art. 644 do CPC, mesmo com a nova redação dada pela Lei nº 10.444/02, pode ser determinada de ofício, ainda que no juízo de execução, e pode ser aplicada à Fazenda Pública.

- Precedentes.

- Recurso desprovido."

(STJ, Resp. nº 581931/RS, Quinta Turma, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 09/12/2003, pg. 341)

Nesse passo, ressalte-se que o § 6º do mesmo artigo, incluído pela Lei nº 10.444/02 determina: "O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva."

O dispositivo legal outorga ao Magistrado, maior campo de atuação, uma vez tratar-se a referida multa de questão incidental decidida no processo e que, portanto, não faz coisa julgada, nos termos do art. 469, III, da Lei Adjetiva.

Assim, trata-se de faculdade do juiz arbitrar a incidência de multa diária, sendo-lhe resguardada, também, a possibilidade de optar pela revogação da penalidade imposta, caso entenda serem relevantes as eventuais justificativas da referida mora, bem como que seja considerado o previsto no artigo 461, §6º do Código de Processo Civil, se verificar que a mesma se tornou excessiva ou insuficiente, bem como o melhor momento para fixá-la.

Dessa forma, entendendo não estarem presentes os requisitos do art. 458 do Código de Processo Civil, determino o processamento do presente agravo sem efeito suspensivo.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.024215-6 AI 339690
ORIG. : 200261120002757 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA
ADV : MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : MARIA FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou que a reserva dos honorários advocatícios contratados devidos ao procurador regularmente constituído fosse limitada ao percentual de 20% (vinte por cento).

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Aduz o agravante deve ser reservado o percentual de 50% (por cento), conforme consta do contrato de prestação de serviços advocatícios.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento

somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

De fato, o § 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) prevê a possibilidade de pagamento dos honorários convencionados diretamente ao advogado, que fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte.

Todavia, para que tal procedimento seja adotado, é imprescindível que não pese qualquer dúvida acerca da validade do documento, bem como da liquidez e certeza do montante devido.

Entretanto, como bem ressaltado pelo MM. Magistrado a quo, ante o elevado percentual estabelecido, bem como ante a clara hipossuficiência da autora, deve o magistrado proceder ao controle da regularidade do pacto de honorários advocatícios.

Dessa forma, ao menos em sede de cognição sumária, entendendo não estarem presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, indefiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.024538-8 AI 339942
ORIG. : 0800001374 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800060121
3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : MARIA HELENA COLETTI RODRIGUES DA SILVA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D
OESTE SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, assevero que o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a suspensão do benefício.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, inofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.025632-5 AI 340721
ORIG. : 0800000292 2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP 0800012894 2 Vr
ITAQUAQUECETUBA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARINEIA DA COSTA
ADV : FRANCISCA LOPES TERTO SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para o concessão do benefício de pensão por morte.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão da r. decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.025651-9 AI 340740
ORIG. : 0800001324 1 Vr MOGI GUACU/SP 0800094100 1 Vr MOGI
GUACU/SP
AGRTE : ALDENIR RUBIA BARBOSA MOREIRA FERREIRA
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, assevero que o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a suspensão do benefício.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, inofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.025803-6 AI 340808
ORIG. : 0700000076 1 Vr CASA BRANCA/SP 0700003072 1 Vr CASA
BRANCA/SP
AGRTE : SONIA LUIZA COSTA MONTEIRO
ADV : ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que recebeu o recurso de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante que o recurso de apelação deveria ter sido recebido somente no efeito devolutivo por se tratarem de verbas alimentares.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento

somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Inicialmente, assevero que no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; ° 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97 não é óbice à concessão antecipada de benefício previdenciários.

Cumprе ressaltar que não se discute nessa esfera recursal o intento da parte em executar provisoriamente parcelas em atraso, mas tão-somente a tutela, antecipadamente concedida, para assegurar a imediata implantação do benefício.

No mais, por se tratar de verba equiparada a alimentos para assegurar a subsistência, justifica-se a incidência, na espécie, do artigo 520, II, do Código de Processo Civil que não pode ser interpretado restritivamente de modo a abranger apenas as verbas alimentares definidas na esfera cível familiar.

A decisão que defere - ainda que no bojo da sentença - a antecipação da tutela, convalida-se até que sobrevenha decisão de mérito contrária à medida antecipatória, quando observar-se-á a revogação tácita, ou até mesmo expressa, da medida.

Além disso, por força do também artigo 520 do Código de Processo Civil, no seu inciso VII, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, a apelação interposta contra sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela - confirmação esta que deve ser entendida de forma ampla a abarcar a medida concedida naquele ato e que não deixa de ser uma confirmação - é somente recebida no seu efeito devolutivo.

Nesse sentido é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO. EFEITOS.

- A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.

- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria

sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela.

- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ, REsp. 648886/SP, 2ª Seção, Rel. Min. NANCY ANDRIGUI, v.u., DJ 06/09/2004, pág. 162)

Dessa forma, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para que a apelação do INSS seja recebida tão-somente no efeito devolutivo.

Intime-se agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.025832-2 AI 340824
ORIG. : 0800009585 1 Vr INDAIATUBA/SP 0800000136 1 Vr
INDAIATUBA/SP
AGRTE : IRMA CAVALLINI RODRIGUES
ADV : FLÁVIA THAÍS DE GENARO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para concessão do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, assevero que o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a suspensão do benefício.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a imediata concessão do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.026060-2 AI 341021
ORIG. : 0800001446 3 Vr MOGI GUACU/SP 0800097341 3 Vr MOGI
GUACU/SP
AGRTE : WALDOMIRO MAZZARON
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, assevero que o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a suspensão do benefício.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, inofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pelo recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.026085-7 AI 341089
ORIG. : 0800001879 4 Vr LIMEIRA/SP 0800130614 4 Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : MARIA INES DOS SANTOS
ADV : JULIANA GIUSTI CAVINATTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, assevero que o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a suspensão do benefício.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.026716-5 AI 341546
ORIG. : 0800000909 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0800062652 2
Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE : WILSON MENDES COUTO
ADV : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
909/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 909/2513

Sustenta a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, assevero que o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a suspensão do benefício.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pelo recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
910/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 910/2513

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.027307-4 AI 341876
ORIG. : 0800009870 1 Vr CONCHAL/SP
AGRTE : NUBIA CRISTINA DE LIMA
ADV : CARLOS CESAR GONCALVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAL SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.027675-0 AI 342250

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
911/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 911/2513

ORIG. : 200861270026836 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : TEREZA DOS SANTOS MORAIS
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para concessão do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, assevero que o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a suspensão do benefício.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a imediata concessão do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.029302-4 AI 343412
ORIG. : 0800000939 2 Vr MOGI GUACU/SP 0800065619 2 Vr MOGI
GUACU/SP
AGRTE : NEIDE MORGAN BRETAS
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, assevero que o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a suspensão do benefício.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.033493-2 AI 346451
ORIG. : 0800001156 1 Vr MOGI MIRIM/SP
MIRIM/SP

0800057543 1 Vr MOGI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
914/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 914/2513

AGRTE : CELINA GABRIEL TEIXEIRA DOS SANTOS
ADV : GESLER LEITAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, assevero que o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a suspensão do benefício.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, inofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.033887-1 AI 346677
ORIG. : 0800044522 2 Vr UBATUBA/SP 0800000955 2 Vr
UBATUBA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO EMANUEL M DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUCINEIDE DE OLIVEIRA SANTOS
ADV : ADRIANO RICO CABRAL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE UBATUBA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Recebo a conclusão.

Observo que a presente ação tem por fulcro a concessão de benefício acidentário, decorrente de acidente de trabalho.

A competência para julgar o recurso interposto é do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e enunciado nº 501 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Destarte, providencie-se a remessa destes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.034351-9 AI 346954
ORIG. : 080001171 1 Vr MOCOCA/SP 0800045199 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : OLIMPIO ANTONIO COELHO
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, assevero que o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a suspensão do benefício.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, inofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pelo recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.034547-4 AI 347135
ORIG. : 0800002260 1 Vr ROSANA/SP
AGRTE : HELIO DE SOUZA MATOS
ADV : CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, assevero que o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a suspensão do benefício.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pelo recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.035200-4 AI 347591
ORIG. : 200861270029692 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : LAERCIO STANGUINI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
919/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 919/2513

ADV : REGINA CELIA DEZENA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, assevero que o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a suspensão do benefício.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, inofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pelo recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.035213-2 AI 347601
ORIG. : 0800001063 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0800049712 2
Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : ANTONIA APARECIDA MOISES
ADV : FERNANDO MOTTA PEREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008
921/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008 921/2513

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, assevero que o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a suspensão do benefício.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.035382-3	AI 347713	
ORIG.	:	0800001556	2 Vr MOGI GUACU/SP	0800100180 2 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE	:	EDSON CAMILO DRESLER BURSE		
ADV	:	RAMON ALONCO		
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP		
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA		

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, assevero que o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a suspensão do benefício.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, inofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pelo recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.005530-6 AC 1276782
ORIG. : 0700000118 2 Vr DRACENA/SP 0700009295 2 Vr
DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISAURA SOUZA RAMOS (= ou > de 60 anos)
ADV : WALDOMIRO PAGNOZZI MAYO JUNIOR
EMBTE : ISAURA SOUZA RAMOS
EMBDO : DECISÃO DAS FLS. 81/85
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

A parte autora opôs o presente recurso de embargos de declaração em face da decisão das fls. 81/85 dos autos, com o seguinte dispositivo in verbis:

"Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita."

Tratam-se de embargos de declaração em ação de aposentadoria por idade onde a decisão monocrática proferida pelo Relator, rejeitou a matéria preliminar argüida pelo INSS e deu provimento ao recurso por ele interposto, para julgar improcedente o pedido, por entender que o início de prova material acostado aos autos pela parte autora foi insuficiente para a comprovação do efetivo labor rural alegado por ela, não fazendo jus à aposentadoria por idade, nos termos da decisão proferida.

Alega a embargante, em síntese, que haveria obscuridade e contradição a ser sanada no julgado, uma vez que a decisão desconsiderou os documentos juntados como início de prova material do exercício da atividade rural alegado pela parte autora.

É o relatório.

DE C I D O.

Inicialmente, assevero que o artigo 535 do CPC admite embargos de declaração quando na sentença ou no acórdão houver obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

No caso em análise, não se observa obscuridade ou omissão no julgado a justificar os presentes embargos de declaração, pela falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou ainda de alguma prova ou pedido.

"In casu, nota-se que a prova documental apresentada em nome do marido não é, por si só, suficiente para a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício,

nos termos da legislação previdenciária, uma vez que o marido da parte faleceu em 12-05-1977 e, outrossim, a autora não apresentou nenhum documento posterior em seu nome.

Sendo assim, seria por demais temerário concluir que a autora efetivamente permaneceu nas lides rurais até a data do implemento do seu requisito etário, fato ocorrido no ano de 1991, sem um início de prova documental após o óbito de seu cônjuge, datado de 1977."

O conjunto probatório forneceu elementos suficientes para a convicção do relator, o qual aplicou a legislação vigente no período em que a atividade foi exercida.

Desta forma, desarrazoada a alegação, por inexistir a obscuridade ou a contradição à qual se refere a embargante. Pretende, na verdade, rediscutir a matéria já discutida, o que não é permitido em sede de embargos de declaração, a não ser em casos excepcionais, o que não se verifica.

Observe-se que os embargos declaratórios não consubstanciam meio próprio à revisão do que foi decidido na decisão embargada.

Nesse passo, desconstituir os fundamentos da decisão embargada implicaria, in casu, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

O escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, clara a pretensão de buscar efeitos infringentes do julgado, a embargante deverá manifestar a sua inconformidade com a decisão pela via recursal própria.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento aos embargos de declaração, nos termos desta decisão, mantendo, inalterada, a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2008.03.99.005587-2	AC 1276839	
ORIG.	:	0500000584	1 Vr FERNANDOPOLIS/SP	0500078789 1 Vr
		FERNANDOPOLIS/SP		
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	DEONIR ORTIZ SANTA ROSA		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
APDO	:	BENEDITA PEREIRA DE ARAUJO		
ADV	:	ABDILATIF MAHAMED TUFAILE		
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA		

Manifestem-se as partes, sucessivamente, sobre o documento juntado pelo Ministério Público Federal nas fls. 89/92, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO	Data de Divulgação: 22/10/2008
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO	925/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA Data de Divulgação: 22/10/2008 925/2513

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.016629-3 AC 1299852
ORIG. : 0600000587 1 Vr SALESOPOLIS/SP 0600008920 1 Vr
SALESOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERICA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA
ADV : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Intime-se a parte autora a fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, o número válido do seu CPF/MF, a fim de que possa ser efetuada a verificação de eventual prevenção.

Na hipótese de expedição de Carta de Ordem para a intimação da parte autora, determine-se ao Sr. Oficial de Justiça que, caso tenha vista do referido documento, certifique o número correto.

Com a vinda dessa informação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para a referida verificação.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.030110-0 AC 1322977
ORIG. : 0400000352 2 Vr TATUI/SP 0400041903 2 Vr TATUI/SP
APTE : MANOEL JOSE GERIN
ADV : ABIMAEL LEITE DE PAULA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Intime-se a parte autora a fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, o número válido do seu CPF/MF, a fim de que possa ser efetuada a verificação de eventual prevenção.

Na hipótese de expedição de Carta de Ordem para a intimação da parte autora, determine-se ao Sr. Oficial de Justiça que, caso tenha vista do referido documento, certifique o número correto.

Com a vinda dessa informação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para a referida verificação.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.033359-8 AC 1328516
ORIG. : 0700000207 1 Vr DESCALVADO/SP 0700008876 1 Vr
DESCALVADO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA DORES DA SILVA
ADV : DIRCEU APARECIDO CARAMORE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DESCALVADO SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Intime-se a parte autora a fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, o número válido do seu CPF/MF, a fim de que possa ser efetuada a verificação de eventual prevenção.

Na hipótese de expedição de Carta de Ordem para a intimação da parte autora, determine-se ao Sr. Oficial de Justiça que, caso tenha vista do referido documento, certifique o número correto.

Com a vinda dessa informação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para a referida verificação.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.036132-6 AC 1332942
ORIG. : 0700002094 3 Vr TATUI/SP 0700003582 3 Vr TATUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCEU PRESTES (= ou > de 60 anos)
ADV : ABIMAELE LEITE DE PAULA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
927/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 927/2513

Intime-se a parte autora a fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, o número válido do seu CPF/MF, a fim de que possa ser efetuada a verificação de eventual prevenção.

Na hipótese de expedição de Carta de Ordem para a intimação da parte autora, determine-se ao Sr. Oficial de Justiça que, caso tenha vista do referido documento, certifique o número correto.

Com a vinda dessa informação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para a referida verificação.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.042594-8 AC 1344560
ORIG. : 0700001322 2 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEONICE SILVA GONCALVES
ADV : RAYNER DA SILVA FERREIRA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Observo que o nome da autora CLEONICE SILVA GONÇALVES indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados nas fls. 10 e 12 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.045297-6 AC 1350037
ORIG. : 0700002621 3 Vr BIRIGUI/SP 0700107690 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MANOEL EUSTACHIO
ADV : RAYNER DA SILVA FERREIRA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Intime-se a parte autora a fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, o número válido do seu CPF/MF, a fim de que possa ser efetuada a verificação de eventual prevenção.

Na hipótese de expedição de Carta de Ordem para a intimação da parte autora, determine-se ao Sr. Oficial de Justiça que, caso tenha vista do referido documento, certifique o número correto.

Com a vinda dessa informação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para a referida verificação.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.045620-9 AC 1350584
ORIG. : 0500000524 1 Vr MARTINOPOLIS/SP
APTE : MARIZETE NUNES DE SOUZA
ADV : NEIL DAXTER HONORATO E SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Intime-se a parte autora a fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, o número válido do seu CPF/MF, a fim de que possa ser efetuada a verificação de eventual prevenção.

Na hipótese de expedição de Carta de Ordem para a intimação da parte autora, determine-se ao Sr. Oficial de Justiça que, caso tenha vista do referido documento, certifique o número correto.

Com a vinda dessa informação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para a referida verificação.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e voltem conclusos.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.047163-6 AC 1353910
ORIG. : 0600000608 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP 0600017015 1 Vr
LARANJAL PAULISTA/SP
APTE : MARIA DA ROSA MARTINS DE ALMEIDA
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARILIA CARVALHO DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Intime-se a parte autora a fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, o número válido do seu CPF/MF, a fim de que possa ser efetuada a verificação de eventual prevenção.

Na hipótese de expedição de Carta de Ordem para a intimação da parte autora, determine-se ao Sr. Oficial de Justiça que, caso tenha vista do referido documento, certifique o número correto.

Com a vinda dessa informação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para a referida verificação.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.047453-4 AC 1354866
ORIG. : 0700001408 2 Vr GUARARAPES/SP 0700051520 2 Vr
GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEUZA MODA LONARDONI
ADV : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Observo que o nome da autora CLEUZA MODA LONARDONI indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados na fl. 57 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

TERMOS DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO / DESPACHOS:

PROC. : 2002.03.00.035149-6 AI 161226
ORIG. : 0100000085 1 Vr URANIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LAZARA FLORINDO DE SOUZA
ADV : NELSON CHAPIQUI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URANIA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que determinou a implantação de benefício previdenciário.

O efeito suspensivo foi indeferido, conforme decisão de fl. 56, exarada por esta Relatoria.

Cumpre decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente, pois, consoante se verifica do processo em apenso (Autos n.º 2002.03.99.044596-9) foi realizado acordo entre as partes, homologado por esse Desembargador Federal Coordenador, depreendendo-se, portanto, que o presente agravo perdeu seu objeto, encontrando-se prejudicado.

No mesmo sentido:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO QUE IMPUGNA DECISÃO JÁ TORNADA SEM EFEITO.

1. A decisão impugnada já foi tornada sem efeito pela que julgou prejudicado o Agravo de Instrumento, em face do ofício da Juíza de 1º grau, segundo o qual "foi homologado acordo ajustado entre as partes".

2. Agravo não conhecido, porque impugna decisão já tornada sem efeito."

(STF; AI-AgR 395520/SC; Relator Ministro Sydney Sanches; v.u DJ 09.05.2003, p. 54)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PROCESSO JULGADO EXTINTO, EM VIRTUDE DA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES.

1. Julgado extinto o processo de execução, em virtude da homologação de acordo firmado entre as partes, resta sem objeto o agravo de instrumento, interposto contra interlocutória decisão nele proferida.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
931/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 931/2513

2. Recurso que se julga prejudicado.

(TRF - 1ª Região, Agravo de Instrumento n.º 1998.01.00068042-7, Segunda Turma; j. em 2.5.2001; v.u.; DJ 31.5.2001, p. 212; Relator Des. Fed. Carlos Moreira Alves)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte e artigo 10 da Resolução 315/2008, da Presidência do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2004.03.99.005548-9 AC 917320
ORIG. : 0100000692 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDILSON CESAR DE NADAI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDICTA MARIA DOS SANTOS ANGELO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Fl. 185, defiro como requerido o prazo de 30 dias.

São Paulo, 9 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2005.03.99.002657-3 AC 999965
ORIG. : 0100001652 1 Vr MOGI MIRIM/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LETICIA ARONI ZEBER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANEZIO DE CAMARGO
ADV : DOMINGOS SILVINO TAVARES
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 111/118 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO 932/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 932/2513

Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 29.08.2002 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 08.02.2007 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 21.203,97 (vinte e um mil duzentos e três reais e noventa e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2005.03.99.016000-9 AC 1020508
ORIG. : 0300001143 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUSA LIMA
ADV : DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 156/157 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 22.06.2004 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.12.2005 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 6.116,33 (seis mil cento e dezesseis reais e trinta e três centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2005.03.99.034227-6 AC 1049360
ORIG. : 0200002186 1 Vr GUARARAPES/SP
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
933/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 933/2513

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSALINA LONGO BARBIERI
ADV : TANCREDO BENEDITO ALVES
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Tratando-se de analfabeta, a procuração ad judicium deve ser concedida por instrumento público.

Por outro lado, para transigir faz-se necessário outorga de poderes específicos (CPC, art. 38).

Diante do exposto, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual.

Após, conclusos.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR

PROC. : 2005.03.99.036648-7 AC 1052281
ORIG. : 0300000790 1 Vr LUCELIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEUSA CORREIA DOS SANTOS
ADV : DIRCEU MIRANDA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 254/258 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 11.09.2003 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 15.09.2004 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 4.053,00 (quatro mil e cinqüenta e três reais), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2005.03.99.042705-1 AC 1059439
ORIG. : 0400000168 1 Vr PARANAPANEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDOMIRO PAES DOS SANTOS
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 114/115 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 08/06/04 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) 06/09/06 em, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 9.430,23 (nove mil e quatrocentos e trinta reais e vinte e três centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2005.03.99.050281-4 AC 1074558
ORIG. : 0400001146 2 Vr BARRETOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO BRAS DA SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 117 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 03/11/2004 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 01/05/2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 16.216,00 (dezesesseis mil duzentos e dezesesseis reais), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
935/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 935/2513

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.00.037354-0 AI 267478
ORIG. : 0200000255 1 Vr NHANDEARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NATALINA CARDENAS BASSINI
ADV : MOACIR JESUS BARBOZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que determinou a expedição de ofício requisitório.

O efeito suspensivo foi deferido, conforme decisão de fls. 41/42, exarada pela eminente Relatora, Desembargadora Federal Eva Regina.

Cumpra decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente, pois, consoante se verifica do processo em apenso (Autos n.º 2005.03.99.011045-6) foi realizado acordo entre as partes, homologado por esse Desembargador Federal Coordenador, depreendendo-se, portanto, que o presente agravo perdeu seu objeto, encontrando-se prejudicado.

No mesmo sentido:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO QUE IMPUGNA DECISÃO JÁ TORNADA SEM EFEITO.

1. A decisão impugnada já foi tornada sem efeito pela que julgou prejudicado o Agravo de Instrumento, em face do ofício da Juíza de 1º grau, segundo o qual "foi homologado acordo ajustado entre as partes".

2. Agravo não conhecido, porque impugna decisão já tornada sem efeito."

(STF; AI-AgR 395520/SC; Relator Ministro Sydney Sanches; v.u DJ 09.05.2003, p. 54)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PROCESSO JULGADO EXTINTO, EM VIRTUDE DA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES.

1. Julgado extinto o processo de execução, em virtude da homologação de acordo firmado entre as partes, resta sem objeto o agravo de instrumento, interposto contra interlocutória decisão nele proferida.

2. Recurso que se julga prejudicado.

(TRF - 1ª Região, Agravo de Instrumento n.º 1998.01.00068042-7, Segunda Turma; j. em 2.5.2001; v.u.; DJ 31.5.2001, p. 212; Relator Des. Fed. Carlos Moreira Alves)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte e artigo 10 da Resolução 315/2008, da Presidência do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.000144-1 AC 1081131
ORIG. : 0300000718 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MITSUHARU ISEJIMA e outro
ADV : JOSE RAFAEL DA ROCHA LEITE
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 164 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 16.09.2003 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 19.04.2004 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 5.943,74 (cinco mil novecentos e quarenta e três reais e setenta e quatro centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.002408-8 AC 1083955
ORIG. : 0300000324 1 Vr AGUDOS/SP 0300052192 1 Vr AGUDOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NILSON LUCAS DA SILVA
ADV : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Fls. 117/129 e 132/134. Ante o falecimento da autora, suspende-se o processo nos termos do art. 265,§ 1º, do Código de Processo Civil para a regularização processual com a habilitação dos herdeiros nos termos do art. 1.060, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

DESEMBARGADOR FERAL COORDENADOR

PROC. : 2006.03.99.017552-2 AC 1110377
ORIG. : 0400001839 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAUDELINA CORDEIRO DE JESUS
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Fls.87. Preliminarmente, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente procuração com poderes especiais para transigir, nos termos do art. 38, do CPC.

Após, conclusos.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR

PROC. : 2006.03.99.017589-3 AC 1110414
ORIG. : 0400001175 4 Vr ATIBAIA/SP 0400028281 4 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
938/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 938/2513

APDO : IRONICE MAGALHAES FRANCO
ADV : ERICA APARECIDA PINHEIRO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Fls. 55/60 e 63. Preliminarmente, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente procuração com poderes especiais para transigir, nos termos do art. 38, do CPC.

Após, conclusos.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR

PROC. : 2006.03.99.021805-3 AC 1122450
ORIG. : 0400002094 1 Vr JAGUARIUNA/SP
APTE : ZELITA JANUARIO RODRIGUES
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 121/122 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 14.01.2005 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 17.075,56 (dezesete mil e setenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.023459-9 AC 1124717
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
939/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 939/2513

ORIG. : 0400000845 1 Vr CAFELANDIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZINETE MONTEIRO DE LIMA
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fl 130 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 08.10.2004 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 18.262,23 (dezoito mil duzentos e sessenta e dois reais e vinte e três centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.024531-7 AC 1125983
ORIG. : 0500000538 3 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MADALENA ALEXANDRE DOS SANTOS
ADV : ANTONIO CARLOS DERROIDI
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 96/99 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 07.06.2005 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 15.218,07 (quinze mil duzentos e dezoito reais e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
940/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 940/2513

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.024683-8 AC 1126134
ORIG. : 0500001134 2 Vr GARCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA MOREIRA DE GANE
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 116/119, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 31.11.2005 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 12.727,13 (doze mil setecentos e vinte e sete reais e treze centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.024816-1 AC 1126267
ORIG. : 0500000397 2 Vr TUPI PAULISTA/SP 0500005534 2 Vr TUPI
PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOANA BRAZ PEREIRA
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
941/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 941/2513

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 76 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 19.07.2005 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 01.08.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 14.566,10 (quatorze mil, quinhentos e sessenta e seis reais e dez centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.025384-3 AC 1127422
ORIG. : 0400001869 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA COSTA DE ARAUJO (= ou > de 60 anos)
ADV : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 88/91 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 10.01.2005 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 17.127,51 (dezessete mil cento e vinte e sete reais e cinquenta e um centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.026417-8 AC 1130479
ORIG. : 0400005422 1 Vr SETE QUEDAS/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CAYO MOREL
ADV : FABIO SERAFIM DA SILVA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fl. 96 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 09/09/04 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 17.182,19 (dezesete mil cento e oitenta e dois reais e dezenove centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.028107-3 AC 1133613
ORIG. : 0400002607 1 Vr JAGUARIUNA/SP
APTE : TERESA DE MORAES VENANCIO
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 109/110 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
943/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 943/2513

Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 08.04.2005 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 15.975,30 (quinze mil novecentos e setenta e cinco reais e trinta centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.030576-4 AC 1137561
ORIG. : 0400000189 2 Vr IBITINGA/SP 0400007200 2 Vr IBITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZULMIRA FERREIRA DA SILVA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 104 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 28.05.2004 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 24.10.2005, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 6.957,34 (seis mil, novecentos e cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.031415-7 AC 1138651
ORIG. : 0500000470 1 Vr GETULINA/SP
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
944/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 944/2513

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA COSTA VASSULERA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 140/143, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 08.07.2005 (citação) e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 01.08.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 14.752,05 (catorze mil setecentos e cinquenta e dois reais e cinco centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.032120-4 AC 1139377
ORIG. : 0600000240 2 Vr IBIUNA/SP 0600008139 2 Vr IBIUNA/SP
APTE : LUIZ LUZ CAMARGO (= ou > de 60 anos)
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 77/79 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 28/04/06 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 9.946,44 (nove mil novecentos e quarenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
945/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 945/2513

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.032467-9 AC 1139873
ORIG. : 0500001098 2 Vr PIEDADE/SP 0500049154 2 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MIGUEL LEITE DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 82 a 84 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 26.01.2006 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 01.06.2006, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 1.881,25 (um mil oitocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.034515-4 AC 1143441
ORIG. : 0400000070 1 Vr REGISTRO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO CAMACHO DELL' AMORE TORRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUZA DE CASTRO ALVES
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGISTRO SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 138 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
946/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 946/2513

Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 02.06.2004 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.09.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 20.968,56 (vinte mil novecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.037053-7 AC 1147761
ORIG. : 0400001206 1 Vr ITAPORANGA/SP 0400008405 1 Vr
ITAPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOLORES CORREA FRANCA
ADV : MARCIO APARECIDO LOPES
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 93/96, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 30/05/05 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 15.356,44 (quinze mil, trezentos e cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.037615-1 AC 1148483
ORIG. : 0500001176 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JANDIRA RIBEIRO
ADV : AECIO LIMIERI DE LIMA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls. 122 e 123, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 30.08.2005 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 30.08.2005, bem como o pagamento a título de honorários advocatícios, por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 329,71 (trezentos e vinte e nove reais e setenta e um centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.038580-2 AC 1149756
ORIG. : 0500000884 1 Vr CAFELANDIA/SP 0500027040 1 Vr
CAFELANDIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HENRIQUETA CAMBUHY ALVES
ADV : DANIEL BELZ
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 137/146 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 30/09/05 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 13.562,53 (treze mil, quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta e três centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
948/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 948/2513

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.039356-2 AC 1150541
ORIG. : 0600000108 2 Vr PIEDADE/SP 0600005269 2 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAIMUNDO LEITE (= ou > de 60 anos)
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 79 a 81 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 08.05.2006 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 01.09.2006, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 1.682,81 (mil seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta e um centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.039432-3 AC 1150617
ORIG. : 0500001074 2 Vr PIEDADE/SP 0500048253 2 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA DA ROSA (= ou > de 60 anos)
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 70 a 72 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
949/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 949/2513

INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 20.01.2006 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 01.06.2006, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 1.757,12 (um mil setecentos e cinquenta e sete reais e doze centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.040617-9 AC 1152292
ORIG. : 0600000132 2 Vr IBIUNA/SP 0600003794 2 Vr IBIUNA/SP
APTE : THEREZA ANGELO DE SANTA CLARA
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 70/72 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 01/04/06 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 10.212,07 (dez mil, duzentos e doze reais e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.60.05.000226-1 AC 1257780
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
950/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 950/2513

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA DE LIMA HONORATO
ADV : ISABEL CRISTINA DO AMARAL
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Para transigir faz-se necessário outorga de poderes específicos (CPC, art. 38).

Diante do exposto, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual.

Após, conclusos.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR

PROC. : 2006.61.13.002825-6 AC 1262335
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO JOSE DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : FABIANO SILVEIRA MACHADO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 160 a 164 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 31.10.2006 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 01.08.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 2.456,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.61.23.000703-2 AC 1279311
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MIGUEL FIRMINO DA SILVA
ADV : ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 93 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 10.07.2006 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 18.05.2007, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 4.465,11 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e onze centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.61.23.001410-3 AC 1322292
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO ANTONIO DE CAMPOS (= ou > de 60 anos)
ADV : LILIAN DOS SANTOS MOREIRA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 123/125 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 10/11/06 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 03/10/07, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 3.488,68 (três mil quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.003342-2 AC 1171506
ORIG. : 0500001085 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0500025440 1 Vr
ESTRELA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ENIRENE FERREIRA LEO
ADV : FERNANDO NETO CASTELO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 60 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 13.12.2005 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 12.769,09 (doze mil setecentos e sessenta e nove reais e nove centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.005895-9 AC 1176323
ORIG. : 0500001135 1 Vr IPUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIVINA TOBIAS LEITE
ADV : ALESSANDRO BRAS RODRIGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fl. 99 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 10.11.2005 (citação) e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008. bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 13.165,19 (treze mil cento e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.008044-8 AC 1179265
ORIG. : 0500000467 3 Vr LINS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JESUINA MORAIS DA SILVA
ADV : OSWALDO SERON
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fl 134 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 12.08.2005 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 14.503,51 (catorze mil quinhentos e três reais e cinquenta e um centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.008075-8 AC 1179296
ORIG. : 0500000593 1 Vr GUARARAPES/SP 0500026742 1 Vr
GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISAURA RONCHI MENDES
ADV : PAULA RENATA FERREIRA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 102 a 104 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 14.12.2005 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 30.08.2006, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 3.797,52 (três mil, setecentos e noventa e sete reais e cinquenta e dois centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.012326-5 AC 1186341
ORIG. : 0600025283 2 Vr AMAMBAI/MS 0600000865 2 Vr AMAMBAI/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORLAI TEREZINHA TORTELLI
ADV : PATRICIA TIEPPO ROSSI CORAZZA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 87 a 89 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 25.08.2006 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 01.08.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 8.938,44 (oito mil, novecentos e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
955/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 955/2513

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.020208-6 AC 1196062
ORIG. : 0400001144 1 Vr AVARE/SP 0400104923 1 Vr AVARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIVA OLIVEIRA BERNA
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 212 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 20.11.2004 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 18.291,79 (dezoito mil, duzentos e noventa e um reais e setenta e nove centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.024392-1 AC 1201977
ORIG. : 0500002041 2 Vr BOTUCATU/SP 0500028724 2 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO SERGIO BERNARDO
ADV : CIBELE SANTOS LIMA NUNES
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 147/150 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 11.03.2003 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 20.10.2004, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 8.041,23 (oito mil e quarenta e um reais e vinte e três centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.026250-2 AC 1204379
ORIG. : 0600000219 1 Vr IBIUNA/SP 0600007617 1 Vr IBIUNA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EURIDIA VIEIRA PINTO
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 81/82, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 28/04/2006 (citação) e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 01/08/2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 10.673,92 (dez mil, seiscentos e setenta e três reais e noventa e dois centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.027187-4 AC 1205513
ORIG. : 0500001284 2 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISABEL CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS
ADV : ABEL SANTOS SILVA (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Fls.137. Preliminarmente, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente procuração com poderes especiais para transigir, nos termos do art. 38, do CPC.

Após, conclusos.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR

PROC. : 2007.03.99.028078-4 AC 1206473
ORIG. : 0500001324 1 Vr CONCHAL/SP 0500023314 1 Vr CONCHAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM DE OLIVEIRA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 83/84 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 26.01.2006 (citação) e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008. bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 12.175,77 (doze mil cento e setenta e cinco reais e setenta e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
958/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 958/2513

PROC. : 2007.03.99.040081-9 AC 1236507
ORIG. : 0500000447 1 Vr ITAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIVA FERREIRA DA SILVA
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 228/229 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) 1º.04.2003 a partir de e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 23.937,62 (vinte e três mil novecentos e trinta e sete reais e sessenta e dois centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 29 DE SETEMBRO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. NEWTON DE LUCCA

Representante do MPF: Dr(a). MARIA LUÍSA RODRIGUES DE LIMA CARVALHO

Secretário(a): SUSEL CRISTINE REQUENA

Às 14:26 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais NEWTON DE LUCCA, THEREZINHA CAZERTA, VERA JUCOVSKY e MARIANINA GALANTE, foi aberta a sessão.

Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
959/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 959/2513

0001 AC-SP 1317034 2008.03.99.026744-9(0800000118)

: DES.FED. NEWTON DE LUCCA

RELATOR

APTE : ILDA BALDUINO SOARES
ADV : MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0002 AC-SP 1153842 2006.03.99.041903-4(0400000055)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : MARIA CONCEICAO SILVA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : EDUARDO CUNHA LINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0003 ApelReex-SP 1301587 2008.03.99.017925-1(0600000845)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALAIR MAIA DA SILVA VENANCIO
ADV : SILVIA FONTANA FRANCO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial.

0004 AC-SP 1301666 2008.03.99.018004-6(0700000728)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : ANNA RITA TOLEDO DE ALMEIDA
ADV : HERALDO PEREIRA DE LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0005 AC-SP 1311409 2008.03.99.023152-2(0600000178)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : MARIA DE LOURDES AZEVEDO
ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0006 AC-SP 1312557 2008.03.99.024049-3(0600000954)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA COSTA
ADV : OSWALDO SERON

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0007 AC-SP 1315012 2008.03.99.025804-7(0600000500)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
961/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 961/2513

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CLEMENTINA VALERIO
ADV : GLEIZER MANZATTI

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS e julgou prejudicado o recurso adesivo da autora.

0008 AC-SP 1317769 2008.03.99.027197-0(0600001172)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURDES PEREIRA BRAVALHERE
ADV : OSWALDO SERON

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0009 AC-SP 1317894 2008.03.99.027322-0(0600000987)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIETA MARIA ALVES
ADV : NELAINE ANDREA FERREIRA

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento.

0010 AC-SP 1327070 2008.03.99.032131-6(0400000599)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : ELIZETE DA SILVA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS e julgou prejudicado o recurso da parte autora.

0011 AC-SP 1327233 2008.03.99.032295-3(0700000628)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOANA LINA DOS SANTOS
ADV : ADINAN CESAR CARTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, deu provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial.

0012 AC-SP 1328148 2008.03.99.033005-6(0700001051)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAZARA OLIVEIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu provimento à apelação, devendo ser revogada a tutela antecipada anteriormente concedida.

0013 AC-SP 1330886 2008.03.99.034858-9(0400000219)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURDES DINA DA SILVA
ADV : MURILO CAFUNDO FONSECA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0014 AC-SP 1338625 2008.03.99.039368-6(0700000467)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IOLANDA ANTUNES
ADV : SONIA BALSEVICIUS

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0015 AC-SP 1341955 2008.03.99.040752-1(0700001908)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NADIR DE JESUS FERRANTI FERREIRA
ADV : LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0016 AC-SP 1342761 2008.03.99.041333-8(0700000331)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROMILDA AGOSTINHO FERREIRA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento.

0017 AC-SP 1342504 2008.03.99.041155-0(0700001576)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA APARECIDA DOS SANTOS CAZOLLI
ADV : RONALDO ARDENGHE

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação, negando-lhe provimento.

0018 AC-SP 1089706 2006.03.99.006667-8(0400000447)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSELAINÉ CRISTINA ALEIXO
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento.

0019 AC-SP 922689 2004.03.99.009300-4(0200001791)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIO JOAO RODRIGUES
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.

0020 AC-SP 1164137 2004.61.83.000722-8

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS ESMAEL DA COSTA
ADV : ROQUE RIBEIRO SANTOS JUNIOR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
965/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 965/2513

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

0021 AC-SP 1325045 2003.61.12.010373-6

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REGINA AUGUSTA MENDES BARBOSA
ADV : JAIR GOMES ROSA (Int.Pessoal)

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS, revogando a tutela anteriormente concedida.

0022 AC-SP 1192211 2007.03.99.016994-0(0500011354)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA FATIMA LEUCE incapaz
REPTE : FRANCISCO LENSI
ADV : ANTONIO CARLOS DERROIDI

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0023 AC-SP 1197653 2007.03.99.021286-9(0500000337)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DONILA FARIAS DE AGUIAR incapaz
REPTE : TEODOLINA PEREIRA FARIAS DE AGUIAR
ADV : ANTONIO CARLOS DERROIDI

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0024 AC-SP 1227516 2007.03.99.042480-0(0400000271)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FELIPE DANIEL JUNQUEIRA incapaz
REPTTE : FERNANDA CRISTINA EMBOABA DANIEL
ADV : SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, revogando a tutela anteriormente concedida.

0025 AC-SP 1269804 2008.03.99.001373-7(0600001766)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TATIANI FABIANA GARUZI DOS SANTOS incapaz
REPTTE : MONICA APARECIDA GARUZI DOS SANTOS
ADV : ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS, revogando a tutela anteriormente concedida.

0026 AC-SP 1323607 2008.03.99.030424-0(0600000215)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DENISE DE OLIVEIRA HONORIO incapaz
REPTTE : VILMA DE OLIVEIRA HONORIO
ADV : CLAUDIO MANSUR (Int.Pessoal)

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, revogando a tutela anteriormente concedida.

0027 AC-SP 1065905 2001.61.26.002787-4

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALEF SANTOS SAMPAIO incapaz
REPTE : JILMARIA SILVA SANTOS
ADV : RENATO YASSUTOSHI ARASHIRO

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação, cassando a tutela anteriormente concedida.

0028 AC-SP 1307536 2006.61.20.000765-0

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTIA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : YASMIN MUTIH ABDEL FATTAH IBRAHIM incapaz
REPTE : MITIH ABDEL FATTAH IBRAHIM NASRALLA
ADV : RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação e à remessa oficial, cassando a tutela anteriormente concedida.

0029 AC-MS 1171416 2007.03.99.003251-0(0200000546)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA SOCORRO FERREIRA DA SILVA incapaz
REPTE : EXPEDITO MARCAL FERREIRA
ADV : SAMUEL SEBASTIAO MAGALHAES

A Oitava Turma, por unanimidade, julgou extinta a demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como prejudicada a apelação do INSS.

0030 AC-SP 540169 1999.03.99.098415-6(9700000563)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MONICA MONTEIRO
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento ao agravo retido e, no mérito, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Marianina Galante, que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0031 AC-SP 1106989 2002.61.13.000964-5

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA MARCELINO
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS e julgou prejudicado o recurso adesivo da autora.

0032 AC-SP 1059701 2002.61.17.002215-6

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA GARCIA NEVES
ADV : RAFAEL SOUFEN TRAVAIN

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, revogando a tutela anteriormente concedida.

0033 AC-SP 1223441 2007.03.99.036191-7(0400000940)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZILDA AUGUSTO DE OLIVEIRA falecido
HABLTDO : MARCIA AUGUSTO DE OLIVEIRA e outros
ADV : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA

A Oitava Turma, por unanimidade, julgou extinta a demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como prejudicados a apelação do INSS e o recurso adesivo da autora.

0034 AC-SP 430893 98.03.063493-3 (9700000878)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : CICERA DA SILVA GONCALVES COSTA
ADV : DIRCEU DA COSTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e negou provimento às apelações.

0035 AC-SP 1250268 2007.03.99.045899-8(0500000323)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSVALDO FERNANDES MIGUEL
ADV : ALEX SILVA

A Oitava Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0036 AC-SP 1204222 2007.03.99.026092-0(0600000162)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : IDALINA PATROCINIO VIANA
ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0037 AC-SP 1328186 2008.03.99.033043-3(0700000509)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSALINA ALVES DA SILVA
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0038 AC-SP 1330050 2008.03.99.034240-0(0600000576)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : CELESTINA PEREIRA DE SOUZA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0039 AC-MS 1328984 2008.03.99.033781-6(0700001140)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
971/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 971/2513

APDO : ZILDA ROSA DE JESUS DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADV : OSNEY CARPES DOS SANTOS

A Oitava Turma, por unanimidade, de ofício, anulou a sentença e, nos termos do artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil, concedeu o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural; julgou prejudicada a apelação do INSS e o recurso adesivo da autora e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0040 AC-SP 1329906 2008.03.99.034129-7(0700000549)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELIO SALVIETTI
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0041 AC-SP 613909 2000.03.99.044970-0(9700000076)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : HEBER FERRAZ DE ARRUDA CAMPOS
ADV : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0042 AC-SP 953349 2002.61.14.001950-7

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : LUIZA DARCI ROSSETO ROSSELLI
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Marianina Galante, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0043 AC-SP 922957 2002.61.26.013660-6

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : LAZARO SIMON e outro
ADV : CARLOS ALBERTO GOES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : THEO ASSUAR GRAGNANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky o fez em menor extensão, somente para determinar a elaboração de cálculos, com aplicação, no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento, dos índices de atualização dos débitos relativos aos benefícios previdenciários, estabelecidos pela Resolução nº 561/07 do CJF, e, a partir de então, do IPCA-E; vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Marianina Galante, que lhe negava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão, pelo voto-médio, a Desembargadora Federal Vera Jucovsky.

0044 AC-SP 1047459 2003.61.14.004715-5

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : MARIA APARECIDA RIBEIRO PRATES
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA FIORINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Marianina Galante, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0045 AI-SP 120154 2000.03.00.059258-2(9000000294)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
973/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 973/2513

AGRDO : JAIR SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : MARIA JOSE FIAMINI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUZANO SP

Adiado o julgamento por indicação do(a) relator(a).

0046 AMS-SP 296344 2006.61.83.007863-3

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : SERGIO MADALENA
ADV : CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0047 AC-SP 1342387 2008.03.99.041096-9(0800000735)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : VICENTE DE SOUSA SIQUEIRA
ADV : JAMIR ZANATTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da parte autora.

0048 AC-SP 1291812 2008.03.99.013204-0(0500000791)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NILDA APARECIDA DA SILVA
ADV : IVANI MOURA

A Oitava Turma, por unanimidade, declarou nula, de ofício, a R. sentença e julgou prejudicada a apelação.

0049 AC-SP 1344444 2008.03.99.042478-6(0600001204)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : JOANA D ARC CARDOSO PEREIRA
ADV : ELEUSA BADIA DE ALMEIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO ROBERTO PINCERNO CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação da parte autora.

0050 AC-SP 1318170 2008.03.99.027536-7(0600001769)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : MARIA APARECIDA BEZERRA SOUZA
ADV : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, declarou nula, de ofício, a R. sentença e julgou prejudicada a apelação.

0051 ApelReex-SP 1343354 2008.03.99.041709-5(0700000976)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : FRANCISCO PAULO DOS SANTOS JUNIOR
ADV : JUCENIR BELINO ZANATTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação da parte autora.

0052 REO-SP 1305055 2004.61.83.004184-4

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
PARTE A : FABIOLA BIANCA SANTANA LINO incapaz
REPTE : DJAINE LIMA SANTANA
ADV : RENATA ALIBERTI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em menor extensão, pois mantinha a incidência dos juros moratórios até a expedição do precatório, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Lavrará o acórdão a Relatora.

0053 AC-SP 1293567 2008.03.99.014027-9(0700001721)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA IZABEL DE LIMA
ADV : ANDRAS IMRE EROD JUNIOR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido, acolheu a preliminar para revogar a tutela antecipada e deu provimento à apelação do INSS.

0054 AC-SP 1333685 2008.61.17.001363-7

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : YASMIN ALVES DE LIMA MORETTI
ADV : ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONILDE DOMEZI MORETTI

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da parte autora e indeferiu o pedido de tutela antecipada.

0055 AC-SP 1074666 2005.03.99.050389-2(0300000415)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO BEZERRA
ADV : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, por maioria, deu provimento à apelação da Autarquia e ao reexame necessário, tido por interposto, nos termos do voto da Desembargadora Federal Marianina Galante, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida, parcialmente, a Relatora, que lhes dava parcial provimento. Prosseguindo, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Desembargadora Federal Marianina Galante.

0056 AC-SP 1212273 2003.61.12.007079-2

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE FATIMA CAVALETTI
ADV : MITURU MIZUKAVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante o fazia em extensão diversa, para reconhecer o exercício da atividade rural no período de 22/08/67 a 31/12/72 e determinar a expedição da respectiva certidão, sem prejuízo de constar que a utilização do tempo certificado para fins de aposentadoria em regime diverso do geral, poderá gerar indenização das contribuições correspondentes, e o Desembargador Federal Newton De Lucca o fez em maior extensão, pois não reconhece o exercício de atividade rural no período de 22/08/65 a 22/08/67, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão, pelo voto-médio, o Desembargador Federal Newton De Lucca.

0057 AC-SP 8995251 2003.03.99.027155-8(9300000233)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELO ADELBIO MARIN e outros
ADV : ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AMERICANA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento ao recurso.

0058 AI-SP 336744 2008.03.00.020039-3(0800001128)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : RUBENS DA SILVA
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo.

0059 AI-SP 336051 2008.03.00.019351-0(0800000483)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : SUELI APARECIDA DE ANDRADE
ADV : IVANO VIGNARDI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRASSUNUNGA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

0060 AI-SP 325635 2008.03.00.004373-1(0700002611)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ALDECI ROSA DOS SANTOS
REPTE : MARINEIDE ROSA DOS SANTOS DUARTE
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

A Oitava Turma, por maioria, não conheceu do agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Newton De Lucca, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida a Relatora, que lhe negava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão o Desembargador Federal Newton De Lucca.

0061 AI-SP 338123 2008.03.00.021753-8(0800000405)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELICA CARRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MICHELE ALVES DE SOUZA
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo.

0062 AI-SP 336951 2008.03.00.020311-4(0800000583)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : APARECIDA DONIZETI DA SILVA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

0063 AI-SP 336953 2008.03.00.020313-8(0800000594)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : MARIA VITA JACINTHO
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

0064 AI-SP 328341 2008.03.00.008199-9(0600000448)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : AUREA PINHEIRO VENANCIO e outros
ADV : CARLOS ALBERTO BRANCO
PARTE R : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : ELIANA DE FATIMA UNZER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo.

0065 AI-SP 336536 2008.03.00.019802-7(0800000657)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : JOSE PEDRO MIGUEL
ADV : LUCIANA LARA LUIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

0066 AI-SP 336103 2008.03.00.019373-0(200861270018580)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : LUCIA TAGLIARI GONCALVES (= ou > de 65 anos)
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

0067 AMS-SP 299126 2006.61.09.007094-2

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
980/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 980/2513

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FRANCISCO INDALECIO
ADV : CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, sendo que, no primeiro, o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em extensão diversa, pois não considerava condicional a sentença proferida, declarando a nulidade apenas no capítulo referente ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, acompanhando a Relatora quanto à exclusão do período de 02/05/80 a 1º/07/81 como especial. Lavrará o acórdão a Relatora.

0068 AC-SP 868028 2003.03.99.010911-1(9900001339)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARLOS FUMIS
ADV : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares, não conheceu do reexame necessário e deu parcial provimento ao apelo do INSS.

0069 AC-SP 921430 2003.61.22.000323-5

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DORISVALDO FADEL
ADV : WILSON FERNANDES

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento ao apelo do INSS.

0070 AC-MS 864505 2003.03.99.009393-0(0100000211)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
981/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 981/2513

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PALMIRA IDALINA DE SOUZA
ADV : AQUILES PAULUS

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS.

0071 AC-SP 942143 2004.03.99.018948-2(0300000168)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA VICENTINI DOS SANTOS
ADV : JOAO SOARES GALVAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do reexame necessário e deu parcial provimento ao apelo do INSS, sendo que a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta o fazia em maior extensão, para reformar a sentença e reconhecer o exercício de atividade rural de 09/07/1966 a 31/12/1972, 1º/01/1976 a 31/12/1976 e de 1º/01/1980 a 31/12/1980, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Lavrará o acórdão a Relatora.

0072 AC-SP 1015810 2005.03.99.012323-2(0100000798)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ABDIAS ALMEIDA DE SOUZA
ADV : MILTON ROBERTO CAMPOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar, não conheceu do reexame necessário e deu parcial provimento ao apelo do INSS.

0073 AC-SP 1046738 2005.03.99.032311-7(0400000021)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
982/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 982/2513

APDO : JOSE MONTEIRO ROCHA
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do reexame necessário e deu parcial provimento ao apelo do INSS, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em menor extensão, pois mantinha a sentença com relação ao reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 1º/01/74 a 31/03/77, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Lavrará o acórdão a Relatora.

0074 AC-SP 497554 1999.03.99.052478-9(9700000706)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MIGUEL SEGUESSE (= ou > de 60 anos)
ADV : SONIA LOPES

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo da autarquia.

0075 AC-SP 516858 1999.03.99.073684-7(9700000107)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : IRACI MARINHA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIA SOLANGE DE LIMA GONZALES e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ EDUARDO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da autora e, de ofício, concedeu a antecipação da tutela.

0076 REO-SP 1022892 2005.03.99.017763-0(0200002226)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
PARTE A : MARIA JOSE DOS SANTOS
ADV : LUIS CARLOS ZORDAN
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
983/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 983/2513

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao reexame necessário.

0077 AC-SP 857156 2001.61.20.004335-8

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ ANTONIO DA SILVA
ADV : CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, sendo que a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta o fazia em maior extensão, para reconhecer somente os períodos de 1º/01/1966 a 30/01/1967 e de 1º/01/1971 a 31/12/1971, totalizando 34 anos, 01 mês e 24 dias, fixar o termo inicial da revisão na data da revisão administrativa (06/06/2000) e a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença. Prosseguindo, também por unanimidade, negou provimento ao recurso adesivo do autor. Lavrará o acórdão a Relatora.

0078 AC-SP 810957 2002.03.99.026053-2(9700000248)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO DIAS DOS SANTOS
ADV : GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao reexame necessário, deu provimento ao agravo retido, negou provimento ao recurso do INSS e concedeu a antecipação da tutela.

0079 AC-SP 1083549 2006.03.99.002110-5(0400000506)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAERCIO ROSADA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
984/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 984/2513

ADV : JOSE APARECIDO BUIN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS.

AC-SP 1101213 2006.03.99.011481-8(0400000269)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO HEILMANN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ DE AGUIAR
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGISTRO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e conheceu parcialmente da apelação e, por maioria, deu-lhe parcial provimento e, de ofício, concedeu a tutela específica, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

AC-SP 1145416 2006.03.99.035568-8(0500000029)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ROSA NUNES SOUZA
ADV : SILVIA REGINA ALPHONSE

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação do INSS e, por maioria, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava provimento. Prosseguindo, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, sendo que a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, inicialmente, julgava-o prejudicado e, vencida, acompanhou o voto do Relator. Lavrará o acórdão o Relator.

AC-SP 1214544 2007.03.99.031705-9(0600000445)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : JANDIRA PINTO DA SILVA (= ou > de 65 anos)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008
985/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008 985/2513

ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

AC-MS 1334963 2008.03.99.036953-2(0600034371)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MENELVINA POLIDORIO PINTO WEGNER
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento à apelação do INSS e julgou prejudicado o recurso adesivo da autora, nos termos do voto da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencido, parcialmente, o Relator, que dava parcial provimento à apelação do INSS e negava provimento ao recurso adesivo da autora. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta.

AC-SP 1338412 2008.03.99.039155-0(0600000077)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELIA DE LIMA MACEDO
ADV : MAISIA RODRIGUES GARCIA

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e, por maioria, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

AC-SP 714979 2001.03.99.035464-9(0000000351)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
986/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 986/2513

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ GARCIA
ADV : ELAINE JOSEFINA BRUNELLI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e conheceu parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento, sendo que a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta o fazia em maior extensão, para excluir o reconhecimento da atividade rural de 1º/01/1955 a 31/12/1961 e de 1º/01/1963 a 31/12/1967 e não conceder a aposentadoria pleiteada, e a Desembargadora Federal Vera Jucovsky o fazia em menor extensão, somente para reduzir a verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, acompanhando, no mais, o voto do Relator. Prosseguindo, por maioria, de ofício, concedeu a tutela específica, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que não a concedia. Lavrará o acórdão, pelo voto-médio, o Relator.

AC-SP 1261599 2006.61.12.005569-0

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HOZANA AMELIA DE LIMA
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

AC-SP 1252488 2005.61.20.005643-7

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : LUIZA MARIA BAIA DA SILVA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BIANCA DUARTE TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

AC-SP 1180762 2007.03.99.008842-3(0400001001)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : JULIA LOURENCAO PADOVAN
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido do INSS e, por maioria, negou provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

AI-SP 318146 2007.03.00.098836-8(9400000455)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO SPOTI FILHO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP

A Oitava Turma, pelo voto-médio, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Vera Jucovsky, sendo que a Relatora lhe negava provimento e a Desembargadora Federal Marianina Galante lhe dava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão, pelo voto-médio, a Desembargadora Federal Vera Jucovsky.

AI-SP 318454 2007.03.00.099305-4(0200000099)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CEZARINO FRANCISCO MONTEIRO
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE SP

A Oitava Turma, pelo voto-médio, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Vera Jucovsky, sendo que a Relatora lhe negava provimento e a Desembargadora Federal Marianina Galante lhe dava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão, pelo voto-médio, a Desembargadora Federal Vera Jucovsky.

AI-SP 314827 2007.03.00.094126-1(9700000693)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : MAURO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DARCI ESTINATI
ADV : SERGIO DE JESUS PASSARI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida a Desembargadora Federal Marianina Galante, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

AC-SP 556196 1999.03.99.113925-7(9800001418)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA QUINELATTO DOS SANTOS
ADV : CARLOS EDUARDO COLENCI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante acompanhou o voto da Relatora, pelo resultado. Lavrará o acórdão a Relatora.

AC-SP 20698 2000.03.99.050437-0(0000000227)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE JESUS CORSINI
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky o fazia em menor extensão,

para reformar parcialmente a sentença, reconhecendo como efetivamente laborado pelo autor, na lavoura, tão-somente os períodos de 09/08/1964 a 31/12/1974 e de 1º/12/1977 até 1º/01/1998, e autorizar a expedição de certidão após a indenização dos valores correspondentes aos períodos que se quer computar para efeito de contagem recíproca. Lavrará o acórdão a Relatora.

AC-SP 334198 96.03.066187-2 (9500000701)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VICENTE TANAKA falecido
HABLTDO : WANDA BARBIERI TANAKA
ADVG : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e, na parte conhecida, por maioria, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 1171094 2003.61.14.001121-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : EDVALDO TERTO FREIRE
ADV : DANILO PEREZ GARCIA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

Prosseguindo no julgamento, a Oitava Turma, por maioria, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que os acolhia parcialmente. Lavrará o acórdão a Relatora.

AC-SP 1336468 2008.03.99.038010-2(0800000079)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
990/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 990/2513

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ILZA MACHADO (= ou > de 60 anos)
ADV : LUIS CARLOS ARAUJO OLIVEIRA

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares argüidas, deu parcial provimento à apelação autárquica e à remessa oficial, dada por interposta, e julgou prejudicado o pedido de exclusão ou redução da multa diária fixada na r. sentença, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante acompanhou o voto da Relatora, pelo resultado. Lavrará o acórdão a Relatora.

AC-SP 1256901 2007.03.99.048356-7(0600001095)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDA ODILIA DOS SANTOS DOURADO
ADV : CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação do INSS e, por maioria, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Marianina Galante, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida, parcialmente, a Relatora, que lhe dava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Desembargadora Federal Marianina Galante.

AC-SP 547376 1999.03.99.105332-6(9300000670)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SAMIR MAURICIO DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEANDRO ANDREAZZA
ADV : EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA
ADV : CAMILA RAPHAELLA BONIFACIO CARPI

Retirado de pauta por indicação do(a) relator(a).

AC-SP 143783 93.03.102044-8 (9107407386)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : HILDEBRANDO LAMBERT e outros
ADV : SERGIO PENHA FERREIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
991/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 991/2513

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Declarou-se impedida a Desembargadora Federal Marianina Galante.

AI-SP 336902 2008.03.00.020219-5(200861200025910)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DALVA ALVES DE OLIVEIRA
ADV : MARCOS CESAR GARRIDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

AI-SP 337091 2008.03.00.020489-1(200861180002806)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVARISTO SOUZA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PAULO ROBERTO FERREIRA LAGDEM
ADV : ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

AC-MS 871985 2003.03.99.013306-0(0100000185)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
992/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 992/2513

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DELCI CANDIDO DE SA
ADV : AQUILES PAULUS

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo do INSS, sendo que os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Therezinha Cazerta o fizeram em maior extensão, para autorizar a expedição da certidão após a indenização dos valores correspondentes ao período que se pretende computar para efeito de contagem recíproca, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão o Desembargador Federal Newton De Lucca.

AC-SP 910285 2003.03.99.034394-6(0200000984)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA PRUDENTE FERREIRA
ADV : JOAO SOARES GALVAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do reexame necessário e deu parcial provimento ao apelo do INSS, sendo que a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta o fazia em maior extensão, para reconhecer a atividade rural de 1º/01/1976 a 31/12/1978, 1º/01/1982 a 31/12/1982 e de 1º/01/1989 a 31/12/1989, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Lavrará o acórdão a Relatora.

AC-SP 968984 2004.03.99.030502-0(0200000920)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAURINDO SUARES DIAS
ADV : OSVALDO MURARI JUNIOR

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto do Desembargador Federal Newton De Lucca, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida, parcialmente, a Relatora, que lhe dava parcial provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão o Desembargador Federal Newton De Lucca.

AC-SP 1185270 2003.61.12.003945-1

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
993/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 993/2513

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRINEU PREMOLI
ADV : DEBORAH ROCHA RODRIGUES

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo do INSS, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em menor extensão, pois mantinha a sentença com relação ao reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 1º/08/63 a 20/01/72, acompanhando, no mais, o voto da Relatora, e a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta o fazia em maior extensão, para reconhecer a atividade rural de 1º/01/66 a 31/12/66, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Lavrará o acórdão, pelo voto-médio, a Relatora.

AC-SP 878489 2003.03.99.016848-6(0200000588)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : JOAO JESUS DO ESPIRITO SANTO
ADV : VITORIO MATIUZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo do autor, sendo que a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta o fazia em menor extensão, para reconhecer o exercício de atividade rural de 1º/01/1980 a 31/12/1981. Lavrará o acórdão a Relatora.

AC-SP 906918 2003.03.99.032549-0(0200000468)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : SEBASTIAO FERNANDES DOS SANTOS
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do autor, sendo que a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta o fazia em menor extensão, para reconhecer a atividade campesina de 1º/01/1969 a 31/12/1971 e de 1º/01/1974 a 31/12/1974, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Lavrará o acórdão a Relatora.

AC-SP 1037898 2005.03.99.027246-8(0300001098)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
994/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 994/2513

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO MARTINS DE SOUZA NETO
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido. Prosseguindo, também por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial, sendo que os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Therezinha Cazerta o fizeram em maior extensão, o primeiro, para excluir também o período de 1º/01/78 a 30/05/79, acompanhando, no mais, o voto da Relatora, e a segunda, para excluir da condenação a atividade rural de 26/01/62 a 31/12/69, de 1º/01/71 a 31/12/76 e de 1º/01/78 a 30/05/79, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão, pelo voto-médio, o Desembargador Federal Newton De Lucca.

EM MESA AC-SP 776316 2002.03.99.006745-8(0000001464) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : MARIA ANTONIA TAMAGNINI e outro
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por maioria, deu parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido, parcialmente, o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhes negava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 513231 1999.03.99.069764-7(9810062109) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : APARECIDA PONTELLI
ADV : LOURIVAL LUIZ VIANA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELINA CARMEN HERCULIAN CAPEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Oitava Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante acompanhou o voto da Relatora, pelo resultado. Lavrará o acórdão a Relatora.

AI-SP 311877 2007.03.00.089919-0(200761210034484)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONARDO MONTEIRO XEXEO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FRANCO PASCHETTA
ADV : BRUNO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

Adiado o julgamento por indicação do(a) relator(a).

AC-SP 474507 1999.03.99.027416-5(9700001350)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : GERSON MORENO CASTILHO
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por indicação do(a) relator(a).

AC-SP 1301528 2008.03.99.017866-0(0600000545)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : TERESA PEREIRA DA COSTA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

AC-SP 928468 2004.03.99.011371-4(0300000677)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BRASILIDIA MORAIS CARDOSO
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação.

AC-SP 1094665 2006.03.99.008990-3(0400000797)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : MARIA ANTONIA RAMOS ARO
ADV : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

AC-SP 1138442 2006.03.99.031268-9(0400000492)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : NADIR PIRES DE CAMARGO
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS, deu parcial provimento ao recurso da autora e não conheceu da remessa oficial.

AC-SP 1247225 2006.61.11.003102-0

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
997/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 997/2513

APDO : IDA GAIATO ROSSI (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e revogou a tutela anteriormente deferida.

AC-SP 1210829 2007.03.99.030904-0(0500000679)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : MARIA DE SOUSA BERNARDO
ADV : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

AC-SP 1254920 2007.03.99.047617-4(0700000078)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REGINA COUTINHO SILVA
ADV : HELOISA HELENA DA SILVA

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação, negando-lhe provimento e, de ofício, concedeu a tutela específica.

AC-SP 1326439 2007.61.11.003193-0

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICE DE DEUS DA SILVA
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

AC-SP 1307155 2008.03.99.020832-9(0600000546)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DURVALINA DE FREITAS TRINDADE
ADV : SONIA BALSEVICIUS

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e, de ofício, determinou a expedição de ofício ao INSS para que implemente a antecipação da tutela concedida na sentença, no prazo de 30 dias, cessando-se o amparo social ao idoso na véspera da data de início da aposentadoria por idade.

AC-SP 1327096 2008.03.99.032158-4(0700000170)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO DE OLIVEIRA
ADV : LUIS PAULO VIEIRA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

AC-SP 1327228 2008.03.99.032290-4(0700000528)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : LURDES DE FREITAS PIOVESANA
ADV : GISLAINE FACCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

AC-SP 1328414 2008.03.99.033266-1(0600001096)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : DORCELINA DOS SANTOS
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

AC-SP 1332115 2008.03.99.035402-4(0700004219)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLORIPES MARIA MARTINS
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação, rejeitando a preliminar e, no mérito, deu-lhe parcial provimento.

AC-SP 1334941 2008.03.99.036934-9(0700001028)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDENICE SANTOS DE OLIVEIRA
ADV : LUIZ CARLOS MARTINS

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação, negando-lhe provimento.

AC-SP 930433 2004.03.99.012762-2(0200000227)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1000/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1000/2513

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORDALINO CHIARI
ADV : ERICA CRISTINA BRAMBILA DE OLIVEIRA SOUZA

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

AC-MS 1184300 2007.03.99.011099-4(0600000809)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ENEIDE SANTOS
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

REO-MS 635301 1999.60.02.000388-8

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
PARTE A : VERISSIMO LIMA DA SILVA
ADV : EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON LEITE CORREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial.

AI-SP 292952 2007.03.00.015610-7(0700000037)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : EDSON GARIBALDI
ADV : PAULA BELUZO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.

AC-SP 1222702 2007.03.99.035453-6(0700000115)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : MARIA CORREA PROENCA (= ou > de 60 anos)
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para declarar a nulidade da sentença.

AC-SP 1337077 2008.03.99.038481-8(0700000278)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : MARIA DE LOURDES SILVA STOPA
ADV : ODENEY KLEFENS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

AC-SP 1338986 2008.03.99.039478-2(0700001024)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO GONCALVES DO NASCIMENTO
ADV : EDSON ROBERTO BARBOSA

A Oitava Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar de cerceamento de defesa argüida pelo INSS para anular a R. sentença e, no mérito, julgou prejudicada a apelação.

AC-SP 983693 2002.61.06.009871-3

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : HELENA DE SIQUEIRA MADALOZZO
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

AC-SP 1182388 2007.03.99.009974-3(0400002605)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : JOANA MARIA DE JESUS GOMES (= ou > de 60 anos)
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS e julgou prejudicado o recurso da autora.

AC-SP 1277008 2008.03.99.005756-0(0600001713)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADV : GUILHERME KRUSICKI BRAGA

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação, negando-lhe provimento.

ApelReex-SP 1285282 2008.03.99.010052-0(0600000838)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1003/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1003/2513

APDO : MARIA BATHAUS BASSAN
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial.

AC-SP 1293668 2008.03.99.014129-6(0600000594)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DE LIMA
ADV : ANTONIO MARCOS GONCALVES

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS.

AC-SP 1328851 2008.03.99.033647-2(0500002645)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON TELES DE CARVALHO
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

AC-SP 1334950 2008.03.99.036943-0(0700000181)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLORIANA GONCALVES
ADV : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação, negando-lhe provimento.

AC-SP 1336737 2008.03.99.038142-8(0300002390)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMELIA GOMES DA SILVA SANTANA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial.

AC-SP 1337067 2008.03.99.038471-5(0600000062)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : HELENA DO ESPIRITO SANTO TEIXEIRA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e negou provimento ao recurso da autora.

AC-SP 1337142 2008.03.99.038546-0(0800000065)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : ARLINDO CARROZELLI
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

AC-SP 808015 2002.03.99.023803-4(0000001534)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA CARVALHO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BALBINO DA CONCEICAO
ADV : ADEMAR PEREIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE LIMEIRA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação e deu parcial provimento à remessa oficial.

AC-SP 1336956 2008.03.99.038362-0(0700001363)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA HELENA GALLO LANZA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN

Adiado o julgamento por indicação do(a) relator(a).

AC-SP 1254879 2007.03.99.047576-5(0600001424)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURDES PELLOZO MIRANDOLA
ADV : FRANCISCO CARLOS MAZINI

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

AC-SP 1226548 2007.03.99.037687-8(0500001165)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA PEREIRA DE SOUZA SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e da remessa oficial, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação, cassando a tutela anteriormente concedida.

AC-SP 1203671 2007.03.99.025574-1(0500001214)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : MERENCIANA DE JESUS DOS SANTOS
ADV : IRACI PEDROSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

AC-SP 1208721 2007.03.99.029073-0(0600000274)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE FATIMA SALIONI DE OLIVEIRA
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

AC-SP 1146655 2006.03.99.036384-3(0500000427)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : KLEBER CASTILHO DOS SANTOS incapaz e outro
ADV : KAZUO ISSAYAMA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação dos autores, negou provimento à apelação do INSS e não conheceu da remessa oficial.

AI-SP 332734 2008.03.00.014079-7(200761090105109)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : JOSE ANTONIO CARAVELLA
ADV : RENATO VALDRIGHI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

AI-SP 332137 2008.03.00.013376-8(200761090097216)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : ADEMIR MARQUES DA SILVA
ADV : RENATO VALDRIGHI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

AI-MS 330173 2008.03.00.010791-5(0700003715)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : GUSTAVO FERREIRA ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ARINO CARDOSO
ADV : HERICO MONTEIRO BRAGA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BONITO MS

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

AI-SP 305940 2007.03.00.081715-0(0700000501)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : MARIA ELZA DE SOUSA
ADV : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

REO-SP 1280701 2008.03.99.007839-2(0500001095)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
PARTE A : ELISIA MARIA DA COSTA
ADV : MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, de ofício, anulou a audiência de instrução e julgamento realizada em 16.08.2007 e a respectiva sentença e não conheceu da remessa oficial.

AC-SP 1048787 2005.03.99.033844-3(0100001169)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DAS DORES SOUSA
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, revogando a tutela concedida.

AC-MS 1331598 2008.03.99.035225-8(0600018686)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR VERA GONCALVES
ADVG : MARCELO MARINHO DA SILVA (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

A Oitava Turma, por unanimidade, anulou, de ofício, a sentença e julgou prejudicada a apelação.

ApelReex-SP 714159 2001.03.99.035006-1(0000000958)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LUCINEIDE DA SILVA
ADV : LUIZ GUSTAVO LOPES FERIANI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação.

ApelReex-SP 1338449 2008.03.99.039192-6(0700001125)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA DE SOUZA SARAUZA
ADV : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento ao agravo retido do INSS e deu provimento à sua apelação.

AC-SP 685282 1999.61.02.010491-9

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA GAIOTTI DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : RUBENS CAVALINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação.

AC-SP 455968 1999.03.99.008315-3(9614030968)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ROBERTO BRAS
ADV : EURIPEDES ALVES SOBRINHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação.

AC-SP 309014 96.03.022497-9 (9500000376)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : JOSE MONTEIRO DE SOUZA falecido
HABLTDO : CECILIA BARBOSA DE SOUZA e outro
ADV : RENATO MATOS GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento.

AC-SP 1332576 2008.03.99.035795-5(0700000729)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1011/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1011/2513

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE GOMES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : ANA CRISTINA CROTI BOER

Adiado o julgamento por indicação do(a) relator(a).

AC-SP 1315725 2008.03.99.026004-2(0500000569)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : JOSE GONCALVES DA COSTA
ADV : RENATA CRISTINA POLI DE CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, declarou nula, de ofício, a R. sentença e julgou prejudicada a apelação.

AC-SP 1294472 2008.03.99.014505-8(0700000261)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : MARIA LUZIA PEREIRA DE MELO
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da parte autora, para acolher a preliminar suscitada, pelo que declarou nula a R. sentença.

AC-MS 1337754 2008.03.99.038929-4(0500069556)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : ARLINDO DA SILVA ROSA (= ou > de 60 anos)
ADV : RENATA MOCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da parte autora.

AC-SP 984675 2004.03.99.037707-9(0200000101)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : BENEDITA DOS SANTOS OLIVEIRA e outros
ADV : SELMA APARECIDA BENEDICTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação dos autores e concedeu a tutela específica.

AC-SP 1302181 2008.03.99.018088-5(0600001053)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : OLIVIA DE SOUZA PONTES ROSA e outro
ADV : MARIA DONIZETE DE MELLO ANDRADE PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação dos autores.

AC-SP 1308645 2008.03.99.021577-2(0700001058)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : ANTONIA FURLANI DA COSTA
ADV : JOSE WILSON GIANOTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da parte autora.

AI-SP 336464 2008.03.00.019689-4(0800000538)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUZIA ROSA
ADV : JOSE HAMILTON BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

AI-SP 336741 2008.03.00.020035-6(0800000973)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : FLORIPES RODRIGUES DA SILVA
ADV : MICHEL SILVA TAVARES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

AI-SP 336905 2008.03.00.020230-4(0800000152)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PERICIANO AMANCIO
ADV : ROBERTO BALDON VARGA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

AI-SP 337200 2008.03.00.020636-0(0800000203)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1014/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1014/2513

AGRDO : MARIA JOSE GOMES PERIZZOTTO
ADV : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

AI-SP 336628 2008.03.00.019903-2(0700002664)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EDIVALDO SOUZA SANTOS
ADV : DIVANISA GOMES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo.

AI-SP 335992 2008.03.00.019165-3(0800001157)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : CICERO FERREIRA DE LIMA
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo.

AMS-SP 307354 2006.61.09.006685-9

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : NIVALDO PASCOAL BUFFON
ADV : ANTONIO TADEU GUTIERRES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso do autor e deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS.

AC-SP 896716 2002.61.16.000984-2

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : ANTONIO ROSA e outro
ADV : VALDEMAR GARCIA ROSA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação dos autores.

AC-MS 1263914 2001.60.00.002976-5

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANNE SPINDOLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO ASSIS BRITO PERIS
ADV : JESUS CUNHA (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS e, de ofício, concedeu a antecipação da tutela.

AC-SP 622362 1999.61.17.003726-2

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : JOSE LUIZ BEVENUTO
ADV : ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO
ADV : ROGERIO GARCIA CORTEGOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento ao apelo do autor.

REO-SP 548064 1999.03.99.106065-3(9800001642)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
PARTE A : ABEL GARCIA DUARTE NETO
ADV : RENATO MATOS GARCIA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao reexame necessário.

AC-SP 875177 2003.03.99.015361-6(0200000079)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MARIO DE OLIVEIRA
ADV : DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS.

EM MESA AC-SP 855991 2002.61.26.009223-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO FEBRONIO DA SILVA
ADV : MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração.

Encerrou-se a sessão às 15:46 horas, tendo sido julgados 176 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA

Presidente do(a) OITAVA TURMA

SUSEL CRISTINE REQUENA

Secretário(a) do(a) OITAVA TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2008.61.09.000024-9 REOMS 311054
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : CLAUDIONOR GREGORIO
ADV : KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de remessa oficial em mandado de segurança, cujo valor não excede a 60 salários mínimos.

Levando-se em conta a redação do parágrafo 2º do art. 475 do C.P.C., com a inovação introduzida pela Lei nº 20.352/2001, segundo a qual não estão sujeitos ao duplo grau de jurisdição a condenação ou o direito controvertido, de valor inferior a 60 salários mínimos, não prospera o recurso, que não deve ser conhecido.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1018/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1018/2513

A orientação pretoriana do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que esse entendimento estende-se às ações mandamentais, nos moldes do aresto destacado, que se amolda como uma luva à hipótese dos autos.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONTROVERTIDO DE VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA CONCESSIVA DO "WRIT". REEXAME NECESSÁRIO. NÃO-SUJEIÇÃO. APLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO PARÁGRAFO 2º DO ART. 475 DO CPC.

1. Em sede de mandado de segurança impetrado por CLEIDE BARBOSA DE LIMA contra ato da Dirigente da Diretoria Regional de Ensino de São Paulo - Regional Leste III, em razão do tratamento diferenciado aplicado aos docentes com licenciatura plena por curso regular em relação aos docentes que, como a impetrante, obtiveram licenciatura plena através do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes. Concedida a segurança, não foi interposto recurso voluntário, sendo remetidos os autos para fins de reexame obrigatório.

2. Foi determinado o retorno dos autos com o trânsito em julgado devido o valor controvertido não ultrapassar os sessenta salários mínimos conforme o disposto no artigo 475 do CPC (Lei 10.352/01).

3. O Estado de São Paulo desafiou agravo regimental que recebeu o seguinte julgamento:

"Agravo regimental - Mandado de Segurança - Duplo grau de Jurisdição

- Inexistência de "recurso voluntário" da pessoa jurídica sucumbente

- Decisão que remeteu os autos à origem por estarem presentes os requisitos previstos os parágrafos 2º e 3º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, tornando desnecessário o reexame necessário - Afastada a preliminar de não conhecimento do recurso, por votação unânime - Agravante que se conformou com o teor da sentença, mesmo sofrendo de imediato seus efeitos - Inexistência de ilegalidade na decisão atacada - Norma processual de aplicação imediata - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à Lei nº 1.533/51 - Interpretação sistemática e teleológica da Lei nº 10.352/2001 - Princípios da efetividade e da economia processual - Princípio da razoabilidade - Supremacia da natureza célere do mandado de segurança - Interesse público que deve ser considerado - Recurso desprovido, por votação majoritária."

4. Foi interposto recurso especial pela letra "a", indagando se a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei 10.352/2001 no parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil se aplica à ação mandamental. O recorrente defende a inaplicabilidade do dispositivo epigrafado, sob o argumento de que o mandado de segurança configura ação de procedimento próprio, regulado por lei especial, que determina, sem qualquer ressalva, o reexame obrigatório da sentença concessiva do "writ".

5. O legislador, por ocasião da Lei 10.352/01, com o intuito de reduzir as hipóteses sujeitas à remessa ex officio, alterando o art. 475 do CPC, dispôs que, mesmo sendo a sentença proferida contra a União, os Estados, os Municípios, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º). Com essa alteração, o legislador visou conferir maior celeridade aos processos, de forma a solucionar esse tipo de litígio com a maior brevidade possível.

6. A não-aplicação do novo texto ao mandado de segurança significa um retrocesso, pois a remessa oficial, tanto no Código de Processo Civil quanto na Lei Mandamental, visa resguardar o mesmo bem, qual seja, o interesse público. Em assim sendo, a regra do art. 12 da Lei 1533/51 deve ser interpretada em consonância com a nova redação do art. 475 do CPC, que dispensa o reexame necessário nos casos em que a condenação não for superior a 60 salários mínimos.

7. Situações idênticas exigem tratamento semelhante. Nessa linha de raciocínio lógico seria um contra-senso falar que a ação mandamental não se sujeita à nova regra. Em especial, porque a inovação se amolda perfeitamente à finalidade do remédio heróico, que é a de proteger, com a maior celeridade possível, o direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade.

8. Recurso desprovido.

Logo, assentado esse ponto, e com fundamento no art. 557 caput do C..P.C, nego seguimento à remessa oficial.

P.I., baixando-se, oportunamente, os autos à vara de origem.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.61.24.000054-3 AC 1316860
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICE DAL BEM FELIS
ADV : RUBENS MARANGAO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 105/106 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 23.02.2007 (citação) e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.10.2007. bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 3.127,12 (três mil cento e vinte e sete reais e doze centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.000083-4 AC 1268360
ORIG. : 0600001071 1 Vr URUPES/SP 0600016386 1 Vr URUPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACI CAMPOS TEIXEIRA
ADV : VALENTIM APARECIDO DIAS

RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 203/205, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 08.12.2006 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 7.770,60 (sete mil setecentos e setenta reais e sessenta centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.61.11.000223-7 AC 1215807
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIS JOSE
ADV : CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 123/125 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 27.03.2006 (citação) e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008. bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 11.209,04 (onze mil duzentos e nove reais e quatro centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.61.09.000321-7 AC 1349261
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : CELIA REGINA GOMES CARMELLO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REINALDO LUIS MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 22.07.2006 (fls. 54 v.).

A sentença, de fls. 114/120, proferida em 29.08.2007, julgou procedente o pedido da autora para conceder em seu favor benefício assistencial no valor de um salário mínimo de renda mensal. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do dia em que deveria ter sido pagas à autora, pelos índices previstos no provimento nº 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Sem custas. Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20 do CPC. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, antecipou os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício em 30 dias, sob pena de arcar com multa diária à autora, no valor de R\$ 100,00.

Inconformada apelam as partes.

A autora requerer que o termo inicial do benefício seja fixado da data do ajuizamento da ação (17.01.2006) e a majoração da honorária.

A Autarquia sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Requer alteração do termo inicial.

Recebidos e processados os recursos, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 17.01.2006, a autora com 52 anos (data de nascimento: 01.05.1954), instrui a inicial com os documentos de fls. 09/31, dos quais destaco: declaração de composição do grupo e renda familiar do idoso e da pessoa portadora de deficiência, de 18.10.2005, dando conta que o irmão da requerente é servente e recebe R\$ 200,00 mensais, sem comprovação.

A fls. 51/52, a autora traz comunicado de indeferimento do pleito formulado na via administrativa em 06.04.2006.

A perícia médica (fls. 92/98), realizada em 02.11.2006, informou que a periciada é portadora de osteoatrose de coluna lombar, neuropatia periférica de extremidades inferiores, diabetes mellitus e hipertensão arterial crônica. Conclui que a autora apresenta incapacidade física parcial e permanente ao exercício sua ocupação, qual seja, doméstica. Além de apresentar lesões e moléstias degenerativas adquiridas por predisposição pessoal e etária, sem perspectiva de cura ou recuperação plena.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 86/90), datado de 28.08.2006, dando conta que a requerente vive sozinha, em um cômodo cedido pelo irmão. Não possui renda mensal, as despesas domésticas são custeadas pelo irmão que reside no mesmo local. Constata que o irmão da requerente é alcoólatra e, por isso, não mantém um relacionamento harmônico com a irmã

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, considerando que vive em cômodo cedido, pelo irmão, e é alcoólatra.

O termo inicial deve ser fixado na data do ajuizamento da ação (17.01.2006), conforme requerido, visto que a Autarquia já tinha ciência da pretensão da autora, diante do requerimento administrativo (18.10.2005).

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por essas razões, dou parcial provimento ao apelo da requerente, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para fixar o termo inicial na data do ajuizamento da ação e a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. Nego seguimento ao apelo do INSS, com fulcro no art. 557, do CPC.

Benefício assistencial de um salário mínimo, concedido a CELIA REGINA GOMES, com DIB em 17.01.2006 (data do ajuizamento da ação). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.13.000397-1 AC 1259058
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO DE FREITAS BORGES (= ou > de 65 anos)
ADV : LUIS CARLOS CRUZ SIMEI e outro
ADV : ANA PAULA FAVA FERREIRA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Examinando o feito verifico que o óbito do requerente ocorreu em 17/11/07 (fls. 167), antes de serem remetidos a este E. Tribunal.

Assim sendo, devolvam-se os presentes autos ao Juízo de Origem para que se processe a habilitação dos eventuais sucessores, nos termos do artigo 1.055 e seguintes do C.P.C. combinado com o art. 296 do Regimento Interno desta E. Corte

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.60.02.000877-6 AC 1201095
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA ESPINDOLA VIRGILIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA MARIA FERREIRA
ADV : LOURDES ROSALVO S DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de concessão de auxílio-reclusão, uma vez que é dependente de seu filho que, ao tempo do recolhimento à prisão, possuía a qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 23.10.2003 (fls. 23).

A r. sentença de fls. 60/61 (proferida em 18.10.2005) julgou procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à autora o benefício auxílio-reclusão, a partir do requerimento administrativo, devidamente corrigido, com incidência de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condenou, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Submeteu a decisão ao reexame necessário.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1024/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1024/2513

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em breve síntese, a não comprovação da dependência econômica da autora em relação ao filho.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de auxílio-reclusão encontra-se disciplinado pelo art. 201, inciso IV, da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional 20/98, art. 80 da Lei nº 8.213/91 e arts. 116 a 119, do Decreto nº 3.048/99.

O art. 201, inciso IV, da CF, prescreve: "A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda".

Por sua vez, dispõe o artigo 80, da Lei nº 8.213/91 que: "O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço".

Acrescenta o seu parágrafo único: "O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário".

A Emenda Constitucional 20/98, disciplinou, em seu artigo 13: "até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social".

Os dispositivos mencionados foram regulamentados pelo Decreto nº 3.048/99, nos artigos 116 a 119. Frisa a necessidade de manutenção da qualidade de segurado e a presença da dependência econômica (§ 1º do art. 116). Estabelece que "serão aplicados ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica" (§ 3º do art. 116) e que "a data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior" (§ 4º do art. 116).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da Lei nº 8.213/91.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com atestado de recolhimento do filho ao Presídio Estadual de Sarandi / RS, desde 16.02.1999, com carta de guia de 19 anos de prisão no regime fechado; certidão positiva do Distribuidor da Comarca de Sarandi / RS, de 18.12.2002, apontando o processo 7946/99, em que o filho foi condenado a 19 anos de reclusão, com trânsito em julgado aos 20.06.2001; certidão de nascimento do recluso, aos 13.04.1980; e termo de rescisão do contrato de trabalho do filho com Lif Indústria & Comércio de Máq. Ltda, aos 04.01.1999 (admissão em 01.10.1998).

Em consulta ao sistema Dataprev, cujo extrato passa a integrar a presente decisão, verifico constar, em nome do recluso, registros de labor urbano de 01.10.1998 a 04.01.1999; de 16.01.2007 a 11.09.2007 e de 30.01.2008, com última remuneração em 08.2008, sem data de rescisão. Constam, ainda, registros de trabalho urbano, em nome da autora, de 02.08.1995 a 11.06.1997 e de 11.03.2005 a 28.09.2005, e em nome do genitor, de 04.06.1975 a 12.07.2006 (sem data de saída), de forma descontínua.

As testemunhas, ouvidas a fls. 62/63, afirmam a dependência econômica da autora em relação ao filho, já que não pode trabalhar por problemas de saúde.

Compulsando os autos, verifica-se que o recluso detinha a qualidade de segurado, quando do seu recolhimento à prisão (16.02.1999), uma vez que seu último vínculo empregatício cessou em 04.01.1999.

A mãe de segurado preso está arrolada entre os beneficiários do auxílio-reclusão, nos termos do art. 16, II c/c art. 80 da Lei nº 8.213/91, devendo ser comprovada sua dependência econômica em relação ao filho, conforme disposto no § 4º do art. 16 do citado diploma legal.

Entretanto a apelada não fez juntar qualquer dos documentos considerados indispensáveis à comprovação da dependência econômica, arrolados no § 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99.

Em que pese o inciso XVII do citado dispositivo admitir, além dos elementos de prova ali previstos, "quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar", tal disposição não socorre a autora.

O extrato do sistema Dataprev indica, em contradição com os depoimentos das testemunhas, que a requerente e seu marido laboram. Além do que, embora não sirva como elemento de decisão, verifica-se que o próprio recluso ostenta registros, a partir de 2007.

Observo, ainda, que a autora junta documentos médicos (fls. 42/45), datados de 2004, mas possui vínculo empregatício de 2005, o que afasta a alegada incapacidade de prover a própria subsistência com seu trabalho.

Ademais, a prisão ocorreu em 16.02.1999 e a demanda foi ajuizada somente em 04.04.2003, ou seja, decorridos mais de 4 (quatro) anos, e a autora sobreviveu todo esse tempo sem necessitar do benefício.

Assim, não resta clara a dependência econômica da autora em relação a seu filho.

Nesse sentido é a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. MÃE. DEPENDÊNCIA DO FILHO NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Nos termos do § 7º do art. 16, do Decreto n.º 3.048/99, para que se configure a condição de dependente previdenciário, com exceção do cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido, a dependência econômica deverá ser devidamente comprovada.

2. É dado ao magistrado julgar de acordo com seu livre convencimento e, para a formação de sua convicção, o juiz apreciará livremente as provas produzidas, motivando, contudo, as decisões proferidas (art. 131, CPC), sob pena de nulidade (art. 93, IX, CF).

3. Diante da insuficiência de elementos nos presentes autos que afirmem a dependência econômica da parte autora, restando, desta forma, duvidosa a sua condição de dependente previdenciário, requisito indispensável à concessão do benefício de auxílio-reclusão, nos termos do art. 80, da Lei n. 8.213/91, a autora não faz jus ao reconhecimento do direito pleiteado.

4. Apelação improvida.

(TRF - 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL 1171016 - Processo: 200703990030457 - UF: SP - Órgão Julgador: Turma Suplementar da Terceira Seção - Data da decisão: 09/10/2007 - DJU DATA:24/10/2007 - pág: 653 - rel. Juiz Fernando Gonçalves)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 80 DA L. 8.213/91. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

I - Ausente comprovação de dependência econômica, não faz jus, a mãe, ao auxílio-reclusão. Precedente do STJ.

II - Apelação desprovida.

(TRF - 3ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1035773 - Processo: 200503990257716 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 27/09/2005 - DJU DATA:19/10/2005 - pág.: 726 - rel. Juiz Castro Guerra)

Em suma, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão do auxílio-reclusão, o direito que persegue a autora não merece ser reconhecido.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Pelas razões expostas, não conheço do reexame necessário e, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao apelo do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2003.60.04.000908-7	AC 1045587
ORIG.	:	1 Vr CORUMBA/MS	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIO MARCIO SEVERINO PEREIRA incapaz	
REPTE	:	LOURDINHA LOPES SEVERINO	
ADV	:	DIRCEU RODRIGUES JUNIOR	
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA	

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 181/190 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 18.12.2003 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 12.12.2004 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 4.805,85 (quatro mil oitocentos e cinco reais e oitenta e cinco centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2004.61.11.001296-9 AC 1216042
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARINEZ STILLI
ADV : FABRICIO DALLA TORRE GARCIA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento da tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 35-36).

- Citação em 07.05.04 (fls. 45v).

- Agravo de instrumento interposto pela autarquia contra decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, ao qual foi dado provimento (fls. 152).

- Auto de constatação (fls. 139-141).

- Laudos médicos periciais realizados por "expert" da Faculdade de Medicina de Marília (fls. 174-176 e 185-186).

- Honorários periciais arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 193).

- Parecer do Ministério Público Federal pela procedência do pedido (fls. 205-208).

- A sentença, prolatada em 11.09.06, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a data da suspensão do pagamento, com honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Concedeu tutela antecipada. Não foi determinado o reexame necessário (fls. 210-215).

- O INSS interpôs recurso de apelação e pleiteou, preliminarmente, a necessidade de suspensão dos efeitos da tutela. No mérito, alegou a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão do amparo social. Caso mantida a r. sentença, requereu a fixação do termo inicial do benefício na data da perícia médica, a redução da verba honorária para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação e o reconhecimento da prescrição quinquenal (fls. 226-235).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

- O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 255-258).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- Inicialmente, no tocante à preliminar de imprescindibilidade de revogação da tutela antecipada, razão assiste à autarquia.

Isso porque, "in casu", não restaram preenchidos todos os requisitos para a antecipação da medida, tampouco para a concessão de benefício pelas razões explicitadas na fundamentação desta decisão.

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destaque o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo,

rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ R\$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudos periciais (fls. 174-176 e 185-186), que a parte autora é portadora de perda auditiva bilateral, que a incapacita de maneira parcial para atividades laborativas.

Entretanto, verifico que a parte autora não exerce atividade laborativa para sua subsistência desde os 20 anos de idade, mas sim, executa tarefas de dona de casa, razão pela qual, tendo o perito afirmado que pode continuar a efetuar referidas tarefas, não há presença de incapacidade total, não lhe podendo ser deferida a concessão do benefício de amparo social.

Assim, não havendo incapacidade total e permanente de modo a impedir que a autora execute suas atividades habituais, não faz jus à percepção de do benefício pleiteado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU).

- Por fim, revogo a tutela antecipada concedida na r. sentença. Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício sub judice, de imediato.

- Isso posto, acolho a preliminar e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Revogo a tutela antecipada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

PROC. : 2003.61.16.001347-3 AC 1245513
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JURANDIR LEAO incapaz
REPTE : MARIA DA SILVA LEAO
ADV : ROSÂNGELA CAMARGO COUTO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento da tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito de antecipação da tutela (fls. 53).
- Citação em 23.11.03 (fls. 59v).
- Laudo médico pericial (fls. 105-106).
- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 133).
- A parte autora requereu a antecipação de tutela (fls. 114-117).
- A parte autora requereu a concessão da tutela antecipada (fls. 137-141).
- Honorários periciais arbitrados em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente (fls. 144).
- Parecer do Ministério Público Federal pelo deferimento do pedido, inclusive com a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 168-174).
- A sentença, prolatada em 19.10.06, concedeu tutela antecipada, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a data da perícia médica, com honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Não há custas por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 176-185).
- O INSS interpôs recurso de apelação e alegou, em preliminar, impossibilidade de concessão da tutela. No mérito, a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão do amparo social (fls. 198-210).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
- O Ministério Público Federal opinou pelo desprovisionamento do recurso e pela manutenção da antecipação da tutela (fls. 224-227).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- Inicialmente, verifica-se que o apelante busca equiparar-se à Fazenda Pública, gozando das mesmas prerrogativas e privilégios a ela assegurados, apoiando-se, para tanto, na norma contida no artigo 8º, da Lei nº 8.620/93, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui plano de custeio e dá outras providências.

Entretanto, sem adentrar a questão concernente à equiparação da agravante à Fazenda Pública, verifica-se a vigência da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.570-4, de 22 de julho de 1997.

Referido diploma legal, entretanto, não está a vedar a aplicabilidade do instituto da tutela antecipada em casos de concessão de benefícios previdenciários, a saber:

"Art. 1º - Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4348, de 26 de junho de 1964, no art. 1 e seu § 4º da Lei nº 5021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º, e 4º da Lei nº 8437, de 30 de junho de 1992".

Outrossim, o julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 4-DF, esteve assim expresso:

"O Tribunal, por votação majoritária, deferiu, em parte, o pedido de medida cautelar, para suspender com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.494 de 10/09/97, sustando, ainda, com a mesma eficácia, os efeitos futuros dessas decisões antecipatórias de tutela já proferidas contra a Fazenda Pública, vencidos, em parte, o Ministro Néri da Silveira, que deferia a medida cautelar em menor extensão, e, integralmente, os Ministros Ilmar Galvão e Marco Aurélio, que a indeferiam".

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 9494, DE 10.09.1997, QUE DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR: CABIMENTO E ESPÉCIE, NA A.D.C. REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9494, de 10.09.1997:

"Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4348, de 26 de junho de 1964, no art. 1 e seu § 4º da Lei nº 5021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º, e 4º da Lei nº 8437, de 30 de junho de 1992".

Algumas instâncias ordinárias da Justiça Federal têm deferido tutela antecipada contra a Fazenda Pública, argumentando com a inconstitucionalidade de tal norma. Outras instâncias igualmente ordinárias e até uma Superior - o STJ - a têm indeferido, reputando constitucional o dispositivo em questão.

Diante desse quadro, é admissível Ação Direta de Constitucionalidade, de que trata a 2ª parte do inciso I do art. 102 da CF, para que o Supremo Tribunal Federal dirima a controvérsia sobre a questão prejudicial constitucional.

Precedente: ADC nº 1.

Art. 265, IV, do Código de Processo Civil." (STF, Relator Ministro Sydney Sanches, ADC nº4, medida cautelar, DJU 21.05.99).

Na situação em tela, o deferimento da antecipação de tutela não diz respeito à inconstitucionalidade da Lei n. 9.494/97, dado não versar a demanda sobre matéria relativa à "reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou a concessão de aumento ou extensão de vantagens", pelo que não se há falar em incidência dos efeitos da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, justamente, por não abranger a hipótese em consideração.

O plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, decidiu:

"Reclamação. A decisão na ADC-4 não se aplica em matéria de natureza previdenciária. O disposto nos arts. 5º, e seu parágrafo único, e 7º, da Lei nº 4348/1964, e no art. 1º e seu parágrafo 4º da Lei nº 5021, de 9.6.1966, não concernem a benefício previdenciário garantido a segurado, mas, apenas, a vencimentos e vantagens de servidores públicos. Relativamente aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8437, de 30.6.1992, que o art. 1º da Lei nº 9494/1997 manda, também, aplicar à tutela antecipada, por igual, não incidem na espécie aforada no Juízo requerido. A Lei nº 8437/1992 dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público. No art. 1º, interdita-se deferimento de liminar, "no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal". Ocorrência de evidente remissão às normas acima aludidas, no que respeita a vencimentos e vantagens de servidores públicos, que prosseguiram, assim, em vigor. A inteligência desse dispositivo completa-se com o que se contém, na mesma linha, no art. 3º da Lei nº 8437/1992. Não cabe emprestar ao § 3º do art. 1º do aludido diploma exegese estranha a esse sistema, conferindo-lhe, em decorrência, autonomia normativa a fazê-lo incidir sobre cautelar ou antecipação de tutela acerca de qualquer matéria. Reclamação julgada improcedente." (STF, Tribunal Pleno, Relator Min. NÉRI DA SILVEIRA, Reclamação 1122 / RS, DJU 06-09-01, p.08).

De sorte que, considerando as disposições contidas no referido diploma legal, entende-se não estar a matéria relativa à concessão, ou restabelecimento de benefícios previdenciários, ou assistenciais, incluída entre as hipóteses em que há óbice à concessão de antecipação de tutela.

- Impertinente, ademais, a exigência de fixação de caução pelo MM. Juiz a quo, ou seu oferecimento pelo agravado, como condição à concessão da tutela antecipada. A premissa afigura-se incompatível com o argumento, anteriormente levantado pela própria autarquia federal, da irreversibilidade do provimento jurisdicional, e desvincula-se da característica alimentar inerente ao benefício previdenciário. Outrossim, tal medida afasta-se, sobremaneira, da realidade do agravado que, a gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não detém sequer condições suficientes à provisão de sua subsistência.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA

ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. A tutela antecipada de benefício previdenciário não se insere, de igual modo, nas vedações contidas na legislação alvitrada pelo recorrente.

2. As questões aduzidas acerca de inexistência de execução provisória contra a Fazenda Pública, da observância do reexame necessário e dos efeitos suspensivo e devolutivo de eventual apelação interposta pelo INSS, contra a sentença de mérito não dizem respeito, diretamente, à tutela antecipada.

3. A concessão da tutela, no caso, não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva de benefício, tanto previdenciário, quanto assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal.

4. A prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser levantada qualquer dúvida, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável (Carreira Alvim - Reforma da Código de Processo Civil).

5. Logo, o juiz deve estar firmemente convencido da verossimilhança da situação jurídica apresentada pelo autor, assim como da juridicidade da solução pleiteada.

6. As questões da reversibilidade e da prestação de caução devem ser analisadas em face do conflito de valores existente. Não há como se exigir caução, quando um dos fundamentos para a eventual concessão da tutela é, exatamente, a impossibilidade de o requerente prover a própria subsistência.

7. Só órgão judicial está habilitado para apreciar o conflito de valores no caso concreto, sempre presente por sinal em qualquer problema humano, e dar-lhe solução adequada. O autor também corre risco de sofrer prejuízo irreparável, em virtude da irreversibilidade fática de alguma situação da vida.

8. Constata-se, pois, que possível, em tese, a tutela antecipada nas hipóteses de que ora se trata. Resta verificar se, no presente caso concreto, estão presentes os requisitos legais para a sua concessão.

9. Como bem alvitrado na decisão de fls. 87, a concessão da tutela antecipada veio escorada nos laudos periciais médicos que atestaram a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, bem como a prova que indica não ter o autor condições de esperar o desfecho do processo, tanto que não tem mais forças para sair para o trabalho, e se encontrar proibido, por ordem médica, de exercer algum mister.

10. A decisão concessiva da tutela antecipada não merece, pois, reparos.

11. Agravo desprovido." (AG n.º 300067724, TRF - 3ª Região, 1ª Turma, rel. Juiz Fed. Santoro Facchini, v.u, j. 02.09.2002, DJU 06.12.2002, p. 421).

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar,

exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destaque o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, elaborado em 01.09.05, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por 04 (quatro) pessoas: Jurandir (parte autora), Maria (genitora), aposentada, percebendo 1 (um) salário mínimo por mês, José (pai), idoso e Rosivaldo (irmão), desempregado. Residem em imóvel alugado (fls. 133).

- No entanto, em pesquisa realizada no sistema CNIS, nesta data, observo que Rosivaldo (irmão), está empregado desde 03.03.06, na empresa Casa Avenida Comércio e Importação Ltda, percebendo, em média, R\$ 800,00 (oitocentos reais) por mês.

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU).

- Por fim, revogo a tutela antecipada concedida na r. sentença. Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício sub judice, de imediato.

- Isso posto, rejeito as preliminares e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Revogo a tutela antecipada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

PROC. : 2005.61.16.001383-4 AC 1291293
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : ANA ALVES DA SILVA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 16.12.2005 (fls. 15v).

A r. sentença, de fls. 73/75 (proferida em 10.10.2007), julgou a ação improcedente, por não comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido do benefício.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal que comprovam sua condição de lavradora.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 08/09 e 54/55, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 20.05.1940) de 24.05.1958, atestando a profissão de lavrador do marido, bem como o óbito em 07.02.1983.

A Autarquia juntou, a fls. 43/50, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que o cônjuge tem vínculo empregatício para empregador não cadastrado, de 25.06.1962, sem data de saída.

As testemunhas, ouvidas a fls. 77/78, conhecem a autora e confirmam que ela sempre trabalhou no campo.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelos testemunhos, que confirmam seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 7 (sete) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 1995, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 78 (setenta e oito) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (16.12.2005), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da autora para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, desde a data da citação (16.12.2005). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1038/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1038/2513

PROC. : 2004.61.16.001701-0 AC 1262735
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : DEOLINDA LEITE DIAS
ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 169, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 04.04.2005 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 01.08.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 16.591,87 (dezesesseis mil, quinhentos e noventa e um reais e oitenta e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.61.83.001799-5 REOMS 310777
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : FERNANDO PEREIRA DO ESPIRITO SANTO
ADV : FERNANDO FREDERICO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de remessa oficial em mandado de segurança, cujo valor não excede a 60 salários mínimos.

Levando-se em conta a redação do parágrafo 2º do art. 475 do C.P.C., com a inovação introduzida pela Lei nº 20.352/2001, segundo a qual não estão sujeitos ao duplo grau de jurisdição a condenação ou o direito controvertido, de valor inferior a 60 salários mínimos, não prospera o recurso, que não deve ser conhecido.

A orientação pretoriana do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que esse entendimento estende-se às ações mandamentais, nos moldes do aresto destacado, que se amolda como uma luva à hipótese dos autos.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONTROVERTIDO DE VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA CONCESSIVA DO "WRIT". REEXAME NECESSÁRIO. NÃO-SUJEIÇÃO. APLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO PARÁGRAFO 2º DO ART. 475 DO CPC.

1. Em sede de mandado de segurança impetrado por CLEIDE BARBOSA DE LIMA contra ato da Dirigente da Diretoria Regional de Ensino de São Paulo - Regional Leste III, em razão do tratamento diferenciado aplicado aos docentes com licenciatura plena por curso regular em relação aos docentes que, como a impetrante, obtiveram licenciatura plena através do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes. Concedida a segurança, não foi interposto recurso voluntário, sendo remetidos os autos para fins de reexame obrigatório.

2. Foi determinado o retorno dos autos com o trânsito em julgado devido o valor controvertido não ultrapassar os sessenta salários mínimos conforme o disposto no artigo 475 do CPC (Lei 10.352/01).

3. O Estado de São Paulo desafiou agravo regimental que recebeu o seguinte julgamento:

"Agravo regimental - Mandado de Segurança - Duplo grau de Jurisdição

- Inexistência de "recurso voluntário" da pessoa jurídica sucumbente

- Decisão que remeteu os autos à origem por estarem presentes os requisitos previstos os parágrafos 2º e 3º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, tornando desnecessário o reexame necessário - Afastada a preliminar de não conhecimento do recurso, por votação unânime - Agravante que se conformou com o teor da sentença, mesmo sofrendo de imediato seus efeitos - Inexistência de ilegalidade na decisão atacada - Norma processual de aplicação imediata - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à Lei nº 1.533/51 - Interpretação sistemática e teleológica da Lei nº 10.352/2001 - Princípios da efetividade e da economia processual - Princípio da razoabilidade - Supremacia da natureza célere do mandado de segurança - Interesse público que deve ser considerado - Recurso desprovido, por votação majoritária."

4. Foi interposto recurso especial pela letra "a", indagando se a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei 10.352/2001 no parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil se aplica à ação mandamental. O recorrente defende a inaplicabilidade do dispositivo epigrafado, sob o argumento de que o mandado de segurança configura ação de procedimento próprio, regulado por lei especial, que determina, sem qualquer ressalva, o reexame obrigatório da sentença concessiva do "writ".

5. O legislador, por ocasião da Lei 10.352/01, com o intuito de reduzir as hipóteses sujeitas à remessa ex officio, alterando o art. 475 do CPC, dispôs que, mesmo sendo a sentença proferida contra a União, os Estados, os Municípios, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º). Com essa alteração, o legislador visou conferir maior celeridade aos processos, de forma a solucionar esse tipo de litígio com a maior brevidade possível.

6. A não-aplicação do novo texto ao mandado de segurança significa um retrocesso, pois a remessa oficial, tanto no Código de Processo Civil quanto na Lei Mandamental, visa resguardar o mesmo bem, qual seja, o interesse público. Em assim sendo, a regra do art. 12 da Lei 1533/51 deve ser interpretada em consonância com a nova redação do art. 475 do CPC, que dispensa o reexame necessário nos casos em que a condenação não for superior a 60 salários mínimos.

7. Situações idênticas exigem tratamento semelhante. Nessa linha de raciocínio lógico seria um contra-senso falar que a ação mandamental não se sujeita à nova regra. Em especial, porque a inovação se amolda perfeitamente à finalidade do remédio heróico, que é a de proteger, com a maior celeridade possível, o direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade.

8. Recurso desprovido.

Logo, assentado esse ponto, e com fundamento no art. 557 caput do C..P.C, nego seguimento à remessa oficial.

P.I., baixando-se, oportunamente, os autos à vara de origem.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.25.001802-2 AC 1346124
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELIA SALES CABREIRA LOPES
ADV : SILVIA MARIA ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Pedido julgado procedente para condenar o INSS ao pagamento de auxílio-doença, a partir de 01.10.2002 (dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença). Correção monetária pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença. Sem custas. Sentença registrada em 13.05.2008, submetida a reexame necessário.

O INSS apelou argüindo, preliminarmente, julgamento extra-petita, porquanto o pedido é de aposentadoria por invalidez. No mérito, pleiteia a integral reforma da sentença. Requer, se vencido, o termo inicial do benefício na data do laudo; a redução dos honorários advocatícios a 10% do valor da causa e dos juros de mora a 0,5% ao mês.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, a concessão de auxílio-doença não consiste em julgamento extra petita. O julgador deve enquadrar a hipótese fática ao dispositivo legal pertinente e, se não estiverem presentes os requisitos da aposentadoria por invalidez, não lhe é defeso conceder o benefício mencionado, porquanto o que os diferencia é, tão-somente, o lapso temporal e a extensão da incapacidade para o exercício do trabalho.

Não é demais insistir que a autora pleiteia, na petição inicial, um benefício que entende devido em face do evento incapacitante, independentemente da terminologia dada ao mesmo. No caso, a certeza a respeito da espécie de benefício ao qual faz jus só surgiu, na verdade, com a elaboração do laudo pericial, momento em que o magistrado pôde formar a sua convicção acerca da extensão da incapacidade alegada.

Nesse sentido, este Tribunal tem assentado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PROCEDÊNCIA.

I - Em se tratando de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, pode o juiz, sem que haja julgamento extra petita, amoldar o caso concreto à lei, concedendo o benefício de auxílio-doença, mesmo que isso implique em conceder prestação diferente da que foi requerida pelo autor na petição inicial.

II - Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada para o labor, só que de forma temporária, está configurado a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença.

(...)"

(AC 885239/UF, 7ª T., rel. Walter do Amaral, j. 10/11/03, m.v., DJU 03/12/03, p. 532).

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESNECESSIDADE DE PLEITO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. DEFERIMENTO ALTERNATIVO. CARÊNCIA E CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADAS. INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ

(...)

2. Ante à relevância do aspecto social envolvido, é possível conceder auxílio-doença ao invés da aposentadoria por invalidez requerida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos dos arts. 59 e seguintes da Lei 8.213/91, pois os benefícios são similares, distinguindo-se no que concerne à incapacidade para o trabalho. A sentença que assim procede não é "extra petita" ou "ultra-petita", pois não há violação ao contraditório e à ampla defesa, já que o INSS pode se manifestar sobre os elementos essenciais para ambos os pleitos. Precedentes do E.STJ e desta Corte.

(...)"

(AC 462190/SP, 2ª T., rel. Carlos Francisco, j. 02/09/02, v.u., DJU 06/12/02, p. 481).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IRRELEVANTE A NOMINAÇÃO DADA INICIALMENTE AO BENEFÍCIO. TRABALHADOR RURAL. INCAPACIDADE COMPROVADA. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ABONO ANUAL. VERBA HONORÁRIA. SALÁRIO PERICIAL. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

I - In casu, a nomenclatura dada ao benefício não é questão relevante, nem tão-pouco há de configurar em julgamento extra petita, pois a Lei que rege os benefícios deve ser interpretada de modo a garantir e atingir o fim social ao qual se destina. O que se

leva em consideração é o atendimento dos pressupostos legais para a obtenção do benefício, sendo irrelevante sua denominação.

II - Ademais, a certeza quanto a concessão de um ou de outro benefício cabe ao magistrado, quando da realização da perícia, uma vez que no momento do ajuizamento da ação não reside a certeza quanto ao grau de incapacidade, se temporária e susceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa ou se definitiva.

(...)"

(AC 541736/SP, 2ª T., rel. Souza Ribeiro, j. 10/09/02, v.u., DJU 14/11/02, p. 570).

Por outro lado, ainda que o benefício de auxílio-doença tenha menor extensão que a aposentadoria por invalidez, possui a mesma causa de pedir, conforme entendimento deste Tribunal Federal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO TEMPESTIVO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM LUGAR DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. TERMO INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ABONO ANUAL.

(...)

- Não é extra petita a sentença que concede o benefício de auxílio-doença em lugar da aposentadoria por invalidez pedida, porquanto aquele benefício é de menor extensão em relação a este. Precedentes.

(...)"

(AC 389471/SP, 5ª T., rel. André Nabarrete, j. 08/10/02, v.u., DJU 03/12/02, p. 631).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1- A concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente é um minus em relação ao pedido inicial de aposentadoria por invalidez, pois ambos os benefícios têm como suporte fático a mesma causa de pedir, ou seja, a incapacidade. Preliminar rejeitada.

(...)."

(AC 453392/SP, 1ª T., rel. Oliveira Lima, j. 25/09/01, v.u., DJU 19/03/02, p. 387).

A sentença recorrida concedeu o benefício de auxílio-doença. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Para o segurado da Previdência Social obter aludido benefício, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 do mesmo diploma legal.

No tocante ao requisito da qualidade de segurada, a autora juntou cópia de CTPS com registros de 14.05.1976 a 14.08.1977, 15.08.1977 a 12.11.1978, 15.11.1978 a 02.03.1979, 26.06.1979 a 10.09.1979, 01.05.1980 a 03.06.1980 e 01.07.2000 a 31.12.2001, bem como, comprovou recolhimentos mensais aos cofres previdenciários até o mês 08.2002, e demonstrou o recebimento de auxílio-doença de 09.08.2002 a 30.09.2002 (fls. 09-19).

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inoccorrência da perda da qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e tendo em vista a propositura da ação em 22.05.2003.

Há, ainda, cópia do processo administrativo de concessão do auxílio-doença retromencionado (fls. 42-54).

De igual medida, os recolhimentos das contribuições previdenciárias superaram as doze exigidas, porquanto conferido anteriormente à autora o direito ao auxílio-doença, para o qual necessária a comprovação do mesmo período de carência, nos termos do artigo 25, da Lei 8.213/91, verbis:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

No concernente à incapacidade, a perícia médica concluiu ser, a apelada, portadora de processo degenerativo da coluna lombar, lombalgia por abaulamento discal em L3/L4 e L4/L5, osteopenia em coluna lombar e fêmur direito e hipertensão arterial, "doenças que impedem o trabalho braçal e as atividades que exijam levantamento e transporte manual de peso". Considerou-a incapitada para o trabalho de forma parcial e definitiva.

A autora juntou receituários médicos, algumas sem data de emissão e outras emitidas em 16.04.2002 e 30.08.2002, bem como, acostou os seguintes exames: tomografia computadorizada de coluna lombo-sacra, de 09.08.2002 (processo degenerativo da coluna lombar e abalaumento discal L3/L4 e L4/L5) e densitometria óssea, de 12.02.2003 (coluna vertebral e fêmur direito com osteopenia) - fls. 20-28.

Desse modo, considerando a idade da autora (63 anos), o trabalho habitual (empregada doméstica e auxiliar de cozinha) e a natureza das patologias que a acometem, o quadro probatório seria suficiente para a concessão de aposentadoria por invalidez. Tendo em vista, no entanto, o seu conformismo, mantenho a condenação em auxílio-doença.

O auxílio-doença deve ser mantido até que identificada melhora nas condições clínicas ora atestadas, ou que haja reabilitação da parte autora para atividade diversa compatível, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, facultada pela lei a realização de exames periódicos a cargo do INSS, para que avalie a perenidade ou não das moléstias diagnosticadas.

Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser mantido em 01.10.2002, dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade da autora desde aquela época.

Por oportuno, cabe transcrever precedentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL:ART. 436 DO CPC. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE E INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS DEMONSTRADAS. SENTENÇA REFORMADA BENEFÍCIO DEFERIDO. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETARIA. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo de todos os requisitos legais para o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência reconhecidos pelo INSS, ao conceder por duas vezes à apelante o benefício de auxílio-doença.

(Omissis)

V - Sentença reformada, para condenar o INSS a conceder à apelante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

VI - Termo inicial do benefício fixado a partir da data da cessação do auxílio-doença anteriormente concedido, respeitada a prescrição quinquenal, visto que as provas trazidas aos autos demonstram que foi indevido o cancelamento administrativo, já que comprovado que, na ocasião, a apelada ainda estava acometida da mesma doença incapacitante que provocou a concessão daquele benefício, que persistiu até a data da realização da perícia em Juízo, do que se deduz que foi indevida sua suspensão.

(Omissis)."(grifo nosso)

(AC 337899, Relatora Marisa Santos, Nona Turma, DJU 02/02/2004, p.315).

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. INCAPACIDADE ATUAL LABORATIVA. AUXÍLIO DOENÇA. PROCEDÊNCIA.

I. O laudo pericial encontra-se devidamente fundamentado, sendo que a dilação probatória do feito forneceu ao MM. Juiz a quo elementos necessários ao dirimento da lide.

II. Considerando que a autora padece de escoliose tóraco lombar, osteoporose, gastrite crônica e seqüela de fratura de punho esquerdo, encontra-se incapacitada atualmente para o trabalho, o que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais.

III. Termo inicial fixado a partir da data da cessação indevida, permanecendo enquanto a autora for considerada reabilitada ou até que seja aposentada por invalidez.

(Omissis)".

(AC 650211, Relator. Walter Amaral, Sétima Turma, DJU 17/12/2003, p. 121).

Juros de mora mantidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência setembro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de auxílio-doença, com renda mensal inicial correspondente a 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91, e DIB em 01.10.2002 (dia imediato ao da indevida cessação de auxílio-doença).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, quanto ao mérito, porque manifestamente improcedentes, nego seguimento à apelação e à remessa oficial. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.61.13.001988-7 AC 1252171
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LIZANDRA LEITE BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA DE MIRANDA FARIA
ADV : MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Verifico que as assinaturas do sr. Advogado/Procurador do autor nas fls. 06, 34, 52, 53, 55, 57, 59, 61, 113 e 119 são diferentes da assinatura do termo de acordo de fls. 134.

Diante do exposto, regularize o sr. Patrono sua representação processual.

Prazo: 10 dias.

INTIME-SE.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.61.16.002038-7 AMS 298217
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO DE LARA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GETULIO DAMASCENO (= ou > de 65 anos)
ADV : GETULIO DAMASCENO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de recurso interposto da r. sentença de fls. 88/91, que concedeu a segurança, confirmando a liminar deferida, para que o INSS implante o benefício de pensão por morte da companheira.

Tido por interposto o reexame necessário.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento da remessa oficial e do apelo autárquico (fls. 144/147).

É o breve relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Segundo o que se extrai dos autos, instruídos com a documentação essencial ao exame da matéria, a ensejar a discussão nessa estreita via, o indeferimento administrativo da pensão por morte foi motivado pela não comprovação da qualidade de dependente - companheiro do impetrante em relação à falecida.

A questão comporta breve digressão.

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido". No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão do teor dos autos 33468/05, da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional I - Santana, ação de união estável, em que restou reconhecida a convivência more uxorio do impetrante com a de cujus, de 1997 à data do óbito, conforme r. sentença de 09.06.2006, transitada em julgado aos 14.08.2006 (fls. 08).

Constam, ainda, dos autos a certidão de óbito da companheira, qualificada como aposentada, aos 16.10.2003, indicando ter deixado o impetrante viúvo (fls. 32); e correspondências em nome da falecida e do impetrante, de 15.06.2000, 10.10.2003 e 20.11.2003, destinadas ao mesmo endereço (fls. 51/53).

O impetrante comprova ter sido casado com a falecida, que se separou judicialmente e que voltou a conviver por um tempo antes do óbito, na condição de companheiro, através dos documentos constantes dos autos. Nesse caso, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, §4º, da Lei nº 8.213/91.

Ora, nessas circunstâncias, verificado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue o impetrante merece ser reconhecido.

Nesse sentido, destaco:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINARES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECADÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO MARITAL. COMPANHEIRA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. QUALIDADE DE SEGURADO.

I - Não há que se falar em inadequação da via eleita, vez que colacionado aos autos prova pré-constituída.

II - O ato tido como coator, manifestado pelo indeferimento do pedido de pensão por morte em sede de recurso na seara administrativa, deu-se em 12.12.2002 e a impetração do presente writ ocorreu em 30.1.2003 (fl. 02), razão pela qual não operou-se o instituto da decadência.

III - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandem dilação probatória para a sua verificação.

IV - A autora logrou comprovar nos autos a união estável entre ela e o falecido, sendo que, na condição de companheira, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, inciso I da Lei nº 8.213/91.

V - A qualidade de segurado do "de cujus" restou configurada conforme cópia de sua CTPS (fl. 71).

VI - Preliminares rejeitadas. No mérito, apelo do INSS e remessa oficial improvidos.

(TRF - 3ª Região - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 256749 - Processo: 200361190003962 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 12/06/2007 - DJU DATA: 27/06/2007, pág.: 970 - rel. Juiz Sergio Nascimento)

PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- A união estável já foi judicialmente reconhecida no processo nº 805/98, que tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de Pereira Barreto/SP, o qual, após conciliação entre a autora e os descendentes do falecido José Meira, que reconheceram a sociedade de fato existente e homologação pelo juízo da causa, teve trânsito em julgado em 25/07/2000 (fls. 64/65). Dessa forma, não cabe nesta ação nenhuma análise quanto à este ponto, tampouco com relação às divergências entre o nome da autora e dos documentos apresentados nesta ação, tendo em vista existência de coisa julgada.

- O fato gerador da pensão por morte é o óbito do segurado e a concessão deste benefício deve levar em conta a legislação vigente à época do óbito.

- Óbito ocorrido depois das alterações realizadas no artigo 102 da lei 8.213/91 pela Lei 9.528/97.

- O benefício de pensão por morte tem previsão nos artigos 74 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

- Qualidade de segurado demonstrada, haja vista que o falecido era aposentado.

- Presente a condição de dependência econômica, tomando-se por critério o estabelecido no inciso I, artigo 16 da Lei 8.213/91, que a confere por presumida nessas circunstâncias.

- Inexistindo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação.

- Implantação do benefício, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF - 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL 781474 - Processo: 200203990094474 - UF: SP - Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/06/2008 - DJF3 DATA:02/07/2008 - rel. Juíza Eva Regina)

A sentença que concedeu a segurança, na trilha dessa orientação, deve ser, portanto, mantida.

Esclareça-se, por fim, que não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício serem reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso, tendo em vista que há custas recolhidas (fls. 13).

Logo, assentado esse ponto, e com fundamento no art. 557, caput, do C.P.C, nego seguimento ao reexame necessário, tido por interposto, e ao apelo da Autarquia, mantendo a r. sentença na íntegra.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.83.002359-0 REOMS 300480
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : TERESA DIRCE ALVES DOS SANTOS
ADV : ALEXANDRE MARCELO CORONADO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de remessa oficial em mandado de segurança, cujo valor não excede a 60 salários mínimos.

Levando-se em conta a redação do parágrafo 2º do art. 475 do C.P.C., com a inovação introduzida pela Lei nº 20.352/2001, segundo a qual não estão sujeitos ao duplo grau de jurisdição a condenação ou o direito controvertido, de valor inferior a 60 salários mínimos, não prospera o recurso, que não deve ser conhecido.

A orientação pretoriana do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que esse entendimento estende-se às ações mandamentais, nos moldes do aresto destacado, que se amolda como uma luva à hipótese dos autos.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONTROVERTIDO DE VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA CONCESSIVA DO "WRIT". REEXAME NECESSÁRIO. NÃO-SUJEIÇÃO. APLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO PARÁGRAFO 2º DO ART. 475 DO CPC.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1048/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1048/2513

1. Em sede de mandado de segurança impetrado por CLEIDE BARBOSA DE LIMA contra ato da Dirigente da Diretoria Regional de Ensino de São Paulo - Regional Leste III, em razão do tratamento diferenciado aplicado aos docentes com licenciatura plena por curso regular em relação aos docentes que, como a impetrante, obtiveram licenciatura plena através do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes. Concedida a segurança, não foi interposto recurso voluntário, sendo remetidos os autos para fins de reexame obrigatório.

2. Foi determinado o retorno dos autos com o trânsito em julgado devido o valor controvertido não ultrapassar os sessenta salários mínimos conforme o disposto no artigo 475 do CPC (Lei 10.352/01).

3. O Estado de São Paulo desafiou agravo regimental que recebeu o seguinte julgamento:

"Agravo regimental - Mandado de Segurança - Duplo grau de Jurisdição

- Inexistência de "recurso voluntário" da pessoa jurídica sucumbente

- Decisão que remeteu os autos à origem por estarem presentes os requisitos previstos nos parágrafos 2º e 3º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, tornando desnecessário o reexame necessário - Afastada a preliminar de não conhecimento do recurso, por votação unânime - Agravante que se conformou com o teor da sentença, mesmo sofrendo de imediato seus efeitos - Inexistência de ilegalidade na decisão atacada - Norma processual de aplicação imediata - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à Lei nº 1.533/51 - Interpretação sistemática e teleológica da Lei nº 10.352/2001 - Princípios da efetividade e da economia processual - Princípio da razoabilidade - Supremacia da natureza célere do mandado de segurança - Interesse público que deve ser considerado - Recurso desprovido, por votação majoritária."

4. Foi interposto recurso especial pela letra "a", indagando se a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei 10.352/2001 no parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil se aplica à ação mandamental. O recorrente defende a inaplicabilidade do dispositivo epígrafado, sob o argumento de que o mandado de segurança configura ação de procedimento próprio, regulado por lei especial, que determina, sem qualquer ressalva, o reexame obrigatório da sentença concessiva do "writ".

5. O legislador, por ocasião da Lei 10.352/01, com o intuito de reduzir as hipóteses sujeitas à remessa ex officio, alterando o art. 475 do CPC, dispôs que, mesmo sendo a sentença proferida contra a União, os Estados, os Municípios, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º). Com essa alteração, o legislador visou conferir maior celeridade aos processos, de forma a solucionar esse tipo de litígio com a maior brevidade possível.

6. A não-aplicação do novo texto ao mandado de segurança significa um retrocesso, pois a remessa oficial, tanto no Código de Processo Civil quanto na Lei Mandamental, visa resguardar o mesmo bem, qual seja, o interesse público. Em assim sendo, a regra do art. 12 da Lei 1533/51 deve ser interpretada em consonância com a nova redação do art. 475 do CPC, que dispensa o reexame necessário nos casos em que a condenação não for superior a 60 salários mínimos.

7. Situações idênticas exigem tratamento semelhante. Nessa linha de raciocínio lógico seria um contra-senso falar que a ação mandamental não se sujeita à nova regra. Em especial, porque a inovação se amolda perfeitamente à finalidade do remédio heróico, que é a de proteger, com a maior celeridade possível, o direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade.

8. Recurso desprovido.

(STJ - Recurso Especial - 687216 - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:18/04/2005 PÁGINA:234 - Rel. Ministro JOSÉ DELGADO)

Logo, assentado esse ponto, e com fundamento no art. 557 caput do C..P.C, nego seguimento à remessa oficial.

P.I., baixando-se, oportunamente, os autos à vara de origem.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.25.002662-7 AMS 293653
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : ELVIS ROBERTO MARTINS
ADV : GILBERTO JOSE RODRIGUES (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO DE LARA E SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de recurso interposto da r. sentença de fls. 77/82, denegatória da segurança, em que o impetrante pretende o restabelecimento do benefício de pensão por morte, que foi suspenso em decorrência de ter atingido a maioridade.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso e concessão de tutela antecipada.

É o breve relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Alegando estar cursando faculdade, o impetrante insurge-se contra a cessação do benefício da pensão por morte que recebeu até completar 21 (vinte e um) anos.

Sem razão, contudo.

A autoridade coatora, ao fazer cessar o benefício, agiu em atenção às normas pertinentes da Lei nº 8.213/91, segundo as quais somente os menores de 21 anos têm direito ao recebimento da pensão, a menos que sejam inválidos.

A orientação pretoriana desta E. Corte é firme no sentido de que não cabe a manutenção do benefício, ainda que seja para o custeio de estudos do beneficiário.

Confira-se:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. ART. 77, § 2º, INC. II, DA LEI 8.213/91. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ressalvada a hipótese de invalidez do dependente, não há previsão na legislação previdenciária nem interpretação plausível que autorize o pagamento do benefício de pensão por morte a filho com idade superior a 21 (vinte e um) anos, ainda que estudante universitário (art. 77, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.213/91).

2. A pensão por morte não tem natureza assistencial, mas sim previdenciária, não se podendo conceber o pagamento do benefício a filho maior de 21 anos, não-invalído, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da seletividade e da imprescindibilidade de previsão da correspondente fonte de custeio, fundamentos básicos do sistema previdenciário.

3. Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª REGIÃO; AMS: 280228 - SP (200561160012611); Data da decisão: 10/10/2006; Relator: JUIZ GALVÃO MIRANDA).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. FILHO MAIOR NÃO INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1050/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1050/2513

I - Não faz jus, o filho maior, à pensão por morte dos pais, se não houver prova de que era inválido ao tempo do óbito.

II - Apelação desprovida.

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 1085086 - SP (200603990035153); Data da decisão: 09/05/2006; Relator: JUIZ CASTRO GUERRA).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIA. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO.

I -A liminar no mandado de segurança se insere no poder de cautela do magistrado, desde que verificada a plausibilidade das alegações formuladas pelo impetrante, aliado ao justo receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

II - Hipótese de inexistência de ofensa manifesta a direito líquido e certo da agravada, eis que a perda da qualidade de dependente decorre de imposição legal contida no artigo 16, I, da Lei 8.213/91, que estabelece como dependentes no Regime Geral da Previdência Social somente os filhos menores de 21 anos ou inválidos.

III - Uma vez ultrapassado o limite de idade, opera-se pleno iure a cessação do vínculo de dependência pela extinção do benefício, desobrigando-se a Autarquia da manutenção dos pagamentos, sendo que a interpretação da legislação previdenciária, no que concerne a enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, há de ser sempre literal, não podendo criar beneficiários que a lei não selecionou.

IV - A aplicação do vínculo de dependência para os filhos universitários até os 24 anos de idade derivou de construção jurisprudencial, orientada para as hipóteses de indenização por responsabilidade civil e com base na legislação o imposto de renda, mas que não permite a sua aplicação à legislação previdenciária, diante da existência lei expressa disciplinando a matéria.

IV - Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª REGIÃO; AG: 244591 - SP (200503000691442); Data da decisão: 13/02/2006; Relator: JUIZA MARISA SANTOS).

A sentença que denegou a segurança, na trilha dessa orientação, deve ser, portanto, mantida.

Logo, assentado esse ponto, e com fundamento no art. 557, caput, do C.P.C, nego seguimento ao apelo.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 1º de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.002727-0 AC 1272543
ORIG. : 0700002525 3 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TAKAKO HAYASHI
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1051/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1051/2513

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 54) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação. "Juros de mora de 1%, nos termos da lei. O pagamento deverá ser realizado de uma só vez. Sobre o 'quanto' incidirá correção monetária, nos termos da lei" (fls. 73/74). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até o efetivo pagamento. Por fim, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, apelou o INSS, alegando, preliminarmente, a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, insurgindo-se contra a antecipação dos efeitos da tutela, e no mérito, pleiteando a reforma integral do decisor. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia a redução da verba honorária para 5% ou 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

No que tange a devolutibilidade do apelo do INSS, entendo não merecer reforma o r. decisor.

Isso porque, nos termos do art. 520, inc. VII, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.532, de 26/12/01, a apelação deverá ser recebida em ambos os efeitos, exceto quando confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, hipótese em que, nesta parte, será recebida apenas no efeito devolutivo. Neste contexto, é importante frisar que nenhuma diferença existe - não obstante os esforços dos "intérpretes gramaticais" do texto legal - entre provimento que confirma a tutela e provimento que concede a tutela. Em tal sentido é cristalina a lição de Cândido Dinamarco, verbis: "O inc. VII do art. 520 do Código de Processo Civil manda que tenha efeito somente devolutivo a sentença que 'confirmar a tutela', donde razoavelmente se extrai que também será somente devolutiva a sentença que conceder a tutela, na medida do capítulo que a concede; os capítulos de mérito, ou alguns deles, poderão ficar sujeitos a apelação com efeito suspensivo, desde que esse efeito não prejudique a efetividade da própria antecipação" (in "Capítulos de Sentença", p. 116, Malheiros Editores, 2002, grifos meus)

Focalizando novamente o inc. VII, do art. 520, do CPC, entendo que a redação que lhe atribuiu a Lei nº 10.352/01 veio apenas explicitar o que já era óbvio.

Conforme tenho repetido à exaustão, citando Carlos Maximiliano, a lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo. Imaginar-se a hipótese de um segurado que estivesse recebendo o seu benefício, por força de tutela antecipada deferida initio litis - e, portanto, fruto de cognição sumária - e tivesse o seu benefício cessado justamente pela confirmação da tutela na sentença, após cognição exauriente, seria um non sense jurídico. O mesmo raciocínio vale para aquele que tem a tutela deferida no contexto da sentença, após a devida instrução probatória, e fica impossibilitado de receber o seu benefício, de caráter nitidamente alimentar.

Nas palavras de Cândido Dinamarco, "a antecipação deixaria de ser autêntica antecipação, quando ficasse sujeita à espera do julgamento pelo tribunal. Pelo aspecto do direito positivo, da afirmada e demonstrada destinação comum das medidas cautelares e antecipações de tutela ao objetivo de dar remédio pronto a situações de urgência decorre que às segundas se aplica por inteiro a não-suspensividade estabelecida no Código de Processo Civil em relação às primeiras (CPC, art. 520, inc. VII, red. Lei n. 10.352, de 26.12.01)." (in "Nova Era do Processo Civil", p. 85, Malheiros Editores, 2003).

Outrossim, cumpre ressaltar que uma vez demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada.

Com efeito, a prova inequívoca ensejadora da antecipação da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, encontra-se comprovada pelos documentos acostados a fls. 11/53 somados aos depoimentos testemunhais (fls. 76/80). O perigo da demora encontrava-se evidente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício aliado à idade da requerente,

motivo pelo qual entendo que o MM. Juiz de primeiro grau agiu com acerto ao conceder a antecipação dos efeitos da tutela.

Passo ao exame do mérito.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias dos contratos de arrendamento, firmados pelo marido da autora em 25/11/93, 20/11/94, 28/12/96, 27/10/98, 18/12/99, 18/12/00 de 18/12/01 (fls. 13/30), bem como das notas fiscais de produtor, em nome do cônjuge da requerente, referentes aos anos de 1990 a 2006 (fls. 34/53), constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Cumpram ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a apelada pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 76/80), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, in verbis:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação para fixar a verba honorária na forma indicada.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 1º de outubro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.002863-6 AC 1000171
ORIG. : 0300000866 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : MARIA APARECIDA RODRIGUES
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 17) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescido dos juros "contados a partir da citação, fixados em 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do novo Código Civil, após o que incidirá a taxa de 1%" (fls. 53). Determinou, ainda, que "Não há reembolso de custas ou despesas processuais, salvo aquelas comprovadas" (fls. 53). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decisum. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia que o termo inicial do benefício se dê a partir da data da citação e que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassem a 5% sobre o valor da causa.

O demandante, por sua vez, também recorreu, pleiteando que o termo inicial de concessão do benefício se dê a partir da data do ajuizamento da ação, o abono anual, a fixação dos juros moratórios em 1% ao mês a partir de cada parcela "até o efetivo depósito" (fls. 70), a incidência do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região "até o efetivo depósito pelo INSS das diferenças apuradas em liquidação de sentença" (fls. 70) e a majoração dos honorários advocatícios para 15% "sobre o valor da condenação, apurado em liquidação de sentença até a implantação do benefício" (fls. 70) e o não conhecimento da remessa oficial, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que as apelações serão parcialmente conhecidas, dada a falta de interesse em recorrer relativamente ao pedido da autora de não conhecimento da remessa oficial, tendo em vista que o MM. Juiz a quo não submeteu a sentença ao duplo grau de jurisdição. Outrossim, deixo de conhecer do recurso do INSS no que tange ao pedido de não incidência dos honorários advocatícios sobre as parcelas vincendas, bem como com relação ao termo inicial de concessão do benefício a partir da citação, uma vez que o decisum foi proferido nos exatos termos do seu inconformismo. Como ensina o Eminentíssimo Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer" (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Passo ao exame dos recursos, relativamente à parte conhecida.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, a certidão de casamento da autora (fls. 9), celebrado em 27/6/59, o Certificado de Dispensa de Incorporação de 30/7/79 (fls. 13), bem como o Título Eleitoral datado de 2/5/79 (fls. 14), constando em todos a qualificação de lavrador de seu marido, constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Cumprе ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 55/56), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, in verbis:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

O termo inicial da concessão do benefício deve ser mantido na data da citação da autarquia, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

Nesse sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1.A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

2.-Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida."

(STJ, REsp nº 278.998/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 13/11/00, v.u., DJ 11/12/00, grifos meus).

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

No que concerne ao abono anual, a gratificação natalina - direito assegurado pela Constituição - é devida ao segurado que durante o ano recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão, nos exatos termos do art. 40, da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Outrossim, observo que a R. sentença nada dispôs sobre o termo final de incidência da correção monetária e dos juros moratórios, motivo pelo qual a referida matéria deverá ser apreciada na fase da execução do julgado, quando as partes terão ampla oportunidade para discutir a respeito.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, conheço parcialmente das apelações, dando parcial provimento ao recurso do INSS para determinar a incidência da verba honorária sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e dou parcial provimento à apelação da autora para conceder o abono anual e fixar a correção monetária e os juros na forma indicada, ressaltando que eventuais pagamentos já realizados pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidos na fase da execução do julgado.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.05.003075-1 AMS 293684
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO MICHELUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DAS DORES SOUZA
ADV : MÁRIO TOCCHINI NETO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de recurso interposto da r. sentença de fls. 113/117, que concedeu a segurança, confirmando a liminar deferida, para que o INSS implante o benefício de pensão por morte do companheiro.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso autárquico (fls. 157/161).

É o breve relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Inicialmente, a Autarquia Federal questiona a possibilidade, em mandado de segurança, de se reconhecer a união estável da impetrante com o de cujus, para propiciar a concessão de pensão por morte.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1062/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1062/2513

O Mandado de Segurança, previsto na Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX e disciplinado pela Lei 1.533/51, busca a proteção de direito "líquido e certo", não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que apresenta todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração do mandamus, tratando-se de fatos incontroversos que não reclamem dilação probatória.

In casu, foram carreados aos autos os documentos necessários para a solução da lide.

Segundo o que se extrai do feito, instruído com a documentação essencial ao exame da matéria, a ensejar a discussão nessa estreita via, o indeferimento administrativo da pensão por morte foi motivado pela não comprovação da qualidade de dependente - companheira da impetrante em relação ao de cujus.

A questão comporta breve digressão.

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido". No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de óbito do companheiro, qualificado como aposentado, aos 24.12.2005 (fls. 23); correspondência endereçada à impetrante (fls. 36), aos 13.10.2004, para o mesmo endereço indicado como residência do de cujus na certidão de óbito; declaração da assistente social do Hospital das Clínicas - UNICAMP, indicando que a impetrante esteve com o falecido, durante seu tratamento, desde 15.04.2005, na condição de companheira (fls. 42); declaração de óbito da Funerária Bom Jesus de Valinhos Ltda, atestando que o de cujus vivia maritalmente com a impetrante, há dois anos (fls. 48); cadastro do falecido como sócio da Funerária Serra, indicando a impetrante como sua dependente, na qualidade de esposa, aos 24.01.2005 (fls. 49); recibo de pagamento de agência de turismo, referente a passagens em nome da impetrante e do de cujus, em 10.03.2005 (fls. 55).

A fls. 104, tem-se informação do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Valinhos / SP, atestando que a impetrante figura como companheira herdeira, nos autos da ação de arrolamento dos bens deixados pelo falecido.

A impetrante comprova ter sido companheira do falecido, através dos referidos documentos, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

Ora, nessas circunstâncias, verificado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a impetrante merece ser reconhecido.

Nesse sentido, destaco:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINARES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECADÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO MARITAL. COMPANHEIRA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. QUALIDADE DE SEGURADO.

I - Não há que se falar em inadequação da via eleita, vez que colacionado aos autos prova pré-constituída.

II - O ato tido como coator, manifestado pelo indeferimento do pedido de pensão por morte em sede de recurso na seara administrativa, deu-se em 12.12.2002 e a impetração do presente writ ocorreu em 30.1.2003 (fl. 02), razão pela qual não operou-se o instituto da decadência.

III - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandem dilação probatória para a sua verificação.

IV - A autora logrou comprovar nos autos a união estável entre ela e o falecido, sendo que, na condição de companheira, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, inciso I da Lei nº 8.213/91.

V - A qualidade de segurado do "de cujus" restou configurada conforme cópia de sua CTPS (fl. 71).

VI - Preliminares rejeitadas. No mérito, apelo do INSS e remessa oficial improvidos.

(TRF - 3ª Região - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 256749 - Processo: 200361190003962 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 12/06/2007 - DJU DATA: 27/06/2007, pág.: 970 - rel. Juiz Sergio Nascimento)

A sentença que concedeu a segurança, na trilha dessa orientação, deve ser, portanto, mantida.

Esclareça-se, por fim, que não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício serem reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

Logo, assentado esse ponto, e com fundamento no art. 557, caput, do C.P.C, nego seguimento ao reexame necessário e ao apelo da Autarquia, mantendo a r. sentença na íntegra.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.61.11.003163-1 AC 1282939
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAIS FRAGA KAUSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA PEREIRA DE SOUZA CARVALHO
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 120/122, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 16.07.2007 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 09.09.2007 bem como o pagamento das parcelas vencidas e honorários advocatícios por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 826,38 (oitocentos e vinte e seis reais e trinta e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1064/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1064/2513

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.61.83.003173-2 AC 1335469
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : THAISA MARIA ALVES FAVERY
ADV : MARIA ANGELICA HADJINLIAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada por Thaisa Maria Alves Favery em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a revisão da pensão por morte recebida em decorrência do falecimento de seu cônjuge, majorando-se o coeficiente para 100% a partir da edição da Lei n.º 9.032/95.

Foram deferidos à autora (fls. 28) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor da causa, "que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita" (fls. 64).

Inconformada, apelou a autora, pleiteando a reforma integral da R. sentença, "a fim de que seja determinado a condenação da apelada a proceder a revisão do benefício usufruído pela apelante, aplicando-se o percentual de 100% sobre o valor do salário-de-benefício, nos termos do art. 75 da Lei 8.032/91 (sic), com redação determinada pela Lei nº 9.032/95" (fls. 69).

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispunha o art. 48 do Decreto n.º 89.312/84 (Consolidação das Leis da Previdência Social), in verbis:

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data de seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

Posteriormente, sobreveio a Lei n.º 8.213, de 24/7/91, que em seu art. 75 determinou que:

"O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1065/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1065/2513

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho."

A Lei n.º 9.032, de 28/4/95, alterou a redação do art. 75, dispondo:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei."

Finalmente, o referido artigo foi modificado pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97, possuindo, atualmente, a seguinte redação, in verbis:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei."

Cinge-se a vexata quaestio à possibilidade ou não de se aplicar a lei nova - que majorou o coeficiente de cálculo da pensão por morte - sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele concedido anteriormente à sua vigência.

Inicialmente, vinha eu adotando o posicionamento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 311.725-AL, de relatoria do E. Ministro Hamilton Carvalhido, in verbis:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA. ARTIGO 75. LEIS 8.213/91 E 9.032/98. EFEITO IMEDIATO DA LEI NOVA. APLICABILIDADE.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio *tempus regit actum* se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. 'L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître'. (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. O direito subjetivo do dependente por morte do segurado é o direito à pensão, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo da concessão do benefício, por força de sua natureza alimentar, atendendo, como deve atender, às necessidades básicas do beneficiário e de sua família.

5. As modificações legais subsequentes do valor do benefício previdenciário, que visam, por mandamento constitucional, no seu valor, atender às necessidades vitais básicas do beneficiário e de sua família, incidem, a partir do termo inicial da sua vigência, nos benefícios em manutenção.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 311.725/AL, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, votação unânime, DJ 19.12.02, grifos meus).

No entanto, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 8/2/2007, deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827 interpostos pelo INSS, não reconhecendo como devida a aplicação da lei nova - que majorou o coeficiente da pensão por morte - sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele concedido anteriormente à sua vigência.

Assim, considerando a orientação jurisprudencial acima mencionada e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, já de si pachorrenha e serôdia, passei a adotar o posicionamento acima mencionado.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.12.003336-8 AC 1220373
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : MARCELO JACINTO DE ALMEIDA incapaz
REPTE : INALDO MUNIZ DE ALMEIDA
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 10.07.00 (fls. 20v).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 132-133).

- Laudo médico pericial (fls. 160-161).

- Concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 184-186).

- Parecer do Ministério Público Federal pela procedência do pedido (fls. 230-233).

- A sentença, prolatada em 05.04.06, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, a partir de 31.12.03, com incidência de correção monetária de acordo com o Provimento 64/05-CGJF da 3ª Região e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir de 31.12.03. Determinou a sucumbência recíproca e cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas "ex lege". Sentença não submetida ao reexame necessário (fls. 250-257).

- O INSS interpôs recurso de apelação. No mérito, alegou a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão do amparo social. Caso a r. sentença seja mantida, requereu a fixação dos honorários advocatícios de acordo com a Súmula 111 do STJ (fls. 261-268).

- A parte autora igualmente apelou e pleiteou o estabelecimento do termo inicial do benefício na data da citação e a fixação dos honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação até o trânsito em julgado da sentença (fls. 270-276).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

- O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso autárquico e pelo provimento do recurso da parte autora (fls. 294-299).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, elaborado em 29.11.02, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por 03 (três) pessoas: Marcelo (parte autora), Glória Maria (genitora), aposentada, percebendo 1 (um) salário mínimo por mês e Inaldo (pai), aposentado, que também percebe 1 (um) salário mínimo mensal. Residem em imóvel próprio. As condições de moradia e higiene são satisfatórias e os móveis considerados o mínimo necessário (fls. 132-133).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subseqüente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU).

- Por fim, revogo a tutela antecipada concedida na r. sentença. Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício sub judice, de imediato.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Julgo prejudicada a apelação da parte autora. Revogo a tutela antecipada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC. : 2004.03.99.003392-5 AC 914978
ORIG. : 0200002187 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE OLIVEIRA CLARO
ADV : SILVIA REGINA ALPHONSE
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 143 a 149 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 04.02.2003 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 01.09.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 23.610,19 (vinte e três mil, seiscentos e dez reais e dezenove centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2005.03.99.003567-7 AC 1001420
ORIG. : 0400000154 1 Vr APIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RUTH SIQUEIRA SANTOS OLIVEIRA
ADV : LUIS PAULO VIEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 71 a 74 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 28.05.2004 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1°.09.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 20.101,97 (vinte mil, cento e um reais e noventa e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2005.61.26.003613-3 AMS 294564
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : KELLY CRISTINA SILVA DE SOUSA
ADV : VIVIANE PAVAO LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por Kelly Cristina Silva de Sousa, objetivando seja o INSS compelido, mesmo em face da greve de seus servidores, a protocolar pedido de auxílio-doença e a agendar perícia médica.

Exame da liminar diferido para após a juntada das informações do impetrado (fls.15).

A liminar foi concedida para determinar o recebimento, pelo INSS, do pedido administrativo da autora, marcando data para a perícia médica e assegurando à impetrante DER (data de entrada do requerimento) coincidente com a da impetração deste mandado de segurança, qual seja, 30/06/2005 (fls. 28/29).

A r. sentença de fls. 46/48, concedeu a segurança, nos termos da liminar concedida.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, carência de ação, por falta de interesse de agir, informando estar assegurado ao beneficiário que não protocolou seu pedido após 02/06/2005, em função da greve, DER (data de entrada de requerimento) retroativa, bastando comprovação do afastamento da atividade ou da incapacidade laborativa.

Regulamente processado, sem contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento da remessa oficial e do recurso do INSS (fls. 65/69).

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e de acordo com o entendimento firmando neste E. Corte, decido:

A preliminar será analisada com o mérito.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que o benefício de auxílio-doença está previsto no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

Por outro lado, o Mandado de Segurança, previsto na Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX e disciplinado pela Lei 1.533/51, busca a proteção de direito "líquido e certo", não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que apresenta todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração do mandamus, tratando-se de fatos incontroversos que não reclamem dilação probatória.

Observe-se ainda que, não será em mandado de segurança, de deficiente instrução, que estará sendo discutido o cumprimento ou não dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, em face da imprescindibilidade de dilação probatória.

Assim, no presente feito, a questão em debate consiste na possibilidade de se assegurar à impetrante, o direito de protocolar pedido de auxílio-doença, bem como o de marcar perícia médica, durante a greve dos funcionários do INSS.

Neste caso, o INSS juntou, a fls. 22/24, memorando de 27/06/2005, informando que, em razão da paralisação de seus servidores, os segurados que não puderam requerer seus benefícios após 02/06/2005, terão assegurado a DER (data de entrada de requerimento) retroativa, desde que comprovem o afastamento da atividade ou a incapacidade laborativa.

Dessa forma, através do documento acima mencionado, extrai-se não ser possível ao segurado protocolar pedido de benefício durante o movimento grevista do INSS, fato este que é confirmado pela Autarquia, ao reconhecer a necessidade de retroação da DER.

Por outro lado, o art. 37, caput, da Constituição Federal estabelece que a Administração Pública deverá obedecer, entre outros, ao princípio da eficiência, entendido como a busca pela forma mais célere, adequada e eficaz, destinada ao atendimento das necessidades dos administrados.

Neste sentido, caracterizado desrespeito ao direito líquido e certo da impetrante, consistente na impossibilidade de protocolo e designação de perícia médica para aferição dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário legalmente previsto.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DE PROTOCOLO E CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. GREVE DOS SERVIDORES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

1. A legislação processual administrativa, em especial a Lei 9.784/99, assegura ao administrado a prestação de um serviço orientado pela cláusula do devido processo legal, em que se almeja a composição dos interesses da

Administração e do administrado da forma mais justa possível.

2. O direito à obtenção de uma resposta da Administração acerca de pedido de benefício previdenciário, apesar da deflagração de movimento grevista, é assegurado ao cidadão pelos princípios da celeridade, eficiência e da continuidade dos serviços públicos.

3. Ainda que o direito de greve seja constitucionalmente assegurado e que até o momento inexistia lei específica que o regule no âmbito do Serviço Público Federal, não pode o cidadão, mormente se tratando de segurado da Previdência Social, sofrer prejuízos em decorrência da não prestação de serviço público que venha a comprometer sua própria subsistência.

(TRF 4a. Região - REO - Processo 200570040028770 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 28/06/2006 PÁGINA: 812 - Rel. Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira) .

Segue que, por estas razões, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso necessário e ao apelo do INSS.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2003.03.99.003668-5 AC 853849
ORIG. : 0200000372 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVANETE PIRES DA SILVA
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Ante o falecimento da autora, suspende-se o processo nos termos do art. 265,§ 1º, do Código de Processo Civil para a regularização processual com a habilitação dos herdeiros nos termos do art. 1.060, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1073/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1073/2513

DESEMBARGADOR FERAL COORDENADOR

PROC. : 2006.61.20.003709-5 AC 1347621
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : JOICE NAVARRO FRUSHIO incapaz
REPTE : DEBORA NAVARRO FRUSHIO
ADV : SORAYA PEIXOTO HASSEM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 24.07.2006 (fls. 37).

A sentença, de fls. 87/88, proferida em 31.03.2008, julgou improcedente o pedido da autora, considerando que não restou demonstrada a hipossuficiência econômica.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebidos e processados os recursos, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício de amparo social que pretende receber, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93. Para tanto é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Na demanda ajuizada em 31.05.2006, a autora com 24 anos (data de nascimento: 09.04.1982), representada por sua genitora, instrui a inicial com os documentos de fls. 07/21, dos quais destaco: termo de curatela, provisória, de 26.01.2006, nomeando Débora Navarro Frushio (genitora).

O laudo médico pericial (fls. 61/66), datado de 10.07.2007, indica que a autora é portadora de deficiência mental, com CID G 02-0, por meningite, desde recém-nascida, sendo dependente de pessoas para cuidado geral, não podendo exercer nenhuma atividade laborativa, em face de sua incapacidade total e permanente. Faz uso de medicamentos.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio estudo social (fls. 68/76), datado em 15.08.2007, dando conta que a autora reside com seis pessoas: mãe, do lar; pai, mecânico, recebendo R\$ 356,00 (0,9 salário mínimo) mensais; dois irmãos, um, menor, e outro aprendiz de mecânico, recebendo R\$ 200,00 (0,52 salário mínimo) mensais, e um sobrinho, menor. O imóvel da família é próprio e esta estimado em R\$ 100.000,00. Possuem três TVs, 2 DVDs e computador.

A fls. 90/91, o extrato ao sistema Dataprev, indica que o genitor da requerente possui vínculo empregatício de 03/2002 a 12/2007, sendo que no último ano mencionado, a remuneração foi superior a 1.093,00 (2,87 salários mínimos).

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários.

O exame do conjunto probatório mostra que o requerente, hoje com 26 anos, representada por sua genitora, não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, considerando que as condições da residência não coincidem com a renda declarada no laudo social, bem como as informações do sistema Dataprev apontam rendimentos bem superiores àqueles declarados.

Logo, nego seguimento ao recurso do autor, com fulcro no art. 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2006.61.12.003726-1	AC 1315284
ORIG.	:	3 Vr	PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JAYME GUSTAVO ARANA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OLEZIA DOS SANTOS GIANFELICE	
ADV	:	CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 10.08.2006 (fls. 21).

A r. sentença, de fls. 81/86 (proferida em 07/01/2008), julgou procedente o pedido inicial, para declarar o tempo de serviço rural de 96 meses anteriores à data em que a autora implementou o requisito idade e condenar o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da autora, no valor correspondente a um salário mínimo, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91, a partir da citação, com pagamento da gratificação natalina. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional c.c art. 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406/02), a partir da citação. Condenou a Autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo devidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos do Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

No mérito o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 09/14, dos quais destaco: RG (nascimento: 13/03/1942); certidão de casamento, realizado em 12/06/1958, informando a condição de lavrador do marido; certidão de óbito do cônjuge, em 17/10/1972, qualificando-o como lavrador; extrato da Previdência Social, dando como conta que a requerente auferiu pensão por morte de trabalhador rural desde 01/10/1972.

Em depoimento pessoal a autora, a fls. 59/60, declarou que trabalha no campo desde criança, até os dias de hoje. A requerente informou que já trabalhou como arrendatário e diarista, mas, hoje em dia, em razão da idade, trabalha apenas como diarista, em pequenos serviços.

As testemunhas ouvidas a fls. 61/63, declaram conhecer a autora há mais de vinte anos e que sempre trabalhou no campo em plantação de algodão, milho e feijão, exercendo a função de diarista.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 8 (oito) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 1997, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 96 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, do CPC.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 10.08.2006 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.003816-3 AC 1273969
ORIG. : 0600001473 4 Vr LIMEIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REINALDO LUIS MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZENIRA SAPATERRA DE SOUZA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 18) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por entender que "não há como reconhecer interesse processual à autora na espécie visto que, à época do requerimento, não restou devidamente comprovado documentalmente, tampouco quaisquer outras provas, que estivesse apta a ostentar o status de aposentada da previdência" (fls. 78).

Inconformado, apelou o INSS, sustentando a improcedência do pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Depreende-se da leitura da inicial que a autora requereu a concessão de aposentadoria por idade, sustentando que, conforme "documentos juntados (xerox da CTPS) a autora possui 142 contribuições mais 26 dias, recolhidas aos cofres da Previdência Social" (fls. 3). O MM. Juiz a quo julgou extinta a ação sem resolução do mérito, por entender que "não há como reconhecer interesse processual à autora na espécie visto que, à época do requerimento, não restou devidamente comprovado documentalmente, tampouco quaisquer outras provas, que estivesse apta a ostentar o status de aposentada da previdência" (fls. 78).

Devo ressaltar, ainda, que não houve realização de prova testemunhal.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1078/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1078/2513

No entanto, no recurso ora interposto, o INSS alega que a "a apelada pleiteia aposentadoria por idade e embasou sua pretensão em labor rural que alegava ter desempenhado. Produziu fragilíssima prova documental e testemunhal. Como se não bastasse não explicou porque possui documentação em que consta como doméstica." (fls. 80, grifos meus).

Assim, a teor do que reza o art. 514 do Código de Processo Civil, tenho como inaceitável conhecer da apelação que se apresenta desprovida de conexão lógica com o caso concreto.

Nesse sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SUSPENSÃO. RESTABELECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS DIVORCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

Desmerece conhecimento o recurso especial, cujas razões se mostram divorciadas dos fundamentos do acórdão recorrido.

Recurso não conhecido."

(REsp nº 280.751, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 8/5/01, vu, DJU de 4/6/01, grifos meus)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO: APELAÇÃO. RAZÕES DIVORCIADAS DA LIDE E DO JULGADO. APELO QUE SE RESSENTE DE FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO INEPTO. NÃO CONHECIMENTO.

I - APRESENTANDO-SE AS RAZÕES DO RECURSO DIVORCIADAS DO JULGADO, RESSENTE-SE A APELAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO PELO QUE ELA É INEPTA.

II - APELAÇÃO QUE NÃO SE CONHECE."

(TRF - 3ª Região, AC nº 93.03.079396-0, 2ª Turma, Relator Des. Fed. Aricê Amaral, j. 14/2/95, v.u., DJU 1º/3/95, grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.10.004016-3 AMS 292752
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODOLFO FEDELI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALAN RODRIGUES LEITE incapaz e outros
ADV : ANTONIO CARLOS MACHADO JUNIOR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de recurso interposto da r. sentença de fls. 158/161, que concedeu a segurança, para restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte, cessado pela não comprovação da qualidade de segurado do falecido.

Tido por interposto o reexame necessário.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso autárquico.

É o breve relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Segundo o que se extrai dos autos, instruídos com a documentação essencial ao exame da matéria, a ensejar a discussão nessa estreita via, a cassação do benefício foi motivada pela não comprovação da qualidade de segurado do de cujus, pai dos impetrantes.

A questão comporta breve digressão.

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido". No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Bem, na hipótese dos autos, os impetrantes comprovaram ser filhos do falecido, através das certidões de nascimento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

Por outro lado, houve reconhecimento judicial do último vínculo empregatício do de cujus, de 04.01.1999 a 12.09.1999, inclusive com recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes (fls. 77/84) e, assim, não se cogita de não ostentar a qualidade de segurado à data do óbito (12.09.1999).

Ora, nessas circunstâncias, comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que perseguem os impetrantes merece ser reconhecido.

Nesse sentido, destaco:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO. FILHOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. COMPANHEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA.

I - (...).

II - (...).

III - (...).

IV - Por força do art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, o benefício de pensão por morte independe de carência, bastando a comprovação de que a falecida era segurado da Previdência Social na data do óbito, bem como a dependência da parte autora em relação à mesma para ensejar a concessão do benefício.

V - O registro em carteira de trabalho na data do óbito demonstra a condição de segurado junto à Previdência Social.

VI - Em relação aos filhos menores de 21 anos, desde que não emancipados, a dependência econômica é presumida, a teor do § 4º, do art. 16, da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto nº 4.032/01. Desta forma resta comprovada a dependência dos filhos em relação à mãe falecida através das certidões de nascimento.

VII - (...).

VIII - (...).

IX - (...).

X - (...).

XI - Remessa oficial não conhecida. Agravo retido improvido. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Apelação da parte autora improvida.

(TRF - 3ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 940342 - Processo: 200403990178836 - UF: SP - Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 30/08/2004 - DJU DATA: 04/11/2004, pág.: 264 - rel. JUIZ WALTER DO AMARAL)

A sentença que concedeu a segurança, na trilha dessa orientação, deve ser, portanto, mantida.

Esclareça-se, por fim, que não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício serem reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

Logo, assentado esse ponto, e com fundamento no art. 557, caput, do C.P.C, nego seguimento ao reexame necessário, tido por interposto, e ao apelo da Autarquia.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 1º de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2006.61.13.004338-5	AC 1340714
ORIG.	:	2 Vr FRANCA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FERNANDO CHOCAIR FELICIO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	DONIZIO GILBERTO BERNARDO	
ADV	:	REGINA APARECIDA PEIXOTO POZINI	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 165/167, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO	Data de Divulgação: 22/10/2008
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO	1081/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA Data de Divulgação: 22/10/2008 1081/2513

do benefício (DIB) a partir de 26/02/2007 (citação) e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 11/03/2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 5.285,62 (cinco mil, duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.004438-2 AC 1274824
ORIG. : 0600001583 3 Vr BIRIGUI/SP 0600129820 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAURINDA PALACIOS SIMON DA SILVA
ADV : REGINALDO CHRISOSTOMO CORREA
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 16) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual, "devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária, e juros legais de mora, contados da citação" (fls. 53). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor condenação.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decisum, condenando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada a fls. 68, tendo a autarquia se manifestado a fls. 72/74 e a demandante a fls. 76/77 e 79/80.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação, já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1

(um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 10 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 56 (cinquenta e seis) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de seu casamento, celebrado em 29/12/73 (fls. 11), e de nascimento de sua filha, lavrada em 24/10/74 (fls. 12), nas quais consta a qualificação de lavrador de seu marido, do seu boletim escolar, datado de 14/12/66 (fls. 13), e da sua ficha de matrícula no Grupo Escolar de Clementina, referente ao ano de 1961 (fls. 15), nas quais seu pai está qualificado como lavrador, bem como do cadastro deste último como cafeicultor no Instituto Brasileiro do Café, datado de 9/2/67 (fls. 14).

No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada a fls. 68, verifiquei que o cônjuge da demandante possui registros de atividades na "POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO" desde 19/8/77.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.99.005125-8	AC 1275625				
ORIG.	:	0400001092	1 Vr	JACUPIRANGA/SP	0400008851	1	Vr
		JACUPIRANGA/SP					
APTE	:	NAIR DA SILVA BATISTA					
ADV	:	SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE					
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	RACHEL DE OLIVEIRA LOPES					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
APDO	:	OS MESMOS					
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP					
ANOT	:	JUSTIÇA GRATUITA					
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA					

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 11) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO	Data de Divulgação: 22/10/2008
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO	1084/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA Data de Divulgação: 22/10/2008 1084/2513

O MM. Juiz a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo a partir da citação, corrigido monetariamente "desde o respectivo vencimento, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF - SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88" (fls. 73). A verba honorária foi arbitrada em 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Inconformada, apelou a autora, pleiteando que o termo inicial do benefício se dê a partir do ajuizamento da ação, a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor da condenação até a data da implantação do benefício, bem como que a correção monetária seja calculada "na forma consolidada no Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluindo-se os índices expurgados pacificados no C. Superior Tribunal de Justiça" (fls. 87).

O Instituto, por sua vez, também recorreu (fls. 94/112), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio pedido administrativo. No mérito, requer a reforma integral do decisum.

Sem contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como das apelações interpostas.

Afasto, inicialmente, a preliminar de ausência de interesse processual, tendo em vista o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, insculpido no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal.

Passo à análise do mérito.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (28/10/04), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 7 comprovam inequivocamente a idade avançada da demandante, no caso, 59 (cinquenta e nove) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 10/9/62 (fls. 8), na qual consta a sua qualificação de "doméstica" e de lavrador de seu marido.

No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada pelo INSS a fls. 113, verifiquei que a demandante possui registros de atividades no "HOTEL CARIMA LTDA" no período de 1º/6/95 a 2/5/96, no "CONDOMÍNIO EDIFÍCIO KAZUKO YOSHIMOTO" de 1º/7/95 a 31/12/96 e na empresa "LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA" de 11/11/98 a 20/9/00, motivo pelo qual entendo não ser aplicável a jurisprudência no sentido de que a qualificação de lavrador do marido é extensível à esposa.

Ademais, conforme consultas realizadas no mencionado sistema, cuja juntada ora determino, verifiquei que o cônjuge da requerente possui registros de atividades urbanas nos períodos de 1º/2/78 a 14/6/78, 9/3/90 a 7/5/90, 1º/9/90 a 31/9/90, 3/8/93 a 11/1/94, 1º/8/94 a 4/8/95 e 2/12/96 a 10/2/99 e recebeu auxílio-doença previdenciário de 7/2/02 a 17/1/05 e 18/10/05 a 31/3/06, bem como recebe aposentadoria por invalidez previdenciária desde 9/5/06, estando este cadastrado como "comerciário".

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, in casu, 114 meses.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, rejeito a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, dou provimento a sua apelação para julgar improcedente o pedido e nego seguimento ao recurso da autora e à remessa oficial.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.005196-1 AC 1086925
ORIG. : 0500001042 2 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MATILDE DO CARMO STEGANI BRENTAN
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

I-Retifique-se a autuação para que conste o nome correto da apelada Matilde do Carmo Stegani Brentan (fls. 8), certificando-se.

II-Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.005790-0 AC 1277053
ORIG. : 0700000097 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO 1087/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1087/2513

ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARMELINDA ROSA PEREIRA DE CARVALHO
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 163/165, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 15.03.2007 (citação) e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 6.301,31 (seis mil trezentos e um reais e trinta e um centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.00.005810-2 AI 326700
ORIG. : 0300001003 1 Vr BARIRI/SP
AGRTE : CLEMENTE COLLACHITE FILHO
ADV : VERA LUCIA DIMAN MARTINS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

I - Retifique-se a autuação para que conste o nome correto do agravante (fls. 25), bem como de sua advogada (fls. 11), certificando-se.

II - Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Clemente Collachiti Filho contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 1ª Vara de Bariri/SP que, nos autos do processo n.º 1.003/03, determinou o cumprimento do V. Acórdão, de acordo com a Lei nº 11.232/05.

Não há como dar seguimento ao presente recurso, ante a sua irregularidade formal.

Isso porque o agravante deveria ter instruído o presente instrumento com a cópia do Acórdão, expressamente referido no decisum ora impugnado.

Referida peça, conquanto não seja obrigatória, é considerada essencial para o conhecimento do presente agravo de instrumento. Não é apenas útil - mas, na verdade, de todo imprescindível -, uma vez que sem o conhecimento pleno das informações nelas contida é impossível, ao Tribunal, apreciar a questão.

Comentando a hipótese, o E. Theotonio Negrão explica:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1088/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1088/2513

"O inciso I [do art. 525 do CPC] especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente (RT 736/304, JTJ 182/211)" (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª ed., 2003, SP, Malheiros, nota 4 ao art. 525, p. 581)

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Comunique-se a MM.ª Juíza a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.005865-4 AC 1277117
ORIG. : 0600000380 1 Vr PENAPOLIS/SP 0600052869 1 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALBINA FRANZOI PAULUCCI
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A autora pretende receber a pensão em razão do óbito do marido, ao argumento de que foi concedida judicialmente a aposentadoria por idade de trabalhador rural, cuja ação transitou em julgado em 02.06.2005.

A fls. 37/38, consta extrato do sistema CNIS da Previdência Social, informando que a autora recebe o benefício de pensão por morte de trabalhador rural, com DDB em 03.02.2006 e DIB em 02.10.2004.

Tendo em vista o ajuizamento da demanda, em 08.05.2006, manifeste a requerente se tem interesse no prosseguimento do feito.

P.I.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.61.26.005883-6 AMS 309121
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : KLEBER HOLOSI DE OLIVEIRA e outro
ADV : JOSE VIANA LEITE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1089/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1089/2513

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de recurso interposto da r. sentença de fls. 54/57, denegatória da segurança, porquanto ausente a qualidade de segurada da falecida mãe dos impetrantes, que pleiteiam o benefício de pensão por morte.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 86/89).

É o breve relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Segundo o que se extrai dos autos, instruídos com a documentação essencial ao exame da matéria, a ensejar a discussão nessa estreita via, o indeferimento administrativo da pensão por morte foi motivado pela não comprovação da qualidade de segurada da falecida mãe dos impetrantes.

A questão comporta breve digressão.

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido". No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Bem, na hipótese dos autos, os impetrantes comprovam serem filhos da falecida, através das certidões de nascimento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

De se observar, contudo, que o último contrato de trabalho da falecida findou em 31.12.1985 (fls. 24), não havendo nos autos notícia de que posteriormente tenha efetuado o recolhimento de contribuições ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário.

Ora, tendo em vista que veio a falecer em 12.06.2002 (fls. 19), à toda evidência não ostentava mais a qualidade de segurada naquele momento.

Acrescente-se que não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios.

Isto porque a de cujus, na data da sua morte, contava com 42 (quarenta e dois) anos de idade e esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social, por, aproximadamente, 09 (nove) anos, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria.

Este é o entendimento firmado por esta E. Corte, cujos arestos destaco:

PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE DE MARIDO E PAI - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO MUITO TEMPO ANTES DA MORTE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. Não é possível a concessão de pensão por morte quando o de cujus perdeu a qualidade de segurado por não estar contribuindo para a Previdência Social desde há vários anos antes do seu óbito.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1090/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1090/2513

2. Inconcebível conceder pensão por morte pleiteada sob o argumento de que o de cujus tenha deixado de contribuir para a Previdência Social em razão de doença que o acometia, quando a autora não trouxe aos autos nenhuma prova sobre tal fato.

3. Apelação improvida

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 714580 - SP (200103990352525); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. FALTA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 475, "caput" e inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 9.469/97.

II - No caso em tela não se revela aplicável o art. 102 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que à época em que o falecido marido da apelada perdeu a qualidade de segurado o mesmo não contava com o recolhimento do número mínimo de contribuições exigido para a aposentadoria por idade.

III - Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 430510 - SP (98030630130); Data da decisão: 10/06/2002; Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO).

Em suma, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que perseguem os impetrantes não merece ser reconhecido.

A sentença que denegou a segurança, na trilha dessa orientação, deve ser, portanto, mantida.

Logo, assentado esse ponto, e com fundamento no art. 557, caput, do C.P.C, nego seguimento ao apelo dos impetrantes, mantendo a r. sentença na íntegra.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2004.61.19.006156-5 AC 1235968
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : ANA PALMIRA MAGALHAES CAVALCANTI e outro
ADV : LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1091/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1091/2513

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte em favor do filho, desde o óbito do pai até a data em que completou 21 anos, e pagamento das prestações vencidas do benefício de pensão por morte, em favor da esposa, desde o óbito do marido até a data da concessão administrativa.

A Autarquia Federal foi citada em 29.11.2004 (fls. 72).

A r. sentença de fls. 112/117 (proferida em 21.06.2006) julgou improcedente o pedido, negando o pagamento do benefício de pensão por morte, retroativa ao período de 10.03.1998 a 01.04.2004. Condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Determinou a suspensão do pagamento das verbas de sucumbência até que se implementem as condições do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformados, apelam os autores, sustentando, em breve síntese, ser devido o benefício desde o óbito do falecido pai e marido.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido". No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subseqüentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da Lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com cédula de identidade do filho, nascido aos 15.09.1979; carta de concessão / memória de cálculo do benefício de pensão por morte, aos 23.06.2004, em favor da autora, com DIB em 10.03.1998; e cópias dos autos 1999.03.99.025012-4, da 2ª Vara Federal de Guarulhos, em que foi concedida aposentadoria por invalidez, em favor do falecido, e afastado o pedido de conversão em pensão por morte, com trânsito em julgado aos 22.11.2000.

Como visto, a requerente recebe o benefício de pensão por morte do marido, desde 23.06.2004, não sendo questionada sua qualidade de dependente, nem a condição de segurado do de cujus, por ocasião do óbito.

Cumprido analisar, então, o termo inicial do benefício, concedido pela Autarquia.

Considerando que houve requerimento administrativo, em 02.04.2004, e a autora pretende receber o benefício em decorrência do falecimento do marido, em 10.03.1998, aplicam-se as regras segundo a redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97, sendo devido o benefício com termo inicial na data do requerimento administrativo (02.04.2004).

Nesse sentido, tem-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MARIDO. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ARTS. 74 A 79 DA LEI Nº. 8.213/91. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. CARÊNCIA. CUSTAS PROCESSUAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - Tendo sido requerido o benefício de pensão por morte após trinta dias do óbito, o termo inicial é a data do requerimento administrativo. Inteligência do art. 73 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

8 - (...).

9 - (...).

10 - Remessa oficial não conhecida e apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.

(TRF - 3ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1048255 - Processo: 200503990335004 - UF: MS - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data da decisão: 04/12/2006 - DJU DATA:31/01/2007 - PÁGINA: 502 - rel. Juiz Nelson Bernardes)

Observo que o pedido de pensão por morte foi deduzido de forma inadequada, nos autos em que se discutia a aposentadoria por invalidez do de cujus, e restou rechaçado por decisão transitada em julgado, não podendo, pois, a requerente invocá-lo em seu favor, à revelia da legislação aplicável ao caso.

Certo assim que, apenas com o requerimento administrativo, a Autarquia tomou ciência da pretensão da requerente, de forma adequada.

Por conseqüência, inexistem parcelas pretéritas a serem adimplidas, porquanto a própria autora afirma ter recebido as prestações do benefício retroativas a abril de 2004 (fls. 04, item 11).

Quanto ao filho, ora autor, verifica-se não ter havido requerimento administrativo ou judicial que possibilite a concessão do benefício desde o óbito. Isso porque não foi observado o prazo de 30 (trinta) dias, previsto pelo art. 74, I, da Lei nº 8.213/91, ainda que se considere que, na época do falecimento, o filho era menor incapaz e o trintídio fluiu, apenas em 2000, quando atingiu a maioridade.

Assim, como a presente demanda foi ajuizada em 10.09.2004 e o autor pretende receber o benefício em decorrência do falecimento do pai, em 10.03.1998, o benefício seria devido com termo inicial na data da citação (29.11.2004).

Ocorre que o requerente já ultrapassou a idade limite estabelecida na Lei de Benefícios, porquanto completou 21 (vinte e um) anos em 15.09.2000, de forma que só poderia receber a pensão por morte de seu pai se demonstrasse a condição de inválido, mas esta sequer foi alegada nos autos.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA.

I. Nos termos do inciso I, do art. 16, da Lei nº 8.213/91, são dependentes do segurado, entre outros, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

II. In casu, a parte autora tem mais de 21 anos e não é

inválida, não estando incluída no rol de dependentes do referido dispositivo legal.

III. Inviável a concessão do benefício pleiteado em face da não implementação dos requisitos legais.

IV. Apelação da parte autora improvida.

(TRF - 3ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 779852 - Processo: 200061830003023 - UF: SP - Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 12/06/2006 - DJU DATA:03/08/2006 - PÁGINA: 389 - rel. Juiz Walter do Amaral)

Dessa forma, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue o autor não merece ser reconhecido, notadamente porque precluso.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao apelo dos autores, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2004.61.04.006178-0 AC 1122873
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MATHEUS SANTOS incapaz
REPTE : MARIA HELENA DOS SANTOS
ADV : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008
1094/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008 1094/2513

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Fls. 237/243: Tendo em vista que não há Resolução, Ato, Portaria ou Comunicado desta E. Corte determinando a suspensão dos prazos em função da greve deflagrada pela Defensoria Pública da União, certifique a Subsecretaria da Oitava Turma eventual decurso de prazo para interposição de recurso, baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.61.03.007268-9 ApelReex 1350931
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : GILBERTO RODRIGUES JORDAN
ADV : HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 409: Defiro o desentranhamento do documento solicitado, cuja cópia autenticada se encontra juntada a fls. 410/411. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.99.007779-1 AC 862187
ORIG. : 0100000581 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERMANO DE ANGELO FELIPE incapaz
REPTA : ILDA PEDROSA NOBRE
ADV : MARIA CRISTIANI FERREIRA R. C. DA F. PEREIRA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 30 e 144 a 148, preliminarmente dê-se ciência para a Senhora Ilda Pedrosa Nobre, curadora especial do autor.

São Paulo, 2 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR

PROC. : 2005.03.99.007823-8 AC 1008705
ORIG. : 0300002239 1 Vr GUARARAPES/SP
APTE : DURVALINA MARIA DE JESUS
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA / AGRAVO RETIDO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 13) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A MM.^a Juíza a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação, bem como despesas processuais. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, devidamente atualizada e acrescida de juros legais. Por fim, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

A fls. 47/50, a autarquia interpôs agravo retido contra a decisão que deferiu a tutela antecipada.

Inconformado, apelou o Instituto pleiteando, preliminarmente, o conhecimento do agravo retido. No mérito, requer a reforma integral do decism. Por derradeiro, insurge-se contra a antecipação dos efeitos da tutela. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa ou das parcelas vencidas até a data da sentença.

A autora, por sua vez, também recorreu (fls. 58/59), pleiteando a majoração da verba honorária para 20% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões do réu (fls. 63/64) e da autora (fls. 72/77), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Inicialmente, apesar da controvérsia ínsita ao tema, entendo incabível a interposição de agravo contra antecipação dos efeitos da tutela proferida no contexto da sentença.

Primeiramente, como se sabe, o Código de Processo Civil menciona três espécies de provimentos jurisdicionais: sentenças, decisões interlocutórias e despachos de mero expediente (art. 162, §§ 1.º, 2.º, 3.º).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1096/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1096/2513

Conforme dispõe o art. 162, § 1.º, do CPC, sentença é ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa.

O mesmo não se pode dizer a respeito das decisões interlocutórias. Conforme observa Teresa Arruda Alvim Wambier:

"Não é o conteúdo específico que elas apresentam o que as distingue dos demais pronunciamentos judiciais, mas a natureza deste conteúdo, que tem de ser decisória. Assim, não importa sobre o que verse qualquer decisão, desde que não seja ela encartável nos arts. 267 e 269 do Código de Processo Civil, será uma decisão interlocutória que não terá, portanto, como efeito, o de pôr fim ao procedimento de primeiro grau ou ao processo". (Os Agravos no Código de Processo Civil Brasileiro, 3ª ed., RT, 2000, p. 79)

Como bem salienta o E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra "A Reforma da Reforma", "O vigente critério brasileiro, na sugestiva lição de Barbosa Moreira, é puramente topológico, pois se reputa sentença o ato situado ao fim do procedimento de primeiro grau de jurisdição, quer decida sobre o mérito, quer não. Assim, não importando o conteúdo do ato judicial para que ele seja sentença, fica fácil compreender como na unidade formal de uma sentença possam estar presentes dois ou mais julgamentos, cada um deles ocupando um de seus capítulos. Não há duas sentenças em uma sentença só, nem uma sentença e uma decisão interlocutória. O que há são capítulos de uma só sentença." (5ª ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2003, p. 146).

No presente caso, observa-se que o provimento impugnado é composto de um capítulo que decide o mérito da causa e de um outro que, com supedâneo no art. 273, do CPC, trata da antecipação de tutela. Mas tudo resume-se, em substância, a um único ato judicial, que põe fim ao processo, não podendo ser interpretado de forma fragmentária, como pretende o agravante.

Nesse sentido, também doutrina o já citado Prof.º Dinamarco:

"Decisão interlocutória é o nome de um ato processual, não de uma decisão que o juiz toma. Decisão interlocutória é, na definição legal e no entendimento de todos, o ato com que o juiz decide no curso do processo sobre algum pedido ou requerimento das partes (leitura racional do § 1º do art. 162 do Código de Processo Civil). O fato de uma matéria estar ordinariamente sujeita a pronunciamento do juiz no curso do processo não significa que, ao decidir a seu respeito no corpo da sentença, o juiz estivesse a realizar dois atos - um que julga o mérito, outro decidindo sobre a matéria que poderia ou deveria haver sido decidida antes. Não há uma decisão interlocutória nesse caso, não-obstante o juiz esteja a decidir algo que ordinariamente viria em uma decisão interlocutória. O que há, repito, são capítulos heterogêneos de um ato só, que é a sentença." (ob. cit., pp. 147/148).

Como se não bastassem as considerações decisivas do ilustrado Mestre, permito-me acrescentar, ex abundantia, que a lei processual estabelece íntima correlação ontológica entre a natureza da decisão judicial e o recurso a ela correspondente. Desse modo, enquanto o art. 513, do CPC, estabelece caber apelação da sentença, o art. 522 dispõe que as decisões interlocutórias serão impugnadas mediante agravo. E, observando-se o princípio da unicidade, para cada ato judicial existe um único recurso.

Como se vê, o agravo é o recurso cabível apenas das decisões que não impliquem a extinção do processo.

No caso, não obstante os termos em que foi lavrado o R. decisum, houve essa extinção e, portanto, sua real natureza só pode ser, efetivamente, a de uma sentença. Mas, se assim o é, o recurso adequado somente poderia ser a apelação, não havendo que se cogitar de decisão interlocutória proferida no âmbito da sentença.

Passo, então, ao exame do mérito.

Merece prosperar parcialmente o recurso interposto pela autarquia.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as certidões de nascimento dos filhos da autora (fls. 9/10), lavradas em 21/3/79 e 3/4/81, constando a qualificação de lavrador de seu marido, constituem início razoável de prova material para comprovar a sua condição de rurícola.

Cumprido ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a demandante pretende comprovar o exercício de atividade no campo, contrariamente ao que sustentou a autarquia apelante.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 42/44), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os acórdãos abaixo, in verbis:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício antes da vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Outrossim, cumpre ressaltar que uma vez demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada.

Com efeito, a prova inequívoca ensejadora da antecipação da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, encontra-se comprovada pelos documentos acostados a fls. 9/10 somados aos depoimentos testemunhais (fls. 42/44). O perigo da demora encontrava-se evidente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício aliado à idade avançada da requerente, motivo pelo qual entendo que a MM.^a Juíza de primeiro grau agiu com acerto ao conceder a antecipação dos efeitos da tutela.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento ao agravo retido do INSS e dou parcial provimento à sua apelação para reduzir o percentual da verba honorária para 10% e nego seguimento ao recurso da autora e à remessa oficial.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.008775-7 AC 1282156
ORIG. : 0700001130 1 Vr ANAURILANDIA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA RODRIGUES DE SOUZA OLIVEIRA
ADV : REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício mensal, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até sentença prolatada. Antecipou os efeitos da sentença, determinando a implantação do benefício. Isento de custas.

O INSS apelou, requerendo a reforma integral da sentença.

Com contra-razões (68-75).

Juntados dados do CNIS às fls. 77, as partes manifestaram-se às fls. 81-83 e 85-88.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 08.04.1997, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 96 meses (fls. 11).

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

Acostou cópia de sua certidão de casamento (assento realizado em 30.05.1969), anotando a qualificação de seu cônjuge como lavrador (fls. 12).

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar como profissão da autora a de doméstica não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1.O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

2.Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

Ademais, o vínculo urbano de seu cônjuge com a "PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA", em regime estatutário, não afasta seu direito ao benefício vindicado, eis que, no momento da admissão (01.04.1997), a autora já satisfazia o requisito etário exigido por lei.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam seu labor rural (fls. 50-51).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Juros de mora devidos à razão de um por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência setembro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação do INSS. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 21.08.2007 (data da citação).

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC.	:	2005.61.08.008854-4	AC 1246568
ORIG.	:	1 Vr BAURU/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	GILSON RODRIGUES DE LIMA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MADALENA SALGADO FINQUEL	
ADV	:	PAULO ROBERTO GOMES	
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento da tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Despacho, o qual determinou a exclusão da União Federal do pólo passivo da demanda (fls. 23-25).
- Citação em 14.10.05 (fls. 32).
- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 43-44).
- Laudos médicos periciais (fls. 75-79 e 83-84).
- Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 85-87).
- Agravo de instrumento contra decisão que antecipou a tutela, ao qual foi negado seguimento (fls. 117).
- A sentença, prolatada em 27.04.06, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal a partir da data do requerimento administrativo (14.09.05 - fls. 16), com honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Determinada a remessa oficial (fls. 107-114).
- O INSS apelou e alegou a ausência de comprovação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício de amparo social. Caso seja mantida a r. sentença, requereu o estabelecimento da base de cálculo dos honorários advocatícios sobre o valor das parcelas vencidas até a data sentença (fls. 121-127).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
- O Ministério Público Federal, em seu turno, manifestou-se pelo não conhecimento da remessa oficial e desprovimento do recurso (fls. 145-158).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.
- Inicialmente, cumpre observar que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 27.03.2002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais cíveis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.
- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição

Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destaque o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso,

nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudos periciais (fls. 75-79 e 83-84), que a parte autora é portadora de crises convulsivas de repetição, cefaléia, tremores e distúrbio do equilíbrio, que a incapacita de maneira total e temporária para o labor.

- A incapacidade detectada, total e temporária, não constitui empecilho à concessão do benefício, tendo em vista a exigência contida no art. 21 da Lei n.º 8,742/93, que impõe a revisão a cada dois anos das condições ensejadoras da concessão do Amparo, o que permitirá, caso readquirida a capacidade laboral, a cassação do benefício.

- O estudo social, elaborado em 25.10.05, revela que seu núcleo familiar é formado somente por Madalena (parte autora), sem renda. De acordo com relato da assistente social: "(...) Apresenta uma vida social de precárias relações familiares. Reside em um cômodo cedido pela dona de um hotel, e a mesma fornece água e alimentação em troca de colaboração na zeladoria do local (...)" (fls. 43-44).

- Nessas condições, não é possível à parte autora ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expensas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.

- Portanto, é de se concluir que a mesma tem direito ao amparo assistencial.

- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, não conheço da remessa oficial e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, para estabelecer os critérios da base de cálculos dos honorários advocatícios. Correção monetária e juros de mora na forma explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

PROC.	:	2003.61.02.009854-8	AC 1333679
ORIG.	:	6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CAROLINA SENE TAMBURUS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOAO LUCIANO PELEGRINI e outro	
ADV	:	HILARIO BOCCHI JUNIOR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA	

Para transigir faz-se necessário outorga de poderes específicos (CPC, art. 38).

Diante do exposto, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual.

Após, conclusos.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1107/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1107/2513

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR

PROC. : 2007.61.09.010036-7 AMS 308564
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : JOAQUIM JOSE PALMIERI DE BRITO espolio
REPTE : ADALBERTO JURADO DE BRITO e outros
ADV : KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de recurso interposto da r. sentença de fls. 97/99, que denegou a segurança por não ter sido comprovada a qualidade de segurado do falecido pai dos impetrantes, que pretendem a concessão do benefício de pensão por morte.

O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 120/127.

É o breve relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento jurisprudencial, decido:

Neste caso, a impetração somente ocorreu em 05.11.2007, quando já decorridos mais de 7 (sete) meses da data em que fora indeferido o benefício de pensão por morte, requerido administrativamente, conforme consta de comunicação de decisão datada de 20.03.2007 (fls. 68).

Além do que, levando-se em conta que o ato é único e de efeitos permanentes, não se admite que a contagem do prazo decadencial, na espécie, seja renovada a cada mês. Não se cuida de pagamento de prestações sucessivas de benefício previdenciário, mas de indeferimento de concessão, que se consuma no momento em que a Administração nega o benefício.

Confira-se a orientação pretoriana em situações análogas:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO REVOGADO. ATO ÚNICO DE EFEITOS PERMANENTES.

"O Prazo é de 120 dias para impetrar Mandado de Segurança a contar da ciência do ato tido como ilegal." Art. 18, da Lei 1.533/51.

Precedentes.

Recurso conhecido e provido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 25582; Processo: 200000384003 UF: ES Órgão Julgador: Quinta Turma; Data da decisão: 02/05/2002 Documento: STJ000437107; Fonte: DJ DATA:10/06/2002 PÁGINA:240; Relator: JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO. PRAZO 120 DIAS. ART. 18 DA LEI 1.533/51. OCORRÊNCIA.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1108/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1108/2513

1. Reconhece-se a decadência do direito à impetração quando decorrido prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, previsto no art. 18 da Lei 1.533/51, para impugnar ato administrativo de indeferimento do pedido de aposentadoria por idade.

2. Apelação e remessa oficial providas.

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200040000031582; Processo: 200040000031582 UF: PI Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 30/10/2002 Documento: TRF100141608 Fonte: DJ DATA: 19/12/2002 PAGINA: 76; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO).

Bem, não se concebe mandado de segurança, decorridos 120 (cento e vinte) dias da ciência do interessado do ato impugnado, consoante a regra insculpida no artigo 18 da Lei nº 1.533/51. Isto implica em que o direito de pleitear a concessão de pensão por morte, na via eleita, está irremediavelmente precluso.

Logo, assentado esse ponto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do C.P.C, reconheço, de ofício, a decadência, para extinguir o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Prejudicado o recurso dos impetrantes.

P.I., baixando-se, oportunamente, os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.010492-5 AC 1286701
ORIG. : 0600001343 1 Vr IPUA/SP 0600026217 1 Vr IPUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOANA MENDES MARTINS
ADV : OLENO FUGA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 103/105, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 18.01.2007 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 7.216,72 (sete mil duzentos e dezesseis reais e setenta e dois centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1109/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1109/2513

PROC. : 2008.03.99.010652-1 AC 1287452
ORIG. : 0400001098 3 Vr MATAO/SP
APTE : JULIA ZORZI BORGES
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença.

A sentença de fls. 102/104, proferida em 27/06/2007, julgou improcedentes os pedidos por considerar que a autora não comprovou estar incapacitada para o trabalho de forma total, considerando, ainda, que sua enfermidade é preexistente ao seu ingresso no RGPS.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, que o laudo médico informa estar impossibilitada de exercer funções que demandem um mínimo de esforço físico, comprovando, assim, sua incapacidade laborativa. Argumenta, também, que houve agravamento da patologia após seu ingresso no RGPS, não havendo que se falar em enfermidade preexistente.

Regularmente processado, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a CTPS da autora, informando estar, atualmente, com 64 (sessenta e quatro) anos de idade (data de nascimento (23/03/1944), constando, ainda, o seguinte registro: de 03/02/2003, sem data de saída, para Nau Peças Agrícolas Ltda, como auxiliar de escritório; conclusão de perícia médica realizada pela Autarquia, em 12/05/2004, indicando artrose de joelho esquerdo, com data de início da incapacidade em 03/05/2004 e perícia médica realizada pelo INSS, referente ao requerimento de 10/07/2004, informando ser portadora de osteoartrose primária generalizada (CID M15.0).

A fls. 24 e seguintes, constam cópias do processo administrativo relativo ao benefício 133.479.867-0, do qual destaco os seguintes documentos: resumo emitido pela Autarquia informando tempo de contribuição de 1 ano, 3 meses e 8 dias e recibos de pagamentos de salários relativos ao seu emprego na empresa Nau Peças Agrícolas Ltda.

Laudo realizado pelo Assistente Técnico do INSS (fls.69 - juntado ao autos em 25/10/2005), atesta ser portadora de anquilose do quadril, doença crônica degenerativa, há cerca de 10 (dez) anos. Declara que apresenta encurtamento de membro inferior esquerdo de aproximadamente 7 (sete) centímetros, causando marcha antálgica e escoliose importante. Afirma que há incapacidade para sua atividade habitual, pois trabalhava como costureira e há grande dificuldade em permanecer em pé ou sentada por muito tempo. Declara que não haverá restabelecimento e que seu estado de saúde tende a piorar. Conclui pela incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 76/80 - 30/05/2006), informando ser portadora de quadro de deformidade do acetábulo raso à esquerda, cabeça femural deformada, achatada com encurtamento do colo e sub-luxação coxo femural superior, além de osteoartrose de joelho esquerdo. Aduz que poderá haver restabelecimento de sua saúde se for submetida a tratamento cirúrgico do quadril. Conclui pela incapacidade parcial e temporária para o quadril esquerdo e permanente para o joelho esquerdo.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 97/100, que declararam que a autora deixou de laborar há dois anos, em razão de problemas de saúde.

Consulta efetuada ao sistema Dataprev, da Previdência Social, informa a existência do seguinte vínculo empregatício: de 03/02/2003 a 29/07/2005, para Nau Indústria e Comércio de Peças Agrícola Ltda, sendo que, recebeu auxílio-doença, como comerciária/empregada, de 09/05/2004 a 31/05/2004, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que a autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Seu vínculo empregatício ocorreu de 03/02/2003 a 29/07/2005 e a demanda foi ajuizada em 18/10/2004, mantendo a qualidade de segurada.

De outro lado, embora a doença tenha tido início há muito tempo, tal fato não afasta a concessão do benefício pleiteado, pois o conjunto probatório demonstra que a requerente apenas deixou o labor devido à sua saúde debilitada, demonstrando que houve agravamento da enfermidade. Portanto, neste caso, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Por fim, cumpre saber se o fato do laudo pericial ter atestado apenas a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, desautorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Entendo que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

Neste caso, a requerente apresenta deformidade do acetábulo raso à esquerda, cabeça femural deformada, achatada com encurtamento do colo e sub-luxação coxo femural superior, além de osteoartrose de joelho esquerdo, sendo que, o perito judicial informa não poder exercer atividades que demandem um mínimo de esforço físico. O assistente técnico do INSS, por sua vez, declara apresentar encurtamento de 7 (sete) centímetros no membro inferior esquerdo, estando impossibilitada de exercer atividades nas quais tenha que ficar sentada ou em pé durante muito tempo, acrescentando que seu quadro tende a piorar. Existe, portanto, a impossibilidade de sua volta às funções que exercia, seja como costureira, seja como auxiliar de escritório. Assim, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente para o trabalho, tendo em vista que não pode mais exercer as profissões para as quais está habilitada.

Assim, associando-se a idade da autora, o grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-la a ficar a mercê de exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições para sobreviver dignamente.

Assim, deve-se ter sua incapacidade como total e permanente para o trabalho.

Como visto, a requerente esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (18/10/2004) e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Logo, presentes os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...)

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, de acordo com o art. 44, da Lei nº 8.213/91 será correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e, ainda, não poderá ter valor inferior a 01 (um) salário mínimo.

Esclareça-se que, o salário-de-benefício para o benefício de aposentadoria por invalidez consiste, nos termos do art. 29, da Lei 8.213/91, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL)

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, dou parcial provimento ao apelo da autora, nos termos do art. 557, §1º - A, do CPC, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor a ser calculado de acordo com o art. 44, da Lei 8.213/91, desde a data do laudo pericial (DIB em 30/05/2006). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para a imediata implantação da aposentadoria por invalidez.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2008.03.99.010928-5	AC 1287890				
ORIG.	:	0700000268	2 Vr	GUARARAPES/SP	0700009782	2 Vr	
		GUARARAPES/SP					
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI					
APDO	:	JOSE ANTONIO DA SILVA (= ou > de 60 anos)					
ADV	:	DANIELA ANTONELLO COVOLO					
ANOT.	:	JUSTIÇA GRATUITA					
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA					

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos ao autor (fls. 18) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor causa. Por fim, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decisum.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias das certidões de casamento do autor, celebrado em 22/12/62 (fls. 11) e de nascimento de seus filhos, lavradas em 26/11/63, 12/12/64, 8/6/76 e 23/4/80(fl. 12/16), nas quais consta a sua qualificação de lavrador, constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a sua condição de rurícola.

Cumpram ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 27/28), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que o demandante exerceu atividades no campo.

Merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1.É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2.A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3.Precedentes.

4.Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Cumpram ressaltar que não descaracteriza a alegada atividade rural o fato de autor ter efetuados recolhimentos como contribuinte individual nos meses de outubro de 2003 a dezembro de 2003, abril de 2004, maio de 2004, setembro de 2004, novembro de 2004, fevereiro de 2005, março de 2004, junho de 2005, janeiro de 2006 e de maio de 2006 a julho de 2006, estando cadastrado na ocupação "outras profissões", ressaltando que ficou comprovado o exercício de atividade no campo em momento anterior, no período estipulado pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os

meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de 8.213/91, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.010934-0 AC 1287896
ORIG. : 0600000707 1 Vr ITAPORANGA/SP 0600014305 1 Vr
ITAPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA EUGENIA PIMENTEL
ADV : JOSE ORANDIR NOGUEIRA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 79 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 28.09.2006 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1°.08.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 8.867,68 (oito mil, oitocentos e sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2005.03.99.011189-8 AC 1014261
ORIG. : 0300000755 2 Vr ITATIBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
APDO : ORLANDO ALVIM DOS SANTOS
ADV : EDMAR CORREIA DIAS
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 15) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, "acrescida de abono anual e de gratificação natalina, custas e demais despesas do processo, além de honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, somadas, para este fim, 12 (doze) prestações vincendas, tudo acrescido de juros de mora e correção monetária na forma da lei. Anoto, ainda, que as parcelas vencidas serão corrigidas até a data do efetivo pagamento e seu valor será liquidado de uma só vez. Por último, nos termos do disposto no artigo 100 da Constituição Federal, as prestações acima, por se tratarem de verbas de caráter alimentar, não estarão sujeitas à expedição de ofício requisitório, inaplicável, pois, o disposto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil" (fls. 43).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decism. Caso não seja esse o entendimento, requer a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, a redução dos juros moratórios para 0,5% ao mês a partir da citação, bem como a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Com contra-razões (fls. 58/65), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (5/5/03), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 10 comprovam inequivocamente a idade do demandante, no caso, 68 (sessenta e oito) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, não obstante a certidão de casamento do autor, celebrado em 8/10/55 (fls. 11), na qual consta a sua qualificação de lavrador, bem como a Carteira de Trabalho e Previdência Social do demandante (fls. 13/14) com registros de atividades na empresa "Agropecuária e Mercantil Grepal S/A", no período de 1º/8/86 a 1º/2/88 no cargo de "Trabalhador Rural", observo que na referida CTPS encontram-se também os registros na empresa "TESCAROLLO Terraplanagem, Pavimentação e Construção Ltda.", no período de 4/10/88 a 20/5/89, na função de "Servente" e para "São João Futebol Clube", a partir de 1º/4/93, sem data de saída, no cargo de "Vigia Noturno".

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 1º de outubro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.011341-0 AC 1288431
ORIG. : 0500001582 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1119/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1119/2513

APDO : ANGELINA VIOTTI ANDRECHOLI
ADV : LUCIANO CALOR CARDOSO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 63 a 66 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 05.09.2005 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 14.358,48 (quatorze mil, trezentos e cinquenta e oito reais e quarenta e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.011744-0 AC 1289402
ORIG. : 0400000054 2 Vr OLIMPIA/SP 0400009498 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : ZORAIDE ALVES FERREIRA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 20.07.2004 (fls. 36).

A r. sentença, de fls. 73/77, proferida em 16.07.2007, julgou improcedente a ação, considerando que não restou demonstrada a hipossuficiência.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1120/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1120/2513

pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Na demanda ajuizada em 14.01.2004, a autora com 61 anos (data de nascimento: 21.03.1943), instrui a inicial com os documentos de fls. 07/30.

Veio o estudo social (fls. 56/58), realizado em 07.04.2006, informando que a requerente vive sozinha, em casa própria. A renda mensal é provida de "bicos" realizados pela requerente, como manicure, no valor de R\$ 150,00. Recebe doação de cesta de alimentos do Supermercado Mirim, que utiliza a área da casa da requerente para guardar um carro e uma moto.

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários.

O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 65 anos, não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que trabalha e possui casa própria.

Logo, nego seguimento ao recurso da autora, com fulcro no art. 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.011754-3 AC 1289412
ORIG. : 0500000941 1 Vr ARARAS/SP 0500081361 1 Vr ARARAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ZUPELO DIANO
ADV : GUSTAVO RODRIGUES MINATEL
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Verifico que as assinaturas do sr. Advogado/Procurador do autor nas fls. 04, 77, 120 e 126 são diferentes da assinatura do termo de acordo de fls. 145.

Diante do exposto, regularize o sr. Patrono sua representação processual.

Prazo: 10 dias.

INTIME-SE.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2003.03.99.012663-7 AC 870731
ORIG. : 0200000132 1 Vr AMERICANA/SP
APTE : MARIA VARJAO BORGES
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 15.03.2002 (fls. 22 v.).

A sentença, de fls. 142/146, proferida em 26.02.2008, em virtude de v. acórdão, que anulou a decisão anterior, julgou improcedente a ação proposta, considerando que não restou demonstrada a hipossuficiência.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebidos e processados os recursos, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício de amparo social que pretende receber, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93. Para tanto é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Na demanda ajuizada em 23.01.2002, a autora com 74 anos (data de nascimento: 05.07.1928), instrui a inicial com os documentos de fls. 07/15, dos quais destaco: declaração sobre a composição do grupo e renda familiar do idoso e da pessoa portadora de deficiência, datado de 06.11.2001, dando conta que a requerente vive com o cônjuge, que auferia aposentadoria por idade, no valor de R\$ 450,71.

A fls. 76/77, a Autarquia junta consulta ao sistema Dataprev, indicando que o cônjuge recebe aposentadoria pó idade, no valor de R\$ 612,76 - AGO/04.

Veio estudo social (fls. 124/127), datado de 26.11.2007, dando conta que a autora reside com o cônjuge, aposentado por idade e tempo de serviço, na qualidade de autônomo, em casa própria, financiada. A renda mensal advém da aposentadoria do cônjuge, no valor de R\$ 700,00 (1,84 salários mínimos). Observa que a família tem plano de saúde.

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários.

O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 80 anos, não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que o núcleo familiar é composto por 2 pessoas, que vivem em casa própria, com renda de 1,84 salários mínimos, possuindo, inclusive, plano de saúde.

Logo, nego seguimento ao recurso da autora, com fulcro no art. 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.012717-2 AC 1291070
ORIG. : 0500000615 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE INACIO GROSSI
ADV : JOAO SOARES GALVAO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 28/04/2006 (fls. 40v).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1123/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1123/2513

A r. sentença de fls. 64/67 (proferida em 20/08/2007), julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor, aposentadoria por invalidez, além da gratificação natalina, a contar da data do laudo pericial (10/04/2007), em valor mensal a ser calculado nos moldes dos artigos 44 e 28, da Lei 8.213/91. Sobre as prestações vencidas incidirão juros de mora, no montante de 1% ao mês, a contar da data do laudo pericial e correção monetária, de acordo com os índices legalmente adotados. A correção monetária, será devida a partir do vencimento de cada prestação do benefício. Condenou-o, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de contribuições necessárias à concessão do benefício pleiteado. Requer a redução dos honorários advocatícios.

Recebido e processado o recurso, subiram os autos a este E. Tribunal.

O autor manifestou-se, a fls. 82 e seguintes, requerendo a antecipação da tutela.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 56 (cinquenta e seis) anos de idade (data de nascimento: 24/05/1952); CTPS com os seguintes registros: de 01/05/1971 a 31/05/1974, para Walter Victor Della Torria, como auxiliar de escritório; de 02/01/1985 a 18/05/1989, para Funerária São Cristóvão Ltda, como agente funerário e, a partir de 01/03/2002, sem data de saída, para Mecanização Ag. T. Maganha Ltda, como operador de máquinas.

Submeteu-se o autor à perícia médica (fls. 53/54 - 10/04/2007), informando ser portador episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (CID F33.2), distimia (CID F34.1) e transtorno mental e comportamental devido ao uso de álcool - transtorno psicótico residual ou de instalação tardia (CID F10.7). Afirma que o requerente apresenta-se depressivo, com déficit cognitivo e dificuldades de atenção, concentração e memória. Assevera que a enfermidade teve início em fevereiro de 2004. Conclui pela incapacidade total para o trabalho, afirmando, ainda, que não apresenta condições de restabelecimento e retorno ao labor.

A fls. 91/92, constam decisões administrativas indeferindo pedidos de prorrogação do benefício de auxílio-doença, apresentados em 22/11/2007 e em 17/12/2007.

Consulta realizada ao sistema Dataprev, da Previdência Social, confirma os vínculos empregatícios anteriormente relacionados, indicando, ainda, que o autor recebeu auxílio-doença, de 05/02/2003 a 11/07/2003, de 12/04/2004 a 07/05/2004, de 05/10/2004 a 06/12/2007 e de 30/06/2008 a 15/09/2008, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Verifica-se que o requerente esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Recebeu auxílio-doença de 05/10/2004 a 06/12/2007 e a ação foi ajuizada em 11/05/2005, mantendo a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, I, da Lei 8.213/91.

Como visto, o autor esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (11/05/2005) e é portador de doença que o incapacita de modo total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.
2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.
3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.
4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.
5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.
6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...)

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.
2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL)

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A honorária foi fixada com moderação e de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, devendo prevalecer.

Esclareça-se que, com a implantação da aposentadoria por invalidez, por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores recebidos a título de auxílio-doença, em razão do impedimento de cumulação.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da Autarquia.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 10/04/2007 (data do laudo médico), no valor a ser apurado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.012731-7 AC 1291084
ORIG. : 0500001703 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA DALBEN PIOTO
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 20.09.05 (fls. 48 v).

A r. sentença, de fls. 80/83 (proferida em 23.03.07), julgou procedente o pedido formulado na petição inicial, para declarar o direito da parte autora à aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 143 da Lei 8.213/91, a partir da citação, e condenar o INSS a implantar em favor da parte autora tal benefício. Condenou ainda o INSS no pagamento de correção monetária, nos termos da súmula 148 do STJ, a serem apuradas em liquidação de sentença com como os juros legais de 1% ao mês, a partir da citação. O réu arcará com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixou em 10% do valor atualizado da condenação, não incidentes sobre as prestações vencidas (Súmula nº111, do STJ).

Nos termos do art. 475, §2º, do Código de Processo Civil, deixou de encaminhar os autos à instancia superior, para reexame necessário.

Inconformada apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a alteração da honorária.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1126/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1126/2513

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

As fls. 106/109 a Autarquia faz proposta de acordo, que não é aceito pela autora (fls. 112).

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

No mérito o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 08/43, dos quais destaco: RG (nascimento: 28/08/1944); certidão de casamento, realizado em 27/06/64, em que o marido está qualificado como lavrador; escritura pública de divisão amigável de imóvel rural, de 04/04/95, constando a requerente e seu marido como proprietários, ele estando qualificado como lavrador; declaração do produtor rural, em nome do cônjuge da autora, de 1976, 1977, 1978, 1980, 1981, 1982, 1983, 1984, 1985, 1986; certificado de cadastro do Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário, do ano de 1988; certificado de cadastro de imóvel rural, em nome do marido, do ano de 1998/1999; declaração de vacinação dos animais da propriedade, em nome do marido, datado em 26/11/2001; declaração do imposto sobre propriedade territorial rural, em nome do esposo na requerente, de 2004 e 2002.

As testemunhas ouvidas a fls. 76/77, declaram conhecer a autora há mais de trinta anos e que sempre trabalhou no campo, até os dias de hoje.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 9 (nove) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 1999, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 108 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, § 1º A do CPC, para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 20.09.2005 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.012877-2 AC 1291379
ORIG. : 0600000871 2 Vr BATATAIS/SP 0600052460 2 Vr BATATAIS/SP
APTE : HELENA KAZUE SENJU ITO
ADV : JOSE ANTONIO PUPPIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 30) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00, "observada a disciplina da Lei nº 1.060/50".

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação, já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 8 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 61 (sessenta e um) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de seu nascimento, lavrada em 21/9/44, constando como local de nascimento a Fazenda Coqueiros e não constando a qualificação de seus pais (fls. 9), de seu casamento,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1129/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1129/2513

celebrado em 27/9/69, constando a qualificação de lavrador de seu marido (fls. 10), do certificado de reservista deste último, expedido em 30/10/58, constando a sua qualificação de agricultor (fls. 11), da ficha da demandante na Santa Casa de Misericórdia de Batatais, datada de 15/5/73, na qual está qualificada como doméstica e constando como endereço a Fazenda Retiro Santo Antônio (fls. 12), das notas fiscais de produtor, em nome de seu cônjuge, referentes aos anos de 1988, 1989 e 1990 (fls. 13/15), da Escritura Pública de Renúncia de Usufruto, firmada em 16/9/86, por meio da qual coube ao seu marido "uma gleba de terras localizada no imóvel Santo Antonio, neste município e comarca de Batatais, contendo dita gleba uma área de 25 alqueires, ou seja, 60,50 ha" (fls. 18), da guia de pagamento e declaração de ITR de referido imóvel, referentes ao ano de 2005 (fls. 21/26), bem como das fotografias de fls. 27.

Observo, entretanto, que os depoimentos da recorrente e das testemunhas arroladas (fls. 49/53) revelam-se inconsistentes e imprecisos. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou: "Tenho 62 anos de idade. Trabalhado desde a 4ª série do primário, quando eu tinha mais ou menos 14 anos de idade. Eu trabalhava em plantação de tomate, juntamente com meu pai e meus irmãos. Não tínhamos empregados. Meu pai arrendava um pedacinho de terra. Parei de trabalhar em 1980. Casei-me em 1969. Depois do casamento vieram os filhos e, sempre que sobrava um tempinho, eu ajudava meu marido na roça. Depois de 1980, eu só cuidei da casa, não mais trabalhei fora (...) depois que parei de trabalhar, meu marido continuou trabalhando na roça, por mais 10 ou 15 anos. Nunca contribuí para o INSS" (fls. 49). A testemunha Sra. Madalena Cavaião Pachol: "Conheço a autora. Eu trabalhei na fazenda Brasil, que é vizinha da fazenda retiro de Santo Antônio, onde a autora trabalhou. Afirmando que a autora trabalhou nesta fazenda mais ou menos de 1970 a 1980. Ela trabalhava na enxada, cuidando de hora. Ela era empregada. Mudei-me da fazenda Brasil em 1980. A autora continuou na fazenda Retiro. Não sei dizer quanto tempo ela ainda trabalhou nesta fazenda. A autora trabalhava diariamente. (...) afirmo que a autora era empregada, porque ela não era dona da fazenda e morava na fazenda" (fls. 50). A testemunha Sr. Celso Antonio Gaspar Gomes declarou: "A autora trabalhou para meu avô que era dono da Fazenda Araras. Ela lá trabalhou por volta de 1965 a 1970. Ela e seus familiares trabalhavam com horta. Não sei dizer qual era o contrato que havia entre a autora e seus familiares e o meu avô. Não sei dizer que tipo de trabalho ela excedeu depois de 1970. Não sei dizer o que a autora fazia antes de trabalhar na Fazenda Araras. A dona Helena estava sempre na fazenda trabalhando, no período por mim declinado. (...) sei que a autora trabalhava prestando serviço para o meu avô. Meu avô mantinha empregados na fazenda. Não sei dizer se a autora era empregada de meu avô. A atividade da autora era diária. A autora só trabalhava na horta. Acredito que às vezes, a autora e seus familiares auxiliavam em outras áreas" (fls. 51). A testemunha Sr. Tadahó Nisizaki asseverou: "conheço a autora, pois morei e trabalhei em Brodowski. A autora e seus familiares morram e trabalharam no sítio, que salvo engano era denominado Pratinha, em Brodowski. O sítio era arrendado. Só trabalhavam a autora e seus familiares. Ela trabalhou no local de 1960 a 1965, mais ou menos. Em 1966, a autora mudou-se para Batatais e passou a trabalhar na fazenda Araras, pertencente a Gaspar. A autora não mais trabalha. Não sei quando ela parou de trabalhar. Dos períodos que tenho conhecimento, a autora sempre trabalhou na roça. (...) Acredito que a autora trabalhava todos os dias" (fls. 52). A testemunha Sra. Jocie Teresa Sato Nisizaka aduziu: "Conheço a autora. Morei na Fazenda Santa Rosa, quando criança. A autora, quando ainda era moça nova, já trabalhava na enxada nesta mesma fazenda. A autora e seus familiares plantavam horta, predominantemente tomate. Eles não tinham empregados. Morei nesta fazenda de 1955 a 1960. Depois, mudei-me para uma fazenda perto de Ribeirão Preto. Posteriormente, encontrei a autora aqui em Batatais, ocasião em que não mais estava trabalhando. (...) No período em que morei na Fazenda Santa Rosa, a autora trabalhava diariamente na roça. A autora morou na Fazenda Santa Rosa. Durante os 05 anos que morei na Santa Rosa, a autora sempre trabalhou na enxada" (fls. 53).

Ademais, conforme pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, verifiquei que o marido da recorrente inscreveu-se como contribuinte autônomo, ocupação "pedreiro", em 20/10/93, efetuou recolhimentos no período de dezembro de 1996 a agosto de 2003, e recebe aposentadoria por idade desde 16/9/03, estando cadastrado no ramo de atividade "comerciário".

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período alegado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.013000-2 AC 1187123
ORIG. : 0600000467 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP
APTE : MARIA DE LOURDES NUNES
ADV : IRINEU DILETTI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 79/81 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 21.07.2006 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 9.458,10 (nove mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e dez centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1131/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1131/2513

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.013029-4 AC 1187152
ORIG. : 0600000062 1 Vr BATAYPORA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA EMBOAVA DE SOUZA
ADV : RICARDO BATISTELLI
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 153/154 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 16.10.2003 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.09.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 22.573,40 (vinte e dois mil quinhentos e setenta e três reais e quarenta centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.013071-7 AC 1291679
ORIG. : 0600000753 3 Vr TATUI/SP 0600055853 3 Vr TATUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VICENTINA NUNES DOS REIS
ADV : SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Fls. 92/94. Preliminarmente, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente procuração com poderes especiais para transigir, nos termos do art. 38, do CPC.

Após, conclusos.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1132/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1132/2513

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR

PROC. : 2005.03.00.013171-0 AI 230267
ORIG. : 200461830059034 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RUBEM MASSUIA
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rubem Massuia contra a R. decisão proferida pela MMª Juíza Federal da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, nos autos principais, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A fls. 198/199, foi concedido efeito suspensivo ao recurso.

Ocorre que, consultando o sistema de gerenciamento de feitos da Justiça Federal de primeiro grau - cuja juntada do extrato ora determino -, observei que o MM. Juiz a quo julgou parcialmente procedente o pedido, reformando a tutela antecipada.

Dessa forma, terá o presente agravo perdido o seu objeto, pois a nada se prestaria a manutenção ou reforma da decisão ora impugnada, diante da sentença então proferida.

Pelo exposto, e com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.013298-2 AC 1291906
ORIG. : 0600000863 1 Vr GUARA/SP 0600006960 1 Vr GUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EURIPE ELVIRA MOREIRA
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1133/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1133/2513

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fl. 95/97, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 17.08.2006 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 9.394,61 (nove mil trezentos e noventa e quatro reais e sessenta e um centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.013405-0 AC 1292013
ORIG. : 0600001500 1 Vr TAQUARITINGA/SP 0600049731 1 Vr
TAQUARITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DELMIRA NEGRI MANAIA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 13.11.06 (fls. 19v).

A r. sentença, de fls. 46/51 (proferida em 26.07.07), julgou procedente o pedido inicial, condenando o INSS a pagar à autora o benefício de aposentadoria por idade, mais abono anual, no equivalente a um salário mínimo, a partir da citação, e as prestações vencidas corrigidas pela Tabela editada pelo E.TRF-3ª Região, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês até janeiro de 2003 e de 1% ao mês, a partir de fevereiro de 2003, com a vigência do artigo 406 do atual Código Civil. Condenou-o, ainda, a arcar com os honorários advocatícios de 15% do valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) e isentou-o das custas.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento.

Regularmente processados, com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 12/13, dos quais destaco: certidão de casamento da autora, celebrado em 07.09.1950, atestando a condição de lavrador do marido.

As testemunhas, ouvidas a fls. 54/62, declaram conhecer a autora, uma delas há mais de 50 anos, e as outras duas há mais de 25 anos, e confirmam o alegado labor rural da requerente e seu marido, na condição de arrendatários ou meeiros, informando os proprietários dos sítios arrendados.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único).

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

A Constituição Federal de 1988, passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1135/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1135/2513

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por consequência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmam seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalto que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Conjugando a legislação mencionada com a prova produzida, é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 20 (vinte) anos. Já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, portanto, estão atendidas as exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 60 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 557, do CPC, nego seguimento ao recurso do INSS.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 13.11.2006 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.013716-5 AC 1292482
ORIG. : 0500002084 1 Vr PITANGUEIRAS/SP 0500023305 1 Vr
PITANGUEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAURILIO RODRIGUES PEREIRA
ADV : ELEUSA BADIA DE ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença de fls. 107/110 (proferida em 14/05/2007), julgou o pedido procedente para condenar o INSS a implantar em favor do autor, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo (11/04/2006). O valor da aposentadoria deverá ser correspondente a 100% do salário de benefício, mas, pelo menos, de um salário mínimo. Condenou-o, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, de uma só vez, corrigidas monetariamente a teor da Lei 6.899/81 e nos termos da Súmula 148, do STJ, e acrescidas de juros legais de 1% ao mês. Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas, bem como honorários periciais fixados em R\$ 760,00.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que o autor não comprovou estar totalmente incapacitado para o trabalho. Requer redução dos honorários advocatícios.

Recebido e processado o recurso, subiram os autos a este E. Tribunal.

O autor manifestou-se, a fls. 125/127, requerendo a antecipação da tutela.

É o relatório.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1137/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1137/2513

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade (data de nascimento: 31/05/1954); CTPS(s) com os seguintes registros: de 01/06/1986 a 30/01/1987, para Destilaria Andrade S/A, no cargo de serviços gerais; de 01/08/1990 a 05/11/1990, para Novaera Serviços Agrícolas S/C Ltda, como trabalhador rural; de 03/06/1991 a 14/11/1991, para Ângelo P. Filho, como cortador de cana; de 18/05/1992 a 30/05/1992, para Borges e Deva Empreitadas Rurais; de 01/07/1992 a 31/07/1992, para Luiz Antonio Mascanhe, como trabalhador rural; de 06/09/1993 a 21/11/1993, para Citrosuco Agrícola Serv. Rurais S/C, também como trabalhador rural; de 04/05/1994 a 19/10/1994, para João B. de Andrade, no sítio Três Irmãos, no cargo de serviços gerais; de 17/05/1995 a 20/05/1996, para REK Construtora Ltda, como braçal; de 14/05/1998 a 22/12/1998, de 22/04/1999 a 10/12/1999 e, a partir de 15/01/2001, sem data de saída, para Antonio Eduardo Toniolo e outros, em atividade agrícola e perícia médica realizada pela Autarquia em 07/12/2005, indicando a existência de incapacidade para o trabalho.

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 70/71 - 11/04/2006), informando a existência de sinais e sintomas compatíveis com transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool (CID F10.2). Declara que este transtorno mental iniciou-se há cerca de 5 (cinco) anos. Conclui pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

A fls. 80, consta comunicação do INSS informando a concessão de auxílio-doença, com início em 02/12/2005 e término previsto para 30/08/2006.

Laudo elaborado pelo Assistente Técnico da Autarquia, em 24/10/2006 (fls. 92/93), declara que o requerente está em tratamento para lombalgia crônica e quadro depressivo e ansioso. Afirma que pode conciliar atividade e tratamento. Conclui que não há incapacidade permanente para o trabalho.

Consulta realizada ao sistema Dataprev, da Previdência Social, informa que o autor recebeu auxílio-doença, de 08/10/1992 a 30/09/1993, de 04/08/2003 a 15/09/2003, de 26/08/2005 a 24/10/2005 e de 02/12/2005 a 30/08/2006, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Verifica-se que o autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Recebeu auxílio-doença de 26/08/2005 a 24/10/2005 e a demanda foi ajuizada em 06/10/2005, mantendo a qualidade de segurado nos termos do art. 15, I da Lei 8.213/91.

Como visto, o requerente esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (06/10/2005) e é portador de doença que o incapacita de modo total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.
4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.
5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.
6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...)

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL)

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Esclareça-se que, por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores eventualmente recebidos a título de auxílio-doença, em razão do impedimento de cumulação.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 11/04/2006 (data do laudo médico), no valor a ser apurado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.013778-1 AC 1188072
ORIG. : 0500000383 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAZARA FERREIRA MENANE RODRIGUES
ADV : MARCIA ADRIANA SILVA PARDI
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 90 a 93 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 25.04.2005 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 01.08.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 15.612,89 (quinze mil, seiscentos e doze reais e oitenta e nove centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2003.61.83.014176-7 AC 1161112
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO FRANCISCO ROCHA
ADV : RODRIGO CAMARGO FRIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MÁRCIA REGINA SANTOS BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro de 1994 e a aplicação do valor do benefício em número de URV's em 1º.03.1994.

O pedido foi julgado parcialmente procedente, condenando-se o INSS a recalcular a renda mensal inicial dos benefícios, observando, na correção dos salários-de-contribuição, a variação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994, no índice de 39,67%, e os reflexos do recálculo nas rendas seguintes. Pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal, com correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 8% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Isenção de custas. Sentença submetida ao reexame necessário, publicada em 25.11.2005.

O INSS apelou, pleiteando a integral reforma da sentença. Se vencido, a redução dos honorários advocatícios e dos juros moratórios.

O autor, por sua vez, pugna pelo acolhimento do pedido de conversão do benefício em URV e a majoração dos honorários advocatícios.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Em se tratando de revisão de benefícios e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

No tocante à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, a matéria já está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido."

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários-de-contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário-de-contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários-de-contribuição (artigo 202, "caput", CF).

(...)"

(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob nºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

(...)."

(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

Quanto à utilização da URV do primeiro dia do mês de competência para a apuração da média aritmética, cabe ressaltar que a Lei n.º 8.880/94 dispôs, em seu artigo 20, que os benefícios mantidos pela Previdência Social seriam convertidos em URV em 1º de março de 1994, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses (inciso I do aludido dispositivo legal), extraindo-se a média aritmética dos valores então resultantes. Não há fundamento legal, por conseguinte, para a adoção da URV do primeiro dia dos referidos meses.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que determinou o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, através da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição.

Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários de advogado, majoro-os para em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo caput e 1º-A, nego seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial, porque manifestamente improcedentes, e dou parcial provimento à apelação do autor para majorar os honorários advocatícios para 10% do valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a data da sentença, e

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.015286-1 AC 1189850
ORIG. : 0600000076 1 Vr PIEDADE/SP 0600003755 1 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ANTONIA CASTANHO (= ou > de 60 anos)
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO 1143/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1143/2513

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 77 a 79 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 10.04.2006 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 01.09.2006, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 2.150,84 (dois mil, cento e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2004.03.99.015307-4 AC 935206
ORIG. : 0200000534 1 Vr SETE QUEDAS/MS
APTE : APARECIDA ROGELIO DOMBSKI
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 26) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício, bem como honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de óbito do marido da autora, falecido em 19/10/86, constando a sua qualificação de lavrador (fls. 9), das fichas de atendimento na Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Sete Quedas-MS da demandante, na qual está qualificada como lavradora, constando vacinações em 12/4/99, 28/4/00 e 24/4/01 (fls. 17), constituem início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente.

Cumprido ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a apelante pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 54/55), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Neste sentido, merecem destaque os Acórdãos abaixo, in verbis:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Observo, por oportuno, ser irrelevante o fato de a autora receber pensão por morte desde 19/10/86, ramo de atividade "comerciário" e forma de filiação "contribuinte individual", e ter recebido auxílio-doença no período de 25/2/99 a 30/6/99, ramo de atividade "comerciário" e forma de filiação "facultativo", tendo em vista que referidos benefícios foram concedidos em decorrência de contribuições efetuadas, respectivamente, por seu marido, no período de janeiro de 1985 a setembro de 1986, como contribuinte "autônomo" e ocupação "outras profissões", e pela demandante, no período de janeiro de 1997 a setembro de 1998, como contribuinte facultativo, ocupação "sem atividade anterior", o que não descaracteriza a alegada atividade rural como "bóia-fria".

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício antes da vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à

data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições.

O termo inicial da concessão do benefício deve ser a data da citação da autarquia, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

Nesse sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1.A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

2.-Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida."

(STJ, REsp nº 278.998/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 13/11/00, v.u., DJ 11/12/00, grifos meus).

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1148/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1148/2513

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, in casu, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, fixando a correção monetária, os juros de mora e a verba honorária na forma indicada. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 14/4/03.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.015807-8 AI 333531
ORIG. : 200861040000710 3 Vr SANTOS/SP
AGRTE : NELSON RODRIGUES MARTINS
ADV : ARTHUR SOUSA CASTRO NETO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Nelson Rodrigues Martins contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza Federal da 3ª Vara de Santos/SP que, nos autos do processo nº 2008.61.04.000071-0, indeferiu o pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Ocorre que, sobreveio aos autos ofício da MM.^a Juíza de primeiro grau (fls. 115), informando que proferiu sentença nos autos subjacentes, julgando improcedente o pedido (fls. 116/121).

Dessa forma, o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto, pois de nada adiantaria a manutenção ou reforma da decisão de fls. 102/105, diante da sentença proferida no processo principal. Nesse sentido, merece destaque o Acórdão abaixo, da E. Primeira Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. TUTELA ANTECIPADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1149/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1149/2513

1. A prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da tutela antecipada initio litis. Precedentes desta Corte: AgRg no REsp 587.514/SC, DJ 12.03.2007; AgRg no REsp 571.642/PR, DJ 31.08.2006; RESP 702.105/SC, DJ de 01.09.2005; AgRg no RESP 526.309/PR, DJ 04.04.2005 e RESP 673.291/CE, DJ 21.03.2005.

2. In casu, a pretensão veiculada no agravo de instrumento, que originou o recurso especial sub examine, não mais subsiste em decorrência da prolação de sentença de mérito na Ação Civil Pública nº 2005.51.03.001143-3, consoante se infere do ofício 0202.000669-4/2007, expedido pelo Juiz Federal da 2ª Vara de Campos dos Goytacazes- SJ/RJ, e documentos que o acompanham acostados às fls. 887/1004.

3. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in 'Primeiras Linhas de Direito Processual Civil', 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: 'O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença'.

4. Nada obstante, sobressai inequívoca a ausência de proveito prático advindo de decisão no presente recurso, porquanto a sentença, tomada à base de cognição exauriente, deu tratamento definitivo à controvérsia, fazendo cessar a eficácia da medida liminar e, por conseguinte, superando a discussão objeto do recurso especial.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 986.460, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15/4/08, v.u., DJe 14/5/08, grifos meus)

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte. Int. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.99.015905-7	AC 1297855
ORIG.	:	0700000484	1 Vr SOCORRO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARLOS ANTONIO GALAZZI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA	
ADV	:	MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fl 100 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1150/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1150/2513

do benefício (DIB) a partir de 17.08.2007 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.09.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 4.559,50 (quatro mil quinhentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.016062-6 AC 1191197
ORIG. : 0600000746 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP 0600051988 1 Vr
PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEVERINO DIONISIO DOS SANTOS
ADV : LILIA KIMURA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fl. 66, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 20.10.2006 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 8.166,66 (oito mil cento e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.016235-0 AC 1191370
ORIG. : 0500000426 1 Vr CAJURU/SP 0500003720 1 Vr CAJURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1151/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1151/2513

ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CESARINA CANDIDA DE JESUS
ADV : SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fl. 79, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 09.06.2005 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 14.048,02 (catorze mil, quarenta e oito reais e dois centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.016455-3 AC 1191636
ORIG. : 0500001885 1 Vr LINS/SP 0500059072 1 Vr LINS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV : FRANCISCO CARLOS MAZINI
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 99 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 04.10.2005 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 13.723,78 (treze mil, setecentos e vinte e três reais e setenta e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1152/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1152/2513

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.016469-3 AC 1191650
ORIG. : 0600000668 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP 0600053566 2 Vr
MIRANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACEMA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : LUZIA MARTINS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 59/161 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 29.08.2006 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1°.10.2006, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 517,11 (quinhentos e dezessete reais e onze centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.016538-0 ApelReex 1299620
ORIG. : 0600001163 1 Vr MOCOCA/SP 0600049028 1 Vr MOCOCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARGARIDA DE FREITAS BORGES
ADV : GETULIO CARDOZO DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 17) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1153/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1153/2513

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido a partir da data do requerimento administrativo, incluindo o abono anual, "acrescidos de atualização monetária desde a data de vencimento de cada prestação, e de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, desde a citação" (fls. 90). A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.

Inconformado, apelou o INSS, sustentando, preliminarmente, ausência da qualidade de segurada e carência da ação por falta de prévio requerimento administrativo. No mérito, pleiteia a reforma integral do decisum. Caso não seja esse o entendimento, requer a fixação do termo a quo de concessão do benefício a partir da data do trânsito em julgado, a incidência da correção monetária somente a partir da data do ajuizamento da ação, nos termos da Lei nº 6.899/81, bem como a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Preliminarmente, não deve prevalecer a alegada falta de interesse processual no sentido de que era necessário, antes do pedido da tutela jurisdicional, o exercício dos direitos pelo autor no plano administrativo.

É que o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77.

Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, in verbis:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário.

É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedente a seguir transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1.O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2.O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3.O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

A preliminar de ausência da qualidade de segurado confunde-se como mérito e com ele será analisada.

Quanto ao mérito, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 29/9/66, constando a qualificação de lavrador de seu marido (fls. 12), e da CTPS deste último, com registros de atividades como trabalhador rural nos períodos de 18/10/88 a 31/8/92, 1º/6/93 a 1º/8/95, 1º/2/95 a 13/3/96 e 3/2/97, sem data de saída (fls. 13/15), constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Cumprе ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 73/76), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, in verbis:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de

novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

O termo inicial da concessão do benefício deve ser alterado para data do pedido na esfera administrativa (8/3/06), nos termos do artigo 49, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Quanto aos critérios utilizados para a correção monetária, já ficou definitivamente assentada a aplicabilidade da Lei nº 6.899/81. É de entender-se, porém, que o caráter alimentar do benefício deve implicar na aplicabilidade da correção desde a exigibilidade das prestações até a data de seu efetivo pagamento, em consonância com os índices legalmente estabelecidos.

Nesse sentido, aliás, as Súmulas n.º 148, do STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região, in verbis :

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal."

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

Diante destas assertivas, conclui-se que a incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do vencimento de cada parcela.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação para fixar a verba honorária na forma indicada e nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.016968-3 AC 1300451
ORIG. : 0600000465 3 Vr PENAPOLIS/SP 0600067826 3 Vr
PENAPOLIS/SP
APTE : ANGELINA DIORIO AMBROSIO
ADV : CLAUDIO DE SOUSA LEITE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 31.10.2006 (fls. 21v).

A r. sentença, de fls. 47/49 (proferida em 15.06.2007), julgou a ação improcedente, diante da não comprovação do período de carência legalmente exigido.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal que comprovam sua condição de lavradora.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 06/17, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 24.10.1927) de 16.11.1946 e de óbito do cônjuge em 09.01.1970, ambos atestando a profissão de lavrador do marido; notas fiscais de produtor de 1968 a 1973 em nome do cônjuge; Declaração de Bens, exercício 1978, dando conta de que a autora é proprietária de um imóvel rural e uma casa residencial e recorte de jornal, de 22.09.1998, informando o desaparecimento do filho, Laércio, em abril de 1982.

Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se constar que a autora recebe pensão por morte de rural, desde 09.01.1970, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

As testemunhas, ouvidas a fls. 38/39, conhecem a autora e confirmam que ela e o marido trabalharam no campo.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único). Referidos dispositivos não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, que passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1160/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1160/2513

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção n°s 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção n°s 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por conseqüência, a Lei Complementar n° 11/71, alterada pela Lei Complementar n° 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei n° 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei n° 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória n° 312, de 19/07/2006, convertida na Lei n° 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelos testemunhos, que confirmam seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei n° 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalto que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Conjugando a legislação mencionada com a prova produzida, é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 05 (cinco) anos. Já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, portanto, estão atendidas as exigências legais, de atividade rural, por prazo superior a 60 meses.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2°.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (31.10.2006), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão do autor.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso da autora para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, desde a citação (31.10.2006). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.017838-6 AC 1301504
ORIG. : 0700006019 1 Vr BELA VISTA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO FERREIRA ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEOVEGILDO DUTRA DA SILVA e outro
ADV : BIANCA DELLA PACE BRAGA
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos aos autores (fls. 32) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação. "As prestações vencidas serão acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação (CC, artigo 406 c/c artigo 1º, e artigo 161, § 1º do CTN e CPC, artigo 219), e serão corrigidas nos termos da Lei 6.899/81 e Lei 8.213/91 e legislação superveniente" (fls. 63). A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Por fim, concedeu a tutela específica, determinando a imediata implementação do benefício.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decism. Caso não seja esse o entendimento, requer a fixação do termo a quo de concessão do benefício a partir da data da citação e a redução dos honorários advocatícios para R\$ 100,00.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente ao reconhecimento ao termo inicial de concessão do benefício, uma vez que a sentença foi proferida nos exatos termos de seu inconformismo. Como ensina o Eminent Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer" (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Passo ao exame do recurso, relativamente à parte conhecida.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias das certidões de casamento dos autores, celebrado em 16/7/60 (fls. 15), e de nascimento de seus filhos, lavradas em 21/10/61 e 29/5/73 (fls. 11/12), nas quais o demandante está qualificado como agricultor, das certidões do cartório do registro de imóveis de Jardim-MS, lavrada em 3/6/97 (fls. 13), e da certidão expedida pelo distribuidor judicial da comarca de Jardim-MS, datada de 6/6/97 (fls. 14), nas quais consta a qualificação de lavrador do requerente, do termo de compromisso firmado por este último perante o Instituto Nacional de Colonização e Reforma e Agrária - INCRA, em 14/10/02 (fls. 15), da nota de crédito rural, datada de 28/9/05 (fls. 19), da carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nioaque-MS do apelado, com data de admissão em 25/3/87, acompanhadas de guias de pagamento de mensalidades à mesma entidade, referentes aos anos de 1993, 1994 e 1999 (fls. 8, 22 e 23), das guias de pagamento de mensalidades ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jardim-MS, referentes aos anos de 2000 e 2001 (fls. 21), bem como da certidão de partilha de imóvel rural, datada de 23/10/72, constando o recorrido como um dos herdeiros (fls. 24/25).

Cumprido ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 65/66), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que os demandantes exerceram atividades no campo.

Merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1.É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2.A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3.Precedentes.

4.Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3.Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11.Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observe, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1164/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1164/2513

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que os segurados implementaram as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de 8.213/91, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de

legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, conheço parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento para fixar a verba honorária na forma indicada.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 1º de outubro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.018174-9 AC 1302267
ORIG. : 0700000535 3 Vr ITATIBA/SP 0700028023 3 Vr ITATIBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IOLANDA NETTO
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 50) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, "sendo devidos juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados após a citação, devendo todos os valores serem corrigidos monetariamente desde o vencimento de cada prestação. Os índices de correção serão aqueles estipulados pelo Provimento nº 24 de 29.07.97 da Justiça Federal da 3ª Região para ações previdenciárias" (fls. 81), bem como despesas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decisum. Caso não seja esse o entendimento, sustenta que "a correção monetária somente será devida nos termos do Artigo nº 1, da Lei nº 6.899/81, ou seja, a partir do ajuizamento da ação" (fls. 90) e dos juros de mora "à partir da ocorrência da citação, e à taxa legal de 6% (seis por cento) ao ano até 01/2003, e, após, 12% (doze por cento) ao ano" (fls. 90).

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1167/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1167/2513

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias dos certificados de cadastro de imóvel rural e guias de pagamento de ITR do Sítio São José, imóvel rural de 9,6 hectares, referentes aos anos de 1977 a 1997 e 2000 a 2002, em nome do pai da autora, Sr. José Netto (fls. 14/27 e 33), da declaração de rendimentos deste último, referente ao ano-base 1974, constando como dependentes a demandante, seu irmão, Sr. Donizetti Netto, e sua mãe, Sra. Durvalina Rigolo Netto (fls. 29), das guias de "Contribuição Sindical Rural/Agricultor Familiar" à CONTAG - Confederação Nacional dos Trabalhadores da Agricultura, emitida em 12/6/97, e de "Contribuição Sindical Rural - Contribuição SENAR" à Confederação Nacional da Agricultura - CNA, datada de 15/5/97, estando estes documentos também em nome de seu genitor (fls. 29 e 32), da matrícula nº 1.650, referente ao Sítio São José, revelando que pelo Formal de Partilha "dos bens deixados por falecimento de José Netto, (...) o imóvel objeto desta matrícula, avaliado em R\$ 40.000,00, foi partilhado e atribuído na proporção de ½ - metade ideal, à viúva-meeira, DURVALINA RIGOLO NETTO, viúva, do lar, (...), residente e domiciliada no município de Itatiba-SP, no Sítio São José (...); e ¼ (um quarto) aos herdeiros-filhos a saber: - DONIZETTI NETTO, casado, agricultor (...); e IOLANDA NETTO, brasileira, solteira, do lar, (...), a qual também reside no endereço acima refletido" (fls. 34/35), da declaração cadastral de produtor entregue no Posto Fiscal em 22/8/05, em nome de "DONIZETTI NETTO E OUTRAS" (fls. 31), e das notas fiscais de produtor relativas aos anos de 2005 e 2006, também em nome de "DONIZETTI NETTO E OUTRAS" (fls. 40/41), constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente.

Cumprе ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a apelada pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 71/72), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, in verbis:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições.

In casu, não há que se falar em juros de 0,5% ao mês, tendo em vista que a citação deu-se em data posterior à vigência do novo Código Civil, sendo devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 1º de outubro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.99.018259-6	AC 1302513
ORIG.	:	0600001275	3 Vr BIRIGUI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIZ FERNANDO SANCHES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA INES GRACIOTIM MAESTA	
ADV	:	SARITA DE OLIVEIRA SANCHES	
ANOT.	:	JUSTIÇA GRATUITA	
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA	

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 131) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual, corrigidos monetariamente desde o vencimento de cada prestação e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. A verba honorária foi arbitrada em R\$ 400,00. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

A autarquia interpôs agravo retido contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 193/195).

Inconformado, apelou o INSS (fls. 196/200), reiterando, preliminarmente, as razões do agravo retido. No mérito, sustentou a reforma integral do decisum. Por derradeiro, insurge-se contra a antecipação dos efeitos da tutela. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa ou das parcelas vencidas até a sentença.

Adesivamente, recorreu a demandante (fls. 218/221), requerendo a majoração da verba honorária.

Com contra-razões da parte autora (fls. 210/217) e do réu (fls. 224/225), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Apesar da controvérsia ínsita ao tema, entendo incabível a interposição de agravo contra antecipação dos efeitos da tutela proferida no contexto da sentença.

Primeiramente, como se sabe, o Código de Processo Civil menciona três espécies de provimentos jurisdicionais: sentenças, decisões interlocutórias e despachos de mero expediente (art. 162, §§ 1.º, 2.º, 3.º).

Conforme dispõe o art. 162, § 1.º, do CPC, sentença é ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa.

O mesmo não se pode dizer a respeito das decisões interlocutórias. Conforme observa Teresa Arruda Alvim Wambier:

" Não é o conteúdo específico que elas apresentam o que as distingue dos demais pronunciamentos judiciais, mas a natureza deste conteúdo, que tem de ser decisória. Assim, não importa sobre o que verse qualquer decisão, desde que não seja ela encartável nos arts. 267 e 269 do Código de Processo Civil, será uma decisão interlocutória que não terá, portanto, como efeito, o de pôr fim ao procedimento de primeiro grau ou ao processo".(Os Agravos no Código de Processo Civil Brasileiro, 3ª ed., RT, 2000, p. 79)

Como bem salienta o E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra "A Reforma da Reforma", "O vigente critério brasileiro, na sugestiva lição de Barbosa Moreira, é puramente topológico, pois se reputa sentença o ato situado ao fim do procedimento de primeiro grau de jurisdição, quer decida sobre o mérito, quer não. Assim, não importando o conteúdo do ato judicial para que ele seja sentença, fica fácil compreender como na unidade formal de uma sentença possam estar presentes dois ou mais julgamentos, cada um deles ocupando um de seus capítulos. Não há duas sentenças em uma sentença só, nem uma sentença e uma decisão interlocutória. O que há são capítulos de uma só sentença." (5ª ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2003, p. 146).

No presente caso, observa-se que o provimento impugnado é composto de um capítulo que decide o mérito da causa e de um outro que, com supedâneo no art. 273, do CPC, trata da antecipação de tutela. Mas tudo resume-se, em substância, a um único ato judicial, que põe fim ao processo, não podendo ser interpretado de forma fragmentária, como pretende o agravante.

Nesse sentido, também doutrina o já citado Prof.º Dinamarco:

"Decisão interlocutória é o nome de um ato processual, não de uma decisão que o juiz toma. Decisão interlocutória é, na definição legal e no entendimento de todos, o ato com que o juiz decide no curso do processo sobre algum pedido ou requerimento das partes (leitura racional do § 1º do art. 162 do Código de Processo Civil). O fato de uma matéria estar ordinariamente sujeita a pronunciamento do juiz no curso do processo não significa que, ao decidir a seu respeito no corpo da sentença, o juiz estivesse a realizar dois atos - um que julga o mérito, outro decidindo sobre a matéria que poderia ou deveria haver sido decidida antes. Não há uma decisão interlocutória nesse caso, não-obstante o juiz esteja a decidir algo que ordinariamente viria em uma decisão interlocutória. O que há, repito, são capítulos heterogêneos de um ato só, que é a sentença." (ob. cit., pp. 147/148).

Como se não bastassem as considerações decisivas do ilustrado Mestre, permito-me acrescentar, ex abundantia, que a lei processual estabelece íntima correlação ontológica entre a natureza da decisão judicial e o recurso a ela correspondente. Desse modo, enquanto o art. 513, do CPC, estabelece caber apelação da sentença, o art. 522 dispõe que as decisões interlocutórias serão impugnadas mediante agravo. E, observando-se o princípio da unicidade, para cada ato judicial existe um único recurso.

Como se vê, o agravo é o recurso cabível apenas das decisões que não impliquem a extinção do processo.

No caso, não obstante os termos em que foi lavrado o R. decisum, houve essa extinção e, portanto, sua real natureza só pode ser, efetivamente, a de uma sentença. Mas, se assim o é, o recurso adequado somente poderia ser a apelação, não havendo que se cogitar de decisão interlocutória proferida no âmbito da sentença.

Passo, então, ao exame do mérito.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 28/9/68, e de nascimento de seus filhos, lavradas em 29/12/69, 29/11/71, 1º/8/74 e 23/11/81, nas quais consta a qualificação de lavrador de seu marido (fls. 23/27), da escritura de doação firmada em 19/2/76, por meio da qual o cônjuge da demandante e seus irmãos receberam por doação de sua mãe uma parte ideal de 27,89 hectares da "Fazenda São Francisco" e uma parte ideal de 9,68 hectares do "Sítio São Francisco" (fls. 28/29), das declarações de produtor rural, declaração de ITR, guias de pagamento de ITR e notas fiscais de produtor, referentes aos anos de 1975, 1977, 1978, 1981, e 1987 a 1997, estando todos estes documentos também em nome do marido da requerente e seus irmãos (fls. 30/48), constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da apelada.

Cumpram ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 179/180), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, in verbis:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Observo, por oportuno, que não descaracteriza a alegada atividade rural o fato de a autora ter efetuado recolhimentos como contribuinte facultativa no período de setembro de 2005 a março de 2006, bem como ter recebido auxílio-doença no período de 3/3/06 a 20/6/06, estando cadastrada no ramo de atividade "comerciário" e forma de filiação "facultativo", ressaltando, ainda, que ficou comprovado o exercício de atividade no campo em momento anterior, no período estipulado pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de

novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Por fim, impende salientar que uma vez demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada.

Com efeito, a prova inequívoca ensejadora da antecipação da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, encontra-se comprovada pelos documentos acostados a fls. 23/48 somados aos depoimentos testemunhais de fls. 179/180.

Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pela ora apelada porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

Assim, sopesando os males que cada parte corre o risco de sofrer, julgo merecer maior proteção o pretense direito defendido pela autora, que teria maiores dificuldades de desconstituir a situação que se criaria com a modificação da decisão ora impugnada.

O perigo da demora encontrava-se evidente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício aliado à idade avançada da requerente, motivo pelo qual entendo que o MM. Juiz de primeiro grau agiu com acerto ao conceder a antecipação dos efeitos da tutela.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento ao agravo retido e à apelação do INSS e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora para fixar a verba honorária na forma indicada.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 1º de outubro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.018422-9 AC 1193826
ORIG. : 0600000450 1 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON PRESTES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 78 a 80 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 21.06.2006 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.10.2006, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 1.497,69 (um mil quatrocentos e noventa e sete reais e sessenta e nove centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.00.018706-6 AI 335618
ORIG. : 199961050095830 8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALESKA DE SOUSA GURGEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : LUCIANA GUARNIERI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu a realização de perícia para apuração de incapacidade e miserabilidade, requerida pelo ora agravante nos autos da ação civil pública de concessão de benefício assistencial (nº 1999.61.05.009583-0), em trâmite na 8ª Vara Federal de Campinas.

A fls. 565/567, sobreveio aos autos ofício do MM. Juiz de primeiro grau, informando que reconsiderou a decisão de fls. 823/824 dos autos principais, ora impugnada (fls. 549/550).

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente agravo, com fundamento no art. 529, do CPC. Int. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.99.018847-0 AC 799535
ORIG. : 0100001227 2 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERIO BANDEIRA SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEMISTOCLES DA ROCHA
ADV : ACIR PELIELO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 84/94 e 97/100. Ante o falecimento da autora, suspende-se o processo nos termos do art. 265,§ 1º, do Código de Processo Civil para a regularização processual com a habilitação dos herdeiros nos termos do art. 1.060, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

DESEMBARGADOR FERAL COORDENADOR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1178/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1178/2513

PROC. : 2008.03.99.019835-0 AC 1305494
ORIG. : 0600001202 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP 0600025659 1 Vr
TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DE LIMA
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPERT MINATTI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 22.09.2006 (fls. 21).

A r. sentença, de fls. 50/51 (proferida em 22/10/2007), julgou procedente o pedido inicial, para condenar o requerido a pagar à autora aposentadoria mensal no valor de um salário mínimo mais gratificação de natal. Os valores em atraso, devidos a partir da citação até o efetivo primeiro pagamento do benefício, deverão ser pagos de uma só vez. Tais valores deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais de mora a partir da data de citação. Esse "quantum" formará a base de cálculo para incidência da verba honorária que fica fixada em 10%. Respondendo o vencido pelas custas e despesas processuais nos termos da Lei.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede a redução da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 08/15, dos quais destaco: RG (nascimento: 12/04/1949); certidão de casamento, realizado em 28/06/1969, informando a condição de lavrador do marido; certificado de dispensa de incorporação, datada em 25/05/1973, informando a profissão de lavrador do marido; ficha do Sindicato do Trabalhadores Rurais de Teodoro Sampaio, em nome do marido, apontando mensalidades de Julho/85 a Março/86; nota fiscal de produtor, em nome do cônjuge, datado de 07/06/1986; autorização para impressão de documentos fiscais, feita pelo cônjuge em 23/04/1982, indicando endereço rural.

As testemunhas, a fls. 41/46, declaram conhecer a autora há mais de dez anos e que sempre trabalhou no campo, até sofrer acidente e ficar paralisada.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2004, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 138 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, § 1º - A do CPC, para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 22.09.2006 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.019908-7 AC 1195599
ORIG. : 0400000801 2 Vr AMPARO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IDA FANTINI GATTI
ADV : RAQUEL DO NASCIMENTO PESTANA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 169 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 05.12.2005 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$

12.690,72 (doze mil, seiscentos e noventa reais e setenta e dois centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de setembro de 2008

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2005.03.00.019972-9 AI 232693
ORIG. : 200461830051126 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LUIZ TEIXEIRA BARBOSA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a R. decisão proferida pela MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, nos autos originários, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Ocorre que, examinando os autos do processo subjacente, em apenso, observei que o MM. Juiz a quo, por ocasião da prolação da sentença que julgou procedente o pedido, concedeu "a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício" (fls. 189/199).

Dessa forma, o presente agravo de instrumento perdeu o seu objeto, pois de nada adiantaria a manutenção ou reforma da decisão de fls. 50/54, diante da sentença proferida no processo principal.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte. Int. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.020379-4 AC 1306039
ORIG. : 0600000969 2 Vr LINS/SP 0600073598 2 Vr LINS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO 1182/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1182/2513

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA DOS SANTOS PAULINO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 04/08/2006 (fls. 34-v).

A r. sentença, de fls. 79/87 (proferida em 04/10/2007), julgou procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o réu a pagar à autora aposentadoria rural no valor de um salário mínimo mensal, inclusive 13º salário, nos termos do artigo 48, §2º, c. c. o artigo 143, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, c. c. o artigo 201, §7º, item II, da Constituição Federal, a contar da data da citação, emitindo o respectivo cartão magnético para recebimento do benefício. Condenou, ainda, o réu a pagar à autora as prestações vencidas, com correção monetária e acrescidas de juros de mora na forma da Lei, além de honorários advocatícios, arbitrados em 15% do valor atualizado da causa.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer o reconhecimento da prescrição quinquenal e alteração da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 11/29, dos quais destaco: RG (nascimento: 19/10/1942); certidão de casamento, realizado no dia 12/06/1976, informando a condição de lavrador do marido; e certidão do registro de notas da Comarca de Lins, de 15/12/83, apontando doação condicionada de 2,82 hectares de terras para o cônjuge do requerente.

As testemunhas ouvidas a fls. 65/74, declaram conhecer a autora há mais de trinta e de vinte anos e que sempre trabalhou no campo, até os dias de hoje.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 8 (oito) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 1997, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 96 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A prescrição quinquenal não merece ser acolhida, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data de citação, não havendo parcelas vencidas anteriores aos 05 (cinco) anos do ajuizamento da demanda.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas às em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, § 1ºA do CPC, para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença e isentá-la do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 04/08/2006 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.020877-9 AC 1307199
ORIG. : 0200000503 1 Vr DUARTINA/SP 0200019086 1 Vr DUARTINA/SP
APTE : APARECIDO CORNELIO
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO ZAITUN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 21) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fls. 119/121 a autarquia informou "que o benefício de aposentadoria por idade - NB: 134.071.232-3 foi implantado em 12/09/2005 com início do pagamento em 28/06/2004" (fls. 119).

O Juízo a quo julgou "extinta a ação com base no artigo 269, II do Código de Processo Civil" (fls. 125), sob o fundamento de que "com a concessão da aposentadoria por idade ao autor conforme documentos juntados aos autos pelo réu, restou demonstrado o reconhecimento jurídico do pedido" (fls. 125), condenando o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1185/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1185/2513

Inconformado, apelou o demandante, pleiteando o "pagamento das parcelas devidas a partir da citação" (fls. 130), bem como a fixação da verba honorária nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.

O Instituto, por sua vez, sustentando que "se mostra incontroverso nos autos que não houve o prévio requerimento administrativo. E se não houve o prévio requerimento administrativo, jamais se poderia falar que o INSS reconheceu a procedência do pedido. (...) a sentença deveria ser no sentido de reconhecer a falta de interesse de agir" (fls. 138), requerendo a condenação do requerente ao pagamento de honorários advocatícios.

Com contra-razões da parte autora e do réu, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, descabe a alegação de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo.

Com efeito, não deve prevalecer a alegada falta de interesse processual no sentido de que era necessário, antes do pedido da tutela jurisdicional, o exercício dos direitos pelo autor no plano administrativo.

É que o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77.

Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, in verbis:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário.

É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedente a seguir transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1.O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2.O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3.O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Quanto ao mérito, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peça venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento do autor, celebrado em 17/6/61, constando a sua qualificação de lavrador (fls. 11), bem como da sua CTPS, com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 1º/7/66 e data de saída ilegível, 29/3/71 a 28/1/77, 30/1/77, sem data de saída, 1º/6/82 a 23/2/84, 12/4/84 a 31/7/87, 1º/8/87 a 31/3/88, 2/10/89 a 30/11/90, 17/7/95 a 24/11/99 e 1º/6/00, sem data de saída (fls. 12/17), constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a sua condição de rurícola.

Cumprido ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 104/106), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que o demandante exerceu atividades no campo.

Merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1.É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2.A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3.Precedentes.

4.Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os

meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3.Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11.Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de 8.213/91, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

O termo inicial da concessão do benefício deve ser a data da citação da autarquia, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

Nesse sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1.A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

2.-Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida."

(STJ, REsp nº 278.998/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 13/11/00, v.u., DJ 11/12/00, grifos meus).

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de seis por cento ao ano desde a citação até 10/1/03 e, a partir da vigência do Código Civil de 2002, ocorrida em 11/1/03, calculados nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do autor para condenar o INSS ao pagamento das parcelas vencidas a partir da data da citação, fixando a correção monetária, os juros de mora e a verba honorária na forma indicada, e nego seguimento à apelação do INSS.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 1º de outubro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.020998-0 AC 1307383
ORIG. : 0600000794 1 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE FLAVIO BIANCHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAURA BORTOLOTTI FRATA
ADV : LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora urbana.

Foram deferidos à autora (fls. 20) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido. "O requerido deverá pagar os valores atrasados, desde a época da entrada do requerimento (art. 49) ou citação se não houver aquele, atualizados de acordo com as Súmulas 148 e 43 do STJ, acrescidos de juros na taxa legal" (fls. 94), bem como custas e despesas processuais. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decism. Caso não seja esse o entendimento, sustenta que "houve erro material do D. Juízo a quo ao afirmar que a citação ocorrera no dia 20.07.06, quando, em realidade, citação do INSS ocorreu apenas em 27.10.2006, conforme fls. 39 dos autos" (fls. 112).

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, observo que a aposentadoria por idade foi instituída pelo art. 30 da Lei nº 3.807 de 26/8/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), ainda sob a antiga denominação aposentadoria por velhice:

"Art. 30. A aposentadoria por velhice será concedida ao segurado que, após haver realizado 60 (sessenta) contribuições mensais, completar 65 (sessenta e cinco) ou mais anos de idade, quando do sexo masculino, e 60 (sessenta) anos de idade, quando do feminino e consistirá numa renda mensal calculada na forma do § 4º do art. 27."

Quanto aos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, não foi outra a redação dos dispositivos legais que sucederam a Lei nº 3.807/60, quais sejam, o art. 37 do Decreto nº 77.077/76 e o art. 32 do Decreto nº 89.312/84.

Atualmente, os pressupostos para a concessão da aposentadoria por idade estão previstos no art. 48 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão do referido benefício compreendem a idade, o cumprimento do período de carência e a qualidade de segurado.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 11 comprovam inequivocamente a idade avançada da demandante, no caso, 69 (sessenta e nove) anos, à época do ajuizamento da ação.

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a autora encontrava-se inscrita na Previdência Social Urbana antes da edição da Lei nº 8.213/91, tornando imperativa a incidência da regra de transição do art. 142 do mesmo diploma legal.

Dessa forma, deve a parte autora comprovar, in casu, o mínimo de 90 contribuições mensais, ou seja, 7 anos e 6 meses.

Verifica-se nos presentes autos que a apelante comprovou ter trabalhado por período superior ao exigido pela lei.

Com efeito, a cópia da sua CTPS, com registros de atividades laborativas no período de 17/4/72 a 9/11/79, constitui documento hábil a comprovar o efetivo trabalho durante 7 anos, 6 meses e 23 dias, tendo em vista a presunção juris tantum de que gozam as anotações ali exaradas.

Outrossim, conforme pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada a fls. 17, verifiquei que referidos vínculos encontram-se devidamente registrados naquele sistema.

No que tange ao recolhimento de contribuições previdenciárias, cumpre ressaltar que tal obrigação compete ao empregador, sendo do Instituto o dever de fiscalização do exato cumprimento da norma. Essas omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve - posto tocar às raias do disparate - ser penalizado pela inércia alheia.

Com relação à qualidade de segurado, observo ser desnecessária a sua concomitância com os demais requisitos indispensáveis à concessão do benefício, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/03, in verbis:

"Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei no 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991." (grifos meus)

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os acórdãos abaixo, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25, 48 E 142 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. ARTIGO 102, § 1º DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.

II - O art. 25 da Lei 8.213/91 estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano.

III - O art. 142 da Lei 8.213/91, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da Lei, conforme tabela inserta no referido dispositivo.

IV - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.

V - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Precedentes. Interpretação do artigo 102, § 1º da Lei 8.213/91.

VI - Sobre o tema, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.

VII - Embargos acolhidos, para prevalecer o entendimento desta Eg. 3ª Seção no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 551.997/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 27/4/05, v.u., DJ 11/5/05, grifos meus).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE.

1. "Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado." (EREsp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos).

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 649.496/SC, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 8/3/06, v.u., DJ 10/4/06).

Assim sendo, atingida a idade de 60 anos e comprovada a carência exigida, entendo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado para 20/7/06, data do pedido na esfera administrativa (fls. 13), nos termos do artigo 49, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, in casu, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a

tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para explicitar que o benefício é devido desde a data do pedido na esfera administrativa, efetuado em 20/7/06, ressaltando que eventuais pagamentos já realizados pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidos na fase da execução do julgado. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 20/7/06.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.021057-9 AC 1307736
ORIG. : 0600001091 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACI FARIA GOMES
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 28.06.06, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 31).
- Citação em 28.07.06 (fls. 35v).
- Arbitramento de honorários periciais em R\$ 170,00 (cento e setenta reais) (fls. 50).
- Laudo médico judicial (fls. 67-68).
- Pleito de antecipação de tutela pela parte autora (fls. 76).
- A sentença, prolatada em 03.12.07, deferiu antecipação de tutela e julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, desde a data da citação, bem como a pagar eventuais despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do decisum. Determinou, ainda, a incidência de correção monetária e juros de mora legais, desde cada vencimento até o efetivo pagamento. Decisum não submetido ao reexame obrigatório (fls. 78-81).
- O INSS apelou. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito (fls. 87-92).
- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Especificamente com relação ao §1º-A do referido artigo a doutrina assim se posiciona:

"O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 5557 § 1.º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso".

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício referido, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva, que impeça o exercício de atividade profissional.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial, de 19.02.07, atestou que a parte autora apresenta quadro de espondiloartrose de coluna lombar, artrose de joelho esquerdo, obesidade grau II, dislipidemia, hipertensão arterial, osteopenia, hipertrofia concêntrica discreta do ventrículo esquerdo, insuficiência aortica moderada e insuficiência mitral discreta, estando incapacitada para atividades que exijam sobrecarga da coluna lombo-sacra e joelho esquerdo ou que demandem esforço físico (fls. 67-68).

- Contudo, não faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez.

- Quanto ao alegado labor rural, juntou aos autos cópia da certidão de seu casamento com lavrador, celebrado aos 26.10.63, o que constituiu indício de que trabalhou no campo, pois, neste particular, não é dado negar a realidade sociológica, que demonstra, nesses casos, seguir a mulher a labuta do cônjuge (fls. 27).

- A jurisprudência posiciona-se nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. Valoração da prova. A qualificação profissional do marido, como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, assim considerada como razoável início de prova material complementado por testemunhos". (STJ,RESP162306, processo nº 199800054723, 5ªTurma, j. 04/08/1998, DJU 08/09/1998, p. 100)

- Entretanto, observou-se, por meio de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, realizada em 17.09.08, que o marido da demandante possui vínculos empregatícios em atividades de natureza urbana, de 01.04.77 a 11.12.05, tendo, inclusive, se aposentado nesta condição.

- Apontados vínculos infirmam o documento colacionado pela parte autora (fls. 27), pois não demonstram a continuidade do exercício da atividade rural pelo seu esposo ao longo dos anos, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à ela.

- In casu, portanto, a requerente não logrou êxito em demonstrar o labor no meio campesino, eis que não carrou aos autos documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material da alegada atividade rural.

- Ainda que tivesse ocorrido oitiva de testemunhas e que as mesmas robustecessem os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal.

- Nesse diapasão, a seguinte ementa do E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE.

1 - A comprovação da condição de rurícola, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não pode ser feita com base exclusivamente em prova testemunhal. Incidência, na espécie, da súmula nº 149 deste Tribunal.

2 - Não estando caracterizada a condição de rurícola, resta prejudicada a análise do cumprimento de carência, bem como da condição de segurada.

3 - Recurso conhecido e provido". (STJ, 6ª Turma, RESP 226246 /SP, j. 16.03.2002, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJU 10.04.2002, p. 139).

- Por outro lado, verificou-se que a parte autora efetuou recolhimentos à Previdência Social, como facultativa, da competência de maio/02 à de maio/06 (fls. 10-26), comprovando, assim, a sua condição de segurada (tendo em vista que o ajuizamento da demanda ocorreu em 28.06.06, portanto, em consonância com a regra estabelecida no inciso VI, do art. 15, da Lei 8.213/91) e o cumprimento do período de carência.

- Ocorre que, consoante anteriormente mencionado, a incapacidade atestada pelo perito oficial restringe-se a trabalhos que exijam sobrecarga da coluna lombo-sacra e joelho esquerdo ou que demandem esforço físico, o que não é o caso da requerente.

- Assim, não estando incapacitada de forma total e permanente para o labor, não se há falar em aposentadoria por invalidez.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação de carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa.

(...).

3. O laudo médico atesta apresentar o requerente 'Progresso de politrauma, tratado conservadoramente, para fratura de arcos costais esquerdos, e, cirurgicamente, para osteossíntese de fêmur esquerdo; restando seqüela parcial mínima para os movimentos da coxa esquerda; progresso e trauma em mão esquerda, tratado cirurgicamente, para amputação parcial 3º quirodáctilo, restando seqüelas parciais e permanentes para os movimentos do referido segmento; perda auditiva por ruído', concluindo, ao final, pela incapacidade parcial e temporária do autor para o trabalho.

4. Apelação do autor improvida".

(TRF 3ª Região, AC nº 893392, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 17.02.05, p. 307).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO.

I - Ausente um dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não comprovada a incapacidade total para o trabalho.

II - Não se reconhece a incapacidade total se o mal incapacitante ocorreu na infância do requerente, que já chegou a desenvolver diversas atividades, inclusive com registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

III - Incapacidade total para o trabalho não reconhecida por perícia médica.

VI - Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, AC nº 870654, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJU 22.10.04, p. 551).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CARÁTER CONTRIBUTIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FILIAÇÃO. COMPROVADA APENAS INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

(...).

VI - Reconhecida apenas a incapacidade laborativa parcial e temporária, não há como conceder os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

VII - Sentença de improcedência mantida por fundamento diverso.

VIII - Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, AC nº 717229, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 06.10.05, p. 380).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CUSTAS.

I - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária.

II - Ônus da sucumbência que não se impõe, dado o caráter condicional da decisão em caso de assistência judiciária. Precedente do STF.

III - Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 843553, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v.u., DJU 13.12.04, p. 240).

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Por fim, revogo a tutela antecipada concedida na r. sentença. Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício sub judice, de imediato.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, para julgar improcedente o pedido. REVOGO A TUTELA ANTECIPADA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.021527-9 AC 1308595
ORIG. : 0700000355 1 Vr GALIA/SP 0700007506 1 Vr GALIA/SP
APTE : ANA DOMINGOS PIRES (= ou > de 60 anos)
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial, a partir do ajuizamento da ação.

A Autarquia Federal foi citada em 16/07/2007 (fls. 19 v.).

A sentença, de fls. 59/61, proferida em 21/12/2007, julgou improcedente a ação, considerando que as necessidades básicas da família têm sido atendidas. Deixou de condenar a vencida no ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada apela a autora sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício. Requer a antecipação da tutela.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 11/06/2007, a autora com 65 anos (data de nascimento: 30/06/1941), instrui a inicial com os documentos de fls. 11/12.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1198/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1198/2513

Veio o estudo social (fls. 47/49), datado de 20/11/2007, dando conta que a requerente vive com seu marido, idoso, aposentado, e duas filhas, uma de 31 anos e a outra de 25 anos, em casa própria, de madeira, composta de 3 quartos, sala, cozinha e banheiro. O rendimento mensal familiar advém da aposentadoria do cônjuge, no valor de um salário mínimo mensal, do trabalho de pajem de uma das filhas, com rendimento de R\$ 70,00 (0,18 salário mínimo), por mês e do trabalho de doméstica desempenhado pela outra filha, com salário mensal de R\$ 180,00 (0,47 salário mínimo). A autora relata que faz tratamento no Centro de Saúde, por ser portadora de hipertensão arterial, necessitando de uso contínuo de medicamentos. Declara que há alguns anos trabalhou na lavoura de café, sem registro em carteira, sendo que em virtude da idade avançada e do problema de saúde, está impossibilitada de desempenhar atividade laborativa para auxiliar na renda da família, que não se encontra incluída em programas sociais.

Logo, a decisão deve ser reformada, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que a requerente é idosa, vive com o marido também idoso e duas filhas apenas com 1,64 salário mínimo para um núcleo familiar composto por 4 pessoas.

O termo inicial deve ser fixado na data da citação (16/07/2007), momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao apelo da autora, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, para julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício assistencial, desde a data da citação (DIB em 16/07/2007), com o pagamento das prestações em atraso, devidamente corrigidas, nos moldes das Súmulas 08 desta E. Corte e 148 do E. S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso. Concedo a antecipação da tutela para implantação imediata do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.021573-5 AC 1308641

ORIG. : 0600000491 1 Vr JABOTICABAL/SP 0600025934 1 Vr

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1199/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1199/2513

JABOTICABAL/SP
APTE : MARIA CANDIDA DE MORAIS
ADV : PATRICIA ALESSANDRA RODRIGUES MANZANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 03.07.2006 (fls. 18v).

A r. sentença, de fls. 62/64 (proferida em 05.09.2007), julgou a ação improcedente, diante da não comprovação do período de carência legalmente exigido.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal que comprovam sua condição de lavradora.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 10/13, dos quais destaco: cédula de identidade (nascimento em 22.11.1943), constando tratar-se de pessoa não alfabetizada; certidões de casamento de 17.10.1961 e de nascimento de filho em 01.02.1970, com domicílio na fazenda Benvida II, ambas atestando a profissão de lavrador do marido.

Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se constar que o cônjuge tem vínculos empregatícios, de forma descontínua, de 01.10.1988 a 31.03.1994 e que recebe aposentadoria por idade rural, desempregado, desde 07.06.2005, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

As testemunhas, ouvidas a fls. 50/60, conhecem a autora e confirmam que ela e o marido sempre trabalharam no campo, tendo, inclusive, laborado com um dos depoentes.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelos testemunhos, que confirmam seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja tênue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 9 (nove) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 1998, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 102 (cento e dois) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (03.07.2006), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da autora para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, desde a data da citação (03.07.2006). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.023364-5 AC 1031859
ORIG. : 0500000309 1 Vr MUNDO NOVO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZINETE ALEXANDRE DA SILVA
ADV : JOSE ANTONIO SOARES NETO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MUNDO NOVO MS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido marido que, ao tempo do óbito, exercia atividade rural.

A Autarquia Federal foi citada em 23.08.2004 (fls. 28).

A r. sentença de fls. 47/51(proferida em 27.10.2004) julgou procedente o pedido para condenar o réu a pagar à autora um salário mínimo mensal, a partir de 08.03.2004, data do óbito, até a do trânsito em julgado da sentença, acrescido de juros de um por cento ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento e correção monetária pelo IGPM-FGV, a partir da data do vencimento dos benefícios periódicos até a data do efetivo pagamento, e implantar o benefício

de pensão por morte, em favor da autora. Condenou, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Isentou de custas.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal sustentando, em breve síntese, a não comprovação da qualidade de segurado do de cujus, uma vez que a prova material apresentada não é contemporânea ao óbito. Pede alteração do termo inicial, dos critérios de incidência da correção monetária e dos honorários advocatícios.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido". No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subseqüentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de casamento, realizado em 26.08.1989, atestando a profissão de agricultor do cônjuge; certidões de nascimento dos filhos, aos 28.09.1990 e 07.01.1995, indicando a profissão de agricultor do falecido; e certidão de óbito do marido, qualificado como comerciante, em 08.03.2004, com 34 (trinta e quatro) anos de idade, indicando as causas da morte como lesões pulmonares, afundamento do tórax, ação contundente (acidente).

As testemunhas, ouvidas a fls. 35/36, confirmam o labor rural do de cujus e que ainda estava trabalhando na época do óbito.

A requerente comprovou ser esposa do falecido, através da certidão de casamento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

Verifica-se, também, que juntou início de prova material da condição de rurícola do falecido marido, através dos documentos acima indicados, o que corroborado pela prova testemunhal, justifica o reconhecimento do exercício de atividade rural.

Esclareça-se que o fato de constar a profissão de comerciante da certidão de óbito não afasta o reconhecimento do trabalho rural do cônjuge falecido, tendo em vista as provas coligidas aos autos.

Ora, nessas circunstâncias, comprovado que o falecido exercia a atividade rurícola no momento da sua morte, o conjunto probatório contém elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

Considerando que a demanda foi ajuizada, em 05.07.2004, e a autora pretende receber o benefício em decorrência do falecimento do marido, em 08.03.2004, aplicam-se as regras segundo a redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97, sendo devido o benefício com termo inicial em 23.08.2004 (data da citação).

Esses temas estão solucionados de acordo com a orientação pretoriana já consolidada.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido.

(STJ; RESP: 718759 - CE (200500118630); Data da decisão: 08/03/2005; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. FILHA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

I - Remessa oficial não conhecida por força do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

II - Conforme a reiterada jurisprudência do E. STJ, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários (art.39, I, Lei n.º 8.213/91).

III - Em relação aos filhos menores de vinte e um anos, desde que não emancipados, a dependência econômica é presumida, a teor do §4º, do art. 16, da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto nº 4.032/01.

IV - Comprovada a qualidade de segurado junto à Previdência Social do de cujus na época do óbito e a dependência econômica do requerente em relação ao mesmo, estão preenchidos os requisitos legais à concessão do benefício.

V - A legislação vigente não estabelece qualquer impedimento à percepção pelos filhos de benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu pai e de sua mãe, haja vista a vedação legal se dar somente acerca de pensão previdenciária deixada por cônjuge ou companheiro.

VI - O termo inicial do benefício será fixado na data da citação, uma vez que não houve o prévio requerimento nas vias administrativas, nos termos do art. 74, Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97. VII - O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula n.º 8 desta Corte Regional e pela Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução n.º 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

VIII - Juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IX - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS conhecida em parte e improvida. Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 949088 - SP (200403990226909); Data da decisão: 22/11/2004; Relator: JUIZ WALTER DO AMARAL).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso do INSS, com fulcro no art. 557, 1º - A, do CPC, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação, estabelecer os critérios de incidência da correção monetária, conforme fundamentado, e fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de pensão por morte de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 23.08.2004 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.00.023965-0 AI 233843
ORIG. : 0500000217 1 Vr GENERAL SALGADO/SP
AGRTE : RUBENS OLIMPIO BORGES
ADV : KAZUO ISSAYAMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1205/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1205/2513

ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de General Salgado/SP que, nos autos originários, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Ocorre que, examinando os autos do processo subjacente, em apenso, observei que a MMª. Juíza a quo, por ocasião da prolação da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedeu "a tutela antecipada para que o autor passe a receber o benefício imediatamente, haja vista que estão preenchidos os pressupostos exigidos pelo artigo 273, do CPC, tendo em vista a prova inequívoca juntada bem como a verossimilhança que as mesmas comprovam, consistindo o risco de prejuízo irreparável no fato de que o autor não tem outros meios para manutenção de sua própria pessoa" (fls. 170/172).

Dessa forma, o presente agravo de instrumento perdeu o seu objeto, pois de nada adiantaria a manutenção ou reforma da decisão de fls. 45, diante da sentença proferida no processo principal.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte. Int. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.99.024263-7 AC 890207
ORIG. : 0100001053 2 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZULMIRO ALVES DA SILVA
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

I) Verifico que as assinaturas do sr. Advogado/Procurador do autor nas fls. 17, 42, 45 e 61 são diferentes da assinatura do termo de acordo de fls. 134. Diante do exposto, regularize o sr. Patrono sua representação processual.

Prazo: 10 dias.

II) INTIME-SE.

III) Após, conclusos.

São Paulo, 9 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.024395-0 AC 1312887
ORIG. : 0700000082 1 Vr TAMBAU/SP 0700001770 1 Vr TAMBAU/SP
APTE : HELENA ALVES RIGOLI
ADV : FERNANDO TADEU MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 28.02.07 (fls. 21).

- Depoimentos testemunhais (fls. 49-53).

- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observada a assistência judiciária gratuita. O decisum foi proferido em 11.12.07 (fls. 70-71).

- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda. Pleiteou a fixação de honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação (fls. 74-79).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem

dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época foi a de lavradora (fls. 09).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural em necessário período de carência, nos termos da legislação de regência da espécie. Informaram que a demandante parou de laborar há aproximadamente vinte anos.

- Intentada a ação em 2007, não obstante ter a parte autora deixado a lide campesina em 1987, satisfaz as exigências inerentes ao beneplácito pretendido.

- Ressalte-se, inclusive, que, quanto à forma do preenchimento das condições, a jurisprudência tornou-se assente, no seguinte sentido, *ipsis litteris*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. RURÍCOLA. AGRAVO RETIDO REITERADO EM APELAÇÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESTADUAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDENIZAÇÃO AO INSS. INEXIGIBILIDADE. BENEFÍCIO DE CARÁTER VITALÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Tratando-se ação ajuizada por segurada domiciliada em comarca que não seja sede de vara de juízo federal, o juízo estadual é o competente para processar e julgar causas de natureza previdenciária, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

- 2 - Não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária, o prévio requerimento administrativo, a teor do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e das Súmulas nº 213 do extinto TFR e n.º 09 desta Corte.
- 3 - A trabalhadora rural é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 7º, II, da CF/88.
- 4 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- 5 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade.
- 6 - A prova testemunhal é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, desde que acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.
- 7 - A Lei nº 8.213/91, no artigo 48, § 2º, deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.
- 8 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural.
- 9 - Embora a parte autora tenha ajuizado a presente ação quando não mais exercia a atividade no campo, uma vez preenchidos os requisitos legais, subsiste a garantia à percepção do benefício, em obediência ao direito adquirido previsto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e ao artigo 102, § 1º, da Lei 8.213/91.
- 10 - Não é necessário o preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Interpretação finalística da Lei de Benefícios. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça reforçado pela disposição contida no artigo 3º, §1º da Lei n.º 10.666/2003.
- 11 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural.
- 12 - O artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.
- 13 - O prazo de 15 (quinze) anos, fixado pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, computado a partir do advento do referido texto legal, é para o segurado requerer o benefício que, se concedido, tem caráter vitalício, e não para delimitar seu período de vigência. Precedentes desta Corte.
- 14 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no artigo 49 da Lei de Benefícios, considera-se como dies a quo a data da citação.
- 15 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento n.º 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº. 6.899/81 e das Súmulas nº. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal.
- 16 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
- 17 - Devidos honorários advocatícios sempre que vencedor o beneficiário da justiça gratuita, a teor da Súmula 450 do Colendo Supremo Tribunal Federal.
- 18 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

19 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

20 - Inocorrência de violação a dispositivo legal mencionado pela Autarquia Previdenciária, a justificar o prequestionamento suscitado.

21 - Agravo retido e apelação da parte autora improvidos. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Tutela concedida para imediata implantação do benefício." (TRF - 3ª Região, Nona Turma, AC 717095, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, v. u., 23-09-2004, p. 363) (g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

I - Verificado o erro material quanto à conclusão do julgado, mister o acolhimento os embargos a fim de sanar o vício.

II - Preenchidas as exigências do art. 48 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, carência e idade mínima, o autor tem direito à concessão do benefício por idade, uma vez que não é exigida a implementação simultânea dos requisitos para a concessão do benefício em questão, não tendo relevância, no caso, a perda de qualidade de segurado do autor. Precedentes.

Embargos acolhidos para, modificando-se o acórdão embargado, negar provimento ao recurso especial." (STJ - Quinta Turma, EdclAgRgEsp 644595, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJU 16-05-2005, p. 388) (g.n.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. OBSCURIDADE. CARACTERIZAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. POSSIBILIDADE.

I - A presença de obscuridade no julgado restou caracterizada, em vista da prova testemunhal ter indicado a prestação de trabalho rústico somente até o ano de 1988, o que foi desconsiderado pelo acórdão, que assentou a existência da atividade até pelo menos a propositura da ação.

II - Segundo o art. 143, II, da Lei nº 8.213/91, em sua redação vigente em 1994, quando da implementação do pressuposto da idade, é devida a aposentadoria por idade ao rústico desde que provado o exercício da atividade por cinco anos, ainda que de forma descontínua.

III - A tanto, combina-se a norma do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, também em sua redação original, segundo a qual 'A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios'.

IV - Acrescente-se, ainda, que o implemento dos requisitos da carência e da idade não necessita ser concomitante, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, aferível com base no ano em que a beneficiária completar 55 (cinquenta e cinco) anos. Precedentes do STJ.

V - No caso vertente, o início de prova material trazido à colação - certidão de casamento onde o marido da autora aparece qualificado como lavrador - indica ter começado o trabalho rural em 08 de janeiro de 1983; da prova testemunhal, por outro lado, colhe-se que o exercício da atividade deu-se até 1988, eis que, a contar do ano seguinte - 1989 -, mudou-se para Indaiatuba/SP e não mais trabalhou como rústico, cumpridos, pois, 72 (setenta e dois) meses de tempo de serviço rural, justamente a carência exigida para o caso da postulante, que completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 09 de janeiro de 1994. Aplicação do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

VI - Ainda que a autora já não possuísse a qualidade de segurada da Previdência Social quando do implemento do requisito da idade, ou mesmo quando da propositura desta ação, tal fato não traz óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois, consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade.

VII - Embargos de declaração acolhidos para suprir a obscuridade neles apontada mas, reapreciando-se a apelação do INSS e a remessa oficial, manter a sentença recorrida." (TRF - 3ª Região, Nona Turma, AC 789601, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v. u., DJU 29-07-2004, p. 284) (g.n.)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. RURÍCOLA. AGRAVO RETIDO REITERADO EM APELAÇÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESTADUAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDENIZAÇÃO AO INSS. INEXIGIBILIDADE. BENEFÍCIO DE CARÁTER VITALÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Tratando-se ação ajuizada por segurada domiciliada em comarca que não seja sede de vara de juízo federal, o juízo estadual é o competente para processar e julgar causas de natureza previdenciária, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

2 - Não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária, o prévio requerimento administrativo, a teor do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e das Súmulas nº 213 do extinto TFR e n.º 09 desta Corte.

3 - A trabalhadora rural é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 7º, II, da CF/88.

4 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

5 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade.

6 - A prova testemunhal é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, desde que acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.

7 - A Lei nº 8.213/91, no artigo 48, § 2º, deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.

8 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural.

9 - Embora a parte autora tenha ajuizado a presente ação quando não mais exercia a atividade no campo, uma vez preenchidos os requisitos legais, subsiste a garantia à percepção do benefício, em obediência ao direito adquirido previsto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e ao artigo 102, § 1º, da Lei 8.213/91.

10 - Não é necessário o preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Interpretação finalística da Lei de Benefícios. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça reforçado pela disposição contida no artigo 3º, §1º da Lei n.º 10.666/2003.

11 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural.

12 - O artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

13 - O prazo de 15 (quinze) anos, fixado pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, computado a partir do advento do referido texto legal, é para o segurado requerer o benefício que, se concedido, tem caráter vitalício, e não para delimitar seu período de vigência. Precedentes desta Corte.

14 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no artigo 49 da Lei de Benefícios, considera-se como dies a quo a data da citação.

15 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento n.º 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º. 6.899/81 e das Súmulas n.º. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º. 08 deste Tribunal.

16 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

17 - Devidos honorários advocatícios sempre que vencedor o beneficiário da justiça gratuita, a teor da Súmula 450 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

18 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

19 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º. 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

20 - Inocorrência de violação a dispositivo legal mencionado pela Autarquia Previdenciária, a justificar o prequestionamento suscitado.

21 - Agravo retido e apelação da parte autora improvidos. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Tutela concedida para imediata implantação do benefício." (TRF - 3ª Região, Nona Turma, AC 717095, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, v. u., 23-09-2004, p. 363) (g.n.)

- Registre-se, ainda, o Enunciado 16, das Turmas Recursais do TRF - 3ª Região - São Paulo, e a Súmula 2, da Turma Regional de Uniformização do TRF - 4ª Região:

"Enunciado 16. Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado."

"Súmula 2. Para a concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos da idade e da carência sejam preenchidos simultaneamente."

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto n.º 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto n.º 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto n.º 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto n.º 611/92; artigo 163 do Decreto n.º 2.172/97 e artigo 143 do Decreto n.º 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei n.º 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- De conseguinte, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão. O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, ex vi do artigo 143 da Lei 8213/91. O abono anual é devido na espécie, à medida em que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei nº 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).

- Referentemente à verba honorária, fixo a percentagem, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais

devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte, atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Isso posto, concedo a tutela específica e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria rural por idade à parte autora, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina.

- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a Helena Alves Rigoli, para determinar a implantação de aposentadoria por idade (rural), com DIB em 28.02.07 (data da citação), no importe de 1 (um) salário mínimo. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

PROC.	:	2005.03.99.024481-3	AC 1033363
ORIG.	:	0300000159	1 Vr RIBAS DO RIO PARDO/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RIVA DE ARAUJO MANNS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOSE RODRIGUES DE CARVALHO	
ADV	:	IDALINO ALMEIDA MOURA	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBAS DO RIO PARDO MS	
ANOT.	:	JUSTIÇA GRATUITA	
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA	

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos ao autor (fls. 20) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de "um salário mínimo, com termo inicial de implantação do benefício em 23 de junho de 2003" (fls. 79), corrigido monetariamente pelo IGPM-FGV e acrescido de juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação, bem como custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em "20% sobre o valor da causa, excluídas as parcelas de aposentadoria vincendas" (fls. 80).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a isenção no pagamento das custas.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Incabível a condenação do réu em custas processuais, uma vez que a parte autora litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não comprovou ter efetuado qualquer despesa ensejadora de reembolso.

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, in casu, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para excluir da condenação o pagamento das custas processuais e nego seguimento à remessa oficial. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 23/6/03.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.024670-7 AC 1313275
ORIG. : 0600001037 1 Vr MARTINOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PLACIDINA PORFIRIO PROENCA
ADV : ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 01.09.2006 (fls. 21v).

A r. sentença, de fls. 62/66 (proferida em 26/10/2007), julgou procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o INSS a pagar aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo à autora, a partir da citação. As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente a partir das datas que deveriam ser pagas e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano a partir da citação. Sucumbente, o réu arcará com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Inconformada apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração do termo inicial do benefício, da honorária, das custas, da correção monetária, dos juros.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 07/14, dos quais destaco: RG (nascimento: 10/12/1946) indicando trata-se de pessoa não alfabetizada; certidão de casamento, realizado em 20/01/1968, informando a condição de lavrador do marido; certificado de dispensa de corporação, datado em 03/09/1967, qualificando como lavrador o marido; título eleitoral, datado em 04/06/1982, informando a condição de capataz do marido; certidão de nascimento da filha, em 11.09.1971, em que o pai resta qualificado como campeiro, aposentado.

Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se constar vínculos empregatícios em nome do marido, de forma descontínua, em curtos períodos, de 01.06.1980 a 01.07.1992, em atividade rural e de 13.02.1995 a 03.2008, para a Prefeitura Municipal de Martinópolis, consta, ainda, que recebe auxílio-doença, como comerciário, desde 16.06.2006 até 20.12.2008, no valor de R\$ 1.076,32, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

As testemunhas, ouvidas a fls. 55/56, prestam depoimentos vagos, imprecisos e contraditórios quanto ao labor rural da autora. Uma delas afirma que o marido trabalhava para a Prefeitura, e a outra diz que ele laborava na roça e está aposentado.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2001, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 120 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos, imprecisos e contraditórios, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que exerce atividade urbana, para a Prefeitura Municipal de Martinópolis desde 13.02.1995 e que recebe auxílio-doença, como comerciário, de 16.06.2006 até 20.12.2008, no valor de R\$ 1.076,32.

Dessa forma, as provas materiais são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Casso a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1217/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1217/2513

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.025204-6 AI 340381
ORIG. : 200461830066970 2V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WALDIR LANCONI
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Waldir Lanconi contra a R. decisão proferida pelo MM Juiz Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, nos autos principais, indeferiu o pedido de intimação do INSS para que apresentasse cópia do processo administrativo.

Negado o efeito suspensivo ao recurso (fls. 40/41), o agravante noticiou a fls. 47 que "obteve sucesso na obtenção de seu processo administrativo e que este já foi juntado aos autos de origem".

Pelo exposto, e com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, pela manifesta perda de seu objeto. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.025241-0 AC 1313961
ORIG. : 0700000110 3 Vr PENAPOLIS/SP 0700008419 3 Vr
PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA FAUSTINO DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADV : THATIANA CASSOTI NAVES PEREIRA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 16.03.2007 (fls. 16v).

A r. sentença, de fls. 33 (proferida em 06.09.2007), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, incluindo 13º salário, a partir da citação, devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos e juros de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1218/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1218/2513

mora à taxa legal, contados mês a mês, a partir da citação. Condenou-o, ainda, com despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total das prestações vencidas, até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas.

Inconformada, apela a Autarquia Federal sustentando, em síntese, que não há prova material contemporânea de sua atividade rural e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a redução da verba honorária.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 10/12, dos quais destaco: certidões de casamento (nascimento em 18.08.1951) de 17.01.1987 e de nascimento de filha em 09.04.1985, ambas atestando a profissão de lavrador do cônjuge.

Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se constar que o marido possui cadastro, como pescador artesanal, em 12.09.2002, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

As testemunhas, ouvidas a fls. 35/36, conhecem a autora e confirmam seu labor rural, tendo, inclusive citado nomes de pessoas para as quais trabalharam juntas. Afirmam que o marido também é lavrador.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja tênue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2006, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 150 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (16.03.07), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A honorária foi fixada com moderação e de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, devendo prevalecer.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso do INSS, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 16.03.2007 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.025855-2 AC 1315063
ORIG. : 0500001100 1 Vr ITAPIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VICENTINA BERNARDO BEBIANO
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 05.01.2006 (fls. 32v).

A r. sentença, de fls. 91/97 (proferida em 03.05.2007), julgou procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o INSS a conceder à autora a aposentadoria por idade correspondente a um salário mínimo mensal nos termos dos artigos 48, § 1º, 142 e 143 da Lei 8.213/31 desde a data da citação - haja vista ausência de prova que a autora requereu o benefício na esfera administrativa - corrigida monetariamente de acordo com a Lei 6.899/81 (Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça) e acrescida de juros legais desde a citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça). Em face da sucumbência, condenou o vencido ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da condenação, incluídas as parcelas vencidas até esta data e excluídas as prestações vincendas a teor da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isentou de custas.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede a redução da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 09/17, dos quais destaco: RG (nascimento: 16/08/1948); certidão de casamento, realizado em 13/01/1964, informando a condição de lavrador do marido; CTPS, com registros de forma descontínua de 01/09/1979 a 11/05/1985 todos em estabelecimento agrícola.

A autarquia juntou consulta ao sistema DATAPREV (fls. 45/47) dando conta que a autora tem vínculo de 16/10/1981 a 26/01/1982 e seu marido desde 03/03/1970 exerceu labor urbano, tendo recebido auxílio doença por acidente de trabalho, como comerciário, no período de 19/05/1995 a 05/07/1995.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1221/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1221/2513

Em depoimento pessoal (fls. 78/79) confirma as lides campesinas, bem como informa alguns locais em que laborou.

As testemunhas, a fls. 76/77 e 80/81, declaram conhecer a autora há mais de cinco anos e que durante este tempo sempre trabalhou no campo, tendo, uma delas, inclusive, trabalhado com a requerente por dois anos. O depoente não sabe informar se a autora ainda exerce trabalho rural.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1222/2513

Esclareça-se que, não há que se considerar o registro em atividade urbana do cônjuge, para descaracterizar a atividade rural alegada, porque se deu por período certo e muito provavelmente em época de entressafra, em que o trabalhador rural necessita buscar outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Observo, ainda, que o labor urbano do cônjuge não afasta a atividade campesina da requerente, visto que há prova material, em nome da autora, apontando trabalho rural.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 11 (onze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2003, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 132 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, § 1º - A do CPC, para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 05.01.2006 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.03.99.025933-9 AC 894469
ORIG. : 0200000830 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA PENGAL BALISTA
ADV : IRINEU DILETTI
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 161/165 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 16.12.2002 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 23.721,56 (vinte e três mil setecentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.00.026065-1 AI 341069
ORIG. : 200761190068524 2 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO ROBERTO BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO MIGUEL LOPES
ADV : VANILDA GOMES NAKASHIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Regularize o agravado a petição de fls. 174/175, apondo sua assinatura.

P.I.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1224/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1224/2513

PROC. : 2008.03.99.026794-2 AC 1317084
ORIG. : 0605505747 1 Vr NOVA ALVORADA DO SUL/MS 0700001055 1 Vr
NOVA ALVORADA DO SUL/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA GONCALVES NEGREIRO (= ou > de 60 anos)
ADV : GEOVANI LUIZ DE PINHO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação, em 06.10.06 (fls. 32).
- Depoimentos testemunhais (fls. 64-65).
- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença, correção monetária, e juros legais de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 80-81).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 17); e assento de nascimento de filho, em que ratificam a ocupação do cônjuge supramencionada (fls. 18).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº

2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte, bem como a

deficiência permanente do seu estado de saúde e/ou a impossibilidade de prover a própria subsistência, atreladas à característica alimentar, inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a Maria Gonçalves Negreiro, para determinar a implantação de aposentadoria por idade (rural), com DIB em 06.10.06 (data da citação), no importe de 1 (um) salário mínimo. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.026824-7 AC 1317114
ORIG. : 0605006661 2 Vr CAMAPUA/MS 0700000929 2 Vr
CAMAPUA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANILO VON BECKERATH MODESTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DORACINA FERREIRA BRANDAO (= ou > de 60 anos)
ADV : ABADIO QUEIROZ BAIRD
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 02.02.2007 (fls. 20).

A r. sentença, de fls. 53/60 (proferida em 24.07.2007), julgou procedente o pedido, condenando o INSS a implementar o benefício da aposentadoria por idade em nome da autora, no equivalente a 1 (um) salário mínimo mensal. Os valores são devidos desde a propositura da ação, devendo ocorrer o pagamento das parcelas vencidas em quota única, corrigidos monetariamente, observados os critérios do art. 41 da L. 8.213/91 e legislação posterior, incidindo juros moratórios fixados no percentual de 6% ao ano, devidos a partir da citação válida (art. 405 do C.C. e STJ - Sum. 204), permitindo para efeito de liquidação a utilização do art. 100 da C.F. e, no que couber, do art. 130 da L. 8.213/91. Condenou-o ao pagamento dos honorários advocatícios, no equivalente a 15% do valor das parcelas vencidas, excluídas as vincendas (STJ - Súm.111), com fulcro no art. 20, § 4º do CPC. Condenou-o ao pagamento das custas processuais.

Inconformada apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, ausência de prova material, não comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido do benefício e inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede a isenção das custas e despesas processuais e a redução da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 09/10 e 64, dos quais destaco: cédula de identidade (nascimento em 05.11.1944), constando tratar-se de pessoa não alfabetizada e certidão de casamento de 27.07.1963, atestando a profissão de lavrador do marido, com averbação de divórcio, sentença datada de 14.02.2001.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008
1228/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008 1228/2513

A Autarquia juntou, a fls. 28, consulta efetuada ao sistema Dataprev, não informando vínculos e nem benefícios, em nome da autora.

Em depoimento pessoal, a fls. 25, declara que sempre trabalhou na roça. Afirma que parou há 6 anos de exercer função rurícola.

As testemunhas, ouvidas a fls. 48/49, conhecem a autora e confirmam o seu labor rural.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de lavradora, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja tênue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 9 (nove) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 1999, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 108 (cento e oito) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da propositura da ação (01.12.06), à míngua de recurso neste aspecto.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso, conforme determinado na r. sentença.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença e isentá-lo do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 01.12.2006 (propositura da ação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2002.03.99.027483-0 AC 813834
ORIG. : 0100000319 1 Vr PARANAPANEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO GUIMARAES
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI e outros
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 120/130 e 133/135. Ante o falecimento da autora, suspende-se o processo nos termos do art. 265, § 1º, do Código de Processo Civil para a regularização processual com a habilitação dos herdeiros nos termos do art. 1.060, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

DESEMBARGADOR FERAL COORDENADOR

PROC. : 2005.03.99.027547-0 AC 1038900
ORIG. : 0400000151 1 Vr PACAEMBU/SP
APTE : ANITA TEREZA DE CARVALHO
ADV : JULIANA MARIA SIMAO SAMOGIN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 41) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação (20/4/04). Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde o ajuizamento da ação e acrescidas dos juros de 1% ao mês a contar da citação, bem como despesas processuais. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor das prestações vencidas, excluídas as vincendas.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decisum. Caso não seja esse o entendimento, argumenta que os honorários advocatícios não deverão incidir sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassar 5% sobre o valor da condenação.

A requerente, por sua vez, também recorreu (fls. 95/97), requerendo a incidência da verba honorária sobre o valor das "parcelas que venceram até a efetiva implantação do benefício" (fls. 97).

Com contra-razões da autora (fls. 100/102), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente ao pedido de não incidência da verba honorária sobre as parcelas vincendas, uma vez que a sentença foi proferida nos exatos termos do seu inconformismo. Como ensina o Eminentíssimo Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer" (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Passo ao exame do recurso, relativamente à parte conhecida.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as certidões de casamento da autora, celebrado em 31/5/47 (fls. 14) e de nascimento de seus filhos (fls. 15/17), lavradas em 26/3/71, 15/12/65 e 26/5/71, constando em todas a qualificação de lavrador de seu marido, constituem início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente.

Cumprido ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 59/60), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Neste sentido, merecem destaque os Acórdãos abaixo, in verbis:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Outrossim, mostra-se irrelevante o fato de o marido da requerente possuir vínculo empregatício urbano de 12/11/80 a 24/11/80, conforme verifiquei no Sistema Único de Benefícios DATAPREV, tendo em vista que o mesmo recebeu "APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-TRAB RURAL", estando cadastrado no ramo de atividade "RURAL" e forma de filiação "DESEMPREGADO" de 1º/12/83 até o seu óbito, passando a autora a receber pensão por morte em decorrência do falecimento deste em 18/5/93, conforme observei na consulta realizada no mencionado sistema, ressaltando, ainda, que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua."

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício antes da vigência da nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, in casu, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, conheço parcialmente da apelação do INSS, dando-lhe parcial provimento para explicitar a base de cálculo da verba honorária na forma indicada e nego seguimento ao recurso da autora e à remessa oficial. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 20/4/04.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.027781-0 AI 342352
ORIG. : 0200001046 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JONATAS DE CAMARGO EMERENCIANO incapaz
REPTE : MARIA CONCEICAO AMARAL EMERENCIANO
ADV : JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 100/101, que, nos autos de ação ordinária, objetivando a concessão de pensão por morte, em sede executiva, julgou devidos os honorários advocatícios pelo INSS, ao fundamento de que houve condenação transitada em julgado.

Sustenta a Autarquia, em síntese, que não havendo valores atrasados a serem adimplidos não há que se falar em honorários advocatícios, nos termos da regra de que o acessório segue o principal.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo para o recurso.

Decido.

Cabe considerar que a decisão recorrida foi prolatada em razão de pedido de renovação de decisão, tendo os mesmos efeitos de um pedido de reconsideração, que não tem o condão de interromper ou de suspender o prazo para interposição de recurso.

Neste sentido a jurisprudência do E. STJ, que ora colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO NÃO-IMPUGNADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório.

2. No caso dos autos, o ora recorrido não apresentou recurso da decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens, em sede de ação de improbidade administrativa, mas, apenas, pedido de reconsideração formulado após seis meses da referida decisão. Assim, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que deixou de acolher pedido de reconsideração do ora recorrido deve ser considerado intempestivo, em face da ocorrência da preclusão.

3. Recurso especial provido.

(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 588681
Processo: 200301674643 UF: AC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 12/12/2006 Documento: STJ000727889DJ DATA:01/02/2007 PÁGINA:394 - Relator(a): DENISE ARRUDA)

No caso dos autos, verifico que a decisão que considerou devidos os honorários advocatícios é a de fls. 44, proferida em 17/03/2008 e embora não conste cópia da certidão de intimação desta decisão, o Instituto insurgiu-se perante ao Juízo a quo em 11/04/2008 (fls. 45/46), pelo que deve ser reconhecida a intempestividade do presente recurso, interposto somente em 18/07/2008.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 525, inciso I, do CPC,

P. I., baixando-se os autos, oportunamente, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.99.027929-4 AC 1318811
ORIG. : 0500000813 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP 0500008350 1
Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : MARIA DE LOURDES COSTA
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1237/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1237/2513

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 17.11.2005 (fls. 24v).

A r. sentença, de fls. 63/69 (proferida em 27.11.2007), julgou a ação improcedente, diante da não comprovação do período de carência legalmente exigido.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal que comprovam sua condição de lavradora.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 11/19, dos quais destaco: RG apontando nascimento em 25.06.1950; CTPS da autora, com registros de forma descontínua, de 02.06.1980 a 13.11.1991, como trabalhadora rural.

A Autarquia juntou, a fls. 32, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que a requerente recebeu auxílio doença, como comerciário, de 26.02.2003 a 15.10.2003.

Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se constar que a requerente tem vínculos empregatícios que confirmam, as anotações constantes na sua carteira de trabalho e que possui cadastro como contribuinte/individual/empregada doméstica de 07.1998 a 12.2000 de 03.2001 a 05.2001 e como contribuinte facultativo de 10.2002 a 01.2003, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

As testemunhas, ouvidas a fls. 52/53, conhecem a autora e confirmam que trabalhou no campo, tendo, inclusive, laborado com os depoentes.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelos testemunhos, que confirmam seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

O fato de constar cadastro como empregada doméstica, não afasta o reconhecimento de sua atividade rural, eis que se cuida de atividade exercida por pessoas de baixa instrução e pouca qualificação profissional, à semelhança daquelas que laboram no campo. Além, de ter exercido tal atividade por pequeno lapso temporal.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2005, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (17.11.2005), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da autora para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, desde a data da citação (17.11.2005). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a

Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.028342-0 AC 1319875
ORIG. : 0700001528 1 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NATALINA PAULA DA COSTA OLIVEIRA
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido marido que, ao tempo do óbito, exercia atividade rural.

A r. sentença de fls. 68/70 (proferida em 07.08.2007) julgou procedente o pedido para condenar o INSS a pagar pensão por morte à autora, desde a data da citação, no valor mensal de um salário mínimo. Determinou que as parcelas vencidas devem ser atualizadas desde o vencimento e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação. Condenou, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em breve síntese, a não comprovação da qualidade de segurado do de cujus, uma vez que a prova material apresentada não tem o condão de comprovar o exercício da atividade rural, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal, além da não comprovação da dependência econômica da autora em relação ao falecido. Pede alteração do termo inicial do benefício e reconhecimento da prescrição quinquenal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido". No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subseqüentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de casamento, realizado aos 12.04.1969, atestando a profissão de pedreiro do cônjuge; certidão de óbito do marido, qualificado como lavrador, aos 17.02.2006, com 58 (cinquenta e oito) anos de idade, indicando as causas da morte como injúria cerebral, ventriculite, hidrocefalia e acidente vascular encefálico; e CTPS do de cujus, emitida em 16.02.1987, com anotações de labor urbano, de 01.06.1986 a 23.10.1987, e de trabalho rural, de 15.03.1988 a 12.10.1990.

A fls. 45/47, o INSS junta extrato de consulta ao sistema Dataprev, em nome do falecido, com registros de labor urbano, de 01.10.1976 a 15.06.1999, de forma descontínua.

As testemunhas, ouvidas a fls. 60/65, afirmam, genericamente, ter conhecido o de cujus há mais de trinta anos e que sempre trabalhou no campo.

A requerente comprovou ser esposa do falecido, através da certidão de casamento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

De se observar, contudo, que não restou comprovado o labor rural do de cujus, no momento da sua morte. Em que pese a anotação da CTPS e a profissão de lavrador constante da certidão de óbito, a consulta ao sistema Dataprev revela, apenas, o exercício de atividades urbanas.

Além do que, as testemunhas prestam depoimentos vagos e imprecisos e não fornecem detalhes do alegado labor rural.

Ora, nessas circunstâncias, não comprovado que o falecido exercia a atividade rurícola, no momento da sua morte, o conjunto probatório não contém elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL NÃO CONVINCENTE. DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR CONTROVERSO. ATIVIDADE RURAL NÃO RECONHECIDA.

1. Decerto, como vêm reiteradamente, decidindo os nossos tribunais, documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, descrevendo a profissão do marido como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para efeitos de comprovar a condição de rurícola da esposa, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

2. Não comprovada a condição de rurícola pela prova material e testemunhal constante dos autos, o dependente não faz jus ao benefício de pensão por morte.

3. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região; AC 648282 - SP (200003990710589); Data da decisão: 18/08/2003; Relator: JUIZA MARISA SANTOS).

Logo, o direito que persegue a autora não merece ser reconhecido.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo da Autarquia, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.029686-3 AC 1322364
ORIG. : 0700001499 2 Vr MOCOCA/SP 0700062382 2 Vr
MOCOCA/SP
APTE : MARIA GEOVANETE DOS SANTOS TEIXEIRA (= ou > de 60
anos)
ADV : MARCELO GAINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TATIANA CRISTINA DELBON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A sentença, de fls. 25/26 (proferida em 09.10.2007), julgou improcedente o pedido, com base no art. 285-A do CPC com redação que lhe deu a Lei 11.277/06, considerando que não restou demonstrada a hipossuficiência.

Inconformada apela a autora, pugnando pela anulação da decisão de primeira instância, com o prosseguimento do feito, designando-se nova data para a perícia e produção de outras provas com prolação de novo julgamento.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008
1242/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008 1242/2513

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Não foram produzidas provas suficientes, ao menos indicativas de que a requerente estaria entre os beneficiários descritos na legislação.

Assim, considerando a própria natureza do benefício em questão, a realização da perícia médica e do estudo social apregoa-se de extrema utilidade ao deslinde da demanda com a comprovação da incapacidade laborativa que se pretende demonstrar, bem como da renda auferida pelo grupo familiar.

Caracteriza-se à evidência, cerceamento de defesa.

Imprescindível, portanto, a realização da perícia médica por profissional equidistante dos interesses das partes, bem como de estudo social para a verificação do requisito da miserabilidade, elementos constitutivos do direito visado pela autora.

Neste sentido é a orientação pretoriana:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO. SALÁRIO-MÍNIMO. PORTARIA 714/93. LEGITIMIDADE AD CAUSAM NÃO COMPROVADA. INTERESSE PROCESSUAL.

- Tratando-se de autor hipossuficiente, o juiz, tendo dúvidas a respeito da sua situação de beneficiário do INSS, poderia empregar seus poderes instrutórios suplementares, atendendo-se assim aos princípios informativos do processo civil e atendendo aos fins sociais da legislação previdenciária.

- Desta forma, deve ser reformada a decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por não ter a parte autora demonstrado sua legitimidade ad causam.

- A edição de portaria determinando o pagamento administrativo de diferenças parceladamente, não implica satisfação da pretensão da autora, que pleiteou o seu recebimento integral. Impossibilidade de se extinguir o feito por falta do interesse de agir.

- Precedentes.

- Recurso provido.

(RESP 166801/GO; Recurso Especial 1998/0016965-; Fonte: DJ, Data: 13/09/1999; PG: 89; Data da Decisão: 05/08/1999; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a): Ministro FELIX FISCHER)

Segue que, por essas razões, dou provimento ao recurso da autora, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para a instrução do feito, com a realização de estudo social sobre as condições em que vivem

a autora e as pessoas de sua família, que residem sob o mesmo teto, bem como de perícia médica, por profissional equidistante do interesse das partes, nos termos dos artigos 421 c.c. 145, do Código de Processo Civil.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.029728-3 AC 1043023
ORIG. : 0200000252 3 Vr MATAO/SP
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : WALTER MANOEL ALCAUSA LOPES (Int.Pessoal)
APTE : MEDDELIN NAYCHA CAROLINO incapaz
REPTE : SILVANA APARECIDA DA SILVA CAROLINO
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALDO MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 20.03.2002, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

A autora e o Ministério Público do Estado de São Paulo apelaram, pleiteando a reforma da sentença (fls. 156-162 e 164-175).

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento dos recursos.

É o relatório.

Decido.

No mérito, o benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico-pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

In casu, tratando-se de pessoa deficiente, a comprovação da idade torna-se dispensada.

No concernente ao requisito da miserabilidade, não restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 34-35), datado de 16.05.02, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por seis pessoas: autora, 02 anos, sua mãe, 33 anos, o genitor, 39 anos e os irmãos Diana, 15 anos, Patrick, 11 anos e Mikaela, 6 anos. A casa onde residem é alugada, no valor de R\$180,00, constituída por 2 quartos, 1 cozinha, 1 sala e banheiro, de alvenaria, guarneceidos com mobiliário simples. O genitor trabalha na Prefeitura local como Pedreiro e também trabalha aos sábados e domingos quando aparece serviço e recebe por dia R\$25,00. Possuem convênio médico-hospitalar da Matão Clínicas, recebem uma pequena cesta básica por mês, no valor de R\$23,00. A renda familiar mensal gira em torno de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) para maio/02 (salário mínimo: R\$200,00), e provém do trabalho do genitor na Prefeitura de Matão - SP, acrescida dos bicos efetuados como pedreiro, nos finais de semana.

Conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora determino a juntada, o genitor da requerente trabalha na Prefeitura Municipal de Matão, desde 01.06.1999, auferindo em agosto/08 o valor de R\$1.614,04 (um mil, seiscentos e quatorze reais e quatro centavos).

A renda familiar constituída pelo benefício auferido pelo genitor, supera o limite legal previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àquelas pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203,V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMOSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.

1.A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petítório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não

há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3. Apelo do INSS provido.

4. Sentença reformada in totum."

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento às apelações.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.029942-9 AC 1136434
ORIG. : 0100000562 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCHESE BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NORVALIA DA SILVA VIEIRA
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 128/131 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 26.10.2004 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 13.06.2008 (pagamento até 12.06.2008, em razão de concessão de benefício - LOAS-88/530.634.400-0, com DIB/DIP em 13.06.2008), bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 16.310,72 (dezesesseis mil trezentos e dez reais e setenta e dois centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1246/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1246/2513

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 1999.03.99.031842-9 AC 478902
ORIG. : 9800000082 1 Vr PIRAJU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MIGUEL RECHE
ADV : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ante o falecimento da autora, suspende-se o processo nos termos do art. 265,§ 1º, do Código de Processo Civil para a regularização processual com a habilitação dos herdeiros nos termos do art. 1.060, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

DESEMBARGADOR FERAL COORDENADOR

PROC. : 2006.03.99.032117-4 AC 1139374
ORIG. : 0500000773 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOAO SOARES GALVAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Vistos.

1) Trata-se de habilitação do herdeiro do espólio de TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA.

Às fls 98/104, foram apresentados os documentos do herdeiro da apelante-falecida.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manifestou-se favoravelmente ao pedido de habilitação às fls. 108.

Decido.

A habilitação dar-se-á nos termos do art. 1060, I, do Código de Processo Civil, independentemente de sentença, e art. 112, da Lei n. 8.213/91.

Os documentos apresentados comprovam a qualidade de herdeiro de TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA, devidamente habilitado à Pensão por Morte junto ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, conforme a carta de concessão de fls. 103, PEDRO CEZARIO DE OLIVEIRA, viúvo.

Diante do exposto, admito a presente habilitação do herdeiro, PEDRO CEZARIO DE OLIVEIRA, em seus regulares efeitos de direito.

2) Nos termos do art. 1.062, do Código de Processo Civil, retomo o curso regular habilitados os herdeiros, agora, na condição de apelados.

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 93, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) 13.01.2006 até a data da implantação do benefício (DIP) 01.06.2006 e a cessação na data do óbito (18.09.2006) bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 1.831,80 (hum mil oitocentos e trinta e um reais e oitenta centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Retifique-se a autuação.

Publique-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR

PROC. : 2008.03.00.032340-5 AI 345694
ORIG. : 0800001047 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
0800049242 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : IRENE ORFEI LOURENCO
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença, indeferiu antecipação dos efeitos da tutela (fls. 33/36).

Sustenta, a agravante, que preencheu os requisitos necessários para o recebimento do benefício. Aduz que sua qualidade de segurada e a carência necessária foram reconhecidas pela autarquia previdenciária que, contudo, indeferiu o benefício, alegando ausência de incapacidade. Porém, os documentos juntados aos autos comprovam a necessidade de seu afastamento das atividades laborativas. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.

Para o segurado da Previdência Social obter o aludido benefício, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da LBPS, incapacidade para o exercício de atividade laborativa e cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 da Lei nº 8.213/91.

Registro o entendimento de Wladimir Novaes Martinez:

"Os elementos determinantes do benefício são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade para o trabalho. Esta última apurada por meio de exame médico, promovido pela Previdência Social, podendo o segurado, conforme o § 1º, fazer-se acompanhar de profissional de sua confiança, com quem esteja se consultando ou se tratando."

A agravante efetuou dois pedidos de concessão de auxílio-doença, em 15.02.2008 e 30.06.2008, os quais foram indeferidos por ausência de incapacidade laborativa (fls. 25/26).

Contudo, mesmo sendo esse o motivo do indeferimento do benefício pelo INSS, a autora não comprovou, embora imprescindível, sua qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência necessário, como trabalhadora rural, juntando apenas CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, com registro de contrato de trabalho, no período de 23.02.1970 a 12.09.1971 e certidão de casamento, lavrada em 22.07.1971, qualificando seu cônjuge, à época, como lavrador (fls. 22/24).

Ainda que referidos documentos sirvam de início de prova material de sua atividade como rurícola, são insuficientes, por ora, para a comprovação dos requisitos acima apontados.

No mais, os exames e atestados médicos de fls.27/30 são insuficientes para demonstrar a incapacidade laborativa e a necessidade de afastamento de suas atividades.

Enfim, dessa análise inicial das razões invocadas pela agravante e dos documentos que instruem o recurso, não há, ao menos por ora, como conceder a medida pretendida, mostrando-se prudente a reforma da decisão agravada.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2008.03.99.032377-5	AC 1327354
ORIG.	:	0400000518 1 Vr POMPEIA/SP	0400009064 1 Vr POMPEIA/SP
APTE	:	JULIA AUGUSTA DA SILVA	
ADV	:	ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

O INSS protocolou a contestou em 13.12.2004 (fls. 20/26).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1249/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1249/2513

A sentença, 55/57, proferida em 27.03.2008, julgou improcedente o pedido considerando que não restou demonstrada a hipossuficiência.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Na demanda ajuizada em 07.05.2004, a autora com 75 anos (data de nascimento: 04.09.1929), instrui a inicial com os documentos de fls. 14/18.

O INSS juntou com a contestação (fls. 20/27), extrato do sistema Dataprev, indicando que o cônjuge da requerente recebe o benefício de aposentadoria especial, como ferroviário, de R\$ 392,62, competência 11/04 (1,5 salários mínimos), com DIB em 01.08.1979.

Veio o estudo social (fls. 41/45), realizado em 20.06.2007, informando que a requerente vive com o marido, idoso, aposentado, em núcleo habitacional. A renda familiar advém da aposentadoria especial, na qualidade de ferroviário, recebida pelo esposo, no valor de 440,00 (1,15 salários mínimos), além da colaboração dos filhos, que custeiam os medicamentos, inerentes a pressão oscilante, o colesterol e a catarata. Indica que o tratamento da requerente é realizado pelo convênio dos filhos.

As três testemunhas ouvidas, em audiência, a fls. 59/62, informam que a requerente mora com o marido, aposentado, em casa própria, e, por motivos de doença, faz uso de medicamentos. Dizem que os filhos ajudam o casal.

O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 79 anos, não logrou comprovar o estado de miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que o estudo social informou que a família vive em casa própria com a aposentadoria especial auferida pelo marido, 1,15 salários mínimos, e recebe colaboração dos filhos.

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários.

Logo, não há reparos a fazer à decisão que deve ser mantida.

Pelo que, nego seguimento ao recurso da autora, nos termos do art. 557, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.032531-3 AC 1139938
ORIG. : 0500001421 2 Vr MOGI GUACU/SP
APTE : OLGA MOURA GUIMARAES (= ou > de 65 anos)
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 03.10.2005 (fls. 22).

A r. sentença, de fls. 100/102 (proferida em 08.02.2008), em razão de decisão proferida por esta Relatora, fls. 61/64, que anulou a decisão anterior, julgou a ação improcedente, diante da ausência de prova material.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal que comprovam sua condição de lavradora.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 11/17, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 01.07.1925) de 04.03.1950, atestando a profissão de lavrador do marido; carteira do INSPS de trabalhador rural em nome da autora, contribuição do marido ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ivaí de 1991 e 1992.

Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se constar que o marido recebeu aposentadoria por velhice - trabalhador rural, de 04.07.1990 a 12.04.2007 e que a autora recebe pensão por morte de empregado rural, desde 12.04.2007, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

As testemunhas, ouvidas a fls. 76/78, conhecem a autora e confirmam que trabalhou no campo, tendo, inclusive laborado com os depoentes.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único). Referidos dispositivos não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, que passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por conseqüência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelos testemunhos, que confirmam seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalto que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Conjugando a legislação mencionada com a prova produzida, é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 05 (cinco) anos. Já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, portanto, estão atendidas as exigências legais, de atividade rural, por prazo superior a 60 meses.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (03.10.2005), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão do autor.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da autora para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, desde a citação (03.10.2005). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.033283-2 AI 346331
ORIG. : 0700001278 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0800077135 2 Vr
SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA DA SILVA FERIAN
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A autora opõe Embargos de Declaração da decisão monocrática proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.033283-2, cujo dispositivo é o seguinte: "Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, a fim de possibilitar a realização de perícia médica da agravante na sede do Juízo de primeiro grau ou em localidade de fácil acesso a ela".

Sustenta a embargante, em síntese, a ocorrência de omissão no Julgado, que deixou de fixar prazo para a realização da perícia no Juízo a quo.

Requer seja suprida a falha apontada.

Com fundamento no art. 557 do CPC e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Neste caso, não assiste razão à embargante.

Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que a decisão impugnada, de forma clara e precisa, deu provimento ao pedido da autora, ora agravante.

O Julgado dispõe, expressamente, a fls. 70/71, que: "Tratando-se de lide previdenciária, objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que tramita com os benefícios da justiça gratuita, deve ser considerada a especial condição de hipossuficiência da segurada, ora agravante, e as dificuldades do IMESC na realização dos exames periciais.

Observo que a parte autora não se recusou a submeter-se à perícia médica, nos termos inicialmente determinados pelo Magistrado de Primeira Instância, todavia, a demora na realização dos procedimentos justifica o deferimento do pedido, de modo a conferir maior celeridade à instrução processual, visando a mais rápida e justa solução do litígio.

Além do que, sendo a realização do exame médico-pericial essencial para a comprovação da incapacidade que se pretende demonstrar, o fato de o art. 434, do CPC, dispor que o perito será escolhido, de preferência, entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados, não impede que o juiz, considerando a peculiar condição da parte e o local em que se encontra, nomeie médico particular, inscrito no órgão de classe competente, de sua livre escolha, consoante o disposto nos artigos 421 c.c. 145, ambos do citado diploma legal."

Quanto ao prazo para a realização da perícia, ressalto que cabe tão-somente ao Magistrado de Primeira Instância, observadas as condições locais, dar cumprimento à decisão proferida nesta esfera recursal, em tempo razoável, primando pela celeridade na tramitação do feito, nos termos do disposto no inc. LXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal.

Nesta esteira, agasalhada a decisão recorrida em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535 do CPC.

Cuida-se, portanto, de recurso manifestamente inadmissível, pelo que nego seguimento aos embargos de declaração, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.033385-5 AC 1218110
ORIG. : 0600001630 2 Vr GARCA/SP 0600076053 2 Vr GARCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA DO PRADO SOARES
ADV : EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 88 a 90 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 11.01.2007 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 01.08.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 7.544,78 (sete mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.034711-1 AC 1330623
ORIG. : 0600000072 1 Vr POMPEIA/SP 0600001064 1 Vr
POMPEIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAIDE ROSA DA SILVA
ADV : JOSUE OTO GASQUES FERNANDES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 27.03.2006 (fls. 39v).

A r. sentença, de fls. 65/69 (proferida em 01.02.08), julgou procedente a ação e condenou o INSS a pagar o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, à requerente, a partir da citação, pagando as parcelas atrasadas de uma só vez, devidamente corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento, e acrescidas de juros moratórios à razão de um por cento ao mês, a partir da citação. Sucumbente, arcará o requerido com as despesas processuais devidamente margeadas, não abrangidas pela isenção de que goza, bem como com honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor corrigido das prestações vencidas até a data da sentença, em razão da Súmula 111, do STJ.

Submeteu a sentença ao reexame necessário.

Inconformada apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido, ausência de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede a redução da honorária e que a decisão seja submetida ao duplo grau.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 08/16, dos quais destaco: certidão de nascimento da autora em 28.09.1950, qualificando o pai como lavrador; carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores rurais de Quintana da requerente, de 19.07.1977, com mensalidades pagas, de forma descontínua, de novembro de 1977 a março de 1987; fichas qualificando-a como lavradora, da Secretaria de Estado da Saúde, com matrícula em 27.04.1977; do Fundo Social de Solidariedade da Prefeitura de Quintana, datado de 30.07.2001, informando que tem dois filhos, Rogério de Melo e Silva e Reginaldo de Melo e Silva; CTPS da requerente, fls 45/46 e 52/53, com registros de 01.06.2004 a 31.07.2004, 01.06.2005 a 30.07.2005 e de 01.06.2006 a 28.07.2006, como trabalhadora rural; título de eleitor, com

votação em 03.10.1955, em nome de Pedro Pinto de Melo, qualificando-o como lavrador e pesquisa ao Plenus, dando conta de que o sr. Pedro Pinto de Melo recebeu aposentadoria por velhice, como trabalhador rural, de 26.08.1985 a 13.02.1988.

A Autarquia juntou, a fls. 33/36, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando vínculos empregatícios que confirmam, em sua maioria, as anotações constantes na carteira de trabalho da autora e que tem vínculos empregatícios em atividade urbana, de 02.05.1992 a 31.05.1992, 01.06.1993 a 10.11.1994, para Jose Rosa e Filhos Ltda, de 23.03.1995 a 03.11.1996 para Cerealista Pereira Pinto Ltda., de 24.03.1997 a 12.1997, de 24.10.1997 a 15.04.1998, como avulso, para Jeron Agro Comercial Importadora e Exportadora Ltda e de 01.06.1999 a 29.11.2000, para Tavejho com Importador e Exportador de Cereais Ltda.

As testemunhas, ouvidas a fls. 59 e 60, afirmam conhecer a autora e confirmam seu labor rural, tendo, inclusive, trabalhado com os depoentes, citando nomes de pessoas para as quais laborou. Declaram que a requerente chegou a trabalhar por um tempo na "catação" de amendoim, mas que sempre voltava a trabalhar na roça.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Não há que se considerar os registros em trabalho urbano, para descaracterizar a atividade rurícola alegada, porque se deram por períodos curtos e muito provavelmente em época de entressafra, em que o trabalhador rural necessita buscar outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Ressalto que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2005, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (27.03.06), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A honorária foi fixada com moderação e de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, devendo prevalecer.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, não conheço do reexame necessário e nego seguimento ao recurso do INSS, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 27.03.2006 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.035021-6 AC 1144168
ORIG. : 0500001126 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP 0500036269 1 Vr
JUNQUEIROPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERMELINDA LAZARETTI ALLEGRETTI
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008
1258/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008 1258/2513

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido companheiro que, ao tempo do óbito, possuía a qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 27.01.2006 (fls. 61, vº).

A r. sentença de fls. 79/81 (proferida em 28.06.2006) julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício da pensão por morte, a partir da citação, em decorrência do falecimento de seu companheiro João Bianchi. Determinou que as prestações em atraso deverão ser pagas em uma única parcela, devidamente corrigida e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou, ainda, ao pagamento das despesas processuais comprovadas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em breve síntese, a não comprovação da dependência econômica da autora e da qualidade de segurado do de cujus, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal. Pede alteração da verba honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido". No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subseqüentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com contrato particular de união estável, firmado pela autora e o de cujus, em 28.12.2004, reconhecendo a convivência desde 15.11.1994; certidão de óbito do companheiro, qualificado como aposentado, aos 13.04.2005, com 75 (setenta e cinco) anos de idade, indicando a causa da morte como neoplasia maligna pulmão; contrato de adesão a produtos e serviços bancários, firmado pela autora e o falecido companheiro, em 03.10.2002; declaração médica de acompanhamento do de cujus, de 06.04.2004 a 10.01.2005, na especialidade cardiologia; exames, prontuários e receitas médicas, em nome do falecido, de 24.11.2004 a 03.03.2005, de forma descontínua.

As testemunhas, ouvidas a fls. 82/83, confirmam a união estável havida entre a autora e o falecido, por mais de dez anos, até a época do óbito.

Em consulta ao sistema Dataprev, cujo extrato passa a integrar a presente decisão, verifico constar aposentadoria por idade, em nome do de cujus, com DIB em 01.11.1994 e DCB em 13.04.2005 (data do óbito).

A requerente comprova ter sido companheira do falecido, através do início de prova material corroborado pelas testemunhas, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

Como visto, o companheiro da autora percebia aposentadoria por idade e, assim, não se cogita de não ostentar a qualidade de segurado à época do óbito.

Ora, nessas circunstâncias, comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a autora merece ser reconhecido.

Considerando que a demanda foi ajuizada em 02.12.2005, e a autora pretende receber o benefício em decorrência do falecimento do companheiro, em 13.04.2005, aplicam-se as regras segundo a redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97, sendo devido o benefício com termo inicial em 27.01.2006 (data da citação).

Esses temas estão solucionados de acordo com a orientação pretoriana já consolidada.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO. PRELIMINARES. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INÉPCIA DA INICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. GOZO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

5- União estável comprovada por início de prova material corroborada por prova testemunhal.

6- A companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

7- O falecido gozava de benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez), mantendo, assim, sua qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, I, da Lei n.º 8.213/91.

8- A pensão é devida desde a data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa e porque o requerimento da Autora deu-se 30 dias após o óbito, nos termos do artigo 74, I, da Lei n.º 8.213/91.

9- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

10- Agravo retido improvido. Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 810823 - SP (200203990259190); Data da decisão: 08/11/2004; Relator: JUIZ SANTOS NEVES).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao apelo do INSS, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

O benefício é de pensão por morte, devido nos termos do artigo 75, da Lei nº 8.213/91, com DIB em 27.01.2006 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.035028-7 AI 347461
ORIG. : 0800000098 1 Vr CHAVANTES/SP 0800002214 1 Vr
CHAVANTES/SP
AGRTE : APARECIDO PROENCA
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CHAVANTES SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento de atividade especial e tempo de serviço rural, indeferiu a produção de prova pericial, "eis que a prova da especialidade das atividades exercidas pelo autor poderá ser feita por testemunhas" (fls. 59/61).

Sustenta, o agravante, que para o reconhecimento de atividade especial é imprescindível a realização de prova técnica, sendo que as testemunhas não têm conhecimento técnico para tanto. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

O caráter alimentar dos benefícios previdenciários imprime ao processo em que são vindicados a necessidade de serem facultados todos os meios de prova, não só a documental, a fim de que o autor possa devidamente comprovar os fatos por ele alegados.

No caso, a produção de prova pericial é fundamental para a comprovação de desenvolvimento de atividade laborativas em condições especiais, não podendo ser reconhecida apenas através dos depoimentos testemunhais, os quais serão úteis para corroborar as informações extraídas do laudo e das alegações do autor.

Desta forma, o indeferimento da prova devidamente requerida acarreta violação ao princípio constitucional do contraditório e do devido processo legal, tornando a sentença nula.

Dito isso, defiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para determinar a produção de prova pericial requerida pela parte autora.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.035739-7 AI 347991
ORIG. : 0800001085 2 Vr MOGI MIRIM/SP 0800055202 2 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOYCE APARECIDA MANTOVANI ANTERO
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 101/102 que, em autos de ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravada.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Argumenta, ainda, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, por força do disposto nas Leis nºs 8.437/92 e 9.494/97.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo para o recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a ora agravada recebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença de 11/07/2002 a 16/07/2002, de 26/08/2002 a 26/10/2002, de 06/11/2002 a 27/04/2003, de 28/04/2003 a 24/02/2004 e de 18/02/2004 a 09/03/2007, sendo que pleiteou a prorrogação do benefício em 09/04/2007, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1262/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1262/2513

Compulsando os autos, verifico que, embora os atestados médicos juntados indiquem que a ora agravada, professora nascida em 09/01/1958, é portadora de artrite reumatóide, fibromialgia, espondiloartropatia e transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave, sem sintomas psicóticos, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 56/100).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravada.

Posto isso, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, determinando a cassação da antecipação de tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.035773-7 AI 347997
ORIG. : 0700000681 1 Vr GUARA/SP 0700015039 1 Vr GUARA/SP
AGRTE : LUIS CARLOS FERREIRA DOS SANTOS
ADV : JOAO AFONSO DE SOUZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, indeferiu a produção de prova testemunhal (fl. 58).

Sustenta, o agravante, que "o indeferimento do pedido de produção de prova oral não deve prevalecer, uma vez que, ponto controvertido, é imprescindível que venham aos autos, depoimentos testemunhais a corroborar as assertivas exordiais, bem assim, complementar o razoável início de prova material já realizada (...) quanto à incapacidade laboral e comprovação da qualidade de segurado e tempo de serviço". Requer a atribuição de efeito suspensivo.

Decido.

O caráter alimentar dos benefícios previdenciários imprime ao processo em que são vindicados a necessidade de serem facultados todos os meios de prova, não só a documental, a fim de que o autor possa devidamente comprovar os fatos por ele alegados.

A produção de prova testemunhal será de grande utilidade para corroborar as informações extraídas do laudo pericial e as alegações do autor quanto à alegada incapacidade laborativa, em especial, a data do início desta, de interesse para a constatação da qualidade de segurado; a natureza das atividades habitualmente exercidas, para demonstração da incompatibilidade com a incapacidade detectada; as habilidades e formação do autor, para verificação da possibilidade de manutenção de atividade ou readaptação e outras circunstâncias que interessem ao deslinde da causa.

Desta forma, o indeferimento das provas devidamente requeridas acarreta violação ao princípio constitucional do contraditório e do devido processo legal, tornando a sentença nula.

Dito isso, defiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para determinar a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.035970-9 AI 348134
ORIG. : 0800001233 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0800082889 1 Vr
PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE : ESMERALDA BENTO DA SILVA
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Esmeralda Bento da Silva, da decisão reproduzida a fls. 135, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravante.

Sustenta a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a ora agravante pleiteou administrativamente a prorrogação do benefício de auxílio-doença em 15/04/2008, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que a agravante, nascida em 21/11/1951, empregada doméstica, é portadora de hipertensão arterial severa de difícil controle, espondiloartrose, hérnia de disco lombar, lombociatalgia e obesidade, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitada de trabalhar, nos termos dos atestados e exames médicos de fls. 119/128 e 131/132.

Vale destacar que a recorrente esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário no período de 07/08/2006 a 17/04/2008, todavia, os atestados médicos, datados de 13/05/2008, 14/05/2008 e 17/06/2008, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso, para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da ora recorrente.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.036265-4 AI 348350
ORIG. : 0800000959 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PEDRO MATEUS SUDARIO
ADV : EMILIANO AURELIO FAUSTI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 64, que, em autos de ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravada.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo para o recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que, após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença recebido nos períodos de 03/02/2004 a 23/12/2004, 26/12/2006 a 31/07/2007 e 28/12/2007 a 23/06/2008, o ora agravado pleiteou administrativamente, em 20/06/2008, a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1265/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1265/2513

Decido.

Compulsando os autos, verifico que, embora os exames médicos apresentados pelo ora agravado, trabalhador rural, nascido em 21/09/1946, indicam ser portador de transtornos de discos intervertebrais (CID 10 - M 51) e dorsalgia (CID 10 - M54), foram produzidos em 2006 (fls. 31/33), havendo um único exame realizado em 29/04/2008 (fls. 26), que, todavia, não foi corroborado por qualquer atestado médico demonstrando de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado.

Posto isso, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, determinando a cassação da antecipação de tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.036630-1 AI 348640
ORIG. : 200861200054053 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TAMARA CRISTINA FELICIO
ADV : IDINEA ZUCCHINI ROSITO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em mandado de segurança proposto com vistas à prorrogação de pensão por morte, sob o argumento de que, embora esteja perto de completar 21 (vinte e um) anos de idade e, conseqüentemente, perder a qualidade de dependente, estaria demonstrada a necessidade de custear seus estudos universitários, deferiu pedido de tutela antecipada (fls. 02-15 e 38).

- Requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente agravo.

DECIDO.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1266/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1266/2513

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está de acordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte.

- Os artigos 16 e 77 da Lei nº 8213/91, em vigor, a Lei de Benefícios da Previdência Social, assegura o direito colimado pela agravada, somente até o implemento dos vinte e um anos de idade, nos seguintes termos:

"Art. 16 São Beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I- o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada."

"Art. 77 (...)

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se:

(...)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido."

- Resta evidenciado do texto legal supramencionado que o benefício em comento extingue-se, ao menos quanto à parte individual relativa ao filho do de cujus, quando este completar vinte e um anos, que é o caso dos autos, consoante se depreende da leitura da exordial do feito principal, bem como da cópia de sua certidão de nascimento e de seus documentos - CI-RG e CPF (fls. 09-35 e 38-39).

- Ademais, a única ressalva das normas adrede mencionadas é a invalidez do dependente, que tornaria o benefício permanente, independentemente da idade atingida; entretanto, tal hipótese não restou demonstrada nos autos.

- A jurisprudência do C. STJ perfilha tal entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. FILHO. ESTUDANTE DE CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

I - O pagamento de pensão por morte a filho de segurado deve restringir-se até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido, nos termos dos arts. 16 e 77, § 2º, ambos da Lei nº 8.213/91.

II - Não há amparo legal para se prorrogar a manutenção do benefício a filho estudante de curso universitário até os 24 (vinte e quatro) anos de idade. Precedente.

Recurso provido." (STJ, Resp nº 638589, proc. nº 200302394770, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, v.u., DJU 12.12.05, p. 412).

- No mesmo sentido os julgados desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE ATÉ CONCLUSÃO DE CURSO UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO CONFIGURADA.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

- Os filhos menores de 21 (vinte e um) anos, não emancipados, de qualquer condição, fazem jus à pensão por morte; todavia, cessa-lhes o direito ao completarem a idade limite de 21 (vinte e um) anos, salvo em caso de invalidez.

- Impossibilidade de conceder o benefício para filha maior de 21 anos até a conclusão de ensino superior.

- O rol de dependentes no âmbito previdenciário é taxativo, exaurindo-se no texto legal, não se confundindo os critérios de dependência para fins de previdência social com aqueles traçados pela legislação tributária para efeito de imposto de renda, em que se pode enquadrar como dependente o filho, quando maior, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se ainda estiver cursando escola superior ou técnica de 2º grau (artigo 35, incisos III e V, e § 1º, da Lei nº 9.250/95), nem se quer com o entendimento jurisprudencial de que os alimentos (Código Civil, artigos 1.694 e seguintes) são devidos aos filhos até a conclusão do ensino universitário ou técnico-profissionalizante. Precedentes.

- Apelação a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, UF: SP, AC nº 1191311, proc. nº 2007.03.99.0161760, 8ª Turma, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, v.u., DJU: 24.10.07, p. 348).

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. ART. 77, § 2º, INC. II, DA LEI 8.213/91. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

(...).

3. A extensão do pagamento do benefício além de 21 (vinte e um) anos, até o implemento da idade de 24 (vinte e quatro) anos, ou até que conclua o ensino superior, fere o princípio da legalidade, uma vez que não pode ser criado um direito para o cidadão que demande uma obrigação para o INSS sem previsão na legislação previdenciária. Ademais, o fato da autora estar desempregada ou ter efetuado matrícula em estabelecimento de ensino superior, por si só, não justifica o restabelecimento da pensão por morte, porquanto não se trata de benefício assistencial, mas previdenciário.

4. Apelação da parte autora improvida." (TRF 3ª Região, UF: SP, AMS nº 281511, proc. nº 20046140032274, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, v.u., DJU: 31.01.07, p. 598).

- Finalmente, não é despicienda a transcrição de julgado da Turma Nacional de Uniformização de JEF:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.213/91.

I - A Constituição da República remete à lei a fixação dos termos e condições para que o segurado ou dependente possam receber os benefícios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

II - O estudante universitário que completa 21 anos e é beneficiário da pensão por morte do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) perde direito ao benefício, nos termos do art. 16, I, da Lei 8.213/91, não sendo motivo para a prorrogação a situação de estudante de nível superior do interessado.

III - Incidente conhecido e provido." (Incidente de Uniformização de Jurisprudência, TNU/JEF, proc. nº 200470950125461, Rel. Juiz Federal Ricardo César Mandarino Barreto, DJU: 23.05.06).

- Portanto, na situação vertente, a requerente da pensão por morte não mais preenche a condição de dependente do segurado falecido, a teor do disposto no inciso I, do artigo 16, c.c. o inciso II, do artigo 77 da Lei 8.213/91.

- Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso interposto para reverter a decisão objurgada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.036639-8 AI 348649
ORIG. : 200761030087838 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA CHAVES FREIRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CLEUZA PRIETO
ADV : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 119/120, que, em autos de ação previdenciária, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravado.

Alega a recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Aduz que não houve pedido de concessão de tutela antecipatória pela autora, concedida de ofício após a realização da perícia médica.

Sustenta, ainda, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, por força do disposto nas Leis nºs 8.437/92 e 9.494/97.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que, após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, em 10/07/2007 a ora agravada pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

De início, vale frisar que o sistema processual brasileiro não veda a concessão de tutela antecipada, de ofício, ainda mais quando se trata de prestação de natureza alimentar, em que o provimento reveste-se de maior urgência.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e do documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que a ora recorrida, nascida em 07/09/1951, é portadora de hérnia de disco lombar, sem melhora ao tratamento clínico, necessitando de cirurgia corretiva, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitada para o trabalho, nos termos do laudo judicial de fls. 74/77.

Vale destacar que a autora, ora recorrida, esteve em gozo de auxílio-doença no período de 28/11/2006 a 12/04/2007, todavia, do laudo pericial produzido em 02/06/2008, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

A qualidade de segurado restou demonstrada, tendo em vista o recebimento do benefício até 12/04/2007 e o ajuizamento da demanda em 19/10/2007.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

A Lei n.º 8.437/92 se sujeita a interpretação restritiva, posto que limita o exercício de direito, não se enquadrando na vedação legal a matéria em apreço. Do mesmo modo o art. 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplica à hipótese dos autos, pois se refere apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que concerne à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.036838-3 AI 348762
ORIG. : 0700000260 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
0700005934 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
AGRTE : JOSE BARBOSA DE SOUZA
ADV : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, determinou a comprovação de recolhimento "do valor das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção e não seguimento do recurso, a despeito do recorrente ser beneficiário da assistência judiciária, tendo em vista que o pagamento de referidas despesas não se incluem nos benefícios da gratuidade, consoante o disposto na Lei Estadual n.º 11.608/2003 e Provimento n.º 833/2004 do E. Tribunal de Justiça" (fls. 09).

Sustenta, o agravante, que a decisão afronta a Constituição Federal e a Lei n.º 1.060/50, pois "a gratuidade engloba todos os atos necessários para se chegar a uma decisão final do processo". Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Em demanda ajuizada na justiça estadual, ainda que de competência federal delegada, nos termos previstos no art. 109, § 3º da CF, há que se observar as regras estabelecidas em leis estaduais sobre o pagamento de custas e aos emolumentos.

Nesse sentido, a jurisprudência in verbis:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TEMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SERVIÇOS JUDICIÁRIOS ESTADUAIS. UTILIZAÇÃO. JURISDIÇÃO FEDERAL. CUSTAS JUDICIAIS. CABIMENTO. ART. 1º, § 1º, DA LEI N. 9.289/96. ART. 7º DA LEI N. 9.289/96. INAPLICABILIDADE.

1. O recurso especial não é sede própria para o exame de temas constitucionais.
2. Quando o acórdão embargado não apresenta omissão, contradição ou obscuridade, a rejeição dos embargos de declaração não implica ofensa ao preceito inscrito no art. 535, I e II, do CPC.
3. Não há violação do art. 535 do CPC quando o acórdão embargado, de forma expressa e congruente, dirimi as questões suscitadas
4. Valendo-se dos serviços judiciários estaduais no exercício de jurisdição federal, devem as partes, a teor do disposto no art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.289/96, sujeitarem-se às custas e aos emolumentos judiciais, a menos que exista lei local que os isente.
5. O art. 7º da Lei n. 9.289/96 tem aplicação apenas no âmbito da Justiça Federal, não incidindo, portanto, em feitos de competência federal delegada exercida por juiz estadual.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (grifei) (STJ - REsp. 587935, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Turma, v.u.. DJ 26.02.2007, p. 572)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO. ISENÇÃO.

AUTARQUIA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL E COMPETENCIA DELEGADA. RECURSO PROVIDO.

I - Os recursos interpostos pelo Ministério Público, União, Estados, Municípios e respectivas autarquias são isentos de preparo (CPC, art. 511, § 1º).

II - Ação previdenciária que tramita na Justiça Estadual, por força da competência federal delegada, prevista no art. 109, § 3º da CF, terá as custas reguladas pela legislação estadual específica, conforme disposto no Regimento de Custas da Justiça Federal (Lei n. 9.289/96, art. 1º, § 1º).

III - Neste caso, a Lei n. 1.936/98, de Mato Grosso do Sul, isenta, a União, Estados e Municípios do recolhimento de custas, excluindo tão somente as empresas públicas e sociedades de economia mista.

IV - Agravo provido. (grifei) (TRF 3ª Região, Proc. 2004.03.00.060183-7, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, 9ª Turma, v.u., DJU 13/05/2005, p. 966)

A questão em debate não se restringe ao pagamento de taxas e emolumentos, mas à concessão do benefício da justiça gratuita, conferida ao hipossuficiente, sob pena de violação às normas constitucionais que asseguram o acesso à justiça e a assistência jurídica gratuita e integral (artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV da Constituição da República).

Desta forma, determina o artigo 4º, da Lei nº 1.060/50:

"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."

Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.

O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à Justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a Justiça.

Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária". (gn)

A aplicação do disposto na lei 1.060/50, com a conseqüente concessão da assistência judiciária, afasta o determinado na lei 11.608/2003, que apenas dispõe sobre taxa judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense na Justiça Estadual, pois as isenções garantidas pelo artigo 3º, da 1.060/50, compreendem:

I - das taxas judiciárias e dos selos;

II - dos emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça;

III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;

IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados;

V - dos honorários de advogado e peritos.

VI - das despesas com a realização do exame de código genético - DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade."

Desta forma, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 10), não há que se falar em recolhimento de taxa judiciária regulada por legislação estadual.

Dito isso, defiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.036858-9 AI 348789
ORIG. : 200861830018335 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : WALTER MAMORU HAYASHI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1272/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1272/2513

ADV : ANTENOR MASCHIO JUNIOR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 120/121, que, em autos de ação ordinária objetivando o restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição, cessado pela Autarquia Previdenciária, deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada de mérito, para determinar ao agravante o pagamento do benefício, na forma como concedida originariamente, inclusive com o pagamento das prestações atrasadas, até que seja prolatada decisão final administrativa.

Aduz o recorrente, em síntese, que a suspensão do benefício deve-se a irregularidades constatadas na sua concessão, devendo ser mantida a decisão administrativa que suspendeu seu pagamento.

Sustenta que o pagamento das parcelas atrasadas sujeita-se, obrigatoriamente, ao regime de precatórios, não sendo possível sua autorização em sede de tutela antecipada.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e de acordo com o entendimento desta Egrégia Corte, decido.

Assiste parcial razão ao agravante.

Embora se reconheça o poder de autotutela da Autarquia Previdenciária, que pode a qualquer tempo rever os seus atos para cancelar ou suspender benefícios, deve ser assegurado, ao beneficiário de boa-fé a garantia do contraditório e da ampla defesa, mediante a instauração, instrução e conclusão do processo administrativo.

No caso dos autos, o INSS não logrou comprovar que a suspensão do benefício precedeu à decisão final do procedimento instaurado, pelo que deve ser mantido, por ora, seu pagamento na forma originária.

Neste sentido, a jurisprudência pacífica no E. STJ e nesta C. Corte, que trago à colação:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AG. REGIMENTAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - SUSPENSÃO POR SUSPEITA DE FRAUDE - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRECEDENTES DESTA CORTE - SÚMULA Nº 83/STF.

1 - A suspeita de fraude não enseja o cancelamento do benefício previdenciário de plano, dependendo sua apuração de processo administrativo, assegurados os direitos do contraditório e da ampla defesa.

2 - Precedentes (REsp nºs 172.869-SP e 279.369-SP).

3 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido.

(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 490782 Processo: 200300141699 UF: RJ
Órgão Julgador: QUINTA TURMA
Data da decisão: 18/09/2003 Documento: STJ000524836 DJ DATA:19/12/2003 PÁGINA:585 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SUSPENSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA.

Esta Corte consolidou o entendimento segundo o qual não pode a autarquia suspender ou cancelar benefício previdenciário sem prévio processo administrativo, em que sejam assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Agravo regimental improvido.

(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 492131 Processo: 200300151344 UF: RJ
Órgão Julgador: SEXTA TURMA Origem: Data da decisão: 12/08/2003 Documento: STJ000502944 DJ
DATA:15/09/2003 PÁGINA:415 Relator(a) PAULO MEDINA)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05.
PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO
CPC. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

II - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que

verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

III - O processo administrativo que culminou com o cancelamento do benefício de aposentadoria concedido ao agravante tem natureza sancionatória e está submetido às normas constitucionais do devido processo legal, com contraditório e ampla defesa, não havendo, nessa parte, discricionariedade do administrador, mas sim atividade administrativa vinculada.

IV - Tratando-se de processo administrativo, ao administrado deve ser oportunizada a manifestação sobre todos os atos do processo administrativo, produzindo sua defesa e participando da fase probatória com os recursos e meios a ela inerentes, como quer a Constituição Federal, só possível dentro do contraditório.

V - No caso dos autos, os documentos acostados aos autos permitem concluir que a revisão do ato concessório do benefício e que culminou com o seu cancelamento ocorreu sem o devido exaurimento do processo administrativo, na medida em que a suspensão dos pagamentos se deu no próprio mês da competência em que foi proferida a decisão administrativa no âmbito da gerência executiva responsável pela auditoria, impedindo o exercício do contraditório e a ampla defesa em sua plenitude pelo agravante, já que não foi concedido efeito suspensivo ao recurso por ele interposto perante a Junta de Recursos da Previdência Social, instância recursal administrativa revisora, motivo este ensejador da verossimilhança do pedido deduzido.

VI - A garantia constitucional do devido processo legal em sede administrativa constitui pressuposto da regularidade formal da atividade da administração e implica a estrita observância do contraditório e da ampla defesa de forma abrangente, em todos os seus termos.

VII - Agravo de instrumento provido.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 293397 Processo: 200703000182337 UF: SP Órgão
Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 25/06/2007 Documento: TRF300124979 DJU DATA:16/08/2007
PÁGINA: 476 Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS)

Por outro lado, o deferimento da tutela antecipada, garantindo a manutenção do benefício até decisão administrativa final, gera tão-somente efeitos ex nunc, ou seja, não alcança os valores atrasados eventualmente devidos ao recorrido.

Vale frisar, que o pagamento em sede executiva pressupõe a existência de um provimento jurisdicional definitivo, devendo se dar com estrita observância da forma prevista no art. 100, caput e § 3º, da Constituição da República.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE
CONCEDEU A TUTELA ANTECIPADA PARA IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO -
POSSIBILIDADE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REEXAME OBRIGATÓRIO - PAGAMENTO DE
ATRASADOS - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1274/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1274/2513

I - No âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves).

II - No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

III - O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito proferida.

IV - A antecipação dos efeitos da tutela não pode abranger os fatos patrimoniais pretéritos determinando o pagamento de atrasados, haja vista que o § 3º do art. 100 da C.F. estabelece, como pressuposto da expedição de precatório ou da requisição do pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, o trânsito em julgado da respectiva sentença.

V - Enquanto em trâmite o processo, é vedada a prática de ato que importe em alienação do domínio ou, sem caução idônea, o levantamento de dinheiro, à luz dos expressos termos do CPC 588 II. Ademais, a ADIn nº 675-4 suspendeu os efeitos do art 130 e § único da Lei nº 8.213/91 (hoje vigente com outra redação), na parte que permitiam a execução provisória do julgado e exoneravam os beneficiários de restituir os valores indevidamente recebidos em caso de reforma da decisão.

VI - Não se pode confundir os efeitos patrimoniais da determinação de pagamento de atrasados com a imposição de obrigação de fazer, ou seja, a implantação do benefício, que em nada fere o sistema de pagamentos instituído pelo art. 100 da Constituição Federal.

VII - Agravo parcialmente provido.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 207278 Processo: 200403000248694 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA
Data da decisão: 07/03/2005 Documento: TRF300091136 DJU DATA:07/04/2005 PÁGINA: 398 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, apenas para suspender o pagamento dos valores atrasados.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no art. 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.037219-2 AI 349018
ORIG. : 200861080067487 1 Vr BAURU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE INES ROMAO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1275/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1275/2513

AGRDO : REINALDO ALONSO
ADV : CAROLINA OLIVA (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 138/142, que, em autos de ação previdenciária, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravado.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Cumpre esclarecer, inicialmente, que, após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, em 12/03/2007 o ora agravado pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e do documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o ora recorrido, nascido em 15/02/1950, é portador de osteoartrose severa em coluna lombar e nos joelhos, aguardando cirurgia, tendinite nos ombros, com dores e limitações, além de tendinopatia do manguito rotador e ruptura espontânea de outros tendões (CID 10 - M66.4), encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado para o trabalho, nos termos dos atestados médicos de fls. 107/123.

Vale destacar que o autor, ora recorrido, esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 03/05/2005 a 08/01/2006 e de 28/08/2006 a 07/02/2007, todavia, os atestados médicos produzidos em 29/03/2007, 17/07/2007, 25/02/2008, 12/06/2008 e 25/06/2008, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.037270-2 AI 349072
ORIG. : 200861120121827 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : LEILANE MARIA MEZA DOS SANTOS
ADV : ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de tutela antecipada (fls. 02-11 e 93-95).

- Aduz a agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos a qualidade de segurada, o cumprimento do período de carência e a incapacidade laboral total.

- Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu § 1º A do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está de acordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte no sentido de que, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, é cabível a concessão da tutela antecipada.

- Em análise perfunctória, vislumbra-se que a agravante possui qualidade de segurada, bem como preencheu o período de carência exigido por lei, visto que recebeu auxílio-doença no período de 24.08.06 a 20.05.08 (fls. 32-35). Ingressou com a ação principal aos 01.09.08, portanto, em consonância com a regra prevista no art. 15, inc. I e II, da Lei nº 8.213/91 (fls. 15).

- Além disso, presente o requisito incapacidade, diante do teor dos atestados médicos, notadamente os datados de 26.05.08, 02.06.08, 17.07.08, 21.07.08, 08.08.08 e 15.08.08, os quais dão conta de que é portadora de hérnia discal L5-S1, lesão menisco joelho direito, artroscopia joelho esquerdo, tendinite de ombro e mão direita, síndrome do túnel do carpo e artrose coxofemoral direito e esquerdo, além de transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo moderado, estando incapacitada para o trabalho (fls. 79-90).

- Verifica-se, assim, que preenche os requisitos para a concessão do benefício, razão pela qual pode ser-lhe deferida a tutela antecipada. Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte." (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a 'dignidade da pessoa humana' (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII - Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido". (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

- Finalmente, ressalvo que em juízo de cognição sumária não procede o pedido de restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação, com o pagamento de parcelas vencidas, pois o instituto da tutela antecipada não abrange parcelas pretéritas, nos termos do § 3º, art. 100, da Constituição Federal.

Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso interposto para reverter a decisão objurgada a quo nos termos da fundamentação.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.037283-0 AI 349083
ORIG. : 0800000805 1 Vr TABAPUA/SP
AGRTE : APARECIDO DONIZETE BATISTA incapaz
REPTE : MARIA HELENA GARBIN DALSSIN
ADV : EMERSOM GONCALVES BUENO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1278/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1278/2513

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Catanduva (fl. 19).

Sustenta, o agravante, que a Justiça Estadual da cidade em que é domiciliado, sede de foro distrital, é competente para julgar os feitos a que se refere o artigo 109, § 3º, da Constituição da República. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para que a ação seja processada e julgada na Vara Distrital de Tabapuã.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, alterando, entre outros, o artigo 557, do Código de Processo Civil, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe ao Relator a possibilidade de dar provimento ao recurso quando "a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

In casu, a questão centra-se em torno da atribuição da jurisdição federal a juízo estadual, nos termos do artigo 109, parágrafo 3º, da Carta Fundamental, a despeito do advento da Lei nº 10.259/2001, instituidora dos juizados especiais federais.

A competência da Justiça Federal está regulada no artigo 109 da Constituição da República. O critério central, traçado no inciso I, é a qualidade de parte, ou seja, compete aos juízos federais processar e julgar todas as causas "em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes", com exceção das "de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". A competência é federal, igualmente, nas matérias pormenorizadamente enumeradas nos incisos II ao XI.

Não obstante a regra inscrita no artigo 109 do Estatuto Supremo, o parágrafo 3º a excepciona, dispondo que serão "(...) processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual".

Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, o constituinte originário facultou ao beneficiário promover demanda de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside, desde que não seja sede de vara da Justiça Federal.

É tranqüilo que, domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - e, portanto, de caráter absoluto - é da Justiça Federal. Em outras palavras, havendo juízo federal no domicílio do segurado, falece ao mesmo a prerrogativa conferida pelo citado parágrafo 3º, devendo a demanda ser proposta, necessariamente, perante a Justiça Federal.

Mutatis mutandis, não existindo vara federal na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha. Como lembra Cândido Rangel Dinamarco, no tópico em que trata das hipóteses em que o juízo estadual de primeira instância é investido em uma parcela de competência do federal, a liberdade de opção do autor, nas demandas previdenciárias, é "(...) um caso peculiaríssimo de concurso eletivo em sede de competência de jurisdição. Ordinariamente, esta é, além de absoluta, exclusiva (...). A viabilidade de concursos eletivos é ordinariamente circunscrita à competência territorial (...)".

Logo, em casos de juízos eletivamente concorrentes, feita a escolha e ajuizada a ação em um deles, o outro, que abstratamente tinha competência para a causa, deixa de tê-la: "(...) concentra-se a competência em um só, fechando-se com isso, por completo, o ciclo da concretização da jurisdição (...)".

Cabe ressaltar, a propósito, que nem o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 - instituidora dos juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal - tem o condão de afastar a prerrogativa de escolha do segurado, porquanto o parágrafo 3º do artigo 3º do citado diploma dispõe que, no "(...) foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta". Se não existe vara federal na localidade, tampouco juizado especial federal, incide a regra do artigo 109, parágrafo 3º, da Carta Política, vale dizer, não há restrição normativa à escolha, pelo jurisdicionado, em propor a demanda previdenciária perante o juízo estadual da comarca de seu domicílio.

Assinale-se, ainda, o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.259/2001, ao estabelecer que "onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta lei no juízo estadual". O comando normativo é claro: não havendo sede de juízo federal na comarca, faculta-se ao autor demandar perante o juizado especial federal competente, cediço que o rito é mais célere, ou, então, optar pelo procedimento comum no foro em que reside.

Por se tratar, em suma, de concurso eletivo entre órgãos jurisdicionais com a mesma competência em abstrato, como demonstrado, não cabe ao adversário, através de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, opor-se à escolha feita pela autora, já que o ajuizamento da ação definiu em concreto, por força da perpetuação, a competência de apenas um deles.

Outrossim, o fato de a Vara Distrital de Tabapuã fazer parte da jurisdição de Catanduva, onde foi instalado Juizado Especial Federal, não derroga o disposto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, quanto à delegação de competência.

Com efeito, a 3ª Seção desta Corte entende ser possível às varas distritais apreciar, em competência delegada, causas em que forem partes previdência social e segurado, não obstante a comarca a que pertençam seja sede de vara federal, porquanto considera que a norma constitucional tem por finalidade a proteção do hipossuficiente.

Neste sentido, os julgados in verbis:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA ENTRE VARA DISTRITAL ESTADUAL NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA E VARA FEDERAL EXISTENTE NA SEDE DA COMARCA. ARTIGO 109, §3º, CF/88. INTERPRETAÇÃO PROTETIVA.

1. É competente Juízo de Vara Distrital da Justiça Estadual para processar e julgar as demandas que envolvam instituição de previdência social, cujos segurados ou beneficiários tenham domicílio no âmbito territorial de sua jurisdição, inexistindo na localidade de sua sede Vara Federal instalada, conforme delegação instituída pelo § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, cujo preceito constitucional não deve sofrer restrições por interpretação literal de suas disposições, sob pena de desnaturar-lhe o real alcance, desconsiderando-se a finalidade de proteção àquele que se insere num dos pólos da ação como presumidamente hipossuficiente. Precedentes desta Corte Regional.

2. Conflito de competência procedente para declarar a competência do Juízo Suscitado, ou seja, o da Vara Distrital de Urânia/SP."

(CC 4043 - Proc. nº 2001.03.00.023831-6 - TRF 3ª Região, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., j. 27.08.2003, DJU 18.09.2003).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DISTRITAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SÚMULA 33 DO C. STJ.

1 - Competência para apreciação de pedido de concessão de benefícios previdenciários atribuída a juízo distrital da Justiça Estadual, por ser o domicílio do segurado localizado nos limites de sua jurisdição, ou seja, no âmbito territorial do respectivo distrito, sendo irrelevante a integração do aludido território à comarca, ainda que sendo esta última sede de juízo federal.

2 - Evidente a intenção do legislador constitucional de viabilizar a todos, mormente aos hipossuficientes, o fácil acesso ao Poder Judiciário para postulação da tutela jurisdicional. Interpretação do dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

3 - Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 do c. STJ).

4 - Conflito negativo conhecido e provido. Firmada a competência plena do Juízo suscitado."

(CC 4086 - Proc. nº 2001.03.00.023803-1/SP - TRF 3ª Região, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, v.u., j. 26.05.2004, DJU 09.06.2004, p. 168).

Dito isso, em face do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar que a demanda seja processada e julgada no Juízo de Direito da 1ª Vara de Tabapuã - SP.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Comunique-se ao juízo a quo.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.037286-6 AI 349086
ORIG. : 200861230015165 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
AGRTE : ANTONIA FRANCO DE MORAES
ADV : VANDERLEI ROSTIROLLA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-
SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Antônia Franco de Moraes, da decisão reproduzida a fls. 21/22, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a ora agravante recebeu auxílio-doença desde 19/03/2006, sendo que pleiteou administrativamente, em 18/04/2008, a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora os atestados e exames médicos que instruíram o agravo afirmem que a recorrente, nascida em 20/08/1948, é portadora de osteoartrite, osteoporose grave, bursite, cervicalgia e lombalgia, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 59/62).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.037301-9 AI 349100
ORIG. : 0800001293 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0800087160 1 Vr
PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE : EUDOXIA FERRAZ DE OLIVEIRA
ADV : SIDNEI SIQUEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Eudóxia Ferraz de Oliveira, da decisão reproduzida a fls. 59, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumprido esclarecer, inicialmente, que a ora agravante recebeu auxílio-doença nos períodos de 15/12/2006 a 20/02/2008, sendo que pleiteou administrativamente, em 29/05/2008, a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora os atestados e exames médicos que instruíram o agravo afirmem que a recorrente, nascida em 05/09/1948, é portadora de espondiloartrose lombar e cervical, uncoartrose, osteofitos, osteopenia, diminuição dos espaços discais e hipertensão arterial, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 50, 56 e 58).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.037414-0 AI 349154
ORIG. : 200861030054709 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA CHAVES FREIRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BENILDE DE LIMA CABRAL
ADV : ROBSON VIANA MARQUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 70/74, que, em autos de ação previdenciária, concedeu em parte a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravada, a partir da desta data, mantendo seu pagamento até ulterior deliberação do Juízo, que poderá rever a tutela concedida após a realização de perícia judicial.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício, especialmente quanto à qualidade de segurado e carência.

Sustenta, ainda, a necessidade de prévio requerimento administrativo a fim de demonstrar o interesse processual e a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, por força do disposto nas Leis n°s 8.437/92 e 9.494/97.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1283/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1283/2513

Decido.

De início, deixo de apreciar a questão do prévio requerimento na via administrativa, não deliberada no Juízo a quo. A análise dessa postulação em sede de recurso implicaria em verdadeira supressão de instância, em evidente afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que a ora recorrida, nascida em 26/01/1963, é portadora de neoplasia de pulmão, com metástase do sistema nervoso central, em tratamento de radioterapia e pneumoterapia, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitada para o trabalho, nos termos dos atestados e exames médicos de fls. 48/68.

A qualidade de segurado restou evidenciada, tendo em vista a última contribuição na competência 06/2008 e o ajuizamento da demanda em 23/07/2008.

Vale frisar que, conforme entendimento pretoriano consolidado, a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da previdência.

Ressalte-se que independe de carência a concessão de auxílio-doença ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de qualquer das enfermidades elencadas no artigo 151, da Lei nº 8.213/91, entre elas, a neoplasia maligna.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

A Lei nº 8.437/92 se sujeita a interpretação restritiva, posto que limita o exercício de direito, não se enquadrando na vedação legal a matéria em apreço. Do mesmo modo o art. 1º da Lei nº 9.494/97 não se aplica à hipótese dos autos, pois se refere apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que concerne à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravada.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2004.03.99.037497-2 AC 983875
ORIG. : 0300000055 1 Vr INOCENCIA/MS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1284/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1284/2513

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELITA PEREIRA DA SILVA GONCALVES
ADV : ELIZABETH FREITAS VALIM DE MELO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 138/141 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 08.09.2003 (citação) e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008. bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 20.961,89 (vinte mil novecentos e sessenta e um reais e oitenta e nove centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.00.037632-0 AI 349323
ORIG. : 0800001228 3 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : JOSE FERREIRA LIMA
ADV : GESLER LEITAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por José Ferreira Lima, da decisão reproduzida a fls. 29, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o ora agravante recebeu auxílio-doença no período de 08/03/2002 a 17/06/2008, sendo que em 15/08/2008, pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora os atestados e exames médicos que instruíram o agravo afirmem que o recorrente, nascido em 29/07/1963, é portador de dores lombares e cervicais, decorrentes de hérnia de disco, esclerose subcondral, degeneração discal, osteoartrose e espondiloartrose, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 19/27)

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.037645-8 AI 349270
ORIG. : 200861830029771 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PAULO ROBERTO DA SILVA SOARES
ADV : ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Paulo Roberto da Silva Soares, da decisão reproduzida a fls. 50/51, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1286/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1286/2513

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a ora agravante recebeu auxílio-doença no período de 10/08/2003 a 09/11/2006, sendo que pleiteou administrativamente, em 21/02/2008, a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora os atestados e exames médicos que instruíram o agravo afirmem que o recorrente, nascido em 05/01/1970, é portador de lombociatalgia crônica, discopatia degenerativa, com abaulamento e protusões discais em L3-L5, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 34/37).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.037669-0 AI 349339
ORIG. : 0800001400 1 Vr CAJAMAR/SP 0800037230 1 Vr CAJAMAR/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DINALVA DOS SANTOS DE PAULA
ADV : CELSO DE SOUSA BRITO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 15, que, em autos de ação previdenciária, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravada.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que, consta da inicial, que após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, em 30/05/2008 o ora agravado pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que a ora recorrida é portadora de neoplasia de mama, em tratamento, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar.

Vale destacar que o recorrente não trouxe aos autos todos os documentos constantes da inicial que fundamentaram a decisão agravada, nem qualquer outro capaz de afastar a tutela concedida.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravada.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.037692-6 AI 349361
ORIG. : 0600000428 1 Vr ITAPIRA/SP 0600021048 1 Vr ITAPIRA/SP
AGRTE : QUEZIA TAVARES DOS SANTOS GODOI
ADV : DANILA BOLOGNA LOURENCONI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO QUANTIM DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPIRA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Quézia Tavares dos Santos Godói contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Itapira/SP que, nos autos do processo n.º 428/06, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando a concessão do benefício assistencial (art. 203, inc. V, da CF).

A R. decisão impugnada foi proferida em 28/08/08, sendo que a recorrente foi intimada do decisum no dia 16/09/08, conforme demonstra a certidão de fls. 105vº.

Nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil a agravante dispunha de 10 dias para interpor o recurso, o que significa que o prazo se escoou em 26/09/08. Como o presente só foi interposto nesta Corte em 29/09/08 (fls. 2), está claramente intempestivo. Isso posto, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.037819-4	AI 349441
ORIG.	:	200861120121931	2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	ANGELA PRETI PERICOLO	
ADV	:	HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 40/41, que, em autos de ação previdenciária, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravada.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Pugna pela necessidade de prestação de caução.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que, após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, em 07/08/2008 a ora agravada pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e dos atestados médicos juntados, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que a ora recorrida, nascida em 30/01/1948, é portadora de doença degenerativa da coluna lombar, hérnia de disco, osteoartrite e artrose nos joelhos, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitada de trabalhar.

Vale destacar que a autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 22/04/2004 a 05/08/2008, todavia, o atestado médico produzido em 05/08/2008, indica que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

Além do que, o INSS não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela concedida.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

De se observar, também, que os arts. 273, § 3º c/c 588, § 2º, ambos do C.P.C., permitem a concessão de tutela antecipada, independentemente da prestação de caução, em hipóteses como a dos autos.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.037886-8 AI 349503
ORIG. : 0800002666 4 Vr LIMEIRA/SP 0800182179 4 Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : MAURICIO DE MORAIS
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Maurício de Moraes contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara de Limeira/SP que, nos autos do processo n.º 2.666/08, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

A R. decisão impugnada foi proferida em 05/09/08, sendo que o recorrente foi intimado do decisum no dia 10/09/08, conforme demonstra a certidão de fls. 34.

Nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil o agravante dispunha de 10 dias para interpor o recurso, o que significa que o prazo se escoou em 22/09/08. Como o presente só foi interposto em 26/09/08 (fls. 2), está claramente intempestivo. Isso posto, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.038072-3 AI 349655
ORIG. : 0800002721 4 Vr LIMEIRA/SP 0800186409 4 Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : REGINALDO MANTOVANI
ADV : JOAO RUBEM BOTELHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Reginaldo Mantovani contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara de Limeira/SP que, nos autos do processo n.º 2.721/08, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

A R. decisão impugnada foi proferida em 11/09/08, sendo que o recorrente foi intimado do decisum no dia 16/09/08, conforme demonstra a certidão de fls. 09.

Nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil o agravante dispunha de 10 dias para interpor o recurso, o que significa que o prazo se escoou em 26/09/08. Como o presente só foi interposto em 29/09/08 (fls. 2), está claramente intempestivo. Isso posto, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.038082-6 AI 349671
ORIG. : 200861020090365 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : MARCOS ANTONIO ROSA
ADV : HUGO GONÇALVES DIAS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Marcos Antônio Rosa, da decisão reproduzida a fls. 127/128, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado, objetivando a implantação do benefício de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008
1291/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008 1291/2513

aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento do exercício de atividade especial e a conversão do seu tempo em comum.

Aduz o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos impostos para a concessão da tutela antecipada, bem como dos exigidos pela legislação específica acerca do benefício.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo para o recurso.

Não vejo, in casu, os pressupostos a ensejar a concessão do acatamento requerido, que fica desacolhido, com fundamento no art. 558, do CPC.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Além do mais, embora o ora agravante alegue exposição à agente nocivo nas atividades desenvolvidas na empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica, no período de 29/01/1979 a 09/04/1995, em análise preliminar, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

Deve ser ressalvado, que o pedido restou indeferido na esfera administrativa (fls. 18), pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pelo autor, ora agravante, poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.038157-0 AI 349715
ORIG. : 200861120120215 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ILDERICA FERNANDES MAIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO FRANCISCO DA SILVA
ADV : JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 29/31, que, em autos de ação previdenciária, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravado.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que, o ora agravado recebeu auxílio-doença até 05/08/2008, sendo que após a cessação do pagamento do benefício pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e dos atestados médicos juntados, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o ora recorrido é portador hipertensão essencial (primária) (CID 10 - I10) e angina pectoris (CID 10 - I20), encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar.

Vale destacar que o recorrente não trouxe aos autos todos os documentos constantes da inicial que fundamentaram a decisão agravada, nem qualquer outro capaz de afastar a tutela concedida.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.038186-7 AI 349699
ORIG. : 200861090086557 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : NOEMIA RODRIGUES NUNES
ADV : BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 75-77).

Sustenta, a agravante, presentes os requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.

A agravante recebeu auxílio-doença no período de 26.10.2004 a 02.08.2007, conforme documentos de fls. 49-54. Em novo pedido, de 05.08.2008, o benefício foi indeferido por ausência de incapacidade laborativa (fl. 55).

Sustenta estar incapacitada para suas atividades laborativas, em decorrência de problemas ortopédicos na coluna, consistentes em "Cifo Escoliose (CID M.41-8), Osteoartrose (M-19-8) e Discopatia (M51-8)", com seqüelas consistentes em parestesia e rigidez (fl. 04).

Para comprovar suas alegações, juntou documentos médicos de fls. 56-74, insuficientes, porém, para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

Com efeito, os documentos de fls. 60-74 são anteriores à cessação do benefício, não se prestando a comprovar a situação de incapacidade referida.

Por sua vez, os acostados às fls. 56-59, consistentes em relatório médico informando que a agravante se encontra em tratamento médico em decorrência de cifo escoliose, osteoartrose e discopatia, com fortes dores, limitações, parestesia e rigidez, necessitando de afastamento do trabalho (fl. 56); exame de coluna Lombo-sacra e coluna dorsal apontando diagnóstico de cifose, osteoartrose dorsal e discopatia (fl. 57); atestado de médico cardiologista, relatando hipertensão arterial e depressão e recomendando afastamento do trabalho por tempo indeterminado (fl. 58) e receita médica (fl. 59), embora posteriores à cessação do benefício, ocorrida em agosto/2007, são contemporâneos à perícia da autarquia, de agosto/2008 (fl. 55), que goza de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho, atestando a ausência de incapacidade.

Mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.038217-3 AI 349764
ORIG. : 0800000693 1 Vr MONTE ALTO/SP 0800023644 1 Vr
MONTE ALTO/SP
AGRTE : MARIA CICERA DE LIMA SOARES
ADV : ESTEVAN TOZI FERRAZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1294/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1294/2513

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, indeferiu pedido da autora para realização de perícia na comarca em que reside (fl. 87).

A agravante diz que não possui condições físicas nem financeiras para se locomover até o IMESC em São Paulo, conforme determinado pelo juízo, pois, além de possuir poucos recursos, está incapacitada fisicamente em decorrência das enfermidades que apresenta, sendo necessária a nomeação de perito da região, porquanto a realização de perícia é imprescindível para a solução da lide. Diz que a realização de perícia em outra cidade impede o acesso ao Judiciário. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à reforma da decisão agravada.

De fato, a determinação do juízo a quo de incumbir ao IMESC a realização de perícia médica não deve prevalecer, pois, encontrando-se a sede do aludido instituto na Capital do Estado, acarreta ônus financeiro de deslocamento à agravante, o que é inadmissível em se tratando de beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido, segue jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SEGURADO DOMICILIADO NO INTERIOR. PERÍCIA MÉDICA. IMPOSSIBILIDADE DE DESLOCAMENTO DO SEGURADO ATÉ A CAPITAL. REALIZAÇÃO DO EXAME NA PRÓPRIA COMARCA.

I - Nenhuma decisão judicial que vá de encontro ao objetivo constitucional do amplo acesso à Justiça pode ser prestigiada.

II - O fato de o serviço de saúde do Município ter condições de realizar o exame médico-pericial, somado à circunstância de que o autor possui precárias condições de saúde e também de ordem financeira não recomendam o seu deslocamento para a Capital.

III - A manutenção do decisum acarretaria graves prejuízos ao segurado, já que a perícia médica é essencial para a comprovação do seu estado de invalidez. Precedentes jurisprudenciais.

IV - Recurso provido."

(AG nº 201922 - Processo nº 2004.03.00.013099-3 - TRF 3ª Região, Rel. Juiz Newton de Lucca, j. 12.12.2005, v.u., DJU 26.01.2006, p. 485).

Destarte, não é razoável exigir que a parte se desloque até a Capital para a realização de perícia médica, se possível ser efetivada em localidade próxima ao seu domicílio.

No caso em exame, é certa a dificuldade da autora, tanto física quanto financeira, de comparecer à sede do IMESC, na cidade de São Paulo, sem que isso acarrete comprometimento de caráter alimentar para si e para sua família.

Desse modo, é de rigor a realização da perícia médica na própria sede judiciária em que se encontra domiciliada a agravante, designando-se, dentre profissionais idôneos existentes na cidade, perito médico judicial. Sendo impossível a nomeação de tal perito na comarca do domicílio da agravante, deverá a prova ser realizada na cidade mais próxima e apta à realização do exame.

Anote-se que a expedição de carta precatória, com o objetivo de produção da prova pericial, não é estranha ao sistema, consoante se verifica do teor dos artigos 176, 202, § 2º, e 428, todos do Código de Processo Civil.

Dito isso, defiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento para que a perícia médica seja realizada na cidade onde domiciliada a agravante ou em localidade próxima, Comarca vizinha ou na sede de Juízo Federal, e com profissionais aptos ao exame.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.038221-5 AI 349767
ORIG. : 0800000966 2 Vr PIRAJUI/SP 0800071325 2 Vr PIRAJUI/SP
AGRTE : CESAR DA COSTA CLARO
ADV : GUSTAVO ANTONIO CASARIM
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por César da Costa Claro contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 2ª Vara de Pirajuí/SP que, nos autos do processo n.º 966/08, indeferiu o pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

A R. decisão impugnada foi proferida em 11/09/08, sendo que o recorrente foi intimado do decisum no dia 19/09/08, conforme demonstra a certidão de fls. 50vº.

Nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil o agravante dispunha de 10 dias para interpor o recurso, o que significa que o prazo se escoou em 1º/10/08. Como o presente só foi interposto nesta Corte em 02/10/08 (fls. 2), está claramente intempestivo. Isso posto, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.038384-0 AI 349875
ORIG. : 200861140053475 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : SEMIR PEREIRA DOS SANTOS
ADV : MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de pensão por morte de companheiro, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 32-33).

A agravante relata que pleiteou a concessão de pensão por morte, na condição de companheira de Caetano Gomes dos Reis, falecido em 07.02.1992, sendo que o INSS concedeu o benefício apenas em favor da filha menor do casal, Carmina Pereira dos Reis (nascida em 16.07.1976), no período de 16.07.1997 a 17.03.2002, quando foi cessado em virtude de a beneficiária ter alcançado a maioridade.

Diz que conviveu em união estável com o falecido durante 20 (vinte) anos, da qual nasceram 02 (duas) filhas. Assevera que os documentos juntados comprovam a convivência e dependência econômica. Alega ter grande necessidade de antecipação da tutela, por padecer "(...) de doenças decorrentes de sua avançada idade e por não possuir qualquer fonte de custeio" (fl. 05).

Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Decido.

A pensão por morte, conforme o disposto no caput do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, "será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não", que, a teor do comando que exsurge do artigo 16 desta lei, são "I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido".

A implementação do benefício, por conseguinte, condiciona-se ao preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a condição de dependentes dos requerentes.

No caso em exame, a qualidade de segurado do de cujus restou incontroversa, tanto que o benefício foi concedido à sua filha menor, à época.

O debate cinge-se à existência de união estável entre a agravante e o falecido.

A qualidade de companheira garante o recebimento do benefício, vez que a dependência econômica é presumida (artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91).

Segundo Wladimir Novaes Martinez, em sua obra Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 5ª edição, editora LTR, "(...) companheiros são pessoas vivendo como se casados fossem, assim entendida a vida em comum, apresentando-se publicamente juntos, partilhando o mesmo lar ou não, dividindo encargos da affectio societatis conjugal.

A estabilidade de tal união não é fácil de ser caracterizada e, embora não mais exigida a prova de dependência econômica, agora presumida, só tem sentido o direito à pensão por morte se ambos se auxiliavam e se mantinham numa família, e isso pressupõe, de regra, certa convivência sob o mesmo teto e não relacionamento às escondidas".

Nesse sentido, segue jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRO -DEMONSTRADA A UNIÃO ESTÁVEL - DEMONSTRADA A CONDIÇÃO DE SEGURADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- Demonstrado, nos autos, que, na época do óbito, o companheiro da parte autora mantinha a condição de segurado, a teor do disposto no art. 15, inciso I, da Lei 8.213/91.

- Com fulcro nas determinações estabelecidas pelo artigo 226, parágrafo 3º da Constituição Federal Brasileira, o artigo 1º da Lei 9.278/96 e ainda o artigo 16, parágrafo 6º do Decreto 3.048/99 é reconhecida como união estável entre o homem e a mulher, solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham filhos em comum

enquanto não se separarem, como entidade familiar, ressalvando o fato de que, para tanto, a convivência deve ser duradoura, pública, contínua e com o objetivo de constituição de família.

- Vem o art. 16, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 corroborar o reconhecimento da instituição supra, considerando como companheiro ou companheira, a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada da Previdência Social, nos termos constitucionalmente previstos, salientando que o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal considera presumida a dependência econômica entre eles.

- Honorários advocatícios fixados em conformidade com o disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil.

- Recursos improvidos.

- Remessa oficial não conhecida."

(TRF 3ª Região, AC 831105, Sétima Turma, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, v.u., DJU 03.03.2004, p. 232).

"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. ART. 201, V, CF/88.

- Comprovada a união estável com o de cujus, é devido o benefício de pensão por morte.

- A dependência econômica da companheira é presumida, art. 16, parágrafo 4º, da Lei 8213/91.

- Remessa oficial improvida.

(TRF 5ª Região, REO 203175; Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nereu Santos, v.u., DJ data 20.10.2000, página 1058).

Para comprovação de tal fato, a autora juntou cópias das certidões de seu nascimento (fl. 24), do nascimento do falecido (fl. 25) e da filha mais nova do casal, Carmina Pereira dos Reis (fl. 28), bem como cópias das certidões de óbito do de cujus (fl. 26) e de casamento da filha mais velha, Glória Pereira dos Reis (fl. 27).

Apesar de os documentos apresentados constituírem início de prova material da união estável entre a autora e o "de cujus", não são suficientes, isoladamente, para a concessão do benefício pleiteado, pois não há comprovação da efetividade da união alegada.

Enfim, dessa análise inicial das razões invocadas pela agravante e dos documentos que instruem o recurso, não há, ao menos por ora, como conceder o benefício requerido, mostrando-se prudente manter a decisão agravada.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.038541-1 AI 349990
ORIG. : 0800000935 1 Vr TABAPUA/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1298/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1298/2513

AGRTE : LAURA SORES DA CUNHA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Laura Soares da Cunha, da decisão reproduzida a fls. 19, da lavra da MM. Juíza de Direito da Vara Distrital de Tabapuã/SP que, nos autos de ação previdenciária, declinou, de ofício, da competência para apreciar e julgar a demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Catanduva.

Aduz a agravante, em síntese, que a ação foi regularmente proposta no foro de seu domicílio, nos termos do art. 109, § 3º, da CF.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Assiste razão à agravante.

A regra de competência insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal.

A norma autoriza à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, mesmo sendo autarquia federal a instituição de previdência social, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada.

Tal prerrogativa visa facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Nesta esteira, conclui-se que o ajuizamento da demanda previdenciária no foro estadual de seu domicílio constitui uma faculdade do autor, representando simples eleição de foro, plenamente aceita no direito processual pátrio.

Assim, considerando que Tabapuã, onde é domiciliada a autora, ora agravante, não é sede de Vara da Justiça Federal, afigura-se indubitável a competência da Justiça Estadual para apreciar e julgar a demanda de natureza previdenciária.

Vale frisar, ainda, que a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei supra citada, que ora transcrevo:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentença.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Logo, analisando-se de forma sistemática o referido dispositivo, conclui-se que a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Destarte, atentando para o fato de a parte autora da ação, que versa sobre matéria previdenciária, ser domiciliada em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial, tem-se de rigor que remanesce a possibilidade de opção preceituada no art. 109, § 3º, da Constituição da República.

Cuidando-se, portanto, de hipótese de competência de natureza relativa ao juiz é defeso decliná-la de ofício, a teor do art. 112, do CPC e orientação emanada da Súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, é assente o entendimento exarado por esta C. Corte, consoante se verifica no aresto a seguir transcrito:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal -Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante.

(TRF 3ª Região - Conflito de Competência - 5612 Processo: 2003.03.00.054736-0. UF: SP. Órgão Julgador: 3ª Seção. Relator: Des. Sérgio Nascimento. Data da Decisão: 11/02/2004. DJU: 08/03/2004 pág: 321)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar que a ação seja regularmente processada perante o Juízo de Direito da Vara Distrital de Tabapuã.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.038744-4 AI 350145
ORIG. : 0800001449 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0800100343 2 Vr
PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE : LILIAN CRISTINA TRAJANO DA SILVA
ADV : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Lílian Cristina Trajano da Silva contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Presidente Epitácio/SP que, nos autos do processo n.º 1.449/08, indeferiu o pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (nº 560.681.643-8), decorrente de acidente do trabalho (fls. 12, 40 e 41).

A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é determinada em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

É oportuno ressaltar que o dispositivo constitucional refere-se a causas que tenham por fundamento a ocorrência de acidente do trabalho.

Com supedâneo na norma constitucional vieram a lume as Súmulas nºs 15 do C. Superior Tribunal de Justiça e 501 do C. Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (grifos meus)

"Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (grifos meus)

Tratando-se, in casu, de restabelecimento de benefício decorrente de acidente relacionado ao trabalho, conforme pedido lançado a fls. 30, in verbis: "...seja liminarmente determinado ao INSS à imediata retomada dos pagamentos a Autora do benefício Auxílio Doença acidentário registrado sob o 560.681.643-8, desde a irregular cessação administrativa perpetrada pelo Réu, e o mantenha até o final do presente feito", parece inafastável o reconhecimento da incompetência dessa E. Corte para o exame do recurso interposto.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 113, do CPC, c/c o art. 33, inc. XIII, in fine, do Regimento Interno dessa Corte, e tendo em vista a extinção dos Tribunais de Alçada, nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Int. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.038928-3	AI 350321	
ORIG.	:	0800001431 2 Vr CASA BRANCA/SP		0800051614 2 Vr
	:	CASA BRANCA/SP		
AGRTE	:	MARIA SILVA DE CASTRO		
ADV	:	MIQUELA CRISTINA BALDASSIN		
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA SP		
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA		

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 37-39).

A agravante sustenta presença dos requisitos necessários para a concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados aos autos comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta, ainda, o caráter alimentar do benefício perseguido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.

A autora recebeu auxílio-doença no período de 18.01.2007 a 28.05.2008 (fls. 28-31). Efetuou pedido de reconsideração em 02.06.2008, o qual foi negado, por não ter sido constatada incapacidade laborativa, conforme perícia médica da autarquia (fl. 32).

Sustenta que permanece incapacitada para suas atividades laborativas, em decorrência de ser portadora de hipertensão arterial sistêmica, dor articular, dor abdominal e pélvica, atrofia óptica com ausência de percepção luminosa em olho direito e acuidade visual de 20/200 em olho esquerdo.

Apresenta documentos consistentes em atestado médico, datado de 04.08.08, declarando que é portadora de CID=I10 (hipertensão essencial - primária), CID M25.5 (dor articular) e CID R10.4 (outras dores abdominais e as não especificadas), fazendo uso contínuo de captogil (fl. 33); relatório médico segundo o qual apresenta diagnóstico de atrofia óptica (CID H47.2) em olho direito, datado de 27.03.2008 (fl. 34) e relatório médico, também com diagnóstico de atrofia óptica no olho direito pós trauma, datado de 28.11.2007 (fl. 35). Tais documentos, no entanto, não comprovam a necessidade de afastamento do trabalho.

O atestado médico juntado à fl. 33, posterior à cessação do benefício, confirma a existência de enfermidades, mas não de incapacidade.

Outrossim, os relatórios médicos juntados às fls. 34-35 foram emitidos à época em que a agravante recebia o benefício, não se prestando a comprovar a situação de incapacidade referida.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial restará esclarecido se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.039085-6 AI 350459
ORIG. : 0800002891 1 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : LAUDELINO DOS SANTOS
ADV : MARCELO IGRECIAS MENDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de pensão por morte, determinou que o autor comprovasse o prévio requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 22).

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

- A jurisprudência deste C. Tribunal tem entendido que não é imprescindível à obtenção do benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional a prévia postulação e exaurimento da via administrativa. Súmula 213/TFR.

- Recurso conhecido e provido."

(RESP n. 180863/TO, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., Quinta Turma, j. 10/11/1998).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.

1.O exaurimento da via administrativa não é pressuposto de ação previdenciária.

2.Cabível ação declaratória para declarar tempo de serviço para fins previdenciários.

3.O tempo de serviço rural, sem contribuição e anterior à Lei 8.213/91, não se presta para efeito de averbação com vistas a benefício público ou privado urbano.

4.Recurso conhecido em parte e, nessa, provido."

(RESP n. 202580/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., Quinta Turma, j. 18/04/2000).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL - REEXAME- DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

- Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional. Súmula 213/TFR. Precedentes.

- Os depoimentos prestados em Juízo guardam perfeita harmonia com as provas documentais produzidas. Preenchidos os requisitos legais ensejadores a concessão do benefício.

- Recurso conhecido, porém desprovido."

(RESP n. 191039/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., Quinta Turma, j. 08/06/2000).

Ação é o direito de pedir ao Estado a prestação da atividade jurisdicional num caso concreto. Assim, o direito de agir se conexas a um caso concreto, que se manifesta na pretensão, que o autor formula e para a qual pede a tutela jurisdicional.

O direito de ação se subordina a certas condições, em falta das quais, quem o exercita será declarado carecedor, dispensando o órgão jurisdicional de decidir o mérito da pretensão.

O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de se reclamar a atividade jurisdicional do Estado para que este tutele o direito subjetivo reclamado.

Caracteriza-se pela utilidade/necessidade do provimento jurisdicional à satisfação do direito, ou seja, que a tutela seja hábil a realizar concretamente o bem da vida perseguido e que, sem a intervenção do Poder Judiciário, não se alcance a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.

A resistência reveladora da existência de lide não necessita ser ostensiva, veemente, palpável, basta que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

Restando consagrado no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa.

Nesse passo, é sabido que, em grande parte, atua o Poder Público vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

No presente caso, entretanto, em que o agravante requer a concessão de pensão por morte, e alega preencher os requisitos necessários, não é certo que o INSS venha a rejeitar a pretensão, devendo pleitear o benefício administrativamente perante a autarquia.

Nesta esteira, o julgado in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

- Não há que se falar em inércia da inicial, uma vez que a inicial veio instruída com documentos suficientes à propositura da ação.

- Demonstrado nos autos que o falecido, na data do óbito, já havia perdido a qualidade de segurado, impõe-se a denegação da pensão por morte (artigo 15 da Lei 8.213/91).

- Não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchido os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios, isto porque, não obstante haja registro em carteira por período superior a cento e vinte meses, o de cujus contava, na data da sua morte, com 48 (quarenta e oito) anos de idade e não havia preenchido as condições necessárias para a concessão de qualquer benefício.

- A parte autora está isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS provida. Apelação da parte autora prejudicada."

(AC nº 920099 - Processo nº 2004.03.99.007586-5 - TRF 3ª Região, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 11.07.2005, v.u., DJ 06.10.2005, p. 260).

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.039188-4 AC 1338445
ORIG. : 0200001702 1 Vr BEBEDOURO/SP 0200048264 1 Vr
BEBEDOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA DA CONCEICAO INACIO
ADV : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 12.09.2003(fl. 31v).

A r. sentença, de fls. 77/78 (proferida em 13.08.07), julgou procedente o pedido inicial, para condenar o INSS a implementar a aposentadoria por idade, rural, no valor de um salário mínimo, a contar da citação, com atualização especificada na Lei de Benefícios e no Provimento 24/97, com juros moratórios a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas e isentou-o das custas.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a necessidade de reexame de toda a matéria desfavorável ao INSS, a não comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação e pelo tempo correspondente à carência, por ausência de requerimento administrativo, e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede a redução da verba honorária, a isenção das custas e a alteração da incidência da correção monetária e dos juros de mora.

Regularmente processados, com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 10/14, dos quais destaco: certidão de casamento (data de nascimento 17.12.32), celebrado em 15.05.65, atestando a condição de lavrador do marido; CTPS da autora, emitida em 29.06.71, com registros de trabalho rural nos períodos de 25.04.80 a 07.06.80, 22.11.82 a 11.03.83, 04.04.83 a 30.12.83, e de 03.08.87 a 12.12.87.

As fls. 39/40, com a contestação, o INSS trouxe aos autos, consulta ao sistema DATAPREV, e informação de que a autora vem recebendo pensão por morte previdenciária, de trabalhador rural, com DIB em 17.09.1995.

As testemunhas, ouvidas a fls. 70/71, declaram conhecer a autora há mais de 24 anos, confirmam o alegado labor rural, indicando os empreiteiros, e uma delas informa ter trabalhado em companhia da requerente em torno de 20 anos, a maior parte sem registros. As duas testemunhas esclarecem que a autora deixou de trabalhar há doze (12) anos, por motivo de doença, encontrando-se em cadeira de rodas.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único).

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

A Constituição Federal de 1988, passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por consequência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmam seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalto que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal discontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou discontinuidade se refira ao último período.

Conjugando a legislação mencionada com a prova produzida, é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 20 (vinte) anos. Já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, portanto, estão atendidas as exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 60 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

O INSS é isento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Esclareça-se ser desnecessária a submissão da sentença ao recurso do ofício, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso do INSS, para estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, conforme fundamentado, e fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 12.09.2003 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.039301-7 AC 1338558
ORIG. : 0300001086 1 Vr BEBEDOURO/SP 0300024339 1 Vr
BEBEDOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO EUGENIO ZANIRATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LURDES COSTA RAMOS
ADV : ALESSANDRO BRAS RODRIGUES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1308/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1308/2513

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 08.08.2003 (fls. 24v).

A r. sentença, de fls. 58/59 (proferida em 20.07.2007), julgou procedente o pedido inicial, para condenar o INSS a implementar a aposentadoria da autora por idade rural, mediante pagamento mensal de um salário mínimo vigente, a contar da citação válida, adotando-se os critérios de atualização especificados na Lei de Benefícios e no Provimento 24/97, com juros moratórios incidentes a partir da citação. Arcará a ré com o pagamento dos honorários advocatícios, que fixou em 10% sobre as parcelas vencidas.

Inconformada apela a Autarquia, argüindo preliminarmente, necessidade de reexame necessário. No mérito, sustenta, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração da honorária, das custas, da correção monetária e dos juros de mora.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Não é caso de submeter a decisão ao reexame necessário considerando que a sentença foi proferida posteriormente à vigência da Lei nº 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos.

No mérito, o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 07/18, dos quais destaco: RG (nascimento: 08/03/1944) e carteira de trabalho, com registros de forma descontínua de 17/06/1985 a 07/05/1993, todos em atividade agrícola.

A testemunha ouvida a fls. 54, declara conhecer a autora há mais de vinte anos e que sempre trabalhou no campo, tendo inclusive laborado com a requerente.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 9 (nove) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 1999, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 108 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, rejeito a preliminar e dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, § 1º do CPC, para fixar a correção monetária conforme fundamentado e a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, bem como isentá-la de custas, cabendo apenas as em reembolso.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 08.08.2003 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

1310/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 22/10/2008 1310/2513

PROC. : 2008.03.99.040053-8 AC 1339694
ORIG. : 0700001358 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CECILIA DA SILVA BATISTA
ADV : ACIR PELIELO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 31.08.07 (fls. 20).

A r. sentença, de fls. 50/54 (proferida em 15.05.2008), julgou procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a autarquia a conceder à autora a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, inclusive pagamento de décimo terceiro salário, devidos a partir da citação, devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária e juros legais de mora, contados da citação, e observado o valor do salário mínimo no dia do pagamento. Condenou, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixou em 10% (dez por cento) sobre a condenação. Isentou o INSS do pagamento das custas processuais.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento, a não comprovação dos recolhimentos previdenciários e a inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 9/14 dos quais destaco: RG (nascimento: 11/07/1952), indicando tratar-se de pessoa não alfabetizada; certidão de casamento, realizado em 08/02/1975, indicando a profissão de lavrador do marido; certidão de nascimento dos filhos do casal, em 18/02/1976 e 26/07/1978, qualificando o pai como lavrador.

Em consulta ao CNIS, que faz parte integrante desta decisão, verifico constarem vínculos empregatícios, em nome do cônjuge da requerente, como trabalhador agrícola, entre 05/10/1986 e 07/05/2003.

As testemunhas, ouvidas a fls. 42/43, declaram conhecer a autora há mais de 30 anos, que sempre morou e trabalhou na roça, com o pai e como diarista. Citaram locais onde viram a requerente trabalhar. A primeira diz tê-la visto trabalhando pela última vez há pouco mais de um ano, e a segunda afirma que ela ainda trabalha (na Fazenda Santo Antônio).

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que, corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004)

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade, se refira ao último período.

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja tênue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo, como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2007, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 156 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se a antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, do CPC.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 31.08.2007 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.040173-0 AC 1151551
ORIG. : 0500000627 1 Vr VALPARAISO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA BARBOSA DA SILVA
ADV : IVANI MOURA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido companheiro que, ao tempo do óbito, exercia atividade rural.

A Autarquia Federal foi citada em 15.07.2005 (fls. 15, vº).

A r. sentença de fls. 42/43 (proferida em 19.04.2006) julgou procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à autora, a partir da citação, o benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo vigente na data em que a obrigação era devida, bem como décimo terceiro salário, acrescido de juros de mora a contar da citação, e correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula 08 do TRF - 3ª Região. Condenou, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1313/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1313/2513

Inconformada, apela a Autarquia Federal, arguindo, preliminarmente, a não comprovação da qualidade de segurado do de cujus, uma vez que a prova material apresentada não tem o condão de comprovar o exercício da atividade rural, nem os recolhimentos previdenciários pertinentes. No mérito, também sustenta a ausência de comprovação da qualidade de segurado do falecido. Pede redução da honorária, compensação dos valores eventualmente pagos à autora, alteração do termo inicial do benefício e consectários e reconhecimento da prescrição quinquenal.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido". No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subseqüentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu à modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de casamento do filho em comum, nascido aos 14.08.1970; certidão de óbito do companheiro, qualificado como trabalhador rural, aos 16.03.1999, com 68 (sessenta e oito) anos de idade, indicando a causa da morte como parada cardio respiratória; e certidão de nascimento do de cujus, na Fazenda Mateus, em Três Lagoas/MS, aos 12.06.1930.

As testemunhas, ouvidas a fls. 44/45, afirmam que o falecido era trabalhador rural e a autora com ele convivia na época do óbito.

A requerente comprova ter sido companheira do falecido, por anos, e ter filho em comum, através da certidão do registro civil, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

Verifica-se, também, que a autora juntou início de prova material da condição de rurícola do companheiro, através dos documentos acima indicados, o que corroborado pela prova testemunhal, justifica o reconhecimento do exercício de atividade rural.

Ora, nessas circunstâncias, comprovado que o falecido exercia a atividade rurícola, no momento da sua morte, o conjunto probatório contém elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

Considerando que a demanda foi ajuizada, em 01.06.2005, e a autora pretende receber o benefício em decorrência do falecimento do companheiro, em 16.03.1999, aplicam-se as regras segundo a redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97, sendo devido o benefício com termo inicial em 15.07.2005 (data da citação).

Esses temas estão solucionados de acordo com a orientação pretoriana já consolidada.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DERURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADOPOR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido.

(STJ; RESP: 718759 - CE (200500118630); Data da decisão: 08/03/2005; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DESEGURADO. FILHA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

I - Remessa oficial não conhecida por força do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

II - Conforme a reiterada jurisprudência do E. STJ, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários (art.39, I, Lei n.º 8.213/91).

III - Em relação aos filhos menores de vinte e um anos, desde que não emancipados, a dependência econômica é presumida, a teor do §4º, do art. 16, da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto nº 4.032/01.

IV - Comprovada a qualidade de segurado junto à Previdência Social do de cujus na época do óbito e a dependência econômica do requerente em relação ao mesmo, estão preenchidos os requisitos legais à concessão do benefício.

V - A legislação vigente não estabelece qualquer impedimento à percepção pelos filhos de benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu pai e de sua mãe, haja vista a vedação legal se dar somente acerca de pensão previdenciária deixada por cônjuge ou companheiro.

VI - O termo inicial do benefício será fixado na data da citação, uma vez que não houve o prévio requerimento nas vias administrativas, nos termos do art. 74, Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97. VII - O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula n.º 8 desta Corte Regional e pela Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução n.º 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

VIII - Juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IX - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS conhecida em parte e improvida. Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 949088 - SP (200403990226909); Data da decisão: 22/11/2004; Relator: JUIZ WALTER DO AMARAL).

A prescrição quinquenal não merece acolhida, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação (15.07.2005), não havendo parcelas vencidas anteriores aos 05 (cinco) anos do ajuizamento da demanda (01.06.2005).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula n.º 148 do E. STJ, a Súmula n.º 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, apenas para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de pensão por morte de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 15.07.2005 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.00.040210-9 AI 236930
ORIG. : 0500000826 1 Vr VOTUPORANGA/SP
AGRTE : SIRLENE MARTINS DE SA
ADV : PAULO COSTA CIABOTTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO 1316/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1316/2513

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Votuporanga/SP que, nos autos originários, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Ocorre que, consultando o sistema de gerenciamento de feitos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - cuja juntada do extrato ora determino -, observei que o MM. Juiz a quo proferiu sentença julgando improcedente o pedido (fls. 135/138).

Dessa forma, o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto, pois de nada adiantaria a manutenção ou reforma da decisão de fls. 43, diante da sentença proferida no processo principal. Nesse sentido, merece destaque o Acórdão abaixo, da E. Primeira Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. TUTELA ANTECIPADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. A prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da tutela antecipada initio litis. Precedentes desta Corte: AgRg no REsp 587.514/SC, DJ 12.03.2007; AgRg no REsp 571.642/PR, DJ 31.08.2006; RESP 702.105/SC, DJ de 01.09.2005; AgRg no RESP 526.309/PR, DJ 04.04.2005 e RESP 673.291/CE, DJ 21.03.2005.

2. In casu, a pretensão veiculada no agravo de instrumento, que originou o recurso especial sub examine, não mais subsiste em decorrência da prolação de sentença de mérito na Ação Civil Pública nº 2005.51.03.001143-3, consoante se infere do ofício 0202.000669-4/2007, expedido pelo Juiz Federal da 2ª Vara de Campos dos Goytacazes- SJ/RJ, e documentos que o acompanham acostados às fls. 887/1004.

3. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in 'Primeiras Linhas de Direito Processual Civil', 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: 'O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença'.

4. Nada obstante, sobressai inequívoca a ausência de proveito prático advindo de decisão no presente recurso, porquanto a sentença, tomada à base de cognição exauriente, deu tratamento definitivo à controvérsia, fazendo cessar a eficácia da medida liminar e, por conseguinte, superando a discussão objeto do recurso especial.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 986.460, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15/4/08, v.u., DJe 14/5/08, grifos meus)

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte. Int. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.040436-9 AC 1237178
ORIG. : 0600000590 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1317/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1317/2513

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSALINA ANGELA GONCALVES LIMA
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 118/120 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 09.05.2007 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.09.2007 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 1.470,88 (hum mil quatrocentos e setenta reais e oitenta e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.00.040538-3 AI 268164
ORIG. : 200660000020747 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : DURVALINA ROSA PEREIRA DA SILVA
ADV : MARCELO DE MEDEIROS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Durvalina Rosa Pereira da Silva contra a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Campo Grande/MS que, nos autos do processo nº 2006.60.00.0002074-7, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Ocorre que, consultando o sistema de gerenciamento de feitos desta Corte - cuja juntada do extrato ora determino - verifiquei a apelação interposta nos autos principais já foi apreciada monocraticamente, tendo sido dado provimento ao apelo do INSS. Destaco, outrossim, que decorreu in albis o prazo para impugnação do decisum, tendo os autos sido encaminhados à primeira instância em 05/03/08.

Dessa forma, o presente agravo de instrumento perdeu o seu objeto, pois de nada adiantaria a manutenção ou reforma da decisão de fls. 38, diante do trânsito em julgado da decisão proferida no processo principal.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte. Int. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.040647-0 AC 1237389
ORIG. : 0600000984 2 Vr GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAURO ALONSO
ADV : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 82 a 84 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 06.10.2006 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 13.02.2007, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 2.145,53 (dois mil, cento e quarenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.041399-5 AC 1342827
ORIG. : 0700001275 3 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DULCINEA VALDA DE OLIVEIRA SANDRINI
ADV : MARTA CRISTINA BARBEIRO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que autora sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1319/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1319/2513

A Autarquia Federal foi citada em 10.08.2007 (fls.45).

A r. sentença, de fls. 125/130 (proferida em 14.05.2008), julgou procedente o pedido inicial, para condenar o INSS a pagar à requerente, o benefício de aposentadoria por idade, desde a citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e, também, o abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei 8.213/91. Determinou a atualização monetária das parcelas vencidas nos termos da Súmula 8 do TRF - 3ª Região, bem como a incidência de juros legais de mora de 1% ao mês, desde a citação. Condenou, ainda, o réu ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, que arbitrou em 10% sobre o valor total da condenação (prestações vencidas até a prolação da sentença - Súmula 111 do STJ).

Deixou de submeter a sentença ao reexame necessário (art. 475, § 2º do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 10.352/2001).

Inconformada apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação das contribuições previdenciárias, a inexistência de trabalho em regime de economia familiar, a descaracterização de pequeno produtor rural, devido à extensão da área agrícola e à capacidade econômica dos negócios da autora, e, por consequência, a não comprovação da qualidade de segurado especial. Requer a alteração da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 06/18, dos quais destaco: certidão de casamento, realizado em 27/06/1970, qualificando o marido como lavrador; RG (nascimento: 14/05/1950); matrícula do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Olímpia, SP, referente ao Sítio São Miguel, datada de 10/08/1976, certificando uma área de 63,64,60 ha de terras (26,300 alqueires), em nome da autora e de seu marido, qualificado como agricultor; 14 Cédulas Rurais Hipotecárias, emitidas entre 15/07/1976 e 16/09/2004, a maioria com averbação de quitação.

A fls. 54/68, o oficial de registro de imóveis de Olímpia, em atenção a ofício do INSS, de 08/10/2007, juntou as certidões relativas às matrículas nºs. 5.461, 924, 5.460 e a transcrição nº 23.795, todas em nome da autora e de seu marido, referentes a três imóveis urbanos e ao supracitado Sítio São Miguel.

A fls. 79/111, a autora junta parte dos documentos solicitados, em audiência, pelo INSS: consulta de declaração cadastral, emitida em 17/10/2007; certificado de cadastro de imóvel rural - CCIR - 2003/2004/2005; DARF's referentes ao ITR de 2003 a 2007; recibos de entrega de declaração do ITR de 2003 a 2007, com os respectivos DIAC's - documento de informação e atualização cadastral do ITR - e DIAT's - documento de informação e apuração do ITR.

Em depoimento pessoal (fls.74), declara que trabalhou a vida inteira ajudando seu marido no sítio, recebido de herança de seu sogro. Informa que não chegaram a morar na propriedade, mas que iam todos os dias para lá, onde trabalhou até dois anos atrás. Atualmente ainda vai ao sítio, mas já não participa do trabalho campesino. Confirma a extensão da propriedade (26 alqueires), onde plantam laranjas, cultivadas pelos filhos e colhidas por funcionários contratados por empreiteiros. Os empregados não moram no sítio. Declara que a família retira sua renda do labor rural, nunca tendo trabalhado na cidade, onde mora desde que casou, há 38 (trinta e oito) anos. Declara possuir apenas um imóvel urbano. Informa, ainda, que tinham um contrato com a Cutrale, para entrega das laranjas, mas acredita que atualmente estão vendendo para particulares e que não têm área de cana arrendada.

Em consulta ao CNIS, que faz parte integrante desta decisão, verifico que o cônjuge da autora recebe aposentadoria por idade, como comerciante, desde 13/12/2007.

As testemunhas, ouvidas a fls. 75/76, declaram conhecer a autora há 30 anos, que sempre a vêem trabalhando no sítio da família e que atualmente não tem ido muito à propriedade, por motivo de doença. A primeira informa que o sítio de tem vinte e poucos alqueires e que ninguém reside no local. Afirma, no entanto, que a autora, o marido e os filhos cuidam da propriedade e dali obtêm sua renda. Informa, ainda, que há ali plantação de laranjas e criação de algumas vacas. Declara ser vizinha e amiga da requerente. A segunda informa que o sítio não tem empregados.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2005, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 144 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora possui, além do imóvel rural, três imóveis urbanos, sendo que a extensão e o valor do imóvel rural já descaracterizam a alegada condição de pequeno produtor rural em regime de economia familiar.

Cumprido salientar que o regime de economia familiar pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, o que não ficou comprovado no presente feito.

Dessa forma, as provas materiais e testemunhais são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REMUNERADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Conforme dispõe o art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (sem grifos no original.)

2. Ao que se vê, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência legal que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador.

3. Na hipótese em apreço, tendo a Corte de origem reconhecido que houve o exercício de atividade urbana durante o período de carência, identificando-a, aliás, como sendo a atividade principal, resta afastada a indispensabilidade do labor rurícola do Autor para a sua subsistência, o que impossibilita o reconhecimento de sua condição de segurado especial pelo regime de economia familiar.

4. Ademais, as alegações expendidas nas razões do presente recurso, no sentido de que o agravante jamais se afastou das lides rurais e de que o exercício de atividade urbana no período de carência não tornou dispensável a atividade agrícola, são matérias de natureza eminentemente fático-probatórias, sendo impossível sua apreciação em sede de recurso especial em razão do óbice previsto no enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento a autora de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.041613-0 AC 1238342
ORIG. : 0700002395 2 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BELCHIOR CANDIDO ARANTES
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls.83 à 88 e 91 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 29.09.2006 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 20.10.2006 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 294,56 (duzentos e noventa e quatro reais e cinquenta e seis centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.041761-7 AC 1343406
ORIG. : 0600000597 2 Vr ITAPEVA/SP 0600035757 2 Vr ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRAIDE ANTUNES DE OLIVEIRA SILVA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 05.09.06 (fls. 41 v).

A r. sentença, de fls. 78/80 (proferida em 19.09.07), julgou procedente a ação para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade em decorrência de trabalho em regime de economia familiar (segurado especial), em favor de Iraide Antunes de Oliveira Silva, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação, incidindo, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81, observados os sucessivos critérios oficiais de atualização, além do Provimento nº 26/01, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e subseqüentes alterações. Sobre as prestações atrasadas, deverão ser acrescidos juros de mora, desde a citação, à razão de 1% ao mês. Em vista da sucumbência, deverá o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS arcar com o pagamento da verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor da condenação definitiva, ressalvadas parcelas vincendas (Súmula nº 111, do STJ). Não haverá reembolso de custas e despesas processuais, salvo aquelas devidamente comprovadas.

Inconformada apela a Autarquia Federal, sustenta, em síntese, a ausência de prova material, não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal. Requer a alteração do termo inicial do benefício, dos juros moratórios e da honorária.

Recebido e processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 08/36, dos quais destaco: RG (nascimento: 06/10/1949); certidão de casamento, realizado em 17/09/98, qualificando o marido como lavrador; certificado de cadastro e guia de pagamento de empresa rural, em nome do cônjuge, de 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996; ficha de inscrição cadastral de produtor, em nome do esposo da requerente, de 1989; declaração cadastral de produtor, em nome do marido, de 1986; documento de arrecadação de receitas federais (DARF), do Ministério da Fazenda, em nome do cônjuge, de 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003; nota fiscal de produtor, cujo emitente é o esposo da autora, de 1999, 2000, 2001, 2003, 2004, 2005.

As testemunhas, fls. 81/82, declaram conhecer a autora, mas seus depoimentos são vagos e imprecisos quanto ao labor rural da mesma.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2004, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 138 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que destaco que a certidão de casamento, trazida aos autos é de 1998. Observo que não há qualquer documento indicando que a requerente tenha se dedicado as lides campesinas antes de 1998. A prova material aponta que o Sr. Noel, seu marido, desenvolveu labor rural anteriormente a tal período, no entanto, não há qualquer tipo de prova da autora referente a período anterior a tal fato.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.041885-3 AC 1343626
ORIG. : 0600000848 3 Vr PENAPOLIS/SP 0600098751 3 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE CARVALHO SILVA
ADV : FRANCISCO CARLOS MAZINI
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir do ajuizamento da ação.

Foram deferidos à parte autora (fls. 21) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir do ajuizamento da ação, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescido dos juros legais a contar da citação. Condenou o Instituto ao pagamento das despesas processuais, bem como da verba honorária arbitrada em 20% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decisum.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 10/2/51 (fls. 9), na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido, bem como da CTPS da demandante, com registros de atividades em estabelecimentos do meio
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008
1325/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008 1325/2513

rural nos períodos de 21/5/84 a 11/1/85, 21/5/85 a 5/7/85, 15/7/85 a 28/9/85 e 7/10/85 a 25/11/85 (fls. 11), constituem início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente.

Cumprе ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 60/61), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Neste sentido, merecem destaque os Acórdãos abaixo, in verbis:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Ademais, observo ser irrelevante o fato de a autora receber pensão por morte, no ramo de atividade "comerciário", desde 8/1/02 (fls. 38), tendo em vista que se encontra acostado à exordial documento (fls. 10/11) indicativo de que a própria demandante exerceu suas atividades no meio rural.

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício antes da vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos

muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, in casu, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 12/9/06.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1328/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1328/2513

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.041892-0 AC 1343633
ORIG. : 0600001117 1 Vr PANORAMA/SP 0600025282 1 Vr
PANORAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIA BARBOSA DE LIMA
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rústica. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 13.10.06 (fls. 31).

- Depoimentos testemunhais (fls. 56-57).

- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, com honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença, correção monetária, e juros de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Foi determinada a remessa oficial (fls. 54-55).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisor, os honorários advocatícios devem ser reduzidos.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 27.03.2002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1329/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1329/2513

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de nascimento de filho da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo companheiro foi a de lavrador (fls. 13).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do amásio, constante do registro civil de nascimento de filho(ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte, bem como a deficiência permanente do seu estado de saúde e/ou a impossibilidade de prover a própria subsistência, atreladas à característica alimentar, inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Isso posto, não conheço da remessa oficial e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a Julia Barbosa de Lima, para determinar a implantação de aposentadoria por idade (rural), com DIB em 13.10.06 (data da citação), no importe de 1 (um) salário mínimo. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento. Oficie-se.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

PROC. : 2005.03.99.042087-1 AC 1058697
ORIG. : 0400007741 1 Vr RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZA CONCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVONE BALBINO PERDOMO
ADV : JOHNNY GUERRA GAI
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 13) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente "pelo IGP-DI desde o vencimento de cada parcela, acrescido de juros de 1% ao mês" (fls. 53). A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da conta de liquidação.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decisum. Caso não seja esse o entendimento, requer "que a base de cálculo da verba honorária observe o valor devida na data da prolação da sentença de primeira grau" (fls. 66/67).

Com contra-razões, na quais a parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a imediata implementação do benefício, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 1º/6/63, constando a profissão de criador de seu marido (fls. 9), e da certidão de quitação eleitoral, expedida em 15/4/04, na qual consta a qualificação de trabalhadora rural da demandante, "com domicílio desde 29/09/1986" (fls. 19), constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente.

Cumpram ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a apelada pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 41/43), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, in verbis:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Observo, por oportuno, ser irrelevante o fato de o cônjuge da autora receber amparo social ao idoso desde 11/12/00, como revela a pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada pela autarquia a fls. 22, tendo em vista a existência de documento em nome da própria demandante (fls. 10), indicativo de que tenha exercido suas atividades no meio rural.

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos fatos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de

transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

No que se refere à base de cálculo da verba honorária, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, in casu, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para fixar a base de cálculo da verba honorária na forma indicada e concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 21/5/04.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.042845-3 AC 1240767
ORIG. : 0600008586 1 Vr ITAPORA/MS 0600000849 1 Vr ITAPORA/MS
APTE : ADELICE DIAS FRANCO e outro
ADV : AQUILES PAULUS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 110/117 e 120/123. Preliminarmente, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente procuração com poderes especiais para transigir, nos termos do art. 38, do CPC.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO 1336/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1336/2513

Após, conclusos.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR

PROC. : 2008.03.99.042885-8 AC 1345157
ORIG. : 0600000687 1 Vr RANCHARIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLGA BERTOLI ROSA
ADV : DIMAS BOCCHI
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 30.06.2006 (fls.25v).

A r. sentença, de fls. 51/55 (proferida em 18.03.08), julgou procedente o pedido inicial, condenando o INSS a implantar a favor da autora o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, no prazo de trinta dias, sob pena de desobediência, devendo pagar as prestações a que faz jus desde a citação, sem prejuízo do 13º salário, com atualização monetária desde cada vencimento e com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir do vencimento de cada prestação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) e isentou-o das custas.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de documentos contemporâneos e da não comprovação do exercício da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido, ainda que de forma descontínua, a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e a inexistência de comprovantes dos recolhimentos previdenciários. Pede a alteração do termo inicial do benefício, da incidência da correção monetária e dos juros de mora, bem como da verba honorária.

Regularmente processados, com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 08/18, dos quais destaco: certidão de casamento (data de nascimento 19.02.1925), celebrado em 29.11.41, atestando a condição de lavrador do marido; certidão de óbito do cônjuge, referindo-se ao evento ocorrido em 23.02.1997, com 79 anos de idade, constando a profissão de aposentado; cópia do processo administrativo de revisão de benefício (fls. 15), formulado em 13.08.92, constando folha de informação - rural - em nome do marido da autora, do período de 14.01.78 a 30.12.82; atestado firmado em 10.12.83, por Siegfried Boos, na qualidade de proprietário de imóvel rural, a favor do falecido marido José Rosa, como trabalhador rural no período de 14.01.78 a 30.12.82.

As fls. 33/34, o INSS juntou consulta ao sistema DATAPREV, informando existência de benefício de pensão por morte a favor da autora, com DIB em 23.02.1997, de trabalhador rural.

As testemunhas, ouvidas a fls.48/49v., declaram conhecer a autora desde 1974/1975 e desde 1950, confirmam o alegado labor rural, juntamente com o falecido marido, informando os nomes dos proprietários e dos locais e que, atualmente, a requerente mora em Assentamento (São Pedro, lote 59 - Rancharia - fls. 6).

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único).

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

A Constituição Federal de 1988, passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção n°s 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por consequência, a Lei Complementar n° 11/71, alterada pela Lei Complementar n° 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei n° 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei n° 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória n° 312, de 19/07/2006, convertida na Lei n° 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmam seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei n° 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalto que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Conjugando a legislação mencionada com a prova produzida, é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 20 (vinte) anos. Já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, portanto, estão atendidas as exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei n° 8.213/91, por prazo superior a 60 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2°.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, momento em que a autarquia tomou conhecimento do pedido.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 557, do CPC, nego seguimento ao apelo do INSS.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 30.06.2006 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.042895-0 AC 1345167
ORIG. : 0600001850 1 Vr PITANGUEIRAS/SP 0600035728 1 Vr
PITANGUEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : URCULINA MARTINS DE LIMA
ADV : ANTONIO DONIZETI DE CARVALHO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 19.09.06 (fls. 25v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 49-50).

- A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença, correção monetária, e juros legais de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 55).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de assentos de nascimento de filhos, em que consta a ocupação do marido como lavrador (fls. 15-19); e CTPS do esposo da parte autora, com contratos de trabalhos rurais, em períodos descontínuos de 10.03.87 a 08.04.00 (fls. 11-13).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte, bem como a deficiência permanente do seu estado de saúde e/ou a impossibilidade de prover a própria subsistência, atreladas à característica alimentar, inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- **CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA** a Urçulina Martins de Lima, para determinar a implantação de aposentadoria por idade (rural), com DIB em 19.09.06 (data da citação), no importe de 1 (um) salário mínimo. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.042989-9 AC 1345503
ORIG. : 0700001496 2 Vr MONTE ALTO/SP 0700053508 2 Vr
MONTE ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008
1343/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008 1343/2513

ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MERCEDES VENANCIO DA SILVA
ADV : ANA CRISTINA CROTI BOER
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 29.10.2007 (fls. 25v.).

A r. sentença, de fls. 61/69 (proferida em 29.04.2008), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo mensal, devida desde a citação, além do abono anual. Os benefícios em atraso deverão ser pagos de uma só vez, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, adotando-se os índices legais, nos termos do art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, das Leis 6.899/81, 8.542/92, 8.880/94, demais legislações pertinentes, bem como a Súmula 8, do TRF da 3ª Região e juros, segundo a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor do débito devidamente atualizado, não incidindo sobre as prestações vincendas, ou seja, aquelas que vencerem após a sentença. Isentou de custas.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material e não comprovação do exercício de atividade rural pelo período de carência legalmente exigido. Requer a redução da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 11/14, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 30/12/1951) lavrada em 31.10.1969; CTPS, com registros, de 18.01.1977 a 14.03.1977, 05.02.1990 a 05.04.1990 e de 22.05.1990 a 03.01.1991 para Cia. Industrial de Conservas Alimentícias "CICA" e de 01.06.1983 a 01.07.1983, em serviços braçais.

A Autarquia juntou, a fls. 21/23, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando vínculos empregatícios que confirmam, em sua maioria, as anotações constantes na carteira de trabalho da autora.

Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se constar que o marido tem vínculos empregatícios, em atividade urbana, de forma descontínua, de 08.02.1977 a 02.1996, possui cadastro como contribuinte individual de 10.2004 a 12.2004 e que recebeu auxílios-doença, como comerciário, contribuinte individual, de 23.08.2006 a 30.09.2006, no valor de R\$ 1058,15, de 03.05.2008 a 30.06.2008, no valor de R\$ 1.521,52 e de 05.08.2008 a 30.09.2008, no valor de R\$ 1.521,52, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Os depoimentos das testemunhas, ouvidas a fls. 30/33 e 58/59, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2006, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 150 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, o extrato Dataprev e os depoimentos, indicam que a autora teve vínculo empregatício em atividade urbana, afastando a alegada condição de rurícola.

Por fim, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que exerceu atividade urbana, e que recebeu auxílios-doença, como comerciário, contribuinte individual, de 23.08.2006 a 30.09.2006, no valor de R\$ 1058,15, de 03.05.2008 a 30.06.2008, no valor de R\$ 1.521,52 e de 05.08.2008 a 30.09.2008, no valor de R\$ 1.521,52.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.043239-4 AC 1345957
ORIG. : 0600001012 3 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDREA FARIA NEVES SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MERCI MOURA FARIA (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO CARLOS DERROIDI
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 27/10/2006 (fls. 21).

A r. sentença, de fls. 84/90, proferida em 18/06/2008, julgou procedente a presente ação e reconheceu as deficiências da autora, e sua incapacidade total e permanente para atividades laborativas profissionais. Em consequência, condenou o INSS a pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada mensal, a partir da citação, no valor de 01 salário mínimo. Antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a expedição de ofício para imediata concessão do benefício. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% sobre as prestações vencidas entre a citação e a sentença (excluindo-se as vincendas - Súmula n.º 111 do STJ). A Autarquia está isenta de custas processuais, inclusive de reembolso de eventuais despesas antecipadas pela autora. Os juros de mora são fixados em 12% ao ano a partir da citação. A correção monetária deve obedecer ao critério das Súmulas n.º 148 e n.º 43 do STJ.

Inconformada apela a Autarquia Federal, argüindo, preliminarmente, a impossibilidade da concessão da tutela antecipada e pede que o recurso seja recebido no duplo efeito. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer alteração do termo inicial do benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

No mérito, a questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme Rcl 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 04/10/2006, a autora com 68 anos, nascida em 24/09/1938, instrui a inicial com os documentos de fls. 08/13.

O laudo médico pericial (fls. 74/75), datado em 05/03/2008, informa que a pericianda é hipertensa, com seqüela de fratura do tornozelo esquerdo, corrigida cirurgicamente. O perito conclui que a requerente apresenta incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Veio o estudo social (fls. 38/39), datado em 15/06/2007, dando conta que a requerente reside em companhia de uma filha, do genro e do neto, de 27 anos, em casa financiada pela COHAB, de alvenaria, sem forro e piso de cimento. O imóvel é composto por 7 cômodos (sala, cozinha, três quartos, uma área de serviço e um banheiro). A renda mensal familiar advém do salário do genro, que é em torno de R\$ 1.250,00 (valor este variável, conforme os serviços prestados) e de R\$ 700,00 recebidos pelo neto, e mais R\$ 80,00 de uma cesta de alimentos, totalizando R\$ 2.030,00 (5,34 salários mínimos).

As testemunhas (fls. 30/31), vizinhos da requerente, afirmam que passa por dificuldades financeiras, recebendo ajuda dos filhos, que reside nos fundos da casa de sua filha e tem problemas de saúde.

Com efeito, ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

A requerente não logrou comprovar o requisito da miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que o núcleo familiar é composto por quatro pessoas, a renda gira em torno de 5,34 salários mínimos.

Logo, é de se indeferir o benefício pleiteado.

Tendo em vista a inversão do resultado da lide restam prejudicados os demais pontos do recurso.

Por essas razões, dou provimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando a tutela anteriormente concedida. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário (a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, Rext 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.043366-0 AC 1346206
ORIG. : 0600000666 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP 0600014122 1 Vr
TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : SAMUEL MARTINS (= ou > de 60 anos)
ADV : LUCIANO JOSE DA CONCEIÇÃO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 30.06.2006 (fls. 48 v.).

A sentença, de fls. 101/104, proferida em 29.04.2008, julgou improcedente a ação, considerando que não restou demonstrada a hipossuficiência.

Inconformado apela o autor, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebidos e processados os recursos, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o autor faz jus ao benefício de amparo social que pretende receber, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93. Para tanto é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL

3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Na demanda ajuizada em 19.04.2006, o autor com 65 anos (data de nascimento: 10.03.1941), instrui a inicial com os documentos de fls. 12/42, dos quais destaco: comunicação de indeferimento do pleito formulado na via administrativa em 22.03.2006.

Veio estudo social (fls. 70/71), realizado em 16.10.2006, dando conta que o autor reside com a esposa, em casa alugada. A renda mensal advém da atividade laboral dela em um restaurante, recebendo 1 salário mínimo. Destaca que o requerente é bolsista da Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio, exercendo a profissão de motorista, recebendo 1 salário mínimo mensal.

As testemunhas ouvidas, a fls. 86/87, em audiência realizada em 28.01.2008, declaram que o requerente é bolsista da Prefeitura e que sua esposa trabalha como diarista.

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que o autor está entre o rol dos beneficiários.

O exame do conjunto probatório mostra que o requerente, hoje com 67 anos, não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que o núcleo familiar é composto por 2 pessoas, exercendo atividade laborativa e auferindo dois salários mínimos.

Logo, nego seguimento ao recurso do autor, com fulcro no art. 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.043426-3 AC 1346266
ORIG. : 0600001266 1 Vr REGENTE FEIJO/SP 0600024274 1 Vr REGENTE
FEIJO/SP
APTE : MARIA OLGA AFFONSO
ADV : JOAO SOARES GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 03.10.2006 (fls. 22).

A sentença, de fls. 72/75, proferida em 14.05.2008, julgou improcedente o pedido, considerando que não restou demonstrada a hipossuficiência.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1349/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1349/2513

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Na demanda ajuizada em 14.08.2006, a autora com 48 anos (data de nascimento: 12.11.1958), instrui a inicial com os documentos de fls. 11/14, dos quais destaco: atestado médico, de 01.08.2005, indicando ser a requerente deficiente visual.

O laudo médico pericial (fls. 55/57), realizado em 09.01.2008, indica que a autora é deficiente visual, sendo uma moléstia congênita, impedindo-a de exercer atividade laboral

Veio o estudo social (fls. 46/47), datado de 15.06.2007, dando conta que a requerente vive com seus genitores e três irmãos, em sítio de 19 alqueires, em casa de madeira. Possuem uma Kombi, ano 80, dez cabeças de gado adulto e bezerros. A renda da família advém das aposentadorias mínimas auferidas pelos genitores e de R\$ 300,00 (0,78 salário mínimo) da produção de leite. Destaca que um dos irmãos da requerente é deficiente mental e visual, a outra tem síndrome de Down e a outra possui problemas de coluna e está pleiteando aposentadoria. Aponta renda mensal familiar de R\$ 1.060,00 (2,78 salários mínimos) e gastos com medicamentos de R\$ 250,00 (0,65 salário mínimo).

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários.

O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 50 anos, não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, pois vive em sítio próprio, de 19 alqueires, possui carro, os genitores são aposentados e a propriedade produz leite, gerando renda, como bem observou o juiz "a quo".

Logo, nego seguimento ao recurso da autora, com fulcro no art. 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1350/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1350/2513

PROC. : 2007.03.99.043495-7 AC 1243417
ORIG. : 0600000717 1 Vr GUARARAPES/SP 0600036902 1 Vr
GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES ALVES (= ou > de 65 anos)
ADV : IVANI MOURA
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 12) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 148 do C. STJ e Súmula nº 8 desta E. Corte, "com atualização conforme o disposto no artigo 41, da Lei nº 8.213/91" (fls. 34) e acrescido dos juros de 1% ao mês a contar da citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decisum. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia a redução da verba honorária "porque em dissonância com o disposto no artigo 20, e §§, do CPC" (fls. 45).

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, a carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba, datada de 1º/12/78, em nome da requerente (fls. 7), bem como a certidão de casamento (fls. 8), celebrado em 6/8/55, constando a qualificação de lavrador de seu marido, constituem início razoável de prova material para comprovar a sua condição de rurícola.

Cumprе ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 36/37), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Neste sentido, merecem destaque os Acórdãos abaixo, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1.É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2.A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3.Precedentes.

4.Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3.Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11.Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício antes da vigência da nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, in casu, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 22/9/06.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.044094-9 AC 1347553
ORIG. : 0400000719 1 Vr GENERAL SALGADO/SP 0400003433 1 Vr
GENERAL SALGADO/SP
APTE : CICERO GONCALVES GOMES
ADV : KAZUO ISSAYAMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 16.12.2004 (fls. 24 v.).

A sentença, de fls. 101/105, proferida em 13.03.2008, julgou improcedente o pedido, considerando que não restou demonstrada a hipossuficiência.

Inconformado apela o autor, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o autor faz jus ao benefício de amparo social que pretende receber, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93. Para tanto é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Na demanda ajuizada em 10.11.2004, o autor com 35 anos (data de nascimento: 26.05.1969), instrui a inicial com os documentos de fls. 09/21.

O laudo médico pericial (48/52), datado de 28.08.2006, indica que o autor é portador de esquizofrenia, manifestada aos 18 anos de idade, foi submetido a internação em hospital psiquiátrico, por duas vezes. Conclui que, tal patologia incapacita o requerente de exercer atividade laborativa, de forma total e definitiva.

Veio estudo social (64/69), datado em 13.08.2007, dando conta que o autor reside com sua genitora, em casa financiada. A renda mensal advém da pensão auferida pela mãe, de R\$ 485,99 (1,27 salários mínimos), do labor do irmão que recebe de R\$ 15,00 a R\$ 20,00 por dia de trabalho e do labor do outro irmão, que é safrista e não informou rendimentos.

As testemunhas ouvidas, a fls. 94/95, em audiência realizada em 21.02.2008, declaram conhecer o requerente há mais de 20 anos e que reside com a mãe, pensionista, e dois irmãos, uma faxineira e outro safrista, não sabem informar as respectivas remunerações. Declaram, ainda, que a família passa por dificuldades financeiras.

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que o autor está entre o rol dos beneficiários.

O exame do conjunto probatório mostra que o requerente, hoje com 39 anos, não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, pois a genitora recebe pensão superior a um salário mínimo e os irmãos auferem renda, contribuindo com as despesas do lar.

Logo, nego seguimento ao recurso do autor, com fulcro no art. 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.044386-0 AC 1348283
ORIG. : 0700000365 1 Vr OLIMPIA/SP 0700033582 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARILENA ROSA DE OLIVEIRA TURATO
ADV : RONALDO ARDENGHE
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 31.05.07 (fls. 23).

A r. sentença, de fls. 55/58 (proferida em 27.03.08), julgou procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional de Seguro Social a pagar a Marilena Rosa de Oliveira Turato o benefício da aposentadoria rural por idade, correspondente a 01 (um) salário mínimo mensal e décimo terceiro (13º) relativo ao mês de dezembro de cada ano, a partir da citação, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, devendo as prestações vencidas serem pagas de uma só vez, com atualização monetária, considerando-se o salário mínimo da época da liquidação. Pagará o vencido, isento do pagamento de custas, honorários advocatícios de 10% sobre o valor das prestações vencidas, até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Inconformada apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a alteração da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

No mérito o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 08/17, dos quais destaco: RG (nascimento: 01/04/52); certidão de casamento, realizado em 20/11/71, qualificando o marido como lavrador; CTPS da autora, com registros em estabelecimento rural, de 1990, 1991, 1992, 1993 e 1994.

A fls. 33/38 a Autarquia junta consulta ao CNIS, confirmando, em sua maioria, as anotações em CTPS.

Em depoimento pessoal, fls. 50, afirma que trabalhou no campo, juntamente com seu marido, em cooperativas e em sítios.

As testemunhas, fls. 51/53, declaram conhecer a autora há mais de vinte anos e que sempre trabalhou no campo juntamente com seu marido.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2007, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 156 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, do CPC.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 31.05.2007(data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.045697-0 AC 1350736
ORIG. : 0700000574 2 Vr ITAPOLIS/SP 0700025952 2 Vr
ITAPOLIS/SP
APTE : ELIO SPOLAOR
ADV : EDGAR JOSE ADABO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que o autor sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 06.08.2007 (fls. 34v).

A r. sentença, de fls. 77/80 (proferida em 28.05.2008), julgou a ação improcedente, diante do não cumprimento do período de carência legalmente exigido.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1359/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1359/2513

Inconformada, apela o requerente, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal que comprovam sua condição de lavrador.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 18/30, dos quais destaco: certidão de nascimento em 26.12.1946, com endereço na fazenda São Lourenço (fls. 30); CTPS com registros, de 09.06.1975 a 30.08.1975, 11.11.1985 a 26.01.1986, 01.10.1986 a 23.12.1986, 01.12.2003 a 07.06.2004, 14.07.2004 a 30.12.2004, 20.06.2005 a 30.12.2005 e de 16.06.2006 a 24.12.2006, todos em atividade rural; consulta efetuada ao sistema Dataprev constando vínculos empregatícios que confirmam, em sua maioria, as anotações constantes na carteira de trabalho do autor.

Foram ouvidas testemunhas, fls. 69/74, que conhecem o autor e declaram que sempre trabalhou no campo, citando nomes de pessoas para os quais laborou, tendo, inclusive exercido função rurícola "de porcentagem" para um dos deponentes.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelos testemunhos, que confirmam seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2006, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 150 (cento e cinquenta) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (06.08.2007), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão do autor.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso do autor para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, desde a citação (06.08.2007). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.046516-8 AC 1352647
ORIG. : 0700000857 1 Vr TAMBAU/SP 0700019036 1 Vr TAMBAU/SP
APTE : MARIA HELENA FELIX BISCAINO (= ou > de 65 anos)
ADV : ALEXANDRE ZUMSTEIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1361/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1361/2513

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 14.08.2007, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora idosa, com 67 anos.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Apelação da requerente às fls. 111-117, pugnando pela reforma da sentença, com a fixação dos honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação até a liquidação.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n° 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n° 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n° 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei n° 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A condição de idosa da autora foi devidamente comprovada mediante a juntada do documento de identidade (fls.13).

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 74-76), datado de 07.02.08, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por duas pessoas: autora, 67 anos, casada e seu esposo, 70 anos, residentes em casa própria (COHAB), constituída por 2 quartos, 1 sala, 1 cozinha e banheiro, com móveis em estado regular. A renda familiar mensal provém do benefício de aposentadoria, percebido pelo esposo, no valor de R\$380,00 (trezentos e oitenta reais) para fevereiro/2008 (salário mínimo). Os gastos com alimentação, gás, farmácia, água e energia elétrica giram em torno de R\$ 682,00.

O artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2004, estabelece que o benefício de prestação continuada, concedido a qualquer membro da família, não será computado no cálculo da renda per capita para fins de nova concessão deste benefício. Daí excluir-se o salário mínimo recebido pelo esposo.

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser reformada a sentença.

O termo inicial para pagamento do benefício é a data da citação (29.08.2007), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão, ante à ausência de requerimento administrativo.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários de advogado, fixo-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar a autora sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência setembro/2008, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de amparo assistencial ao idoso, no valor de um salário mínimo, com DIB em 29.08.2007 (data da citação - fls. 20 verso).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.046631-8 AC 1352762
ORIG. : 0700002990 2 Vr BIRIGUI/SP 0700098671 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDEMAR FRASETO
ADV : ROBERTO SATO AMARO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que o autor sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 03.08.2007 (fls.27v.).

A r. sentença, de fls. 57/60 (proferida em 03.06.2008), julgou procedente a ação, condenando o instituto réu a conceder, em favor do autor, o benefício da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do artigo 143 da Lei 8.213/91, desde a data da citação, incluído o 13º salário. Sobre as verbas devidas desde a citação, determinou a incidência de correção monetária e juros de mora legais, desde cada vencimento até o efetivo pagamento. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de eventuais despesas processuais e de honorários advocatícios, que fixou em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação da decisão. Deixou de antecipar a tutela pretendida, em virtude de constar nos autos que o autor trabalha até os dias atuais, não existindo perigo de dano iminente ou de difícil reparação.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento, a não comprovação dos recolhimentos previdenciários e a inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 9/22, dos quais destaco: RG (nascimento: 01/06/1947); CTPS, com registros como trabalhador rural, de 24/07/1978 a 10/04/1981, de 01/05/87 a 30/06/1989, de 24/01/1992 a 14/02/1992 e de 01/09/2005 a 15/10/2005, e registro como trabalhador urbano, de 02/01/1986 a 08/04/1986; certidão de casamento, sem data da realização e com incorreção na data de nascimento, indicando a profissão de lavrador; certidão de nascimento dos filhos, em 21/01/1975, 24/11/1994 e 23/05/1996, qualificando o pai como lavrador; certificado de alistamento militar, emitido em 01/06/1971, indicando a profissão de lavrador.

Em consulta ao CNIS, que faz parte integrante desta decisão, verifico constarem os seguintes vínculos empregatícios em nome do autor, a maioria em ocupação não cadastrada ou especificada, nos períodos de:

- 25/08/1975, sem data de saída, para PRODUR Equipamentos e Serviços Ltda.;
- 22/03/1976, sem data de saída, para Comercial Araguaia S.A.;
- 18/08/1976, sem data de saída, para Said Abdalla Construção e Comércio Ltda.;
- 15/07/1977, sem data de saída, para J. B. Roque Cia. Ltda.;
- 02/05/1978 a 05/06/1978, para Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP;
- 14/12/1981 a 28/04/1982, para Agropecuária Noroeste Ltda.;

- 02/01/1986 a 08/04/1986, para Fênix Caldeiraria e Instalações Industriais Ltda.;
- 01/05/1987 a 30/06/1989, para empregador não cadastrado;
- 24/01/1992 a 13/02/1992, para Granja Brassida Ltda., como trabalhador da pecuária de pequeno corte;
- 01/09/2005 a 15/10/2005, para Cleonice Oliveira Silva, como trabalhador agropecuário polivalente;
- 07/11/2005 a 07/2006, para Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.

As testemunhas, ouvidas a fls. 61/63, declaram conhecer o autor há 25 anos, que é "bóia-fria", nunca tendo exercido outra atividade, até os dias atuais. Declaram ter trabalhado com o requerente, em diversas atividades agrícolas.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Neste caso, embora o autor tenha completado 60 anos em 2007, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 156 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil.

Verifico a ocorrência de contradição entre a prova material, a testemunhal e as informações do DATAPREV.

Além do que, restou descaracterizada a condição de lavrador do requerente, em face do exercício de atividade urbana em períodos consideráveis, superiores em frequência aos de atividade rural, como demonstra o extrato do sistema Dataprev.

Dessa maneira, as provas são insuficientes para a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento o autor de custas e de honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.046773-2 AC 1253588
ORIG. : 0600000752 1 Vr DRACENA/SP 0600069716 1 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE GALBIERI DIAS
ADV : DANILO BERNARDES MATHIAS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido marido que, ao tempo do óbito, exercia atividade rural.

A Autarquia Federal foi citada em 01.11.2006 (fls. 18).

A r. sentença de fls. 39/41 (proferida em 07.08.2007) julgou procedente o pedido para condenar o INSS à concessão do benefício pensão por morte à autora, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação, corrigindo-se monetariamente mês a mês, acrescida de juros legais, a contar da citação. Determinou que as prestações vencidas

deverão ser pagas de uma só vez. Condenou, por fim, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, incluindo-se as parcelas devidas até a prolação da sentença.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em breve síntese, a não comprovação da qualidade de segurado do de cujus, uma vez que a prova material apresentada não tem o condão de comprovar o exercício da atividade rural, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal. Pede a redução dos honorários advocatícios.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerida, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido". No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subseqüentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de casamento, realizado em 04.10.1954, atestando a profissão de lavrador do cônjuge; certidão de óbito do marido, qualificado como aposentado, aos 15.07.2006, com 73 (setenta e três) anos de idade, indicando as causas da morte como falência múltipla de órgãos, septicemia e pneumonia; e CTPS do de cujus, emitida em 18.07.1984, com anotação de labor como campeiro, de 01.10.1957 a 11.06.1984.

Em consulta ao sistema Dataprev, cujo extrato passa a integrar a presente decisão, verifico constar, em nome do falecido, benefício de amparo previdenciário por invalidez, com DIB em 27.08.1987 e DCB em 15.07.2006 (data do óbito).

As testemunhas, ouvidas a fls. 42/43, afirmam que o de cujus exercia labor rural.

A requerente comprovou ser esposa do falecido, através da certidão de casamento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

No entanto, não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que o marido recebia amparo previdenciário por invalidez, desde 27.08.1987, o que significa que já não trabalhava mais desde aquela data. Além do que, o § 2º do art. 69, do Decreto 89.312 de 23 de janeiro de 1984, vigente à época, preceitua claramente que a renda mensal vitalícia não gera direito ao abono anual nem a outro benefício da previdência social rural ou urbana.

Ora, nessas circunstâncias, comprovado que o falecido recebia amparo previdenciário por incapacidade na data do óbito, a autora não faz jus ao recebimento do benefício de pensão por morte.

Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. PENSÃO POR MORTE. NÃO CABIMENTO.

O amparo previdenciário da Lei 6.179/74, substituído pela renda mensal vitalícia da Lei 8.213/91 e, em seguida, pelo benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93, não enseja pensão por morte.

Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP: 264774 - SP (2000/0063213-9); Data do julgamento: 04/10/2001; Relator: Ministro GILSON DIPP)

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, §1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2008.03.99.047091-7	AC 1353838
ORIG.	:	0700000362 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP	0700018130 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	SUEKO WATANABE	
ADV	:	ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO		Data de Divulgação: 22/10/2008	
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO		1368/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA	
		Data de Divulgação: 22/10/2008 1368/2513	

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 22.10.2007 (fls. 45 v).

A fls 48 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

A r. sentença, de fls. 49/50 (proferida em 19.02.08), julgou procedente o pedido e condenou o Instituto-réu a que conceda à parte autora o benefício da aposentadoria por idade, na forma pleiteada na inicial, a contar da citação válida, devendo cada parcela ser atualizada a partir do vencimento de cada uma delas, com juros de mora desde a citação. Não há custas de reembolso, em virtude da concessão do benefício da gratuidade da justiça. Não há condenação do pagamento de outras custas. Respondendo o réu pelo pagamento da verba honorária, que fixou em 10% do somatório das parcelas vencidas até esta data, atualizadas e acrescidas dos juros de mora.

Inconformada apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Aduz a respeito da impossibilidade de antecipação da tutela. Requer a alteração da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

No mérito o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 08/29, dos quais destaco: RG (nascimento: 08/08/1947); certidão de casamento, realizado em 29/06/74, qualificando o marido como lavrador; contratos de parceria agrícola, firmado pelo cônjuge, em 27/08/87 e 31/03/91, indicando ser lavrador; notas fiscais do produtor em nome do parceiro agrícola de 1987 a 1998 e de 2003 a 2006.

As testemunhas, fls. 51/52, declaram conhecer a autora há mais de trinta anos, descrevem os locais e atividades por ela desenvolvidas, afirmam que trabalhou juntamente com seu marido em atividades agrícolas.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período

imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 11 (onze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2002, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 126 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, do CPC.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 22.10.2007 (data da citação). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.047454-6 AC 1354867
ORIG. : 0700000475 2 Vr GUARARAPES/SP 0700017813 2 Vr
GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EUZI DE BRITO EVANGELISTA
ADV : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 23.04.07, com vistas à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 34).
- Citação em 19.06.07 (fls. 36v).
- Arbitramento de honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 48).
- Laudo médico judicial (fls. 58-61) e cópia (fls. 62-65).
- Pleito de antecipação de tutela pela parte autora (fls. 74-76).
- A sentença, prolatada em 07.05.08, deferiu antecipação de tutela e julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, no valor de um salário mínimo, desde a data da citação, bem como a pagar abono anual e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do decisum. Determinou, ainda, a incidência de correção monetária desde o vencimento de cada parcela e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Decisum não submetido ao reexame obrigatório (fls. 79-85).
- Agravo retido interposto pelo INSS em face do deferimento de antecipação de tutela (fls. 98-100).

- A autarquia apelou para, inicialmente, reiterar a apreciação do agravo retido. No mérito, pleiteou pela reforma do decisum. Caso mantida a decisão, requereu a cassação da antecipação de tutela, a fixação do termo inicial do benefício na data da perícia médica judicial, a redução dos honorários advocatícios e, por fim, irresignou-se com relação à correção monetária e aos juros de mora (fls. 94-97).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Especificamente com relação ao §1º-A do referido artigo a doutrina assim se posiciona:

"O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 5557 § 1.º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso".

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto, eis que inadequada a via recursal eleita. Com efeito, tendo sido concedida a tutela antecipada em sentença de mérito, tenho que o recurso cabível é o de apelação, inclusive diante do princípio da unirrecorribilidade.

- No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial, de 14.12.07, atestou que a parte autora apresenta quadro de dor lombar, cervicalgia e artrose, estando incapacitada para atividades que demandem esforço físico, como a rural (fls. 58-61).

- Contudo, não faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez tampouco de auxílio-doença.

- No que tange ao alegado labor rural, a requerente não logrou êxito em demonstrá-lo, eis que não carrou aos autos documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material da aduzida atividade.

- Ainda que tivesse ocorrido oitiva de testemunhas e que as mesmas robustecessem os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal.

- Nesse diapasão, a seguinte ementa do E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE.

1 - A comprovação da condição de rurícola, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não pode ser feita com base exclusivamente em prova testemunhal. Incidência, na espécie, da súmula nº 149 deste Tribunal.

2 - Não estando caracterizada a condição de rurícola, resta prejudicada a análise do cumprimento de carência, bem como da condição de segurada.

3 - Recurso conhecido e provido". (STJ, 6ª Turma, RESP 226246 /SP, j. 16.03.2002, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJU 10.04.2002, p. 139).

- Por outro lado, verificou-se, através de cópias de guias (fls. 18-33) e de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 29.09.08, que a parte autora efetuou recolhimentos à Previdência Social, como facultativa, da competência de dezembro/05 à de março/07, comprovando, assim, a sua condição de segurada (tendo em vista que o ajuizamento da demanda ocorreu em 23.04.07, portanto, em consonância com a regra estabelecida no inciso VI, do art. 15, da Lei 8.213/91) e o cumprimento do período de carência.

- Ocorre que, consoante anteriormente mencionado, a incapacidade atestada pelo perito oficial restringe-se a trabalhos que demandem esforço físico, o que não é o caso da requerente.

- Assim, não estando incapacitada de forma total e permanente nem de forma total e temporária para o labor, não se há falar em aposentadoria por invalidez ou em auxílio-doença.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação de carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa.

(...).

3. O laudo médico atesta apresentar o requerente 'Progresso de politrauma, tratado conservadoramente, para fratura de arcos costais esquerdos, e, cirurgicamente, para osteossíntese de fêmur esquerdo; restando seqüela parcial mínima para os movimentos da coxa esquerda; progresso e trauma em mão esquerda, tratado cirurgicamente, para amputação parcial 3º quirodáctilo, restando seqüelas parciais e permanentes para os movimentos do referido segmento; perda auditiva por ruído', concluindo, ao final, pela incapacidade parcial e temporária do autor para o trabalho.

4. Apelação do autor improvida".

(TRF 3ª Região, AC nº 893392, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 17.02.05, p. 307).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO.

I - Ausente um dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não comprovada a incapacidade total para o trabalho.

II - Não se reconhece a incapacidade total se o mal incapacitante ocorreu na infância do requerente, que já chegou a desenvolver diversas atividades, inclusive com registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

III - Incapacidade total para o trabalho não reconhecida por perícia médica.

VI - Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, AC nº 870654, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJU 22.10.04, p. 551).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CARÁTER CONTRIBUTIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FILIAÇÃO. COMPROVADA APENAS INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

(...).

VI - Reconhecida apenas a incapacidade laborativa parcial e temporária, não há como conceder os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

VII - Sentença de improcedência mantida por fundamento diverso.

VIII - Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, AC nº 717229, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 06.10.05, p. 380).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CUSTAS.

I - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária.

II - Ônus da sucumbência que não se impõe, dado o caráter condicional da decisão em caso de assistência judiciária. Precedente do STF.

III - Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 843553, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v.u., DJU 13.12.04, p. 240).

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Por fim, revogo a tutela antecipada concedida na r. sentença. Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício sub judice, de imediato.

- Isso posto, não conheço do agravo retido e, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, para julgar improcedente o pedido. REVOGO A TUTELA ANTECIPADA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.047813-4 AC 1255117
ORIG. : 0700000030 1 Vr ITAI/SP 0700000823 1 Vr ITAI/SP
APTE : JULIETA MENDES DE CAMARGO
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de apelação de sentença que, em ação de rito ordinário, objetivando o benefício de amparo assistencial, extinguiu o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de prévio requerimento administrativo.

Decido.

Decido.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe ao Relator a possibilidade de dar provimento ao recurso quando "a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

E sua aplicabilidade à situação sub judice é inquestionável, porquanto o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

- A jurisprudência deste C. Tribunal tem entendido que não é imprescindível à obtenção do benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional a prévia postulação e exaurimento da via administrativa. Súmula 213/TFR..

- Recurso conhecido e provido."

(RESP n. 180863/TO, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., Quinta Turma, j. 10/11/1998).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.

1.O exaurimento da via administrativa não é pressuposto de ação previdenciária.

2.Cabível ação declaratória para declarar tempo de serviço para fins previdenciários.

3.O tempo de serviço rural, sem contribuição e anterior à Lei 8.213/91, não se presta para efeito de averbação com vistas a benefício público ou privado urbano.

4.Recurso conhecido em parte e, nessa, provido."

(RESP n. 202580/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., Quinta Turma, j. 18/04/2000).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL - REEXAME- DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

- Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional. Súmula 213/TFR. Precedentes.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1375/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1375/2513

- Os depoimentos prestados em Juízo guardam perfeita harmonia com as provas documentais produzidas. Preenchidos os requisitos legais ensejadores a concessão do benefício.

- Recurso conhecido, porém desprovido."

(RESP n. 191039/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., Quinta Turma, j. 08/06/2000).

Ação é o direito de pedir ao Estado a prestação da atividade jurisdicional num caso concreto. Assim, o direito de agir se conexas a um caso concreto, que se manifesta na pretensão, que o autor formula e para a qual pede a tutela jurisdicional.

O direito de ação se subordina a certas condições, em falta das quais, quem o exercita será declarado carecedor, dispensando o órgão jurisdicional de decidir o mérito da pretensão.

O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de se reclamar a atividade jurisdicional do Estado para que este tutele o direito subjetivo reclamado.

Caracteriza-se pela utilidade/necessidade do provimento jurisdicional à satisfação do direito, ou seja, que a tutela seja hábil a realizar concretamente o bem da vida perseguido e que, sem a intervenção do Poder Judiciário, não se alcance a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.

A resistência reveladora da existência de lide não necessita ser ostensiva, veemente, palpável, basta que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

E, neste sentido, vem decidindo:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o artigo 5º XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento".

(AC 2000.03.99.002706-3, Tribunal Regional Federal 3ª Região, Quinta Turma, Relatora Suzana Camargo, v.u., DJU data 20.02.2001, página 709).

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa.

Nesse passo, é sabido que, em grande parte, atua o Poder Público vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

Dito isso, em face do disposto no artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para anular a sentença, determinando o prosseguimento do feito sem a comprovação do prévio requerimento administrativo.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.049411-5 AC 1261360
ORIG. : 0600012336 1 Vr SIDROLANDIA/MS
APTE : MARLI HAMER MULLER (= ou > de 60 anos)
ADV : GUSTAVO CALABRIA RONDON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 33) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Inconformado, apelou o demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhador rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1377/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1377/2513

In casu, as cópias da certidão da 8ª Zona Eleitora de Campo Grande-MS, atestando que o autor é domiciliado desde 15/5/86, constando a sua qualificação de "trabalhador rural" (fls. 21), dos cartões de produtor rural do demandante, datados de 15/5/00 e 25/4/01 (fls. 22), bem como da guia de "CONTRIBUIÇÃO SINDICAL/AGRICULTOR FAMILIAR FETAGRI-MS/SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS" e das notas fiscais de produtor, referentes aos anos 1998, 1999, 2000, 2001, 2003, 2004 e 2005, estando todos esses documentos em nome do requerente (fls. 23/32), constituem início razoável de prova material para comprovar a condição de rúrcola do apelante.

Cumprе ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Outrossim, conforme pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, verifiquei que o requerente recebe auxílio-doença desde 25/3/08, estando cadastrado no ramo de atividade "rural" e forma de filiação "segurado especial".

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 77 e 85), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1.É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2.A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3.Precedentes.

4.Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Observo, ainda, ser irrelevante o fato de o autor ter exercido atividades urbanas no período anterior "ao assentamento Capão Bonito II" (fls. 77), conforme sustentou a testemunha de fls. 77, bem como possuir registro de atividades para "Empregador Não Cadastrado", no período de 1º/5/75 a 30/11/76, e para "JOSÉ DARCY HERVES", no período de 1º/2/76 a 31/8/77, conforme verifiquei em consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino, tendo em vista a comprovação do exercício de atividade no campo em momento posterior, no período estipulado pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, ressaltando, ainda, que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua."

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adminículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições.

O termo inicial da concessão do benefício deve ser a data da citação da autarquia, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

Nesse sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1.A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

2.-Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida."

(STJ, REsp nº 278.998/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 13/11/00, v.u., DJ 11/12/00, grifos meus).

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Observo, por oportuno, que, conforme pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios — DATAPREV, a parte autora recebe auxílio-doença desde 25/3/08, no valor de um salário mínimo mensal, estando cadastrado no ramo de atividade "rural" e forma de filiação "segurado especial".

Assim, tendo em vista a impossibilidade de acumulação de referido benefício com o ora pleiteado, nos termos do art. 124 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade não produzirá efeitos financeiros entre 25/3/08 e a data de sua implementação, não havendo que se falar em parcelas atrasadas nesse período, salvo no que se refere ao abono anual, uma vez que ambos os benefícios têm seu valor fixado em um salário mínimo mensal.

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, in casu, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, cessando-se o auxílio-doença na véspera da data de início da aposentadoria por idade, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, fixando a correção monetária, os juros de mora e a verba honorária na forma indicada. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 8/9/06, cessando-se o auxílio-doença na véspera da data de início da aposentadoria por idade, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.00.051394-0 AI 169367
ORIG. : 0200002275 1 Vr GUARARAPES/SP
AGRTE : MANOEL FRANCISCO DE SOUZA
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a R. decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara de Guararapes/SP que, nos autos originários, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Ocorre que, examinando os autos do processo subjacente, em apenso, observei que a MMª. Juíza a quo proferiu sentença julgando improcedente o pedido (fls. 135/138).

Dessa forma, o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto, pois de nada adiantaria a manutenção ou reforma da decisão de fls. 48/49, diante da sentença proferida no processo principal. Nesse sentido, merece destaque o Acórdão abaixo, da E. Primeira Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. TUTELA ANTECIPADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. A prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da tutela antecipada initio litis. Precedentes desta Corte: AgRg no REsp 587.514/SC, DJ 12.03.2007; AgRg no REsp 571.642/PR, DJ 31.08.2006; RESP 702.105/SC, DJ de 01.09.2005; AgRg no RESP 526.309/PR, DJ 04.04.2005 e RESP 673.291/CE, DJ 21.03.2005.

2. In casu, a pretensão veiculada no agravo de instrumento, que originou o recurso especial sub examine, não mais subsiste em decorrência da prolação de sentença de mérito na Ação Civil Pública nº 2005.51.03.001143-3, consoante se infere do ofício 0202.000669-4/2007, expedido pelo Juiz Federal da 2ª Vara de Campos dos Goytacazes- SJ/RJ, e documentos que o acompanham acostados às fls. 887/1004.

3. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in 'Primeiras Linhas de Direito Processual Civil', 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: 'O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença'.

4. Nada obstante, sobressai inequívoca a ausência de proveito prático advindo de decisão no presente recurso, porquanto a sentença, tomada à base de cognição exauriente, deu tratamento definitivo à controvérsia, fazendo cessar a eficácia da medida liminar e, por conseguinte, superando a discussão objeto do recurso especial.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 986.460, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15/4/08, v.u., DJe 14/5/08, grifos meus)

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte. Int. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2001.03.99.052775-1	AMS 226432
ORIG.	:	9806144201	4 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ANA PAULA STOLF MONTAGNER	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	TEREZA DE PAULA	
ADV	:	NATALINO APOLINARIO	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

Cuida-se de recurso interposto da r. sentença de fls. 124/127, que concedeu a segurança, para determinar a implantação do benefício de pensão por morte do companheiro, observada a legislação vigente à época do falecimento do segurado.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO	Data de Divulgação: 22/10/2008
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO	1383/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA Data de Divulgação: 22/10/2008 1383/2513

Tido por interposto o reexame necessário.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 198/201).

É o breve relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Inicialmente, afastado a hipótese de decadência, aventada no apelo autárquico.

Conforme documentos acostados à inicial, a pensão por morte foi indeferida, aos 05.02.1991 (fls. 32), e a impetrante formulou novo requerimento administrativo, em 20.02.1998, instruído com documentos diversos, conforme relatório da própria Autarquia (fls. 09/10). O novo pedido restou indeferido, em 11.05.1998 (fls. 08), o que ensejou a impetração do presente mandamus, aos 12.06.1998, respeitando-se, assim, o prazo previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51, ainda que se considere incerta a data da ciência do ato impugnado.

Dessa forma, inexistente óbice à análise do mérito do presente writ.

Segundo o que se extrai dos autos, instruídos com a documentação essencial ao exame da matéria, a ensejar a discussão nessa estreita via, o indeferimento administrativo da pensão por morte foi motivado pela não comprovação da convivência more uxorio da impetrante com o segurado, na época do óbito.

A questão comporta breve digressão.

O benefício de pensão por morte, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, encontrava-se disciplinado, em linhas gerais, pelos arts. 67 a 72 do Decreto nº 83.080/79 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social) e pelos arts. 47 a 53 do Decreto nº 89.312/84 (Consolidação das Leis de Previdência Social) e era devido ao conjunto de dependentes do segurado que viesse a falecer ou tivesse morte presumida declarada.

Os dependentes do segurado estavam relacionados nos incisos I a IV do artigo 12 do Regulamento de Benefícios e nos incisos I a IV do art. 10 da Consolidação, a saber: a esposa; o marido inválido; a companheira mantida há mais de 05 (cinco) anos; o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido; a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida; a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só poderia ser menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida; o pai inválido; a mãe; o irmão de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido, e a irmã solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida. Os Decretos nºs 83.080/79 e 89.312/84 equiparavam aos filhos, mediante declaração escrita do segurado, o enteado e o menor que se achasse sob sua tutela ou que, por determinação judicial, se encontrasse sob sua guarda. Os referidos diplomas legais consideravam como companheira a pessoa designada pelo segurado e que, à época da sua morte, estava sob sua dependência econômica, ressalvando que a existência de filho havido em comum supria as condições de prazo e designação.

O artigo 15 do Regulamento de Benefícios, por fim, frisava que a dependência econômica da esposa, do marido inválido, da companheira, dos filhos e dos equiparados a estes últimos é presumida e que, a das demais pessoas, deve ser comprovada.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de óbito do companheiro, aos 18.04.1976 (fls. 17); auto de partilha, extraído dos autos nº 63/77, do 1º Ofício Judicial de São José do Rio Pardo / SP, indicando a impetrante como viúva meeira dos bens deixados pelo de cujus, em 13.07.1981 (fls. 22/24); e acórdão do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, de 09.11.1978, confirmando a r. sentença proferida nos autos nº 444/77, da 2ª Vara de São José do Rio Pardo / SP, que reconheceu a união estável havida entre a impetrante e o de cujus (fls. 48/64).

Tais documentos fazem prova suficiente da convivência more uxorio e suprem a falta de designação da impetrante como companheira do falecido, nos termos dos arts. 14, § 2º e 13, § 1º do Regulamento de Benefícios.

Dessa forma, a impetrante comprova ter sido companheira do falecido, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

Ora, nessas circunstâncias, comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos no Decreto nº 83.080/79 e nas Leis Complementares nºs 11/71 e 16/73, o direito que persegue a impetrante merece ser reconhecido.

Nesse sentido, destaco:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO NA VIGÊNCIA DA CLPS/76. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA.

I - (...).

II - (...).

III - (...).

IV - Comprovada a união estável entre a companheira e o falecido através de prova material e testemunhal, demonstrando o domicílio em comum e a relação pública e duradoura, a dependência econômica é presumida, a teor do art. 15 da CLPS/76.

V - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex-officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III).

VI - Erro material corrigido de ofício. Sentença, de ofício, reduzida aos limites do pedido. Remessa oficial não conhecida.

Apelação do INSS em parte conhecida e improvida.

(TRF - 3ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL 484326 - Processo: 199903990376582 - UF: SP - Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 30/10/2006 - DJU DATA:14/12/2006 - pág.: 385 - rel. Juiz Walter do Amaral)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. PRESENTE OS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. SENTENÇA IMPROCEDENTE REFORMADA EM PARTE. RECURSO PROVIDO.

1 - Aplicação do Decreto n.º 83080/79, tendo em vista que o óbito do segurado correu em 29/07/1989.

2 - A condição de dependente econômica da autora em relação ao falecido segurado é presumida, nos termos do artigo 12, inciso I c.c o art.15, ambos do Decreto n.º 83080/79.

3 - Presentes os requisitos da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente econômico de quem ajuíza a demanda, impõe-se a concessão do benefício, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, deve ser fixado a partir da citação, se ausente pedido na via administrativa.

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...)

8 - Apelo provido.

(TRF - 3ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL 470965 - Processo: 199903990237880 - UF: SP - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 22/06/1999 - DJU DATA:05/10/1999 - pág.: 478 - rel. Juiz Casem Mazloum)

A sentença que concedeu a segurança, na trilha dessa orientação, deve ser, portanto, mantida.

Esclareça-se, por fim, que não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício serem reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

Logo, assentado esse ponto, e com fundamento no art. 557, caput, do C.P.C, nego seguimento ao reexame necessário, tido por interposto, e ao apelo da Autarquia, mantendo a r. sentença na íntegra.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2001.03.99.054820-1 AC 751500
ORIG. : 0000001844 1 Vr NHANDEARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO COSTA
ADV : DULCILINA MARTINS CASTELAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 119/125, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 01.03.2001 (citação) e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 01/09/2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 37.524,21 (trinta e sete mil, quinhentos e vinte e quatro reais e vinte e um centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2005.03.00.056841-3 AI 240095
ORIG. : 200561240003651 1 Vr JALES/SP
AGRTE : JULIANA LUISA PIMENTA e outro
ADV : RENATO MATOS GARCIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Juliana Luisa Pimenta e outro contra a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Jales/SP, a fls. 44 dos autos do processo nº 2005.61.24.000365-1.

Ocorre que, consultando o sistema de gerenciamento de feitos da Justiça Federal de primeira instância - cuja juntada do extrato ora determino -, observei que o MM. Juiz a quo já proferiu sentença nos autos principais, julgando procedente o pedido e concedendo a tutela antecipada. Destaco, outrossim, que a sentença proferida já transitou em julgado.

Dessa forma, o presente recurso perdeu o seu objeto, pois de nada adiantaria a manutenção ou reforma da decisão impugnada neste agravo, diante do trânsito em julgado do decisum proferido no processo de conhecimento.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso, com fundamento no art. 33, inc. XII do Regimento Interno desta Corte. Int. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.99.061052-6 AMS 231017
ORIG. : 9706037004 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DE JESUS
ADV : BEATRIZ FERNANDES BOGO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de recurso interposto da r. sentença de fls. 81/84, que concedeu a segurança, para determinar a implantação do benefício de pensão por morte do companheiro, retroativo à data da propositura da ação (14.04.1997), ratificando a liminar deferida.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 99/102).

É o breve relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1387/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1387/2513

Inicialmente, a Autarquia Federal questiona a possibilidade, em mandado de segurança, de se reconhecer a união estável da impetrante com o de cujus, para propiciar a concessão de pensão por morte.

O Mandado de Segurança, previsto na Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX e disciplinado pela Lei 1.533/51, busca a proteção de direito "líquido e certo", não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que apresenta todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração do mandamus, tratando-se de fatos incontroversos que não reclamem dilação probatória.

In casu, foram carreados aos autos os documentos necessários para a solução da lide.

Segundo o que se extrai do feito, instruído com a documentação essencial ao exame da matéria, a ensejar a discussão nessa estreita via, o indeferimento administrativo da pensão por morte foi motivado pela não comprovação da qualidade de dependente da impetrante em relação ao de cujus.

A questão comporta breve digressão.

O benefício de pensão por morte do trabalhador rural, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, encontrava-se disciplinado, em linhas gerais, pelos arts. 298 a 302 do Decreto nº 83.080/79 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), pelos arts. 47 a 53 do Decreto nº 89.312/84 (Consolidação das Leis de Previdência Social) e pelas Leis Complementares nºs 11/71 e 16/73 e era devido ao conjunto de dependentes do segurado que viesse a falecer ou tivesse morte presumida declarada.

Os dependentes do segurado estavam relacionados nos incisos I a IV do artigo 12 do Regulamento de Benefícios e nos incisos I a IV do art. 10 da Consolidação, aos quais fazia remissão o § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 11/71, a saber: a esposa; o marido inválido; a companheira mantida há mais de 05 (cinco) anos; o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido; a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida; a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só poderia ser menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida; o pai inválido; a mãe; o irmão de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido, e a irmã solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida. Os Decretos nºs 83.080/79 e 89.312/84 equiparavam aos filhos, mediante declaração escrita do segurado, o enteado e o menor que se achasse sob sua tutela ou que, por determinação judicial, se encontrasse sob sua guarda. Os referidos diplomas legais consideravam como companheira a pessoa designada pelo segurado e que, à época da sua morte, estava sob sua dependência econômica, ressalvando que a existência de filho havido em comum supria as condições de prazo e designação. O artigo 12 da Consolidação das Leis de Previdência Social, por fim, frisava que a dependência econômica da esposa, do marido inválido, da companheira, dos filhos e dos equiparados a estes últimos é presumida e que, a das demais pessoas, deve ser comprovada.

O referido diploma legal estabelecia, por fim, no seu art. 5º, que a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRO-RURAL, dependia da comprovação de atividade no campo pelo menos nos 03 (três) anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de óbito do companheiro, aos 21.10.1989, indicando que vivia maritalmente com a impetrante, com quem teve dois filhos (fls. 12); certidão de nascimento do filho em comum, em 01.09.1955 (fls. 15); registro do de cujus, no Ministério do Trabalho, Posto de São João da Boa Vista, indicando a impetrante como sua esposa, aos 10.11.1984 (fls. 20); e declaração da Santa Casa de Misericórdia de São Sebastião da Gramma, atestando a internação do falecido, de 15.10.1989 a 21.10.1989, e seu estado civil de casado com a impetrante (fls. 23).

Tais documentos fazem prova suficiente da convivência more uxorio, sendo certo ainda que a existência de descendentes comuns supre as condições de designação e prazo, conforme estabelecido nos arts. 13, § 2º do Regulamento de Benefícios e 11, § 2º da Consolidação das Leis da Previdência Social.

Dessa forma, a impetrante comprova ter sido companheira do falecido, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

Por outro lado, o de cujus percebia aposentadoria por invalidez de trabalhador rural (fls. 11) e, assim, não se cogita de não ostentar a qualidade de segurado à época do óbito.

Ora, nessas circunstâncias, comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos nos Decretos nºs 83.080/79 e 89.312/84 e nas Leis Complementares nºs 11/71 e 16/73, o direito que persegue a impetrante merece ser reconhecido.

Nesse sentido, destaco:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. TRABALHADOR RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. LEIS COMPLEMENTARES N.º 11/71 E N.º 16/73. UNIÃO ESTÁVEL E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. ART. 226, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. PREQUESTIONAMENTOS.

1 - A pensão por morte se rege pela legislação vigente ao tempo do óbito do segurado, consagrando o princípio tempus regit actum; tendo ocorrido o falecimento em 28 de setembro de 1986, aplicáveis as regras antigas das Leis Complementares nºs 11/71 e 16/73.

2 - Para a concessão do benefício em questão, de trabalhador rural, é necessário ostentar o falecido a qualidade de segurado na data do óbito, comprovar o exercício da atividade rural por mais de 3 (três) anos, mesmo de forma descontínua e possuir dependente.

3 - Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que o de cujus recebeu aposentadoria por velhice de trabalhador rural até o seu falecimento.

4 - Comprovada a existência de relação marital entre a autora e o de cujus, através do conjunto probatório acostado aos autos, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 12, do Decreto nº 89.312/84.

5 - O prazo de convivência e a comprovação da dependência econômica, não constitui exigência à luz da nossa Constituição, por não ter sido, nesse particular, recepcionado pela nova ordem constitucional, impondo adequação da norma à orientação vigente, a qual reconheceu a união estável como entidade familiar, nos termos do art. 226, § 3º, da Carta Magna, não existindo distinção entre a companheira e a esposa.

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

10 -Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Tutela específica concedida.

(TRF - 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL 1055771 - Processo: 200503990395323 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data da decisão: 26/03/2007 - DJU DATA:10/05/2007 - pág.: 574 - rel. Juiz Nelson Bernardes)

A sentença que concedeu a segurança, na trilha dessa orientação, deve ser, portanto, mantida.

Esclareça-se, por fim, que não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício serem reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

Logo, assentado esse ponto, e com fundamento no art. 557, caput, do C.P.C, nego seguimento ao reexame necessário e ao apelo da Autarquia, mantendo a r. sentença na íntegra.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.00.061558-0 AI 241533
ORIG. : 200461140041339 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : ELIZABETH CORREIA LEITE
ADV : FERNANDO STRACIERI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento manejado por Elizabeth Correia Leite contra a decisão proferida pela MMª. Juíza Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo/SP que, nos autos do processo nº 2004.61.14.004133-9, declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual (fls. 24/26).

Ocorre que, examinando os autos do processo ajuizado, em apenso, observei que o MM. Juiz a quo, por ocasião da prolação da sentença que julgou improcedente o pedido, afastou a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal, in verbis: "Primeiramente, afasto a preliminar de incompetência absoluta argüida pela ré, em razão de ter restado comprovado a inexistência de nexos entre os males apontados pela autora e o exercício de seu trabalho, conforme destacou o perito em resposta ao quesito 02 de fls. 34 (resposta as fls. 92)" (fls. 111).

Dessa forma, e tendo em vista que a matéria aqui tratada já foi devidamente apreciada e julgada como preliminar na sentença proferida, outra alternativa não resta senão a de - com fundamento no art. 33, inc. XII do Regimento Interno desta Corte - julgar prejudicado o presente agravo de instrumento pela manifesta perda de seu objeto. Int. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.063627-3 AI 242410
ORIG. : 0500001827 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SILVIA HELENA PINHO SANTANA
ADV : CARLA MARIA BRAGA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de São Joaquim da Barra/SP que, nos autos da medida cautelar originária, deferiu o pedido de liminar.

Ocorre que, examinando os autos do processo principal, em apenso, observei que o MM. Juiz a quo proferiu sentença julgando improcedente o pedido (fls. 105/111).

Dessa forma, o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto, pois de nada adiantaria a manutenção ou reforma da decisão de fls. 55, diante da sentença de improcedência proferida no processo principal.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte. Int. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.078546-5 AI 275172
ORIG. : 0600000600 1 Vr NUPORANGA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE HEITOR DOS SANTOS
ADV : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Nuporanga/SP que, nos autos originários, deferiu o pedido de antecipação de tutela.

Ocorre que, examinando os autos do processo subjacente, em apenso, observei que o MM. Juiz a quo proferiu sentença julgando procedente o pedido (fls. 105/109).

Dessa forma, o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto, pois de nada adiantaria a manutenção ou reforma da decisão de fls. 30, diante da sentença proferida no processo principal. Nesse sentido, merece destaque o Acórdão abaixo, da E. Primeira Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. TUTELA ANTECIPADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. A prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da tutela antecipada initio litis. Precedentes desta Corte: AgRg no REsp 587.514/SC, DJ 12.03.2007; AgRg no REsp 571.642/PR, DJ 31.08.2006; RESP 702.105/SC, DJ de 01.09.2005; AgRg no RESP 526.309/PR, DJ 04.04.2005 e RESP 673.291/CE, DJ 21.03.2005.

2. In casu, a pretensão veiculada no agravo de instrumento, que originou o recurso especial sub examine, não mais subsiste em decorrência da prolação de sentença de mérito na Ação Civil Pública nº 2005.51.03.001143-3, consoante se infere do ofício 0202.000669-4/2007, expedido pelo Juiz Federal da 2ª Vara de Campos dos Goytacazes- SJ/RJ, e documentos que o acompanham acostados às fls. 887/1004.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1391/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1391/2513

3. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in 'Primeiras Linhas de Direito Processual Civil', 4.^a ed., v. IV, n.º 697, verbis: 'O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença'.

4. Nada obstante, sobressai inequívoca a ausência de proveito prático advindo de decisão no presente recurso, porquanto a sentença, tomada à base de cognição exauriente, deu tratamento definitivo à controvérsia, fazendo cessar a eficácia da medida liminar e, por conseguinte, superando a discussão objeto do recurso especial.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 986.460, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15/4/08, v.u., DJe 14/5/08, grifos meus)

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte. Int. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.00.095065-1	AI 315546
ORIG.	:	200761140067020 2 Vr	SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	ALBERTA SEGURO ROAH (= ou > de 65 anos)	
ADV	:	MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP	
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de São Bernardo do Campo/SP que, nos autos originários, deferiu o pedido de antecipação de tutela.

A fls. 64/70, sobreveio aos autos ofício do MM. Juiz de primeiro grau, informando que proferiu sentença de procedência do pedido, ratificando a tutela antecipada anteriormente deferida.

Pelo exposto, e com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo pela manifesta perda de seu objeto. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.098010-2 AI 317569
ORIG. : 0700129807 3 Vr ATIBAIA/SP 0700003615 3 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CLAUDIO WALTENCIR SANTOS
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Atibaia/SP que, nos autos do processo n.º 3.615/07, deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado pelo ora agravado, determinando ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como dispensou a apresentação de quesitos pelas partes.

Ocorre que, consultando o sistema de gerenciamento de feitos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - cuja juntada do extrato ora determino -, observei que o MM. Juiz a quo, por ocasião da prolação da sentença que julgou procedente o pedido, ratificou a tutela antecipada anteriormente deferida.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo pela manifesta perda de seu objeto. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.23.001544-9 AC 1215723
ORIG. : 1 VR BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARGARIDA PIRES DE MORAES
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Tendo em vista a interposição de Embargos Infringentes pelo Embargante (MARGARIDA PIRES DE MORAES), fica o Embargado (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) intimado para apresentar contra-razões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.508 e 531 do Código de Processo Civil.

PROC. : 2005.61.23.001571-1 AC 1261742
ORIG. : 1 VR BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : GABRIMAR PEREIRA DOS SANTOS
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Tendo em vista a interposição de Embargos Infringentes pelo Embargante (GABRIMAR PEREIRA DOS SANTOS), fica o Embargado (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) intimado para apresentar contra-razões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.508 e 531 do Código de Processo Civil.

PROC. : 2008.03.99.010382-9 AC 1286591
ORIG. : 0700000113 2 VR PENAPOLIS/SP
0700009166 2 VR PENAPOLIS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA ABREU
ADV : ACIR PELIELO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Tendo em vista a interposição de Embargos Infringentes pelo Embargante (MARIA APARECIDA ABREU), fica o Embargado (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) intimado para apresentar contra-razões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.508 e 531 do Código de Processo Civil.

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

SUBSECRETARIA DA NONA TURMA

EDITAL Nº 05/2008

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS SUCESSORES DE DIRCEU BORTULUCI, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

O DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES DE SOUZA, RELATOR PARA O ACÓRDÃO DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.07.002183-2, em que figuram como partes DIRCEU BORTULUCI e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, pela Nona Turma deste Tribunal, processam-se os autos da Apelação Cível supramencionada, sendo este edital expedido para INTIMAR OS SUCESSORES DE DIRCEU BORTULUCI, que se encontram em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 232, inciso IV, do Código de Processo Civil, contados da data do vencimento deste, se habilitem nestes autos a fim de passarem a integrar o pólo ativo do processo, cientificando-a ainda de que esta Corte tem sua sede na Avenida Paulista , 1842 - Torre Sul, São Paulo-SP e funciona no horário das 11:00 às 19:00

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1395/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1395/2513

horas. Para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, em 16 de outubro de 2008.

Eu, _____ (Bela. Alzenira Ferreira da Silva - RF 2386), Analista Judiciário, digitei.

Eu, _____ (Bela. Ângela Rachel Martins Ramos - RF 2804), Diretora da Divisão de Processamento, em exercício, conferi.

Eu, _____ (Bela. Ana Paula Britto Hori Simões - RF 1985), Diretora da Subsecretaria da Nona Turma, assinei.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta

de Julgamentos do dia 17 de novembro de 2008, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00

horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 961287 2004.03.99.027257-9 0200000449 SP

: DES.FED. NELSON BERNARDES

RELATOR

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILVIO DOS SANTOS BENTO
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
Anotações : JUST.GRAT.

00002 AC 807660 2002.03.99.023450-8 0100001120 SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1396/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1396/2513

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO MARCOS PINTO BORELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA ROSSI SCHERMA
ADV : ABDALA MACHADO DA COSTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00003 AC 1330738 2008.03.99.034826-7 0400001233 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO MANOEL DE SOUZA
ADV : MARY APARECIDA OSCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00004 AC 1351400 2008.03.99.046124-2 0700001460 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : NATALIA REZENDE DE MORAES (= ou > de 60 anos)
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00005 AC 1351349 2008.03.99.046073-0 0600001339 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : MARIA DE LOURDES JORGE DE ALMEIDA DOS SANTOS
ADV : VITORIO MATIUZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00006 AC 1353395 2008.03.99.046932-0 0500001827 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : JULIETA ANGELO BENEDICTO (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE HAMILTON BORGES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00007 AC 1325010 2004.61.07.005138-6

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : ILDA SILVESTRE MENDES
ADV : ELISETE MENDONÇA CRIVELINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00008 AC 1328692 2008.03.99.033490-6 0600000730 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : CYCERA ALVES DE OLIVEIRA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00009 AC 1325789 2008.03.99.031674-6 0500000420 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES MARTINS CAUM (= ou > de 60 anos)
ADV : ADRIANA TAVARES DE OLIVEIRA
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00010 AC 1328312 2008.03.99.033160-7 0600000058 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : MARIA ELIZABETE LOPES
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00011 AC 1138069 2006.03.99.030902-2 0500001320 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : TERCILIA NEGRELLI LEME
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00012 AC 1354047 2000.61.12.003948-6

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : APARECIDA DE JESUS TEIXEIRA
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELICA CARRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00013 AI 305122 2007.03.00.074444-3 0700000899 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : MARIA APARECIDA DE ARAUJO ALIPIO
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

00014 AI 304249 2007.03.00.069323-0 200761200033112 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : VALDOMIRO GOMES FIGUEIREDO
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

00015 AI 318115 2007.03.00.098764-9 0700001226 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : PAULO ANTONIO FRATA
ADV : PRISCILA ANTUNES DE SOUZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA SP

00016 AI 306150 2007.03.00.082003-2 0700000924 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : SEBASTIAO GONCALVES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

00017 AI 306100 2007.03.00.081925-0 200761270023454 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : OFELIA MARIA DONATO MADEIRA
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

00018 AI 303472 2007.03.00.064289-0 0700001065 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : LUIZ NASCIMENTO DA CRUZ
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00019 AI 318578 2007.03.00.099488-5 0700001610 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : FRANCISCO CARLOS DE PADUA LEITE
ADV : MARCELO GAINO COSTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1400/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1400/2513

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

00020 AI 318225 2007.03.00.098976-2 0700003066 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : GERALDO DA SILVA MARTELO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00021 AI 303455 2007.03.00.064263-4 0700000723 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : MARLENE MORETTI
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

00022 AI 306779 2007.03.00.082814-6 0700001142 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : ANA CECILIA FERNANDES CALDERAO
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP

00023 AI 315578 2007.03.00.095105-9 0700002645 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : DENICE DOS SANTOS ALVES GONCALVES
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00024 AI 303800 2007.03.00.064683-4 0700063436 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : CELIA DOS SANTOS
ADV : APARECIDA IZILDA SATTIN VILAS BOAS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

00025 AI 303767 2007.03.00.064780-2 0700000507 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : ROMILDA MARIA DE ASSIS
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

00026 AI 298593 2007.03.00.036770-2 0700000355 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : ROSELMIRA DOS SANTOS TERRA ROMEIRO
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

00027 AI 303246 2007.03.00.064021-2 0700000760 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : ELENICE APARECIDA DA CUNHA
ADV : LUCIANA LARA LUIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

00028 AI 307368 2007.03.00.083622-2 0700001455 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO DA SILVA MACIEL
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00029 AI 308776 2007.03.00.085473-0 0700001067 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PEDRO OSNI BIGELLI
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

00030 AI 309982 2007.03.00.087044-8 0700082341 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ADAO FERMINO MACHADO
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

00031 AI 306489 2007.03.00.082399-9 0700000910 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ADIVAR DOS SANTOS
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

00032 AI 305239 2007.03.00.074596-4 0700000889 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : ZULMIRA VIOTTO DA SILVA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
Anotações : JUST.GRAT.

00033 AC 907656 2003.03.99.032997-4 0200000325 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA IVANETE MARTINS DOS SANTOS
ADV : NEIDE ALVES SANTANA MAGNANI
Anotações : JUST.GRAT.

00034 AC 1326271 2004.61.24.001027-4

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : CONCEICAO LAMEIRA DE FARIA
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00035 AC 1292759 2004.61.18.001423-2

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : ERNESTINA MONTEIRO DE CAMPOS OLIVEIRA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00036 AC 942943 2004.03.99.019746-6 0300000111 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1404/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1404/2513

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA MACIEL DA SILVA
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
Anotações : JUST.GRAT.

00037 AC 1147380 2004.61.20.005614-7

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : MARIA DE LOURDES PERES LEGRAMANDI
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BIANCA DUARTE TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00038 AC 1044549 2005.03.99.030588-7 0300001396 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALZIRA JACINTHA DA SILVA
ADV : NEUSA MAGNANI
Anotações : JUST.GRAT.

00039 AC 1006423 2005.03.99.006275-9 0300001874 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : ANGELA GUAGNINI STRABELLO
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRIS BIGI ESTEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00040 AC 1147824 2006.03.99.0371116-5 0300000973 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : LUZIA ELIDIA DOS SANTOS
ADV : ANTONIO GERALDO PAGOTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00041 AC 1225510 2006.61.13.001699-0

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : ALCINO DE ANDRADE
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00042 AC 1136642 2006.03.99.030153-9 0400000054 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : MARIA APARECIDA RODRIGUES MACHADO
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00043 AC 1130568 2006.03.99.026506-7 0500000068 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : VILMA JUNQUEIRA MARQUESAN
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00044 AC 1150602 2006.03.99.039417-7 0500000988 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : MARIA DAROZ DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : FRANCISCO INACIO P LARAIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00045 AC 1211368 2007.03.99.031397-2 0600000070 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : ODETE CORREA DE SOUZA PEREIRA
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00046 AC 1304839 2007.60.05.000113-3

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : LILI MULLER
ADV : PATRICIA TIEPPO ROSSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00047 AC 1207161 2007.03.99.028486-8 0600000077 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : ALAIDE BARBOSA SENA PEREIRA
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00048 AC 1169894 2007.03.99.002429-9 0500000934 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : MARIA SEBASTIANA MOITINHO
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00049 AC 1177518 2007.03.99.006674-9 0400001606 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : MARIA JOSE RODRIGUES PEREIRA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00050 AC 1302795 2007.61.23.000315-8

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : VERA APARECIDA BOLDIN DA FONSECA
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00051 AC 1214639 2007.03.99.031800-3 0500000170 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : IDES ROZIN DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE ANTONIO PUPPIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00052 AC 1207291 2007.03.99.028619-1 0400001794 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : MARIA APARECIDA GASPARETE DE JESUS
ADV : LUIZ CARLOS DE AGUIAR FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00053 AC 1194650 2007.03.99.019069-2 0600000742 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : JULIA DA SILVA MORAES
ADV : MARCIA CRISTINA FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00054 AC 1178518 2007.03.99.007276-2 0500000852 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : LEONICE MUNIS DE MOREIRA QUEIROZ
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00055 AC 1322301 2007.61.24.000453-6

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : IRACI FRANCISCO SCHIAVENATO
ADV : MARCELO LIMA RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00056 AC 1180675 2007.03.99.008755-8 0600000339 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : TEREZA DE MORAES PINTO (= ou > de 60 anos)
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00057 AC 1189315 2007.03.99.014777-4 0600000022 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : MARIA PEREIRA DOS REIS

ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00058 AC 1209339 2007.03.99.029490-4 0600000270 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : MASAE SAKAI VAKUDA
ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00059 AC 1175357 2007.03.99.005163-1 0600000020 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : MARIA DA COSTA SILVA
ADV : ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00060 AC 1175420 2007.03.99.005227-1 0500000151 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : TEREZINHA LUCHETTI PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE ANTONIO PUPPIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET. PRIORIDADE

00061 AC 1191343 2007.03.99.016208-8 0400001541 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : LEONOR AUREQUE VAZ (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Anotações : JUST.GRAT.

00062 AC 1209967 2007.03.99.030136-2 0600000736 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : FILOMENA ALAMINOS CARNEIRO
ADV : FRANCISCO CARLOS MAZINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS

Presidente do(a) NONA TURMA, em exercício

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

PROC. : 2006.61.22.001804-5 AC 1338370
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISALTINA BECEGATO BRESSAN
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. prova testemunhal.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade rural, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, o segurado tem que comprovar o exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência respectiva, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91.

2. A qualificação de lavrador do marido, constante de documento, é extensível a sua mulher, constituindo início de prova material para instruir pedido de aposentadoria por ela formulado.

3. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1411/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1411/2513

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, na conformidade da ata de julgamento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.043765-0 AC 1243794
ORIG. : 0500001605 2 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORLANDO FRANHAM
ADV : MARCOS JOSE RODRIGUES
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO.

1. O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência.
2. Salvo no tocante a ruído e ao agente calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ (REsp nºs 422616/RS e 421045/SC).
3. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, com sujeição a agentes agressivos (gasolina, graxa, hidrocarbonetos e ruídos), demonstrada por meios de SB-40 e laudo pericial, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
4. Comprovado tempo de serviço, tem a parte autora direito à conversão do período de atividade especial para tempo de serviço comum, bem como à revisão de sua aposentadoria, observando-se o artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
5. Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.021149-4 AI 337623
ORIG. : 0800000954 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800039979 2 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : ANIZIO BASSO
ADV : GISELA BERTOGNA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008
1412/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008 1412/2513

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D
OESTE SP
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo.
3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.022130-0 AI 338442
ORIG. : 0800000532 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0800027619 1 Vr
SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIA DONIZETE DA COSTA
ADV : ALESSANDRA GAINO MINUSSI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO
SP
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. Inexistindo prova inequívoca da incapacidade da segurada para a atividade que habitualmente exercia, incabível tutela antecipada para o restabelecimento de auxílio-doença.
2. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.010179-1 AC 1286388
ORIG. : 0600001367 2 Vr GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALAIDE DE SOUZA SANTOS
ADV : JOÃO PAULO BRAGA
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. prova testemunhal.

1. A concessão de tutela antecipada no bojo da sentença integra referido provimento jurisdicional, não constituindo ato que se possa isolar, de forma que o recurso cabível, na hipótese, é somente a apelação, em observância ao princípio da singularidade ou unirrecorribilidade dos recursos.

2. Para a concessão de aposentadoria por idade rural, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, o segurado tem que comprovar o exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência respectiva, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91.

3. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo retido não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.026754-1 AC 1317044
ORIG. : 0400024493 2 Vr JARDIM/MS 0400000781 2 Vr JARDIM/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DINARTE RIBEIRO DE SOUZA FILHO
ADV : VIRGINIA ALBUQUERQUE DE VARGAS COLUCCI
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE urbana. REQUISITOS.

1. Implementada a idade mínima e cumprida a carência exigida, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91.

2. Apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.028351-0 AC 1319884
ORIG. : 0700000862 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP 0700067885 1 Vr
PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA JUSTINA DA CONCEICAO SOUZA
ADV : ADEMIR SOUZA DA SILVA
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. prova testemunhal.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade rural, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, o segurado tem que comprovar o exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência respectiva, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91.

2. A qualificação de lavrador do marido, constante de documento, é extensível a sua mulher, constituindo início de prova material para instruir pedido de aposentadoria por ela formulado.

3. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da ata de julgamento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.038189-1 AC 1336784
ORIG. : 0500001163 3 Vr ITAPEVA/SP 0500050716 3 Vr ITAPEVA/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1415/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1415/2513

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. prova testemunhal.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade rural, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, o segurado tem que comprovar o exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência respectiva, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91.

2. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, parcialmente provida, na conformidade da ata de julgamento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.038374-7 AC 1336968
ORIG. : 0700001044 1 Vr TANABI/SP 0700059090 1 Vr TANABI/SP
APTE : AURICIO PEREIRA DA SILVA
ADV : MIGUEL BATISTA DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. prova testemunhal.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade rural, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, o segurado tem que comprovar o exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência respectiva, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91.

2. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, na conformidade da ata de julgamento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.039074-0 AC 1338119
ORIG. : 0800000046 1 Vr POTIRENDABA/SP 0800001146 1 Vr
POTIRENDABA/SP
APTE : MARIA APARECIDA PERIN
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. prova testemunhal.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade rural, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, o segurado tem que comprovar o exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência respectiva, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91.

2. A qualificação de lavrador do marido, constante de documento, é extensível a sua mulher, constituindo início de prova material para instruir pedido de aposentadoria por ela formulado.

3. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.039148-3 AC 1338405
ORIG. : 0300001737 2 Vr SERTAOZINHO/SP 0300005929 2 Vr
SERTAOZINHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA LIMA

ADV : JOSE ANTONIO PIERAMI
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTÃOZINHO SP
RELATOR : JUÍZ CONV. LEONEL FERREIRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. reexame necessário. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. prova testemunhal. EXCLUSÃO DE CUSTAS.

1. Não cabe reexame necessário quando a condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2. Para a concessão de aposentadoria por idade rural, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, o segurado tem que comprovar o exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência respectiva, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91.

3. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Reexame necessário não conhecido. Agravo retido desprovido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida. Exclusão, de ofício, da condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de custas processuais.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do reexame necessário, negar provimento ao agravo retido, rejeitar a matéria preliminar, dar parcial provimento à apelação do INSS e excluir, de ofício, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de custas processuais, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.039252-9 AC 1338509
ORIG. : 0700000266 2 Vr PIRAJUI/SP 0700020169 2 Vr PIRAJUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA VIEIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : DANIEL BELZ
RELATOR : JUÍZ CONV. LEONEL FERREIRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. prova testemunhal.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade rural, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, o segurado tem que comprovar o exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência respectiva, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91.

2. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, na conformidade da ata de julgamento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.039260-8 AC 1338517
ORIG. : 0700000819 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP 0700018310 1 Vr
PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE ROBLEDO SCABINI
ADV : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. prova testemunhal.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade rural, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, o segurado tem que comprovar o exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência respectiva, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91.

2. A qualificação de lavrador do marido, constante de documento, é extensível a sua mulher, constituindo início de prova material para instruir pedido de aposentadoria por ela formulado.

3. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da ata de julgamento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.040032-0 AC 1339673
ORIG. : 0700019037 2 Vr RIO BRILHANTE/MS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1419/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1419/2513

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DOLORES DE SOUZA NANTES (= ou > de 65 anos)
ADV : ALINE GUERRATO
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. prova testemunhal.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade rural, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, o segurado tem que comprovar o exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência respectiva, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91.

2. A qualificação de lavrador do marido, constante de documento, é extensível a sua mulher, constituindo início de prova material para instruir pedido de aposentadoria por ela formulado.

3. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Apelação do INSS improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, na conformidade da ata de julgamento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.040209-2 AC 1340966
ORIG. : 0500012048 1 Vr BELA VISTA/MS 0500001099 1 Vr BELA VISTA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO FERREIRA ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIDA CORONEL
ADV : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. prova testemunhal.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade rural, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, o segurado tem que comprovar o exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência respectiva, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91.

2. A qualificação de lavrador do marido, constante de documento, é extensível a sua mulher, constituindo início de prova material para instruir pedido de aposentadoria por ela formulado.

3. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Apelação do INSS desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.040226-2 AC 1340983
ORIG. : 0700014642 2 Vr CAMAPUA/MS 0700000374 2 Vr CAMAPUA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANILO VON BECKERATH MODESTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA JUSTINA DA SILVA
ADV : MOACIR FRANCISCO RODRIGUES
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. prova testemunhal.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade rural, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, o segurado tem que comprovar o exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência respectiva, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91.

2. A qualificação de lavrador do marido, constante de documento, é extensível a sua mulher, constituindo início de prova material para instruir pedido de aposentadoria por ela formulado.

3. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da ata de julgamento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.040372-2 AC 1341225
ORIG. : 0600000832 1 Vr BATATAIS/SP 0600051180 1 Vr BATATAIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELINA NARDI FANTACINI
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. prova testemunhal.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade rural, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, o segurado tem que comprovar o exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência respectiva, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91.

2. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Apelação do INSS desprovida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.040396-5 AC 1341249
ORIG. : 0700000692 1 Vr CAPAO BONITO/SP 0700033120 1 Vr CAPAO
BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO MACENA DOS SANTOS
ADV : SONIA BALSEVICIUS
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. prova testemunhal.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade rural, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, o segurado tem que comprovar o exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência respectiva, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91.

2. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008
1422/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008 1422/2513

3. Apelação do INSS improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, na conformidade da ata de julgamento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.040696-6 AC 1341899
ORIG. : 0700001520 1 Vr MOGI GUACU/SP 0700106712 1 Vr MOGI
GUACU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA TEIXEIRA DE PAULA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. prova testemunhal.

1. Não cabe reexame necessário quando a condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2. Para a concessão de aposentadoria por idade rural, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, o segurado tem que comprovar o exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência respectiva, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91.

3. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do reexame necessário e negar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.040813-6 AC 1342016
ORIG. : 0300001869 3 Vr MOGI MIRIM/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1423/2513
DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1423/2513

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE TAMBORIN
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. prova testemunhal.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade rural, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, o segurado tem que comprovar o exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência respectiva, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91.

2. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do reexame necessário e dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da ata de julgamento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.040814-8 AC 1342017
ORIG. : 0500001199 3 Vr MOGI MIRIM/SP
APTE : MARIA APARECIDA CASSIA VICTOR
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. reexame necessário. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. prova testemunhal.

1. Não cabe reexame necessário quando a condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2. Para a concessão de aposentadoria por idade rural, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, o segurado tem que comprovar o exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência respectiva, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91.

3. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural , nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do reexame necessário, negar provimento à apelação do INSS, bem como dar parcial provimento à apelação da parte autora, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.041099-4 AC 1342390
ORIG. : 0700001678 2 Vr MONTE ALTO/SP 0700059427 2 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO MORELLI
ADV : SONIA LOPES
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. prova testemunhal.

1. Não cabe reexame necessário quando a condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2. Para a concessão de aposentadoria por idade rural, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, o segurado tem que comprovar o exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência respectiva, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91.

3. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.041246-2 AC 1342613
ORIG. : 0600001018 1 Vr ITARARE/SP 0600038340 1 Vr ITARARE/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1425/2513 DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1425/2513

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NADIR ANTONIO PADILHA
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. prova testemunhal.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade rural, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, o segurado tem que comprovar o exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência respectiva, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91.

2. A qualificação de lavrador do marido, constante de documento, é extensível a sua mulher, constituindo início de prova material para instruir pedido de aposentadoria por ela formulado.

3. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Apelação do INSS desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.041255-3 AC 1342623
ORIG. : 0700000127 2 Vr IBIUNA/SP 0700004728 2 Vr IBIUNA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE GABRIEL DE LIMA FILHO
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. prova testemunhal.

1. Não cabe reexame necessário quando a condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2. Para a concessão de aposentadoria por idade rural, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, o segurado tem que comprovar o exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência respectiva, dispensando-se a comprovação do

efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91.

3. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do reexame necessário e dar parcial provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora, na conformidade da ata de julgamento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.041295-4 AC 1342663
ORIG. : 0700000406 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP 0700008763
1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
APTE : ADELIA CAIRES MARTINS
ADV : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. prova testemunhal.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade rural, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, o segurado tem que comprovar o exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência respectiva, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91.

2. A qualificação de lavrador do marido, constante de documento, é extensível a sua mulher, constituindo início de prova material para instruir pedido de aposentadoria por ela formulado.

3. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Apelação da parte autora provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.042276-5 AC 1344077
ORIG. : 0700001386 1 Vr PIEDADE/SP 0700064190 1 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEIDE APARECIDA GODINHO MACHADO
ADV : JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. prova testemunhal.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade rural, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, o segurado tem que comprovar o exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência respectiva, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91.

2. A qualificação de lavrador do marido, constante de documento, é extensível a sua mulher, constituindo início de prova material para instruir pedido de aposentadoria por ela formulado.

3. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, na conformidade da ata de julgamento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.042404-0 AC 1344374
ORIG. : 0600000910 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0600098788 1 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : MARIA ROSA TORTELLA NUNES
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAYLE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. prova testemunhal. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade rural, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, o segurado tem que comprovar o exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência respectiva, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1428/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1428/2513

2. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural , nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.042673-4 AC 1344675
ORIG. : 0700000806 1 Vr TUPI PAULISTA/SP 0700050550 1 Vr TUPI
PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EFIGENIO ALVES DE ARRUDA FILHO
ADV : MARCIO HENRIQUE BARALDO
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR invalidez. art. 42, caput e § 2º da lei 8.213/91. requisitos presentes. benefício devido.

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos no artigo 42, caput e § 2º, da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

2. Rejeito a preliminar. Nego provimento à apelação do INSS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação do INSS, na conformidade da ata de julgamento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.043589-9 AC 1346553
ORIG. : 0700000559 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP 0700012577
1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
APTE : MARIA CICERA LOPES DA SILVA
ADV : ANA NADIA MENEZES DOURADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1429/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1429/2513

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. prova testemunhal.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade rural, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, o segurado tem que comprovar o exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência respectiva, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91.

2. A qualificação de lavrador do marido, constante de documento, é extensível a sua mulher, constituindo início de prova material para instruir pedido de aposentadoria por ela formulado.

3. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Apelação da parte autora provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.043609-0 AC 1346573
ORIG. : 0600011371 1 Vr SETE QUEDAS/MS 0600001206 1 Vr SETE
QUEDAS/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO NUNES DO AMARANTE (= ou > de 60 anos)
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. prova testemunhal.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade rural, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, o segurado tem que comprovar o exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência respectiva, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91.

2. A qualificação de lavrador do autor, constante de documento, constitui início de prova material para instruir pedido de aposentadoria por ele formulado.

3. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1430/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1430/2513

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.043964-9 AC 1347423
ORIG. : 0800000313 1 Vr CARDOSO/SP 0800008653 1 Vr CARDOSO/SP
APTE : BERENICE RODRIGUES PRADO
ADV : MARIA LUIZA NATES DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. prova testemunhal.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade rural, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, o segurado tem que comprovar o exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência respectiva, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91.

2. A qualificação de lavrador do companheiro, constante de documento, é extensível a sua mulher, constituindo início de prova material para instruir pedido de aposentadoria por ela formulado.

3. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Apelação da parte autora provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.043995-9 AC 1347454
ORIG. : 0700000495 1 Vr VIRADOURO/SP 0700012900 1 Vr
VIRADOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA GENOVEVA GARCIA BALIEIRO
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. prova testemunhal.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade rural, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, o segurado tem que comprovar o exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência respectiva, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91.
2. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Apelação do INSS desprovida. Exclusão, de ofício, da condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de custas processuais.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS e excluir, de ofício, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de custas processuais, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.043998-4 AC 1347457
ORIG. : 0700000506 1 Vr VIRADOURO/SP 0700013014 1 Vr
VIRADOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VERA LUCIA CURTI MATRICARDE
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. prova testemunhal. EXCLUSÃO DE CUSTAS.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade rural, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, o segurado tem que comprovar o exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência respectiva, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91.
2. A qualificação de lavrador do marido, constante de documento, é extensível a sua mulher, constituindo início de prova material para instruir pedido de aposentadoria por ela formulado.
3. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Apelação do INSS desprovida. Exclusão, de ofício, da condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de custas processuais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS e excluir, de ofício, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de custas processuais, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.044000-7 AC 1347459
ORIG. : 0700000498 1 Vr VIRADOURO/SP 0700012938 1 Vr
VIRADOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EMILIA VIEL MIGUEL
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. prova testemunhal.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade rural, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, o segurado tem que comprovar o exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência respectiva, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91.

2. A qualificação de lavrador do marido, constante de documento, é extensível a sua mulher, constituindo início de prova material para instruir pedido de aposentadoria por ela formulado.

3. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.044086-0 AC 1347545
ORIG. : 0700000508 1 Vr VIRADOURO/SP 0700013030 1 Vr
VIRADOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ONOFRA RODRIGUES DA SILVA

ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. prova testemunhal.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade rural, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, o segurado tem que comprovar o exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência respectiva, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91.

2. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Apelação do INSS desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, na conformidade da ata de julgamento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.044207-7 AC 1347888
ORIG. : 0700000561 1 Vr OLIMPIA/SP 0700049676 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO SOARES DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : FRANCISCO INACIO P LARAIA
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. prova testemunhal. BENEFÍCIO DEVIDO. Exclusão de custas.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade rural, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, o segurado tem que comprovar o exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência respectiva, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91.

2. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.044319-7 ApelReex 1348000
ORIG. : 0600001142 1 Vr PEDREIRA/SP 0600025302 1 Vr PEDREIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DOS SANTOS RODRIGUES
ADV : JANAINA DE OLIVEIRA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA SP
RELATOR : JUÍZ CONV. LEONEL FERREIRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. prova testemunhal.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade rural, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, o segurado tem que comprovar o exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência respectiva, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91.

2. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Apelação do INSS desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.044709-9 ApelReex 1348770
ORIG. : 0700000743 2 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONICE VAZ DA SILVA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP
RELATOR : JUÍZ CONV. LEONEL FERREIRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. prova testemunhal.

1. Não cabe reexame necessário quando a condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2. Para a concessão de aposentadoria por idade rural, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, o segurado tem que comprovar o exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência respectiva, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91.

3. A qualificação de lavrador do marido, constante de documento, é extensível a sua mulher, constituindo início de prova material para instruir pedido de aposentadoria por ela formulado.

4. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do reexame necessário e negar provimento à apelação do INSS, na conformidade da ata de julgamento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	98.03.067118-9	AC 432267
ORIG.	:	9600000418	1 Vr JABOTICABAL/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LAERCIO PEREIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	IZAIAS LOPES	
ADV	:	SEBASTIAO FELIPE DE LUCENA	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DA ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM COMUM. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DETERMINADA.

-Inaplicável o disposto no § 2º do art. 475 do CPC, pois descabido, nesta oportunidade, aferir-se o valor da condenação.

-Labor exercido em atividade especial comprovado por formulário, nos termos da legislação de regência.

-O vindicante cumprindo os requisitos anteriormente à edição da EC nº 20/98, é de se reconhecer o direito à aposentadoria.

-Consectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto.

-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1436/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1436/2513

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.118588-7 AC 560923
ORIG. : 9900000696 4 Vr TAUBATE/SP
APTE : ORIVAL DE OLIVEIRA JUNIOR
ADV : ANDREA CRUZ DI SILVESTRE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE TAUBATE SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENESSE INDEFERIDA.

-Inaplicável o disposto no § 2º do art. 475 do CPC, pois descabido, nesta oportunidade, aferir-se o valor da condenação.

-O vindicante não logrando completar 30 (trinta) anos de labor até a edição da EC 20/98, não tem direito à aposentadoria.

-Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.047079-7 AC 616420
ORIG. : 9700002084 2 Vr MOGI MIRIM/SP
APTE : ANTONIO LEITE ALVES
ADV : JOSE JULIANO FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE URBANA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DA ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM COMUM. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DETERMINADA.

-Inaplicável o disposto no § 2º do art. 475 do CPC, pois descabido, nesta oportunidade, aferir-se o valor da condenação.

-Para a comprovação da atividade urbana, suficiente início de prova documental, corroborado por prova testemunhal.

-Labor exercido em atividade especial comprovado por formulário e laudo técnico, nos termos da legislação de regência.

-O vindicante perfazendo, anteriormente à EC/20/98, os requisitos legais, é de se reconhecer o direito à aposentadoria.

-Consectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto.

-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora e negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.065549-9 AC 641800
ORIG. : 9900000818 2 Vr MOGI GUACU/SP
APTE : ANTONIO CARLOS ALVARENGA
ADV : ANDRE LEANDRO DELFINO ORTIZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DA ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM COMUM. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DETERMINADA.

-Labor exercido em atividade especial comprovado por formulário e laudo técnico, nos termos da legislação de regência.

-O vindicante cumprindo os requisitos anteriormente à edição da EC nº 20/98, é de se reconhecer o direito à aposentadoria.

-Consectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto.

-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.018132-9 AC 685727
ORIG. : 9815031864 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : JOSE FRANCISCO DE CAMPOS BUENO
ADV : ELIETE MARGARETE COLATO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENESSE DEFERIDA.

-Inaplicável o disposto no § 2º do art. 475 do CPC, pois descabido, nesta oportunidade, aferir-se o valor da condenação.

-Labor exercido em atividade especial comprovado por formulário e laudo técnico, nos termos da legislação de regência.

-O vindicante perfazendo mais de 25 (vinte e cinco) anos de labor em atividade especial tem direito à aposentadoria especial.

-Consectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto.

-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.026925-7 AC 700017
ORIG. : 0000000972 2 Vr INDAIATUBA/SP
APTE : JUAREZ DA SILVA FERREIRA
ADV : RENATO MATOS GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. BENESSE INDEFERIDA.

-O vindicante não cumprindo tempo de serviço e idade mínima exigida pela EC 20/98, não tem direito à aposentadoria.

-Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.11.001257-9 AC 899783
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : SEBASTIAO FELIPPE MENEGHELLO (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO MORELLI SOBRINHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DA ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM COMUM. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DETERMINADA.

-Labor exercido em atividade especial comprovado por formulário e laudo técnico, nos termos da legislação de regência.

-O vindicante cumprindo os requisitos anteriormente à edição da EC nº 20/98, é de se reconhecer o direito à aposentadoria.

-Benefício devido, a partir do requerimento administrativo.

-Consectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto.

-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.14.003918-6 AC 925136
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : JAIME FREIRE DOS SANTOS
ADV : MAURO SIQUEIRA CESAR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELLE MONTEIRO PREZIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1440/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1440/2513

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DA ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM COMUM. REQUISITOS PREENCHIDOS.

-Inaplicável o disposto no § 2º do art. 475 do CPC, pois descabido, nesta oportunidade, aferir-se o valor da condenação.

-Labor exercido em atividade especial comprovado por laudo técnico, nos termos da legislação de regência.

-Averbação do tempo de serviço reconhecido, em atividade especial, determinada ao INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.83.003313-5 AC 984387
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE LOPES DA SILVA
ADV : MAURO SIQUEIRA CESAR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DA ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM COMUM. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DETERMINADA.

-Labor exercido em atividade especial comprovado por formulário, nos termos da legislação de regência.

-O vindicante cumprindo os requisitos anteriormente à edição da EC nº 20/98, é de se reconhecer o direito à aposentadoria.

-Consectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto.

-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.022307-9 REO 804565
ORIG. : 9900001355 1 Vr SERTAOZINHO/SP
PARTE A : JOSE CARLOS ALVES DE ARAUJO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE RURAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DA ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM COMUM. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DETERMINADA.

-Inaplicável o disposto no § 2º do art. 475 do CPC, pois descabido, nesta oportunidade, aferir-se o valor da condenação.

-Para a comprovação da atividade rural, suficiente início de prova documental, corroborado por prova testemunhal.

-Labor exercido em atividade especial comprovado por formulário e laudo técnico, nos termos da legislação de regência.

-O vindicante cumprindo os requisitos legais previstos na EC 20/98, é de se reconhecer o direito à aposentadoria.

-Benefício devido a partir do requerimento administrativo.

-Consectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto.

-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.024680-8 AC 808900
ORIG. : 0000001923 1 Vr ORLANDIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLARINDO BUENO DA COSTA
ADV : DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DA ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM COMUM. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DETERMINADA.

-Inaplicável o disposto no § 2º do art. 475 do CPC, pois descabido, nesta oportunidade, aferir-se o valor da condenação.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008
1442/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008 1442/2513

-Labor exercido em atividade especial comprovado por formulário, laudo técnico E perfil profissiográfico previdenciário, nos termos da legislação de regência.

-O vindicante cumprindo os requisitos anteriormente à edição da EC nº 20/98, é de se reconhecer o direito à aposentadoria.

-Consectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto.

-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2002.03.99.029516-9	AC 816151
ORIG.	:	0100000084	1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE	:	LUIS FUMAGALLI	
ADV	:	SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ROBERTO RAMOS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE S JOAQUIM DA BARRASP	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE URBANA NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DA ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM COMUM. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO INDETERMINADA.

-Inaplicável o disposto no § 2º do art. 475 do CPC, pois descabido, nesta oportunidade, aferir-se o valor da condenação.

-Para a comprovação da atividade urbana, é necessário início de prova documental, corroborado por prova testemunhal.

-O vindicante não logrando completar 30 (trinta) anos de labor até a edição da EC 20/98, não tem direito à aposentadoria.

-Averbação de atividade laborada em condições especiais determinada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento à apelação da parte autora e à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.037278-4 AC 830332
ORIG. : 0000000884 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP
APTE : LUIZ CARVALHO DE ALMEIDA
ADV : PAULO ROGERIO DE MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MOTORISTA. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. BENESSE INDEFERIDA.

- O vindicante não logrando completar 30 (trinta) anos de labor até a edição da EC 20/98, não tem direito à aposentadoria proporcional.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação ofertada pela autora, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.040929-1 AC 836769
ORIG. : 0000001090 3 Vr SALTO/SP
APTE : ODAIR DO NASCIMENTO
ADV : VITORIO MATIUZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODINER RONCADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DA ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM COMUM. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DETERMINADA.

-Labor exercido em atividade especial comprovado por formulário e laudo técnico, nos termos da legislação de regência.

-O vindicante cumprindo os requisitos anteriormente à edição da EC nº 20/98, é de se reconhecer o direito à aposentadoria.

-Benefício devido, a partir do requerimento administrativo.

-Consectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto.

-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

ACÓRDÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1444/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1444/2513

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.044670-6 AC 843143
ORIG. : 0100000070 2 Vr VINHEDO/SP
APTE : GERALDO BARBOSA DE SOUZA
ADV : ELIO FERNANDES DAS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DA ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM COMUM. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DETERMINADA.

-Inaplicável o disposto no § 2º do art. 475 do CPC, pois descabido, nesta oportunidade, aferir-se o valor da condenação.

-Labor exercido em atividade especial comprovado por formulário e laudo técnico, nos termos da legislação de regência.

-O vindicante cumprindo anteriormente à EC nº 20/98 os requisitos legais, é de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de serviço.

-Consectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto.

-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, bem assim dar total provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.045034-5 AC 843497
ORIG. : 0100001605 1 Vr INDAIATUBA/SP
APTE : MARIO ROQUE DE ABREU
ADV : RENATO MATOS GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS FERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DA ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM COMUM. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DETERMINADA.

-Inaplicável o disposto no § 2º do art. 475 do CPC, pois descabido, nesta oportunidade, aferir-se o valor da condenação.

-Para a comprovação da atividade rural, suficiente início de prova documental, corroborado por prova testemunhal.

-O vindicante cumprindo os requisitos previstos na EC 20/98, é de se reconhecer o direito à aposentadoria.

-Consectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto.

-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.04.002931-0 AC 1166079
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMANDO LUIZ DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ CARLOS DA SILVA ARAUJO (= ou > de 60 anos)
ADV : ANA MARIA SILVERIO SANTANA CACAO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM COMUM. REQUISITOS PREENCHIDOS. REVISÃO DETERMINADA.

-Inaplicável o disposto no § 2º do art. 475 do CPC, pois descabido, nesta oportunidade, aferir-se o valor da condenação.

-Labor exercido em atividade especial comprovado por formulário e laudo técnico, nos termos da legislação de regência.

-Atendidos os requisitos legais, é de rigor a revisão do benefício concedido, a contar do requerimento administrativo.

-Consectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.07.004441-5 AC 1257988
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM JOSE NUNES
ADV : REGINA SCHLEIFER PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DA ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM COMUM. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DETERMINADA.

-Inaplicável o disposto no § 2º do art. 475 do CPC, pois descabido, nesta oportunidade, aferir-se o valor da condenação.

-Labor exercido em atividade especial comprovado por formulário, nos termos da legislação de regência.

-O vindicante cumprindo os requisitos anteriormente à edição da EC nº 20/98, é de se reconhecer o direito à aposentadoria.

-Benesse devida, a partir do requerimento administrativo.

-Consectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto.

-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.21.000894-3 AC 963707
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CLAUDIO DO NASCIMENTO INACIO
ADV : TELMA REGINA DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. BENESSE INDEFERIDA.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1447/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1447/2513

-O vindicante não cumprindo a idade mínima exigida pela EC 20/98, não tem direito à aposentadoria.

-Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.83.002090-0 AC 1142093
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO SOARES DOS SANTOS
ADV : NATALIA ROMANO SOARES
ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DA ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM COMUM. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DETERMINADA.

-Inaplicável o disposto no § 2º do art. 475 do CPC, pois descabido, nesta oportunidade, aferir-se o valor da condenação.

-Labor exercido em atividade especial comprovado por formulário e laudo técnico, nos termos da legislação de regência.

-O vindicante cumprindo, anteriormente à EC/20/98, os requisitos legais, é de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de serviço.

-Consectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto.

-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, bem assim dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.83.002274-9 AC 905339
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1448/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1448/2513

ORIG. : 8V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONCEICAO APARECIDA PEDROSO
ADV : IRENE BARBARA CHAVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DA ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM COMUM. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DETERMINADA.

-Inaplicável o disposto no § 2º do art. 475 do CPC, pois descabido, nesta oportunidade, aferir-se o valor da condenação.

-Labor exercido em atividade especial comprovado por formulário e laudo técnico, nos termos da legislação de regência.

-O vindicante cumprindo os requisitos anteriormente à edição da EC nº 20/98, é de se reconhecer o direito à aposentadoria.

-Consectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto.

-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento à apelação do INSS, bem assim à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.83.002853-3 REO 991655
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : HILDO SOARES DE CAMARGO
ADV : ANTONIO CARLOS DE SOUZA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO ROBERTO CACHEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DA ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM COMUM. REQUISITOS PREENCHIDOS.

-Inaplicável o disposto no § 2º do art. 475 do CPC, pois descabido, nesta oportunidade, aferir-se o valor da condenação.

-Labor exercido em atividade especial comprovado por formulário e laudo técnico, nos termos da legislação de regência.

-Averbação do tempo de serviço reconhecido, em atividade especial, determinada ao INSS.

-Consectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, e, de ofício, excluir da condenação da parte autora a condenação nas verbas de sucumbência, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.83.003327-9 AC 1048758
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRA KURIKO KONDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENTO DONIZETI DE SIQUEIRA
ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DA ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM COMUM. REQUISITOS PREENCHIDOS.

-Inaplicável o disposto no § 2º do art. 475 do CPC, pois descabido, nesta oportunidade, aferir-se o valor da condenação.

-Labor exercido em atividade especial comprovado por formulário e laudo técnico, nos termos da legislação de regência.

-O vindicante cumprindo os requisitos anteriormente à edição da EC nº 20/98, é de se reconhecer o direito à aposentadoria.

-Consectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.83.003831-9 AC 984611
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANEZIO DAS CHAGAS SANTOS
ADV : DANIEL ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1450/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1450/2513

ADV : LUCIANA MAIBASHI NEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DA ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM COMUM. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DETERMINADA.

-Labor exercido em atividade especial comprovado por formulário e laudo técnico, nos termos da legislação de regência.

-O vindicante cumprindo os requisitos anteriormente à edição da EC nº 20/98, é de se reconhecer o direito à aposentadoria.

-Consectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto.

-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.003996-0 AC 854386
ORIG. : 0000000288 2 Vr CONCHAS/SP
APTE : LUIZ CARLOS MORETTI
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEFERIDO.

-Inaplicável o disposto no § 2º do art. 475 do CPC, pois descabido, nesta oportunidade, aferir-se o valor da condenação.

-Labor exercido em atividade especial comprovado por formulário, nos termos da legislação de regência.

-O vindicante perfazendo mais de 25 (vinte e cinco) anos de labor em atividade especial tem direito à aposentadoria especial.

-Benefício devido, a partir da citação.

-Consectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto.

-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, à apelação da parte autora e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.023241-3 AC 888949
ORIG. : 9900000636 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALVARO JOSE DOS SANTOS
ADV : MARIO LUIS DA SILVA PIRES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DA ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM COMUM. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DETERMINADA.

-Inaplicável o disposto no § 2º do art. 475 do CPC, pois descabido, nesta oportunidade, aferir-se o valor da condenação.

-Labor exercido em atividade especial comprovado por formulário e laudo técnico, nos termos da legislação de regência.

-O vindicante cumprindo anteriormente à EC nº 20/98 os requisitos legais, é de se reconhecer o direito à aposentadoria.

-Consectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto.

-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.03.002278-4 REO 1128838
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : ANTONIO RUBENS DO COUTO
ADV : IVANI MENDES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1452/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1452/2513

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS ESTABELECIDOS NA EC 20/98 NÃO PREENCHIDOS. BENESSE INDEFERIDA.

-O vindicante não cumprindo o tempo de serviço, bem assim a idade mínima exigida pela EC 20/98, não tem direito à aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.21.002943-4 AC 1217020
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : PAULO ROBERTO MARTINS DE ANDRADE
ADV : CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENESSE DEFERIDA.

-Inaplicável o disposto no § 2º do art. 475 do CPC, pois descabido, nesta oportunidade, aferir-se o valor da condenação.

-Labor exercido em atividade especial comprovado por formulário e laudo técnico, nos termos da legislação de regência.

-O vindicante perfazendo mais de 25 (vinte e cinco) anos de labor em atividade especial tem direito à aposentadoria especial.

-Benesse devida, a partir do requerimento administrativo.

-Consectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto.

-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1453/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1453/2513

PROC. : 2003.61.26.003457-7 ApelReex 985009
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : JOSE VITOR DE SOUZA
ADV : ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DA ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM COMUM. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DETERMINADA.

-Inaplicável o disposto no § 2º do art. 475 do CPC, pois descabido, nesta oportunidade, aferir-se o valor da condenação.

-Labor exercido em atividade especial comprovado por formulário e laudo técnico, nos termos da legislação de regência.

-O vindicante cumprindo os requisitos anteriormente à edição da EC nº 20/98, é de se reconhecer o direito à aposentadoria.

-Consectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto.

-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora e negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.26.003670-7 AC 1067467
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RUBENS CHARNAY
ADV : ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DA ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM COMUM. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DETERMINADA.

-Inaplicável o disposto no § 2º do art. 475 do CPC, pois descabido, nesta oportunidade, aferir-se o valor da condenação.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008
1454/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008 1454/2513

-Labor exercido em atividade especial comprovado por formulário e laudo técnico, nos termos da legislação de regência.

-O vindicante cumprindo os requisitos anteriormente à edição da EC nº 20/98, é de se reconhecer o direito à aposentadoria.

-Consectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto.

-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.83.000729-7 AC 1181295
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRA KURIKO KONDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCIO ESTEVES JUNIOR
ADV : LUIZ PLACCO JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DA ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM COMUM. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DETERMINADA.

-Inaplicável o disposto no § 2º do art. 475 do CPC, pois descabido, nesta oportunidade, aferir-se o valor da condenação.

-Labor exercido em atividade especial comprovado por formulário, nos termos da legislação de regência.

-O vindicante cumprindo os requisitos anteriormente à edição da EC nº 20/98, é de se reconhecer o direito à aposentadoria.

-Consectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto.

-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.83.015375-7 AC 986317
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE HENRIQUE MONTEIRO NETO
ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELSON DARINI JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTABELECIMENTO. CONVERSÃO DA ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM COMUM. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DETERMINADA.

-Inaplicável o disposto no § 2º do art. 475 do CPC, pois descabido, nesta oportunidade, aferir-se o valor da condenação.

-Labor exercido em atividade especial comprovado por formulário, nos termos da legislação de regência.

-O vindicante cumprindo os requisitos anteriormente à edição da EC nº 20/98, é de se reconhecer o direito à aposentadoria.

-Consectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto.

-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.018105-7 AC 940564
ORIG. : 0200000471 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VENCIVALDO OLIVEIRA DE SOUZA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DA ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM COMUM. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DETERMINADA.

-Inaplicável o disposto no § 2º do art. 475 do CPC, pois descabido, nesta oportunidade, aferir-se o valor da condenação.

-Labor exercido em atividade especial comprovado por formulário e laudo técnico, nos termos da legislação de regência.

-O vindicante cumprindo os requisitos anteriormente à edição da EC nº 20/98, é de se reconhecer o direito à aposentadoria.

-Consectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto.

-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.027545-3 AC 962368
ORIG. : 0200000935 3 Vr SALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FRANCISCO
ADV : VITORIO MATIUZZI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DA ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM COMUM. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DETERMINADA.

-Inaplicável o disposto no § 2º do art. 475 do CPC, pois descabido, nesta oportunidade, aferir-se o valor da condenação.

-Labor exercido em atividade especial comprovado por formulário e laudo técnico, nos termos da legislação de regência.

-O vindicante cumprindo os requisitos anteriormente à edição da EC nº 20/98, é de se reconhecer o direito à aposentadoria.

-Consectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto.

-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.030403-9 AC 968914
ORIG. : 0200033572 1 Vr PARANAIBA/MS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1457/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1457/2513

APTE : SHIRLEY APARECIDA DALAN
ADV : ELIZABETH FREITAS VALIM DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DA ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM COMUM. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DETERMINADA.

-Labor exercido em atividade especial comprovado por formulário e laudo técnico, nos termos da legislação de regência.

-Consectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto.

-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.02.007236-9 REO 1279876
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
PARTE A : JOSE GERALDO PAULINO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DA ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM COMUM. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DETERMINADA.

-Inaplicável o disposto no § 2º do art. 475 do CPC, pois descabido, nesta oportunidade, aferir-se o valor da condenação.

-Labor exercido em atividade especial comprovado por formulário e laudo técnico, nos termos da legislação de regência.

-O vindicante cumprindo os requisitos anteriormente à edição da EC nº 20/98, é de se reconhecer o direito à aposentadoria.

-Consectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto.

-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1458/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1458/2513

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.02.008513-3 AC 1216571
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : RICARDO DA SILVA BERNARDO
ADV : SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL CARACTERIZADA. CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. BENESSE INDEFERIDA.

-Inaplicável o disposto no § 2º do art. 475 do CPC, pois descabido, nesta oportunidade, aferir-se o valor da condenação.

- Averbação de atividade laborada em condições especiais determinada.

-O vindicante não logrando completar 30 (trinta) anos de labor até a edição da EC 20/98, não tem direito à aposentadoria.

-Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora e, de ofício, excluir a condenação nas verbas de sucumbência, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.04.013406-0 AC 1219543
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : NELSON MARTIN GROESSLER
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENESSE DEFERIDA.

-Labor exercido em atividade especial comprovado por formulário e laudo técnico, nos termos da legislação de regência.

-O vindicante perfazendo mais de 25 (vinte e cinco) anos de labor em atividade especial tem direito à aposentadoria especial.

-Benesse devida, a partir do requerimento administrativo.

-Consectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto.

-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2004.61.05.008727-2	AC 1137120
ORIG.	:	6 Vr CAMPINAS/SP	
APTE	:	NOEL NUNES DA SILVA	
ADV	:	JOSE DINIZ NETO	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ADRIANO BUENO DE MENDONCA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE RURAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DA ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM COMUM. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DETERMINADA.

-Inaplicável o disposto no § 2º do art. 475 do CPC, pois descabido, nesta oportunidade, aferir-se o valor da condenação.

-Para a comprovação da atividade rural, suficiente início de prova documental, corroborado por prova testemunhal.

-Labor exercido em atividade especial comprovado por formulário e laudo técnico, nos termos da legislação de regência.

-O vindicante cumprindo os requisitos legais previstos na EC 20/98, é de se reconhecer o direito à aposentadoria.

-Benefício devido a partir da citação.

-Consectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto.

-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

ACÓRDÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1460/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1460/2513

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora e negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.05.016867-3 AC 1258978
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANO BUENO DE MENDONÇA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ANDRE GOMES DA SILVA
ADV : TARSILA PIRES ZAMBON
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DA ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM COMUM. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DETERMINADA.

-Inaplicável o disposto no § 2º do art. 475 do CPC, pois descabido, nesta oportunidade, aferir-se o valor da condenação.

-Labor exercido em atividade especial comprovado por formulário e laudo técnico, nos termos da legislação de regência.

-O vindicante cumprindo os requisitos anteriormente à edição da EC nº 20/98, é de se reconhecer o direito à aposentadoria.

-Consectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto.

-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.09.006211-0 AC 1126669
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CARLOS SCARPARI
ADV : FERNANDO VALDRIGHI
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM COMUM. REQUISITOS PREENCHIDOS. REVISÃO DETERMINADA.

-Inaplicável o disposto no § 2º do art. 475 do CPC, pois descabido, nesta oportunidade, aferir-se o valor da condenação.

-Labor exercido em atividade especial comprovado por formulário e laudo técnico, nos termos da legislação de regência.

-Atendidos os requisitos legais, é de rigor a revisão do benefício concedido, a contar do requerimento administrativo.

-Consectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.13.000945-9 AC 1041298
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BATISTA PENHA DE OLIVEIRA
ADV : DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM COMUM. REQUISITOS PREENCHIDOS. REVISÃO DETERMINADA.

-Inaplicável o disposto no § 2º do art. 475 do CPC, pois descabido, nesta oportunidade, aferir-se o valor da condenação.

-Labor exercido em atividade especial comprovado por formulário, nos termos da legislação de regência.

-Atendidos os requisitos legais, é de rigor a revisão do benefício concedido, a contar do requerimento administrativo.

-Consectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.26.002416-3 AC 1170461
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : CLAUDECIR DOS SANTOS
ADV : DANILO PEREZ GARCIA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA MONTEIRO DE CASTRO T DE SIQUEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM COMUM. REQUISITOS PREENCHIDOS. REVISÃO DETERMINADA.

-Inaplicável o disposto no § 2º do art. 475 do CPC, pois descabido, nesta oportunidade, aferir-se o valor da condenação.

-Labor exercido em atividade especial comprovado por formulário e laudo técnico, nos termos da legislação de regência.

-Atendidos os requisitos legais, é de rigor a reS:\10ª TURMA\Sessões de Julgamento - 2008\10 - Outubro\07.10\Votos processos pautados\103 - 2004.61.26.002416-3.docvisão do benefício concedido, a contar do requerimento administrativo.

-Consectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora e negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.26.004968-8 AC 1216928
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : CANDIDO LUIZ MARIANO
ADV : VAGNER GOMES BASSO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DA ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM COMUM. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DETERMINADA.

-Inaplicável o disposto no § 2º do art. 475 do CPC, pois descabido, nesta oportunidade, aferir-se o valor da condenação.

-Labor exercido em atividade especial comprovado por formulário e laudo técnico, nos termos da legislação de regência.

-O vindicante cumprindo, anteriormente à EC/20/98, os requisitos legais, é de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de serviço.

-Consectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto.

-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, bem assim dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.83.002930-3 AC 1247419
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALTINO ROCHA DOS SANTOS
ADV : ERON DA SILVA PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VIVIAN ZIMMERMANN RUSSO FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DA ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM COMUM. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DETERMINADA.

-Labor exercido em atividade especial comprovado por formulário, nos termos da legislação de regência.

-O vindicante cumprindo os requisitos anteriormente à edição da EC nº 20/98, é de se reconhecer o direito à aposentadoria.

-Benefício devido, a partir do requerimento administrativo.

-Consectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto.

-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.010494-8 AC 1013026
ORIG. : 0300000278 1 Vr JACAREI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO DE ARAUJO (= ou > de 60 anos)
ADV : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DA ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM COMUM. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DETERMINADA.

-Inaplicável o disposto no § 2º do art. 475 do CPC, pois descabido, nesta oportunidade, aferir-se o valor da condenação.

-Labor exercido em atividade especial comprovado por formulário e laudo técnico, nos termos da legislação de regência.

-O vindicante cumprindo os requisitos anteriormente à edição da EC nº 20/98, é de se reconhecer o direito à aposentadoria.

-Consectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto.

-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, ao recurso adesivo da parte autora e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.015448-4 AC 1019952
ORIG. : 0300000978 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : ANTONIO MANOEL DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE RURAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DA ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM COMUM. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DETERMINADA.

-Inaplicável o disposto no § 2º do art. 475 do CPC, pois descabido, nesta oportunidade, aferir-se o valor da condenação.

-Para a comprovação da atividade rural, suficiente início de prova documental, corroborado por prova testemunhal.

-O vindicante cumprindo os requisitos legais previstos na EC 20/98, é de se reconhecer o direito à aposentadoria.

-Benefício devido a partir do requerimento administrativo.

-Consectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto.

-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, bem assim dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2005.03.99.017553-0	AC 1022467
ORIG.	:	0300002289	5 Vr OSASCO/SP
APTE	:	SEBASTIAO JOSE DE SOUZA	
ADV	:	ELIAS RUBENS DE SOUZA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VERA MARIA DO A BARRETO FLEURY	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DA ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM COMUM. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DETERMINADA.

-Inaplicável o disposto no § 2º do art. 475 do CPC, pois descabido, nesta oportunidade, aferir-se o valor da condenação.

-Labor exercido em atividade especial comprovado por formulário e laudo técnico, nos termos da legislação de regência.

-O vindicante cumprindo anteriormente à EC nº 20/98 os requisitos legais, é de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de serviço.

-Consectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto.

-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.024129-0 AC 1032740
ORIG. : 0400000049 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE : DARIO BARBOSA DA SILVA
ADV : LEANDRA YUKI KORIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DA ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM COMUM. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DETERMINADA.

-Inaplicável o disposto no § 2º do art. 475 do CPC, pois descabido, nesta oportunidade, aferir-se o valor da condenação.

-Labor exercido em atividade especial comprovado por formulário e laudo técnico, nos termos da legislação de regência.

-O vindicante cumprindo os requisitos anteriormente à edição da EC nº 20/98, é de se reconhecer o direito à aposentadoria.

-Consectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto.

-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.027716-8 AC 1039296
ORIG. : 0300000866 1 Vr JACAREI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM ANTONIO DOS REIS
ADV : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DA ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM COMUM. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DETERMINADA.

-Inaplicável o disposto no § 2º do art. 475 do CPC, pois descabido, nesta oportunidade, aferir-se o valor da condenação.

-Labor exercido em atividade especial comprovado por formulário e laudo técnico, nos termos da legislação de regência.

-O vindicante cumprindo anteriormente à EC nº 20/98 os requisitos legais, é de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de serviço.

-Consectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto.

-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e ao recurso da parte autora e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.028768-0 AC 1040964
ORIG. : 0300000020 3 Vr MATAO/SP
APTE : LUIZ CARLOS PAGANINI
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALDO MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DA ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM COMUM. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DETERMINADA.

-Labor exercido em atividade especial comprovado por documentos e testemunhas, nos termos da legislação de regência.

-O vindicante cumprindo os requisitos anteriormente à edição da EC nº 20/98, é de se reconhecer o direito à aposentadoria.

-Consectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto.

-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.030423-8 AC 1044384
ORIG. : 0200001518 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1468/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1468/2513

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEVERINO JOSE DE AQUINO
ADV : PETERSON PADOVANI
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE RURAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DA ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM COMUM. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DETERMINADA.

- Inaplicável o disposto no § 2º do art. 475 do CPC, pois descabido, nesta oportunidade, aferir-se o valor da condenação.
- Para a comprovação da atividade rural, suficiente início de prova documental, corroborado por prova testemunhal.
- O vindicante cumprindo os requisitos anteriormente à edição da EC nº 20/98, é de se reconhecer o direito à aposentadoria.
- Benefício devido a partir da citação.
- Consectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto.
- Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.044833-9 AC 1062414
ORIG. : 0200000040 1 Vr IPAUCU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE RUIZ
ADV : MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. CONVERSÃO DA ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM COMUM. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONVERSÃO DETERMINADA.

- Inaplicável o disposto no § 2º do art. 475 do CPC, pois descabido, nesta oportunidade, aferir-se o valor da condenação.
- Labor exercido em atividade especial comprovado por formulário e laudo técnico, nos termos da legislação de regência.
- Averbação do tempo de serviço reconhecido, em atividade especial, determinada ao INSS.

-Consectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e, de ofício, excluir a condenação da parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.046952-5 AC 1066851
ORIG. : 0200004249 6 Vr JUNDIAI/SP 0200348220 6 Vr JUNDIAI/SP
APTE : LAZARO APARECIDO DE CARVALHO
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DA ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM COMUM. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DETERMINADA.

-Inaplicável o disposto no § 2º do art. 475 do CPC, pois descabido, nesta oportunidade, aferir-se o valor da condenação.

-Labor exercido em atividade especial comprovado por formulário e laudo técnico, nos termos da legislação de regência.

-O vindicante cumprindo os requisitos anteriormente à edição da EC nº 20/98, é de se reconhecer o direito à aposentadoria.

-Consectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto.

-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento ao agravo retido, à apelação do INSS e dou parcial provimento à apelação da parte autora e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.047607-4 AC 1068879
ORIG. : 0300000857 3 Vr ARARAS/SP 0300077395 3 Vr ARARAS/SP
APTE : LUIZ ANTONIO FURLAN
ADV : LUIS ROBERTO OLIMPIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1470/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1470/2513

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DA ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM COMUM. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DETERMINADA.

-Inaplicável o disposto no § 2º do art. 475 do CPC, pois descabido, nesta oportunidade, aferir-se o valor da condenação.

-Labor exercido em atividade especial comprovado por formulário e laudo técnico, nos termos da legislação de regência.

-O vindicante cumprindo anteriormente à EC nº 20/98 os requisitos legais, é de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de serviço.

-Consectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto.

-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.050868-3 AC 1075171
ORIG. : 0200000298 7 Vr SAO VICENTE/SP 0200138390 7 Vr SAO
VICENTE/SP
APTE : MANOEL MESSIAS SANTOS
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 7 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM COMUM. REQUISITOS PREENCHIDOS. REVISÃO DETERMINADA.

-Inaplicável o disposto no § 2º do art. 475 do CPC, pois descabido, nesta oportunidade, aferir-se o valor da condenação.

-Labor exercido em atividade especial comprovado por laudo técnico, nos termos da legislação de regência.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008
1471/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008 1471/2513

-Atendidos os requisitos legais, é de rigor a revisão do benefício concedido, a contar do requerimento administrativo.

-Consectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, à apelação da parte autora e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.006242-9 AC 1089280
ORIG. : 0100000449 2 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDSON APARECIDO PINHEIRO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DA ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM COMUM. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DETERMINADA.

-Inaplicável o disposto no § 2º do art. 475 do CPC, pois descabido, nesta oportunidade, aferir-se o valor da condenação.

-Labor exercido em atividade especial comprovado por formulário e laudo técnico, nos termos da legislação de regência.

-O vindicante cumprindo, anteriormente à EC/20/98, os requisitos legais, é de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de serviço.

-Consectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto.

-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, bem assim dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.023792-8 AC 1125049
ORIG. : 0300001449 3 Vr MATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1472/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1472/2513

ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO SILVIO LEONI (= ou > de 60 anos)
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM COMUM. REQUISITOS PREENCHIDOS. REVISÃO DETERMINADA.

-Inaplicável o disposto no § 2º do art. 475 do CPC, pois descabido, nesta oportunidade, aferir-se o valor da condenação.

-Labor exercido em atividade especial comprovado por formulário e laudo técnico, nos termos da legislação de regência.

-Atendidos os requisitos legais, é de rigor a revisão do benefício concedido, a contar da citação.

-Consectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.024125-7 AC 1125446
ORIG. : 0400000468 2 Vr LEME/SP
APTE : MAURICIO FREITAS DE SOUZA
ADV : JOSE BENEDITO RUAS BALDIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DA ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM COMUM. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DETERMINADA.

-Inaplicável o disposto no § 2º do art. 475 do CPC, pois descabido, nesta oportunidade, aferir-se o valor da condenação.

-Labor exercido em atividade especial comprovado por formulário e laudo técnico, nos termos da legislação de regência.

-O vindicante cumprindo os requisitos anteriormente à edição da EC nº 20/98, é de se reconhecer o direito à aposentadoria.

-Consectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto.

-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.024466-0 AC 1125918
ORIG. : 0400000719 1 Vr MORRO AGUDO/SP 0400016942 1 Vr MORRO
AGUDO/SP
APTE : LUZIA RIBEIRO DE MACEDO SANTOS
ADV : MARCO ANTONIO FIGUEIREDO FILHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE RURAL NÃO CARACTERIZADA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. BENESSE INDEFERIDA.

-Inaplicável o disposto no § 2º do art. 475 do CPC, pois descabido, nesta oportunidade, aferir-se o valor da condenação.

-O vindicante não logrando completar 25 anos de labor, não tem direito à aposentadoria.

-Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento à apelação do INSS, e à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.026135-9 REO 1129932
ORIG. : 0200003388 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP
PARTE A : CLAUDIO ROSA DOS SANTOS
ADV : PETERSON PADOVANI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1474/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1474/2513

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DA ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM COMUM. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DETERMINADA.

-Inaplicável o disposto no § 2º do art. 475 do CPC, pois descabido, nesta oportunidade, aferir-se o valor da condenação.

-Para a comprovação da atividade rural, suficiente início de prova documental, corroborado por prova testemunhal.

-Labor exercido em atividade especial comprovado por formulário e laudo técnico, nos termos da legislação de regência.

-O vindicante cumprindo os requisitos legais previstos na EC 20/98, é de se reconhecer o direito à aposentadoria.

-Benefício devido, a partir da citação.

-Consectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto.

-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.045532-4 AC 1160402
ORIG. : 0500000384 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0500009993 1 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : JOSE MARIO GIMENES
ADV : JOSE DINIZ NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DA ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM COMUM. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DETERMINADA.

-Inaplicável o disposto no § 2º do art. 475 do CPC, pois descabido, nesta oportunidade, aferir-se o valor da condenação.

-Labor exercido em atividade especial comprovado por perfil profissiográfico previdenciário - PPP, nos termos da legislação de regência.

-O vindicante cumprindo os requisitos anteriormente à edição da EC nº 20/98, é de se reconhecer o direito à aposentadoria.

-Consectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto.

-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.003101-2 AC 1171214
ORIG. : 0500000041 1 Vr MOCOCA/SP 0500009200 1 Vr MOCOCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DA ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM COMUM. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DETERMINADA.

-Inaplicável o disposto no § 2º do art. 475 do CPC, pois descabido, nesta oportunidade, aferir-se o valor da condenação.

-Labor exercido em atividade especial comprovado por formulário e laudo técnico, nos termos da legislação de regência.

-O vindicante cumprindo os requisitos da EC nº 20/98, é de se reconhecer o direito à aposentadoria.

-Consectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto.

-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.012745-3 AC 1186838
ORIG. : 0400000210 1 Vr OLIMPIA/SP 0400050347 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : ANTONIO ALVES FILHO
ADV : FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1476/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1476/2513

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DA ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM COMUM. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DETERMINADA.

-Inaplicável o disposto no § 2º do art. 475 do CPC, pois descabido, nesta oportunidade, aferir-se o valor da condenação.

-Para a comprovação da atividade rural, suficiente início de prova documental, corroborado por prova testemunhal.

-O vindicante cumprindo os requisitos previstos na EC 20/98, é de se reconhecer o direito à aposentadoria.

-Benefício devido a partir da citação.

-Consectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto.

-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.025694-0 AC 1203825
ORIG. : 0300001510 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP 0300013745 1 Vr RIBEIRAO
PIRES/SP
APTE : DONIZETE SIQUEIRA LEITE
ADV : DANILO PEREZ GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DA ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM COMUM. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DETERMINADA.

-Inaplicável o disposto no § 2º do art. 475 do CPC, pois descabido, nesta oportunidade, aferir-se o valor da condenação.

-Labor exercido em atividade especial comprovado por formulário e laudo técnico, nos termos da legislação de regência.

-O vindicante cumprindo anteriormente à EC nº 20/98 os requisitos legais, é de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de serviço.

-Consectários do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto.

-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.021573-6 AI 337999
ORIG. : 200861140000392 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : EDIVANILSON DE ASSIS GUSMAO
ADV : GILBERTO ORSOLAN JAQUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA FIORINI VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA IMPROVIDA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

-A decisão prolatada em razão de pedido de reconsideração não reabre prazo para interposição de recurso, visto que diante da ausência de previsão legal deste pedido não há suspensão ou interrupção do prazo para impugnar a decisão, resultando em preclusão temporal do recurso cabível.

-Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.025410-9 AI 340573
ORIG. : 200361170041386 1 Vr JAU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : REGINA ODETE FRACASSI MOREIRA
ADV : RAFAEL TONIATO MANGERONA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA IMPROVIDA. DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS PERCEBIDOS A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BOA-FÉ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- É irrepetível o excesso de natureza alimentar do benefício, dado o pagamento ter sido ordenado na decisão judicial, o que se caracteriza a boa-fé do beneficiário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.020877-0 AG 337433
ORIG. : 9300000728 1 Vr MATAO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS liquidada
ADV : MAURO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ROMOALDO BOTTURA
ADV : JARBAS MIGUEL TORTORELLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO ANTES DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CJF 541/07.

A atualização do crédito antes da expedição do ofício requisitório demonstra diligência da parte em receber o que lhe é devido, pois em se tratando de débito previdenciário de pequeno valor, nos termos do art. 128, § 6º, da L. 8.213/91, acrescentado pela L. 10.099/00, o pagamento sem precatório implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo, o que impede a parte de requerer a expedição de requisitório suplementar. Precedentes do STJ.

O pagamento dos honorários periciais não deve ser suportado pela autarquia, pois inexistente decisão a condenando a satisfazer a sobredita despesa processual (honorários periciais), requisitando-se o respectivo valor fixado ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do art. 4º da Resolução CJF 541, de 18.01.07.

Agravo de instrumento parcialmente provido. Pedido de reconsideração prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o pedido de reconsideração, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.044679-4 AC 1348740
ORIG. : 0600001015 3 Vr MATAO/SP
APTE : ORLANDO PASSIQUE
ADV : FERNANDA GOUVEIA SOBREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

- 1.Pretende a Autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados como lavradora.
- 2.Nos termos do artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, o Autor deve comprovar que trabalhou como lavrador, apresentando início de prova material, corroborada por prova testemunhal.
- 3.Neste caso, a Autora não apresentou nenhuma prova documental contemporânea ao período que pretende comprovar, mas sim posterior (certificado de dispensa de incorporação, emitido em 1976, no qual o Autor consta como trabalhador braçal).
- 4.As testemunhas ouvidas afirmaram que o Autor trabalhou como rurícola, mas afirmam que o conheceram após o período que se pretende comprovar (fls. 106/109).
- 5.Considerando os períodos laborados pela Autora, devidamente anotados em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (cuja responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador), ela não completa os requisitos exigidos para a concessão do benefício.
- 6.Cumprе ressaltar, para finalizar, que nada obsta a propositura de nova ação, instruída com prova documental suficiente a comprovar sua condição de rurícola.
- 7.Agravo retido não conhecido. Apelação do Autor desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.(data do julgamento).

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 1ª SEÇÃO

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDENCIA - 1ª SEÇÃO

DESPACHO

PROC. : 91.03.041657-7 AC 61019
ORIG. : 8800115306 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RIBEIRAO DO COLEGIO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS
S/C LTDA
ADV : SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA e outros
APTE : PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE SAO ROQUE SP
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO 1480/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1480/2513

ADV : LELIO ANTONIO DE GOES
APTE : Furnas - Centrais Eletricas S/A
ADV : JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. NOEMI MARTINS / TURMA
SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

A Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - UFOR, a fim de que seja retificado o apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE para PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA, conforme petição de fls. 298.

Após providencie a SPRO a intimação da PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal Convocada

Relatora

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 29 de outubro de 2008, QUARTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 4977 89.03.024207-6 8700000223 MS

: JUIZ CONV. SILVA NETO

RELATOR

APTE : INSS/CEF
ADV : LUIS EDUARDO DOS SANTOS
APDO : IMAGEM IMOVEIS E ADMINISTRACAO GENTIL MOREIRA S/A
ADV : HERNANDES DOS SANTOS

00002 AC 15509 89.03.037302-2 8100003304 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Instituto Nacional de Previdencia Social INPS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1481/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1481/2513

ADV : AMILCAR TANGANELLI
APTE : ANTONIO RENATO DA SILVA e outro
ADV : HUMBERTO JACOMIN
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00003 AC 19331 90.03.002901-6 8300000616 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : JOAO JOSE DE FARIA
ADV : JESSYR BIANCO
APDO : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS
ADV : JOSE EDUARDO DE SOUZA e outro

00004 AC 51339 91.03.019982-7 8700215082 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SHEILA PERRICONE e outros
APDO : PIOLA E CIA LTDA
ADV : MARIA JOSE MARTINS MALAVASI e outros

00005 AC 53788 91.03.025967-6 8300000118 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : ISRAEL PENACHIONI
ADV : MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO e outros
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
INTERES : TEXTIL NAZALETI LTDA

00006 AC 96302 92.03.082402-2 9100000035 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : MOVEIS TEPERMAN S/A
ADV : FERNANDO HERREN AGUILLAR e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

00007 AI 11192 93.03.054524-9 9106748392 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELENA MARIA SIERVO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : AILTON PEREIRA DE LIMA
ADV : PAULO ROBERTO LAURIS

00008 AC 118906 93.03.056952-0 8300000068 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IUIKE ABE espolio
REPTE : WILSON YUKIMASSA ABE
ADVG : JOSE FORTES FILHO

00009 AC 130476 93.03.079900-3 8500000241 MS

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ROBERTO VILLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BAUERMEISTER E CIA LTDA
ADV : RUBENS JOSE FRANCO COZZA

00010 AC 133101 93.03.084449-1 9200000285 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : XV AUTO POSTO LTDA
ADV : DIRCEU CARRETO e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00011 AC 133175 93.03.084526-9 8500002230 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : LAJES DIADEMA IND/ E COM/ LTDA

00012 AC 135840 93.03.088833-2 0006549462 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTEA TORRO
APTE : BANCO BANORTE S/A
ADV : MUNIR AMIN AUR e outros
APDO : ANA MARIA IALAMOV
ADV : MURILLO AQUINO DE ALMEIDA

00013 REO 135910 93.03.089006-0 9200490972 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
PARTE A : SILVA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00014 AC 136206 93.03.089397-2 8600004762 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : AEROVENTO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : JOSE LUIS PALMA BISSON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00015 AC 138022 93.03.092227-1 8900256815 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : GRANJA ASADA LTDA
ADV : NILO IKEDA e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALDIR MIGUEL SILVESTRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00016 AC 141486 93.03.097339-9 9200005437 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : SOMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A
ADV : ABRAO BISKIER e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00017 AC 144912 93.03.103468-6 8900282093 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA DORINDA CARBALLEDA A CADEGIANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HOSPITAL E MATERNIDADE MORUMBI LTDA
ADV : JOSE CLAUDIO MARTARELLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00018 AMS 139886 93.03.105731-7 9203027297 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : USINA ALBERTINA S/A
ADV : ANDRE RIVALTA DE BARROS e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO JOSE MABTUM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00019 AC 147514 93.03.107025-9 8500000020 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINOPOLIS SP
ADV : EDVAR VOLTOLINI e outro

00020 AC 157130 94.03.008916-4 9204020458 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO
APTE : Uniao Federal
APDO : ADEMIR BEZERRA DE ANDRADE e outros
ADV : EDGARD OLIVEIRA SANTOS e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00021 AI 14930 94.03.011275-1 8900034324 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEIDE MENEZES COIMBRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PLASTICA AMERICANA LTDA

00022 AC 164768 94.03.020566-0 0009875557 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : IKEMORI S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS
ADV : MARIA EUGENIA CAMPOS e outro
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO DA CUNHA MELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

00023 AC 166888 94.03.023546-2 8500000646 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIA LUCIA PERRONI
APDO : BORAG IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA

00024 REO 194482 94.03.062797-2 9000000355 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
PARTE A : CARLOS ALBERTO INDALECIO
ADV : RUBENS WALTER MACHADO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
INTERES : RESTAURANTE GRUTA TRANSMONTANA LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP
Anotações : DUPLO GRAU

00025 AC 198977 94.03.068871-8 9300001875 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : CONFECÇOES GLENS LTDA
ADV : JORGE RIBEIRO DA SILVA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEYDE MIRANDA BRUNI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00026 AC 198982 94.03.068876-9 8600000023 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : INSTALADORA CONDUTIL LTDA e outros
ADV : DILCO JOSE FELTRAN e outros

00027 AC 204975 94.03.077196-8 9100007005 MS

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal - MEX
APDO : JOSE MARIA STADLER JUNIOR
ADV : EDSON MORAES CHAVES e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
Anotações : DUPLO GRAU

00028 REO 207709 94.03.080939-6 0001253522 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
PARTE A : BENEDITO MECATTI espolio e outro
PARTE A : JACI MOREIRA DE OLIVEIRA
REPTE : LUIZ ANTONIO PICCHI MARTINS

ADV : ANTONIO MOSCA FILHO e outros
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00029 AC 210762 94.03.085425-1 9300000012 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : SPILLA CONFECÇOES IND/ E COM/ LTDA
ADV : PAULO AUGUSTO BERNARDI e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00030 AC 211018 94.03.085715-3 9300001446 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : CAFEEIRA COROADOS LTDA e outro
ADV : MILTON VOLPE e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
Anotações : DUPLO GRAU

00031 AC 211501 94.03.086227-0 9300000547 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : ZETTA ZUKKY CONFECÇOES LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSVALDO DENIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00032 AC 215363 94.03.091679-6 8900377442 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : FLAVIO JOSE BORGES FORTES FRANCO e outro
ADV : JOSE ROBERTO FANGANIELLO MELHEM e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA

00033 AC 216782 94.03.093837-4 9000362130 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : MARMORARIA FLORENTINA LTDA

ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00034 AC 216791 94.03.093846-3 0005720613 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HISAKO YOSHIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APPARICIO ANTONIO BASILIO DA SILVA
ADV : FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE e outros
INTERES : RASTRO IND/ DE MALHARIA LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00035 AC 217164 94.03.094455-2 9203045112 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : LUIZ ANTONIO BELLISSIMO
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADALBERTO GRIFFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
INTERES : RESTAURANTE DO BOSQUE LTDA

00036 AC 222643 94.03.101691-4 9300046985 MS

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal - MEX
APDO : WAGNEL CESAR DINIZ DE ALMEIDA e outro
ADV : ANTONIO VIEIRA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00037 AC 227686 95.03.002543-5 9300000981 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUY SALLES SANDOVAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AGENCIA DE SEGURANCA VIGIL LTDA
ADV : LADISLAU ASCENCAO

00038 AC 238390 95.03.017391-4 9400012780 MS

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO

APTE : Uniao Federal - MEX
APDO : GUERMAN LECHNER
ADV : ERLIO NATALICIO FRETES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
Anotações : DUPLO GRAU

00039 AC 238391 95.03.017392-2 9400020414 MS

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal - MEX
APDO : GUERMAN LECHNER
ADV : ERLIO NATALICIO FRETES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
Anotações : DUPLO GRAU

00040 AC 258415 95.03.048921-0 8800281486 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : BENEDITO JOSE DE SOUZA
ADV : EMILIO LUCIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AZOR PIRES FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00041 AC 262884 95.03.055361-0 8900001686 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO DA SILVA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FARID AZIZ HIBRAHIM
ADV : ELIAS PAULINO DA SILVA e outro
INTERES : RETIFICA KENNEDY LTDA

00042 AC 270400 95.03.067291-0 9300037250 MS

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal - MEX
APDO : RUI MILITAO LIMA
ADV : ALBERTO DE MATTOS OLIVEIRA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00043 AC 272967 95.03.071958-5 9413023450 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

APDO : RAQUEL FERNANDES MARTINS
ADV : JOSE LUIZ MARQUES

00044 AC 274410 95.03.074520-9 9203101896 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TERMAQ COM/ IMP/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : JOAQUIM EDUARDO JUNQUEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00045 AC 278318 95.03.080165-6 9400012772 MS

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : MARINO CHAVES LOPES
ADV : ERLIO NATALICIO FRETES
APDO : Uniao Federal - MEX
Anotações : JUST.GRAT.

00046 AC 283386 95.03.086596-4 9400003430 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : TECELAGEM NOSSA SENHORA DA PENHA S/A
ADV : ABRAO BISKIER e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00047 AC 283555 95.03.086880-7 9400000159 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DANILO RUY BERTOLDI e outro
ADV : SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
INTERES : PEDREIRA JAPUI LTDA

00048 AC 284270 95.03.088178-1 9300000392 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : HASSAN AHMAD SMIDI CIA LTDA
ADV : JOAO BOSCO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OMAR CLARO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00049 AC 285128 95.03.089069-1 9200000163 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIO AUGUSTO DOS SANTOS espolio
HABLTDO : ANA MARIA ABREU DOS SANTOS
ADV : PEDRO DE CASTRO JR e outros
APDO : ARLINDO ALVES SIMOES FOLGOZA
ADV : MARCO ANTONIO DA CUNHA
INTERES : SAMIMAR IND/ DE VALVULAS E EQUIPAMENTOS LTDA

00050 AC 286791 95.03.092756-0 9400013213 MS

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : OSVALDO MEDINA
ADV : ERLIO NATALICIO FRETES
APDO : Uniao Federal - MEX

00051 AC 293407 95.03.101720-3 9400000236 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : GILBERTO DE ALMEIDA JUNIOR
ADV : CLAUDINEI APARECIDO MOSCA e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00052 AC 294069 95.03.102412-9 9400000047 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TRANSNIPONICA TRANSPORTE E COM/ DE CEREAIS LTDA
ADV : MANOEL AGUILAR FILHO

00053 AC 295184 95.03.103672-0 9400000516 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : IND/ DE CALCADOS CLASSIO LTDA e outros
ADV : JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00054 AC 295185 95.03.103673-9 9400000109 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : JOAO MICHELASSI
ADV : JULIO ROBERTO DE SANT ANNA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00055 AC 295816 96.03.000387-5 9500000974 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EUGENIO EGAS NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUSO BRASILEIRA VIDROS ESPELHOS E CRISTAIS LTDA

00056 AC 296783 96.03.001831-7 9814047139 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : SIDEPORT ARTEFATOS DE COURO LTDA e outros
ADV : ESTANISLAU JOSE CARETA e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00057 AI 34433 96.03.006487-4 8800000025 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
AGRTE : ALGODOEIRA FARIA LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outro
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00058 AI 34434 96.03.006488-2 8800000025 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
AGRTE : ALGODOEIRA FARIA LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outro
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00059 AC 304571 96.03.014092-9 9200910548 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
APDO : HELIO BATISTA DA SILVA e outro
ADV : AZAEL DEJTAR

00060 AC 304572 96.03.014093-7 9300025864 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : HELIO BATISTA DA SILVA e outro
ADV : AZAEL DEJTAR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

00061 AC 312579 96.03.028569-2 9300368435 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : ANTONIO MINARRO Y PINAR e outro
ADV : FERNANDO BARBOSA NEVES
PARTE A : ALFREDO MUNIZ JUNIOR e outros
ADV : FERNANDO BARBOSA NEVES

00062 AC 331599 96.03.060658-8 9400000302 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : TRANSPORTADORA WIEZEL LTDA
ADV : FRANCISCO TADEU MURBACH
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00063 AC 335001 96.03.067297-1 9400058136 MS

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : JOAO FERREIRA FERNANDES
ADV : EDSON MORAES CHAVES e outro
APDO : Uniao Federal - MEX

00064 AC 335287 96.03.067918-6 9500001017 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : VIACAO PAULISTA LTDA
ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIDINEI MAZETI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00065 AC 340724 96.03.077832-0 9505176414 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : OSMAR RAMPONI LEITAO
ADV : OSMAR RAMPONI LEITAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

00066 AC 345583 96.03.086411-0 9400000058 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : DROGA GLICERIO LTDA
ADV : FIDELIS PEREIRA SOBRINHO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00067 AC 346129 96.03.087393-4 8600002746 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO ANTONIO COCO
ADV : PAULO JESUS RIBEIRO e outro
INTERES : ARTENAL ARTE EM ALUMINIO LTDA

00068 AC 347786 96.03.090149-0 8300000342 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIA LUCIA PERRONI
APDO : JOSE CARLOS LARI
ADV : GILBERTO FORTUNATO
INTERES : COOPERATIVA AGRARIA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE AMPARO

00069 AC 350933 96.03.094969-8 9400000096 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MOVEIS TEPERMAN LTDA
ADV : LUIS CARLOS CORREA LEITE

00070 AC 353829 97.03.000179-3 9514037928 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : PERSONAL ARABELLI CALCADOS LTDA e outros
ADV : JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00071 AI 48791 97.03.008273-4 9600081450 MS

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
AGRTE : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADV : JOCELYN SALOMAO e outros
AGRDO : JOEL NUNES DA SILVA e outros
ADV : ADAO BENTO SOLER e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

00072 AC 372130 97.03.029822-2 9500000800 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LILIANE ZIN NAKAD
ADV : CICERO NOGUEIRA DE SA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
Anotações : DUPLO GRAU

00073 AC 384245 97.03.050749-2 0009393919 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : EUGENIA DA SILVA
ADV : ISMAEL PESTANA NETO
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : NILCE CARREGA e outros

00074 AI 53733 97.03.050947-9 9702023203 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : JOSE MARIO DE ANDRADE
ADV : LUIZ DE SOUZA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00075 AC 401048 97.03.085898-8 9500482851 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : DONALD GRABER E CIA LTDA

ADV : JOSE CLAUDIO MARTARELLI e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESTELA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00076 AI 64104 98.03.031318-5 8400000226 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FRIGORIFICO BRUZASCO LTDA e outros
ADV : NELSON DE QUELUZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPIRA SP

00077 AC 426842 98.03.052334-1 9405065335 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : ALBERT ABRAM WEXLER
ADV : LEIA APARECIDA SILVEIRA BERALDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : COML/ E INDL/ DE PRODUTOS TEXTEIS LEGRE LTDA

00078 AC 428037 98.03.059897-0 9600127670 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADV : DENNIS PHILLIP BAYER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AURELIO JOAQUIM DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00079 AC 429983 98.03.062450-4 9700001640 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : MUNICIPIO DE SERRA AZUL SP
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
INTERES : AARAO JOSE DA SILVA NETO e outro

00080 AI 69671 98.03.076605-8 9608031028 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
AGRTE : OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

ADV : IVONE DA MOTA MENDONCA MENDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

00081 AC 449537 98.03.102968-1 0002755254 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MADECO COM/ DE MADEIRAS LTDA
ADV : JOEL BARBOSA

00082 AI 79226 1999.03.00.008737-8 9700000217 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
AGRTE : FERPLAST IND/ E COM/ DE PECAS PLASTICAS E FERRAMENTAIS
ADV : RENE BOURQUIN GALVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAZARO ROBERTO VALENTE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRINQUE SP

00083 AC 459834 1999.03.99.012335-7 9303047729 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : ANTONIO DELFINO ZARAMELLO
ADV : RAIMUNDO NUTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADALBERTO GRIFFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00084 AC 459835 1999.03.99.012336-9 9703028365 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADALBERTO GRIFFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO DELFINO ZARAMELLO e outro
ADV : RAIMUNDO NUTI

00085 AC 508770 1999.03.99.064982-3 9707113138 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA
ADV : MAURI JOSE CRISTAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : JOSE APARECIDO TORRES e outro
Anotações : AGR.RET.

00086 AC 529810 1999.03.99.087661-0 9608031028 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV : IVONE DA MOTA MENDONCA MENDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

00087 AC 533879 1999.03.99.091733-7 9703126200 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : JOAO BATISTA ROSA SERTAOZINHO ME e outros
ADV : JOAO DOS REIS OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA e outros

00088 AC 544423 1999.03.99.102652-9 9800000166 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGINA CELIA CERVANTES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANTA CASA DE MISERICORDIA NOSSA SENHORA DAS DORES
DE GENERAL SALGADO
ADV : VALÉRIA CRISTINA DE OLIVEIRA e outros
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP

00089 AC 557162 1999.03.99.114888-0 9803038478 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : REGINA HELENA DE SOUZA e outros
ADV : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES e outros
APDO : ROSALMA MELLO SOLEI BONUCCI
ADV : SARA DOS SANTOS CONEJO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00090 AC 577631 2000.03.99.014797-4 9800000050 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : IND/ METALURGICA PASIANI S/A
ADV : HELIO SPOLON
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE LUIS DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
Anotações : DUPLO GRAU

00091 AC 584976 2000.03.99.021208-5 9812016287 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : PRO SPORT IND/ E COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e outro
ADV : CECIL MOREIRA RIBEIRO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : HENRIQUE CHAGAS

00092 AC 590510 2000.03.99.025916-8 9805264823 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : R RAFFAELE MINELLI TRAJES MASCULINOS LTDA
ADV : MARCIO LUIZ BERTOLDI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00093 AC 590739 2000.03.99.026109-6 0009060421 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA KUSHIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEMANDA INSTITUTO DE PESQUISAS E ESTUDOS DE MERCADO
LTDA
ADV : AGOSTINHO SARTIN

00094 AC 591201 2000.03.99.026523-5 9700000217 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : FERPLAST IND/ E COM/ DE PECAS PLASTICAS E FERRAMENTAIS
ADV : RENE BOURQUIN GALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAZARO ROBERTO VALENTE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00095 AC 602978 2000.03.99.036188-1 9300213458 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : MARIA PENHA DO NASCIMENTO
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00096 AC 607871 2000.03.99.040166-0 9600327386 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : IND/ MECANICA ABRIL LTDA
ADV : JOAO AESSIO NOGUEIRA
ADV : ELOISA HELENA TOGNIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00097 AC 618898 2000.03.99.049035-8 9800001022 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : EDMUR FRAZATTO
ADV : NOEL FRANCISCO JUNQUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : AUTO MECANICA BIRIDIESEL LTDA

00098 ApelRe 624113 2000.03.99.052915-9 9800000252 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : HENRIQUE CHAGAS
APDO : MUNICIPIO DE SAGRES SP
ADV : IVONETE MAZIEIRO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ SP
Anotações : DUPLO GRAU

00099 AC 631195 2000.03.99.058061-0 9400028814 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : GENERAL ELETRIC DO BRASIL S/A
ADV : ANDRE SHODI HIRAI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CRISTINA MORETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00100 AC 633614 2000.03.99.059681-1 9705323941 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO

APTE : VALTER TUBANDT JUNIOR
ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI ALVES DA LUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : KRIKRI COM/ DE CHAPAS E MAQUINAS LTDA

00101 AC 15518 89.03.039204-3 7900000271 SP

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : J ALVES MAGALHAES
ADV : JOSE BATISTA PATUTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARNALDO MALFERTHEMER CUCHEREAVE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS ZANATI
ADV : APARECIDO OSCAR POMPEO e outro

00102 AC 65605 92.03.004233-4 0009013610 SP

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADV : BRAZ PESCE RUSSO
ADV : ANUNCIA MARUYAMA
APDO : EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA
ADV : GERALDO GOES

00103 AC 93706 92.03.079723-8 8500001863 SP

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : FREIOS GOTS AUTO PARTES S/A
ADV : ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIA LUCIA PERRONI
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE SANTO ANDRE SP
Anotações : DUPLO GRAU

00104 REOMS 98228 93.03.005963-8 0006552650 SP

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
PARTE A : JOSE APARECIDO SANTIAGO CATALANI
ADV : HORACIO TANZE e outros
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00105 AC 112525 93.03.047973-4 0007581041 SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1501/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1501/2513

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADV : BRAZ PESCE RUSSO
ADV : ANUNCIA MARUYAMA
APDO : DORIVAL SANCHES AGUDO
ADV : LECIO DE FREITAS BUENO

00106 AC 113812 93.03.049903-4 6400000292 SP

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MOYSES ATTIZZANI
ADV : PAULO DANILO TROMBONE

00107 AC 121567 93.03.066253-9 0009486925 SP

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADV : BRAZ PESCE RUSSO
ADV : ANUNCIA MARUYAMA
APDO : CLUBE DOS 500 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E
INDUSTRIAIS

00108 AC 175005 94.03.035613-8 8700001764 SP

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM MARIA RODRIGUES
ADV : VALDIR ALVES DE ARAUJO e outro
INTERES : MANOEL DA ROCHA CREOULO
ADV : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
INTERES : EMPRESA DE AREIA BERTIOGA LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE GUARUJA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00109 AC 181602 94.03.044663-3 8200001492 SP

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS
METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE JAU
SP
ADV : ANTONIO APARECIDO SERRA e outros

00110 AC 184964 94.03.048994-4 9003080577 SP

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : ASSOCIACAO DOS FERROVIARIOS DA FEPASA REGIAO DE RIBEIRAO PRETO
ADV : EDSON ROBERTO BORSATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADALBERTO GRIFFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00111 AC 204770 94.03.076964-5 8100000915 SP

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUTA DOS ANJOS LIMA OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : P F DE MELLO IND/ DE PECAS PARA TRATORES LTDA
ADV : CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO
Anotações : AGR.RET.

00112 AC 227687 95.03.002544-3 9100000658 SP

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : ITAMARATY DOMINO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
ADV : WALTER BUSSAMARA e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO BERNARDO DO CAMPO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00113 AC 235068 95.03.012974-5 9409010241 SP

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONSTRUTORA HABITENGE LTDA
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00114 AC 235716 95.03.014023-4 9200019706 MS

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
APDO : DESTILARIA BRASILANDIA S/A DEBRASA
ADV : PEDRO GALINDO PASSOS

PARTE R : TARCISO MODELO
ADV : LUCIO ANTONIO MALACRIDA

00115 AC 236401 95.03.014903-7 8902004945 SP

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : JOSE SIMOES BENTO FILHO espolio
REPTE : ANESIO SIMOES BENTO
ADV : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA e outros
APDO : Cia Energetica de Sao Paulo CESP
ADV : ESPERANCA LUCO

00116 AMS 161757 95.03.027254-8 9300317687 SP

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADV : LUIS NOGUEIRA E SILVA e outros
APDO : SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE
FISCALIZACAO
DO EXERCICIO
PROFISSIONAL
NO ESTADO DE
SAO PAULO
SINSEXPRO
ADV : ARTHUR JORGE SANTOS
ADV : ANGELINA RIBEIRO INNOCENTE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00117 AC 250622 95.03.036654-2 9100000662 SP

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : CTI CENTRAL TECNICA DE INSTALACOES LTDA
ADV : ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00118 AC 251283 95.03.037653-0 9200000036 SP

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : DESTILARIA SAO FRANCISCO LTDA
ADV : AYLTON CARDOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00119 AC 253722 95.03.041353-2 9300143948 SP

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO
ADV : JOSE ERASMO CASELLA e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00120 AC 257796 95.03.047764-6 0002257408 SP

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Cia Energetica de Sao Paulo CESP
ADV : ESPERANCA LUCO e outros
APDO : ALAN KARDEC CRUANES
ADV : JOSE MANOEL DE ALMEIDA e outros

00121 AC 266499 95.03.060824-4 9300001775 SP

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : CONDOR ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : VICENTE JOSE ROCCO e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALDEMIR OEHLMEYER
ADV : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00122 AC 270402 95.03.067293-7 9300045164 MS

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Uniao Federal - MEX
APDO : DORVAL GONCALVES QUADRA
ADV : EDSON MORAES CHAVES e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
Anotações : DUPLO GRAU

00123 AC 284519 95.03.088433-0 9400000016 SP

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA MARIA PEREIRA MELIN DE ANDRADE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : M RICKMAN COML/ LTDA massa falida
REPTE : ROLFF MILANI DE CARVALHO
ADVG : PEDRO SERGIO DE MARCO VICENTE

00124 REO 297074 96.03.002373-6 0000043591 MS

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
PARTE A : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADV : ALUIZIA MARIA CESAR PEREIRA DA LUZ
PARTE R : ADELAIDE MACHADO DA SILVA PORTELA e outros
ADV : OMAR RABIHA RASLAN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
Anotações : DUPLO GRAU

00125 AC 333202 96.03.063733-5 9512047845 SP

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : LUCK MARTHAN BOLSAS LTDA -ME
ADV : LAURO SHIBUYA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : HENRIQUE CHAGAS

00126 AC 338704 96.03.074134-5 8500000006 SP

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO ESGOTTI LTDA
ADV : JURANDY PESSUTO
INTERES : JOSE APARECIDO RACANO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00127 AC 364092 97.03.016713-6 0009496726 SP

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADV : BRAZ PESCE RUSSO
ADV : ANUNCIA MARUYAMA
APDO : CLUBES DOS 500 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E
INDUSTRIAIS
ADV : DAGOBERTO LOUREIRO

00128 AC 430275 98.03.062763-5 9405132830 SP

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DRASTOSA S/A INDUSTRIAS TEXTEIS
ADV : ROBERTA GONCALVES PONSO

00129 AI 78545 1999.03.00.007377-0 9605049937 SP

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
AGRTE : LOJAS PEJAN LTDA
ADV : CELIO DE LIMA CARVALHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESTELA VILELA GONCALVES e outros
ADV : ARLETE GONCALVES MUNIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00130 AC 460828 1999.03.99.013354-5 9600000557 SP

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : ARLINDO RAIMUNDO DE SOUZA e outros
ADV : JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN

00131 AC 462110 1999.03.99.014663-1 9700000060 SP

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : NOBRECEL S/A CELULOSE E PAPEL e outros
ADV : ANA CLAUDIA CHRISTOFARO DINUCCI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00132 AC 515050 1999.03.99.071804-3 9505036426 SP

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : DOM VITAL TRANSPORTE ULTRA RAPIDO IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARCELO TOME
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00133 AC 32668 90.03.030875-6 0009399615 SP

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : MARY MUSCAT
ADV : ANTONIO MUSCAT e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO

00134 AMS 160099 95.03.011775-5 9300222090 SP

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA

ADV : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

00135 REOMS 168604 95.03.091966-5 9500333520 SP

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
PARTE A : ORLANDO XAVIER COTRIM
ADV : ORLANDO XAVIER COTRIM
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00136 AMS 169318 95.03.096906-9 9306023111 SP

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SCHOENMAKER VAN ZANTEN AGRI FLORICULTURA LTDA
ADV : ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00137 AC 26630 90.03.019173-5 8800000385 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT
APTE : GIANCARLE CONFECÇÕES IND/ E COM/ LTDA
ADV : PAULO ROBERTO SOUZA TASSINARI e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE BEZERRA DE MOURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00138 AC 30548 90.03.027133-0 0000043400 MS

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT
APTE : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA
ADV : ALUIZIA MARIA CESAR PEREIRA DA LUZ
APDO : BENEDITO MARQUES DA SILVA espólio
REPTE : CONTÍDIA ROSA DA SILVA
ADVG : FELIX MARQUES

00139 AC 46689 91.03.010811-2 8802006210 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT
APTE : EDMUNDO ROSSI CUPPOLONI e outros
ADV : RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO e outros
APDO : Prefeitura Municipal de Guarujá SP
ADV : ARTHUR ALBINO DOS REIS e outros

ASSIST : Uniao Federal
INTERES : VERIDIANA DA SILVA PRADO
ADV : CLAUDIO MUSSALLAM e outros

00140 AC 46690 91.03.010812-0 8802006202 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT
APTE : Prefeitura Municipal de Guarujá SP
ADV : ARTHUR ALBINO DOS REIS e outros
ASSIST : Uniao Federal
APDO : EDMUNDO ROSSI CUPPOLONI e outros
ADV : RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO e outros

00141 AMS 54917 91.03.041519-8 9000147590 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : DEL NERO PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADV : DOMINGOS GIACOMINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00142 AC 69083 92.03.017292-0 9100006971 MS

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT
APTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
ADVG : MÁRIO DE SOUZA CHAVES e outro
APDO : HELIO LIMA COSTA e outros
ADV : ISMAEL GONCALVES MENDES e outros

00143 AC 72070 92.03.025978-3 8600002876 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADV : MARCIO DE AZEVEDO SOUZA e outros

00144 AI 8643 92.03.052328-6 8600002876 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT
AGRTE : GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADV : MARCIO DE AZEVEDO SOUZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00145 AC 96910 92.03.083071-5 9100000232 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT
APTE : TRANSPORTADORA 3 AM LTDA
ADV : LOESTER SALVIANO DE PAULA e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARIDA BATISTA NETA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00146 AC 99094 93.03.012550-9 9003071756 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT
APTE : SOCIEDADE DIARIO DE NOTICIAS LTDA
ADV : ENY DA SILVA SOARES e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLALOBOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00147 AC 107894 93.03.036370-1 9100000076 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CECY MARCHESONI HABICE PINNA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CERAMICA 3M LTDA
ADV : PEDRO MANUEL G DE SANCHES OSORIO

00148 AMS 125859 93.03.052025-4 0009760156 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT
APTE : PANCOSTURA S/A IND/ E COM/
ADV : LEO KRAKOWIAK e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEIDE MENEZES COIMBRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00149 AMS 136716 93.03.088553-8 9200000314 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE e outros
APDO : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE
ITAPEVA
ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP
Anotações : DUPLO GRAU

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1510/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1510/2513

00150 AC 141487 93.03.097340-2 9200000304 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT
APTE : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TIETE
ADV : JOSE GERALDO DE PONTES FABRI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00151 AC 143399 93.03.101624-6 8500000779 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO XAVIER MACHADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LIMPADORA ABC LTDA

00152 AC 143405 93.03.101630-0 8500002830 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO XAVIER MACHADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PLASTIROMA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

00153 AMS 140362 93.03.108214-1 0009788832 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT
APTE : RESTCO COM/ DE ALIMENTOS S/A
ADV : LEO KRAKOWIAK e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : MARIA LUCIA RIBEIRO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00154 AC 158418 94.03.011108-9 0001484320 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT
APTE : Cia Energetica de Sao Paulo CESP
ADV : ADILSON DE SOUZA CARVALHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LENIRA RODRIGUES ZACARIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00155 AC 160486 94.03.014750-4 9000000004 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANO SERGIO RINALDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : USINA IPIRANGA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADV : GERALDO DE CASTILHO FREIRE e outro

00156 AC 162906 94.03.018017-0 0001328360 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT
APTE : SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
ADV : AGENOR LUZ MOREIRA e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELIO JOSE ROCHA SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00157 AC 162907 94.03.018018-8 0001328395 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT
APTE : SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
ADV : AGENOR LUZ MOREIRA e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELIO JOSE ROCHA SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00158 REO 162908 94.03.018019-6 0001345737 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT
PARTE A : SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
ADV : AGENOR LUZ MOREIRA e outro
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELIO JOSE ROCHA SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00159 AC 165735 94.03.022056-2 9107157630 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT
APTE : TUPAN ELETRO METALURGICA LTDA
ADV : GILSON JOSE RASADOR
ADV : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGINA SILVA DE ARAUJO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00160 AC 169004 94.03.027036-5 9200000539 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT
APTE : MARCIO QUEIROZ KNAPP
ADVG : LUCIANA MARINHO DA SILVA
ADV : MANUELA CAROLINA DE ALMEIDA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUA SP
ADV : JOAO SERGIO RIMAZZA

00161 AC 239168 95.03.018560-2 9408027884 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCOMIRA S/A
ADV : MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI

00162 AC 241640 95.03.022019-0 9206009206 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT
APTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS
FERROVIARIAS DA ZONA PAULISTA
ADV : JOSE FIORINI e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS FERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00163 AC 242579 95.03.023369-0 9107422180 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT
APTE : COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PEDRINHAS PAULISTA LTDA
ADV : MARCOS DOMINGOS SOMMA
ADV : IVO SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA IONE DE PIERRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00164 AC 246090 95.03.029150-0 9300091301 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT
APTE : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A
ADV : NELSON LOMBARDI
ADV : LUIS DE ALMEIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO DA CUNHA MELLO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00165 AC 247290 95.03.030945-0 9307046409 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FORJA IND/ DE MOVEIS DE ACO LTDA
ADV : EDVALDO ANTONIO REZENDE e outro

00166 AC 249790 95.03.035409-9 9204029595 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALNEY QUADROS COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : STOP JOB SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
ADV : PATRÍCIA GOMES NEPOMUCENO

00167 AC 254791 95.03.042770-3 8900386719 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEIDE MENEZES COIMBRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SONY COM/ E IND/ LTDA
ADV : SERGIO HIROYUKI YAMAMOTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00168 AC 258607 95.03.049211-4 9300136267 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT
APTE : MARIA CRISTINA MORENO LOPES e outros
ADV : SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA e outros
APDO : Uniao Federal

00169 AC 261067 95.03.052722-8 9107256116 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT
APTE : Uniao Federal
APDO : AGOSTINHO MENDES MARIEN e outros
ADV : INACIO VALERIO DE SOUSA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00170 AC 261557 95.03.053542-5 9300011936 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT
APTE : Uniao Federal - MEX
APDO : ANTONIO VIEIRA DA SILVA e outros
ADV : WALTER FERRI

00171 AC 263832 95.03.056701-7 8800135595 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT
APTE : CAFE DO PONTO S/A IND/ COM/ E EXP/
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELIO JOSE ROCHA SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00172 AC 264034 95.03.056991-5 9300034170 MS

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT
APTE : ADELINA TOCIE MIYASHIRO e outros
ADV : EURENIO DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00173 AC 271343 95.03.069518-0 8800433189 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT
APTE : DESTILARIA UNIVALEM S/A
ADV : GERALDO DE CASTILHO FREIRE e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALDIR MIGUEL SILVESTRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00174 AC 271771 95.03.070079-5 9300013149 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT
APTE : ISHIFLEX ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO DA CUNHA MELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00175 AC 283709 95.03.087109-3 9400000328 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT

APTE : ANTONIO MAGALHAES GOMES SANTO ANDRE
ADV : JOSE CARLOS L TAMAGNINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSVALDO DENIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00176 AC 289108 95.03.095653-6 9306033397 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT
APTE : REMONSA RETIFICA DE MOTORES NOSSA SENHORA APARECIDA
LTDA
ADV : NILTON BENESTANTE e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE COAN e outros

00177 AC 289109 95.03.095654-4 9306012144 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT
APTE : REMONSA RETIFICA DE MOTORES NOSSA SENHORA APARECIDA
LTDA
ADV : NILTON BENESTANTE e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SERGIO SOARES BARBOSA e outros

00178 AC 292130 95.03.100012-2 0005010705 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT
APTE : FRANCISCA ROCHA DA SILVA e outros
ADV : CAIO PEREIRA SANTUCCI e outros
APDO : Uniao Federal

00179 AC 295810 96.03.000381-6 9500000040 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : COML/ INACIO DE BEBIDAS LTDA
ADV : MOACYR PONTES e outro

00180 AC 300208 96.03.007535-3 9400000733 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT
APTE : FLAMARION JOSUE NUNES e outro
ADV : CARLOS MIGUEL VIVIANI e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALMEIDA DE TOLEDO PIZA E ALMEIDA JAYME
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00181 AC 301770 96.03.009410-2 9300000128 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ROBERTO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ DA GAMA MONTEIRO
ADV : TOME ARANTES NETO

00182 AC 303917 96.03.012975-5 9300000373 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT
APTE : MOFERPLAST MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ADV : SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00183 AC 303934 96.03.012992-5 9000000007 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT
APTE : SOCIEDADE DE BENEFICENCIA DE PIRAJU
ADV : FERNANDO A BLANCO DE CARVALHO e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00184 AC 311829 96.03.027358-9 9403027860 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT
APTE : SOCIEDADE INTERCONTINENTAL DE COMPRESSORES
HERMETICOS SICOM LTDA
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00185 AC 314950 96.03.032652-6 9200000032 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SERMED S/A
ADV : NOEDY DE CASTRO MELLO e outros

00186 AMS 172495 96.03.034030-8 9200226140 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT
APTE : FERNANDO LUIZ QUAGLIATO e outros
ADV : GERALDO DE CASTILHO FREIRE e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO DE LARA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00187 AC 316172 96.03.034590-3 9300001936 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT
APTE : ANIELLO PUZZIELLO e outro
ADV : ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : OPTIFASHION IND/ E COM/ DE OCULOS LTDA

00188 AC 321672 96.03.044129-5 9500000522 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FERNANDO LUIZ QUAGLIATO e outro
ADV : GERALDO DE CASTILHO FREIRE e outros

00189 AC 322181 96.03.045430-3 9405073702 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT
APTE : METALURGICA LUCCO LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00190 AC 324956 96.03.049970-6 9500000081 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IKUKO KINOSHITA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : UNIALCO S/A ALCOOL E ACUCAR e outros
ADV : MARIA INES PEREIRA CARRETO
ADV : DIRCEU CARRETO

00191 AC 329661 96.03.057216-0 9400000243 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT
APTE : MOVEIS NORVAL BAITELLO LTDA
ADV : RONALDO LUIS DE OLIVEIRA e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CARLA AROUCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MIRASSOL SP
Anotações : DUPLO GRAU

00192 AC 331968 96.03.061320-7 9500000087 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCILA CIA MATOSINHO
ADV : PAULO VIEIRA CENEVIVA e outros

00193 AC 333428 96.03.064346-7 9300001435 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT
APTE : BMA BIRIGUI MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA e outros
ADV : PRAXEDES NOGUEIRA NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
Anotações : DUPLO GRAU

00194 AC 335062 96.03.067391-9 9511041444 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT
APTE : DEDINI S/A AGRO IND/
ADV : LUCIANA SCANTAMBURLO
ADV : NELSON LOMBARDI
ADV : LUIS ANTONIO THADEU FERREIRA DE CAMPOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEO MINORU OZAWA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00195 AC 335381 96.03.068091-5 9400007809 MS

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT
APTE : MUNICIPIO DE MARACAJU MS
ADV : ADEMIR DE OLIVEIRA e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00196 AC 336724 96.03.071000-8 9500312964 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT
APTE : AUTO PECAS OLIGIL LTDA e outros
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ERALDO DOS SANTOS SOARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

00197 AC 338181 96.03.073181-1 9400000279 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT
APTE : Prefeitura Municipal de Itai SP
ADV : HOMERO BORGES MACHADO
APDO : DAMASIO MENDES DE OLIVEIRA
ADV : ESBER CHADDAD e outros
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00198 AC 340061 96.03.076418-3 9503010330 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT
APTE : COMPONAM COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA
ADV : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

00199 AC 340146 96.03.076529-5 9500000210 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT
APTE : ANTONIO RODRIGUES E CIA LTDA
ADV : JOSE ADALBERTO ROCHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINO SUCUPIRA MENDES SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00200 AC 343317 96.03.082406-2 9500006890 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT
APTE : IND/ MECANICA RELTON LTDA
ADV : LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HAROLDO CORREA FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00201 AC 343643 96.03.082869-6 8700002576 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT
APTE : JOSE ROBERTO DA SILVA e outro
ADV : FRANCISCA CRIVO PADOVAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ EDUARDO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : SULFABRAS INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

00202 AC 348402 96.03.091083-0 9507034641 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT
APTE : BOSO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros
ADV : ERALDO LUIS SOARES DA COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00203 AC 348403 96.03.091084-8 9507038795 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT
APTE : BOSO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros
ADV : ERALDO LUIS SOARES DA COSTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

00204 AMS 176939 96.03.092689-2 9608008484 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT
APTE : JOAO JORGE REZEK espolio
REPTE : JAMIL REZEK
ADV : CACILDO BAPTISTA PALHARES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO LEOCARL COLLICCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00205 AC 349636 96.03.092910-7 9400017049 MS

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT
APTE : MUNICIPIO DE MARACAJU MS
ADV : ADEMIR DE OLIVEIRA e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDSON DE PAULA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00206 REO 350499 96.03.094336-3 9102055643 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT
PARTE A : PAULO DE TARSO MITIDIERO e outro
ADV : RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO e outros
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LEITE ALFIERI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : HERLAM COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00207 AC 350936 96.03.094988-4 9606032825 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT
APTE : CIA CAMPINEIRA DE ALIMENTOS
ADV : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

00208 AC 350937 96.03.094989-2 9402058370 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Prefeitura Municipal de Santos SP e outro
Anotações : REC.ADES.

00209 AC 351518 96.03.095799-2 9508007575 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT
APTE : OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV : IVONE DA MOTA MENDONCA MENDES e outro
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : AGR.RET.

00210 AC 356694 97.03.004474-3 9511044478 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT
APTE : LIMEIRENSE S/A IMP/ IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES
ADV : NOEDY DE CASTRO MELLO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

00211 AC 357256 97.03.005423-4 9500002618 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLOVIS ZALAF
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARILDE TEREZINHA ZUARDI ARCARO
ADV : LOURIVAL JOAO TRUZZI ARBIX e outros
INTERES : FABRAM IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA

00212 REO 360318 97.03.010680-3 9500001255 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT
PARTE A : MATEC LIMEIRA IND/ E REFORMA DE MAQUINAS INDUSTRIAIS
ADV : MARIO CESAR BUCCI e outros
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILVANA MARIA DE O P R CRESCITELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00213 AC 363670 97.03.016218-5 9200000019 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NANETE TORQUI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAGUI FIOS IND/ E COM/ LTDA -ME
ADV : MAURICIO KEMPE DE MACEDO

00214 AC 366570 97.03.020668-9 9400000031 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT
APTE : TRANSPORTADORA CASTRO LTDA
ADV : FRANCISCO DE MUNNO NETO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDSON VIVIANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00215 AC 369922 97.03.026665-7 9404005126 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT
APTE : ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA AEMA
LTDA
ADV : JULIO GOMES DE CARVALHO NETO e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00216 AC 370379 97.03.027162-6 9106786740 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT
APTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO FIEO
ADV : WANIRA COTES e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LENIRA RODRIGUES ZACARIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00217 AC 371217 97.03.028511-2 9600000014 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT
APTE : MAQUINAS ULIANA LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS BRUGNARO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI ROCHA BARROS GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

00218 AC 371231 97.03.028525-2 9500001949 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT
APTE : EXTREMU SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA
PATRIMONIAL S/C LTDA
ADV : EDGAR RAHAL e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00219 AC 372513 97.03.030347-1 9600000179 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT
APTE : IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC S/A
ADV : JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA e outros
ADV : MARILENA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00220 AC 373503 97.03.032787-7 9405071602 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT
APTE : INDALO IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA DORINDA CARBALLEDA A CADEGIANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00221 AC 384121 97.03.050599-6 9600000149 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE
VALINHOS
ADV : LUIZ ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA
ADV : AARON FABRICIO DA SILVA

00222 REO 397459 97.03.078184-5 9300000289 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAZARO ROBERTO VALENTE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : LAERCIO ALFONSO
ADV : WILSON ROBERTO GASPARETTO e outros
INTERES : GRAU COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO ROQUE SP
Anotações : DUPLO GRAU

00223 AC 406794 98.03.006757-5 9500000593 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IPAUSSU AGROPECUARIA LTDA
ADV : MARCO ANTONIO TOBAJA e outros

00224 AC 413075 98.03.024160-5 9500291118 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AURELIO JOAQUIM DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : COPEBRAS S/A
ADV : JOSE PAULO MOUTINHO FILHO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00225 AC 416129 98.03.030270-1 9500003666 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT
APTE : RADIO METROPOLITANA PAULISTA LTDA
ADV : JANE JORGE REIS NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CELESTE DE SOUZA PORTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00226 AC 416182 98.03.030363-5 9500000024 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI ROCHA BARROS GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEMENTES AGROCERES S/A
ADV : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS e outros

00227 AC 420194 98.03.037522-9 9700341909 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT
APTE : SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA
ADV : URSULINO DOS SANTOS ISIDORO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00228 AC 421232 98.03.039059-7 0000591815 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT
APTE : SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI
ADV : RICARDO LISBOA JUNQUEIRA e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00229 AC 421502 98.03.039379-0 9500527081 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT
APTE : ETERNIT S/A
ADV : FERNANDO RUDGE LEITE NETO e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00230 AMS 184495 98.03.040239-0 9700341445 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CANBRAS TVA CABO LTDA e outros
ADV : FERNANDO EDUARDO SEREC

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1526/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1526/2513

ADV : FABIO ROSAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00231 AC 426706 98.03.052123-3 9700189210 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONSTRUTORA CONSAJ LTDA e outro
ADV : ARMANDO MEDEIROS PRADEX

00232 MC 1117 98.03.059785-0 9700472035 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT
REQTE : BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A
ADV : JOSE OLIMPIO FERREIRA NETO
ADV : ANDREIA GASCON
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00233 AC 434228 98.03.071059-1 9608023386 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT
APTE : OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV : IVONE DA MOTA MENDONCA MENDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LILIAN CASTRO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PARTE R : OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00234 AMS 185657 98.03.071974-2 9700203700 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA BEATRIZ ALMEIDA BRANDT
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SABO IND/ E COM/ LTDA e outro
ADV : LUCIA MARIA MESSINA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00235 AC 438877 98.03.076819-0 9405069888 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT
APTE : INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR ISES
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
ADV : MARCOS SEIITI ABE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA KUSHIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00236 MC 1203 98.03.081413-3 9703133061 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT
REQTE : BASILAR ALIMENTOS LTDA
ADV : WALDIR SIQUEIRA
ADV : ANTONIO DE ROSA
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00237 AC 443918 98.03.091796-0 9600000239 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT
APTE : IND/ E COM/ DE EMBALAGENS REQUINTE LTDA
ADV : SOPHIA CORREA JORDAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ EDUARDO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00238 AC 449421 98.03.102850-2 9712056996 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO NAKAMURA MAZZARO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUTO ELETRICA BRASILIA LTDA
ADV : ANDREIA CRISTINA MENDONCA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
Anotações : DUPLO GRAU

00239 AC 453243 1999.03.99.004672-7 9400000432 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA APARECIDA DO VALE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JORGE RIGUYEIRA DA SILVA
ADV : HEMILTON AMARO LEITE

00240 AMS 188376 1999.03.99.007250-7 9800089446 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : JOAO CARLOS VALALA
APDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00241 AMS 188705 1999.03.99.022420-4 9300277340 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT
APTE : ADEMAR IWAO MIZUMOTO
ADV : FERNANDO CESAR DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO DA CUNHA MELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00242 AC 469159 1999.03.99.022812-0 9400000138 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT
APTE : LOLI E CIA LTDA
ADV : CELSO RODRIGUES JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA SP
Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES.

00243 AC 472643 1999.03.99.025471-3 9600001659 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSCANTHI IND/ DE PECAS LTDA
ADV : VERONICA BELLA FERREIRA LOUZADA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE SANTO ANDRE SP
Anotações : DUPLO GRAU

00244 AC 476755 1999.03.99.029661-6 9700000698 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT
APTE : JOAQUIM ALVES DO NASCIMENTO
ADV : LUIS DIVALDO LOMBARDI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00245 AC 476783 1999.03.99.029689-6 9700001519 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT
APTE : EDITORA PANORAMA LTDA
ADV : RICARDO BOCCHINO FERRARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00246 AMS 189071 1999.03.99.035626-1 9700472035 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT
APTE : BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A
ADV : ANDREIA GASCON
ADV : FATIMA DE AGUIAR LEITE PEREIRA TAVARES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00247 AMS 189675 1999.03.99.040072-9 9300371649 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AFFONSO APPARECIDO MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : COFAP CIA FABRICADORA DE PECAS
ADV : THEREZINHA SOUZA DE A BAPTISTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00248 AC 499392 1999.03.99.054742-0 9810055501 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SERGIO AUGUSTO FREDERICO
APDO : HD COPY INFORMATICA IMP/ E EXP/ LTDA -ME
ADV : LUIS CARLOS SANT ANNA

00249 AC 518513 1999.03.99.075519-2 9710039814 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT
APTE : UNIODONTO DE TUPA COOPERATIVA ODONTOLOGICA
ADV : LINDOMAR SACHETTO CORREA ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00250 AC 539938 1999.03.99.098182-9 9705841373 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT
APTE : INSTRON S/A IND/ E COM/
ADV : NORMAN MICHAEL FRANZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00251 REO 542691 1999.03.99.100929-5 9614041862 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT
PARTE A : CERMA CONSTRUCOES LTDA
ADV : ZELIA APARECIDA RIBEIRO SANTOS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO JOSE MABTUM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00252 AC 547657 1999.03.99.105658-3 9700000166 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT
APTE : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE GUARACI
ADV : OSVALDO MURARI JUNIOR
ADV : VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00253 AC 547720 1999.03.99.106006-9 9700000026 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT
APTE : NOVAERA SERVICOS AGRICOLAS INDUSTRIAIS E TRANSPORTES
ADV : CERVANTES CORREA CARDOZO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00254 AC 831764 1999.61.00.032634-0

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FORMIL QUIMICA S/A
ADV : RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1531/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1531/2513

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00255 AC 565122 1999.61.00.043820-8

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT
APTE : PLAYCENTER S/A
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUÍZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

00256 AMS 199044 1999.61.00.047532-1

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT
APTE : ALENCAR TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA e outro
ADV : MARCOS AURELIO RIBEIRO
ADV : SERGIO GERAB
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00257 AMS 206531 1999.61.02.012629-0

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT
APTE : CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE ARARAQUARA
ADV : FAICAL DE SOUZA KIZAHY BARACAT
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLALOBOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00258 REOMS 208155 1999.61.06.006621-8

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT
PARTE A : MUNICIPIO DE MONCOES
ADV : OSWALDO PULICCI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00259 AMS 195553 1999.61.12.004734-0

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : HENRIQUE CHAGAS
APDO : SOCIEDADE BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES
ADV : ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
Anotações : DUPLO GRAU

00260 AMS 202294 1999.61.12.007707-0

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT
APTE : MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO SP
ADV : SUELI CRISTINA NIFOSSI DI GESU
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00261 AC 565280 2000.03.99.003781-0 9800115056 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT
APTE : IND/ DE MALHAS ALCATEX LTDA
ADV : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ e outros
ADV : RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00262 AC 570618 2000.03.99.008708-4 9702029570 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT
APTE : GUIOMAR ELVIRA PINTO FERREIRA
ADV : LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00263 AC 582872 2000.03.99.019357-1 9700000067 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT
APTE : FRIGORIFICO JALES LTDA
ADV : PAULO ROQUE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JALES SP

00264 AC 614238 2000.03.99.045300-3 9600405255 SP

RELATORA : JUÍZA CONV LISA TAUBEMBLATT
APTE : RESEARCH INTERNACIONAL BRASIL CONSULTORIA E ANALISE
DE MERCADO LTDA
ADV : ROBERTO MERCADO LEBRAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO

Presidente do(a) TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 3ª SEÇÃO

PROC. : 95.03.006471-6 AC 230300
ORIG. : 9400000240 1 Vr CONCHAS/SP
APTE : IRACEMA PAIS DE SOUZA
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE A SER SANADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidis contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).

2. A questão foi analisada escorreitamente. Ao afastar a premissa do autor de implantação equivocada da renda mensal vitalícia, o v. aresto deu guarida à r. sentença extintiva. O alegado vício pelo ora embargante, decorre de sua equivocada interpretação do objeto de análise da douta sentença recorrida e, agora, do v. aresto.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1534/2513 DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1534/2513

PROC. : 95.03.008063-0 AC 231506
ORIG. : 9300000269 2 Vr RIBEIRAO PIRES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSELY CATANHO LOPES SANCHEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO SORG CHELEMBERG
ADV : ROMEU TERTULIANO e outro
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. 147,06%.

1. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição do autor foram corrigidos monetariamente para se chegar ao salário-de-benefício do qual se extraiu a renda mensal inicial.

2. Como a concessão do benefício se deu em setembro de 1991, não há que se falar em incorporação do índice de 147,06%, conforme tranqüila jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Apelação do INSS a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.010148-4 AC 232962
ORIG. : 9400000164 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLORINDO BASSETTO
ADV : JOAO ROSSETTO e outro
RELATOR : JUÍZA CONV. LOUISE FILGUEIRAS / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL E URBANO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. SÚMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE URBANA. COMPROVADO O RECOLHIMENTO COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

- O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, § 2º).

- O exercício de atividade rural deve ser comprovado mediante início razoável de prova material, segundo a Súmula STJ 149, corroborada por testemunhas.

- É entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça que o exercício da atividade rural do menor, em regime de economia familiar, deve ser reconhecido para fins previdenciários, já que as normas proibitivas do trabalho do menor são editadas para protegê-los.

- Tempo de serviço em atividade urbana comprovado mediante o recolhimento das contribuições via carnê e documentos.

- Data de início do benefício da citação à míngua de requerimento administrativo.

- Apelação da autarquia federal A QUE SE NEGA PROVIMENTO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 95.03.010893-4 AC 233675
ORIG. : 9100000544 1 Vr IPUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JORGINIA LUCIA
ADV : RITA APARECIDA SCANAVEZ
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VALOR INFERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. PORTARIA MPAS Nº 714, DE 09.12.93. PUBLICAÇÃO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

1.A incidência ou não da súmula nº 188 do extinto Tribunal Federal de Recursos não é matéria preliminar ao mérito ou que impeça o exame do recurso.

2.A ação foi ajuizada antes da publicação da Portaria MPS nº 714, de 09.12.1993 (DOU 10.12.1993), de modo que a embargada não foi alcançada pela sistemática de pagamento prevista nessa Portaria.

3.Não há nos autos dos embargos, nem nos autos principais, qualquer documento que comprove haver a apelada recebido qualquer valor na esfera administrativa.

4.O cálculo deve ser feito, nos autos da execução, observando-se os critérios fixados na sentença e no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02.7.2007, do Conselho da Justiça Federal (CJF) e disponível no sítio (site) do CJF na rede mundial de computadores, endereço www.cjf.jus.br.

5.Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser devidamente comprovados pelo INSS e, em sendo comprovados, descontados do cálculo de liquidação.

6.Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.030434-2 AC 246911
ORIG. : 9400000221 1 Vr BARIRI/SP
APTE : NORBERTA MONICA DUDIENAS
ADV : IRINEU MINZON FILHO e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO DE OLIVEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 58 DO ADCT.

1. Os benefícios de prestação continuada concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 tiveram seus valores revistos para que fosse restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social. Tal disposição está contida no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.
2. Não há nos autos prova de que o benefício da autora foi reajustado sem observância ao art. 58 do ADCT.
3. Apelação da autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.039575-5 AC 252527
ORIG. : 9200000177 2 Vr RIO CLARO/SP
APTE : AGUSTINA GUALDA FERNANDEZ
ADV : PAULO FAGUNDES e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES CORREA LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÓBITO DA PARTE AUTORA. INEXISTÊNCIA DE HERDEIROS. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. PREJUDICADA A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1. Noticiado nos autos o óbito da parte autora após a interposição da apelação.
2. Em vista da morte superveniente da parte autora, a habilitação do espólio é condição sine qua non ao prosseguimento da lide.
3. Inexistência de herdeiros.
4. Ausência de condição de prosseguimento da ação.
5. Extinção do feito, sem apreciação do mérito.
6. Prejudicada a apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o feito, sem apreciação do mérito e julgar prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.043934-5 AC 255352
ORIG. : 9413029075 1 Vr BAURU/SP
APTE : ARISTIDES BILANCIERI
ADV : CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DECRETOS REGULAMENTADORES. INPC. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. ART. 194, PARÁGRAFO ÚNICO, IV E ART. 201 § 2º, AMBOS DA CF/88.

1.A conversão do tempo de natureza especial em comum é possível a qualquer tempo, devendo apenas a atividade estar enquadrada nos anexos dos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.831/64, quando anterior à Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Precedentes deste Tribunal.

2.A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei nº 9.528/1997, salvo quanto ao agente ruído, para o qual o laudo sempre foi necessário.

3.Apenas o período de 08.07.1963 a 30.11.1970 pode ser considerados como atividade especial em face do enquadramento no quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64.

4.A Constituição Federal assegurou que os benefícios previdenciários teriam seu valor real preservado, permanentemente, mediante critérios estabelecidos em lei ordinária in casu a Lei nº 8.213, de 24.7.1991. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5.O art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, dispunha, na redação original, que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC calculado pelo IBGE.

6.Não existe vínculo entre o valor da renda mensal inicial e o número de salários mínimos a que ela correspondia na data da concessão do benefício. A irredutibilidade do valor real dos benefícios foi garantida pelos critérios de reajuste previstos na Lei nº 8.213/81, que não correspondem ao número de salários mínimos.

7.Apelação do autor a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.056207-4 AC 263437
ORIG. : 9400000437 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP
APTE : FLORCENA MARIA CARDOSO
ADV : GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO AMIN JORGE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. LOUISE FILGUEIRAS / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO ABAIXO DO MÍNIMO. CORREÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. PORTARIA MPAS 714/1993. CORREÇÃO MONETÁRIA. MÊS DE PAGAMENTO.

1.Por força de portaria do Ministério da Previdência e Assistência Social - (portaria - MPAS 714 de dezembro de 1993), todas as diferenças decorrentes dos pagamentos de benefícios inferiores ao salário mínimo foram pagas administrativamente, com início de pagamento em março de 1994, razão pela qual no presente caso não remanescem diferenças à executar.

2.O índice de correção monetária refere-se à inflação do mês, mas corrige o pagamento do mês seguinte. Neste sentido a Súmula nº 08 desta E. Corte:

3.Em se tratando de benefício regulado pelo aumento do salário mínimo, não há que se falar em pagamento no mês de referência, pois a lei que o institui passa a vigorar para os próximos pagamentos, sem que se possa falar em aplicação de índices de correção monetária.

4.Extinto em parte o processo sem resolução do mérito com fulcro no art. 267, VI do CPC e no restante, negado provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito quanto ao aumento da RMI e pagamento de diferenças e negado provimento à apelação quanto ao remanescente, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 95.03.059354-9 AC 265551
ORIG. : 9000000316 2 Vr SALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEYDE MIRANDA BRUNI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CECILIA CALEGARI STECCA
ADV : HAMILTON RENE SILVEIRA
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SALDO REMANESCENTE. CITAÇÃO. ART. 730 DO CPC.

1. Entre a requisição do valor para pagamento e a efetivação deste era comum ocorrer a virada de mês, de modo que, a entender-se como o embargado pretende, sempre haveria resquício a ser pago no mês seguinte, jamais tendo fim a execução.
2. O INSS atualizou o débito pelo IRSM que já tinha sido divulgado, disponibilizando o valor em conta judicial no mês seguinte. Agiu de acordo com o critério previsto na regulamentação então vigente.
3. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.066616-3 AC 269843
ORIG. : 9400001570 2 Vr JUNDIAI/SP
APTE : JOAO JOSE DE SOUZA e outros
ADV : MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA MARIA PEREIRA MELIN DE ANDRADE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA CONV. LOUISE FILGUEIRAS / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.

1.O pecúlio pagos aos segurados aposentados por idade ou tempo de serviço, decorrente do retorno à atividade, foi extinto pelo art. 29 da lei nº 8.870/94. As contribuições vertidas até a vigência dessa lei, que entrou em vigor em 16.04.94, são remuneradas pelo índice da poupança, com data de aniversário no primeiro dia, quando do afastamento da atividade, nos termos do parágrafo único do art. 24 da lei 8.870/94 e parágrafo único do art. 8º do Decreto nº 1.197/94.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1540/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1540/2513

2. Alega a autarquia que efetuou corretamente a correção monetária dos valores devidos e pagos aos autores a título de pecúlio. Contudo, afirmou, em contestação, que pagou os valores na forma das normas internas da autarquia, que menciona no apelo, portarias nº 1.107/94; 775/93 e 1434/94, que conforme alega, determinam a correção do pecúlio pelo INPC acumulado.

3. As diferenças pagas em atraso estão sujeitas à correção monetária, sem prejuízo dos juros de mora a contar da citação. Não só em razão da necessidade de recomposição da moeda, diante da corrosão inflacionária, como também diante da evidente natureza alimentar do benefício.

4. A correção das diferenças devidas a título de pecúlio deve ocorrer a partir do 460. dia após o requerimento, na forma legal, por se tratar de pagamento de benefício ainda que em parcela única, nos termos do art. 41, 6º da lei 8213/91, pois só então se tornaram devidas.

5. A verba honorária de 10% (quinze por cento) sobre o valor da condenação é um percentual razoável, sendo apenas de se ressaltar que incidirá apenas sobre as parcelas vencidas até a sentença.

6. Descabido o pagamento de custas pela autarquia, diante da isenção legal.

7. Apelação da autarquia a que se nega provimento. Apelação da parte autora a que se dá parcial provimento. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data de julgamento).

PROC.	:	95.03.080826-0	AC 278566
ORIG.	:	9400000386	1 Vr IGARAPAVA/SP
APTE	:	MARIA DONIZETI CONSTANTE MORETTE	incapaz
REPT	:	GENTIL DE PAULA MORETTE	
ADV	:	ADAO NOGUEIRA PAIM	e outros
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ANTONIO AMIN JORGE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA	TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO A PARTIR DA CITAÇÃO. LAUDO PERICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Consoante se verifica do laudo pericial de fl. 121/122, o sr. perito aduziu, expressamente, que a autora encontrava-se incapacitada, na época do laudo, há "aproximadamente 15 anos" (fl. 121). Ao responder ao quesito 04, esclareceu: "A autora há vários anos é portadora de esquizofrenia. (...)".

2. O correto, assim, seria fixar a data de início do benefício não a partir do laudo, mas sim no momento indicado pelo experto do juízo, ou seja, quinze anos antes de 2004, ano em que foi produzido o laudo. Como, todavia, a autora não comprovou ter ingressado com o mesmo pedido administrativamente, fixa-se a data de início do benefício a partir da citação, pois só aí o INSS tomou conhecimento da demanda.

3.A fixação da DIB na data do laudo, tal qual indicado nos arestos juntados à exaustão pelo agravante, só tem lugar se o perito não consegue indicar a partir de quando ocorreu a incapacidade. Não é o caso dos autos, como se viu.

4.Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.081415-4 AC 279017
ORIG. : 9400001077 1 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALEXANDRE DEGA
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO e outros
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO URBANO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Ausência de comprovação do tempo urbano.
2. O documento de fl. 08 não pode ser aceito como prova de efetivo tempo de serviço, por se tratar de mera contagem, na qual a assinatura está ilegível, não sendo possível identificar seu autor.
3. Contribuições somente a partir de março de 1970.
4. Remessa oficial, tida por interposta e apelação do INSS providas.
5. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.082662-4 AC 279942
ORIG. : 9400000752 1 Vr CONCHAS/SP
APTE : TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA DENARDI
ADV : REINALDO CARAM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIGEHISA YAMAGUTI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1542/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1542/2513

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COISA JULGADA. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS CF/88. SÚMULA 260 DO TFR. INAPLICABILIDADE. CORRETA INTERPRETAÇÃO DO JULGADO. SENTENÇA EXTINTIVA MANTIDA.

1. Muito embora na execução da sentença é cerceada a possibilidade de rediscussão da coisa julgada (art. 610 do CPC então vigente), não resta afastada a interpretação adequada do julgado. E isso não deve causar espécie, pois uma coisa é a fixação da condenação no processo de conhecimento "an debeatur" e, outra, distinta, é a liquidação desse valor "quantum debeatur".

2. É certo que o ideal seria que a decisão judicial da fase de conhecimento fosse suficientemente clara e inequívoca a ponto de impedir interpretações equivocadas no momento de executá-la, entretanto, na prática, isso nem sempre acontece, vênia devida. Diante disso, obviamente, cumpre ao juízo da fase executiva apreender corretamente o contido no julgado, sob pena de, aí sim, haver afronta à coisa julgada.

3. A primeira parte do enunciado da Súmula 260 do extinto TFR, que determina a aplicação do índice integral do aumento verificado no primeiro reajuste do benefício previdenciário, incidiu apenas até 04 de abril de 1989, uma vez que a partir daí passou-se a aplicar o artigo 58 do ADCT.

4. A decisão de segundo grau prescreveu que após a implantação do plano de benefícios da Previdência Social o reajustamento dos valores dos benefícios deve observar o preceito contido no inc. II do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, com posteriores alterações introduzidas pela Lei 8.542/92 (fls. 70).

5. Dessa forma, uma vez fixada a renda mensal inicial na forma da Lei 8.213/91, os reajustes subsequentes far-se-ão de acordo com os índices oficiais. E nos termos do artigo 41 supracitado, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da Lei nº 8.542/92, e pelo IPC-r, por força da Lei nº 8.880/94, observado no primeiro reajuste o critério da proporcionalidade

6. Não há créditos em favor da autora decorrentes do julgado, pois tendo o benefício data de início posterior à CF/88, não se aplica a ele o critério do primeiro reajuste integral, estabelecido na Súmula 260 do TFR. Também não há falar em qualquer revisão do valor atual do benefício a ser realizado pela autarquia.

7. Apelação da parte credora desprovida. Sentença extintiva mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte credora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.085941-7 AC 282870
ORIG. : 9300000787 2 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : EGIDIO TOME DOS SANTOS
ADV : FLAVIO SANINO e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALBERTO JORGE KAPAKIAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1543/2513
DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1543/2513

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).

2. A tese dos embargos - segundo a qual o acórdão recorrido teria prestigiado a violação ao direito adquirido do autor - tem nítido caráter infringente. Nesse passo, não pode a parte pretender rediscutir matéria já decidida, devendo recorrer à via processual adequada para postular o seu inconformismo.

3. Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.090173-1 AC 285816
ORIG. : 9100000195 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO AMIN JORGE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JORGINA OLIVEIRA FERREIRA
ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSOS PREJUDICADOS.

1. A Primeira Turma desta Corte, ao apreciar o agravo de instrumento interposto pela embargada em face da decisão que recebera como embargos à execução a impugnação oferecida pela autarquia ao cálculo apresentado pela exequente (ora apelada), decretou "a nulidade do processo desde o oferecimento dos cálculos de liquidação, alcançando todos os atos posteriores".

2. Se já houve a decretação da nulidade de todo o processo a partir do oferecimento dos cálculos de liquidação pela agravante, ora apelada (embargada), estes embargos jamais poderiam ter sido sentenciados pelo juízo de primeiro grau. O juízo deveria ter cumprido o que fora determinado pelo acórdão da Primeira Turma, dando oportunidade à exequente que apresentasse novos cálculos e, em função deles, ter procedido nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

3. Nulidade da sentença declarada. Recursos voluntários prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, declarar a nulidade da

sentença e dar por prejudicado o recurso do INSS e o recurso adesivo da embargada, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 95.03.090376-9 AC 285909
ORIG. : 9400001097 1 Vr ITU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDSON LUIZ RIBEIRO
ADV : ROBERTO DE BARROS PIMENTEL
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE NULIDADE DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. REQUERENTE DA AÇÃO ORIGINÁRIA. JUIZ NÃO É PARTE NO PROCESSO. NECESSIDADE DE CITAÇÃO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1. Somente as partes que figuraram na sentença que se pretende anular podem figurar na ação anulatória.
2. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, "partes são os sujeitos do contraditório instituído perante o juiz, ou seja, os sujeitos interessados da relação processual".
3. O juiz não possui legitimidade para figurar como parte na ação de nulidade de sentença, porque não pode ser responsabilizado por ato praticado no exercício regular de sua jurisdição, além de não ter sido parte na relação processual.
4. Apelação do INSS a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.097204-3 AC 290194
ORIG. : 9413005141 2 Vr BAURU/SP
APTE : MARILENE FRANCISCO ALVES e outros
ADV : SERGIO GAZZA JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. FOTOGRAFIA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA.

1. No regime do Decreto 89312/84, o salário de benefício considerado para pensão, auxílio-doença, auxílio-reclusão e aposentadoria por invalidez era composto por 1/12 da soma dos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade até o máximo de 12, sem correção, pois o sistema só corrigia os salários de contribuição anteriores aos 12 últimos meses.

2. Os benefícios concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91, devem ser recalculados e reajustados de acordo com as regras estabelecidas na Lei nº 8213/91, substituindo-se, a partir daí, para todos os efeitos legais, a renda mensal que até então prevalecia, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992, tudo nos exatos termos do art. 144 e seu parágrafo único da mencionada Lei.

3. O auxílio-doença do autor teve a data de início de benefício fixada em DIB em 14/10/1990, não se sujeitando à revisão preceituada pelo art. 58 do ADCT, posto que concedido posteriormente à promulgação da C. F. (Súmula nº 687 do E. Supremo Tribunal Federal).

4. Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por testemunhal.

5. A fotografia de fl. 16, além de não ser representativa de efetivo trabalho, isoladamente não tem o condão de induzir à certeza sobre o período, local ou exercício da atividade laboral.

6. Ausência de prova material do período alegado.

7. Apelação do autor improvida.

8. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor e dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.102343-2 AC 294000
ORIG. : 9100000705 2 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DENISIA PAES DE OLIVEIRA
ADV : VILMA MARIA BORGES ADAO e outro
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CRITÉRIOS DE CÁLCULO.

1. A inclusão de expurgos inflacionários é devida, consoante pacífica jurisprudência.

2. Eventual atualização deverá seguir a orientação contida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02.7.2007, do Conselho da Justiça Federal (CJF) e disponível no sítio (site) do CJF na rede mundial de computadores, endereço www.cjf.jus.br.

3. O cálculo homologado adotou o expurgo inflacionário, para 01/89, de 70,28%, em contraposição ao índice de 42,72%, reconhecido pela jurisprudência.

4. Apelação do embargante a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação do embargante, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.104063-9 AC 295418
ORIG. : 9300000361 1 Vr SAO SIMAO/SP
APTE : FRANCISCA SEBASTIANA FERNANDES
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDILSON CESAR DE NADAI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO - ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SALDO REMANESCENTE. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. PRECEDENTES DO STF. PRAZO CONSTITUCIONAL PARA PAGAMENTO DO PRECATÓRIO EXTRAPOLADO.

1.O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, se feito dentro do prazo constitucional. Mais recentemente, decidiu que, pelos mesmos motivos, não incidem juros de mora "entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição)". Esse entendimento é seguido por esta Corte.

2.O ente público deveria efetuar o pagamento do Precatório até o final do exercício financeiro de 2000, nos termos do art. 100, §1º, da CF/88. Pagamento efetuado em janeiro de 2001. Prazo constitucional não observado. Juros de mora devidos.

3.Quanto à correção monetária, foram obedecidos os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, fixados pela Resolução nº 242, de 03.07.2001, sucedida pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, ambas do Conselho da Justiça Federal.

4.Apelação da autora a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial

provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.003754-0 AC 297899
ORIG. : 9100000194 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP
APTE : DALVA APARECIDA QUEIROZ DE FREITAS
ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO AMIN JORGE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO PROVIDA.

1.Os autos encontram-se neste Tribunal desde 1º de fevereiro de 1996 aguardando julgamento, em evidente prejuízo para todas as partes envolvidas.

2.Tem razão o INSS quando afirma que, de outubro de 1988 a abril de 1991, há 30 prestações, e não 33, como apontou a apelada em seu cálculo. Todavia, tendo a apelada direito a abono anual, devem ser acrescidas mais três prestações, daí a correção do cálculo apresentado pela apelada.

3.Preliminares rejeitadas. Sentença da embargada a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento à apelação da embargada, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.013989-0 AC 304491
ORIG. : 9200001232 3 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCINDA MARIA DE JESUS e outros
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA e outros
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO. CÁLCULO HOMOLOGADO EM CONFORMIDADE COM O TÍTULO JUDICIAL. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. RECURSO ADESIVO DAS AUTORAS IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O título executivo transitado em julgado condena a autarquia a revisar o benefício das autoras, nos termos do artigo 201, da Constituição Federal. As diferenças deverão ser acrescidas de correção monetária nos termos da Súmula 71 do ex. Tribunal Federal de Recursos até o ajuizamento da ação e após, pela Lei nº 6.899/91.

2. Não há fundamento jurídico para a condenação do INSS em litigância de má-fé, tendo em vista que a autarquia apenas exerceu seu direito constitucional de recorrer de sentença que lhe foi desfavorável.

3. Nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, fica suspenso o presente feito, uma vez que, diante da notícia de falecimento de uma das autoras, o patrono da ação manteve-se silente quando instado a regularizar o pólo ativo da ação.

4. Apelação do INSS improvida.

5. Recurso adesivo das autoras improvido.

6. Feito suspenso.

7. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, ao recurso adesivo das autoras e suspender o feito, na forma do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.025504-1 AC 310956
ORIG. : 9500000509 4 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISMAEL GERALDO PEDRINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NATALINO CANDOLI AGOSTINHO
ADV : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO RUÍDO. SOLDADOR. DECRETOS REGULAMENTADORES.

1.A conversão do tempo de natureza especial em comum é possível a qualquer tempo, devendo apenas a atividade estar enquadrada nos anexos dos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.831/64, quando anterior à Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Precedentes deste Tribunal.

2.A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei nº 9.528/1997, salvo quanto ao agente ruído, para o qual o laudo sempre foi necessário.

3.O período pode ser considerado atividade especial em face do enquadramento nos Decretos Regulamentadores (nº 53.831/64 e nº 83.080/79).

4.A execução do julgado deve ser feita com incidência de correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899/81 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual

está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Sobre esses valores incidirão, ainda, juros de mora à taxa de 0,5 % ao mês, a contar, regressivamente, da data da citação até janeiro de 2003, quando entrou em vigor o novo Código Civil. A partir de então, deverão os juros de mora ser calculados à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do novo Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

5. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.035085-0 AC 316363
ORIG. : 9100000193 1 Vr BANANAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VICENTE DE PAULA
ADV : ORLANDO SILVA
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO E. TFR. COISA JULGADA. EQUIVALÊNCIA SALARIAL NÃO DEFERIDA PELO TÍTULO JUDICIAL. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1. O título executivo transitado em julgado determina a revisão do benefício do autor pela aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a aplicação do índice integral no primeiro reajuste, e a manter a equivalência salarial, nos termos do artigo 58 do ADCT.
2. Em sede de execução por título judicial, cumpre observar o princípio geral da fidelidade ao título exequendo, segundo o qual se busca apenas o cumprimento daquilo que o magistrado haja determinado na sentença.
3. O cálculo acolhido pela r. sentença recorrida apresenta excesso de execução, porque aplica a equivalência salarial, de 06/86 a 03/89, portanto, fora do período estabelecido para sua vigência que foi de abril de 1989 a dezembro de 1991.
4. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, na forma do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.043854-5 AC 321424
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1550/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1550/2513

ORIG. : 910000480 1 Vr DOIS CORREGOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO LUIZ DE ABREU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO MINETTO e outros
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outros
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CRITÉRIOS DE CÁLCULO.

1. O expurgo inflacionário de junho de 1987 não foi utilizado nos cálculos, na medida em que as diferenças pleiteadas e calculadas são posteriores a 05.10.1988.
2. O benefício de Francisco Minetto é de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, tendo direito à gratificação natalina, de modo que foi correta sua inclusão no cálculo.
3. As datas de início de cada benefício constam dos autos.
4. Os honorários advocatícios, são proporcionais ao trabalho desenvolvido, estando sob o amparo dos parâmetros legais pertinentes.
5. Apelação do embargante a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do embargante, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.046313-2 AC 322862
ORIG. : 9300371118 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMALIA AMBROSINA ALCANTARA (= ou > de 65 anos)
ADV : EDELI DOS SANTOS SILVA
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."

2. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Recurso de embargos de declaração da autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de embargos de declaração interposto pela autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.047695-1 AC 323684
ORIG. : 9303067134 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADALBERTO GRIFFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE NASSARO
ADV : PEDRO PAULO PINTO DE LIMA
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA. RECONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDAS.

1. Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por testemunhal.
2. Se o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse tempo deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.
3. Resta comprovado, conforme robusta documentação juntada aos autos, que o autor exerceu a atividade de motorista durante parte de sua vida profissional, o período laborado como motorista deve ser reconhecido como especial, conforme código 2.4.4. do Decreto 53.831/64.
4. Remessa oficial, tida por interposta e apelação do INSS improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.055754-4 AC 328649
ORIG. : 9100000147 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO AMIN JORGE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1552/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1552/2513

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : ANA JOANA DE FREITAS
ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ e outros
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CRITÉRIOS DE CÁLCULO.

1. A sentença que julga os embargos à execução de sentença não está sujeita ao reexame necessário.
2. À míngua de mais elementos para se saber qual cálculo está correto, bem como tendo em vista o tempo de tramitação dos embargos, melhor se mostra a manutenção da sentença.
3. Eventual atualização deverá seguir a orientação contida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02.7.2007, do Conselho da Justiça Federal (CJF) e disponível no sítio (site) do CJF na rede mundial de computadores, endereço www.cjf.jus.br.
4. No tocante aos honorários advocatícios, fixo-os em 15% sobre o valor da execução, ao passo que é vedada a sua fixação em salários-mínimos (Súmula 201 do Superior Tribunal de Justiça).
5. Apelação do INSS a que se nega provimento. Recurso da autora a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento ao recurso da embargada, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.055966-0 AC 328827
ORIG. : 9400000104 1 Vr BATATAIS/SP
APTE : MARIA AMARO DA SILVA e outros
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO - ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECATÓRIO (PRC). SALDO REMANESCENTE. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. PRECEDENTES DO STF. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IGP-Di. IMPOSSIBILIDADE.

1.O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, se feito dentro do prazo constitucional. Mais recentemente, decidiu que, pelos mesmos motivos, não incidem juros de mora "entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição)". Esse entendimento é seguido por esta Corte.

2.Os procedimentos pertinentes ao pagamento de Precatórios (PRC) e Requisições de Pequeno Valor (RPV) foram uniformizados pelo Conselho da Justiça Federal, pela Resolução nº 561, de 02.7.2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

3.Os Precatórios e as Requisições de Pequeno Valor serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E/IBGE, conforme disciplinado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.

4.Apelação dos autores a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação dos autores, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.057484-8 AC 329901
ORIG. : 9411026435 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : DOLACIO ARRUDA LEITE e outros
ADV : JOSE MARIA FERREIRA e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO MALACARNE CASTILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS CF/88. ART. 58 DO ADCT. LEI Nº 6.423/77. INAPLICABILIDADE.

1. Os benefícios de prestação continuada concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 tiveram seus valores revistos para que fosse restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social. Tal disposição está contida no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. Revisão feita administrativamente pelo INSS.

2. Não se aplica ao caso dos autos o disposto na Lei nº 6.423/77, pois os benefícios dos autos foram concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Súmula nº 7 deste Tribunal.

3. Reexame necessário, conhecido, a que se dá provimento. Prejudicada a apelação dos autores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao reexame necessário, ficando prejudicada a apelação dos autores, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.057803-7 AC 329996
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1554/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1554/2513

ORIG. : 9500001989 1 Vr JUNDIAI/SP
APTE : JOSE ROBERTO PIETRO PAULO
ADV : ELAINE JOSEFINA BRUNELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RITA DE CASSIA PEDROSO ROSSI FERRETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM. LEI Nº 8.880/94. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993 E JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994.

1.O resíduo de 10% da variação do IRSM dos meses de novembro e dezembro de 1993 foi devidamente incorporado no reajuste operado no mês de janeiro de 1994, data-base do reajustamento do quadrimestre. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2.Apelação do autor não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.062173-0 AC 332468
ORIG. : 9200000762 1 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RITA DE CASSIA PEDROSO ROSSI FERRETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALTER DA SILVEIRA FRANCO (= ou > de 60 anos)
ADV : AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO POR CONTADOR DO JUÍZO.

1. O INSS, embora regularmente intimado, não se pronunciou sobre as manifestações do contador do juízo, no qual este se baseou para julgar improcedentes os embargos opostos pela autarquia. Limitou-se o INSS, em suas razões de apelação, a repetir os argumentos da inicial dos embargos.

2. Os cálculos apresentados pelo contador do Juízo foram claros e elaborados em consonância com a sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau.

3. Apelação do INSS a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1555/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1555/2513

provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.072091-7 AC 337480
ORIG. : 9400001311 1 Vr BATATAIS/SP
APTE : AUGUSTA MENDES CHENCI
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO - ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECATÓRIO (PRC). SALDO REMANESCENTE. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. PRECEDENTES DO STF. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IGP-Di. IMPOSSIBILIDADE.

1.O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, se feito dentro do prazo constitucional. Mais recentemente, decidiu que, pelos mesmos motivos, não incidem juros de mora "entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição)". Esse entendimento é seguido por esta Corte.

2.Os procedimentos pertinentes ao pagamento de Precatórios (PRC) e Requisições de Pequeno Valor (RPV) foram uniformizados pelo Conselho da Justiça Federal, pela Resolução nº 561, de 02.7.2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

3.Os Precatórios e as Requisições de Pequeno Valor serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E/IBGE, conforme disciplinado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.

4.Apelação da autora a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.072743-1 AC 337856
ORIG. : 9500000474 5 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADAUTO SOARES DA SILVA
ADV : ARLINDO FELIPE DA CUNHA e outro
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS E ELETRICIDADE. DECRETOS REGULAMENTADORES.

1. Constitui início razoável de prova material a documentação trazida aos autos, relativamente ao período cujo tempo de serviço rural pretende ver reconhecido.

2. A conversão do tempo de natureza especial em comum é possível a qualquer tempo, devendo apenas a atividade estar enquadrada nos anexos dos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.831/64, quando anterior à Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Precedentes deste Tribunal.

3. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei nº 9.528/1997, salvo quanto ao agente ruído, para o qual o laudo sempre foi necessário.

4. Os períodos pleiteados podem ser considerados como atividade especial em face do enquadramento no quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64.

5. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, entendida esta como a somatória das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da jurisprudência uniforme do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo retido interposto pelo INSS não conhecido.

7. Apelação do INSS a que se nega provimento. Recurso adesivo do autor provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do INSS e dar provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.078234-3 AC 341015
ORIG. : 8800000247 1 Vr CAJURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ACACIO DA SILVEIRA COELHO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CRITÉRIOS DE CÁLCULO.

1. A elaboração da memória de cálculo de liquidação obedeceu ao que fora determinado na sentença e no acórdão constantes dos autos principais, sendo devida a inclusão de expurgos inflacionários.

2. O autor utilizou-se de valores fornecidos pelo próprio INSS para a elaboração dos cálculos, os quais, além disso, obedeceram aos critérios determinados na sentença e no acórdão.

3. Apelação do embargante a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.078283-1 AC 341056
ORIG. : 9100000029 1 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLORIPES CARVALHEIRA CONCARIO
ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRELIMINAR.

1. A sentença está devidamente fundamentada, em obediência aos ditames constitucionais e legais, razão pela qual rejeita-se a preliminar argüida.

2. A execução baseia-se em conta de liquidação homologada por sentença, na sistemática anterior à reforma processual de 1994. Como já havia conta de liquidação homologada, inclusive confirmada por este Tribunal, cálculos posteriores teriam que ser meras atualizações do valor liquidado e homologado para execução. Nesse sentido tem sido a posição desta Turma Suplementar, baseada em pacífica jurisprudência.

3. Eventual atualização do valor devido pelo INSS deverá seguir a orientação contida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02.7.2007, do Conselho da Justiça Federal (CJF) e disponível no sítio (site) do CJF na rede mundial de computadores, endereço www.cjf.jus.br.

4. Preliminar rejeitada e apelação do INSS a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.082054-7 AC 343077
ORIG. : 9600000601 1 Vr LIMEIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILVANA MARIA DE O P R CRESCITELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1558/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1558/2513

APDO : ALFREDO DALFRE
ADV : WAGNER GUERREIRO GARCIA
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRIMEIRO REAJUSTE. SÚMULA 260 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. VINCULAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO MÍNIMO.

1.O art. 58 do ADCT determinou que os benefícios de prestação continuada concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 tivessem seus valores revistos para que fosse restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social.

2.Não existe vínculo entre o valor da renda mensal inicial e o número de salários mínimos a que ela correspondia na data da concessão do benefício. A irredutibilidade do valor real dos benefícios foi garantida pelos critérios de reajuste previstos na Lei nº 8.213/81, que não correspondem ao número de salários mínimos.

3.Apelação do INSS a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.082414-3 AC 343325
ORIG. : 9100000016 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ GONZAGA BATAGLINI
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA e outros
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SEQUESTRO. ARTIGO 128, DA LEI FEDERAL Nº 8.213/91. ADIn Nº 1252-5.

1. A insurgência deduzida na apelação está superada ante o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou o seqüestro dos bens da autarquia.

2. A decisão que determinou o seqüestro dos valores devidos não pode prosperar ante a declaração do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn nº 1252-5, de inconstitucionalidade da expressão "e liquidadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do CPC".

3. Apelação do embargante a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1559/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1559/2513

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação do embargante, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.088430-8 AC 346705
ORIG. : 9400000536 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MOREIRA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outros
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMPO ESPECIAL. REGIME ESTATUTÁRIO. INCOMPETÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.

1. O reconhecimento de atividade desenvolvida como especial em prefeitura não é ônus ou atividade pertinente ao INSS e sim ao município em questão já que se trata de reconhecimento de tempo de servidor público estatutário.

2. Considerando que o feito tramitou na comarca de Pindamonhangaba, a competência para o julgamento é do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declinar da competência para reconhecimento do recurso e determinar a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.089545-8 AC 347429
ORIG. : 9400001072 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLITO TIBURCIO
ADV : VAGNER DA COSTA e outros
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRIMEIRO REAJUSTE. SÚMULA 260 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. INAPLICABILIDADE. VINCULAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO MÍNIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1.O art. 58 do ADCT determinou que os benefícios de prestação continuada concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 tivessem seus valores revistos para que fosse restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social.

2.O cálculo do salário-de-benefício respeitou as disposições contidas nos artigos 29 e 32 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991. O INSS calculou os salários-de-contribuição da atividade principal (autônomo) e, de forma proporcional, a atividade secundária (empregado), não se enquadrando na hipótese do inciso I do art. 32 da mencionada lei. Correto, portanto, o procedimento adotado pela autarquia.

3.A súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos não é aplicável aos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

4.Não existe vínculo entre o valor da renda mensal inicial e o número de salários mínimos a que ela correspondia na data da concessão do benefício. A irredutibilidade do valor real dos benefícios foi garantida pelos critérios de reajuste previstos na Lei nº 8.213/81, que não correspondem ao número de salários mínimos.

5.Os expurgos inflacionários não são devidos nem quanto aos salários-de-contribuição nem em relação ao valor do benefício.

6.O salário-de-benefício é limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição.

7.Apelação do INSS a que se dá provimento. Recurso adesivo do autor a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação do INSS e negar provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.005513-3 AC 357314
ORIG. : 9400070136 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE CAETANO LOPES FILHO
ADV : DANILO ELIAS RUAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRIMEIRO REAJUSTE. SÚMULA 260 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. INAPLICABILIDADE. VINCULAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO MÍNIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1.A súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos não é aplicável aos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

2.Não existe vínculo entre o valor da renda mensal inicial e o número de salários mínimos a que ela correspondia na data da concessão do benefício. A irredutibilidade do valor real dos benefícios foi garantida pelos critérios de reajuste previstos na Lei nº 8.213/81, que não correspondem ao número de salários mínimos.

3.Os expurgos inflacionários não são devidos nem quanto aos salários-de-contribuição nem em relação ao valor do benefício.

4.Apelação do autor não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.018453-7 AC 365138
ORIG. : 9600001789 4 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CORNELIO RESAGHI
ADV : AGUINALDO DE BASTOS e outro
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO MÍNIMO. VALOR TETO. SENTENÇA REFORMADA.

1.Os artigos 201, § 2º, e 202 da Constituição Federal não eram auto-aplicáveis. Entendimento do Supremo Tribunal Federal.

2.Não existe vínculo entre o valor da renda mensal inicial e o número de salários mínimos a que ela correspondia na data da concessão do benefício. A irredutibilidade do valor real dos benefícios foi garantida pelos critérios de reajuste previstos na Lei nº 8.213/81, que não correspondem ao número de salários mínimos.

3.O reajuste de 147,06% foi pago administrativamente.

4.Apelação do INSS a que se dá provimento. Recurso adesivo do autor improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e negar provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.022481-4 AC 367730
ORIG. : 9609025242 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1562/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1562/2513

APDO : WANDERLEY GUIMARAES DE LARA
ADV : MARCIO AURELIO REZE
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE CONTRA-RAZÕES PREJUDICADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO PRECEDENTE. CÁLCULO DA RMI. SENTENÇA REFORMADA. EMBARGOS PROCEDENTES. SUCUMBÊNCIA.

1.A preliminar argüida em contra-razões encontra-se prejudicada, ante a regularização da representação processual da autarquia (fls. 41/42).

2.Nestes embargos, ao que se vê da inicial, limita-se a autarquia a questionar o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, argumentando que houve erro na fixação da data de início do benefício, o que levou à apuração incorreta do valor da renda mensal inicial. Dessa forma, a presente análise encontra-se também limitada a tais pontos controvertidos.

3.Conforme cálculo anexado às fls. 63/66, verifica-se que a Contadoria do Juízo iniciou seus cálculos a partir da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido ao autor, no valor de \$126.989,00, estipulando, para fevereiro de 1988, uma renda mensal de \$11.737,44. Não há, todavia, qualquer indicação da forma de evolução da renda mensal do benefício anterior para se alcançar o valor apontado, o que impede seja avaliada a exatidão dos referidos cálculos.

4.Quanto ao cálculo do INSS, juntado às fls. 62, verifica-se que também nesse caso partiu-se do valor da renda mensal do benefício anterior (\$126.989,00), contudo, os valores foram devidamente atualizados pelos índices de reajuste dos benefícios previdenciários, alcançando, em fevereiro de 1988, a importância de \$4.740,96. Todavia, uma vez que referido valor é inferior ao salário mínimo da época e o mínimo previdenciário correspondia a 95% do salário mínimo, o valor da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença concedido ao autor a partir de fevereiro de 1988 deve corresponder a \$5.016,00 (\$5.280,00 x 95%), em moeda da época, como alegado pela autarquia.

5.Quanto à atualização dos valores devidos, até a data do trânsito em julgado devem ser observados os índices próprios da Previdência Social, como estabelecido em primeiro grau. Após, deve ser seguida a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

6.Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados em 1% (um por cento ao mês), nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Ressalvado o ponto de vista do Relator, que entendia ser devida a aplicação da taxa SELIC, de modo a me submeter ao entendimento da majoritária jurisprudência. O termo inicial da incidência dos juros deve coincidir, no caso, como a data de início do benefício, já que concedido em momento posterior à citação.

7.Deixa-se de condenar a parte embargada nas verbas de sucumbência, uma vez que, na linha da jurisprudência desta I. Corte, com a ressalva do relator, não há condenação aos ônus sucumbenciais do beneficiário da gratuidade, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

8.Preliminar de contra-razões prejudicada. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. Embargos procedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, julgar prejudicada a preliminar de contra-razões e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.025413-6 AC 369364
ORIG. : 9409027330 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM PAULINO DA SILVA
ADV : CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA e outros
ADV : ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRIMEIRO REAJUSTE. ART. 58 DO ADCT.

1.O art. 58 do ADCT determinou que os benefícios de prestação continuada concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 tivessem seus valores revistos para que fosse restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social.

2.Apelação do INSS a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.028524-4 AC 371230
ORIG. : 9200001888 8 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODAIR FRANCISCO DE ARAUJO
ADV : IRMA PEREIRA MACEIRA
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91 ("BURACO NEGRO").

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal havia se pacificado no sentido de que os arts. 201, § 2º, e 202 da Constituição Federal não eram auto-aplicáveis, dependendo de lei para ter plena eficácia. Se assim era, com esses artigos não era incompatível o disposto no parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, segundo o qual a renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput desse artigo - relativa aos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 - substituiria para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação desse artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992, período chamado de "buraco negro.

2. Apelação do embargante a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1564/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1564/2513

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação do embargante, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.038083-2 AC 376845
ORIG. : 9600001456 7 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : JOAO GARCIA MESA
ADV : ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. URBANO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. PROVA MATERIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994.

1. A conversão do tempo de natureza especial em comum é possível a qualquer tempo, devendo apenas a atividade estar enquadrada nos anexos dos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.831/64, quando anterior à Lei nº 9.528/97. Precedentes deste Tribunal.
2. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei nº 9.528/97, salvo quanto ao agente ruído, para o qual o laudo sempre foi necessário.
3. Há início razoável de prova material em relação ao período de trabalho especial que o autor deseja ver reconhecido.
4. É devida a correção dos salários-de-contribuição do benefício do autor pela inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), observada a limitação do § 2º do art. 29 da Lei nº 8.213/91.
5. Apelação do autor e do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação do autor e à apelação do INSS, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.038866-3 AC 377250
ORIG. : 9600000716 6 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ISSAMU KIMURA
ADV : LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YONE ALTHOFF DE BARROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.213/91. JUROS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE.. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO INSS.

1. O benefício do autor foi concedido em 11.08.1993, antes da vigência da Lei nº 8.870/94. Portanto, o 13º salário deve ser considerado na base de cálculo do salário-de-benefício, observado limite máximo do teto previdenciário.
2. O Decreto nº 611/92, que veio a regulamentar a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 31 determina que os salários de contribuição que compuserem o período de cálculo devem ser atualizados até o mês anterior à concessão do benefício.
3. Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional
4. A Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devendo incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo (art. 100 da Constituição Federal).
5. Recurso de embargos de declaração do INSS conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.043433-9 AC 379672
ORIG. : 9503072557 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IKUKO KINOSHITA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLORIANO ALEXANDRE DOS SANTOS
ADV : JOAO LUIZ REQUE
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS.

1. É devida a inclusão de expurgos inflacionários, consoante pacífica jurisprudência.
2. Os critérios acolhidos pela sentença são consentâneos com a jurisprudência acima mencionada, razão pela qual mantém-se a sentença.
3. Apelação do INSS a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1566/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1566/2513

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.046144-1 AC 381487
ORIG. : 9600001049 4 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE : VALDEMAR FIGUEIREDO RODRIGUES
ADV : PAULO ROBERTO MARTINS e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRIMEIRO REAJUSTE. SÚMULA 260 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. INAPLICABILIDADE. VINCULAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO MÍNIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1.A súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos não é aplicável aos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

2.Não existe vínculo entre o valor da renda mensal inicial e o número de salários mínimos a que ela correspondia na data da concessão do benefício. A irredutibilidade do valor real dos benefícios foi garantida pelos critérios de reajuste previstos na Lei nº 8.213/81, que não correspondem ao número de salários mínimos.

3.Os expurgos inflacionários não são devidos nem quanto aos salários-de-contribuição nem em relação ao valor do benefício.

4.Apelação do autor não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.057984-1 AC 387230
ORIG. : 9600000921 1 Vr BARRA BONITA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MILTON CARLOS BAGLIE e outro
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILVIO DA SILVA
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. SÚMULA Nº 08 DESTES TRIBUNAL.

1. A sentença estava sujeita ao reexame necessário, embora a isso não tenha feito referência o juiz da causa.
2. Os valores pagos em atraso estão sujeitos à correção monetária, sem prejuízo dos juros de mora a contar da citação.
3. É de se ter a aplicação da correção monetária plena. Súmula nº 08 deste Tribunal.
4. Sobre as prestações vencidas incide correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Sobre esses valores incidirão, ainda, juros de mora à taxa de 0,5 % (meio por cento) ao mês, a contar, regressivamente, da data da citação até janeiro de 2003, quando entrou em vigor o novo Código Civil. A partir de então, deverão os juros de mora ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do novo Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
5. Reexame necessário, tido por interposto e apelação do INSS a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	97.03.065906-3	AC 391656
ORIG.	:	9300000033	1 Vr LORENA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	IZILDA APARECIDA DE FREITAS BASTOS	
ADV	:	JOSE MARIOTO	
RELATOR	:	JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO FEDERAL. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. REAJUSTAMENTO NA MESMA DATA E BASE CONCEDIDO AOS FUNCIONÁRIOS DA UNIÃO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. A pensão deixada por funcionário público federal aos seus dependentes constitui causa de natureza previdenciária no período em que o benefício esteve incluído no sistema nacional de previdência social.
2. Inaplicáveis os reajustes da Lei 8.213/91.
3. O benefício é reajustável na mesma época e bases estabelecidas para o reajustamento dos vencimentos do funcionário da União, de acordo com o artigo 349 e seguintes do Decreto 83.080/79.

4. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação do INSS, na forma do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.003953-9 AC 405243
ORIG. : 9503076005 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADALBERTO GRIFFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DAMIANI URBANO
ADV : JOAO LUIZ REQUE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CRITÉRIOS DE CÁLCULO.

1. A inclusão de expurgos inflacionários é devida, consoante pacífica jurisprudência.
2. O cálculo do valor do crédito exequendo deverá seguir a orientação contida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02.7.2007, do Conselho da Justiça Federal (CJF) e disponível no sítio (site) do CJF na rede mundial de computadores, endereço www.cjf.jus.br.
3. Como a sucumbência dos embargos é recíproca, não são devidos honorários advocatícios, que se compensam reciprocamente entre as partes.
4. Apelação do embargante a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do embargante, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.005823-1 AC 405963
ORIG. : 9700000067 4 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : ARGEMIRO PEDROSO
ADV : JOAO DE SOUZA e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA

SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DECRETO Nº 53.831/64. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. VERBA HONORÁRIA.

1.A conversão do tempo de natureza especial em comum é possível a qualquer tempo, devendo apenas a atividade estar enquadrada nos anexos dos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.831/64, quando anterior à Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Precedentes deste Tribunal.

2.A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei nº 9.528/1997, salvo quanto ao agente ruído, para o qual o laudo sempre foi necessário.

3.O período pode ser considerado especial em face do enquadramento no código 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64.

4.A Constituição Federal assegurou que os benefícios previdenciários teriam seu valor real preservado, permanentemente, mediante critérios estabelecidos em lei ordinária in casu a Lei nº 8.213, de 24.7.1991.

5.Não existe vínculo entre o valor da renda mensal inicial e o número de salários mínimos a que ela correspondia na data da concessão do benefício. A irredutibilidade do valor real dos benefícios foi garantida pelos critérios de reajuste previstos na Lei nº 8.213/81, que não correspondem ao número de salários mínimos.

6.Consoante disposto no parágrafo 2º, do art. 9º, da Lei nº 8.542/92: "A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n. 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991".

7.Os honorários do perito devem ser reduzidos para o valor mínimo da tabela constante da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.

8.Dada a sucumbência recíproca, compensam-se entre as partes os honorários advocatícios.

9.Reexame necessário provido. Apelação do autor e do INSS improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao reexame necessário e negar provimento à apelação do autor e do INSS, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.006363-4 AC 406503
ORIG. : 9600000466 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERMELINO APARECIDO FERRI
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. URBANO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. PROVA MATERIAL. VALOR INICIAL DO BENEFÍCIO. 147,06%.

1. A conversão do tempo de natureza especial em comum é possível a qualquer tempo, devendo apenas a atividade estar enquadrada nos anexos dos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.831/64, quando anterior à Lei nº 9.528/97. Precedentes deste Tribunal.
2. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei nº 9.528/97, salvo quanto ao agente ruído, para o qual o laudo sempre foi necessário.
3. Há início razoável de prova material em relação ao período de trabalho especial que o autor deseja ver reconhecido. Decreto nº 53.831/64.
4. A súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos não é aplicável aos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.
5. Não existe vínculo entre o valor da renda mensal inicial e o número de salários mínimos a que ela correspondia na data da concessão do benefício. A irredutibilidade do valor real dos benefícios foi garantida pelos critérios de reajuste previstos na Lei nº 8.213/81, que não correspondem ao número de salários mínimos.
6. Os expurgos inflacionários não são devidos nem quanto aos salários-de-contribuição nem em relação ao valor do benefício.
7. O salário-de-benefício é limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição.
8. O reajuste de 147,06% foi pago administrativamente.
9. Apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.020624-9 AC 411608
ORIG. : 9100000654 1 Vr GETULINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ATILIO PEREIRA DA COSTA
ADV : MARIA DAS MERCES AGUIAR
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO APRESENTADO PELO AUTOR.

1. O INSS, embora tenha se insurgido sobre os cálculos apresentados pelo autor, não trouxe aos autos os valores que entende serem devidos. Limitou-se o INSS, em suas razões de apelação, a repetir os argumentos da inicial dos embargos.
2. À míngua de mais elementos para se detectar eventual equívoco nos cálculos apresentados pelo autor, bem como tendo em vista o tempo de tramitação dos embargos, melhor se mostra a manutenção da sentença.
3. Apelação do INSS a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.024952-5 AC 413832
ORIG. : 9400000138 3 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FIRMINA CHAGAS MARTINS e outros
ADV : VILMA MARIA BORGES ADAO
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CRITÉRIOS DE CÁLCULO.

1. Tratando-se de competência delegada da Justiça Federal, deveriam ter sido utilizados os critérios de cálculo da Justiça Federal, e não da Justiça Estadual.
2. As diferenças vencidas devem ser corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, na aplicação da correção monetária, o mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva. Esses índices estão resumidos, atualmente, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02.7.2007, do Conselho da Justiça Federal.
3. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV.
4. Sucumbência mínima. Verba honorária devida.
5. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1572/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1572/2513

PROC. : 98.03.028023-6 AC 414082
ORIG. : 9600000189 2 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA DE OLIVEIRA TEGAO
ADV : ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA e outro
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO. LEI Nº 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1.O benefício da autora (pensão por morte) foi concedido antes da vigência da Lei nº 8.213, de 24.7.1991, e antes da modificação desta pela Lei nº 9.032, de 28.4.1995, que elevou o percentual da concessão do benefício de pensão por morte para 100% do valor do benefício recebido em vida pelo segurado.

2.O Supremo Tribunal Federal, no entanto, firmou jurisprudência no sentido de que, em matéria previdenciária, a lei de regência é a vigente no tempo da concessão do benefício (tempus regit actum), de modo que a lei nova (Lei nº 9.032/95) não pode retroagir seus efeitos (elevação do percentual para a fixação do benefício de pensão por morte).

3.Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.029393-1 AC 415299
ORIG. : 9000000056 1 Vr IBITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALECSANDRO DOS SANTOS e outro
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDIO CICOTI e outros
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. URP FEVEREIRO DE 1989. IPC JANEIRO DE 1989. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 71 DO TFR. NÃO INCIDÊNCIA.

1.A sentença estava sujeita ao reexame necessário, embora a isso não tenha feito referência o juiz da causa.

2.Aos benefícios concedidos antes da promulgação da atual constituição Federal (05.10.1988), era devida a correção apenas dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos considerados no cálculo do salário-de-benefício.

3.Essa correção deveria ser feita segundo a variação da ORTN/OTN, por força do que dispunha a Lei nº 6.423/77. Súmula nº 7 deste Tribunal.

4.Os benefícios de prestação continuada concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 tiveram seus valores revistos para que fosse restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social. Tal disposição está contida no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

5.Aplica-se a primeira parte da Súmula 260 do TFR para os benefícios anteriores à data da promulgação da Constituição Federal, como é o caso dos autores, sendo o caso de apurarem-se eventuais diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal.

6.O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os beneficiários da Previdência Social não têm direito à URP de fevereiro de 1989.

7.Inexiste direito a qualquer reajuste na ordem de 70,28%, decorrente da aplicação do IPC de janeiro de 1989.

8.Os expurgos inflacionários não são devidos nem quanto aos salários-de-contribuição nem em relação ao valor do benefício.

9.A correção monetária das prestações vencidas deve ser feita a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), observando-se, na aplicação da correção monetária, o mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Sobre esses valores incidirão, ainda, juros de mora simples à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar, de forma globalizada e regressivamente, da data da citação até janeiro de 2003, quando entrou em vigor o novo Código Civil. A partir de então, os juros de mora serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

10.Aplicação da Súmula nº 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos que se afasta.

11.Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.040693-0 AC 421891
ORIG. : 9300001228 3 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARLI PEDROSO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA CORREA DO AMARAL
ADV : ANTONIO CARLOS LOPES
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CRITÉRIOS DE CÁLCULO.

1. Os cálculos acolhidos foram elaborados a partir dos índices e critérios determinados na fase de conhecimento.
2. É devida a inclusão de expurgos inflacionários.
3. Apelação do embargante a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do embargante, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.041214-0 AC 422080
ORIG. : 9200000048 1 Vr DOIS CORREGOS/SP
APTE : FRANCISCO MINETTO e outros
APTE : FRANCISCO ASSIS MATHIAS
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO LUIZ DE ABREU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS A EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TITULARIDADE. COBRANÇA.

1. A verba honorária, embora pertença ao advogado, não é de sua exclusiva titularidade para cobrança. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. Apelação dos embargantes a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação dos embargantes, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.048834-1 AC 424850
ORIG. : 9700000194 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : RAMIRO FERREIRA DA SILVA e outros
ADV : MARIA INEZ MOMBERGUE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RMI. REVISÃO DE BENEFÍCIO. BURACO NEGRO. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES E APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 8.213/91.

1. Os autores são titulares de benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, no chamado buraco negro e após a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91.
2. Os benefícios concedidos no chamado buraco negro estavam sujeitos à aplicação do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Porém, tal providência foi realizada pelo INSS de ofício, corrigindo-se, na forma da redação original do art. 31 da Lei nº 8.213/91, todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo pelo INPC.
3. O Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento no sentido de que o art. 202 da Constituição Federal não é auto-aplicável e o parágrafo único do art. 144 da Lei nº 8.213/91 não é inconstitucional.
4. Não é possível a aplicação do art. 144 da Lei nº 8.213/91 nos benefícios concedidos após a entrada em vigor dessa lei, por ausência de previsão legal.
5. Apelação dos autores improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação dos autores, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.050333-2 AC 425457
ORIG. : 9600002323 3 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE LOPES DA SILVA
ADV : JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRIMEIRO REAJUSTE. SÚMULA 260 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. INAPLICABILIDADE. VINCULAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO MÍNIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. A súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos não é aplicável aos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.
2. Não existe vínculo entre o valor da renda mensal inicial e o número de salários mínimos a que ela correspondia na data da concessão do benefício. A irredutibilidade do valor real dos benefícios foi garantida pelos critérios de reajuste previstos na Lei nº 8.213/81, que não correspondem ao número de salários mínimos.
3. Os expurgos inflacionários não são devidos nem quanto aos salários-de-contribuição nem em relação ao valor do benefício.
4. O salário-de-benefício é limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1576/2513
DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1576/2513

5.Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.063523-9 AC 430913
ORIG. : 9100000156 4 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLORENTINA GRECO CAMARGO
ADV : JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAQUARA SP
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

1. A sentença proferida em embargos a execução não se sujeita ao reexame necessário.
2. As diferenças vencidas devem ser corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, na aplicação da correção monetária, o mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva. Esses índices estão resumidos, atualmente, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02.7.2007, do Conselho da Justiça Federal.
3. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV.
4. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS a que se nega provimento. Recurso adesivo da embargada provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer do reexame necessário, negar provimento à apelação do embargante e dar provimento ao recurso adesivo da embargada, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.072954-3 AC 435711
ORIG. : 9800000082 4 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1577/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1577/2513

ADV : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NICE TORTORELLI
ADV : ANA CLAUDIA MORGANTI VELLOCE XAVIER
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FERROVIÁRIO. CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. PRIMEIRO REAJUSTE DO BENEFÍCIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV.

1. Os salários-de-contribuição relativos aos 12 meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou à data da entrada do requerimento de concessão de benefício não seriam corrigidos. Entretanto, os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses deveriam ser corrigidos segundo a variação da ORTN/OTN, por força do que dispunha a Lei nº 6.423/77. Súmula nº 7 deste Tribunal.
2. A aplicação da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos é inviável na espécie, porque eventuais diferenças devidas já foram alcançadas pela prescrição quinquenal.
3. Não existe nenhum vínculo entre o art. 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal e a quantidade de salários mínimos a que corresponde o benefício previdenciário.
4. Não são devidos expurgos inflacionários, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
5. Não há inconstitucionalidade na conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março de 1994. Tal conversão obedeceu às disposições do art. 20, I e II, da Lei nº 8.880/94 (MP nº 434/94). Precedentes do STF, do STJ e Súmula 1 da TNU.
6. Reexame necessário e apelação do INSS a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.074253-1 AC 436814
ORIG. : 9700000205 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDIONORO ANSELMO
ADV : SERGIO GARCIA MARQUESINI
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRIMEIRO REAJUSTE. SÚMULA 260 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. INAPLICABILIDADE. VINCULAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO MÍNIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1.A súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos não é aplicável aos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

2.Não existe vínculo entre o valor da renda mensal inicial e o número de salários mínimos a que ela correspondia na data da concessão do benefício. A irredutibilidade do valor real dos benefícios foi garantida pelos critérios de reajuste previstos na Lei nº 8.213/81, que não correspondem ao número de salários mínimos.

3.Os expurgos inflacionários não são devidos nem quanto aos salários-de-contribuição nem em relação ao valor do benefício.

4.O salário-de-benefício é limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição.

5.Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.087264-8 AC 441603
ORIG. : 9300000713 1 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA BUZUTI DOS SANTOS e outro
ADV : DIOGO RAMOS CERBELERA
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CRITÉRIOS DE CÁLCULO.

1. As diferenças vencidas foram corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, na aplicação da correção monetária, o mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva.

2. Os juros de mora foram calculados à razão de meio por cento ao mês, conforme determinara a sentença.

3. Apelação do embargante a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do embargante, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.091434-0 AC 443559
ORIG. : 9600381410 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GANDORA LALID e outros
ADV : ROSANGELA GALDINO FREIRES
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CRITÉRIOS DE CÁLCULO.

1. Os cálculos apresentados pela contadoria judicial e acolhidos na sentença ora recorrida, não afrontam a decisão proferida na fase de conhecimento e nem tampouco o entendimento jurisprudencial.
2. Eventual atualização deverá seguir a orientação contida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02.7.2007, do Conselho da Justiça Federal (CJF) e disponível no sítio (site) do CJF na rede mundial de computadores, endereço www.cjf.jus.br.
3. Apelação do embargante a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do embargante, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.001815-0 AC 451144
ORIG. : 9200000339 3 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MILTON CARLOS BAGLIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : ARLINDO PEREIRA DA SILVA e outros
ADV : IRINEU MINZON FILHO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIFERENÇAS DECORRENTES DO ARTIGO 201, § 5.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PORTARIAS MINISTERIAIS 714/93 E 813/94. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DOCUMENTO EXPEDIDO PELO DATAPREV. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS DOCUMENTOS PÚBLICOS NÃO INFIRMADA (CPC, ART. 364). APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A informação prestada pelo INSS, emitida pelo DATAPREV, órgão que controla o processo informatizado de dados dos benefícios previdenciários, goza de fé-pública, nos termos do artigo 364, do Código de Processo Civil.
2. Não afasta essa presunção a inobservância, pelo INSS, do disposto nas Portarias Ministeriais n.ºs 714/93 e 813/94, que vedavam o pagamento das diferenças objeto de cobrança por meio de processo judicial. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Os valores devidos devem ser atualizados monetariamente e após devem ser calculados os juros de mora e os honorários advocatícios.
4. Em seguida, deveriam ser corrigidos monetariamente, para a mesma data, os valores pagos administrativamente, também acrescidos de juros de mora desde o pagamento. Após, o valor total pago deveria ser subtraído do valor devido, salientando-se que os honorários advocatícios não podem integrar essa operação, sendo devidos integralmente, sobre o principal atualizado e acrescido dos juros, sem o desconto dos pagamentos administrativos.
5. Apelação dos autores improvida.
6. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação dos autores e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.03.99.009263-4	AC 456848
ORIG.	:	9712071928	1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	:	JOSEFA ROSA DOS SANTOS e outros	
ADV	:	MARIA INEZ MOMBERGUE	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	
RELATOR	:	JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RMI. REVISÃO DE BENEFÍCIO. BURACO NEGRO. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 8.213/91.

1. As autoras são titulares de benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e anterior à Lei nº 8.213/91 (buraco negro), bem como após a entrada em vigor dessa lei.
2. Os benefícios concedidos no chamado buraco negro estavam sujeitos à aplicação do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Porém, tal providência foi realizada pelo INSS de ofício, corrigindo-se, na forma da redação original do art. 31 da Lei nº 8.213/91, todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo pelo INPC.
3. O Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento no sentido de que o art. 202 da Constituição Federal não é auto-aplicável e o parágrafo único do art. 144 da Lei nº 8.213/91 não é inconstitucional.

4. Não é possível a aplicação do art. 144 da Lei nº 8.213/91 nos benefícios das autoras concedidos após a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, por ausência de previsão legal.

5. Apelação das autoras a que se nega provimento. Reexame necessário e apelação do INSS providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação das autoras e dar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.013984-5 AC 461432
ORIG. : 9100000848 1 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONSTANTINA SANTOS RIBEIRO (= ou > de 65 anos)
ADV : CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As diferenças vencidas devem ser corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, na aplicação da correção monetária, o mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva. Esses índices estão resumidos, atualmente, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02.7.2007, do Conselho da Justiça Federal.

2. A sentença, confirmada pelo acórdão deste Tribunal, estabeleceu que o valor do benefício a ser considerado equivaleria a 3,74 salários mínimos, como fora pedido na petição inicial. Isso não foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial.

3. Apelação do INSS a que se nega provimento. Recurso adesivo da embargada provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do embargante e dar provimento ao recurso adesivo da embargada, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.021564-1 AC 469743
ORIG. : 9400000314 5 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : LEONISIO CAMPAGNOLO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1582/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1582/2513

ADV : MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91 ("BURACO NEGRO").

1. O acórdão que o apelante pretende executar deu provimento à apelação do INSS, de modo que a demanda foi julgada improcedente.

2. O benefício do apelante foi concedido após a promulgação da Constituição de 1988, de modo que não se lhe aplica o disposto na Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal havia se pacificado no sentido de que os arts. 201, § 2º, e 202 da Constituição Federal não eram auto-aplicáveis, dependendo de lei para ter plena eficácia. Se assim era, com esses artigos não era incompatível o disposto no parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, segundo o qual a renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput desse artigo - relativa aos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 - substituiria para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação desse artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992, período chamado de "buraco negro.

4. Apelação do embargado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do embargado, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.022596-8 AC 469051
ORIG. : 9100000446 2 Vr AVARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONARDO VENDRAMINI
ADV : MARCO ANTONIO FAVERO PERES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA OFICIAL. INCABÍVEL. OMISSÃO RECONHECIDA. COISA JULGADA. NATUREZA INFRINGENTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. De acordo com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu

acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).

2. No caso dos autos, verifica-se que o recurso de embargos possui nítido caráter infringente. Veja-se que a matéria objeto dos embargos foi exposta de maneira coerente e fundamentada, não havendo que se falar de obscuridade, contradição ou omissão.

3. O v. acórdão embargado incorreu em omissão ao dar provimento à remessa oficial, por ser incabível, no caso, vez que a previsão contida no inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, não se aplica à sentença proferida em sede de embargos à execução, estando restrito o duplo grau obrigatório ao processo de conhecimento.

4. Embargos de declaração do autor parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração do autor, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.029824-8 AC 476905
ORIG. : 9300001047 1 Vr GUARIBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALDO MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA FERREIRA DOS SANTOS
ADV : MARTA HELENA GERALDI
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CRITÉRIOS DE CÁLCULO.

1. Para a elaboração dos cálculos acolhidos pelo Juízo "a quo" o perito utilizou-se da Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais, "tendo como fonte o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo".

2. Tratando-se de competência delegada da Justiça Federal, deveriam ter sido utilizados os critérios de cálculo da Justiça Federal, e não da Justiça Estadual.

3. As diferenças vencidas devem ser corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, na aplicação da correção monetária, o mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva. Esses índices estão resumidos, atualmente, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02.7.2007, do Conselho da Justiça Federal.

4. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV.

5. Apelação do embargante a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação do embargante, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.038906-0 AC 485312
ORIG. : 9700000757 1 Vr SAO ROQUE/SP
APTE : BRUNO FRANCISCO CHIARATO
ADV : LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAZARO ROBERTO VALENTE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ARTIGO 58 DO ADCT. TERMO FINAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Aplica-se a equivalência salarial de que trata o artigo 58 do ADCT aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988 e mantidos quando de sua promulgação, a partir de 05/04/1989, mantendo-se a equivalência salarial até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, o que ocorreria em 09/12/1991 com os Decretos nºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91

2. Agravo regimental do INSS parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.039323-3 AC 485628
ORIG. : 9700002426 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : SEGUNDO AMARILLE SALEZZI FIORANI
ADV : JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAQUARA SP
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRIMEIRO REAJUSTE. SÚMULA 260 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. INAPLICABILIDADE. VINCULAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO MÍNIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

- 1.O benefício do autor, pago com mais de 45 dias da data da concessão, foi corrigido monetariamente.
- 2.O cálculo do salário-de-benefício respeitou as disposições contidas nos artigos 29 e 32 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991. O INSS calculou os salários-de-contribuição da atividade principal (autônomo) e, de forma proporcional, a atividade secundária (empregado), não se enquadrando na hipótese do inciso I do art. 32 da mencionada lei. Correto, portanto, o procedimento adotado pela autarquia.
- 3.A súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos não é aplicável aos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.
- 4.Não existe vínculo entre o valor da renda mensal inicial e o número de salários mínimos a que ela correspondia na data da concessão do benefício. A irredutibilidade do valor real dos benefícios foi garantida pelos critérios de reajuste previstos na Lei nº 8.213/81, que não correspondem ao número de salários mínimos.
- 5.Os expurgos inflacionários não são devidos nem quanto aos salários-de-contribuição nem em relação ao valor do benefício.
- 6.O salário-de-benefício é limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição.
- 7.Reexame necessário e apelação do INSS a que se dá provimento. Apelação do autor a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do autor e dar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	1999.03.99.043934-8	AC 489285
ORIG.	:	9200000173	1 Vr DOIS CORREGOS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CELSO LUIZ DE ABREU	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	THEREZINHA MENDES BERTHOLO e outro	
ADV	:	ANTONIO CARLOS POLINI	
RELATOR	:	JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CRITÉRIOS DE CÁLCULO.

1. Tratando-se de revisão dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, não é crível que se chegue a valor tão alto quanto àquele apresentado pelos apelados. É evidente o excesso de execução.
2. À míngua de melhores elementos para examinar o pleito em sede de apelação e tendo em vista o tempo já decorrido, é de rigor a procedência parcial dos embargos para que nova elaboração de memória de cálculo seja feita, com nos critérios indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02.7.2007, do Conselho da Justiça Federal (CJF) e disponível no sítio (site) do CJF na rede mundial de computadores, endereço www.cjf.jus.br.
3. Apelação do embargante a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação do embargante, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.053003-0 AC 497987
ORIG. : 9400000063 1 Vr ALTINOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAURO PEREIRA DA SILVA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS. CRITÉRIOS DE CÁLCULO.

1. O reexame necessário não se aplica aos embargos a execução de sentença, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. Tratando-se de benefício concedido antes da Lei nº 8.213, de 24.7.1991, submetia-se ao regime do maior e do menor valor teto.
3. Apelação do embargante a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação do embargante, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.055175-6 AC 499828
ORIG. : 9100000262 1 Vr PRAIA GRANDE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ NAPOLITANO
ADV : LUIZ CARLOS LOPES
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO E. TFR. TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1. O título executivo transitado em julgado determina a revisão do benefício do autor pela aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a aplicação do índice integral no primeiro reajuste.
2. Em sede de execução por título judicial, cumpre observar o princípio geral da fidelidade ao título exequendo, segundo o qual se busca apenas o cumprimento daquilo que o magistrado haja determinado na sentença.
3. O cálculo acolhido pela sentença recorrida apresenta excesso de execução, porque estende a apuração das diferenças para período posterior a março de 1989, quando entrou em vigor o critério de reajuste pela equivalência salarial preconizada pelo artigo 58 do ADCT.
4. É incabível a inclusão em fase de execução, a inclusão dos expurgos inflacionários, não adotados pela sentença, quando esta expressamente houver indicado o critério de correção monetária a ser utilizado, sob pena de violação da coisa julgada.
5. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, na forma do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.056193-2 AC 500845
ORIG. : 9715025234 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ORLANDO AUGUSTO DA SILVA
ADV : IRMA PEREIRA MACEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CRITÉRIOS DE CÁLCULO.

1. Os cálculos acolhidos foram elaborados a partir dos índices e critérios determinados na fase de conhecimento.
2. Não há diferenças a serem pagas pelo INSS ao apelante.
3. Apelação do embargado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do embargado, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.059836-0 AC 504285
ORIG. : 910000283 1 Vr MACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MILTON CARLOS BAGLIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALFREDO SIMIONI e outro
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA SP
RELATOR : JUÍZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL. INCABÍVEL. REAJUSTE DE 147,06%. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Inicialmente não conheço da remessa oficial, por ser incabível, no caso, vez que a previsão contida no inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, não se aplica à sentença proferida em sede de embargos à execução, estando restrito o duplo grau obrigatório ao processo de conhecimento.

2. Havendo o pagamento no âmbito administrativo do reajuste reivindicado pelos autores, depois de ajuizada a ação, resta claro que houve reconhecimento da procedência do pedido, de modo a justificar a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças do reajuste de 147,06% sobre o valor do benefício de março de 1991, aplicados na competência de setembro de 1991, descontando-se os pagamentos efetuados administrativamente pelo INSS.

3. As despesas processuais e os honorários advocatícios deverão ser suportados pelo sucumbente.

4. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.059863-3 AC 504312
ORIG. : 980000583 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : JOSUE JOSE DA SILVA
ADV : SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA GRACIELA TITO CAMACHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRIMEIRO REAJUSTE. SÚMULA 260 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. INAPLICABILIDADE. VINCULAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO MÍNIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1.A súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos não é aplicável aos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

2.Não existe vínculo entre o valor da renda mensal inicial e o número de salários mínimos a que ela correspondia na data da concessão do benefício. A irredutibilidade do valor real dos benefícios foi garantida pelos critérios de reajuste previstos na Lei nº 8.213/81, que não correspondem ao número de salários mínimos.

3.Os expurgos inflacionários não são devidos nem quanto aos salários-de-contribuição nem em relação ao valor do benefício.

4.Apelação do autor não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.074494-7 AC 517667
ORIG. : 9714026571 2 Vr FRANCA/SP
APTE : HERMINIO LEANDRO GRANZOTTO falecido
HABLTDO : JUPYRA NASCIMENTO GRANZOTO (= ou > de 65 anos)
ADV : MARIO ALVES BATISTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

1. O apelante não apresentou nenhum argumento que pudesse infirmar a conclusão contida na sentença, que se baseara na verificação feita pela contadoria judicial, a partir dos parâmetros judicialmente estabelecidos.

2. Não há diferenças a serem pagas pelo INSS ao apelante ou aos seus sucessores.

3. Apelação do embargado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do embargado, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.090986-9 AC 533137
ORIG. : 9900000098 2 Vr JUNDIAI/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1590/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1590/2513

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADEMAR BENEDITO DO NASCIMENTO
ADV : EDMAR CORREIA DIAS
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. NÃO ADMITIDO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. RECONHECIDO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. A comprovação do trabalho rural se faz com início de prova material conjugada com testemunhal.
2. Certidão de casamento do pai não comprova que filho foi lavrador.
3. Reconhecimento de tempo rural afastado.
4. Deve incidir a regra mais benéfica sobre o período de trabalho em atividade especial anterior a 05.03.97, ou seja o Decreto 53.831/64
5. A função de vigilante armado é especial por enquadramento.
6. Exposição a resíduos de GLP e ruído comprovada. Reconhecido período especial reivindicado.
7. Tempo de serviço insuficiente para obtenção de aposentadoria.
8. Sentença reformada em parte.
9. Provimento parcial à apelação do INSS e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.103683-3 AC 545608
ORIG. : 9800000781 1 Vr PONTAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OTACILIO LOPES (= ou > de 60 anos)
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
ADV : RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. DECRETO Nº 83.080/79.

1.O decreto que regulamentou a Lei nº 8.213/91 somente foi promulgado em 07.12.1991, nele considerando-se o fator de correção 1,40. Entretanto, o benefício do autor foi concedido antes da vigência dessa norma, quando ainda estava em vigor o Decreto nº 83.080/79, art. 60, § 2º, que previa o coeficiente de 1,20.

2.Reexame necessário e apelação do INSS a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.60.00.002779-6 AC 868351
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZA CONCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ESMAEL DIAS LOURENCO
ADV : ROBERTA ALBERTINI GONCALVES
RELATOR : JUIZ FED. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO.QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA.

1. Evidentemente, por ter deixado de contribuir aos cofres da Previdência Social desde 30/10/86 até 03/89, o demandante perdeu a condição de segurado do RGPS.

2. Entretanto, segundo a legislação vigente à época (Lei nº 3.807/60), poderia reingressar no regime, desde que sujeito a novos períodos de carência, que seriam contados a partir da data em que voltasse a efetuar o recolhimento de contribuições previdenciárias, já que se tratava de trabalhador autônomo . Desse modo, em março de 1989, o autor voltou a ostentar a qualidade de segurado do RGPS.

3. Uma vez que o autor já tinha voltado a deter a qualidade de segurado ao tempo do acidente - 30/07/89 - que ocasionou a incapacidade total e permanente, a concessão da aposentadoria por invalidez independe de carência, consoante art. 26, inciso II da Lei nº 8.213/91

4. Agravo do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo legal do INSS, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.029354-1 AMS 208967
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CECILIA DA COSTA DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALBINO ANTONIO DA PAZ
ADV : EDGAR TADEU DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRAZO DECADENCIAL.

1.As contribuições previdenciárias têm natureza tributária, consoante pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

2.A súmula vinculante nº 8 estabelece: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

3.As contribuições previdenciárias sujeitam-se ao prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional.

4.Reexame necessário e apelação do INSS não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.036516-3 AC 869744
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA
ADV : HERTZ JACINTO COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMPREGADA DOMÉSTICA QUALIDADE DE SEGURADA NÃO COMPROVADA.

I - Com a edição da Lei nº 5.859/72, a atividade laborativa do empregado doméstico passou a ser regulamentada, tendo sido determinada a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social. Portanto, a partir de então, para o seu

reconhecimento, não basta para o período simples declaração firmada por ex-empregador, sendo indispensável que a prova oral venha acompanhada de início de prova material outro.

II - Inexistindo nos autos início de prova material, não há falar em reconhecimento de tempo de serviço, já que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de tempo de serviço para efeitos de obtenção de benefício previdenciário.

III - Agravo interno interposto pela parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo interno interposto pela parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.11.005634-3 AC 924092
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZANA MIRANDA WHITAKER DE A FALAVIGNA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA SILVA BELEM
ADV : JOSUE COVO
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1. Conforme precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212), o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de elaboração do laudo do perito judicial.

2. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.042561-5 AC 610816
ORIG. : 9815048732 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CATIA CORREA MIRANDA MOSCHIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROMULO FEITOSA
ADV : LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUÍZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA.

1. A perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. No caso em tela, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que restou comprovado nos autos que o autor deixou de trabalhar por estar acometido de patologias incapacitantes.

3. Agravo do INSS a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo do INSS, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.044947-4 AC 613886
ORIG. : 9700000947 1 Vr CAPIVARI/SP
APTE : JOSE GARCIA TEJEDA
ADV : FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP
RELATOR : JUÍZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA CONCEDIDO ANTES DA CF/88. CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6.423/77. MENOR E MAIOR VALOR TETO. REAJUSTE DE 147,06%. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO CORRETO. REAJUSTES EM SETEMBRO DE 1994 E MAIO DE 1996. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA.

1. Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil. Conheço, portanto, da remessa oficial.

2. A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365). Considerando, todavia, que na r. sentença a prescrição foi fixada a partir da data da citação (fl. 215), em sentido desfavorável ao autor que disso não recorreu, mantém-se tal forma de cálculo, sob pena de se incorrer em reformatio in pejus.

3.O autor é titular de aposentadoria por tempo de serviço com início em 04/10/1983 (fls. 34), em data anterior, portanto, à Constituição Federal em vigor, e os benefícios concedidos entre a publicação da Lei n.º 6.423/77 e a Constituição de 1988 devem ter sua renda mensal inicial apurada com base nos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação das ORTN/OTN.

4.Não tem o autor direito à correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição, porquanto essa forma de cálculo do salário-de-benefício somente veio a lume com a vigência da Constituição Federal de 1988, nos termos dos artigos 202 e 201, § 3º, em sua redação originária. Tais dispositivos não possuem efeito retroativo, de modo que os benefícios concedidos anteriormente à Constituição não devem ter a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo.

5.O cálculo do menor e do maior valor teto de benefício deve atender aos critérios da legislação então vigente e não a um percentual vinculado ao teto de contribuição.

6.O reajuste de 147,06% foi pago aos aposentados e pensionistas em prestações devidamente corrigidas, segundo a variação do INPC, nos termos do § 6º do art. 41 da L. 8.213/91, em sua antiga redação, inexistindo, portanto, direito a quaisquer diferenças.

7.Não há falar no reajuste de 8,04% em setembro de 1994, eis que o aumento verificado visou tão-somente dar cumprimento ao disposto no art. 201, § 5º, da Constituição Federal, atingindo apenas os benefícios de renda mínima, sendo indevido aos demais beneficiários que tinham seus reajustes condicionados ao IPC-r (REsp 335.293 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 328.621 RS, Min. Gilson Dipp; REsp 325.743 SP, Min. Edson Vidigal).

8.Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional.

9.Procedente em parte a ação, a sucumbência recíproca fixada em primeiro grau deve ser mantida, compensando-se a verba honorária (art. 21 do CPC).

10.Correção monetária e juros de mora consoante orientação desta Turma Suplementar.

11.Rejeitada a prejudicial de prescrição do direito de revisão argüida pelo INSS. Apelação do autor desprovido. Apelação da autarquia e remessa oficial parcialmente providas. Ação procedente em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, rejeitar a prejudicial de prescrição, negar provimento à apelação do autor e dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2000.61.08.009510-1	AC 1044828
ORIG.	:	1 Vr BAURU/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUEIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	VALDEMAR PEREIRA DE OLIVEIRA	
ADV	:	FAUKECEFRES SAVI	
ADV	:	ANTONIO CARLOS POLINI	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO	

EMENTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1596/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1596/2513

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PRELIMINARES AFASTADAS. COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO DO JULGADO. BENEFÍCIO REVISTO CORRETAMENTE IMPLANTADO. SENTENÇA REFORMADA. EMBARGOS À OBRIGAÇÃO DE FAZER PROCEDENTES. SUCUMBÊNCIA.

1.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil não se aplica à fase de execução de sentença.

2.O apelante possui, deveras, interesse em recorrer, a fim de fazer valer seus argumentos em relação ao cálculo de liquidação que entende acertado e que diverge daquele acatado no julgado de primeiro grau.

3.Não há nulidade a reconhecer na r. sentença da fase cognitiva, que se mostra devidamente fundamentada, sem que exista, portanto, violação ao artigo 93, IX, da CF ou ao artigo 458, II, do CPC, pois a fundamentação sucinta, como se sabe, não se confunde com ausência de fundamentação.

4.Muito embora na execução da sentença é cerceada a possibilidade de rediscussão da coisa julgada (art. 610 do CPC então vigente), não resta afastada a interpretação adequada do julgado. E isso não deve causar espécie, pois uma coisa é a fixação da condenação no processo de conhecimento "an debeatur" e, outra, distinta, é a liquidação desse valor "quantum debeatur".

5.É certo que o ideal seria que a decisão judicial da fase de conhecimento fosse suficientemente clara e inequívoca a ponto de impedir interpretações equivocadas no momento de executá-la, entretanto, na prática, isso nem sempre acontece, vênia devida. Diante disso, obviamente, cumpre ao juízo da fase executiva apreender corretamente o contido no julgado, sob pena de, aí sim, haver afronta à coisa julgada.

6.A determinação para aplicação da ORTN/OTN/BTN na correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77, como estabelecido no julgado, exclui a aplicação dos expurgos inflacionários no período, pois não é possível a cumulação de índices diversos para o mesmo fim, o que fere princípios comezinhos de direito, em especial, o da vedação ao bis in idem. Registre-se, ainda, que a aplicação do IPC de junho de 1987 sobre os salários-de-contribuição, como definido na sentença de primeiro grau, nem mesmo consta do pedido inicial, nem foi objeto de condenação na fase cognitiva, cumprindo, pois, ser excluído da condenação.

7.Não gera reflexos no valor atual do benefício a aplicação da Súmula 260 do TFR determinada no julgado, pois esta se limita a março de 1989, porquanto a partir do mês seguinte aplica-se o disposto no artigo 58 do ADCT, disposição em que a súmula não produz qualquer reflexo, pois a conversão em salários mínimos determinada nesse dispositivo é feita pelo valor do benefício na data de sua concessão.

8.Quanto aos expurgos inflacionários, o índice de junho de 1987 não tem qualquer influência na manutenção da renda do benefício, que teve início somente em janeiro de 1988. Por outro lado, dois dos índices apontados (03/90 e 04/90) aplicam-se no mesmo período da equivalência salarial do artigo 58 do ADCT (Súmula 18 desta Corte), que deve ser empregado, no caso, tendo em conta que a data de início do benefício do autor é anterior à promulgação da Constituição de 88. Assim, considerando que não houve o afastamento expresso, pelo julgado, da norma constitucional transitória em tela, não se há de descumpri-la.

9.Também para cálculo do valor do benefício não gera efeitos o expurgo relativo a janeiro de 1989, já que a partir de abril, como visto, passa a ser aplicada a regra do artigo 58 do ADCT, que determina a conversão em salários mínimos pelo valor do benefício na data de sua concessão.

10.Logo, correta se encontra a forma de cálculo da Contadoria Judicial de fls. 54 a 56, cuja RMI, inclusive, alcançou o mesmo valor apurado pela autarquia às fls. 38, tendo sido o valor revisto do benefício implantado a partir da competência agosto de 1999, com efeitos retroativos a julho de 1997, conforme se constata dos documentos apresentados às fls. 39 e 40.

11.Procedentes os presentes embargos à execução de obrigação de fazer e ausente indicação de gratuidade, condeno a parte embargada na verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa nos embargos à execução de fazer em favor da autarquia.

12.Remessa oficial não conhecida. Preliminares afastadas. Apelação da autarquia provida no mérito. Sentença reformada. Embargos à execução de obrigação de fazer procedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, afastar as preliminares argüidas por ambas as partes e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.10.003944-4 AC 793581
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALDEMAR PAOLESCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MILTON RODRIGUES RAFAEL
ADV : JOAO LYRA NETTO
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SALDO REMANESCENTE. CITAÇÃO. ART. 730 DO CPC.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, se feito dentro do prazo constitucional.
2. No caso dos autos, o INSS foi intimado para pagar o débito em setembro de 1993, tendo efetuado o depósito do valor devido em outubro daquele ano.
3. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.009354-4 AC 671977
ORIG. : 9800001447 3 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA FRANCO NEME
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA MARIA DA SILVA
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1. A perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. No caso em tela, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que restou comprovado nos autos que a autora deixou de trabalhar por estar acometida de patologias incapacitantes.

3. Conforme precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212), o termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial.

4. Agravo do INSS a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo do INSS, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.033567-9 AC 711152
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : FRANCISCO JOSE MANOEL
ADV : ARLINDO FELIPE DA CUNHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - CARÁTER INFRINGENTE.

1. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidis contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).

2. A questão suscitada foi enfrentada de forma explícita, sendo desnecessária a mera repetição de número de artigos de lei.

3. Há mera divergência de entendimento, o que não autoriza o uso dos embargos de declaração recurso com efeito precipuamente integrativo.

4. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1599/2513 DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1599/2513

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.036467-9 AC 716969
ORIG. : 9900000048 3 Vr ITAPEVA/SP
APTE : AMILTON DIAS MESSIAS
ADV : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
ADV : ELZA NUNES MACHADO GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO.

1. Corrigido erro material, para esclarecer que o agravante faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez.
2. Conforme precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212), o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de elaboração do laudo do perito judicial.
3. Reconhecido equívoco incorrido na decisão monocrática, ao afirmar que o benefício almejado no presente feito foi implantado em 20/06/1992. Através de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, é possível verificar que a aposentadoria por invalidez, apesar de ter sido implantada ao demandante com data de início (DIB) em 20/06/1992, em realidade somente começou a ser paga a partir de 09/04/1999 (DIP). Contudo, isso não acarreta qualquer efeito prático pois, tendo em vista a fixação judicial do termo inicial do benefício na data do laudo pericial (08/08/2000), a parte autora não tem direito ao pagamento das prestações vencidas.
4. Ao contrário do que afirma o agravante, o pagamento do benefício não foi suspenso por força da sentença que julgou improcedente o pedido. Também por meio de consulta ao CNIS, foi possível verificar que o amparo do demandante encontra-se "ativo".
5. Merece reforma a decisão agravada a fim de que a verba honorária tenha incidência sobre as parcelas vencidas até a decisão monocrática das fls. 166/169 (06/06/2008), em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.
6. Agravo do autor parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo legal da parte autora, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.14.002244-7 AC 832412
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1600/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1600/2513

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MIRIAM NUNES
ADV : MARIA ALBERTINA MAIA
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS. CRITÉRIOS DE CÁLCULO.

1. Ao valor devido foram acrescentados 0,5% (meio por cento) ao mês, visto que o precatório, que deveria ter sido pago no exercício de 1999, somente o foi no exercício de 2000.
2. Decrescentes foram o cálculo dos juros. Contudo, após chegarem ao patamar mínimo, assim se mantêm, sob pena de passar a haver juros negativos, o que seria absurdo.
3. Apelação do embargante a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do embargante, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.24.003744-8 AC 988788
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : LIVINA DE OLIVEIRA
ADV : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111 DO STJ.

1. Os cálculos do INSS, relativos aos honorários, compatibilizam-se com o alcance da Súmula nº 111 do STJ, vez que incidentes sobre os valores apurados da citação até a prolação da sentença.
2. Padece de fundamento a alegação da apelante de ofensa aos termos estabelecidos no acórdão ou, ainda, de incorreções nos cálculos acolhidos na sentença recorrida.
3. Apelação da parte autora a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar

provimento à apelação da embargada, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.83.000796-3 AC 1181062
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : JOAO BATISTA COSTA
ADV : JOSE LUIZ DOS SANTOS
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO. ENQUADRAMENTO LEGAL. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVADA. REMESSA OFICIAL, APELAÇÃO DO INSS E DO AUTOR IMPROVIDAS.

1. A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, Decretos 53.831/64 e 83.080/79, contemplava a atividade de torneiro como especial.
2. A comprovação do trabalho rural se faz com início de prova material conjugada com testemunhal.
3. Declaração de sindicato rural sem homologação do INSS ou do Ministério Público não é admitida como prova.
4. Soma do tempo em serviço público exige comprovação de recolhimento de contribuição previdenciária, ausente neste caso.
5. Sentença mantida.
6. Remessa oficial e apelações do INSS e do autor não providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e às apelações do INSS e do autor, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.029999-0 REO 817139
ORIG. : 0000000555 5 Vr SUZANO/SP
PARTE A : SEBASTIAO RIBEIRO PEREIRA
ADV : PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SUZANO SP
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR

DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA INFRINGENTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 40, § 10 DA EMENDA 20. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR ACOLHIDOS.

1. De acordo com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).

2. No caso dos autos, verifica-se que o recurso de embargos possui nítido caráter infringente. A matéria objeto dos embargos foi exposta de maneira coerente e fundamentada, não havendo que se falar de obscuridade, contradição ou omissão.

3. Deve-se considerar que, nesse caso, faz-se necessário incluir na contagem de tempo de serviço o tempo posterior à EC nº 20, como bem asseverou o MM juiz em sua sentença, ao ressaltar que o artigo 40, § 10, da Constituição Federal, exclui da vedação à contagem do tempo fictício, os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.

4. Erro material. Correção.

5. Embargos de declaração do INSS a que nega provimento..

6. Embargos de declaração do autor provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do INSS e dar provimento aos embargos de declaração do autor, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.035761-8 AC 827430
ORIG. : 9600000912 7 Vr OSASCO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA MARIA DO A BARRETO FLEURY
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SONIA APPARECIDA TOME e outros
ADV : OSWALDO LIMA JUNIOR
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DA RMI. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 144, § ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. APLICABILIDADE. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1. O título judicial condena a autarquia a revisar o benefício do autor, na forma da Lei nº 8.213/91, sem a observância do parágrafo único do artigo 144, ou seja, as diferenças serão devidas desde a data do início do benefício.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008
1603/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008 1603/2513

2. O parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 veda o pagamento de diferenças decorrentes da aplicação do mencionado artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

3. Os benefícios concedidos após a Constituição Federal estão subordinados às regras contidas na Lei 8.213/91.

4. Apelação do INSS provida.

5. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.042654-9 AC 839633
ORIG. : 9500000850 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCIRIA GONCALVES COIADO
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SALDO REMANESCENTE. CITAÇÃO. ART. 730 DO CPC. NULIDADE RECONHECIDA.

1. Não se admite nova citação, nos termos do art. 730 do CPC, quando se trata de atualização do valor exequiêdo.

2. Nulidade da citação e de todos os atos processuais que a sucederam reconhecida de ofício.

3. Apelação do INSS não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, anular de ofício a decisão de fls. 194 dos autos principais e todos os atos processuais que a sucederam, bem como não conhecer da apelação interposta pelo INSS e, nos moldes do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, julgar extinta a execução (CPC, art. 794, I), nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.005992-2 AC 858454
ORIG. : 9300274228 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ADAO LUIZ DE FARIA
ADV : ADJAR ALAN SINOTTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1604/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1604/2513

ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. CARÁTER TÍPICAMENTE INFRINGENTE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, de acordo com o disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).

2. A r. sentença de fls. 237/246, mantida pelo acórdão recorrido no tópico embargado, determinou o restabelecimento do auxílio-doença de número 83.615.421/5 desde o dia em que foi cessado até a véspera da data de início do auxílio-doença de número 83.681.261/1, recalculando-se a renda mensal inicial deste último benefício e a da aposentadoria por invalidez decorrente para todos os fins.

3. Argumenta o INSS em seus embargos de declaração que a obscuridade reside aí, pois, o benefício de incapacidade e o auxílio-doença terão o cálculo do salário-de-benefício conforme o cálculo da concessão do primeiro benefício de auxílio-doença.

4. Mas, em nenhum momento o v. aresto disse o contrário. Veja que o argumento do autor é no sentido de manter a equivalência do benefício em 2,08 salários-mínimos, pois essa era a renda mensal inicial do primeiro auxílio-doença (83.615.421-5). O v. aresto, na linha do decidido na douta sentença, afastou o pedido do autor de equivalência e o recálculo determinado corresponderia justamente a observar o salário-de-benefício do primeiro auxílio-doença. Logo, vênia devida, sem nenhum fundamento os embargos de declaração.

5. A informação do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, ora juntada, não desnatura a constatação de o autor estar com incapacidade, tanto que a própria autarquia conferiu a aposentadoria por invalidez, após novo auxílio-doença, em curto espaço de tempo, na linha do argumento da r. sentença de primeiro grau.

6. É certo que cessado indevidamente o benefício, o autor voltou ao vínculo laboral, mas isso não significa a ausência de incapacidade, como aliás, foi dito na r. sentença, mantida nesta Corte.

7. O que pretende o Embargante é rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter tipicamente infringente dos presentes embargos, o que não se admite, cabendo à parte que teve contrariado o seu interesse recorrer à via processual adequada para postular o seu inconformismo.

8. Embargos de declaração conhecidos, mas improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.020566-5 AC 885013
ORIG. : 9600002181 3 Vr BOTUCATU/SP
APTE : JANDYRA CALANDRO
ADV : ODENEY KLEFENS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1605/2513 DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1605/2513

ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 515, §3º DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PEDIDO PROCEDENTE.

1. Não obstante anulada a sentença proferida pelo juízo monocrático, não é o caso de restituir os autos à primeira instância para nova decisão, vez que já constam dos autos todas as provas necessárias ao julgamento, a ser proferido por este Tribunal, com amparo no artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil.

2. Ante a inoccorrência do cumprimento pleno da decisão judicial, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, incabível falar em violação à coisa julgada, não havendo ofensa aos artigos 467 e 468, do CPC.

3. Deve ser feita a interpretação das normas procedimentais em conjunto com os princípios da instrumentalidade, da efetividade e utilidade do processo.

4. Apelação da autora provida para anular a r. sentença.

5. Afastada a questão preliminar e julgado procedente o pedido, com fundamento no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora para anular a r. sentença e, com fundamento no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, afastar a questão preliminar e julgar procedente o pedido, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.025135-3 AC 892956
ORIG. : 9300000400 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURICIO TOLEDO SOLLER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZAURA TIEHIM e outros
ADV : PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. SOMA DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. VEDAÇÃO. REVISÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. DECRETO 83.080/79. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1. O perito soma os salários-de-contribuição de atividades concomitantes, o que é vedado pelo artigo 39 do Decreto 83.080/79.

2. Foram corrigidos os 36 últimos salários-de-contribuição, pedido não formulado na inicial. Benefício foi concedido em 13.02.1982, quando o cálculo da renda mensal inicial era regulado pelo artigo 37, §1º do Decreto nº 83.080/79, que preconizava que somente os primeiros 24 salários-de-contribuição eram corrigidos e não os 12 últimos.

3. O erro material, em razão das graves conseqüências jurídicas que pode acarretar, comporta alegação e saneamento em qualquer tempo e grau de jurisdição, jamais sendo acobertado pela coisa julgada.

4. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.026344-6 AC 895775
ORIG. : 9300000385 2 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR MOMESSO DA SILVEIRA
ADV : JOSE ANTONIO CALLEJON CASARI
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CRITÉRIOS DE CÁLCULO.

1. Tratando-se de competência delegada da Justiça Federal, deveriam ter sido utilizados os critérios de cálculo da Justiça Federal, e não da Justiça Estadual.

2. As diferenças vencidas devem ser corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, na aplicação da correção monetária, o mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva. Esses índices estão resumidos, atualmente, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02.7.2007, do Conselho da Justiça Federal.

3. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV.

4. Sucumbência mínima. Verba honorária devida.

5. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.60.03.000396-9 AC 1055631
ORIG. : 1 Vr TRES LAGOAS/MS
APTE : MARIA MOREIRA DE ALMEIDA
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AGRAVO LEGAL. CÔNJUGE QUE EXERCE ATIVIDADE URBANA. ATIVIDADES AGRÍCOLAS NÃO COMPROVADAS.

I - Os elementos constantes dos autos não socorrem a pretensão da demandante. Consta-se dos documentos acostados pelo INSS juntamente com a contestação, que o esposo da autora exerceu atividades urbanas no intervalo de 1975 a 1996.

II - A Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs enuncia que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola". Contudo, a extensão da qualidade de trabalhador rural do marido à esposa se torna inviável ante a contra prova apresentada pelo INSS. Não é possível transferir algo inexistente.

III - Agravo interno interposto pela parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo interno interposto pela parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.02.013839-0 AC 1062972
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : JOANA DA SILVA GOMES
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO FURLAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADA DOMÉSTICA. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. BENEFÍCIO POSTERIORMENTE CONCEDIDO. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1.A parte autora pleiteia indenização por dano material e moral pelo indeferimento administrativo, em 1996, de requerimento de aposentadoria por idade a empregada doméstica, posteriormente concedido na via administrativa, com base na mesma situação fática, no ano de 2002.

2.O INSS alega cumprimento da norma legal quando do indeferimento do pedido formulado em 1996, decorrendo o posterior deferimento, em 2002, de alteração normativa.

3.A interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada.

4.De outra parte, assiste razão à parte autora ao requerer a concessão do benefício desde a data do primeiro requerimento administrativo, uma vez que a jurisprudência pátria reconhece ao segurado empregado doméstico o direito de não ser penalizado pelo recolhimento em atraso.

5.A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias desse segurado é do empregador, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação

6.Remessa oficial parcialmente provida.

7.Apelações da parte autora e do INSS improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações da parte autora e do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.06.000794-3 AC 1063032
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : LAERCIO LEME DA SILVA
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO.

I - A base de cálculo da verba honorária deve expressar o conteúdo econômico do pedido judicial, que abrange também o montante referente às parcelas pagas na esfera administrativa, pois estas decorreram do mesmo fato jurígeno deduzido na inicial, em que pese sua concretização ter se dado fora dos autos.

II - O esforço do causídico não fica diminuído em razão da prática de atos do réu, tendentes à satisfação do crédito que se busca reconhecer, realizados posteriormente à citação no processo de conhecimento.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2003.61.20.002525-0 AC 1178086
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO DE PAULA
ADV : JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 147,06%. CABIMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 22.11.1988. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A variação de 147,06% foi aplicada a todos os benefícios, concedidos até março de 1991, por força da Portaria do MPS nº 302/92, de 20 de julho de 1992, que em seu artigo 1º estendeu os efeitos da Ação Civil Pública aos demais aposentados e pensionistas não beneficiados.

2. A data de início do benefício do autor foi fixada em 22.11.1988.

3. Apelação do INSS improvida.

4. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.83.002769-7 AC 944263
ORIG. : 3V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS COELHO BONFIM (= ou > de 65 anos)
ADV : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL AGRAVO REGIMENTAL. IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSIÇÃO DE MULTA. VALOR E PRAZO PARA O CUMPRIMENTO JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - No tocante à multa diária imposta à entidade autárquica (R\$ 500,00), impõe-se sua redução para 1/30 do valor do benefício em discussão.

II - O prazo de 30 (trinta) para a implantação do benefício é dias suficiente e compatível em se tratando de benefício de caráter alimentar, notadamente tendo em vista que, via de regra, a Autarquia já recebe a determinação acompanhada de toda a documentação necessária para tal fim.

III - Os juros moratórios devem ter incidência a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, na forma dos Enunciados das Súmulas n^{os} 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

IV - A verba honorária deverá ser limitada às prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação.

V - Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3^a Seção do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2003.61.83.005882-7 AC 1111758
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : OZEAS BERNARDINELLI ALVES
ADV : WILSON MIGUEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL INEXISTENTE - CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA - JUROS DE MORA - ARGUMENTO TRAZIDO NOS EMBARGOS - ESCLARECIMENTO. EMBARGOS PROVIDOS EM PARTE.

1. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidis contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP n^o 299.187-MS, 1^a Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).

2. O termo inicial do benefício equivale a 19 de agosto de 1.998. Não há erro material algum quanto à consideração da prescrição. Veja que a mesma foi considerada com base na data do ajuizamento da ação, em consonância com o artigo 219 do CPC e seu parágrafo primeiro.

3. Sem qualquer influência no cômputo do aludido lustro o pedido administrativo e a decisão administrativa final. Não se configura a hipótese de causa legal de suspensão ou de interrupção da prescrição, já que a pendência administrativa não inibia a parte autora de buscar sua pretensão em juízo.

4.Os demais argumentos constituem, na verdade, mero inconformismo da parte autora ao teor do decidido e, portanto, inexistente ofensa aos dispositivos prequestionados. Ora, simples divergência de entendimento jurídico não dá ensejo à reapreciação da matéria em sede embargos de declaração, que a isso não se prestam.

5.Quanto à verba honorária, o modo de fixação encontra-se bem justificado no voto condutor na fl. 194, à luz da exegese da Súmula 111 do Colendo STJ. Quanto aos juros de mora, a forma de cálculo foi esclarecida à fl. 194, sendo que o termo final de sua contagem - matéria que traz o recorrente a lume nos embargos declaratórios - é no entender da jurisprudência até a data da conta que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV, salvo ultrapassado o prazo, fato futuro e incerto neste momento.

6.Dessa forma, como o que pretende o Embargante é rediscutir matéria já decidida - o que denota o caráter tipicamente infringente dos presentes embargos, não permitido pelo atual sistema processual - cabe à parte que teve contrariado o seu interesse recorrer à via processual adequada para postular o seu inconformismo. Logo, o acolhimento dos embargos se faz apenas de forma parcial para fins de esclarecimento sem modificação do julgado.

7.Embargos parcialmente providos, apenas para fins de esclarecimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.009024-6 AC 922443
ORIG. : 9800000637 4 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CESAR FERNANDES RIBEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CELIO COLAUTO
ADV : PEDRO FERNANDES CARDOSO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : JUÍZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO RUÍDO. DECRETOS REGULAMENTADORES.

1.A conversão do tempo de natureza especial em comum é possível a qualquer tempo, devendo apenas a atividade estar enquadrada nos anexos dos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.831/64, quando anterior à Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Precedentes deste Tribunal.

2.A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei nº 9.528/1997, salvo quanto ao agente ruído, para o qual o laudo sempre foi necessário.

3.O período pleiteado pode ser considerado atividade especial em face do enquadramento no quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64 (código 1.1.6).

4.As atividades exercidas estão enquadradas nos anexos dos Decretos Regulamentadores, ainda que não de forma expressa. Rol de atividades é exemplificativo e não taxativo. Precedente deste Tribunal.

5.O valor dos honorários periciais deve ser fixado de acordo com a Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.

6.A data de início do benefício é 18.12.96 e não 18.03.96.

7.Reexame necessário e apelação do INSS a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.04.000441-2 AC 1213422
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORLANDO PEREIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : LUIZ CARLOS LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEGITIMIDADE DA TURMA SUPLEMENTAR. CARÁTER INFRINGENTE. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. DIREITO ADQUIRIDO. BENEFÍCIO SUJEITO AOS CRITÉRIOS DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1.Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).

2.A questão da legitimidade do julgamento pela Turma Suplementar não demanda maiores digressões, considerando o disposto na Resolução 156/07 da Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região; Resolução 210, de 30.06.1999 do Conselho da Justiça Federal do E. Superior Tribunal de Justiça e o disposto na Lei nº 9.788/99.

3.A base de raciocínio do julgamento foi a impossibilidade de aplicação de um sistema híbrido na concessão do benefício, valendo-se das vantagens do sistema revogado e da legislação nova, além de não ser possível verificar, com os elementos trazidos aos autos, se o cálculo do benefício pela legislação vigente à época em que preenchidos os requisitos seria mais benéfico ao autor, devendo, portanto, ser considerada correta a aplicação do artigo 145 da Lei 8.213/91, de validade constitucional incontestada, vez que os dispositivos dos artigos 202 e 201, § 3º (na redação atual) dependiam de lei regulamentadora, com a limitação de teto, na forma estabelecida nos artigos 29, § 2º, e 33 da referida Lei.

4.O benefício foi requerido em 10/05/91 e concedido com data de início em 04/07/1991, como demonstram as provas dos autos (fls. 15). Isso é, já sob a égide da Lei 8.213/91, nos termos do seu artigo 145. Nada indica ter sido descumprido pela autarquia o disposto nos artigos 57, § 2º, e 49 da lei referida.

5.Considerando a lei a ser aplicada à época do requerimento administrativo e, ao que consta, a do desligamento do emprego (fls. 16 - considerando a existência de contribuições até a competência junho de 1991), não se está tratando de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008
1613/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008 1613/2513

retroação indevida ou de violação ao princípio do direito adquirido. Ademais, o autor não quer simplesmente a aplicação da legislação anterior, como esclarecido, mas sim pretende a mistura de vantagens do sistema revogado com as vantagens da legislação nova, mas tal pretensão não encontra guarida no sistema de direito adquirido.

6. Configurado o caráter tipicamente infringente dos embargos declaratórios, cabe à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

7. Embargos conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.04.008668-4 AC 1126607
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : GUILHERMINA AMELIA VELOSO (= ou > de 65 anos)
ADV : JADER DAVIES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. LOUISE FILGUEIRAS / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. RECOLHIMENTOS POSTERIORES AO IMPLEMENTO DA IDADE. NÃO -CONCOMITÂNCIA DE REQUISITOS. POSSIBILIDADE.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade é necessário o implemento de dois requisitos, idade e carência, eis que após o advento da lei 10. 666/03, solidificou-se o entendimento segundo o qual não se exige a qualidade de segurado para a concessão do benefício.

2. Em maio de 1990, já possuía a idade necessária para gozo do benefício, contudo, por óbvio, não possuía ainda a carência exigida, que no seu caso seria de 60 contribuições.

3. No caso dos autos, a autora filiou-se ao regime antes do advento da lei 8213/91. O número de contribuições exigíveis se regula pelo ano do implemento do requisito etário, nos termos do artigo 142, portanto, a autora obteve a concomitância dos requisitos idade e carência exigida em maio de 1995, quando passou a possuir direito ao benefício, que só foi requerido em 2002.

4. A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não é exigível a simultaneidade dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, raciocínio que, por uma questão de isonomia, se aplica ao caso presente, pois do ponto de vista do custeio, não há razão para se discriminar a situação do segurado que contribuiu depois do implementado o requisito etário daquele que contribuiu antes disso.

5. Apelação a que se dá provimento para determinar a implantação do benefício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1614/2513 DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1614/2513

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.04.012616-5 AC 1208150
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : MARIA DE LOURDES DE SOUZA SAMPAIO
ADV : DONATO LOVECCHIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 142 DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA MÍNIMA NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. O fato de não se exigir o preenchimento dos requisitos de forma simultânea, não significa considerar a carência como a mínima fixada, sob pena de violação ao já citado artigo 142 da Lei 8.213/91.

II. A parte autora ingressou na Previdência Social anteriormente ao advento da Lei nº 8.213/91. Todavia, ainda não possuía a idade mínima para a concessão da aposentadoria por idade, o que somente veio a ocorrer em 2002, quando já vigente o mencionado diploma legal, cujo artigo 142 exige o preenchimento de todos os requisitos, ou seja, no presente caso, o requisito etário e cento e vinte e seis meses de contribuição.

III. Agravo interno desprovido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.14.001255-8 AC 1066385
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : IZAIRA SILVA ALVES (= ou > de 60 anos)
ADV : AIRTON GUIDOLIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não cabe, em sede de embargos de declaração, rediscussão de matéria afeita ao processo de conhecimento.

2. O art. 142, da Lei nº. 8.213/91 estabelece uma regra de transição com uma escala de contribuições a depender do ano em que o segurado implementa os pressupostos necessários para merecer a prestação previdenciária. Assim, a carência não é unicamente definida pelo ano em que o segurado implementou o requisito etário, mas variável caso a caso, ano a ano.

3. Recurso de embargos de declaração improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.22.000018-4 AC 1060724
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SALVADOR OLIVEIRA FREIRE
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
RELATOR : JUÍZA CONV. LOUISE FILGUEIRAS / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL EMPREGADO. TEMPO DE SERVIÇO COMPROVADO EM CTPS. CONTRIBUIÇÕES COMO FACULTATIVO. CARÊNCIA. ART. 142 DA LEI 8213/91.

1. Nascido em 02/12/1935, o autor implementou o requisito etário (65 anos) em 02/12/2000, ano em que a carência mínima era de 114 (cento e quatorze) contribuições mensais, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº. 8.213/91.

2. Somado o tempo de serviço anotado em CTPS às contribuições vertidas ao INSS na qualidade de facultativo, verifica-se que restou satisfeita a carência legal.

3. A verba honorária deve ser mantida em 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação, consideradas assim as prestações vencidas até a sentença, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional e pela súmula 111 do STJ.

4. Apelação da autarquia, recurso adesivo e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, ao recurso adesivo da parte autora e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.26.006032-5 REO 1103697

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1616/2513 DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1616/2513

ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
PARTE A : ALICE DE SOUZA BARROS
ADV : MARIA CRISTINA URSO RAMOS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE VÍCIO - CARÁTER INFRINGENTE - PRECLUSÃO.

1.Os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. O interesse do recorrente é puramente infringente.

2.O agravo interno foi rejeitado porque o agravante apenas formulou impugnação quanto ao teor do julgado de primeiro grau, esquecendo-se que a decisão de primeiro grau somente foi mantida porque a remessa oficial não foi conhecida nesta instância, o que se vê cristalivamente de fl. 65.

3.E o motivo do não conhecimento da remessa oficial encontra-se justificado à fl. 46, e que não foi objeto do recurso de agravo mencionado, restando precluso o enfrentamento nos declaratórios, porquanto caso a autarquia entendesse incorreto o cabimento da ressalva do § 2º do artigo 475 do CPC ao caso, deveria tê-la discutido na oportunidade de impugnar a decisão de fl. 46 pelo agravo interno, o que não fez.

4.Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.83.000277-2 AMS 273208
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : HERMAS VIEIRA LAVORINI
ADV : EDERSON RICARDO TEIXEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUÍZA CONV. LOUISE FILGUEIRAS / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. FILIAÇÃO POSTERIOR À LEI 8213/91. NÃO APLICABILIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142. SENTENÇA MANTIDA.

1.Para a concessão de aposentadoria por idade é necessário o implemento de dois requisitos, idade e carência, eis que após o advento da lei 10.666/03, solidificou-se o entendimento segundo o qual não se exige a qualidade de segurado para a concessão do benefício.

2.A lei 8213/91, em seu art. 24, majorou o período de carência exigido para a aposentadoria por idade para 180 (cento e oitenta) contribuições e previu a regra de transição do art. 142, consistente me tabela progressiva de número de contribuições a depender do ano do implemento do requisito etário, de modo a proteger a expectativa de direito dos filiados à Previdência Social antes do advento da lei 8213/91

3.No caso dos autos, a autora filiou-se ao regime depois do advento da lei 8213/91. Portanto, não se aplica a referida regra de transição à apelante, e até mesmo por expressa determinação legal.

4.Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.83.000738-1 AC 1060512
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS ROBERTO FRANCO DE MATTOS
ADV : KARINA CHINEM UEZATO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUÍZA CONV. LOUISE FILGUEIRAS / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE ANÁLISE DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E LIBERAÇÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS - PAB. AUDITORIA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A preliminar de falta de interesse de agir argüida não prospera, pois restou evidenciada a necessidade de o autor buscar a tutela jurisdicional, sob pena de continuidade da inércia do réu.

2. O autor esteve aguardando o encerramento da auditoria e liberação dos valores atrasados desde 09/03/2003, o que significa que o procedimento permaneceu sem andamento por lapso temporal muito superior ao previsto legalmente, 30 dias, conforme artigo 59, da Lei n.º 9.784/99, até que, com a propositura desta demanda, houve movimentação do procedimento, evidenciando, assim, a falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

3. Os juros devidos são os legais e incidem à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Contam-se os juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da CF/88 (STF, RE 298.616 SP).

4. A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE n.º 24/97; do atual Provimento COGE n.º 26/01; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP n.º 92, de 23.10.2001.

5. Apelação do INSS e reexame necessário aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1618/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1618/2513

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, na conformidade da ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.83.003715-4 AC 1215906
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE ANTONIO HONORIO PEREIRA
ADV : LEANDRO DE MORAES ALBERTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. RUÍDO. PRESENÇA DE FORMULÁRIO SB 40 E LAUDO TÉCNICO. INCLUSÃO DE TEMPO DE 1998 A 2003. CONCEDIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, E APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO.

1. Conforme se extrai do texto do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.
2. Atividade desempenhada com exposição a ruído acima do tolerável. Existência de formulários DDS-8030 e de laudos.
3. Aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de contribuição, sem exigência de idade ou "pedágio". Precedentes.
4. Período entre 28.05.98 e 18.09.2003 incluído na contagem de tempo resulta em aposentadoria integral.
5. Sentença parcialmente reformada.
6. Remessa oficial e apelação do INSS não providas.
7. Recurso adesivo do autor provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e dar provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.002285-3 AC 999156
ORIG. : 0000002687 5 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
ADV : ANA LUCIA MONZEM (Int.Pessoal)
APDO : JOSE FRANCISCO VILELA DE SOUZA
ADV : NEIDE ALVES FERREIRA e outros
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO PROFISSIOGRÁFICO. COMPETÊNCIAS DE JUÍZOS DISTINTOS. ILEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDAS. PROVIMENTO À APELAÇÃO DO MUNICÍPIO.

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, pelo período especificado em lei
2. Os formulários SB 40, os laudos técnicos periciais, além do perfil profissiográfico anexados aos autos, às fls. 14/48, dão conta que o autor trabalhou sob condições especiais ao longo de sua vida profissional, estando sujeito à agentes insalubres e agressivos à saúde.
3. As pretensões veiculadas na inicial se sujeitam à competência de juízos distintos, qual seja, a justiça federal (no caso a justiça estadual em razão da competência delegada prevista no art. 109 da Constituição Federal de 1988) para a o reconhecimento das atividades especiais desenvolvidas nas empresas privadas e a justiça estadual, propriamente dita, para o exame do pedido de reconhecimento da atividade insalubre no período em que o autor foi servidor público municipal estatutário e a condenação da prefeitura a conceder a aposentadoria especial.
4. Reconhecida a ilegitimidade do município para figurar no pólo passivo desta ação, devendo ser excluído da lide.
5. Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.
6. Provimento à apelação do município.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e dar provimento à apelação do município de Jundiaí, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.003953-1 AC 1002359
ORIG. : 9900002162 2 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA ALICE SEVERINO
ADV : PAULO ROBERTO ARRUDA MORAES
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA APÓS A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO.

1. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de que não há incidência de correção monetária e juros de mora após a conta de liquidação e a expedição do precatório, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.
2. Apelação do INSS a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.007430-0 AC 1008135
ORIG. : 0300001220 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : MARIA ANUNCIACAO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : ANDRE LUIZ GONSALEZ CORTEZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. LOUISE FILGUEIRAS / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 265 CPC. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DA PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Alegação de nulidade da sentença rejeitada. A falta de pronunciamento expresso com relação ao pedido de suspensão do processo no curso da demanda, não elide a responsabilidade da parte interessada de impugnar a omissão na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão.
2. Reconhecimento de erro material, pois incabível a condenação da parte autora ao pagamento de verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Exclusão de ofício da condenação.
3. Apelação da autora desprovida. Exclusão, de ofício, de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora e excluir, de ofício, sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2005.03.99.008666-1 AC 1010279
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1621/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1621/2513

ORIG. : 9600001818 3 Vr DIADEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : JOSE PEDRO GOMES
ADV : JAMIR ZANATTA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DO CONTADOR ACOLHIDO.

1. A sentença ateu-se aos estritos limites do que fora posto nos embargos, examinando a existência, ou não, de excesso de execução.
2. A contadoria judicial ateu-se aos estritos limites da coisa julgada, fazendo as necessárias retificações após as impugnações que o juízo de primeiro grau permitiu às partes, deduzindo o que fora pago administrativamente. Esse cálculo apresenta-se consentâneo com o que foi decidido no processo de conhecimento.
3. Apelação do INSS e do embargado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação do INSS e do embargado, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.013925-2 AC 1017866
ORIG. : 0400000677 2 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE VALDIVINO DOS SANTOS NETO
ADV : SONIA LOPES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL APOSENTADORIA. IMPLEMENTO DA IDADE MÍNIMA NO CURSO DO PROCESSO. IRRELEVÂNCIA.

I - O implemento da idade mínima no curso da ação, como fato superveniente que é (art. 462 do CPC) não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, porquanto o direito se incorpora ao patrimônio jurídico de seu titular na data do implemento das condições necessárias à inativação.

II - Considerando os princípios da economia processual e da instrumental idade das formas, a solução adotada no julgado atacado se apresenta razoável, tendo em vista a idade avançada do autor, que teria de postular a concessão do benefício na via administrativa quando já implementados todos os requisitos legais.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008
1622/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008 1622/2513

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2005.03.99.016367-9 AC 1021041
ORIG. : 0300001348 5 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FELISMINO MARTINS CARDOZO
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RELATOR : JUÍZA CONV. LOUISE FILGUEIRAS / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR E COMO EMPREGADO. BENEFÍCIO DEVIDO INDEPENDENTEMENTE DA PROVA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

- O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, tanto em regime de economia familiar como na qualidade de empregado, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado para fins de aposentadoria por idade, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, § 2º).

- O exercício de atividade rural deve ser comprovado mediante início razoável de prova material, segundo a Súmula STJ 149, corroborada por testemunhas.

- Mesmo após 24.07.1991 ainda assim há o cômputo do tempo de serviço de empregado rural independentemente de recolhimento das contribuições devidas, eis que responsabilidade do empregador o recolhimento das contribuições do segurado empregado.

- Apelação do INSS a qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2005.03.99.020654-0 AC 1027217
ORIG. : 0200000419 4 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEWTON ALVARO DUCCINI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1623/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1623/2513

ADV : SELMA APARECIDA BENEDICTO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : JUÍZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. URBANO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. PROVA MATERIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. SENTENÇA ULTRA PETITA.

1. A conversão do tempo de natureza especial em comum é possível a qualquer tempo, devendo apenas a atividade estar enquadrada nos anexos dos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.831/64, quando anterior à Lei nº 9.528/97. Precedentes deste Tribunal.
2. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei nº 9.528/97, salvo quanto ao agente ruído, para o qual o laudo sempre foi necessário.
3. Há início razoável de prova material em relação à parte do período de trabalho especial que o autor deseja ver reconhecido.
4. É devida a correção dos salários-de-contribuição do benefício do autor pela inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), observada a limitação do § 2º do art. 29 da Lei nº 8.213/91.
5. É defeso ao juiz proferir sentença em quantidade superior à que lhe foi demandada. Sentença ultra petita.
6. Sentença anulada em parte. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, anular a sentença na parte que excedeu ao pedido, dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.026697-3 AC 1036985
ORIG. : 0300001415 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAIR FERREIRA
ADV : ELSON BERNARDINELLI
RELATOR : JUÍZA CONV. LOUISE FILGUEIRAS / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHADOR RURAL E URBANO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SÚMULA 149 DO STJ.

- O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, § 2º).

- O exercício de atividade rural deve ser comprovado mediante início razoável de prova material, segundo a Súmula STJ 149, corroborada por testemunhas.

- Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, às quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2005.03.99.030731-8 AC 1044827
ORIG. : 9813019662 1 Vr BAURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDEMAR PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV : FAUKECEFRES SAVI
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PRELIMINARES AFASTADAS. COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO DO JULGADO. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil não se aplica à fase de execução de sentença

2.O apelante possui, deveras, interesse em recorrer, a fim de fazer valer seus argumentos em relação ao cálculo de liquidação que entende acertado e que diverge daquele acatado no julgado de primeiro grau.

3.Não há nulidade a reconhecer na r. sentença da fase cognitiva, que se mostra devidamente fundamentada, sem que exista, portanto, violação ao artigo 93, IX, da CF ou ao artigo 458, II, do CPC, pois a fundamentação sucinta, como se sabe, não se confunde com ausência de fundamentação.

4.Muito embora na execução da sentença é cerceada a possibilidade de rediscussão da coisa julgada (art. 610 do CPC então vigente), não resta afastada a interpretação adequada do julgado. E isso não deve causar espécie, pois uma coisa é a fixação da condenação no processo de conhecimento "an debeatur" e, outra, distinta, é a liquidação desse valor "quantum debeatur".

5.É certo que o ideal seria que a decisão judicial da fase de conhecimento fosse suficientemente clara e inequívoca a ponto de impedir interpretações equivocadas no momento de executá-la, entretanto, na prática, isso nem sempre acontece, vênia devida. Diante disso, obviamente, cumpre ao juízo da fase executiva apreender corretamente o contido no julgado, sob pena de, aí sim, haver afronta à coisa julgada.

6.A determinação para aplicação da ORTN/OTN/BTN na correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77, como estabelecido no julgado, exclui a aplicação dos expurgos inflacionários no período, pois não é possível a cumulação de índices diversos para o mesmo fim, o que fere princípios comezinhos de direito, em especial, o da vedação ao bis in idem. Registre-se, ainda, que a aplicação do IPC de junho de 1987 sobre os

salários-de-contribuição, como definido na sentença de primeiro grau, nem mesmo consta do pedido inicial, nem foi objeto de condenação na fase cognitiva.

7.Quanto à Súmula 260 do extinto TFR, que não se confunde com a equivalência com o salário-mínimo, cabe esclarecer que a segunda parte de seu enunciado teve aplicabilidade até outubro de 1984, em face do disposto no artigo 2º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.171/84, enquanto a primeira parte incidiu até 04 de abril de 1989, uma vez que a partir daí passou-se a aplicar o artigo 58 do ADCT.

8.Tendo o benefício do autor início em 26/01/1988 (fls. 18 dos autos principais), não tem emprego, no caso, a segunda parte do enunciado da súmula, que teve aplicabilidade, repita-se, tão-somente até outubro de 1984.

9.Em relação à aplicação da primeira parte da Súmula, cumpriria à autarquia efetuar o primeiro reajuste do benefício pelo índice integral do aumento verificado e não o proporcional. Assim, são devidas ao autor as diferenças em razão da aplicação da primeira parte da Súmula 260 do TFR, que produz efeitos, como já esclarecido, somente até abril de 1989, quando passou a vigorar o artigo 58 do ADCT.

10.Quanto aos expurgos inflacionários, o índice de junho de 1987 não tem qualquer influência na manutenção da renda do benefício, que teve início somente em janeiro de 1988. Por outro lado, dois dos índices apontados (03/90 e 04/90) aplicam-se no mesmo período da equivalência salarial do artigo 58 do ADCT (Súmula 18 desta Corte), que deve ser empregado, no caso, tendo em conta que a data de início do benefício do autor é anterior à promulgação da Constituição de 88. Assim, considerando que não houve o afastamento expresso, pelo julgado, da norma constitucional transitória em tela, não se há de descumpri-la.

11.Portanto, somente é cabível a aplicação do expurgo relativo a janeiro de 1989, que vai gerar efeitos no valor do benefício tão-somente até março desse mesmo ano, já que a partir de abril, como visto, é alcançado pela regra do artigo 58 do ADCT, que determina a conversão em salários mínimos pelo valor do benefício na data de sua concessão.

12.Não é caso de incluir os expurgos na correção monetária, pois segundo o título judicial a correção se faz pela Súmula 71 do TFR, sendo incabível a cumulação desse critério de correção (variação do salário mínimo) com índices expurgados da economia oficial.

13.Parcialmente correta se encontra a forma de cálculo da Contadoria Judicial de fls. 92 a 95, restando apenas, como exposto, aplicar o expurgo de janeiro de 1989, na importância de 42,72%, para reajuste do benefício nessa competência, devendo referido cálculo ser refeito, nesses moldes.

14.Parcialmente procedentes os embargos à execução, a sucumbência é recíproca, nos moldes do artigo 21 do CPC, compensando-se a verba honorária.

15.Remessa oficial não conhecida. Preliminares afastadas. Apelação da autarquia parcialmente provida. Sentença reformada. Embargos parcialmente procedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, afastar as preliminares arguidas pelas partes e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.033669-0 AC 1048493
ORIG. : 9400000217 1 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : HELENA DUARTE CRESPO
ADV : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM
ADV : EDUARDO ANTONIO RIBEIRO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO UYHEARA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1626/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1626/2513

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. VEDAÇÃO. ARTIGO 124, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111 DO STJ. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA.

1. Face à vedação de cumulação de ambos os benefícios, imposta pelo artigo 124, I e II, da Lei nº 8.213/91, a prestação aqui deferida deverá prevalecer até a data de início da aposentadoria por idade, tendo em vista que ambos os benefícios foram concedidos no valor de 01 salário-mínimo, não havendo que se falar em opção pelo benefício mais vantajoso.

2. O Superior Tribunal de Justiça, já consolidou o entendimento de que os honorários de advogado, nas ações previdenciárias, devem recair exclusivamente sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ).

3. Apelação do INSS parcialmente provida.

4. Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.034641-5 AC 1049892
ORIG. : 0300001872 3 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA GONCALVES DE SOUZA LIMA
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - CRITÉRIO - VALOR DA CAUSA - INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL - PROVA DA CONDIÇÃO SUBORDINADA DA ATIVIDADE - INTERPRETAÇÃO DE PROVA - EMBARGOS DESPROVIDOS.

1.A questão relativa à remessa oficial foi bem esclarecida no voto condutor, não havendo que se falar de erro material, pois justamente afirmou-se não haver como precisar se o cálculo seria ou não superior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

2.Equivoca-se o embargante ao considerar que em casos tais utiliza-se o valor da causa. Além de tal argumento ser de natureza tipicamente infringente - pois demonstra apenas divergência de entendimento - o uso do valor da causa é circunscrito às lides predominantemente declaratórias e não àquelas, como no caso, em que houve condenação para o pagamento da aposentadoria (fl. 44).

3.No voto condutor foi estabelecido haver a prova da condição de feirante, mas de atividade meramente colaborativa ao esposo, em razão do vínculo familiar. Haveria a necessidade de comprovação de ser excepcionalmente de natureza subordinada essa atividade. Ônus do autor (art. 333, I, do CPC), quem alega a condição subordinada.

4.Pretende o recorrente conferir outra interpretação à prova, na tentativa de suprir a sua omissão de comprovar a subordinação, o que demonstra o caráter tipicamente infringente dos embargos.

5.Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.038727-2 AC 1054636
ORIG. : 0300004798 6 Vr JUNDIAI/SP 0300392021 6 Vr JUNDIAI/SP
APTE : LAOR TOBIAS
ADV : IVAN MARQUES DOS SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : JUÍZA CONV. LOUISE FILGUEIRAS / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL DO TEMPO DE SERVIÇO. SUPRESSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

O autor apresentou, como início de prova material da sua condição de trabalhador rural, cópias de documentos em que é qualificado como lavrador: certidão de casamento (fl. 13) e certificado de dispensa do serviço militar (fls. 12), ambos de 1970.

"A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer, é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerados a Certidão de Casamento e o Certificado de Reservista, onde constam a respectiva profissão." (REsp nº 252535/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 01/08/2000, p. 328).

Apesar de oportunamente requerida pelas partes, não houve a produção da prova oral.

Ao julgar antecipadamente a lide, ocorreu supressão da oportunidade das partes produzirem as provas necessárias ao deslinde do feito.

Sentença anulada de ofício. Apelação das partes e remessa oficial prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a sentença de ofício e julgar prejudicadas as apelações das partes e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2005.03.99.041687-9 AC 1058092
ORIG. : 0200002959 1 Vr DIADEMA/SP 0200160322 1 Vr
DIADEMA/SP
APTE : SEVERINO FLORENTINO DO NASCIMENTO
ADV : JAMIR ZANATTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. LOUISE FILGUEIRAS / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL DO TEMPO DE SERVIÇO. SUPRESSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

1.A declaração de exercício de atividade fornecida por ex-empregador, por si só, não se presta ao reconhecimento de período de trabalho, devendo ser corroborada por prova testemunhal.

2."A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer, é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerados a Certidão de Casamento e o Certificado de Reservista, onde constam a respectiva profissão." (REsp nº 252535/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 01/08/2000, p. 328).

3.Apesar de oportunamente requerida pelas partes, não houve a produção da prova oral.

4.Ao se julgar antecipadamente a lide, ocorreu supressão da oportunidade das partes produzirem as provas necessárias ao deslinde do feito.

5.Sentença anulada de ofício. Apelação da parte autora e remessa oficial prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a sentença de ofício e julgar prejudicada a apelação da parte autora e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2005.60.02.001001-9 AMS 275854
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA ESPINDOLA VERGILIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : YAEKO MATSUBARA
ADV : JACQUES CARDOSO DA CRUZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO CONTRA JULGAMENTO POR ACÓRDÃO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Insurgência da parte contra acórdão é de ser feita por meio de Embargos de Declaração, caso haja omissão, obscuridade ou contradição no julgado, elementos que devem ser apontados no recurso da parte.

2. O Agravo Interno é cabível de decisão monocrática proferida pelo Relator do feito e sua natureza é modificar o julgado, ou seja, possui o recurso efeito infringente.

3. Embora fosse possível considerar a alegação contida no recurso apresentado como suposta omissão no julgado, conquanto não haja manifestação expressa nesse sentido, o fato é que o benefício de aposentadoria por idade rural que a autora recebe desde 17/05/2005 (NB 136.280.253-8), indicado no recurso de agravo, é decorrente do cumprimento da medida liminar deferida nestes autos, conforme decisão de fls. 92 a 94, tendo sido implantado pelo INSS, segundo os documentos de fls. 105 a 107, a partir da referida data.

4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.02.009065-0 AC 1175195
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO RICCHINI LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : VALTER ADRIANO DE OLIVEIRA incapaz
REpte : PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA
ADV : JULIANA ISSA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 8.742/93 E DECRETO Nº 6.214/07. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. JUROS. AGRAVO RETIDO.

1. Não se conhece do agravo, convertido de instrumento em retido, por falta de expresse requerimento para sua apreciação (CPC, art. 523, § 1º)

2. Comprovada a incapacidade para o trabalho e vida independente, bem como para manutenção própria ou para tê-la provida pela família, o autor faz jus ao benefício assistencial.

3. Tendo havido requerimento administrativo do benefício, é a partir da data de entrada deste que deve ser fixado o seu início. Somente na falta de requerimento administrativo é que a data de início do benefício deve ser fixada na data da citação.

4. Os juros de mora incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar, regressivamente, da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

5.Honorários advocatícios fixados pelo juízo a quo mantidos.

6.Agravo não conhecido. Reexame necessário e apelação do INSS não providos. Apelação do autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer do agravo retido, negar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.04.008899-5 AC 1260614
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : JULIO FERREIRA
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. INDEVIDA COMPENSAÇÃO DE PECÚLIO. PROVIMENTO PARCIAL

1.O direito à aposentadoria tem natureza patrimonial e, não havendo vedação constitucional ou legal, pode ser objeto de renúncia.

2.Para permitir a desaposentação se advir situação jurídica mais favorável ao autor.

3.As contribuições vertidas posteriormente à data de concessão do benefício podem ser aproveitadas para a concessão de novo benefício, sendo indevida a pretensão de compensação ou devolução a título de pecúlio.

4.Os proventos percebidos da aposentadoria renunciada até a concessão do novo benefício devem ser restituídos à Previdência Social devidamente atualizados.

5.Apelação do autor a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os desembargadores Federais da Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto do relator.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.08.008002-8 AMS 289322
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1631/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1631/2513

APTE : AUGUSTO BARBOSA
ADV : DIRCEU CALIXTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. CARÁTER TÍPICAMENTE INFRINGENTE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1.O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2.O v. acórdão Embargado apreciou integralmente a questão levantada nos embargos de declaração, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no decisum.

3.Configurado o caráter tipicamente infringente dos embargos declaratórios, cabe à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

4.Embargos de declaração conhecidos, mas improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.13.001733-3 AC 1127247
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : CATARINA LUCIO GEMEA
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO.

1. O art. 103 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991, em sua redação original disponha que: "Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes".

2. À época do ajuizamento da ação (16.11.1992), era essa a redação vigente, de modo que eventuais prestações vencidas decorrentes da condenação do INSS a conceder à apelante o benefício pleiteado prescreveriam no prazo de cinco anos.

3. A Lei nº 9.528, de 10.12.1997, deu nova redação a esse dispositivo, com o seguinte teor: "Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão

de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

4. Esse prazo de dez anos era para pleitear-se o benefício, visto que, por essa lei, foi introduzido o parágrafo único ao art. 103, do seguinte teor: "Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

5. Portanto, o prazo de prescrição das prestações vencidas continuou a ser de cinco anos.

6. Não era o caso de aplicar-se o disposto no art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil, pois não se tratava de processo de conhecimento em curso, mas de prazo para início de execução.

7. Apelação da embargada a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da embargada, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.26.004613-8 AC 1190753
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : JURANDIR LINO DE QUEIROZ
ADV : HERTZ JACINTO COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC.

I - O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza ao Relator, por decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

II - O julgado impugnado apreciou todas as questões suscitadas nas razões recursais, estando em harmonia com orientação jurisprudencial pacificada nesta Corte, viabilizando, dessa forma, a célere prestação jurisdicional, primado maior do dispositivo legal em que se funda a decisão recorrida.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data de julgamento).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1633/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1633/2513

PROC. : 2006.03.99.008968-0 AC 1094643
ORIG. : 0300000858 2 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : VALDIR ARRIAS
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA CONV. LOUISE FILGUEIRAS / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHADOR RURAL E URBANO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL BASEADO EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE DE COBRADOR DE TRANSPORTE COLETIVO COMO ESPECIAL. FATO SUPERVENIENTE.

1- Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS.

2- O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, § 2º).

3- Salvo no tocante a ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4- O autor, até a data do requerimento administrativo, não tinha direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral pleiteada, por contar com tempo inferior a 35 anos de serviço.

5- Por outro lado, considerando-se para fins de contagem de tempo de serviço o período de trabalho posterior, é devida a aposentadoria pleiteada ao segurado que implementou todas as condições exigidas à concessão do benefício.

6- Apelação do autor provida em parte e apelação do INSS à qual foi negado provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela parte autora e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.99.011207-0 AC 1100965
ORIG. : 0400000801 4 Vr SUMARE/SP
APTE : JOSE ANGELO MAZZUCHI
ADV : LUCIMARA PORCEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA CONV. LOUISE FILGUEIRAS / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDO. USO DO EPI NÃO AFASTA A NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE. ERRO MATERIAL ATINENTE À CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA EM CUSTAS PROCESSUAIS EXCLUÍDO DE OFÍCIO.

- A comprovação da atividade insalubre em que o agente agressor é o ruído sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial.
- A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, por não elidir a insalubridade, mas apenas reduzi-la a um nível tolerável à saúde humana.
- Ruído: acima de 80 db(A) até 05/03/1997; acima de 90 db(A) até 17/11/2003 e 85 db(A) a partir de 18/11/2003.
- A condenação em custas processuais deve ser excluída de ofício, em razão da isenção da autarquia previdenciária, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92.
- Apelações das partes às quais se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações interpostas pelas partes, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.99.019663-0 AC 1116649
ORIG. : 0200001558 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GRACINDO JOSE DA SILVA
ADV : MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE AZUL
PAULISTA SP
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALOR DA CONDENAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. AGRAVO. MATÉRIA NÃO VEICULADA NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DISPOSITIVO.

I - Ainda que o magistrado a quo não tenha fixado o valor da condenação, é possível aferi-lo por força da própria redação do art. 143 da Lei nº 8.213/91, segundo a qual a aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural terá renda mensal equivalente a um salário mínimo.

II - Disso decorre que, proferida a sentença em 03/06/2005, condenando o réu ao pagamento do benefício a partir da data da citação (27/02/2003), a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, pelo que, efetivamente, se enquadra a sentença no § 2º, do art. 475, do CPC.

III -Tendo em vista o Princípio do dispositivo vigente no direito processual civil pátrio, a este Tribunal apenas compete decidir as matérias que foram veiculadas no recurso interposto pela Autarquia.

IV - Dessa forma, tem-se que a questão relativa aos honorários advocatícios, ante a ausência de insurgência da Autarquia em seu apelo, restou preclusa, não podendo ser objeto de agravo legal.

V - Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.99.023361-3 AC 1124616
ORIG. : 9100000806 3 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RONALDO SOARES PEREIRA
ADV : VAGNER DA COSTA
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÕES VINCENDAS. ISENÇÃO DE CUSTAS. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1.O cálculo de liquidação apresentado pelo autor-exeqüente, que se encontra anexado às fls. 93 a 95 destes autos, apenas converteu em moeda a importância da condenação no mês de junho de 1994, já que fixada em URV, e sobre a qual não houve divergência, atualizando o valor devido pelos índices apontados às fls. 94, ou seja, IPCr, INPC e IGP-DI, progressão que se mostra correta, em razão das competências, e que corresponde aos índices de atualização dos benefícios previdenciários.

2.Quanto aos juros de mora, é de se ver que a r. sentença cognitiva expressamente estabeleceu como termo inicial de incidência o mês de junho de 1994, determinação que não foi alterada em segundo grau de jurisdição.

3.Nada também a alterar no tocante ao cálculo da verba honorária, pois o valor devido, já estabelecido na r. sentença da fase cognitiva, evidentemente engloba apenas diferenças vencidas antes da sentença, de modo que não há falar em parcelas vincendas, o que faz com que não haja violação à Súmula 111 do Colendo STJ e à sua vigente interpretação.

4.Mantida, portanto, a r. sentença de improcedência dos embargos, inclusive no tocante à condenação em honorários advocatícios, mas corrigido, de ofício, erro material relativo à condenação da autarquia em custas processuais, pois o INSS é isento do pagamento de custas e emolumentos, as quais apenas incidem em reembolso.

5.Apelação do INSS desprovida. Erro material corrigido de ofício. Sentença de improcedência mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, corrigir, de ofício, erro material e negar provimento

à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.023718-7 AC 1124976
ORIG. : 0400000105 1 Vr IBITINGA/SP 0400039613 1 Vr IBITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAQUEL APARECIDA PIMENTEL LORUSSO
ADV : DARCIO MARCELINO FILHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO IMPROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA. TUTELA ESPECÍFICA REVOGADA.

1.Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil. Conhece-se, portanto, da remessa oficial.

2.Não procede a alegação de cerceamento de defesa apresentada pela autarquia. Embora, de fato, tenha requerido em contestação fossem requisitadas as cópias do processo administrativo de concessão de aposentadoria pelo IPESP (fls. 117, quarto parágrafo), o certo é que chamado a especificar provas (fls. 127), o INSS apenas argüiu pretender ouvir as mesmas testemunhas arroladas ou que venham a ser arroladas pela Autora (fls. 131), sem reiterar o pedido anteriormente formulado, o que impede seja admitido o argumento de ofensa ao direito de defesa.

3.Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão do referido benefício o implemento do requisito etário de sessenta anos, para a mulher, e o cumprimento da carência exigida na lei.

4.Dos documentos pessoais anexados aos autos, verifica-se que a autora completou a idade mínima exigida pela lei em 01/07/1999, já que nascida em 01/07/1939 (fls. 18).

5.Pretende a autora, a soma do tempo de serviço a partir de 19/06/1992, em que esteve vinculada ao regime geral, com aquele em que exerceu a atividade de Diretora de Escola Municipal, vinculada a regime próprio (de 03/03/1977 a 12/04/1982), para inteirar o tempo de carência necessário à percepção do benefício de aposentadoria por idade.

6.Tendo sido inscrita na Previdência Social somente em junho de 1992, não se aplica, no caso, a tabela de carência do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, mas aquela estabelecida no artigo 25, II, do mesmo diploma legal, ou seja, para percepção do benefício de aposentadoria por idade deve a autora comprovar 180 contribuições mensais ou 15 anos de tempo de serviço.

7.Não há óbice à percepção pelo segurado de duas aposentadorias em regimes distintos, quando os tempos de serviço realizados em atividades concomitantes sejam computados em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles. (Assim: REsp 687.479/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 30.05.2005, p. 410).

8.Uma vez considerado no regime próprio, para concessão de benefício naquele sistema, o respectivo tempo de serviço não será mais contado para qualquer efeito no RGPS. O tempo não utilizado, entretanto, valerá para efeitos previdenciários junto à Previdência Social, desde que efetivamente demonstrado que o período não foi empregado para concessão de aposentadoria em outro regime.

9. Não restou evidenciado que o referido período de trabalho na Prefeitura Municipal de Ibitinga e correspondentes contribuições, se existentes, não foram utilizados de alguma forma na concessão da aposentadoria pelo IPESP.

10. Improcedente a ação, revoga-se a antecipação dos efeitos da tutela concedida em primeiro grau, devendo ser suspenso, de imediato, o pagamento do benefício à autora.

11. Ausente indicação de gratuidade, condena-se a parte autora na verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, em favor da autarquia.

12. Apelação da autarquia e remessa oficial providas. Sentença reformada. Ação improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, afastar a alegação de cerceamento de defesa e dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.027303-9 AC 1132537
ORIG. : 9800242317 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE REIS DO NASCIMENTO VIEIRA
ADV : MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARLETE GONCALVES MUNIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO CALOR. PADEIRO. DECRETOS REGULAMENTADORES.

1. O autor requereu o benefício ao INSS antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 (DOU 16.12.98), que extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, introduzindo no sistema previdenciário a aposentadoria por tempo de contribuição.

2. A conversão do tempo de natureza especial em comum é possível a qualquer tempo, devendo apenas a atividade estar enquadrada nos anexos dos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.831/64, quando anterior à Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Precedentes deste Tribunal.

3. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei nº 9.528/1997, salvo quanto ao agente ruído, para o qual o laudo sempre foi necessário.

4. Os períodos pleiteados não podem ser considerados atividade especial em face da ausência de comprovação da alegada insalubridade durante as atividades desenvolvidas, bem como a falta de previsão nos decretos regulamentadores.

5. Apelação do autor a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.033975-0 AC 1142803
ORIG. : 0500000916 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0500119106 2
Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : JOAO PORFIRIO DE SOBRAL
ADV : TATIANA ZONATO ROGATI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE AGRESSOR. RUÍDO. REMESSA OFICIAL, APELAÇÃO DO INSS E DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Se o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse tempo deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.

2. A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado o Decreto nº 53.831/64, contemplava, no item 1.1.6 a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes em contato com tais elementos nocivos à saúde, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor.

3. Quanto à possibilidade de desaposentação levantada pelo autor, não há nenhuma vedação constitucional. Trata-se de patrimônio material do segurado, que dele pode dispor, especialmente para obter benefício mais vantajoso, ao qual faz jus. Precedentes desta Corte.

4. Remessa oficial e apelações do INSS e do autor parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e às apelações do INSS e do autor, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.000807-5 AC 1167318
ORIG. : 0500000654 3 Vr LINS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO GUSTAVO SANTOS DE SANTANA incapaz
REPTE : MARIANA FRANCISCA ANGELINA
ADV : MAURÍCIO MATTOS JÚNIOR (Int.Pessoal)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008
1639/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008 1639/2513

RELATOR : JUÍZA CONV. LOUISE FILGUEIRAS / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 09 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. ARTIGO 475 PARÁGRAFO 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS. MODICIDADE NA FIXAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

2. Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte: "Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

3. De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

4. A verba honorária fixada merece ser mantida, porquanto fixada em módico valor, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, não comportando qualquer redução.

5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.99.003175-9 AC 1171288
ORIG. : 0500000325 1 Vr ROSANA/SP
APTE : LUIZ JANIO PENIDO
ADV : LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA INFRINGENTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

1. Conforme jurisprudência do STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante o art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).

2. Impossibilidade de se rediscutir provas em sede de embargos de declaração.

3. No caso dos autos, verifica-se que o recurso de embargos possui nítido caráter infringente. Veja-se que a matéria objeto dos embargos foi exposta de maneira coerente e fundamentada, não havendo que se falar de obscuridade, contradição ou omissão.

4. Recurso do autor conhecido, mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.003228-4 AC 1166344
ORIG. : 9800016864 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELINA DANUNZIO e outros
ADV : MARIA DE LOURDES SEIXAS FLORIO
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. VALOR DA RMI. SÚMULA 260 DO TFR. BENEFÍCIO PRECEDENTE ANTERIOR AO DL 66/66. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Muito embora na execução da sentença seja cerceada a possibilidade de rediscussão da coisa julgada (art. 610 do CPC então vigente), não resta afastada a interpretação adequada do julgado. E isso não deve causar espécie, pois uma coisa é a fixação da condenação no processo de conhecimento "an debeatur" e, outra, distinta, é a liquidação desse valor "quantum debeatur".

2. Se a concessão do benefício anterior ocorreu antes da alteração efetuada pelo Decreto-lei nº 66/66, em vigor a partir de 22/11/1966, não há a distorção que a primeira parte da referida Súmula visa a reparar.

3. Verifica-se que o INSS, em seu recurso, insurge-se apenas contra os cálculos de liquidação efetuados pela Contadoria Judicial em relação aos autores Jovelino dos Anjos Ferreira e Julieta Roveri Florido, esta última apenas quanto ao benefício de pensão por morte por ela auferido.

4. E segundo o documento de fls. 401, que acompanha o recurso oferecido, a divergência reside no valor da renda mensal inicial dos benefícios, utilizados nos cálculos de liquidação apresentados. Não se devolve com o recurso a matéria relativa aos expurgos inflacionários, que foram acolhidos na r. sentença recorrida.

5. Se nos embargos a autarquia aponta inicialmente a RMI em \$177,84 para 02/70, entendendo-a como correta, não pode agora, após a lavratura dos cálculos pela contadoria indicar outra renda mensal inicial sem qualquer demonstrativo convincente.

6. Portanto, o apontamento da contadoria da autarquia de fl. 401 do autor Jovelino não prevalece e assim prejudicados os novos cálculos (fl. 321/323) da autarquia relativamente a esse autor. Rejeita-se, portanto, a impugnação da autarquia quanto aos cálculos do referido autor e mantém-se, assim, o cálculo da contadoria a ele relativamente.

7.Por sua vez, a autora Julieta Roveri Florido é titular de pensão por morte previdenciária desde 03/08/1983, decorrente de benefício anterior iniciado em 10/07/1963 (fls. 402). Considerando que o benefício anterior que deu origem à pensão por morte é de 1.963, pelo que já foi dito, não haverá diferenças em razão da primeira parte da súmula, mas tão-somente em relação a sua segunda parte, com reflexos na pensão por morte.

8.Segundo a carta de concessão de fls. 436, referido benefício de pensão por morte teve renda mensal inicial fixada em \$48.066,00, correspondente a 60% do valor do benefício em manutenção anterior para 03/08/83. É possível constatar a incorreção dos novos cálculos da autarquia, pois aponta que no mês de agosto de 1983 o valor da renda mensal do benefício paga correspondia a \$20.865,00 (fls. 324), quando a carta de concessão da pensão, anexada às fls. 436, indica que o benefício foi concedido nessa competência com RMI de \$48.066,00.

9.O cálculo da autarquia de fl. 62/65 apresenta a RMI da pensão adequada, porquanto a apresenta como 60% de 80.110,00, justamente \$48.066,00, mesmo valor do mês inteiro de setembro de 1.983 (já que no mês de agosto o benefício se inicia no dia 03). Entretanto, no referido cálculo, não há indicativo do reflexo na renda devida da pensão em razão da segunda parte da Súmula 260 do TFR a incidir sobre o benefício anterior. Prejudicado também esse cálculo.

10.Por fim, o cálculo da contadoria formula o recálculo da pensão por morte com base na aplicação do índice de 2,58 para junho de 1.964 (fl.249), como se houvesse aplicação da primeira parte da Súmula 260 para benefícios concedidos antes do Decreto-Lei 66/66, o que não ocorre, pelo visto. Prejudicado o cálculo da contadoria relativamente a esse benefício.

11.Assim, é de se dar parcial provimento ao recurso de apelação da autarquia, apenas para determinar que sejam refeitos os cálculos de liquidação em relação ao benefício de pensão por morte auferido pela autora Julieta Roveri Florido, decorrente de benefício anterior concedido em 1963, ao qual deve ser aplicado apenas a segunda parte do enunciado da Súmula 260 do TFR, observando-se na relação de valores pagos a renda mensal da pensão informada à fl. 436 e reflexos.

12.Não houve impugnação da autarquia específica quanto a justificativa pela não fixação das verbas de sucumbência, nada havendo a dizer sobre isso, pois não se trata de matéria cognoscível de ofício.

13.Apelação do INSS parcialmente provida. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.003756-7 AC 1172774
ORIG. : 0400000282 2 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MIEKO MATUOKA
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA IMPLEMENTADA.

I - Na data da última contribuição, contava a autora 60 recolhimentos, número equivalente à carência necessária à obtenção da aposentadoria por idade, de acordo com a legislação vigente à época (art. 32 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984).

II - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.99.004825-5 AC 1174744
ORIG. : 0400001210 2 Vr RIO CLARO/SP 0400090188 2 Vr RIO
CLARO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDIR GUOLO
ADV : PAULO FAGUNDES
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO SP
RELATOR : JUÍZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PODER DE AUTUTELA DO ESTADO. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE REGRA ESPECÍFICA. PRAZO DE CINCO ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A Administração Pública tem o poder-dever de rever seus atos eivados de vícios, estando tal entendimento, consubstanciado na Súmula n.º 473 da STF.
2. O administrado, no entanto, não pode ficar sujeito indefinidamente ao poder de autotutela do Estado, sob pena de afronta ao princípio da segurança das relações jurídicas, razão pela qual se deve respeitar o prazo decadencial para a revisão administrativa.
3. Na ausência de regra específica que disponha de modo diverso, ressalvada a hipótese de fraude ou má-fé em qualquer das partes da relação jurídica que envolva atos ampliativos de direito dos administrados, o prazo para a Administração rever seus próprios atos, é, como regra, de cinco anos.
4. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, observada a prescrição quinquenal, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, conforme a legislação de regência especificada na Portaria n.º 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento n.º 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.
5. Os juros de mora de 1% ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual.
6. Apelação do INSS improvida. Remessa oficial parcialmente provida, apenas para explicitar critérios de juros e correção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.012566-3 AC 1186580
ORIG. : 0400000047 2 Vr CUBATAO/SP 0400027217 2 Vr
CUBATAO/SP
APTE : DENISE VIEIRA PEREIRA incapaz e outro
ADV : LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA INFRINGENTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTORA REJEITADO.

1. De acordo com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).

2. No caso dos autos, verifica-se que o recurso de embargos possui nítido caráter infringente. Veja-se que a matéria objeto dos embargos foi exposta de maneira coerente e fundamentada, não havendo que se falar de obscuridade, contradição ou omissão.

3. Início do benefício de pensão por morte deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

4. Recurso de embargos de declaração da autora conhecido, mas rejeitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.014053-6 AC 1188364
ORIG. : 9800001223 1 Vr SUZANO/SP 9800046072 1 Vr SUZANO/SP
APTE : ANTONIO BERNARDES e outro
ADV : JOAQUIM FERNANDES MACIEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1644/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1644/2513

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO. MÁ-FÉ.

1. O cálculo apresentado pelos apelantes não está correto, tendo sido aplicado índice superior ao devido, conforme demonstrou o INSS ao embargar a execução. Correto é o índice utilizado pelo INSS, devendo prevalecer o cálculo feito pela autarquia.
2. Tendo o segurado formulado pretensão perante o Juizado Especial Federal e ali sido integralmente satisfeita, não há o que executar neste processo. Não é razoável imputar ao INSS responsabilidade por isso, razão pela qual prevalece a condenação pela litigância de má-fé.
3. Mantém-se o percentual de multa fixado (1%), porém é reduzido o valor dos honorários advocatícios, fixados em razão da punição, para 10% (dez por cento) do valor atribuído aos embargos.
4. Exclui-se a condenação ao pagamento de custas e demais despesas, bem como honorários pela sucumbência nos embargos porque os apelantes são beneficiários da assistência judiciária.
5. Apelação dos embargados a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação dos embargados, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.017243-4 AC 1192483
ORIG. : 0200001783 1 Vr MOGI GUACU/SP 0200023688 1 Vr MOGI
GUACU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO PEREIRA BORGES
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO RUÍDO. DECRETOS REGULAMENTADORES.

1. A conversão do tempo de natureza especial em comum é possível a qualquer tempo, devendo apenas a atividade estar enquadrada nos anexos dos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.831/64, quando anterior à Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Precedentes deste Tribunal.
2. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei nº 9.528/1997, salvo quanto ao agente ruído, para o qual o laudo sempre foi necessário.
3. Os períodos pleiteados podem ser considerados atividade especial em face do enquadramento no quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64 (código 1.1.6).

4.O fator de conversão a ser aplicado é 1,40, nos termos do Decreto nº 611/92.

5.Preliminar de prescrição acolhida. Reexame necessário e apelação do INSS a que se nega provimento.

6.Recurso adesivo do autor provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher a preliminar suscitada na apelação do INSS e, no mérito, negar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS e dar provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.025482-7 AC 1203590
ORIG. : 0600000158 1 Vr ITAJOBÍ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MOACIR GOMES
ADV : WAGNER ANANIAS RODRIGUES
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR DE CONTRA-RAZÕES AFASTADA. TRABALHO DE NATUREZA ESPECIAL. DIVERGÊNCIA DE FUNÇÕES. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTOS. INDENIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO IMPROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA.

1.Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil. Dou por interposto, portanto, o presente reexame necessário.

2.É posicionamento pacífico da jurisprudência do STJ que tanto a parte como o advogado têm legitimidade para recorrer no que diz respeito à verba honorária.

3.É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização da natureza do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64.

4.Diante da prova oral colhida não é possível concluir a real atividade desempenhada pelo autor no período em que pretende seja reconhecido como de natureza especial, pois mesmo ele não faz qualquer referência a ter trabalhado como esmerilhador, como indicado na carteira de trabalho, sendo certo, ainda, que nem é possível enquadrar as atividades mencionadas no rol indicado no laudo de avaliação ambiental anexado às fls. 23 a 37.

5.Com empregador, segundo o documento de fls. 68, o autor efetuou recolhimentos nos períodos de 10/75 a 12/87, 02/88 a 12/90, 04/92, 06/92, 11/93, 08/94 e 12/94. Os demais interregnos, cujos recolhimentos não foram efetuados, ao que se constata dos documentos de fls. 174 a 180, 181/183 e 184, não podem ser computados, pois, em se tratando de contribuinte individual cabe a ele, autor, o pagamento das contribuições, somente sendo admitida a contagem do respectivo tempo de serviço se, além de comprovado o exercício da atividade, estiverem devidamente indenizadas as correspondentes contribuições.

6.Somado o trabalho registrado em carteira (de 01/07/1961 a 18/11/1968 - fls. 102), considerado como tempo comum, ao período de filiação à Previdência como contribuinte individual, no qual efetivamente recolheu as contribuições devidas, verifica-se que o autor totaliza 22 anos, 11 meses e 22 dias de tempo de serviço, considerando-se como termo final o mês do último recolhimento realizado (12/94 - fls. 68), insuficiente, portanto, para obtenção do benefício pretendido, mesmo de forma proporcional, antes da EC 20/98.

7.A ação, assim, é improcedente, o que impõe a inversão dos ônus sucumbenciais. Deixo, contudo, de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que, na linha da jurisprudência desta I. Corte, com a ressalva do relator, não há condenação aos ônus sucumbenciais do beneficiário da gratuidade, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.

8.Preliminar de contra-razões afastada. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas. Sentença reformada. Ação improcedente. Recurso adesivo da parte autora desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, afastar a preliminar de contra-razões, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta e negar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.99.030713-3	AC 1210578
ORIG.	:	0000000450 3 Vr AVARE/SP	0000035996 3 Vr AVARE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ELCIO DO CARMO DOMINGUES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARTA MARIA BENVINDO	
ADV	:	THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO	
RELATOR	:	JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS.

1. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

2. Apelação do embargante a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do embargante, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2008 (data do julgamento).

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDENCIA - 3ª SEÇÃO

DECISÃO

PROC. : 96.03.003755-9 AG 34136
AGRTE : DALVA APARECIDA QUEIROZ DE FREITAS
ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ e outros
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO AMIN JORGE
ADV : STEVEN SHUNITI ZWICKER
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto por Dalva Aparecida Queiroz de Freitas em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Miguelópolis (SP), que manteve decisão anterior que determinara o apensamento de agravo de instrumento aos autos de embargos a execução de sentença para apreciação conjunta pelo Tribunal.

Não foi atribuído efeito suspensivo ao recurso e não houve apresentação de resposta. Os autos deste agravo foram apensados aos da apelação cível nº 96.03.003754-0, interposta pela mesma parte agravante em face de decisão que julgou procedentes embargos a execução interpostos pelo INSS.

É o relatório.

O presente agravo encontra-se neste Tribunal desde 1º de fevereiro de 1996. A realidade se sobrepõe à forma. Passados mais de 12 anos desde sua distribuição, o julgamento do presente agravo não interessa à agravante, pois tem como finalidade modificar decisão que, em outro agravo, manteve decisão agravada, não determinando que fosse respondido agravo, tampouco apresentadas peças para a formação do instrumento.

Eventual provimento do recurso levará, inexoravelmente, à declaração da nulidade dos atos praticados no processo, o que já ocorreu em casos semelhantes, sendo, por isso, necessária a devolução dos autos ao juízo de origem para processamento regular da execução de sentença.

Como há, nos autos dos embargos, elementos que possibilitam o exame da causa, melhor será, para as partes, que se julgue logo o feito, sem mais demora.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, por estar prejudicado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

Juiz Federal NINO TOLDO

Relator

PROC. : 96.03.003756-7 AG 34137
AGRTE : DALVA APARECIDA QUEIROZ DE FREITAS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO 1648/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1648/2513

ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ e outros
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO AMIN JORGE
ADV : STEVEN SHUNITI ZWICKER
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto por Dalva Aparecida Queiroz de Freitas em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Miguelópolis (SP), que manteve decisão anterior que recebera impugnação do INSS a conta de liquidação como embargos a execução de sentença.

Não foi atribuído efeito suspensivo ao recurso e não houve apresentação de resposta. Os autos deste agravo foram apensados aos da apelação cível nº 96.03.003754-0, interposta pela mesma parte agravante em face de decisão que julgou procedentes embargos a execução interpostos pelo INSS.

É o relatório.

O presente agravo encontra-se neste Tribunal desde 1º de fevereiro de 1996. A realidade se sobrepõe à forma. Passados mais de 12 anos desde sua distribuição, o julgamento do presente agravo não interessa à agravante, pois tem como finalidade modificar decisão que, nos autos principais, manteve decisão agravada, recebendo como embargos a execução impugnação a conta de liquidação.

Eventual provimento do recurso levará, inexoravelmente, à declaração da nulidade dos atos praticados no processo, o que já ocorreu em casos semelhantes, sendo, por isso, necessária a devolução dos autos ao juízo de origem para processamento regular da execução de sentença.

Como há, nos autos dos embargos, elementos que possibilitam o exame da causa, melhor será, para as partes, que se julgue logo o feito, sem mais demora.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO AO RECURSO, por estar prejudicado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

Juiz Federal NINO TOLDO

Relator

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOSE CARLOS MOTTA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.00.025851-9 PROT: 20/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 19 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.025852-0 PROT: 20/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 25 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.025853-2 PROT: 20/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITABUNA - BA

DEPRECADO: JUIZO DA 26 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.025854-4 PROT: 20/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.025855-6 PROT: 20/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.025856-8 PROT: 20/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.025857-0 PROT: 20/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.025858-1 PROT: 20/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.025859-3 PROT: 20/10/2008

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

1650/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 22/10/2008 1650/2513

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.025860-0 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.025861-1 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.025862-3 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.025863-5 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.025864-7 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.025865-9 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.025866-0 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: KAZUO TAKAHASHI
ADV/PROC: SP037852 - VALDEMAR TOMAZELLA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.025867-2 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE BENEDITO DIAS
ADV/PROC: SP037852 - VALDEMAR TOMAZELLA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.025868-4 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.025869-6 PROT: 20/10/2008
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1651/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1651/2513

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.025870-2 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.025871-4 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.025872-6 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS-AM
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.025873-8 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.025874-0 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA
ROGANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
ROGADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.025875-1 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GAS NATURAL SAO PAULO SUL S/A
ADV/PROC: SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.025876-3 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENIAMINO BISCARO - ESPOLIO E OUTRO
ADV/PROC: SP124923 - DENISE DONE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.025877-5 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.025878-7 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS USUARIOS DE ACESSO RAPIDO
ADV/PROC: SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES E OUTRO
REU: BCP S/A - CLARO E OUTRO
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.025880-5 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SIEMENS ENTERPRISE COMMUNICATIONS TECNOLOGIA DA INFORMACAO E
COMUNICACOES CORPORATIVAS LTDA
ADV/PROC: SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REG DEPTO NACIONAL INFRA-ESTRUTURA TRANSPORTES DNIT
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.025881-7 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EDUARDO CARVALHO DA ROCHA
ADV/PROC: SP076154 - FRANCISCO BENEDITO FERNANDES
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU EM SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.025882-9 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.025883-0 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ABC PARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA
ADV/PROC: SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.025884-2 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TATIANA KOSMISKAS YASUDA
ADV/PROC: SP152672 - TAMARA CARLA MILANEZ E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.025885-4 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALDO CARPINELLI - ESPOLIO
ADV/PROC: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.025886-6 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO FONSECA FRASCINO
ADV/PROC: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.025887-8 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HERALDO DE TOLEDO PIZA
ADV/PROC: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.025888-0 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO SPERA
ADV/PROC: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.025889-1 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BETTONI - ESPOLIO
ADV/PROC: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.025890-8 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CHIARELLI - ESPOLIO
ADV/PROC: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.025891-0 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RODOVIARIO RAMOS LTDA
ADV/PROC: SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.025892-1 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: KAZUKO SATO - ESPOLIO
ADV/PROC: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.025893-3 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ MONTOVANI
ADV/PROC: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.025894-5 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO JOSE SALLES VARALLO
ADV/PROC: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.025895-7 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TIBERIO MANUEL NEVES - ESPOLIO
ADV/PROC: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.025896-9 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WAKO TUNG
ADV/PROC: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.025897-0 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: JOSE REZENDE LEITE JUNIOR E OUTRO
ADV/PROC: SP211661 - RICARDO MICHAEL ROMANO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1654/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1654/2513

VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.025898-2 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: PIETRO D ANGELO - ESPOLIO
ADV/PROC: SP027148 - LUIZ TAKAMATSU E OUTROS
REU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT E OUTRO
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.025899-4 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALBINA GONCALVES
ADV/PROC: SP032035 - JOSE LUIZ AMENDOLA CALDEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.025900-7 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCELLO BUDISKI
ADV/PROC: SP032035 - JOSE LUIZ AMENDOLA CALDEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.025901-9 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.025903-2 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALDYR RIBEIRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.025904-4 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALDYR RIBEIRO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.025905-6 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELIO MARTINS
ADV/PROC: SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.025906-8 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO CESAR MARTINS SALES
ADV/PROC: SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.025907-0 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL GUARES FILHO
ADV/PROC: SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.025908-1 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MAURO DE LIMA
ADV/PROC: SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.025909-3 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SOLANGE DOS SANTOS KIEM
ADV/PROC: SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.025910-0 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARNEIRO ARAGAO
ADV/PROC: SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.025911-1 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO MANOEL FERNANDES
ADV/PROC: SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.025912-3 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALEXANDRE CAVALINI ROSSI
ADV/PROC: SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.025913-5 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CALIXTO PEDROSO
ADV/PROC: SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.025914-7 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FERNANDO DENARDI CARNEIRO
ADV/PROC: SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.025915-9 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEUSA TERESINHA CORREA GEBARA E OUTRO
ADV/PROC: SP158319 - PATRÍCIA CORRÊA GEBARA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.025916-0 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALCEBIR ARIAS CARRION
ADV/PROC: SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1656/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1656/2513

VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.025917-2 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: R SIMON JOALHEIROS COM/ LTDA - EPP
ADV/PROC: SP232864 - VALERIA CRISTINA DA SILVEIRA
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA INFRAERO EM SAO PAULO
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.025918-4 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CYBER GYM IND/ DE EQUIPAMENTOS PARA REABILITACAO E CULTURA FISICA LTDA - EPP
ADV/PROC: SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.025919-6 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: KOMAX COML/ DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.025920-2 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 37 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.025922-6 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ZURICH BRASIL SEGUROS S/A
ADV/PROC: SP174591 - PATRICIA REGINA QUARTIERI
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP E OUTRO
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.025926-3 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELSO CELESTINO
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.025927-5 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DOMINIUM STOCK E SISTEMA DE TREINAMENTO LTDA
ADV/PROC: SP188272 - VIVIANE MEDINA E OUTRO
REU: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.025928-7 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: STANDARD MARKETING E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
ADV/PROC: SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.025929-9 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: UNIGETS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA E OUTRO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1657/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1657/2513

ADV/PROC: SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.025930-5 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZA VIEIRA DE MELO FELIX DA SILVA
ADV/PROC: SP043953 - FRANCISCO LUIZ MORAIS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.025931-7 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DAIL S/A DESTILARIA DE ALCOOL IBAITI
ADV/PROC: SP216128 - ADRIANA CRISTINA FERRAIOLI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.025932-9 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARINA MEDRADO
ADV/PROC: SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.025933-0 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TIBERIO AUGUSTO DE FREITAS
ADV/PROC: SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO
IMPETRADO: COORDENADOR DE ENSINO DEPTO DA POLICIA ROD FEDERAL
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.025934-2 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PROSOULINA VIEIRA DE MELLO ALVIM
ADV/PROC: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.025935-4 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADRIANO SOUTO
ADV/PROC: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.025936-6 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADV/PROC: SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.025937-8 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ABILITY COMUNICACAO INTEGRADA LTDA
ADV/PROC: SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.025938-0 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1658/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1658/2513

IMPETRANTE: CARGILL AGRICOLA S/A
ADV/PROC: SP127566 - ALESSANDRA CHER E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.025941-0 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: PAUL KELLEY WAGNER E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.00.025844-1 PROT: 09/10/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.00.016887-7 CLASSE: 73
IMPUGNANTE: HELIO YOGI E OUTROS
ADV/PROC: SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES
IMPUGNADO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. NILMA DE CASTRO ABE
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.025845-3 PROT: 09/10/2008
CLASSE : 00207 - CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SE
PRINCIPAL: 2007.61.00.011124-3 CLASSE: 29
EXEQUENTE: RUTH TRIGUEIRINHO MIGLIARI E OUTROS
ADV/PROC: SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.025846-5 PROT: 10/10/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.00.022679-8 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
IMPUGNADO: RENA LEHNHARDT DE AVILA E OUTRO
ADV/PROC: SP136624 - MARCELO IZZO CORIA E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.025847-7 PROT: 09/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.013193-3 CLASSE: 98
EMBARGANTE: FELIX DAUD CONFECÇOES LTDA - EPP
ADV/PROC: SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL E OUTRO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.025848-9 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
PRINCIPAL: 2007.61.00.021292-8 CLASSE: 1
AUTOR: AFCONT - ASSOCIACAO FLUMINENSE DO CONSUMIDOR E TRABALHADOR
REU: UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.025849-0 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2004.61.00.033455-3 CLASSE: 126
REQUERENTE: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A
ADV/PROC: SP157283 - RICARDO AUGUSTO RIZZARDO COMIN
REQUERIDO: MAURICIO LUSTOSA TEIXEIRA
ADV/PROC: SP093736 - LUCIANE CRISTINA DA SILVA FEITOSA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1659/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1659/2513

VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.025850-7 PROT: 10/10/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2001.61.00.028798-7 CLASSE: 126
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOAO BATISTA DE FIGUEIREDO
REQUERIDO: ARAUJO E POLICASTRO ADVOGADOS S/C LTDA
ADV/PROC: SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E OUTRO
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.025879-9 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2006.61.00.020963-9 CLASSE: 133
EMBARGANTE: PLAMIX IND/ E COM/ DE PLASTICOS IMP/ E EXP/ LTDA
ADV/PROC: SP234746 - MARIANA PREDOLIN CARDOSO RIBEIRO
EMBARGADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.025902-0 PROT: 07/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 00.0944320-7 CLASSE: 36
EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
ADV/PROC: SP179415 - MARCOS JOSE CESARE
EMBARGADO: CLEPAX IND/ DE PLASTICOS LTDA
ADV/PROC: SP003944 - SILVIO DE REZENDE DUARTE E OUTROS
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.025921-4 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.00.017880-9 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
IMPUGNADO: MARCIA VALERIA FERREIRA MARTINS DE SOUZA
ADV/PROC: SP176933 - LUCINEIDE FERREIRA DA COSTA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.025923-8 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.00.020777-9 CLASSE: 73
IMPUGNANTE: ADILSON JOSE MAGOSSO E OUTROS
ADV/PROC: SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES
IMPUGNADO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GABRIELA ALCKMIN HERRMANN
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.025924-0 PROT: 09/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.015170-1 CLASSE: 98
EMBARGANTE: CEMAX INTERMEDIACAO SC LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP099178 - ROSELY FRANCA DE SOUZA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.025925-1 PROT: 08/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.012482-5 CLASSE: 98
EMBARGANTE: NELSON MASSAYUKI NISHIGAKI E OUTRO
ADV/PROC: AC002141 - EDNA BENEDITA BOREJO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
VARA : 3

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1660/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1660/2513

PROCESSO : 2008.61.00.025939-1 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2001.61.00.013424-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GLAUCIA YUKA NAKAMURA
EMBARGADO: ANTONIO GARCIA
ADV/PROC: SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.025940-8 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.00.021420-6 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CAMILA CASTANHEIRA MATTAR
IMPUGNADO: GERALDO SANTIAGO DE ANDRADE
ADV/PROC: SP220727 - ATILA AUGUSTO DOS SANTOS
VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.00.019986-2 PROT: 14/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ABEL GOMES DE PAIVA NETO
ADV/PROC: SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.024041-2 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI
REU: SIMONE SANTOS DO VALE E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.024227-5 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HANS PETER HEILMANN
ADV/PROC: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.025661-4 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SIG BEVERAGES BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
VARA : 21

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000083

Distribuídos por Dependência _____ : 000015

Redistribuídos _____ : 000004

*** Total dos feitos _____ : 000102

Sao Paulo, 20/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RENATO LOPES BECHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.82.027630-3 PROT: 14/10/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI

ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E OUTRO

EXECUTADO: JONAS BORGES SOBRINHO

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.027631-5 PROT: 14/10/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI

ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS

EXECUTADO: JOSEPH HERBERT LUCKI

VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.027632-7 PROT: 14/10/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI

ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS

EXECUTADO: VERA LUCIA DOS SANTOS BERGAMINI

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.027633-9 PROT: 14/10/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI

ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS

EXECUTADO: GILBERTO DE ALMEIDA TEODORO

VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.027634-0 PROT: 14/10/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI

ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PESSINA SANTOS

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.027635-2 PROT: 14/10/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI

ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS

EXECUTADO: ALBERTO CHAGAS DE MACEDO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.027636-4 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ALEXANDRE HYLLO RODRIGUEZ BONATTO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.027637-6 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: EZIO FERRAZ DE ALMEIDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.027638-8 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: EDINAIDE APARECIDO SOUZA RODRIGUES
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.027639-0 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: JOSE VALMAR DE MENESES
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.027640-6 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: EDUARDO JACOTE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.027641-8 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: CLAUDIO VALDESSERA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.027642-0 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: IRENE YOSHIE MURAI
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.027643-1 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: WILLIAN MARTINS DA SILVA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.027644-3 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: LEZINHO JOSE DE SOUZA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.027645-5 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: DISNEI VIEIRA DE MENDONCA JUNIOR
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.027646-7 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: WILLIANS KALIL ALVES
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.027678-9 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.027679-0 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.027680-7 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.027681-9 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.027682-0 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.027683-2 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.027684-4 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.027685-6 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.027686-8 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.027687-0 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.027688-1 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.027689-3 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.027690-0 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.027691-1 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.027692-3 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.027693-5 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.027694-7 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.027695-9 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.027696-0 PROT: 15/10/2008

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1665/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1665/2513

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.027697-2 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.027698-4 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.027699-6 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.027714-9 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.027715-0 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.027716-2 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.027717-4 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.027718-6 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.027719-8 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.027720-4 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE JUIZ DE FORA - MG

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1666/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1666/2513

DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.027721-6 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE JUIZ DE FORA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.027722-8 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE JUIZ DE FORA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.027723-0 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE NATAL - RN
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.027724-1 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE NATAL - RN
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.027725-3 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.027726-5 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.027727-7 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA-ES
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.027728-9 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA-ES
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.027729-0 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.027730-7 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1667/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1667/2513

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.027731-9 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.027732-0 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.027733-2 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.027734-4 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.027735-6 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.027736-8 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.027737-0 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.027738-1 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.027739-3 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.027740-0 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.027741-1 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.027948-1 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: SPI95104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA
EXECUTADO: CONSTRUDAOTRO CONSTRUCOES LTDA
VARA : 10

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.82.027704-6 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00072 - EMBARGOS A ARREMATACAO
PRINCIPAL: 2004.61.82.000417-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARIO PEREIRA MAURO & CIA/ LTDA
ADV/PROC: SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ESTELA VILELA GONCALVES
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.027705-8 PROT: 09/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.055270-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PISSARDI IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA
ADV/PROC: SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.027706-0 PROT: 09/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.011566-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ALLPHAMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
ADV/PROC: SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.027707-1 PROT: 07/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 00.0458808-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: GUILHERME MUYLAERT ANTUNES
ADV/PROC: SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. WAGNER BALERA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.027708-3 PROT: 10/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.024948-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CYCIAN S/A
ADV/PROC: SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.027709-5 PROT: 10/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1669/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1669/2513

PRINCIPAL: 2001.61.82.001090-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: COML/ MENDES QUEIROZ LTDA
EMBARGADO: INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO
ADV/PROC: PROC. VENICIO A GRAMEGNA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.027710-1 PROT: 10/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.022336-0 CLASSE: 60
EMBARGANTE: DI GREGORIO NAVEGACAO LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP213290 - QUEZIA DA SILVA FONSECA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.027711-3 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.82.015440-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PORTAL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADV/PROC: SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.027712-5 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.033416-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: NAMBEI RASQUINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV/PROC: SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.027713-7 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2003.61.82.070045-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARIA AUXILIADORA AFONSO E OUTRO
ADV/PROC: SP192110 - IDELZUITE ALVES SILVA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.027771-0 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.018282-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CONTALGESSO DECORACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADV/PROC: SP078985 - CARLOS ROBERTO JACINTHO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.027772-1 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.057715-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: IBRASA INSTITUICAO BRASILEIRA DE DIFUSAO CULTURAL LTDA
ADV/PROC: SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.027773-3 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.019667-4 CLASSE: 99
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1670/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1670/2513

EMBARGANTE: BANCO FININVEST S/A
ADV/PROC: SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.027774-5 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.023129-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BANCO FININVEST S/A
ADV/PROC: SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.027775-7 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.057094-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BANCO FININVEST S/A
ADV/PROC: SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.027776-9 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.025729-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EDITORA TRES LTDA.
ADV/PROC: SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.027777-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.82.036456-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SENZI & FILHO LTDA (MASSA FALIDA)
ADV/PROC: SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.027778-2 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.038357-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ORVAL INDUSTRIAL LTDA
ADV/PROC: SP200256 - MAURICIO GUEDES DE SOUZA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.027779-4 PROT: 22/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.004764-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.027780-0 PROT: 08/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.82.044596-6 CLASSE: 99
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1671/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1671/2513

EMBARGANTE: ENGESAN TELECOMUNICACOES E CONSTRUCOES LTDA (MASSA FALIDA)
ADV/PROC: SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: PROC. MARCOS UMBERTO SERUFO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.027781-2 PROT: 08/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.001663-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: INAME IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA (MASSA FALIDA)
ADV/PROC: SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: PROC. MARIA LUCIA B C SOARES E SILVA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.027782-4 PROT: 08/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.023179-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: TEXTIL E CONFECÇOES OTIMOTEX LTDA
ADV/PROC: SP226832 - JOSE RICARDO PRUDENTE
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.027783-6 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.82.053773-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ADRIANA RIBEIRA ANDREO
ADV/PROC: SP103169 - ROBSON ALVES DE SOUZA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.027784-8 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.004307-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BABY BEEF PENHA GRILL LTDA
ADV/PROC: SP140124 - FLAVIO AUGUSTO REZENDE TEIXEIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.027785-0 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.050145-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.027786-1 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.017755-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.027787-3 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1672/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1672/2513

PRINCIPAL: 2007.61.82.000203-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.027788-5 PROT: 10/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.041960-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FRESI PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV/PROC: SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E OUTRO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.027789-7 PROT: 10/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.82.064486-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ALFREDO TAVARES GOMES - ESPOLIO
ADV/PROC: SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E OUTRO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.027790-3 PROT: 09/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.008237-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LAURIMAR TRANSPORTES GERAIS LTDA
ADV/PROC: SP222352 - MIGUEL COUTO DORNEL VILLEGAS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.027791-5 PROT: 08/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.020888-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARIA CRISTINA BAIRAO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.027792-7 PROT: 08/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.012019-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ZUFFO DIGITAL LTDA
ADV/PROC: SP165271 - LUIZ HENRIQUE COKE
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.027793-9 PROT: 08/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.025582-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LURDBRAZ MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA
ADV/PROC: SP213512 - ANA MARIA ROSA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.027794-0 PROT: 07/10/2008
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1673/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1673/2513

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.018923-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FREDERICO POMPEO PARREIRA
EMBARGADO: PERFINCO IND/ E COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
ADV/PROC: SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.027795-2 PROT: 07/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.053476-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DANNY COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADV/PROC: SP050860 - NELSON DA SILVA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.027796-4 PROT: 10/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.005737-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DIXIE TOGA S/A
ADV/PROC: SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.027797-6 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.012551-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EUDORIDES AGUIAR FILHO
ADV/PROC: SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.027798-8 PROT: 10/10/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2006.61.82.028236-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARIA JOSE DA SILVA
ADV/PROC: SP224378 - VANDA LUCIA CINTRA AMORIM E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.027799-0 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.82.018139-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LEGO LABORATORIO ESPECIALIZADO EM GINECOLOGIA E OBSTETRICIA LTDA
ADV/PROC: SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.027800-2 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.009308-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DIXIE TOGA S/A
ADV/PROC: SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.027964-0 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.045573-7 CLASSE: 74
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: CLOCK INDL/ LTDA
ADV/PROC: SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.027965-1 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.020489-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: REZENDE IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA
ADV/PROC: SP121431 - CARLA MARIA BEFI TRINDADE
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.027966-3 PROT: 10/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 97.0552012-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BRUNA NOGUEIRA BRANDAO
ADV/PROC: SP227798 - FABIA RAMOS
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ACACIA MARIA SOUZA COSTA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.027967-5 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2005.61.82.058313-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO LOPES
ADV/PROC: SP067906 - ELAN MARTINS QUEIROZ
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.027968-7 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.020895-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: NPW ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA
ADV/PROC: SP149193 - ANTONIO CARLOS FERRAZ DE CARVALHO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.027969-9 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.009585-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BIMBO DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP242252 - ALAN TAVORA NEM
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.027970-5 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.006372-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.027971-7 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.001392-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.027972-9 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.011959-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.027973-0 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.001403-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.027974-2 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.006379-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.027975-4 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.001457-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.027976-6 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.001394-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.027977-8 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.001398-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.027978-0 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.004071-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADV/PROC: SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.027979-1 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.038635-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CENTRO OTICO MIGUEL GIANNINI LTDA
ADV/PROC: SP172671 - ANDREA FERRAZ DO AMARAL
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 9

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.65.00.000049-1 PROT: 13/04/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA
EXECUTADO: ANTONIA D ARC ARAUJO MACEDO GUIMARAES
VARA : 10

PROCESSO : 2007.65.00.000078-8 PROT: 26/04/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO PIESCO
VARA : 10

PROCESSO : 2007.65.00.000092-2 PROT: 26/04/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA
EXECUTADO: SEOK HA HWANG
VARA : 10

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000068

Distribuídos por Dependência _____ : 000056

Redistribuídos _____ : 000003

*** Total dos feitos _____ : 000127

Sao Paulo, 17/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RENATO LOPES BECHO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1677/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1677/2513

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.82.027742-3 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.027743-5 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.027744-7 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.027745-9 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.027746-0 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.027747-2 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.027748-4 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.027749-6 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.027750-2 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.027751-4 PROT: 16/10/2008

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1678/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1678/2513

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.027752-6 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.027753-8 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.027754-0 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.027755-1 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.027756-3 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.027757-5 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.027758-7 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.027759-9 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.027760-5 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.027761-7 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO 1679/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1679/2513

DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.027762-9 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.027763-0 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.027764-2 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.027765-4 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.027766-6 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.027767-8 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.027768-0 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.027769-1 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.027770-8 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.027801-4 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP
REU: AUTO POSTO TRAPEZYUN LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.027802-6 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CABREUVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.027803-8 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CHAVANTES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.027804-0 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ - SP
REU: COLCHOES E ESTOFADOS RAFANYS DO BRASIL LTDA EPP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.027805-1 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
REU: RUBENS CHIARA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.027806-3 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE PARAIBUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.027807-5 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
REU: COPERSUCAR COOP PROD DE CANA DE AC E ALCOOL EST S PAULO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.027808-7 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ESPIRITO SANTO DO PINHAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.027809-9 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE PIRASSUNUNGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.027811-7 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.027812-9 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.027814-2 PROT: 16/10/2008
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1681/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1681/2513

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.027815-4 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.027816-6 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUAQUECETUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.027817-8 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.027818-0 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.027819-1 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUZANO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.027820-8 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUZANO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.027821-0 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL CARAGUATATUBA SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.027822-1 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL CARAGUATATUBA SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.027823-3 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA ISABEL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.027824-5 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1682/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1682/2513

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA ISABEL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.027825-7 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.027826-9 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.027827-0 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.027828-2 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.027829-4 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.027830-0 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.027831-2 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.027832-4 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.027833-6 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.027834-8 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAIRIPORA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1683/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1683/2513

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.027835-0 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAIRIPORA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.027836-1 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAIRIPORA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.027837-3 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE VINHEDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.027838-5 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE VINHEDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.027839-7 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE VINHEDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.027840-3 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.027841-5 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.027842-7 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.027843-9 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.027844-0 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.027845-2 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.027846-4 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.027847-6 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.027848-8 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA
EXECUTADO: PATRICIA DOS REIS CARVALHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.027849-0 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
EXECUTADO: IVONE CARLOS REGO
ADV/PROC: SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.027850-6 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA
EXECUTADO: SILVANA DE MELO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.027851-8 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA
EXECUTADO: JOSEFA ARAUJO DA SILVA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.027852-0 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA
EXECUTADO: GEREMIAS DE LIMA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.027853-1 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA
EXECUTADO: ANA MARIA SANTOS MENEGON
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.027854-3 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1685/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1685/2513

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA
EXECUTADO: MARIA FEITOSA DE SANTANA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.027855-5 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA
EXECUTADO: SHEILA JACUBAVICIUS
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.027949-3 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL CARAGUATATUBA SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.027950-0 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.027951-1 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VICENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.027952-3 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE EXTREMA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.027953-5 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.027954-7 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.027955-9 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAQUAQUECETUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.027956-0 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.027957-2 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1686/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1686/2513

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE STA RITA DO PASSA QUATRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2002.61.82.012600-5 PROT: 10/04/2002
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE
EXECUTADO: RAMBERGER E RAMBERGER LTDA
ADV/PROC: SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS
VARA : 6

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000091
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000092

Sao Paulo, 20/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PORTARIA Nº 13/2008

O DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP, Juiz Federal Titular da 6ª Vara de Execuções Fiscais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares:

RESOLVE:

INTERROMPER, por extrema necessidade de serviço, as férias da servidora DÉBORA GODOY SEGNINI, RF 1182, Diretora da Secretaria, a partir de 20/10/2008, remarcando os dias remanescentes para o período de 8 a 20/12/2008.

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS - EDITAL

Por ordem do MM Juiz Federal da 10ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, Dr. RENATO LOPES BECHO, o(s) advogado(s) abaixo identificado(s) fica(m) pelo presente, devidamente intimado(s) de que deverá (ão) recolher o valor referente ao desarquivamento dos autos, nos termos do art. 218 do Provimento 64/2005- COGE (guia DARF no valor de R\$ 8,00- Código 5762). Fica(m) ciente(s) ainda, que caso não seja cumprida a determinação supra, a petição permanecerá arquivada em pasta própria, nesta secretaria.

Roberto C. Alexandre da Silva .

Diretor de Secretaria.

autos nº 2003.61.82.071341-9- FAZENDA NACIONAL X RODOVIA PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1687/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1687/2513

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLAUDIA HILST MENEZES PORT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.07.010015-9 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010016-0 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010017-2 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010018-4 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010019-6 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010020-2 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010021-4 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010022-6 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010023-8 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010024-0 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010025-1 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010026-3 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010027-5 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010028-7 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010029-9 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010030-5 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010031-7 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LINS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010032-9 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LINS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010033-0 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LINS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010034-2 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010036-6 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010037-8 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010038-0 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010039-1 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010040-8 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010048-2 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010093-7 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.010094-9 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1690/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1690/2513

EXEQUENTE: FATIMA MODELO GUEDES
ADV/PROC: SP058565 - JOAO JOSE DE SOUZA E OUTRO
EXECUTADO: CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.010096-2 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: WAGNER LUIS DA SILVA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.010097-4 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ENGRACIA PEREIRA DAMACENO
ADV/PROC: SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.010098-6 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS
IMPETRANTE: PAULO CESAR SORATTO
ADV/PROC: SP199513 - PAULO CESAR SORATTO
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.07.010095-0 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.07.010094-9 CLASSE: 98
EMBARGANTE: CAIXA SEGURADORA S/A
ADV/PROC: SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E OUTRO
EMBARGADO: FATIMA MODELO GUEDES
ADV/PROC: SP058565 - JOAO JOSE DE SOUZA E OUTRO
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 94.0802336-6 PROT: 06/07/1994
CLASSE : 00166 - PETICAO
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LAERTE CARLOS DA COSTA
REU: ALECIO JARUCHE
VARA : 2

PROCESSO : 97.0802256-0 PROT: 14/05/1997
CLASSE : 00166 - PETICAO
AUTOR: COMERCIAL S SCROCHIO LTDA
ADV/PROC: SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 97.0803901-2 PROT: 22/07/1997
CLASSE : 00166 - PETICAO
AUTOR: ISAIAS PAULO TOMAZINHO E OUTROS
ADV/PROC: SP055789 - EDNA FLOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 97.0804580-2 PROT: 04/09/1997
CLASSE : 00166 - PETICAO
AUTOR: MARCOS GAMBETTA BUENO E OUTROS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1691/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1691/2513

ADV/PROC: SP055789 - EDNA FLOR
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 97.0804840-2 PROT: 17/09/1997
CLASSE : 00166 - PETICAO
AUTOR: WS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV/PROC: SP122141 - GUILHERME ANTONIO
REU: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LAERTE CARLOS DA COSTA
VARA : 2

PROCESSO : 98.0801529-8 PROT: 15/05/1998
CLASSE : 00166 - PETICAO
AUTOR: COMERCIAL RIBEIRO PINTAO LTDA
ADV/PROC: SP122141 - GUILHERME ANTONIO
REU: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LAERTE CARLOS DA COSTA
VARA : 2

PROCESSO : 98.0801646-4 PROT: 13/05/1998
CLASSE : 00166 - PETICAO
AUTOR: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOSE RINALDO ALBINO
REU: CAROLINA AMARO RUY
ADV/PROC: PROC. ULISSES JOSE RIBEIRO
VARA : 2

PROCESSO : 98.0804872-2 PROT: 04/11/1998
CLASSE : 00166 - PETICAO
AUTOR: OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV/PROC: SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E OUTRO
REU: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LAERTE CARLOS DA COSTA
VARA : 2

PROCESSO : 98.0805073-5 PROT: 12/11/1998
CLASSE : 00166 - PETICAO
AUTOR: MARIA APARECIDA MARQUES NOGUEIRA MATA E OUTROS
ADV/PROC: SP055789 - EDNA FLOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. LUIS FERNANDO SANCHES
VARA : 2

PROCESSO : 98.0805396-3 PROT: 27/11/1998
CLASSE : 00166 - PETICAO
AUTOR: CELIA REGINA GOMES E OUTROS
ADV/PROC: SP055789 - EDNA FLOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. LUIS FERNANDO SANCHES
VARA : 2

PROCESSO : 1999.61.07.000073-3 PROT: 26/01/1999
CLASSE : 00166 - PETICAO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO
REU: BEBIDAS VENCEDORAS IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP064240 - ODAIR BERNARDI
VARA : 2

PROCESSO : 1999.61.07.000351-5 PROT: 18/01/1999
CLASSE : 00166 - PETICAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1692/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1692/2513

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. LUIS FERNANDO SANCHES
REU: ANTONIO MACIEL DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA
VARA : 2

PROCESSO : 1999.61.07.000352-7 PROT: 18/01/1999
CLASSE : 00166 - PETICAO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ELIANE MENDONCA CRIVELINI
REU: ARI DA SILVA
ADV/PROC: SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO
VARA : 2

PROCESSO : 1999.61.07.000385-0 PROT: 19/01/1999
CLASSE : 00166 - PETICAO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ELIANE MENDONCA CRIVELINI
REU: SEBASTIANA MARQUES CARDOSO
ADV/PROC: SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA
VARA : 2

PROCESSO : 1999.61.07.000716-8 PROT: 26/01/1999
CLASSE : 00166 - PETICAO
AUTOR: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS ROBERTO FONSECA FERRAO
REU: ADEMAR GOTTARDI
ADV/PROC: SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA
VARA : 2

PROCESSO : 1999.61.07.000881-1 PROT: 23/02/1999
CLASSE : 00166 - PETICAO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ELIANE MENDONCA CRIVELINI
REU: SEBASTIANA MARQUES CARDOSO
ADV/PROC: SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA
VARA : 2

PROCESSO : 1999.61.07.002177-3 PROT: 22/04/1999
CLASSE : 00166 - PETICAO
AUTOR: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOSE RINALDO ALBINO
REU: PAULO PEREIRA ASSIS
ADV/PROC: SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 1999.61.07.002178-5 PROT: 22/04/1999
CLASSE : 00166 - PETICAO
AUTOR: SAFIRA VEICULOS E PECAS LTDA
ADV/PROC: SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
ADV/PROC: PROC. LUIS FERNANDO SANCHES E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 1999.61.07.002597-3 PROT: 21/05/1999
CLASSE : 00166 - PETICAO
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS ROBERTO FONSECA FERRAO
REU: ALCEU RENATO TEIXERIA DUARTE
ADV/PROC: SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 1999.61.07.002812-3 PROT: 31/05/1999
CLASSE : 00166 - PETICAO
AUTOR: COPAVEL COML/ PAULISTA DE VEICULOS LTDA
ADV/PROC: SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RENATA MARIA ABREU SOUSA
VARA : 2

PROCESSO : 1999.61.07.002944-9 PROT: 07/06/1999
CLASSE : 00166 - PETICAO
AUTOR: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOSE RINALDO ALBINO
REU: ALDAISA PEREIRA MANICOBA E OUTROS
ADV/PROC: SP055789 - EDNA FLOR
VARA : 2

PROCESSO : 1999.61.07.002987-5 PROT: 17/06/1999
CLASSE : 00166 - PETICAO
AUTOR: TUA - TRANSPORTES URBANOS ARACATUBA LTDA
ADV/PROC: SP129538 - MARCOS ROBERTO ALONSO DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
ADV/PROC: PROC. LUIS FERNANDO SANCHES E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 1999.61.07.002988-7 PROT: 18/06/1999
CLASSE : 00166 - PETICAO
AUTOR: CONTACT S/C LTDA E OUTROS
ADV/PROC: PROC. JOAO ANTONIO JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
ADV/PROC: PROC. LUIS FERNANDO SANCHES E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 1999.61.07.003139-0 PROT: 01/07/1999
CLASSE : 00166 - PETICAO
AUTOR: GATTICAR VEICULOS LTDA
ADV/PROC: SP141036 - RICARDO ADATI E OUTRO
REU: CHEFE DO POSTO DE ARRECAD E FISCAL DO INSS EM PEREIRA BARRETO
VARA : 2

PROCESSO : 1999.61.07.003243-6 PROT: 21/06/1999
CLASSE : 00166 - PETICAO
AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
ADV/PROC: PROC. AGUEDA APARECIDA SILVA
REU: CONTACT S/C LTDA E OUTROS
ADV/PROC: PROC. JOAO ANTONIO JUNIOR
VARA : 2

PROCESSO : 1999.61.07.003375-1 PROT: 07/07/1999
CLASSE : 00166 - PETICAO
AUTOR: DESTILARIA VALE DO TIETE S/A - DESTIVALE
ADV/PROC: SP018550 - JORGE ZAIDEN
REU: SECRETARIO EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO -
FNDE E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 1999.61.07.003379-9 PROT: 07/07/1999
CLASSE : 00166 - PETICAO
AUTOR: UNIAO FEDERAL
REU: JOSE LUCIANO VERBENA E OUTRO
ADV/PROC: SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 1999.61.07.003380-5 PROT: 07/07/1999
CLASSE : 00166 - PETICAO
AUTOR: UNIAO FEDERAL
REU: ANTONIO DE MELLO NUNES
ADV/PROC: SP045543 - GERALDO SONEGO
VARA : 2

PROCESSO : 1999.61.07.003381-7 PROT: 07/07/1999
CLASSE : 00166 - PETICAO
AUTOR: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS ROBERTO FONSECA FERRAO
REU: UNIVALEM S/A - ACUCAR E ALCOOL
VARA : 2

PROCESSO : 1999.61.07.004733-6 PROT: 16/08/1999
CLASSE : 00166 - PETICAO
AUTOR: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS ROBERTO FONSECA FERRAO E OUTRO
REU: EDSON PIZZO E OUTRO
ADV/PROC: SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 1999.61.07.005630-1 PROT: 22/09/1999
CLASSE : 00166 - PETICAO
AUTOR: CALCOPE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA
ADV/PROC: SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
ADV/PROC: PROC. LUIS FERNANDO SANCHES E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 1999.61.07.006597-1 PROT: 16/11/1999
CLASSE : 00166 - PETICAO
AUTOR: UNIAO FEDERAL
REU: JOAQUIM MARQUES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: PROC. SANDRA CRISTINA SENCHE OABSP 133216
VARA : 2

PROCESSO : 1999.61.07.006718-9 PROT: 18/11/1999
CLASSE : 00166 - PETICAO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
REU: AQUILINO PEREIRA
ADV/PROC: SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 1999.61.07.006720-7 PROT: 18/11/1999
CLASSE : 00166 - PETICAO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
REU: NILTON FRANCISCO DE CARVALHO
ADV/PROC: SP116946 - CELIA AKEMI KORIN E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2000.61.07.001271-5 PROT: 29/02/2000
CLASSE : 00166 - PETICAO
AUTOR: COBERTURAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO GUAPORE LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES
REU: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ERMENEGILDO NAVA
VARA : 2

PROCESSO : 2000.61.07.001273-9 PROT: 01/03/2000
CLASSE : 00166 - PETICAO
AUTOR: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOSE RINALDO ALBINO
REU: ISABEL REBOUCAS DA CRUZ E OUTROS
ADV/PROC: SP087187 - ANTONIO ANDRADE
VARA : 2

PROCESSO : 2000.61.07.002773-1 PROT: 29/05/2000
CLASSE : 00166 - PETICAO
AUTOR: CURTUME LEO LTDA
ADV/PROC: SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. LUIS FERNANDO SANCHES
VARA : 2

PROCESSO : 2002.61.07.002367-9 PROT: 19/04/2002
CLASSE : 00166 - PETICAO
AUTOR: CALCADOS KLIN IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. LUIS FERNANDO SANCHES
VARA : 2

PROCESSO : 2002.61.07.003761-7 PROT: 28/09/1998
CLASSE : 00166 - PETICAO
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS ROBERTO FONSECA FERRAO
REU: LUIZ ALBERTO VIEIRA BONFIM
ADV/PROC: SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2002.61.07.003967-5 PROT: 10/07/2002
CLASSE : 00166 - PETICAO
AUTOR: OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV/PROC: SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA
REU: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LAERTE CARLOS DA COSTA
VARA : 2

PROCESSO : 2003.61.07.000991-2 PROT: 04/02/2003
CLASSE : 00166 - PETICAO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP087673 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO
REU: MARIA DAS DORES ROVIDA
ADV/PROC: SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR
VARA : 2

PROCESSO : 2003.61.07.010007-1 PROT: 28/11/2003
CLASSE : 00166 - PETICAO
AUTOR: OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV/PROC: SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2004.61.07.000408-6 PROT: 16/12/2003
CLASSE : 00166 - PETICAO
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RENATA MARIA ABREU SOUSA
REU: OSMAR A DE OLIVEIRA ARACATUBA - ME
VARA : 2

PROCESSO : 2004.61.07.007921-9 PROT: 24/09/2004
CLASSE : 00166 - PETICAO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ELIANE MENDONCA CRIVELINI
REU: ANGELA MARIA DELBEN REPRESENTADA POR DAVINA MARCON DELBEN
ADV/PROC: SP135777 - LUIZ REAME
VARA : 2

PROCESSO : 2005.61.07.004202-0 PROT: 29/03/2005
CLASSE : 00166 - PETICAO
AUTOR: FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV/PROC: SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E OUTRO
REU: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RENATA MARIA ABREU SOUSA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000031
Distribuídos por Dependência_____ : 000001
Redistribuídos_____ : 000045

*** Total dos feitos_____ : 000077

Aracatuba, 20/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PORTARIA Nº 14/2008
A DOUTORA CLAUDIA HILST MENEZES PORT, JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA DA 7ª SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARAÇATUBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.
CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,
RESOLVE alterar a Portaria nº 17/2007, de 17/09/07 deste Juízo, referente à escala de férias dos servidores da 2ª Vara
Federal para:
ALTERAR o segundo período de férias relativo ao ano de 2008 da servidora PETRONILHA A. CUNHA COTRIM
(RF 6023), Diretora de Secretaria, o qual será usufruído de 03 a 17 de dezembro de 2008.
Publique-se. Registre-se. Comunique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

DISTRIBUIÇÃO DE ASSIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1697/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1697/2513

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.16.001503-0 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO MARCELINO TRAVALIM DE SOUZA - INCAPAZ
ADV/PROC: SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.11.004869-2 PROT: 01/10/2007
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000001

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000002

Assis, 15/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.16.001504-2 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001505-4 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: UTILAR MAGAZINE E PAPELARIA LTDA - EPP
ADV/PROC: SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001506-6 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIANY VITORIA BORTOLETI - MENOR IMPUBERE E OUTROS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1698/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1698/2513

ADV/PROC: SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001507-8 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TOBIAS COMERCIAL DE PRESENTES LTDA - ME
ADV/PROC: SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001509-1 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARIA JOSE ALVES DE SANTANA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001510-8 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: MAURICIO SILVA PASQUARELLI
ADV/PROC: SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001511-0 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. CELIO VIEIRA DA SILVA
CONDENADO: LAETE ALMEIDA DE FREITAS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000007
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000007

Assis, 16/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.16.001508-0 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. MAURICIO FABRETTI
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1699/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1699/2513

AVERIGUADO: FERNANDO JOSE DE OLIVEIRA DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001512-1 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001513-3 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILSON BUENO
ADV/PROC: SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001514-5 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ONOFRE SCAGLION
ADV/PROC: SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001515-7 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA DE FATIMA SOUZA
ADV/PROC: SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001516-9 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA MARIA FERRAZ OLIVEIRA
ADV/PROC: SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001517-0 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS
ADV/PROC: SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA
EXECUTADO: TALISSA NOGUEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001518-2 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS
ADV/PROC: SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA
EXECUTADO: SIRLENE DE MELLO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001519-4 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS
ADV/PROC: SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA
EXECUTADO: FLAVIA HENRIQUE DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001520-0 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS
ADV/PROC: SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1700/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1700/2513

EXECUTADO: JOVELINA MATHIAS DE ARAUJO LEITE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001521-2 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS
ADV/PROC: SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA
EXECUTADO: MERCIA MARIA BERTOLUCI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001522-4 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA
ADV/PROC: SP258639 - ANDREIA APARECIDA DE JESUS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001525-0 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA MADALENA DA COSTA
ADV/PROC: PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001526-1 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILSA ALVES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001527-3 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ROSA DOS SANTOS
ADV/PROC: PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001528-5 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA PELEGRINI DE ALMEIDA
ADV/PROC: PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001529-7 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA FRANCISCA DOS SANTOS FERREIRA
ADV/PROC: PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.16.001524-8 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2004.61.16.000768-4 CLASSE: 99
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ROSANA GRAMA POMPILIO
REQUERIDO: OSVALDO EVANGELISTA BISPO
VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000017

Distribuídos por Dependência _____: 000001

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000018

Assis, 17/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.16.001523-6 PROT: 17/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIBEIRAO PIRES - SP

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001530-3 PROT: 20/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: EMILIA CONSONE MAROSTICA DONNANGELO

ADV/PROC: SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001531-5 PROT: 20/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: CARMEM CASSIANO CEZAR

ADV/PROC: SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001532-7 PROT: 20/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: CLAUDIO CESAR KOBAL

ADV/PROC: SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001533-9 PROT: 20/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001534-0 PROT: 20/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

1702/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 22/10/2008 1702/2513

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001535-2 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. CELIO VIEIRA DA SILVA
CONDENADO: ROBERTO DE JESUS ARAUJO
ADV/PROC: PROC. BENEDITO CARLOS DA SILVA, OAB 7475
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001536-4 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. CELIO VIEIRA DA SILVA
CONDENADO: EDIMAR ALVARO GOMES
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000008
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000008

Assis, 20/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE ASSIS - EDITAL

SECRETARIA DA 1ª VARA FEDERAL DE ASSIS, SP,
JUÍZA FEDERAL, DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
SETOR DOS PROCESSAMENTOS CRIMINAIS
AUTOS N. 2003.61.16.000420-4 (JUSTIÇA PÚBLICA X MARCOS APARECIDO MARIANO) - EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS: A DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE ASSIS, 16ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC, FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele notícia tiverem que, perante este Juízo e respectiva Secretaria, tramita a AÇÃO CRIMINAL N.º 2003.61.16.000420-4, movida pela Justiça Pública em face de MARCOS APARECIDO MARIANO, brasileiro, casado, desempregado, portador do RG nº 6.386.915-5/SSP/PR, natural de Itambaracá, nascido aos 09/03/1974, filho de Alcício Justino Mariano e Luzia Pires Mariano, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, na qualidade de sentenciado nos referidos autos, acerca do dispositivo final da r. sentença condenatória de fls. 222/227, conforme segue: ...DO TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da denúncia para condenar Marcos Aparecido Mariano, qualificado nos autos, pela prática do delito capitulado no artigo 34, caput, da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1.998, à pena de 01 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção, com regime inicial aberto, substituída por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 06 (seis) cestas básicas, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) cada uma, entregues de uma vez ou uma cesta a cada dois meses. Sem condenação em custas processuais, uma vez que o réu é beneficiário da justiça gratuita. Fixo os honorários do defensor dativo no valor máximo da Tabela do CJF, devendo ser requisitado o pagamento após o trânsito em julgado da sentença. Pela natureza da pena aplicada e ausentes os pressupostos da prisão preventiva, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos Culpados, expedindo-se as comunicações necessárias e de praxe. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oficie-se à Polícia Florestal e de Mananciais para que seja dada a destinação legal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1703/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1703/2513

aos materiais apreendidos nos dois autos, nos termos do artigo 25 e parágrafos da Lei n.º 9.605/98. Cumprido o acima determinado e havendo trânsito em julgado da sentença para a acusação, venham os autos conclusos para análise da prescrição retroativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.. Para que a sentenciado MARCOS APARECIDO MARIANO, acima qualificado, possa, no prazo legal, manifestar-se se da mesma pretende ou não recorrer. E, para que chegue ao conhecimento de todos e da referida sentenciada, determina a afixação do presente Edital no átrio do Fórum, bem como a sua publicação na Imprensa Oficial do Estado. Ciência aos interessados de que este Juízo Federal funciona nesta Cidade, na Avenida Rui Barbosa, nº 1.945, Centro, tel. (18) 3322-6522 e fax (18) 3324-9124. Expedido nesta Cidade de Assis, Estado de São Paulo, em 13 de outubro de 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.05.010673-9 PROT: 15/10/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

ADV/PROC: PROC. ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO

EXECUTADO: CLUBE CAMPINEIRO DE REGATAS E NATACAO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.010675-2 PROT: 15/10/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

EXECUTADO: TORNITEC USINAGEM DE PECAS LTDA

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.010678-8 PROT: 15/10/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

EXECUTADO: PAIOLI E CIA LTDA ME SUCESSORA DE MALUF PAIOLI LTDA

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.010680-6 PROT: 15/10/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

ADV/PROC: SP042155 - MERCEDES COELHO

EXECUTADO: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.010682-0 PROT: 15/10/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

ADV/PROC: SP094396 - OSMAR LOPES JUNIOR

EXECUTADO: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.010684-3 PROT: 15/10/2008

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

1704/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 22/10/2008 1704/2513

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
ADV/PROC: SP095130 - EUNICE SALETE MIGLIANI LELLIS
EXECUTADO: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.010685-5 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
ADV/PROC: SP095130 - EUNICE SALETE MIGLIANI LELLIS
EXECUTADO: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.010686-7 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
ADV/PROC: SP095130 - EUNICE SALETE MIGLIANI LELLIS
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.010687-9 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
ADV/PROC: SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.010688-0 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
ADV/PROC: SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.010689-2 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP
ADV/PROC: SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO
EXECUTADO: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.010690-9 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP
ADV/PROC: SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.010691-0 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP
ADV/PROC: SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO
EXECUTADO: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.010692-2 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP
ADV/PROC: SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO
EXECUTADO: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.010694-6 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010695-8 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: RICARDO VASCONCELOS BOTELHO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.010696-0 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: CASSIO EZEQUIEL FERRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.010697-1 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: JOSE CARLOS DEI SANTI
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.010698-3 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.010699-5 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.010701-0 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.010702-1 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.010703-3 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: GESUALDO PEREIRA DE ARAUJO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010710-0 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010711-2 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010712-4 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010713-6 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010714-8 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010715-0 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010716-1 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010717-3 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010718-5 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010719-7 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010720-3 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010721-5 PROT: 15/10/2008
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1707/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1707/2513

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010722-7 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010723-9 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010724-0 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010725-2 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010726-4 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010727-6 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010728-8 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010729-0 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010730-6 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010731-8 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1708/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1708/2513

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010732-0 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010733-1 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010735-5 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO CASSACA
ADV/PROC: SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.010736-7 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIO ZAIA
ADV/PROC: SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.010737-9 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OTAVIO BALLONI
ADV/PROC: SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.010738-0 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIANGELA BEGHINI BATISTELA
ADV/PROC: SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.010740-9 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADV/PROC: PROC. CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO
EXECUTADO: CLINICA PIERRO LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.010741-0 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADV/PROC: PROC. CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO
EXECUTADO: VERA CRUZ ASSOCIACAO DE SAUDE
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.010742-2 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1709/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1709/2513

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010743-4 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO TOFOLO
ADV/PROC: SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.010744-6 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010745-8 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADV/PROC: SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.010746-0 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.010747-1 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AMANDA REZENDE DE ARAUJO
ADV/PROC: SP250138 - IVAN LUIZ CASTRESE
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP EM CAMPINAS - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.010748-3 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.010749-5 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.010750-1 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA DO CARMO ROMANO
ADV/PROC: SP268869 - APARECIDA DO CARMO ROMANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.010751-3 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.010752-5 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1710/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1710/2513

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA
EXECUTADO: BOMM PETRO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA E
OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.010753-7 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA
EXECUTADO: BOMM PETRO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA E
OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.010755-0 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS
ADV/PROC: SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA
EXECUTADO: IZABEL CRISTINA GONCALVES DE ARRUDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.010756-2 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS
ADV/PROC: SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA
EXECUTADO: MARIA CRISTINA PALMA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.010757-4 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS
ADV/PROC: SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA
EXECUTADO: MARIA DO CARMO MARANGONI
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.010758-6 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS
ADV/PROC: SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA
EXECUTADO: REGINA LUCIA CHAVES MASCARO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.010759-8 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS
ADV/PROC: SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA
EXECUTADO: SONIA REGINA CONTI BARBOSA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.010760-4 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS
ADV/PROC: SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA
EXECUTADO: VALDIRENE VITOR DE SOUZA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.010761-6 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS
ADV/PROC: SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA
EXECUTADO: VILMA PINA MARTINS
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.05.010674-0 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.05.010673-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CLUBE CAMPINEIRO DE REGATAS E NATACAO
ADV/PROC: SP028813 - NELSON SAMPAIO
EMBARGADO: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.010676-4 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2008.61.05.010675-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LUZIA MACEDO RIGHETTO
ADV/PROC: SP093186 - MARIA CRISTINA MARTINS DO VALLE
EMBARGADO: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.010677-6 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2008.61.05.010675-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BENJAMIN RIGHETTO
EMBARGADO: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.010679-0 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2008.61.05.010678-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SALEM BECHARA MALUF
EMBARGADO: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.010681-8 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.05.010680-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADV/PROC: SP060662 - MARCOS ANTONIO THEODORO
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.010683-1 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.05.010682-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADV/PROC: SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.010707-0 PROT: 09/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.05.007154-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN
EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MOGI GUACU
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.010708-2 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.05.000563-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: L R CONFEC LTDA
ADV/PROC: SP150286 - RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1712/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1712/2513

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL/CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.010739-2 PROT: 09/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.05.007152-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN
EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MOGI GUACU
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.010754-9 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP126717 - GRIMAURA PRESTES DA SILVA LOPES
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 94.0602766-6 PROT: 24/06/1994
CLASSE : 00130 - ARRESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA
REQUERIDO: DAGOBERTO BARBOSA
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000072

Distribuídos por Dependência _____ : 000010

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000083

Campinas, 16/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.05.010762-8 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS
ADV/PROC: SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA
EXECUTADO: ALICE DE SOUZA MALUF DE PAULA
VARA : 5

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1713/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1713/2513

PROCESSO : 2008.61.05.010763-0 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS
ADV/PROC: SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA
EXECUTADO: ANA ELIZA GUERRA PEIXE DAIBERT
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.010764-1 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS
ADV/PROC: SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA
EXECUTADO: ANA FLAVIA DE FARIA BERGAMIN
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.010765-3 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS
ADV/PROC: SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA
EXECUTADO: ANDRE LUIZ AUREO FERREIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.010766-5 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS
ADV/PROC: SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA
EXECUTADO: ANGELA MARIA BASSORA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.010767-7 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS
ADV/PROC: SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA
EXECUTADO: DAGMAR COSTA MAGINADOR
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.010768-9 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS
ADV/PROC: SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA
EXECUTADO: CRISTINA DE FATIMA FERREIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.010769-0 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS
ADV/PROC: SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA
EXECUTADO: CRISTIANE APARECIDA DE CAMPOS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.010770-7 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS
ADV/PROC: SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA
EXECUTADO: CLELIA SANDRA DE ALBUQUERQUE MORAES
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.010771-9 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS
ADV/PROC: SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA
EXECUTADO: IRENE ARAUJO CORDEIRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.010772-0 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS
ADV/PROC: SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA
EXECUTADO: IVANILDE DAS GRACAS MARTINS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.010773-2 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS
ADV/PROC: SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA
EXECUTADO: INA MOTA GOMES PEREIRA DOS ANJOS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.010774-4 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS
ADV/PROC: SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA
EXECUTADO: EVELY PASSERI FONSECA DE LIMA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.010775-6 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS
ADV/PROC: SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA
EXECUTADO: ELIZABETH TEREZINHA DA COSTA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.010776-8 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS
ADV/PROC: SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA
EXECUTADO: ELIDE FATIMA PIRES
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.010777-0 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS
ADV/PROC: SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA
EXECUTADO: DULCE MARIA DE PAULA SOUZA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.010778-1 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS
ADV/PROC: SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA
EXECUTADO: DILCE FERREIRA DOS SANTOS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.010779-3 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: MARTA PIMENTA OCANHA
ADV/PROC: SP161040 - REYNERY PELLEGRINI
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.010780-0 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010781-1 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010782-3 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010783-5 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010784-7 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010785-9 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010786-0 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010787-2 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IDILIO FERLINI E OUTRO
ADV/PROC: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.010788-4 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANGELA REGINA ALEGRE
ADV/PROC: SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.010789-6 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR
REPRESENTADO: EDVALDO CRUZ
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010790-2 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: MOISES FERNANDES DE OLIVEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1716/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1716/2513

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010791-4 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: CLAUDIO EDUARDO COSTA ABRAMIDES
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.010792-6 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES MENANDRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.010793-8 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: NEUZA RIZZI
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.010794-0 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: BENEDITO CUSTODIO DE ARAUJO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.010795-1 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: FATIMA APARECIDA OLIVEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.010796-3 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: GILSON CORREIA DE OLIVEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.010801-3 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARISA NOGUEIRA GUIMARAES
ADV/PROC: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.010802-5 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S/A
ADV/PROC: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.010803-7 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CARLOS DA SILVA
ADV/PROC: SP214896 - VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1717/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1717/2513

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.010804-9 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES VIEIRA DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP241743 - ARIANE DE ALMEIDA BARBOSA PARESQUI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.010805-0 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CARLOS FRANCISCO FRANZONI
IMPETRADO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRT 15 REGIAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.010806-2 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NORMA FRANCAO MAGALHAES
ADV/PROC: SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.010810-4 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ANTONIO LOURENCO PITON E OUTRO
ADV/PROC: SP121228 - ISABEL CRISTINA CANDIDO E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.010811-6 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00002 - ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE AD
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO
REU: ANTONIO FERRO JUNIOR E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.010812-8 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010813-0 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00002 - ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE AD
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO
REU: ANTONIO FERRO JUNIOR E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.010814-1 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MAURO DONIZETTI DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.010820-7 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
REU: WILLIAN FERNANDES VITORINO RAMOS
VARA : 1

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1718/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1718/2513

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.05.010821-9 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
PRINCIPAL: 95.0603330-7 CLASSE: 126
IMPETRANTE: USINA ITAIQUARA DE ACUCAR E ALCOOL S/A
ADV/PROC: SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP E OUTRO
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000047

Distribuídos por Dependência _____: 000001

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000048

Campinas, 17/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.05.010797-5 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: IRENE JORDAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.010798-7 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: RUBENS COELHO JUNIOR
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.010799-9 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: NEIDE OLIVA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.010800-1 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO 1719/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1719/2513

ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: WILSON ROBERTO MARTINS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.010809-8 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
AUTOR: CARDS SERVICE PRESTACAO DE SERVICOS DE CARTOES DE CREDITO S/S LTDA
ADV/PROC: SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.010817-7 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.010818-9 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.010819-0 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WANDA APARECIDA BIGUETO DE LIMA
ADV/PROC: SP183942 - RITTA AIMÉE ZANLUCCHI SOUZA TAVARES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.010822-0 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FLAVIA MARCONDES DE CASTRO HENRIQUES
ADV/PROC: SP110924 - JOSE RIGACCI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.010823-2 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010824-4 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CRISTIANE MARIA GOMES CORDEIRO
ADV/PROC: SP237715 - WELTON JOSÉ DE ARAUJO
IMPETRADO: DIRETOR REG COMISSAO CONC PUBLICO EMPRESA BRAS CORREIOS E TELEGRAFOS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.010853-0 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO FERNANDES
ADV/PROC: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.010854-2 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. BRUNO COSTA MAGALHAES
REPRESENTADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1720/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1720/2513

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010855-4 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. BRUNO COSTA MAGALHAES
REPRESENTADO: MAGDA SCHIRLEY BRUM TISSOT
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010856-6 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EATON LTDA
ADV/PROC: SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.010857-8 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.010858-0 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.010859-1 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLEYDE LIMA FELISBERTO
ADV/PROC: SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.010860-8 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA GALVAO
ADV/PROC: SP116937 - ALEXANDRE LEARDINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.010861-0 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.010862-1 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.010863-3 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.010864-5 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1721/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1721/2513

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITATIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.010865-7 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.010866-9 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VIRGILINA PINTO
ADV/PROC: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.010867-0 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IDEILDE DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.010868-2 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HERMELANDO DEL CORSO
ADV/PROC: SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.010869-4 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZILDA DA CONCEICAO CEZAR MARCAL
ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.010870-0 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010871-2 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010872-4 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.010873-6 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.010877-3 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OLIVIA SANTANA TERRAO
ADV/PROC: SP087193 - ELIANA ELIZABETH BARRETO CHIARELLI DUARTE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.010882-7 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: MARIA ZERTINA PAVARIN
ADV/PROC: SP053959 - AGNELO GARIBALDI ROTOLI
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.05.010807-4 PROT: 10/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2002.61.05.006606-5 CLASSE: 28
EMBARGANTE: ALVINO DE SOUZA PINTO FILHO
ADV/PROC: SP049766 - LUIZ MANAIA MARINHO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.010808-6 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.05.002050-0 CLASSE: 98
EMBARGANTE: T M A CONFECOES E COM/ DE TECIDOS LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E OUTRO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.010815-3 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.05.006820-9 CLASSE: 73
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO
IMPUGNADO: NATERCIA SCHIAVO CARDOSO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.010816-5 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2008.61.05.006820-9 CLASSE: 73
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO
IMPUGNADO: NATERCIA SCHIAVO CARDOSO E OUTROS
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000034
Distribuídos por Dependência _____: 000004
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000038

Campinas, 20/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE CAMPINAS

Os advogados abaixo relacionados ficam intimados a retirar, na Secretaria da 3ª Vara Federal de Campinas, alvará de Levantamento, EXPEDIDOS EM 15/10/2008, COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 DIAS: - JULIANA RIZZATTI (OAB/SP 217.633) - PROCESSO 94.0604729-2

8ª VARA DE CAMPINAS

Certifico que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e do art. 218 e art. 218 parágrafo 1º, do Provimento COGE 64/2005, ficarão as partes/advogados abaixo elencados intimados a recolher a taxa de desarquivamento dos autos, em guia DARF, código da receita 5762, na Caixa Econômica Federal, valor de R\$ 8,00(oito reais), ou a informar ao Juízo se a parte é beneficiária da Justiça Gratuita, no prazo de cinco dias, sob pena de devolução da referida petição a seus subscritores:

PROCESSO 2007.61.05.011854-3, PETIÇÃO PROTOCOLO 2008.050056444-1, DR. ANTONIO GABRIEL SPINA OAB/SP 173.853.

1ª VARA DE CAMPINAS - EDITAL

1ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O DOUTOR LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP, FAZ SABER ao (à)(s) acusado (a)(s) JOSÉ ANTONIO FANTINI PIROZZI, RG nº 4.291.809, CPF nº 001.303.148-11, filho de Sebastiana Fantini Pirozzi, nascido em 07/11/49; nos autos do Processo Crime n.º 2008.61.05.001663-5, que, pelo presente EDITAL com o prazo de 15 (quinze) dias fica CITADO(A) da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do(s) artigo(s) 168-A, 1º, I, c/c artigo 71, caput do Código Penal e para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Fica ainda cientificado que a resposta deverá ser feita através de advogado e, caso não possua condições financeiras de constituir um advogado, deverá entrar em contato com a Secretaria desta Vara Federal, sito na Av. Aquidabã, 465, 9º andar, Bairro Bosque, Campinas/SP, para que lhe seja nomeado defensor dativo ou a Defensoria Pública da União. E como consta dos autos que o(a) acusado(a) acima qualificado(a) encontra-se em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Campinas/SP, aos 20 de outubro de 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA
DISTRIBUIÇÃO DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCELO DUARTE DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.13.001795-4 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: RIBERTO TRISTAO
ADV/PROC: SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001799-1 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001800-4 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOACABA - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1725/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1725/2513

PROCESSO : 2008.61.13.001801-6 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL DE NOVO HAMBURGO - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.001802-8 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SPEZZIO IND/ DE CALCADOS LTDA
ADV/PROC: SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001803-0 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CALCADOS PINA LTDA
ADV/PROC: SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001804-1 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAZUTTI ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADV/PROC: SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000007
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000007

Franca, 17/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCELO DUARTE DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.13.001805-3 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: CARLOS ALBERTO MAURA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001806-5 PROT: 20/10/2008
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1726/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1726/2513

CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
REU: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.001807-7 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
REU: ANANIAS RIBEIRO DE ANDRADE
ADV/PROC: SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001808-9 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RONIRSO DONIZETE DE FREITAS
ADV/PROC: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000004
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000004

Franca, 20/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE FRANCA

PORTARIA Nº 21, de 21 de outubro de 2008. O Doutor Marcelo Duarte da Silva, MM. Juiz Federal desta Terceira Vara em Franca, 13ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, I - CONSIDERANDO a designação das férias da servidora Eliane Cristina Penna, analista judiciário, registro funcional 4638, Supervisora do Setor de Execuções Fiscais (FC-05), para o período de 06 a 24 de outubro de 2008 (portaria deste Juízo nº 14/07), bem como o advento da licença-gala (protocolo nº 2008.130019841-1, de 21/10/2008), a partir de 17/10/2008 até 24/10/0008, em virtude do casamento da servidora,

RESOLVE:

- 1) suspender as férias da servidora Eliane a partir do dia 17/10/2008 (inclusive), ficando os oito dias remanescentes para gozo no período de 27/10/2008 a 03/11/2008;
- 2) retificar em parte o item II da portaria deste Juízo nº 20/2008, relativa à substituição da servidora Eliane, alterando as alíneas b e c nos seguintes termos:
- b) fica designado o servidor Rodrigo Barcellos Motta, técnico judiciário, registro funcional 3679, para substituí-la: no período de férias relativo a 13 a 16 de outubro de 2008; e no período de licença-gala relativo a 17 a 20 de outubro de 2008;
- c) fica designada a servidora Gisele Branquinho Ramos, analista judiciário, registro funcional 5119, para substituí-la: no período de licença-gala relativo a 21 a 24 de outubro de 2008; e no período de férias relativo a 27 de outubro a 03 de novembro de 2008.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE. Encaminhe-se uma via desta à Diretora do Foro, por correio eletrônico.

Marcelo Duarte da Silva
Juiz Federal

3ª VARA DE FRANCA - EDITAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1727/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1727/2513

EDITAL DE CITAÇÃO

(com prazo de 30 - trinta - dias)

O Dr. Marcelo Duarte da Silva, MM Juiz Federal da Vara acima referida, na forma da lei, etc., faz saber aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que, perante este Juízo Federal e secretaria respectiva, tramita o seguinte processo de EXECUÇÃO FISCAL movido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: 2003.61.13.000798-7 contra ERCOPOL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA - CGC 64.555.113/0001-36, CÉSAR GABRIEL COLLET - CPF: 399.636.590-04, SCOTUZZI COM. E PARTICIPAÇÕES LTDA - CNPJ: 62.960.000/0001-90 E CARLOS ANTONIO DIAS - CPF: 485.631.291-04, no valor de R\$ 93.062,75 atualizados em fevereiro de 2008 (CDAs nº . 35.131.822-4 e 35.131.824-0, inscritas em 03/02/2003, relativas a contribuições previdenciárias).

E, tendo em vista o fato que o(s) referido(s) executado(s) se encontram em lugar ignorado, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, situada na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca (SP), fica CITADO o co-executado CÉSAR GABRIEL COLLET - CPF: 399.636.590-04, para que no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida informada com os seus acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Franca (SP), em 10/10/2008. Eu, _____(Márcia P. Silva) Téc. Jud., RF 3772, digitei e conferi. E eu, _____(André Luiz Motta Júnior), Diretor de Secretaria, RF 3731, reconferi e subscrevo.

Marcelo Duarte da Silva
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

(com prazo de 30 - trinta - dias)

O Dr. Marcelo Duarte da Silva, MM Juiz Federal da Vara acima referida, na forma da lei, etc., faz saber aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que, perante este Juízo Federal e secretaria respectiva, tramita o seguinte processo de EXECUÇÃO FISCAL movido pela FAZENDA NACIONAL: 2005.61.13.003990-0 contra J M TINTAS FRANCA LTDA ME - CNPJ 04.157.975/0001-89, JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA CPF 040.698.706-87 e MEIRE ANA DE ALMEIDA OLIVEIRA CPF: 361.281.396-04 , no valor de R\$ 43.977,38 em 20/08/2008 (CDA nº 80 4 05 055902-15, inscrita em 29/08/2005, relativa a SIMPLES). E, tendo em vista o fato que o(s) referido(s) executado(s) se encontra(m) em lugar ignorado, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, situada na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca (SP), ficam CITADOS os EXECUTADOS, para que no prazo de 5 (cinco) dias, pague(m) a dívida informada com os seus acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei.

Expedido nesta cidade de Franca (SP), em 10/10/2008. Eu, _____ (Márcia Prado da Silva) Técnico Judiciário, RF 3772, digitei e conferi. E eu, _____ (André Luiz Motta Júnior), Diretor de Secretaria, RF 3731, reconferi e subscrevo.

Marcelo Duarte da Silva
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

(com prazo de 30 - trinta - dias)

O Dr. Marcelo Duarte da Silva, MM Juiz Federal da Vara acima referida, na forma da lei, etc., faz saber aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que, perante este Juízo Federal e secretaria respectiva, tramita o seguinte processo de EXECUÇÃO FISCAL movido pela FAZENDA NACIONAL: 2007.61.13.002450-4 contra CARLOS AUGUSTO DE REZENDE - CPF: 259.454.638-09, no valor de R\$ 23.947,64 em 21/02/2008 (CDA 80 1 07 044963-49, inscrita em 30/08/2007, relativas a IRPF). E, tendo em vista o fato que o(s) referido(s) executado(s) se encontra em lugar ignorado, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, situada na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca (SP), fica CITADO o EXECUTADO para que no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida informada com os seus acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1728/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1728/2513

presente edital, na forma da lei.

Expedido nesta cidade de Franca (SP), em 13/10/2008. Eu, _____ (Márcia Prado da Silva) Técnico Judiciário, RF 3772, digitei e conferi. E eu, _____ (André Luiz Motta Júnior), Diretor de Secretaria, RF 3731, reconferi e subscrevo.

Marcelo Duarte da Silva
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO
(com prazo de 30 - trinta - dias)

O Dr. Marcelo Duarte da Silva, MM Juiz Federal da Vara acima referida, na forma da lei, etc., faz saber aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que, perante este Juízo Federal e secretaria respectiva, tramita o seguinte processo de EXECUÇÃO FISCAL movido pela FAZENDA NACIONAL: 2007.61.13.002469-3 contra WILMA HELENA BOUDAHER ROCHA - CPF: 112.798.968-50, no valor de R\$ 20.210,64 em 12/05/2008 (CDAs 80 1 05 024813-75, inscrita em 19/07/05; 80 1 06 005994-94, inscrita em 21/03/06; 80 1 06 006591-44, inscrita em 22/05/06 e 80 1 06 008093-08, inscrita em 13/11/06, 80 1 07 000317-24, inscrita em 29/01/2007, todas relativas a IRPF). E, tendo em vista o fato que o(s) referido(s) executado(s) se encontra em lugar ignorado, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, situada na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca (SP), fica CITADA a EXECUTADA para que no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida informada com os seus acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Franca (SP), em 13/10/2008. Eu, _____ (Márcia Prado da Silva) Técnico Judiciário, RF 3772, digitei e conferi. E eu, _____ (André Luiz Motta Júnior), Diretor de Secretaria, RF 3731, reconferi e subscrevo.

Marcelo Duarte da Silva
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO
(com prazo de 30 - trinta - dias)

O Dr. Marcelo Duarte da Silva, MM Juiz Federal da Vara acima referida, na forma da lei, etc., faz saber aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que, perante este Juízo Federal e secretaria respectiva, tramita o seguinte processo de EXECUÇÃO FISCAL movido pela FAZENDA NACIONAL: 2007.61.13.002470-0 contra ANTONIO CARLOS SILVA MARTINS CPF: 387.962.938-29, no valor de R\$ 28.293,70 em maio/2008 (CDA 80 1 07 044962-68, inscrita em 30/08/2007, relativa IRPF). E, tendo em vista o fato que o(s) referido(s) executado(s) se encontra em lugar ignorado, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, situada na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca (SP), fica CITADO o EXECUTADO para que no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida informada com os seus acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei.

Expedido nesta cidade de Franca (SP), em 13/10/2008. Eu, _____ (Márcia Prado da Silva) Técnico Judiciário, RF 3772, digitei e conferi. E eu, _____ (André Luiz Motta Júnior), Diretor de Secretaria, RF 3731, reconferi e subscrevo.

Marcelo Duarte da Silva
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO
(com prazo de 30 - trinta - dias)

O Dr. Marcelo Duarte da Silva, MM Juiz Federal da Vara acima referida, na forma da lei, etc., faz saber aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que, perante este Juízo Federal e secretaria respectiva, tramita o seguinte processo de EXECUÇÃO FISCAL movido pela FAZENDA NACIONAL: 2007.61.13.001680-5 contra SISTESE-SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA - CNPJ: 03.638.990/0001-86, no valor de R\$ 14.417,36 em 09/10/2007 (CDA 80 2 07 009167-31, relativa a IRPJ; 80 6 07 019106-98, e 80 6 07 019107-79, ambas relativas a COFINS, inscritas em 02/04/07 e 80 6 06 185705-08, relativa a multa, inscrita em 04/12/2006). E, tendo em vista o fato

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1729/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1729/2513

que o(s) referido(s) executado(s) se encontra em lugar ignorado, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, situada na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca (SP), fica CITADA a EXECUTADA para que no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida informada com os seus acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Franca (SP), em 13/10/2008. Eu, _____ (Márcia Prado da Silva) Técnico Judiciário, RF 3772, digitei e conferi. E eu, _____ (André Luiz Motta Júnior), Diretor de Secretaria, RF 3731, reconferi e subscrevo.

Marcelo Duarte da Silva
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

(com prazo de 30 - trinta - dias)

O Dr. Marcelo Duarte da Silva, MM Juiz Federal da Vara acima referida, na forma da lei, etc., faz saber aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que, perante este Juízo Federal e secretaria respectiva, tramita o seguinte processo de EXECUÇÃO FISCAL movido pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ:

2002.61.13.002292-3 contra ADAIR TADEU CARIELO - CPF: 125.939.587-15, no valor de R\$ 2.150,00 provisionados para agosto de 2006 (CDA nº 146, inscrita em 10/09/2001, relativo a anuidades). E, tendo em vista o fato que o(s) referido(s) executado(s) se encontram em lugar ignorado, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, situada na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca (SP), fica CITADO o EXECUTADO para que no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida informada com os seus acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei.

Expedido nesta cidade de Franca (SP), em 10/10/2008. Eu, _____ (Márcia Prado da Silva) Técnico Judiciário, RF 3772, digitei e conferi. E eu, _____ (André Luiz Motta Júnior), Diretor de Secretaria, RF 3731, reconferi e subscrevo.

Marcelo Duarte da Silva
Juiz Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(com prazo de 20 - vinte - dias)

O Dr. Marcelo Duarte da Silva, MM Juiz Federal da Vara acima referida, na forma da lei, etc., faz saber aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que, perante este Juízo Federal e secretaria respectiva, tramita o seguinte processo de EXECUÇÃO FISCAL movido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: 2006.61.13.000870-1 contra PESPONTO CALIFÓRNIA LTDA - CNPJ 55.375.620/0001-05, ANIRSA ANTONIA MARQUES - CPF: 081.549.578-17 E PAULO CEZAR BORGES - CPF: 026.312.278-67, no valor de R\$ 12.633,59 em 28/04/2006 (CDA Nº 30.956.653-3, inscrita em 10/05/1988, relativo a contribuições previdenciárias). E, tendo em vista o fato que o(s) referido(s) executado(s) se encontra(m) em lugar ignorado, pelo presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, situada na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca (SP), fica INTIMADA a Sra. ANIRSA ANTONIA MARQUES - CPF: 081.549.578-17, da penhora que incidiu sobre um terreno situado nesta cidade, constituído pelo lote 17 da quadra 10, na Rua Washington Luís, nº 1498, matriculado sob o nº 56.154 no 1º Cartório de Registros de Imóveis local, de propriedade do co-executado Paulo Cezar Borges. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, com prazo de 20 dias, pelo qual fica INTIMADA da penhora, tendo 30 dias a fluir após os 20 dias supra para interpor embargos à execução, sob pena de se presumirem por ele(s) aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela exequente. Expedido nesta cidade de Franca (SP), em 10/10/2008. Eu, _____ (Márcia Prado da Silva) Técnico Judiciário, RF 3772, digitei e conferi. E eu, _____ (André Luiz Motta Júnior), Diretor de Secretaria, RF 3731, reconferi e subscrevo.

Marcelo Duarte da Silva
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

(com prazo de 30 - trinta - dias)

O Dr. Marcelo Duarte da Silva, MM Juiz Federal da Vara acima referida, na forma da lei, etc., faz saber aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que, perante este Juízo Federal e secretaria respectiva, tramita o seguinte processo de EXECUÇÃO FISCAL movido pela FAZENDA NACIONAL: 2003.61.13.004805-9 e apensos nºs 2003.61.13.004807-2, 2003.61.13.004816-3, 2004.61.13.000558-2 e 2004.61.13.000561-2 contra BRUNEZZI IND. E COM. DE ARTEFATOS DE COURO LTDA - MASSA FALIDA - CGC 03.461.509/0001-20 E RITA MARIA CARDOSO - CPF: 071.119.428-92, no valor de R\$ 512.927,90 atualizados em maio de 2008 (CDAs 80 2 03 026898-08 - IRPJ; 80 7 03 026045-90 -PIS; 80 6 03 072529-11 - contribuição social, inscritas em 24/11/2003; 80 4 03 002234-07 - SIMPLES e 80 6 03 072530-55 - COFINS, inscritas em 26/01/2004).E, tendo em vista o fato que o(s) referido(s) executado(s) se encontram em lugar ignorado, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, situada na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca (SP), fica CITADA a co-executada RITA MARIA CARDOSO - CPF: 071.119.428-92, para que no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida informada com os seus acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Franca (SP), em 08/10/2008. Eu, _____ (Márcia Prado da Silva) Técnica Judiciário, RF 3772, digitei e conferi. E eu, _____ (André Luiz Motta Júnior), Diretor de Secretaria, RF 3731, reconferi e subscrevo.

Marcelo Duarte da Silva
Juiz Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(com prazo de 20 - vinte - dias)

O Dr. Marcelo Duarte da Silva, MM Juiz Federal da Vara acima referida, na forma da lei, etc., faz saber aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que, perante este Juízo Federal e secretaria respectiva, tramita o seguinte processo de EXECUÇÃO FISCAL movido pela FAZENDA NACIONAL: 2001.61.13.002978-0 e apenso nº 2001.61.13.002986-0 contra MADEIREIRA FRANCANIA LTDA - CNPJ 38.991.782/0001-40, ELZA MARIA MONREAL ROSADO - CPF: 674.897.618-91, ALEXANDRE MONREAL ROSADO CRUZ - CPF: 147.468.058-57, TOMAZ CADAMURO - CPF: 980.899.868-20, EVERALDO DE PRA - CPF: 148.662.777-34, HERONDI MONREAL ROSADO CRUZ - CPF: 265.554.501-00 E JOSELIAS DE PRA - CPF: 421.160.317-53, no valor de R\$ 20.191,13 em 16/01/2007 (CDAs 80 2 01 004212-94 e 80 3 01 000482-99, inscrita em 27/08/2001, relativo a imposto de renda pessoa jurídica). E, tendo em vista o fato que o(s) referido(s) executado(s) se encontra(m) em lugar ignorado, pelo presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, situada na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca (SP), fica INTIMADA a Sra. HERONDI MONREAL ROSADO CRUZ - CPF: 265.554.501-00, das penhoras que incidiram sobre (metade) de um terreno situado nesta cidade, constituído pelo lote 14 da quadra 04, na Rua das Pracinhas, matriculado sob o nº 11.968 e (metade) de um terreno composto do lote 05 da quadra 12, situado no Prolongamento do Jardim Consolação, na Rua Cuba, matriculado sob o nº 49.799, ambos no 1º Cartório de Registros de Imóveis local, de propriedade da co-executada Herondi Monreal Rosado Cruz. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, com prazo de 20 dias, pelo qual fica INTIMADA da penhora, tendo 30 dias a fluir após os 20 dias supra para interpor embargos à execução, sob pena de se presumirem por ele(s) aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela exequente. Expedido nesta cidade de Franca (SP), em 13/10/2008. Eu, _____ (Márcia P.Silva) Tec.Jud., RF 3772, digitei e conferi. E eu, _____ (André L.Motta Júnior), Diretor de Secretaria, RF 3731, reconferi e subscrevo.

Marcelo Duarte da Silva
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

(com prazo de 30 - trinta - dias)

O Dr. Marcelo Duarte da Silva, MM Juiz Federal da Vara acima referida, na forma da lei, etc., faz saber aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que, perante este Juízo Federal e secretaria respectiva, tramita o seguinte processo de EXECUÇÃO FISCAL movido pela FAZENDA NACIONAL: 2006.61.13.000212-7 contra CÉLIA MARINA BLANCATO - ME CNPJ 01.726.255/0001-07, no valor de R\$ 13.442,81 em 19/11/2007, (CDAs nº 80 4 02 066029-80 - inscrita em 18/10/2002; 80 4 03 027944-95 - inscrita em 24/12/2003 e 80 4 04 060806-26 - inscrita em 16/08/2004, relativas a SIMPLES). E, tendo em vista o fato que o(s) referido(s) executado(s) se encontra em lugar ignorado, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1731/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1731/2513

publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, situada na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca (SP), fica CITADA a EXECUTADA para que no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida informada com os seus acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei.

Expedido nesta cidade de Franca (SP), em 13/10/2008. Eu, _____ (Márcia Prado da Silva) Técnico Judiciário, RF 3772, digitei e conferi. E eu, _____ (André Luiz Motta Júnior), Diretor de Secretaria, RF 3731, reconferi e subscrevo.

Marcelo Duarte da Silva
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO (com prazo de 30 - trinta - dias)

O Dr. Marcelo Duarte da Silva, MM Juiz Federal da Vara acima referida, na forma da lei, etc., faz saber aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que, perante este Juízo Federal e secretaria respectiva, tramita o seguinte processo de EXECUÇÃO FISCAL movido pela FAZENDA NACIONAL:

2007.61.13.001005-0 contra SIDNEY TORRALBO GALHARDO CPF: 274.874.958-84, no valor de R\$ 11.518,93 em 20/12/2007 (CDA 80 1 05 000296-02, relativa a IRPF, inscrita em 22/02/2005). E, tendo em vista o fato que o(s) referido(s) executado(s) se encontra em lugar ignorado, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, situada na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca (SP), fica CITADO o EXECUTADO para que no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida informada com os seus acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei.

Expedido nesta cidade de Franca (SP), em 13/10/2008. Eu, _____ (Márcia Prado da Silva) Técnico Judiciário, RF 3772, digitei e conferi. E eu, _____ (André Luiz Motta Júnior), Diretor de Secretaria, RF 3731, reconferi e subscrevo.

Marcelo Duarte da Silva
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

DISTRIBUIÇÃO DE GUARATINGUETÁ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: TATIANA CARDOSO DE FREITAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.18.001832-2 PROT: 17/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ELIZABETH CAMPOS

ADV/PROC: SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS

REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001833-4 PROT: 17/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1732/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1732/2513

DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001834-6 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 18 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.18.001835-8 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.61.18.000277-5 CLASSE: 98
EMBARGANTE: JOSE ANTONIO MUASSAB FRANCA
ADV/PROC: SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000003
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000004

Guaratingueta, 17/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DISTRIBUIÇÃO DE GUARULHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: IVANA BARBA PACHECO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.19.008588-5 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: GEOVANIO DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.008596-4 PROT: 13/10/2008

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1733/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1733/2513

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP021095 - AFFONSO KOLLAR
EXECUTADO: IDEROL EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008606-3 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JERRY ADRIANI DA SILVA COSTA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.008639-7 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008642-7 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.008643-9 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.008644-0 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE PORTO ALEGRE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008645-2 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MACEIO - AL
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.008648-8 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008649-0 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008650-6 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL RIBEIRAO PIRES-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008651-8 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1734/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1734/2513

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL RIBEIRAO PIRES-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008656-7 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL RIBEIRAO PIRES-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008657-9 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAERCIO ALVES DOS REIS
ADV/PROC: SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.008658-0 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRA MARCIA ARRUDA
ADV/PROC: SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.008659-2 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA BASUALTO
ADV/PROC: SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.008660-9 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSCAR EVANGELISTA DE MEDEIROS
ADV/PROC: SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.008661-0 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE GERALDO FILHO
ADV/PROC: SP226121 - FLÁVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.008662-2 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANISIO FERREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.008670-1 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIANO DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.008671-3 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1735/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1735/2513

DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.008672-5 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.008673-7 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAISA RODRIGUES ROSA
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.008674-9 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVANILDO MARQUES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.008675-0 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CICERO ALBINO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.008676-2 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP170333 - MARIA DO SOCORRO DIAS AZEVEDO
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.008677-4 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
REQUERIDO: MARLI CHAGAS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.008678-6 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
REQUERIDO: RENATO ALVES MENEZES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.008679-8 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
REQUERIDO: FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA DIAS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.008680-4 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1736/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1736/2513

REQUERIDO: GENER RICARDO DE JESUS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.008681-6 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
REQUERIDO: ALEXANDRE ROCHA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.008682-8 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP119738 - NELSON PIETROSKI
EXECUTADO: MONTENEGRO IND/ E COM/ DE CHOCOLATES LTDA-EPP E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.008683-0 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP119738 - NELSON PIETROSKI
EXECUTADO: ODAIR PINTO MACHADO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.008684-1 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP119738 - NELSON PIETROSKI
EXECUTADO: OGASSAWARA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.008685-3 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: JOSE KENNEDY DE FREITAS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.008687-7 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: THEVEAR ELETRONICA LTDA
ADV/PROC: SP188176 - RENATA MENDES PALAIO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.008688-9 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VERA LUCIA CALVINO
EXECUTADO: SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008689-0 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VERA LUCIA CALVINO
EXECUTADO: SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008691-9 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUZANO - SP
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1737/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1737/2513

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008692-0 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.008693-2 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008694-4 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADV/PROC: SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.008695-6 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARTUR CASSINI - ESPOLIO E OUTROS
ADV/PROC: SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.008696-8 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE FEITOSA DE BARROS
ADV/PROC: SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.008697-0 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS WINCE
ADV/PROC: SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.008698-1 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
ADV/PROC: SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.008699-3 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO GALDINO DA SILVA
ADV/PROC: SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.008700-6 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO ELEUTERIO DE SOUZA
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1738/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1738/2513

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.008701-8 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: VANDA VALERIA VIEIRA LIMA SILVA
ADV/PROC: SP195037 - JAIRO DE PAULA DIAS
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.008712-2 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO PEDRO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.008713-4 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP249875 - RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.008714-6 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO BESSA
ADV/PROC: SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.19.008664-6 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2002.61.19.005164-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E OUTRO
EMBARGADO: LEONARDO IUIZ
ADV/PROC: SP013630 - DARMY MENDONCA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.008665-8 PROT: 08/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.61.19.006912-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
EMBARGADO: MARIA ROSA DE QUEIROZ
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.008666-0 PROT: 08/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2006.61.19.004334-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
EMBARGADO: DERMEVAL LIMA COSTA
ADV/PROC: SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.008667-1 PROT: 08/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1739/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1739/2513

PRINCIPAL: 2003.61.19.008168-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
EMBARGADO: NELSON MENDES SOARES JUNIOR
ADV/PROC: SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.008668-3 PROT: 08/10/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.19.006090-6 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI
EXCEPTO: ORLANDO SANTOS GOMES SAMPAIO CAMACHO
ADV/PROC: SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.008669-5 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUCAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2008.61.19.007612-4 CLASSE: 120
REQUERENTE: SIDNEI GERMANO DE OLIVEIRA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.008690-7 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.19.008688-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL
ADV/PROC: SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VERA LUCIA CALVINO
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.19.008351-7 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000052
Distribuídos por Dependência _____ : 000007
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000060

Guarulhos, 15/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: IVANA BARBA PACHECO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1740/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1740/2513

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.19.008702-0 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: TINTAS E VERNIZES VERLAC LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008703-1 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: AUTO POSTO PEDRAO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008704-3 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: JUMBO JET TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008705-5 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: SOARES METALURGICA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008706-7 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: FISIO IDEAL LTDA.
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008707-9 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: VIDA ASTRAL CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008708-0 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: D.R.M. REPRESENTACOES S/C LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008709-2 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: VASSALO CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008710-9 PROT: 15/10/2008

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1741/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1741/2513

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: HS JUNIOR TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008711-0 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: ELETROTEL-ELETRICA E TELEFONIA S/C LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008715-8 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.008716-0 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOEL DE MELO
ADV/PROC: SP259894 - RAFAEL CICERO CYRILLO DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.008717-1 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: CARLOS DE SOUZA BRANDAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.008718-3 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: ALTAMIRO SILVESTRE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.008719-5 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.008720-1 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSEMAR PEZZI
ADV/PROC: SP265295 - ENZO ROSSELLA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.008727-4 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA NASCIMENTO
ADV/PROC: SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.008729-8 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
ADV/PROC: SP155395 - SELMA SIMIONATO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1742/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1742/2513

EXECUTADO: VASP VIACAO AEREA SAO PAULO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008731-6 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELSON LOUSADA SILVA
ADV/PROC: SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.008733-0 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO ROBERTO DE QUEIROZ SANTOS
ADV/PROC: SP134228 - ANA PAULA MENEZES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.008734-1 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA FRANCO DE ALMEIDA SOUSA
ADV/PROC: SP134228 - ANA PAULA MENEZES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.008735-3 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELAYNE ANTONIOLI VIEIRA
ADV/PROC: SP134228 - ANA PAULA MENEZES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.008736-5 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FABIANA SANTOS DA PAZ
ADV/PROC: SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.008737-7 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLITO LEITE DE SOUZA
ADV/PROC: SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.008738-9 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA
ADV/PROC: SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.008739-0 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JULIO CESAR MINOTTO
ADV/PROC: SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.008740-7 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO ALVES CLAUDINO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1743/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1743/2513

ADV/PROC: SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.008741-9 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELENO VERISSIMO DE MORAES
ADV/PROC: SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.008742-0 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO GOMES BENTO
ADV/PROC: SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.008743-2 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DA NATIVIDADE DE BRITO
ADV/PROC: SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.008744-4 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IZAIAS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.008745-6 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALICE PIRES CARDOSO
ADV/PROC: SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.008746-8 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL SEVERINO GALEGO
ADV/PROC: SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.008747-0 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ERISVALDO BATISTA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.008749-3 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.008750-0 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1744/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1744/2513

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.008752-3 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.008753-5 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.008754-7 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.008756-0 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: SEGREDO DE JUSTICA
REPRESENTADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.008757-2 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCELO SILVESTRE RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.008758-4 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO FERREIRA MARTINS
ADV/PROC: SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.008759-6 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RENATO ALCINO RODRIGUES
ADV/PROC: SP226121 - FLÁVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.008760-2 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CATARINA APARECIDA DA SILVA
ADV/PROC: SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.008761-4 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA MEIRIVANE LIMA RIBEIRO DE SANTANA
ADV/PROC: SP262047 - ELIZABETH MARIA GONZALEZ RAMALHO MENDES CARDOZO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.008762-6 PROT: 16/10/2008
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1745/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1745/2513

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISABEL DE CASTRO RAMOS E OUTRO
ADV/PROC: SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.008763-8 PROT: 08/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.008765-1 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LINDAURIA APARECIDA VIANA DE FARIAS
ADV/PROC: SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.19.008721-3 PROT: 08/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.19.010618-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LUXCELL DO BRASIL LTDA - EPP
ADV/PROC: SP070777 - JOSE LUIZ DE CAMPOS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008722-5 PROT: 09/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.19.002081-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA
ADV/PROC: SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO CESAR SAMPAIO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008723-7 PROT: 09/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.19.006086-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA
ADV/PROC: SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO CESAR SAMPAIO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008724-9 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.19.016740-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ICLA COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADV/PROC: SP049404 - JOSE RENA
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008726-2 PROT: 08/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.19.005083-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A
ADV/PROC: SP160910 - RENATA CARLA DA SILVA CAPRETE
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1746/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1746/2513

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008728-6 PROT: 20/03/2007
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2006.61.19.008535-9 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ
EXCEPTO: MARIA PEREIRA DE GODOI E OUTRO
ADV/PROC: SP087805 - VALTER PEREIRA DA CRUZ
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.008730-4 PROT: 08/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.19.003620-5 CLASSE: 98
EMBARGANTE: D I XAVIER COM/ ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM GERAL
LTDA - EPP E OUTROS
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.008732-8 PROT: 08/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.19.008189-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
EMBARGADO: MANOEL MUNHOZ ORTIZ
ADV/PROC: SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.008766-3 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2008.61.19.008260-4 CLASSE: 64
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DOBRA E OUTRO
ADV/PROC: SP059236 - ANTONIO RAMOS DOMINGUES DE SOUZA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.81.002111-3 PROT: 20/02/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: DANIEL HIROSHI TOBMATSU E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.008763-8 PROT: 08/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000048
Distribuídos por Dependência _____ : 000009
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000059

Guarulhos, 16/10/2008

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1747/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1747/2513

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: IVANA BARBA PACHECO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.19.008748-1 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: DEIRSON RUFINO DA SILVA
ADV/PROC: SP197713 - FERNANDA HEIDRICH
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.008755-9 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JORGE BOLSA DO NASCIMENTO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.008764-0 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VILMA DE CAMARGO
ADV/PROC: SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.008767-5 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FABIO SILVA COSTA
ADV/PROC: SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.008769-9 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUBENS HONORIO MARTINS
ADV/PROC: SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ANTONIO GARRIDO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.008770-5 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ITAPIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008773-0 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1748/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1748/2513

PROCESSO : 2008.61.19.008774-2 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA LUCIA ALVES DA SILVA
ADV/PROC: SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.008775-4 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ODINEIDE COSTA DA SILVA - INCAPAZ
ADV/PROC: SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.008776-6 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
ADV/PROC: SP155395 - SELMA SIMIONATO
EXECUTADO: VASP VIACAO AEREA SAO PAULO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008777-8 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.008778-0 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LEITE FONSECA
ADV/PROC: SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.008779-1 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TAM TAXI AEREO MARILIA LTDA
ADV/PROC: SP171968A - ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-
SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.008780-8 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA FISCAL DO FORUM FEDERAL RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008781-0 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.008782-1 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.008783-3 PROT: 17/10/2008
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1749/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1749/2513

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008784-5 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008785-7 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA FISCAL DO FORUM FEDERAL RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008786-9 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.008787-0 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PASSOS - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008788-2 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: JULIANA DA SILVA SABIO
ADV/PROC: SP237343 - JULIANA DA SILVA SABIO
REU: OVIDIO MACHADO DE OLIVEIRA FILHO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.008792-4 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DANIEL DE PAULA LEITE
ADV/PROC: SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.008793-6 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO MONDINI FILHO
ADV/PROC: SP193450 - NAARAÍ BEZERRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.008794-8 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO LOPES
ADV/PROC: SP193450 - NAARAÍ BEZERRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.008797-3 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SANTINO GONCALVES
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1750/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1750/2513

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.008806-0 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDOLINO SILVA CABRAL
ADV/PROC: SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.008807-2 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILENE MIRANDA DE SOUZA
ADV/PROC: SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.008815-1 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GERSON PINTO
ADV/PROC: SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.008816-3 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GIRVAN FERREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.008817-5 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO BASTOS
ADV/PROC: SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.008824-2 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EULALIA COSTA DE ARAUJO
ADV/PROC: SP226121 - FLÁVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.19.008725-0 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00072 - EMBARGOS A ARREMATACAO
PRINCIPAL: 2007.61.19.009888-7 CLASSE: 60
EMBARGANTE: MIYAKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008771-7 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2000.61.83.003185-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA
EMBARGADO: PEDRO FAUSTINO FRAGNAN
ADV/PROC: SP013630 - DARMY MENDONCA E OUTRO
VARA : 2

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1751/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1751/2513

PROCESSO : 2008.61.19.008772-9 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUCAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2008.61.19.007612-4 CLASSE: 120
REQUERENTE: CLAUDINEI ARLINDO PINTO
ADV/PROC: SP089197 - MARCO ANTONIO ASSALI
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.008790-0 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2005.61.19.003760-9 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. LUCIANA SPERB DUARTE
REU: SARA APARECIDA DE MORAIS
ADV/PROC: SP126804 - JOSE ANTONIO GONCALVES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.008791-2 PROT: 08/10/2008
CLASSE : 00212 - AVALIACAO PARA TESTAR DEPEND
PRINCIPAL: 2008.61.19.006247-2 CLASSE: 120
REQUERENTE: JUSTICA PUBLICA
REQUERIDO: ANA SANCHEZ MARIA
ADV/PROC: SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA
VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.19.004887-2 PROT: 11/06/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2007.61.19.008217-0 PROT: 09/10/2007
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000032

Distribuídos por Dependência_____ : 000005

Redistribuídos_____ : 000002

*** Total dos feitos_____ : 000039

Guarulhos, 17/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE GUARULHOS

PORTARIA Nº 25/2008

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1752/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1752/2513

A DOUTORA CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JUÍZA FEDERAL DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o disposto na PORTARIA nº 111 da Diretoria do Foro,

CONSIDERANDO, ainda, que no período de 17/07 a 05/08/2008 a servidora VERONIQUE GENEVIEVE CLAUDE - RF 3301, DIRETORA DE SECRETARIA, ocupante da função comissionada /cargo em comissão CJ-3, esteve em gozo de férias regulamentares no período de 17/07 a 05/08/2008,
RESOLVE:

DESIGNAR o servidor ROBERTO DA SILVA TEIXEIRA JUNIOR - RF 1219, SUPERVISOR DE PROCESSAMENTOS CRIMINAIS, para substituí-la no período de 17/07 a 20/07/08;

DESIGNAR a servidora CRISTIANE RIBAS PONTIROLI OLIVEIRA - RF 3635, SUPERVISORA DE MANDADOS DE SEGURANÇA E MEDIDAS CAUTELARES, para substituí-la no período de 21/07 a 05/08/2008.

CUMPRE-SE, PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE.
GUARULHOS, 18 de setembro de 2008.

CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
JUÍZA FEDERAL

.PA 0,10 Publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia ____/____/2008.

4ª VARA DE GUARULHOS

PORTARIA nº 42/2008

O Dr. ALESSANDRO DIAFERIA, MM. Juiz Federal Titular da 4ª Vara de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais

RESOLVE,

1. AUTORIZAR a compensação de 02 (dois) dias trabalhados durante o plantão judiciário, da servidora ELLEN SILVA GAMARANO, RF 5563, Oficial de Gabinete, com os dias 23 e 24 de outubro de 2008, nos termos da Resolução nº 36, de 09 de março de 1993, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. INDICAR para substituir a referida servidora nos dias compensados, o servidor LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA, RF 1922.2.

AUTORIZAR a compensação de 01 (um) dia trabalhado durante o plantão judiciário, da servidora ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS, RF 5834, Supervisora de Procedimentos Criminais, com o dia 16 de outubro de 2008, nos termos da Resolução nº 36, de 09 de março de 1993, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

INDICAR para substituir a referida servidora no dia compensado, a servidora MARISA GUIMARÃES TEIXEIRA FERRARI, RF 5135.

PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE, encaminhando-se uma cópia desta Portaria para a Diretoria do Foro em São Paulo, por meio de correio eletrônico.

Guarulhos, 15 de outubro de 2008.

ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal

PORTARIA nº 43/2008

O Dr. ALESSANDRO DIAFERIA, MM. Juiz Federal Titular da 4ª Vara de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais

RESOLVE,

INDICAR, a servidora ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS, RF 5834, para substituir a Diretora de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

1753/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008 1753/2513

Secretaria, VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO, RF 3292, no período de férias de 17 a 26/09/2008. PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE, encaminhando-se uma cópia desta Portaria para a Diretoria do Foro em São Paulo, por meio de correio eletrônico. Guarulhos, 20 de outubro de 2008.

ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
O DOUTOR FABIANO LOPES CARRARO, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA QUINTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo criminal nº 1999.61.81.007108-0, em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA e réu OTAMAR NUNES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, militar reformado, natural de Cruzeiro/MG, nascido aos 16/08/1955, filho de Álvaro Nunes de Oliveira e de Cândida Faria Nunes, RG. nº. 55380 SSP/ES, CPF nº. 379.740.417-49, denunciado pelo Ministério Público Federal aos 26/10/2001 e condenado por sentença prolatada em 31/07/2007, como incurso no artigo 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal, a qual transitou em julgado para a acusação aos 10/08/2007 e para o réu em 01/10/2008. E como não foi possível encontrar o réu, por estar em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital INTIMA-O para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor correspondente a 280 (duzentos e oitenta) UFIR's, mediante recolhimento em guia DARF, código de receita 5762, cientificando-o de que, deixando de fazê-lo no prazo legal, referido valor será inscrito na Dívida Ativa da União. E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, mandou o MM. Juiz Federal Substituto que se expedisse o presente EDITAL, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. Guarulhos, 20 de outubro de 2008. Eu (_____), Urias Langhi Pellin, Analista Judiciário, RF 4435, digitei. E eu (_____), Luiz Paulo Cardogna de Souza, Diretor de Secretaria, conferi.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RODRIGO ZACHARIAS

OS SEGUINTEs FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.17.003024-6 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS CORPASSI
ADV/PROC: SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003025-8 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1754/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1754/2513

AUTOR: MARIA HELENA ZANAN MARRUCCI
ADV/PROC: SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WAGNER MAROSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003026-0 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003027-1 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ
ADV/PROC: SP253218 - CASSIA AVANTE SERRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FLAVIA MORALES BIZUTTI
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.17.003023-4 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 1999.61.17.006543-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: VANDERLAN CESAR DAMASIO E OUTROS
ADV/PROC: SP062163 - CARLOS ROBERTO ANIZI E OUTRO
EMBARGADO: GILSON CHISTENSEN DE CASTRO E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000004

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000005

Jau, 20/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FERNANDO DAVID FONSECA GONCALVES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1755/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1755/2513

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.11.005180-4 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: JOAO FERNANDES DOS ANJOS
ADV/PROC: SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.005181-6 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GALIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005182-8 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GALIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005183-0 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005184-1 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GALIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005185-3 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005186-5 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005187-7 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005188-9 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005189-0 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO 1756/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1756/2513

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005190-7 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005191-9 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005192-0 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005193-2 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005194-4 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005195-6 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005198-1 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.005199-3 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: JAIR PRADO
ADV/PROC: SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.005200-6 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.005201-8 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO E OUTRO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1757/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1757/2513

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.005202-0 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.005203-1 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.005204-3 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.005205-5 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.005206-7 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEBASTIAO GUILHERME ROSARIO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.005207-9 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.005208-0 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.005209-2 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.005210-9 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.11.005196-8 PROT: 07/10/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2008.61.11.003612-8 CLASSE: 28
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1758/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1758/2513

ADV/PROC: SP137635 - AIRTON GARNICA
IMPUGNADO: SILVANA GABRIEL QUINTINO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.005197-0 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.11.000950-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DISCOPREL - INDUSTRIA E COMERCIO DE MARILIA LTDA - ME E OUTROS
ADV/PROC: SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000029
Distribuídos por Dependência_____ : 000002
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000031

Marilia, 20/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LEONARDO JOSE CORREA GUARDA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.09.009764-6 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TEREZA RIBEIRO SOARES
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.009765-8 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JULIA DIAS SANTOS
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.009767-1 PROT: 20/10/2008

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1759/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1759/2513

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DO ORGAO ESPECIAL DO TRF DA 3ª REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009768-3 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009769-5 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009770-1 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TOLEDO - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.009771-3 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARINGA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009772-5 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS GOMES MARTINS
ADV/PROC: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.009773-7 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LUIZ DE SOUZA
ADV/PROC: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.009774-9 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIONOR BAGON
ADV/PROC: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.009775-0 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUBENS GONCALVES FILHO
ADV/PROC: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.009776-2 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OLIVIO DIAS BARBOSA SOBRINHO
ADV/PROC: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1760/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1760/2513

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.009777-4 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIRCE NOVELO NALIN
ADV/PROC: SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.009778-6 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DANIEL JOSE BACALHAU
ADV/PROC: SP194192 - ERIK JEAN BERALDO E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.009779-8 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
ADV/PROC: SP253163 - ROGERIO DENARDI PETERLEVITZ
REU: BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.009780-4 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009781-6 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009782-8 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009783-0 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009784-1 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009785-3 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009786-5 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1761/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1761/2513

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009787-7 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009788-9 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009789-0 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009790-7 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009791-9 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009792-0 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009793-2 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009794-4 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009795-6 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009796-8 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009797-0 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUAQU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009798-1 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PINHALENSE S/A MAQUINAS AGRICOLAS
ADV/PROC: SP181357 - JULIANO ROCHA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.009799-3 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OTAVIO DIAS FERREIRA
ADV/PROC: SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.009803-1 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GERALDO CAMILO TOMASIN
ADV/PROC: SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E OUTROS
IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM LEME - SP
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.09.009766-0 PROT: 10/10/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 1999.61.09.002951-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: RENATO PFAFF DO AMARAL
ADV/PROC: SP238990 - DANILO ALVES DE PAULA
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.009801-8 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2004.61.09.004419-3 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
REU: VALDOMIRO NUNES DA SILVA JUNIOR
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.009802-0 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2002.61.09.006475-4 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. CAMILA GANTHOUS
REU: PAULO SERGIO OLIVEIRA
ADV/PROC: SP051612 - ANTONIO ALVARO ZENEBON
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000036
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000039

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1763/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1763/2513

Piracicaba, 20/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

P O R T A R I A Nº. 25/2008

O DOUTOR SÓCRATES HOPKA HERRERIAS, MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NA TITULARIDADE PLENA DA TERCEIRA VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE, DÉCIMA SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

Considerando que os servidores ANDRÉ LUIZ BRIGITTE, RF 3.430, Analista Judiciário, Oficial de Gabinete (FC 05) e VLADIMIR LÚCIO MARTINS, RF 2163, Técnico Judiciário, Diretor de Secretaria (CJ-3), no dia 22/10/2008; e a servidora MARIA ANGELA LOPES DE OLIVEIRA, RF 4157, Analista Judiciário, Supervisora de Processamentos de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares (FC 05), no dia 23/10/2008; serão ouvidos nos autos do PADMAG nº 675/SP (reg.2008.03.00.018812-5), em audiência na cidade de São Paulo, nos termos das Cartas de Ordem n. 119/2008 e n. 120/2008,

Considerando, ainda, os termos da Portaria n. 111/2008 da Diretoria do Foro,

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora Tania Yumi Koshiama, RF 4540, Técnico Judiciário, para substituição do Oficial de Gabinete, no dia 22/10/2008; o servidor André Renato Ramos Sodré, RF 4726, Técnico Judiciário, para substituição da Supervisora de Processamentos de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares, no dia 23/10/2008; e o servidor Osvaldo Sereia, RF 2159, Técnico Judiciário, para substituição do Diretor de Secretaria, no dia 22/10/2008.

Publique-se. Comunique-se. Arquive-se.

Presidente Prudente, 20 de outubro de 2008

Sócrates Hopka Herrerias

Juiz Federal Substituto

na Titularidade Plena

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1764/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1764/2513

DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: PAULO RICARDO ARENA FILHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.02.011599-4 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: NIVIA APARECIDA DA SILVA VENTURA E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.011641-0 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: PAFIL EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.011642-1 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL JARDIM DAS PEDRAS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.011643-3 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: AUTO POSTO LEAO XII LTDA EPP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.011662-7 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIO OGRADY LIMA E OUTRO
ADV/PROC: SP189585 - JOSÉ FERNANDO CERRI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.011663-9 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CHRISTIANO SCALABRINI REBELLO
ADV/PROC: SP213980 - RICARDO AJONA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.011666-4 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIS ANTONIO DA SILVA
ADV/PROC: SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1765/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1765/2513

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.011667-6 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIS NORBERTO MELONI
ADV/PROC: SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.011668-8 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA FISCAL DO FORUM FEDERAL RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.011669-0 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.011670-6 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.011671-8 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011672-0 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011673-1 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011674-3 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011675-5 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011676-7 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1766/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1766/2513

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.011677-9 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SAO FRANCISCO EMBALAGENS RIBEIRAO PRETO LTDA
ADV/PROC: SP183834 - DORACI DE FÁTIMA DA SILVA BOBOJC E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.011678-0 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADEMIR COSTA
ADV/PROC: SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.011680-9 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.011681-0 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CHRISTIANO SCALABRINI REBELLO
ADV/PROC: SP213980 - RICARDO AJONA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.011685-8 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ENGEPAK EMBALAGENS SAO PAULO LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.011686-0 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: PATRUMEC PATRULHA MECANIZADA AGRICOLA LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.011687-1 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: VALDEIR APARECIDO DOS SANTOS ME
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.011688-3 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: EMERSON ANTONIO SILVERIO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.011689-5 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: MARCO ANTONIO SIQUEIRA DE MATOS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.011690-1 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO
EXECUTADO: A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA - EPP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.011691-3 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ROBERTO SEGUNDO
ADV/PROC: SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.011702-4 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: WAGNER PAULA FERREIRA
ADV/PROC: SP129434 - DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 96.0306867-5 PROT: 02/07/1996
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 91.0300538-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE
EMBARGADO: EDSON LUIZ ARANDA
ADV/PROC: SP074283 - EDUARDO PINHEIRO PUNTEL
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.011679-2 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ADV/PROC: PROC. ANDREY BORGES DE MENDONCA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.011682-2 PROT: 19/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2000.61.02.019033-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO RICCHINI LEITE
EMBARGADO: CLAUDIO DRUZILI
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.011683-4 PROT: 15/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.02.011019-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO RICCHINI LEITE
EMBARGADO: CARLOS HESPANHOL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.011684-6 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 90.0305541-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1768/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1768/2513

EMBARGADO: JOSE ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.011692-5 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.02.002886-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: VALMIR ARAUJO
ADV/PROC: SP127512 - MARCELO GIR GOMES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.011693-7 PROT: 15/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2000.61.02.011168-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO RICCHINI LEITE
EMBARGADO: GILVAN RODRIGUES DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.011694-9 PROT: 07/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2002.61.02.014357-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO
EMBARGADO: MARIA EVANGELINA PRADO DA COSTA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.011695-0 PROT: 17/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 1999.03.99.065249-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO
EMBARGADO: TRANSPORTADORA RIO GRANDE LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.011696-2 PROT: 17/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2000.61.02.010007-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO
EMBARGADO: K S TELEFONICA E ELETRICIDADE LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.011697-4 PROT: 19/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2001.61.02.002288-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO RICCHINI LEITE
EMBARGADO: JOSE ANTONIO FELIPPINI
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.011698-6 PROT: 15/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2004.61.02.004850-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO RICCHINI LEITE
EMBARGADO: MARIO LUIZ MOTA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.011699-8 PROT: 08/10/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.02.008643-0 CLASSE: 29

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1769/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1769/2513

IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO RICCHINI LEITE
IMPUGNADO: JOSE MARTINS FILHO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.011700-0 PROT: 08/10/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.02.008445-6 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO RICCHINI LEITE
IMPUGNADO: APARECIDO CANDIDO RIBEIRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.011701-2 PROT: 08/10/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.02.008447-0 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO RICCHINI LEITE
IMPUGNADO: DANIEL MARQUES BARBOSA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.011711-5 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00090 - LITISPENDENCIA - EXCECOES
PRINCIPAL: 2007.61.02.008725-8 CLASSE: 240
EXCIPIENTE: CLEITON DA SILVA RODRIGUES
ADV/PROC: SP082554 - PAULO MARZOLA NETO
EXCEPTO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.011715-2 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: PROC. ANDRE LUIS MORAES MENEZES E OUTRO
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 7

II - Redistribuídos

PROCESSO : 1999.03.99.089532-9 PROT: 13/08/1993
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ACUSADO: LUIS EDUARDO DE PAULA
ADV/PROC: SP128621 - JOSE RICARDO GUIMARAES FILHO E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2000.03.99.038813-8 PROT: 24/07/1997
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS APARECIDO ARRABACA
ADV/PROC: SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO
VARA : 5

PROCESSO : 2001.03.99.005490-3 PROT: 27/05/1998
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JUVERCINO SABINO RODRIGUES
ADV/PROC: SP063754 - PEDRO PINTO FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO
VARA : 6

PROCESSO : 2007.61.05.003089-5 PROT: 27/03/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000029
Distribuídos por Dependência _____ : 000017
Redistribuídos _____ : 000004

*** Total dos feitos _____ : 000050

Ribeirao Preto, 20/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE REFERENTE À PETIÇÃO SOB PROTOCOLO Nº 2008020041526-1

ADVOGADO INTERESSADO: HILÁRIO BOCCHI JUNIOR, OAB/SP 90.916

O pedido deverá ser formulado em cada um dos autos patrocinados pelo requerente, mediante a juntada de substabelecimento. Int..

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Autos n 2008.61.02.006477-9 Impugnante: MARISETE MARQUES PAVAN

Advogado: WAGNER MARCELO SARTI - OAB/SP N 21.107 Advogado: EDUARDO ROBERTO SALOMÃO

GIAMPIETRO - OAB/SP N 246.151 Impugnado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Procurador: ANDREY

BORGES DE MENDONÇA

Decisão de fl. 14: ...Ante o exposto, deixo de acolher a impugnação da requerida, mantendo com valor da causa aquele atribuído pelo autor na inicial. Intimem-se as partes. Em caso de inexistência de recurso, traslade-se copia desta decisão para o feito principal. Após, desapensem-se estes autos, encaminhando-os ao arquivo.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Referente à Petição Protocolo 2008.020041523-1, de 16/10/2008. Indefiro nos termos da Portaria 09/2001 desse Juízo. Ribeirão Preto, 17/OUT/2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: UILTON REINA CECATO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

1771/2513 DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 22/10/2008 1771/2513

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.26.004337-0 PROT: 20/10/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.004338-2 PROT: 20/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.004339-4 PROT: 20/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.004340-0 PROT: 20/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.004341-2 PROT: 20/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004342-4 PROT: 20/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004343-6 PROT: 20/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004344-8 PROT: 20/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004345-0 PROT: 20/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.004346-1 PROT: 20/10/2008

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

1772/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 22/10/2008 1772/2513

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004347-3 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004348-5 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.004349-7 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004350-3 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA FEDERAL PREVIDENCIARIA DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.004351-5 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BORLEM ALUMINIO S/A
ADV/PROC: SP132617 - MILTON FONTES
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004352-7 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.004353-9 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NATALIN PEREIRA ALVES
ADV/PROC: SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.004355-2 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA
ADV/PROC: SP144909 - VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004356-4 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSWALDO GOMES RIBEIRO
ADV/PROC: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1773/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1773/2513

PROCESSO : 2008.61.26.004357-6 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO FERREIRA
ADV/PROC: SP076510 - DANIEL ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004358-8 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE BERSANE ALONSO
ADV/PROC: SP076510 - DANIEL ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004359-0 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SEBASTIAO JOSE DA SILVA
ADV/PROC: SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO POSTO CONCESSAO BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE/SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.26.004354-0 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.26.007427-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
EMBARGADO: MASAYUKI OKUMURA
ADV/PROC: SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.00.017584-5 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE CLAUDIO MALPICA
ADV/PROC: SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.004346-1 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000022
Distribuídos por Dependência _____: 000001
Redistribuídos _____: 000002

*** Total dos feitos _____: 000025

Sto. Andre, 20/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

COBRANÇA DE AUTOS - OUTUBRO

Ficam os advogados abaixo mencionados, intimados para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolvam a secretaria desta 1ª Vara Federal em Santos, os processos abaixo relacionados que encontram-se em poder dos mesmos, sob as penalidades previstas nos artigos 196 do Código de Processo Civil e 89 XVIII, b, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

98.0208987-7 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA 2002.61.04.010013-1 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP193789 - ROBERTO FREITAS
2004.61.04.014503-2 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP278861 - TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA
96.0201578-0 98-EXECUCAO DE TITULO OAB-SP271830 - RENAN FELIPE GOMES 98.0202806-1 98-EXECUCAO DE TITULO OAB-SP271830 - RENAN FELIPE GOMES 2008.61.04.004136-0 233-RTPOSSE OAB-SP120617 - NILTON PIRES
2003.61.04.014294-4 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP242700 - STELLA CARAM ABDUCH 95.0202857-0 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP251570 - FABRICIO AVIDAGO PAULO 1999.61.04.006241-4 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP228982 - ANA PAULA GONÇALVES FERREIRA NEVES 2002.61.04.006601-9 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP253758 - TALITA RODRIGUES TEIXEIRA 2003.61.04.012577-6 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS 2006.61.04.010004-5 148-MEDIDA CAUTELAR IN OAB-SP167760 - MARCOS FERNANDO SIMÕES OLMO 2007.61.04.000026-2 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP167760 - MARCOS FERNANDO SIMÕES OLMO 2007.61.04.006829-4 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA 2007.61.04.002273-7 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU 2000.61.04.001108-3 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO 2004.61.04.009118-7 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO 2004.61.04.009896-0 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP214661 - VANESSA CARDOSO 2003.61.04.005629-8 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ 97.0208667-1 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP214471 - BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

INFORMAÇÃO:

Informo a Vossa Excelência que consultando o sistema informatizado da Justiça Federal, através da rotina MVPV, verifiquei constar que não foram devolvidos os autos abaixo relacionados:

Embargos À Execução Fiscal 200761140045802 - carga em 15/09/2008 pela estagiária Dra. MARIA ANGELICA ALVES ARTHUSO (SP159876E), sendo responsável Dr. ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR - SP094625

Ordinária nº 2005611400006216 e Ordinária nº 200561140008160 e Ordinária 2006.61.14.003807-6 carga em 01/10/2008 pelo advogado Dr. ALEXANDRE DA SILVA (SP231853)

Ordinária nº 2005.61.14.004990-2 - carga em 17/09/2008 pela advogada, Dra. MARCIA CRISTINA SAS FRANÇA DA SILVA (SP236872)

Ordinária nº 2008.61.14.000707-6 - carga em 26/09/2008 pelo advogado Dr. JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP198474)

Ordinária nº 2006.61.14.000417-0 - carga em 07/10/2008 pelo advogado Dr. JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS (MA003114)

DÍÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1775/2513DÍÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1775/2513

Ordinária nº 2001.61.14.004594-0 - carga em 07/10/2008 pela estagiária Dra. RENATA RITA VOLCOV (SP152092E), sendo responsável Dr. EMILIO ALFREDO RIGAMONTI SP078966.

Ordinária nº 2007.61.14.006087-6 - carga em 03/10/2008 pelo estagiário Dr. ANDRE DIOGO RODRIGUES DA SILVA (SP163551E), sendo responsável Dr. PAULO SERGIO DE ALMEIDA SP135631

Ordinária nº 2007.61.14.007999-0 - carga em 26/09/2008 pela estagiária Dra. GEISA GAZITO (SP168078E), sendo responsável Dr. PAULO DONIZETI DA SILVA SP078572

Ordinária nº 2007.61.14.004176-6 - carga em 09/10/2008 pela estagiária Dra. MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA (SP160482E), sendo responsável Dra. LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI SP139389

Ordinária nº 2008.61.14.005830-8 - carga em 13/10/2008 pelo advogado Dr. ALEXANDRE PIRES D+AVILA DE ALMEIDA (SP163551)

Execução Fiscal nº 2006.61.14.005480-0 - carga em 15/09/2008 pela estagiária Dra. MARIA ANGELICA ALVES ARTHUSO (SP159876E), sendo responsável Dr. ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR SP094625

Execução Fiscal nº 2005.61.14.003993-3 - carga em 08/10/2008 pela advogada Dra. ROBERTA YUMI RIBEIRO TOKUZUMI (SP265714)

Sendo o que me cumpria informar, promovo o presente expediente à conclusão para que Vossa Excelência determine o que de direito.S.B.do Campo, 20 de outubro de 2008.

Eu, Cristiane J. Kussumoto Maeda, Diretora de Secretaria, RF 1463, informei.

Em face da informação acima, determino a intimação dos advogados supra relacionados a fim de que restituam os autos em Secretaria, em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de expedição de mandado (ou carta precatória) de busca e apreensão.

São Bernardo do Campo, 20 de outubro de 2008.

ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
Juíza Federal

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - EDITAL

O DR. LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA, MM JUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promove contra o(a)(s) réu(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS Nº 2006.61.14.005493-8, distribuídos em 05/09/2006 a esta Vara, requerido(a)(s) pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra HIGILIFE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA, CNPJ 69.079.945/0001-45, ROBERTO DE SOUZA, RG Nº 9.557.935 e CPF 843.235.748-00 e VERA LUCIA HORNER HOE DE SOUZA, RG 8.183.037 e CPF 989.336.128-15, com último endereço à Rua Arlindo Veiga, 25 - apto 22E, Jardim Marajoara, São Paulo/SP - Cep. 04671-300.

Encontrando-se o(a)(s) Réu(a)(s) em lugar incerto e não sabido, foi determinada a intimação do(s) mesmo(s) por Edital, com prazo de 15 dias, por intermédio do qual fica(m) intimado(s) de seu inteiro teor, nos termos do artigo 1102a e seguintes do Código de Processo Civil, do inteiro teor da Ação Monitória ajuizada. E, para que chegue ao conhecimento do(s) terceiro(s) interessado(s), expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Av. Senador Verguerio, 3575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo - SP, 21 de outubro de 2008. Eu, (____), José Alexandre Paschoal, Técnico Judiciário, digitei. E eu, (____), Ilgoni Cambas Brandão Barboza, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevo.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1776/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1776/2513

LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA
Juiz Federal Substituto
da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAO ROBERTO OTAVIO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.15.001726-1 PROT: 20/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.15.001727-3 PROT: 20/10/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: SYLVIO CARLOS ANDRADE FERREIRA

ADV/PROC: SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM SAO CARLOS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001728-5 PROT: 20/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: GUSTAVO CESAR RIBEIRO

ADV/PROC: SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN

REU: UNIAO FEDERAL E OUTROS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001729-7 PROT: 20/10/2008

CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO

AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL

AUTOR DO FATO LEI 9099/95: SERGIO APARECIDO SEDENHO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001730-3 PROT: 20/10/2008

CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO

AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL

AUTOR DO FATO LEI 9099/95: JOSE LUCIANO MANTOVANI EVOLA

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1777/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1777/2513

Distribuídos _____ : 000005
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000005

Sao Carlos, 20/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PORTARIA Nº 36/2008

A Doutora CARLA ABRANTKOSKI RISTER, MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de São Carlos, 15ª Subseção, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e,

CONSIDERANDO que a diretora de Secretaria, ROBERTA DELIA BRIGANTE PADREDI, RF 3691, irá participar no período de 30 à 31/10/08, da 2ª Convenção em Comemoração ao Dia do Servidor, em São Paulo - SP;

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora RENATA ROMANELLI MANDONADO, RF 4455, para substituir a servidora: ROBERTA DELIA BRIGANTE PADREDI, RF 3691, Diretora de Secretaria, desta 1ª Vara Federal, no período de 30 à 31 de outubro de 2008.

Publique-se, encaminhando-se cópia desta Portaria à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

ADVª JULIANE DE ALMEIDA - OAB Nº 102.563.

Diante da informação supra, intime-se a i.advogada para que proceda a devolução dos autos relacionados em anexo, no prazo de 40 (quarenta e oito) horas, tendo em vista a expiração do prazo.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.03.007213-0 PROT: 03/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOAO BATISTA GARCIA

ADV/PROC: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

1778/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 22/10/2008 1778/2513

PROCESSO : 2008.61.03.007214-1 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BOANERGES
ADV/PROC: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.007215-3 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO MARTINS DE SOUZA
ADV/PROC: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.007216-5 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DOMINGOS ALMEIDA DA SILVA
ADV/PROC: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.007217-7 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUY LOURENCO
ADV/PROC: SP278735 - CARLOS JOSE DE CARVALHO LOURENCO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.007218-9 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA CARDOSO FERREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.007220-7 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL
ADV/PROC: SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.007221-9 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VIVIAN CRISTINE DA SILVA
ADV/PROC: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.007222-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE BERNARDINO SEABRA
ADV/PROC: SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007223-2 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA NIVALDA DE AMLEIDA MATOS
ADV/PROC: SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1779/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1779/2513

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.007224-4 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DARCI APARECIDA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.007225-6 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELENA FRANCA DE JESUS SILVA
ADV/PROC: SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007226-8 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JULIA NOGUEIRA
ADV/PROC: SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.007227-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CENIRA DE OLIVEIRA SILVA
ADV/PROC: SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007229-3 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00152 - OPCAÇÃO DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: MARCO FABIO FAGUNDES BORLIDO FILHO
ADV/PROC: SP100418 - LEA SILVIA G P DE S P DE OLIVEIRA
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.007230-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO APARECIDO DA ROSA
ADV/PROC: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.007231-1 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.007233-5 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ALBERTO RAMOS ARAUJO
ADV/PROC: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.007234-7 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA
ADV/PROC: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1780/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1780/2513

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.007235-9 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DO CARMO FERREIRA CARNEIRO
ADV/PROC: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007236-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IDAIL FONSECA FREITAS
ADV/PROC: SP058245 - LUISA CAMARGO DE CASTILHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.007237-2 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
ADV/PROC: PROC. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS
EXECUTADO: AUTO POSTO SAO CRISTOVAM LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.007238-4 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RENATO MACIEL
ADV/PROC: SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007239-6 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DOS SANTOS NUNES
ADV/PROC: SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.03.007219-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.03.001778-2 CLASSE: 98
EMBARGANTE: PAULO ROGERIO DE SOUZA ALMEIDA
ADV/PROC: SP129036 - LUCIANE HELENA VIEIRA
EMBARGADO: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
ADV/PROC: SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.007228-1 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 98.0403089-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. LUCAS DOS SANTOS PAVIONE
EMBARGADO: GERALDO HENRIQUE DE ABREU
ADV/PROC: SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007232-3 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.03.003857-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: TRANSTUBOS TRANSPORTES GERAIS LTDA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1781/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1781/2513

ADV/PROC: SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.19.006428-6 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SAVASA IMPRESSORES LTDA
ADV/PROC: SP242577 - FABIO DI CARLO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS
VARA : 2

PROCESSO : 00.1552764-6 PROT: 11/04/1988
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: JAIR MARCELINO TOBIAS
ADV/PROC: SP083377 - NASSER TAHA EL KHATIB
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007120-3 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000024

Distribuídos por Dependência _____ : 000003

Redistribuídos _____ : 000003

*** Total dos feitos _____ : 000030

Sao Jose dos Campos, 03/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.03.007321-2 PROT: 07/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTISTENES JOSE PEREIRA
ADV/PROC: SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1782/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1782/2513

PROCESSO : 2008.61.03.007322-4 PROT: 07/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELIO LAURINDO
ADV/PROC: SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.007323-6 PROT: 07/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIS ANTONIO PEREIRA
ADV/PROC: SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.007324-8 PROT: 07/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARLENE BARRETO DA SILVA
ADV/PROC: SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.007325-0 PROT: 07/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LOURENCO RODRIGUES RANGEL
ADV/PROC: SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.007326-1 PROT: 07/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARA MARGARETH ZAMINGNANI
ADV/PROC: SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.007327-3 PROT: 07/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APPARECIDA FERREIRA DE SOUZA
ADV/PROC: SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007328-5 PROT: 07/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.007329-7 PROT: 07/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.007330-3 PROT: 07/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.007331-5 PROT: 07/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1783/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1783/2513

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.007332-7 PROT: 07/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE UBATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.007333-9 PROT: 07/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.007334-0 PROT: 07/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DO ANEXO FISCAL DE PINDAMONHANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.007335-2 PROT: 07/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PASSO FUNDO - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.007336-4 PROT: 07/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.007337-6 PROT: 07/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BERNARDETTE LOURENCO
ADV/PROC: SP278735 - CARLOS JOSE DE CARVALHO LOURENCO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.007338-8 PROT: 07/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIA LOURENCO
ADV/PROC: SP278735 - CARLOS JOSE DE CARVALHO LOURENCO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.007339-0 PROT: 07/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LURDES DA COSTA
ADV/PROC: SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.007340-6 PROT: 07/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDINE DA CUNHA PINTO JUNIOR
ADV/PROC: SP217406 - ROSANA DA CUNHA PINTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.007341-8 PROT: 07/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HUESKER LTDA
ADV/PROC: SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.007342-0 PROT: 07/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ANTONIO CLARO
ADV/PROC: SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007343-1 PROT: 07/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE LUIS LEME DE SIQUEIRA
ADV/PROC: SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.007344-3 PROT: 07/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO LACERDA DIAS
REPRESENTADO: JOSE DIAS NOGUEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.007345-5 PROT: 07/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO LACERDA DIAS
REPRESENTADO: LUIZ FERNANDO VINHAS JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007346-7 PROT: 07/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BANDEIRA BRANCA S/C LTDA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
ADV/PROC: SP189402 - EDUARDO MARTINS CERSOSIMO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007347-9 PROT: 07/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS RENATO MORAES
ADV/PROC: SP172919 - JULIO WERNER
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.007348-0 PROT: 07/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELZA ROSA MOREIRA ALMEIDA
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.007349-2 PROT: 07/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REGINA DE FATIMA DE ASSIS
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.007350-9 PROT: 07/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITA DA CONCEICAO RABELO
ADV/PROC: SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007351-0 PROT: 07/10/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: MARLY JULIETA MACHADO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.007352-2 PROT: 07/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VAL DU LION VEICULOS LTDA
ADV/PROC: SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007354-6 PROT: 07/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CESAR MESSIAS PIGNATA
ADV/PROC: SP169207 - GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007355-8 PROT: 07/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDWARD NOGUEIRA
ADV/PROC: SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.007357-1 PROT: 07/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANNA ZILMA CAMARA
ADV/PROC: SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.03.007353-4 PROT: 07/10/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2005.61.03.001746-3 CLASSE: 240
EXCIPIENTE: RENE GOMES DE SOUZA
ADV/PROC: SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E OUTRO
EXCEPTO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO BALDANI OQUENDO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.007356-0 PROT: 07/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 97.0404145-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SCIVEL S/C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA
ADV/PROC: SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES
VARA : 4

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1786/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1786/2513

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000035

Distribuídos por Dependência _____ : 000002

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000037

Sao Jose dos Campos, 07/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.03.007272-4 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEONARDO SPINOLA PEREIRA
ADV/PROC: SP154913 - ANDERSON ULISSES DE ARAÚJO SANTIAGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.007407-1 PROT: 09/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ODILON VICENTE ALMEIDA
ADV/PROC: SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.007408-3 PROT: 09/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IONICE MARIA DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP164290 - SILVIA NANI RIPER
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007409-5 PROT: 09/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VANDERLEY DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP164290 - SILVIA NANI RIPER
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007410-1 PROT: 09/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMILIA APARECIDA SCARPEL
ADV/PROC: SP180301 - ANGELO EURICO SCARPEL
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1787/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1787/2513

PROCESSO : 2008.61.03.007412-5 PROT: 09/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALTOS DO ESPLANADA INCORPORADORA LTDA
ADV/PROC: SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.007413-7 PROT: 09/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDICTO FLORES APPARECIDO DE MORAES
ADV/PROC: SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.007414-9 PROT: 09/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO AUGUSTO CALAFIORI
ADV/PROC: SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.007415-0 PROT: 09/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HERALDO ANTONIO PERETI
ADV/PROC: SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.007416-2 PROT: 09/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007417-4 PROT: 09/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIR FRANCISCO TEMOTEO
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007418-6 PROT: 09/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GUIOMAR DOS SANTOS DE MORAIS
ADV/PROC: SP164290 - SILVIA NANI RIPER
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.007419-8 PROT: 09/10/2008
CLASSE : 00025 - USUCAPIAO
AUTOR: IRAMI DA SILVA DAMAZIO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: KATIA APARECIDA ALMEIDA DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007420-4 PROT: 09/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANALIA CORREIA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1788/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1788/2513

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007421-6 PROT: 09/10/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: FRANCISCO MARIANO DA SILVA
ADV/PROC: SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA E OUTRO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007422-8 PROT: 09/10/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: SEBASTIAO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA E OUTRO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.007423-0 PROT: 09/10/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: JOAO CARLOS SIMOES
ADV/PROC: SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA E OUTRO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007424-1 PROT: 09/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELI BATISTA GUASTAPAGLIA
ADV/PROC: SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.03.007411-3 PROT: 09/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2006.61.03.009217-9 CLASSE: 98
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA
EMBARGADO: MARLI DONE DE TORRES SILVA
ADV/PROC: SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.00.010858-3 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOS AURELIO BIANCOLI
ADV/PROC: SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.011547-2 PROT: 17/12/2004
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP073529 - TANIA FAVORETTO
EXCEPTO: MARCOS AURELIO BIANCOLI
ADV/PROC: SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007207-4 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: JOAO BAPTISTA
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1789/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1789/2513

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000018
Distribuídos por Dependência _____: 000001
Redistribuídos _____: 000003

*** Total dos feitos _____: 000022

Sao Jose dos Campos, 09/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

3ª VARA DE SOROCABA

PORTARIA Nº 30/2008

A DOUTORA SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, JUÍZA FEDERAL DA TERCEIRA VARA FEDERAL DE SOROCABA, 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

Considerando que a servidora PRISCILA SOLA DA SILVA RODRIGUES, RF 4616, Supervisora de Processamento de Execução Fiscal, esteve de licença médica no dia 16/10/2008;

Resolve:

Designar o servidor JULIANO PAIFER PELEGRINI, RF 4630, para exercer o cargo de Supervisor de Processamento de Execução Fiscal no dia 16/10/2008.

Publique-se, Registre-se e Comunique-se.

Sorocaba, 17 de outubro de 2008.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

Terceira Vara Federal de Sorocaba

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PORTARIA Nº 016/2008

A DOUTORA VALERIA DA SILVA NUNES, MMª Juíza Federal Titular da 7ª Vara Previdenciária - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o gozo de férias regulamentares da Diretora de Secretaria, ROSIMERI SAMPAIO, RF 3408, no período de 29/09 e 30/09/2008,

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor ARNOLDO WILDE, RF 1408, Analista Judiciário, para substituí-la na referida função no período de 29/09 a 30/09/2008.

PUBLIQUE-SE, OFICIE-SE E CUMPRA-SE.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1790/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1790/2513

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O DOUTOR JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA FEDERAL DE ARARAQUARA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER a todos que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem, ou dele notícia tiverem, que por este r. Juízo e Secretaria tramita a Ação Penal n. 2005.61.20.000616-1, que a Justiça Pública move contra CLAYTON ALGABA TRINDADE GONÇALVES. Como não foi possível intimar o co-réu Clayton Algaba Trindade Gonçalves pessoalmente, encontrando-se, assim, em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA CLAYTON ALGABA TRINDADE GONÇALVES, brasileiro, empresário, portador do CPF nº 022.104.048-00, acerca da sentença de fls. 675/687, que passo a transcrever: (...)Verifico que, de fato, não restou configurada a participação dos co-réus Clayton Algaba Trindade Gonçalves e (...) na administração ou gerência da empresa, nem que tenham tomado qualquer decisão no sentido de proceder ao desconto e deixar de repassar os valores à previdência. Embora figurem como sócios com poderes de administração no contrato social, todas as informações dos autos são no sentido de que não tomavam qualquer decisão na administração da fábrica. (...) Nesse passo, conjugando-se as provas documentais e testemunhais, a absolvição é medida de rigor. (...) Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação penal para absolver CLAYTON ALGABA TRINDADE GONÇALVES e (...), com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, pelos fatos ocorridos no período de 09/1999 a 12/2002 e 09/1999 (NFLDs 35.592.438-2 e nº 35.592.439-0), tipificados no artigo 168-A do Código Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do mencionado co-réu, mandou expedir o presente Edital, que deverá ser afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial de Justiça. Expedido nesta cidade de Araraquara, Estado de São Paulo, aos 20 dias do mês de outubro de 2008. Eu, _____, Edileusa Maria da Silva, Técnico Judiciário, digitei. E eu, _____, Rogério Peterossi de Andrade Freitas, Diretor de Secretaria, conferi.

JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANCA PAULISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: GUILHERME ANDRADE LUCCI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1791/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1791/2513

PROCESSO : 2008.61.23.001722-8 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MERCEDES NARDI FERREIRA
ADV/PROC: SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001723-0 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001724-1 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001725-3 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001726-5 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DO CARMO PEREIRA ARCANJO
ADV/PROC: SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000005
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000005

Braganca, 17/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: GUILHERME ANDRADE LUCCI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.23.001727-7 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1792/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1792/2513

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001728-9 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001729-0 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001730-7 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001731-9 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADY FERNANDES MACHADO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001732-0 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001733-2 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROMEU CRISPIM
ADV/PROC: SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.05.003621-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000007
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000008

Braganca, 20/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

DISTRIBUIÇÃO DE TAUBATÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CARLA CRISTINA FONSECA JORIO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.21.004206-0 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
REPRESENTADO: ALEXANDRE MORENO MACRI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004207-2 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004208-4 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APARECIDA - SP
ADV/PROC: SP190230 - JÁQUES FÉLIX COSTA RIBEIRO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004209-6 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LORENA - SP
ADV/PROC: SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004210-2 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LORENA - SP
ADV/PROC: SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004211-4 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE UBATUBA - SP
ADV/PROC: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004212-6 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSEIRA - SP
ADV/PROC: SP206280 - ROSIANI VIEIRA CORNETTI PEREIRA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004213-8 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSEIRA - SP
ADV/PROC: SP223540 - RICIERI RAMOS DOS SANTOS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004214-0 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004215-1 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004216-3 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004217-5 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004218-7 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP237506 - ELIAS MÁRIO SALOMÃO SARHAN
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004219-9 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE UBATUBA - SP
ADV/PROC: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004220-5 PROT: 15/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
EMBARGANTE: DENIS ALBERTO MUNHOZ ME E OUTROS
ADV/PROC: SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ
VARA : 1

II - Redistribuídos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1795/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1795/2513

PROCESSO : 2008.61.21.004220-5 PROT: 15/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
EMBARGANTE: DENIS ALBERTO MUNHOZ ME E OUTROS
ADV/PROC: SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000015
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000016

Taubate, 20/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

DISTRIBUIÇÃO DE TUPÁ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ANDRE WASILEWSKI DUSZCZAK

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.22.001757-8 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: HILDA HOPPNER
ADV/PROC: SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001758-0 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO FELIPPE
ADV/PROC: SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001759-1 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: MARIA ALVES DE LIMA
ADV/PROC: SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1796/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1796/2513

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001760-8 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: WILSON PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001761-0 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CECILIA MARIA DA CONCEICAO FERREIRA
ADV/PROC: SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001762-1 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP
ADV/PROC: PROC. ANDREIA FERNANDES ONO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001763-3 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS - SP
ADV/PROC: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001764-5 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
ADV/PROC: SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ
EXECUTADO: GUERINO SEICENTO TRANSPORTES LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001765-7 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: CLARICE EUGENIO
ADV/PROC: SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001766-9 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO FERNANDEZ
ADV/PROC: SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001767-0 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANNA IRMA HOPNER FERNANDEZ
ADV/PROC: SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001768-2 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSWALDO DAVILA
ADV/PROC: SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000012
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000012

Tupa, 20/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS
DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCIA UEMATSU FURUKAWA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.25.002936-4 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS JOSE DE CALASANS NETO
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002953-4 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS
ADV/PROC: SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA
EXECUTADO: MARIA APARECIDA FINOTTI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002954-6 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1798/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1798/2513

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002955-8 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANNA ELISABETH ALBUQUERQUE DE MELLO E OUTROS
ADV/PROC: SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002956-0 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002957-1 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002958-3 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002959-5 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002960-1 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002961-3 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002962-5 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002963-7 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002964-9 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002965-0 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002966-2 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002967-4 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002968-6 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002969-8 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002970-4 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002971-6 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002972-8 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002973-0 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002974-1 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002975-3 PROT: 20/10/2008
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1800/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1800/2513

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002976-5 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002977-7 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002978-9 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002979-0 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002980-7 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002981-9 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002982-0 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002983-2 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002984-4 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002985-6 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1801/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1801/2513

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002986-8 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002987-0 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002988-1 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002989-3 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002990-0 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002991-1 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002992-3 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002993-5 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002994-7 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002995-9 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002996-0 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002997-2 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002998-4 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 10 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.25.002890-6 PROT: 07/10/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2008.61.25.000368-5 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES
IMPUGNADO: WASHINGTON SASAKI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002891-8 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2008.61.25.000711-3 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES
IMPUGNADO: PAULO APARECIDO MACHADO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002892-0 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2008.61.25.000369-7 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES
IMPUGNADO: WASHINGTON SASAKI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002893-1 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.25.000369-7 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES
IMPUGNADO: WASHINGTON SASAKI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002894-3 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.25.000341-7 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES
IMPUGNADO: WASHINGTON SASAKI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002895-5 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2008.61.25.000341-7 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES
IMPUGNADO: WASHINGTON SASAKI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002896-7 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.25.000493-8 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES
IMPUGNADO: FRANCISCO LAZARO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002897-9 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.25.001069-0 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES
IMPUGNADO: FRANCISCO PIRES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002934-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.25.001426-0 CLASSE: 74
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. AUREO NATAL DE PAULA
EMBARGADO: LUZIA TATIANA BORGES SMANIA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000047
Distribuídos por Dependência _____ : 000009
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000056

Ourinhos, 20/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2007.61.13.002576-4 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP137635 - AIRTON GARNICA E OUTRO
REU: M DAS D PEREIRA FRANCA EPP E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.010780-1 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010781-3 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: PRESIDENTE DA QUINTA TURMA TRF/3A. REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010782-5 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A. VARA DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010783-7 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010784-9 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010785-0 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010786-2 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1805/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1805/2513

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010787-4 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010788-6 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010789-8 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010790-4 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010791-6 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010792-8 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010793-0 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010794-1 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010795-3 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010796-5 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010797-7 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010798-9 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010799-0 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010800-3 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CASSILANDIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010810-6 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: GLPSYSTEMS SISTEMAS DE INFORMACAO E COMERCIO LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010813-1 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: CONTACTO CONSULTORIA E AUDITORIA S/C LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010814-3 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: LEOCIR EDEGAR NARDINI - ME
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010815-5 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: BIRAJARA MARTINS GODOY
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010816-7 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: QUALICON - ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LT
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010817-9 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1807/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1807/2513

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: ANDES EUROGAS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010818-0 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: ATRIA COMUNICACAO E MARKETING LTDA ME
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010820-9 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: ATELIE - COMUNICACAO ARQUITETURA E DESIGN LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010821-0 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: MARIBA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/S LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010822-2 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: GAVILAN CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010824-6 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: ABILIO REPRESENTACOES LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010825-8 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: EDUARDO DESPACHANTE S/C LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010826-0 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: FORTALEZA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010827-1 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: INTERPLAY CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/S LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010828-3 PROT: 20/10/2008
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1808/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1808/2513

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: LAS ASSESSORIA & CONSULTORIA S/C LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010829-5 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: ARTEPOCOS POCOS ARTESIANOS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010832-5 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VERGILIA LOUZA
ADV/PROC: MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.010833-7 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADILTON CASTILHO E OUTRO
ADV/PROC: MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.010834-9 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO PEREIRA E OUTRO
ADV/PROC: MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.010836-2 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.010837-4 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA
REU: FELIX DANTAS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.010838-6 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FERNANDO DE OLIVEIRA BLANCO
ADV/PROC: RS022214 - CESAR AUGUSTO DAROS
IMPETRADO: DIRETOR-GERAL DE COORDENACAO ADMINISTRATIVA DO TRT DA 24A. REGIAO - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.010839-8 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.60.00.010840-4 PROT: 20/10/2008
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1809/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1809/2513

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA
REPRESENTADO: GERALDO BATISTA PEREIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.010841-6 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JERUSA BURMANN VIECILI
REPRESENTADO: AIAS RODRIGUES DE LOURDES
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.010842-8 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00213 - TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELE
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 98

PROCESSO : 2008.60.00.010845-3 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BASILINA MARIA ROMERO DUARTE
ADV/PROC: MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.010847-7 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 98

PROCESSO : 2008.60.00.010901-9 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010902-0 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010903-2 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010904-4 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010905-6 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8A. VARA FEDERAL DA SUBS. JUD. DE ARAPIRACA - AL
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010906-8 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE SIDROLANDIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010907-0 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE AQUIDAUANA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010908-1 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE AQUIDAUANA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010909-3 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE AQUIDAUANA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010910-0 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE AQUIDAUANA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010911-1 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE JARDIM - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010912-3 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010913-5 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010914-7 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010915-9 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010916-0 PROT: 20/10/2008

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1811/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1811/2513

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CASSILANDIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010917-2 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010918-4 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE CASSILANDIA -MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010919-6 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A.VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010920-2 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010921-4 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010922-6 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA CRIMINAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MARINGA -PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010924-0 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.00.010830-1 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 96.0007329-5 CLASSE: 148
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE PARANHOS/MS
ADV/PROC: MS012055 - MAIRA NUNES FARIAS PORTUGAL
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.010831-3 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.60.00.010681-0 CLASSE: 64
REQUERENTE: WALTER RODRIGUES
ADV/PROC: MS005538 - FABIO RICARDO TRAD
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1812/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1812/2513

REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.010835-0 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.60.00.004540-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARINALDO SEBASTIAO ROCHA
ADV/PROC: PR010419 - ALENCAR LEITE AGNER
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.010843-0 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 95.0001291-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADV/PROC: SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA E OUTRO
EMBARGADO: MARIA AUXILIADORA FRANCOLIN KOLODY
VARA : 4

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000073
Distribuídos por Dependência _____ : 000004
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000077

CAMPO GRANDE, 20/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

SEDI PONTA PORA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RONALDO JOSE DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.05.002149-5 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
ADV/PROC: PROC. JERUSA BURMANN VIECILI
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
ADV/PROC: MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002151-3 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EVALDO MARQUES DA SILVA
ADV/PROC: MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002152-5 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: IMPORTADORA E EXPORTADORA FORTUNA LTDA
ADV/PROC: SP224630 - SILVIO VITOR DE LIMA
IMPETRADO: AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002158-6 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS JORGE PRIETO
ADV/PROC: MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002159-8 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JUSTINO ALFONSO
ADV/PROC: MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002161-6 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO URBANO AQUINO
ADV/PROC: MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002162-8 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADRIANO APARECIDO DA SILVA
ADV/PROC: MS005722 - MADALENA DE MATOS DOS SANTOS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002163-0 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: PRIMEIRA DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARDIM - MS
INDICIADO: ALEXANDRE CORREA DAMIAO DA SILVA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002164-1 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: FELICITA RIQUELME RAMIREZ WIDER
INTERESSADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000009
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000009

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1814/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1814/2513

PONTA PORA, 20/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1A VARA DE PONTA PORA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE JURADOS

O DOUTOR RONALDO JOSÉ DA SILVA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA FEDERAL DA 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ, EM MATO GROSSO DO SUL, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos que do presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, com base nos artigos 425 e 426, do Código de Processo Penal, de que foram alistados para servirem como Jurados desta Subseção, durante o ano de 2009 as seguintes pessoas;

- 001 Ademar Vieira Marques R. Rondonópolis 09 431-3303002 Ademir Felipe Correia R. Mal.Floriano 718 -Divisa auto peças.
003 Ademir Ignácio Gregório Av. Brasil 3038 - Centro004 Ádria Cristina Eubanque Oliveira Deputado Aral Moreira,51
005 Alberi Silva 431-4280
006 Albertino F. Dias Av. Brasil 2690 - 431-6745007 Alberto Jungen Wider R:Tiradentes 349/Pref. Municipal008
Alceu Vilani Ramos Comerciante009 Alexandre Bernardes Banco do Brasil010 Alexandre Nunes R: Marechal Floriano 1954 431-1213
011 Alvaro Galeano Brandão Comerciante012 Amauri Osório Comerciante(Papilon)013 Ana Cristina Espindola Cândia Av. Presidente Vargas, 1534
014 Ana Eliza Pereira Cartório Eleitoral 52.015 Ana Flavia de Oliveira FIP- Faculdades Int. PP016 Ana Rosa Antun de Lima Benites FIP- faculdades Int. PP
017 Anacleto Godoy Professora018 Ancelmo J. Carvalho Rua: 13 de setembro n. 564 31-2179
019 Andréia Carpes Hoki Unibanco020 Andrés Irala Rua Jaguari 83. tel. 431-7465021 Ângela Maria Alcântara R: Rafael B. Teixeira_TVS.América022 Aníbal Bess Formigueire R: Tiradentes,349023 Antonia T. S. Buligon Av. Brasil 2805 - 431-3405024 Antonia Icassati Ag. de Educação025 Antonio H Baggio 431-3488026 Antonio César Frota Comerc. Arcon - Rua Duque de Cx.027 Antonio Moacir Padilha R: Manoel Moreira 57 S. João028 Antonio Pereira Filho R: Baltazar Saldanha 326029 Antonio Zeviani R: Epitácio Pessoa n. 701030 Aparecido M.de Oliveira R.Dr. Hélio Brandão 963, 433-0636
031 Arceu F. Lorenzoni Rua: 07 de setembro 935032 Aristeu Peralta Martins Rua: 07 de setembro 166 431-3907033
Armando G. Ramires Ab. Brailm525 -431-9201034 Arthur Icassati R:Guia Lopes, 14 - Açougue St Fé035 Artur Alves Cabeleireiro036 Ary Ângelo Galhardo Rua: marechal Floriano 1175037 Atos Pereira de Matos Corretor de Imóveis038
Aurevaldo do Amaral Comerciante039 Ben Hur Spiacc Barbosa Esc. Joaquim Murtinho040 Bianca Maria Hannes Banco BCN041 Brazilicia Suely Rodrigues Portioli Rua:Heliodoro A Salgueiro, 891
042 Camila Radaelli da Silva FIP - faculdade Int. PP043 Carla Bardella de Carvalho Unibanco044 Carla Cristina Fabris Unibanco045 Carlos Alberto da Silva Souza R:Batista de Azevedo 770046 Carlos Alexandre Bordão Profissional liberal _OAB.047 Carlos Diógenes Ortiz Diretor (Colégio Geny)048 Carlos H. Brescciani Rua Mal Peixoto 431-1342049 Carlos Roberto Holosbach Fernandes Arca Móveis050 Carlos Roberto Rodrigues de Rodrigues Agência IBGE - Ponta Porã
051 Carlos Sérgio Crespo R: 07 de setembro 251 - C.tutelar052 Cecilia Luci Rodrigues Profissional liberal - OAB053
Celem Vieira Secretária de Fazenda054 Célia de Carvalho Funcionária Pública(Forum)055 Celso Agostinho Rua;Mal Floriano 1473 -431-7321056 Celso Dorta R: 07 de Setembro 575057 Celso Mazer Rua; mal F.Peixoto 340 431-1011058 Celvanir Tonin Rua Guia Lopes 865-Tortuga059 César Augusto Wikman R: Paraguai, 2948-Centro 431-3755
060 César Quintana R:João Pessoa, n.500-Av.Brasil 2345061 Cessarino Marques de Abreu Calçados nacional Ltda.062
Chadia Regina Issa Hazime Comerciante - Locadora Tiger 063 Christiano Barbosa da Silva Unibanco064 Cícero Ribeiro R:Manoel Moreira 250-V.S.João065 Cinézio da Silva Nunes Av. Brasil 1043 431-2967066 Cláudio Ramirez Auto Posto Central067 Cláudio Escobar R: Guia Lopes 663, centro068 Cláudio Tadeu Alves Banco Bradesco069
Claudionor Aranda CEF070 Cleito Zornita Auto Vidros Ponta Porá071 Cleusa M Fonseca 431-8954072 Dalton Pellini Bonaceia Rua; Duque de Caxias nº 441073 Daniel Saldanha Camargo BCN074 Daniela Portela Profissional liberal075
Daniele da Silva Marques Mace 076 Delma Penajo Goulart Bradesco077 Dinis Monteiro Almeida Rua: Antonio João 745078 Diogo Ramão Recalde Piovana calçados079 Dirce Pacheco de Miranda Gimenes Funcionária Pública(Forum)
- 080 Divino José Martins Rua 07 de setembro 880081 Edenir Antunes de Mattos Rua: Tiradentes 108 431-2722082

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1815/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1815/2513

Edson Medeiros Puns R: Tiradentes133 -431-6537083 Edvaldo Rodrigues do Amaral Comerciante 9602 2161084 Elda Boeira Rua; Baltazar Saldanha -085 Elenice Marli Leitum Rua 07 de setembro 134 - Ótica C/G 086 Eliana Maria Pilger Av. Brasil 836, bairro da granja087 Eliana Socorro Vargas Comerciante088 Eliane Rodrigues Tavares 431-2602_ FAP089 Eliége Fátima Barros Peixoto Tomás Laranjeira 67 - V.Lacária090 Eliizete Colla Rafael Bandeira teix. 637/Adê Marq.091 Elizete Cardoso R: Marechal Floriano 537-Adê Marq. 092 Elizete Guimarães Marangani 431/8995093 Elizeu Corrêa Rua Antonio João 373094 Elvina Aparecida Ebling do Amaral BCN095 Enir Goulart Gonzaga R: Mal Floriano 1483 _Rolpel096 Estevão Domingo Satti FAP097 Evaldo Pavão Sanger R. Antonio João nº 1843098 Expedito Torquato de Moura R: Rio Branco 251, apto12B.B099 Fabio José Wolski de Almeida Sicredi100 Felipe Both Rua; Tiradentes 280.101 Fernando Segatel Poravel102 Flavia Danielli Bosso Unibanco103 Florinda Saikkonen Av. Brasil 2805 - 431-3423104 Geiley C. de Oliveira Rua: mal.Floriano 1273 431-5853105 Gelson Francisco Sucolotti R:Pres. Vargas Cond. 1.106 Gelson Wirt Cart.2º Of.107 Genezio de Mello Comerciante108 Geraldo Ramão Benites Centurion Rua; Dep.Aral Moreira Corredor 9953-9606 109 German Sanches Caballero Rua; Amambaí - pref.110 Gertrudes Nunes da Silva Funcionária Pública111 Geziel Albuquerque Penzo Comerciante - Nova Farma112 Guido Nogueira Banco Itaú113 Helen Capeletto Francisco R: 07 de setembro 463- Apae114 Hélio César Mattos da Silva BCN115 Hildeberto Siqueira de Jesus Comerciante116 Homero Barbosa Carpes Comerciante117 Humberto Neves Filho Avenida INTERNACIONAL 431-0051118 Ignácio dos Santos Av. Brasil 2916119 Ilson Monteiro Av. Pres, Vargas 2153 - 431-3394120 Iracema Peralta Barcelona Hotel121 Izidro Andrade Dorneles Receita Federal122 Jaime Luis Pereira de Souza 431-6681-FAP123 Jane Mary S.Lopes Casa de guarda124 Janira de Lourdes Radaelli da Silva Professora125 Jaqueline Baldasso Panazzolo Rua Sold.Tomaz ant.machado 578126 Jayme Bataglin de Souza Antártica127 Jefferson Peixoto Martins Banco BCN128 Jelson Bernabé de Oliveira Bradesco129 João Jaime Correa Av. Brasil 1715130 João Alberto Colla Rua: Emilio Dias Brandão 372-P.Morumbi 131 João Arguelo Lojas Dunil132 João Augusto Dalla Vechia Biolchi Rua: Tiradentes 79-b 431-3037 133 João do Carmo Batista Dorneles Comerciante134 João José Rahal Filho Dep.Aral Moreira 264- Servical135 Joelcio Carneiro Moraes (Posto Tamino) Silverado136 Jorge Ademir Ferreira Guedes Comerciante137 Jorge Belo 431/5619 138 José Carlos Macedo Comerciante139 José Donixete Martinelli Alfamaq140 José Luiz Toesca de Aquino Ciarama - Comerc. E Represent.141 José Paulo Moraes Banco Bradesco142 José Sorgatto Rua: Mal.Floriano 1877 431-2275.143 Josiane Duarte Farias Func Procuradoria Geral144 Josué Marques dos santos Comerciante145 Juarez Valério Durex Comerciante146 Junior Cezar Pilger Dinamaq147 Karina de Araújo Abbot FIP - faculdades int. PP148 Kássia Elis Lino de Matos Comerciante149 Kleber Augusto Dauzacker Data despachante-Aduaneiro150 Ladislau Rodrigues 431-4445151 Laura J P H Moreira Av.Brasil 2559 431-1426152 Leila Márcia Tebcharani Av. Brasil 2539 431-3361153 Leocir Krotowik Comerciante154 Leon Terencio Valemaq 155 Leonor Subeldia - R: Tiradentes 26 431-2170 4617156 Levina Pereira Medina R. 15 de novembro nº 511157 Lígia Christine Mascarenhas de Oliveira Rua Tiradentes, 707 158 Lizane Eidt Professora inglês159 Longine Bittencourt Despachante América Mal Floriano 865 160 Luciana Gesser Av. Brasil 1963161 Luis Carlos Gonzáles Av. Marechal Floriano nº 452162 Luiz Antonio Ferreira Caetano R:Mal Floriano 431-1501163 Luiz Antonio Pereira Malu Moto Ltda.164 Luiz Carlos Salinas Rua Mal. Floriano 2112 - V.S.João165 Luiz Paulo Almada Comerciante166 Luiz Rooselvelt Barbosa Comerciante167 Luiz Tarley Silvero Alfa Engenharia Ltda168 Lurdes Gonçalves do Amaral Comerciante169 Magda Cardoso Rua: Maracaju 194 -431-7295 170 Manoel Barnabé Filho R: Rafael Bandeira171 Manoel Marcondes de Souza Banco do Brasil172 Mara Eliane Batista Martins FIP - Faculdade Int. PP 173 Marcio dos Reis Duarte Av. Brasil 4620 431-8418174 Marcos Aurélio Perón Pires Rodv. BR 463 UEMS175 Margareth Vieira Galeano Rua; Batista de Azevedo (Infraero) 176 Maria Elizabeth da Costa Brusquett Av. Costa e Silva 200 Jd. S.João 177 Maria Glória Guimarães Comerciante- Lotérica178 Maria Margarida Nantes Chimenes Esc. Coronel Ramiro Noronha 179 Maria Olga Aquino Escola João Carlos Pinheiro Marques. 180 Marinete Fernandes de Farias Banco do Brasil181 Mario Gustavo Aquino Sicredi182 Mario Lucio Carneiro da Costa Agenfa183 Mario Sérgio Dorneles Pereira Comerciante184 Mariza Loureiro Marques Rua: 31 de Março, 166 185 Marlena Medeiros R: General Ozório 1124,431-6120186 Marlene Bonfim Pinzetta R: Mal Floriano187 Marlene Milto Franco Secret. Municipal de Educação188 Marluce Lageano Comerciante - judimar modas189 Milton Medeiros Av. Brasil 2291190 Moacir A.de Souza Junior Mundo dos Colchões191 Narciso Afonso Vieira Agenfa192 Nehde Quintana Hemer OAB/Forum193 Neiva Guntzel Rua Guia Lopes - 916 431-6383 194 Nelson Monteiro Rua Guia Lopes n.195 Neuza Maria Pereira R: Pirajuí 41 B196 Nidia Ramona Brizuea Sandara Presentes -431-7082197 Nilson Brito Nariano Agrop. Cuatia Cereais 431-3402198 Oscar Armando Puga Rua 7 de setembro 431-2093199 Paulo César Gonçalves Fernandes Rua: Emílio Dias Brandão 466 200 Paulo Coelho Palermo R: Guia Lopes nº 1206201 Paulo Vargas Freire Rua: Pres. Vargas 267202 Ramão Valter Ramires Aquino Funcionário Público 203 Ricardo Ivan Pinto Colpo Banco do Brasil204 Roberto Icassati Rua Padre José Anchieta 457-Ipe I205 Roni Paulo Monari Banco do Brasil206 Rosangela A E M Queiroz 431-1691207 Rosangela Muzel de Oliveira Rua: Militão Batista 229, Granja 208 Rosely Flores Dure Rodrica Mal Floriano 209 Salviana J M Santos 431-8552210 Silvana Keiko

Yamakawa Rayane Modas -Av.brasil 2708211 Silvia Marly Eidt Comerciante -Femme Joly212 Silvio Rivarola Rua; Mal Floriano1512 - 431-8469213 Sonara Alves Silveira Saldanha R: 15 de Novembro (V.Ferrov.) S.Banc 214 Sonia Cristina Eidt Func. Pública215 Sueli Alves Jonke Rua: Brasília,428216 Susana Maria Dariz Banco Bradesco217 Tadeu Geraldo Moraes Dias Scaporã - R. Tiradentes, 616218 Turiaci Gomes Av. Brasil 2197 - 431-5420219 Vânia Mafucci Sentenela 911-2155220 Vanildes Schmidt Centurion Comerciante - Esc. Contabilidade221 Vilso Antonio Sita Caixa Econômica Federal222 Vitor Julio Godoy Ferreira Banco Bradesco223 Vitória Elfrida Antunes Lui Rua: Apa -Cophafrent. Adê Marques224 Vitório Renovato Viper Seguros Av. Brasil 1391225 Waldemar Vendramini Comerciante- Casa S.Paulo.226 William Alberto Rua Paraguai 474227 Willian Daniel Ferreira Montania Gerente228 Wilson Luiz Colla Rua Felipe de Brum 468229 Wilson Luiz Hanel R: Mal.Floriano 1531230 Zoila Coronel Dorneles Comerciante

O serviço do Júri será obrigatório (art.436 do CPP), outrossim, a recusa do serviço do Júri, importará em multa (art.436, 2º do CPP) e suspensão dos direitos políticos (art.438 do CPP). Finalmente, o exercício efetivo da função de JURADO constituirá em serviço público relevante estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum, até o final do julgamento definitivo bem como preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária (art.439 e art. 440 do CPP). A lista poderá ser alterada, de ofício ou mediante reclamação de qualquer do povo ao juiz presidente até o dia 10 de novembro, data de sua publicação definitiva. Dado e passado nesta cidade de Ponta Porã-MS, aos 17 dias do mês de outubro de 2008. Eu _____ Ricardo Meirelles Bernardinelli, Supervisor da Seção Criminal, Analista Judiciário, RF 4895, digitei. Eu _____ Edson Aparecido Pinto, Diretor de Secretaria, RF 3030, conferi.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Substituto

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RESULTADO DOS JULGAMENTOS PROFERIDOS PELA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO - 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 1499/2008

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1817/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1817/2513

2006.63.02.006964-5 - NELSON ROCHA (ADV. SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "(...)Visto, relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2006 (data do julgamento)."

2006.63.02.006967-0 - JOSE FERREIRA (ADV. SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO e ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP85931 - SONIA COIMBRA) : "(...)Visto, relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2006 (data do julgamento)."

2006.63.02.006969-4 - NELSON AUGUSTO IZAQUE (ADV. SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO e ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP85931 - SONIA COIMBRA) : "(...) Visto, relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2006 (data do julgamento)."

2006.63.02.006980-3 - LAURO ZILIAO (ADV. SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP85931 - SONIA COIMBRA) : "(...) Visto, relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2006 (data do julgamento)."

2006.63.02.006981-5 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO e ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP85931 - SONIA COIMBRA) : "(...) Visto, relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2006 (data do julgamento)."

2006.63.02.006986-4 - JOSE FREZARIM (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP85931 - SONIA COIMBRA) : "(...) Visto, relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2006 (data do julgamento)."

2006.63.02.006988-8 - RUBENS FERRONE (ADV. SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO e ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP85931 - SONIA COIMBRA) : "(...) Visto, relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2006 (data do julgamento)."

2006.63.02.007000-3 - JOSE APARECIDO DE ANDRADE (ADV. SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP85931 - SONIA COIMBRA) : " (...)Visto, relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2006 (data do julgamento)."

2006.63.02.007364-8 - ANTONIO SAFOLO (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO e ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP85931 - SONIA COIMBRA) : "(...) Visto, relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2006 (data do julgamento)."

2006.63.02.007370-3 - OZORIO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) : "(...) Visto, relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto,

por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2006 (data do julgamento)".

2006.63.02.007374-0 - OSVALDO HENRIQUE ESTEVES TORRES (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) : "(...) Visto, relatado

e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2006 (data do julgamento)."

2006.63.02.007376-4 - JOSE CALAFATTI (ADV. SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) : "(...) Visto, relatado e discutido este

processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 27 de novembro

de 2006 (data do julgamento)."

2006.63.02.007379-0 - OSVALDO DOS SANTOS (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) : "(...)Visto,

relatado e

discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2006 (data do julgamento)."

2006.63.02.007383-1 - APPARECIDO COLI (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) : " (...)Visto, relatado e discutido este

processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 27 de novembro

de 2006 (data do julgamento)."

2006.63.02.007386-7 - GONÇALO TRINDADE (ADV. SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO e ADV. SP161491 -

ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO

CHIAROTI) : "(...) Visto, relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2006 (data do julgamento)."

2006.63.02.007388-0 - ANTONIO DELA CORTE NETO (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) : "(...) Visto, relatado e

discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2006 (data do julgamento)."

2006.63.02.007394-6 - ULISSES BEZERRA DE LIMA (ADV. SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO e ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP140659 - SANDRO

ENDRIGO DE

AZEVEDO CHIAROTI) : "(...) Visto, relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do

Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2006 (data do julgamento)."

2006.63.02.007396-0 - RUBENS ASCÂNIO (ADV. SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO e ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO

CHIAROTI) : "(...) Visto, relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2006 (data do julgamento)."

2006.63.02.007401-0 - JOAQUIM BUENO (ADV. SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) : "(...) Visto, relatado e discutido este

processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2006 (data do julgamento)."

2006.63.02.007403-3 - GERALDO LUIZ RIBEIRO (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO e ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) : "(...) Visto, relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2006 (data do julgamento)."

2006.63.02.007411-2 - MARTINIANO PACHECO (ADV. SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) : "(...) Visto, relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2006 (data do julgamento)."

2006.63.02.007414-8 - CORINA DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) : "(...) Visto, relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2006 (data do julgamento)."

2006.63.02.007415-0 - VALDEMAR NOGUEIRA (ADV. SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO e ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) : "(...) Visto, relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2006 (data do julgamento)."

2006.63.02.007422-7 - JOSE APARECIDO REGINALDO (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO e ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) : "(...) Visto, relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2006 (data do julgamento)."

2006.63.02.007424-0 - ANTONIO GONÇALVES DE ABREU (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) : "(...) Visto, relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2006 (data do julgamento)."

2006.63.02.007428-8 - BENEDITO VALDEMAR MORATO (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) : "(...) Visto, relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2006 (data do julgamento)."

2006.63.02.007433-1 - LEANDRO JOSE JESUS BAPTISTA (ADV. SP124715 - CASSIO BENEDICTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) : "(...) Visto, relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2006 (data do julgamento)."

2006.63.02.007443-4 - ANTONIO BENEDITO MAINE (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) : "(...) Visto, relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2006 (data do julgamento)."

relatado e

discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2006 (data do julgamento)."

2006.63.02.007444-6 - NELSON GARCIA (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) : "(...) Visto, relatado e discutido este

processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 27 de novembro

de 2006 (data do julgamento)."

2006.63.02.007579-7 - JOSE CARLOS DE MELO (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO e ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE

AZEVEDO CHIAROTI) : "(...) Visto, relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do

Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2006 (data do julgamento)."

2006.63.02.007585-2 - OSVALDO JOAO ANGELOTO (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) : "(...) Visto, relatado e

discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2006 (data do julgamento)."

2006.63.02.007588-8 - MANOEL NUNES DE FARIAS (ADV. SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO e ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE

AZEVEDO CHIAROTI) : "(...) Visto, relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do

Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2006 (data do julgamento)."

2006.63.02.007590-6 - HEROLD ANTONIO SCUARCINA (ADV. SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO e ADV.

SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE

AZEVEDO CHIAROTI) : "(...) Visto, relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do

Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2006 (data do julgamento)."

2000.63.02.007596-7 - LUIZ MAINI (ADV. SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) : "(...) Visto, relatado e discutido este processo, decide

a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2006 (data do julgamento)."

2006.63.02.008291-1 - CÉLIO RODRIGUES (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO e ADV. SP161491 -

ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO

CHIAROTI) : "(...) Visto, relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2006 (data do julgamento)."

2006.63.02.008294-7 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO e ADV.

SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE

AZEVEDO CHIAROTI) : "(...) Visto, relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

1821/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 22/10/2008 1821/2513

Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2006 (data do julgamento)."
2006.63.02.008295-9 - JOAO NELSON GARCIA (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO e ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) : "(...) Visto, relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2006 (data do julgamento)."
2006.63.02.008297-2 - CLAUDIO RODRIGUES (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) : "(...) Visto, relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2006 (data do julgamento)."
2006.63.02.008303-4 - AFONSO NOGUEIRA (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) : "(...) Visto, relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2006 (data do julgamento)."
2006.63.02.008311-3 - FELICIO MARCHETTI NETO (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO e ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) : "(...) Visto, relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2006 (data do julgamento)."
2006.63.02.008333-2 - ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) : "(...) Visto, relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2006 (data do julgamento)."
2006.63.02.008371-0 - GETULIO ORNELAS DE ALMEIDA (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO e ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) : "(...) Visto, relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2006 (data do julgamento)."
2006.63.02.008383-6 - FRANCISCO SEBASTIAO CANDELORO (ADV. SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO e ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) : "(...) Visto, relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2006 (data do julgamento)."
2006.63.02.008412-9 - ETELVINO RUIZ (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO e ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) : "(...) Visto, relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2006 (data do julgamento)."

Federal Relator. Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2006 (data do julgamento)".

2006.63.02.008427-0 - ANTONIO FUMAGALI FILHO (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO e ADV.

SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE

AZEVEDO CHIAROTI) : "(...) Visto, relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do

Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2006 (data do julgamento)."

2006.63.02.008430-0 - GERALDO CASINI (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO e ADV.

SP161491 -

ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO

CHIAROTI) : "(...) Visto, relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2006 (data do julgamento)."

2006.63.02.008436-1 - APPARECIDO DE SA (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO e ADV.

SP161491 -

ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO

CHIAROTI) : "(...) Visto, relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2006 (data do julgamento)."

2006.63.02.008457-9 - DURVAL ZAMBOLIM (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO e ADV.

SP161491 -

ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO

CHIAROTI) : "(...) Visto, relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2006 (data do julgamento)."

2006.63.02.008539-0 - FERNANDO KOCK (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO e ADV.

SP161491 -

ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO

CHIAROTI) : "(...)Visto, relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2006 (data do julgamento)."

2006.63.02.008553-5 - DURVAL FERREIRA BATISTA (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) : "(...)Visto, relatado e

discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2006 (data do julgamento)."

2006.63.02.008561-4 - HELIO SILVA (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) : "(...) Visto, relatado e discutido este processo, decide

a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2006 (data do julgamento)."

2006.63.02.008590-0 - ANTONIO MORAES DA SILVA (ADV. SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) : "(...) Visto, relatado e

discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2006 (data do julgamento)."

2006.63.02.013563-0 - MARIA DE LOURDES DE ANDRADE HORTAL (ADV. SP031115 - CONSTATINO PIFFER

JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI): "(...)Visto, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

1823/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 22/10/2008 1823/2513

relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 04 de junho de

2007 (data do julgamento)".

2006.63.02.013563-0 - MARIA DE LOURDES DE ANDRADE HORTAL (ADV. SP031115 - CONSTATINO PIFFER

JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI): "(...)Visto, relatado e

discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto,

15 de maio de 2008 (data do julgamento)".

2006.63.02.017568-8 - PAULO ROBERTO ALMEIDA (ADV. SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI

e ADV. SP224706 - CARLOS HENRIQUE DIAS GALBIATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA

COIMBRA DA SILVA) : "(...)Visto, relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do

Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 05 de novembro de 2007 (data do julgamento)."

2006.63.02.017568-8 - PAULO ROBERTO ALMEIDA (ADV. SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI

e ADV. SP224706 - CARLOS HENRIQUE DIAS GALBIATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA

COIMBRA DA SILVA): "(...)Visto, relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 15 de maio de 2008 (data do julgamento)."

2006.63.02.018752-6 - ARNALDO VALDAMBRINI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "(...) Visto, relatado e discutido este processo, decide a

Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento

ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 15 de maio de 2008 (data de julgamento)."

2006.63.02.018810-5 - DIONIS MARIA RIGHETO THOMAZ (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : " (...)Visto, relatado e discutido este processo,

decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 31 de março de 2008 (data do julgamento)"

2007.63.02.000635-4 - MARIA ANTONIA PROMENZIA ANTONIO (ADV. SP210357 - JULIAINE PENHARBEL MARIOTTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "(...)Visto,

relatado e

discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 10 de setembro

de 2007. (data de julgamento)"

2007.63.02.000635-4 - MARIA ANTONIA PROMENZIA ANTONIO (ADV. SP210357 - JULIAINE PENHARBEL MARIOTTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "(...)Visto,

relatado e

discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negou seguimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 12 de maio de 2008 (data do julgamento)."

2007.63.02.000638-0 - MARIANO RAMIRES (ADV. SP210357 - JULIAINE PENHARBEL MARIOTTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "(...)Visto, relatado e discutido este

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

1824/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008 1824/2513

processo,
decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2007. (data do julgamento)"

2007.63.02.000638-0 - MARIANO RAMIRES (ADV. SP210357 - JULIAINE PENHARBEL MARIOTTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA): "(...)Visto, relatado e discutido este processo,
decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negou seguimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 12 de maio de 2008 (data do julgamento)."

2007.63.02.001976-2 - ELENI ALBINO DE SOUZA (ADV. SP144577 - RITA VANESSA PETRUCELLI HOMEM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "(...)Visto, relatado e discutido este processo,
decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 31 de março de 2008 (data do julgamento)"

2007.63.02.002176-8 - MAURINO CAETANO DE SOUZA (ADV. SP153297 - MAURILIO MADURO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "(...)Visto, relatado e discutido este processo,
decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 31 de março de 2008 (data do julgamento)"

2007.63.02.002453-8 - MARCELINO DEOLINDO (ADV. SP216565 - JOÃO VITORETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "(...)Visto, relatado e discutido este processo, decide a
Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 15 de maio de 2008 (data de julgamento)."

2007.63.02.002756-4 - JANDIRA LOPES DA SILVA ALVES E OUTROS (ADV. SP214626 - RODRIGO MALERBO GUIGUET); JESSE ALVES(ADV. SP214626-RODRIGO MALERBO GUIGUET); CESAR ALVES(ADV. SP214626-RODRIGO MALERBO GUIGUET); LUCAS ALVES(ADV. SP214626-RODRIGO MALERBO GUIGUET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "(...)Visto, relatado e discutido este processo,
decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 31 de março de 2008 (data do julgamento)"

2007.63.02.002988-3 - JOSE RORRIGUES SARGENTO SOBRINHO (ADV. SP110190 - EDMEIA DE FATIMA MANZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "(...)Visto, relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, dar provimento ao recurso da ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 31 de março de 2008 (data do julgamento)."

2007.63.02.003358-8 - IVO GERALDO TEDESCHI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "(...)Visto, relatado e discutido este processo, decide a
Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento

ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 31 de março de 2008 (data do julgamento)"

2007.63.02.003759-4 - CLAUDETE MAESTRELLO GONCALVES BARROS VALIM (ADV. SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "(...)Visto, relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 31 de março de 2008 (data do julgamento)"

2007.63.02.003781-8 - EUCLIDES TEIXEIRA TRINDADE (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "(...)Visto, relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 31 de março de 2008 (data do julgamento)"

2007.63.02.003784-3 - FLAVIO NELSON VALERIO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "(...)Visto, relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento ao recurso da ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 28 de abril de 2008 (data do julgamento)."

2007.63.02.003785-5 - JULIO CESAR DE CARVALHO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "(...)Visto, relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 31 de março de 2008. (data de julgamento)"

2007.63.02.003786-7 - CLAUDINEI FERASSINI TRINCA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "(...)Visto, relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento ao recurso da ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 28 de abril de 2008 (data do julgamento)."

2007.63.02.003787-9 - ANTONIO ADAUTO BERTOLAZZO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "(...)Visto, relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento ao recurso da ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 28 de abril de 2008 (data do julgamento)."

2007.63.02.004017-9 - GLENDA RENATA DE MORAES (ADV. SP250887 - ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "(...)Visto, relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 31 de março de 2008. (data de julgamento)"

2007.63.02.004126-3 - SINHITI NAGAYOSHI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "(...)Visto, relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negar
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008
1826/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008 1826/2513

provimento
ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 31 de março de 2008. (data de julgamento)"

2007.63.02.004127-5 - JOSE AMELIO CINQUINI JUNQUEIRA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "(...)Visto, relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 31 de março de 2008 (data do julgamento)"

2007.63.02.004246-2 - JOAO ALBERTO LEONCINI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "(...)Visto, relatado e discutido este processo, decide a
a
Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento ao recurso da ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 28 de abril de 2008 (data do julgamento)."

2007.63.02.004839-7 - MILTON DE SOUZA (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "(...)Visto, relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 31 de março de 2008 (data do julgamento)"

2007.63.02.004872-5 - CARLOS SEBASTIANE NETO (ADV. SP135297 - JOSE ANTONIO PUPPIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "(...)Visto, relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 31 de março de 2008 (data do julgamento)"

2007.63.02.004973-0 - JOSE EUGENIO DA SILVA (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "(...)Visto, relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 31 de março de 2008 (data do julgamento)"

2007.63.02.005168-2 - JOEL ROBERTO MARTINS ZANELLA (ADV. SP105549 - AUGUSTO JOSE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "(...)Visto, relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 31 de março de 2008. (data de julgamento)"

2007.63.02.005505-5 - EDGARD APPARECIDO BUENO (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "(...)Visto, relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 31 de março de 2008. (data de julgamento)"

2007.63.02.005714-3 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP117187 - ALVAIR ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) : "(...)Visto, relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 31 de março de 2008. (data de julgamento)"

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008
1827/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008 1827/2513

2008 (data do julgamento)"

2007.63.02.005721-0 - PAULO ROBERTO BOLOGNA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) : "(...)Visto, relatado e discutido este processo, decide a

Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento

ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 31 de março de 2008. (data de julgamento)"

2007.63.02.005781-7 - ARMANDO SOARES (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) : "(...) Visto, relatado e discutido este processo, decide a

Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, dar provimento ao

recurso da ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 31 de março de 2008 (data do julgamento)."

2007.63.02.006079-8 - MARIA YVONE DE OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP152855 - VILJA MARQUES ASSE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) : "(...)Visto, relatado e discutido

este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 31 de março de 2008 (data do julgamento)"

2007.63.02.006288-6 - AUREA VIEIRA (ADV. SP032114 - LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "(...)Visto, relatado e discutido este

processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, dar provimento ao recurso da ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 31 de março de 2008 (data do julgamento)."

2007.63.02.006305-2 - MARCELO KIYOTO MOYSES (ADV. SP210542 - VITOR BONINI TONIELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) : "(...)Visto, relatado e discutido

este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 31 de março de 2008 (data do julgamento)"

2007.63.02.006538-3 - ANA MARIA COSSALTER (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e

ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA

COIMBRA DA SILVA) : "(...)Visto, relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, dar provimento ao recurso da ré, nos termos do voto do

Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 31 de março de 2008 (data do julgamento)."

2007.63.02.006615-6 - AMELIO RAFALDINI (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) : "(...) Visto, relatado e discutido este

processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 31 de março de 2008 (data do julgamento)"

2007.63.02.006652-1 - LUIZ FABRIS NETTO (ADV. SP245996 - CRISTIANE MARTESSI DE MATTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "(...)Visto, relatado e discutido este

processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, dar provimento ao recurso da ré, reconhecendo a prescrição, e julgar extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos

do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 31 de março de 2008 (data do julgamento)."

2007.63.02.006770-7 - JOAO PAULO BOTELHO (ADV. SP245996 - CRISTIANE MARTESSI DE MATTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "(...)Visto, relatado e discutido este

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

1828/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1828/2513

processo,
decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, dar provimento ao recurso da ré, reconhecendo a prescrição, e julgar extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 31 de março de 2008 (data do julgamento)."
2007.63.02.006944-3 - MARIA INES ZANFERDINI DE TOLEDO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "(...)Visto, relatado e discutido este processo,
decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, dar provimento ao recurso da ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 31 de março de 2008 (data do julgamento)."

2007.63.02.007036-6 - SIDNEA ANTONIA ZAMAI (ADV. SP233775 - MARLI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "(...)Visto, relatado e discutido este processo,
decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 31 de março de 2008. (data de julgamento)"

2007.63.02.007057-3 - MAURO SERGIO RICCI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "(...)Visto, relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento ao recurso da ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 31 de março de 2008 (data do julgamento)."

2007.63.02.007114-0 - CASSIANA MARIA DO PRADO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "(...) Visto, relatado e discutido este processo,
decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, dar provimento ao recurso da ré, reconhecendo a prescrição, e julgar extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 31 de março de 2008 (data do julgamento)."

2007.63.02.007128-0 - MANOEL SOARES DO CARMO (ADV. SP245493 - MICHELLE DE SOUSA LINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "(...)Visto, relatado e discutido este processo,
decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento ao recurso da ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 31 de março de 2008 (data do julgamento)."

2007.63.02.007150-4 - CLARINDO BRANDAO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "(...)Visto, relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento ao recurso da ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 31 de março de 2008 (data do julgamento)."

2007.63.02.007240-5 - MARIA HELENA SILVA (ADV. SP251333 - MARIA CLAUDIA VINTÉM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) : "(...) Visto, relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 15 de maio de 2008 (data de julgamento)."

2007.63.02.007349-5 - ANTONIO APARECIDO MAIA (ADV. SP199776 - ANA PAULA CIONE CRISTINO DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "(...)Visto,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008
1829/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008 1829/2513

relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 31 de março de 2008 (data do julgamento)"

2007.63.02.007447-5 - NEUZA MARIA ROMERO FILIPPIN (ADV. SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "(...)Visto, relatado e discutido este

processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, dar provimento ao recurso da ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 31 de março de

2008 (data do julgamento)."

2007.63.02.007448-7 - MARLENI MARIA ROMERO DOS SANTOS (ADV. SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "(...)Visto, relatado e

discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, dar provimento ao recurso da ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 31 de março de 2008 (data do julgamento)."

2007.63.02.007535-2 - ANTONIO PONTOGLIO (ADV. SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES e ADV.

SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA

SILVA) : "(...) Visto, relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção

Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 15 de maio de 2008 (data de julgamento)."

2007.63.02.007830-4 - CECÍLIA POLON PEREIRA (ADV. SP110615 - ROSIMARA PACIENCIA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "(...) Visto, relatado e discutido este processo, decide a

Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento

ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 31 de março de 2008. (data de julgamento)"

2007.63.02.007846-8 - RICARDO MARINI GONÇALVES (ADV. SP181034 - FERNANDO SANTARELLI MENDONÇA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "(...) Visto, relatado e discutido este

processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, dar provimento ao recurso da ré, reconhecendo a prescrição, e julgar extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 31 de março de 2008 (data do julgamento)."

2007.63.02.007872-9 - PAULO BALDO (ADV. SP229634 - CARLOS ROBERTO DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "(...) Visto, relatado e discutido este processo,

decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, dar provimento ao recurso da ré, reconhecendo a prescrição, e julgar extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos

do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 31 de março de 2008 (data do julgamento)."

2007.63.02.007906-0 - MARIA VERISSIMA DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "(...) Visto, relatado e discutido este

processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 31 de março de 2008 (data do julgamento)"

2007.63.02.007987-4 - FERNANDO SALOMAO MENEZES (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "(...) Visto, relatado e discutido este processo,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

1830/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 22/10/2008 1830/2513

decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, dar provimento ao recurso da ré, reconhecendo a prescrição, e julgar extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 31 de março de 2008 (data do julgamento)."

2007.63.02.008160-1 - ROSANA CARDOSO MALANOTTI (ADV. SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) : "(...) Visto, relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 15 de maio de 2008 (data de julgamento)."

2007.63.02.008473-0 - JOSE ARISTIDES TRIVELATO (ADV. SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) : "(...) Visto, relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 31 de março de 2008 (data do julgamento)."

2007.63.02.008740-8 - BENEDITO ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "(...) Visto, relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, dar provimento ao recurso da ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 31 de março de 2008 (data do julgamento)."

2007.63.02.008741-0 - ANTONIO APARECIDO DOS REIS (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "(...) Visto, relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, dar provimento ao recurso da ré, reconhecendo a prescrição, e, em consequência, julgar extinto o processo, com resolução de mérito, bem como dar por prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 31 de março de 2008 (data do julgamento)."

2007.63.02.008744-5 - HELIO CORSINI (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "(...) Visto, relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento ao recurso da ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 31 de março de 2008 (data do julgamento)."

2007.63.02.008746-9 - SILVIO DE MELO (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "(...) Visto, relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento ao recurso da ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 31 de março de 2008 (data do julgamento)."

2007.63.02.008750-0 - PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "(...) Visto, relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 31 de março de 2008 (data do julgamento)."

2007.63.02.008753-6 - OSMERINA DE PAULA GROTTTO (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "(...) Visto, relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, dar provimento ao recurso da ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 31 de março de 2008 (data do julgamento)."

2007.63.02.008762-7 - CARMELIA CANDIDA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "(...) Visto, relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 15 de maio de 2008 (data de julgamento)."

2007.63.02.008763-9 - LUIZ ANTONIO MODESTO (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "(...) Visto, relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 31 de março de 2008. (data de julgamento)"

2007.63.02.008765-2 - BRAZILIO VIVAN SEGUNDO (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "(...) Visto, relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, dar provimento ao recurso da ré, reconhecendo a prescrição, e julgar extinto o processo em relação ao pedido de juros progressivos, com resolução de mérito, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 31 de março de 2008 (data do julgamento)."

2007.63.02.008768-8 - CELIO RIGOBELLO DA CONCEIÇÃO (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "(...)Visto, relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento ao recurso da ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 31 de março de 2008 (data do julgamento)."

2007.63.02.008773-1 - LUIZ BENEDITO ORTELAN (ADV. SP214305 - FABRICIO SILVA NICOLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "(...) Visto, relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, dar provimento ao recurso da ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 31 de março de 2008 (data do julgamento)."

2007.63.02.009027-4 - UMBERTO MATTOS DE AGUIAR (ADV. SP199656 - JULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI e ADV. SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "(...) Visto, relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento ao recurso da ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 31 de março de 2008 (data do julgamento)."

2007.63.02.009209-0 - JOAO VITOR DA SILVA (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "(...) Visto, relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento ao recurso da ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 31 de março de 2008 (data do julgamento)."

2007.63.02.009250-7 - ALBERTO MARIA (ADV. SP245369 - ROSELENE VITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "(...) Visto, relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, dar provimento ao recurso da ré,

reconhecendo a prescrição, e julgar extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.Ribeirão Preto, 31 de março de 2008 (data do julgamento)."
2007.63.02.009532-6 - PEDRO SEBASTIAO DIAS (ADV. SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "(...) Visto, relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, dar provimento ao recurso da ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ribeirão Preto, 31 de março de 2008 (data do julgamento)."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 1512/2008

2004.61.85.012144-4 - ANTONIO SIMOES FILHO (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em decisão.Atuo com espeque no inciso III, do art. 10 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do Juizado Especial Federal.Compulsando os autos virtuais, verifico que não foi anexado o acórdão do julgamento proferido pela extinta Turma Recursal de Ribeirão Preto.Nesse diapasão, oficie-se ao Presidente do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, solicitando, com a máxima urgência, o envio do voto/acórdão para anexação nos autos, ou, se o caso, informe eventual perda dos arquivos.Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

2004.61.85.012388-0 - JOSE DOS REIS FERREIRA (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em decisão.Atuo com espeque no inciso III, do art. 10 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do Juizado Especial Federal.Compulsando os autos virtuais, verifico que não foi anexado o acórdão do julgamento proferido pela extinta Turma Recursal de Ribeirão Preto.Nesse diapasão, oficie-se ao Presidente do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, solicitando, com a máxima urgência, o envio do voto/acórdão para anexação nos autos, ou, se o caso, informe eventual perda dos arquivos.Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

2004.61.85.018364-4 - SANTA PEREIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em decisão.Atuo com espeque no inciso III, do art. 10 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do Juizado Especial Federal.Compulsando os autos virtuais, verifico que não foi anexado o acórdão do julgamento proferido pela extinta Turma Recursal de Ribeirão Preto.Nesse diapasão, oficie-se ao Presidente do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, solicitando, com a máxima urgência, o envio do voto/acórdão para anexação nos autos, ou, se o caso, informe eventual perda dos arquivos.Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

2004.61.85.018494-6 - APARECIDA DE CASSIA RODRIGUES MONTANHA (ADV. SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES e ADV. SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em decisão.Atuo com espeque no inciso III, do art.

10 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do Juizado Especial Federal. Compulsando os autos virtuais, verifico que não foi anexado o acórdão do julgamento proferido pela extinta Turma

Recursal de Ribeirão Preto. Nesse diapasão, oficie-se ao Presidente do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, solicitando, com a máxima urgência, o envio do voto/acórdão para anexação nos autos, ou, se o caso, informe eventual perda dos arquivos. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

2004.61.85.022567-5 - MARIA JOSE DE FIGUEIREDO DEL PRETE (ADV. SP213952 - MAURICIO DE FIGUEIREDO

DEL PRETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em decisão. Atuo com espeque no inciso III, do art. 10 do Regimento Interno das Turmas

Recursais e da Turma Regional de Uniformização do Juizado Especial Federal. Compulsando os autos virtuais, verifico que

não foi anexado o acórdão do julgamento proferido pela extinta Turma Recursal de Ribeirão Preto. Nesse diapasão, oficie-

se ao Presidente do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, solicitando, com a máxima urgência, o envio do voto/acórdão para anexação nos autos, ou, se o caso, informe eventual perda dos arquivos. Intimem-se. Cumpra-se com

urgência.

2004.61.85.025220-4 - JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP245486 - MARCUS VINÍCIUS S. S. SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARAIS ALENCAR) :

"Vistos, em

decisão. Atuo com espeque no inciso III, do art. 10 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do Juizado Especial Federal. Compulsando os autos virtuais, verifico que não foi anexado o acórdão do julgamento proferido pela extinta Turma Recursal de Ribeirão Preto. Nesse diapasão, oficie-se ao Presidente do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, solicitando, com a máxima urgência, o envio do voto/acórdão para anexação nos autos, ou, se o caso, informe eventual perda dos arquivos. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

2005.63.02.000957-7 - ANTONIO CARLOS SILVERIO (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Atuo com espeque no inciso III, do art. 10 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do Juizado Especial Federal. Compulsando os autos virtuais, verifico que não foi anexado o acórdão do julgamento proferido pela extinta Turma Recursal de Ribeirão Preto. Nesse diapasão, oficie-se ao Presidente do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, solicitando, com a máxima urgência, o envio do voto/acórdão para anexação nos autos, ou, se o caso, informe eventual perda dos arquivos. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

2005.63.02.001597-8 - JOAO LUIZ BOVOLON (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARAIS ALENCAR) : "Vistos, em decisão. Atuo

com espeque no inciso III, do art. 10 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização

do Juizado Especial Federal. Compulsando os autos virtuais, verifico que não foi anexado o acórdão do julgamento proferido pela extinta Turma Recursal de Ribeirão Preto. Nesse diapasão, oficie-se ao Presidente do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, solicitando, com a máxima urgência, o envio do voto/acórdão para anexação nos autos, ou, se o caso, informe eventual perda dos arquivos. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

2005.63.02.004591-0 - REGINA CELIA ALTAR DELASPORA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Atuo com espeque no inciso III, do art. 10 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do Juizado Especial Federal. Compulsando os autos virtuais, verifico que não foi anexado o acórdão do julgamento proferido pela extinta Turma Recursal de Ribeirão Preto. Nesse diapasão, oficie-se ao Presidente do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, solicitando, com a máxima urgência, o envio do voto/acórdão para anexação nos autos, ou, se o caso, informe eventual perda dos arquivos. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

2005.63.02.008923-8 - FRANCISCO DE PAULA CODOGMOTTO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1834/2513 DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1834/2513

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Atuo com espeque no inciso III, do art. 10 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do Juizado Especial Federal. Compulsando os autos virtuais, verifico que não foi anexado o acórdão do julgamento proferido pela extinta Turma Recursal de Ribeirão Preto. Nesse diapasão, oficie-se ao Presidente do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, solicitando, com a máxima urgência, o envio do voto/acórdão para anexação nos autos, ou, se o caso, informe eventual perda dos arquivos. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

2005.63.02.009292-4 - ZILDO GONÇALVES PEREIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em

decisão. Atuo com espeque no inciso III, do art. 10 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do Juizado Especial Federal. Compulsando os autos virtuais, verifico que não foi anexado o acórdão do julgamento proferido pela extinta Turma Recursal de Ribeirão Preto. Nesse diapasão, oficie-se ao Presidente do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, solicitando, com a máxima urgência, o envio do voto/acórdão para anexação nos autos, ou, se o caso, informe eventual perda dos arquivos. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

2005.63.02.009363-1 - HENRIQUE DE ABREU (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Atuo com espeque no inciso III, do art. 10 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do Juizado Especial Federal. Compulsando os autos virtuais, verifico que não foi anexado o acórdão do julgamento proferido pela extinta Turma Recursal de Ribeirão Preto. Nesse diapasão, oficie-se ao Presidente do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, solicitando, com a máxima urgência, o envio do voto/acórdão para anexação nos autos, ou, se o caso, informe eventual perda dos arquivos. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

2005.63.02.009712-0 - APRIGIO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES

CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em decisão. Atuo com espeque no inciso III, do art. 10 do Regimento Interno das Turmas

Recursais e da Turma Regional de Uniformização do Juizado Especial Federal. Compulsando os autos virtuais, verifico que

não foi anexado o acórdão do julgamento proferido pela extinta Turma Recursal de Ribeirão Preto. Nesse diapasão, oficie-

se ao Presidente do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, solicitando, com a máxima urgência, o envio do voto/acórdão para anexação nos autos, ou, se o caso, informe eventual perda dos arquivos. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

2005.63.02.011912-7 - VENIRA DE OLIVEIRA JORGE (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Vistos, em decisão. Atuo com espeque no inciso III,

do art. 10 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do Juizado Especial Federal. Compulsando os autos virtuais, verifico que não foi anexado o acórdão do julgamento proferido pela extinta Turma

Recursal de Ribeirão Preto. Nesse diapasão, oficie-se ao Presidente do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, solicitando, com a máxima urgência, o envio do voto/acórdão para anexação nos autos, ou, se o caso, informe eventual perda dos arquivos. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

2005.63.02.012585-1 - ENIO IGNACIO (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em

decisão. Atuo com espeque no inciso III, do art. 10 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do Juizado Especial Federal. Compulsando os autos virtuais, verifico que não foi anexado o acórdão do julgamento proferido pela extinta Turma Recursal de Ribeirão Preto. Nesse diapasão, oficie-se ao Presidente do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, solicitando, com a máxima urgência, o envio do voto/acórdão para anexação nos autos, ou, se o caso, informe eventual perda dos arquivos. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

2005.63.02.014476-6 - ANA CAROLINA CUSTODIO E OUTRO (ADV. SP208708 - THIAGO ANTONIO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

1835/2513 DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 22/10/2008 1835/2513

QUARANTA);
AMANDA CAROLINE CUSTODIO(ADV. SP208708-THIAGO ANTONIO QUARANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em decisão.Atuo com espeque no inciso III, do art. 10 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do Juizado Especial Federal.Compulsando os autos virtuais, verifico que não foi anexado o acórdão do julgamento proferido pela extinta Turma Recursal de Ribeirão Preto.Nesse diapasão, oficie-se ao Presidente do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, solicitando, com a máxima urgência, o envio do voto/acórdão para anexação nos autos, ou, se o caso, informe eventual perda dos arquivos.Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

2005.63.02.015004-3 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em decisão.Atuo com espeque no inciso III, do art. 10 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do Juizado Especial Federal.Compulsando os autos virtuais, verifico que não foi anexado o acórdão do julgamento proferido pela extinta Turma Recursal de Ribeirão Preto.Nesse diapasão, oficie-se ao Presidente do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, solicitando, com a máxima urgência, o envio do voto/acórdão para anexação nos autos, ou, se o caso, informe eventual perda dos arquivos.Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

2005.63.02.015075-4 - IZABEL APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em decisão.Atuo com espeque no inciso III, do art. 10 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do Juizado Especial Federal.Compulsando os autos virtuais, verifico que não foi anexado o acórdão do julgamento proferido pela extinta Turma Recursal de Ribeirão Preto.Nesse diapasão, oficie-se ao Presidente do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, solicitando, com a máxima urgência, o envio do voto/acórdão para anexação nos autos, ou, se o caso, informe eventual perda dos arquivos.Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

2006.63.02.003320-1 - APARECIDO JOSE RIBEIRO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em decisão.Atuo com espeque no inciso III, do art. 10 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do Juizado Especial Federal.Compulsando os autos virtuais, verifico que não foi anexado o acórdão do julgamento proferido pela extinta Turma Recursal de Ribeirão Preto.Nesse diapasão, oficie-se ao Presidente do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, solicitando, com a máxima urgência, o envio do voto/acórdão para anexação nos autos, ou, se o caso, informe eventual perda dos arquivos.Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

2006.63.02.003492-8 - JOSE ROBERTO GOMES (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em decisão.Atuo com espeque no inciso III, do art. 10 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do Juizado Especial Federal.Compulsando os autos virtuais, verifico que não foi anexado o acórdão do julgamento proferido pela extinta Turma Recursal de Ribeirão Preto.Nesse diapasão, oficie-se ao Presidente do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, solicitando, com a máxima urgência, o envio do voto/acórdão para anexação nos autos, ou, se o caso, informe eventual perda dos arquivos.Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

2006.63.02.003540-4 - OSWALDO REGINALDO DA CRUZ FILHO (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em decisão.Atuo com espeque no inciso III, do art. 10 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do Juizado Especial Federal. Compulsando os autos virtuais, verifico que não foi anexado o acórdão do julgamento proferido pela extinta Turma Recursal de Ribeirão Preto.Nesse diapasão, oficie-se ao Presidente do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, solicitando, com a máxima urgência, o envio do voto/acórdão para anexação nos autos, ou, se o caso, informe eventual perda dos arquivos.Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

2006.63.02.004122-2 - CLAUDIO TEIXEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em decisão.Atuo com espeque no inciso III, do art. 10 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do Juizado Especial Federal.Compulsando os autos virtuais, verifico que não foi anexado o acórdão do julgamento proferido pela extinta Turma Recursal de Ribeirão Preto.Nesse diapasão, oficie-se ao Presidente do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, solicitando, com a máxima urgência, o envio do voto/acórdão para anexação nos autos, ou, se o caso, informe eventual perda dos arquivos.Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

2006.63.02.005890-8 - MARIA LUCIA TOMAZATI OLIVEIRA (ADV. SP130281 - WANDER DONALDO NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos, em decisão.Atuo com espeque no inciso III, do art. 10 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do Juizado Especial Federal.Compulsando os autos virtuais, verifico que não foi anexado o acórdão do julgamento proferido pela extinta Turma Recursal de Ribeirão Preto.Nesse diapasão, oficie-se ao Presidente do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, solicitando, com a máxima urgência, o envio do voto/acórdão para anexação nos autos, ou, se o caso, informe eventual perda dos arquivos.Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

2006.63.02.006182-8 - MANOEL LAUREANO DE SOUZA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em decisão.Atuo com espeque no inciso III, do art. 10 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do Juizado Especial Federal.Compulsando os autos virtuais, verifico que não foi anexado o acórdão do julgamento proferido pela extinta Turma Recursal de Ribeirão Preto.Nesse diapasão, oficie-se ao Presidente do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, solicitando, com a máxima urgência, o envio do voto/acórdão para anexação nos autos, ou, se o caso, informe eventual perda dos arquivos.Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

2006.63.02.007190-1 - ORIPES AMARAL (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em decisão.Atuo com espeque no inciso III, do art. 10 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do Juizado Especial Federal.Compulsando os autos virtuais, verifico que não foi anexado o acórdão do julgamento proferido pela extinta Turma Recursal de Ribeirão Preto.Nesse diapasão, oficie-se ao Presidente do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, solicitando, com a máxima urgência, o envio do voto/acórdão para anexação nos autos, ou, se o caso, informe eventual perda dos arquivos.Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

2006.63.02.007642-0 - ARNALDO VITORINO DOS SANTOS (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em decisão.Atuo com espeque no inciso III, do art. 10 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do Juizado Especial Federal.Compulsando os autos virtuais, verifico que não foi anexado o acórdão do julgamento proferido pela extinta Turma Recursal de Ribeirão Preto.Nesse diapasão, oficie-se ao Presidente do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, solicitando, com a máxima urgência, o envio do voto/acórdão para anexação nos autos, ou, se o caso, informe eventual perda dos arquivos.Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

2006.63.02.007651-0 - ADEMIR AMARAL (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em decisão.Atuo com

espeque no inciso III, do art. 10 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do Juizado Especial Federal. Compulsando os autos virtuais, verifico que não foi anexado o acórdão do julgamento proferido

pela extinta Turma Recursal de Ribeirão Preto. Nesse diapasão, oficie-se ao Presidente do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, solicitando, com a máxima urgência, o envio do voto/acórdão para anexação nos autos, ou, se o caso, informe eventual perda dos arquivos. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

2006.63.02.010414-1 - OSVALDO MOREIRA LONIS (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Atuo com espeque no inciso III, do art. 10 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do Juizado Especial Federal. Compulsando os autos virtuais, verifico que não foi anexado o acórdão do julgamento proferido pela extinta Turma Recursal de Ribeirão Preto. Nesse diapasão, oficie-se ao Presidente do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, solicitando, com a máxima urgência, o envio do voto/acórdão para anexação nos autos, ou, se o caso, informe eventual perda dos arquivos. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

2006.63.02.010475-0 - LAZARO MAURILIO PUPIN (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em

decisão. Atuo com espeque no inciso III, do art. 10 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do Juizado Especial Federal. Compulsando os autos virtuais, verifico que não foi anexado o acórdão do julgamento proferido pela extinta Turma Recursal de Ribeirão Preto. Nesse diapasão, oficie-se ao Presidente do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, solicitando, com a máxima urgência, o envio do voto/acórdão para anexação nos autos, ou, se o caso, informe eventual perda dos arquivos. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

2006.63.02.010982-5 - MARCO ANTONIO TEIXEIRA DE MELLO (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Atuo com espeque no inciso III, do art. 10 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do Juizado Especial Federal. Compulsando os autos virtuais, verifico que não foi anexado o acórdão do julgamento proferido pela extinta Turma Recursal de Ribeirão Preto. Nesse diapasão, oficie-se ao Presidente do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, solicitando, com a máxima urgência, o envio do voto/acórdão para anexação nos autos, ou, se o caso, informe eventual perda dos arquivos. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

2006.63.02.011185-6 - JOSE CELESTINO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em

decisão. Atuo com

espeque no inciso III, do art. 10 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do Juizado Especial Federal. Compulsando os autos virtuais, verifico que não foi anexado o acórdão do julgamento proferido

pela extinta Turma Recursal de Ribeirão Preto. Nesse diapasão, oficie-se ao Presidente do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, solicitando, com a máxima urgência, o envio do voto/acórdão para anexação nos autos, ou, se o caso, informe eventual perda dos arquivos. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

2006.63.02.012241-6 - SEBASTIANA EUGENIO CRECENCIO (ADV. SP225211 - CLEITON GERALDELI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em

decisão. Atuo com espeque no inciso III, do art. 10 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do Juizado Especial Federal. Compulsando os autos virtuais, verifico que não foi anexado o acórdão do julgamento proferido pela extinta Turma Recursal de Ribeirão Preto. Nesse diapasão, oficie-se ao Presidente do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, solicitando, com a máxima urgência, o envio do voto/acórdão para anexação nos autos, ou, se o caso, informe eventual perda dos arquivos. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

2006.63.02.012893-5 - RITA JACINTA BELIZARIO DE OLIVEIRA (ADV. SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Atuo com espeque no inciso III, do art. 10 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do Juizado Especial Federal. Compulsando os autos virtuais, verifico que não foi anexado o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

1838/2513 DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008 1838/2513

acórdão do julgamento proferido pela extinta Turma Recursal de Ribeirão Preto. Nesse diapasão, oficie-se ao Presidente do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, solicitando, com a máxima urgência, o envio do voto/acórdão para anexação nos autos, ou, se o caso, informe eventual perda dos arquivos. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

2006.63.02.014198-8 - ISAMI KOBAYASHI (ADV. SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Atuo com espeque no inciso III, do art. 10 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do Juizado Especial Federal. Compulsando os autos virtuais, verifico que não foi anexado o acórdão do julgamento proferido pela extinta Turma Recursal de Ribeirão Preto. Nesse diapasão, oficie-se ao Presidente do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, solicitando, com a máxima urgência, o envio do voto/acórdão para anexação nos autos, ou, se o caso, informe eventual perda dos arquivos. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

2006.63.02.015174-0 - PEDRO ZUEFF FILHO (ADV. SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos, em decisão. Atuo com espeque no inciso

III, do art. 10 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do Juizado Especial Federal. Compulsando os autos virtuais, verifico que não foi anexado o acórdão do julgamento proferido pela extinta Turma

Recursal de Ribeirão Preto. Nesse diapasão, oficie-se ao Presidente do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, solicitando, com a máxima urgência, o envio do voto/acórdão para anexação nos autos, ou, se o caso, informe eventual perda dos arquivos. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

2006.63.02.015337-1 - JOSENILDA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Vistos, em decisão. Atuo com espeque no inciso III, do art. 10 do Regimento Interno das Turmas Recursais e

da Turma Regional de Uniformização do Juizado Especial Federal. Compulsando os autos virtuais, verifico que não foi anexado o acórdão do julgamento proferido pela extinta Turma Recursal de Ribeirão Preto. Nesse diapasão, oficie-se ao Presidente do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, solicitando, com a máxima urgência, o envio do voto/acórdão para anexação nos autos, ou, se o caso, informe eventual perda dos arquivos. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

2006.63.02.016076-4 - ADRIANO ANDRADE ANTONIO (ADV. SP105288 - RITA APARECIDA SCANAVEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Atuo com espeque no inciso III, do art. 10 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do Juizado Especial Federal. Compulsando os autos virtuais, verifico que não foi anexado o acórdão do julgamento proferido pela extinta Turma Recursal de Ribeirão Preto. Nesse diapasão, oficie-se ao Presidente do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, solicitando, com a máxima urgência, o envio do voto/acórdão para anexação nos autos, ou, se o caso, informe eventual perda dos arquivos. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

2006.63.02.016132-0 - RUI FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Vistos, em decisão. Atuo com espeque no inciso III, do art. 10 do Regimento Interno das Turmas Recursais e

da Turma Regional de Uniformização do Juizado Especial Federal. Compulsando os autos virtuais, verifico que não foi anexado o acórdão do julgamento proferido pela extinta Turma Recursal de Ribeirão Preto. Nesse diapasão, oficie-se ao Presidente do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, solicitando, com a máxima urgência, o envio do voto/acórdão para anexação nos autos, ou, se o caso, informe eventual perda dos arquivos. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

2006.63.02.016750-3 - FERNANDO DE PAULA (ADV. SP216305 - MARLUS GAVIOLLI COSTA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) : "Vistos, em decisão. Atuo com espeque

no inciso III, do art. 10 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do Juizado Especial Federal. Compulsando os autos virtuais, verifico que não foi anexado o acórdão do julgamento proferido pela extinta Turma Recursal de Ribeirão Preto. Nesse diapasão, oficie-se ao Presidente do Juizado Especial Federal de Ribeirão

Preto, solicitando, com a máxima urgência, o envio do voto/acórdão para anexação nos autos, ou, se o caso, informe eventual perda dos arquivos.Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

2006.63.02.016954-8 - ELENICE RAMOS (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em decisão.Atuo com espeque no inciso III, do art. 10 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do Juizado Especial Federal.Compulsando os autos virtuais, verifico que não foi anexado o acórdão do julgamento proferido pela extinta Turma Recursal de Ribeirão Preto.Nesse diapasão, officie-se ao Presidente do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, solicitando, com a máxima urgência, o envio do voto/acórdão para anexação nos autos, ou, se o caso, informe eventual perda dos arquivos.Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

2006.63.02.017268-7 - SEBASTIAO DONIZETE VICENTINI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em decisão.Atuo com espeque no inciso III, do art. 10 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do Juizado Especial Federal.Compulsando os autos virtuais, verifico que não foi anexado o acórdão do julgamento proferido pela extinta Turma Recursal de Ribeirão Preto.Nesse diapasão, officie-se ao Presidente do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, solicitando, com a máxima urgência, o envio do voto/acórdão para anexação nos autos, ou, se o caso, informe eventual perda dos arquivos.Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

2006.63.02.018292-9 - ANDERSON CLEBER DAMASCENO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em decisão.Atuo com espeque no inciso III, do art. 10 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do Juizado Especial Federal.Compulsando os autos virtuais, verifico que não foi anexado o acórdão do julgamento proferido pela extinta Turma Recursal de Ribeirão Preto.Nesse diapasão, officie-se ao Presidente do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, solicitando, com a máxima urgência, o envio do voto/acórdão para anexação nos autos, ou, se o caso, informe eventual perda dos arquivos.Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

2007.63.02.000056-0 - HELIO RADAELLI FILHO (ADV. SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em decisão.Atuo com espeque no inciso III, do art. 10 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do Juizado Especial Federal.Compulsando os autos virtuais, verifico que não foi anexado o acórdão do julgamento proferido pela extinta Turma Recursal de Ribeirão Preto.Nesse diapasão, officie-se ao Presidente do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, solicitando, com a máxima urgência, o envio do voto/acórdão para anexação nos autos, ou, se o caso, informe eventual perda dos arquivos.Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

2007.63.02.001100-3 - CECILIA BRUNO DA SILVEIRA GONÇALVES (SEM ADVOGADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT () : "Vistos, em decisão.Atuo com espeque no inciso III, do art. 10 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do Juizado Especial Federal.Compulsando os autos virtuais, verifico que não foi anexado o acórdão do julgamento proferido pela extinta Turma Recursal de Ribeirão Preto.Nesse diapasão, officie-se ao Presidente do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, solicitando, com a máxima urgência, o envio do voto/acórdão para anexação nos autos, ou, se o caso, informe eventual perda dos arquivos.Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

2007.63.02.002454-0 - MARILDA DE FATIMA BORGES PERRONE (ADV. SP216565 - JOÃO VITORETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos, em decisão.Atuo com espeque no inciso III, do art. 10 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do Juizado Especial Federal.Compulsando os autos virtuais, verifico que não foi anexado o acórdão do julgamento
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008
1840/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008 1840/2513

proferido pela extinta Turma Recursal de Ribeirão Preto. Nesse diapasão, oficie-se ao Presidente do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, solicitando, com a máxima urgência, o envio do voto/acórdão para anexação nos autos, ou, se o caso, informe eventual perda dos arquivos. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

2007.63.18.000121-8 - ADEMAR GRANZOTI (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em decisão. Atuo com espeque no inciso III, do art. 10 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do Juizado Especial Federal. Compulsando os autos virtuais, verifico que não foi anexado o acórdão do julgamento proferido pela extinta Turma Recursal de Ribeirão Preto. Nesse diapasão, oficie-se ao Presidente do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, solicitando, com a máxima urgência, o envio do voto/acórdão para anexação nos autos, ou, se o caso, informe eventual perda dos arquivos. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATOS PRATICADOS PELA SECRETARIA DA DIVISÃO DE APOIO ÀS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, NOS TERMOS DO ART. 162, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

EXPEDIENTE Nº 1514/2008

2004.61.84.286827-1 - ELZA QUIRINO DA SILVA (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, do laudo pericial anexado aos autos virtuais em epígrafe"

2005.63.01.312419-8 - MONICA PUGLIESI (ADV. SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, do laudo pericial anexado aos autos virtuais em epígrafe"

2006.63.01.008047-4 - SEVERINA MARIA DE OLIVEIRA LIMA PASCOAL (ADV. SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, do laudo pericial anexado aos autos virtuais em epígrafe"

2006.63.01.011155-0 - EUDARICE EVANGELISTA DE LIRA MOREIRA E OUTRO (ADV. SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA); ALINE AP. DE LIRA MOREIRA (REP - EUDARICE E. DE L. MOREIRA)(ADV. SP210565-CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, do laudo pericial anexado aos autos virtuais em epígrafe"

2007.63.01.009687-5 - JOSE ALVES FERREIRA (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, do laudo pericial anexado aos autos virtuais em epígrafe"

2003.61.84.019091-0 - JACIRA BATISTA DOS ANJOS (ADV. SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO e ADV.

SP162931 - JOSÉ JEOLANDES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados nos autos virtuais em epígrafe"

2003.61.84.051771-5 - GERALDO PEREIRA DE MATTOS (ADV. SP107046 - MARIA RAQUEL MENDES GAIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados nos autos virtuais em epígrafe"

2004.61.84.146199-0 - JOSE ARRUDA DE SOUZA (ADV. SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos

do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos cálculos anexados nos autos virtuais em epígrafe"

2004.61.84.317495-5 - JOSE DOS SANTOS DANTAS (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, dos documentos juntados aos autos virtuais em epígrafe"

2007.63.01.026386-0 - AURELIANO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 -

KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) : "Nos

termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, dos documentos juntados aos autos virtuais em epígrafe"

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RESULTADO DOS JULGAMENTOS PROFERIDOS PELA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO - 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 1516/2008

2006.63.06.003592-0 - JOSE GONÇALVES DOS SANTOS (ADV. SP138457 - SERGIO LUIS TUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de Osasco, por unanimidade, anular a sentença nos termos do voto do Relator. Votaram os juízes federais Sidmar Dias Martins e Luis Antonio Zanluca.Osasco, 14 de março de 2008 (data do julgamento)."

PODER JUDICIÁRIO

**Juizados Especiais Federais de São Paulo
Seção Judiciária do Estado de São Paulo**

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 630100058/2008.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

1842/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

1842/2513

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 29 de outubro de 2008, quarta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Avenida Paulista, n.º 1.345, 10º andar.

0001 PROCESSO: 2006.63.06.009922-3
RECTE: NATALINO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 2006.63.06.013822-8
RECTE: MARIA ALDEI BORGES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 2006.63.09.000803-7
RECTE: CÉLIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP204841 - NORMA SOUZA LEITE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 2006.63.09.001164-4
RECTE: JOSÉ BENEDITO ROSA
ADVOGADO(A): SP223780 - KELLY CAMPOS DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 2006.63.09.001208-9
RECTE: LEIA DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO(A): SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 2006.63.09.004229-0
RECTE: IRACEMA SANTOS
ADVOGADO(A): SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 2006.63.09.004979-9
RECTE: MARIA JOSE DE JESUS SANTOS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1843/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1843/2513

ADVOGADO(A): SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 2006.63.14.003544-4
RECTE: VALDELICE PEREIRA VIVALDINI
ADVOGADO(A): SP240632 - LUCIANO W. CREDENDIO TOMANINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 2006.63.15.003063-7
RECTE: NILCE MARIA DE AZEVEDO
ADVOGADO(A): SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 2006.63.15.003373-0
RECTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 2006.63.15.009274-6
RECTE: MANOEL DE SOUZA NETO
ADVOGADO(A): SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 2006.63.15.010427-0
RECTE: CARLOS XISTO
ADVOGADO(A): SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 2007.63.09.000653-7
RECTE: EVANEIDE LAURINDO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 2007.63.13.000006-1
RECTE: EMANUEL DA SILVA FERRAZ
ADVOGADO(A): SP031306 - DANTE MENEZES PADREDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP031306 - DANTE MENEZES PADREDI
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 2007.63.14.003224-1
RECTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP258707 - FABIO RAINHO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 2007.63.15.002846-5
RECTE: EDNA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 2007.63.15.002960-3
RECTE: LAZARO DA SILVEIRA
ADVOGADO(A): SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 2007.63.15.005598-5
RECTE: ANA MARIA SANTOS COSTA BEDA
ADVOGADO(A): SP079448 - RONALDO BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 2007.63.15.009304-4
RECTE: JOSE IVANILDO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 2007.63.18.003122-3
RECTE: NEIDE INACIA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 2007.63.19.002762-9
RECTE: VALDECIR DE SOUZA BARBEIRO
ADVOGADO(A): SP255541 - MARIANA OLIVEIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 2008.63.15.003221-7
RECTE: ALZIRA DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO(A): SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 2008.63.15.003406-8

RECTE: LUZIA DE LIMA COELHO

ADVOGADO(A): SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 2004.61.84.397700-6

RECTE: ROSIVALDO FERREIRA DE JESUS

ADVOGADO(A): SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 2004.61.84.506882-4

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: ADEMILTON LOURENÇO

ADVOGADO: SP118010 - DALILA BELMIRO

RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 2005.63.01.030684-8

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: LUIZ CARLOS MARTINHO BALTAZAR

RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 2005.63.04.008547-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: JOSE BEZERRA DA SILVA SOBRINHO

ADVOGADO: SP086858 - CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL

RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 2005.63.04.015518-6

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS MACHADO

ADVOGADO: SP200072 - CRISTIANE DA SILVA

RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 2005.63.08.000223-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: BENEDITO CONSTANTINO

ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 2005.63.08.001169-2

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: ELZA PEREIRA DE MOURA

ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

1846/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 22/10/2008 1846/2513

RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 2005.63.08.002749-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARCOS ANTONIO ANCELONI DE JESUS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 2005.63.08.003572-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA PUPO
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 2005.63.08.003854-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUZINETE PEREIRA DE MACEDO
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 2005.63.08.003926-4
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA TEREZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 2005.63.14.001981-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: JOAO MARQUES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 2005.63.15.003758-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARINA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 2005.63.15.006145-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE IRINEU DE BRITO
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 2005.63.15.007882-4
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1847/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1847/2513

RCDO/RCT: GERALDO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO: SP215813 - EDVALDO DA SILVA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 2005.63.15.008525-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MEIRE DE BARROS TAGLIAFERRI
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 2005.63.15.009453-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSEMIR JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 2005.63.15.009554-8
RCDE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CARLINDO ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 2006.63.01.001094-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CREUSA GOMES AZEVEDO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 2006.63.01.003732-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JORGE AKIO SANO
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 2006.63.01.005163-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA LUCIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 2006.63.01.016735-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOVELINA JOANA RIVAROLLI
ADVOGADO: SP180838 - ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 2006.63.01.064784-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA MENATO IGNACIO
ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 2006.63.01.077474-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NEUSA MONTAGNA ACRAINI
ADVOGADO: SP095952 - ALCIDIO BOANO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 2006.63.02.001755-4
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ADRIANA AFONSO BEZERRA
ADVOGADO: SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 2006.63.02.009315-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GENECI CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 2006.63.02.012727-0
RECTE: CELIA APARECIDA GRACCHIA MARQUES
ADVOGADO(A): SP199776 - ANA PAULA CIONE CRISTINO DA SILVA CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 2006.63.02.013804-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOCIANO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 2006.63.02.014555-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JUAREZ HERMINIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP203265 - EVANIR ELEUTÉRIO DA SILVA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 2006.63.02.016232-3
RECTE: VERA LUCIA TAVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1849/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1849/2513

RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 2006.63.02.018030-1
RECTE: VALDIER APOLINARIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 2006.63.03.007286-0
RECTE: JOSÉ CRISTOVÃO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 2006.63.04.005930-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDUARDO LEITE DE SANTANA NETO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 2006.63.06.007998-4
RECTE: ANTONIO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 2006.63.08.000132-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VERA LUCIA LEAL
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 2006.63.08.000184-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA IZABEL ARNEZ ROSSINI
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 2006.63.08.000889-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NILZA DE JESUS SILVA BIANCHINI
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 2006.63.08.001571-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1850/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1850/2513

RECDO: ROSELI DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 2006.63.08.001633-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSA FIRMINO RIBEIRO GARCIA
ADVOGADO: SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 2006.63.08.001643-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO BATISTA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 2006.63.08.001798-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OSVALDO LEMES
ADVOGADO: SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 2006.63.08.002070-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BEATRIZ FERRAZ GONÇALVES
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 2006.63.08.002332-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OTACILIO CAPLA
ADVOGADO: SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 2006.63.08.002606-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SANDRA CRISTINA CONTI BACCHMMI
ADVOGADO: SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 2006.63.08.002739-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DELZUITA COSTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 2006.63.08.002825-8
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1851/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1851/2513

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO PAULA
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 2006.63.08.002904-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO FERNANDES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 2006.63.08.003101-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NEUZA DE FATIMA FAUSTINO DIAS
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 2006.63.08.003477-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIZETE COSTA DOS SANTOS MACIEL
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 2006.63.08.003483-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO CARLOS MARTINS
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 2006.63.08.003763-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 2006.63.08.003886-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LAURO LOGERFO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 2006.63.10.003509-3
RECTE: INACIO MOREIRA MENANDRO
ADVOGADO(A): SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 2006.63.14.003439-7
RCD/RCDE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RCD/RCDE: REGINA APARECIDA DA SILVA RETUCHI
ADVOGADO: SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 2006.63.15.000231-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DARCI JOSÉ VIEIRA
ADVOGADO: SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 2006.63.15.003210-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LAUDITE DA SILVA FRANÇA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 2006.63.15.005758-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE ANTONIO GARCIA RODRIGUES
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 2006.63.15.006646-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE MARCELINO MACHADO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 2006.63.15.007159-7
RCD/RCDE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCD/RCDE: MARILI DE SOUZA CAMARGO
ADVOGADO: SP215813 - EDVALDO DA SILVA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 2006.63.15.007587-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ CARLOS MARTINS MACHADO
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 2006.63.15.007640-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GILDENOR LUCENA BATISTA ANDRADE
ADVOGADO: SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO

RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 2006.63.15.008379-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSANA APARECIDA DE MOURA CHENCHI
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 2006.63.15.008715-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOÃO DIAS GONÇALVES
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 2006.63.15.008738-6
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: BRASILIA CARRIEL DE MORAES
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 2006.63.15.009114-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VANIA MARIA MARTINS GOMES
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 2006.63.15.009827-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DIJANIR DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 2006.63.15.010132-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VILMA DE CAMARGO
ADVOGADO: SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 2006.63.15.010764-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BENEDITO DOMINGUES DA CRUZ
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 2007.63.01.024641-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1854/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1854/2513

RECDO: OTAVIO FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP150697 - FABIO FREDERICO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 2007.63.01.051768-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
RECTE: JOAO GUALBERTO BARBOSA
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 2007.63.02.001536-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DECIO LUIZ NASCIMENTO
ADVOGADO: SP124715 - CASSIO BENEDICTO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 2007.63.02.002211-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DONIZETI APARECIDO DE PAULA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP197762 - JONAS DIAS DINIZ
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 2007.63.02.002402-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE FINA ARCARI
ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 2007.63.02.003310-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IDARCI GONCALVES RICI
ADVOGADO: SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 2007.63.02.004551-7
RECTE: ENEIDA MAIA MORAIS
ADVOGADO(A): SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 2007.63.02.004761-7
RECTE: DOMINGOS ASSIS DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 2007.63.02.014717-0
RECTE: VANDERCI RODRIGUES DE CAMPOS
ADVOGADO(A): SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 2007.63.03.002312-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALDOMIRO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 2007.63.04.000360-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA NA DE OLIVEIRA SAMPAIO
ADVOGADO: SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 2007.63.08.000164-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TEREZINHA PIRES DE MORAES
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 2007.63.08.000412-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SONIA MARIA ALVES
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 2007.63.08.000416-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HELENA ROMANO CARDOSO
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 2007.63.08.000717-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ZENAIDE ANTUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 2007.63.08.000814-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALDECI CARVALHO DOS REIS
ADVOGADO: SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 2007.63.08.001142-1

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: SAMUEL DE MORAIS COSTA

ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA

RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 2007.63.08.002948-6

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: APARECIDA SILVEIRA DE CAMPOS

ADVOGADO: SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI

RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 2007.63.08.002960-7

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: JOAQUIM DE PAULA MELO

ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA

RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 2007.63.08.003532-2

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: THOMAZ ALBERTO DE SOUZA MELO

ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO

RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 2007.63.08.003674-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: MARIA IVONE DA SILVA VASCONCELOS

ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA

RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 2007.63.08.003704-5

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: MADALENA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA

RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 2007.63.08.003826-8

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: LUCIA CURTO CARBONE

ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA

RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 2007.63.08.003833-5

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

1857/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 22/10/2008 1857/2513

RECDO: LOURDES ALVES RUBIO
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 2007.63.08.004972-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GERSINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 2007.63.11.003650-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JACKSON BRUGNEROTTO
ADVOGADO: SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 2007.63.14.001255-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: VILMA AIRES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP027631 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 2007.63.15.004360-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA CLEUZA GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 2007.63.17.000212-3
RECTE: ANA GENY CIRILO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 2007.63.18.000755-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA IONICE DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 2007.63.19.000446-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
RECDO: OSCARINO RODRIGUES MALHEIROS
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 2007.63.20.003095-4
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1858/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1858/2513

RECTE: PAULO SERGIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 2004.61.84.068282-2
RECTE: LOURENCO ANTUNIS DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 2004.61.84.477874-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: JOSE FRANCISCO GHEZZI
ADVOGADO: SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 2004.61.84.488725-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: MARIA CONCHETA RONCOLI
ADVOGADO: SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 2004.61.84.548025-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: MARIA ELIZABETI ALVES VIVIANI
ADVOGADO: SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 2005.63.01.001646-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ELVIRA AMENDOLA PAULLELLI
ADVOGADO: SP082892 - FAUSTO CONSENTINO
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 2005.63.01.027568-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RECDO: TOMOKO TAIRA
ADVOGADO: SP131161 - ADRIANA LARUCCIA
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 2005.63.01.287958-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: JOSE SACRAMENTO GRILLO
ADVOGADO: SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1859/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1859/2513

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 2005.63.01.350715-4
RECTE: ANTONIO FLAVIO DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 2005.63.01.353450-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: JOSE VALTER DE SOUZA
ADVOGADO: SP131161 - ADRIANA LARUCCIA
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 2005.63.03.013908-1
RECTE: ELI DE MATOS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 2005.63.03.016249-2
RECTE: NELSON VIGNANDO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 2005.63.03.019056-6
RECTE: ALBERTINA BARBARA GUEDES DA CUNHA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 2005.63.03.019168-6
RECTE: WIDNEY DE SOUZA PIRES
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 2005.63.05.000318-8
RECTE: JOAO MATEUS
ADVOGADO(A): SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 2005.63.05.000327-9
RECTE: MARIA DAS NEVES BATISTA
ADVOGADO(A): SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1860/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1860/2513

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 2005.63.05.001262-1
RECTE: VICENTE RAMOS LOPES
ADVOGADO(A): SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 2005.63.11.012038-6
RECTE: FRANCIS MASCARELLI
ADVOGADO(A): SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 2005.63.15.007131-3
RECTE: JOAQUIM CAMPOS RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 2006.63.01.012761-2
RECTE: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP248308 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 2006.63.01.024452-5
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LUCIA HELENA FERNANDES
ADVOGADO: SP115881 - ISMAEL ALVES FREITAS
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 2006.63.01.040193-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 2006.63.01.080380-0
RECTE: ARIIVALDO ALEXANDRE
ADVOGADO(A): SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 2006.63.02.002137-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1861/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1861/2513

RECDO: LETICIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 2006.63.02.006434-9
RECTE: MARIA ELEUTERIO LIMA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP188332 - ANTÔNIO AUGUSTO COSTA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 2006.63.03.000117-8
RECTE: JOSÉ MARIA EXPOSITO PRADA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 2006.63.03.002413-0
RECTE: SANDRA REGINA DE FREITAS CASTRO
ADVOGADO(A): SP216825 - ADAUMIR ABRÃO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 2006.63.05.000288-7
RECTE: ISAAC MORAIS LEMOS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP232035 - VALTER GONÇALVES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 2006.63.05.001826-3
RECTE: MARIA DE SOUZA NEVES
ADVOGADO(A): SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 2006.63.05.001926-7
RECTE: RICARDO HINSCHING
ADVOGADO(A): SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 2006.63.08.000292-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MACIEL JOSE LEAL DUTRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 2006.63.08.001266-4
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1862/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1862/2513

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NELSON ALBINO
ADVOGADO: SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASELLI
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 2006.63.08.001606-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA URBANO MARCHIORI
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 2006.63.08.001777-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NELSON RODRIGUES MANARIM
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 2006.63.08.002948-2
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: REGINALDO JOSE DOS REIS
ADVOGADO: SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 2006.63.10.000459-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: JOAO MASSON
ADVOGADO(A): SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 2006.63.10.000462-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO
RECTE: ZELIDE GAVA HAACH
ADVOGADO(A): SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 2006.63.11.001927-8
RECTE: FRANCISCO JOSE DE JESUS PEREIRA BATISTA SILVA
ADVOGADO(A): SP176323 - PATRÍCIA BURGER
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 2006.63.11.002904-1
RECTE: JANE RODRIGUES ALVES GONÇALVES
ADVOGADO(A): SP232035 - VALTER GONÇALVES
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1863/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1863/2513

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 2006.63.11.003388-3
RECTE: ALVARINO JORDAO DE FARIAS
ADVOGADO(A): SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 2006.63.11.006420-0
RECTE: ELZA JORKE
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0164 PROCESSO: 2006.63.11.010059-8
RECTE: AMERICO DA SILVA FILHO
ADVOGADO(A): SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0165 PROCESSO: 2006.63.11.011965-0
RECTE: EDUARDO LUIZ DE MEDEIROS
ADVOGADO(A): SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0166 PROCESSO: 2006.63.13.001927-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUZIA DE SOUZA PINTO
ADVOGADO: SP175363 - PETULA KINAPE EMMERICH
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0167 PROCESSO: 2006.63.16.001499-9
RECTE: LUIZ CIRILO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 2006.63.16.001500-1
RECTE: JOSE BENTO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 2006.63.17.004385-6
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1864/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1864/2513

RECTE: MARIA DAS DORES DA COSTA
ADVOGADO(A): SP099497 - LILIMAR MAZZONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0170 PROCESSO: 2007.63.01.011222-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LIDIA GOMES FONSECA
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0171 PROCESSO: 2007.63.01.028092-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
RECTE: MANOEL FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP166985 - ÉRICA FONTANA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 2007.63.01.043519-0
RECTE: FLORINDA DE CAMPOS SOUZA
ADVOGADO(A): SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Sim DPU: Não

0173 PROCESSO: 2007.63.02.004334-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA CILENE BORBA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 2007.63.02.004425-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ATAIDE EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: MG038875B - ANALIA PEREIRA DE LACERDA
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 2007.63.02.005242-0
RCD/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RCD/RCT: VALERIO MORANDI
ADVOGADO: SP023877 - CLAUDIO GOMES
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 2007.63.07.000570-9
RECTE: IVETE APARECIDA PROENÇA
ADVOGADO(A): SP021350 - ODENEY KLEFENS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1865/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1865/2513

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 2007.63.08.002475-0

RECTE: NATALINO BIANCHI

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 2007.63.08.002863-9

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: JOAO BATISTA LEITE

ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 2007.63.08.004927-8

RECTE: ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE

DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 2007.63.11.000788-8

RECTE: JAIR BATISTA

ADVOGADO(A): SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0181 PROCESSO: 2007.63.11.001375-0

RECTE: CLAUDIO MESSIAS DA CONCEICAO FILHO

ADVOGADO(A): SP176323 - PATRÍCIA BURGER

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0182 PROCESSO: 2007.63.11.003692-0

RECTE: RAUL OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO(A): SP176323 - PATRÍCIA BURGER

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0183 PROCESSO: 2007.63.11.004206-2

RECTE: JOSE MORAES DA SILVA

ADVOGADO(A): SP176323 - PATRÍCIA BURGER

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0184 PROCESSO: 2007.63.11.004514-2

RECTE: MARCELO RODRIGUES AZENHA

ADVOGADO(A): SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

1866/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 22/10/2008 1866/2513

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0185 PROCESSO: 2007.63.11.007503-1
RECTE: SERGIO GUIOLHERME MARTINS
ADVOGADO(A): SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0186 PROCESSO: 2007.63.11.008003-8
RECTE: CRISTOVÃO SOARES NETO
ADVOGADO(A): SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0187 PROCESSO: 2007.63.17.000505-7
RECTE: ADELITA APARECIDA COPPOLARO MANSINI
ADVOGADO(A): SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0188 PROCESSO: 2007.63.17.003009-0
RECTE: MARCELINO RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADO(A): SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0189 PROCESSO: 2007.63.18.001077-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CONCEICAO APARECIDA GUILHERME GONCALVES
ADVOGADO: SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0190 PROCESSO: 2007.63.18.001094-3
RECTE: JOSE VALENTIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0191 PROCESSO: 2007.63.19.002109-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: TEREZA AUGUSTA DE PAULA GREGORIO
ADVOGADO: SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0192 PROCESSO: 2007.63.19.002321-1
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1867/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1867/2513

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: MANOEL TEODOMIRO DE LIMA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0193 PROCESSO: 2007.63.19.002578-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: PEDRO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 2007.63.19.002923-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: ADALBERTO DE ARAUJO LIMA
ADVOGADO: SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0195 PROCESSO: 2008.63.08.000160-2
RECTE: NOEMIA DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO(A): SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

JUIZ FEDERAL VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Presidente da 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS EM AUDIÊNCIA PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1510/2008

LOTE N.º 71112/2008

UNIDADE SÃO PAULO

2007.63.01.079782-8 - MARIA DE JESUS (ADV. SP239946 - THÁSIA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por outro lado, OFICIE-SE o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, preste informações completas a respeito da concessão e suspensão dos dois benefícios (da autora e de sua homônima), bem como as causas de tais suspensões e as providências administrativas realizadas respectivamente. Decorrido o prazo sem resposta, expeçam-se Mandado de Busca e Apreensão das informações. Sem prejuízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 11.09.2009, às 15:00 horas. Expeça-se Carta Precatória para a remessa do processo administrativo da homônima da autor (Aracaju/SE). Expeça-se ofício para que sejam prestadas as informações. Decorrido o prazo sem a prestação de informações, EXPEÇA-SE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. Saem os presentes intimados. Cumpra-se. Nada mais.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1868/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1868/2513

2004.61.84.450855-5 - MARIA GALEOTO CARDOSO (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, determino que se officie ao INSS requisitando-se a este a apresentação, no prazo de 45 dias, dos Processos Administrativos NB. 55.712.072-1 e NB 19.852.102, referentes à parte autora, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo de outras cominações legais. Redesigno a presente audiência para o dia 30/04/2009, às 13:00 horas.
Int.

2005.63.01.271123-0 - SERGIO SEMPREGOM (ADV. SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . De todo modo, velando pelos princípios da informalidade e da celeridade processual, determino que, no prazo de 30 (trinta) dias, o patrono informe se há dependentes habilitados à pensão por morte ou herdeiros do autor e, em caso positivo, para que apresente a documentação necessária para a habilitação destes, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito (Lei 9.099/95, art. 51, VI). Redesigno a presente audiência para o dia 22/05/2009, 13:00 às horas.
Int.

2005.63.01.192678-0 - ADAIR QUEIROZ (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta sorte, velando pelos princípios da informalidade e da celeridade processual, determino que, no prazo de 30 (trinta) dias, o patrono informe se há dependentes habilitados à pensão por morte ou herdeiros do autor e, em caso positivo, para que apresente a documentação necessária para a habilitação destes, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito (Lei 9.099/95, art. 51, VI). Redesigno a presente audiência para o dia 24/04/2009, às 13:00 horas.
Int.

2007.63.01.056194-8 - JOAO FORTUNATO DE SOUZA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que seja justificada a ausência da parte autora, sob pena de extinção do processo.

No mesmo prazo manifeste-se quanto a proposta de acordo anexada aos autos, e junte substabelecimento.

Após, tornem conclusos.

Saem intimados os presentes.

2006.63.01.047049-5 - INES GARCIA VAZ (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Face ao exposto, REJEITO AS PRELIMINARES ARGÜIDAS e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança do autor, identificadas nos autos, com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 26,06%, no período de junho de 1987 e de 42,72%, no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde os inadimplementos contratuais. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente nos termos do art. 454 do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e nos termos da Portaria n.º 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, art. 1.º, inc. III, acrescidos dos índices previstos na nota 2 do inc. II. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Caso a conta poupança tenha sido encerrada, para cumprimento desta decisão deverá ser reativada. Com o trânsito em julgado, officie-se a CEF para cumprimento da presente, em 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Após o devido cumprimento da sentença, deverá a Caixa Econômica Federal juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, extrato da conta comprovando o crédito.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1869/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1869/2513

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, a teor do art. 55 da Lei n. 9099/95.
P.R.I.

2007.63.01.048576-4 - JOSE SEBASTIAO CORREIA LOPES (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, determino que o autor proceda á
juntada, no
prazo de 60 (sessenta) dias, da relação de salários de contribuição do período de agosto/1994 a dezembro/2004, sob
pena de preclusão.
Sem prejuízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 11.09.2009, às 15:00 horas.
Saem os presentes intimados. Int. e CITE-SE o INSS.

2007.63.01.028922-7 - ANTONIO CARLOS VASCONCELLOS (ADV. SP142774 - ALESSANDRA SANT'ANNA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Informa o autor que foi vítima de uma
estelionatária,
que foi condenada e está cumprindo pena. Ela teria alterado sua carteira de trabalho, indicando períodos de emprego
que
o autor desconhece. Ele confirmou estas informações perante o agente administrativo e a autoridade policial. Além
disso,
durante os anos de 1986 e 1987, entregou recursos à sua "procuradora" para recolhimentos da contribuições
previdenciárias, que efetivamente não foram entregues à Previdência Social.

Observo que apenas com os vínculos empregatícios não tem o autor a carência necessária para perceber o benefício de
aposentadoria por idade. No dia 15 deste mês, apresentou fichas de recolhimento que também se referem ao período de
emprego (há alguns períodos de concomitância). Além disso, o documento não foi submetido à parte contrária, pois
não
havia tempo suficiente para isso.

Assim, acolho os esclarecimentos como aditamento à inicial e determino a juntada dos documentos apresentados nesta
audiência.

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para juntada de peças do inquérito ou da ação penal, bem como do
processo administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição.

Após, cite-se novamente o réu, podendo apresentar defesa em trinta dias.

Marco audiência na pauta extra do dia 12.01.2009, às 14h00.

Saem as partes intimadas. Intime-se o INSS.

2006.63.01.071371-9 - NELSON PITONDO (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE
SOUZA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Para melhor análise e deslinde da
controvérsia
posta em Juízo, especialmente do interesse de agir do autor, determino-lhe a juntada, no prazo de 45 (quarenta e cinco)
dias anteriores à data da próxima audiência e sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, de cópia da carta
de concessão do benefício.
Sem prejuízo, redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para 27/01/2009, às 16:00 horas,
dispensada a presença das partes. Intimem-se.

2007.63.01.067612-0 - EDMILSON RONALDO MAGALHAES GATTO (ADV. SP179695 - CARLOS HENRIQUE
TRINDADE DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA
PRADO-OAB
SP008105). Do que se depreende dos autos, restou demonstrada, mediante a juntada de extratos fundiários pela CEF, a
abertura das contas de poupança 00143281-4, 00143280-6 e 00143279-2 somente em 15/07/87, ou seja, posteriormente
ao mês em que se pretende a aplicação do respectivo expurgo inflacionário.
Contudo, em relação à conta de poupança 013-99032752-0, a CEF apenas informou o encerramento antes de 1986.
Dessa forma, a fim de que a parte autora não alegue cerceamento de defesa, faculto-lhe a apresentação, no prazo de 15
(quinze) dias e sob pena de preclusão da prova, de documento comprobatório em sentido contrário, ou seja, de
encerramento ou manutenção após a referida data.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1870/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1870/2513

2005.63.01.215777-9 - BENEDITO SENA SILVA (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos, em decisão.

Considerando a informação constante do laudo contábil, quando à cessação do benefício em razão do óbito de seu titular, determino intemem-se eventuais herdeiros para habilitarem-se nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, caso haja interesse.

A intimação será feita por publicação ao advogado cadastrado nestes autos.

Decorrido o prazo in albis, intemem-se.

Publique-se. Intemem-se.

2006.63.01.071350-1 - TAUMATURGO JOSE VIEIRA (ADV. SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Para melhor análise e deslinde da controvérsia posta

em Juízo, determino ao autor a juntada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias anteriores à data da próxima audiência e sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, de cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB

31/502.401.809-1.

Sem prejuízo, redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para 01/04/2009, às 14:00 horas, dispensada a presença das partes. Intemem-se.

2005.63.01.288393-4 - ADELAIDE MARQUES ANGELONI (ADV. SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta sorte, velando pelos princípios da informalidade e da celeridade processual, determino que, no prazo de 30 (trinta) dias, o patrono informe se há dependentes habilitados à pensão por morte ou herdeiros da parte autora e, em caso positivo, para que apresente a documentação necessária para a habilitação destes, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito (Lei 9.099/95, art. 51, VI).

Redesigno a presente audiência para o dia 13/03/2009, às 13:00 horas.

Int.

2005.63.01.271269-6 - LUIZ CARLOS HENRIQUE (ADV. SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos, em decisão.

Para a análise escorreita da questão posta a debate, faz-se necessária a apresentação, pelo autor, do carnês/guias de contribuição relativos a TODO o período contributivo, pelo que concedo-lhe prazo de até 15 (quinze) dias antes da próxima audiência para apresentação desta documentação, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.

Redesigno, portanto, a audiência de conhecimento de sentença para 12/02/2009 às 17 horas, dispensada a presença das partes. Publique-se. Intemem-se.

2006.63.01.071463-3 - NELSON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, determino que seja oficiado ao DD. Chefe de Serviço da

Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro para que, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresente cópia do processo administrativo mencionado juntamente com todos os documentos que o instruíram, notadamente a memória de cálculo da RMI do benefício originário, contendo os 36 salários de contribuições, grupos de 12 acima do MVT , se houver, coeficientes de cálculo aplicados aos benefícios, bem como eventuais revisões.

Redesigno a audiência para o dia 12/03/2009, às 13:00 horas. Oficie-se ao INSS para que apresente a referida documentação, sob pena de busca e apreensão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.055289-3 - ALDIVINA SOARES FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP126194 - SUZANA MIRANDA DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando as informações na petição

inicial de que o marido da esposa já apresentava incapacidade laborativa muito antes de seu óbito, determino a realização

de perícia médica (clínica geral) a realizar-se neste JEF em 20/01/2009 às 10:30h.

A autora deverá comparecer à perícia, munida de toda documentação médica pertinente às suas alegações, sob pena de preclusão da prova.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para 04/11/2009 às 14:00h.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

1871/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 22/10/2008 1871/2513

Saem intimados os presentes.

2004.61.84.572966-0 - JOAO CIOL (ADV. SP152224 - LUIZ CARLOS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos, em decisão.

Apresenta o autor comprovantes de pagamento demonstrando o valor da contribuição vertida aos cofres da Previdência Social, informando não constar no processo administrativo a memória de cálculo do benefício, documento que reputo imprescindível para a análise escoreita do pedido.

Assim, determino oficie-se o(a) DD. Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro para que,

em 45 (quarenta e cinco) dias, apresente cópia integral do processo administrativo nº 088.047.453-0 (aposentadoria especial com data de início em 01/09/1991), contendo, notadamente, a memória de cálculo do benefício, sob pena de busca e apreensão.

Redesigno, portanto, a audiência de conhecimento de sentença para 16/01/2009 às 14 horas, dispensada a presença das partes. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

2005.63.01.215699-4 - OROTIDES JESUS DONATO (ADV. SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Compulsando os autos, verifico que o autor apresentou diversos documentos, dentre os quais ofício remetido ao Banco do Brasil determinando a transferência de valores depositados judicialmente ao INSS, em decorrência da condenação posta na sentença trabalhista (fls. 14 do anexo provas).

No entanto, em que pese conste o valor transferido, a Contadoria Judicial necessita da relação dos salários-de-contribuição para elaboração dos cálculos, sendo certo que o valor recolhido de uma só vez inviabiliza a elaboração dos cálculos.

Assim, determino ao autor presente, no prazo de até 30 (trinta) dias antes da próxima audiência, cópia integral do processo trabalhista no qual foi reconhecido o valor do salário percebido, contendo, notadamente, a relação dos salários-de-contribuição considerados, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

Redesigno, portanto, a audiência de conhecimento de sentença para 15/06/2009 às 13h00, dispensada a presença das partes. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.018791-5 - DORACY DA CRUZ MARCELINO (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, acolho os presentes embargos de declaração, e torno sem efeito a sentença embargada (Termo n. 33.079/2008).

Cite-se o INSS.

Int.

2007.63.01.047447-0 - JOSE ARNALDO DE VIVEIROS (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Compulsando os autos verifico que o feito não se

encontra em termos para julgamento, visto que no laudo apresentado pela empresa LEPE Indústria e Comércio Ltda não constou que as condições físicas da fábrica permaneceram inalteradas entre a data da prestação do serviço e a data da realização da medição do nível de ruído.

Diante deste fato, determino que se oficie à empresa LEPE Indústria e Comércio Ltda para que no prazo de 30 (trinta) dias

seja enviada resposta ao juízo na qual seja esclarecido se as condições físicas da fábrica permaneceram inalteradas entre a data da prestação do serviço e a data da realização da medição do nível de ruído.

Redesigno a presente audiência para o dia 14/10/2009 às 14:00 horas.

Saem os presentes intimados.

2007.63.01.027154-5 - MARISA FERNANDES COSTA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE

ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Analisando os autos

verifico que o INSS já oficiou à Secretaria da Educação informando, especificamente qual foi o período computado pela autarquia (fl. 13 e 14 do arquivo petprovas). Dessa forma, para que seja verificado se a parte autora tem interesse de agir

determino:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1872/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1872/2513

1- que se oficie à Secretaria da Educação do Estado de São Paulo para que seja esclarecido se o ofício encaminhado pelo INSS foi admitido como prova do tempo computado pela Autarquia e se o tempo não considerado pela Autarquia já foi objeto de regularização dos registros funcionais da autora. Caso a Secretaria da Educação tenha procedido à averbação do período não computado pelo INSS, deverá indicar qual período foi computado nos registros funcionais da autora como não computado pelo INSS.

2- Com a resposta, tornem conclusos para que seja analisado se se trata de hipótese de expedição de ofício ao INSS.

Redesigno a presente audiência para o dia 19/10/2009 às 14:00 horas.

Saem os presentes intimados.

2006.63.01.071178-4 - ELMA DE AMORIM DELGADO (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos, em decisão.

Considerando a informação da douda contadoria judicial quanto ao falecimento da titular do benefício objeto desta ação, determino intime-se eventuais herdeiros, por meio do advogado cadastrado nestes autos, para se manifestarem quanto ao

interesse em habilitarem-se neste feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

2006.63.01.049391-4 - JULIA MIEKO YOSHIOKA (ADV. SP163991 - CLAUDIA TEJEDA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Face ao exposto, REJEITO AS PRELIMINARES ARGÜIDAS e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a Caixa Econômica

Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança do autor, identificada nos autos, com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 26,06%, no período de junho de 1987, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.

As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente nos termos do art. 454 do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e nos termos da Portaria n.º 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, art. 1.º, inc. III, acrescidos dos índices previstos na nota 2 do inc. II.

Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.

Caso a conta poupança tenha sido encerrada, para cumprimento desta decisão deverá ser reativada.

Com o trânsito em julgado, oficie-se a CEF para cumprimento da presente, em 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária

de R\$ 100,00.

Após o devido cumprimento da sentença, deverá a Caixa Econômica Federal juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias,

extrato da conta comprovando o crédito.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, a teor do art. 55 da Lei n. 9099/95.

P.R.I.

2005.63.01.204788-3 - JOSE TAVARES DE ALBUQUERQUE (ADV. SP197773 - JUAREZ MÁRCIO RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, determino que seja oficiado ao DD. Chefe de

Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro para que, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresente cópia dos processos administrativos mencionados juntamente com todos os documentos que o instruíram, notadamente a

memória de cálculo da RMI do benefício originário, contendo os 36 salários de contribuições, grupos de 12 acima do MVT,

se houver, coeficientes de cálculo aplicados aos benefícios, bem como eventuais revisões.

Redesigno a audiência para o dia 11/05/2009, às 13:00 horas. Oficie-se ao INSS para que apresente a referida documentação, sob pena de busca e apreensão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.015985-0 - RICORDINA ROBIATTI HONORA (ADV. SP272282 - FABIANA CLAROS PALLAZINI MACHADO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Observo que o filho da autora foi nomeado como

seu curador provisório, recentemente, e após ao recadastramento. Não consta dos autos a certidão do oficial de justiça do

juízo da interdição ou laudo médico, até porque não houve tempo para tanto. Assim sendo, tendo em vista o caráter provisório da nomeação e a finalidade pública do recadastramento, não realizado pela autora, conforme informação de não pagamento das prestações desde março de 2007, DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE CONSTATAÇÃO, procurando o Sr. Oficial de Justiça identificar a autora e relatar seu estado de saúde.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo e parecer.

Tornem conclusos, em seguida, para sentença.

Por cautela, marco audiência na pauta-extra do dia 17.12.2008, às 14 horas, ficando o procurador da autora e a advogada dispensados da presença, ocorrendo intimação pela imprensa.

Saem intimados os presentes.

2006.63.01.083390-7 - GERALDINA TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA e ADV. SP141211 -

DORACI DE FATIMA RAMOS e ADV. SP216128 - ADRIANA CRISTINA FERRAIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tornem os autos conclusos para sentença.

Saem intimados os presentes.

2005.63.01.192696-2 - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos, em decisão.

Considerando a informação da contadoria judicial, quanto à cessação do benefício em função do óbito do autor, determino intime-se eventuais herdeiros, através de publicação ao advogado cadastrado nestes autos, para que se manifestem quanto ao interesse em habilitarem-se nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o

pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente. No tocante aos demais índices pleiteados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.004527-2 - LAERTE BATISTA DA SILVA (ADV. SP123929 - BENILDES FERREIRA CALDAS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.004514-4 - MIGUEL PAES (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

*** FIM ***

2005.63.01.272540-0 - HELIO MARRETO (ADV. SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos, em decisão.

Para o adequado deslinde da controvérsia posta a debate, faz-se necessária a apresentação de cópia integral do processo administrativo que o autor pretende seja aqui revisto, contendo, notadamente, a relação de salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo, a memória de cálculo e eventuais revisões ocorridas administrativamente, pelo que concedo-lhe prazo de até 15 (quinze) dias antes da próxima audiência para apresentação desta documentação, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

Redesigno, portanto, a audiência de conhecimento de sentença para 11/02/2009 às 13 horas, dispensada a presença

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

1874/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 22/10/2008 1874/2513

das partes. Publique-se. Intimem-se.

2005.63.01.271141-2 - GILBERTO DE THOMAZ (ADV. SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Para melhor análise e deslinde da controvérsia posta em Juízo, determino ao autor a juntada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias anteriores à data da próxima audiência e sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, de cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB 42/107.587.652-1, contendo, principalmente, a memória de cálculo da renda mensal inicial, bem como dos carnês de recolhimento de todo o período contributivo. Sem prejuízo, redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para 06/02/2009, às 13:00 horas, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

2006.63.01.077382-0 - ODAIR LOPES GUERREIRO (ADV. SP182132 - CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). "Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor justifique, documentalmente, sua ausência à presente audiência, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos. Sem prejuízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 05/10/2009, às 18:00 horas. Publicada em audiência. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.067615-6 - EDMILSON RONALDO MAGALHAES GATTO (ADV. SP179695 - CARLOS HENRIQUE TRINDADE DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente as razões do encerramento da conta, bem como documentos que o demonstrem. Redesigno a presente audiência para o dia 28/04/2009, às 15:00 horas. Int.

2005.63.01.271134-5 - ANTONIO MUNHOZ (ADV. SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Para melhor análise e deslinde da controvérsia posta em Juízo, determino ao autor a juntada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias anteriores à data da próxima audiência e sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, dos salários de contribuição desde o seu ingresso no RGPS (carnês e CTPS). Sem prejuízo, redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para 03/02/2009, às 16:00 horas, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

2006.63.01.033807-6 - ANTONIO JOSE CINTRA (ADV. SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Face ao exposto, REJEITO AS PRELIMINARES ARGÜIDAS e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança do autor, identificada nos autos, com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72%, no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente nos termos do art. 454 do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e nos termos da Portaria n.º 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, art. 1.º, inc. III, acrescidos dos índices previstos na nota 2 do inc. II. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Caso a conta poupança tenha sido encerrada, para cumprimento desta decisão deverá ser reativada. Com o trânsito em julgado, oficie-se a CEF para cumprimento da presente, em 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Após o devido cumprimento da sentença, deverá a Caixa Econômica Federal juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, extrato da conta comprovando o crédito. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, a teor do art. 55 da Lei n. 9099/95. P.R.I.

2005.63.01.217347-5 - CLINEU PATRIALI(PROCURADORA:MARIA BAPTISTA PATRIALI) (ADV. SP194562 - MÁRCIO

ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . A fim de que não se alegue

nulidade do processo, diante do aditamento à inicial anexado em 13/12/2007, recebo-o e determino a citação do INSS. Sem prejuízo, redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para 06/02/2009, às 13:00 horas, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

2007.63.01.055714-3 - VERA LUCIA DOS SANTOS LIMA (ADV. SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . O cômputo de tempo da concessão foi de 19 anos,

04 meses e 03 dias mas não foi possível à contadoria reproduzir a contagem da autarquia sendo impossível, portanto, aferir se o período declinado na inicial é mesmo os períodos controversos e quais períodos foram efetivamente computados.

Assim, determino que a autora proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, à juntada de cópias integrais legíveis do processo administrativo da concessão contendo principalmente a contagem do deferimento do benefício, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 02.10.2009, às 14:00 horas.

Decorrido o prazo sem a juntada da documentação, abram-se cls.

Intimem-se..

2007.63.01.047434-1 - EDINALDO DE SANTANA SANTOS (ADV. SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Recebo o aditamento apresentado pelo autor em

audiência.

Escaneie-se a petição de aditamento apresentada, que contém 03 (três) laudas e está acompanhada de anexo contendo 11 (onze) laudas.

Cite-se o INSS do aditamento apresentado.

Redesigno a presente audiência para o dia 13/10/2009 às 14:00 horas.

Saem os presentes intimados.

2007.63.01.024436-0 - VERA LUCIA DA SILVA (ADV. SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . A co-autora e mãe dos menores informou em audiência que o falecido estava empregado, embora não tenha registro em carteira.

Assim sendo, para fins de não causar surpresa ao réu, dou oportunidade para emenda da inicial, no prazo de dez dias, juntando-se prova documental da relação de emprego.

Cite-se o réu, novamente.

Marco audiência de instrução e julgamento para o dia 09.10.2009, às 14 horas.

Saem intimados os presentes. Intimem-se o INSS e o MPF.

2007.63.01.024114-0 - MARLENE DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; SARA SANTOS PEREIRA ; ROSILENE DA PAIXAO . Feito o

saneamento e indicada a necessidade de ouvir as testemunhas da co-ré, que foram arroladas na contestação hoje apresentada, DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA AO JUIZADO DE CURITIBA, para que sejam

ouvidas as testemunhas da co-ré.

Marco audiência de instrução e julgamento para o dia 11.11.2009, às 14 horas.

Saem os presentes intimados.

2006.63.01.071348-3 - TAMOTSU YAMADA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos, em decisão.

Compulsando os autos, verifico que o autor requereu, além da revisão do benefício e a declaração da decadência e prescrição das contribuições devidas entre 1992 e 1993, a restituição do valor retido a título de imposto de renda quando do pagamento do benefício previdenciário devido entre a data da entrada do requerimento administrativo e a data do início do pagamento.

Assim, determino a inclusão da União Federal (PFN) no pólo passivo do feito e, portanto, sua citação para, caso queira, responda aos termos da inicial.

Redesigno, portanto, a audiência de conhecimento de sentença para 12/02/2009 às 16 horas, dispensada a presença das partes. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o

pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.004508-9 - EDUARDO HASSIMOTTO (ADV. SP217486 - FABIO MALDONADO e ADV. SP022185 - TAKA AKI SAKAMOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.004510-7 - REGINALDO VIRGINIO DOS SANTOS (ADV. SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.025990-9 - MAURO FERNANDES INFORSATO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

*** FIM ***

2008.63.01.000188-1 - DJAIR HIDEO TAKAMOTO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Contudo, devidamente intimada por publicação, uma vez que se

encontra representada por advogado, a parte autora quedou-se inerte, tendo, portanto, decorrido o prazo "in albis".

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, § único do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.272492-3 - LEVY TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, dermino a realização de nova citação do INSS.

Redesigno a presente audiência para o dia 12/03/2009, às 14:00 horas.

Cite-se novamente o INSS.

Int.

2006.63.01.043066-7 - JOSE NILSON REIS MARCONDES (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ;

MARIA LUCIA BURTI MARCONDES(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, dou por resolvido o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

1877/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

1877/2513

mérito nos

termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de reconhecer

ao autor o direito à correção do saldo de sua caderneta de poupança no mês de junho de 1987, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor o valor de R\$ 525,61, atualizados até maio de 2007, conforme cálculos da Contadoria Judicial. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.026814-5 - BENEDITO JERONIMO DE SOUZA (ADV. SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU e ADV.

SP204771 - CARLOS EDUARDO LOBO MORAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

É pedido de aposentadoria por tempo de contribuição de Benedito Jerônimo de Souza em face do INSS, com reconhecimento de tempo de serviço especial, devidamente convertido em tempo comum, bem como a averbação de tempo de serviço urbano.

O feito não está em termos para julgamento, necessitando de maior dilação probatória.

O autor, no item 2 da inicial, elenca as empresas e os períodos laborados que pretende ver reconhecidos. Com efeito, verifico que o período de 28.11.1974 a 13.01.1975, laborado na empresa BONFIGLIOLI COM E CONSTRUTORA S/A

não se encontra anotado nas cópias da CTPS carreadas aos autos, tampouco, do CNIS, conforme parecer da Contadoria Judicial. Assim, apresente a parte autora cópia legível de sua CTPS ou documentos comprobatórios do vínculo empregatício mantido com a empresa Bonfiglioli no período supramencionado, sob pena de preclusão da prova.

De outro lado, verifico que o autor anexou aos autos o formulário PPP (perfil profissiográfico previdenciário) referente ao

período trabalhado na empresa DACUNHA S/A de 02.10.1996 a 16.06.1998, informando, no item 5 da exordial, que tal interstício não foi considerado como insalubre pelo INSS. No entanto, o autor não deixa claro no pedido sua pretensão em

relação a tal período. Assim, esclareça o autor se pretende ver reconhecido como tempo de serviço especial o período laborado na empresa DACUNHA S/A.

Sem prejuízo da determinação supra, concedo às partes prazo de até 20 (vinte) dias antes da próxima audiência para a apresentação de quaisquer outros documentos que entendam necessários para deslinde do feito.

Tendo em vista a informação de falecimento do advogado do autor, Dr. Aldo Vicentin - OAB/SP 47618, conforme petição

protocolizada em 19.08.2008, determino a alteração no cadastro para incluir o nome do advogado Dr. CARLOS EDUARDO LOBO MORAU - OAB/SP 204771, conforme substabelecimento juntado aos autos.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 01.09.2009 às 13 horas.

Cancele-se, no sistema informatizado, a audiência designada para 17.10.2008 às 13 horas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.003874-7 - FABIANO ALVES DE MELO (ADV. SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o autor se manifestar

quanto aos cálculos. Após, conclusos para deliberação.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

1878/2513 DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 22/10/2008 1878/2513

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS EM AUDIÊNCIA PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1520/2008

LOTE Nº 71572/2008

UNIDADE SÃO PAULO

2007.63.01.031224-9 - ANTONIO FERREIRA (ADV. SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Trata-se de ação em que o autor objetiva a conversão de tempo de serviço especial em comum, o reconhecimento de período trabalhado em atividade rural e consequentemente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Verifico porém, que não consta nos autos as cópias das CPTS(s) , bem como que a contagem elaborado pelo INSS quando do indeferimento do benefício encontra-se ilegível. Dessa forma, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para 25/09/2009, às 17 horas, tendo em vista a necessidade de apresentação das cópias legíveis das CPTS(s), bem como da apresentação da cópia do processo administrativo NB 131.516.488-1, contendo a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, os períodos rurais averbados, bem como os períodos especiais já convertidos, para elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor: a) providencie a emenda à inicial, para esclarecer quais períodos pretende a conversão relacionando-os com as respectivas empresas bem como para que apresente os SB(s) 40 e laudos técnicos periciais para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, sob pena de não o fazendo, ocorrer a preclusão da prova.

b) Apresente outras provas contemporâneas ao exercício da atividade rural, bem como arrole testemunhas já que as provas acostadas aos autos servem apenas como início de prova material. Após a emenda, providencie a secretaria nova citação do INSS.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o autor arrolar as testemunhas, conforme acima requerido. Com a apresentação dos nomes e endereços das testemunhas, expeça-se carta precatória para intimação e oitiva das mesmas. Saem intimados os presentes.

2007.63.01.050655-0 - FERNANDO DE MELO SEABRA D'AZEVEDO (ADV. SP044689 - FRANCISCO DE PAULO

ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pela MM. Juíza Federal foi dito que:

"Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante acima especificado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos pela parte autora.

Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

Nada mais.

2005.63.01.272912-0 - LUIZ CARLOS HACEBE (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em conta que o parecer da Contadoria informa que a consulta aos sistemas informatizados previdenciários apontam o falecimento do autor, concedo o prazo de 30 dias para que haja apresentação de eventual pedido de habilitação no pólo ativo da demanda, devidamente instruído com a documentação necessária. Findo o prazo assinalado sem manifestação, tornem conclusos para extinção do processo. Intimem-se. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tem razão o embargante. O pedido formulado não foi apreciado. Assim, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Entretanto, antes de proferir sentença, necessário

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1879/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1879/2513

que a autora comprove o interesse de agir, apresentando demonstrativo das diferenças, no prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Após, tornem conclusos. PRI.

2007.63.01.031601-2 - IONEIDES MARIA DE JESUS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.031383-7 - MAURICIO AURELIO DE LIMA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.031306-0 - CELINA ROSA ALENCAR DANTAS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.031819-7 - JOSE SOARES DE SOUZA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.031837-9 - ANTONIO SILVA DE JESUS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.032039-8 - IRENE ROSA ALVES (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.032045-3 - ABELITA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.032833-6 - JOAO DE SOUZA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2005.63.01.278105-0 - SIDNEY DURAN DO NASCIMENTO (ADV. SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta feita, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a demandante apresente o processo administrativo respectivo e cópia legível de todos os recibos de salário ou relação de salários emitida pela empresa. Em seguida, venham os autos conclusos. Redesigno audiência em pauta extra para 03/02/2009 às 16 horas, dispensada a presença das partes. Intimem-se. Nada mais.

2007.63.01.008909-3 - YASSUMITI KAWASHIMA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos. Diante das informações prestadas pela contadoria judicial - nas quais resta demonstrada a existência de recolhimentos posteriores à data de entrada do requerimento (DER) do benefício em tela, em valor superior à média anterior, bem como que o eventual benefício a ser concedido ao autor teria sua renda fixada no valor de um salário mínimo - manifeste-se a parte autora, em cinco dias, se persiste seu interesse no pedido de concessão de aposentadoria. Designo audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 04 de dezembro de 2008, às 13h00min, estando expressamente dispensada a presença das partes. Int.

2005.63.01.278569-9 - MARCIO MACHADO RABELLO (ADV. SP166590 - MICHEL KALIL HABR FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta feita, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a demandante apresente o processo administrativo respectivo. Em seguida, venham os autos conclusos. Redesigno audiência de pauta extra para 21/01/2009 às 13 horas, dispensada a presença das partes. Intimem-se. Nada mais.

2004.61.84.022756-0 - PAULO MOREIRA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA e ADV. SP177197 -

MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta

feita, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente cópia do processo administrativo da parte autora, sob

pena de julgamento conforme o estado. Em seguida, venham os autos conclusos. Redesigno audiência de pauta extra

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

1880/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

1880/2513

para 11/12/2008 às 14 horas, dispensada a presença das partes. Intimem-se. Nada mais.

2007.63.01.048735-9 - JEOVANE ANTONIO SOARES (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o autor providencie certidão da Justiça Eleitoral da localidade onde trabalhou como rurícola, para que informe os dados cadastrais, já que disse ter sido destruído o documento original. Em igual prazo, deverão ser fornecidos o endereço e a qualificação das testemunhas, que serão ouvidas por carta precatória. Após a juntada, tornem conclusos para verificar se há início de prova material a justificar a expedição de carta precatória.

Sem prejuízo, reservo a data de 02.12.2009, às 14h00 , para instrução e julgamento. Saem os presentes intimados.

2005.63.01.272819-9 - NEIDE RAMOS GOMES (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta feita, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a demandante apresente

o processo administrativo respectivo, o qual deverá conter a análise contributiva dos recolhimentos da autora ou, na ausência de tal análise, apresente cópias legíveis de todos os seus carnês de contribuição. Em seguida, venham os autos conclusos. Redesigno audiência de pauta extra para 27/01/2009 às 16 horas, dispensada a presença das partes.

Intimem-se. Nada mais.

2005.63.01.272886-2 - JACIRO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta feita, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a

demandante apresente o processo administrativo respectivo. Em seguida, venham os autos conclusos. Redesigno audiência de pauta extra para 20/01/2009 às 14 horas, dispensada a presença das partes. Intimem-se. Nada mais.

2007.63.01.048730-0 - JOSE BERGARA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Designo audiência de conhecimento de sentença -

pauta extra - para o dia 03 de dezembro de 2008, às 14h00min, estando expressamente dispensada a presença das partes, que serão oportunamente intimadas de seu teor.

2007.63.01.055923-1 - SUELI BOCCHILE (ADV. SP110390 - ROSANGELA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, tendo em vista a possibilidade de que o "de cujus" estivesse incapacitado

para o trabalho antes da perda da qualidade de segurado, DETERMINO a realização de perícia médica indireta, devendo

a autora comparecer munida de relatórios médicos/exames do falecido acerca das moléstias por ele apresentadas antes do óbito, na especialidade de psiquiatria, com a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, para o dia 16/02/2009 às 14h15,

no prédio deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Paulista, nº 1345, 4º andar, devendo a expert, se possível, fixar o termo inicial de eventual doença/incapacidade, consignando, se o caso, a impossibilidade de fazê-lo. Sem prejuízo,

concedo as partes o prazo de até 20 (vinte) dias antes da audiência, ora redesignada, para apresentarem quaisquer outros documentos que entendam necessário ao deslinde da controvérsia, em especial a autora para a prova da união estável.

REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 05/10/200 às 15 horas.

Saem as partes presentes intimadas. Intime-se o INSS. NADA MAIS.

2005.63.01.276197-0 - EUDETE DOS SANTOS (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do disposto, ressalvado entendimento pessoal, julgo IMPROCEDENTE

o pedido de majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.294854-0 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP158096 - MARIA DAS GRAÇAS PERAZZOLI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Considero que não

houve até o presente momento intimação regular do UNIBANCO para apresentação dos extratos da conta de FGTS do autor, já que incumbiria a este fornecer os dados necessários para a localização de sua conta, o que não ocorreu até o presente momento. Não obstante, tendo em conta o extrato apresentado pela CEF em petição anexada aos autos em

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

1881/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

1881/2513

16/08/2008, officie-se ao UNIBANCO para que, no prazo de 10 dias, apresente os extratos correspondentes em seu poder, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. Instrua-se referido ofício com cópia da petição da CEF anexada em 16/08/2008. Sem embargo, designo audiência em pauta extra a se realizar em 15/12/2008, às 13 horas, dispensada a presença das partes.

2005.63.01.278102-5 - DAGMAR DOS REIS (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta feita, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a demandante apresente o processo administrativo respectivo . Em seguida, venham os autos conclusos. Redesigno audiência em pauta extra para 20/01/2009, às 13 horas. Intimem-se. Nada mais.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1515/2008

LOTE N.º 71462/2008

2002.61.84.004323-3 - JOSÉ ARAUJO NETO (ADV. SP052338 - JOSE ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido formulado pela parte autora em 14/10/2008, tendo em vista que o v. acórdão prolatado nos autos transitou em julgado em 18/07/2005 - que os honorários advocatícios foram pagos mediante requisição de pequeno valor e que os atrasados foram objeto de ofício precatório liberado para agendamento em 23/03/2007, considero cumprido o v. acórdão e determino a baixa dos presentes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.84.025816-3 - VIRGINIA CARRARO (ADV. SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do autor informando que até a presente data não houve o cumprimento da obrigação de fazer determinada na r.sentença, intime-se e officie-se o DD Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo-Centro para que, no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre o cumprimento da referida obrigação, bem como o pagamento do complemento positivo. Intimem-se.

2003.61.84.055108-5 - LUCI MARIA DE FREITAS (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito; b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, officie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquite-se; c) Intime-se e cumpra-se.

2003.61.84.106962-3 - AMBROSIO LONGUINO WYCHOSKI (ADV. SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do autor informando que até a presente data não houve o cumprimento da obrigação de fazer determinada na r.sentença, intime-se e officie-se o DD Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo-Centro para que, no prazo de 10(vinte) dias, demonstre o cumprimento da referida obrigação, bem como o pagamento do complemento positivo, sob pena de responsabilização civil e criminal do servidor que deixou de atender o presente. Intimem-se.

2004.61.84.018765-3 - OLGA GIRALDES NOGUEIRA (ADV. SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por conseguinte, officie-se o INSS, DD. Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro, para que cumpra integralmente a obrigação de fazer, contida na sentença transitada em julgado, bem como para pagamento do complemento positivo, conforme fundamentado, no prazo de 30 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008
1882/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008 1882/2513

(trinta) dias, atualizando a renda mensal inicial - RMI da parte autora, sob pena de adoção das medidas cabíveis pelo descumprimento de ordem judicial.

2004.61.84.063286-7 - JOAO BATISTA BAFONI (ADV. SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do autor informando que até a presente data não houve o cumprimento da obrigação de fazer determinada na r.sentença, intime-se e oficie-se o DD Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo-Centro para que, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstre o cumprimento da referida obrigação, bem como o pagamento do complemento positivo. Intimem-se.

2004.61.84.080968-8 - ERNESTINA CONCEIÇÃO FRENCISCO DO VAL (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

2004.61.84.096742-7 - ANDRE DE JESUS XAVIER (ADV. SP119219 - UBIRATA COBRA KAISER LEITE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentada a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), provando ser a requerente a única beneficiária da pensão por morte. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquite-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.132047-6 - JOSE MARQUES DE ARRUDA (ADV. SP173920 - NILTON DOS REIS e ADV. SP182240 - ANTONIA ELÚCIA ALENCAR e ADV. SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

2004.61.84.166590-0 - ODILON FRANCISCO COSTA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante a documentação anexada aos autos, considero comprida a obrigação de corrigir conta de FGTS, motivo pelo qual, dê-se ciência a parte autora e baixa findo. Para eventual manifestação de comprovada discordância, apresente planilha dos valores que entenda corretos, fixo prazo de 10 dias. Havendo saldo e interesse seu levantamento, este deverá ser feito administrativamente, diretamente na CEF. Int.

2004.61.84.181949-5 - REGINA BERNADETE NAVARRO DE SOUZA (ADV. SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DETERMINO a expedição de ofício à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para apuração de crime, bem como à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo/Conselho de Ética para as providências cabíveis, instruindo-se os ofícios com cópia dos autos. Antes, porém, intime-se a referida advogada para que comprove, em 48 (quarenta e oito) horas, que o valor levantado foi depositado em favor da autora, Regina Bernadete Navarro de Souza. Cumpra-se.

2004.61.84.311408-9 - VICTORINO TORRALBO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1883/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1883/2513

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora.

Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2004.61.84.358667-4 - ANTONIA LEITE ROHSBACKER (ADV. SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do parecer contábil anexado em 16/10/2008, providencie a parte autora a juntada de cópia dos processos administrativos de concessão e eventual revisão da aposentadoria de número 42/80076808-6, em nome de JOÃO ROHSBACKER , da pensão por morte de número 21/087960444-1 e do auxílio-doença de número 31/75553462-0, também em nome de JOÃO ROHSBACKER. Prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2004.61.84.366280-9 - MARIO PALHATO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

2004.61.84.377436-3 - JOAO MICHERINO (ADV. SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido:1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte, quando for o caso;3) comprovante de endereço com CEP. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquite-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.382941-8 - ANTONIO SEAGLIA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo requerido pela parte autora em petição acostada aos autos.Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquite-se. Intime-se.

2004.61.84.393737-9 - MARIA DOS MILAGRES NUNES (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão de 30/07/08. Intimem-se.

2004.61.84.440421-0 - TOKIHARU IKUNO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de

Koobori Kazue Ikuno, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 340.773.478-66, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.525225-8 - ANTONIO GOLHIARDI (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Antônia Martins Golhiardi, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 124.331.348-03, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.543087-2 - WALDEMAR LUIZ GUIMARAES (ADV. SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do autor informando que

até a presente data não houve o cumprimento da obrigação de fazer determinada na r.sentença, intime-se e oficie-se o DD Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo-Centro para que, no prazo de 10(vinte) dias, demonstre o cumprimento da referida obrigação, bem como o pagamento do complemento positivo, sob pena de responsabilização civil e criminal do servidor que deixou de atender o presente.

Intimem-se.

2004.61.84.560650-0 - MANOEL FERREIRA NETO (ADV. SP167186 - ELKA REGIOLI SHIMAZAKI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, comprove o

alegado na petição anexada aos autos. Silente, dê-se baixa findo. Int.

2004.61.84.582614-7 - ANTONIO ZANINI (ADV. SP113278 - ISABEL CRISTINA TOALIARI NAVARRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, comprove o

alegado na petição anexada aos autos. Silente, dê-se baixa findo. Int.

2004.61.84.586347-8 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA (ADV. SP143585 - WANDERLEY ASSUMPÇÃO DIAS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face da documentação

anexada pela CEF, considero cumprida a obrigação de fazer nos termos da sentença. Dê-se ciência a parte autora.

Havendo interesse, manifeste-se a parte autora, comprovadamente, anexando planilha de cálculos do valor que entende correto, no prazo de 10 dias. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação de eventual discordância, dê-se baixa findo. Int.

2005.63.01.018170-5 - SONIA MARIA PEREIRA. (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as petições e

documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 01/07/2005 e 03/02/2006. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2005.63.01.029520-6 - MARLI FERREIRA LIMA (ADV. SP178237 - SHEILA GUEDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, dê integral cumprimento ao acórdão proferido nestes autos, comprovando nos autos o respectivo cumprimento. Cumpra-se.

2005.63.01.121979-0 - GINA HELENA BARBIN (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por conseguinte, oficie-se o INSS, DD. Chefe de Serviço da

Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro, para que cumpra integralmente a obrigação de fazer, contida na sentença transitada em julgado, bem como para pagamento do complemento positivo, conforme fundamentado, no prazo

de 30 (trinta) dias, atualizando a renda mensal inicial - RMI da parte autora, sob pena de adoção das medidas cabíveis pelo descumprimento de ordem judicial.

2005.63.01.166558-3 - OLIVIO AZEVEDO ALVES (ADV. SP130994 - LUIS MARCOS BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que as partes concordaram acerca dos cálculos

elaborados pela Contadoria Judicial e que a parte autora renunciou ao excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica homologado os cálculos do juízo, pelo que determino a expedição de ofício para o cumprimento da obrigação de fazer e a

remessa do presente feito ao setor de RPV/PRC para as providências cabíveis. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

2005.63.01.192258-0 - EURICO THOMAZ DE CARVALHO FILHO (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

1885/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 22/10/2008 1885/2513

para elaboração de parecer e eventuais cálculos pertinentes, no que tange ao pedido formulado. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.279064-6 - RONALDO MOLINARI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face da documentação

anexada pela CEF, considero cumprida a obrigação de fazer nos termos da sentença. Dê-se ciência a parte autora e arquivem-se. Havendo interesse, manifeste-se a parte autora, comprovadamente, anexando planilha de cálculos do valor que entende correto, no prazo de 10 dias. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação de eventual discordância dê-se baixa findo. Int.

2005.63.01.279900-5 - JOAQUIM ALVES MACHADO (ADV. SP211719 - AMADEU RICARDO PARODI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pelo Autor, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Publique-se. Intimem-se. Cancele-se o termo de audiência nº 54984.

2005.63.01.287926-8 - NILTON CAVALARI (ADV. SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a ré sobre o cumprimento do julgado. Int.

2005.63.01.292721-4 - MARIA APARECIDA PEREIRA CAMILLOTTI (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do autor informando que

até a presente data não houve o cumprimento da obrigação de fazer determinada na r.sentença, intime-se e oficie-se o DD Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo-Centro para que, no prazo de 10(vinte) dias, demonstre o cumprimento da referida obrigação, bem como o pagamento do complemento positivo, sob pena de responsabilização civil e criminal do servidor que deixou de atender o presente. Intimem-se.

2005.63.01.338888-8 - BENEDITA SOARES DE OLIVEIRA TARGA (ADV. SP154641 - SAMANTA ALVES RODER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 60

(sessenta) dias para cumprimento da decisão de 15/08/08. Intimem-se.

2005.63.01.349939-0 - ANIBAL MORENO (ADV. SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR e ADV. SP210420 -

GERSON MOISES MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) : " Diante do exposto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a petição anexada pela Caixa Econômica Federal, informando o cumprimento da obrigação de fazer, comprovando suas alegações,

especificamente em relação ao presente feito, acostando aos autos os documentos comprobatórios. No silêncio da parte autora ou com sua manifestação de concordância, dê-se baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se.

2005.63.01.353614-2 - NILO DONALONSO FERRER (ADV. SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, manifeste-se a

parte autora comprovadamente através da juntado de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal. Silente, ou com sua concordância, dê-se baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado. Intime-se.

2005.63.01.356396-0 - ANTONIO OLIVA E OUTRO (ADV. SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1886/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 22/10/2008 1886/2513

FILHO); NILCE

GERTRUDES(ADV. SP217499-JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os cálculos apresentados pela parte autora. No caso de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria. Int.

2006.63.01.011795-3 - JOSÉ ANSELMO DAS MERCES (ADV. SP140976 - KATIA APARECIDA ABITTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, dê integral cumprimento à sentença e ao acórdão proferidos nestes autos, comprovando nos autos o respectivo cumprimento.

Cumpra-se.

2006.63.01.034597-4 - MARCOS ANTONIO GASPAR (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o requerido na petição protocolizada em 02.07.2008 e

concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para que o patrono da causa cumpra o determinado na Decisão nº 32186/2008, proferida em 19.06.2008, sob pena de arquivamento dos autos. Decorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se

2006.63.01.038919-9 - AGOSTINHO ALVES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias dos documentos anexados

aos autos em 29/10/2007. No silêncio, concordância ou discordância não comprovada, archive-se o feito.

Int.

2006.63.01.041635-0 - ANTONIA MONICA FARIAS DE OLIVEIRA E OUTRO (SEM ADVOGADO); LUCIANA FARIAS

DE OLIVEIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vista à

parte autora dos documentos anexados pela CEF, comprovando o cumprimento da obrigação. Prazo de 10 (dez) dias.

Havendo discordância, deverá ser documentalmente comprovada. No silêncio, concordância ou discordância não comprovada, archive-se o feito. Int.

2006.63.01.043417-0 - GILBERTO CARLOS BLEMENTHAL (ADV. SP216076 - MARIA LUIZA REIS FANTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no

prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 16/10/2007. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos.

Intimem-

se.

2006.63.01.045604-8 - ANTONIO MOREIRA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez)

dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 30/11/2007.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2006.63.01.048891-8 - ROBERTO SILVA DE AMORIM (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a Caixa

Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição

bancária a fim de levantar o montante depositado, nos termos da lei. Na hipótese de discordância dos cálculos elaborados

pela ré, apresente planilha de cálculo, apontando eventual incorreção na evolução do depósito. Silente, com a

concordância ou na falta de comprovação das alegações de eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2006.63.01.049243-0 - EDESIO MACEDO OLIVEIRA (ADV. SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os cálculos apresentados pela parte autora. No caso de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria. Int.

2006.63.01.052347-5 - IRACILDA SILVA LIMA (ADV. SP173004 - EDEVALDO APARECIDO MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado, nos termos da lei. Na hipótese de discordância dos cálculos elaborados pela ré, apresente planilha de cálculo, apontando eventual incorreção na evolução do depósito. Silente ou com a concordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2006.63.01.054413-2 - SIZUKO HASEGAWA (ADV. SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela parte autora. No silêncio, ou no caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria. Int.

2006.63.01.055416-2 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SOARES (ADV. SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a CEF sobre os cálculos apresentados pelo autor. No silêncio, ou no caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria. Int.

2006.63.01.058079-3 - IZABEL VICENTINI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 18/03/2008. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2006.63.01.063794-8 - MANOEL ANTONIO ANICETO (ADV. SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO e ADV. SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado, nos termos da lei. Na hipótese de discordância dos cálculos elaborados pela ré, apresente planilha de cálculo, apontando eventual incorreção na evolução do depósito. Prazo de 15 (quinze) dias. Silente, com a concordância ou na falta de comprovação das alegações de eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2006.63.01.067101-4 - PAULO OLIVI (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado, nos termos da lei. Na hipótese de discordância dos cálculos elaborados pela ré, apresente planilha de cálculo, apontando eventual incorreção na evolução do depósito. Silente, com a concordância ou na falta de comprovação das alegações de eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2006.63.01.067443-0 - HELIO JOSE CANDIS (ADV. SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a CEF sobre os cálculos apresentados pelo autor. No silêncio, ou no caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria. Int.

2006.63.01.068698-4 - NELSON ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por conseguinte, officie-se o INSS, DD. Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro, para que cumpra integralmente a obrigação de fazer, contida na sentença transitada em julgado, bem como para pagamento do complemento positivo, conforme fundamentado, no prazo de 30 (trinta) dias, atualizando a renda mensal inicial - RMI da parte autora, sob pena de adoção das medidas cabíveis pelo descumprimento de ordem judicial.

2006.63.01.072774-3 - MANOEL ANTONIO PEREIRA VIEGAS E OUTRO (ADV. SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA); MARIA DA PENHA DA SILVA VIEGAS(ADV. SP102739-SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a CEF sobre os cálculos apresentados pelo autor. Silente, ou no caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria. Int.

2006.63.01.073054-7 - MARIA TEREZA DA SILVA NEVES (ADV. SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do autor informando que até a presente data não houve o cumprimento da obrigação de fazer determinada na r.sentença, intime-se e officie-se o DD Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo-Centro para que, no prazo de 10(vinte) dias, demonstre o cumprimento da referida obrigação, bem como o pagamento do complemento positivo, sob pena de responsabilização civil e criminal do servidor que deixou de atender o presente. Intimem-se.

2006.63.01.073437-1 - FERNANDO ANTONIO GOBBO (ADV. SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos documentos informando que já cumpriu a obrigação. Vista à parte autora, pelo prazo de 10 dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente. No silêncio, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2006.63.01.073567-3 - CREUZA MININI MENECHINO (ADV. SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifestem-se as partes, comprovadamente, no prazo de 10 dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção, comprovando-a documentalmente e apresentado as peças do referido processo: inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado ou certidão de objeto e pé. No silêncio da parte autora, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se as partes desta decisão.

2006.63.01.073715-3 - EDUARDO TAVARES DOMINGUES (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 01/08/2007. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2006.63.01.076426-0 - EDINALVA MARIA DE JESUS SILVA (ADV. SP050877 - MARTA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; DARCIO SILVA GRIGORIO (REP EDINALVA MARIA DE JESUS SILVA (ADV.) ; MARIA MARLENE DE JESUS GREGÓRIO (ADV.) ; MAILANE DE JESUS GRIGORIO (REP Mª MARLENE DE JESUS GREGORIO) (ADV.) ; MEIRIDIANA DE JESUS GRIGORIO)REP Mª MARLENE DE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1889/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1889/2513

JESUS GREGOR (ADV.) ; DANIELA DE JESUS GRIGORIO (REP Mª MARLENE DE JESUS GREGORIO) (ADV.) ;
DANILO DE JESUS GRIGORIO (REP Mª MARLENE DE JESUS GREGORIO) (ADV.) : "Considerando-se que, até a presente data, não foi devolvida a carta precatória, comunique-se com o Juízo Deprecado solicitando informações sobre o seu cumprimento.

2006.63.01.077188-4 - MARIA APARECIDA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado, nos termos da lei. Na hipótese de discordância dos cálculos elaborados pela ré, apresente planilha de cálculo, apontando eventual incorreção na evolução do depósito. Silente, com a concordância ou na falta de comprovação das alegações de eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2006.63.01.078202-0 - WALDOMIRO NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP154004 - LORY LEI SILVÉRIO DANTAS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifestem-se as partes, comprovadamente, no prazo de 10 dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente e apresentando as peças do referido processo: inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado ou certidão de objeto e pé. No silêncio da parte autora, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se as partes desta decisão.

2006.63.01.078214-6 - GERSIO GERMINIANI (ADV. SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 13/08/2007. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2006.63.01.078555-0 - MARIA LUIZA BEZERRA LIMA (ADV. SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do autor informando que até a presente data não houve o cumprimento da obrigação de fazer determinada na r.sentença, intime-se e oficie-se o DD Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo-Centro para que, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstre o cumprimento da referida obrigação, bem como o pagamento do complemento positivo. Intimem-se.

2006.63.01.079076-3 - JOAO GOMES (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA e ADV. SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2006.63.01.081676-4 - ADEMIR BANDEIRA (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 14/08/2007. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2006.63.01.082067-6 - JULIO CESAR TAVARES DO NASCIMENTO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008
1890/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008 1890/2513

parte

autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 26/02/2008.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2006.63.01.082994-1 - MARISA OLIVEIRA DE MARCO (ADV. SP212029 - LUCIANA SPERIA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal

anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de

levantar o montante depositado, nos termos da lei. Na hipótese de discordância dos cálculos elaborados pela ré, apresente planilha de cálculo, apontando eventual incorreção na evolução do depósito. Silente, com a concordância ou na falta de comprovação das alegações de eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2006.63.01.084091-2 - LOURDES DE OLIVEIRA FIDALGO DOIMO (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte)

dias, dê integral cumprimento à sentença proferida nestes autos, comprovando nos autos o respectivo cumprimento. Cumpra-se.

2006.63.01.087079-5 - HERACIR OLIVEIRA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias,

sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 18/07/2007.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2006.63.01.087098-9 - THEREZA DE JESUS DA SILVA (ADV. SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS para que, no prazo de 20

(vinte)

dias, dê integral cumprimento à sentença proferida nestes autos, comprovando nos autos o respectivo cumprimento.

Cumpra-se.

2006.63.01.087715-7 - LUIZ ANTONIO SOARES DE MORAES (ADV. SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO

VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos virtuais deste feito e

considerando o teor divergente dos laudos periciais acostados, entendo necessária a realização de audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 04/11/2008, às 15 horas. Intimem-se as partes, com urgência, bem como o perito médico JORGSON KSAM SMITH MORAES para que compareça à audiência a fim de prestar depoimento.

2006.63.01.088335-2 - DORGIVAL HIGINO DE FREITAS (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por conseguinte, oficie-se o INSS, DD. Chefe de

Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro, para que cumpra integralmente a obrigação de fazer, contida na sentença transitada em julgado, bem como para pagamento do complemento positivo, conforme fundamentado, no prazo de 30 (trinta) dias, atualizando a renda mensal inicial - RMI da parte autora, sob pena de adoção

das medidas cabíveis pelo descumprimento de ordem judicial.

2006.63.01.092672-7 - JOSE BERNARDO IRMAO (ADV. SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do autor

informando que

até a presente data não houve o cumprimento da obrigação de fazer determinada na r.sentença, intime-se e oficie-se o DD Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo-Centro para que, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstre o cumprimento da referida obrigação, bem como o pagamento do complemento positivo. Intimem-se.

2006.63.01.094164-9 - ANA CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1891/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1891/2513

autor

informando que até a presente data não houve o cumprimento da obrigação de fazer determinada na r.sentença, intime-se

e oficie-se o DD Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo-Centro para que, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstre o cumprimento da referida obrigação, bem como o pagamento do complemento positivo. Intimem-se.

2006.63.01.094245-9 - OSWALDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Encaminhe-se os autos à Contadoria deste Juízo

para a confecção dos cálculos pertinentes. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Intimem-se. Nada mais.

2006.63.01.094450-0 - JOAO NETO LOPES (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Saem intimados os presentes.

Intime-se o INSS. Registre-se e cumpra-se.

2007.63.01.009456-8 - CLAUDIANE GONZAGA ALVES (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Tendo em vista a petição do autor informando que até a presente data não houve o cumprimento da obrigação de fazer determinada na r.sentença, intime-se e oficie-se o DD Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo-Centro para que, no prazo de 10(vinte) dias, demonstre o cumprimento da referida obrigação, bem como o pagamento do complemento positivo, sob pena de responsabilização civil e criminal do servidor que deixou de atender o presente. Intimem-se.

2007.63.01.010559-1 - AMAURI FERRAZ DE JESUS (ADV. SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "As questões correlatas à execução do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, archive-se o feito. Int.

2007.63.01.012331-3 - LUIZ CARLOS FONSECA (ADV. SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por conseguinte, oficie-se o INSS, DD. Chefe de Serviço da

Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro, para que cumpra integralmente a obrigação de fazer, contida na sentença transitada em julgado, bem como para pagamento do complemento positivo, conforme fundamentado, no prazo

de 30 (trinta) dias, atualizando a renda mensal inicial - RMI da parte autora, sob pena de adoção das medidas cabíveis pelo descumprimento de ordem judicial.

2007.63.01.014441-9 - OSCAR GRADINI (ADV. SP210420 - GERSON MOISES MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da petição da CEF anexada aos autos em 26/08/2008, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2007.63.01.022413-0 - JOSE ROBERTO GONÇALVES (ADV. SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, reconheço a incompetência

deste Juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Saem intimados

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

1892/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

1892/2513

os
presentes. Intime-se o INSS. Registre-se e cumpra-se.

2007.63.01.025915-6 - LUIZ CARLOS BENEDICTO (ADV. SP101686 - AGNALDO PIRES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro o pedido de concessão de alvará judicial para levantamento de valores creditados na conta vinculada de FGTS pelo fato de não constar do título executivo judicial a liberação de numerário, devendo o saque ocorrer quando comprovados os requisitos legais para tanto.
Intime-se. Arquite-se.

2007.63.01.025925-9 - REGINA JUNQUEIRA AGNELLI (ADV. SP164058 - PAULO ORLANDO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da petição anexada aos autos pela executada em 28/11/2007, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2007.63.01.025983-1 - MARIA DE LOURDES SANTOS (ADV. SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a exequente para que se manifeste, em 10 (dez) dias, acerca da petição anexada aos autos pela CEF em 10/03/2008, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2007.63.01.026144-8 - JOSE BERNARDO DA SILVA (ADV. SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do autor informando que até a presente data não houve o cumprimento da obrigação de fazer determinada na r.sentença, intime-se e oficie-se o DD Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo-Centro para que, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstre o cumprimento da referida obrigação, bem como o pagamento do complemento positivo. Intimem-se.

2007.63.01.026911-3 - LENILDA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP226999 - LUIZ VIEIRA DE AQUINO); KARINA ERIKA RODRIGUES CALHEIROS (REP.LENILDA RODRIGUES DA(ADV. SP226999-LUIZ VIEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; KLEYKE ERICK CALHEIROS JUNIOR (REP. Mª DE LOURDES CALHEIROS (ADV. SP226999-LUIZ VIEIRA DE AQUINO) : "Considerando-se que, até a presente data, não foi devolvida a carta precatória, comunique-se com o Juízo Deprecado solicitando informações sobre o seu cumprimento.

2007.63.01.027365-7 - LAURA DOS SANTOS GARCIA (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, concedo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte autora apresente aos autos os documentos necessários à comprovação de seu alegado, sob pena de julgamento do processo nos termos que se encontra. Fica redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 10/09/09, às 13h00min. Intimem-se as partes.

2007.63.01.027833-3 - ELIAS AGOSTINHO DOS SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a Autarquia no prazo de 30 (trinta) dias acerca dos cálculos apresentados pela parte autora em 02/10/2008. Intime-se

2007.63.01.027985-4 - WALDOMIRO LOPES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 10 dias,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1893/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1893/2513

acerca da emenda e dos documentos carreados pela parte autora. Decorrido o prazo acima ou apresentada a manifestação, remetam-se os autos à contadoria. Int.

2007.63.01.028595-7 - LUCILENE FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do autor informando que até a presente data não houve o cumprimento da obrigação de fazer determinada na r.sentença, intime-se e oficie-se o DD Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo-Centro para que, no prazo de 10 (vinte) dias, demonstre o cumprimento da referida obrigação, bem como o pagamento do complemento positivo, sob pena de responsabilização civil e criminal do servidor que deixou de atender o presente. Intimem-se.

2007.63.01.028673-1 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa a uma das Varas Federais da Subseção de São Bernardo do Campo. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Int.

2007.63.01.029828-9 - MANOEL RICARDO SOBRINHO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de 30 (trinta) dias para a habilitação, com a juntada dos documentos necessários, sob pena de extinção do feito. Intimem-se. NADA MAIS.

2007.63.01.032747-2 - MARIA DA LUZ VIEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do autor informando que até a presente data não houve o cumprimento da obrigação de fazer determinada na r.sentença, intime-se e oficie-se o DD Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo-Centro para que, no prazo de 10(vinte) dias, demonstre o cumprimento da referida obrigação, bem como o pagamento do complemento positivo, sob pena de responsabilização civil e criminal do servidor que deixou de atender o presente. Intimem-se.

2007.63.01.036014-1 - HERMENEGILDO NASCIMENTO SANTOS (ADV. SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA e ADV. SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por conseguinte, oficie-se o INSS, DD. Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro, para que implante a aposentadoria por invalidez contida na sentença homologatória, bem como para pagamento do complemento positivo, conforme fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de adoção das medidas cabíveis pelo descumprimento de ordem judicial.

2007.63.01.041388-1 - JACIARA MARIA PINTO (ADV. SP175508 - JOSÉ ANTONIO PEDREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do autor informando que até a presente data não houve o cumprimento da obrigação de fazer determinada na r.sentença, intime-se e oficie-se o DD Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo-Centro para que, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstre o cumprimento da referida obrigação, bem como o pagamento do complemento positivo. Intimem-se.

2007.63.01.044866-4 - FRANCISCO LIMA DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a Autarquia no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte autora em petição anexada em 02/10/2008. Intime-se.

2007.63.01.044966-8 - JOSE RICARDO DOS SANTOS VEIGA (ADV. SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Cumpra o autor o determinado pelo setor de contadoria. Sem prejuízo, oficie-se, conforme requerido na petição anexada em 07/11/2007, para cumprimento em 30 (trinta) dias. Após, à contadoria.

2007.63.01.048727-0 - ANTONIO SORDI (ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008
1894/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008 1894/2513

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "PROCESSO NÃO POSSUI DECISÃO

2007.63.01.053472-6 - ANTONIO WILHAME MAGALHAES MACIEL (ADV. SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, comprove o alegado na petição anexada aos autos. Silente, dê-se baixa findo. Int.

2007.63.01.053697-8 - AKEMI SAKURAI (ADV. SP216452 - VICENTE LENTINI PLANTULLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerido pela parte autora, através do documento protocolizado em 14.08.2008 e anexado aos autos em 18.08.2008, denominado "P14.08.2008PDF", - "PETIÇÃO RVE" e mantenho os termos da Decisão nº 43461/2008, de 08.08.2008, pelos seus próprios fundamentos. Advirto que petições meramente procrastinatórias, utilizadas para dificultar a baixa dos autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado, serão interpretadas como de litigância de má-fé. Cumpra-se o determinado na decisão anterior. Providencie a serventia a certificação do trânsito em julgado e a baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se.

2007.63.01.054156-1 - MARIA MIREUDE SILVA GUIMARAES (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por conseguinte, oficie-se o INSS, DD. Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro, para que implante o auxílio-doença contida na sentença homologatória, bem como para pagamento do complemento positivo, conforme fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de adoção das medidas cabíveis pelo descumprimento de ordem judicial.

2007.63.01.054158-5 - MARIO DE ANDRADE (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do autor informando que até a presente data não houve o cumprimento da obrigação de fazer determinada na r.sentença, intime-se e oficie-se o DD Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo-Centro para que, no prazo de 10(vinte) dias, demonstre o cumprimento da referida obrigação, bem como o pagamento do complemento positivo, sob pena de responsabilização civil e criminal do servidor que deixou de atender o presente. Intimem-se.

2007.63.01.054487-2 - BELARMINO ALVES PEREIRA (ADV. SP188560 - MUNIR SELMEN YOUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para que indique o endereço para realização de perícia social, bem como para apresentar dos documentos apontados pelo Ministério Público Federal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

2007.63.01.054512-8 - LINDINALVA ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.63.01.054611-0 - CARLOS ALBERTO VERGUEIRO (ADV. SP216926 - LUCIA HELENA DE ALVARENGA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando as alegações do autor na petição anexada em 26.09.2008, remetam-se os autos ao senhor perito para que responda os quesitos formulados na inicial, bem como aos novos quesitos e para que preste esclarecimentos, verificando a possibilidade de alterar a conclusão, justificando-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.63.01.055091-4 - PEDRO ANTONIO SIMÕES DA SILVA (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias sobre DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008
1895/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008 1895/2513

eventual

renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos até a data do ajuizamento da presente ação. No silêncio, presume-se a renúncia do valor que ultrapassar o referido limite. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.63.01.055941-3 - CELIA MARIA ASSIS (ADV. SP110390 - ROSANGELA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Sem condenação em custas e honorários. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se.

2007.63.01.055952-8 - JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "PROCESSO NÃO POSSUI DECISÃO

2007.63.01.056753-7 - ISOLE RUIS (ADV. SP118140 - CELSO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não obstante a ausência da autora, para que não haja prejuízo a ela e considerando que,

por ora, a lide está suspensa, ante o interesse do réu em efetivar acordo, determino seja a autora intimada pessoalmente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste se aceita a proposta do acordo do INSS ou não. No caso de a autora quedar-se inerte e/ou não aceitar o acordo e/ou não apresentar justificativa para ausência na sua audiência dantes designada para 17.10.2008, deverá o processo ser extinto.

Com o decurso do prazo, abram-se cls. Int.

2007.63.01.057281-8 - AGENOR DE ALMEIDA (ADV. SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Retifico, em parte, minha decisão anterior, proferida nesta data, para que

dela passe constar a correta data de audiência de instrução e julgamento designada para o presente feito: dia 14 de agosto de 2009, às 13h00min. No mais, mantenho a decisão proferida em todos os seus termos. Int.

2007.63.01.058296-4 - DOMINGOS PEREIRA CARDOSO (ADV. SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO

PARESCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o processo está

incluído no lote de incapacidade de outubro, intime-se o Sr. Perito a apresentar o laudo em dez dias. Após, dê-se ciência às partes, tornando conclusos, em seguida. Int.

2007.63.01.058361-0 - PEDRO SANTOS DA SILVA (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em se tratando de processo incluído na pauta de incapacidade

de outubro, intime-se o Sr. Perito a apresentar o laudo em dez dias. Após, dê-se ciência às partes e tornem conclusos. Int.

2007.63.01.072572-6 - ALMIRA JESUS SANTOS FREITAS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo

de 10 dias, acerca da emenda e dos documentos carreados pela parte autora. Decorrido o prazo acima ou apresentada a manifestação, remetam-se os autos à contadoria. Int.

2007.63.01.072603-2 - OSWALDO DA SILVA PEREIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a Autarquia no prazo de 30 (trinta) dias, acerca

dos cálculos apresentados pela parte autora em petição anexada em 02/10/2008. Intime-se.

2007.63.01.074095-8 - JOSE DA SILVA CRUZ (ADV. SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

1896/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

1896/2513

ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do autor informando que

até a presente data não houve o cumprimento da obrigação de fazer determinada na r.sentença, intime-se e oficie-se o DD Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo-Centro para que, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstre o cumprimento da referida obrigação, bem como o pagamento do complemento positivo. Intimem-se.

2007.63.01.079794-4 - MARIA DE LOURDES ALVES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796

- VIVIAN GENARO e ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo sr.

perito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS. Int.

2007.63.01.080539-4 - TADAO ASAMURA (ADV. SP172507 - ANTONIO RULLI NETO e ADV. SP183630 - OCTAVIO

RULLI e ADV. SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI e ADV. SP196785 - FABRICIO RYOITI BARROS OSAKI e

ADV. SP235978 - CAROLINA ALVES CHOBANIAN e ADV. SP236113 - MARCOS ANTONIO FERREIRA BENI e ADV.

SP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) : "Antes de apreciar o pedido de

desistência, junte o autor, no prazo de 30 dias, cópias da inicial e de eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado,

bem assim certidão de objeto e pé atinentes ao mencionado processo que se encontra em trâmite na 24ª vara. Int.

2007.63.01.081056-0 - AFONSO SERGIO DE OLIVEIRA (ADV. SP181137 - EUNICE MAGAMI CARDINALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência às partes acerca do laudo pericial.

Após, conclusos. Int.

2007.63.01.081077-8 - CELIA MARIA MORAIS DA SILVA (ADV. SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo sr. perito. Int.

2007.63.01.081080-8 - MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN

FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência às partes acerca do laudo

pericial. Após, conclusos. Int.

2007.63.01.081083-3 - ARI BELEZA (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS, em cinco dias. Int.

2007.63.01.081230-1 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS para que se manifeste, no

prazo de 10 dias, acerca da emenda e dos documentos carreados pela parte autora. Decorrido o prazo acima ou apresentada a manifestação, remetam-se os autos à contadoria. Int.

2007.63.01.081344-5 - JOSE BATISTA DO NASCIMENTO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a Autarquia no prazo de 30

(trinta) dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte autora em petição anexada em 02/10/2008. Intime-se.

2007.63.01.084582-3 - CARLOS WALTER LIMA FERNANDES (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da manifestação do perito médico, Dr. Emmanuel

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

1897/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008 1897/2513

Nunes de Souza, psiquiatra, que reconheceu a necessidade de submeter a parte autora a uma avaliação com a ortopedia, e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia

médica no dia 19/11/2008 às 09h15min., aos cuidados do D^a. Priscila Martins, no 4º andar desse Juizado Especial. Fica a parte autora ciente de que o não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, III do CPC. Int.

2007.63.01.085922-6 - NADIR DOS SANTOS BIGARAN E OUTROS (ADV. SP040453 - GILENO VIEIRA SOUZA);

GIGLIOLA MIRNA BIGARAN(ADV. SP040453-GILENO VIEIRA SOUZA); MARIO FERNANDO BIGARAN(ADV.

SP040453-GILENO VIEIRA SOUZA); MARLON DOUGLAS BIGARAN(ADV. SP040453-GILENO VIEIRA SOUZA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Chamo o feito à ordem.

Verifico que por equívoco houve cancelamento do termo de audiência nº 55.494. Diante deste fato, determino a republicação do termo nos seguintes moldes: Compulsando os autos, verifico que o feito não se encontra em termos para

julgamento. Ressalto que se faz necessária a juntada de cópia integral do processo de inventário, para que seja esclarecido qual foi a decisão que instruiu o alvará endereçado à CEF, pois com os documentos anexados ao feito não ficou clara qual foi a deliberação que acompanhou o alvará. Diante desse fato, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada dessa documentação, sob pena de preclusão da prova. Determino, outrossim, que se oficie à 3ª Vara da Comarca de São Miguel Paulista para que seja esclarecido a este Juízo quais documentos instruíram o alvará expedido pela Vara Judicial da Comarca de Bandeirantes, no qual houve a determinação de liberação dos depósitos das contas poupança nº 29.527-3 e 60.000.307-9. O ofício deverá ser instruído com cópia do ofício anexado a fl. 27 do arquivo pet.provas. Redesigno a presente audiência para o dia 20/10/2009 às 14 horas. Saem os presentes intimados.

2007.63.01.086131-2 - FLORINDA FERREIRA BOIN (ADV. SP206226 - DANIELA SICHIERI BARBOZA e ADV. SP150785 - TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA e ADV. SP260145 - GERSON PIVA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por conseguinte, oficie-se o INSS, DD. Chefe de Serviço da

Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro, para que implante a aposentadoria por invalidez contida na sentença homologatória, bem como para pagamento do complemento positivo, conforme fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de adoção das medidas cabíveis pelo descumprimento de ordem judicial.

2007.63.01.087642-0 - SERGIO EMILIO FARDIM JUNIOR (ADV. SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pela Dra. Nancy

Segalla Rosa Chammas, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação neurológica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 11/12/2008, às 14h15min, aos cuidados do Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2007.63.01.087848-8 - ANA ANTUNES COSTA (ADV. SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da manifestação do perito, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira,

ortopedista, que reconheceu a necessidade de submeter a autora a uma avaliação com psiquiatra e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica para o dia 16/01/2009 às 9h15min, aos cuidados do Dr. Sérgio Rachman, psiquiatra, no 4º andar deste Juizado. Intimem-se.

2007.63.01.088761-1 - ROBERTA SANTOS DE SOUZA (ADV. SP117584A - ROGERIO ADOLFO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da manifestação do perito, Dr. Jonas

Aparecido Borracini, ortopedista, que reconheceu a necessidade de submeter a autora a uma avaliação com neurologista e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica para o dia 19/01/2009 às 9h15min, aos cuidados do Dr. Renato Anghinah, neurologista, no 4º andar deste Juizado. Intimem-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1898/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1898/2513

2007.63.20.001733-0 - TEODORA ARRUDA DE OLIVEIRA LEITE (ADV. SP231018 - ALEXANDRE SOARES LOUZADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado, nos termos da lei. Na hipótese de discordância dos cálculos elaborados pela ré, apresente planilha de cálculo, apontando eventual incorreção na evolução do depósito. Silente, com a concordância ou na falta de comprovação das alegações de eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2007.63.20.001887-5 - ANTONIO DE MORAES MONTEIRO (ADV. SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado, nos termos da lei. Na hipótese de discordância dos cálculos elaborados pela ré, apresente planilha de cálculo, apontando eventual incorreção na evolução do depósito. Silente, com a concordância ou na falta de comprovação das alegações de eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2007.63.20.002192-8 - ELIDAMARIS FERREIRA (ADV. SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado, nos termos da lei. Na hipótese de discordância dos cálculos elaborados pela ré, apresente planilha de cálculo, apontando eventual incorreção na evolução do depósito. Silente, com a concordância ou na falta de comprovação das alegações de eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2007.63.20.002238-6 - NORBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

2007.63.20.002472-3 - SEBASTIAO TERTULIANO RIBEIRO (ADV. SP150135 - FAUSTO AUGUSTO RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 18/03/2008. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.63.20.002958-7 - CELSO LUIS DOS SANTOS (ADV. SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado, nos termos da lei. Na hipótese de discordância dos cálculos elaborados pela ré, apresente planilha de cálculo, apontando eventual incorreção na evolução do depósito. Silente, com a concordância ou na falta de comprovação das alegações de eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2008.63.01.000251-4 - CELESTINO JOSE DE MELO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008 1899/2513
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008 1899/2513

limite

de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

2008.63.01.000341-5 - CECILIA IBANHES RODRIGUES NAKAGAWA (ADV. SP064844 - FLORINDA APARECIDA

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da existência de divergência entre os cálculos efetuados pelo Instituto-réu e os elaborados pela parte autora, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juizado para que, obedecendo a ordem cronológica de trabalho e sem prejuízo das audiências de instrução e julgamento, elabore os cálculos conforme condenação em sentença. Com a juntada do parecer da Contadoria Judicial nos autos, manifestem-se as partes no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.000506-0 - ANDERSON FERREIRA DAS NEVES (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da ausência de RG e CPF de todos os beneficiários da

pensão por morte nos autos e considerando que referidos documentos são imprescindíveis para expedição do pagamento dos atrasados, determino que os mesmos juntem, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias legíveis do RG e CPF de Eziel Ferreira das Neves e Elizia Ferreira das neves, sob pena de arquivamento do processo. Com a juntada dos documentos, dê-se normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquivem-se. Intime-se.

2008.63.01.000511-4 - GERALDO CORREIA DA SILVA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

2008.63.01.004194-5 - LAIR SOUZA ARAUJO (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação conforme requerida. Int.

2008.63.01.004546-0 - HELIO RUBENS DA CONCEICAO (ADV. SP251628 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o Processo nº 2007.63.01.032765-4, apontado no termo de prevenção foi extinto sem julgamento do mérito e a decisão transitou em julgado. Assim, nos termos do art. 268

do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito. Junte o autor cópia integral e legível do processo administrativo e comprovante de residência atual com CEP. Prazo: trinta (30) dias. Intime-se.

2008.63.01.005879-9 - JOSEFA FRANCISCA DE JESUS (ADV. SP134808 - ZENILDO BORGES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o Processo nº

2006.63.01.075486-2,

apontado no termo de prevenção, foi extinto sem julgamento do mérito e a decisão transitou em julgado. Assim, nos termos

do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito. Junte o autor cópia integral e legível do processo administrativo e comprovante de residência com CEP em nome da autora. Prazo: trinta (30) dias. Intime-se.

2008.63.01.008068-9 - MARIA DE LOURDES LOPES DA FONSECA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a Autarquia no prazo de 30 (trinta)

dias acerca dos cálculos apresentados pela parte autora em petição anexada aos autos em 02/10/2008. Intime-se

2008.63.01.014210-5 - MIGUEL KOSSOY (ADV. SP192751 - HENRY GOTLIEB) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Venham conclusos para sentença de homologação da desistência. Int

2008.63.01.015574-4 - WAGNER DE OLIVEIRA FARIA (ADV. SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ e ADV. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

1900/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

1900/2513

SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguardar-se a realização da perícia médica judicial. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.018386-7 - EDINEIA MIQUELOTI BRAUN (ADV. SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pela psiquiatra Dra. Raquel Szsterling Nelken, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação ortopédica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia médica, no dia 27/11/2008, às 12h15, aos cuidados do Dr. Fábio Boucault Tranchitella (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuam que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.023066-3 - WILSON JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a prova da incapacidade produzida, dando conta, ainda, que o benefício não deveria ter sido cessado, e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela, determinando a intimação do INSS para restabelecer o benefício em 45 dias. Desnecessária audiência, intime-se o réu para contestar em 30 (trinta) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

2008.63.01.026561-6 - RUTE DE ALMEIDA VERRI (ADV. SP240993 - JOSE LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra a parte autora, integralmente, no prazo de 30 dias, a decisão proferida em 20/08/2008, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

2008.63.01.029381-8 - JULIA ALVES RODRIGUES (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por ora, o pedido de realização de perícia médica ortopédica. Deverá a parte autora comprovar a necessidade da aludida perícia, visto que, salvo prova em contrário, o perito neurologista realizou avaliação completa das lesões, contemplando, inclusive, os exames periciais realizados por ortopedista. Intimem-se.

2008.63.01.032797-0 - EUNICE SAMMARTINO MACIEL (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição anexada em 15/10/2008: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.

2008.63.01.043051-2 - DALVA CASELATO NARCISO (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, presentes os requisitos legais, tendo em vista que a autora é pessoa idosa e encontra-se desprovida de renda, DEFIRO o pedido de tutela antecipada deduzido na inicial, nos termos do artigo 273 do CPC, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade para a autora, Dalva Caselato Narciso, (NB147.466.746.2), a partir desta data e no valor de um salário mínimo, para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada ora concedida. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.045196-5 - ROSA APARECIDA DE MOURA AMORIM (ADV. SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nada há a decidir, ante a prolação de sentença de extinção sem resolução do mérito, uma vez que a matéria é acidentária. Decorrido o prazo para recurso, dê-se baixa no sistema. Int.

2008.63.01.047835-1 - SIVALDO ELIOTERIO DE LIMA (ADV. SP194015 - IRACEMA LUCAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008
1901/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008 1901/2513

se o
réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2008.63.01.048616-5 - MARTA DO NASCIMENTO GALHARDO (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº. 2007.63.01.0161223 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III e IV. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dou prosseguimento ao feito. Em se tratando de união estável, sem a colheita da prova oral, não é possível a verificação da verossimilhança. Logo, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a audiência. Int.

2008.63.01.050053-8 - SANDRA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP113600 - MANOEL SANTANA PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.050070-8 - APARECIDA PORFIRIO DE OLIVEIRA (ADV. SP152224 - LUIZ CARLOS ALENCAR e ADV. SP191218 - LUCIANA DIAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.050558-5 - GENILDA PULCINA DA SILVA LIMA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2008.63.01.050592-5 - NELSOM CARDOSO LEAO (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2008.63.01.050596-2 - MARIA DE FATIMA FACUNDO (ADV. SP215840 - LUCIANO DE SOUSA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.050620-6 - LUIS CLAUDIO DOMINGUES (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a juntada dos laudos poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.050703-0 - SEBASTIANA DE LOURDES MARTINS (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sendo assim, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, determinando que o INSS no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário-mínimo em nome da autora. Intimem-se as partes.

2008.63.01.050758-2 - MARIA ALVES MARTINS (ADV. SP110390 - ROSANGELA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.050796-0 - DHIEGO GUIMARAES LEAL RENO (ADV. SP026704 - LUIZ CARLOS FRANCA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.050889-6 - SANDRA APARECIDA BIANCONCINI (ADV. SP254626 - BRUNO PELLEGRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A autora deverá proceder a um cálculo do valor da renda mensal, em caso de procedência, emendando o valor da causa, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Concedo, ainda, o prazo de 90 (noventa) dias à parte autora para apresentar cópia integral do processo administrativo, bem como dos documentos exigidos pelo agente administrativo. Int.

2008.63.01.050984-0 - ELIZIO VIEIRA BRANDAO (ADV. SP110390 - ROSANGELA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2008.63.01.050987-6 - PAULO CEZAR MENDES ROCHA (ADV. SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Intimem-se

2008.63.01.050992-0 - ANTONIO EUCIMAR PINHEIRO (ADV. SP178182 - GERSON LAURENTINO DA SILVA e ADV. SP254818 - ROGERIO RAIMUNDINI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P.R.I.

2008.63.01.051017-9 - LOURDES GONCALVES DA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2008.63.01.051033-7 - MOISES LOPES DA SILVA (ADV. SP186191 - NANCI DANA GIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P.R.I.

2008.63.01.051047-7 - SONIA MARIA VELLOSO TEIXEIRA (ADV. SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, determinando a intimação do INSS, para implantação do benefício em 45 dias. Cite-se o réu e aguarde-se a audiência. Int.

2008.63.01.051069-6 - DALVA DA SILVA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO 1903/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1903/2513

formulado na petição inicial. Anote-se. P.R.I.

2008.63.01.051083-0 - MARIA DO CARMO SILVA PEREIRA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Intimem-se

2008.63.01.051107-0 - JONAS BRENAND DA SILVA (ADV. SP175335 - VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "PROCESSO NÃO POSSUI DECISÃO

2008.63.01.051122-6 - EDIENNE PEREIRA DE ASSIS (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Intimem-se

2008.63.01.051126-3 - PEDRO DE OLIVEIRA DIAS (ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada, que poderá ser reapreciada por ocasião da audiência de instrução e julgamento. P.R.I.

2008.63.01.051129-9 - DILMA SILVA DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO); ALINE FABIULA SILVA DE FREITAS(ADV. SP051466-JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Intimem-se

2008.63.01.051145-7 - MOACIR CORDEIRO DE FREITAS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Intimem-se

2008.63.01.051157-3 - FRANCISCA CARNEIRO MORAIS (ADV. SP195764 - JORGE LUIZ DE SOUZA e ADV. SP268759 - ALESSANDRA OYERA NORONHA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Intimem-se

2008.63.01.051176-7 - ARLINDO PEREIRA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.051209-7 - ALESSANDRA DEODORO DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Comprove o autor o valor da renda mensal do benefício, emendando a inicial para adequar o valor da causa, lembrando-se que a renda considerada é da aposentadoria por invalidez (pedido principal ou de maior valor, caso se entenda alternativa a prestação), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos para verificar a competência. Int.

2008.63.01.051423-9 - SIDNEY FABRINI (ADV. SP213528 - ELIANE FERREIRA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1904/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1904/2513

2008.63.01.051439-2 - GERALDO SOUZA COUTINHO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se. Intime-se.

2008.63.01.051462-8 - ANA MARIA CARLOS (ADV. SP138847 - VAGNER ANDRIETTA e ADV. SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.051482-3 - ETELVINA MARIA DE FREITAS (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se

2008.63.01.051498-7 - CLERIO MEIRA SANTOS (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.051660-1 - NOEL DE LARA SUPPERSI (ADV. SP239463 - OLINDA CAETANO GARCIA CENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.051668-6 - AYRTON ALVES DIAS (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.051709-5 - IRAEL PORFIRIO SIMAO (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1501/2008
LOTE N.º 70611/2008

2003.61.84.045769-0 - DORIVAL RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por falta de amparo legal.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1905/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1905/2513

2003.61.84.068827-3 - ALZIRA MARIA DE LIMA SIMÃO (ADV. SP161670 - FLÁVIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias proceda a elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença proferida de forma individualizada.

2003.61.84.091375-0 - FAUSTO ARRUDA (ADV. SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.
Ciência à parte autora.

2004.61.84.047292-0 - ROBERTO LUIZ VELOSO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, mantenho a decisão proferida e determino a baixa dos autos. Intime-se.

2004.61.84.048107-5 - FRANCISCA DE JESUS OLIVEIRA AQUINO (ADV. SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2004.61.84.050355-1 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP170381 - PALMIRA BEZERRA LEITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias proceda à elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença proferida de forma individualizada.
Cumpra-se.

2004.61.84.115141-1 - GILDA ROSA BASSI (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Acreditando que o patrono da autora não tenha visto a decisão proferida em 11/03/2008, seu respectivo ofício e que, portanto esteja de boa fé, intime-o para que comprove o alegado impedimento para levantar os valores depositados em favor da autora na Caixa Econômica Federal, no prazo de 24 horas. Após, voltem conclusos.

2004.61.84.139180-0 - NEUSA CHAVIER MEDEIROS (ADV. SP193344 - DANIELA FATIMA BARBIERI SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias proceda à elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença proferida de forma individualizada.
Cumpra-se.

2004.61.84.145563-1 - JOÃO REIS DE ASSIS (ADV. SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2004.61.84.174852-0 - IRACEMA CEZAR COSTA (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.
Ciência à parte autora.

2004.61.84.178888-7 - JOSE FRANCISCO FILHO (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias proceda à elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença proferida de forma individualizada. Cumpra-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1906/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1906/2513

2004.61.84.180935-0 - ELZA CATANIO LUGLI (ADV. SP090063 - LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, mantenho a decisão proferida e determino a baixa dos autos. Intime-se.

2004.61.84.193444-2 - IVALDO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em conta que o prazo anteriormente conferido venceu-se no curso de greve da Procuradoria Federal do INSS, intime-se novamente o INSS para que, no prazo de 30 dias, sob as penas da lei, comprove o pagamento dos valores em atraso referentes à revisão aqui pleiteada.

2004.61.84.231130-6 - JOSE MANOEL GONCALVES (ADV. SP102087 - HELIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei n° 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.232328-0 - NORMA ISABEL SOARES FILIZARDO (ADV. SP077136 - LIDIA PANIAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, incabível a revisão pelo índice IRSM que só pode ser aplicado ao período básico de cálculo, no qual está inserido o salário de contribuição do mês de fevereiro de 1994. Assim, mantenho a decisão proferida e determino a baixa dos autos. Intime-se.

2004.61.84.232376-0 - FERNANDO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP183152 - MARCELO CORDEIRO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, mantenho a decisão proferida e determino a baixa dos autos. Intime-se.

2004.61.84.232629-2 - LUIZ DE LISBOA LIMA (ADV. SP183152 - MARCELO CORDEIRO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, mantenho a decisão proferida e determino a baixa dos autos. Intime-se.

2004.61.84.232671-1 - JULIO RAMOS FOMM (ADV. SP183152 - MARCELO CORDEIRO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, mantenho a decisão proferida e determino a baixa dos autos. Intime-se.

2004.61.84.232689-9 - JOSE MAURICIO CORREA (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2004.61.84.232933-5 - ANEZIA THOME ALVES ARAUJO (ADV. SP170947 - JOÃO BOSCO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei n° 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2004.61.84.233017-9 - ALCIDES VITOR DE OLIVEIRA (ADV. SP183152 - MARCELO CORDEIRO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, mantenho a decisão proferida e DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008 JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO 1907/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA Data de Divulgação: 22/10/2008 1907/2513

determino a
baixa dos autos. Intime-se.

2004.61.84.233038-6 - NADIR APARECIDA DE CARVALHO (ADV. SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, mantenho a decisão proferida e
determino a
baixa dos autos. Intime-se.

2004.61.84.233065-9 - JOSE APOLONIO DA COSTA (ADV. SP183152 - MARCELO CORDEIRO LOPES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, mantenho a decisão proferida e determino a baixa
dos
autos. Intime-se.

2004.61.84.233144-5 - SERGIO LINO STORER (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA
CARVALHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, mantenho a decisão proferida e
determino a
baixa dos autos. Intime-se.

2004.61.84.233164-0 - ODYNEAS RAZZO (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, mantenho a decisão proferida e
determino a
baixa dos autos. Intime-se.

2004.61.84.233182-2 - NAIR FURTADO (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, mantenho a decisão proferida e determino a baixa
dos
autos. Intime-se.

2004.61.84.233239-5 - DECIO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA e ADV.
SP119595 - RONALDO MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) :
"Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e
741, II,
e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.233269-3 - NORMA ADELINA HERMINIA PROCHER (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES
VIEIRA
CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, mantenho a
decisão
proferida e determino a baixa dos autos. Intime-se.

2004.61.84.233274-7 - MARIA DE LOURDES MONTEMOR DELGADO (ADV. SP205355 - CELIA MARIA
DELGADO
RODRIGUES e ADV. SP134813 - ALESSANDRA NAVISKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) : "Assim, mantenho a decisão proferida e determino a baixa dos autos. Intime-se.

2004.61.84.233297-8 - ANTONIO SPADA (ADV. SP183152 - MARCELO CORDEIRO LOPES) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, mantenho a decisão proferida e determino a baixa dos autos.
Intime-
se.

2004.61.84.233493-8 - IRACEMA GOMES BACCHIN (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA
CARVALHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, mantenho a decisão proferida e
determino a
baixa dos autos. Intime-se.

2004.61.84.233577-3 - HISAYOSHI TANAKA (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, mantenho a decisão proferida e determino a baixa dos autos. Intime-se.

2004.61.84.233665-0 - EDIVAN RABELO (ADV. SP188387 - RENATA NUNES RODRIGUES e ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, mantenho a decisão proferida e determino a baixa dos autos. Intime-se.

2004.61.84.233924-9 - FRANCINA LIMA DOS SANTOS (ADV. SP134813 - ALESSANDRA NAVISKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.238273-8 - FERNANDA MARTINS RODRIGUES (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, mantenho a decisão proferida e determino a baixa dos autos. Intime-se.

2004.61.84.238443-7 - IVANI APARECIDA DURBANO (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, mantenho a decisão proferida e determino a baixa dos autos. Intime-se.

2004.61.84.238457-7 - ALFREDO FERREIRA DE ALBUQUERQUE (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, mantenho a decisão proferida e determino a baixa dos autos. Intime-se.

2004.61.84.238491-7 - ANTONIO CARLOS GOMIERO (ADV. SP133951 - TEREZA VALERIA BLASKEVICZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, mantenho a decisão proferida e determino a baixa dos autos. Intime-se.

2004.61.84.238694-0 - ANA ENEUZA DE MENDONCA (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, mantenho a decisão proferida e determino a baixa dos autos. Intime-se.

2004.61.84.242914-7 - GERSON ANGELO XAVIER DE PONTES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Faculto, outrossim, à parte autora, a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, dos períodos cuja correção pretende, com vistas a viabilizar a execução. Aguarde-se no arquivo sobrestado pelo prazo de 90 (noventa) dias. Intimem-se as partes desta decisão.

2004.61.84.244342-9 - MARGARIDA JOSEFA DE CARVALHO (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, mantenho a decisão proferida e determino a baixa dos autos. Intime-se.

2004.61.84.244502-5 - APARECIDA LEONARDI LEME (ADV. SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.244889-0 - ANDRE LOPES NAVARRO DIAS (ADV. SP143414 - LUCIO LEONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.245304-6 - ARBERTINE JACOBA KOENDERINK TAVARES DA MATA (ADV. SP235205 - SIDNEY FRANCISCO CHIESA KETELHUT e ADV. SP235939 - ALESSANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.245518-3 - MARIA GLORIA SILVEIRA (ADV. SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.
Ciência à parte autora.

2004.61.84.249447-4 - DULCE BARROS PEREIRA (ADV. SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação do número do benefício previdenciário da parte autora no sistema informatizado deste Juizado, devendo constar NB 063585939-4. Com a devida retificação, remetam-se os autos novamente ao INSS para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2004.61.84.249686-0 - ADELAIDE BRANCO BORGES (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.
Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.250133-8 - MARILENE DOS SANTOS (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.250187-9 - MARLENE DE PAULA FERNANDEZ (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.
Intimem-se.

2004.61.84.250470-4 - MARIA FATIMA DO AMARAL (ADV. SP182929 - LEANDRO LOPES POLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.
Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.250791-2 - JOSE CANDIDO DE CAMPOS (ADV. SP143414 - LUCIO LEONARDI) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO 1910/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA Data de Divulgação: 22/10/2008 1910/2513

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.255574-8 - ADRIANO GONCALVES DE MATTOS (ADV. SP179834 - FLORACI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.
Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.261875-8 - CLEIDE LOURENCO DOS SANTOS (ADV. SP137068 - KATIA CILENE GUADAGNINI DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.262195-2 - HELIO CAVILHA (ADV. SP137068 - KATIA CILENE GUADAGNINI DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.262408-4 - ANTONIA ESPOSITO PEREIRA (ADV. SP137068 - KATIA CILENE GUADAGNINI DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.262612-3 - MARIA STEVANATO (ADV. SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Uma vez decorrido o prazo sem a necessária regularização do pólo ativo, deixo de receber os embargos de declaração, independentemente da análise de tempestividade e cabimento do recurso. Proceda a Secretaria à baixa dos autos, em cumprimento à decisão proferida em 14/06/2007.

2004.61.84.266062-3 - ARMANDO RIBEIRO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.
Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.266280-2 - ONOFRE GOMES (ADV. SP211780 - GONÇALO ALEXANDRE DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.
Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.267183-9 - OSWALDO ROSA (ADV. SP084089 - ARMANDO PAOLASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.
Intimem-se.

2004.61.84.272689-0 - ELPIDIO RIBEIRO DA CUNHA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do

artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.272846-1 - ANTONIO MURARI (ADV. SP126564 - SILMARA HELENA FUZARO SAIDEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.272990-8 - WALDIR DE ARAUJO (ADV. SP084089 - ARMANDO PAOLASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2004.61.84.273002-9 - ERCI DA SILVEIRA SOUZA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2004.61.84.273007-8 - VITOR FAUSTO DE MORAES (ADV. SP201382 - ELISABETH VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.273341-9 - MARIA DE LOURDES PETRUNGARO (ADV. SP047911 - ARMANDO MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2004.61.84.273980-0 - EDA DAL FABRO BENETTI (ADV. SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.274591-4 - APARECIDA ARAUJO TERUEL (ADV. SP049464 - DIVA IRACEMA PASOTTI VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.277929-8 - NEIDE DE ANDRADE DEL NERO (ADV. SP173190 - JOSE AUGUSTO HORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.278204-2 - ABEL JOSE BARBOSA (ADV. SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.278211-0 - AMALIA RIZZATO SALVIONI (ADV. SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, mantenho a decisão proferida e determino a baixa dos autos. Intime-se.

2004.61.84.278463-4 - HELENA CARDOSO MALHO (ADV. SP090063 - LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, mantenho a decisão proferida e determino a baixa dos autos. Intime-se.

2004.61.84.278543-2 - PEDRO GONÇALVES DA CRUZ (ADV. SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.278659-0 - CONCEIÇÃO LOURENÇO PEREIRA (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.
Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.278672-2 - ESTHER MATHIAS DOS SANTOS (ADV. SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.278895-0 - HELIO FREITAS SOUZA (ADV. SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, mantenho a decisão anteriormente proferida e, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2004.61.84.281599-0 - CIRILO GOMES DE MIRANDA (ADV. SP201382 - ELISABETH VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.287802-1 - YOTARO ISHIOKA (ADV. SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, mantenho a decisão anteriormente proferida e, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2004.61.84.287814-8 - JORGINA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP036989 - ARISTIDES JACOB ALVARES e ADV. SP101580 - ELIZETH MARCIA DE GODOY ALVARES e ADV. SP172170 - VALÉRIA GUIMARÃES PASSOS MARCHIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.287920-7 - LEONILDO LUIZ ARGENTA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2004.61.84.287956-6 - MARIA DA LUZ BIGÃO SILVA (ADV. SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, mantenho a decisão anteriormente proferida e, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2004.61.84.288000-3 - ORIVALDO DE OLIVEIRA FOGACA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente, torno sem efeito a decisão por mim proferida em 14.06.2007. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação do número do benefício da parte autora, devendo constar, nb 101.496.624-5. Com a devida retificação, remetam-se os autos novamente ao INSS para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2004.61.84.288416-1 - NELITA MARIA DA SILVA (ADV. SP188387 - RENATA NUNES RODRIGUES e ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, mantenho a decisão proferida e determino a baixa dos autos. Intime-se.

2004.61.84.288576-1 - RONALDO FERNANDES PALOMARES (ADV. SP140757 - ELOISE FONSECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 269, inciso IV, 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.288833-6 - SANDRA CERANTOLLA DE OLIVEIRA (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Ante o exposto, mantenho a decisão anteriormente proferida e, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2004.61.84.288920-1 - LEONICE BIANCHINI FERREIRA (ADV. SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.288968-7 - JOSE PRAXEDES PRIMO (ADV. SP188387 - RENATA NUNES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, mantenho a decisão anteriormente proferida e, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2004.61.84.303633-9 - ANTONIO RODRIGUES PERAMO (ADV. SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008 JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008 1914/2513

determino a
baixa dos autos.

Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.304039-2 - REINALDO DEUS CONTENTE (ADV. SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino

a baixa dos autos. Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.304083-5 - FRANCISCO JESUS MARCIANO (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº

9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2004.61.84.304190-6 - BENEDITA FARIA PEDROSO (ADV. SP136375 - KAREM LEON SERRANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso

II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2004.61.84.304246-7 - SEBASTIAO FRADE (ADV. SP188689 - CARLA MARCELA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº

9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2004.61.84.304247-9 - ANTONIO CARLOS DELAPRIA (ADV. SP134002 - JOSE BENEDITO BENTO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do

artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a

baixa dos autos.

Intimem-se.

2004.61.84.307528-0 - YONE GONÇALVES COUTI (ADV. SP167099 - MARCIA CRISTINA ZANUTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso

II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Ciência à parte autora.

2004.61.84.309357-8 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias proceda à elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença proferida de forma individualizada. Cumpra-se.

2004.61.84.309701-8 - BENEDITA DA SILVA (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino

a baixa dos autos. Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.309855-2 - TEREZINHA AUXILIADOA CALVASARA (ADV. SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS

NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

1915/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 22/10/2008 1915/2513

termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil,

determino a baixa dos autos.

Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.309866-7 - CARLOS ROBERTO MACHADO (ADV. SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, mantenho a decisão anteriormente

proferida e, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2004.61.84.310069-8 - CLEMENTE DOS SANTOS MARQUES (ADV. SP136375 - KAREM LEON SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias proceda à elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença proferida de forma individualizada.

Cumpra-se.

2004.61.84.310726-7 - GERALDO RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP126564 - SILMARA HELENA FUZARO SAIDEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino a baixa dos autos.

Cumpra-se.

2004.61.84.310940-9 - LETICIA MOREIRA DO CARMO OLIVEIRA (ADV. SP219017 - PAULO JOSE RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino a baixa dos autos.

Cumpra-se.

2004.61.84.311119-2 - NORBERTO MILANTONI (ADV. SP229160 - NÍVIO NIEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino a baixa dos autos. Cumpra-se.

2004.61.84.313278-0 - CLAUDIA REGINA CORREIA CARDOSO E OUTROS (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA); IRINEU CARDOSO(ADV. SP169187-DANIELLA FERNANDES APA); CLAUDIO ROBERTO

CORREIA CARDOSO(ADV. SP169187-DANIELLA FERNANDES APA); CHRISTIANNE CORREIA CARDOSO(ADV.

SP169187-DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem. (...). Posto isso, julgo acolho em parte os embargos

opostos, apenas para integrar a decisão recorrida com o acréscimo da fundamentação acima. Mantenho, porém, a parte final da decisão recorrida, para, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil, determinar

a baixa dos autos.

2004.61.84.314155-0 - FRANCISCO GOMES DA SILVA (ADV. SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA e ADV.

SP071441 - MARIA LIMA MACIEL e ADV. SP088466 - AIDA VERA FOGLIO e ADV. SP095689 - AUGUSTO TAVARES

ROSA MARCACINI e ADV. SP107566 - ADRIANO NUNES CARRAZZA e ADV. SP182185 - FERNANDA TARTUCE

SILVA e ADV. S) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino a baixa dos autos.

Cumpra-se.

2004.61.84.314248-6 - MARILETE GONCALVES RADAIC- ESPOLIO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do

artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a

baixa dos autos.

Intimem-se.

2004.61.84.314249-8 - JOSE LEONARDO DA SILVA (ADV. SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, mantenho a decisão anteriormente proferida e, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2004.61.84.314365-0 - NOBORO UEMURA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias proceda à elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença proferida de forma individualizada. Cumpra-se.

2004.61.84.314758-7 - EMBERTANA RIQUELME RIBEIRO (ADV. SP248997 - DYANNE PRISCILA DE ASSIS ALMEIDA MARZOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.315435-0 - MARIA LUIZA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.319025-0 - MARLENE DENISE MARTINS PINHO (ADV. SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta feita, como o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Dê-se ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.319619-7 - HUMIYA YAMAMOTO (ADV. SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.319620-3 - JOSE HELIO DIAS (ADV. SP106828 - VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, mantenho a decisão anteriormente proferida e, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2004.61.84.319720-7 - RITA DE CASSIA BARROSO ALVES (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias proceda à elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença proferida de forma individualizada. Cumpra-se.

2004.61.84.319883-2 - DIVINO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP106828 - VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, mantenho a decisão anteriormente proferida e, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2004.61.84.322442-9 - MANOEL VALTER ALVES BORGES (ADV. SP082347 - MISSAK KHACHIKIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino a baixa dos autos. Cumpra-se.

2004.61.84.324454-4 - CECILIA JULIANA DE JESUS (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Ciência à parte autora.

2004.61.84.324507-0 - NEUSA APARECIDA DA COSTA (ADV. SP105816 - ZULEIDE BERTOLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, a fim de evitar intercorrências decorrentes do seu sistema de processamento de revisão, Oficie-se ao INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias proceda à elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença proferida de forma individualizada. Cumpra-se. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.325104-4 - JOSE JOAO DA SILVA (ADV. SP141750 - ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS e ADV. SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino a baixa dos autos. Cumpra-se.

2004.61.84.325430-6 - DIRCEU FELIPE DE OLIVEIRA (ADV. SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino a baixa dos autos. Cumpra-se.

2004.61.84.325506-2 - MARIA THERESINHA DE JESUS SANTINI QUERO (ADV. PI004074 - MAURICIO MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, mantenho a decisão anteriormente proferida e, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2004.61.84.325525-6 - DRAITON JERDAS LOUREIRO BOTAS (ADV. SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2004.61.84.325560-8 - CARMINO BUCIOLATTO (ADV. SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2004.61.84.325620-0 - FIORINDO PEDRO FAVA (ADV. SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2004.61.84.326932-2 - JOSE FELIX DA SILVA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino a baixa dos autos. Cumpra-se.

2004.61.84.330217-9 - PAULO MARINI (ADV. SP084089 - ARMANDO PAOLASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.
Intimem-se.

2004.61.84.330836-4 - ZENAIDE ROSA (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, mantenho a decisão anteriormente proferida e, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2004.61.84.332968-9 - ALCIDER PIVA (ADV. SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Expeça-se Ofício, conforme requerido. Cumpra-se.

2004.61.84.333588-4 - EMILIA CLAUDETE HERMANN (ADV. SP188033 - RONY HERMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino a baixa dos autos. Cumpra-se.

2004.61.84.335226-2 - JULIA MONTICO MORETON (ADV. SP116420 - TERESA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino a baixa dos autos. Cumpra-se.

2004.61.84.335984-0 - NAIR OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP035208 - ROBERTO CERVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.
Ciência à parte autora.

2004.61.84.341995-2 - DORACI PEREIRA GALES (ADV. SP159802 - VALDIR RAUL DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 269, inciso IV, 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.342107-7 - JUCILENE SANTOS DA SILVA (ADV. SP139016 - ADINA APARECIDO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, mantenho a decisão anteriormente proferida e, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2004.61.84.342166-1 - MARIA ELZENIR RODRIGUES BARROS (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Expeça-se Ofício de pagamento, dos valores apresentados pelo INSS em Ofício anexado aos autos virtuais em 14.08.2008. Cumpra-se.

2004.61.84.342268-9 - PALMYRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra-se a r. sentença de Embargos de Declaração, expedindo-se o ofício de obrigação de fazer, bem como o Ofício Precatório, conforme o opção da parte autora em 05.04.2007. Cumpra-se.

2004.61.84.342604-0 - DORA AUGUSTO GALINDO (ADV. SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.
Ciência à parte autora.

2004.61.84.342610-5 - PEDRO TADEU COELHO (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1919/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1919/2513

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº

9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.342690-7 - LEDA MACHADO PEREIRA (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra-se a r. sentença de Embargos de Declaração proferida em 31.10.2006.

2004.61.84.342999-4 - NAIR ZANDONADI BERNARDO (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso

II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2004.61.84.343029-7 - LUIZ GUIDO SOLDESI (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº

9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2004.61.84.343153-8 - JANETE APARECIDA LOURENCO GRACIOSO (ADV. SP105564 - JOSE FRANCISCO FERES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Ante o exposto, mantenho a decisão anteriormente proferida e, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI,

e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.348137-2 - ANGELINA SIMOES SALGUEIRO (ADV. SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento

nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Ciência à parte autora.

2004.61.84.348168-2 - JOSE RIBAMAR ALVES PALHARES (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, mantenho a decisão anteriormente proferida e,

com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código

de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2004.61.84.348171-2 - HELENA CHAVES DA SILVA (ADV. SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do

artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a

baixa dos autos.

Ciência à parte autora.

2004.61.84.348206-6 - JOSE ALVES DA SILVA FILHO (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, mantenho a decisão anteriormente proferida e,

com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código

DÍÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

1920/2513DÍÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 22/10/2008 1920/2513

de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.348214-5 - REGINALDO GARCIA FORCELLI (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, mantenho a decisão anteriormente proferida e, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.348241-8 - JOSE GOMES DE LIMA (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, mantenho a decisão anteriormente proferida e, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.348262-5 - CONCEIÇÃO DAMACENO DE SOUSA ALMEIDA (ADV. SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.
Intimem-se.

2004.61.84.348316-2 - LAURIVAL DE ABREU (ADV. SP213848 - ALVARO ROBERTO BERNARDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.348338-1 - MARIA CRUZ NARDELLI (ADV. SP136190 - GLAUCIA EUNICE JOVITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação do número do benefício da parte autora, devendo constar 055.666.480-9. Com a devida retificação, remetam-se os autos novamente ao INSS para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2004.61.84.348359-9 - MARIA APARECIDA DE LIMA (ADV. SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.
Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.348392-7 - DEOLINDA DOS SANTOS ANTONIO (ADV. SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.
Ciência à parte autora.

2004.61.84.348402-6 - CLEUSA LUIZ DE FRANÇA REIS (ADV. SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.
Intimem-se.

2004.61.84.348452-0 - MARIA APPARECIDA DE LIMA (ADV. SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2004.61.84.348461-0 - MARIA DE MOURA FRANCISCO (ADV. SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento

nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2004.61.84.348475-0 - REGINA FUSCO RODRIGUES (ADV. SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a

baixa dos autos.

Intimem-se.

2004.61.84.348498-1 - ZELIA DE OLIVEIRA BRANCO ZILLI (ADV. SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com

fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Ciência à parte autora.

2004.61.84.348627-8 - DOMICIANO ALVES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº

9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2004.61.84.348992-9 - LUDGERO BRAGA JUNIOR (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Promova o Setor de Distribuição a

anexação da inicial e dos documentos que a instruíram. Cumpra-se.

2004.61.84.349230-8 - BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA

COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie o Setor de Distribuição a anexação da inicial e dos documentos que a instruíram. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

2004.61.84.349513-9 - ELISA DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS

FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos

termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil,

determino a baixa dos autos.

Ciência à parte autora.

2004.61.84.350167-0 - JOSE SIQUEIRA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie o Setor de Distribuição a anexação da inicial e dos documentos que a instruíram. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

2004.61.84.350585-6 - EURALINA DA COSTA RIBEIRO (ADV. SP229431 - EDUARDO AUGUSTO VIANNA DE OLIVEIRA e ADV. SP263950 - LUÍS OLAVO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, mantenho a decisão proferida e determino a baixa dos autos. Intime-se.

2004.61.84.351044-0 - LUIZ DA SILVA (ADV. SP171833 - ELIANE SILVA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino a baixa dos autos. Cumpra-se.

2004.61.84.352291-0 - VERA LEAL DE GODOY BARRIONUEVO (ADV. SP151998 - CARMEN DE FREITAS MENDES GAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino a baixa dos autos. Cumpra-se.

2004.61.84.354208-7 - ROGERIO LIMA DE SOUZA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2004.61.84.354362-6 - JOAO PINTO SEBASTIAO (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie o Setor de Distribuição a anexação da inicial e dos documentos que a instruíram. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

2004.61.84.354408-4 - JOSE DA CRUZ (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a suspensão requerida, pelo prazo de 120 (cento e vinte dias). Faculto, outrossim, à parte autora a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, do período cuja correção pretende. Intime-se.

2004.61.84.354434-5 - MARIA LAURA GARCIA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, concedo o prazo de trinta dias para que os interessados apresentem os documentos necessários à habilitação, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2004.61.84.354576-3 - LOURDES LOURENCO GARCIA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie o Setor de Distribuição a anexação da inicial e dos documentos que a instruíram. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

2004.61.84.354636-6 - JOAQUIM COELHO (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie o Setor de Distribuição a anexação da inicial e dos documentos que a instruíram. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

2004.61.84.355110-6 - JOSE CELESTINO DA SILVA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie o Setor de Distribuição a anexação da inicial e dos documentos que a instruíram. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

2004.61.84.355120-9 - JOSE CROTTI (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie o Setor de Distribuição a anexação da

inicial e dos documentos que a instruíram. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

2004.61.84.355133-7 - LUCIO FERREIRA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie o Setor de Distribuição a anexação da inicial e dos documentos que a instruíram. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

2004.61.84.355150-7 - LUCIANO MARQUES (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie o Setor de Distribuição a anexação da inicial e dos documentos que a instruíram. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

2004.61.84.355155-6 - MARIA DA CARMO GOMES GAIA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido ora formulado, tendo em conta que o cadastro do assunto do presente feito no sistema informatizado deste Juizado foi realizado estritamente com base no pedido contido na inicial. Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.355359-0 - GILDA BERTOLDO DOS SANTOS (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie o Setor de Distribuição a anexação da inicial e dos documentos que a instruíram. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

2004.61.84.355431-4 - LUIZ GUMERCINDO GALLO (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie o Setor de Distribuição a anexação da inicial e dos documentos que a instruíram. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

2004.61.84.355661-0 - LINO BARBOSA SILVA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie o Setor de Distribuição a anexação da inicial e dos documentos que a instruíram. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

2004.61.84.357121-0 - OCTAVIO LUIZ MOREIRA (ADV. SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2004.61.84.357996-7 - CELSO GUTEMBERGUE SETTER (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a suspensão requerida, pelo prazo de 120 (cento e vinte dias). Faculto, outrossim, à parte autora a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, do período cuja correção pretende. Intime-se.

2004.61.84.358557-8 - AIRTON GOMES DE LIMA (ADV. SP145098 - JOSÉ SEBASTIÃO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino a baixa dos autos. Cumpra-se.

2004.61.84.359650-3 - JOAO BAPTISTA DE ANDRADE (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie o Setor de Distribuição a anexação da inicial e dos documentos que a instruíram. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO 1924/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1924/2513

2004.61.84.359703-9 - JOAO BATISTA PERES MOREIRA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie o Setor de Distribuição a anexação da inicial e dos documentos que a instruíram. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

2004.61.84.360104-3 - ELIDIA MARCHIORI DA CRUZ (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.
Ciência à parte autora.

2004.61.84.360152-3 - ORLANDO HENRIQUE MADEIRA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido ora formulado, tendo em conta que o cadastro do assunto do presente feito no sistema informatizado deste Juizado foi realizado estritamente com base no pedido contido na inicial. Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.360219-9 - OCTAVIO COLETTI (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido ora formulado, tendo em conta que o cadastro do assunto do presente feito no sistema informatizado deste Juizado foi realizado estritamente com base no pedido contido na inicial. Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.360321-0 - OSCAR CANSIAN (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido ora formulado, tendo em conta que o cadastro do assunto do presente feito no sistema informatizado deste Juizado foi realizado estritamente com base no pedido contido na inicial. Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.360336-2 - EMILIA BRISOLLA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.
Intimem-se.

2004.61.84.360395-7 - JOSE BISPO DOS SANTOS (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.
Intimem-se.

2004.61.84.360440-8 - MARIA LUCIA GALONI BOLSONI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a

baixa dos autos.

Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.360518-8 - GETULIO PALMEIRA DA SILVA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie o Setor de Distribuição a anexação da inicial e dos documentos que a instruíram. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

2004.61.84.360619-3 - DURVALINO MENDES (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie o Setor de Distribuição a anexação da inicial e dos documentos que a instruíram. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

2004.61.84.360656-9 - GETULIO FERREIRA LUZ (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie o Setor de Distribuição a anexação da inicial e dos documentos que a instruíram. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

2004.61.84.360688-0 - GETULIO VERISSIMO DOS SANTOS (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie o Setor de Distribuição a anexação da inicial e dos documentos que a instruíram. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

2004.61.84.360693-4 - INÁCIO AZEVEDO (ADV. SP100084 - RENATA PASSARELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, mantenho a decisão anteriormente proferida e, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.
Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.360697-1 - RENATO CUNHA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido ora formulado, tendo em conta que o cadastro do assunto do presente feito no sistema informatizado deste Juizado foi realizado estritamente com base no pedido contido na inicial. Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.360700-8 - GERALDO SOGGIA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie o Setor de Distribuição a anexação da inicial e dos documentos que a instruíram. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

2004.61.84.360715-0 - GERALDO SALES DE SOUZA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie o Setor de Distribuição a anexação da inicial e dos documentos que a instruíram. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

2004.61.84.360730-6 - GERALDO MIGUEL GONCALVES (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie o Setor de Distribuição a anexação da inicial e dos documentos que a instruíram. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

2004.61.84.360834-7 - JOSE ABELARDO DE ALBUQUERQUE (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA

COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido ora formulado, tendo em conta que o cadastro do assunto do presente feito no sistema informatizado deste Juizado foi realizado estritamente com base no pedido contido na inicial. Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.360845-1 - DAIR CANDIDO DA SILVA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO e ADV. SP099710 - VANILDA DE FATIMA GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, mantenho a decisão proferida e determino a baixa dos autos. Intime-se.

2004.61.84.360850-5 - FIDELCINO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP100084 - RENATA PASSARELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, mantenho a decisão anteriormente proferida e, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.360991-1 - ENEDINA SANCHES KETCHKECH (ADV. SP204673 - CELIA REGINA MOTA GONÇALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.361024-0 - LUIZ PINTO RIBEIRO (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido ora formulado, tendo em conta que o cadastro do assunto do presente feito no sistema informatizado deste Juizado foi realizado estritamente com base no pedido contido na inicial. Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.361351-3 - ALIBANIA DA SILVA LAVOR (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.363557-0 - ANTONIO CARLOS NEGRAO (ADV. SP136288 - PAULO ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, em obediência aos princípios da celeridade e da informalidade que informam o sistema presente, consagrados expressamente pela Lei 10.259/01, e, considerando a ocorrência de erro material na criação do termo de audiência, conforme explicitado, determino a anulação da sentença, bem como da decisão que determina a baixa dos autos. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação do cadastro do assunto para revisão de benefício por meio de aplicação de ORTN/OTN, Após, inclua-se o presente feito no próximo lote de julgamento. Intimem-se e cumpra-se.

2004.61.84.365124-1 - ROSA MANETIA DE ALMEIDA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido ora formulado, tendo em conta que o cadastro do assunto do presente feito no sistema informatizado deste Juizado foi realizado estritamente com

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO	Data de Divulgação: 22/10/2008
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO	1927/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
	Data de Divulgação: 22/10/2008 1927/2513

base no pedido contido na inicial. Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.365327-4 - JOSE DE ORNELAS GOUVEIA BATISTA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido ora formulado, tendo em conta que o cadastro do assunto do presente feito no sistema informatizado deste Juizado foi realizado estritamente com base no pedido contido na inicial. Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.365408-4 - JOSE LEITE (ADV. SP090115 - MARA LIGIA REISER B RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, mantenho a decisão anteriormente proferida e, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.365828-4 - LUCIO WILSON CORIOLANO (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie o Setor de Distribuição a anexação da inicial e dos documentos que a instruíram. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

2004.61.84.365867-3 - JOSE PARRA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie o Setor de Distribuição a anexação da inicial e dos documentos que a instruíram. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

2004.61.84.365897-1 - REGINA CELIA TENUTA ARAUJO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO e ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, mantenho a decisão anteriormente proferida e, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.365950-1 - JOANA MOREIRA CAMPOS BRITO (ADV. SP134485 - PAULO MOREIRA BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, mantenho a decisão proferida e determino a baixa dos autos. Intime-se.

2004.61.84.365958-6 - LAERCIO ANGELO PONCHIO (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie o Setor de Distribuição a anexação da inicial e dos documentos que a instruíram. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

2004.61.84.366224-0 - JOSE CALASANS BOMFIM (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido ora formulado, tendo em conta que o cadastro do assunto do presente feito no sistema informatizado deste Juizado foi realizado estritamente com base no pedido contido na inicial. Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.366234-2 - ANA MOREIRA CAMPOS (ADV. SP134485 - PAULO MOREIRA BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido ora formulado, tendo em conta que o cadastro do assunto do presente feito no sistema informatizado deste Juizado foi realizado estritamente com base no pedido contido na inicial. Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.366522-7 - JOAO NASCIMENTO SANTOS (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido ora formulado, tendo em conta que o cadastro do assunto do presente feito no sistema informatizado deste Juizado foi realizado estritamente com base no pedido contido na inicial. Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.366553-7 - JOSE JOAO CAMARGO (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido ora formulado, tendo em conta que o cadastro do assunto do presente feito no sistema informatizado deste Juizado foi realizado estritamente com base no pedido contido na inicial. Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.366558-6 - JOSE SANGIOVANI (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido ora formulado, tendo em conta que o cadastro do assunto do presente feito no sistema informatizado deste Juizado foi realizado estritamente com base no pedido contido na inicial. Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.368457-0 - MANUEL DE JESUS DE CARDOSO (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.
Ciência à parte autora.

2004.61.84.371029-4 - LAURO PEREIRA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie o Setor de Distribuição a anexação da inicial e dos documentos que a instruíram. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

2004.61.84.372236-3 - BENEDITO MARIANO NETO (ADV. SP162296 - JOSÉ ROBERTO GAMBI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, mantenho a decisão anteriormente proferida e, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.376429-1 - MARIA SALETE PFEIFER BOTINO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, mantenho a decisão anteriormente proferida e, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.376559-3 - JOSEFINA LOPEZ DE OLIVEIRA (ADV. SP100084 - RENATA PASSARELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, mantenho a decisão anteriormente proferida e, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.376660-3 - ROBERTO DE PAULA SILVEIRA (ADV. SP162296 - JOSÉ ROBERTO GAMBÍ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, mantenho a decisão anteriormente proferida e, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.376871-5 - MARIA BIZZARDI ROMANIN (ADV. SP192204 - JACKSON COSTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.
Ciência à parte autora.

2004.61.84.377298-6 - JOSE AIRTON DE BARROS (ADV. SP054342 - WALTER JARBAS PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, mantenho a decisão anteriormente proferida e, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.381667-9 - MAURO CANDIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, mantenho a decisão anteriormente proferida e, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.381715-5 - NELSON GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias proceda à elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença proferida de forma individualizada. Cumpra-se.

2004.61.84.381811-1 - PEDRO CURSINO (ADV. SP148695 - LUCIMEIRE GUSMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, mantenho a decisão anteriormente proferida e, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.
Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.381954-1 - OLGA STOROLLI ZORELLI (ADV. SP092067 - LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, em obediência aos princípios da celeridade e da informalidade que informam o sistema presente, consagrados expressamente pela Lei 10.259/01, e, considerando a ocorrência de erro material na criação do termo de audiência, conforme explicitado, determino a anulação da sentença, bem como da decisão que determina a baixa dos autos. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação do assunto cadastrado. Após, inclua-se o presente feito no próximo lote de julgamento. Intimem-se e cumpra-se.

2004.61.84.382125-0 - JOAO DO CARMO (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, em obediência aos princípios da celeridade e da informalidade que informam o sistema presente, consagrados expressamente pela Lei 10.259/01, e, considerando a ocorrência de erro material na criação do termo de audiência, conforme explicitado, determino a anulação da sentença, bem como da decisão que determina a baixa dos autos. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação do assunto cadastrado. Após, inclua-se o presente feito no próximo lote de julgamento. Intimem-se e cumpra-se.

2004.61.84.382381-7 - MARIA APARECIDA COELHO DE CASTRO (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Ante o exposto, mantenho a decisão anteriormente proferida e, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.382430-5 - EDNA MARIA DO CARMO SILVA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.
Ciência à parte autora.

2004.61.84.382568-1 - AGOSTINHO FEITOSA (ADV. SP211653 - REGIS GERALDO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, mantenho a decisão proferida e determino a baixa dos autos. Intime-se.

2004.61.84.382708-2 - MARIA JOSE DE FIGUEIREDO (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, mantenho a decisão proferida e determino a baixa dos autos. Intime-se.

2004.61.84.382844-0 - LUIZ DA SILVA BASTOS (ADV. SP211653 - REGIS GERALDO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, mantenho a decisão proferida e determino a baixa dos autos. Intime-se.

2004.61.84.382859-1 - JOSE LUIZ GONCALVES FILHO (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, mantenho a decisão anteriormente proferida e, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.382885-2 - JOSE AUGUSTO SANTOS (ADV. SP185442 - ANDRÉA CRISTINA RODRIGUES FELIPE LODOVICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Ante o exposto, mantenho a decisão anteriormente proferida e, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.382936-4 - BENEDITO ADILSON DA SILVA (ADV. SP110952 - VALDEMAR LESBAO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Ante o exposto, mantenho a decisão anteriormente proferida e, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.387074-1 - DIONIZIO CALIANI (ADV. SP060114 - JOAO ALBERTO HAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.
Ciência à parte autora.

2004.61.84.387445-0 - YUKIO MIZUNO (ADV. SP062962 - JOSE ANTONIO CALLEJON CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Ciência à parte autora.

2004.61.84.387500-3 - WALDEMAR GRETO (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, mantenho a decisão anteriormente proferida e, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.387679-2 - JOAO FERREIRA DUARTE (ADV. SP110952 - VALDEMAR LESBAO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, mantenho a decisão anteriormente proferida e, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.387790-5 - DOMINGOS GOMES JUVENAL (ADV. SP128583 - ARI ERNANI FRANCO ARRIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, mantenho a decisão anteriormente proferida e, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.387810-7 - JOSE DOS SANTOS SILVA (ADV. SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, mantenho a decisão anteriormente proferida e, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.387948-3 - LUCIANO PEREIRA MOREIRA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta feita, como o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Dê-se ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.387968-9 - CLOVIS PULTRINI (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do ofício anexado aos autos virtuais, constata-se não ser o presente feito hipótese de litispêndência com relação a ação anteriormente proposta na Justiça Federal de Jaú. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2004.61.84.388047-3 - JOAQUIM LAURINDO DE OLIVEIRA (ADV. SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Ante o exposto, mantenho a decisão anteriormente proferida e, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.388058-8 - MANOEL FRANCISCO (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, mantenho a decisão anteriormente proferida e, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de

Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.388154-4 - WALTER SABINO DE OLIVEIRA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias proceda à elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença proferida de forma individualizada. Cumpra-se.

2004.61.84.392719-2 - ROBERTO DE MORAIS SILVA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista as alegações do autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Após, voltem os autos conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração. Cumpra-se.

2004.61.84.393087-7 - VICENTE DE PAULA PEREIRA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias proceda à elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença proferida de forma individualizada. Cumpra-se.

2004.61.84.393259-0 - CHIYONO FUKUMOTO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.
Ciência à parte autora.

2004.61.84.393411-1 - SILVIA HELENA MACEDO SERETTA (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, mantenho a decisão anteriormente proferida e, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.393656-9 - ANTONIO LOURENCO TEIXEIRA (ADV. SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Ante o exposto, mantenho a decisão anteriormente proferida e, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.396487-5 - GERALDO SCHREINER (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, mantenho a decisão anteriormente proferida e, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.397058-9 - VALMIRO MOREIRA DE MENEZES (ADV. SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Ante o exposto, mantenho a decisão anteriormente proferida e, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.397546-0 - CONSTANTINA DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, mantenho a decisão anteriormente proferida e, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.402006-6 - DANIEL PEREIRA DE LIMA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, mantenho a decisão anteriormente proferida e, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.402472-2 - IRENE MARCONDES PIELIQUE DA CRUZ (ADV. SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Ante o exposto, mantenho a decisão anteriormente proferida e, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.402581-7 - ARY BENTO DIAS (ADV. SP128100 - MARINES ARAUJO B DE OLIVEIRA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias proceda à elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença proferida de forma individualizada. Cumpra-se.

2004.61.84.402627-5 - ANA RITA SOARES ROMEIRO (ADV. SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias proceda à elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença proferida de forma individualizada. Cumpra-se.

2004.61.84.407048-3 - MARIA TORRES DE OLIVEIRA (ADV. SP151681 - ANDREIA CECILIA MADEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, mantenho a decisão anteriormente proferida e, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.407053-7 - ARLETE BERNARDO LUCATO (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias proceda à elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença proferida de forma individualizada. Cumpra-se.

2004.61.84.407101-3 - SUSI MARGARETH SPROVIERI DE CAMPOS (ADV. SP103830 - KLEBER DA SILVA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Ante o exposto, mantenho a decisão anteriormente proferida e, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.407407-5 - MARIA DE CASTRO ONO (ADV. SP103830 - KLEBER DA SILVA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, mantenho a decisão anteriormente proferida e, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.408195-0 - SEBASTIANA MARIA DE JESUS (ADV. SP214736 - MARCIA ISIS FERRAZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.
Ciência à parte autora.

2004.61.84.410918-1 - NIVALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS) X

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1934/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1934/2513

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Ante o exposto, indefiro o pedido de remessa à Contadoria Judicial, mantenho a decisão anteriormente proferida e, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.410922-3 - DANIEL ANTONIO DA SILVA (ADV. SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Ante o exposto, mantenho a decisão anteriormente proferida e, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.410956-9 - HELENA RICCI MARTINS (ADV. SP127782 - RENILDE MARIA BARBOSA DA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Ciência à parte autora.

2004.61.84.411129-1 - MAGDA ALUANI PORTELELLA (ADV. SP177501 - RICARDO DE SOUSA NOGUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, mantenho a decisão anteriormente proferida e, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.411306-8 - MANOEL FORTES DA SILVA (ADV. SP199077 - OTAVIO GOMES JERÔNIMO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, mantenho a decisão anteriormente proferida e, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.412861-8 - ANTONIO MAURICIO DE JESUS (ADV. SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, mantenho a decisão anteriormente proferida e, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.412867-9 - JOSE ANTONIO NETO (ADV. SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, mantenho a decisão anteriormente proferida e, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.415308-0 - ORLANDO PEREIRA COSTA (ADV. SP230038 - ALEXANDRE ARAUJO DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias proceda à elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença proferida de forma individualizada. Cumpra-se.

2004.61.84.415324-8 - MARIA AMELIA BEZERRA (ADV. SP128583 - ARI ERNANI FRANCO ARRIOLA) X INSTITUTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1935/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1935/2513

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, mantenho a decisão anteriormente proferida e, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.415421-6 - FRANCISCA MARIA DUARTE MACIEL (ADV. SP151681 - ANDREIA CECILIA MADEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, mantenho a decisão anteriormente proferida e, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.415468-0 - ELIAS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP151681 - ANDREIA CECILIA MADEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, mantenho a decisão anteriormente proferida e, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.415538-5 - OLIVIA MARIA SCHEFER (ADV. SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA e ADV. SP146128 - ANA PAULA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, mantenho a decisão anteriormente proferida e, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.415592-0 - JOAO LOURENCO DOS SANTOS (ADV. SP212832 - ROSANA DA SILVA AMPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, mantenho a decisão anteriormente proferida e, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.417705-8 - ONILDO DA SILVA (ADV. SP093188 - PAULO FERNANDO LEITAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias proceda à elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença proferida de forma individualizada. Cumpra-se.

2004.61.84.418079-3 - RENAN PEDROSO JACOMASSI (ADV. SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, mantenho a decisão anteriormente proferida e, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.418116-5 - CLAUDIA BORGES CESAR (ADV. SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, mantenho a decisão anteriormente proferida e, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.419095-6 - CLENILDA DOS SANTOS (ADV. SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, mantenho a decisão anteriormente proferida e, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.419709-4 - OZIMAR VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias proceda à elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença proferida de forma individualizada. Cumpra-se.

2004.61.84.419724-0 - ANTONIO CARLOS CASIMIRO (ADV. SP148272 - MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias proceda à elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença proferida de forma individualizada. Cumpra-se.

2004.61.84.420055-0 - PEDRO MARTINS DA SILVA (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, mantenho a decisão anteriormente proferida e, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.420529-7 - TERUE MITO (ADV. SP181123 - JOEL OLIVEIRA RIOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, mantenho a decisão anteriormente proferida e, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.421958-2 - JOSE INACIO DA SILVA IRMAO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Ante o exposto, mantenho a decisão anteriormente proferida e, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.424472-2 - LUIZ PEDRO DE AZEVEDO (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias proceda à elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença proferida de forma individualizada. Cumpra-se.

2004.61.84.424637-8 - MARIA DAS DORES RAMOS (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, mantenho a decisão anteriormente proferida e, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.424676-7 - NESIA BONADIO (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, mantenho a decisão anteriormente proferida e, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.424701-2 - IRACEMA DE SALLES BIANCHI (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Ante o exposto, mantenho a decisão anteriormente proferida e, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.428625-0 - ANA MARIA POLISEL (ADV. SP152561 - JOAO RAPHAEL GRAZIA BEGALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias proceda à elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença proferida de forma individualizada. Cumpra-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO 1937/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008 1937/2513

2004.61.84.428707-1 - JOSE AVELINO DA SILVA NETO (ADV. SP242874 - RODRIGO KAWAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, mantenho a decisão anteriormente proferida e, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.428900-6 - SUELLY RICCI (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino a remessa ao Setor de Distribuição para retificação do número do benefício no cadastro do sistema informatizado deste Juizado, devendo constar NB 101.529267-1. Com a devida retificação, remetam-se os autos novamente ao INSS para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2004.61.84.429173-6 - MARIO TOSHIMITSU HOJI SAWAMURA (ADV. SP110952 - VALDEMAR LESBAO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Ante o exposto, mantenho a decisão anteriormente proferida e, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.429383-6 - OTONIEL SILAS FERREIRA DA SILVA (ADV. SP226332 - RONALDO SIMÕES DE OLIVEIRA e ADV. SP122989 - MIRIAM DE ALMEIDA PROENCA RAMPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, mantenho a decisão anteriormente proferida e, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.429410-5 - MOISES FONSECA (ADV. SP122989 - MIRIAM DE ALMEIDA PROENCA RAMPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, mantenho a decisão anteriormente proferida e, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.429505-5 - JESU TOME CONCESSO (ADV. SP199039 - MARALUCI COSTA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias proceda à elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença proferida de forma individualizada. Cumpra-se.

2004.61.84.431072-0 - BELARMINO AGRA BARBOSA (ADV. SP122989 - MIRIAM DE ALMEIDA PROENCA RAMPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Ante o exposto, mantenho a decisão anteriormente proferida e, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.432854-1 - ANTONIO CARLOS GOMES (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, mantenho a decisão anteriormente proferida e, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.436405-3 - CICERO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP140923 - CASSIA APARECIDA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias proceda à elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença proferida de forma individualizada. Cumpra-se.

2004.61.84.442232-6 - ISMENIA SOARES ROCHA (ADV. SP092532 - MARCIA APARECIDA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, mantenho a decisão anteriormente proferida e, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.449556-1 - LUIZ F VALERIO DOS SANTOS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias proceda à elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença proferida de forma individualizada. Cumpra-se.

2004.61.84.450427-6 - LUIS GONCALVES RAMOS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias proceda à elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença proferida de forma individualizada. Cumpra-se.

2004.61.84.453519-4 - FRANCISCO PAULO PEREIRA (ADV. SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.455667-7 - MARCIA LUCIA DE MELO SANTOS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias proceda à elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença proferida de forma individualizada. Cumpra-se.

2004.61.84.456244-6 - JULIO CESAR FORTUNATO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação do número do benefício da parte autora no sistema informatizado deste Juizado, devendo constar, NB 028.073.937-0. Com a devida retificação, remetam-se os autos ao INSS para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2004.61.84.456671-3 - MAURICIO NASCIMENTO (ADV. SP099991 - LINDINALVA CRISTIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias proceda à elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença proferida de forma individualizada. Cumpra-se.

2004.61.84.458181-7 - ALAELSON SEBASTIÃO (ADV. SP212374 - ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ ROGANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, mantenho a decisão anteriormente proferida e, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.458562-8 - TEREZA M T (ADV. SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.460365-5 - JOSE VICTOR DE SOUZA FILHO (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, mantenho a decisão anteriormente proferida e, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.460967-0 - DORIA MAIA DE J SANTANA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.
Ciência à parte autora.

2004.61.84.465024-4 - FRANCISCO SILVAN DE MACEDO (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, mantenho a decisão anteriormente proferida e, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.489806-0 - OSCAR BARBOSA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias proceda à elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença proferida de forma individualizada. Cumpra-se.

2004.61.84.495033-1 - IZABEL CRISTINA DO AMARAL (ADV. SP169906 - ALEXANDRE ARNONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta feita, como o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Dê-se ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.495106-2 - BENEDITO DAMASCENO (ADV. SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias proceda à elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença proferida de forma individualizada. Cumpra-se.

2004.61.84.514981-2 - ADELAIR ANTONIO DINIZ (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para exclusão do número do benefício 102.099.999-0 do cadastro do processo 2004.61.84.78997-5 e posterior inclusão de referido número do cadastro do presente feito. Após, tendo em vista que a renda mensal do benefício da parte autora já foi revisto conforme Ofício do INSS, determino a remessa dos presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos somente do montante referente aos atrasados. Cumpra-se.

2004.61.84.516211-7 - MARIA ANTONIA DE CASTRO NASCIMENTO (ADV. SP050953 - ANTONINHA HENRIQUES LINARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.
Ciência à parte autora.

2004.61.84.521046-0 - JOSE CARLOS FERNANDES MUNIZ (ADV. SP030596 - ANTONIO MAURI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias proceda à elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença proferida de forma individualizada. Cumpra-se.

2004.61.84.521063-0 - RUTH CASAS STEFANO (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esgotado o prazo conferido à autora para que apresentasse a documentação necessária para o julgamento do pedido, deixo de conhecer dos embargos de declaração. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e dê-se prosseguimento à execução.

2004.61.84.546589-8 - CELIA REGINA DOS SANTOS NUNES ALVES (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Ante o exposto, mantenho a decisão anteriormente proferida e, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.548014-0 - JOSE FERREIRA MARTINS NETO E OUTRO (ADV. SP022211 - FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO); IRENE MARQUES MARTINS(ADV. SP022211-FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado, nos termos da lei. Na hipótese de discordância dos cálculos elaborados pela ré, apresente planilha de cálculo, apontando eventual incorreção na evolução do depósito. Silente, com a concordância ou na falta de comprovação das alegações de eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se. Ao arquivo.

2004.61.84.555804-9 - FRANCISCO INACIPO SORIANO (ADV. SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias proceda à elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença proferida de forma individualizada. Cumpra-se.

2004.61.84.556748-8 - NILSON INOCENCIO DE ARRUDA (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias proceda à elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença proferida de forma individualizada. Cumpra-se.

2004.61.84.557237-0 - MARCOS ROGERIO (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias proceda à elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença proferida de forma individualizada. Cumpra-se.

2004.61.84.560802-8 - RONILDO DOMINGOS DPS SANTOS (ADV. SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias proceda à elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença proferida de forma individualizada. Cumpra-se.

2004.61.84.560869-7 - CARLOS HENRIQUE FELIX DE LIMA (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias proceda à elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença proferida de forma individualizada. Cumpra-se.

2004.61.84.561342-5 - JOÃO DONIZETTI ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS para que no prazo de 15 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008 1941/2513
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008 1941/2513

(quinze) dias proceda à elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença proferida de forma individualizada. Cumpra-se.

2004.61.84.561500-8 - JOSE MOREIRA PINTO (ADV. SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias proceda à elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença proferida de forma individualizada. Cumpra-se.

2004.61.84.563513-5 - JOSE BATISTA MENDES DE BRITO (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias proceda à elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença proferida de forma individualizada. Cumpra-se.

2004.61.84.563764-8 - LUIZ E DE MELO (ADV. SP159988 - PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias proceda à elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença proferida de forma individualizada. Cumpra-se.

2004.61.84.564829-4 - JOSÉ LUIZ MARCOLINO DE AGUIAR (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias proceda à elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença proferida de forma individualizada. Cumpra-se.

2004.61.84.565777-5 - TEREZA ALVES MACHADO (ADV. SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, mantenho a decisão anteriormente proferida e, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.580808-0 - NORBERTO BAPTISTA (ADV. SP132905 - CRISTIANE ALVES CARCIA DE C CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista os documentos apresentados pelo autor, sem razão o INSS, quando informou que não seria possível o cálculo do débito. Assim sendo, intime-se o INSS para cumprir o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, tornem conclusos. Int.

2005.63.01.009433-0 - SUELI SVERBERI FERREIRA (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, determino à Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição a retificação do cadastro eletrônico do processo para que conste como autor GETÚLIO CONTI FERREIRA (código de parte 1676162) e como sua representante SUELI SVERBERI FERREIRA (código de parte 750408), alterando-se inclusive o número de benefício. Execute-se novamente a busca por novas prevenções. Cumpra-se.

2005.63.01.011107-7 - FRANCISCO DE ASSIS SALES (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o aditamento à inicial anexado aos autos em 13/10/2008. Cite-se novamente o INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.025037-5 - ALCINDO ALEXANDRE CHAVES (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Faculto, outrossim, à parte autora, a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, dos períodos cuja correção pretende, com vistas a viabilizar a execução. Aguarde-se no arquivo sobrestado pelo prazo de 90 (noventa) dias. Intimem-se as partes desta decisão.

2005.63.01.025246-3 - EDGARD JOSE DOS REIS (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a suspensão requerida, pelo prazo de 120 (cento e vinte dias). Faculto, outrossim, à parte autora a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, do período cuja correção pretende. Intime-se.

2005.63.01.025499-0 - NOBORU INOUE (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Torno sem efeito a decisão por mim proferida em 10.07.2007, uma vez que o presente feito já foi extinto por litispendência. Determino a baixa dos autos. Cumpra-se.

2005.63.01.027216-4 - JOSE ORLANDO FERREIRA (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a suspensão requerida, pelo prazo de 120 (cento e vinte dias). Faculto, outrossim, à parte autora a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, do período cuja correção pretende. Intime-se.

2005.63.01.027241-3 - OZORIO RODRIGUES DE ARAUJO (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Demonstra a CEF que diligenciou e aguarda resposta dos bancos depositários e requer a suspensão do feito. Defiro a suspensão requerida, pelo prazo de 120 (cento e vinte dias). Faculto, outrossim, à parte autora a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, do período cuja correção pretende. Intime-se.

2005.63.01.034902-1 - JOAO BATISTA BIZZI (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a suspensão requerida, pelo prazo de 120 (cento e vinte dias). Faculto, outrossim, à parte autora a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, do período cuja correção pretende. Intime-se.

2005.63.01.053568-0 - ILDEFONSO JOAO DA SILVA (ADV. SP137382 - DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a juntada aos autos do Processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para os cálculos pertinentes. Após, voltem conclusos para sentença. P.R.I

2005.63.01.079522-7 - CASSIO CAFFER (ADV. SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado, nos termos da lei. Na hipótese de discordância dos cálculos elaborados pela ré, apresente planilha de cálculo, apontando eventual incorreção na evolução do depósito. Silente, com a concordância ou na falta de comprovação das alegações de eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2005.63.01.179260-0 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA (ADV. SP142496 - ELIEL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Ciência à parte autora.

2005.63.01.179384-6 - BENEDITO BATISTA (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei n° 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.
Ciência à parte autora.

2005.63.01.193389-9 - JOSE FERRAZ DA SILVA (ADV. SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei n° 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.
Ciência à parte autora.

2005.63.01.193779-0 - NILTON ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP191824 - AKIKO AKIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei n° 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

2005.63.01.195109-9 - MARIO BENTO MONTEIRO (ADV. SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei n° 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.
Ciência à parte autora.

2005.63.01.213224-2 - LUDUGERIO VICENTE DA SILVA (ADV. SP152375 - LUCILAINE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei n° 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2005.63.01.240576-3 - MARIA FERNANDES VIZZOTTO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei n° 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2005.63.01.247641-1 - ALZIRA THEODORO DE AMEIDA FERREIRA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da ausência do cartão do CPF atual da parte autora nos autos e considerando que referido documento é imprescindível para correção do cadastro e expedição do pagamento dos atrasados, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia legível do seu CPF 05674936870, sob pena de arquivamento do processo. Com a juntada dos documentos, dê-se normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. Intime-se.

2005.63.01.251567-2 - NELSON DE SOUZA GOMES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei n° 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.
Ciência à parte autora.

2005.63.01.251781-4 - SHIRLEY INACIA FONTES RODRIGUES (ADV. SP192256 - ELAINE REGINA DO NASCIMENTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO 1944/2513
DIÁRIO ELETRÔNICO DA Data de Divulgação: 22/10/2008 1944/2513

(ADV. DRA

MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105) : "Tendo em vista a petição anexada aos autos em 10/07/2008, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento integral da sentença e acórdão proferidos nestes autos.
Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.01.253103-3 - FATIMA APARECIDA GOMES CHIAO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício anexado aos autos virtuais com os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao seu interesse no recebimento do valor total, por meio de ofício precatório, ou se renuncia ao que excede a quantia de R\$ 24.900,00 (VINTE E QUATRO MIL NOVECENTOS REAIS), com a respectiva expedição de ofício requisitório. Com a devida manifestação, remetam-se os autos ao Setor de Requisitórios/Precatórios. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Cumpra-se.

2005.63.01.257759-8 - IVAN CESAR HERNADEZ LANDEROS (ADV. SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 06/10/2008. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

2005.63.01.258321-5 - JOAO ORTIZ (ADV. SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dessa forma, e considerando que o no acordo celebrado pela parte há cláusula expressa vedando o recebimento cumulativo de verbas decorrentes do acordo e de verbas decorrentes de decisão judicial, determino a remessa dos autos ao arquivo. Int.

2005.63.01.265794-6 - MARIA JOSE DE LIMA SILVA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.
Ciência à parte autora.

2005.63.01.270250-2 - ODILA GOMES DE CARVALHO (ADV. SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.
Ciência à parte autora.

2005.63.01.273459-0 - JESUINO GOMES (ADV. SP220466A - MARIA CRISTINA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : "Tendo em vista a decisão anteriormente prolatada e regularização do feito, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração do parecer, nos termos do pleito formulado na inicial. Após, voltem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

2005.63.01.278460-9 - JAIRSON SILVA SANTANA (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.
Ciência à parte autora.

2005.63.01.279084-1 - HELENA MARQUES TORRES (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.
Ciência à parte autora.

2005.63.01.279152-3 - MARIO GALEGO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o teor da sentença proferida nestes autos, contra a qual não foi interposto recurso, bem como ante os documentos anexados pela CEF em 19/05/2008, considero cumprida a obrigação objeto da condenação. Assim sendo, arquivem-se os autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.281628-3 - JURACI DAS DORES FERMINO (ADV. SP030596 - ANTONIO MAURI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.
Ciência à parte autora.

2005.63.01.285341-3 - MIGUEL FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP147804 - HERMES BARRERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.
Ciência à parte autora.

2005.63.01.285347-4 - APOLINARIO BENEDITO DO NASCIMENTO (ADV. SP147804 - HERMES BARRERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.
Ciência à parte autora.

2005.63.01.285356-5 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.
Ciência à parte autora.

2005.63.01.285358-9 - ANA CLEUDE PORTUGAL SANTOS (ADV. SP030596 - ANTONIO MAURI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.
Ciência à parte autora.

2005.63.01.285383-8 - JAIR BREVE (ADV. SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.
Ciência à parte autora.

2005.63.01.287868-9 - BEATRIZ OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1946/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1946/2513

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de 10/07/2008 da parte autora. Int.

2005.63.01.287977-3 - MARIA HELENA BOTACIOLLI (ADV. SP175033 - KÁTIA LAIENE CARBINATTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado, nos termos da lei. Na hipótese de discordância dos cálculos elaborados pela ré, apresente planilha de cálculo, apontando eventual incorreção na evolução do depósito. Silente, com a concordância ou na falta de comprovação das alegações de eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2005.63.01.292528-0 - IZABEL PIRES VALENCA E OUTRO (ADV. SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA); JOSE

MODESTO VALENÇA(ADV. SP089782-DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2006.63.01.058258-3 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, já transitado em julgado, conforme certidão naqueles autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito e expeça-se o RPV em favor da herdeira habilitada. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.293007-9 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.
Ciência à parte autora.

2005.63.01.294459-5 - MARLY MARQUES SANCHEZ (ADV. SP090270 - EDNA VILLAS BÔAS GOLDBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de

30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

2005.63.01.295325-0 - VALDEIR MILITAO DA SILVA (ADV. SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Ciência à parte autora.

2005.63.01.295662-7 - FRANCISCO PIMENTA ALVARES (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1 - Certifique a Secretaria quanto ao trânsito em julgado da sentença. 2- Defiro a habilitação da Sra. MARIA AMÉLIA MARTINS DE CASTRO ALVARES, com fulcro no

art. 112 da Lei 8.213/91, considerando os documentos anexados em 29/09/2008, devendo a Secretaria proceder às alterações cadastrais necessárias. 3 - Indefiro o pedido de retenção do montante referente a honorários advocatícios contratuais, visto que nos Juizados Especiais Federais, em primeiro grau de jurisdição (no qual restou decidida a lide), a parte é isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo certo que sequer é obrigatória a contratação de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1947/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1947/2513

advogado para a propositura da ação. Eventuais pendências envolvendo o pagamento de honorários advocatícios contratuais é questão de Direito Privado, não sendo o Juizado Especial Federal o foro competente para dirimi-lo. 4 - À Contadoria Judicial como determinado na decisão de 18/08/2008. Int.

2005.63.01.300828-9 - CLEMENCIA MARIA DE JESUS (ADV. SP216989 - CLAUDIO FURTADO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2005.63.01.301719-9 - ELSON ALVES DE AMORIM (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2005.63.01.301766-7 - JOAQUIM PAULINO DOS SANTOS (ADV. SP053435 - FUJIKO HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2005.63.01.301895-7 - SANDRA MELO DOS SANTOS (ADV. SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "e) que o pagamento de honorários advocatícios é questão de Direito Privado, não sendo o Juizado Especial Federal o foro competente para dirimi-la, INDEFIRO a execução de honorários advocatícios na forma requerida pelo advogado. Intime-se.

2005.63.01.302081-2 - SERGIO RODRIGUES (ADV. SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2005.63.01.302278-0 - AUREA EMILIA DOS SANTOS (ADV. SP213819 - VERA LUCIA MEIRELES CARRIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a petição desentranhada do processo 2008.63.01.025203-8 como pedido de regularização do pólo ativo. Com efeito, reconheço erro no cadastro eletrônico do processo. O verdadeiro e legítimo autor é ALEX ROGER GAMA DOS SANTOS, representado por sua avó e guardiã ÁUREA EMILIA DOS SANTOS. De acordo com informação constante da petição desentranhada do processo 2008.63.01.025203-8, ÁUREA EMÍLIA DOS SANTOS faleceu em 21/03/2006, tendo sido nomeados tutores definitivos de ALEX ROGER GAMA DOS SANTOS seus tios EDNALDO GAMA DOS SANTOS e NOEMIA SILVA DOS SANTOS. Posto isso, determino à Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição a regularização do cadastro da parte autora para que conste como autor o menor ALEX ROGER GAMA DOS SANTOS, representado por seu tio e tutor EDNALDO GAMA DOS SANTOS. Por haver interesse de menor, dê-se vista ao MPF. Oficie-se à Caixa Econômica Federal. Cumpra-se. Após a regularização e comunicações, retornem os autos à Seção de RPV/PRC.

2005.63.01.304603-5 - CARLINHO MILITAO DE MELO (ADV. SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante deste DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008 1948/2513 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008 1948/2513

fato, indefiro

o pleito formulado na petição protocolizada em 25.07.2008, na qual se requer a remessa dos autos à contadoria judicial, uma vez que no acordo celebrado pela parte há cláusula expressa vedando o recebimento cumulativo de verbas decorrentes do acordo e de verbas decorrentes de decisão judicial.

Diante do exposto determino que a serventia providencie a baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado.

Cumpra-se. Intime-se.

2005.63.01.305927-3 - ADELAIDE MARTINS PINTO (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra-se o determinado

em decisão anterior, encaminhando-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e cálculos em conformidade com a sentença proferida nestes autos. Intimem-se.

2005.63.01.306238-7 - EDISON MORAES (ADV. SP108976 - CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso

II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Ciência à parte autora.

2005.63.01.307949-1 - FRANCISCO VANDIR PINHEIRO (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do

artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a

baixa dos autos.

Ciência à parte autora.

2005.63.01.307985-5 - MARIA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES DE MATOS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos

termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil,

determino a baixa dos autos.

Ciência à parte autora.

2005.63.01.308562-4 - CARLOS XAVIER DA SILVA (ADV. SP144374 - GILMAR GERALDO MENDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso

II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Ciência à parte autora.

2005.63.01.308661-6 - LUIZ BATISTA (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso

II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Ciência à parte autora.

2005.63.01.310188-5 - ERCILIA APARECIDA DUARTE (ADV. SP144374 - GILMAR GERALDO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do

artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a

baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2005.63.01.311983-0 - WILSON AUGUSTO SIQUEIRA (ADV. SP230440 - ALEXANDRE APARECIDO SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O levantamento do saldo da conta vinculada deverá observar o disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda, que se voltou ao cumprimento de obrigação de fazer consistente no creditamento de expurgos inflacionários em conta vinculada do FGTS. Arquive-se. Intime-se.

2005.63.01.313218-3 - DALVINA FERREIRA GOMES (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2005.63.01.313614-0 - ALICE RAFAEL CONTESSOTO (ADV. SP164283 - SHEILA CÁSSIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.
Ciência à parte autora.

2005.63.01.314459-8 - WALDETE ANTONIO MASCARENHAS (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2005.63.01.314799-0 - SEBASTIAO CAVALCANTE MEIRELES (ADV. SP116823 - IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.
Ciência à parte autora.

2005.63.01.315245-5 - OLGA CELIA DE OLIVEIRA (ADV. SP222149 - FERNANDO RACHED JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.
Ciência à parte autora.

2005.63.01.316777-0 - ANTONIO MILAN (ADV. SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.
Ciência à parte autora.

2005.63.01.319057-2 - CARLOS ROBERTO FELIX DA SILVA (ADV. SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.
Ciência à parte autora.

2005.63.01.319125-4 - FABIO ALEX THEODORO DE MORAES (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008
1950/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008 1950/2513

MARCOS

GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.
Ciência à parte autora.

2005.63.01.319174-6 - FRANCISCO SILVA CRUZ (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.
Ciência à parte autora.

2005.63.01.319495-4 - JOAO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP021802 - TAKASHI SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.
Ciência à parte autora.

2005.63.01.320382-7 - FRANCISCO JERONIMO DA SILVA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2005.63.01.321031-5 - GELHONIR DE PAULA (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.
Ciência à parte autora.

2005.63.01.322199-4 - ELIANE PEREIRA VIEIRA (ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. Silente, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema. Intime-se.

2005.63.01.322930-0 - FRANCISCO CARLOS TORRES (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.
Ciência à parte autora.

2005.63.01.323863-5 - CASSIANO GONCALVES FERREIRA (ADV. SP110257 - DINALVA GONCALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2005.63.01.326046-0 - MANUEL NOGUEIRA JARDIM (ADV. SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1951/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1951/2513

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Ciência à parte autora.

2005.63.01.327380-5 - CELESTINA PEREIRA ROCHA (ADV. SP191297 - MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES COUTO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a

baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2005.63.01.327443-3 - IZAURA DE MELLO SIMOES (ADV. SP101521 - MARIA DE LOURDES MUNIZ BERTAGLIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do

artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a

baixa dos autos.

Ciência à parte autora.

2005.63.01.338537-1 - SANTINA DE JESUS OLIVEIRA MADEIRA (ADV. SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES

CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos

termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil,

determino a baixa dos autos.

Ciência à parte autora.

2005.63.01.340376-2 - MAURO ANTONIO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Zélia Alcântara Amaro Antonio, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 16273212848, na qualidade de dependente do

autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada e

após, expeça-se a requisição de pagamento. Tendo em vista a impetração de recurso de medida cautelar em razão da decisão posteriormente cumprida, determino a expedição de ofício à Turma Recursal para ciência desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.342998-2 - DOMILSON ALVES PÍNTO (ADV. SP045557 - PERCYDES CAMARGO BICUDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso

II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Ciência à parte autora.

2005.63.01.343006-6 - NELSON ARRUDA (ADV. SP045557 - PERCYDES CAMARGO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso

II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Ciência à parte autora.

2005.63.01.345597-0 - PAULO LONGUINHO DE SOUZA (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

1952/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 22/10/2008 1952/2513

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Ciência à parte autora.

2005.63.01.349023-3 - MARIA LUCIA BORBA DA CRUZ PAGLIARO (ADV. SP225397 - ANDRESSA DE ANDRADE CALHAU MESQUITA e ADV. SP026870 - ALDO JOSE BERTONI e ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI e ADV. SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO

ALTOBELLI ANTUNES) : "Indefiro o requerido pela parte autora, haja vista que o objeto da ação foi a atualização de conta de FGTS, portanto, o pedido formulado é estranho ao feito. Fica ressalvada à parte a possibilidade de levantamento,

em face da Caixa Econômica Federal, administrativamente, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 20 da Lei nº. 8.036/90. Considerando que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos documentos que comprovam o cumprimento da sentença, confirmada pelo acórdão, providencie a serventia a baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se.

2005.63.01.349732-0 - SEAN RODRIGO MORAES BAPTISTA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Tendo

em vista que os extratos da conta poupança da parte autora foram anexados aos autos, em 19/01/2007, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra, na íntegra, o determinado na sentença proferida nestes autos. Intimem-se.

Cumpra-se.

2005.63.01.349831-1 - JOSUE DANTAS DE MEDEIROS (ADV. SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto determino que

a serventia providencie a baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se..

2005.63.01.351259-9 - GENEROSA ROSA DE SOUSA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do

artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2005.63.01.351889-9 - JOSE DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105

- MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante a documentação anexada aos autos pela CEF, considero comprida a obrigação de liberar conta do FGTS, pois esta veio informar que a conta vinculada objeto da ação já foi sacada pelo autor, conforme extrato em anexo, não havendo mais o que ser liquidado, motivo pelo qual, dê-se ciência a parte autora e baixa findo. Int.

2005.63.01.356913-5 - MIGUEL JOSE DE LIMA (ADV. SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do

artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a

baixa dos autos.

Ciência à parte autora.

2006.63.01.009367-5 - LUIGINA DE BENI ARRIGONI (ADV. SP130994 - LUIS MARCOS BAPTISTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da ausência de CPF da parte autora nos autos e considerando que referido documento é imprescindível para expedição do pagamento dos atrasados, determino que a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

1953/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008 1953/2513

parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia legível do seu CPF, sob pena de arquivamento do processo. Com a juntada do documento, dê-se normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. Intime-se.

2006.63.01.013255-3 - ELI VIEIRA ROCHA (ADV. SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista as informações do INSS, a renda mensal do autor já foi revista vinculada ao processo 2003.61.84.177036-6, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos do montante de atrasados. Cumpra-se.

2006.63.01.016955-2 - MARA RUBIA DE CARVALHO SAMPAIO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo à autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento integral das decisões anteriores. Intimem-se.

2006.63.01.021931-2 - ZILDA COSTA FERREIRA (ADV. SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Ciência à parte autora.

2006.63.01.024616-9 - VANIA ELISABET ZANDONA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, comprovadamente, no prazo de 15 dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2006.63.01.041959-3 - JOÃO BOSCO DOS SANTOS (ADV. SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS e ADV. SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo informado em petição despachada em 07.10.2008, a fim de se apurar possível litispendência. Após a juntada das cópias, voltem conclusos.

2006.63.01.047046-0 - CONCHA CONCEIÇÃO VASGAS MORENO (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado, nos termos da lei. Na hipótese de discordância dos cálculos elaborados pela ré, apresente planilha de cálculo, apontando eventual incorreção na evolução do depósito. Silente, com a concordância ou na falta de comprovação das alegações de eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2006.63.01.047725-8 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Ciência à parte autora.

2006.63.01.048521-8 - DOMINGAS MAPELLI DOMENICALE (ADV. SP151347 - ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1954/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1954/2513

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado, nos termos da lei. Na hipótese de discordância dos cálculos elaborados pela ré, apresente planilha de cálculo, apontando eventual incorreção na evolução do depósito. Silente, com a concordância ou na falta de comprovação das alegações de eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2006.63.01.051042-0 - CARLOS JOSE DE SOUZA (ADV. SP233423 - ANDRE ZITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2006.63.01.055671-7 - SERGIO LUI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado, nos termos da lei. Na hipótese de discordância dos cálculos elaborados pela ré, apresente planilha de cálculo, apontando eventual incorreção na evolução do depósito. Silente, com a concordância ou na falta de comprovação das alegações de eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2006.63.01.065196-9 - FRANCISCO ABDORAL ARCANJO (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pela clínica geral Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação oftalmológica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia, no dia 28/11/2008, às 14h00, aos cuidados do Dr. Orlando Batich (consultório - Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo/SP - telefones 5549-7641 e 5081-5280), conforme agendamento automático no Sistema JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2006.63.01.067682-6 - RENATO SILVA DE FIGUEREDO (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2006.63.01.069460-9 - EUDINICE FIUZA LOBO (ADV. SP103128 - PAULO SERGIO MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. Silente, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

2006.63.01.069482-8 - SONIA APARECIDA BRAJATO (ADV. SP103128 - PAULO SERGIO MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. Silente, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008 JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO 1955/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA Data de Divulgação: 22/10/2008 1955/2513

encaminhe-se ao arquivo.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

2006.63.01.069550-0 - MARCO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP103128 - PAULO SERGIO MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. Silente, encaminhe-se ao arquivo.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

2006.63.01.069556-0 - JOSE ANTONIO GONÇALVES PEREIRA (ADV. SP103128 - PAULO SERGIO MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. Silente, encaminhe-se ao arquivo.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

2006.63.01.069817-2 - LAERCIO NATAL (ADV. SP103128 - PAULO SERGIO MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte

autora por ser intempestivo.

Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. Silente, encaminhe-se ao arquivo.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

2006.63.01.069928-0 - CARLOS ALBERTO TAVARES CARMONA (ADV. SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro a petição anexada aos

autos em 15/10/2008, tendo em vista o trânsito em julgado ocorrido em 29/01/2008.

Intime-se

2006.63.01.070749-5 - GILBERTO ALVES DE MORAES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Tendo em

vista o teor da sentença proferida nestes autos, contra a qual não foi interposto recurso, bem como ante os documentos anexados pela CEF em 12/05/2008, considero cumprida a obrigação objeto da condenação. Assim sendo, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.073686-0 - VIRGILIO AMADEU PANZETTI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte ré para que se

manifeste no prazo de 10 dias acerca da petição da parte autora.

2006.63.01.073741-4 - PAULO ALVES DE SOUZA FILHO (ADV. SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e

ADV. SP099590 - DENIVAL FERRARO e ADV. SP138341 - FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI e ADV. SP276645 -

DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

: "Intime-se a parte ré para que se manifeste no prazo de 10 dias acerca da petição da parte autora.

2006.63.01.073812-1 - MILITAO LOURENCO JUSTINIANO (ADV. SP191297 - MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES

COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos

termos do artigo 51, inciso II, da Lei n° 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil,

determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2006.63.01.075650-0 - MARINITA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP139381 - JOAO CARLOS HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença proferida de forma individualizada. Cumpra-se.

2006.63.01.076707-8 - JOSE CARLOS VILLAS BOAS (ADV. SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Certifique a Secretaria acerca da alegada impossibilidade de interposição do recurso pela parte autora em virtude do arquivamento dos autos. Após, voltem conclusos.

2006.63.01.077071-5 - CARLOS AUGUSTO SILVA PEREIRA (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a discordância do autor acerca dos cálculos da CEF, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos planilha de cálculos que entende corretos, em cumprimento à sentença proferida nestes autos, apontando a divergência alegada nos cálculos da CEF. Decorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.082268-5 - FLAVIO JOSE SANTANA FERNANDES (ADV. SP256538 - MARCEL PEDRO DOS SANTOS BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para elaboração dos cálculos relativos aos valores atrasados, para o caso de eventual procedência da ação, considerando-se o deferimento de tutela liminar nestes autos em 29.06.2007. Após, conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

2006.63.01.083401-8 - RAIMUNDA NONATA DE SOUZA (ADV. SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que não constam dos autos os seguintes documentos, necessários à apreciação do pedido de habilitação: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 3) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 4) comprovante de endereço com CEP de todos os dependentes. Assim, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de arquivamento do feito. Após, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se. P.R.I.e Cumpra-se.

2006.63.01.084141-2 - OSVALDO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para elaboração dos cálculos. Após, voltem conclusos a esta magistrada para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

2006.63.01.084943-5 - LUCREZIA L ABBATE INDIVERI (ADV. SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da ausência de cópia do CPF da parte autora nos autos e considerando que referido documento é imprescindível para expedição do pagamento dos atrasados, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia legível do seu CPF, sob pena de arquivamento do processo. Com a juntada dos documentos, dê-se normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. Intime-se.

2006.63.01.088307-8 - ANESIA ALVES FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP167186 - ELKA REGIOLI SHIMAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes a manifestarem-se acerca dos esclarecimentos prestados, bem como para apresentação, se for o caso, de parecer realizado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2006.63.01.089449-0 - ADELAIDE MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista os esclarecimentos médicos acostado aos autos em 01/09/2008, determino a reinclusão do presente processo na pauta de incapacidade deste juizado. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.091774-0 - EDER QUEIROZ GAMA ALVES (ADV. SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Encaminhe-se os autos à Contadoria deste Juízo para a confecção dos cálculos pertinentes. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Intimem-se. Nada mais.

2006.63.01.092397-0 - ROSELLI ANGELICA DE JESUS (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro pelo prazo requerido.

2006.63.01.093926-6 - ENCARNACAO TEZOLIN RICCI (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Encaminhe-se os autos à Contadoria deste Juízo para a confecção dos cálculos pertinentes. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Intimem-se. Nada mais.

2006.63.01.093946-1 - EUSTAQUIO DA SILVA BARBOSA (ADV. SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Encaminhe-se os autos à Contadoria deste Juízo para a confecção dos cálculos pertinentes. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Intimem-se. Nada mais.

2006.63.01.093959-0 - HILARIO BERNARDINO DE FREITAS (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Encaminhe-se os autos à Contadoria deste Juízo para a confecção dos cálculos pertinentes. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Intimem-se. Nada mais.

2006.63.01.093960-6 - ANTONIO VIEIRA GUERRA (ADV. SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Encaminhe-se os autos à Contadoria deste Juízo para a confecção dos cálculos pertinentes. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Intimem-se. Nada mais.

2006.63.01.094075-0 - MARIA DE LOURDES DA COSTA LIMA (ADV. SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Encaminhe-se os autos à Contadoria deste Juízo para a confecção dos cálculos pertinentes. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Intimem-se. Nada mais.

2006.63.01.094175-3 - FRANCISCA DE ASSIS CAETANO MATNI (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Encaminhe-se os autos à Contadoria deste Juízo para a confecção dos cálculos pertinentes. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Intimem-se. Nada mais.

2006.63.01.094190-0 - GIVANILDO LOPES DE MATOS SILVA (ADV. SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Encaminhe-se os autos à Contadoria deste Juízo para a confecção dos cálculos pertinentes. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Intimem-se. Nada mais.

2006.63.01.094253-8 - JOEL FELIPE (ADV. SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Encaminhe-se os autos à Contadoria deste Juízo para a confecção dos cálculos pertinentes. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Intimem-se. Nada mais.

2007.63.01.002749-0 - ANA EDNA VIANA LIMA (ADV. SP124009 - VALDELICE IZIDORIA PEDREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. Silente, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

2007.63.01.004198-9 - ERNANDO CORREA DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face da documentação anexada pela CEF, considero cumprida a obrigação de fazer nos termos da sentença. Assim, tenho como corrigida a conta de FGTS do demandante. Dê-se ciência a parte autora para, se entender conveniente, impugnar os cálculos, devendo, neste caso, anexar planilha com os valores que entende corretos, no prazo de 10 dias. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação de eventual discordância, arquivem-se os autos. Int.

2007.63.01.004535-1 - CLIMERIA ALVES DA CRUZ (ADV. SP097937 - AMBROSINA MARIA DO N MASTALIR LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da petição e documentos apresentados pela CEF. Uma vez inerte a parte autora ou havendo a concordância, arquivem-se os autos. Int.

2007.63.01.005551-4 - GENESIO AUGUSTO CRAVEIRO (ADV. BA017320 - AGNALDO LOPES BANDEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Em face da documentação anexada pela CEF, considero cumprida a obrigação de fazer nos termos da sentença. Assim, tenho como corrigida a conta de FGTS do demandante. Dê-se ciência a parte autora para, se entender conveniente, impugnar os cálculos, devendo, neste caso, anexar planilha com os valores que entende corretos, no prazo de 10 dias. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação de eventual discordância, arquivem-se os autos. Int.

2007.63.01.005559-9 - SUELY APARECIDA FERREIRA (ADV. SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face da documentação anexada pela CEF, considero cumprida a obrigação de fazer nos termos da sentença. Assim, tenho como corrigida a conta de FGTS do demandante. Dê-se ciência a parte autora para, se entender conveniente, impugnar os cálculos, devendo, neste caso, anexar planilha com os valores que entende corretos, no prazo de 10 dias. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação de eventual discordância, arquivem-se os autos. Int.

2007.63.01.005589-7 - LUCIA DE LAS MERCEDES MOYANO DIAZ (ADV. SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Decorrido o prazo, cumpra-se a determinação anterior, em dez dias. Do contrário, a petição inicial será indeferida. Int.

2007.63.01.005610-5 - DALVA APARECIDA JULIO ANDRADE (ADV. SP078083 - MIYOSHI NARUSE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face da documentação anexada pela CEF, considero cumprida a obrigação de fazer nos termos da sentença. Assim, tenho como corrigida a conta de FGTS do demandante. Dê-se ciência a parte autora para, se entender conveniente, impugnar os cálculos, devendo, neste caso, anexar planilha com os valores que entende corretos, no prazo de 10 dias. Silente, com a concordância ou

DÍÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1959/2513DÍÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1959/2513

não havendo comprovação de eventual discordância, arquivem-se os autos.
Int.

2007.63.01.005640-3 - ELI FERREIRA (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face da documentação anexada pela CEF, considero cumprida a obrigação de fazer nos termos da sentença. Assim, tenho como corrigida a conta de FGTS do demandante. Dê-se ciência a parte autora para, se entender conveniente, impugnar os cálculos, devendo, neste caso, anexar planilha com os valores que entende corretos, no prazo de 10 dias. Silente ou com a concordância, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Int.

2007.63.01.006424-2 - CELINA ROCHA MARTINS (ADV. SP036165 - SERGIO HENRIQUE SANTOS TURQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2007.63.01.007992-0 - JOSE MIZIAEL VAZ DOS ANJOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência a parte autora para, querendo, impugnar os cálculos, devendo, neste caso, anexar planilha com os valores que entende corretos, no prazo de 10 dias. Silente ou com a concordância, arquivem-se os autos. Int.

2007.63.01.009269-9 - UBIRAJARA FERNANDO BAPTISTA (ADV. SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face da documentação anexada pela CEF, considero cumprida a obrigação de fazer nos termos da sentença. Assim, tenho como corrigida a conta de FGTS do demandante. Dê-se ciência a parte autora para, se entender conveniente, impugnar os cálculos, devendo, neste caso, anexar planilha com os valores que entende corretos, no prazo de 10 dias. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação de eventual discordância, arquivem-se os autos. Int.

2007.63.01.009283-3 - NARCYSO LUCCHI (ADV. RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face da documentação anexada pela CEF, considero cumprida a obrigação de fazer nos termos da sentença. Assim, tenho como corrigida a conta de FGTS do demandante. Dê-se ciência a parte autora para, se entender conveniente, impugnar os cálculos, devendo, neste caso, anexar planilha com os valores que entende corretos, no prazo de 10 dias. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação de eventual discordância, arquivem-se os autos.
Int.

2007.63.01.010871-3 - SILVANA MATTEI (ADV. SP242175 - SELMA APARECIDA LAGROSA GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência a parte autora para, se entender conveniente, impugnar os cálculos, devendo, neste caso, anexar planilha com os valores que entende corretos, no prazo de 10 dias. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação de eventual discordância, arquivem-se os autos. Int.

2007.63.01.011633-3 - ERMELINDA GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, ante sua manifesta intempestividade DEIXO DE RECEBER o recurso interposto. Intimem-se.

2007.63.01.013245-4 - BENEDITA ANTONIA TRIGINELLI TELES (ADV. SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES

e ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Tendo em vista a juntada das Declarações de Ajuste Anuais, torno, por ora, sem efeito o despacho anterior e determino à autora o cumprimento integral da decisão de 26/08/2008, juntando, em 20 (vinte) dias, cópias dos informes anuais de rendimento de todo o período, sob pena de arquivamento. Int.

2007.63.01.018964-6 - APARECIDA DO CARMO SOUZA DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência a parte autora para, se entender conveniente, impugnar os cálculos, devendo, neste caso, anexar planilha com os valores que entende corretos, no prazo de 10 dias. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação de eventual discordância, arquivem-se os autos. Int.

2007.63.01.019072-7 - CLAUDIO DAVID (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da CEF anexada aos autos em 28/08/2008.

2007.63.01.019173-2 - LAJOS ATTILA SARKOZY (ADV. SP107784 - FERNANDO PACHECO CATALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face da documentação anexada pela CEF, considero cumprida a obrigação de fazer nos termos da sentença. Assim, tenho como corrigida a conta de FGTS do demandante. Dê-se ciência a parte autora para, se entender conveniente, impugnar os cálculos, devendo, neste caso, anexar planilha com os valores que entende corretos, no prazo de 10 dias. Silente ou com a concordância, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2007.63.01.019315-7 - JOAO ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP095888 - VILSON CONCEICAO DE BRITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face da documentação anexada pela CEF, considero cumprida a obrigação de fazer nos termos da sentença. Assim, tenho como corrigida a conta de FGTS do demandante. Dê-se ciência a parte autora para, se entender conveniente, impugnar os cálculos, devendo, neste caso, anexar planilha com os valores que entende corretos, no prazo de 10 dias. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação de eventual discordância, arquivem-se os autos. Int.

2007.63.01.019682-1 - JOSE AUGUSTO CARDOSO DA SILVA (ADV. SP068540 - IVETE NARCAY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, a respeito da documentação anexada pela CEF. Em caso de discordância deverá anexar planilha com os valores que entende corretos, no mesmo prazo. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação de eventual discordância, arquivem-se os autos. Int.

2007.63.01.022397-6 - GERALDO LOPES MARTINS (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO e ADV. SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) : "Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, a respeito da documentação anexada pela CEF. Em caso de discordância deverá anexar planilha com os valores que entende corretos, no mesmo prazo. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação de eventual discordância, arquivem-se os autos. Int.

2007.63.01.022547-0 - AFFONSO ALVES NOVAES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se o decurso do prazo concedido na decisão proferida em 16/09/2008. Decorrido o prazo sem habilitação de eventuais sucessores, voltem conclusos para extinção do feito. Cumpra-se.

2007.63.01.023147-0 - EDISON LEME DO PRADO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência a parte autora para, se entender conveniente, impugnar os cálculos, devendo, neste caso, anexar planilha com os valores que entende corretos, no prazo de 10 dias. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação de eventual discordância, arquivem-se os autos. Int.

2007.63.01.023304-0 - PAULO SHIGUETOSHI IAMAGUTI (ADV. SP113484 - JAIME DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face da documentação anexada pela CEF, considero cumprida a obrigação de fazer nos termos da sentença. Assim, tenho como corrigida a conta de FGTS do demandante. Dê-se ciência a parte autora para, se entender conveniente, impugnar os cálculos, devendo, neste caso, anexar planilha com os valores que entende corretos, no prazo de 10 dias. Silente ou com a concordância, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2007.63.01.023761-6 - DALVINA ISABEL DE ABREU SOUSA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2007.63.01.024593-5 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1) Preliminarmente, intime-se o patrono do autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adite a inicial no sentido de indicar, pormenorizadamente, os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais, bem como os locais de trabalho e agentes nocivos a que esteve exposto, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito por falta de pressupostos indispensáveis ao conhecimento da ação. Observo que o Poder Judiciário não é obrigado a decifrar o pedido do autor, devendo apenas examinar se tal pedido procede ou não. 2) Além disso, concedo à parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação de formulários e laudos técnicos periciais, sob pena de preclusão da prova. 3) Com a juntada dos referidos documentos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer. 4) Cancele-se a audiência designada para o dia 17/10/2008, às 18:00 horas. 5) Sem prejuízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 10/07/2009, às 13:00 horas. Saem as partes presentes intimadas. NADA MAIS.

2007.63.01.026021-3 - MARCO AURELIO RIBEIRO (ADV. SP129589 - LUIZ EVANGELISTA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ciência ao autor.

2007.63.01.026043-2 - LEONARDO DEMETRIO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) : "Posto isso, suspendo o feito por 120 dias como requerido pela CEF. Faculto, ainda, à parte autora, a juntada dos extratos necessários com o escopo de possibilitar o prosseguimento da execução. Int.

2007.63.01.026245-3 - HELENA MARIA SIMAO CHAVES (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a exequente para que se manifeste acerca dos documentos anexados aos autos em 11/03/2008 pela executada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2007.63.01.026369-0 - LEONICE APARECIDA NASCIMENTO DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA); ADAO DE CARVALHO(ADV. SP160595-JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, INTIMEM-SE os autores, para no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a relação de salários-de-contribuição do último vínculo do "de cujus", junto à empresa

Kuba Viação Urbana Ltda, bem como a Certidão de Contagem Recíproca de Tempo de Serviço da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Sem prejuízo, CONCEDO as partes o prazo de até 20 (vinte) dias antes da audiência, ora redesignada, para que apresente quaisquer outros documentos que entendam necessário ao deslinde da controvérsia. REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 08/09/2009 às 14:00 horas. Intimem-se.

2007.63.01.026685-9 - FRANCISCA BEZERRA DE LAVOR (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes para que, querendo, se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial anexado aos autos em 09/10/2008. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.027488-1 - ADELIA LINO DE SOUSA SILVA (ADV. SP100412 - JOSE CARLOS AMORIM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do

relatório médico de esclarecimentos, acostado aos autos em 15/10/2008. P.R.I.

2007.63.01.027843-6 - JURACY DOS SANTOS (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) :

"Em face da

documentação anexada pela CEF, considero cumprida a obrigação de fazer nos termos da sentença. Assim, tenho como corrigida a conta de FGTS do demandante. Dê-se ciência a parte autora para, se entender conveniente, impugnar os cálculos, devendo, neste caso, anexar planilha com os valores que entende corretos, no prazo de 10 dias. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação de eventual discordância, arquivem-se os autos. Int.

2007.63.01.027846-1 - OSVAIR RODRIGUES (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA

FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência a

parte autora para, se entender conveniente, impugnar os cálculos, devendo, neste caso, anexar planilha com os valores que entende corretos, no prazo de 10 dias. Silente ou com a concordância, arquivem-se os autos. Int.

2007.63.01.028428-0 - NOEMIA MENDES DE SOUZA (ADV. SP254658 - LUIS ROBERTO MALHEIROS JUNIOR e

ADV. SP165126 - VALDIRENE ANTONIA DA SILVA e ADV. SP278231 - RODRIGO MARQUES BARBIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. Silente, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

2007.63.01.028502-7 - DILTON CARVALHO DE SOUZA (ADV. SP254658 - LUIS ROBERTO MALHEIROS JUNIOR e

ADV. SP165126 - VALDIRENE ANTONIA DA SILVA e ADV. SP278231 - RODRIGO MARQUES BARBIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. Silente, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

2007.63.01.029979-8 - RAIMUNDO NONATO MACHADO (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face da documentação

anexada pela CEF, considero cumprida a obrigação de fazer nos termos da sentença. Assim, tenho como corrigida a conta

de FGTS do demandante. Dê-se ciência a parte autora para, se entender conveniente, impugnar os cálculos, devendo, neste caso, anexar planilha com os valores que entende corretos, no prazo de 10 dias. Silente, com a concordância ou

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

1963/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

1963/2513

não havendo comprovação de eventual discordância, arquivem-se os autos. Int.

2007.63.01.030055-7 - MARLENE ZANETTI PAOLESCHI (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487

-
KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) : "Em

face da documentação anexada pela CEF, considero cumprida a obrigação de fazer nos termos da sentença. Assim, tenho como corrigida a conta de FGTS do demandante. Dê-se ciência a parte autora para, se entender conveniente, impugnar os cálculos, devendo, neste caso, anexar planilha com os valores que entende corretos, no prazo de 10 dias. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação de eventual discordância, arquivem-se os autos. Int.

2007.63.01.030403-4 - JOSE GOMES PEREIRA (ADV. SP210473 - ELIANE MARTINS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso

II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Ciência à parte autora.

2007.63.01.030427-7 - JOSEFINA BIZ (ADV. SP210473 - ELIANE MARTINS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº

9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Ciência à parte autora.

2007.63.01.032121-4 - MARIO MEIRELLES (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias proceda à elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença proferida de forma individualizada, tendo em

conta que no extrato do sistema Único de Benefícios - Dataprev não consta a adesão na via administrativa. Cumpra-se.

2007.63.01.032884-1 - DAMIAO VERGINIO ALEIXO COSTA (ADV. SP177385 - ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do

artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a

baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2007.63.01.036003-7 - VANILDO SANTOS DA SILVA (ADV. SP128703 - MARIA DE FATIMA SANTOS DE ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do

artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a

baixa dos autos.

Ciência à parte autora.

2007.63.01.036465-1 - OLGA SOMERA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite

de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

2007.63.01.038634-8 - JOSE EDGARD PEREIRA BARRETTO FILHO (ADV. SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE

SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados

calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

1964/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008 1964/2513

pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

2007.63.01.038687-7 - SANDRA IORIO BERTOLO (ADV. SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso

II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Ciência à parte autora.

2007.63.01.045062-2 - MIRIAM BISPO DOS SANTOS (ADV. SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso

II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Ciência à parte autora.

2007.63.01.046572-8 - HELENA SERAFIM CARDOSO (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias proceda à elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença proferida de forma individualizada, tendo em conta que no extrato do sistema Único de Benefícios - Dataprev não consta a adesão na via administrativa. Cumpra-se.

2007.63.01.047727-5 - MARIO BERNO (ADV. SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº

9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.048433-4 - GILBERTO PETTINICCHIO (ADV. SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso

II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.048435-8 - ALZIRA DA SILVA PETTINICCHIO (ADV. SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do

artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a

baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.048914-9 - MARLENE DOS SANTOS SILVA (ADV. SP113347 - EDUARDO DE CAMPOS MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a sentença proferida nestes

autos foi publicada em 26/09/2008 e o recurso da parte autora foi interposto apenas em 10/10/2008, de rigor o reconhecimento de sua intempestividade, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.099/95. Ante o exposto, ante sua manifesta

intempestividade DEIXO DE RECEBER o recurso interposto. Intimem-se.

2007.63.01.049564-2 - PAULO DA CRUZ (ADV. SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº

9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2007.63.01.050600-7 - MOACIR GUILGER BORBA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1965/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 22/10/2008 1965/2513

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo em

razão do valor da causa e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito.

Remetam-se

todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Previdenciárias Federais de São Paulo/SP. Int. Cumpra-se.

2007.63.01.050618-4 - AVANI SALVADOR OLIVEIRA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante do exposto, INDEFIRO o

pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2007.63.01.053951-7 - FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA DO NASCIMENTO (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO

GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, verifico a necessidade de

novo parecer médico, pelo que DESIGNO perícia médica com o Dr. ELCIO RODRIGUES DA SILVA, na especialidade

clínica geral, para o dia 28/11/2008 às 14h15, na qual a parte autora deverá trazer todos os documentos médicos de que disponha para comprovar a sua incapacidade. O perito deverá responder aos quesitos de praxe do Juízo, esclarecendo se a parte autora está ou esteve incapacitada para seu trabalho regular, ou para qualquer trabalho, e em quais períodos. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo intimem-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias e venham os autos conclusos para deliberação ou, se em termos, sentença.

Intimem-se.

2007.63.01.054113-5 - JOSE PEDRO CAETANO ALVES (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte

autora por ser intempestivo. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. Silente, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

2007.63.01.055712-0 - MARILENE BORGES VIANA (ADV. SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, CONCEDO o prazo de 10 (dez) dias para que a

parte autora decline o endereço atual da beneficiária do NB 21/1376543122. Após, cite-se a beneficiária MARIA APARECIDA MARQUES DE ARAÚJO, no endereço a ser informado nos autos. Oficie-se, ainda, ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo relativo ao pedido de pensão por morte feito por MARIA APARECIDA MARQUES DE ARAÚJO (NB 21/1376543122 - DIB 03.01.2007), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação das

medidas legais cabíveis. Concedo, ainda, às partes o prazo de até 20 (vinte) dias antes da audiência ora redesignada, para que apresentem quaisquer outros documentos que entendam necessários para o deslinde da controvérsia, cujos originais, juntamente com os demais originais dos documentos acostados aos autos, deverão ser trazidos no dia da audiência para confrontação. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 31/08/2009 às 14 horas. Inclua-se, no sistema informatizado, a beneficiária da pensão por morte, Maria Aparecida Marques de Araújo, no pólo passivo da

demanda. Cite-se. Intime-se. Oficie-se.

2007.63.01.056787-2 - SILVANA CUPOLILLO BRUNATO (ADV. SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso

II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Ciência à parte autora.

1) 2007.63.01.056819-0 - JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desto forma, concedo ao autor o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

1966/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008 1966/2513

prazo

de 60 (sessenta) dias, para que apresente os formulários e laudos técnicos da empresa "A Grande Padroeira Com. Ind. de

Móveis e Ins. Comerciais" (períodos de 10/05/1977 a 18/01/1982, de 01/12/1982 a 20/03/1985, de 01/08/1985 a 27/01/1988. Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer. 4) Cancele-se a audiência agendada para o dia 17/10/2008, às 14:00 horas. 5) Sem prejuízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 04/09/2009 às 16:00 horas. Saem as partes presentes intimadas. NADA MAIS.

2007.63.01.057011-1 - RENATO VERGA NETO (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes para que, querendo, se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial anexado aos autos em 13/10/2008. Decorrido o prazo, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.63.01.057296-0 - NILCE MARIA MARCELINO PAULO (ADV. SP014243 - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias proceda à elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença proferida de forma individualizada, tendo em conta que no extrato do sistema Único de Benefícios - Dataprev não consta a adesão na via administrativa. Cumpra-se.

2007.63.01.060688-9 - MARIA SUELI FELIZ FRAZÃO (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias proceda à elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença proferida de forma individualizada, tendo em conta que no extrato do sistema Único de Benefícios - Dataprev não consta a adesão na via administrativa. Cumpra-se.

2007.63.01.061803-0 - DENIS SEPULVEDA ROCHA (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos em 14/10/2008. P.R.I.

2007.63.01.063332-7 - MARIA DE FATIMA AUXILIADORA PORTO (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada, e considerando que está representada por advogado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique documentalmente o motivo de sua ausência na perícia médica, informando, ainda, se possui interesse no prosseguimento do feito. Mantendo-se a parte autora silente, venham os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito. Int.

2007.63.01.065571-2 - FRANCISCO RIBEIRO MARQUES (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro, pelo prazo requerido.

2007.63.01.066526-2 - SEVERINA SAMOEL DA SILVA LOLO (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença no valor de um salário mínimo em favor da autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da ciência desta decisão. Fixo a DIB na data de hoje (14/10/2008). Oficie-se com urgência. Após, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para elaboração dos cálculos relativos à proposta de acordo formulada nos autos pelo INSS. Após, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo e respectivos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, voltem conclusos. Registre-se. Cumpra-se. Intime-se.

2007.63.01.068582-0 - ANTONIO TERTO DE JESUS (ADV. SP207214 - MÁRCIO FERREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, indefiro, por ora, a concessão da tutela pretendida. Intime-se.

2007.63.01.068723-3 - OLAVO COSTA DA SILVA (ADV. SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença ao autor, no valor de um salário mínimo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da ciência desta decisão. Fixo a DIB na data de hoje (14/10/2008). Oficie-se com urgência. Intime-se.

2007.63.01.068749-0 - GISLAINE APARECIDA COSTA FARIA E OUTROS (ADV. SP222392 - RUBENS NUNES DE

MORAIS); ANTONIO JOSE DOS SANTOS NETO(ADV. SP222392-RUBENS NUNES DE MORAIS); MARIA EDUARDA FARIA DOS SANTOS(ADV. SP222392-RUBENS NUNES DE MORAIS); THIAGO FARIAS DOS SANTOS(ADV. SP222392-RUBENS NUNES DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Intime-se a patrona dos autores para que apresente, no prazo de 03 (três) dias, cópia do processo administrativo de pensão por morte, além de CTPS e demais documentos que comprovem o vínculo do falecido com o sistema previdenciário e da união estável entre ele e a autora (domicílio comum, pagamento de despesas da casa, etc.), vez que tais documentos são imprescindíveis para o julgamento da demanda e deveriam ter sido apresentados junto com a petição

inicial. Ressalto que o descumprimento desta decisão no prazo e forma determinados implicará na redesignação da audiência marcada para 23/10/2008 ou mesmo a extinção do feito sem julgamento do mérito, em caso de ausência de justificativa para tanto.

2007.63.01.069150-9 - MARIANA ROCHA FERREIRA (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, designo perícia médica, na especialidade clínica geral, para o dia 08/01/2009, às 12:30 hs, com a Dra. Larissa Oliva, neste Juizado Especial. Com a apresentação do laudo, voltem conclusos a esta magistrada. Diante da conclusão do laudo médico acostado aos autos, mantenho o indeferimento da tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.069967-3 - VALDELICE DE JESUS SOUSA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista

que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada, e considerando que está representada por advogado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique documentalmente o motivo de sua ausência na perícia médica, informando, ainda, se possui interesse no prosseguimento do feito. Mantendo-se a parte autora silente, venham os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito. Int.

2007.63.01.072070-4 - ESDRAS DA SILVA (ADV. SP181740 - ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante o exposto, reconheço a

incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Deixo de determinar a reunião dos processos, devendo a parte solicitar essa providência na Vara Federal que receber o processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.073753-4 - GASPARD DUARTE DIAS (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A CEF anexou aos autos documento comprovando o cumprimento da obrigação. Dê-se ciência a parte autora para, se entender conveniente, impugnar os cálculos, devendo, neste caso, anexar planilha com os valores que entende corretos, no prazo de 10 dias. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação de eventual discordância, arquivem-se os autos. Int.

2007.63.01.073755-8 - GETULIO DINIZ (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A CEF anexou aos autos documento

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1968/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1968/2513

comprovando o cumprimento da obrigação. Dê-se ciência a parte autora para, se entender conveniente, impugnar os cálculos, devendo, neste caso, anexar planilha com os valores que entende corretos, no prazo de 10 dias. Silente, com a concordância ou não havendo Comprovação de eventual discordância, arquivem-se os autos. Int.

2007.63.01.073757-1 - GILBERTO JORGE (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A CEF anexou aos autos documento comprovando o cumprimento da obrigação. Dê-se ciência a parte autora para, se entender conveniente, impugnar os cálculos, devendo, neste caso, anexar planilha com os valores que entende corretos, no prazo de 10 dias. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação de eventual discordância, arquivem-se os autos. Int.

2007.63.01.073770-4 - JOAO APARECIDO BENTO MARCELINO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência a parte autora para, se entender conveniente, impugnar os cálculos, devendo, neste caso, anexar planilha com os valores que entende corretos, no prazo de 10 dias. Silente ou com a concordância, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2007.63.01.073793-5 - CECILIA ELVIRA MARIANNA SANTARELLI DE OLIVEIRA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência a parte autora para, se entender conveniente, impugnar os cálculos, devendo, neste caso, anexar planilha com os valores que entende corretos, no prazo de 10 dias. Silente ou com a concordância, arquivem-se os autos. Int.

2007.63.01.073794-7 - CELIA REGINA CANDIDO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência a parte autora para, se entender conveniente, impugnar os cálculos, devendo, neste caso, anexar planilha com os valores que entende corretos, no prazo de 10 dias. Silente ou com a concordância, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2007.63.01.073797-2 - ANTONIO FERREIRA JARDIM (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência a parte autora para, se entender conveniente, impugnar os cálculos, devendo, neste caso, anexar planilha com os valores que entende corretos, no prazo de 10 dias. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação de eventual discordância, arquivem-se os autos. Int.

2007.63.01.073812-5 - JOSÉ LISBOA DE MELO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência a parte autora para, se entender conveniente, impugnar os cálculos, devendo, neste caso, anexar planilha com os valores que entende corretos, no prazo de 10 dias. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação de eventual discordância, arquivem-se os autos. Int.

2007.63.01.073823-0 - JOAO MARINHO DOS SANTOS (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência a parte autora para, se entender conveniente, impugnar os cálculos, devendo, neste caso, anexar planilha com os valores que entende corretos, no prazo de 10 dias. Silente ou com a concordância, arquivem-se os autos. Int.

2007.63.01.073825-3 - EDMUNDO ROBERTO FUZARO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência a parte autora para, se entender conveniente, impugnar os cálculos, devendo, neste caso, anexar planilha com os valores que entende corretos, no prazo de 10 dias. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação de eventual discordância, arquivem-se os autos. Int.

2007.63.01.073839-3 - MANOEL AMARO SILVA DO BRASIL FILHO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, a respeito da documentação anexada pela CEF. Em caso de discordância deverá anexar planilha com os valores que entende corretos, no mesmo prazo. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação de eventual discordância, arquivem-se os autos. Int.

2007.63.01.073854-0 - LAERTE PEREIRA FERNANDES SOBRINHO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência a parte autora para, se entender conveniente, impugnar os cálculos, devendo, neste caso, anexar planilha com os valores que entende corretos, no prazo de 10 dias. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação de eventual discordância, arquivem-se os autos. Int.

2007.63.01.073864-2 - MARIA DA PENHA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da petição e documentos apresentados pela CEF.

2007.63.01.073927-0 - MARIO ROCCO SOBRINHO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência a parte autora para, se entender conveniente, impugnar os cálculos, devendo, neste caso, anexar planilha com os valores que entende corretos, no prazo de 10 dias. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação de eventual discordância, arquivem-se os autos. Int.

2007.63.01.073941-5 - LEO FORNER (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência a parte autora para, se entender conveniente, impugnar os cálculos, devendo, neste caso, anexar planilha com os valores que entende corretos, no prazo de 10 dias. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação de eventual discordância, arquivem-se os autos. Int.

2007.63.01.074085-5 - REGINA CLEIDE BANIN VIZACCARO (ADV. SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias proceda à elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença proferida de forma individualizada, tendo em conta que no extrato do sistema Único de Benefícios - Dataprev não consta a adesão na via administrativa. Cumpra-se.

2007.63.01.074337-6 - PAULINO SOARES DA SILVA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência a parte autora para, se entender conveniente, impugnar os cálculos, devendo, neste caso, anexar planilha com os valores que entende corretos, no prazo de 10 dias. Silente ou com a concordância, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2007.63.01.075159-2 - MOACIR SENA DA SILVA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência a parte autora para, se entender conveniente, impugnar os cálculos, devendo, neste caso, anexar planilha com os valores que entende corretos, no prazo de 10 dias. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação de eventual discordância, arquivem-se os autos. Int.

2007.63.01.080788-3 - ROGÉRIO GOMES VIEIRA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1970/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1970/2513

"Assim, verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença no valor de um salário mínimo em favor da autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da ciência desta decisão. Fixo a DIB na data de hoje (14/10/2008). Oficie-se com urgência. Intime-se.

2007.63.01.080836-0 - ZILDA SIMIONATO DA ROCHA (ADV. SP262846 - RODRIGO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, designo perícia médica, na especialidade clínica geral, para o dia 15/01/2009, às 11:30, com a Dra. Larissa Oliva, neste Juizado Especial. Com a apresentação do laudo, voltem conclusos a esta magistrada. Diante da conclusão do laudo médico acostado aos autos, mantenho o indeferimento da tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.081799-2 - JUSCELINO GARCIA GALIANO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a petição e documentos apresentados pela CEF, anexados aos autos, que comprovam a adesão ao acordo da LC 110/01, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.63.01.082744-4 - CARLOS HASHIMOTO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada de extratos legíveis das contas (primeiro extrato de fl. 16 e extrato de fl. 17) e para juntada de planilha de cálculo contendo o valor atualizado da causa, que deverá corresponder ao benefício pleiteado pela parte autora, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2007.63.01.082754-7 - YU SU CHIN CHANG (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada dos extratos das contas cuja correção requer. No mesmo prazo, deverá anexar planilha de cálculo contendo demonstração do benefício financeiro pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2007.63.01.082987-8 - YOSHIYUKI HORITA E OUTRO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR); AMELIA YOSHIKO YAMAKI HORITA(ADV. SP158418-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada de extratos de sua conta relativos ao período da correção postulada. Após, tornem conclusos. Int.

2007.63.01.085039-9 - SATIRO NOZAKI (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Concedo o prazo requerido pela parte autora em petição anexada aos autos em 02/09/2008. Intime-se.

2007.63.01.085367-4 - JACI JOSE MENESES PRATOLONGO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "As questões correlatas à execução do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, arquive-se o feito. Int.

2007.63.01.085784-9 - LUCILEIDE RAIMUNDA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "As questões correlatas à execução do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, arquive-se o feito. Int.

2007.63.01.087525-6 - ZEZUALDO DE CASTRO FREITAS (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "As questões correlatas à execução do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, archive-se o feito. Int.

2007.63.01.087588-8 - YOJI HIRAOKA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "As questões correlatas à execução do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, archive-se o feito. Int.

2007.63.01.092416-4 - TERESA ELAINE LEMOS CANETTIERI (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de planilha contendo o cálculo necessário à demonstração do valor atribuído à causa. Caso reste demonstrada divergência com o valor apontado na inicial, no mesmo prazo, a parte deverá providenciar o devido aditamento. Int.

2007.63.20.003380-3 - GERALDO FERREIRA / REP. MARIA IOLANDA FERREIRA BARBOSA (ADV. SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. Silente, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

2008.63.01.005784-9 - ADILSON FELICIANO (ADV. SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro o pedido de desmembramento da ação cautelar, em face do disposto na Portaria nº 72/2006 deste J.E.F.: "Fica expressamente proibido o protocolo de petições iniciais referentes a medidas cautelares e procedimentos especiais, tais como busca e apreensão, exibição de documentos, justificação, consignação em pagamento, prestação de contas, ação monitória, execução de títulos e alvará de levantamento, porquanto fora da competência do Juizado Especial para processá-las e julgá-las". Ademais, o artigo 4º da Lei nº 10.259/2001 prevê expressamente a possibilidade de deferimento pelo juiz de medidas cautelares no curso do processo, de ofício ou a requerimento das partes, para evitar dano de difícil reparação. Distribua-se livremente para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

2008.63.01.012007-9 - JOSE AILSON PASCENCIA (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia médica para o dia 17/12/2008, às 9h00, especialidade ORTOPEDIA, perito Dr. JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO, a ser realizada na AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CESAR - SÃO PAULO (SP). Distribua-se livremente para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

2008.63.01.012879-0 - LUIZ DE SA BEZERRA (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte os documentos faltantes sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Intime-se.

2008.63.01.012882-0 - APARECIDO DE LIMA (ADV. SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. em prejuízo, apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, cópia integral do processo administrativo DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008
1972/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008 1972/2513

referente ao benefício previdenciário pretendido nestes autos bem como cópias de sua (s) CTPS e eventuais carnês e guias de recolhimento. Intime-se.

2008.63.01.014251-8 - CICERO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS

FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :
"Deixo de

receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. Silente, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

2008.63.01.017418-0 - DECLAIR BATISTA DE SOUZA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia médica para o dia 25/11/2009, às 18h00, especialidade ORTOPEDIA, perito Dr. MARCO KAWAMURA DEMANGE, a ser realizada na AVENIDA PAULISTA,1345 -

4º ANDAR - CERQUEIRA CESAR - SÃO PAULO(SP). Distribua-se livremente para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

2008.63.01.018141-0 - MARIA DE LOURDES ROCHA FERREIRA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia médica para o dia 25/11/2009, às

17h00, especialidade ORTOPEDIA, perito Dr. MARCO KAWAMURA DEMANGE, a ser realizada na AVENIDA PAULISTA,1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CESAR - SÃO PAULO(SP). Distribua-se livremente para apreciação do

pedido de tutela antecipada. Intime-se.

2008.63.01.018148-2 - ADRIANA GERVAES DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia médica para o dia

20/03/2009, às 17h00, especialidade NEUROLOGIA, perito Dr. BECHARA MATTAR NETO, a ser realizada na AVENIDA PAULISTA,1345 - CERQUEIRA CESAR - SÃO PAULO(SP). Distribua-se livremente para apreciação do pedido de

tutela antecipada. Intime-se.

2008.63.01.019083-5 - LUIZ FRANCISCO SENA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia médica para o dia

07/04/2009, às 11h30, especialidade CLÍNICA GERAL, perito Dr. MANOEL AMADOR PEREIRA FILHO, a ser realizada na AVENIDA PAULISTA,1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CESAR - SÃO PAULO(SP). Distribua-se livremente para apreciação do

pedido de tutela antecipada. Intime-se.

2008.63.01.020406-8 - PAULO DE JESUS SAEZ (ADV. SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a demanda como pedido

de condenação à obrigação de dar. Providencie a parte autora, em dez dias, cópia de seu RG e comprovante de endereço com CEP. Intime-se.

2008.63.01.020979-0 - DAMIAO GONCALVES DE LIRA (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo suplementar de trinta (30)

dias para juntada do processo administrativo. Intime-se.

2008.63.01.021080-9 - EDITE FIUZA DO NASCIMENTO (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

1973/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 22/10/2008 1973/2513

ao feito. Junte a parte autora cópia integral do processo administrativo. Prazo: trinta (30) dias. Intime-se.

2008.63.01.021677-0 - APARECIDA SILVA DE MELLO (ADV. SP240516 - RENATO DE MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia médica em Clínica Geral para o dia 09/12/2008, às 13h, neste Juízo, com a Dra. Lígia Célia Leme Forte Gonçalves. Intimem-se. Cite-se.

2008.63.01.022119-4 - FRANCISCO ESTEVAM DOS SANTOS (ADV. SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia médica (clínica geral - Dr. José Otávio de Felice Jr.) para o dia 02/04/2009, às 18h, neste Juízo. Intimem-se. Cite-se. Aguarde-se a realização da perícia médica.

2008.63.01.022808-5 - LILIAN CATIA DA SILVEIRA (ADV. SP127782 - RENILDE MARIA BARBOSA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia médica para o dia 22/04/2009, às 14h30, especialidade CLÍNICA GERAL, perita Dra. LUCILIA MONTEBUGNOLI DOS SANTOS, a ser realizada na AVENIDA PAULISTA,1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CESAR - SÃO PAULO(SP). Distribua-se livremente para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

2008.63.01.022963-6 - MARIA LUCIA FERREIRA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo suplementar de trinta (30) dias para juntada do processo administrativo. Intime-se.

2008.63.01.023678-1 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA NETO (ADV. SP195872 - RICARDO PERSON LEISTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia médica para o dia 18/05/2009, às 9h00, especialidade ORTOPEDIA, perito Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, a ser realizada na AVENIDA PAULISTA,1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CESAR - SÃO PAULO(SP). Distribua-se livremente para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

2008.63.01.024457-1 - ILDENICE DA SILVA (ADV. SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo suplementar de sessenta (60) dias para juntada do processo administrativo. No mesmo prazo, determino o aditamento da petição inicial, incluindo no pólo passivo os menores Rodrigo da Silva Macedo, Marcos da Silva Macedo, Bruna da Silva Macedo e Karine Silva Macedo, juntando as respectivas certidões de nascimentos ou RG's. Dê-se vista ao Ministério Público. Intime-se.

2008.63.01.024954-4 - ABINANCY OLIMPIO DE SOUZA (ADV. SP153903 - MARIO JOSE SILVA e ADV. SP257812 - WALLACE CINTRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ulterior reapreciação à vista de novos elementos. Deverá a parte autora juntar cópia do diploma, bem assim cópia legível da CTPS e de outros documentos de que disponha. Agende-se audiência de instrução e julgamento. Cite-se. Int.

2008.63.01.025937-9 - JOSE EMIDIO DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face da informação de que o benefício foi cessado, conforme item 5, letra "a", da petição inicial, junte a parte autora comprovante do indeferimento de novo pedido de auxílio-doença. Prazo: dez (10) dias. Intime-se.

2008.63.01.025976-8 - JACQUELINE ONORATO MOREIRA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo suplementar de sessenta (60) dias para integral

cumprimento da decisão anterior. Intime-se.

2008.63.01.026001-1 - CLAUDETE APARECIDA PINTO (ADV. SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo suplementar de trinta (30) dias para juntada do processo administrativo. Intime-se.

2008.63.01.027234-7 - ANA CLAUDIA LEITE BASSO (ADV. SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora emende a inicial no sentido de retificar o pólo ativo para que passe a constar a autora e não sua genitora falecida. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.027416-2 - ELIANE LAURENTINO DA SILVA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo suplementar de trinta (30) dias para juntada do processo administrativo. Intime-se.

2008.63.01.027435-6 - REGINA ARAGAO PIRES (ADV. SP067335 - JONIAS ETELVINO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora no prazo de 10 dias, se a atual incapacidade alegada pelo autor decorre do acidente de trabalho narrado na exordial ou de suas seqüelas e apresente cópia legível do CPF, em conformidade com a Portaria nº. 10, de 21.06.2007 - CORDJEF3, bem como do RG. Publique-se. Intime-se

2008.63.01.027467-8 - LELIA ALVES DE OLIVEIRA ABRAO (ADV. SP170879 - SANDRO NORKUS ARDUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, nos termos do art. 115, II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 108, I, "e" da Constituição da República, suscito conflito de competência negativo com a 5ª. Vara Federal Previdenciária desta Capital, sendo certo, porém, que em vista da possibilidade de que o juízo de origem tenha declinado da competência considerando apenas o valor apontado na inicial, por economia processual, determino a devolução dos autos à 5a. Vara Previdenciária para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito a Excelentíssima Senhora Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões. Saem as partes intimadas desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, procedendo-se a baixa no sistema.

2008.63.01.029032-5 - PAULA MARIA DE JESUS (ADV. SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, determino: 1. proceda a Secretaria a reativação do processo 2005.63.01.346743-0, unicamente para vinculação por dependência dos presentes autos, baixando-se novamente em seguida; 2. providencie a parte autora, em trinta dias, a juntada das cópias dos autos do processo administrativo. Por não reconhecer a litispendência, dou prosseguimento ao feito. Intime-se.

2008.63.01.029470-7 - PASCHOAL MIETTI (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o que foi declarado pela parte, à Contadoria para informar sobre a possibilidade de revisão do cálculo da renda mensal inicial com a relação de salários juntada aos autos. Após, tornem conclusos. Int.

2008.63.01.029787-3 - MARIA ELEODORA DOS SANTOS (ADV. SP088447 - WILSON PEREZ PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo suplementar de trinta (30) dias para juntada da procuração pública. Intime-se.

2008.63.01.030762-3 - MARIA DAS DORES SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo suplementar de trinta (30) dias para cumprimento da decisão anterior. Intime-se.

2008.63.01.030828-7 - MARIA SOUZA DA SILVA (ADV. SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia médica para o dia 25/03/2009, às 17h00, especialidade NEUROLOGIA, perito Dr. PAULO EDUARDO RIFF, a ser realizada na AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CESAR - SÃO PAULO(SP). Distribua-se livremente para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

2008.63.01.030846-9 - JOEBES CARDOSO (ADV. SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face da documentação médica apresentada, designo perícia médica para o dia 20/02/2009, às 9h30, especialidade PSIQUIATRIA, perito Dr. GUSTAVO BONINI CASTELLANA, a ser realizada na AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CESAR - SÃO PAULO(SP). Distribua-se livremente para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

2008.63.01.031707-0 - JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora esclareça a esse Juízo o valor atribuído à causa, tendo em vista a competência absoluta desse Juizado delimitada no art. 3º da Lei nº. 10259, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.032401-3 - CREUZA FERREIRA DE LIRA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça o patrono da autora, juntando documentos, a divergência existente entre os nomes CREUZA FERREIRA DE LIRA e CREUZA FERREIRA DE JESUS. Para tanto, deverá comprovar o nome que atualmente consta do banco de dados da Secretaria da Receita Federal. Concedo prazo de dez dias. Intime-se.

2008.63.01.032687-3 - DIOGENES FORMENTI E OUTRO (ADV. SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER e ADV. SP171162 - REINALDO GARRIDO); ANTONIETTA GIANNINI FORMENTI(ADV. SP047368- CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER); ANTONIETTA GIANNINI FORMENTI(ADV. SP171162- REINALDO GARRIDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO ITAU S/A (ADV.) : "Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 2ª Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.63.01.033122-4 - IRACI PEREIRA LOPES (ADV. SP109650 - EVANDER ABDORAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo. Intime-se.

2008.63.01.033129-7 - SEBASTIANA DOS REIS RABACALLO (ADV. SP101521 - MARIA DE LOURDES MUNIZ BERTAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo suplementar de sessenta (60) dias para juntada do processo administrativo. Intime-se.

2008.63.01.033302-6 - NEUZA CASSIANO DE SOUSA (ADV. SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia médica para o dia 17/12/2008, às 13h00, especialidade Oftalmologia, perito Dr. Orlando Batich, a ser realizada na rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa -

São Paulo - SP. Distribua-se livremente para apreciação do pedido de tutela. Intime-se.

2008.63.01.033343-9 - WILSON GUILHERME GONCALVES (ADV. SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o aditamento. Designo perícia para o dia 02/04/2009, às 17h e 30 min, neste Juízo, com o Dr. Antonio de Felice Júnior. Intimem-se. Cite-se.

2008.63.01.033641-6 - CORALY DE SOUZA (ADV. SP053427 - CIRO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerimento de antecipação da data de audiência. Pela análise dos autos, não vislumbro motivo justificador para se privilegiar a autora em detrimento de outros jurisdicionados que pleiteam há mais tempo, a concessão de benefício e aguardam a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Cumpra a autora a decisão anterior, juntando cópia integral do processo administrativo. Prazo: trinta (30) dias. Intime-se.

2008.63.01.033694-5 - SEBASTIAO GABRIEL INACIO (ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia médica para o dia 22/04/2009, às 15h00, especialidade CLÍNICA GERAL, perita Dra. LUCILIA MONTEBUGNOLI DOS SANTOS, a ser realizada na AVENIDA PAULISTA,1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CESAR - SÃO PAULO(SP). Distribua-se livremente para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

2008.63.01.033824-3 - ANTONIA DE LOURDES DE OLIVEIRA CALCA (ADV. SP196875 - MARLENE ROICCI LASAK e ADV. SP217516 - MEIRI NAVAS DELLA SANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo. Intime-se.

2008.63.01.033837-1 - EULALIA DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo. Intime-se.

2008.63.01.033860-7 - SEVERINO SILVINO DO NASCIMENTO (ADV. SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO e ADV. SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo. Intime-se.

2008.63.01.033920-0 - ILKA CRISTINA SERAFIM BRAGA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que apresente, no prazo de trinta dias sob pena de extinção, cópia legível dos comprovantes de rendimentos dos dependentes pleiteantes do auxílio-reclusão e cópia legível e integral dos autos do processo administrativo. Intime-se.

2008.63.01.034181-3 - MARIA LIRACI DE BARROS MARTINS (ADV. SP081276 - DANILO ELIAS RUAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que o subscritor(a) da ação adite a inicial incluindo no pólo passivo da ação Maria de Barros Vitorino, atual beneficiária da pensão por morte de Rivaldo Martins Teixeira. Regularizado o pólo passivo, junte aos autos cópia legível do processo administrativo, no prazo de 30 dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.034320-2 - JOSE ANTONIO DA PAIXAO (ADV. SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008
1977/2513 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008 1977/2513

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo suplementar de trinta (30) dias para juntada do processo administrativo. Intime-se.

2008.63.01.034453-0 - MARIA DE FATIMA FITIPALDI BARROS (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo suplementar de dez (10) dias para integral cumprimento da decisão anterior. Intime-se.

2008.63.01.034504-1 - CLEIDE DE OLIVEIRA MOURA (ADV. SP253342 - LEILA ALI SAADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo. Intime-se.

2008.63.01.034642-2 - IVONE UNGARETTE IBANES (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo. Intime-se.

2008.63.01.034773-6 - IONE SILVA DO NASCIMENTO (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia médica para o dia 28/07/2009, às 13h30, especialidade PSIQUIATRIA, perita Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, a ser realizada na AVENIDA PAULISTA,1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CESAR - SÃO PAULO(SP). Distribua-se livremente para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

2008.63.01.034918-6 - ELAINE CRISTINA DO NASCIMENTO (ADV. SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia médica para o dia 02/02/2009, às 9h00, especialidade NEUROLOGIA, perita Dra. CYNTHIA ALTHEIA LEITE DOS SANTOS, a ser realizada na AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CESAR - SÃO PAULO (SP). Distribua-se livremente para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

2008.63.01.034975-7 - IVONETE QUITERIA RAMOS (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino a correção do nome da autora para IVONETE QUITERIA DE ALBUQUERQUE, conforme documento apresentado. Após, distribua-se para apreciação do pedido de tutela antecipada.

2008.63.01.035062-0 - MARIA DO CARMO FERREIRA NORONHA (ADV. SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO e ADV. SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo suplementar de sessenta (60) dias para juntada do processo administrativo. Intime-se.

2008.63.01.035085-1 - EDNA SOARES DA COSTA E OUTRO (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES e ADV. SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE); DARCIA ANGELICA SOARES DA COSTA(ADV. SP069027-MIRIAM DE LOURDES GONCALVES); DARCIA ANGELICA SOARES DA COSTA(ADV. SP217355-MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1978/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1978/2513

prazo suplementar de sessenta (60) dias para juntada do processo administrativo.

Intime-se.

2008.63.01.035099-1 - TANIA FERREIRA LEITE (ADV. SP240910 - ZILDA HOTZ ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo. Dê-se vista ao Ministério Público tendo em vista o interesse de menor. Intime-se.

2008.63.01.035282-3 - ALAIDE ANDRADE DE PAIVA (ADV. SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo. Intime-se.

2008.63.01.035302-5 - ELZA MARIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP159360 - JUSSARA RITA HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo. Intime-se.

2008.63.01.035534-4 - ELIENE NOVAIS AMORIM (ADV. SP146491 - REINALDO MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo suplementar de trinta (30) dias para juntada do processo administrativo. Intime-se.

2008.63.01.035537-0 - VICENTE JOSE GIUZI (ADV. SP071334 - ERICSON CRIVELLI e ADV. SP202644 - MARCO AURÉLIO DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo suplementar de trinta (30) dias para juntada do processo administrativo e cópia da certidão de óbito. Intime-se.

2008.63.01.035542-3 - RENATO FLORENCIO DE SOUZA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo. Intime-se.

2008.63.01.035703-1 - JANDERCI MARIA DOS SANTOS GURGEL (ADV. SP165621 - JORGE LAURIANO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a Divisão de Atendimento a alteração do cadastro, incluindo no pólo ativo os demais autores herdeiros relacionados na inicial. Determino ao subscritor(a) da ação, para que no prazo de 30 dias, esclareça a natureza do benefício concedido da falecida, oriundo de acidente do trabalho ou meramente previdenciário, e apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo. Intime-se.

2008.63.01.035804-7 - WALQUIRIA DE SOUZA (ADV. SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo. Intime-se.

2008.63.01.035814-0 - LELIA CORDEIRO CARLOTTI (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo suplementar de trinta (30) dias para juntada do processo administrativo. Intime-se.

2008.63.01.035839-4 - FRANCISCO RUBENS ZAGO (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo suplementar de sessenta (60) dias

para cumprimento da decisão anterior. Intime-se.

2008.63.01.035840-0 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP178237 - SHEILA GUEDES DA SILVA e ADV. SP186145 - ISABEL APARECIDA DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo. Intime-se.

2008.63.01.036391-2 - MARIA HELENA GALLO (ADV. SP076672 - MONICA MONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo. Intime-se.

2008.63.01.036393-6 - IVANETE ROSA DE JESUS (ADV. SP250219 - SIMONE GOMES CHRISTE ROSCHEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que o

subscritor(a) da ação adite a inicial incluindo no pólo passivo da ação os menores Thais Silva Santos e Junior Padilha dos Santos, atuais beneficiários da pensão por morte de Antonio Evangelista dos Santos, devidamente representados por suas genitoras. Regularizado o pólo passivo, junte aos autos cópia legível do processo administrativo, no prazo de 30 dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Dê-se vista ao Ministério Público tendo em vista o interesse dos menores. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.036614-7 - DECLAIR MANENTE (ADV. SP157156 - PERCIO PAULO BERNARDINO DE MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

extinção do feito sem resolução do mérito, à parte autora para que esclareça a esse juízo se a enfermidade que determina a atual incapacidade alegada é decorrente de acidente do trabalho ou doença laboral. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.037041-2 - MANOEL LEITE (ADV. SP091598 - JOSE ANTONIO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos, verifico que não há comprovação do requerimento administrativo negado atual. Posto isso, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito. Após, tornem os autos ao setor de análise. Intime-se.

2008.63.01.037481-8 - BENTO JOSE DA CRUZ (ADV. SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "PROCESSO NÃO POSSUI DECISÃO

2008.63.01.037512-4 - ANA CLAUDIA DE SOUSA (ADV. SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo. Intime-se.

2008.63.01.037519-7 - DONIZETTI ROCHA (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo. Intime-se.

2008.63.01.037527-6 - CELSO NICOLAU GARCIA (ADV. SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo. Intime-se.

2008.63.01.037528-8 - SONIA REGINA RAGUCCI (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena

de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo. Intime-se.

2008.63.01.037922-1 - GRACIONITA DA SILVA (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo. Intime-se.

2008.63.01.038185-9 - NELSON DE FRANCO (ADV. SP208480 - JOSE PAULO DE SOUZA TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "1) Considerando que os requerentes comprovaram a qualidade de herdeiros do autor, entendo que têm direito ao recebimento de valores que, eventualmente, venham a ser reconhecidos em sentença, razão pela qual defiro o pedido de habilitação, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

2) Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados e seu representante. 3) Em seguida, encaminhem-se os autos ao Gabinete Central para designação de audiência em pauta-extra, se for o caso. 4) Intimem-se e cumpra-se.

2008.63.01.038514-2 - BEATRIZ OLIVEIRA ALMEIDA (ADV. SP261675 - LAZARO APARECIDO BASILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória

postulada. Proceda a Seção médico assistência à agenda da perícia social e médica (psiquiatria). Com o agendamento, sigam os autos à Secretaria para intimação das datas e citação. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.038936-6 - MARIA HELENA NUNES DOS SANTOS (ADV. SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA e

ADV. SP225526 - SILVIA APARECIDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : " Junte certidões de objeto e pé dos processos nºs 2008.61.83.002539-0 e

2008.61.83.006182-4-4ª Vara Previdenciária/SP, constando o(s) número(s) de benefício(s) objeto(s) daqueles feitos, a fim

de possibilitar a análise de prevenção. Prazo: trinta (30) dias. Intime-se.

2008.63.01.038942-1 - JULIANA TEIXEIRA DE SOUZA (ADV. SP236070 - JOAO PAES LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob

pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo. Intime-se.

2008.63.01.038947-0 - MARCOS ANTONIO GIOVANETTI (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK

DE ANDRADE MENEZES e ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos, verifico que não há comprovação do requerimento administrativo

negado atual. Posto isso, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito. Após, tornem os autos

ao setor de análise. Intime-se.

2008.63.01.038997-4 - NICOLAS SOUZA SILVA E OUTRO (ADV. SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO); APARECIDA DE FATIMA SOUZA(ADV. SP156585-FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob

pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo. Intime-se.

2008.63.01.039028-9 - BENEDITO SEBASTIAO BENAGLIA (ADV. SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta

dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo e das carteiras de trabalho e eventuais carnês de contribuição. Intime-se.

2008.63.01.039034-4 - VITORIA BALLESTERO TEGEDA (ADV. SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO 1981/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008 1981/2513

trinta

dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo. Intime-se.

2008.63.01.039155-5 - OSWALDO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo. Intime-se.

2008.63.01.039900-1 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA (ADV. SP271042 - LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.039939-6 - VALDECIR ALVES DA COSTA (ADV. SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia médica para o dia 26/11/2009, às 10h00, especialidade ORTOPEDIA, perito Dr. FÁBIO BOUCAULT TRANCHITELLA, a ser realizada na AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CESAR - SÃO PAULO(SP). Distribua-se livremente para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

2008.63.01.040048-9 - BRUNO BERNARDO DA SILVA (ADV. SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo que indeferiu o benefício de pensão por morte para o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.040308-9 - MARIA APARECIDA DE CASTRO LIMA E FILHA (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO e ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo suplementar de trinta (30) dias para juntada do processo administrativo. Intime-se.

2008.63.01.040534-7 - PETER MALKOV LEAO GUIMARAES (ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES e ADV. SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Defiro o prazo suplementar de trinta (30) dias para juntada do processo administrativo e dos documentos referentes à ação apontada no termo de prevenção. Intime-se.

2008.63.01.040553-0 - FILOMENA BONANI MARQUES (ADV. SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do cadastramento realizado, proceda o atendimento à alteração do complemento assunto de 6 para 5 dando-se prosseguimento ao feito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.040577-3 - MARIA DE FATIMA LIMA (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo. Intime-se.

2008.63.01.040580-3 - MARIA RAIMUNDA DE FARIAS SANTOS (ADV. SP182618 - RAQUEL DONISETTE DE MELLO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no

prazo de trinta dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo.
Intime-se.

2008.63.01.040798-8 - ERALDO JOAO DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Expeça-se telegrama à parte autora intimando-o sobre a data de realização da audiência em 14/10/2009, às 15h. Cumpra-se.

2008.63.01.040997-3 - JANICLESCIA QUEIROZ DA SILVA (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo. Intime-se.

2008.63.01.041159-1 - APARECIDA COSTALONGO DA SILVA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia médica para o dia 17/12/2008, às 9h30, especialidade ORTOPEDIA, perito Dr. JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO, a ser realizada na AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CESAR - SÃO PAULO (SP). Distribua-se livremente para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

2008.63.01.041466-0 - ZILDA MENDES DOS SANTOS (ADV. SP141976 - JORGE ESPANHOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo. Intime-se.

2008.63.01.041474-9 - ODILA CASTILHO BARBOSA (ADV. MG082079 - ANELISE ALVES GUIMARAES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo. Intime-se.

2008.63.01.041572-9 - JOSE FERREIRA BRAGA (ADV. SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo. Intime-se.

2008.63.01.042404-4 - GILSON OLIMPIO DA SILVA (ADV. SP173192 - JOSÉ HUMBERTO SCALZONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora no prazo de 10 dias, se a atual incapacidade alegada pelo autor decorre do acidente de trabalho narrado na exordial ou de suas sequelas. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.043344-6 - GERMANO SOUSA ROCHA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, à parte autora para que esclareça a esse juízo se a enfermidade que determina a atual incapacidade alegada é decorrente de acidente de trabalho, tendo o acidente de trânsito ocorrido no percurso entre sua residência e o local de trabalho. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.043849-3 - SALMA SATTI ABDUL RAHMAN (ADV. SP061310 - JANIO URBANO MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora esclareça a esse Juízo o valor atribuído à causa, tendo em vista a competência absoluta desse Juizado delimitada no art. 3º da Lei nº. 10259, sob pena de indeferimento da inicial. Deverá, ainda, comprovar o valor da renda e proceder à

DÍÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1983/2513
DÍÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1983/2513

emenda da inicial. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.044416-0 - MARIA INES AMARANTE DA SILVA (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito juntando cópia do requerimento administrativo negado atual, e os laudos e exames médicos que comprovem a incapacidade laboral da parte autora. Ainda, informe em qual especialidade deve ser agendada a perícia, tendo em vista a enfermidade determinante da mesma. A indicação deverá ser realizada em uma das seguintes especialidades médicas: CLÍNICA GERAL, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, PSIQUIATRIA, OFTALMOLOGIA. sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos ao setor de análise. Intime-se.

2008.63.01.044577-1 - MARIA IVANILDE DE FREITAS SOBRINHO (ADV. SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO e ADV. SP203622 - CRISTIAN THEODOR DAKU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face da informação, "não alfabetizada", constante no RG, junte instrumento público de outorga de poderes, necessário na hipótese de pessoas não alfabetizadas ou impedidas de assinar. Prazo: dez (10) dias. Intime-se.

2008.63.01.045010-9 - DOMINGAS MOREIRA DA SILVA (ADV. SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo suplementar de trinta (30) dias para integral cumprimento da decisão anterior. Intime-se.

2008.63.01.045382-2 - JOSE BRIGIDA JACINTO (ADV. SP170386 - RITA DE CASSIA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Providencie a Divisão de atendimento a correção do pólo ativo da demanda para que conste como autor PEDRO BRIGIDA JACINTO, conforme requerido. Cumpra-se.

2008.63.01.046376-1 - MARILDA LOPES DE LIMA E OUTRO (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA); HERRIDA DONIZETI DE LIMA(ADV. SP174759-JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal em razão da matéria e suscito o conflito negativo de competência com a 2ª Vara de Acidentes de Trabalho da Capital, nos termos dos artigos 115, inciso II e 118, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao E. Superior Tribunal de Justiça, instruído com cópia dos autos, com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.046621-0 - JOSE CLEMENTE LEITE RIBEIRO (ADV. SP069267 - HERMINIO OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.046946-5 - JESSICA SANTOS DA SILVA (ADV. SP270839 - ALEXANDRO FERREIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que decline o valor de causa, calculado em acordo com o art. 3º da Lei 10259/01. Concedo prazo de dez dias para tanto. Decorrido, sejam os autos encaminhados à Divisão de Atendimento para inserção do valor e do CPF da parte autora. Intime-se e cumpra-se.

2008.63.01.046954-4 - JOAO ROBERTO DOMINGOS GONCALVES (ADV. SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora esclareça a esse Juízo o valor atribuído à causa, tendo em vista a competência absoluta desse Juizado delimitada no art. 3º da Lei nº. 10259, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.047449-7 - MARLENE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. AC002121 - JOSE ARNALDO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, à parte autora para que esclareça a esse juízo se a enfermidade que determina
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008
1984/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008 1984/2513

a atual incapacidade alegada é decorrente de acidente do trabalho ou doença laboral.
Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.047790-5 - MERCIA TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.047900-8 - JOSE MANOEL DE SALES GARCEZ (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, à parte autora para que esclareça a esse juízo se a enfermidade que determina a atual incapacidade alegada é decorrente de acidente do trabalho ou doença laboral. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.048108-8 - CLAUDEMIRO DE SOUZA BITTENCOURT (ADV. SP096620 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Juntou o autor o procedimento administrativo com a petição inicial, ficando superado o motivo que ensejou a extinção do feito sem julgamento do mérito. Assim, dê-se regular prosseguimento ao feito. Intimem-se.

2008.63.01.048518-5 - IRENE APARECIDA DA CAMARA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O termo de prevenção acusou a existência do processo n. 20076301025289-7, com o mesmo objeto, causa de pedir e partes, da presente demanda. No entanto, aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, em razão da ausência da parte autora na audiência de instrução e julgamento, inclusive com trânsito em julgado, ficando afastada a prevenção. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intimem-se.

2008.63.01.048589-6 - MERCEDES SEBASTIAO DO AMARAL (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência da distribuição do feito à DPU. Cite-se.

2008.63.01.049288-8 - ROGERIO CAMPOS DO NASCIMENTO (ADV. SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite- se.

2008.63.01.049385-6 - CARMELITA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada aos autos em 10/10/2008, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santo André, por se tratar de competência absoluta. Intimem-se.

2008.63.01.049435-6 - SEBASTIAO EMIDIO ALVES (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.049564-6 - EVA DE JESUS FRANCISCO (ADV. SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.049599-3 - ALAIDES FRANCISCA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.049621-3 - FATIMA MARIA DE LIMA (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.050170-1 - TATIANA LIMA DA CRUZ (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.050253-5 - JOAO DOS REIS DA SILVA (ADV. SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.050254-7 - JOSE EVANGELISTA LOPES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.050268-7 - SEBASTIAO DAS CHAGAS MARIANO DE LIMA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a parte autora requer a concessão de tutela após a realização da perícia médica, dê-se regular prosseguimento ao feito. Após a juntada do laudo médico, tornem conclusos. Intimem-se

2008.63.01.050410-6 - MARIA JULIA DA SILVA SIQUEIRA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intimem-se.

2008.63.01.050414-3 - DANIEL PEREIRA FREIRE (ADV. SP084617 - LEILA MARIA GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.050452-0 - JOSERENO VERISSIMO DA SILVA (ADV. SP225510 - RENATA ALVES FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2008.63.01.050521-4 - VALMIR AUGUSTO GALINDO (ADV. SP127126 - VALMIR AUGUSTO GALINDO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO E OUTROS ; CAASP - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO (ADV.) ; UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE DE TRABALHO MEDICO (ADV.) : "No prazo improrrogável de 10 (dez) dias, emende o autor a petição inicial, atribuindo valor correto à causa, que deve
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008
1986/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008 1986/2513

corresponder ao valor econômico perseguido em Juízo e/ou do qual busca se eximir. Pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.63.01.050539-1 - DEJAIR FRANCIA (ADV. SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.050546-9 - CARLOS ALBERTO DA SILVA SANTOS (ADV. SP197270 - MARCELO CARRUPT MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2008.63.01.050555-0 - LEDIA DE SOUZA GONCALVES (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2008.63.01.050577-9 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.050593-7 - LAIR FUJARRA (ADV. SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.050600-0 - EDISON NATAL EMERCINE (ADV. SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2008.63.01.050603-6 - MARCIA REGINA DO AMARAL (ADV. SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2008.63.01.050609-7 - JOSE FRANCISCO DE ARAUJO (ADV. SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intimem-se.

2008.63.01.050610-3 - JOSE BATISTA DE LIMA (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2008.63.01.050611-5 - DARCI JOSE CONZATTI (ADV. SP061711 - NADIA MARGARIDA VIANA ABUBAKIR e ADV.

SP154819 - DEVANIR APARECIDO FUENTES e ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intime-se.

2008.63.01.050612-7 - SIBELI ROCHA PACHECO (ADV. SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO e ADV. SP138847 -

VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitava da

parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.050616-4 - NATALIA DA ROCHA SILVA (ADV. SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.050617-6 - JOSE PEDRO PEREIRA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO

CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por

conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.050621-8 - CREUZA DE OLIVEIRA BERNARDES (ADV. SP165808 - MARCELO WEGNER) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitava da parte contrária, em audiência, poderá

ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se.

Intime-se.

2008.63.01.050622-0 - LEONARDO MIGUEL DA SILVA (ADV. SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitava da parte contrária, em audiência,

poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se.

Intime-se.

2008.63.01.050625-5 - VALDA ALMEIDA DA SILVA VIEIRA (ADV. SP118105 - ELISABETE BERNARDINO P DOS

SANTOS e ADV. SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Assim, após a oitava da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto,

indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.050678-4 - MARIA DE LOURDES BERNAL (ADV. SP221572 - ARIIVALDO MARTINELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória

postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.050744-2 - IVANILDO JOSE DA SILVA (ADV. SP266637 - VALDIR BLANCO TRIANA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitava da parte contrária, em audiência, poderá

ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

1988/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 22/10/2008 1988/2513

se.
Intime-se.

2008.63.01.050751-0 - VALDIR GONCALVES DA COSTA (ADV. AC001116 - ANSELMO LIMA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2008.63.01.050760-0 - OTACILIO PEREIRA BATISTA (ADV. SP110390 - ROSANGELA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intimem-se.

2008.63.01.050762-4 - ELISABETE PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2008.63.01.050782-0 - MARIA VILMA MARQUES DA COSTA (ADV. AC001116 - ANSELMO LIMA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.050783-1 - EDISON REGINALDO MARQUES FARIA (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.050784-3 - ADRIANA SOLERO (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1504/2008
LOTE Nº 71019/2008

2002.61.84.014840-7 - NEUSA OLIVEIRA VALIM (ADV. SP065820 - ANA LIZ PEREIRA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cite-se as co-rés no endereço a seguir transcrito para apresentar defesa e comparecer à audiência de instrução e julgamento que designo para o dia 04/10/2009, às 15:00 horas. Intimem-se as demais partes do processo. Dulcinéia Rodrigues de Paula e Cecília de Paula Toledo (menor) Av. Colinas do Capivari, 451, Alto do Capivari CEP 12460-000 - Campos do Jordão - SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1989/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1989/2513

2003.61.84.015178-2 - DIVINO LOPES DE FARIA (ADV. SP141212 - DUCLER SANDOVAL GASPARINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do autor informando que até a presente data não houve o cumprimento da obrigação de fazer determinada na r.sentença, intime-se e oficie-se o DD Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo-Centro para que, no prazo de 10(vinte) dias, demonstre o cumprimento da referida obrigação, bem como o pagamento do complemento positivo, sob pena de responsabilização civil e criminal do servidor que deixou de atender o presente. Intimem-se.

2003.61.84.022918-7 - AMERICA PEREIRA LIMA (ADV. SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES e ADV.

SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Intime-se e oficie-se ao DD Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo-Centro para que, no prazo de 10(vinte) dias, cumpra o quanto determinado em sentença, sob pena de desobediência. Intimem-se.

2003.61.84.034268-0 - ODECIO BORTOLONI (ADV. SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2003.61.84.037186-1 - BEATRIZ LOPES CAVALCANTI DE SOUSA E OUTROS(MENORES) (ADV. SP211400 - MARISA

GONZALEZ ORTEGA e ADV. SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do autor informando que até a presente data não

houve o cumprimento da obrigação de fazer determinada na r.sentença, intime-se e oficie-se o DD Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo-Centro para que, no prazo de 20(vinte) dias, demonstre o cumprimento da referida obrigação, bem como o pagamento do complemento positivo, sob pena de responsabilização civil e criminal do servidor que deixou de atender o presente. Intimem-se.

2003.61.84.044357-4 - MARIA DE LOURDES DIAS (ADV. SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para

elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2003.61.84.049277-9 - RONALDO ARABE (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2003.61.84.061447-2 - PEDRA KUNITAK (ADV. SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do autor informando que até a presente data não houve o cumprimento da obrigação de fazer determinada na r.sentença, intime-se e oficie-se o DD Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo-Centro para que, no prazo de 10(vinte) dias, demonstre o cumprimento da

referida obrigação, bem como o pagamento do complemento positivo, sob pena de responsabilização civil e criminal do servidor que deixou de atender o presente. Intimem-se.

2003.61.84.067479-1 - DANIEL INOCENCIO DA SILVA (ADV. SP142763 - MARCIA REGINA LOPES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, a fim de evitar intercorrências decorrentes

do seu sistema de processamento de revisão, Oficie-se ao INSS para que no prazo de 20 dias, elabore os cálculos de liquidação da r. sentença de forma individualizada. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.84.068981-2 - FRANCISCO ARNALDO DE ARRUDA (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

1990/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

1990/2513

ALVES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se o retorno dos cálculos, conforme petição da Procuradoria do INSS.

2003.61.84.072010-7 - DIONISE MAXIMO DO NASCIMENTO (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2003.61.84.091103-0 - MARIA APARECIDA MASTRANDEA DE FREITAS (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES

SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dou por cumprida a obrigação e declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Dê-se baixa no sistema e arquivem-se os autos. PRI.

2004.61.84.001829-6 - JOSE ROBERTO RIGON (ADV. SP081817 - PAULO KUNTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias proceda à elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença proferida de forma individualizada. Cumpra-se.

2004.61.84.008843-2 - MARIZA MARQUES PAIVA (ADV. SP129161 - CLÁUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias proceda à elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença proferida de forma individualizada. Cumpra-se.

2004.61.84.010163-1 - JOAO ROQUE FIORI (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias proceda à elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença proferida de forma individualizada. Cumpra-se.

2004.61.84.011717-1 - ANTONIA DE SOUZA VIEIRA (ADV. SP166091 - ALESSANDRA FABIANA MACHADO OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto,

com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.023360-2 - OSWALDO AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP042616 - GERALDO DE VILHENA CARDOSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o óbito do autor, concedo o prazo de trinta dias para que os interessados apresentem os documentos necessários à habilitação, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2004.61.84.027966-3 - JOSE NONATO DE CARVALHO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora já foi revisto pela Ação Civil Pública, oficie-se o INSS para que proceda a elaboração dos cálculos do montante de atrasados. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.048373-4 - ADEMIR GOULART FIGUEIREDO (ADV. SP165559 - EVDOKIE WEHBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, dê

integral cumprimento à sentença e ao acórdão proferidos nestes autos, comprovando nos autos o respectivo cumprimento. Cumpra-se.

2004.61.84.056345-6 - JOSUEL BRANDÃO (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Intime-se o INSS para DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

1991/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 22/10/2008 1991/2513

contra-razões do recurso. Após, subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens. Int.

2004.61.84.066167-3 - SERGIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no prazo de 15 dias. Após tornem conclusos. Int.

2004.61.84.067163-0 - XISTO JESUS ROBERTO DE ARRUDA (ADV. SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do autor informando que até a presente data não houve o cumprimento da obrigação de fazer determinada na r.sentença, intime-se e oficie-se o DD Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo-Centro para que, no prazo de 20(vinte) dias, demonstre o cumprimento da referida obrigação, bem como o pagamento do complemento positivo, sob pena de responsabilização civil e criminal do servidor que deixou de atender o presente. Intimem-se.

2004.61.84.089679-2 - MIRIAM ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "PROCESSO NÃO POSSUI DECISÃO

2004.61.84.135836-4 - MARIA AUXILIADORA XAVIER (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

2004.61.84.137420-5 - ANTONIO CASIMIRO MORAIS (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, DETERMINO que seja oficiado ao INSS para que cumpra integralmente a sentença transitada em julgado, devendo acompanhar o ofício a memória de cálculo anexa aos autos pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem tomadas medidas judiciais, inclusive criminais em face do servidor que deixar de cumprir a determinação. Deverá o INSS informar em igual prazo o cumprimento da decisão. Oficie-se. Intime-se.

2004.61.84.139410-1 - MOACIR DE OLIVEIRA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da certidão anexada aos autos e da ausência de provas, imprescindível à expedição de requisição para pagamento dos atrasados, determino a intimação da parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias juntem aos autos o protocolo da petição inicial devidamente instruída dos documentos necessários, sob pena de restar prejudicado o pagamento. Decorrido o prazo sem cumprimento, arquite-se os autos. Cumpra-se.

2004.61.84.143897-9 - OSVALDO SAHEZ (ADV. SP255459 - RENATA GARCIA CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o dispositivo da sentença (que inclui o complemento positivo), intime-se e oficie-se ao DD Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo-Centro para que, no prazo de 10(vinte) dias, cumpra o quanto determinado, sob pena de desobediência. Intimem-se.

2004.61.84.145529-1 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA (ADV. SP194537 - FERNANDA GOMES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do autor informando que

até a presente data não houve o cumprimento da obrigação de fazer determinada na r.sentença, intime-se e oficie-se o DD Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo-Centro para que, no prazo de 20(vinte) dias, demonstre o cumprimento da referida obrigação, bem como o pagamento do complemento positivo, sob pena de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1992/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1992/2513

responsabilização civil e criminal do servidor que deixou de atender o presente.
Intimem-se.

2004.61.84.161201-3 - LAURO LANZILLO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA
ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante a documentação anexada aos autos, considero cumprida a obrigação de corrigir conta de FGTS, motivo pelo qual, dê-se ciência a parte autora e baixa findo. Para eventual manifestação de comprovada discordância, apresente planilha dos valores que entenda corretos, fixo prazo de 10 dias. Havendo saldo e interesse seu levantamento, este deverá ser feito administrativamente, diretamente na CEF. Int.

2004.61.84.164574-2 - MARIA ZAIDA FURLANETO (ADV. SP108133 - LIEDINA MARIA DE MORAES
ALMEIDA e ADV.

SP208420 - MARCIO ROGERIO DE MORAES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.

(PREVID) E OUTRO ; GUTEMBERG XAVIER ALVES (ADV. SP158685-JAIR ANTONIO DE SOUZA) : "Posto
isso, em

querendo, deverá o requerente, no prazo de 15 dias (prazo esse, durante o qual, a gravação não poderá ser inutilizada), apresentar ao setor competente dois CD's para a degravação, a qual nestes deverá constar. Feita a degravação, com a reprodução do depoimento nos dois CD's, um CD será entregue ao Requerente e o outro deverá ser arquivado em secretaria. Int.

2004.61.84.166693-9 - RENATO FREIRE OLIVEIRA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X
CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante a documentação
anexada

aos autos, considero cumprida a obrigação de corrigir conta de FGTS. Intimem-se e arquivem-se. Em caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, manifestar-se, apresentando planilha contendo os valores que entende corretos.

Havendo saldo e interesse de seu levantamento, este deverá ser feito administrativamente, diretamente na CEF.

2004.61.84.166827-4 - PEDRO FERREIRA RABELLO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X
CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte
autora, no

prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 18/07/2007. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos.

Intimem-
se.

2004.61.84.175443-9 - BENEDITO APARECIDO CORREA DOS REIS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA
THOMAZ

SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

2004.61.84.189415-8 - ROMEU GREGORIO CAMARA (ADV. SP107936 - JOSE AYLTON NOGUEIRA) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

2004.61.84.197627-8 - JOSE FELICISSIMO DE SOUZA FILHO (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra a parte autora o item 2 da decisão proferida em 16/06/2008. Se em termos, à contadoria para os cálculos necessários. Silente, arquivem-se.

2004.61.84.200273-5 - HUMBERTO PERON FILHO (ADV. SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão anterior. Intimem-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1993/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1993/2513

2004.61.84.213936-4 - PAULO FERREIRA PINTO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da certidão anexada aos autos e da ausência de provas, imprescindível à expedição de requisição para pagamento dos atrasados, determino a intimação da parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias juntem aos autos o protocolo da petição inicial devidamente instruída dos documentos necessários, sob pena de restar prejudicado o pagamento. Decorrido o prazo sem cumprimento, archive-se os autos. Cumpra-se.

2004.61.84.231442-3 - MESSIAS AYRTON SCATENA (ADV. SP095502 - ANNA MARIA MURARI G FINESTRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a extinção da execução, aguarde-se eventual manifestação por quinze dias. Nada sendo requerido, archive-se os autos. Int.

2004.61.84.233564-5 - ENOQUE HENRIQUE DE NASCIMENTO (ADV. SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o requerido em petição acostada aos autos em 14/10/2008 e determino a expedição de ofício a Caixa Econômica Federal para que providencie a liberação dos valores depositados em nome de ENOQUE HENRIQUE DE NASCIMENTO aos herdeiros habilitados em Sentença de 08/07/2008, Marina do Nascimento, CPF nº. 05381418833 e Cláudio Roberto do Nascimento, CPF nº. 27059555854, na proporção de 50% para cada. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.242379-0 - GERMANO SETIN (ADV. SP154352 - DORIVAL MAGUETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do autor informando que até a presente data não houve o cumprimento da obrigação de fazer determinada na r.sentença, intime-se e oficie-se o DD Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo-Centro para que, no prazo de 20(vinte) dias, demonstre o cumprimento da referida obrigação, bem como o pagamento do complemento positivo, sob pena de responsabilização civil e criminal do servidor que deixou de atender o presente. Intimem-se.

2004.61.84.279897-9 - SAMUEL MAÇON (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2004.61.84.291545-5 - ROMILDA MARTINS BELAFONTE (ADV. SP082936 - MARIA CRISTINA CORASSE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2004.61.84.303955-9 - MARIA DE LOURDES MENEZES (ADV. SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2004.61.84.322357-7 - ISABEL ALVES GERALDO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2004.61.84.323911-1 - FRANCISCA CASSIANO DA SILVA (ADV. SP159433 - ROMÁRIO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se e oficie-se ao DD Chefe de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008
1994/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008 1994/2513

Serviço da
Unidade Avançada de Atendimento São Paulo-Centro para que, no prazo de 10(vinte) dias, cumpra o quanto
determinado
em sentença, sob pena de desobediência. Intimem-se.

2004.61.84.333207-0 - ALBERTO APOLINARIO DINIZ (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Na
hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente. Silente, com a concordância ou não
havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2004.61.84.338342-8 - HERMINIO BUENO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora. Na hipótese de discordância, aponte a
incorreção comprovando-a documentalmente. Silente ou com a concordância, dê-se baixa no sistema, observadas as
formalidade legais. Int.

2004.61.84.342482-0 - PEDRO SEVERINO CORDEIRO (ADV. SP059501 - JOSÉ JACINTO MARCIANO) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do autor informando que até a
presente data não houve o cumprimento da obrigação de fazer determinada na r.sentença, intime-se e officie-se o DD
Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo-Centro para que, no prazo de 20(vinte) dias,
demonstre o cumprimento da referida obrigação, bem como o pagamento do complemento positivo, sob pena de
responsabilização civil e criminal do servidor que deixou de atender o presente.
Intimem-se.

2004.61.84.354512-0 - JOSE DO SACRAMENTO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO e ADV.
SP132186 -

JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se
o INSS
para que, no prazo de 20 (vinte) dias, dê integral cumprimento ao acórdão proferido nestes autos, comprovando nos
autos
o respectivo cumprimento.
Cumpra-se.

2004.61.84.354695-0 - MARCIL DOS SANTOS BARBOSA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO)
X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Demonstra a CEF que
diligenciou
e aguarda resposta dos bancos depositários e requer a suspensão do feito. Defiro a suspensão requerida, pelo prazo de
120 (cento e vinte dias).

Faculto, outrossim, à parte autora a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, do período cuja correção
pretende. Intime-se.

2004.61.84.399338-3 - MAURICIO DE OLIVEIRA (ADV. SP111080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do autor informando que até a
presente data não houve o cumprimento da obrigação de fazer determinada na r.sentença, intime-se e officie-se o DD
Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo-Centro para que, no prazo de 20(vinte) dias,
demonstre o cumprimento da referida obrigação, bem como o pagamento do complemento positivo, sob pena de
responsabilização civil e criminal do servidor que deixou de atender o presente. Intimem-se.

2004.61.84.423634-8 - MARIA ANA DA SILVEIRA MORAES (ADV. SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA
PATIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do autor
informando que
até a presente data não houve o cumprimento da obrigação de fazer determinada na r.sentença, intime-se e officie-se o
DD Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo-Centro para que, no prazo de 10(vinte) dias,
demonstre o cumprimento da referida obrigação, bem como o pagamento do complemento positivo, sob pena de
responsabilização civil e criminal do servidor que deixou de atender o presente.
Intimem-se.

2004.61.84.445356-6 - ANTONIO GUILHERME DE CARVALHO (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Expeça-se o necessário para cumprimento da sentença proferida nestes autos.

2004.61.84.481547-6 - SEVERINO JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, dê integral cumprimento ao acórdão proferido nestes autos, comprovando nos autos o respectivo cumprimento. Cumpra-se.

2004.61.84.569485-1 - LUIZ PEREIRA RIBEIRO (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante a documentação anexada aos autos, considero comprida a obrigação de corrigir conta de FGTS, motivo pelo qual, dê-se ciência a parte autora e baixa findo. Para eventual manifestação de comprovada discordância, apresente planilha dos valores que entenda corretos, fixo prazo de 10 dias. Havendo saldo e interesse seu levantamento, este deverá ser feito administrativamente, diretamente na CEF. Int.

2004.61.84.569508-9 - JOAO GOMES FERRAZ (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante a documentação anexada aos autos, considero comprida a obrigação de corrigir conta de FGTS, motivo pelo qual, dê-se ciência a parte autora e baixa findo. Para eventual manifestação de comprovada discordância, apresente planilha dos valores que entenda corretos, fixo prazo de 10 dias. Havendo saldo e interesse seu levantamento, este deverá ser feito administrativamente, diretamente na CEF. Int.

2005.63.01.004427-1 - ROSANGELA PIMENTA DOS SANTOS (ADV. SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e ADV. SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR e ADV. SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR e ADV. SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES e ADV. SP162329 - PAULO LEBRE e ADV. SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) : "Ciência ao autor sobre a petição de 14/07/2008 da Caixa Econômica Federal. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2005.63.01.004647-4 - JOSE LAERTE SELLA E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); MARIA ALAYDE ORSOLIM SELLA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 24/10/2007. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2005.63.01.017228-5 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 26/05/2008. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2005.63.01.018507-3 - ELPIDIO CATHARINO DOS ANJOS (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência à parte autora sobre o documento, onde a CEF informa o cumprimento da obrigação de fazer relativamente à correção de taxa de

juros progressivos, conforme extratos das contas de FGTS que anexou. Havendo discordância, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, suas alegações, com dados e extratos especificamente em relação ao presente feito, de forma a viabilizar o pleno cumprimento da obrigação. No silêncio da parte autora, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, dê-se baixa findo. Intime-se desta decisão.

2005.63.01.024992-0 - MARIANO AURELIO MEYER (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Demonstra a CEF que diligenciou e aguarda resposta dos bancos depositários e requer a suspensão do feito. Defiro a suspensão requerida, pelo prazo de 120 (cento e vinte dias).
Faculto, outrossim, à parte autora a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, do período cuja correção pretende. Intime-se.

2005.63.01.027287-5 - LUIZ LOPES ANASTACIO (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Demonstra a CEF que diligenciou e aguarda resposta dos bancos depositários e requer a suspensão do feito. Defiro a suspensão requerida, pelo prazo de 120 (cento e vinte dias).
Faculto, outrossim, à parte autora a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, do período cuja correção pretende. Intime-se.

2005.63.01.040087-7 - LUIZ JOSÉ DE MELO POR SUA PROCURADORA ELIANA DE MELO (ADV. SP079620 - GLÓRIA MARY D AGOSTINO SACCHI e ADV. SP039745 - CARLOS SILVESTRE e ADV. SP100742 - MÁRCIA AMOROSO CAMPOY e ADV. SP221553 - AMANDA ROBERTA SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Considerando que as partes foram instadas a se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial e que a autarquia-ré, embora devidamente intimada, quedou-se inerte e a parte autora concordou com os mesmos, inclusive renunciou ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica homologado os cálculos do juízo, pelo que determino a expedição de ofício para o cumprimento da obrigação de fazer e a remessa do presente feito ao setor de RPV/PRC para as providências cabíveis. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

2005.63.01.076958-7 - ALON WAGNO DE BARROS (ADV. SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando as provas carreadas aos autos, defiro o pedido da parte autora e determino a intimação do INSS, na pessoa de seu Procurador, para manifestar-se sobre os cálculos anexados aos autos em 27.06.2008, prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos.

2005.63.01.111690-3 - REGIS ARNOLDO BUENO (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, dê integral cumprimento à sentença proferida nestes autos, em conformidade com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Cumpra-se. Intimem-se. Encaminhem-se os autos ao setor de RPV/PRC para as providências cabíveis, atentando-se para a petição anexada pela parte autora em 27/08/2008, na qual renunciou ao excedente a 60 salários mínimos.

2005.63.01.129978-5 - SEVERINA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação anterior pela parte autora. Int.

2005.63.01.157761-0 - ALVARO GARCIA CAPEL (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, dê integral cumprimento à sentença proferida nestes autos, comprovando nos autos o respectivo cumprimento. Cumpra-se.

2005.63.01.159465-5 - ISABEL DA SILVA ARAUJO (ADV. SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO 1997/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1997/2513

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da petição protocolizada nos autos em 09/10/2008, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia legível do seu e CPF nº. 28984159875, sob pena de arquivamento do processo. Com a juntada do documento, expeça-se ofício de correção a Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo sem

cumprimento do determinado, archive-se. Intime-se.

2005.63.01.166464-5 - FRANCISCO ALVES FURTADO (ADV. SP118540 - EVANI DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do autor informando que até a presente data não houve o cumprimento da obrigação de fazer determinada na r.sentença, intime-se e oficie-se o DD Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo-Centro para que, no prazo de 20(vinte) dias, demonstre o cumprimento da referida obrigação, bem como o pagamento do complemento positivo, sob pena de responsabilização civil e criminal do servidor que deixou de atender o presente.

Intimem-se.

2005.63.01.173905-0 - JOSE MAURICIO COELHO (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o óbito do autor, ao que se verifica da pesquisa

DATAPREV trazida aos autos, intimem-se seus sucessores/dependentes, nos endereços constantes nos autos e por publicação uma vez que o autor se encontrava representado por advogado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciem, querendo, sua regular habilitação nestes autos, trazendo aos autos Certidão de Óbito, RG, CPF, Certidão de

casamento, comprovante de endereço, Certidão de Dependentes ou Certidão de Inexistência de Dependentes habilitados à pensão por morte e Carta de Concessão (estas últimas fornecidas pelo INSS), sob pena de arquivamento do feito. Sem prejuízo, ante o parecer da Contadoria Judicial, deverão os autores habilitados apresentar, no mesmo prazo supra mencionado, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário objeto da presente ação, contendo, principalmente, a memória de cálculo da RMI ou relação de salários de contribuição utilizados no PBC.

Intimem-

se. Cumpra-se.

2005.63.01.204642-8 - BENEDICTA WANDA STEIN (ADV. SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 30 dias. Int.

2005.63.01.209072-7 - ALCINDO BARBOSA (ADV. SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do autor informando que até a presente data não houve o cumprimento da obrigação de fazer determinada na r.sentença, intime-se e oficie-se o DD Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo-Centro para que, no prazo de 20(vinte) dias, demonstre o cumprimento da referida obrigação, bem como o pagamento do complemento positivo, sob pena de responsabilização civil e criminal do servidor que deixou de atender o presente. Intimem-se.

2005.63.01.251232-4 - GEORGETE ELISA PAGANINI (ADV. SP120665 - CESAR ALBERTO GRANIERI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante disso, intime-se a ré para

que esclareça pormenorizadamente quais índices foram aplicados e que resultaram no montante já pago à autora.

Observo que, caso tenham sido aplicados ambos os índices, esta execução seria impossível, vez que o direito pleiteado na inicial já teria sido satisfeito. Entretanto, se houve a aplicação apenas do índice referente a abril de 1990, caberá à ré cumprir integralmente a obrigação de fazer contida na sentença.

2005.63.01.271508-9 - BELCHIOR EVANGELISTA SANTOS (ADV. SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte)

dias, dê integral cumprimento à sentença proferida nestes autos, comprovando nos autos o respectivo cumprimento.

Cumpra-se.

2005.63.01.277526-8 - FERNANDO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS); IOLANDA DAGNONI RODRIGUES(ADV. SP184108-IVANY DESIDÉRIO MARINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, em que pese a prolação de sentença

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

1998/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

1998/2513

favorável,
não se vislumbra, por ora, a exequibilidade do decisum. (...). Assim, arquivem-se os autos. Int.

2005.63.01.279028-2 - MIGUEL BARBOSA RAMOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifestem-se as partes,
comprovadamente, no prazo de 10 dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente apresentado as peças do referido processo: inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado ou certidão de objeto e pé. No silêncio da parte autora, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se as partes desta decisão.

2005.63.01.295958-6 - ROGERIO DE SOUZA BRAGA (ADV. SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se e officie-se ao DD Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo-Centro para que, no prazo de 10(vinte) dias, cumpra o quanto determinado em sentença, sob pena de desobediência. Intimem-se.

2005.63.01.305400-7 - MAURILIO FONSECA DO NASCIMENTO (ADV. SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS e

ADV. SP158319 - PATRÍCIA CORRÊA GEBARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Tendo em vista a petição do autor informando que até a presente data não houve o cumprimento da obrigação de fazer determinada na r.sentença, intime-se e officie-se o DD Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo-Centro para que, no prazo de 20(vinte) dias, demonstre o cumprimento da referida obrigação, bem como o pagamento do complemento positivo, sob pena de responsabilização civil e criminal do servidor que deixou de atender o presente. Intimem-se.

2005.63.01.311147-7 - IONE JOSE CONCEIÇÃO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV. SP023445 -

JOSE CARLOS NASSER e ADV. SP035273 - HILARIO BOCCHI e ADV. SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER e ADV.

SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS e ADV. SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI e ADV. SP103078 -) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, comprove o alegado na petição anexada aos autos. Silente, dê-se baixa findo. Int.

2005.63.01.311311-5 - ANTONIO FERNANDES INACIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição protocolizada pela Caixa Econômica Federal, informando que o antigo banco depositário não localizou sua conta vinculada do FGTS. Diante disso requer que a parte autora junte aos autos os documentos comprobatórios, especificamente em relação ao presente feito, acostando aos autos os extratos de suas contas vinculadas. Silente. Providencie a serventia a baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado. Intime-se.

2005.63.01.311968-3 - ALOISIO FRANCISCO BARRETO (ADV. SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR e ADV.

SP210420 - GERSON MOISES MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : " Dê-se ciência à parte autora sobre o documento anexado aos autos, através do qual a Caixa Econômica Federal informa o cumprimento da obrigação de fazer: correção da taxa de juros progressivos, conforme extratos das contas de FGTS. Havendo discordância, comprove a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias suas alegações, com dados e documentos especificamente em relação ao presente feito, de forma a viabilizar o pleno cumprimento da obrigação. No silêncio da parte autora ou com sua concordância, ou no caso de alegações não comprovadas, dê-se baixa findo. Intime-se.

2005.63.01.315876-7 - CELIO CELSO DE MOURA (ADV. SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR e ADV. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
1999/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 1999/2513

SP210420 - GERSON MOISES MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Defiro a suspensão requerida, pelo prazo de 120(cento e vinte) dias. Outrossim, com vistas a viabilizar a execução, faculto à parte autora, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas dos períodos da correção demandada, pois, somente a partir de 1991, a Caixa Econômica Federal passou a centralizar as referidas contas. Transcorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado. Intime-se.

2005.63.01.324775-2 - LIDIA ALEIXO DE SOUZA (ADV. SP048211 - NORIVAL VICENTE LOPES GUILHEM) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Posto isso, DECLINO DA

COMPETÊNCIA, determinando a remessa de todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, à Justiça Estadual. Providências necessárias. Int.

2005.63.01.331235-5 - JOSE DA COSTA MACHADO (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto,

manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a petição anexada pela Caixa Econômica Federal, informando o cumprimento da obrigação de fazer, comprovando suas alegações, especificamente em relação ao presente

feito, acostando aos autos os documentos comprobatórios. No silêncio da parte autora ou com sua manifestação de concordância, dê-se baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se.

2005.63.01.339019-6 - JOICE MARIA RUZZI STEFANINI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a

Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado, nos termos da lei. Dê-se baixa findo. Int.

2005.63.01.340060-8 - SEBASTIAO RODRIGUES CARDOSO (ADV. SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR e

ADV. SP210420 - GERSON MOISES MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a suspensão requerida, pelo prazo de 120(cento e vinte) dias. Outrossim, com vistas a

viabilizar a execução, faculto à parte autora, no mesmo prazo, a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas dos períodos da correção demandada. Intime-se.

2005.63.01.340372-5 - MARIA APPARECIDA VICTOR (ADV. SP244694 - SIMONE VINHAS DE OLIVEIRA e ADV.

SP245365 - JERYCELIA ALVES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Torno sem efeito a decisão nº.63253/2008. Regularize a autora sua representação processual (necessário instrumento público, pois a autora não é alfabetizada).

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

2005.63.01.340379-8 - MARIA THERESA XAVIER (ADV. SP244694 - SIMONE VINHAS DE OLIVEIRA e ADV. SP245365 - JERYCELIA ALVES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

"Torno sem efeito a decisão nº.63257/2008. Regularize a autora sua representação processual (necessário instrumento público, pois a autora não é alfabetizada).

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

2005.63.01.341503-0 - MARIO CARLOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante o termo de adesão juntado,

declaro extinta a execução, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Nada sendo requerido pela autora, em dez dias,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

2000/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008 2000/2513

arquivem-se o autos, dando-se baixa no sistema. PRI.

2005.63.01.342866-7 - CARLOS SALA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição protocolizada pela Caixa Econômica Federal, informando que o antigo banco depositário não localizou sua conta vinculada do FGTS. Diante disso requer que a parte autora junte aos autos os documentos comprobatórios, especificamente em relação ao presente feito, acostando aos autos os extratos de suas contas vinculadas. Silente. Providencie a serventia a baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado. Intime-se.

2005.63.01.349011-7 - ANTONIO DE SOUZA SILVA (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Isto posto, determino a remessa do feito à Divisão de Atendimento/Protocolo/Distribuição, para que proceda ao desentranhamento do documento protocolizado em 28.05.2008, sob nº 2008/6301097686. Ato contínuo, determino que se oficie à Caixa Econômica Federal, através de seu Jurídico, para que cumpra a obrigação de fazer contida na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência a ordem judicial. Oficie-se com urgência. Intime-se

2005.63.01.350390-2 - LUIZ CARDOSO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição anexada pela Caixa Econômica Federal em 17/06/2008. No silêncio da parte autora, concordância ou discordância sem comprovação de alegação, arquivem-se. Intime-se.

2005.63.01.351304-0 - JOAO AMORIM (ADV. SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do autor informando que até a presente data não houve o cumprimento da obrigação de fazer determinada na r.sentença, intime-se e oficie-se o DD Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo-Centro para que, no prazo de 10(vinte) dias, demonstre o cumprimento da referida obrigação, bem como o pagamento do complemento positivo, sob pena de responsabilização civil e criminal do servidor que deixou de atender o presente. Intimem-se.

2005.63.01.353121-1 - EURIPIDES DE SOUZA COUTO E OUTRO (ADV. SP210456 - ANA ELISA FONTES SANTOS); JOANETE CARDOSO DE SOUZA(ADV. SP210259-THAISA ANDREA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, aguarde-se por 15 dias eventual impugnação da parte autora, que deverá ser acompanhada de demonstrativo do débito. Nada sendo requerido, dê-se baixa definitiva neste processo. Intimem-se.

2005.63.01.356385-6 - EZEQUIEL MILAN (ADV. SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do autor informando que até a presente data não houve o cumprimento da obrigação de fazer determinada na r.sentença, intime-se e oficie-se o DD Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo-Centro para que, no prazo de 10(vinte) dias, demonstre o cumprimento da referida obrigação, bem como o pagamento do complemento positivo, sob pena de responsabilização civil e criminal do servidor que deixou de atender o presente. Intimem-se.

2005.63.01.356678-0 - GLORIA ZELIA GONTIJO PERES (ADV. SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a CEF para depósito da diferença em 10 (dez) dias. Após, vista à parte autora. Oportunamente, se em termos, arquivem-se.

2006.63.01.012870-7 - MARLENE ASSUMPTA LOCCI BADOLLATO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2001/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2001/2513

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a

Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado, nos termos da lei. Na hipótese de discordância dos cálculos

elaborados pela ré, apresente planilha de cálculo, apontando eventual incorreção na evolução do depósito. Silente, com a

concordância ou na falta de comprovação das alegações de eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2006.63.01.012881-1 - PAULO BUSSI JUNIOR (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal

anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de

levantar o montante depositado, nos termos da lei. Na hipótese de discordância dos cálculos elaborados pela ré, apresente planilha de cálculo, apontando eventual incorreção na evolução do depósito. Silente, com a concordância ou na falta de comprovação das alegações de eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2006.63.01.013332-6 - HELIO MESSIAS (ADV. SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, comprove o alegado na petição anexada aos autos. Silente, dê-se baixa findo. Int.

2006.63.01.013910-9 - MURILO DA SILVA SANTOS (ADV. SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a Caixa

Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição

bancária a fim de levantar o montante depositado, nos termos da lei. Na hipótese de discordância dos cálculos elaborados

pela ré, apresente planilha de cálculo, apontando eventual incorreção na evolução do depósito. Silente ou com a concordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2006.63.01.014565-1 - VELIA DATRI ROCCO (ADV. SP221376 - FLAVIA ROCCO PESCE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do autor informando que até a presente data não

houve o cumprimento da obrigação de fazer determinada na r.sentença, intime-se e oficie-se o DD Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo-Centro para que, no prazo de 10(vinte) dias, demonstre o cumprimento da

referida obrigação, bem como o pagamento do complemento positivo, sob pena de responsabilização civil e criminal do servidor que deixou de atender o presente. Intimem-se.

2006.63.01.024374-0 - ADEMIR TIMOTEO DA SILVA (ADV. SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante a informação da

devedora, dou por cumprida a obrigação, declarando extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Aguarde-se manifestação do autor por dez dias. Nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos. PRI.

2006.63.01.026804-9 - VITORIA DE RIBAMAR MACHADO SILVA (ADV. SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência do laudo médico às partes. Após, voltem

os autos conclusos para sentença. Int.

2006.63.01.033803-9 - CARMINDO DE LELLIS FEIJO (ADV. SP212029 - LUCIANA SPERIA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre

os cálculos apresentados pela parte autora. No caso de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria. Int.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

2002/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

2002/2513

2006.63.01.033953-6 - JOSE PUCHETTI FILHO (ADV. SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os cálculos apresentados pela parte autora. No caso de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria. Int.

2006.63.01.033955-0 - ANTONIO JOSE CINTRA (ADV. SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os cálculos apresentados pela parte autora. No caso de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria. Int.

2006.63.01.043794-7 - DURVALINA CRICCO PERARO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado, nos termos da lei. Na hipótese de discordância dos cálculos elaborados pela ré, apresente planilha de cálculo, apontando eventual incorreção na evolução do depósito. Silente ou com a concordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2006.63.01.043797-2 - DIMAS DE OLIVEIRA LARA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado, nos termos da lei. Na hipótese de discordância dos cálculos elaborados pela ré, apresente planilha de cálculo, apontando eventual incorreção na evolução do depósito. Silente ou com a concordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2006.63.01.045106-3 - NEIDE BRUNELLI (ADV. SP106167 - WASHINGTON LUIS GONCALVES CADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 25/06/2007. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2006.63.01.045117-8 - NEUSA GUIETTI POZZETTI (ADV. SP212029 - LUCIANA SPERIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado, nos termos da lei. Na hipótese de discordância dos cálculos elaborados pela ré, apresente planilha de cálculo, apontando eventual incorreção na evolução do depósito. Silente, com a concordância ou na falta de comprovação das alegações de eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2006.63.01.045603-6 - ANTONIO LEODORO DE OLIVEIRA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 26/10/2007. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2006.63.01.045605-0 - JUSCELINO ANTUNES CUNHA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante a documentação anexada

aos autos, considero cumprida a obrigação de corrigir conta de FGTS, motivo pelo qual, dê-se ciência a parte autora e baixa findo, observadas as formalidades legais. Para eventual manifestação de comprovada discordância, apresente planilha dos valores que entenda corretos, fixo prazo de 10 dias. Havendo saldo e interesse seu levantamento, este deverá ser feito administrativamente, diretamente na CEF. Int.

2006.63.01.045607-3 - CLAUDIO JUTAINSKY (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante a documentação anexada aos autos, considero cumprida a obrigação de corrigir conta de FGTS. Intimem-se e arquivem-se. Em caso de discordância, deverá a

parte autora, no prazo de 10 dias, manifestar-se, apresentando planilha contendo os valores que entende corretos. Havendo saldo e interesse de seu levantamento, este deverá ser feito administrativamente, diretamente na CEF.

2006.63.01.046189-5 - DENISE BALILA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 -

MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de

depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado, nos termos da lei. Na hipótese de discordância dos cálculos elaborados pela ré, apresente planilha de cálculo, apontando eventual incorreção na evolução do depósito. Silente, com a concordância ou na falta de comprovação das alegações de eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2006.63.01.047039-2 - NORBERTO CARLOS PAULA YERA (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a Caixa

Econômica Federal sobre os cálculos apresentados pela parte autora. No caso de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria. Int.

2006.63.01.047040-9 - EUNICES VIEIRA RAMOS (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a Caixa Econômica

Federal sobre os cálculos apresentados pela parte autora. No caso de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria. Int.

2006.63.01.047042-2 - RENATO LUIZ ESPINOSA (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a Caixa

Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição

bancária a fim de levantar o montante depositado, nos termos da lei. Na hipótese de discordância dos cálculos elaborados

pela ré, apresente planilha de cálculo, apontando eventual incorreção na evolução do depósito. Silente, com a concordância ou na falta de comprovação das alegações de eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2006.63.01.047051-3 - BRAZ PEDROSO (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal

anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de

levantar o montante depositado, nos termos da lei. Na hipótese de discordância dos cálculos elaborados pela ré, apresente planilha de cálculo, apontando eventual incorreção na evolução do depósito. Silente, com a concordância ou na falta de comprovação das alegações de eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2006.63.01.048571-1 - ACELINA ROSA LEITE SILVA HUMMEL (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a

Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

2004/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

2004/2513

instituição bancária a fim de levantar o montante depositado, nos termos da lei. Na hipótese de discordância dos cálculos elaborados pela ré, apresente planilha de cálculo, apontando eventual incorreção na evolução do depósito. Silente, com a concordância ou na falta de comprovação das alegações de eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2006.63.01.048834-7 - RUI CARLOS PEREIRA BRITO E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); ALINE DE OLIVEIRA BRITO(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado, nos termos da lei. Na hipótese de discordância dos cálculos elaborados pela ré, apresente planilha de cálculo, apontando eventual incorreção na evolução do depósito. Silente ou com a concordância, dê-se baixa no sistema, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2006.63.01.048839-6 - OALERCIO TAMBARA E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); DARCI PALOMARES TAMBARA(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 25/06/2007. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2006.63.01.048887-6 - JOAO RODRIGUES (ADV. SP220696 - ROBERTO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado, nos termos da lei. Na hipótese de discordância dos cálculos elaborados pela ré, apresente planilha de cálculo, apontando eventual incorreção na evolução do depósito. Silente, com a concordância ou na falta de comprovação das alegações de eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2006.63.01.048901-7 - VANIA DA SILVA (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado, nos termos da lei. Na hipótese de discordância dos cálculos elaborados pela ré, apresente planilha de cálculo, apontando eventual incorreção na evolução do depósito. Silente, com a concordância ou na falta de comprovação das alegações de eventual discordância, no prazo de 10 (dez) dias, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2006.63.01.049358-6 - ELIO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 25/06/2007. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2006.63.01.049845-6 - MANOEL LIBANIO DOS SANTOS (ADV. SP071885 - NADIA OSOWIEC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. Silente, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

2006.63.01.052302-5 - CLAUDIO LEONARDO SANDRO GENTIL E OUTRO (ADV. MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS); SONIA APPARECIDA JACOB GENTILI(ADV. MA003114-JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado, nos termos da lei. Na hipótese de discordância dos cálculos elaborados pela ré, apresente planilha de cálculo, apontando eventual incorreção na evolução do depósito. Silente, com a concordância ou na falta de comprovação das alegações de eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2006.63.01.052356-6 - PAULO VERRASTRO (ADV. SP102094 - HILDO CELSO FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado, nos termos da lei. Na hipótese de discordância dos cálculos elaborados pela ré, apresente planilha de cálculo, apontando eventual incorreção na evolução do depósito. Silente, com a concordância ou na falta de comprovação das alegações de eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2006.63.01.053104-6 - WALDIR CENTENO GONÇALVES (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado, nos termos da lei. Na hipótese de discordância dos cálculos elaborados pela ré, apresente planilha de cálculo, apontando eventual incorreção na evolução do depósito. Silente ou com a concordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2006.63.01.053107-1 - VALDEMIR DUARTE COSTA (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado, nos termos da lei. Na hipótese de discordância dos cálculos elaborados pela ré, apresente planilha de cálculo, apontando eventual incorreção na evolução do depósito. Silente, com a concordância ou na falta de comprovação das alegações de eventual discordância, no prazo de 10 (dez) dias, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2006.63.01.053108-3 - ELCE LOURDES SOUZA ASSIS (ADV. SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado, nos termos da lei. Na hipótese de discordância dos cálculos elaborados pela ré, apresente planilha de cálculo, apontando eventual incorreção na evolução do depósito. Silente, com a concordância ou na falta de comprovação das alegações de eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2006.63.01.072875-9 - MARIA DE LOURDES SANTOS REBORDÕES (ADV. SP160542 - LUCIANA COUTINHO DE SOUSA REGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência do relatório de esclarecimentos do Sr. Perito Judicial às partes. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2006.63.01.073418-8 - ESIA FONSECA (ADV. PI003312 - MIRTES DIAS MARCONDES e ADV. SP197401 - JEFFERSON DA SILVA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) : " Assim sendo, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. PRI.

2006.63.01.074004-8 - FRANCISCO DE PAULA (ADV. SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do autor informando que

até a presente data não houve o cumprimento da obrigação de fazer determinada na r.sentença, intime-se e oficie-se o DD Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo-Centro para que, no prazo de 10(vinte) dias, demonstre o cumprimento da referida obrigação, bem como o pagamento do complemento positivo, sob pena de responsabilização civil e criminal do servidor que deixou de atender o presente.

Intimem-se.

2006.63.01.074770-5 - RUBEM CARLOS BARBOSA (ADV. SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência do relatório de esclarecimentos do Sr. Perito Judicial às partes. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

2006.63.01.074792-4 - SHEILA NASCIMENTO DA CONCEICAO (ADV. SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que já foi expedida carta precatória

n.º 356/2008 para o Juizado Federal Cível de Salvador em 20.08.2008, determino o cancelamento da diligência determinada em decisão proferida em 03.10.2008. Aguarde-se a vinda do processo administrativo. No mais, mantenho a audiência designada para o dia 19.06.09, às 13h00min. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.075393-6 - VALDEVINO ALCANTARA DA SILVA (ADV. SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Sobre a ausência de depósito, manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se ciência ao exequente. Int.

2006.63.01.080387-3 - RICARDO SALIM MALUF (ADV. SP199536 - ADRIANE MALUF) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro o requerido pelo autor nas petições anexadas aos autos em 29/04/08 e 09/05/2008 tendo em vista o levantamento do valor da condenação pelo autor, conforme documento anexado em 18/08/2008 . Arquivem-se os autos. Intimem-se.

2006.63.01.082091-3 - MARIA DA PAZ SILVA (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI e ADV. SP065058 - MILTON

PEREIRA CASSIANO JUNIOR e ADV. SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência do relatório de esclarecimentos do Sr. Perito Judicial às partes. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2006.63.01.083091-8 - JOSE VITORIO BATISTELLI FILHO (ADV. SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A teor da justificativa e documentação médica

apresentadas, defiro o pedido do autor e redesigno nova perícia médica, aos cuidados do Dr. Rubens Hirsel Bergel (psiquiatra), para o dia 11/12/2008, às 14h15 (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem a incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2006.63.01.083192-3 - FRANCISCA QUINTINA DOS SANTOS (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do autor informando que

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2007/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2007/2513

até a presente data não houve o cumprimento da obrigação de fazer determinada na r. sentença, intime-se e oficie-se o DD Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo-Centro para que, no prazo de 10(vinte) dias, demonstre o cumprimento da referida obrigação, sob pena de desobediência. Intimem-se.

2006.63.01.083431-6 - JANUARIA COUTO DOS SANTOS (ADV. SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência do laudo médico às partes. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

2006.63.01.084876-5 - LEVINDO SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência do laudo médico às partes. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2006.63.01.087749-2 - DARCIO BORBA DA CRUZ (ADV. SP196224 - DANIELA JORGE e ADV. SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, determino que a parte autora apresente cópia integral dos referidos processos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Com a vinda do processo, remetam-se os autos ao perito, Dr. Manoel Amador Ferreira Filho, para que preste esclarecimentos, verificando a possibilidade de alterar a conclusão do seu laudo pericial, justificando-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2006.63.01.088077-6 - MARIA CICERA BERNARDO SILVEIRA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência do laudo médico às partes. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2006.63.01.088784-9 - DINA MARIA SAMPAIO DOS SANTOS (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do autor informando que até a presente data não houve o cumprimento da obrigação de fazer determinada na r.sentença, intime-se e oficie-se o DD Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo-Centro para que, no prazo de 20(vinte) dias, demonstre o cumprimento da referida obrigação, bem como o pagamento do complemento positivo, sob pena de responsabilização civil e criminal do servidor que deixou de atender o presente. Intimem-se.

2006.63.01.088952-4 - JOSE CARLOS DA SILVA MOREIRA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO e ADV. SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA e ADV. SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência do relatório de esclarecimentos do Sr. Perito Judicial às partes. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2006.63.01.089170-1 - ANTONIA MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, determini que a parte autora apresente cópia integral dos referidos processos, em especial relatório médico, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Após, encaminhem-se os autos à senhora perita Marta Candido para que com base nos documentos, apresente novo parecer médico, justificando a divergência apontada. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. P.R.I.C.

2006.63.01.089935-9 - EDUARDO PINTO DA CUNHA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Atente a executada para a DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008
2008/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008 2008/2513

informação do autor de que já juntou as carteiras de trabalho com a inicial. Sendo insuficiente a documentação, deverá indicar precisamente o precisa ser juntado. Concedo, então, o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do julgado ou especificação do documento a ser apresentado. Int.

2006.63.01.091700-3 - MARIA EUNICE DA SILVA LIMA (ADV. SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o documento anexado pela autora

em 16/10/2008, comprovando a concessão de Auxílio-Doença Acidentário, no período de 02/09/2008 a 09/11/2008, determino a expedição de ofício ao INSS, requisitando-se cópia do procedimento administrativo NB 531.947.590-6, notadamente do laudo médico elaborado pelo perito médico do INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei. Após a vinda do referido documento, intimem-se os srs. peritos judiciais, Dr. Jonas Aparecido Borracini e

Dr. Roberto Antonio Fiore, para esclarecimentos. Cumpra-se. Intimem-se. Oficie-se.

2006.63.01.092791-4 - YOLANDA CABRAL LIMA (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do autor informando que até a presente data não houve o cumprimento da obrigação de fazer determinada na r.sentença, intime-se e oficie-se o DD Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo-Centro para que, no prazo de 10(vinte) dias, demonstre o cumprimento da referida obrigação, sob pena de desobediência.

Intimem-se.

2007.63.01.003187-0 - NEYDE PARADA DE ALMEIDA SABBATINO (ADV. SP223203 - SERGIO GEROMELLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do autor informando que

até a presente data não houve o cumprimento da obrigação de fazer determinada na r.sentença, intime-se e oficie-se o DD Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo-Centro para que, no prazo de 20(vinte) dias, demonstre o cumprimento da referida obrigação, bem como o pagamento do complemento positivo, sob pena de responsabilização civil e criminal do servidor que deixou de atender o presente.

Intimem-se.

2007.63.01.003642-8 - CARLOS HENRIQUE SILVA DE ANDRADE (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência do laudo às partes.

Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.63.01.004667-7 - MIRIAN GHAZARIAN (ADV. SP228679 - LUANA FEIJO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência a parte autora para, se entender

conveniente, impugnar os cálculos, devendo, neste caso, anexar planilha com os valores que entende corretos, no prazo de 10 dias. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação de eventual discordância, arquivem-se os autos. Int.

2007.63.01.004672-0 - JOSE FRANKLIN VERAS VIEGAS (ADV. SP089599 - ORLANDO MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face da documentação

anexada pela CEF, considero cumprida a obrigação de fazer nos termos da sentença. Assim, tenho como corrigida a conta

de FGTS do demandante. Dê-se ciência a parte autora para, se entender conveniente, impugnar os cálculos, devendo, neste caso, anexar planilha com os valores que entende corretos, no prazo de 10 dias. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação de eventual discordância, arquivem-se os autos. Int.

2007.63.01.004677-0 - NATAL FAVERO (ADV. SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, a

respeito da documentação anexada pela CEF. Em caso de discordância deverá anexar planilha com os valores que entende corretos, no mesmo prazo. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação de eventual discordância, arquivem-se os autos. Int.

2007.63.01.005527-7 - MARLY BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP181740 - ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do autor informando que até a presente data não houve o cumprimento da obrigação de fazer determinada na r.sentença, intime-se e oficie-se o DD Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo-Centro para que, no prazo de 10(vinte) dias, demonstre o cumprimento da referida obrigação, bem como o pagamento do complemento positivo, sob pena de responsabilização civil e criminal do servidor que deixou de atender o presente. Intimem-se.

2007.63.01.005533-2 - MARIA CELUSIA DE CAMPOS SILVA (ADV. SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência a parte autora para, se entender conveniente, impugnar os cálculos, devendo, neste caso, anexar planilha com os valores que entende corretos, no prazo de 10 dias. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação de eventual discordância, arquivem-se os autos. Int.

2007.63.01.005539-3 - ADALGIZA PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP228184 - ROBERTO DONIZETE DE MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, a respeito da documentação anexada pela CEF. Em caso de discordância deverá anexar planilha com os valores que entende corretos, no mesmo prazo. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação de eventual discordância, arquivem-se os autos. Int.

2007.63.01.005541-1 - SILVIA MILANIA DA SILVA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência a parte autora para, se entender conveniente, impugnar os cálculos, devendo, neste caso, anexar planilha com os valores que entende corretos, no prazo de 10 dias. Silente ou com a concordância, arquivem-se os autos. Int.

2007.63.01.005558-7 - MAURICIO MONTEIRO DOS SANTOS (ADV. SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "As questões correlatas à execução do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, archive-se o feito. Int.

2007.63.01.005643-9 - PAOLO GENTILE (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "As questões correlatas à execução do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, archive-se o feito. Int.

2007.63.01.006569-6 - PAULO THADEU DE OLIVEIRA PIMENTEL (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência a parte autora para, se entender conveniente, impugnar os cálculos, devendo, neste caso, anexar planilha com os valores que entende corretos, no prazo de 10 dias. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação de eventual discordância, arquivem-se os autos. Int.

2007.63.01.007990-7 - ODAIR ROQUE (ADV. SP132159 - MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 14/11/2007. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2010/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2010/2513

2007.63.01.007991-9 - LIBERTA SOUTO MARINHO (ADV. SP151681 - ANDREIA CECILIA MADEIRA LIMA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "As questões correlatas à execução do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, archive-se o feito, observadas as formalidades legais. Int.

2007.63.01.008065-0 - MARIA DE LOURDES TONON TARGA (ADV. SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo, improrrogável de 30 (trinta) dias,

para que a parte autora traga aos autos todos os documentos necessários à comprovação de seu alegado, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Decorrido o prazo, voltem os autos para conclusão.

Intimem-se.

2007.63.01.008386-8 - NEUSA COELHO (ADV. SP113879 - CELIA LEONOR NAVARRO PATRIANI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do autor informando que até a presente data não houve o cumprimento da obrigação de fazer determinada na r.sentença, intime-se e oficie-se o DD Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo-Centro para que, no prazo de 20(vinte) dias, demonstre o cumprimento da referida obrigação, bem como o pagamento do complemento positivo, sob pena de responsabilização civil e criminal do servidor que deixou de atender o presente. Intimem-se.

2007.63.01.008729-1 - ANSELMO ROSA FILHO (ADV. SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo a dilação de prazo solicitada pela

parte

autora, pelo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias. Int.

2007.63.01.008736-9 - MARIA THEREZA RODRIGUES (ADV. SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do autor

informando que

até a presente data não houve o cumprimento da obrigação de fazer determinada na r.sentença, intime-se e oficie-se o DD Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo-Centro para que, no prazo de 10(vinte) dias, demonstre o cumprimento da referida obrigação, bem como o pagamento do complemento positivo, sob pena de responsabilização civil e criminal do servidor que deixou de atender o presente.

Intimem-se.

2007.63.01.009932-3 - LEANDRO POLETTI FINZETTO (ADV. SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vista à parte autora dos documentos anexados pela CEF em 09/09/2008. Int.

2007.63.01.010006-4 - MODESTO MASTROROSA (ADV. SP059102 - VILMA PASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "As questões correlatas à execução do

acordo e

ao levantamento do saldo da conta vinculada deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto,

archive-

se o feito. Int.

2007.63.01.010604-2 - JOSE KIYONORI MATSUGAWA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a

petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 28/03/2008. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

2007.63.01.011781-7 - ROSALVO DE JESUS ATAIDE (ADV. SP222260 - DANIEL BENJAMIM FERRARESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o autor para que, no prazo de 10

dias,

comprove o alegado na petição anexada aos autos.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

2011/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 22/10/2008 2011/2513

Silente, dê-se baixa findo. Int.

2007.63.01.015271-4 - EDIVALDO DE FRANÇA MARTINS (ADV. SP170047 - ELIZETE MARIA BARTAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do autor informando que até a presente data não houve o cumprimento da obrigação de fazer determinada na r.sentença, intime-se e oficie-se o DD Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo-Centro para que, no prazo de 20(vinte) dias, demonstre o cumprimento da referida obrigação, bem como o pagamento do complemento positivo, sob pena de responsabilização civil e criminal do servidor que deixou de atender o presente. Intimem-se.

2007.63.01.018308-5 - EVANDRO AUGUSTO DE PAULA (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da CEF anexada aos autos em 10/03/2008. Intime-se.

2007.63.01.018493-4 - PAULO DA SILVA BRAGA (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO e ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) : "Indefiro, ademais, o pedido de desentramento dos documentos juntados pelo CEF, uma vez que se cuidam de cópias que são escaneadas, sendo em seguida eliminadas. Assim, dê-se baixa no sistema, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.63.01.018609-8 - MARIA DE LOURDES SANTANA SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vista à parte autora dos documentos anexados pela CEF em 29/11/2007 (termo de adesão nos termos da LC 110/2001, que cuida justamente dos índices reconhecidos pela sentença). No silêncio, concordância ou discordância não comprovada documentalmente, arquivem-se. Intime-se.

2007.63.01.019168-9 - PAULO ALZON MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP097365 - APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da CEF anexada aos autos em 03/12/2007. Intime-se.

2007.63.01.021625-0 - SOLANGE FERNANDES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA); CAMILA FERNANDES DA SILVA YANES(ADV. SP210226-MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA); ARTHUR FARIAS YANES NETO(ADV. SP210226-MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência a parte autora para, se entender conveniente, impugnar os cálculos, devendo, neste caso, anexar planilha com os valores que entende corretos, no prazo de 10 dias. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação de eventual discordância, arquivem-se os autos. Int.

2007.63.01.023092-0 - IRENE CORTEZ MONTES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do autor informando que até a presente data não houve o cumprimento da obrigação de fazer determinada na r.sentença, intime-se e oficie-se o DD Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo-Centro para que, no prazo de 10(vinte) dias, demonstre o cumprimento da referida obrigação, bem como o pagamento do complemento positivo, sob pena de responsabilização civil e criminal do servidor que deixou de atender o presente. Intimem-se.

2007.63.01.023152-3 - ESTEVAN DA COLLINA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "As questões correlatas à

execução do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada deverão ser objeto, se for o caso, de ação

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

2012/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

2012/2513

autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, archive-se o feito. Int.

2007.63.01.023285-0 - CLEUSA MARIA DIAS DOS SANTOS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "As questões correlatas à execução do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

2007.63.01.023286-2 - LUIZ ARMANDO CARRARA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 28/11/2007. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.63.01.023287-4 - RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "As questões correlatas à execução do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, archive-se o feito. Int.

2007.63.01.023311-8 - JOSE VIEIRA SOBRINHO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "As questões correlatas à execução do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, archive-se o feito. Int.

2007.63.01.023312-0 - LUIS FERNANDES MARQUES (ADV. SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "As questões correlatas à execução do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, archive-se o feito. Int.

2007.63.01.024101-2 - REINALDO PIRES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES); PATRICIA APARECIDA PIRES SANTOS(ADV. SP202185-SILVIA HELENA RODRIGUES); RONALDO PIRES SANTOS (ADV. SP202185-SILVIA HELENA RODRIGUES); RONALDO PIRES SANTOS(ADV. SP133110-VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR); RONALDO PIRES SANTOS(ADV. SP123259-NEUSA EXPEDITO RODRIGUES); RONALDO PIRES SANTOS(ADV. SP192598-JOAO RICARDO RODRIGUES); RONALDO PIRES SANTOS(ADV. SP176752-DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do autor informando que até a presente data não houve o cumprimento da obrigação de fazer determinada na r.sentença, intime-se e oficie-se o DD Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo-Centro para que, no prazo de 20(vinte) dias, demonstre o cumprimento da referida obrigação, bem como o pagamento do complemento positivo, sob pena de responsabilização civil e criminal do servidor que deixou de atender o presente. Intimem-se.

2007.63.01.024321-5 - ODETE SOATI DA COSTA (ADV. SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008
2013/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008 2013/2513

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do autor informando que até a presente data não houve o cumprimento da obrigação de fazer determinada na r.sentença, intime-se e oficie-se o DD Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo-Centro para que, no prazo de 20(vinte) dias, demonstre o cumprimento da referida obrigação, bem como o pagamento do complemento positivo, sob pena de responsabilização civil e criminal do servidor que deixou de atender o presente. Intimem-se.

2007.63.01.025031-1 - MARIA JOSE DOS SANTOS GUIMARAES (ADV. SP173950 - ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do autor informando

que até a presente data não houve o cumprimento da obrigação de fazer determinada na r.sentença, intime-se e oficie-se o DD Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo-Centro para que, no prazo de 10(vinte) dias, demonstre o cumprimento da referida obrigação, bem como o pagamento do complemento positivo, sob pena de responsabilização civil e criminal do servidor que deixou de atender o presente.

Intimem-se.

2007.63.01.025128-5 - ANTONIO SERGIO BARBOSA DO NASCIMENTO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumprido o despacho anteriormente

proferido, encaminhem-se os autos ao Gabinete Central para incluí-lo em pauta de julgamento.

2007.63.01.025961-2 - LUIZ CARLOS CAIADO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) :

"Intime-se o

exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento, acerca da petição anexada aos autos em 27/11/2007 pela CEF. Intime-se.

2007.63.01.025969-7 - DALVA GOMES GAUDENCIO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN

REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) :

"Manifeste-se

a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 28/02/2008.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.63.01.025989-2 - JOSE ROBERTO GOMES (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o exequente para

manifestar-se acerca dos documentos anexados aos autos em 14/12/2007 pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2007.63.01.026046-8 - JOSE DE RAMOS VIEIRA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN

REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) :

"Posto isso,

concedo o prazo de 120 dias para a juntada dos extratos. Faculto, ainda, à parte autora a juntada dos extratos necessários com o escopo de possibilitar o prosseguimento da execução. Decorrido o prazo acima sem a juntada da documentação necessária, arquivem-se os autos. Int.

2007.63.01.026192-8 - MARIA MIUZA OLIVEIRA ROCHA ALVES (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que a parte autora, no prazo de 10(dez)

dias, cumpra o quanto determinado no termo de audiência 6301041705/2008, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito. Intime-se.

2007.63.01.026345-7 - JOSE ARY FRAGNAM (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA

FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) : "Intime-se o autor para

que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o banco/agência depositário de sua conta vinculada, referente a opção pelo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

2014/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

2014/2513

FGTS efetuada em 01/08/1967, tendo em vista que o documento anexado em 04/09/2008 permanece ilegível. Após, intime-se a CEF para que cumpra, na íntegra, o determinado na sentença/acórdão proferidos nestes autos. Cumpra-se.

2007.63.01.026375-5 - ALCIDES BIAZOTTO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Com a anexação da documentação pelo demandante, comprove, a CEF, o cumprimento da obrigação de fazer a correção da conta de FGTS, no prazo de 10 dias. Intimem-se as partes desta decisão.

2007.63.01.026935-6 - ALUISIO SANTANA DE SOUSA (ADV. SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado em 08.10.2008, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. P.R.I.

2007.63.01.027090-5 - ROBERTO PITOSCIA (ADV. SP039745 - CARLOS SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se o INSS para que apresente relação de salários do autor, ROBERTO PISTOCIA, com respectivo adicional de insalubridade relativo ao período em que esteve exposto a agentes agressivos 12/05/80 a 11/12/90. Prazo: 30 (trinta) dias. REDESIGNO AUDIÊNCIA PARA CONHECIMENTO DE SENTENÇA PARA O DIA 15.01.2009, às 15 horas. Intimem-se.

2007.63.01.027404-2 - LUIZ CARLOS BENITE JUNIOR (ADV. SP189754 - ANNE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do autor informando que até a presente data não houve o cumprimento da obrigação de fazer determinada na r.sentença, intime-se e oficie-se o DD Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo-Centro para que, no prazo de 10 (vinte) dias, demonstre o cumprimento da referida obrigação, sob pena de responsabilização civil e criminal. Intimem-se.

2007.63.01.028010-8 - VAGNER PASQUALINI (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor beneficícios); 2) comprovante de endereço com CEP. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito, bem como para que esclareça quais são os salários-de-contribuição que se encontram divergentes quando da concessão do benefício previdenciário, bem como apresente aos autos, a relação dos salários-de-contribuição, e ou, todos os carnês de recolhimento se for o caso.

2007.63.01.028343-2 - DEONILDA MAGGIONI FINOTT (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do autor informando que até a presente data não houve o cumprimento da obrigação de fazer determinada na r.sentença, intime-se e oficie-se o DD Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo-Centro para que, no prazo de 10(vinte) dias, demonstre o cumprimento da referida obrigação, bem como o pagamento do complemento positivo, sob pena de responsabilização civil e criminal do servidor que deixou de atender o presente. Intimem-se.

2007.63.01.028790-5 - DURVALINA DOS SANTOS GOMES (ADV. SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do autor informando que até a presente data não houve o cumprimento da obrigação de fazer determinada na r.sentença, intime-
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008
2015/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008 2015/2513

se

e officie-se o DD Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo-Centro para que, no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre o cumprimento da referida obrigação, bem como o pagamento do complemento positivo, sob pena de responsabilização civil e criminal do servidor que deixou de atender o presente.
Intimem-se.

2007.63.01.029683-9 - MARIA MARGARIDA DO ROSARIO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Prossiga-se.

2007.63.01.029762-5 - ATACIZA MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do autor informando que

até a presente data não houve o cumprimento da obrigação de fazer determinada na r.sentença, intime-se e officie-se o DD Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo-Centro para que, no prazo de 10(vinte) dias, demonstre o cumprimento da referida obrigação, bem como o pagamento do complemento positivo, sob pena de responsabilização civil e criminal do servidor que deixou de atender o presente.

Intimem-se.

2007.63.01.029931-2 - SEBASTIAO AMANCIO VIEIRA (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO e ADV. SP176872

- JÊNIFER GOMES BARRETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) : "Ante o exposto, arquivem-se os autos, extinguindo-se a execução do presente feito. Intimem-se.

Cumpra-se.

2007.63.01.029943-9 - CELINA TOYOKO SAITO (ADV. SP062700 - CLEMENTINA BALDIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência a parte autora para, se entender

conveniente, impugnar os cálculos, devendo, neste caso, anexar planilha com os valores que entende corretos, no prazo de 10 dias. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação de eventual discordância, arquivem-se os autos.
Int.

2007.63.01.030854-4 - AUGUSTO FERNANDES (ADV. SP223203 - SERGIO GEROMELLO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº

9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2007.63.01.030865-9 - DEOLINDA DE JESUS M. FERNANDES (ADV. SP223203 - SERGIO GEROMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos

do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil,

determino a

baixa dos autos. Intimem-se.

2007.63.01.033628-0 - SEBASTIANA DIALEZA BITENCOURT SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Prossiga-se.

2007.63.01.036010-4 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do autor

informando que

até a presente data não houve o cumprimento da obrigação de fazer determinada na r.sentença, intime-se e officie-se o DD Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo-Centro para que, no prazo de 20(vinte) dias, demonstre o cumprimento da referida obrigação, bem como o pagamento do complemento positivo, sob pena de responsabilização civil e criminal do servidor que deixou de atender o presente.

Intimem-se.

2007.63.01.036395-6 - MARIA APARECIDA FORTUNATO (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA e ADV.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

2016/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008 2016/2513

SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"Tendo em vista a petição do autor informando que até a presente data não houve o cumprimento da obrigação de fazer determinada na r.sentença, intime-se e oficie-se o DD Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo-Centro para que, no prazo de 10(vinte) dias, demonstre o cumprimento da referida obrigação, bem como o pagamento do complemento positivo, sob pena de responsabilização civil e criminal do servidor que deixou de atender o presente. Intimem-se.

2007.63.01.036413-4 - PERCIO ALVES NOGUEIRA (ADV. SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, com urgência, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pelo Autor, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Providencie-se ao cancelamento do Termo de Audiência 55.495. Saem as partes presentes intimadas. NADA MAIS.

2007.63.01.036947-8 - CATIA REGINA MELO DA COSTA (ADV. SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do autor informando que até a presente data não houve o cumprimento da obrigação de fazer determinada na r.sentença, intime-se e oficie-se ao DD Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo-Centro para que, no prazo de 10(vinte) dias, demonstre o cumprimento da referida obrigação, sob pena de responsabilização civil e criminal. Intimem-se.

2007.63.01.037853-4 - ABELIO GOMES DA SILVA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do autor informando que até a presente data não houve o cumprimento da obrigação de fazer determinada na r.sentença, intime-se e oficie-se o DD Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo-Centro para que, no prazo de 10(vinte) dias, demonstre o cumprimento da referida obrigação, bem como o pagamento do complemento positivo, sob pena de responsabilização civil e criminal do servidor que deixou de atender o presente. Intimem-se.

2007.63.01.042209-2 - VIVIANE GIMENEZ DE FREITAS DIAS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de atestados, relatórios e exames médicos que comprovem que sua incapacidade surgiu ou sofreu agravamento após o início dos recolhimentos previdenciários em 2005. Ressalto que a prova desse fato (agravamento da moléstia congênita) cumpre à parte autora, de sorte que sua inércia será valorada em seu prejuízo. Decorrido o prazo em questão tornem conclusos para que seja analisada a necessidade de complementação da prova pericial. Int.

2007.63.01.044022-7 - JUSCELINO BIGANZOLLI (ADV. SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo o aditamento à inicial. Providencie a Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição a inclusão no pólo ativo de Aparecida Barbo e Neuza Biganzolli Molina. Após, dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.044101-3 - SONIA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, dê integral cumprimento ao acordo efetuado nestes autos, comprovando nos autos o respectivo cumprimento. Cumpra-se.

2007.63.01.044598-5 - APARECIDO DE SOUZA MACEDO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Acolho o cálculo apresentado como aditamento à

inicial. Intime-se o INSS para contestar, em 30 (trinta) dias. Após, à Contadoria para parecer, tornando conclusos, em seguida, para sentença. Int.

2007.63.01.045841-4 - JOAO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, comprove o alegado na petição anexada aos autos. Silente, dê-se baixa findo. Int.

2007.63.01.045993-5 - NILTON CESAR DOS SANTOS BERTO (ADV. SP135411 - ROSANA ALVES BALESTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do autor informando que até a presente data não houve o cumprimento da obrigação de fazer determinada na r.sentença, intime-se e oficie-se o DD Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo-Centro para que, no prazo de 20(vinte) dias, demonstre o cumprimento da referida obrigação, bem como o pagamento do complemento positivo, sob pena de responsabilização civil e criminal do servidor que deixou de atender o presente. Intimem-se.

2007.63.01.047302-6 - MARIA BRASILIA DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento da determinação contida na decisão proferida em 05/09/2008. Silente, tornem conclusos para extinção.

2007.63.01.047312-9 - DALCIR LUIZ GRILLI (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumprido o despacho anteriormente proferido, encaminhem-se os autos ao Gabinete Central para incluí-lo em pauta de julgamento.

2007.63.01.047323-3 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Prossiga-se.

2007.63.01.047465-1 - ANA LUCIA DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, dê integral cumprimento ao acordo efetuado nestes autos, comprovando nos autos o respectivo cumprimento. Cumpra-se.

2007.63.01.048896-0 - EDIVAN COSTA DA FONSECA (ADV. SP244494 - CAMILA ACARINE PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, se manifestem sobre o laudo pericial médico anexado aos autos em 27/08/2008. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Cumpra-se.

2007.63.01.048911-3 - REINALVA PEREIRA NUNES SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes para que, querendo, se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial médico anexado aos autos em 10/10/2008. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Cumpra-se.

2007.63.01.050212-9 - IRENE MARIA DA SILVA (ADV. SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do autor informando que até a presente data não houve o cumprimento da obrigação de fazer determinada na r.sentença, intime-se e oficie-se o DD Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo-Centro para que, no prazo de 10(vinte) dias, demonstre o cumprimento da referida obrigação, bem como o pagamento do complemento positivo, sob pena de responsabilização civil e criminal do servidor que deixou de atender o presente. Intimem-se.

2007.63.01.050665-2 - MURILO DA SILVA (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1) Inicialmente, verifico que pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento e conversão de período trabalhado em condições especiais para tempo comum. Retifique-se o assunto no cadastro deste processo. 2) Intime-se o patrono do autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adite a inicial no sentido de indicar, pormenorizadamente, os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais, bem como os locais de trabalho e agentes nocivos a que esteve exposto, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito por falta de pressupostos indispensáveis ao conhecimento da ação. Observe que o Poder Judiciário não é obrigado a decifrar o pedido do autor, devendo apenas examinar se tal pedido procede ou não. 3) Além disso, concedo à parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação de todos os formulários e laudos técnicos periciais dos períodos trabalhados em condições especiais, sob pena de preclusão da prova.

4) Com a juntada dos referidos documentos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer. 5) Cancele-se a audiência designada para o dia 20/10/2008, às 15:00 horas. 6) Sem prejuízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 11/09/2009, às 13:00 horas. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.052022-3 - ROBERTO GREGORIO ROSENBLATT (ADV. SP180379 - EDUARDO AUGUSTO FELLI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência a parte

autora para, se entender conveniente, impugnar os cálculos, devendo, neste caso, anexar planilha com os valores que entende corretos, no prazo de 10 dias. Silente ou com a concordância, arquivem-se os autos. Int.

2007.63.01.053634-6 - HILDA GALLO RAMOS (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da petição anexada em 07/10/2008, redesigno audiência de instrução e julgamento para 06/11/2009, às 16h (a autora não comprovou a extrema urgência, não juntando nenhum documento demonstrando a alegada enfermidade; quanto à idade avançada, anoto que a quase totalidade dos jurisdicionados neste JEF são idosos, enfermos ou portadores de deficiência, todos com prioridade de tramitação do feito).

Int.

2007.63.01.053956-6 - NILSON DOMINGOS MACHADO (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES e

ADV. SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ e ADV. SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES e

ADV. SP261016 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA e ADV. SP266274 - ÉRIKA ANDRESSA FERRAGONIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Diante da petição protocolizada, procedam-se

às anotações necessárias. 2. Remetam-se os autos à contadoria. Int.

2007.63.01.054466-5 - MARIA DO AMPARO DE SOUZA BARRAL (ADV. SP174968 - ARIANE RITA DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante dos argumentos trazidos pela autora, defiro

o pedido de reconsideração da decisão anterior e determino a expedição de ofício ao INSS, requisitando cópia integral dos procedimentos administrativos referentes aos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (NB 081.040.344-7) percebidos pelo falecido marido da autora, Sr. Cesario Policarpo Cabral, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão. Juntados, aguarde-se a realização de audiência. Cumpra-se. Int.

2007.63.01.055042-2 - MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS (ADV. SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial

anexado em 03.10.2008, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. P.R.I.

2007.63.01.055064-1 - ISABEL DA PENHA SPEDA (ADV. SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO e ADV. SP161765 - RUTE REBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Manifestem-se as

partes sobre o laudo pericial anexado em 06.10.2008, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, tornem os

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

2019/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

2019/2513

autos conclusos. P.R.I.

2007.63.01.055770-2 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA DOS ANJOS SANTOS (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora quanto a eventual interesse na proposta de acordo do INSS anexada aos autos (cálculos já anexados). Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

2007.63.01.055776-3 - DALVA SOUZA BRANDAO DE ARAUJO (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA e ADV. SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos em 16/10/2008. Int.

2007.63.01.055944-9 - MARLENE OLIVEIRA BARBOSA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos ao Setor de Perícia Médica, para que o Dr.Luiz Soares da Costa esclareça se a autora apresentou incapacidade laborativa entre a data da cessação do benefício (01/02/2007) e seu retorno para o trabalho em 12/2007. Prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, e com a juntada dos esclarecimentos, vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2007.63.01.056167-5 - ANGELINA MOTA JARDIM (ADV. SP215777 - FRANKILENE GOMES EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora quanto a eventual interesse na proposta de acordo do INSS anexada aos autos (cálculos já anexados). Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

2007.63.01.056196-1 - MARIA CLARA CABRAL DE MARIZ RODRIGUES (ADV. SP123361 - TATIANA GABILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora quanto a eventual interesse na proposta de acordo do INSS anexada aos autos (cálculos já anexados). Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

2007.63.01.056444-5 - JONAS JORGE RODRIGUES (ADV. SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o autor quanto ao interesse no prosseguimento do feito neste JEF, tendo em vista o limite de alçada de 60 (sessenta) salários-mínimos e os valores apurados pela Contadoria Judicial. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao Juízo competente. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

2007.63.01.056655-7 - IRISNEIDE BARBOSA SILVA (ADV. SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora quanto a eventual interesse na proposta de acordo do INSS anexada aos autos (cálculos já anexados). Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

2007.63.01.056833-5 - JOSE MARTINS DE MELO (ADV. SP113042 - MARIO SERGIO SOBREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, reconheço de ofício a incompetência absoluta e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção, procedendo-se às comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2007.63.01.057503-0 - VILDES CLAUDIO GIRIBONI CAMARGO MELLO (ADV. SP152703 - RUBNER VILENS GIRIBONI DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o valor do crédito, acolho o aditamento à inicial e reconheço a incompetência absoluta deste Juizado. Remetam-se os autos para distribuição a uma das Varas Cíveis desta Subseção. Após, dê-se baixa no sistema. Int.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2020/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2020/2513

2007.63.01.065046-5 - WALDIR DE OLIVEIRA NEVES (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a audiência designada para 06/11/2008, quando serão analisados os pedidos formulados pelo autor. Intimem-se.

2007.63.01.065667-4 - CARLOS GABRIEL BARRETO DE FREITAS (ADV. SP212029 - LUCIANA SPERIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo o aditamento. Cite-se novamente a ré. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Gabinete Central para incluí-lo em pauta de julgamento.

2007.63.01.066142-6 - JOSE CARLOS DE SOUZA (ADV. SP152366 - RUBENS CIRIACO DIAS DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pela Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas (clínica geral), que reconheceu a necessidade de o autor se submeter a avaliação oftalmológica, e, por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia, no dia 11/11/2008, às 15h00, aos cuidados do Dr. Orlando Batich (consultório sito à Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo/SP - CEP 04009-000 - fones 5549-7641/ 5081-5280/ 8494-3876). A parte autora deverá comparecer à perícia, no local acima discriminado, munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Int..

2007.63.01.070120-5 - HELIA PEREIRA DE ALCANTARA (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do autor informando que até a presente data não houve o cumprimento da obrigação de fazer determinada na r.sentença, intime-se e oficie-se o DD Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo-Centro para que, no prazo de 10 (vinte) dias, demonstre o cumprimento da referida obrigação, sob pena de responsabilização civil e criminal. Intimem-se.

2007.63.01.070625-2 - MARIA DA DORES GOMES DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Acolho o cálculo apresentado como aditamento à inicial. Intime-se o INSS para contestar, em 30 (trinta) dias. Após, à Contadoria para parecer, tornando conclusos, em seguida, para sentença. Int.

2007.63.01.072710-3 - JOSE DA CONCEIÇÃO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumprido o despacho anteriormente proferido, encaminhem-se os autos ao Gabinete Central para incluí-lo em pauta de julgamento.

2007.63.01.072915-0 - LUIZ SILVA ROCHA (ADV. SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do autor informando que até a presente data não houve o cumprimento da obrigação de fazer determinada na r.sentença, intime-se e oficie-se o DD Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo-Centro para que, no prazo de 10(vinte) dias, demonstre o cumprimento da referida obrigação, sob pena de responsabilização civil e criminal. Intimem-se.

2007.63.01.072945-8 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP177147 - CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do autor informando que até a presente data não houve o cumprimento da obrigação de fazer determinada na r.sentença, intime-se e oficie-se o DD Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo-Centro para que, no prazo de 10 (vinte) dias, demonstre o cumprimento da referida obrigação, bem como o pagamento do complemento positivo, sob

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO	Data de Divulgação: 22/10/2008
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO	2021/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA Data de Divulgação: 22/10/2008 2021/2513

pena de responsabilização civil e criminal do servidor que deixou de atender o presente. Intimem-se.

2007.63.01.073751-0 - GABRIEL CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face da

documentação anexada pela CEF, considero cumprida a obrigação de fazer nos termos da sentença. Assim, tenho como corrigida a conta de FGTS do demandante. Dê-se ciência a parte autora para, se entender conveniente, impugnar os cálculos, devendo, neste caso, anexar planilha com os valores que entende corretos, no prazo de 10 dias. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação de eventual discordância, arquivem-se os autos. Int.

2007.63.01.073776-5 - JOAO BATISTA SANTOS (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no

prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 13/03/2008. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

2007.63.01.073786-8 - FATIMA REGINA ARAGAO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face da documentação

anexada pela CEF, considero cumprida a obrigação de fazer nos termos da sentença. Assim, tenho como corrigida a conta

de FGTS do demandante. Dê-se ciência a parte autora para, se entender conveniente, impugnar os cálculos, devendo, neste caso, anexar planilha com os valores que entende corretos, no prazo de 10 dias. Silente ou com a concordância, arquivem-se os autos. Int.

2007.63.01.073787-0 - FLAVIO BRILHANTE DE MORAIS (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte

autora, em 10 (dez) dias, a respeito da documentação anexada pela CEF. Em caso de discordância deverá anexar planilha com os valores que entende corretos, no mesmo prazo. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação de eventual discordância, arquivem-se os autos. Int.

2007.63.01.073799-6 - ANTONIO FINCATTI (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência a parte

autora para, se entender conveniente, impugnar os cálculos, devendo, neste caso, anexar planilha com os valores que entende corretos, no prazo de 10 dias. Silente ou com a concordância, arquivem-se os autos. Int.

2007.63.01.073811-3 - JOSE RICARDO DE ARAUJO SOUZA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte

autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 13/03/2008. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.63.01.073815-0 - JOSE VIANA LIMA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência a parte

autora para, se entender conveniente, impugnar os cálculos, devendo, neste caso, anexar planilha com os valores que entende corretos, no prazo de 10 dias. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação de eventual discordância, arquivem-se os autos. Int.

2007.63.01.073834-4 - LOURDES MEIRA DE CASTRO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face da DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

2022/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 22/10/2008 2022/2513

documentação

anexada pela CEF, considero cumprida a obrigação de fazer nos termos da sentença. Assim, tenho como corrigida a conta

de FGTS do demandante. Dê-se ciência a parte autora para, se entender conveniente, impugnar os cálculos, devendo, neste caso, anexar planilha com os valores que entende corretos, no prazo de 10 dias. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação de eventual discordância, arquivem-se os autos. Int.

2007.63.01.073862-9 - CARLOS CAMARGO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no

prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 28/02/2008. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

2007.63.01.074505-1 - JOSE CRISPIM MENDES (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo a parte autora o prazo improrrogável de

15(quinze) dias, para que se manifeste a respeito da proposta de acordo. Após, topnem conclusos. Int.

2007.63.01.074510-5 - ADIL D ANGELO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face da documentação anexada pela CEF,

considero cumprida a obrigação de fazer nos termos da sentença. Assim, tenho como corrigida a conta de FGTS do demandante. Dê-se ciência a parte autora para, se entender conveniente, impugnar os cálculos, devendo, neste caso, anexar planilha com os valores que entende corretos, no prazo de 10 dias. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação de eventual discordância, arquivem-se os autos. Int.

2007.63.01.078629-6 - DENIVAL PONCIANO DE SOUSA (ADV. SP164511 - DEBORA SANT'ANA FUCKNER) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora em

cumprimento à decisão proferida em 30/09/08 em 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença.

2007.63.01.078806-2 - ANTONIO SOUZA DA SILVA (ADV. SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do autor informando que

até a presente data não houve o cumprimento da obrigação de fazer determinada na r.sentença, intime-se e oficie-se o DD Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo-Centro para que, no prazo de 20(vinte) dias, demonstre o cumprimento da referida obrigação, bem como o pagamento do complemento positivo, sob pena de responsabilização civil e criminal do servidor que deixou de atender o presente. Intimem-se.

2007.63.01.079188-7 - JOSE MARQUES DOS REIS (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do autor informando que até a presente data não houve o cumprimento da obrigação de fazer determinada na r.sentença, intime-se e oficie-se o DD Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo-Centro para que, no prazo de 10(vinte) dias, demonstre o cumprimento da referida obrigação, bem como o pagamento do complemento positivo, sob pena de responsabilização civil e criminal do servidor que deixou de atender o presente.

Intimem-se.

2007.63.01.079653-8 - MARCELO ROMANO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, já tendo a parte

autora transacionado com a ré a respeito dos referidos índices, não há o que ser executado no presente feito, motivo por que determino o arquivamento dos autos. Int.

2007.63.01.080569-2 - ANTONIA MENDES DOS SANTOS (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2023/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2023/2513

"Esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, tendo em vista a planilha retificadora apresentada em 20/06/2008.

2007.63.01.080777-9 - JOSE SILVA SANTOS (ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do autor informando que até a presente data não

houve o cumprimento da obrigação de fazer determinada na r.sentença, intime-se e oficie-se o DD Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo-Centro para que, no prazo de 10(vinte) dias, demonstre o cumprimento da

referida obrigação, bem como o pagamento do complemento positivo, sob pena de responsabilização civil e criminal do servidor que deixou de atender o presente. Intimem-se.

2007.63.01.082694-4 - ILSA DA SILVA CARDOSO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada, e considerando que está representada por advogado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique documentalmente o motivo de sua ausência na perícia médica, informando, ainda, se possui interesse no prosseguimento do feito. Mantendo-se a parte autora silente, venham os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito. Intime-se.

2007.63.01.082736-5 - KENJI MIYAHARA (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se regular prosseguimento, com citação da CEF. Providencie a serventia o apensamento da ação cautelar notificada pela parte.

2007.63.01.083271-3 - JOSE MELIDONIO FERRARA E OUTRO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA

GUSTAVO JUNIOR); VIRGINIA IBANEZ DE SANTI FERRARA(ADV. SP158418-NELSON DE ARRUDA NORONHA

GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Cite-se a CEF. Após, inclua-se o feito em pauta para julgamento. Cumpra-se.

2007.63.01.083345-6 - SERGIO LUIS DA SILVA REGO E OUTROS (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR); LIGIA MARIA DA SILVA REGO(ADV. SP158418-NELSON DE ARRUDA NORONHA

GUSTAVO JUNIOR); LUIZ RICARDO DA SILVA REGO(ADV. SP158418-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO

JUNIOR); LUIZ FERNANDO DA SILVA REGO(ADV. SP158418-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR);

SABRINA MARIA REGO JADON(ADV. SP158418-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Retificando a decisão anteriormente proferida, providencie a serventia o apensamento da ação cautelar notificada pela parte. No mais, mantenho

a decisão tal qual lançada.

2007.63.01.083542-8 - ARMIA DIAS PINTO E OUTROS (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR); LIGIA MARIA DA SILVA REGO(ADV. SP158418-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO

JUNIOR); SILVIA MARIA DIAS PINTO(ADV. SP158418-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR); LUIS

CARLOS DIAS PINTO(ADV. SP158418-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR); MARCIO DIAS PINTO

(ADV. SP158418-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR); MARIA APARECIDA DIAS-ESPOLIO(ADV.

SP158418-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intimem-se os autores para que, no prazo de 30 (trinta) dias, tragam aos

autos extratos da conta poupança objeto da presente ação referentes aos períodos em que pretendem a correção monetária, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, ou, no mesmo prazo, comprovem documentalmente a

recusa da CEF em fornecê-los. No mesmo prazo e sob a mesma pena, procedam a inclusão no pólo ativo da lide de eventual co-titular da (s) conta (s) poupança objeto da presente ação. Cumpra-se.

2007.63.01.084572-0 - FLAVIO ROGERIO GUARIENTO (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a conclusão do perito médico psiquiatra acerca da necessidade de submeter a parte autora a avaliação com o neurologista, determino a realização de perícia médica no dia 28/11/2008 às 15h15min., aos cuidados do Dr. Bechara Mattar neto, no 4º andar desse Juizado Especial. Fica a parte autora ciente de que o não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento de mérito. Intimem-se as partes, com urgência.

2007.63.01.084638-4 - HUNALDO CHAVES DE ALMEIDA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Acolho o cálculo apresentado como aditamento à inicial. Intime-se o INSS para contestar, em 30 (trinta) dias. Após, à Contadoria para parecer, tornando conclusos, em seguida, para sentença. Int.

2007.63.01.085338-8 - CLAUDEMIR CORREA SILVEIRA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido em dez dias, dê-se baixa, arquivando-se os autos, uma vez que o crédito já foi satisfeito extrajudicialmente. PRI.

2007.63.01.085348-0 - ELOISA CAVALLINI (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Querendo, manifeste-se a parte autora, comprovadamente, anexando planilha de cálculos do valor que entende correto, no prazo de 10 dias. Silente ou com a concordância, dê-se baixa. Int.

2007.63.01.085500-2 - GENIVAL DE SOUZA FERRAZ (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se o autor, comprovadamente, no prazo de 10 dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente, apresentando as peças do referido processo: inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado ou certidão de objeto e pé. No silêncio da parte autora, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se as partes desta decisão.

2007.63.01.085764-3 - MARIA DE FATIMA CANDIDO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, aguarde-se por 15 (quinze) dias manifestação da parte autora, que deverá receber os valores diretamente e apresentar impugnação especificada, com cálculo do débito. No silêncio, dê-se baixa definitiva neste processo. Intimem-se.

2007.63.01.085831-3 - MARIZA GOMES DOS REIS (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face da documentação anexada pela CEF, considero cumprida a obrigação de fazer nos termos da sentença. Assim, tenho como corrigida a conta de FGTS do demandante. Dê-se ciência a parte autora e arquivem-se. Querendo, manifeste-se a parte autora, comprovadamente, anexando planilha de cálculos do valor que entende correto, no prazo de 10 dias. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação de eventual discordância dê-se baixa findo. Int.

2007.63.01.087577-3 - ANTONIO SERGIO MATIOLI (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido em dez dias, dê-se baixa, arquivando-se os autos, uma vez que o crédito já foi satisfeito extrajudicialmente. PRI.

2007.63.09.001096-6 - ORLANDO DE CARVALHO LESCURA (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Dê-se ciência ao réu da redistribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.63.20.003275-6 - BEATRIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP110402 - ALICE PALANDI); JONER RODRIGO DE OLIVEIRA(ADV. SP110402-ALICE PALANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante dos documentos anexados em 10/10/2008, prossiga-se o feito. Int.

2008.63.01.003231-2 - TAKAMITSU KOGA (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Defiro, oficie-se ao INSS para que apresente, no prazo de 60 dias, cópia do processo administrativo em nome do autor. 2. Designo audiência para conhecimento de sentença para o dia 06/08/2009, às 13:00horas. 3. Intimem-se.

2008.63.01.004112-0 - JOSE UILSON DA SILVA (ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o Processo nº 2007.63.01.028928-8, apontado no termo de prevenção foi extinto sem julgamento do mérito e a decisão transitou em julgado. Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.005476-9 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito. Junte o autor cópia integral e legível do processo administrativo (NB 143.995.006-4). Prazo: trinta (30) dias. Intime-se.

2008.63.01.009265-5 - MARIA ELENA DE ANDRADE (ADV. SP084140 - ANA LUCIA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o requerido na petição anexada em 25/09/2008. Designo nova perícia médica para o dia 15/12/2008, às 9h15min, no 4º andar deste Juizado, aos cuidados da Dra. Cynthia A. L. dos santos, na especialidade de neurologia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos e exames anteriores realizados que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia, implicará em extinção do feito, nos termos do art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.013094-2 - CID LUIS ALVES (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo clínico geral, Dr. Roberto S. Fiore, que reconheceu a necessidade de a parte autora submeter-se a avaliação oftalmológica, e, por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia, no dia 15/12/2008, às 16h30, aos cuidados do Dr. Orlando Batich (consultório sito à Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo/SP - CEP 04009-000 - fones 5549-7641/ 5081-5280/ 8494-3876). A parte autora deverá comparecer à perícia, no local acima discriminado, munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Int.

2008.63.01.013168-5 - ANA CARLOTA DE OLIVEIRA SAMPAIO (ADV. SP181740 - ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS e ADV. SP234284 - EUNICE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para indicação do paradeiro da autora, detalhando a localização. No silêncio, tornem conclusos para extinção. Int.

2008.63.01.015189-1 - DILMA FRANCO PAULINO (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a conclusão do perito médico ortopedista acerca da necessidade de submeter a autora a avaliação clínica, determino a realização de perícia médica para o dia 16/12/2008 às 9h15min, aos cuidados da Dra. Ligia C. L. Forte Gonçalves, clínica geral, no 4º andar deste Juizado. Intimem-se as partes, com urgência.

2008.63.01.017220-1 - FELICIO BUONANO FILHO (ADV. SP169969 - JOÃO CRUZ LIMA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Homologo a desistência do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, anotando-se no sistema que prosseguirá apenas quanto à incapacidade. Comprove o valor da renda mensal atual. O site da Previdência possui ferramenta para o cálculo, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.63.01.017954-2 - NEUSA MARIA GUIMARAES (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "INDEFIRO o pedido de constatação judicial formulado pela autora em petição anexada aos autos em 16/09/2008 posto que os benefícios pretendidos nestes autos exigem prova pericial exclusivamente médica, não tendo o magistrado conhecimento técnico para a apuração da incapacidade laborativa alegada. No mais, aguarde-se o julgamento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.018155-0 - MARIA APPARECIDA PADOVAN FARIA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se a instrução como já determinado.

2008.63.01.018346-6 - PEDRO DE SOUZA LINO (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, documentalmente, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o não comparecimento à perícia médica agendada, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes.

2008.63.01.018603-0 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Acolho o aditamento à inicial. Prossiga-se nos demais atos do processo. Int.

2008.63.01.018871-3 - MARIA DE LOURDES CESCOS MARTINS (ADV. SP270551 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 14/10/2008: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.

2008.63.01.019333-2 - DERALDO DE JESUS (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a divergência do valor da renda nos últimos aditamentos, à Contadoria para verificação dos limites de alçada do Juizado com os valores constantes do CNIS. Após, tornem conclusos. Int.

2008.63.01.019372-1 - CYBELE CUNHA CAMPOS (ADV. SP270551 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição de 14/10/2008: defiro mais 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão. Int.

2008.63.01.019425-7 - MARLENE MONTICELLI PELOIA (ADV. SP258977 - ANA CLÁUDIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Anexam-se informações do CNIS acerca dos componentes do

núcleo familiar. À contadoria. Int.

2008.63.01.020745-8 - ANTONIA MARIA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a conclusão da perita médica psiquiatra acerca da necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação em clínica geral, determino a realização de nova perícia médica, no dia 12/12/2008, às 15h15, aos cuidados do Dr. Élcio Rodrigues da Silva (4º andar deste JEF). A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que comprovem sua incapacidade.

O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimem-se as partes, com urgência.

2008.63.01.021069-0 - NEUSA GALORO DOS SANTOS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 30 (trinta) dias

para cumprimento da determinação anterior. Int.

2008.63.01.021504-2 - MARIA DO SOCORRO DE SOUZA (ADV. SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que a Agência Aricanduva do Unibanco,

através de sua gerente, ficou-se inerte não oferecendo resposta ao Ofício nº 5219/08, motivo pelo qual determino que a responsável seja intimada para que justifique ao Executante de Mandados o motivo da não exibição das fitas de seu sistema de segurança, conforme determinado, procedendo-se à busca e apreensão. Sem prejuízo, expeça-se mandado de busca e apreensão cópia do processo administrativo (NB 560.116.502-1) e do histórico de créditos na APS Tatuapé, visto que foi apresentado apenas um deles. cumpra-se.

2008.63.01.025017-0 - CAMILA BERNARDES CHIMENES (ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela postulada, e determino que o INSS proceda à implantação do benefício em favor do autor, no prazo máximo de 45 dias, sob pena de aplicação de multa diária. P.R.I. Oficie-se ao INSS para o cumprimento da tutela antecipada.

2008.63.01.027613-4 - LENIR DOS SANTOS MONTES (ADV. SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Realizada perícia médica no dia 07.10.2008, a

Senhora Perita afirma não estar a autora incapacitada para o trabalho. Contudo, considerando que o pedido deduzido pela

autora diz respeito ao restabelecimento do benefício, cessado em 18.01.2008, encaminhem-se os autos ao Senhor Perito para que esclareça se a autora esteve incapacitada, e, em caso positivo, em que período. A senhora perita deverá apresentar laudo complementar no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de

5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação de liminar. Intimem-se.

2008.63.01.028822-7 - VAGNER DOS SANTOS SILVA (ADV. SP213687 - FERNANDO MERLINI e ADV. SP252131 -

FERNANDA DE JESUS ABRANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de

receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. Silente, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

2008.63.01.030124-4 - ANTONIO FURTADO BARROS (ADV. SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "INDEFIRO a antecipação da perícia requerida,

uma vez não comprovada a urgência alegada e a gravidade do estado de saúde do autor que não possa aguardar a perícia já designada. Ademais, considere-se a sobrecarga da pauta de perícias deste Juizado e a necessidade de observância do critério de anterioridade das demandas. Intime-se.

2008.63.01.032028-7 - CLAUDIO CEOLIN (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2028/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2028/2513

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "À Contadoria para parecer. Após, dê-se ciência às partes, intimando-se o réu para contestar em 30 (trinta) dias. Tornem conclusos, em seguida, para sentença. Int.

2008.63.01.032198-0 - OSMAR DONATO (ADV. SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Aguarde-se a perícia e prossiga-se nos demais atos do processo. Int.

2008.63.01.034068-7 - EMILIA YUKIE TAKENAKA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Marcelo Augusto Sussi, ortopedista, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 05/12/2008, às 12h30min, aos cuidados do Dr. Gustavo Bonini Castellana (4º andar deste JEF), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.037106-4 - MAGNOLIA SOUSA BATISTA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da manifestação do perito, Dr. Marcelo Augusto Sussi, ortopedista, que reconheceu a necessidade de submeter a autora a uma avaliação com psiquiatra e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica para o dia 09/01/2009 às 10h15min, aos cuidados do Dr. Sérgio Rachman, psiquiatra, no 4º andar deste Juizado. Intimem-se.

2008.63.01.038651-1 - DARCI SACRAMENTO ANDRADE (ADV. SP195872 - RICARDO PERSON LEISTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo médico, como requerido. Cite-se o réu e aguarde-se a instrução. Int.

2008.63.01.038857-0 - NELSON FERREIRA PEREIRA (ADV. SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumprido o despacho anteriormente proferido, encaminhem-se os autos ao Gabinete Central para incluí-lo em pauta de julgamento.

2008.63.01.038990-1 - NIVALDO LUIZ OLIVEIRA (ADV. SP249720 - FERNANDO MALTA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :
"Ratifico todos os atos praticados, inclusive, o indeferimento da antecipação de tutela, nos termos da r. decisão anterior. Estando preclusa para o autor a discussão sobre a inexistência de impugnação do valor da causa, já que foi negado seguimento ao agravo do autor, fixada está a competência dos Juizados. O autor reside em Osasco e trabalha em Jundiá. Ambas cidades são sede de Juizado Especial Federal. Portanto, manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, bem como apresente demonstrativo do débito, indicando o conteúdo econômico da demanda, que é critério absoluto de fixação da competência do Juizado. Int.

2008.63.01.039706-5 - JOSE NICOLETTI NETTO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2008.63.01.040211-5 - BENEDITA LAURINDO SUDRE (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2008.63.01.040487-2 - FERNANDO JOSE OLIVEIRA (ADV. SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2008.63.01.041167-0 - GILDETE SILVA DE SANTANA (ADV. SP115890 - LUZIA IVONE BIZARRI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2008.63.01.041190-6 - OTACILIO PEREIRA MAIA (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2008.63.01.041490-7 - ANITA MARIA DE CAMPOS (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2008.63.01.041721-0 - MARIO MACIEL (ADV. SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA e ADV.

SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2008.63.01.042422-6 - JOSE BENEDITO RIBEIRO (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, mais uma vez, concedo o prazo de dez dias

para emenda da inicial, sob pena de indeferimento. Int.

2008.63.01.042475-5 - MARGARIDA CONSELES DE ARAUJO (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS

JUNIOR e ADV. SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANÇA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Comprove o autor o valor da renda mensal do

benefício, emendando a inicial para adequar o valor da causa, lembrando-se que a renda considerada é da aposentadoria por invalidez (pedido principal ou de maior valor, caso se entenda alternativa a prestação), no prazo de dez dias, sob pena

de indeferimento. Após, tornem conclusos para verificar a competência. Int.

2008.63.01.043064-0 - MARIA JOSE DE SANTANA (ADV. SP065729 - ANA CELIA ZAMPIERI e ADV. SP070858 -

CARLOS FLORIANO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Se a autora está

em gozo de benefício, não há urgência a justificar a antecipação de tutela, que, ora, indefiro. Cite-se o réu e aguarde-se a perícia. Int.

2008.63.01.043275-2 - NADIR APARECIDA PALOMARES SALES (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Comprove a autora o valor

da renda mensal do benefício, emendando a inicial para adequar o valor da causa, lembrando-se que a renda considerada é da aposentadoria por invalidez (pedido principal ou de maior valor, caso se entenda alternativa a prestação), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos para verificar a competência. Int.

2008.63.01.043318-5 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da

tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2008.63.01.043374-4 - JOSE LUIS FERREIRA (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2008.63.01.044036-0 - MARIA PEREIRA SILVA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

2030/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 22/10/2008 2030/2513

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2008.63.01.044257-5 - ADEIR FREITAS DA SILVA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2008.63.01.044656-8 - TADASHI YOKOMI (ADV. SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2008.63.01.045279-9 - ANTONIO BARBOSA DE LIMA FILHO (ADV. SP267546 - ROGERIO FRANCISCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2008.63.01.046055-3 - SOLANGE APARECIDA ROMANELLI (ADV. SP163153 - SERGIO LUIZ DE LUCA FILHO e ADV.

SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA e ADV. SP243870 - CÍNTIA DE PAULA LEÃO FRACALANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Acolho o aditamento à inicial. O valor da causa,

após a emenda, é superior aos limites de alçada deste Juizado. Assim sendo, restituam-se os autos físicos à 7ª Vara Previdenciária, instruindo-os com cópia dos atos aqui praticados. Após, cancele-se a data de perícia e dê-se baixa no sistema. Int.

2008.63.01.046327-0 - EDICARLOS CELESTINO PENALVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES

SALGADO JUNIOR e ADV. SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, à parte autora para que junte aos autos cópia legível e integral do processo administrativo referente ao benefício n. 570.580.934-0 (B91) vez que se trata de auxílio-doença por acidente de trabalho, estando em discordância da alegação exordial de que o autor tenha sofrido acidente de qualquer natureza. O esclarecimento da origem da incapacidade, se decorrente de acidente de trabalho ou doença laboral, faz-se necessária face à competência desse juízo limitada pelo artigo 109, inciso I da Constituição Federal. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.047474-6 - CLEMENCIA RODRIGUES MARTINS DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o pedido da parte. Int.

2008.63.01.047591-0 - CLOVIS GOMES DA SILVEIRA (ADV. SP104346 - PEDRO LUCIO STACIARINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a juntada do laudo pericial e oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.049560-9 - HAMILTON TEODORO DE OLIVEIRA (ADV. SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, dou prosseguimento ao feito. Passo a

analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Havendo parecer do médico do Instituto, determinando a cessação do benefício, por recuperação da capacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Comprove o autor que formulou requerimento administrativo e o valor da renda do benefício, procedendo à emenda da inicial para adequação do valor da causa. Int.

2008.63.01.049615-8 - MARIA JOSE MENDES SILVA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2031/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2031/2513

da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2008.63.01.049633-0 - SARAH ECHELLY PINHEIRO SILVA (ADV. SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por isso, indefiro a antecipação de tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a perícia. Int.

2008.63.01.050006-0 - ADILSON RODRIGUES (ADV. SP259604 - ROBERTA JOIA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Comprove o autor o valor da renda mensal do benefício, emendando a inicial para adequar o valor da causa, lembrando-se que a renda considerada é da aposentadoria por invalidez (pedido principal ou de maior valor, caso se entenda alternativa a prestação), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos para verificar a competência. Int.

2008.63.01.050060-5 - ALFREDO NASCIMENTO CANQUEIRO NETO (ADV. SP032367 - FRANCISCA NINA GUEDES FERREIRA e ADV. SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo médico. Cite-se o réu e aguarde-se a instrução. Int.

2008.63.01.050109-9 - DARCY GOMES BARBOSA (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. (...). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.050110-5 - IRACI SILVA BARBIRATO (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.050252-3 - MANOEL RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu. Int

2008.63.01.050266-3 - CLEDIONICE DA SILVA PIRES (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2008.63.01.020157-2 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, devido ao não comparecimento da autora à perícia médica. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se.

2008.63.01.050267-5 - NEUZA DO CARMO COSTA MOURA (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, indefiro, por ora, a medida liminar requerida. Considerando os males noticiados na petição inicial, venham-me conclusos para reapreciação após a vinda do laudo pericial aos autos. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.050272-9 - MARCIA MAMEDIO MACHADO (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008
2032/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008 2032/2513

elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2008.63.01.050307-2 - SELMA SILVA DE VASCONCELLOS BRAGA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Comprove o autor o valor da renda mensal do benefício (o site da Previdência possui ferramenta para cálculo), emendando a inicial para adequar o valor da causa, lembrando-se que a renda considerada é da aposentadoria por invalidez (pedido principal ou de maior valor, caso se entenda alternativa a prestação), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos para verificar a competência. Int.

2008.63.01.050310-2 - MARIA ZELIA BRASILIANO (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.050312-6 - MARIA DE LOURDES BARBOSA DE LIMA (ADV. SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2008.63.01.050316-3 - ALEXANDRINA QUEIROZ DE ALMEIDA (ADV. SP160429 - JOSÉ MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Comprove o autor o valor da renda mensal do benefício (o site da Previdência possui ferramenta para cálculo), emendando a inicial para adequar o valor da causa, lembrando-se que a renda considerada é da aposentadoria por invalidez (pedido principal ou de maior valor, caso se entenda alternativa a prestação), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos para verificar a competência. Int.

2008.63.01.050531-7 - JOSE ODEMAIR SANTANA (ADV. SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Comprove o autor o valor da renda mensal do benefício, emendando a inicial para adequar o valor da causa, lembrando-se que a renda considerada é da aposentadoria por invalidez (pedido principal ou de maior valor, caso se entenda alternativa a prestação), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos para verificar a competência. Int.

2008.63.01.050564-0 - SEBASTIAO DUARTE DE CARVALHO (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2008.63.01.050589-5 - JOSE LUIZ DE JESUS (ADV. SP211518 - Nanci MARIA ROWLANDS BERALDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu e aguarde-se a perícia. Int.

2008.63.01.050598-6 - DIONIZIO DO NASCIMENTO (ADV. SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2008.63.01.050601-2 - AFONSO MONTALVAO DOS SANTOS (ADV. SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES

VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2008.63.01.050615-2 - JORCELI APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Comprove o autor o valor da renda mensal do benefício, emendando a inicial para adequar o valor da causa, lembrando-se que a renda considerada é da aposentadoria por invalidez (pedido principal ou de maior valor, caso se entenda alternativa a prestação), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos para verificar a competência. Int.

2008.63.01.050749-1 - LUIZA ANTONIA BRENTAN DO SANTOS (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2008.63.01.050768-5 - MARIA REGINA BARBOSA WATASE (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2008.63.01.050777-6 - SANDRA APARECIDA SOUTO (ADV. SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2008.63.01.050781-8 - MARIA ANGELA DA SILVA (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2008.63.01.050885-9 - SERGIO TIOTOKO AKUTAGAWA (ADV. SP254626 - BRUNO PELLEGRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2008.63.01.050905-0 - IVANETE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2008.63.01.050996-7 - ELIANA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2008.63.01.051002-7 - MARIA LUCIA PEDRO CORREA DE CARVALHO (ADV. SP226824 - FABIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.051008-8 - ROSIMERE VIEIRA DE LIMA (ADV. SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2008.63.01.051011-8 - JOSE DE OLIVEIRA CASTRO (ADV. SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA e ADV. SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO e ADV. SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) : "Indefiro a antecipação da tutela, por não entender configurado o perigo de dano irreparável. Cite-se o réu.

2008.63.01.051012-0 - GISLENE PAOLI DE ANDRADE (ADV. SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.051018-0 - MARIA APARECIDA CORREA ROSA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.051027-1 - ELZA DE ALMEIDA SIMOES (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2008.63.01.051031-3 - MACIMIANO DIAS DE CARVALHO (ADV. SP197270 - MARCELO CARRUPT MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando os males noticiados, antecipo a perícia médica na especialidade clínico geral para o dia 27.11.2008, às 9:15 horas, a ser realizada pela senhora perita Larissa Oliva, neste Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Paulista, 1345 - próximo ao metrô Trianon Masp. Prazo para entrega: 20 (vinte) dias. Deverá o autor comparecer à perícia munido de todos os documentos que dispuser. Fica ciente que o não comparecimento acarretará na extinção do processo. Com a anexação do laudo, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação de liminar. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.051038-6 - VERA LUCIA BEZERRA DA SILVA (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, indefiro, por ora, a medida liminar requerida. Considerando os males noticiados na petição inicial, venham-me conclusos para reapreciação após a vinda do laudo pericial aos autos. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.051055-6 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2008.63.01.051059-3 - CLEUSA DE FATIMA PINHEIROS (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.051063-5 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO CRAVO ROXO (ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2008.63.01.051082-9 - ADILSON DE SOUZA (ADV. SP186440 - WALTER LUZ AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2035/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2035/2513

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, defiro o pedido e determino à CEF, no prazo de 5 (cinco) dias da data da intimação desta decisão, que remeta ordem para exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, bem como suspenda os descontos feitos em sua conta-corrente, referente ao empréstimo ora discutido, até decisão contrária deste juízo. Cite-se a ré, para contestar. Intime-se.

2008.63.01.051085-4 - GICELIA REZENDE DA SILVA (ADV. SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2008.63.01.051086-6 - PAULO VIEIRA (ADV. SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2008.63.01.051092-1 - VILMA DE MELLO MARTINIANI (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.051116-0 - JOAO OLIVEIRA SANTANA (ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. (...). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica/social, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.051119-6 - ANTONIO ESTEVAM DOS SANTOS SOUSA (ADV. SP068836 - KATIA MARGARIDA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2008.63.01.051151-2 - RAULINDO DE MEDEIROS ROCHA (ADV. SP116662 - ADRIANA MEIRE DA SILVA CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.051193-7 - JOSE DA SILVA COSTA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1505/2008
LOTE N.º 70664/2008

Publicação para os processos abaixo relacionados: PRAZO PARA CONTRA RAZÕES: 10 DIAS. (Nos termos do artigo 42, §2º da Lei 9.099/2005).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2036/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2036/2513

2004.61.84.067784-0 - ANDREIA FERNANDES FREIRE (ADV. SP048890 - ANTONIO LUIS FABIANO NETO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : .

2004.61.84.179311-1 - JOSE ROBERTO LENOTTI (ADV. SP123881 - ADRIANA ARANTES R FONSECA DE SOUZA e ADV. SP174774 - PAOLA CANTARINI QUEIROLO e ADV. SP220727 - ATILA AUGUSTO DOS SANTOS e ADV. SP235424A - ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI e ADV. SP235426A - DAVID ODISIO HISSA e ADV. SP256047A - ÉRICO MARQUES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : .

2004.61.84.456746-8 - MARLI MAGALHAES SUKONIS PASSARI (ADV. SP228129 - LUIZ ROBERTO SGARIONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2004.61.84.567453-0 - ROSANGELA APARECIDA BRUNO COCCO (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2005.63.01.036738-2 - MAURICIO SILVA (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.012443-0 - ROBERTO DA COSTA AMANCIO (ADV. SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : .

2006.63.01.024782-4 - RITA ALVES DE SOUZA (ADV. SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.028543-6 - JOSE ANTONIORI (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.069391-5 - VITOR JOSE QUAIO (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.070083-0 - AILTON LOPES DE AZEVEDO (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.070138-9 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA FERNANDES (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.070155-9 - MARICE NUNES DA SILVA (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.070613-2 - SEVERINO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.070614-4 - IGNATEI SELEZNEVAS (ADV. SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.078796-0 - ELENA LIMA DE SOUZA (ADV. SP201307 - FLAVIA NEPOMUCENO COSTA e ADV. SP187773 - HERMES BLANES MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.083190-0 - MARIA JOSE SANTOS BARBOSA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.090818-0 - SANDRA LUCIA BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.093249-1 - ROSILDA DE JESUS COSTA (ADV. SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.094313-0 - JOSE REGINALDO FELIX DA COSTA (ADV. SP089783 - EZIO LAEBER) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.003921-1 - LORRAYNE APARECIDA MELO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ e ADV. SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR e ADV. SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES e ADV. SP238847 - LAURELISA PROENÇA PEREIRA); LUCYELLY EVELLYN MELO DOS SANTOS(ADV. SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.015411-5 - EDMÉIA NUNES DE ARAUJO PINTO (ADV. SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.016827-8 - EUNICE ALVES POMPEU PAIAO (ADV. SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.018527-6 - RICARDO NUNES DOS SANTOS (ADV. SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.020117-8 - BIANCA CRISTINA DOMEINGOS DIAS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.020180-4 - JACOB ANTONIO DA SILVA (ADV. SP102222 - FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.022214-5 - FRANCISCO JOSE RODRIGUES (ADV. SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS e ADV. SP173057 - NUBIA LOPES PROENÇA RIBEIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.022330-7 - ZILDA KEIKO UENO YOSHINAGA (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.023255-2 - SARA MARCOLINO DINIZ (ADV. SP253987 - SONEMILSON DE MIRANDA BIAJOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.023449-4 - GERVASIO SALVADOR APARECIDA (ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.023615-6 - FRANCISCO ANTONIO PINTO LOPES (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2038/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2038/2513

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.025307-5 - OLEGARIO RAFAEL SOARES (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.025559-0 - ADELIA MITSUE KATO KAWANO (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE
QUADROS) X
UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.026116-3 - ROSILDA ALVES VIEIRA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK
DE
ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.026257-0 - WILIAN SILVA DA CUNHA (ADV. SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE
OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.026425-5 - MAURICIO DOS SANTOS CONRADO (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.027024-3 - CLEBEVAL SALGUEIRO BEM (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO
LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.027416-9 - CATARINA FRANCISCO DE FATIMA PAULA (ADV. SP110818 - AZENAITE MARIA DA
SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.027624-5 - ELIANE SILVA SANTOS (ADV. SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA e
ADV.
SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.027695-6 - LIZANDRA BONACORDI SILVA (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS
GUINDASTE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.029159-3 - COSMA MARIA DA SILVA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.029175-1 - ROBERTA FERREIRA CALABRESSE (ADV. SP113042 - MARIO SERGIO SOBREIRA
SANTOS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.037732-3 - IRENE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.037868-6 - JOSE ISMAEL DOMINGOS (ADV. SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE e ADV.
SP174858
- ELIUDE ANA DE SANTANA DIPARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) : .

2007.63.01.040867-8 - JOAQUIM OLIVEIRA PINTO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV.
SP210891 -
ELIANE MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.041343-1 - ELIO TELES MACIEL (ADV. SP145933 - JAIME TEMPONI DE AGUILAR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.043323-5 - MARIO GOMES DA SILVA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008
2039/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008 2039/2513

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.044479-8 - MARILDA FERRAZ FRIZO (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.048721-9 - VANGIVALDO MENDES DOURADO (ADV. SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA
VISCONTE)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.051353-0 - ALICE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP236617 - PABLO DE LIMA PEREZ MARTINS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.052058-2 - TOMAS VENETIANER (ADV. SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.053477-5 - MARIA BERNARDETE DA SILVA (ADV. SP021340 - MILTON DA SILVA ANGELO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.053481-7 - MARIA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.053745-4 - LUZIA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.054045-3 - IAOZALIA MARY ADVERSE LEITE FALCAO (ADV. SP252567 - PIERRE GONÇALVES
PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.069979-0 - MIRIAN VAZ PEREIRA (ADV. SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.072051-0 - EIGI TANAKA (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.075181-6 - AGOSTINHO DE PAULO DE MARIA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e
ADV.
SP160796 - VIVIAN GENARO e ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.079178-4 - BRUNO VICENTE SILVA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.079179-6 - MARIA DO CARMO DA SILVA PEREIRA (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA
SILVA e ADV.
SP205127 - CRISTIANA DOS SANTOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.
(PREVID) : .

2007.63.01.088753-2 - ROSA PINHEIRO SCARAMUZZA (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

EXPEDIENTE N.º 1506/2008

LOTE Nº 70847/2008

Reputo prejudicada a petição acostada aos autos, tendo em vista que a parte autora já efetuou o levantamento dos valores objeto da presente demanda por meio de RPV, estando, portanto, preclusa qualquer discussão de valores. Contudo, se a parte autora desejar prosseguir no questionamento da execução, deverá, no prazo de 20(vinte) dias, recompor os valores levantados junto à Caixa Econômica Federal devidamente atualizados. Frisa-se que a recomposição da conta não é critério deste juízo, mas, dos procedimentos adotados para expedição de pagamento contra a Fazenda Pública, considerando que quando da expedição da requisição levantada pela parte, havia a informação ao Egrégio Tribunal Regional Federal de que se tratava de requisição do valor total da condenação e, não, de parte incontroversa. Há de se observar, também, o disposto no artigo 100, § 4º, da Constituição Federal. Ademais, se pudesse a parte autora, satisfeita com o cumprimento da obrigação de fazer e pagar, permanecer questionando a relação processual, tornaria o procedimento deste Juizado Especial eterno. Decorrido o prazo concedido a parte autora, sem cumprimento do determinado, archive-se o feito diante do exaurimento da prestação jurisdicional. Com a recomposição da conta, tornem conclusos. Intime-se.

2003.61.84.070474-6 - MARIA GREBNEFF TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES); ANTONIO TEIXEIRA(ADV. SP169484-MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.057251-2 - HÉLIO RODRIGUES DE BARROS (ADV. SP182167 - EDUARDO MANGA JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.436034-5 - OSCAR PIRES FERNANDES FILHO (ADV. SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.447636-0 - VICENTE SALES FERREIRA (ADV. SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.457825-9 - ANTONIO FALCONI (ADV. SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.486792-0 - OLIMPIO GIRARDI (ADV. SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.501863-8 - CARLOS HORVATH (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.503205-2 - MARIA DE LOURDES TEIXEIRA DE SANTANA (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.538134-4 - IRACEMA BASSANEZI DE ALENCAR (ADV. SP179175 - NANCY ALVES LABRITZ) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008
2041/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008 2041/2513

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.540783-7 - BENEDICTO DOMINGOS GUIMARAES (ADV. SP136375 - KAREM LEON SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.541151-8 - JOAO ALVES FERREIRA (ADV. SP136375 - KAREM LEON SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.545802-0 - WILSON DE OLIVEIRA (ADV. SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.549953-7 - SIDINEI VOLLET (ADV. SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.550146-5 - IWAO KUNIHIRO (ADV. SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.553420-3 - SALOMAO RODRIGUES (ADV. SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.553716-2 - JOSE BRUNO (ADV. SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.554767-2 - JOAO CIASCA NETO (ADV. SP071967 - AIRTON DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.571822-3 - WALTER PELOGGIA (ADV. SP136375 - KAREM LEON SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.572015-1 - SANDRA SILVA DE ABREU (ADV. SP136375 - KAREM LEON SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.572112-0 - JOSE NILSON REIS MARCONDES (ADV. SP114434 - REGINA ELENA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.572131-3 - JOSE ROBERTO SANT ANNA DE MOURA (ADV. SP114434 - REGINA ELENA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.572167-2 - JOSIAS LISBOA (ADV. SP114434 - REGINA ELENA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.573141-0 - ANTONIO JOSE BENEDETTI (ADV. SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.574463-5 - JOSE BENEDITO COURA (ADV. SP161143 - EDUARDO RIBEIRO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.015485-4 - MARCIA STOKOVIC PAIOSSIN (ADV. SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.016068-4 - NATAL CORTEZ (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO 2042/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2042/2513

DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.018101-8 - MARCOS ALEXANDRINO (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.018483-4 - HEISHO TAMASHIRO (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.018661-2 - NIVALDO MANOEL DE SANTANA (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.018701-0 - LUIZ VANCSEK (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.018705-7 - DJAIR GOMES DA COSTA (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.018908-0 - HELIO RODRIGUES DA CUNHA (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.021257-0 - JOSE BORDINI (ADV. SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.021293-3 - GIOVANI SORGINI (ADV. SP130597 - MARCELO GIANNOBILE MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.021920-4 - MANOEL ALAVARCI (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.029507-3 - JOSE MARTINS FILHO (ADV. SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.029626-0 - OLIVEIRO PAULINO FERNANDES (ADV. SP136375 - KAREM LEON SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.048264-0 - IVAN SIQUEIRA (ADV. SP171023 - FLÁVIA FILIPPINI ZAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.085868-7 - CARLOS TAVARES (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.106147-1 - EDSON VITORELLI (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.121875-0 - GERALDO SOARES (ADV. SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.126919-7 - ANTENOR MARQUES (ADV. SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.156267-8 - JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA (ADV. SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2043/2513
DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2043/2513

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.157205-2 - NELSON DOMINGUES DE SOUZA (ADV. SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.157219-2 - JACINTHO FERREIRA DA COSTA (ADV. SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.180109-0 - OSWALDO DIVINO AMARAL (ADV. SP136375 - KAREM LEON SERRANO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.187234-5 - JOSE FRANCOLINO (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.208881-2 - MARIA DE LOURDES REIS SELARIM (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA
DEGASPARE
PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.239609-9 - ENNIO IALONGO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.255009-0 - RALPH CARLOS FRANCO (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.255269-3 - OLIMPIO RUBIO (ADV. SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.261404-2 - JOSEPHINA MATTIELLO (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA
COSTA
NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.263670-0 - JOSE DE PICOLI (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL
DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.263832-0 - RAFFAELE ESPOSITO PAPA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.264904-4 - JUVENAL BARBOZA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.269121-8 - LYDIO FERREIRA (ADV. SP122201 - ELÇO PESSANHA JÚNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.269817-1 - JOSE SEBASTIAO DE SOUSA (ADV. SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.269968-0 - DANTE ZANINI (ADV. SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.270068-2 - MARCOS BICUDO RAMOS (ADV. SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.271582-0 - CARLOS NEWTON BARBOSA (ADV. SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.272990-8 - JOSE SIMOES ESTIMA ALVES (ADV. SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.273166-6 - DORVALINA VICTORINO VASINI (ADV. SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.273838-7 - ANTONIO GOMES DA SILVA (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.274117-9 - VICENTE MAGINA (ADV. SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.274504-5 - FRANCISCA DE SOUZA SAMPAIO (ADV. SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.275652-3 - APPARECIDA DE MELLO ESTEVES (ADV. SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.280769-5 - NIVALDO PEREIRA GUEDES (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.282524-7 - CARLOS FRANCISCO DOS REIS (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.294341-4 - JOAQUIM DE SOUZA NETO (ADV. SP023466 - JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.298305-9 - JOSE BENEDITO MONTEIRO (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.298358-8 - ANTONIO CARLOS BRIOLA (ADV. SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e ADV. SP211233 - JOAO JORGE BIASI DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.343985-9 - ´SOUBHI MOHAMAD SMAILI (ADV. SP184024 - ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.344920-8 - WELINGTON FOGLIENE (ADV. SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.030249-5 - ANA EMILIA MOREIRA FERRANTE (ADV. SP102844 - ANTONIO GALVAO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.032112-0 - EZEQUIAS GOMES DE MEDEIROS (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.051762-1 - MARIA CELIA BIGNARDI FACCINI (ADV. SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.044139-6 - LUIZ TORELLO (ADV. SP153370 - SAMANTHA VYRNA PALHARES DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.065336-3 - WALTER GUSTAV HIRSCH (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.070200-3 - WALTER GUEDES EHRENBERGER (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1507/2008

2005.63.01.340387-7 - ROSALINA LEITE VINHAS (ADV. SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO e ADV. SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão nº.63258/2008. Regularize a autora sua representação processual (necessário instrumento público, pois a autora não é alfabetizada). Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1508/2008

2004.61.84.162173-7 - MANOEL ANTONIO PEREIRA (ADV. SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Célia Lourdes Sampaio Pereira, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 074.201.888-15, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO 2046/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA Data de Divulgação: 22/10/2008 2046/2513

autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS EM AUDIÊNCIA PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CÍVEL DE SÃO
PAULO**

EXPEDIENTE N.º 1509/2008

2005.63.01.192816-8 - LAMBERTO TORRINI (ADV. SP144274 - ROSANGELA AMARO MAGLIARELLI GAMA BAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência.

Emende, o autor, a petição inicial, a fim de informar o valor dado à causa e esclarecer qual reajuste pretende ver aplicado

ao seu benefício. Prazo: 20 dias, sob pena de extinção do feito. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 02.07.2009, às 15:00 horas. O autor fica dispensado de comparecer à audiência uma vez que a sentença deverá ser publicada. Intimem-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL
DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

EXPEDIENTE N.º 1517/2008

LOTE Nº 71270/2008

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário para aplicação da correção monetária pela variação da OTN/ORTN. A ação foi julgada procedente e o INSS intimado para elaboração de cálculos do benefício revisado e a apuração dos valores devidos a título de atrasados. No entanto, o Instituto réu não cumpriu a sentença, sob a justificativa: "REVISÃO ORTN INVÁLIDA PARA PENSÃO SEM NB ANTERIOR". Verifica-se a necessidade da parte

autora trazer aos autos documentos que comprovem a existência de benefício anterior à pensão por morte. Destarte, intime-se o autor para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos constando o número do benefício originário. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. No silêncio, providencie a secretaria a baixa definitiva. Intime-se e cumpra-se.

2003.61.84.059701-2 - LOURDES RODRIGUES GOLUCCI (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

2047/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008 2047/2513

SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2003.61.84.068397-4 - MARIA BENEDITA BICUDO (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2003.61.84.076349-0 - ULIANA KOLOMENCONKOVAS (ADV. SP069530 - ARIOVALDO LUNARDI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2003.61.84.110017-4 - ZELINDA STANOGA NUNES (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.003875-1 - IZABEL MELGAR DUARTE (ADV. SP204442 - GLAUCIA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.005709-5 - TANIA LACERDA LIMA (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.006189-0 - PAULINA BARSOTTI ANAYA (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.006324-1 - RUTH DE OLIVEIRA RADZEVICIUS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.006891-3 - NEIDE MARTINS GOUVEIA (ADV. SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.007982-0 - LUISA APARECIDA GOBETTI LEITE (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.008076-7 - CARMEM SILVIA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.010826-1 - CECILIA HIDEKO OKUDA (ADV. SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.010888-1 - NILZA XAVIER DA SILVA PINTO (ADV. SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.011182-0 - MARIA FERREIRA SIMARO (ADV. SP176705 - ELLEN CHRISTINE PESSOA AZEVEDO GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.011449-2 - CLEUSA FERREIRA BARBOSA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.012977-0 - EUNICE RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.013819-8 - DOHITA BORBELY (ADV. SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.013834-4 - DOHITA BORBELY (ADV. SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

2048/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 22/10/2008 2048/2513

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.014112-4 - JOSEFA RENCZAKOWSKY MAPELI (ADV. SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.014117-3 - MARIA APARECIDA MARCON PEREIRA (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.016910-9 - THEREZINHA DE JESUS GENGO THOMAZINI (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA
GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.017602-3 - OLGA DURANTE DA SILVA (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.017889-5 - MARIA CRISTINA ALMEIDA SILVA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.017954-1 - ANA GAGNO (ADV. SP170811 - LUCILENA DE MORAES BUENO) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.017967-0 - SARAH CEPEDA DINIZ CANDIDO (ADV. SP082892 - FAUSTO CONSENTINO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.018089-0 - INAYR GUARDIANO LEMANN (ADV. SP096567 - MONICA HEINE) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.018402-0 - MARIA APARECIDA SANTOS NOVAES (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU
CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.018481-0 - AMELIA BENEDITA FARIA (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.018591-7 - MARIA DO SOCORRO LIMA GOMES (ADV. SP082892 - FAUSTO CONSENTINO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.018696-0 - JOSEFA GOMES DA SILVA MELLO (ADV. SP212296 - LYGIA CRISTINA ANDREOSI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.018754-9 - ENCARNAÇÃO CARNEVALLE AUGUSTO (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA
CAÇÃO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.018788-4 - MARIA NEIDE MEDEIROS (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.019220-0 - DAVINA HENRIQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP173880 - CLAÚDIA CRISTINA
PREZOUTTO
SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.019256-9 - MARTA PAULA LIMA DA SILVA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2049/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2049/2513

2004.61.84.019899-7 - AMELIA RODRIGUES TEODORO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.019908-4 - AMELIA IOLANDA HAMON ROSA (ADV. SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.020044-0 - ROSELI SALES DE OLIVEIRA (ADV. SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.021619-7 - SEVERINA MARIA DA SILVA (ADV. SP189575 - HELENIRA ARAÚJO JORDÃO GERMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.021631-8 - MARIA IVANILDE DOS SANTOS BARROS (ADV. SP189575 - HELENIRA ARAÚJO JORDÃO GERMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.021638-0 - LOSANGELA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP156159 - IONE LEMES DE OLIVEIRA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.021941-1 - MARIA RITA FERNANDES (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.022426-1 - CLAUDETE DONARIO DA SILVA MORAES (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.023276-2 - MARIA DE LOURDES SILVA CRUZ (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.024516-1 - MARIA DOS PRAZERES PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.024530-6 - EMILIA RUBIRA COSTA (ADV. SP170848 - FLAVIA TAMIKO VILLAS BÔAS MINAMI e ADV. SP175198 - SONIA MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.024887-3 - MARIA LUISA MARTINS DE CASTRO MARIANI (ADV. SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.028757-0 - LIREANDINA VILA DO NASCIMENTO (ADV. SP095710B - ODALBERTO DELATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.029600-4 - SUELY ROCHA ESPERIA COUTINHO (ADV. SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.030355-0 - MARIA INES MOREIRA QUINTELLA (ADV. SP135411 - ROSANA ALVES BALESTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.030968-0 - LUCIENE BARBOSA DE CASTRO (ADV. SP117070 - LAZARO ROSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.030997-7 - ANA FOGO ROSATO (ADV. SP195269 - WAINE JOSE SCHMDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.032298-2 - ANGELA RAUSEO PANIGHEL (ADV. SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.038186-0 - BRIGIDA FRAGOZO RIBEIRO (ADV. SP193147 - GREGÓRIO SERRANO COTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.038473-2 - CELIA SEGUNDO PEDRESCHI (ADV. SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.041059-7 - MARIA ZILDA LUIZ (ADV. SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO e ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.042699-4 - ROSA THOMAZ FACIOLI (ADV. SP130994 - LUIS MARCOS BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.042722-6 - LAZARA DE JESUS MIGUEL (ADV. SP130994 - LUIS MARCOS BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.044199-5 - ROSA SOLER COSTA (ADV. SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.044486-8 - ARMELINDA BENA KOTO (ADV. SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.047552-0 - APARECIDA DA SILVA GOMES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.047578-6 - CLEUSA APARECIDA FERREIRA ALVES (ADV. SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.047702-3 - TEREZA MARIA DO NASCIMENTO (ADV. SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.047708-4 - VERA LUCIA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.047711-4 - MARIA DE LOURDES DOREA REGO (ADV. SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.047721-7 - BENEDITA DO PRADO DUARTE (ADV. SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.047728-0 - NEUSA AUGUSTA DOMINGUES DA SILVA (ADV. SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.048326-6 - SISTELINA FERREIRA RODRIGUES (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.048351-5 - LEOBINA DE MELLO SANTOS (ADV. SP120505 - FLAVIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.049960-2 - RITA NEVES DE ANDRADE (ADV. SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.049962-6 - SEBASTIANA SIQUEIRA CANTARIO (ADV. SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.050020-3 - DINOMAR ALVES DE MOURA GARCIA (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.051182-1 - MARIA DE LOURDES JACINTO BARROS (ADV. SP089805 - MARISA GALVANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.053600-3 - ERMELINDA DE SOUZA QUINTEIRO (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.054162-0 - ALDA MARIA TEIXEIRA FELICIO (ADV. SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.057477-6 - MARIA INES PEREIRA DE CAMPOS (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.057629-3 - VANILDA ALVES MATSUMOTO (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.057862-9 - BEATRIZ CONCEIÇÃO DOS SANTOS (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.058145-8 - FATIMA APARECIDA DE BARROS OSAWA (ADV. SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO e ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.058164-1 - JOSEFA BUENO BOSSOLANI (ADV. SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO e ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.058404-6 - ANTONIA DE OLIVEIRA CRUVINEL (ADV. SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.058464-2 - MARGARIDA PEDRALINO DE ALENCAR PIRES (ADV. SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.058540-3 - GERCINA ANTONIA MOREIRA CEZAR (ADV. SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.058835-0 - MARIA HELENA BERTONI CARRARO (ADV. SP141323 - VANESSA BERGAMO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.059343-6 - MARIA CEILMA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP201521 - WILLIAM PREZOUTTO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.059396-5 - OFELIA EVANGELISTA DOS SANTOS (ADV. SP041376 - LEONILDA CASSIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.060983-3 - RITA NUNES DO NASCIMENTO (ADV. SP195736 - EVANDRO ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.061018-5 - MARIA ROSA GONÇALVES CORREIA (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.062090-7 - CLAUDIA ASSIS MATSUBARA (ADV. SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO e ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.062361-1 - ADA BRUNOCILLA (ADV. SP094096 - CARLOS ALBERTO MENEGON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.063009-3 - VIRGINIA SPANHOLO DOTTO (ADV. SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO e ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.063399-9 - MARIA DE AGUIAR LOPES (ADV. SP151859 - JOSEFA SILVANA SALES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.065472-3 - GERDA MARGARETE RAMCKE (ADV. SP080880 - JOAQUIM FERREIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.066264-1 - JOSEFA GALDINO DOS SANTOS (ADV. SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.068503-3 - MARIA THEREZINHA RIBEIRO KFOUR (ADV. SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.068513-6 - MARIA DE LOURDES DE MATOS GONCALVES (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.068723-6 - MARIA DE PAULA DIAS (ADV. SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.068804-6 - ALBERTINA RODRIGUES PINTO (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.068867-8 - MARIA CHUCRI FALHAS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.069023-5 - ANGELINA SANTANA BEZERRA (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.072550-0 - CELIA APARECIDA STABILE AMARAL (ADV. SP125140 - WALDEMAR DE VITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.073404-4 - MARIA APARECIDA GURZILO OBERLEITNER (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008
2053/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008 2053/2513

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.074502-9 - LAURIDES MARIANO DOS ANJOS (ADV. SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.074790-7 - DILMA BRITO SILVA (ADV. SP164640 - VANESSA DA CUNHA CARVALHO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.074971-0 - GIUSEPINA FIOCCO SABIA (ADV. SP147287 - SERAFIM TEIXEIRA) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.075063-3 - APARECIDA ORTIZ (ADV. SP110308 - ALBERTO CARLOS SOUTO) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.078839-9 - TEREZA DE ALMEIDA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP115302 - ELENICE LISSONI DE
SOUZA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.079620-7 - LINDAVA FERNANDES ALVES (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.079923-3 - DOLORES MARTINEZ OGALHA (ADV. SP176705 - ELLEN CHRISTINE PESSOA
AZEVEDO
GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.079961-0 - MANOELINA ANTUNIS DE SOUZA (ADV. SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.083655-2 - TEREZINHA DE ALMEIDA SANTOS (ADV. SP110308 - ALBERTO CARLOS SOUTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.084686-7 - DIVA RODRIGUES DA SILVA BRAGANÇA (ADV. SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE
SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.085722-1 - EULALIA CASTILHO LOUZA (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.085989-8 - ROMANA FERNANDES COLLI (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.086967-3 - MARIA BENEDITA RIBEIRO (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.127054-0 - CLARICE DOS SANTOS RICCO (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.130817-8 - MARIA AMELIA DE MATOS (ADV. SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.133217-0 - TEREZA DA CUNHA BUENO MORAIS (ADV. SP055351 - ANTONIO CARLOS DO
AMARAL) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2054/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2054/2513

2004.61.84.136216-1 - ELIZABETH PEREIRA LOPES (ADV. SP015254 - HELENA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.141487-2 - JADEILDA RAMOS DE LUNA (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.141522-0 - VERA LUCIA PEIXTOTO MARINO (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.141562-1 - MARIA APARECIDA VELOSO TEIXEIRA (ADV. SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.141566-9 - SUELI SHIZUKO YAMADA (ADV. SP141188 - JOSE ORLANDO BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.145958-2 - RUT ALVES MOREIRA (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.146041-9 - PAOLINA PERRONE MAROTTA (ADV. SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.158457-1 - YOLANDA MARFARAGI GARCIA (ADV. SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.175930-9 - LAVINIA CABRAL CRISTOFARO (ADV. SP180573 - FLAVIA PRISCILA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.182729-7 - NILZA OLIVEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP050933 - ANTONIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.272268-9 - LURDES DA COSTA ALMEIDA (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.272293-8 - MARIANA CUNHA DE SOUZA (ADV. SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.312529-4 - DIONISIA DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.328271-5 - ELIDYA CHIARI ERNESTO (ADV. SP184934 - CARLA BEGUELDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.333581-1 - JOSIAS ALVES PEREIRA (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.333748-0 - DEOLINDA MARINA FREITAG (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.334473-3 - MARIA DO SOCORRO SANTOS DO AMARAL (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008
2055/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008 2055/2513

CAÇÃO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.334693-6 - YOLANDA DOS SANTOS CAMARGO (ADV. SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO)
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.334727-8 - TEREZINHA DA SILVA VEIGA (ADV. SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.335002-2 - EDNEIDA SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.335580-9 - MARIA TEREZA RIBEIRO (ADV. SP146033 - SERGIO FRAZAO PINHEIRO) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.335842-2 - AURORA DE ABREU SILVA (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.335888-4 - NORIKO UENO (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO
NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.350750-6 - DILEUSA TORRES DA SILVA (ADV. SP084242 - EDSON JOSE BACHIEGA) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.350924-2 - MARIA NOEMIA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.351337-3 - MARIA CANDIDA TARANTINO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS
FARHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.351518-7 - ELZA CHIEFFI LEONARDI (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.351584-9 - ALAYDE MAPELLI GASPARINI (ADV. SP094537 - CONCEICAO APARECIDA DE
CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.351770-6 - MARINA COSTABILE CASTELO (ADV. SP013630 - DARMY MENDONCA) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.352136-9 - MARIA THEREZA DE GODOY DORIGUELLO (ADV. SP146033 - SERGIO FRAZAO
PINHEIRO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.352139-4 - FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA
THOMAZ SOLIS

FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.352236-2 - TERESINHA A DE MATOS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO)
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.352590-9 - NEUSA CARVALHO BARBOSA (ADV. SP130994 - LUIS MARCOS BAPTISTA) X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

2056/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 22/10/2008 2056/2513

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.352729-3 - CANDIDA PERETTI (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.352810-8 - VERA LUCIA RAGONESI REINER (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS
FARHA
) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.353534-4 - ROSSANA SOARES DA SILVA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.356570-1 - MARIA DA PENHA AGUIAR (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE
PATTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.357276-6 - ALAIDE GALIZA SENA (ADV. SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.358701-0 - QUITERIA ALVES DOS ANJOS (ADV. SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE
LIMA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.359221-2 - ZORAIDE RODRIGUES SOBRINHO (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES
RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.361993-0 - MARIA NILDES DE FREITAS DOS SANTOS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA
DEGASPARE
PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.362251-4 - ARACI GOMES TELLES (ADV. SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.364136-3 - MARIA DA SILVA BORGES (ADV. SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE
LIMA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.365723-1 - SANDRA MARIA LANZONI SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA
SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.368333-3 - SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE
LIMA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.368826-4 - ISOLINA DOS SANTOS CRUZ (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.369191-3 - APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA
NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.369225-5 - MARIA APARECIDA SARAU ASAEDA (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.369969-9 - EMIDIA SERAFINO DA SILVA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO
FILHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.372744-0 - ETELVINA JULIA PADETTI (ADV. SP117306 - FRANCISCO RENATO RODRIGUES DA SILVA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.375137-5 - ANTONIA BRUNETTA JESUS (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.375207-0 - INFANCIA DO ROSARIO SALVADOR RODRIGUES (ADV. SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.375214-8 - ZELINDA APARECIDA MANTOVANI MORGADO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.375531-9 - VERCI MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP027151 - MARIO NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.378076-4 - MARIA AMELIA SIMOES MEDEIROS (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.378258-0 - NEY MIRANDA (ADV. SP027151 - MARIO NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.378357-1 - CONCEIÇÃO APARECIDA VENDRAMINI (ADV. SP037907 - CLEARY PERLINGER VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.378511-7 - NEUSA MARIA CATALANO NASCIMENTO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.378553-1 - MARIA JOSE DE A DA SILVA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.378825-8 - CLEUSA LEMOS DE GODOI BONELLI (ADV. SP110308 - ALBERTO CARLOS SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.379305-9 - FRANCISCA BUENO DE SOUZA LEITE (ADV. SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO e ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.379971-2 - JUDITE DE OLIVEIRA SIQUEIRA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.379979-7 - NEUSA DA FONSECA SABARA (ADV. SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.380121-4 - CONCEIÇÃO BARBOSA RUSSO (ADV. SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.380387-9 - LURDES DAMASCENO NASCIMENTO (ADV. SP159360 - JUSSARA RITA HENRIQUE DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.381553-5 - MARIA TERESA VIVIANE DE SOUZA (ADV. SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO e ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.384769-0 - MARLI DARGESSO MOTTA (ADV. SP197142 - MÔNICA APARECIDA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.385195-3 - MARIA BATISTA LEITE DO NASCIMENTO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.385380-9 - MARLENE MARIA DO CARMO SILVA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.385393-7 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.385500-4 - NAIR GRACIANO SILVA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.385509-0 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP171283 - PEDRO CONRADO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.386680-4 - HIDEKO MIZUMOTO IZAIAS (ADV. SP052946 - JOSE PUCHETTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.387098-4 - MARIA REGINA BARBOSA LOPES DA CUNHA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.387638-0 - SONIA MARIA GILBERTO COMPARINI (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.389312-1 - ANA QUEVEDO PEREIRA (ADV. SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.393976-5 - MARIA HELENA PIRES DE SOUZA ALBERTI (ADV. SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.394903-5 - IZABEL MARIA DE ALMEIDA (ADV. SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO e ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.395549-7 - ADELAIDE ROSA MARINI (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.395629-5 - CASSIA MARQUES SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP164640 - VANESSA DA CUNHA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.396218-0 - JOANA BERALDO BOLIZE (ADV. SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO e ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.396226-0 - MARIA RUBIRA (ADV. SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO e ADV. SP158044 -

CIBELE

CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.396239-8 - LIDIA SANCHES GARCIA (ADV. SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO e ADV. SP158044 -

CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.397509-5 - MARIA ALVES DE LIMA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.398121-6 - JUDITH MARCHI (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.398167-8 - CONCEIÇÃO PIRES DE SOUZA (ADV. SP156188 - CARLOS JORGE OSTI PACOBELLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.398518-0 - VICTORIA JIBRIM MARIANO (ADV. SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO e ADV. SP158044 -

CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.398837-5 - MARIA APARECIDA CONSONI (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.399290-1 - ANGELA DOLORES GARCIA RODRIGUES (ADV. SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO e

ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.399367-0 - MARIA ONEIDE FELIPE (ADV. SP091529 - CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.399489-2 - IVETE BASTOS MENDONÇA (ADV. SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.399699-2 - LEONOR MARTINEZ DE FREITAS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO

FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.399891-5 - ELIZABETA MARZ SOARES (ADV. SP077638 - EVELYN HELLMEISTER ALTIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.399892-7 - CACILDA MARIA DE MORAES LAPOSTA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.399940-3 - YUKIKO AOKI TERASHIMA (ADV. SP077638 - EVELYN HELLMEISTER ALTIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.400475-9 - FRANCESCHINA GRANATO ALOISE (ADV. SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.400553-3 - ARLETE DEZA PERES (ADV. SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.400904-6 - SHIRLEY COTURRI (ADV. SP147495 - ALBERTO ISSAO OGATA) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

2060/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 22/10/2008 2060/2513

NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.403382-6 - HULDA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP164640 - VANESSA DA CUNHA
CARVALHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.404745-0 - IGNACIA BILIS SANTORO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO
FILHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.404944-5 - WANDA RODRIGUES DUARTE COVAC (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY
RODRIGUES
DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.405008-3 - PIA DULCE DE CASTRO NOVAIS (ADV. SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES
LIMA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.405538-0 - ANTONIETA ROSARIA GASPARINO (ADV. SP109932 - ROSANA APARECIDA
FIRMINO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.405643-7 - CLEUSA CRUZ DE SOUSA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.405946-3 - OLIVIETA AUGUSTO JACOB (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA
CARVALHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.408293-0 - APARECIDA ALVES DA CRUZ (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE
PATTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.408317-9 - MATILDES MARIA SANTOS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE
PATTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.408854-2 - LIDIA FREITAS DE ALMEIDA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE
PATTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.408897-9 - THEREZINHA DE MARTINHO (ADV. SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.408946-7 - GENY POLANOWSKI (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.411698-7 - VALENTINA PRESTA ALMEIDA (ADV. SP119759 - REGINA CÉLIA RÉGIO DA SILVA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.411799-2 - MARIA CECILIA BACARO DOS SANTOS (ADV. SP119759 - REGINA CÉLIA RÉGIO DA
SILVA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.412265-3 - CLOTILDE DOS SANTOS VILAREAL (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES
FERREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.412448-0 - ROSA MARIA NASCIMENTO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.412680-4 - IRENE DO CEU AMARAL (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.413161-7 - RACHEL SABETTA DE DONATO (ADV. SP162346 - SERGIO FIGUEIREDO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.413188-5 - EVANGELIA VOLONAKI STAMATELIAS (ADV. SP162346 - SERGIO FIGUEIREDO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.415825-8 - MARIA TEREZA SOARES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.415853-2 - MARINA DOMENEGHETE RODRIGUES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.415885-4 - ILACY MESSIAS DE AZEVEDO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.415913-5 - SANDRA REGINA ALVARES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.416449-0 - LUCIA SANTORO FARRAO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.416477-5 - DIRCE JOSEFA GARCIA ALMEIDA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.416541-0 - LEONILDO PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.416688-7 - ZULEIGA DE ALMEIDA BLANDINO (ADV. SP117306 - FRANCISCO RENATO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.416705-3 - MARIA DO D MEDEIROS (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.416730-2 - ANTONIO MARCON (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.416828-8 - MARIA NELY ELIAS SANCHES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.417203-6 - HELENA RODE SANTOS (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.417346-6 - DALILA LEANDRO OZORIO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.417404-5 - SALETE DE JESUS BABROZA DE SOUZA (ADV. SP188571 - PRISCILA JOVINE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.417453-7 - SILVANA FERRANTE VALENTIN (ADV. SP172914 - JOSÉ FRANCISCO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.417517-7 - SEBASTIANA ROSA RODRIGUES CASTRO (ADV. SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.417974-2 - MERCEDES ALVES CANDIDO (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.418346-0 - LUIZA MAGALHAES RODRIGUES (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.418425-7 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.418534-1 - MARIA CLARINDA MARTELLI ALBINO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.418542-0 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ZAMPA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.418571-7 - DJANIRA DELFINO LOPES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.418691-6 - SETUKO TAGOMORI (ADV. SP022956 - NEIDE RIBEIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.418746-5 - OTILIA VELASCO DELFIM (ADV. SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.418902-4 - JOANA MARIA SALES RIBEIRO MARTINS (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.420314-8 - FLORIPES GUIMARAES SAMPAIO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.420491-8 - CLAUDETE DIB RIBEIRO (ADV. SP193807 - EUNICE PASQUALINO BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.420518-2 - NEYDE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.420573-0 - REGINA STELLA GGRAZIANO DE MORAES E ABREU (ADV. SP173475 - PAULO ROBERTO ANDRIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.421022-0 - MARIA LINDALVA DA SILVA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.421096-7 - MARIA TEREZA FIGUEIREDO TONDATO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.421344-0 - EVA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.421365-8 - MARIA LUIZA ZAGO TESTI (ADV. SP102930 - SILVANA DOS REIS CAETANO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.421504-7 - RAIMUNDO MENDES DO NASCIMENTO (ADV. SP188571 - PRISCILA JOVINE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.421536-9 - MARIA HELENA SOARES GARCIA MARTINS (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO
CREMASCO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.421741-0 - NILSA ANDOLFATO DE REZENDE (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE
PATTO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.421967-3 - GREGORIA ONOFRIO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.421984-3 - MARGARIDA AMELIA DE FREITAS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE
PATTO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.422006-7 - ELVIRA GARCIA DE MORAES (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE
PATTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.422132-1 - LUZIA MARIA DA S DOS SANTOS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE
PATTO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.422438-3 - MARIA ANTONIA MOSELLI CRIVELINI (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA
MORGADO REIS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.422747-5 - EUNICE VIEIRA DE MELLO (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.422868-6 - MARTINA TORRE NIGRO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.422878-9 - NADIR BUENO NIKITIUK (ADV. SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.423024-3 - AIDA FERREIRA ALVES MARTINS (ADV. SP142116 - HELIO CAETANO DA CRUZ) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.423550-2 - MARGIT FRANCISCA ZSADANYI MARCHESE (ADV. SP210822 - OTAVIO ANDERE
NETO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.424858-2 - PACIFICA RAMOS DE SOUZA PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO
CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.424868-5 - DIVA GULLES DE AZAMBUJA (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008
2064/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008 2064/2513

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.424912-4 - ARLETE BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.425680-3 - MARIA DE LOURDES CRUZ ALVES (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.425705-4 - MARIA ELISABETE CHIMONECHI PARTEZAN (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.425927-0 - ALICE MARTINS DE SOUZA (ADV. SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.427233-0 - NELI PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP150513 - ELIZANE DE BRITO XAVIER) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.427293-6 - RAIMUNDA NILVA ROSA (ADV. SP150513 - ELIZANE DE BRITO XAVIER) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.429694-1 - MARIA IVANEIDE DOS SANTOS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.429838-0 - LEONOR MORENO CARILLO (ADV. SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.430242-4 - MARINA DE OLIVEIRA BORGES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.430272-2 - MARLY TAVARES CAMARGO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.431157-7 - EMILIA OHYA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.431546-7 - CLARITE DE LOURDES PEREIRA FAVERAO (ADV. SP206302 - MAURICIO IVAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.432002-5 - VERA LUCIA DOS SANTOS VASQUES (ADV. SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.432058-0 - ADALGISA SILVA SANTOS (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.432269-1 - ROSELI FRANCO CAVALCANTI (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.433781-5 - ANTONIA LAGE LOPES (ADV. SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.434451-0 - RITA DE CASSIA DOS SANTOS REIS (ADV. SP143361 - EDINEIA CLARINDO DE MELO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.435006-6 - YOLANDA SMOKOVISQUE DA COSTA (ADV. SP103388 - VALDEMIR SILVA GUIMARAES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.435152-6 - AURELY DAS GRAÇAS DEGASPERI COTE GIL (ADV. SP022159 - EDUARDO ANTONIO DE ALBERGARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.435444-8 - FRANCISCO SIMÕES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.435590-8 - JOVELINA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP037201 - GERALDO VIAMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.435611-1 - ISMENIA APARECIDA TAGLIAFERRO MORENTE (ADV. SP108519 - ADRIANA GIOVANONI VIAMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.435636-6 - CHAFIA BARACAT (ADV. SP108519 - ADRIANA GIOVANONI VIAMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.435681-0 - MARIA BENEDITA BRAZ DE ANDRADE (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.435971-9 - MARIA FATIMA DOS SANTOS ASSIS (ADV. SP037201 - GERALDO VIAMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.436830-7 - IRACEMA LIMA BARRETO (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.436913-0 - MEIRE ALVES TEIXEIRA CARDOSO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.437039-9 - MARIA DAVID FRACASSO (ADV. SP188571 - PRISCILA JOVINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.437052-1 - MARIA DE LOURDES SOUSA (ADV. SP188571 - PRISCILA JOVINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.437189-6 - TEREZA BARCO VALINI (ADV. SP133950 - SIBELE STELATA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.438590-1 - MARIA APARECIDA FINOTTI PILON (ADV. SP186381 - EMANUELE DE MORAES PESSATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.438677-2 - FLORINDA SALVATERRA RAMALHO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.439227-9 - LOURDES SANTIAGO FERREIRA (ADV. SP103343E - ELAINE BUENO GARCIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

2066/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 22/10/2008 2066/2513

BAPTISTA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.439378-8 - LEAL MARIA SANTARELLI (ADV. SP103343E - ELAINE BUENO GARCIA BAPTISTA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.439654-6 - MARIA APARECIDA RODRIGUES SANTOS (ADV. SP109951 - ADEMIR DE MENEZES)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.439907-9 - MARIA JOSE CARIOLI (ADV. SP089805 - MARISA GALVANO MACHADO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.439932-8 - DARCY MEDEIROS DOS SANTOS (ADV. SP088803 - RITA DE CASSIA DA SILVA
LIMA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.440090-2 - MARIA APARECIDA DE MELO (ADV. SP139717 - LUIZ ANTONIO MARSARI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.440884-6 - JOANA D'ARC DE ABREU (ADV. SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.440920-6 - SILVANA SAVINA PRESTINI PIASON LOPES (ADV. SP114793 - JOSE CARLOS
GRACA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.441037-3 - SUELI ALBANO DA SILVA NUNES PIRES (ADV. SP089805 - MARISA GALVANO
MACHADO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.441323-4 - MARIA BENEDITA BALLIO DE MATOS (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY
RODRIGUES DA
COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.441338-6 - OLGA LEOVINHALE GALLES (ADV. SP139717 - LUIZ ANTONIO MARSARI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.441358-1 - MARIA JOSE LAURENCIO DE OLIVEIRA (ADV. SP139717 - LUIZ ANTONIO
MARSARI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.441565-6 - MARIA TEREZA DOS SANTOS (ADV. SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA
JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.441579-6 - WALDECE ANNA DE SOUZA (ADV. SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.441667-3 - DELMA ALVES PENEDO MINHOTO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE
MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.441799-9 - SANTINA DOS SANTOS FAUSTINO (ADV. SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.441805-0 - SONIA MARIA FELIX FAUSTINO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO)
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.441865-7 - ANTONIA DE LOURDES PANUTO (ADV. SP037201 - GERALDO VIAMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.441900-5 - MARGARIA AMARANTE DE PAULA (ADV. SP120629 - ROSA MARIA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.441916-9 - NEUSA MARIA MARCONDE PEREIRA (ADV. SP120629 - ROSA MARIA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.441995-9 - JOSILENE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO); JOILSON DA SILVA (ADV. SP130155-ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.442046-9 - MARIA ODETE CIRIACO FELIX (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.442055-0 - MARIA JOSE DE RAUJO OSSUNA (ADV. SP037201 - GERALDO VIAMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.442375-6 - FELISMINA FERREIRA REIS (ADV. SP095710B - ODALBERTO DELATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.442471-2 - APARECIDA MARQUES DE OLIVEIRA RIBEIRO (ADV. SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.443698-2 - AGLAYR DIEZ GIMENES (ADV. SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.444266-0 - CECILIA TEIXEIRA MIGUEL DOS SANTOS VIEIRA (ADV. SP125140 - WALDEMAR DE VITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.444395-0 - MARIA APARECIDA ALTEZAS PAVAN (ADV. SP167156 - ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.445022-0 - ANDRÉA CRISTINA VEDOVELLO E OUTROS (ADV. SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN); LAURA DE MORAES VEDOVELLO(ADV. SP202570-ALESSANDRA THYSSEN); CLAUDIA SILENE VEDOVELLO(ADV. SP202570-ALESSANDRA THYSSEN); MARCO ROBERTO VEDOVELLO(ADV. SP202570-ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.445404-2 - LUZIA APARECIDA BERTAO (ADV. SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.445462-5 - ESTELA SIQUEIRA DE MELLO CRISPIM DA SILVA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.446244-0 - ANGELINA CAPELLO (ADV. SP037201 - GERALDO VIAMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.446287-7 - MARIA MARTA DE OLIVEIRA (ADV. SP037201 - GERALDO VIAMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.447802-2 - TEREZINHA SIQUEIRA DE MELO (ADV. SP176090 - SANDRA CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.447847-2 - MARIA DA SILVA BENEDITO (ADV. SP176090 - SANDRA CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.448331-5 - ROSEANE BARBOSA CIRIACO DA SILVA (ADV. SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.448414-9 - MARIA LUIZA DA SILVA SANTOS (ADV. SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.448901-9 - EPHIGENIA GRANEIRO BURIM (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.449184-1 - DOROTHY RESTINO MOREIRA (ADV. SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.449448-9 - ELENA ALVES FERREIRA SEABRA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.449464-7 - MARIA NICE FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.449473-8 - NORMA ALICE TEIXEIRA (ADV. SP037201 - GERALDO VIAMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.449484-2 - MARIA CLARICE DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP037201 - GERALDO VIAMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.449587-1 - MARIA LUIZA GALARDI (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.450078-7 - JULIETA TOIA PALAURO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.450668-6 - MARIA DAS DORES DA SILVA SANTOS (ADV. SP110308 - ALBERTO CARLOS SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.450901-8 - MARLENI SABAINÉ CARNAVAL (ADV. SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.451787-8 - MARIA DAS DORES DA SILVA (ADV. SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.452110-9 - TEREZA RUIZ (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.452460-3 - MARIA BENEDITA DE AZEVEDO (ADV. SP181443 - PATRICIA BÁRBARA MIMESSI FETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.453177-2 - NIDE GONÇALVES CHRIST (ADV. SP042616 - GERALDO DE VILHENA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.453331-8 - RITA DE CASSIA CASTRO TRES (ADV. SP212467 - WAGNER BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.456369-4 - THEREZA CARRACCIOLI GARCIA (ADV. SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.456613-0 - ALICE FERNADES DA COSTA (ADV. SP171257 - PAULA MARIA FERREIRA DE CASTRO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.456807-2 - MARIA COLOMBO IZAR (ADV. SP207149 - LUCAS DOS SANTOS LINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.456841-2 - ZILDA COMISSARIO (ADV. SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.458397-8 - MARIA IZABEL FERRI MARCOLINO (ADV. SP197142 - MÔNICA APARECIDA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.458719-4 - HELENA DE SOUZA LIMA (ADV. SP144152 - ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.458941-5 - JUSSARA APARECIDA VALLADARES CORREA DIAS DE CARVALHO (ADV. SP097493 - IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.459019-3 - MARIA KOSILEK (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.459311-0 - SUELI DE OLIVEIRA REBOSTINI (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.460400-3 - ZAIRA DOS SANTOS MACHADO (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.460420-9 - OLINDA MENINA CABRAL (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.460923-2 - ZEFIRA JOVELINA DE SOUZA SANTANA (ADV. SP078985 - CARLOS ROBERTO JACINTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.461135-4 - OZORIA MARIA DE ALMEIDA MATOS (ADV. SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2070/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2070/2513

2004.61.84.461243-7 - AIDE MENEGATTI SANCHEZ (ADV. SP167156 - ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.461535-9 - MARIA VERA LUCIA BATISTA (ADV. SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.461603-0 - VILMA COELHO DE FARIAS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.461613-3 - DIRCE PAULINO NUNES (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.461669-8 - VERA ALICE PIRES (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.461733-2 - VILMA AURIANI BASSETO (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.461886-5 - EUNICE DA SILVA SANTOS (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA
CARVALHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.461943-2 - DINA SIVIRINO COSTA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.461944-4 - PURCINA MARIA DE JESUS (ADV. SP137382 - DANIELE MARIA DE FAZZIO
FERNANDES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.462271-6 - ADELAIDE ANTONIA BEZERRA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.462346-0 - JORGINA PRUDENTE DOS SANTOS (ADV. SP086212 - TERESA PEREZ PRADO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.462665-5 - ANA PEREIRA DE GOES (ADV. SP110308 - ALBERTO CARLOS SOUTO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.462683-7 - ELISABETE VARGAS MONTEIRO (ADV. SP082463 - MARIA ANGELINA FRANCA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.462759-3 - MARIA DA GLORIA DUARTE (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.462909-7 - ELZA MARIA DE LIMA DIAS (ADV. SP110308 - ALBERTO CARLOS SOUTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.465168-6 - IRENE RONCOLETA GERMINIANI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.465539-4 - DIRLEI FERNANDES MACIEL (ADV. SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.465605-2 - TERESA NASCIMENTO MARCOLINO (ADV. SP119759 - REGINA CÉLIA RÉGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.465820-6 - ANTONIA DE OLIVEIRA TEGÃO (ADV. SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.465983-1 - NEUSA LOPES (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.466216-7 - EFIGENIA BRAZAO CAMELINI (ADV. SP181587 - EMILIO VALÉRIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.466492-9 - NAIR BIATO COUTINHO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.466562-4 - JOAQUINA MARIA DE CAMPOS (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.466618-5 - MARIA APARECIDA PAULA RAMALHO (ADV. SP137382 - DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.466686-0 - MARIA DO SOCORRO LIMA SILVA (ADV. SP137382 - DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.466703-7 - CLEIDE MARADINE CONSTANTE (ADV. SP188571 - PRISCILA JOVINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.467446-7 - GUIOMAR MARIA CAVALCANTI DE OLIVEIRA (ADV. SP203707 - MARINETE PIRES ORNELAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.467749-3 - MARIA DA CONCEICAO ROSSI ZANIN (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.469206-8 - GENY RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.469846-0 - NORMA HEIDECHEER DA SILVA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.470395-9 - JUVENTINA DINIZ NEVES (ADV. SP119759 - REGINA CÉLIA RÉGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.470610-9 - CLEUSA DOS SANTOS GONCALVES DA SILVA (ADV. SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.470612-2 - APARECIDA GARCIA BATISTA (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.470742-4 - IRAILDES BRITO LOPES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.475810-9 - MERCIA COSTA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.475860-2 - ADELINA DE OLIVEIRA E SILVA SIQUEIRA (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.475877-8 - VANIA RAQUEL MACHADO JOLY (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.476063-3 - GERMIRA MARIA DE ARAUJO (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.476093-1 - LINDA CORREIA DE SOUZA (ADV. SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.476126-1 - MARIA ERNESTINA DA SILVA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.476543-6 - CLARICE DO CARMO ARAUJO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.478972-6 - ENEDINA DOS SANTOS MENEZES DA SILVA (ADV. SP027151 - MARIO NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.479018-2 - GESSY BERSONI DE CAMARGO (ADV. SP027151 - MARIO NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.479072-8 - MARIA ELIETE DE SOUSA OLIVEIRA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.479225-7 - ANTONIA MARIA DELLA COLETA (ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.479579-9 - WANDA VALLETTA BACARIN (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.479706-1 - LEA MURATORI (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.479718-8 - ANTONIO DA SILVA BATISTA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.479794-2 - ALICE DE JESUS POMBAL (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.479983-5 - APARECIDA MARIA MORENO PEREIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.480004-7 - NEUSA RAMOS DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.480022-9 - AIKO MATSUMOTO YOSHIMURA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.480047-3 - MARIA DIVINA ALAMINO PEREIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.480212-3 - AMELIA LUZINI (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.480302-4 - EVA NOITER VALIN MOLA DE ARAUJO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.480333-4 - ORACI AVILA SCHMIDT (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.480350-4 - LUCIA ANGELA CHIES LONGO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.480365-6 - NEUSA APARECIDA DE LIMA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.480416-8 - MARIA SALETE ALVES DA SILVA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.480483-1 - MARIA GONÇAVES GALVES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.481233-5 - GENILDA BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.481584-1 - APARECIDA AMBONATO COLOGNEZE (ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.481587-7 - ISABEL BLANDINA COSTA (ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.481645-6 - NAIR VIEIRA TIBERIO (ADV. SP099927 - SUELI MARIA DOS SANTOS LUIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.481701-1 - LUCILA NATIVIDADE DE PINHO (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.482692-9 - APOLONIA DE BARROS OLIVEIRA (ADV. SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.483120-2 - MATILDES DA SILVA SANTOS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.483254-1 - IZABEL ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.483282-6 - IRENE MONTAG (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.483291-7 - EDESIA BARBOSA DA SILVA PAULINO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.483308-9 - ROSELI APARECIDA SANJACOMO RODRIGUES (ADV. SP160988 - RENATA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.483506-2 - MARIA ANGELICA FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.483524-4 - MARGARIDA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.484081-1 - MARIA NATIVE CORDEIRO (ADV. SP119759 - REGINA CÉLIA RÉGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.484232-7 - GLORINHA MARIA DE SANTANA ARAUJO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.484550-0 - ANA MARIA CARDOSO DA SILVA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.484722-2 - MARIA ANNA WEIGEL (ADV. SP128583 - ARI ERNANI FRANCO ARRIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.484732-5 - MARIA ANEZIA PEREIRA (ADV. SP187580 - JOÃO RODRIGO CRESCENTINO GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.484788-0 - FATIMA APARECIDA TIROEL ROQUE (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.484899-8 - TEREZA BASTAZINI DE OLIVEIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.485070-1 - MARIA INA FARIA (ADV. SP070549 - DOROTEU PUPILINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.485135-3 - MARIA MOREIRA DA COSTA FERREIRA (ADV. SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.485139-0 - BENEDICTA DA SILVA LIMA (ADV. SP070549 - DOROTEU PUPILINO DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.485724-0 - MARIA APARECIDA PERARO NUMES (ADV. SP132744 - ARMANDO FERNANDES
FILHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.486556-0 - ALZIRA COLUCCI VICENTE (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.486651-4 - MARIA APARECIDA ADORNO CORDEIRO (ADV. SP026810 - ROMEU TOMOTANI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.486672-1 - JOSEFA GERMANO PEREIRA (ADV. SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.486685-0 - ELAINE DE ALMEIDA SANTOS (ADV. SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.486705-1 - GESUITA CONCEICAO SILVA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO
FILHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.486797-0 - VERA CAMPOS DE CASTRO CINTRA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA
CARDOSO
FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.487477-8 - CARMEM HARDT CAVALARRO (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.487697-0 - MARISTELA PICHECO (ADV. SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL
DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.489497-2 - TEREZA DE JESUS SOUZA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.491292-5 - ANA ADELINA DE CAIRES PEREIRA (ADV. SP167156 - ALEXANDRE OLIVEIRA DA
SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.492360-1 - DOMERCILIA SAMPAIO DA COSTA (ADV. SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.492486-1 - GEORGINA BENJAMIN (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.492497-6 - INES SILVA NONOYA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.493199-3 - ANA PAULA TORRES DE LIMA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE
PATTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.493222-5 - GILDETE MACIEL PAULINO (ADV. SP150023 - NELSON ENGEL REMEDI) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.493327-8 - IOLANDA MARIA DA SILVA ALVES (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.493405-2 - INAJA DE SOUZA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.493423-4 - MARIA LYGIA CARVALHO DE SOUSA E CASTRO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.493478-7 - ANTONIA FELICIANO DA SILVA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.493483-0 - MARIA JOSE MENEZES DA SILVA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.496920-0 - ANDRELINA DOMINGUES DOS SANTOS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.497878-0 - MARIA DE LOURDES ALMEIDA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.498176-5 - VERA NOGUEIRA CIA (ADV. SP195214 - JOSE PIVI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.498190-0 - ANTONIA GIMENES CARDADOR (ADV. SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.498204-6 - ANGELINA CORREIA APOLINARIO (ADV. SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.498350-6 - ADELIA CASARIN PINTO (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.498644-1 - GOIANITA VIEIRA POVOA (ADV. SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.498654-4 - CONCEIÇÃO GERACE LARA (ADV. SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.502111-0 - CLEIDE DOS SANTOS VILELA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.502244-7 - JULIA MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.502934-0 - ANA MARIA CAMARGO DOS SANTOS (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2077/2513
DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2077/2513

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.503064-0 - MARIA DE LOURDES GAMBOA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.503336-6 - JUDITE DOS ANJOS DE AMARAL (ADV. SP125140 - WALDEMAR DE VITTO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.504479-0 - DIRCE ALMIDORO (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.504613-0 - HEROIDES DE LOS ANGELES PEZOA PARADA (ADV. SP203835 - CRISTINA
TEIXEIRA DE
CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.504741-9 - CLEIDE APARECIDA PEDROSO ROMERA (ADV. SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO
DA
SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.504852-7 - LUCIA CARMISINDA GUIMARAES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.504996-9 - MARIA DA SILVA SANTOS (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.505574-0 - LUZIA DE PAULA SILVA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.505593-3 - KASSZANY PARAMMIA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.505631-7 - BENEDITA DO AMARAL RODRIGUES (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA
CARDOSO
FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.505650-0 - MARIA DE LOURDES MACEDO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO
FILHO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.505660-3 - MARIA INES GOMES DE SOUZA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO
FILHO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.505695-0 - JOSEFA ESPEDITA MARQUES LIVINO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA
CARDOSO
FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.505719-0 - ALMIRANDINA GOMES DAMAS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA
CARDOSO FILHO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.507795-3 - LOURDES REGINA LORIA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.510500-6 - GEORGINA MARIADOS DOS SANTOS (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.510531-6 - GLICIA MENZES A GUSMÃO (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.510928-0 - TEREZA DAS GRAÇAS ENCARNAÇÃO DA ROCHA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.510959-0 - TEREZINHA GOMES DA SILVA (ADV. SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO e ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.511262-0 - LOURDES DA SILVA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.511417-2 - VILCEIA MOTA PIANISSOLA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.511506-1 - DOLORES COSTA CHAGAS (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.511825-6 - LUCIA MARIA DE SOUSA SARAIVA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.511857-8 - NILCE DA SILVA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.511934-0 - IRACI MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.511966-2 - MARIA NAZARE DELGADO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.511986-8 - MARIA NINA DI PIERRI PEREIRA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.512139-5 - MITSUE TAKATSUKA YAMAMOTO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.512214-4 - MARIA APARECIDA DA SILVA MENOSI (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.512310-0 - ANNA MUNHOZ VALIM (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.512480-3 - MARIA APARECIDA SILVA ALVES (ADV. SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.512501-7 - MARIA TERESINHA BABOSA DE SOUZA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008
2079/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008 2079/2513

COSTA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.512560-1 - MARIA LUCIA MASSIDELLI (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.512640-0 - MARIA ISABEL DE FREITAS BITTENBINDER (ADV. SP186368 - ROSIMERE
GIMENES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.513191-1 - NEUZA APARECIDA PAIÃO PERRI (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.513476-6 - ANNUNCIATA DI GIOGIA DE MAZI (ADV. SP195397 - MARCELO VARESTELO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.513546-1 - ADELAIDE OLIVEIRA ROCHA (ADV. SP110013 - MARIA REGINA CASCARDO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.513633-7 - NAIR SIMOES LIMA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.513757-3 - MARIA MUNIZ MARINHO DE AZEVEDO (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA
PARENTE)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.513809-7 - NELLY MOURAO NETTO (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.514146-1 - CLAUDETE DE FATIMA DIAS DE MATOS SNIKER (ADV. SP116282 - MARCELO
FIORANI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.514200-3 - ADAYS CESARIO MILANESI (ADV. SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.514316-0 - SILVIA ARAUJO PINTO (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.514588-0 - RITA PEREIRA DE LUCENA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.514715-3 - MARIA LUDIMAR DA COSTA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.514765-7 - MARCELO AUGUSTO HABIBE E OUTROS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO
GATO);
MARIA JOSE HABIBE(ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO); NELSON HENRIQUE HABIBE(ADV.
SP034721-
ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.515185-5 - SANTINA LOPES DA SILVA (ADV. SP129161 - CLÁUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.515425-0 - NIDIA CESTARI CORREIA (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.515457-1 - SUMIKO TAKAO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.515487-0 - LUCIA APARECIDA ROMEU (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.515503-4 - MANOELINA DA SILVA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.515517-4 - OLIMPIA APARECIDA DIAS MITSUZUMI (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.515529-0 - JUSTINA PEREIRA CORDEIRO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.515549-6 - MILDE URBANETO TOGNOTTI (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.515563-0 - ANA ROSA DE JESUS CONDE (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.515576-9 - NEUZA MARIA BIONDI (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.515684-1 - MARIA DAS GRACA SILVA MARANGONI (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.515793-6 - MARIA VALDETE ALVES DA SILVA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.515801-1 - MARIA SANTILLE PIVA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.515804-7 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PANSANI (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.515819-9 - MARIA DE LOURDES GONCALVES LUCENA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.515824-2 - LIDIA ROGANTI RAGAZZI (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.515838-2 - MEIRE BERTO AUGUSTO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.516113-7 - JOANA MARGARIDA DE MELO SANTOS (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.516155-1 - NEUSA DA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.516307-9 - TEREZINHA GOIS DE ALENCAR SILVA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.516495-3 - OLINDA ALVES CAMPOS (ADV. SP022273 - SUELY BARROS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.516502-7 - MARIA ANTONIA DA SILVA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.516586-6 - MAGALI JOANA B GASPAS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.516595-7 - MARIA JANIRA DE A SANTOS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.516608-1 - MARIA DE LORDES MENDES CAVIQUIOLLI (ADV. SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.516623-8 - ONIRMA FERREIRA MOITA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.516837-5 - ANA MARIA CAVASSINI VIEIRA (ADV. SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.516848-0 - APOLONIA LEMANSKI (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.516908-2 - GERONICE DOS SANTOS (ADV. SP137166 - ANTONIO PEREIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.517000-0 - IRACEMA MELLO UDSON (ADV. SP077547 - WALDELICE DEITALI BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.517172-6 - TEREZINHA DE FATIMA OSSES (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.517288-3 - CAMILA DENTAL MANZONI (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.517296-2 - MARIA MARTA CARVALHO UEHARA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.517318-8 - MARIA MARCIA PASSOS (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.517338-3 - ROSARIA MOREIRA MARINHO (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.517399-1 - TEREZA APARECIDA ANDRADE STEFANO (ADV. SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.517402-8 - MARIA GORETH FERNANDES PEREIRA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.517411-9 - FERNANDO PINHEIRO PAULA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.517439-9 - SELMA MACHADO IGLESIAS VICENTE (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.517461-2 - SIDNEY SANTOS KELLER (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.517798-4 - ILDA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.517924-5 - TEREZA DOS SANTOS (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.517929-4 - MARIA APARECIDA DA SILVA ARAUJO (ADV. SP139701 - GISELE NASCIBENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.517940-3 - CONCEICAO MARIA DO NASCIMENTO QUEIROZ (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.518110-0 - APARECIDA FAVA ARRUDA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.518126-4 - NAIR MELO (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.518172-0 - VILMA THEREZINHA SPADONE DE SIQUEIRA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.518193-8 - CARLEONITA ISIDRA DE OLIVEIRA (ADV. SP139701 - GISELE NASCIBENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.518345-5 - TEREZINHA SILVA ARANTES (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.518378-9 - SEBASTIANA DA SILVA ALVES (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.518381-9 - MARIA MARI (ADV. SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO e ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.518384-4 - MARIA JOSE RODRIGUES CERQUEIRA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.518507-5 - ELZA MARIA INOCENCIO DA SILVA (ADV. SP194261 - PRISCILA MARIA SANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.518866-0 - NATALINA DE ASSIS BOCCHI (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.518980-9 - AIDA PIVA GUERRA HADAD (ADV. SP055318 - LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.519016-2 - MARIA DE LOURDES SIQUEIRA LUIZ (ADV. SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.519019-8 - CANDIDA MARIA BORI (ADV. SP055318 - LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.519058-7 - AIDA MARIA BRILHANTE (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.519072-1 - MARGARIDA CANDIDA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.519103-8 - MARIA VICENTINA LUCIANO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.519556-1 - JULIETA DOS SANTOS SCAGLIONE (ADV. SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.519747-8 - FLORISBELA GASQUES RODRIGUES (ADV. SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.519825-2 - MARIA MADALENA DE CAMPOS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.519888-4 - SONIA DE FATIMA MACHADO MARTINS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.519892-6 - NATALINA SPRICIDO TAPIA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.519898-7 - ALZIRA LOPES CHIQUITO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.519925-6 - NILDE PEDROTI DE ALCANTARA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.519971-2 - CREUZA ALVES TAVARES (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.520147-0 - MARIA DE LOURDES FERREIRA (ADV. SP210214 - LESLE GISETE DETICIO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.520338-7 - ANA MARIA DE LOURDES ACIERNO ROMA (ADV. SP195397 - MARCELO
VARESTELO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.520596-7 - MARIA DA GLORIA DE SOUZA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.520833-6 - BERNADETE SHIRLEY SOUSA TORRES (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.521014-8 - ANAIR FRIZZI CANHASSI (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.521192-0 - MARIA DAS GRAÇAS GEOVANUNE SANTOS (ADV. SP191753 - KEILA DE CAMPOS
PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.521341-1 - MARIA DAS GRACAS RAMOS (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO
COIMBRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.521518-3 - HELOISA TEIXEIRA PINTO BAUMGARTNER (ADV. SP159652 - MÔNICA
BALESTEROS
SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.521935-8 - MARILENE ANDRADE SILVA ALVES (ADV. SP143361 - EDINEIA CLARINDO DE
MELO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.522127-4 - NADIR RIBEIRO JOAQUIM (ADV. SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.522180-8 - LUIZA TOMAZIA DE ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP084877 - ALDO
FERREIRA
RIBEIRO e ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S.
(PREVID).

2004.61.84.522326-0 - MARIA DO CEU DA COSTA BRANCO (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA
NOGUEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.522390-8 - MARILIA DE OLIVEIRA MACHADO (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.522412-3 - MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS (ADV. SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.522430-5 - ANTONIA MARQUES PATERNOSTRO (ADV. SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO e
ADV.
SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID).

2004.61.84.522441-0 - ABIGAIL SAIE SCRIGNOLLE (ADV. SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.522465-2 - SALETTE DE PAIVA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.522524-3 - MARIA EUNICE PAPA DE BARROS (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.522553-0 - DINEI CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA (ADV. SP200262 - PATRICIA CARMELA DI GENOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.522557-7 - NORMALI VALICHEK GARCIA PEREIRA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.522605-3 - MARIA APARECIDA ZALOTTI (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.522665-0 - LEILAMARA ALVES PEREIRA MIMESSI (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.522772-0 - MARINA DE SOUZA PEDRA (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.522830-0 - MERCEDES SANTINA COLLA PISANI (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.523241-7 - ANA FERREIRA DA ROSA SILVA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.523256-9 - ANA RIBEIRO DE JESUS (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.523260-0 - NEUSA VENTO (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.523282-0 - MARIA DE LOURDES MENDES (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.523605-8 - MARIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.524336-1 - LUCIA DE FATIMA VIGNON GONCALVES (ADV. SP122201 - ELÇO PESSANHA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.524493-6 - MARIA LUCIA DE FREITAS LIMA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.524767-6 - LOURDES FELIX DA SILVA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.524853-0 - MARLI APARECIDA VANDERLINDE (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.524893-0 - NANCY MARIA LEITE IZUMIZAWA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.524938-7 - WALMIRA BRICKS MILIAN (ADV. SP099283 - MARIA HELENA CHEDIACK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.525099-7 - NILDA FERNANDES MENDONCA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.525153-9 - CELIA CAVALCANTI (ADV. SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.525369-0 - ARAMINTA DE OLIVEIRA MAZZILLI (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.525386-0 - SEBASTIANA VALERIANA TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.525439-5 - MARIA APARECIDA DESTEFANI ZANGERALANO (ADV. SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.525565-0 - MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS (ADV. SP066595 - MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.525576-4 - MARIA MADUREIRA FERREIRA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.525612-4 - ERONDINA TEREZA DA SILVA (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.525655-0 - MARIA DE LOURDES CAZON (ADV. SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.525789-0 - ROSANGELA SUELI DOS REIS OLIVEIRA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.525819-4 - TOMOKO KAJI DE MOURA (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.525831-5 - ZULMIRA GUERREIRO BUENO (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.525892-3 - ENAURO DE PADUA MORAES (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.525939-3 - DIONIZIA AP.NICOLAU NASCIMENTO (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.525998-8 - MARIA DA CONCEIÇÃO BITENCOURT BALDO (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.526129-6 - MARLENE DO NASCIMENTO (ADV. SP185442 - ANDRÉA CRISTINA RODRIGUES FELIPE LODOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.526316-5 - ROSA HELEODORP DA CRUZ PRATES (ADV. SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.526348-7 - YOLANDA GAZOLA CORADINE (ADV. SP209986 - ROBERTO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.526402-9 - MARINEIDE MATOS DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP037907 - CLEARY PERLINGER VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.526643-9 - WILMA FREITAS DA COSTA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.526665-8 - BEATRIZ PARRE COLOMBO (ADV. SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.526666-0 - ANTONIA JANCAUSKA SANTOS (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.526795-0 - MARIA PEREIRA DA MOTTA MESSIAS (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.526946-5 - EUNISSE SILVA RIMOLI (ADV. SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.527130-7 - MARIA LIGIA LUPPO KACZMARECK (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.527139-3 - MARIA MAGDALENA VELASCO CUNHA (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.527153-8 - MARIA MALVEIRO LEITE (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.527185-0 - EDTH ARTUZZI CHIESI (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.527214-2 - PALMIRA LURDES DE NOBREGA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.527261-0 - ANTONIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.527286-5 - HERCULES MARINI (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2088/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2088/2513

NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.527303-1 - SONIA REGINA BARBOSA TROIANO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.527315-8 - MARIA CAMPOS RUIZ (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.527323-7 - APARECIDA IVONE BRANCALIÃ (ADV. SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO
FILHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.527332-8 - LENIR ANZELOTTI ZOTTINO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO
FILHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.527358-4 - SUELI BERNARDINELI (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.527373-0 - MARIA CILENE ROCHA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.527381-0 - JOSE PULINO DA SILVA (ADV. SP163637 - MARCELO FARNOCCHIA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.527421-7 - CLEUSA APARECIDA DA CRUZ (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.531856-7 - MARIZENE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.531911-0 - MARIA DAS GRACAS BRAGA MEDICE (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO
GATO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.531993-6 - MARIA BREJOLA DE LOURDES SANTOS (ADV. SP084877 - ALDO FERREIRA
RIBEIRO e
ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID).

2004.61.84.532348-4 - BENEDICTA CORTEZ SICILIANO (ADV. SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.532649-7 - JOSEFA DOMINGOS DA SILVA FIDELIS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO
GATO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.532754-4 - JANE REIS GONZAGA DE LIMA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO
FILHO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.533289-8 - NAIR MENDES ALESSI (ADV. SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.533614-4 - THEREZINHA LEONI STRAZZIERI (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.533756-2 - ALEXANDRINA D LOPES (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.533821-9 - MARIA JOSE LOPES DA SILVA ARAUJO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.534097-4 - MILOSINA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA C SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.534160-7 - ROMUALDO COJUELA (ADV. SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.534239-9 - ANA SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.534397-5 - BENEDITA SEBASTIANA DE SOUZA (ADV. SP211735 - CÁSSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.534774-9 - PURIFICCAO MARIA BRAGA (ADV. SP055318 - LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.534957-6 - JOANA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP112113 - MADALENA TIBIRICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.535113-3 - JOANA RODRIGUES DE SOUZA TOLEDO (ADV. SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.535186-8 - VERA LUCIA PERALTA DA SILVA (ADV. SP082892 - FAUSTO CONSENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.535252-6 - MARIA DAS DORES FREITAS DA SILVA (ADV. SP194772 - SÉRGIO RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.535390-7 - TIZUE VIEIRA (ADV. SP173422 - MARUPIARA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.535495-0 - PHILOMENA CAPARROSO DEL BIANCO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.535503-5 - MARIA DO PATROCINIO DIAS DA CRUZ (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.535504-7 - GILDA GERMANI MACHADO MARTINS (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.535513-8 - APARECIDA RUIZ PAGANO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.536071-7 - ALBERTINA DE BRITO CIPRIANO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.536192-8 - MARIA BENEDICTA FARIA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.536260-0 - HELENA MARIA FRANCO DEMETRIO (ADV. SP114780 - CARLOS ROBERTO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.536777-3 - NURI GAMEZ ANDREWS (ADV. SP182154 - DANIEL DE CARVALHO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.536879-0 - LEONICE FURLANETO PEDROSO (ADV. SP117423 - BENEDITO GALVAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.537041-3 - APARECIDA FILOMENA PARRONCHI RODRIGUES (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.537342-6 - LIZIRIA DE ALMEIDA CARVALHO (ADV. SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.537504-6 - MARIA DAS GRACAS GIANINI (ADV. SP213462 - MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR e ADV. SP208485 - JULIANA TEIXEIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.537889-8 - THEREZINHA DE CARVALHO (ADV. SP027151 - MARIO NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.538005-4 - ROSAIR FERNANDES DAN (ADV. SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.538039-0 - NILCE MILARE TIRAPELLI (ADV. SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.538045-5 - MARIA GENOVA LISA DI SESSA (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.538217-8 - MARIA SALVELINA PEREIRA SILVA (ADV. SP207640 - SIMONE REGINA FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.538508-8 - OLANI CERQUEIRA PRADO (ADV. SP140757 - ELOISE FONSECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.538592-1 - ARACY DARIO DE CARVALHO (ADV. SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.538724-3 - TEREZINHA ARRUDA (ADV. SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.538835-1 - MERCINA ROSA DA SILVA (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2091/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2091/2513

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.539585-9 - MARIA DOS REIS TEREZA (ADV. SP176239 - GRAZIELA ESPERANTE RATTO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.539729-7 - HELENA MARIA ROMAO (ADV. SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.539803-4 - MARIA DE LOURDES VIEIRA (ADV. SP194722 - ANDRÉ GUILHERME LEMOS JORGE)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.539883-6 - FATIMA CRISTINA DE JESUS CARVALHO NABARRETO (ADV. SP142498 - ETELVINA
FERNANDES CRUZ CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.540172-0 - MARIA NEVES DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP189072 - RITA DE CASSIA DE
ALMEIDA
FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.540216-5 - ROZA NAIR QUEIROZ DA COSTA (ADV. SP150513 - ELIZANE DE BRITO XAVIER) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.540765-5 - MARIA ALCILIADORA SANTANA SANTOS (ADV. SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.541628-0 - CHILLOKA KASHIMA KINOSHITA (ADV. SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA
SCHNEIDER) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.541883-5 - LUZINETE FRANCISCA MENDES (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE
SEREGHETTI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.541933-5 - MARIA JUSTINA DE PAULA OLIVEIRA (ADV. SP194110 - KAUE DA CRUZ OLIVEIRA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.541970-0 - MARIA CONCEIÇÃO BAISI (ADV. SP187954 - ELIANA APARECIDA BOMFIM) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.541996-7 - CLAUDETE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP187954 - ELIANA APARECIDA
BOMFIM)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.542162-7 - IONE NOGUEIRA ALMEIDA MOREIRA (ADV. SP194110 - KAUE DA CRUZ OLIVEIRA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.542229-2 - MARLENE MARTINS REZENDE (ADV. SP139701 - GISELE NASCIBENE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.542560-8 - MARIA AGUSTA DE AGUIAR ZANCA (ADV. SP195196 - FÁBIO BELLINI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.542627-3 - MARIA NAZARETH HERMINIO BARROS (ADV. SP214342 - JULIANA KUSTOR) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.542755-1 - MARINA AUGUSTA MONTEIRO (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.542770-8 - MARIA JOSÉ SANTANA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.542800-2 - ESTELA FATIMA DA ROSA SISMON (ADV. SP220862 - CINTIA REGINA DE OLIVEIRA e ADV. MA07099 - FERNANDA PATRICIA PACHECO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.542801-4 - CARLINDA DE SANTANA FRANCISCO (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.543263-7 - NADIR DE OLIVEIRA LISBOA (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.543302-2 - GENI RODRIGUES RIBEIRO (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.543312-5 - ROSANGELA APARECIDA FERREIRA GOMES (ADV. SP164283 - SHEILA CÁSSIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.543484-1 - BENEDITA PEREIRA SILVERIO (ADV. SP164283 - SHEILA CÁSSIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.543632-1 - CLEONICE PEREIRA SILVA (ADV. SP164283 - SHEILA CÁSSIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.544006-3 - JAIDE COELHO PIRES (ADV. SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.544811-6 - TEREZINHA MARIA MACIEL DE LIMA (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.545030-5 - EVA PEREIRA CORSINO (ADV. SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.545586-8 - ELIZABETH SPACCO DE ALMEIDA (ADV. SP139355 - ADRIANE APARECIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.545952-7 - EDIVANI GARDIM MARIZ (ADV. SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.545971-0 - SYLVIA STROOPP ZAVATTA (ADV. SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.545992-8 - ODETE ARRUDA BARBOZA (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.546099-2 - MARIA JOSÉ LIPARINI DOS REIS (ADV. SP164283 - SHEILA CÁSSIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.546101-7 - CLARICE MARCELINO (ADV. SP179899 - PRISCILA FAZOLARI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.546127-3 - ELIENE VITORIA RODRIGUES (ADV. SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.546161-3 - SILVIA HELENA FAZIO DE QUEIROZ NERY (ADV. SP153619 - ANTONIO ALVES DE SENA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.546298-8 - LUCIA MARIA PEREIRA DE ALCANTARA (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.546322-1 - CLAUDIO SOARES (ADV. SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.546391-9 - VERA ALVES CORREDERA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.546450-0 - DURVALINA DA FONSECA CARVALHO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.546511-4 - MARIA DE LOURDES SILVA BALBINO (ADV. SP165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.546518-7 - LUCIDALVA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.546523-0 - ROSELI PEREIRA DE CASTRO ADAO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.546550-3 - ELIANA DE SOUZA BARROS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.546590-4 - NATALINA RODRIGUES BATISTA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.546618-0 - NOEMIA ALDEVINA DE SOUZA (ADV. SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.546658-1 - MARIA ELIETE DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.547759-1 - NEVE MONTEIRO DE JESUS (ADV. SP163637 - MARCELO FARNOCCHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.547761-0 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

2094/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 22/10/2008 2094/2513

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.547809-1 - OLINDA DA SILVA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.548016-4 - LAUDELINA CHAGAS DE OLIVEIRA (ADV. SP122116 - SUELI CRISTINA DANTAS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.548063-2 - NEIDE DE OLIVEIRA DE PAULA SANTOS (ADV. SP100266 - NEUSA PEDRINHA
MARIANO
DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.548307-4 - JOSE NASCIMENTO (ADV. SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.548397-9 - OLIVIA AUGUSTA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP174396 - CLAUDETE PEREIRA DA
SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.548584-8 - DORALICE JOVINA FERREIRA (ADV. SP154344 - VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.549424-2 - ERENITA MARIA DE JESUS (ADV. SP163637 - MARCELO FARNOCCHIA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.549442-4 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ROSA (ADV. SP163637 - MARCELO
FARNOCCHIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.549661-5 - CARMEN HENRIQUETA MANTOVANI JORGE (ADV. SP069530 - ARIOVALDO
LUNARDI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.550244-5 - CLARISSI MAZIA CORDEIRO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.551048-0 - SANTINA GONCALVES DE LIMA MENDES (ADV. SP154344 - VLADMIR OLIVEIRA
DA
SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.551243-8 - SEVERIONA VICENTE DA SILVA (ADV. SP154344 - VLADMIR OLIVEIRA DA
SILVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.551304-2 - JANDIRA DE OLIVEIRA FRANCO (ADV. SP154344 - VLADMIR OLIVEIRA DA
SILVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.551473-3 - ANNA MATHILDE DE FREITAS NEGRAES (ADV. SP181740 - ELZANE ALVES
PEREIRA
ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.551498-8 - JUSSUARA DE MELLO SILVA (ADV. SP181740 - ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.551519-1 - MARIA DA GLORAI PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP181740 - ELZANE ALVES
PEREIRA
ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.551555-5 - ANILDA COELHO ALLEGRINI (ADV. SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.552326-6 - MARIA APARECIDA BELARMINO DE SOUZA (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.552503-2 - ROSENDINA MARQUES JORGE (ADV. SP210350 - JAQUELINE TAMAYOSHI CAVALCANTE QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.552950-5 - CONSORCIA IZABEL SOARES (ADV. SP194722 - ANDRÉ GUILHERME LEMOS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.553013-1 - CLENILSON MACHADO DA SILVA (ADV. SP143141 - LUIZ CARLOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.553049-0 - YOLE LAPADULA (ADV. SP115634 - CLOVIS FRANCISCO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.553061-1 - MARIA ANSELMA VIALTA MAMEDE (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.553068-4 - FLORINDA DE ABREU EGYDIO (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.553077-5 - CECILIA RACHEL FERREIRA CAVAZANA (ADV. SP201404 - JANAINA MOCELIN LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.553079-9 - LUISA MARCHETO GONCALVES (ADV. SP144353 - MARIZA DOS SANTOS DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.553106-8 - ISABEL CRISTINA VIEIRA PALMEIRA (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.553132-9 - ANA MARIA DOS SANTOS LIMA (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.553135-4 - ANTONIA VAZ CANDIDO (ADV. SP150513 - ELIZANE DE BRITO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.553178-0 - NELI CURSINO DOS SANTOS GUIMARAES (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.553309-0 - ELIZETE RODRIGUES GOMES (ADV. SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.553527-0 - RUTH DO CARMO ARAUJO DIAS (ADV. SP194199 - FERNANDA MENDES CAETANO SPAGNUOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.553693-5 - DULCE MARIA DA SILVA BAPTISTA (ADV. SP194722 - ANDRÉ GUILHERME LEMOS JORGE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.553737-0 - CREUSA APARECIDA DA SILVA POVA SILVA (ADV. SP186381 - EMANUELE DE MORAES PESSATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.553757-5 - MARIA ELOA BARBOSA CARAM (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.553853-1 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ROSA (ADV. SP037201 - GERALDO VIAMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.553937-7 - MARIA DALVA MACHADO DOS SANTOS (ADV. SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.553959-6 - MARIA APARECIDA FILDELIS (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.554120-7 - ANGELINA CIFARELLI MONTEIRO (ADV. SP108488 - ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.554164-5 - DERCE DIAS FELIPE (ADV. SP153099 - JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.554305-8 - SANTINHA SANTOS FERREIRA (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.554306-0 - MARIA RAIMUNDA DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.554438-5 - MIRENE APARECIDA AMARAL (ADV. SP109576 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.554449-0 - VILMA DE PAULA NAVARRO (ADV. SP122201 - ELÇO PESSANHA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.554527-4 - SONIA MARIANO AMARAL (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.554587-0 - MARIA LECIA SOARES LEITE (ADV. SP093948 - MARIA ANA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.554627-8 - CLARICE GASPAR PEREIRA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.554775-1 - ANTONIA MASAKO TAKANO MIYAKE (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.554823-8 - GLACYRA LAZARI LEITE (ADV. SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.554853-6 - GLANIRA GAZETA MOLARI (ADV. SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.554884-6 - THEREZA TARDIVO CONTE (ADV. SP205645 - RAFAEL RODRIGUES CACERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.555233-3 - RAULINA MARTINS BARBOSA (ADV. SP137382 - DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.555270-9 - SUELI FRANCISO ALVES DE SOUZA (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.555283-7 - MARIA DE LOURDES RAMOS (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.556672-1 - MARIA DE LOURDES GONÇALVES PITA (ADV. SP180167 - ANDREA PINHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.556949-7 - JOANA LUIZA DE SOUZA (ADV. SP194722 - ANDRÉ GUILHERME LEMOS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.557004-9 - FRANCISCA DE SOUZA TEXEIRA (ADV. SP110523 - MARIA CELIA LARA TAKAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.558088-2 - MARIA DE FATIMA LIMA (ADV. SP194722 - ANDRÉ GUILHERME LEMOS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.558126-6 - MARIA MARCELINA DA COTA MOREIRA (ADV. SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.558287-8 - ELIZA ALVES DE ANDRADE (ADV. SP194722 - ANDRÉ GUILHERME LEMOS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.558550-8 - MARIA CECILIA ALVES DA ROCHA (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.558834-0 - OLANDA DE LOURDES NUNES (ADV. SP194722 - ANDRÉ GUILHERME LEMOS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.559855-2 - MARIA SANTA CRUZ PALOMINO MEDEIROS SILVA (ADV. SP069267 - HERMINIO OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.561033-3 - NEUSA MARIA YSHIZUKA (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI e ADV. SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.561579-3 - RITA DE CASSIA TRANCHO DE CARVALHO (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.562088-0 - SATIKO YANAZE (ADV. SP134901 - JORGE HIDEO TOMIZAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.562116-1 - EMERITA DE ABREU COSTA (ADV. SP091282 - SILVIA LUCIA OLIVEIRA) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2098/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2098/2513

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.562508-7 - ALICE FERREIRA NEVES (ADV. SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.562521-0 - VANDA LUCIA LIMA (ADV. SP119905 - NENI FERREIRA CAVALCANTE CORREA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.562547-6 - JACIRA FREIRE DORO (ADV. SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.562627-4 - EVDOKIE JAMIL KASSRI (ADV. SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES
BROGIATO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.562883-0 - ANTONIA SANTANA DA SILVA (ADV. SP157687 - ILZA SANTANA SALES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.563338-2 - ROSELY ABRAHAO LINARES (ADV. SP163525 - ANGELISA MAFFEI JORGE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.563675-9 - LUCIA HELENA CANATO DE AQUINO (ADV. SP141675 - MARCOS ANTONIO
RABELLO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.563780-6 - MARIA LENICE BOSCO ESPOSITO (ADV. SP058397 - JOSE DALTON GOMES DE
MORAES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.564024-6 - MANOEL DAS GRAÇAS ENGANI (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.564186-0 - MARIA BEATRIS DE SOUZA MOURA (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY
PEREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.564215-2 - WANDA EMILIA MINZON PACHECO (ADV. SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN
FOZ) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.564386-7 - LUCIANO FERREIRA DIAS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.564723-0 - DIRCE VALENTE QUINTAL (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO
FILHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.564889-0 - IRENE JESUS DOS ANJOS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO
FILHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.564903-1 - FLAVIO DAVID MILAZZOTTO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.565057-4 - TEREZA NOMURA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO
NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.565110-4 - MARIA JOSE GOMES DOS SANTOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.565129-3 - MARIA HELENA MIGUEL FERNANDO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.565131-1 - NERCI THEREZINHA PINTO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.565940-1 - EDIVIA SILVA REGO TRINCA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.566066-0 - MARIA DE FATIMA PAIM SCARAMUCA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.566273-4 - MARIZETE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.566627-2 - FATIMA APARECIDA MARTINS RIBEIRO (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.566961-3 - VERA HELENA RODRIGUES AVOLETA (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.566988-1 - ROSALINA SOUZA SANTOS (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.567280-6 - SONIA MARINA PAULINO (ADV. SP106828 - VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.567310-0 - ELZA LUIZA GUEDES ARAUJO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.567319-7 - ALZIRA OLVIERA E SILVA (ADV. SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.567379-3 - AMELIA PIROLO MENEGHIN (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.567425-6 - LAZARA CORREIA VAZ (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.568582-5 - DEBORA RODRIGUES DOS SANTOS CARNELOS (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.568763-9 - TANIA LUCIA MATHIAS NETTO CROFFI (ADV. SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS

NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.569054-7 - ZULMIRA REGINALDO GIACOMIN (ADV. SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.569135-7 - MARIA ANTONIA SOARES PEREIRA (ADV. SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.569172-2 - FRANCISNEIDE RODRIGUES DE MELLO (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.569288-0 - LUIZA MARIA GONCALVES (ADV. SP180406 - DANIELA GONÇALVES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.569514-4 - MARLY DA COSTA SCHWCHTEMBERG (ADV. SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.569534-0 - TAI YOSHIDA (ADV. SP104548 - NEWTON ISSAMU KARIYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.569563-6 - MARINEZ CALDINI SOARES (ADV. SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.569867-4 - MERCEDES DIAS (ADV. SP153625 - FLÁVIA DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.570032-2 - SYDNEA MENDES MACIEL (ADV. SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.571252-0 - ECLEIR LAZZAROTTI (ADV. SP121955 - FABIANA DA CRUZ NOBRE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.571489-8 - ALMIRA LACERDA DE MOURA (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.571923-9 - ZENAIDE GARDENAL AMORIM (ADV. SP114434 - REGINA ELENA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.572289-5 - YVONE CHAGAS VERUTTI (ADV. SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.572360-7 - IRACEMA RAYMUNDO DE ALMEIDA (ADV. SP136375 - KAREM LEON SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.573548-8 - MARIA LUCIA BORTOLUZI MONEDA (ADV. SP105816 - ZULEIDE BERTOLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.573647-0 - CELIA MARIA DA SILVA VIEIRA (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.573944-5 - OLGA ROQUE (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2101/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2101/2513

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.574037-0 - ANA PAULA COELHO RODRIGUES (ADV. SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.574312-6 - ISILDINHA DAMAZIO DOS SANTOS (ADV. SP212361 - VIVIANE REGINA DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.574454-4 - TEREZA JULIA DE OLIVEIRA (ADV. SP157687 - ILZA SANTANA SALES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.574703-0 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO PIRES (ADV. SP194199 - FERNANDA MENDES CAETANO SPAGNUOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.574738-7 - TOMIKO TAKAYAWA TOKUNO (ADV. SP194199 - FERNANDA MENDES CAETANO SPAGNUOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.574848-3 - ANA ROSA CASTRO ROCHA (ADV. SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.574906-2 - ANTONIA GENTILA FLORIN MALDONADO (ADV. SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.575338-7 - EDIR DE ABREU CAMPOS (ADV. SP084098 - AMAURI MONTANHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.575386-7 - MARIA B SALLES CAPELOTI (ADV. SP109235 - NEIVA TEREZINHA FARIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.575391-0 - ROSANGELA APARECIDA SANTOS POMPINELLI (ADV. SP109235 - NEIVA TEREZINHA

FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.575400-8 - LUIZ CARLOS AFONSO (ADV. SP109235 - NEIVA TEREZINHA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.575405-7 - MARIA JOSE DIAS LOPES (ADV. SP109235 - NEIVA TEREZINHA FARIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.576108-6 - IRACI DE SOUZA SILVA (ADV. SP194110 - KAUE DA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.576580-8 - MARLY RIBEIRO DE SOUZA B (ADV. SP031877 - OSWALDO REINER DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.576653-9 - GEORGETE OLIVEIRA DE FAR CA (ADV. SP089805 - MARISA GALVANO MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.577329-5 - IGNEZ RODRIGUES GIL (ADV. SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.577367-2 - CIDALIA MARIA MEDEIROS DIVINO (ADV. SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2102/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2102/2513

2004.61.84.578038-0 - MARIA DA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.579341-5 - ALICE DA SILVA SCHUPTZ (ADV. SP163637 - MARCELO FARNOCCHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.579427-4 - NADIA MARIA RONCATO ALBA (ADV. SP115688 - PATRICIA GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.579609-0 - MARIA MAGDALENA CATHARINO SORRINI (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.579780-9 - ADENIR APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP163637 - MARCELO FARNOCCHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.580113-8 - MARIA HELENA FRANCISCO MUNIZ (ADV. SP100742 - MÁRCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.580158-8 - CLAIR CIPOLA PALMA (ADV. SP105816 - ZULEIDE BERTOLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.580456-5 - CAROLINA CABRAL CARRASCO (ADV. SP122201 - ELÇO PESSANHA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.580897-2 - APARECIDA MARIA RODRIGUES (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.581654-3 - LUCILIA HIPOLITO BONADIO (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.582368-7 - EDNA MARIA DE FARIA (ADV. SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.582449-7 - ORITA DIONIZIADE JESUS (ADV. SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.582559-3 - ANNA CHERCOV (ADV. SP207407 - LIA DAMO DEDECCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.583564-1 - ANTONIA VASCONCELOS DA SILVA (ADV. SP174841 - ANDRÉ LUIZ CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.583734-0 - MARIA APARECIDA JACOB TANCREDO (ADV. SP180754 - ELIANA PEREIRA DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.583830-7 - TEREZA COMITE LAMANERES (ADV. SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.584238-4 - MARIA CORREA SANTOS GERALDO (ADV. SP202570 - ALESSANDRA THYSSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.584395-9 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.584476-9 - APARECIDA GUIRAU NEGRINI (ADV. SP161525 - CARLA SIMONE ALVES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.584592-0 - MARCIA REGINA GOMES SILVA (ADV. SP161525 - CARLA SIMONE ALVES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.584882-9 - MARIA GERTUDES MAGNANI RODRIGUES (ADV. SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.584956-1 - HELENA MARIA DE ALMEIDA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.584960-3 - LENI MENDES DE SOUZA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.584961-5 - MARIA MARLI DA SILVA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.585226-2 - APARECIDA VENTURINI CREPALDI (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.586055-6 - DORACI GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP187580 - JOÃO RODRIGO CRESCENTINO GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.586194-9 - MARIA EFIGENIA PAPI DE FARIA (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.000506-0 - LIBORIA FATIMA DA COSTA TRANCHO (ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.003107-0 - LEONILDA NOVAES JUNKERT (ADV. SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO e ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.003177-0 - ESMERALDA LEMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.003199-9 - MARISA MARIA DE SOUZA LIMA FRANÇA (ADV. SP114434 - REGINA ELENA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.003350-9 - TANIA REGINA CARVALHO (ADV. SP206302 - MAURICIO IVAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.004839-2 - DAGMAR PEREIRA GARCIA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2104/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2104/2513

2005.63.01.004862-8 - ETELVINA JULIA PADETTI (ADV. SP117306 - FRANCISCO RENATO RODRIGUES DA SILVA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.005094-5 - CARIDADE MENDES FRUGIS (ADV. SP215761 - FABIO CLOSEL FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.005410-0 - MARIA AFFONSO BORGIA (ADV. SP052946 - JOSE PUCHETTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.005574-8 - MARTA AMELIA DEL ROSARIO FLORES MILLACARIS (ADV. SP203809 - PENÉLOPE CASSIA MARTINEZ BONDESAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.005658-3 - MARIA FERREIRA GALLINELLA (ADV. SP177790 - LEILA HISSA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.006042-2 - MARIA APARECIDA MATTOS DE FREITAS MOURAO (ADV. SP145958 - RICARDO DELFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.006572-9 - TEREZINHA DE JESUS SERPA (ADV. SP190792 - SUSANA VASCONCELOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.008181-4 - JUDITH GUILHERMINA DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.008189-9 - MARIA DE LOURDES SEBASTIAO VIDAL (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.011639-7 - MARCIA MARIA DE ALENCAR (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.011859-0 - MARIA SEBASTIANA PERILLI CESARIO (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.012101-0 - ELISA PINTO DA CRUZ (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.012532-5 - PRIMARIA AZEVEDO CARVALHO GOMES (ADV. SP106828 - VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.012720-6 - MAGALI CAMPOPIANO TRIGO (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.012829-6 - MARIA ELZA DOS SANTOS BEZERRA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.012838-7 - NIZIA COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.012844-2 - JURANDIR NUNES DA SILVA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.012899-5 - ROSA MARIA FERNANDES PEREIRA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.012909-4 - ANTONIA HESSEL RODRIGUES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.012967-7 - MARIA HELENA CALLEFFO (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.013315-2 - LEONOR ALVES DOS SANTOS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ
PATTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.013332-2 - PAULA ANGELA DA SILVA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.013333-4 - MARIA MORAES DE CASTRO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO
FILHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.013430-2 - MARIA APARECIDA AVELAR SPELENDOR (ADV. SP065035 - REGINA SCHLEIFER
PEREIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.013509-4 - ANISIA ALEIXO DE MORAES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.013511-2 - OZANIAS NOGUEIRA DE MORAES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.013546-0 - ROSEMIRA DE PAULA EZEQUIEL (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.013557-4 - LYDIA DE AZEVEDO FAGUNDES KITADE (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO
GATO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.013569-0 - NEUZA SANTOS DE SANTANA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO
FILHO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.013571-9 - LUIZA PAGLIUCA (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.013586-0 - EFIGENIA DO DESTERRO VIEIRA LOPES (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA
CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.013598-7 - TEREZINHA GONÇALVES DE SOUZA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.013720-0 - MARIA ANGELA SANTOS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.013731-5 - LAIS MARIA DIAS DE FREITAS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.013760-1 - IRENE DE MATOS MARIA (ADV. SP053435 - FUJIKO HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.013788-1 - MARIA APARECIDA CASSIANA DE BARROS SOUZA (ADV. SP056103 - ROSELI MASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.013925-7 - MARIA VICENTE DA SILVA (ADV. SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.013955-5 - IGNES DAROS DE TOLEDO (ADV. SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.014036-3 - ROSA MARIA PELLISON (ADV. SP116282 - MARCELO FIORANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.014060-0 - ANTONIA ORTIZ CLEMENTE (ADV. SP064530 - MARCIA MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.014096-0 - TEREZINHA BEZERRA FERREIRA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.014186-0 - MARIA DO CARMO GONGALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP096025 - NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.014575-0 - VALDEMAR ROCHA SOUZA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.014582-8 - EIDE ROCHA ELCI (ADV. SP175835 - CÉLIA FIDÉLIS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.014602-0 - DORACI ANGELINA GONSALEZ CIRINO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.014607-9 - MARIA NASCIMENTO MARTINS (ADV. SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.014689-4 - MARIA INACIA DAS CHAGAS (ADV. SP111216 - JOSE CARLOS ROBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.014725-4 - DIJANIRA RODRIGUES PINCINATO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.014826-0 - ENIGI ROSALEM (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.014860-0 - MARIA DE FATIMA SPADA BORGO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.015164-6 - MARIA LUCIA SIBIEN PASCHOAL (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.015223-7 - MARIA EUNICE DUTRA FEITOZA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.015521-4 - MITSUKO MIHARA (ADV. SP089783 - EZIO LAEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.015578-0 - MARIA RITA MIANO DOS SANTOS (ADV. SP090954 - FRANCO OSVALDO NERIO FELLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.015755-7 - ISA NORMENI MOTA SILVA (ADV. SP192204 - JACKSON COSTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.016022-2 - ANA DE BARROS AMARAL (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.016048-9 - LEONICE BARTOLI (ADV. SP130994 - LUIS MARCOS BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.016227-9 - IRENE DE OLIVEIRA PALOSQUI (ADV. SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.016298-0 - GERALDINA LEITE BONELAR SOUTO (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.016406-9 - CACILDA DE OLIVEIRA CEZARIANO (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.016481-1 - MARIA FERREIRA NEVES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.016497-5 - JOANA TUROWSKI (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.016657-1 - HELENITA BARBOSA DE JESUS (ADV. SP077547 - WALDELICE DEITALI BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.016659-5 - ELZA TOZO RODRIGUES (ADV. SP130994 - LUIS MARCOS BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.016946-8 - LEONILDA FRANCISCA NAITZEL MILAN (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.016951-1 - MARLY APARECIDA PHELINO LUPPI (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.016952-3 - HILDA LIMA PERON (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.017257-1 - RITA JUVENCIA DE LIRA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.017377-0 - BENEDITA DE OLIVEIRA FORTUNATO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.017378-2 - NILZA DE OLIVEIRA ZIEROLD (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.017430-0 - MARIA JOSE CARIANI (ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.017508-0 - IRACY CAMPOS DE AZEVEDO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.017512-2 - MARIA LEDA LINS ALVES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.017587-0 - DULCINEIA MARIA DE JESUS GOMES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.017592-4 - FLORITA DE OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.017598-5 - MARIA DE LOURDES MAIOLLI CAMPANELI (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.017685-0 - MIRIAM APARECIDA DE JESUS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.017734-9 - MIEKO IWABUCHI (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.017741-6 - MARIA DA PENHA QUEIROZ OVIDIO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.017874-3 - MARIA RAMOS DA CRUZ (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.017949-8 - MARIA ANTONIO RICARDO RODRIGUES (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.018005-1 - ILDA DA SILVA MORAIS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.018029-4 - IRACEMA MICHELIN LOURENÇO (ADV. SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.018130-4 - ENIDE PASQUINI ABU YAGHI (ADV. SP095277 - DENIZIE REGINA C RODRIGUES
TUCUNDUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.018142-0 - MARIA APARECIDA VALLANO CURTALE (ADV. SP211197 - DANIEL RESAFFI
CASANOVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.018363-5 - MARIA DOLORES PETERS VILALTA DE EMO (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE
PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.018389-1 - MIRIAM MONICA ECKERT (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL
BACELLAR
FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.018635-1 - MASA MIKE (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR
FREUDENTHAL) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.018647-8 - JOVELINA PIRES DA SILVA (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.018973-0 - DOROTHY DA SILVA TINO ALVES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.019020-2 - AMBROSINA ROSA VIEIRA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.019087-1 - NADIR JOSE DE SOUZA MARTINEZ (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY
RODRIGUES DA
COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.019096-2 - MARIA APARECIDA GONDO (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.019284-3 - TERESINHA VIRGINIA DE MATOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ
SOLIS
FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.019472-4 - JOSEFA MARIA DE JESUS (ADV. SP054959 - MARLI BRITO DOS SANTOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.019841-9 - MARIA ELENA PITANGA DOS SANTOS (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.019917-5 - EUNICE DE PAULA RIBEIRO (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.019992-8 - APARECIDA DE ALMEIDA GARCIA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY
RODRIGUES DA
COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.020372-5 - IRENE SIQUEIRA CAMPOS SANTANA (ADV. SP148012 - LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.020414-6 - IZABEL DE QUEIROZ SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.020590-4 - ANA LÚCIA MARCONDES ARANTES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.020683-0 - LUIZA JUNCO TAHARA (ADV. SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA e ADV. SP087043 - NELSON RICARDO FRIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.020728-7 - ESMERALDA BERNARDINO BRONZE (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.020749-4 - EUNICE MANTILLA DE SOUZA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.020808-5 - NEURICE BARROS FREIRE BARREIRO (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.020892-9 - IRACI RIBEIRO DE MORAIS (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.020913-2 - MARIA MADALENA SOUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.020919-3 - TEREZA SILVERIA GOMES (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.020921-1 - OTILIA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.020926-0 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA AILVA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.020945-4 - MARIA DE LOURDES PIRES (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.020954-5 - JANDYRA TEOIDORA DE FARIA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.020975-2 - IVETE SESCON DA SILVA ARAUJO (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.020983-1 - MARIA CARNEIRO DE FREITAS (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.020989-2 - MARIA VENANCIO DA CUNHA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.020992-2 - DELFINA LANZILOTE LOPES (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.021010-9 - NECY CEZAR DA CRUZ OLIVEIRA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.021015-8 - MARGARIDA SAMAIÓ GALVÃO (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.021120-5 - MAURA MOURA DE SOUZA GOIABEIRA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.021133-3 - TANIA MARIA DE CARVALHO (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.021180-1 - DALVA MARIA ESTOS LOPES (ADV. SP129099 - MARIA LUIZA SBEGHEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.021185-0 - HULDA KUNGHEL (ADV. SP192421 - DOVAIR BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.021197-7 - ELIANE CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.021230-1 - MARIA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.021241-6 - GERALDA DA SILVA LOPES (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.021277-5 - JOANA BUENO DE SOUZA (ADV. SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.021334-2 - ERMELINDA FERREIRA MARTINS (ADV. SP119759 - REGINA CÉLIA RÉGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.021340-8 - NOEMIA PIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO e ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.021374-3 - MARIA DE LOURDES DE JESUS (ADV. SP152224 - LUIZ CARLOS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.021400-0 - MARIA DE TOLEDO FRITTELLA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.021435-8 - NORMA ADELINA HERMINIA PORCHER (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.021464-4 - INGRID SIEGLINDE KARL (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.021750-5 - JOSEFA MARIA DINIZ (ADV. SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.021775-0 - MARIA BENEDITA DE AGUIAR SANTOS (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.021783-9 - EDILEUSA DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP191021 - MARTA ZORAIDE DE MORAES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.021833-9 - MARLENE COELHO MACHADO (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.022698-1 - ALICE SIMOES FREDO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.022726-2 - MARIA DAS GRAÇAS APARECIDA GONÇALVES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO
ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.024341-3 - ESTER DE SOUZA CAMPOS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.025487-3 - FLORINDA BRAZ HIJANO (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.025529-4 - MARIA JULIAO RAMOS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.025681-0 - LUZIA DE ALMEIDA (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.025785-0 - MARIA TEREZA DA CONCEIÇÃO P BERTOOGNA (ADV. SP145846 - MARIA ARLENE
CIOLA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.025895-7 - ALZIRA FORTUNATO DE LIMA DAVIDAITIS (ADV. SP133636 - FABIO COMITRE
RIGO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.026072-1 - CELIA MARIA FERRAZ CARVALHO MOTTA (ADV. SP056949 - ADELINO ROSANI
FILHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.026247-0 - MAGDA FRANÇA LOPES (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.026532-9 - MERCEDES DE SOUZA BIANCHIN (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.026647-4 - VITORIA VIANA GABARDO (ADV. SP130994 - LUIS MARCOS BAPTISTA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.026706-5 - MARIA PERES ANTUNES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008
2113/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008 2113/2513

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.027315-6 - AILDA FERREIRA DE ANDRADE (ADV. SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.028063-0 - MARIA APARECIDA DIAS (ADV. SP169251 - SANDRA FONSECA) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.029097-0 - CONCEIÇÃO ROSA DA SILVA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA
COSTA
NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.029143-2 - YOLANDA LUPORINI DALO (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA
COSTA
NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.029311-8 - LISETE GONÇALVES PESTANA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.029352-0 - LURDES MARIA BATISTA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS
FARHA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.029639-9 - THEREZA DOS ANJOS SILVA (ADV. SP136375 - KAREM LEON SERRANO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.029729-0 - MARIA ILZA PEREIRA FELIX (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.029738-0 - MARIA TERESA RAMOS MENDONÇA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.030070-6 - DIVA GOMES DA SILVA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.030381-1 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS MATTOS (ADV. SP119759 - REGINA CÉLIA
RÉGIO DA
SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.030585-6 - SILVITA MARIANA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA
OLIVEIRA
RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.030635-6 - ODIVALDA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ
SOLIS FARHA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.030941-2 - IRACI DOS SANTOS MARIANO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.031352-0 - MARIA DO CARMO DIAS QUIRINO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES
FERREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2114/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2114/2513

2005.63.01.031381-6 - CANDIDA RODRIGUES DE SEQUEIRA (ADV. SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.031387-7 - ELIZABETE BETTUZ MASCARETTI (ADV. SP130994 - LUIS MARCOS BAPTISTA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.031402-0 - EDNA PARAVANI DA SILVA (ADV. SP130994 - LUIS MARCOS BAPTISTA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.031418-3 - DILMA DE SOUZA (ADV. SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.031424-9 - MARIDALVA DE SANTANA OLIVEIRA (ADV. SP146706 - DIRCEU BAEZO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.031425-0 - MARIA BORGES SILVA (ADV. SP130994 - LUIS MARCOS BAPTISTA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.032088-2 - NELZA AMARAL MANFREDINI (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.032282-9 - NEUZA BORGES FREITAS (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.032408-5 - NILDA CASSOLI RAMOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.032494-2 - JOSEFA AURELIANO DE MELO (ADV. SP211534 - PAULA CRISTINA CAPUCHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.032596-0 - JOVELINA JANUARIA DOS SANTOS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.033211-2 - BENEDITA DE SOUZA MIRANDA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.033363-3 - ANTONIETA PAROLIM DE ALMEIDA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ
SOLIS
FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.033908-8 - ODILEA MARIA BORGES DE OLIVEIRA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO
GONÇALVES
DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.034330-4 - MARIA AURELIA DOS SANTOS LELLIS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ
SOLIS
FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.034647-0 - IRANI PEREIRA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.034685-8 - DEA FRANCISCA ROSA CORSATO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.035121-0 - BELIZARIA GOMES DOS SANTOS MASSEI (ADV. SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.035172-6 - ALBA CARMEM DE MENDONÇA GARCIA (ADV. SP147287 - SERAFIM TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.035324-3 - MAURA LIMA DE LIMA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.035537-9 - MARIA DAS DORES DA SILVA SANTOS (ADV. SP110308 - ALBERTO CARLOS SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.035716-9 - MARIA DO NASCIMENTO ROCHA DA CRUZ (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.035720-0 - MARIA VIRTUDES GARCIA MARMILLE (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.035819-8 - ORELINA MENDES DE ARAUJO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.035833-2 - ANGELINA LOPES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.035864-2 - ANTONIA CASTRO DOS SANTOS (ADV. SP130994 - LUIS MARCOS BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.035874-5 - CARMEN BONIFACIO LOPES (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.036000-4 - BERCHOLINA ISABEL DA SILVA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.036096-0 - MARIA JOSE BERNARDES TEIXEIRA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.036097-1 - MEIRI NAVARRO ORDONHE HERDY (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.036213-0 - MARIA FATIMA DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.036616-0 - GRACINDA MARCOLINDA DA SILVA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.036688-2 - REGINA CELIA MAGALLI (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.036757-6 - ANGELITA SILVEIRA DE SANTANA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.036811-8 - LUCIA RAIMUNDA ALVARENGA LOPES (ADV. SP159360 - JUSSARA RITA HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.037234-1 - ELYSA DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.037584-6 - NEUSA MALEGGI RIVELLO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.037722-3 - SALETTE APPARECIDA DA SILVA BERTONI (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.037745-4 - MERCEDES GARCIA DO NASCIMENTO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.037895-1 - VITORIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.037979-7 - MARIA JOSE DOS SANTOS MINAMI (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.038689-3 - HILDA GONÇALVES DAL POGGETTO (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.038822-1 - ILDA REIS ESPINHA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.038965-1 - ALDARINA SOLSI ALMEIDA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.039196-7 - LUZIA IDALGO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.039342-3 - ANGELA MAIO ALGAVES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.039743-0 - NELSON LUIZ GOMES DOS REIS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.039986-3 - LUCIA DE FATIMA AZARIAS CAPELLATO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.039998-0 - DALVA ROSA DE CASTRO HERNANDES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.040149-3 - IARA MARIA SERIO DAVID (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.040169-9 - JOSENIR DE OLIVEIRA STELLAT (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.040194-8 - MARIA DA GLORIA MEDEIROS RODRIGUES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.040220-5 - GONÇALINA CARREIRO CAETANO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.040227-8 - ODETE MARIA RIBEIRO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.040328-3 - FRANCELINA IGNEZ DA SILVA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.040492-5 - MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.040604-1 - AUREA GIMENES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.040662-4 - ORTELINA MARIA RODRIGUES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.040670-3 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PEVERARI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.040795-1 - TERESA DO CARMO MARTINS AMADIO (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.041166-8 - MARIA GRANDO PILON (ADV. SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.041307-0 - HOLANDA GALLO ELIAS (ADV. SP036165 - SERGIO HENRIQUE SANTOS TURQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.041314-8 - ANTONIA COSTA SERAFIM (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.041337-9 - ANTONIA FERRARO IRAKAWA (ADV. SP133636 - FABIO COMITRE RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.041407-4 - CELINA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.041417-7 - MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA CUNHA (ADV. SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.041451-7 - AMERICA RAVELLI VALENTE (ADV. SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.041527-3 - ERCILIA MAZZETTO SANTANA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.041681-2 - MARIA LUSIA PUCCIA LAMAS (ADV. SP133672 - WALTER CARDOSO NEUBAUER) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.041695-2 - MARIA HELENA ROCHA PINHEIRO (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.041698-8 - MARIA JOSE CONSTANTINO DA SILVA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.042398-1 - MARIA NEUSA MIRANDA DE BITENCOURT FERRARI (ADV. SP187547 - GLEICE DE CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.042447-0 - EULINA MARIA DA COSTA SANTOS (ADV. SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.042852-8 - AURILEIA PRADO DALVIA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.042997-1 - MARIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.043018-3 - MARIA TRINDADE DIAS BONVINI (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.043062-6 - NEUZA FUSCO LOGELSO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.043110-2 - MARILENE NAVARRO PIMENTA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.043130-8 - BENEDITA LEITE ALBURQUERQUE ROCHA (ADV. SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.043178-3 - ISAURA MENDES DE SOUZA (ADV. SP194772 - SÉRGIO RICARDO DA SILVA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.043197-7 - DORACY MEDEIROS PINTO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.043233-7 - CLEUSA TARELHO CAVALINI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.043430-9 - MARIA JOSE DE SOUZA (ADV. SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.043479-6 - RICARDINA SANT ANNA INTERLANDI (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.043700-1 - MARIA IGNEZ MARQUES TAMER (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA
COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.043713-0 - MARIA DO CARMO PAVANI (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA
COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.043751-7 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA
COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.043847-9 - DELFINA PEREIRA DO CARMO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.043926-5 - MARIA DOS SANTOS FEITOSA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.043996-4 - MARIA DAS DORES FILHA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA
COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.044001-2 - ANTONIETA ROCCHETTI ROSA (ADV. SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES e
ADV. SP090115 - MARA LIGIA REISER B RODRIGUES e ADV. SP192204 - JACKSON COSTA RODRIGUES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.044017-6 - CONCEICAO APARECIDA ALVES FELIPE (ADV. SP090115 - MARA LIGIA REISER B
RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.044067-0 - DENISE APARECIDA FRANCO ROCCA (ADV. SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS
SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.044137-5 - MARIA CRISTINA CORREA DE FARIA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ
SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.044315-3 - JOSE MARIA DE CARVALHO (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO
GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.044550-2 - MARIA TEREZA FERNANDES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP115300 - EDENIR
RODRIGUES DE SANTANA); JORGE CARLOS DOS SANTOS(ADV. SP115300-EDENIR RODRIGUES DE
SANTANA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.044580-0 - HILDA MARIA DA COSTA FONSECA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.044603-8 - TEREZA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO SOUSA (ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.044640-3 - MARIA DE FATIMA SILVA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.044914-3 - FILOMENA APARECIDA CARVALHO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.045176-9 - SYLVIA PINHEIRO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.045340-7 - ARANI DUARTE TAYLOR (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.045583-0 - NEUSA ALVES GOMES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.045622-6 - MARTA VICTORIA DE PRUDENCIA VAZ E RODRIGUES (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.045631-7 - LOURDES SALES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.045650-0 - ROSARIA MARIA SANTOS RIBEIRA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.045869-7 - APARECIDA ANTONIA DI DOMENICO ROSSI (ADV. SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.045871-5 - ZILDA RAIMUNDO DOS SANTOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.046045-0 - MARIA ELIAS FERNANDES (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.046113-1 - MARIA INES DA CONCEIÇÃO MACHADO FERNANDES (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.046183-0 - MARIA ISE BONAFE RODRIGUES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.046217-2 - MARIA GALVAO VICENTIM (ADV. SP068017 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.046223-8 - DOROTHILDE COSTA EUGENIO (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.046353-0 - ALICE MARTINS FRANCO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.046369-3 - MARIA LUCIA DE SOUZA (ADV. SP100274 - SELMA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.046401-6 - SEBASTIANA DO AMARAL RISSI (ADV. SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.046462-4 - MIRANI MOTA DE CARVALHO (ADV. SP100274 - SELMA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.046505-7 - LOURDES APARECIDA BENEDITO DA CUNHA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.046574-4 - NAIR GREATTI OLIVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.046581-1 - ANNA LUCIA DOS SANTOS FARIAS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.046596-3 - EUNICE RAMOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.046849-6 - FRANCISCA DE JESUS LINHARES (ADV. SP216477 - ANA CAROLINA JAMUR DUBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.046931-2 - MARIA JOSE FRAGOSO RIBEIRO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.046943-9 - MARIA FERREIRA DE SOUSA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.047971-8 - JULIA GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP065388 - NEIDE MAGALHAES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.047981-0 - ANGELINA WLASIUK (ADV. SP065388 - NEIDE MAGALHAES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.048070-8 - CATIA MIDLEY VILLARROEL (ADV. SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.048282-1 - VANDERLI PERINI (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.048302-3 - MARIA PINHEIRO CAMILO (ADV. SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.048514-7 - GEORGINA PETRONILIA DE NOVAIS (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE

ALMEIDA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.048536-6 - MARIA PAES BARBOSA RENOSTO (ADV. SP130994 - LUIS MARCOS BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.049542-6 - MARIA JOSE ZOLA DA SILVA (ADV. SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.049557-8 - ZILDA CORDELLI BIO (ADV. SP089805 - MARISA GALVANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.049566-9 - NOBUKO IYDA INATOMI (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.050087-2 - MARIA DE BARROS FERREIRA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.050108-6 - NAIR SARABIA DOS SANTOS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.050112-8 - BEATRIZ APARECIDA CONSANI (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.050166-9 - HERCILIA PIMENTEL MARQUES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.050205-4 - EDNA POLO JANUARIO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.050284-4 - FATIMA FERREIRA GONCALVES PELLEGATTI (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.050306-0 - HELENA ROSA TOFFANETTO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.050334-4 - AUREA LIMA FERREIRA (ADV. SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.050375-7 - MARIA CELESTE DE CAMPOS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.050489-0 - LOURDES CIRLENE LEITE (ADV. SP103368 - JAMIL AKIO ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.050941-3 - SUNAMITA BARBOZA DE OLIVEIRA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.050948-6 - JUSTINA DA SILVA ALVES (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.051081-6 - ANGELITA NICOLAU DA SILVA ANDRADE (ADV. SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.051214-0 - ZENILDA HOLANDA TEIXEIRA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.051448-2 - LUCY CARVALHO DA SILVA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.052021-4 - NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP197125 - MARCIO CHRYSTIAN MONTEIRO BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.052147-4 - ELIDIA CORREA CAVALCANTI (ADV. SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.052388-4 - MARIA GERLI SOUZA DA SILVA (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.052655-1 - MARIA CAMILO DE SOUSA SILVA (ADV. SP163637 - MARCELO FARNOCCHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.052674-5 - CLEUSA OLIVEIRA DO PRADO (ADV. SP197125 - MARCIO CHRYSTIAN MONTEIRO BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.052717-8 - EUNICE PEREIRA (ADV. SP216477 - ANA CAROLINA JAMUR DUBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.052773-7 - MARINA MUNIZ COSTA (ADV. SP144152 - ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.052777-4 - MARIA BEATRIZ RODRIGUES BRICENO DAVILA (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.053342-7 - LURDEVINA PENHA RABELLO (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.053497-3 - APARECIDA DE LOURDES TOMEI DOS SANTOS (ADV. SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.053911-9 - ZENITA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.054210-6 - MARIA JOSE DE SOUZA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.054212-0 - MARIA LUIZA ROSSI (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.054526-0 - LUZIA FRANCO ANVERSA (ADV. SP132784 - EMILIO CARLOS CANELADA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.054628-8 - RITA DE SOUZA MATEUS (ADV. SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.066254-9 - ANGELITA MARIA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.070021-6 - CLARISSE MENDONÇA AUN (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.070044-7 - NEIDE ADELAIDE DE OLIVEIRA (ADV. SP157459 - DANIELA BOTTURA B.
CAVALHEIRO COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.070355-2 - MARIA LUCIA NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA
PAZ) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.070412-0 - SUELI DE FATIMA VEIGA CASANOVA (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ
JÚNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.070694-2 - MARIA DE ALBANO DE BORTOLI (ADV. SP082892 - FAUSTO CONSENTINO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.072602-3 - LOURDES APARECIDA PAULINO (ADV. SP056103 - ROSELI MASSI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.072814-7 - MADALENA PEREIRA DE CASTRO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.072871-8 - DEOLINDA GATO LEITE (ADV. SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.073453-6 - ALMIRA GOMES DE ARAUJO ARRUDA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM
JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.073460-3 - FRANCISCA VICENTINO DE ANDRADE (ADV. SP197125 - MARCIO CHRYSTIAN
MONTEIRO BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.073494-9 - OLINDA LUIZ MARTINS (ADV. SP197125 - MARCIO CHRYSTIAN MONTEIRO
BESERRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.073544-9 - LAURICEIA ROSA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP120307 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA
MERLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.077011-5 - ALDA MARTINS LOPES (ADV. SP128057 - LUIS ANTONIO PIRES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.077022-0 - ARMINDA VENANCIO FELSINGER (ADV. SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA
PEREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.077031-0 - GERSINA FEITOSA SILVA (ADV. SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO 2125/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2125/2513

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.077658-0 - MARIA LUCIA DE CAMARGO GAGLIARDI (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.078478-3 - ANA GONCALVES DE LUCCA (ADV. SP185442 - ANDRÉA CRISTINA RODRIGUES FELIPE LODOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.078572-6 - NILDA FROGE VIEIRA (ADV. SP185442 - ANDRÉA CRISTINA RODRIGUES FELIPE LODOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.079395-4 - JAIRO PANTALEAO E OUTRO (ADV. SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA); MIRYAM PANTALEAO(ADV. SP152197-EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.079642-6 - JOSEFINA DOS SANTOS SANTANA (ADV. SP217966 - GERALDO MARCOS FRADE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.080276-1 - MITSURU YOKOTE KATSUMATA (ADV. SP140181 - RICHARDSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.080283-9 - DEOLINDA DA CRUZ SILVA (ADV. SP140181 - RICHARDSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.080322-4 - ROSANI APARECIDA MORI CARDOSO (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.080506-3 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA MENDONÇA (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.080511-7 - BENEDITA APARECIDA CANDIDA DA SILVA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.080594-4 - MARIA APPARECIDA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.081090-3 - DORY GAYA CASANHO GARCIA (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.081288-2 - MARIA DE LOURDES PERES PESSOA (ADV. SP140757 - ELOISE FONSECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.081398-9 - ANNA APARECIDA MARCONATO ZANGHETIN (ADV. SP116282 - MARCELO FIORANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.081567-6 - NORMA LOPES PEREIRA (ADV. SP099283 - MARIA HELENA CHEDIACK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.081659-0 - AMELIA LAURA ANNA TRIVELLATO ANGOTTI (ADV. SP150697 - FABIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2126/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2126/2513

FREDERICO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.081702-8 - DOSINDA BARREIRO MIRA (ADV. SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.081898-7 - VERA LUCIA VIEIRA (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.082623-6 - TEREZINA VICENTE FURLAN (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.083136-0 - MARIA TEREZA EMILIAN (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.083246-7 - IRENE LUDIM ESCUSA (ADV. SP114780 - CARLOS ROBERTO FRANCO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.083358-7 - LUCILIA CAVALIERI (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.083439-7 - ASSUNTA RODRIGUES ALVES E OUTROS (ADV. SP211340 - MARCEL FERNANDES
LUCCHI); JOSE LUIZ DOS SANTOS(ADV. SP211340-MARCEL FERNANDES LUCCHI); YEDA ALMEIDA
MORAES DE
CARVALHO(ADV. SP211340-MARCEL FERNANDES LUCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.083446-4 - BENEDITA APARECIDA PEREIRA TORRES (ADV. SP183469 - RENATA ELAINE
SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.083499-3 - MARIA DAS GRACAS ROBLES (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.083569-9 - ROSA MARIA PULHIEZE DE OLIVEIRA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE
AMORIM) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.083589-4 - HENRIQUE MUSSIO NETO (ADV. SP024775 - NIVALDO PESSINI) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.083591-2 - RAIMUNDA ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.085800-6 - MARIA BERNADI GUARNIERI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO
FORCINITTI
VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.085808-0 - TEREZINHA PEREIRA PAULINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO
FORCINITTI
VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.086916-8 - ALICE DOS SANTOS MATOS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO
FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.086969-7 - MARIA DOS SANTOS CHAVES (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.087516-8 - ENI MASSENA DA COSTA (ADV. SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.087595-8 - FRANCISCA ADELAIDE CARVALHO BEZERRA (ADV. SP195050 - KARINA MARTINS IACONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.088054-1 - IOSHIE KOIKE (ADV. SP211197 - DANIEL RESAFFI CASANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.088133-8 - DESDEMONA COIMBRA DA SILVA (ADV. SP052946 - JOSE PUCHETTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.088217-3 - MARIA JOSE SOUTO MATOS (ADV. SP148012 - LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.088306-2 - MARIA DARCI STURARE PICINATO (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.088310-4 - MARIA DO CARMO LEITE DA SILVA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.089275-0 - MARIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.089313-4 - LUCILIA MARLI CARDIA POZEBOM (ADV. SP129161 - CLÁUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.089351-1 - ROSA ALVES DA COSTA ROCHA (ADV. SP164366 - STELA MARA SCARDELATO STELLUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.089376-6 - OLINDA DOMINGOS DE OLIVEIRA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.089457-6 - ONEYDE APPARECIDA NICO MONTEIRO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.089499-0 - THEREZINHA IMPASTARI THOMAZINI (ADV. SP095527 - JOSE CARLOS BARBOSA MOLICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.089516-7 - BENEDITA DE LOURDES RIBEIRO DE MORAIS (ADV. SP094706 - ELIOTERIO MARCUS GUBEROVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.090382-6 - LAURA RODRIGUES VIEIRA (ADV. SP184478 - RINA LOURENÇO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.090420-0 - NIVALDA SILVA DE CASTRO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.090432-6 - MADALENA DE FREITAS SILVA (ADV. SP179529 - MARIANE FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.090549-5 - ROSA RIBEIRO FERREIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.091126-4 - MARIA CONCEIÇÃO ZAMPOLO PAIVA (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.091130-6 - EMILIANA ALBERTA DE OLIVEIRA FERRARI (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.091149-5 - NILZA DE JESUS FONSECA (ADV. SP211698 - SONIA REGINA BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.091156-2 - MARIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.091724-2 - ROSA APARECIDA DA CUNHA SANTOS (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.094414-2 - LEONOR MARIA DA SILVA DE DEUS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.094416-6 - MARIA JULIA BATISTA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.094503-1 - MARIA MAGDA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.094515-8 - ODILIA APARECIDA FERNANDES (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.094592-4 - MARIA DA GLORIA SANTOS CARDOSO LIMA (ADV. SP120307 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.094765-9 - ALVARINA SILVA SOUZA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.095764-1 - TOYOKO KODAMA (ADV. SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.095859-1 - DULCE HELENA BONINI TOMAZINI (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.096008-1 - MARCILIA DA SILVA MARTINS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.096023-8 - ANETE FONTES SOUZA (ADV. SP120307 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.097305-1 - MARIA LINA ANJOS DO PATROCINIO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.097329-4 - MARIA IRENE PASTOR (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.097438-9 - VALSIR NUNES CAJUI (ADV. SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.097536-9 - MARIA APARECIDA AMADOR SOTO BARREIRO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.098452-8 - LAURA NEVES GOMES (ADV. SP185442 - ANDRÉA CRISTINA RODRIGUES FELIPE LODOVICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.098481-4 - ZILDA MARIA DOURADO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.098485-1 - MARIA FUMIE SHIRAIISHI PEREIRA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.098491-7 - GENI GOMES DA SILVA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.098687-2 - MARIA HELENA DO NASCIMENTO PESSATO (ADV. SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.099932-5 - ISABEL WEY GARCIA CORREA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.100146-2 - PIERINA DE OLIVEIRA DA SILVA REGO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.100806-7 - VIRGINIA BARBOSA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.100898-5 - EMILIA TAPIAS CARDOSO CECCANTINI (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.101004-9 - MARLENE APARECIDA CELLI (ADV. SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.101304-0 - EDLA TOLOMELLI DE CAMARGO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.101386-5 - TEREZA MARIA DE JESUS ROMANO (ADV. SP215761 - FABIO CLOSEL FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.101599-0 - JULIETA DE SOUZA BERNEGOSSO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.101634-9 - EDITE SANTOS DE FREITAS (ADV. SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.101763-9 - MARCIA AKEMI KOGA NAKAMURA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.101937-5 - JAMILI ANDRADE CURCELI (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.102026-2 - ANA MARIA CUNHA DE SOUZA (ADV. SP194772 - SÉRGIO RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.102071-7 - MARIA DO SOCORRO SOARES (ADV. SP110308 - ALBERTO CARLOS SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.104446-1 - ZILDA APARECIDA DA SILVA LANZA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.104465-5 - TARCILA BRANDINE ALVARENGA ALVARES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.104715-2 - WILMA APARECIDA BISPO DOS SANTOS (ADV. SP217966 - GERALDO MARCOS FRADE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.104731-0 - MARIA MORAES DE MATTOS (ADV. SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.104735-8 - CELIA BERENICE CARNEIRO LIMA (ADV. SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.104821-1 - MARIA JOSE MOREIRA LIMA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.105878-2 - CELIA MATIAS DA SILVA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.106047-8 - IVONE HALTER BAZALI (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.106145-8 - SANDRA REGINA DE PAULA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.106150-1 - SOELI CATARINA GERALDO ZANETTI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.106165-3 - APPARECIDA MAGON DE SOUZA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.106357-1 - MARINA ZACCARO DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.107267-5 - LOURDES IANUSKIEWSTZ (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.107433-7 - NEREIDE DE BARROS NOVO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.107456-8 - ROSA VIEIRA SILVA SOUZA (ADV. SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.107526-3 - JOAQUIM JOSE AGOSTINHO (ADV. SP160546 - LUCYLA TELLEZ MERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.107538-0 - MARLENE FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.108994-8 - DULCE PEIXOTO ORSI (ADV. SP114419 - MARCILIO MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.109065-3 - DINEA LOPES (ADV. SP085126 - MARCIA NEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.109222-4 - MARIA MARGARIDA SILVIA DE MORAES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.109227-3 - ANA CORREA LEITE MERTIM (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.109247-9 - MARIA SALETE DE BORTOLI ISHIYAMA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.110428-7 - PASCHOALINA GAGLIARDI DIANA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.110473-1 - PASCHOALINA DURANTE DE SOUZA (ADV. SP141323 - VANESSA BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.110805-0 - JOANA PRIMARONI LIMA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.110860-8 - ROSELI DO NASCIMENTO LIRA (ADV. SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.110874-8 - DELCINDA MARCILIA FERRARESI CHIRIACOV (ADV. SP087159 - ESMERALDA LEITE FERREIRA MURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.110919-4 - GRACINDA MONTEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.110954-6 - MARIA MADALENA BRAVO PINARELLI (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.111102-4 - NEIDE DE SALVI MAINARDI (ADV. SP125357 - SIMONE APARECIDA SARAIVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.111404-9 - ANA PEREIRA O NUNES (ADV. SP159038 - MÁRCIA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.111408-6 - ODETE CAMARGO CALANDRIN (ADV. SP159038 - MÁRCIA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.111579-0 - ODETE DOS SANTOS PERETTA (ADV. SP185869 - CEZAR LOURENÇO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.111581-9 - AMIR SILVERIO DE SIQUEIRA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.112221-6 - MARIA EUNICE SANTOS PEREIRA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.112495-0 - NEYDE COSTACURTA ESTEVES ALVES (ADV. SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.112546-1 - ODETTE MARIA MONTEIRO DE PAULA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.112556-4 - IVONE APARECIDA DE TOLEDO (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.112672-6 - EDITE MARIA BRAGA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.112713-5 - VIRGINIA BARBOSA COELHO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.113063-8 - LEILA MARIA DE ARRUDA LEONARDO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.113255-6 - DOMITILIA DA CRUZ ALMEIDA (ADV. SP082892 - FAUSTO CONSENTINO) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

2133/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 22/10/2008 2133/2513

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.113923-0 - ANTONIA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.114526-5 - RITA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA
NOGUEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.115053-4 - DILCE RUAS MACHADO (ADV. SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.115066-2 - LUCINDA LUZ CABRAL (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.115071-6 - YOLANDA DEL VECCHIO FALGETANO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA
CARDOSO
FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.115121-6 - MARIA NERCI DO PRADO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.115180-0 - MARIA DE LOURDES BATISTA TEIXEIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA
THOMAZ
SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.115195-2 - LEONOR DA COSTA DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS
FARHA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.115282-8 - INIDIA APARECIDA DE FARIA LEITE (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.116208-1 - REGINA MARIA PINHEIRO DE SIQUEIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA
THOMAZ SOLIS
FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.116564-1 - PAULINA DE GRIGOLOM BIASOTO (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY
RODRIGUES DA
COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.116567-7 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA SCUDELER (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES
FERREIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.117354-6 - IGNES DEZOTTI BUENO E OUTRO (ADV. SP125140 - WALDEMAR DE VITTO); LUIZ
CARLOS
BUENO(ADV. SP125140-WALDEMAR DE VITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID).

2005.63.01.118141-5 - ROSA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.118151-8 - NILZA CARDOSO DE MENDONÇA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.118204-3 - IRACI APARECIDA DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS
FARHA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.118336-9 - DIRCEA RODRIGUES DE FREITAS CARELLI (ADV. SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.118374-6 - IRACEMA LAZARINI SOARES (ADV. SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.118384-9 - ANERIS FRANCOZO DOMINGUES (ADV. SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.118394-1 - EULALIA DULCE F A DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.118401-5 - IRENE SPIONI BARUFFI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.118447-7 - NORMA DE FATIMA MIGALETTO YADO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS

FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.118455-6 - MARIA SCANSUELA RIGO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.119411-2 - MARIA ALVES DE SOZA (ADV. SP209947 - MARIA ANGELA MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.119864-6 - FRANCISCA RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP203127 - SÍLVIA CARDOSO DE SIQUEIRA NOGUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.120182-7 - INES RIBEIRO RAMOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.120189-0 - LINDAURA DOS SANTOS AGUIAR (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.120193-1 - ROSA MARIA DE MELLO SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.120194-3 - ZAIRA DE FREITAS BATTISTI (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.120202-9 - CLEIDE PASCHOALINO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.120205-4 - ANISIA PEREIRA LIMA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.120207-8 - MARIA EMILIA SUTIL GARCIA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.120210-8 - TEREZINHA DE OLIVEIRA MARTINS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

2135/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 22/10/2008 2135/2513

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.120255-8 - NOEME APARECIDA DIAS GONCALVES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.120356-3 - MARCIA REGINA SABIA CANPANA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA

COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.120371-0 - REGINA RUI DOS SANTOS (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.121868-2 - MARIA JOSE LOPES MENDES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.121874-8 - ILVANA RAQUEL PACHECO AZEITUNA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.121890-6 - ELAINE APARECIDA GONÇALVES RIBEIRO DARROS (ADV. SP182323 - DIÓGENES MIGUEL

JORGE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.121920-0 - CLEMENTINA LUZIA BERNARDI RAMALHO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.121928-5 - MITSUKO KAWAMOTO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.121949-2 - SHIRLEY COLTRO FERREIRA DO VALLE (ADV. SP152145 - PATRICIA LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.121966-2 - FRANCISCO DE CARVALHO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.121971-6 - AGENI RODRIGUES DE OLIVEIRA ROCHA (ADV. SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.122008-1 - LENNY ALBERTINA BARICHELLO CARLIM (ADV. SP160506 - DANIEL GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.122501-7 - MARIA GERALDA COSTA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.122664-2 - EMILIA PEDROSA DA COSTA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.122734-8 - ADELAIDE CORNAZZANI (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.123347-6 - TOMIKO MOTIZUKI YAMADA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

2136/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 22/10/2008 2136/2513

2005.63.01.123424-9 - NAIR SILVA RAMOS (ADV. SP176653 - CLÁUDIA TRINDADE MANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.123532-1 - PASCHOALINA ORTALANI MOREIRA (ADV. SP190479 - NILDON EMIR CARREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.123565-5 - MARIA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP059550 - WANDA APARECIDA DE LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.123697-0 - EDEZUITA PEREIRA GAWENDO (ADV. SP101022 - MARCELO ALVES SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.126292-0 - RAIMUNDA ROSA DOS SANTOS CUNHA (ADV. SP139701 - GISELE NASCIMBENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.126481-3 - SONIA MARIA ANDRADE CHINET GANDRA (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.126674-3 - LOURDES MARTINS (ADV. SP207036 - FRANCISCO JUCIER TARGINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.126743-7 - DOROTY PRADO DE OLIVEIRA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.126873-9 - DOROTEA SUZANA LONGO TAGLIATELA (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.127003-5 - IRACI RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.127070-9 - MARIA LOPES DA SILVA (ADV. SP114225 - MIRIAM DE SOUSA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.128288-8 - MARIA PINHEIRO DA SILVA (ADV. SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.129184-1 - ANTONIA BENEDITA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.130953-5 - SANDRA AZZOLA SERRANO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.131190-6 - MARIA ANGELINA PEREIRA GONCALVES PINTO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.131231-5 - DERLY THEREZINHA RIBEIRO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.131272-8 - FERNANDA AUGUSTA VIEIRA ANTUNES PEDROSA (ADV. SP034721 - ALBERTO

MARCELO

GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.131303-4 - MARIA APARECIDA LOPES LAMEU (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.131329-0 - NELI RAQUEL JORGE (ADV. SP153340 - LEONICE OLIVEIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.131336-8 - IRIA BOTASO BARRETTO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.131338-1 - HARUYO HABE (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.131417-8 - CARMEN TAPIA AMANCIO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.131434-8 - VERA LUCIA DOS SANTOS GOMES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.131493-2 - ANTONIA DIAS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.131501-8 - MARINA FERNANDES RODRIGO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.131533-0 - GENI ALVARENGA DA SILVA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.131613-8 - CLARICE PATROCINA PEREIRA (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.131619-9 - APARECIDA MINETTO DE FREITAS (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.132994-7 - MARCIA ÇUZ SILVA NUNES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.133053-6 - MERCIA MARIA GIUSTI VARGAS (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.133060-3 - SONIA MARIA DA SILVA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.133154-1 - WANDA MARTINS RODRIGUES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.133213-2 - ONEIDE PORTO REATEGUI (ADV. SP060930 - DORA MARIA PORTO REATEGUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.133286-7 - MARIA TERESA LINARES OLMEDO (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2138/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2138/2513

CHIAROT) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.133356-2 - NEUSA DOMINGAS DOS SANTOS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.133368-9 - MARIA MADALENA DE ANDRADE (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.133429-3 - DASDORES PEREIRA DIAS (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.135460-7 - ODILVA DE TOLEDO OLIVEIRA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.135477-2 - DIONISIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS
FARHA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.135479-6 - MARIA ZARZUR MENEZES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS
FARHA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.135482-6 - HELENY LUIZ CASTINO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.135487-5 - BEATRIZ MISOGUTI ARIMORI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS
FARHA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.135493-0 - JOSEFINA MARIA DAS NEVES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.135494-2 - HELENA REIS SOUZA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.135793-1 - RAIMUNDA SANTOS PEREIRA (ADV. SP174139 - SÉRGIO MOTTA BICUDO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.136412-1 - INACIA GRANJA SIMOES (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.136716-0 - MARIA RODRIGUES DE PAIVA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.137057-1 - MARIA DE OLIVEIRA MINERVINO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ
SOLIS
FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.137839-9 - ALICE VICENTE DA SILVA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO
FILHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.138594-0 - EVANGELINA BLANCO GONZALEZ (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.138658-0 - BENEDICTA APARECIDA BARBOSA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.139019-3 - ZULEIDE GONÇALVES SCHOQUI (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.139054-5 - JOVITA JUNQUEIRA DAMASCENO ARAUJO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.145689-1 - RAQUEL NUNES CORREIA (ADV. SP058272 - LUIZ PEDRO BOM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.146102-3 - MARIA LUIZA DOMINGOS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.146131-0 - EUNICE RAMOS FRANCISCO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.148145-9 - MARILDA ZUCHINI DE TORO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.148160-5 - HELENA TORRESI CUNHA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.148163-0 - MARIA DO CARMO ROCHA PAES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.149608-6 - MARLEIDE ALVES FERNANDES (ADV. SP156159 - IONE LEMES DE OLIVEIRA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.150144-6 - MARGARIDA MARIA DA SILVA (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.150151-3 - DOMINGAS FRANCISCA DOS SANTOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.150202-5 - APARECIDA MARIA DE SOUZA DE AGUIAR (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.150222-0 - BENEDITA VANDA DE LIMA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.151084-8 - APARECIDA CIPRIANO (ADV. SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.152466-5 - ZILDA ALVES FALOTICO (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.152560-8 - MARIA NUNES FRANCELI (ADV. SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2140/2513

Data de Divulgação: 22/10/2008 2140/2513

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.154919-4 - ZILDA CARDOSO DIAS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.155054-8 - ISABEL ABELAMA RIBEIRO LEITE (ADV. SP057000 - MARIA DA CONCEICAO
FERREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.155142-5 - MARIA LUISA RAMIREZ RODRIGUEZ (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.155181-4 - NORMA APARECIDA ANTUNES GUERREIRO (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL
ROSSI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.155234-0 - MARIA APARECIDA MOMESSO LOPES (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.155249-1 - HERTA HOMANN DOS SANTOS (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.155374-4 - JAIR RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.155402-5 - VERA LUCIA LOPES ALCANTARA (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.155457-8 - APARECIDA DOLORES BUZATO MONTANARI (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL
ROSSI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.155459-1 - JACY APARECIDA MARQUES DE SOUZA (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.155551-0 - IVANI APARECIDA GUIDO PEREGRINO DA SILVA (ADV. SP017573 - ALENCAR
NAUL ROSSI)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.155552-2 - ARLETE MARINHO DE MEDEIROS (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.155579-0 - ROSA MARIA DE MATOS (ADV. SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.155661-7 - MARINEZ DE LOURDES CAMARSANO (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.155709-9 - MARIA DOS SANTOS ARAUJO (ADV. SP158345 - VERIDIANA SÉRGIO FERREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.155849-3 - NATALINA BOTARO REATTO (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.156362-2 - ANALIA LUQUE GARCIA BRITO (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.156486-9 - NAIR DE JESUS FOSSEN (ADV. SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.156496-1 - MARIA LUCIA ANGELO COSTA (ADV. SP136375 - KAREM LEON SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.156666-0 - IBY MAFRINATO SPACCO (ADV. SP139355 - ADRIANE APARECIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.156675-1 - LUIZA ROSA DOS ANJOS MARIA (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.156782-2 - MARIA FATIMA SILVA HIPOLITO (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.156793-7 - LUZIA DIAS MARIANO (ADV. SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.156795-0 - MARIA ELIZABETE DIAS RIBEIRO (ADV. SP204542 - NATALIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.157272-6 - ANTONIA DE FATIMA LEITE ELZON (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.157279-9 - ANTONIA RIGO (ADV. SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.157425-5 - ARLETTE THERESA L RIBEIRO LEAL (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.157493-0 - FRANCISCA DEARO AMARAL (ADV. SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.157520-0 - ALZIRA SILVA DOMINGOS BRAGANHOLI (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.157868-6 - MARIA DE LOURDES ARAUJO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.158157-0 - VERA LUCIA DA SILVA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.158174-0 - MARIA APARECIDA SILVESTRE DA CONCEICAO (ADV. SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.158455-8 - CLAUDETE COPPINI NALDI (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.158491-1 - NILZA APARECIDA MATHEUS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.158698-1 - JUDITH MANO DOS ANJOS (ADV. SP104346 - PEDRO LUCIO STACIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.158730-4 - MARIA TEREZA GONÇALVES AIRES (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.158731-6 - MARIA ALVES DA SILVA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.158734-1 - OLGA TONIZZA ALENCAR DE CARVALHO (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.158810-2 - MARIA CECILIA DE LIRA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.159082-0 - RAQUEL ANTUNES RAZZE (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.159326-2 - NOEME PARREIRA DE SOUZA SILVEIRA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.159349-3 - CHAN SO YUNG (ADV. SP124701 - CINTHIA AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.159439-4 - MARIA DE LOURDES MAIERO LINS (ADV. SP190104 - TERESINHA ROSA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.159922-7 - LUCIA MARIA DE MELO (ADV. SP115302 - ELENICE LISSONI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.160348-6 - HISAE NAKAMURA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.164936-0 - YVONE GALANTE MUZETTI (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.165041-5 - TEREZINHA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.165131-6 - ALDEIDES DONARIA DE LIMA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.166525-0 - MARIA JOSE BARBOSA (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.166625-3 - AMELIA CAMPANHOLO DE SOUZA (ADV. SP037907 - CLEARY PERLINGER VIEIRA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.167207-1 - VIOLANTE AUGUSTA RIBEIRO THOMAZ (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.167402-0 - IVANIA SINEIDE CANDIDO NAVARRO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA
DEGASPARE
PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.167406-7 - JULIA DOBRANSZKI IZZO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.167442-0 - CICERA FAUSTINO DE BRITO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE
PATTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.167475-4 - MARIA SUDATI DA CONCEIÇÃO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE
PATTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.168826-1 - LINDINALVA URSINA DA SILVA (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.168855-8 - DINORAH DINIZ SOARES DE AZEREDO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL
FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.169005-0 - ANA GARCIA MEDEIROS (ADV. SP119759 - REGINA CÉLIA RÉGIO DA SILVA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.169129-6 - ELAINE FARHAT GIANNINI CORREA (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA
CAÇÃO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.169240-9 - CARMELINDA DE LIMA (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.169262-8 - MARLENE CARLOS QUEIROZ (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.169294-0 - MARIA LUIZA GUIMARAES TROCCOLI (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA
MULLER) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.169384-0 - CLEONICE RODRIGUES DE CAMPOS NASCIMENTO SILVA (ADV. SP157459 -
DANIELA
BOTTURA B. CAVALHEIRO COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID).

2005.63.01.169387-6 - BENEDITA DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP157459 - DANIELA BOTTURA B.
CAVALHEIRO
COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.169458-3 - LUCINDA MARIA DO NASCIMENTO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008
2144/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008 2144/2513

DEGASPARE

PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.169474-1 - ALAIDE DOS SANTOS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.172327-3 - LAURA NEVES DA SILVA (ADV. SP103368 - JAMIL AKIO ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.172613-4 - MARLENE LOUREIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.172614-6 - JOAO ACIOLI NOGUEIRA (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.172688-2 - LINDALVA CECILIA DA CONCEIÇÃO SILVA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.172695-0 - BRASILINA AUGUSTA WILLY (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.172784-9 - ONICIA DE BARROS GODOI (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.173831-8 - GENY THEREZINHA MENDONÇA DE MARTELLA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.173910-4 - MARIA ELIZA HARTEMAN TORRICHELLE (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.173959-1 - LISELOTE MARCILIA SERRALVO CASTIGLIONI (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.174023-4 - DOLORES SCHMEISKE PRADO (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.174273-5 - ANGELA GOLDBAUM SALLUM (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.174375-2 - DALVA ORTIZ DE CARVALHO (ADV. SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.174783-6 - SEBASTIAO MINEO (ADV. SP215761 - FABIO CLOSEL FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.174814-2 - MARIA MIQUELINA DOMINGUES (ADV. SP133090 - EUDES SIZENANDO REIS e ADV. SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.175466-0 - RITA DE ARAUJO MALAQUIAS MACHADO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.175472-5 - DURVALINA VIEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.175499-3 - CARLINDA RODRIGUES DA SILVA SANTOS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.175512-2 - TEREZINHA BATISTA DE ALMEIDA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.176372-6 - IRENE DA MOTA (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.176386-6 - LUCI DA SILVA (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.176621-1 - ANA APARECIDA MAIA (ADV. SP091598 - JOSE ANTONIO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.176691-0 - TOSHIKO UEDA (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.176790-2 - MARIA DO SOCORRO DE MATOS (ADV. SP163637 - MARCELO FARNOCCHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.176898-0 - MARIA DOS SANTOS AIRE FERREIRA (ADV. SP101779 - SERGIO ESCALEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.177053-6 - DIVA PAVANI PAIS (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.177055-0 - MARILAND MARTINS VELHO (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.177151-6 - ZELIA SANTOS (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.177173-5 - BENEDITA APARECIDA GOTTI ROMANI (ADV. SP190789 - SOLANGE HELOISA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.177694-0 - GONÇALO NASCIMENTO VELAME (ADV. SP103432 - SILVIO CELIO DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.177710-5 - DALILA PADILHA VELAME (ADV. SP103432 - SILVIO CELIO DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.177942-4 - MARIA DE JESUS PERES (ADV. SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2146/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2146/2513

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.177981-3 - MARIA DE LOURDES PEREIRA SANT ANA (ADV. SP178064 - MARLI APARECIDA FIRMINO TIMOTIO e ADV. SP173910 - ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.178178-9 - MARIA XAVIER DE OLIVEIRA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.179229-5 - DULCE ABRANTES FRANCATTO (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.179311-1 - ANA MARIA CAMARGO BORGHI (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.179321-4 - CREUSA GARCIA FERREIRA (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.179338-0 - MARIA CELICO GOMES (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.179442-5 - VERA MAHLMEISTER ZANI (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.179491-7 - MARIA CELIA GONÇALVES (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.179525-9 - GILDETE DOS SANTOS SILVA (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.179573-9 - HIROKO WATANABI (ADV. SP112855 - MARCIA REGINA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.179599-5 - ALDENI MARIA SOUZA QUEIROS (ADV. SP159360 - JUSSARA RITA HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.179622-7 - NILZA DE ALMEIDA MENDES (ADV. SP201473 - PAULO GUSTAVO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.179668-9 - MARIA DO SOCORRO PEREIRA CONOCCHIARI (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.179780-3 - EIDE PEREIRA DA FONSECA (ADV. SP183684 - ISABEL CRISTINA SALOMÃO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.179850-9 - LOURDES PIRES GOMES (ADV. SP055318 - LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.180026-7 - ALZERINA DE LIMA CANASSA (ADV. SP103368 - JAMIL AKIO ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.180105-3 - DIONISIA AIRES DA SILVA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.180373-6 - LEONOR RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.184222-5 - ELZA SANTOS DA SILVA (ADV. SP213606 - ANA CAROLINA MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.184239-0 - MARIA DE LURDES SANTOS (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.186131-1 - LIDIA MARIA ALVES (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.186172-4 - IZILDA DA CUNHA BARBOSA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.187751-3 - ANISI SANTINA GENTIL DE ANTONIS (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.187769-0 - RACHEL GONÇALVES DIANNO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.193026-6 - IOLANDA BATISTA BRAGA (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.193081-3 - ADAIDE MARCOLINO RICARDO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.193157-0 - MARIA APARECIDA FERREIRA BATISTA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.193158-1 - RAIMUNDA VAZ VASCONCELOS (ADV. SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.193176-3 - MIRIAM DE FARIA CASIMIRO SILVA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.193409-0 - OLERIA RETT MENEZES (ADV. SP207866 - MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.193490-9 - MARIA CYNARA PEREIRA (ADV. SP065388 - NEIDE MAGALHAES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.193647-5 - MARIA SAMPAIO DE ALMEIDA AVELAR (ADV. SP210480 - FÁBIO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.193666-9 - LILDA DO ROSARIO ALVES (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.193783-2 - AUXILIADORA MARIA DE ANDRADE OLIVEIRA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.193892-7 - MARIA ROCHA VENTICINCO (ADV. SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.193897-6 - REGINA JAHNZ SUDANO (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.195612-7 - ANA CARDOSO DE OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.195615-2 - LAURINDA FRANCO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.195791-0 - ELIANA APARECIDA FERRAILO ARAUJO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.198203-5 - EREMITA ANDRADE DE MORAIS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.199357-4 - ALBERTINA DE BARROS FRANCELINO (ADV. SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO e ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.200511-6 - LEONOR DE MORAIS DE SOUZA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.200565-7 - TECILHA SENHORINHA DA SILVA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.200765-4 - FRANCISCA ANA PORFIRIO LOURENÇO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.200781-2 - MARGARIDA DE OLIVEIRA TOSTA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.200831-2 - MARIA DE LOURDES DE MORAES (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.200836-1 - EURIDES NASCIMENTO ARAUJO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.200893-2 - JURANDI DOS SANTOS (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.200915-8 - LAURA BATISTA FREIRE (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.201407-5 - LANA CRISTINA PAULIN NOTARO (ADV. SP054505 - OCLYDIO BREZOLIN) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.201963-2 - JOANA OLIVEIRA DE LIMA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE
PATTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.201964-4 - IGNEZ DE LIMA BUCCI (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.202130-4 - LENUZA DE LIMA MODESTO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE
PATTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.202658-2 - ANA MARIA DE OLIVEIRA BURILE (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE
PATTO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.202958-3 - GUILHERMINO SERGIO DE VASCONCELOS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA
DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.203306-9 - ROSA CAETANO DE MELO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.203702-6 - MARIA DE LOURDES GALLATI LIMA (ADV. SP208282 - ROGÉRIO PINTO DA COSTA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.203729-4 - ILDA FIALHO DE PAIVA (ADV. SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO
JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.203982-5 - SELMA CUNHA BERRA (ADV. SP193087 - SILVIA GONÇALVES) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.204040-2 - DIRCE DANTAS CANUTO DE ORNELAS (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ
MATEOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.204063-3 - LUIGIA TERESA CASARANO (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.204123-6 - TEREZA MARIA DA SILVA MACHADO (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ
MATEOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.204198-4 - ELOISA ELENA RANGEL RITTER (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE
PATTO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.204215-0 - MARIA DA PAIXAO DOS SANTOS (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.204475-4 - MARA APARECIDA SCATOLIN DE VILAS BOAS (ADV. SP158044 - CIBELE
CARVALHO

BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.204619-2 - MARIA NADIR RODRIGUES PRADO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.204763-9 - MARIA DE FATIMA AGUIAR (ADV. SP212467 - WAGNER BUENO DA SILVA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.204989-2 - DELMA VARGAS DE CARVALHO (ADV. SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.205098-5 - NEUSA VICENTE (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.205320-2 - RENILDES MARIA GONÇALVES (ADV. SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.205795-5 - OLIVIA DA SILVA MARCELINO (ADV. SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.206057-7 - EUNICE BRASIL DOS SANTOS SILVA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.206128-4 - DARCY PASCHOAL LUIZ (ADV. SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.206407-8 - WILMA TEREZA KNOBE ZANI (ADV. SP208282 - ROGÉRIO PINTO DA COSTA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.206464-9 - ROSA DE OLIVEIRA CARDOSO (ADV. SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.206703-1 - NLZA LUCIA MOURA BRAGA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.206788-2 - JOAQUINA FERREIRA MOREIRA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.208978-6 - MARIA SELMA ALMEIDA ARAUJO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS
SOLIS
FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.209018-1 - MARIA APARECIDA DE GODOY (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS
FARHA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.209031-4 - JOANNA DE PAULO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.209049-1 - MARIA JOSE DE LIMA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.209126-4 - MARIA APARECIDA ROCHA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.209373-0 - MARIA HELENA DE ARAUJO BRACALE (ADV. SP053435 - FUJIKO HARADA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.209394-7 - MARIA DE LOURDES DA SILVA BENTO (ADV. SP178389 - ROSANA DA CONCEIÇÃO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.209714-0 - JOANA PEREIRA CAVALCANTE (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.209740-0 - VALDEREZ ARAUJO DO NASCIMENTO (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.209747-3 - NOEMIA BATISTA DE JESUS (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.209770-9 - DILMA GOMES SARAIVA NOVAES (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.209942-1 - SONIA MARIA CADAVID (ADV. SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.210093-9 - DILMA MARIA SANCHES VASCONCELLOS (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.210131-2 - DIRCE BICAIO (ADV. SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL
DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.210269-9 - MARINA RODRIGUES MEROLA (ADV. SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.210390-4 - MARIA DE FATIMA FERREIRA CORREIA BICALHO (ADV. SP215761 - FABIO CLOSEL FARIA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.210695-4 - OSNIR CONCEICAO DAMETTO (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.211475-6 - ZULMIRA DE CARVALHO LIMA (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.212655-2 - MARIA HELENA CONCEICAO DE FARIA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.212731-3 - THEREZA SOARES DE MEDEIROS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.212753-2 - ELZA NAPOLEAO ERMACORA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.212950-4 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS GABRIEL (ADV. SP156159 - IONE LEMES DE OLIVEIRA

MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.212955-3 - MARIA DE SOUZA MELEVSKI (ADV. SP071887 - ANTONIO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.212983-8 - JEANNETE CARLONI SANTOS (ADV. SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.213683-1 - OVANIR LOPES EMILIO (ADV. SP156905 - ALINE MATIAS FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.214133-4 - SUELI PEREIRA DE LIMA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.214167-0 - SEBASTIANA LUCIANO DA SILVA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO

FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.214278-8 - MARCIA DOS SANTOS LIMA ROVERO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.214355-0 - SONIA FERNANDES MARTINS (ADV. SP203764 - NELSON LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.214408-6 - IRENE DE OLIVEIRA (ADV. SP179896 - LUCIANA DE CASTRO SICILIANI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.214493-1 - DEJANIRA GARNIER DE SOUZA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.214686-1 - MARLY MORAIS SENA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.214790-7 - HELENA SERENA CHELES (ADV. SP109603 - VALDETE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.214888-2 - CREUZA MARIA BARROS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.215116-9 - KATSUMORU MATSUZAKI (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.215349-0 - MARIA XAVIER MARTINS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.215353-1 - OTAVIA MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

2153/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 22/10/2008 2153/2513

2005.63.01.215367-1 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.215375-0 - MARIA APARECIDA GOMES TONI (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.215418-3 - ZELIA MARIA DA SILVA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.215484-5 - FLAVIO IGNACIO CINTRA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.217178-8 - ILDA MARIA APARECIDA BELTRAME (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.234711-8 - THEREZINHA DE JESUS SEGUNDO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.235080-4 - ALICE DA SILVA DIAS (ADV. SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO e ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.235111-0 - MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA MACHADO (ADV. SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.235172-9 - ROSALINA FERREIRA NUNES PEREIRA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.235249-7 - ANITA DOS SANTOS PECEGUINI (ADV. SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.237644-1 - NERCI SOARES DA SILVA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.238858-3 - ELICE FIAMENGO DE BRANCO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.238895-9 - ZULEIDE APARECIDA MIOTTO LEITE (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.238897-2 - MARIA RAMALHO DE OLIVEIRA (ADV. SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.239151-0 - SEBASTIANA DE CAMARGO RANGEL (ADV. SP220466A - MARIA CRISTINA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.239331-1 - MARIA APARECIDA FELICIANO (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.239336-0 - MARIA APARECIDA COSTA MARTINS (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.239376-1 - MARIA ALAIR CARDOSO MENDES (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.240307-9 - JUDITH GOMES MORANDI (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.240325-0 - MARIA DE LOURDES SIMPLICIO PIRES CAMARGO DOS SANTOS (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.240394-8 - ELIZA LOPES FERNANDES (ADV. SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.240495-3 - MARIA BARBOSA SILVESTRE DE CASTRO (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.240615-9 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.240933-1 - SUMIE OUTI KAYAMA (ADV. SP086212 - TERESA PEREZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.240965-3 - NEUSA KAZUKO IMAZAKI HASEGAWA (ADV. SP086212 - TERESA PEREZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.241111-8 - ALDA PINTO BORTOLETTO (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.241206-8 - IDA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.241437-5 - IZILDINHA BENEDITA SCIANI (ADV. SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.241904-0 - JERACINA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.242400-9 - ALDETE VERGILIO DOS SANTOS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPERE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.242445-9 - EVANILDA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPERE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.244765-4 - MARIA ROSA BUENO TERÇARIOL (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.245013-6 - JOSEFA OREJAS GUTIERREZ QUERO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.245259-5 - MARIA APARECIDA FERNADES NUNES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.245367-8 - TEREZINHA JESUS GODOY (ADV. SP122201 - ELÇO PESSANHA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.245920-6 - ADEIR HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.246333-7 - MARIA APARECIDA DO SACRAMENTO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.246509-7 - CATARINA NATALE ALOISI (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.246540-1 - MARIA CREUSA FERREIRA NUNES (ADV. SP192100 - FERNANDO BENITO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.246602-8 - APARECIDA DA SILVA MATHIAS (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.246671-5 - APARECIDA NUNES DE CASTRO (ADV. SP192100 - FERNANDO BENITO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.246698-3 - PAULINA ALBIERI (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.246793-8 - PEDRINA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.246929-7 - ELISA MARIA MERLIN BARDUCO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.246941-8 - AMELIA FURLAN VIARO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.247141-3 - JOSEFINA RASPANTE DE SOUZA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.247154-1 - ZULMIRA GERALDO SALLES (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.247155-3 - MARIA LIDIA DA SILVA (ADV. SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.247168-1 - MARINA LUIZA ROSSATTI (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.247212-0 - ZILDA ALVES COSTA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.247326-4 - NADIR VENDRAMINI ALVES (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.247357-4 - ORZILA DIAS LIMA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.247416-5 - IRACI MENDES DA SILVA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.247432-3 - MARIA PIETRO JAMAS ALVES (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.247510-8 - YOLANDA FAILLI BAPTISTAO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.247677-0 - BENEDITA DESIDERIA DA CONCEICAO (ADV. SP111216 - JOSE CARLOS ROBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.247875-4 - MARIELENA BACELLAR MARIOTTO (ADV. SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.248131-5 - MARIA TEREZA MENEZES BUZO (ADV. SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.248148-0 - DIRCE CORDIOLLE HENSELL (ADV. SP173659 - TANIA CARDOSO FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.248179-0 - ROSELI MALDONADO E OUTROS (ADV. SP132211 - ROSELI MALDONADO); MARIA MALDONADO(ADV. SP132211-ROSELI MALDONADO); ROSANA MALDONADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.248315-4 - MARIA BRUNO GALLERA (ADV. SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.248650-7 - ELMA RIBEIRO MACHADO (ADV. SP211109 - HELOISA HELENA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.249064-0 - EVANGELINA ROCHA DE SOUZA (ADV. SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.249447-4 - ANA ROSA DAS GRAÇAS SANTOS (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.249484-0 - GISELE MARGUERITE CHAILAN (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.249577-6 - JULIA XAVIER VILLA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.249843-1 - LEONINA SANCHES RIALTO (ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.249845-5 - ERIKA REINGRUBER (ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.250255-0 - APARECIDA TIBERIA RUMIN (ADV. SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.250260-4 - RITA INES CONFROTINI DA SILVA (ADV. SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.251204-0 - INES VIEIRA GABARDO (ADV. SP150023 - NELSON ENGEL REMEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.251209-9 - NAIR GONÇALVES HONORIO (ADV. SP164283 - SHEILA CÁSSIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.251274-9 - CLARINDA PILON ONGORO (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.251462-0 - JACY CIA ROSALEM (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.251980-0 - VALDICE SANTOS DA SILVA (ADV. SP171257 - PAULA MARIA FERREIRA DE CASTRO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.251995-1 - MARIA DO CARMO GREGO BENTIVENHA (ADV. SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.252038-2 - MATILDE LENI BATOCHIO ROSSI (ADV. SP110523 - MARIA CELIA LARA TAKAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.252044-8 - MARIA THEREZA DOS SANTOS BOTTAN (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.252061-8 - DIRCE APPARECIDA PASCHOALINOTTO VALVERDE (ADV. SP063711 - JAIR JOSE MICHELETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.252084-9 - HELENA DE LUCCA MACHADO (ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.252087-4 - MARGARIDA LUDESCHER SONCINI (ADV. SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.252216-0 - SILVIA RABELLO LEMOS (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.252326-7 - ANGELINA GOMES DA SILVA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.252462-4 - CLAUDETE MARIA RODRIGUES COSTA (ADV. SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2158/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2158/2513

MATHIAS

NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.252536-7 - GESCI DAS DORES LELES LOPES (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.253235-9 - MARIA DO CARMO SANTOS PIAZENTINO (ADV. SP216682 - SERGIO ROBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.254256-0 - SANTA IVANI BONELLO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.254722-3 - MARIA SALETE RAFAEL DO NASCIMENTO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.254937-2 - MARILENA ROTUNDO RICOMINI (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.254944-0 - ETUKO YAMAGUTI YAMADA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.255155-0 - CECILIA MITSUOKA (ADV. SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.256476-2 - ANA LUZIA ALCKMIN MASCARO DE OLIVEIRA (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.256697-7 - MARIA JOSE GOMES (ADV. SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.257217-5 - MARIA LAUDECINA DA CONCEICAO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.258094-9 - ELZA FAVORETO GOMES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.259249-6 - ANITA TEIXEIRA BORGES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.260712-8 - MARIA MARGARIDA LOPES DA LOMBA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.261336-0 - THEREZA CARMELLO DELAQUA (ADV. SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.261618-0 - MARIA DA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.262273-7 - LAZARA THEREZA DE LUQUIS DI GIORGE KALIL (ADV. SP189825 - KATHIA SOLANGE

CANGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.262280-4 - RUTH TAMPOLINI DE VASCONCELLOS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.262362-6 - UMBELINA NIEVES GONZALEZ (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.262747-4 - CACILDA LACERDA RIBEIRO ALOI (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.263576-8 - MARIA DE LOURDES SOUTO BUENO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.263839-3 - MARIA DE LOURDES MORAES DA SILVA (ADV. SP138806 - MARIA DUSCEVI NUNES FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.264308-0 - MARIA TEREZA DE JESUS QUINTAS (ADV. SP057000 - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.264458-7 - URSULINA LOPES GONÇALVES (ADV. SP164283 - SHEILA CÁSSIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.264618-3 - SONIA DE JESUS SOUZA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.264673-0 - IOLANDA FAUSTINO VIEIRA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.265036-8 - VANDERLEIA ALVES FOREGIANI (ADV. SP170217 - SERGIO PEREIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.265471-4 - ODETE BORGES DE SOUZA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.265654-1 - MARIA BERNARDETE PAES PALAZZI (ADV. SP091660 - ALICE RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.265744-2 - MARLENE ZUOLO RODRIGUES GARCIA (ADV. SP157175 - ORLANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.265779-0 - MARIA OLIVIA PRIETO (ADV. SP170381 - PALMIRA BEZERRA LEITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.266175-5 - MARIA CORDEIRO DOS SANTOS DA COSTA (ADV. SP157175 - ORLANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.266219-0 - JURACY REGO FONSECA (ADV. SP196706 - FABIO LUIZ ROMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.266246-2 - IVONETE DE SOUSA SILVA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

2160/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 22/10/2008 2160/2513

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.266545-1 - MARIA APARECIDA EUZEBIO RODRIGUES (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.266635-2 - LAURINDA FATIMA COELHO IZIDORO (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO
DOS
SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.266689-3 - MARIA DIRCE DA SILVA (ADV. SP037907 - CLEARY PERLINGER VIEIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.266712-5 - NEIDE KULAIF NASSER (ADV. SP193090 - TELMA ANDRADE SANTANA NASSER) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.266923-7 - MARGARETE DE LOURDES AGASSI (ADV. SP080547 - NEUSA APARECIDA DE
MELLO
VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.267223-6 - FRANCISCA FERNANDES DE BRITO (ADV. SP105596 - WILMES ROBERTO VIANNA
JENCKEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.267276-5 - APPARECIDA DELLA ROSA CARDOSO (ADV. SP153094 - IVANIA APARECIDA
GARCIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.267374-5 - LORICILDA CORDEIRO DE LIMA (ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS
ARMELLINI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.267471-3 - ESTHER YOLANDA MONTI DE OLIVEIRA (ADV. SP103992 - JOSIANE POPOLO
DELL'AQUA
ZANARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.267507-9 - DJANYRA PIRES DOS SANTOS SILVA (ADV. SP065087 - MARIA DE FATIMA DE
ROGATIS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.268464-0 - DALVA DE OLIVEIRA RAMOS (ADV. SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.268466-4 - ELITA MOTA DA SILVA (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.268537-1 - BENECIA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE
MESQUITA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.268539-5 - CACILDA DE ALMEIDA NHOZE (ADV. SP065087 - MARIA DE FATIMA DE ROGATIS)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.268644-2 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.269288-0 - DARCY CASTIGLIONI XAVIER GONCALVES (ADV. SP218517A - RENATO FRANCO
CORREA

DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.269390-2 - THERESINHA DO CARMO (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.269407-4 - MARIA IRANETE TREVISAN BONVENTI (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.269739-7 - ANGELINA SILVA (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.269754-3 - ZILDA RODRIGUES IZIDORO (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.269832-8 - GENY MARIA DA SILVA (ADV. SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.269842-0 - MARIA IVONE ROMAGNOLO MACHADO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.269848-1 - SEBASTIANA NUNES DA SILVA (ADV. SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.269872-9 - MARIA RUFINO DA SILVA (ADV. SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.269942-4 - IRENE ADELAIDE DO CARMO (ADV. SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.270018-9 - JOAO GUALBERTO CEZAR (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.270087-6 - CLARA GIANINI TANCREDI (ADV. SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.270110-8 - CARMEM LUCIA TANCREDI ROSA (ADV. SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.270184-4 - TEREZA ANDRADE DE MOURA (ADV. SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.270194-7 - MARIA RAMOS (ADV. SP130994 - LUIS MARCOS BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.270346-4 - ANTONIA DA SILVA JUSTINO (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.270355-5 - MARIA NARDO GERALDI (ADV. SP130994 - LUIS MARCOS BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.270357-9 - MARIA GOMES SANTIAGO (ADV. SP095900B - WAGNA MARISE PALMEIRA DE CASTRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.270961-2 - ADELBA VIEIRA RESENDE RAYMUNDO (ADV. SP116823 - IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.271015-8 - AMELIA DE OLIVEIRA MAIA (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.271120-5 - ECI DOS SANTOS GONCALVES (ADV. SP110523 - MARIA CELIA LARA TAKAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.271159-0 - NOEMIA PINHEIRO MARTINS (ADV. SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.271182-5 - ELGA REPS (ADV. SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.271366-4 - MARIA LUCENA BEZERRA (ADV. SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.271651-3 - CLEUZA PEREIRA VALERIO (ADV. SP212361 - VIVIANE REGINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.271867-4 - LUIZA ROCHA NALIN (ADV. SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.272075-9 - LAZINHA PAULA CAMARGO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.272231-8 - THEREZINHA DE LOURDES CASTRALI DA CRUZ (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.272321-9 - DIRCE PEZAREZI THEODORO (ADV. SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.272354-2 - CATHARINA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.272373-6 - AUEDINA PINTO (ADV. SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.272457-1 - LAURA RIBEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.272559-9 - EVANY PEREIRA NASCIMENTO (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.272567-8 - ANTONIA PINHEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.272575-7 - ANA KISBERI DE CARVALHO (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.272727-4 - ANNA LOURDES LARA COSTA (ADV. SP201274 - PATRÍCIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.273507-6 - IRACEMA FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.273703-6 - MIRIAM RAMALHO DOS SANTOS (ADV. SP131666 - ELIAS IBRAHIM NEMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.273799-1 - LUCIA APARECIDA MACHADO DE SOUZA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.274000-0 - VIRGINIA DOS SANTOS CASSARO (ADV. SP140637 - MONICA NOBREGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.274150-7 - ADELINA RIGUETTI RABELO (ADV. SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.274227-5 - MARIA APARTECIDA DE PAULA (ADV. SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.274253-6 - JACIRA ROSA DA SILVA (ADV. SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.274291-3 - MARIA CRISTINA BASSO (ADV. SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.274294-9 - LOURDES DA SILVA REIS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.274475-2 - ZAURIDES GIL DOS SANTOS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.274649-9 - MARTA SUELI BANI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.274777-7 - ERMINIA SOBRAL RITO (ADV. SP098495 - MARIA TEREZA GOES PERESTRELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.274781-9 - ROSA CHUAIRY BONDARENKO (ADV. SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.274862-9 - MARIA IZAURA DE ABREU LOPES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.274884-8 - BENEDICTA MARTHA DE ASSIS (ADV. SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.274995-6 - ARMINDA DA ASSUMPTÃO PARRA ROCHA (ADV. SP204139 - RENATO FERREIRA DE SOUZA MORAIS PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.275026-0 - MARIA APPARECIDA AGASSI LOPES (ADV. SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.275094-6 - FRANCISLEI DE OLIVEIRA LUNA NASCIMENTO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.275114-8 - MARINA ANDOZIA PEGORARO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.275142-2 - GUARACIABA SIQUEIRA CLARO (ADV. SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES e ADV. SP090115 - MARA LIGIA REISER B RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.275153-7 - ALCINA ERNESTO MODESTO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.275189-6 - DEJANIRA AMELIA RODRIGUES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.275210-4 - MAURICIA ANDRADE MALAQUIAS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.275218-9 - ELZA MARIA MIRANDA JOSIAS (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.275242-6 - FRANCISCA ARUMI AKIYOSHI (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.275247-5 - MARIA ROSALIA DE CARVALHO (ADV. SP151859 - JOSEFA SILVANA SALES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.275687-0 - LINDA LITTERIO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI); HILDA FERREIRA DA SILVA(ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.276978-5 - MARIA RAIMUNDA CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.277058-1 - ALDERITA DE SOUZA GALVAO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.277146-9 - FANNY KAUFFMANN FRUG (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.277908-0 - ROSEMEIRE CONTESINI DI MICHELE (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.277920-1 - ZENILDA ALMEIDA (ADV. SP215299 - RAQUEL FONSECA PALERMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.278049-5 - ELISABETH PEREIRA DE MORAES FERNANDES (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.278054-9 - MARIA APARECIDA VENTURA (ADV. SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.278491-9 - VERA LUCIA AUGUSTO PINTO DE DELGADILLO (ADV. SP093130 - TERESA CRISTINA GARCIA SEVERO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.278601-1 - OTILIA PRATS (ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.279353-2 - ARACI GABALDI VIDOTO (ADV. SP198624 - MILENA GALHARDO PASQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.279429-9 - IOSHIKO OKUDA SHINKAI (ADV. SP103368 - JAMIL AKIO ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.279511-5 - LITA CRUZ DE SOUZA (ADV. SP183624 - GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.279554-1 - GRACINDA LEITE DA SILVA GUIMARAES (ADV. SP154004 - LORY LEI SILVÉRIO DANTAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.279597-8 - ODETE RODRIGUES MONTEIRO (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.279677-6 - MERCEDES APARECIDA PAVANI DA CUNHA (ADV. SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.279705-7 - ALDO CESAR BENEDITO DA SILVA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.279810-4 - NAIR LOPES CABRERA (ADV. SP197455 - MARIA JOSÉ AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.280146-2 - CELUSA CARDOSO BERGAMO (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.280163-2 - IZILDA SONIA MAIOTTO DA CUNHA (ADV. SP129161 - CLÁUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.280336-7 - NADIR APARECIDA GONCALVES (ADV. SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.280493-1 - CATARINA DE OLIVEIRA CAMARGO (ADV. SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.280494-3 - TEREZA PEREIRA DE CAMARGO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.280543-1 - GENI COELHO ABRAO (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.280548-0 - MARIA RITA CYPRIANO DOS SANTOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.280583-2 - CLARICE RIBEIRO DE SOUZA NORONHA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.280597-2 - MARIA DAS GRACAS LOPES MOREIRA (ADV. SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.280671-0 - ANA ROSA BAGESTEIRO MAFRA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.280800-6 - SUELI TEIXEIRA SANCHES (ADV. SP100705E - RAQUEL TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.280801-8 - CISERINA DA SILVA LIMA MOTA (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.280856-0 - ELDECI MARIA DA ROCHA FARIA (ADV. SP086212 - TERESA PEREZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.280864-0 - ADINIBALDA UMBELINA RIBEIRO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.280987-4 - MARGARIDA FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP070544 - ARNALDO MARIA AVILA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.281236-8 - MARIA SOARES PEREIRA (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.281385-3 - DONISIA SILVIA (ADV. SP187309 - ANDERSON HENRIQUE AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.281419-5 - PALMIRA DE ASSUMPCAO MELHADO (ADV. SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.281602-7 - EDINALVA MARIA DA CRUZ (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.281666-0 - MARIA APARECIDA MARIANO JOZIAS (ADV. SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.282001-8 - ROSE MARIA GUEDES DE LIMA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.282005-5 - MARIA TEIXEIRA GOMES ROCHA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.282156-4 - MARIA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP035193 - JOSE APPARECIDO HUNZIKER) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.282297-0 - NELLY GREILBERGER DE CAMACHO (ADV. SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.282555-7 - IRENE PEREIRA DE LIMA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.282564-8 - MARIA DO SOCORRO SOUSA CASTRO (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.282572-7 - ANA FERNANDES DE OLIVEIRA CAETANO (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.283523-0 - SARAH DAMASCENO DE OLIVEIRA (ADV. SP117098E - JOÃO HONÓRIO DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.283567-8 - JOVITA AMARAL DIAS (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.285224-0 - ENI DOS SANTOS FUSSEK (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.285235-4 - TERESA MARIA MATHIAS DE ABREU (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.285245-7 - MARIA APARECIDA VILCHES DE ALARCON PINTO (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.285255-0 - MIDORI KURODA (ADV. SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.285266-4 - MARIA CECILIA VELLOSO FERREIRA (ADV. SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.285268-8 - MARIA ODETTE FODRA MORETTO (ADV. SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.285274-3 - CLEUSA MARIA NEVES RUIVO (ADV. SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008
2168/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008 2168/2513

COSTA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.285276-7 - NEIDE SANTOS ARID (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.285281-0 - AURISTELA SAFFI MELLO (ADV. SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.286105-7 - THEREZA DE GODOY COSTA (ADV. SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.286668-7 - IRINEIDE SILVA DOS SANTOS (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.286685-7 - MARIA CECILIA BRANDANI GOULART (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.286687-0 - MARIA DE SOUSA MORAIS (ADV. SP167186 - ELKA REGIOLI SHIMAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.286690-0 - RAQUEL CICONE (ADV. SP167186 - ELKA REGIOLI SHIMAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.287522-6 - MARIA CECILIA MONTEIRO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.287582-2 - NATALIA DE JESUS BENTO PIRES (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.288001-5 - HILDA RODRIGUES RESENDE (ADV. SP192409 - CLÁUDIO APARECIDO TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.288307-7 - MARIA APARECIDA DE SOUZA CAMARGO (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.288584-0 - CRISTINA MARIA DE SENA (ADV. SP163637 - MARCELO FARNOCCHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.288667-4 - DIULA HELENA DE MOURA LUZ (ADV. SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.288813-0 - CLEUZA DOS SANTOS (ADV. SP142116 - HELIO CAETANO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.289389-7 - MIZUE HINA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.289458-0 - MARIA AUGUSTA FLORINDO (ADV. SP171283 - PEDRO CONRADO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2169/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2169/2513

2005.63.01.289514-6 - SONIA MARIA DE LOURDES (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.289518-3 - MARIA ANGELICA THEODORO (ADV. SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.289628-0 - MARLENE GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP130994 - LUIS MARCOS BAPTISTA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.289697-7 - MARIA JOSE DE MORAES SANTOS (ADV. SP061889 - ARMANDO LUIZ BABONE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.289735-0 - MARTA MOREIRA DE CAMPOS LEÃO (ADV. SP128049 - GLAUCO BELINI RAMOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.289973-5 - MARIA MORETI SOUZA SILVA (ADV. SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.289994-2 - HILDA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP212729 - CRISTIANE DE ANDRADE
NOGUEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.290158-4 - APARECIDA SCHIAVON BATISTA (ADV. SP195165 - BENEDITO ROBERTO MACEDO
SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.290267-9 - JARDELINA DE JESUS PINTO (ADV. SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.290330-1 - GILVANETE EMILIA DA SILVA SANTOS (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE
FALCIONI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.291055-0 - LIDIA CANDIDA JORDAO (ADV. SP168562 - JOÃO CARLOS FERREIRA TÉLIS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.291077-9 - DIOLINDA DA SILVA (ADV. SP120683 - MARIA ALZENE NOGUEIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.291448-7 - ALDERITA PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO
REIS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.291494-3 - LEINADER MADEIRA CERQUEIRA (ADV. SP147048 - MARCELO ROMERO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.291509-1 - IRACEMA SEGATTO CAVALLARO (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.291993-0 - IZOLINA CHARLEAUX RIBEIRO (ADV. SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.292224-1 - MARIA APARECIDA CAPPELLI (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.292255-1 - VALDERES BIZUTTI DE CAMARGO (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT).

2005.63.01.292326-9 - MARIA NAZARE VENCESLAU (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.292631-3 - TEREZA MARTINS DA SILVEIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.292653-2 - ROSA CONSTANTINO DA FONSECA (ADV. SP161143 - EDUARDO RIBEIRO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.292776-7 - EZEQUIEL KUPRIK (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.292882-6 - JOSEFA DE AQUINO SILVA (ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.293215-5 - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.293406-1 - ALICE FREU NICOLETI (ADV. SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.294104-1 - MARIA SONIA MISSAKO HORIKAWA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.294328-1 - CLEONICE VIEIRA DA CRUZ (ADV. SP187893 - NEIDE ELIAS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.294479-0 - ANA CRONICE RAMOS DE SOUZA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.294527-7 - SANDRA REGINA DO NASCIMENTO DIAS (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.294601-4 - VICENTINA RIBEIRO NUNES (ADV. SP157202 - SIMONE APARECIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.294849-7 - ADELINA SIMOES DA SILVA (ADV. SP189619 - MARCO ANTONIO ALVARENGA SEIXAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.294867-9 - DALVA DIAS DA COSTA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.294900-3 - OLINDA DE MELO POLO (ADV. SP157202 - SIMONE APARECIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.294919-2 - NILZA ANDREOLI LOPES (ADV. SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2171/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2171/2513

NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.294982-9 - CARMEN LUCIA SILVEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.294990-8 - JACYRA DA SILVA MORAES (ADV. SP157202 - SIMONE APARECIDA NOGUEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.295005-4 - LEILA DO CARMO ALVES MELO (ADV. SP157202 - SIMONE APARECIDA
NOGUEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.295091-1 - MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA CAVALCA (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL
ROSSI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.295511-8 - MARIA JOSE VILAR YONEKUKA (ADV. SP075720 - ROBERTO EISENBERG) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.295550-7 - MARIA DA DORES RIBEIRA CAMPOS (ADV. SP150023 - NELSON ENGEL REMEDI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.296016-3 - LEONILDA TEREZA PAGANELI GOMES (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES
BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.296036-9 - ROSIMAR CAPANI PEREIRA DE ANDRADE (ADV. SP202200 - WILROBSON BATISTA
MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.296037-0 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO SIQUEIRA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES
BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.296188-0 - EDINORIA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP111216 - JOSE CARLOS ROBI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.296215-9 - MARIA IVONE BARBOSA COTTA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS
FARHA
) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.296222-6 - JOVELINA CARDOSO MARTINS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO
FILHO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.296743-1 - CELIA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP208785 - KASSIA VANESSA DA SILVA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.296899-0 - MARIA APARECIDA DOS REIS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE
PATTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.297048-0 - CICERA BERTO CONCEIÇÃO TAVARES (ADV. SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.297167-7 - MARIA CARRERA XAVIER (ADV. SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.297397-2 - ISMAEL PIRES DE BARROS (ADV. SP157202 - SIMONE APARECIDA NOGUEIRA) X

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2172/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2172/2513

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.297436-8 - DIRCE PAULINO BRASIL (ADV. SP157202 - SIMONE APARECIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.297463-0 - MARIA JOSE CORREA DOS SANTOS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.297470-8 - LUIZA NUNES PINESE (ADV. SP157202 - SIMONE APARECIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.297546-4 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE SOUZA (ADV. SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.297565-8 - MARIA RITA ONOFRE DE OLIVEIRA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.297977-9 - MARIA TEREZA SEABRA (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.298066-6 - MARIA VIANA LUPPO (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.298564-0 - ALZIRA ROSA SILVA (ADV. SP157202 - SIMONE APARECIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.298891-4 - PRESILINA PINTO BRITTO (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.298955-4 - EULINA ROCHA MATIAS (ADV. SP166840 - CLAUDIA MORAES CHIOVETTO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.298993-1 - MARCIA APARECIDA DE PAIVA METLER (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.299056-8 - NEIDE ANTONIO LUCIANO RAIMUNDO (ADV. SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.299074-0 - NEUSA DA SILVA ZAFALON (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.299137-8 - TEREZA DE SOUZA LOPES (ADV. SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.299217-6 - ANA MARIA DE FREITAS (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.299314-4 - IRMA ROSENBERG (ADV. SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.299403-3 - SANDRA ELIZABETH DE ALMEIDA DE BARROS (ADV. SP204686 - EDER LEONCIO

DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.299457-4 - CLARICE FELIPE DE SOUZA (ADV. SP202481 - RONEY JOSÉ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.299525-6 - MARIA CARNEIRO NAGY (ADV. SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.299569-4 - ANESIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP066356 - NELIDE GRECCO AVANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.300924-5 - SANTINA MARIA DA SILVA ARGENTAO (ADV. SP103368 - JAMIL AKIO ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.301168-9 - ANTONIA XAVIER ASSIS DE OLIVEIRA (ADV. SP137382 - DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.301441-1 - CECILIA OCHOA KURAIM (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.301515-4 - VALENTINA VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP157202 - SIMONE APARECIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.301624-9 - ANAIRES ROSA BARBOSA (ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.301626-2 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.301698-5 - LAZARINA GUIMARAES DE ALMEIDA (ADV. SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.301765-5 - GERALDA GOMES DE JESUS SILVA (ADV. SP204444 - HELENIRA NICEIA DE GOUVEIA LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.301772-2 - APARECIDA RIBEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.301800-3 - LOIDI CABRERISSO HILARIO (ADV. SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.301975-5 - DALVA DIVINA DOS SANTOS (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.302017-4 - ANGELINA CRISSE RUSSO (ADV. SP177419 - ROSEMEIRE PELEGRINI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.302035-6 - ROSA CHAGAS (ADV. SP177419 - ROSEMEIRE PELEGRINI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.302090-3 - OSMARINA LIMA DA SILVA (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.302175-0 - LASINHA NOVAES DE OLIVEIRA (ADV. SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.302505-6 - CILENE APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP193394 - JOSÉ AUGUSTO APARECIDO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.302673-5 - MARIA DENIZ DE BRITO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.302703-0 - LUCIA TASSO ALBARELLO (ADV. SP186674 - HORLEI CAGNIN DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.302764-8 - ELIZABETH RODRIGUES DA COSTA DORES (ADV. SP192502 - ROSA APARECIDA RIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.302843-4 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI (ADV. SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.302964-5 - JULIA RODRIGUES DA PAIXÃO (ADV. SP180807 - JOSÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.303482-3 - ANGELA MARIA JERONYMO BATISTA (ADV. SP110189 - EDIVALDO NASCIMENTO PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.303920-1 - ANTONIO CARLOS ALVES (ADV. SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.304316-2 - CARMELIA ESMERIA DA SILVA (ADV. SP080627 - ANTONIO CAMATA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.304722-2 - MARIA DE FATIMA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP138806 - MARIA DUSCEVI NUNES FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.305274-6 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CASSEMIRO (ADV. SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.305453-6 - MARIA DALVINA PEREIRA BARBOSA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.305459-7 - NEUZA DE OLIVEIRA NASCIMENTO DE LIMA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.305508-5 - ANA MARIA MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.306227-2 - ELZENIR CAROLINA NOGUEIRO (ADV. SP122201 - ELÇO PESSANHA JÚNIOR) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2175/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2175/2513

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.306306-9 - JOANNA BONOMI POLLA (ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.306318-5 - ELZA APARECIDA CIBELLI (ADV. SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.306648-4 - MARIA SHIROMA NAKAJUNE (ADV. SP027151 - MARIO NAKAZONE) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.306825-0 - EID MARTINS DA SILVA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.307191-1 - DELZUITA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP194722 - ANDRÉ GUILHERME LEMOS
JORGE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.307231-9 - NEYDE GUIOMAR ALVES DE JESUS (ADV. SP194199 - FERNANDA MENDES
CAETANO
SPAGNUOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.307264-2 - TEREZINHA DE JESUS DE SOUZA (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE
AZEVEDO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.307275-7 - MARLI DE OLIVEIRA LEME (ADV. SP214071 - LEANDRA CAUNETO ALVAO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.307319-1 - APARECIDA ANA ROSA (ADV. SP194722 - ANDRÉ GUILHERME LEMOS JORGE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.307361-0 - MARIA HELENA SILVEIRA MELLO D OLIVAL (ADV. SP033907 - SIDNEI DE
OLIVEIRA LUCAS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.307587-4 - MARIA APARECIDA LEITE DE CARVALHO (ADV. SP143141 - LUIZ CARLOS DE
SANTANA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.307616-7 - RITA DE ACACIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP203247 - SIMONE CONCEIÇÃO
MARQUES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.307636-2 - HERMINIA BASSO RODRIGUES (ADV. SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.307725-1 - ZELITA MARIA DA SILVA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.307734-2 - APARECIDA PERCILIANA GONCALVES DE BRITO (ADV. SP202481 - RONEY JOSÉ
VIEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.307945-4 - MARGARIDA DOS SANTOS BARBOSA (ADV. SP116860 - MAURICIO GOMES PIRES)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.308023-7 - MARIA JOSE SERAFIM DE LIMA (ADV. SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.308053-5 - NAIR DE OLIVEIRA CHELOTTI ZEGLIO (ADV. SP161362 - MARIA LIGIA CARDOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.308431-0 - REGINA MARIA VICENTE LUIZ (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.308447-4 - RUTH MARIA MARTINS MATTOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.308483-8 - NEUZA DOS SANTOS MELO (ADV. SP208282 - ROGÉRIO PINTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.308635-5 - LUZIA PINTO BANZATTO (ADV. SP110055 - ANDERSON NATAL PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.308697-5 - MARIA APARECIDA MAZZEGO (ADV. SP210891 - ELIANE MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.309141-7 - VALDIVINA ROSA BATISTA DA SILVA (ADV. SP075057 - LEILA APARECIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.309194-6 - MARLY APARECIDA SPOSITO (ADV. SP099991 - LINDINALVA CRISTIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.309446-7 - TERESINHA PEREIRA SALES (ADV. SP100274 - SELMA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.309463-7 - ZILDA DOS SANTOS MOURA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.309472-8 - NOEMIA PEREIRA SALES COSTA (ADV. SP100274 - SELMA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.309786-9 - EDITE NUNES MAGALHAES (ADV. SP080627 - ANTONIO CAMATA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.309952-0 - EDILENE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.309985-4 - ELMITA FERRAZ BARBOSA (ADV. SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.310372-9 - BENEDITA DE LOURDES BIONDO ROTTA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.310404-7 - MARIA APARECIDA DA CRUZ ELIAS (ADV. SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.310430-8 - MARIA HELENA EUZEBIO BARROSO (ADV. SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.310443-6 - MARILDA CONSOLINO DE OLIVEIRA (ADV. SP161143 - EDUARDO RIBEIRO FRANCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.311079-5 - ZENAIDE ALMEIDA ALVES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.311085-0 - GENILDA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.312530-0 - THERESA PEREIRA CARDOSO (ADV. SP206748 - GISELLE CRISCIMANI FABRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.312920-2 - JANDYRA MARIA DE MIRANDA (ADV. SP086802 - ROSANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.312939-1 - FRANCISCA MARIA DIMICIANO (ADV. SP096209 - FATIMA DE CARVALHO RAMOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.313007-1 - LUIZA MARIA BRAGA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.313039-3 - CARMELINA MARTINS TOSCANO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.313081-2 - HILDA MENDES DE PAULA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.313133-6 - TEREZA MATAYOSHI TAIRA (ADV. SP110095 - LUIZ CARLOS OGOSHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.313161-0 - IVONE APARECIDA BERTALHA DOS SANTOS (ADV. SP086802 - ROSANA DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.313181-6 - ANTONIA DE OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP086802 - ROSANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.313196-8 - IVETE SOARES CORREA (ADV. SP086802 - ROSANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.313223-7 - IVONE RIBERIO DE PAULA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.313452-0 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO (ADV. SP109576 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.313454-4 - ROSALINA DESIDERIO FERNANDES SOARES (ADV. SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.313719-3 - TEREZINHA CAMARGO SOUZA (ADV. SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.314101-9 - JESUINA DULIZIO MARTINS (ADV. SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.314195-0 - MARIA DE NORONHA RODRIGUES (ADV. SP150513 - ELIZANE DE BRITO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.314259-0 - ISABEL PINTO MENDES SANTOS (ADV. SP193121 - CARLA CASELINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.314320-0 - NADIR MACHADO DA SILVA (ADV. SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.314624-8 - ERONITA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP207866 - MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.314626-1 - LUIZA DAS GRAÇAS MARTINELLI (ADV. SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.315379-4 - MARIA AUDENIR DAS NEVES (ADV. SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.315423-3 - MARIA PEREIRA LIMA DOS SANTOS (ADV. SP222149 - FERNANDO RACHED JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.316081-6 - MARIA MAISTRELLO LIBA (ADV. SP180843 - CYNTHIA GODOY ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.316166-3 - JOANNA DA MATTA GREGÓRIO CEBANTOS (ADV. SP207943 - DANIELE SOUZA AKAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.316171-7 - MARIA ALICE ZELLI DE FARIA (ADV. SP207943 - DANIELE SOUZA AKAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.316174-2 - ODILON ALVES (ADV. SP207943 - DANIELE SOUZA AKAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.316176-6 - ARACY TEODOSIA VIEIRA (ADV. SP207943 - DANIELE SOUZA AKAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.316263-1 - GLORIA MARIA FREIRE (ADV. SP207943 - DANIELE SOUZA AKAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.316473-1 - ALMERINDA DE SOUZA DE JESUS (ADV. SP209045 - EDSON SILVA DE SAMPAIO) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2179/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2179/2513

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.317075-5 - VERA HELENA MORO CRUZ (ADV. SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.317211-9 - ELZA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.317271-5 - ZIDIA SILVINA TAVARES (ADV. SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.317307-0 - TEREZA DO MENINO JESUS PEREIRA (ADV. SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.317384-7 - ANA LUCIA ROCHA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.317483-9 - MARTHA RODRIGUES TEIXEIRA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO
RODRIGUES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.317515-7 - ELIZABET DE LIMA RODRIGUES (ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO
RODRIGUES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.317522-4 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO
FILHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.317703-8 - CLARICE DE SOUZA NOGUEIRA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.318710-0 - MARIA DE LURDES COSTA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.318744-5 - TAMI KOIKE MURAI (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.319333-0 - ANNA DE OLIVEIRA MORAES (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.319602-1 - ROSA SENDAO GARCIA DE MORAES (ADV. SP055351 - ANTONIO CARLOS DO
AMARAL) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.319614-8 - MARIA APARECIDA MARESCALCKI GARCIA (ADV. SP055351 - ANTONIO CARLOS
DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.319653-7 - CELIA BATISTA PEREIRA (ADV. SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.320021-8 - IRACEMA ANTONIA DE OLIVEIRA (ADV. SP225338 - RODRIGO DIOGO DE
OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.320028-0 - TEREZINHA APARECIDA DE ALMEIDA MARTINS (ADV. SP171529 - HADEJAYR SEBASTIÃO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.320032-2 - PAULINA FORESTO DE LIMA (ADV. SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.320077-2 - ANA MARIA BUENO (ADV. SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.320079-6 - LISANGELA RODRIGUES GIMENEZ (ADV. SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.320285-9 - MARIA APARECIDA EDUARDO PELLOSO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.320432-7 - JANDIRA FERREIRA DA ROCHA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.320502-2 - ROSA DE JESUS CARNEIRO (ADV. SP100274 - SELMA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.320619-1 - PEDRA MIRANDA PEREIRA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.320642-7 - MARIA GERMANA PATROCINIO (ADV. SP211780 - GONÇALO ALEXANDRE DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.320837-0 - BENEDICTA DE CARVALHO ATHAYDE (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.320973-8 - ACYR RIBEIRO PEREIRA JORGE (ADV. SP159602 - SAMUEL UBIRATAN DA SILVA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.320981-7 - MAGDALENA GUILLARDI PEPE (ADV. SP182241 - ANTONIO RONALDO TAVARES BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.321002-9 - LAURA BARBOSA STUMPF (ADV. SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.321206-3 - EDMILSON JOAQUIM DE PAULA (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.321379-1 - MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.321754-1 - AURORA APARECIDA ADOLPHO DINIZ (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.321780-2 - BERNARDETE ALVES VIEIRA DA CRUZ (ADV. SP119667 - MARIA INEZ

MONBERGUE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.321801-6 - MARIA NATSUE MURAKAMI TAKIGAWA (ADV. SP119667 - MARIA INEZ
MONBERGUE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.321986-0 - ANGELINA DE SOUZA BERTAN (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.322342-5 - SILVINA FERNANDES DA CUNHA (ADV. SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.322469-7 - TANIA APARECIDA CAMARGO CRUZ (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO
HOLTZ
MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.322763-7 - MARIA JANDIRA DE MACEDO (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.322900-2 - OTTORINA PISANESCHI BURBACH (ADV. SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.322989-0 - RUTE ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA
ISNOLDO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.323220-7 - MARIA ISABEL PINTO DA COSTA (ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA
CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.323305-4 - MARIA DA GLORIA FERREIRA DA SILVA BARROS (ADV. SP163436 - FLORIANE
POCKEL
FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.323655-9 - HILDA LEONEL DE SOUZA (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.323916-0 - DALVA AMELIA TEODOSIO (ADV. SP178866 - FABIANA PAIVA CÍTERO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.323988-3 - JONISE DEL MATTO LACERDA (ADV. SP198987 - FÁBIO DOS SANTOS AMARAL) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.324005-8 - TEREZA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.324084-8 - CECILIA SPAGNUOLO TELLES (ADV. SP159391 - NATALIA BASILE) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.324470-2 - LUCIA MIANUTTI BOREGIO (ADV. SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.324570-6 - MARIA MARQUES COLOMBO (ADV. SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.324789-2 - IRINETE MARIA DA SILVA (ADV. SP151547 - WILIAM DOS REIS) X INSTITUTO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2182/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2182/2513

NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.324949-9 - BERNARDINA CENATTI DA SILVA (ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.324972-4 - JOSEFA VIEIRA CONCEICAO (ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.325496-3 - VILMA TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP133324 - SINARA LUCIA
FILGUEIRAS
BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.325510-4 - IZABEL DE OLIVEIRA FAUSTINO (ADV. SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.325722-8 - MARIA CRAVEIRA (ADV. SP195001 - ELAINE CAMAROSANI) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.325783-6 - EVA FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP104708 - JULIO DONIZETE RIBEIRO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.325995-0 - ORLANDA DE ALMEIDA PRADO (ADV. SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO
BRANCO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.326077-0 - MARIA RODRIGUES BRANCO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.326123-2 - SILVIA ANTONIA PEREIRA FELICIO (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE
MORAES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.326142-6 - NICIA VILAR SCHIMIT (ADV. SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA
SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.326148-7 - ROSA MARIA RAFAEL TOME (ADV. SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.326183-9 - BENEDITA LUZIA DE MORAES CASSEMIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP118041 - IRAN
EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.326212-1 - MARINEZ RAMALHO LOURENCO (ADV. SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE
OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.326466-0 - SEVERINO MANOEL NASCIMENTO (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.326602-3 - CLARICE BAZAGLIA TREVIZANI (ADV. SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.326697-7 - MARIA HERMINIA LUCIO SGNORETTI (ADV. SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008
2183/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008 2183/2513

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.326990-5 - OLIMPIA COELHO DE ARAUJO (ADV. SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.327014-2 - ASCENÇÃO LOPES GARCIA MEDINA (ADV. SP043744 - AUGUSTINHO APARECIDO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.327036-1 - CLARICE LEVINO (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.327078-6 - ANALIA ROCHA MEIRELES ARQUITE (ADV. SP204453 - KARINA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.327203-5 - APARECIDA ARAUJO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.327235-7 - PEDRA BENTO GOMES (ADV. SP157202 - SIMONE APARECIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.327384-2 - JOSEFA SOARES DA SILVA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.327560-7 - ROSINES CLARA DOS SANTOS DA CUNHA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES

LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.327575-9 - DAMIANA VIEGAS DE LIMA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.327673-9 - EURIDES GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.327753-7 - DORIVALDO RAMOS (ADV. SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.327778-1 - BENEDITA TEODORO DE LIMA (ADV. SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.328055-0 - EUNICE MARIA FRANCISCO PEREIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS

FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.328125-5 - MARIA ENEDINA MENDES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.328199-1 - RITA OLINDA DE JESUS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.328346-0 - NEUZA DE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP184495 - SANDRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

2184/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 22/10/2008 2184/2513

2005.63.01.328444-0 - LOURDES CHESINI CORREIA (ADV. SP197142 - MÔNICA APARECIDA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.328508-0 - SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP165667 - VERÔNICA ALVES TORQUATO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.328886-9 - JOSEFA MOTA DE OLIVEIRA (ADV. SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.329201-0 - MARISA PEREIRA CESARIO (ADV. SP139381 - JOAO CARLOS HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.329403-1 - HELENA OUTEIRO DE OLIVEIRA CARROMEU (ADV. SP174388 - ALEXANDRE PIERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.329921-1 - CARMEM MARIA ROCHA GODOI (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.330864-9 - CARMELITA RODRIGUES DE MELO (ADV. SP200373 - PAULO ROBERTO PACHECO LUCIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.332135-6 - CELIA APARECIDA MANSINI (ADV. SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.332930-6 - LOURDES GAUDENCIO DE CASTRO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.334662-6 - MARIA DALCENO LICATTI (ADV. SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.336838-5 - MARIA SEBASTIANA DA SILVA (ADV. SP109253 - IRAI JOSE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.337575-4 - MARIA SALETE DA SILVA PAPAÍ (ADV. SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.338337-4 - ADENIR BERTONE LUIS (ADV. SP185442 - ANDRÉA CRISTINA RODRIGUES FELIPE LODOVICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.338417-2 - JOANA LOPES DE SOUSA (ADV. SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.338447-0 - MARIA ALICE PORTIOLLI SIMOES (ADV. SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.338623-5 - DIRCE DE FATIMA MACHADO (ADV. SP179673 - PATRÍCIA ALONSO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.338725-2 - ELISABET RAMOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2185/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2185/2513

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.338858-0 - MARTHA BIECK (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.338899-2 - ANEZIA ROSA MARTINS (ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.339954-0 - KATIA CILENE MONTELLO (ADV. SP170205 - RENATA MENCHON FELCAR) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.339962-0 - IARA DA CONCEIÇÃO SANTIAGO PASSOS (ADV. SP178632 - MARGARETE
GUERRERO
COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.340187-0 - IZABEL ANTONIA LIMA (ADV. SP204999 - RICARDO SANTANA OURIVES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.340426-2 - ROSA ANGELINA DI LERNIA (ADV. SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA
BENTO
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.340586-2 - CUSTODIA RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.341078-0 - MARLUCE SEVERINA DA SILVA (ADV. SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.341098-5 - FRANCISCA DE LIMA CORREA (ADV. SP161736 - EDUARDO APARECIDO
MENEGON) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.341292-1 - ELZIRA ROSSI FERREIRA DE MELLO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO
ALOISE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.341330-5 - RAMIRO DIDI (ADV. SP143141 - LUIZ CARLOS DE SANTANA) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.342323-2 - QUITA DOS SANTOS (ADV. SP183796 - ALEX CONSTANTINO) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.342330-0 - TEREZA RIBEIRO (ADV. SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.342395-5 - MARIA VICENTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP250032 - HUGO ORRICO NETO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.342423-6 - JOSEFA DELFINO PEREIRA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.342614-2 - THEREZA VENTRONI PEREIRA (ADV. SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2186/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2186/2513

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.343108-3 - IZABEL CARVALHO DE MELLO (ADV. SP115749 - CRISTINA DE ARAUJO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.343271-3 - UBIRACI GAVIAO DA SILVA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.343315-8 - LOURDES OLIVEIRA SENA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.343376-6 - MAURI ROSA DA SILVA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.343534-9 - ADELIA APARECIDA RUBINI CASTRO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.343623-8 - BRUNA FERNANDES LUCCO (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.344184-2 - MARIA JACIRA FERREIRA DA COSTA (ADV. SP067335 - JONIAS ETELVINO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.344242-1 - TEREZINHA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP045557 - PERCYDES CAMARGO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.344288-3 - LUCIA CANDIDA DE TOLEDO (ADV. SP216081 - MICHEL COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.344860-5 - MARIA APARECIDA ALVES PROSPERO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.345041-7 - ANTONIA DI MUOIO (ADV. SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.345155-0 - PRISCILA JENNY STAL (ADV. SP157356 - CARINA SANDER ARDITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.345162-8 - IZAURA LOUREIRO DA SILVA (ADV. SP192845 - JOAQUIM VOLPI FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.345207-4 - DEOLINDA COSTROV (ADV. SP234892 - MARCIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.345221-9 - COSMERINA MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.345304-2 - ALZIRA TEIXEIRA RIBEIRO (ADV. SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.345436-8 - TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES CORREA DA SILVA (ADV. SP102093 - ELIANA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2187/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2187/2513

SAAD

CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.345454-0 - GERCY ALVES BONFIM SOARES (ADV. SP179193 - SHEILA MENDES DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.345564-6 - FLORINDA ZOBOLI (ADV. SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.345729-1 - IRACI DE LIMA SILVA (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.346312-6 - BENEDICTA MARCONI BERGONZINI (ADV. SP157202 - SIMONE APARECIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.346432-5 - OLGA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP157202 - SIMONE APARECIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.346438-6 - MARIA APARECIDA SOUZA MORAES (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.346813-6 - MIRYAM PANTALEAO (ADV. SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.348871-8 - ANTONIA PASCHOAL PERES (ADV. SP192845 - JOAQUIM VOLPI FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.348967-0 - MARIA DE LOURDES BUENO REZENDE (ADV. SP192845 - JOAQUIM VOLPI FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.349070-1 - JOANNA MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.349812-8 - JOSEFA DE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO); LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA SANTOS(ADV. SP065427-ADMAR BARRETO FILHO); LUIZ VANDERLEI DOS SANTOS (ADV. SP065427-ADMAR BARRETO FILHO); LILIAN DE OLIVEIRA SANTOS(ADV. SP065427-ADMAR BARRETO FILHO); ANDERSON DE LIMA BARROS(ADV. SP065427-ADMAR BARRETO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.350391-4 - OLINDA BARBOSA BOTELHO (ADV. SP114419 - MARCILIO MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.350423-2 - MARGARIDA DE ASSUNÇÃO SANTOS (ADV. SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.350506-6 - LYDIA BACELLAR DE LIMA (ADV. SP114419 - MARCILIO MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.350728-2 - ANGELA MARIA DE JESUS BAPTISTA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2188/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2188/2513

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.350958-8 - MARIA MARTA ARAUJO PAES DE BARROS (ADV. SP066808 - MARIA JOSE
GIANELLA
CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.355720-0 - ELIZABETH BALBINO DA SILVA (ADV. SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.356163-0 - MARIA DO CARMO COELHO ROCHA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.356218-9 - MARIA ISABEL SANTANA DOS SANTOS (ADV. SP171364 - RONALDO FERREIRA
LIMA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.000391-1 - MIRIAM DE OLIVEIRA NAKAMURA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA
SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.000617-1 - EDNA APARECIDA DE O. BRITO (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.000721-7 - CLEUDES MARIA DO COUTO ALVES (ADV. SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.000742-4 - EXPEDITA MARTINS SILVA DOS SANTOS (ADV. SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.001376-0 - LIDIA MARIA DE SOUZA CAVALHO (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.001890-2 - JUSTINA DA SILVA ALVES (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.002210-3 - ESTER JOSEFINA BONFIM (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.002283-8 - CARMEM OTERO GRUEIRO PINHEIRO (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES
APA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.002919-5 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP204140 - RITA DE CASSIA
THOME);
ESPOLIO DE CATORINO RODRIGUES(ADV. SP204140-RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.002923-7 - ESPOLIO DE JOSE CELESTRINO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP204140 - RITA DE
CASSIA
THOME); OLGA RODRIGUES TOME DA SILVA(ADV. SP204140-RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.003370-8 - MARIA DO CARMO CRUZ DANIEL (ADV. SP086212 - TERESA PEREZ PRADO) X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008
2189/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008 2189/2513

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.003371-0 - REGINA MAURA DE OLIVEIRA (ADV. SP213549 - LEONEL MIRANDA MOTTA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.003650-3 - ADELAIDE SILVEIRA SOARES (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.003653-9 - SUELI APARECIDA MACHADO (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.003670-9 - BENEDITA BUSCARATO SILVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.003863-9 - DIAMANTINA BENEDITO FERREIRA (ADV. SP042616 - GERALDO DE VILHENA
CARDOSO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.004391-0 - MARIA IRACI SANTOS ARAUJO (ADV. SP086212 - TERESA PEREZ PRADO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.004636-3 - LAURA CLARA MACHADO PIVETA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.004700-8 - ANGELA JURKOWICH (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.005580-7 - MARIA GUTIERREZ FREIRE (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.005640-0 - THEREZINHA PASCOTE COMELATO (ADV. SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM
PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.006145-5 - MARIA APARECIDA LEITE DOS SANTOS REIS (ADV. SP191335B - HELENA
CRISTINA
TAVARES MIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.006714-7 - HILDIA ROSA DOS SANTOS (ADV. SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.006886-3 - OLGA PREVELATO ALVES (ADV. SP071420 - LUIZ CARLOS PEREZ) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.007129-1 - MARIA DE FATIMA MOTTA SILVA (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.007226-0 - MARIA HELENA BONADIA BETTINI (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.007258-1 - MERCIA FAGNANI PONCE (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.007618-5 - MAILI ALMEIDA VALLE FERREIRA (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008
2190/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008 2190/2513

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.007654-9 - ADELIO SILVERIO DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.007662-8 - SOCORRO LEAO MOTTA (ADV. SP146857 - MARIA ANTONIA MOTTA ALVES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.008310-4 - ANA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.008486-8 - MITIKO IAMASSAKI (ADV. SP080880 - JOAQUIM FERREIRA DE PAULA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.009282-8 - NADYR DA CRUZ PAULINO (ADV. SP177773 - ISONEQUEx ALVES DE MESQUITA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.009384-5 - LUCIA SCHNUR (ADV. SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.009946-0 - OPHELIA NIETO MANRUBIA (ADV. SP027177 - ANTONIO IRINEU PERINOTTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.010381-4 - MARIA MUTSUKO TAKANO DOS SANTOS (ADV. SP135074 - INES SANT'ANA PEREZ) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.010405-3 - CLEUZA MARIA NOGUEIRA DA SILVA (ADV. SP094096 - CARLOS ALBERTO
MENEGON) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.010526-4 - MAGALI PINHEIRO ARAUJO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO
FILHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.010841-1 - LEA NOGUEIRA CORREA (ADV. SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.010849-6 - TEREZINHA ARRUDA DE SOUZA (ADV. SP241307 - EDEN LINO DE CASTRO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.010852-6 - MARIA RACHEL OLIVEIRA MARTINS RAMOS (ADV. SP241307 - EDEN LINO DE
CASTRO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.010896-4 - JOSELITA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP191753 - KEILA DE CAMPOS PEDROSA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.011383-2 - VICENTINA DA SILVA COUTINHO (ADV. SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.011385-6 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO 2191/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2191/2513

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.011399-6 - FRANCISCA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP090690 - ALCIDES ALVES CORREIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.013626-1 - JOVITA LOPES MILITAO (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.013649-2 - JUSTINA TONETTI MARTINS (ADV. SP206562 - ANDRÉA REGINA GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.013670-4 - GERTRUDES GOMES TRIGO (ADV. SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.013684-4 - GUIOMAR REGO PRATA (ADV. SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.013706-0 - MARAI FRANCISCA ENEDINA DA SILVA (ADV. SP140770 - MARILENE ROSA MIRANDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.014481-6 - MARIA LUCIA DE SALES (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.014520-1 - MARIA DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP211453 - ALEXANDRE JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.014771-4 - LUCIA RODRIGUES SHAFFER (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.015254-0 - LEONE FATIMA LEMES (ADV. SP071420 - LUIZ CARLOS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.015255-2 - FRANCISCA CASTILHO GOMES (ADV. SP071420 - LUIZ CARLOS PEREZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.015284-9 - LAIDE GASPARIM DE SOUZA (ADV. SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.015800-1 - JULINDA ALVES DA SILVA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.015807-4 - JOSUE AUGUSTO DE CARVALHO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.015896-7 - ELIZA SOARES DE SOUZA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.016033-0 - NILVIA FROSSARD SANTOS (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.016918-7 - BENEDITA DE LOURDES SANTOS (ADV. SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

2192/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 22/10/2008 2192/2513

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.016972-2 - MARIA OLIRIA ANDREOLLI LEAL (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.017251-4 - FRANCISCA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.017284-8 - MATILDE BARBOSA DE CASTRO RODRIGUES (ADV. SP228698 - MARCELO AUGUSTO FERREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.017482-1 - LAGRACI MARIA DA SILVA (ADV. SP160211 - FERNANDO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.017501-1 - IRACEMA REGO RIO LIMA (ADV. SP036693 - MANUEL RIBEIRO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.017505-9 - MARIA APARECIDA DE JESUS ANDRADE (ADV. SP036693 - MANUEL RIBEIRO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.018424-3 - JANETE APARECIDA GOMES DE NORONHA (ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.019543-5 - MARINALVA MARINHO PEREIRA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.020482-5 - NAIR DE FAVERI RONQUI (ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.020494-1 - IZABEL DE LIMA DA SILVA (ADV. SP142085 - ROSIMAR OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.020771-1 - MARIA IZABEL DA SILVA (ADV. SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.022573-7 - MARLENE NASCIMENTO DE LIMA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.023063-0 - ROSELI ROSINA LEITE LATARO (ADV. SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.023592-5 - HILDA BONFIM FRANCIONE (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.023617-6 - CLARINDA MATASSO SATTAMINI (ADV. SP157202 - SIMONE APARECIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.023653-0 - DALVA GUETE DE BRITO (ADV. SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2193/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2193/2513

NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.025102-5 - MARIA APARECIDA LIMA SANTOS (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.026044-0 - TEREZINHA RICARDO MENDONCA (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.027061-5 - EVA DE FATIMA SILVA (ADV. SP162319 - MARLI HELENA PACHECO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.027547-9 - DIRCE MARIA NEO AMARAL (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA
RIBEIRO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.027692-7 - APARECIDA DA SILVA COSTA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.028219-8 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP217795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.028221-6 - MARIA IZABEL LUZ HOPPE MARTINS (ADV. SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.028474-2 - ADELIA DELBEL BERNARDES (ADV. SP215575 - ALBERTINA DA SILVA CABRAL) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.028855-3 - TELMA UMBELINA SOARES DE ALEMIDA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES
PEREIRA DA
SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.029394-9 - OSWALDINA DE SOUZA SILVA (ADV. SP104346 - PEDRO LUCIO STACIARINI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.029414-0 - ALICE SESTAVO LIMA (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.029595-8 - ANA LUCIA COLABONE DE CASTRO MONTEIRO (ADV. SP150334 - ALCIDES DOS
SANTOS
OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.029613-6 - JULIA DOS SANTOS RAMOS (ADV. SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA
FILHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.029743-8 - VERA LUCIA DE CARVALHO SALA (ADV. SP218517A - RENATO FRANCO CORREA
DA
COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.029767-0 - TEREZA LUCIA COSTA DA SILVA (ADV. SP221839 - FABIO OZELOTO LEMES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.029898-4 - TIE NAKANO HAYASHIDA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2194/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2194/2513

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.029899-6 - TOKU SEGUCHI (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.030141-7 - MARCELINA RODRIGUES DE JESUS (ADV. SP138806 - MARIA DUSCEVI NUNES
FEITOSA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.030237-9 - DORACI MORAIS DE OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO
GATO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.030714-6 - TEREZA MARIA PANTALEAO DE FREITAS (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO
BRAGA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.031336-5 - IVONE DE ALMEIDA BERNARDES AGUIAR (ADV. SP080627 - ANTONIO CAMATA
NETO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.031535-0 - CLEUZA BENEDITA SILVERIO DARDIS (ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO
GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.032114-3 - TEREZA ALVES DA SILVA (ADV. SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.033092-2 - BENEDITA MAGNOLIA RICOMI (ADV. SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.033151-3 - SUELI DE ALMEIDA TOLENTINO GONÇALVES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO
DA PAZ)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.033155-0 - MARIA SUZANA DO AMARAL CASTILHO (ADV. SP229593 - RUBENS GONÇALVES
MOREIRA
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.033209-8 - LUZINETE DOS SANTOS SILVA (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.033292-0 - MARLI TEREZINHA GRIZOTO FERRERA (ADV. SP110055 - ANDERSON NATAL PIO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.033835-0 - MARIA DE LOURDES ROCHA DE LIMA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE
MORAES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.034046-0 - MARIA APARECIDA PINELLI (ADV. SP186674 - HORLEI CAGNIN DE ARAUJO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.034074-5 - NAIR DE JESUS ANTONIO CEZARIO (ADV. SP100274 - SELMA RODRIGUES DE
OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.034084-8 - ELENILZA SOARES SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008
2195/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008 2195/2513

CICOTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.034088-5 - MARIA ALVES SOSNOSKI (ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.034659-0 - LEONILDO GALDEANO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.035687-0 - OLINDA SAMPAIO DE MIRANDA (ADV. SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.036193-1 - ARLETE CIONGOLI CIRIBELLI (ADV. SP122201 - ELÇO PESSANHA JÚNIOR) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.036198-0 - ROSA MARIA DA CRUZ (ADV. SP122201 - ELÇO PESSANHA JÚNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.036486-5 - TEREZINHA VIANA GOMES (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.036678-3 - EURIDES GONÇALVES BARBOSA MARQUES (ADV. SP100678 - SANDRA LUCIA DOS
SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.037450-0 - MARIA HELENA SOUZA DE CAMPOS (ADV. SP197966 - SILVIO RUPERTO FREIRE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.037513-9 - MARGARIDA FERREIRA DIAS RIOS (ADV. SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.037639-9 - IRENE DA SILVA NATULINI (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.037685-5 - MARIA CLEUSA GUIMARÃES (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.038036-6 - MARLENE RAMOS TEIXEIRA (ADV. SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.038390-2 - IRACEMA VENTOSA DE SOUZA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.038394-0 - JOANNA DE MOURA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.038427-0 - MARIA APARECIDA CATTELAN COLI (ADV. SP170520 - MÁRCIO APARECIDO
VICENTE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.038432-3 - LOURDES APARECIDA DE SOUZA SILVA (ADV. SP211780 - GONÇALO ALEXANDRE
DA
SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.039333-6 - MARIA DO CARMO DE CARVALHO (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS
SOLITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.040885-6 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA REIS (ADV. SP070544 - ARNALDO MARIA AVILA DE FREITAS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.041514-9 - ALAIDE DA SILVA FERREIRA (ADV. SP151547 - WILIAM DOS REIS) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.041827-8 - MARIA ELENA FIRMINO NASCIMENTO (ADV. SP189878 - PATRÍCIA GESTAL
GUIMARÃES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.041924-6 - MARIA DO CARMO COLOMBO (ADV. SP200438 - FABIO GARCIA) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.042072-8 - VANUSA CELESTINO DA SILVA ARAGÃO (ADV. SP187545 - GIULIANO GRANDO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.042662-7 - MAISA SANTOS SANTANA DE MELO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.043014-0 - MARILSA CAETANO AL KAS (ADV. SP197455 - MARIA JOSÉ AZEVEDO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.043015-1 - ROSERCI GOMES TACONHA (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.043053-9 - RITA VIEIRA BARROS (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.043263-9 - JOAQUIM APARECIDO PIRES DA ROSA (ADV. SP111216 - JOSE CARLOS ROBI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.043463-6 - GEORGINA DIAS PEREIRA (ADV. SP192214 - ROSEMEIRE DURAN) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.043565-3 - MYRTHIS LARA DOS SANTOS (ADV. SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.043812-5 - EDNA JENI PANTOZZI CAVALIERI (ADV. SP097736 - DOROTI SIQUEIRA DIANA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.045013-7 - MARCILIA MARIA DE BORBA (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA
CARVALHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.045048-4 - IVO LUIZ CELESTINO (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.045061-7 - MARIZETE BONFIM DIAS (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.045155-5 - MARCIA DA CUNHA (ADV. SP151547 - WILIAM DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL
DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.046003-9 - MARIA ALICE PEREIRA ROSA (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.046020-9 - CLEUZA LEITE BENVENUTO (ADV. SP133930 - JOAO AUGUSTO FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.047092-6 - ALZIRA DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.047116-5 - LAURA ATAIDE DE ALMEIDA (ADV. SP097736 - DOROTI SIQUEIRA DIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.048814-1 - MARIA CRISTINA BIANCARDI (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.048882-7 - JOSEFA DE GOIS MENDONÇA (ADV. SP215761 - FABIO CLOSEL FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.049481-5 - MARIA LUCILA DA SILVA (ADV. SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.050413-4 - REMI DA SILVA FICO (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.050434-1 - MARIA ALBINA PIRES DIAS AFONSO (ADV. SP185442 - ANDRÉA CRISTINA RODRIGUES FELIPE LODOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.050467-5 - NOEMIA MARIA DA SILVA (ADV. SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.050480-8 - ROSA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.051255-6 - LUCY PESSIQUELO COLOMBO (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.051297-0 - SUELI PEDROSO DA SILVA (ADV. SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.051322-6 - MARIA CONCEIÇÃO FERREIRA DA COSTA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.051333-0 - MARIA JOSE DE MELO (ADV. SP073664 - LUIZ PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.051996-4 - JOSEFA VITAL DE MORAES (ADV. SP228698 - MARCELO AUGUSTO FERREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.052769-9 - BENEDICTA MEDEIROS LOPES (ADV. SP106400 - CLAUDIA ROBERTA PAIZAN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.052774-2 - NANCY BOTTINI ONO (ADV. SP172881 - DANIELA STEFANI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.052778-0 - LOURDES DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.053218-0 - ELVIRA MADALENA DE JESUS (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES e ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.053225-7 - MARIA APARECIDA ZANELATO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.053243-9 - DALVA ALVES DE SOUZA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.054249-4 - NOEMI SILVA BERNARDO ROSA (ADV. SP216152 - DANIEL SODERO VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.054277-9 - VANIA MARIZA MARX DOS SANTOS GELLERMANN (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.054721-2 - IVANILDE CARNEIRO FRANCO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.054725-0 - NAIR NUZZI DE ARAUJO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.054728-5 - APARECIDA LOUREIRO CORREA (ADV. SP192845 - JOAQUIM VOLPI FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.055822-2 - ROSELI DE MORAIS DA SILVA (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.056423-4 - LUIZA COMISSOLI DE ALMEIDA (ADV. SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.056470-2 - ROSALINA TIECO YASUDA PACHECO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.058059-8 - CARMELITA DUARTE CARDOSO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.058216-9 - MARIA TERESA MARTIS (ADV. SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.058224-8 - ZILMA DE ARAUJO PEREIRA (ADV. SP067335 - JONIAS ETELVINO BARBOSA) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2199/2513
DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2199/2513

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.059089-0 - MARIA DA PENHA BARBOSA (ADV. SP158463 - CLAUDIA APOLONIA BARBOZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.059110-9 - ELVIRA BIANCHI ROCHA (ADV. SP217929 - VIVIAN LIMA RIBEIRO) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.059471-8 - JOSEFA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP109576 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.060067-6 - TEREZINHA SHINJATO (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.060111-5 - CELINA APARECIDA DA SILVEIRA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.060659-9 - MARIA DO SOCORRO SANTOS MATHEUS (ADV. SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL
DE
SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.061571-0 - ROSA DESTACIO GARCIA (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.061721-4 - IVONE BARBIERI ROCCO (ADV. SP070960 - VERMIRA DE JESUS SPINASCO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.062028-6 - SHIRLEY TEIXEIRA MARTINS (ADV. SP134391 - ROSILENE TEIXEIRA MARTINS
FAVARETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.065393-0 - HELENA FERREIRA DA ROCHA ARAÚJO (ADV. SP162904 - ANDERSON SANTOS DA
CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.065881-2 - THEREZA LEAL OLIVEIRA (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.065991-9 - ELIZABETH DE CAMARGO LIMA RIBEIRO (ADV. SP208991 - ANA PAULA DANTAS
ALVES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.066100-8 - MARIA DE OLIVEIRA SANCHEZ (ADV. SP241307 - EDEN LINO DE CASTRO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.066125-2 - OLINDA ALVES DE PAULA (ADV. SP222490 - DANIELA DALLA TORRE MARTINS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.066149-5 - ELIZABETH MARIA DA SILVA (ADV. SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA
ISNOLDO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.067733-8 - ZORAIDE GUILHERME MESSIAS (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.069214-5 - CECILIA DASSAN BRAGANTINI (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.070599-1 - JOSE MARCIANO DE SOUZA (ADV. SP117598 - VALDEMIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.071395-1 - NELIZE COSTA RODRIGUES DOMINGUES (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.072595-3 - MIRTHIS DA SILVA COSTA (ADV. SP191297 - MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.072951-0 - ELOA MACIEL RUFINO FERRARIO (ADV. SP241307 - EDEN LINO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.072953-3 - IRACI PEREIRA FERRAZ (ADV. SP241307 - EDEN LINO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.073324-0 - LIDIA DONEV PIRMAN (ADV. SP241307 - EDEN LINO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.073325-1 - SANDRA REGINA PESSOTTI (ADV. SP241307 - EDEN LINO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.073755-4 - IVONE BERNAL SILVA SANTANA (ADV. SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.075948-3 - RENE RIBEIRO PALMA CUSTODIO (ADV. SP164283 - SHEILA CÁSSIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.079016-7 - NEUSA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP124678 - SANDRA REGINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.080258-3 - DARCI VIANA DOS SANTOS (ADV. SP125140 - WALDEMAR DE VITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.080434-8 - TERESA MOGAMI MURAKAMI (ADV. SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.080527-4 - APARECIDA MARTINS CAVALLI (ADV. SP184799 - MORNEY ANTONIO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.080783-0 - BRIGIDA JUDITH GUIAN PEREIRA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.080786-6 - EDINALVA SOARES DA SILVA (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.080838-0 - OZELIA DESTRO FOIADELLI (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.082603-4 - ROSA MARIA CONCEICAO MELO (ADV. SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.082975-8 - MARIA NAZARE DA SILVA (ADV. SP133850 - JOEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.082989-8 - SILVIA HELENA DA SILVA ANDRADE (ADV. SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.083984-3 - MARIA GONCALVES EVANGELISTA (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.086698-6 - ELIDE DE LOURDES GOMES CASTILHO (ADV. SP241307 - EDEN LINO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.086757-7 - MARIA JOSE SILVA MIRANDA (ADV. SP241307 - EDEN LINO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.086793-0 - MARIA APARECIDA RIBEIRO (ADV. SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.086856-9 - CARIN FRESE NOGUEIRA (ADV. SP241307 - EDEN LINO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.090907-9 - ROMILDA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.091162-1 - GENY FUNDATO FERREIRA (ADV. SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.091175-0 - JANDIRA DA SILVA QUENES (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.091240-6 - ARACY CIOLFI FERREIRA (ADV. SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.091763-5 - ANADIR BASTOS DE SOUSA (ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.091862-7 - JULIA MARIA DE LIMA DUIBES (ADV. SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.092003-8 - JULIA EVANGELISTA DE SOUZA COSTA (ADV. SP177385 - ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.092243-6 - THAISA MARIA ALVES FAVERY (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.092307-6 - VERA LUCIA GANZAROLI LUIZ (ADV. SP241307 - EDEN LINO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.092365-9 - GISELA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP177385 - ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.092434-2 - PASCHOALINA NADFEYES (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.092435-4 - BRAZILINA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.092457-3 - TERCILIA FERREIRA REAL DE MORAES (ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.093829-8 - VERA LUCIA DE AVILA GONCALVES (ADV. SP241307 - EDEN LINO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.093836-5 - MARIA DE FATIMA DA SILVA MOTTA (ADV. SP241307 - EDEN LINO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.093840-7 - JOANNA DE MARIZ FERREIRA POGETTI (ADV. SP241307 - EDEN LINO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.093845-6 - CREUZA PEREIRA MACHADO (ADV. SP241307 - EDEN LINO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.093848-1 - MARIA EREMILDES OLIVEIRA (ADV. SP241307 - EDEN LINO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.093874-2 - CICERA CLEMENTE GONCALVES (ADV. SP241307 - EDEN LINO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.093877-8 - ROSEMARI DA SILVA SOUZA (ADV. SP241307 - EDEN LINO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.093904-7 - CHRISTINA DA ENCARNACAO MARTINS (ADV. SP241307 - EDEN LINO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.000162-1 - VALDA MARIA SILVEIRA (ADV. SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.000476-2 - FRANCISCO ARGENTINO (ADV. SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.000524-9 - LEONOR BUSQUETS ROSCHEL (ADV. SP227798 - FABIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.000921-8 - ANESIA DELLA TORRE TOTARO (ADV. SP241307 - EDEN LINO DE CASTRO) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2203/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2203/2513

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.000928-0 - MARIA DE LOURDES PEREIRA BARBOSA (ADV. SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.001216-3 - PAULINA PADOVAM GUERRA (ADV. SP206801 - JOHNNY SEIKITI YAMASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.001315-5 - CELIA PEREIRA REBUTINI (ADV. SP177655 - CECILIA PLESSMANN BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.002024-0 - ROSANY APARECIDA BIANCHI GALETTI (ADV. SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.002513-3 - MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.002522-4 - NAIR CONCEICAO CARDOSO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.002524-8 - MARIA DO CARMO PEREIRA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.002526-1 - MARIA MADALENA DA SILVA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.002529-7 - HELENA POUPIKI FONTOLAN (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.002621-6 - MARILENE ADOMAITE BARBOSA (ADV. SP106400 - CLAUDIA ROBERTA PAIZAN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.003898-0 - FRANCISCA ANTONIA PASSARI (ADV. SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.003905-3 - MARIA DA CRUZ PEDROSA LEAL (ADV. SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.004518-1 - MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA (ADV. SP114419 - MARCILIO MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.004979-4 - BENEDITA DE MORAES GREGORIO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.005137-5 - IRANICE DE MIRA DOS SANTOS (ADV. SP208282 - ROGÉRIO PINTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.005386-4 - GERALDA DA SILVA DIAS (ADV. SP071739 - BENEDITO ALVES DA SILVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.005763-8 - DULCE MENDES DE CASTRO (ADV. SP183331 - CLAYTON MARCELO CITTI DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.006123-0 - MARIA JOSE CUNHA FROTA (ADV. SP068202 - MARIA JOSE BALDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.006189-7 - MARIA DE LURDES GERTRUDES FRANCELINA (ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.006224-5 - ANA MARIA DOS SANTOS QUINTA (ADV. SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.006444-8 - ANA RIBEIRO DE MOURA (ADV. SP206801 - JOHNNY SEIKITI YAMASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.006447-3 - ZENAIDE DE PAIVA MARQUES (ADV. SP241307 - EDEN LINO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.006450-3 - MARILIA BARBOSA DE MORAES (ADV. SP241307 - EDEN LINO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.006456-4 - SOLANGE SILVA DANTAS (ADV. SP241307 - EDEN LINO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.006460-6 - GISELA JULICH SELIG (ADV. SP241307 - EDEN LINO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.006463-1 - MARIA DALVA RODRIGUES RIBEIRO (ADV. SP165373 - LUÍS GUSTAVO DE CARVALHO BRAZIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.006475-8 - MARIA CELINA DA COSTA (ADV. SP241307 - EDEN LINO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.006478-3 - ODETE TOBIAS PEREIRA (ADV. SP241307 - EDEN LINO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.006486-2 - MARIA FRANCISCA CARVALHO DE OLIVEIRA (ADV. SP165373 - LUÍS GUSTAVO DE CARVALHO BRAZIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.006667-6 - ESTELINA NOGUEIRA KLERK (ADV. SP089463 - EDUARDO ROBERTO SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.006673-1 - CAROLINA LOURENCO PERESTRELO (ADV. SP241307 - EDEN LINO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.006694-9 - OTILIA LUZIA DOS SANTOS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.006696-2 - IVONETE GUEDES DA SILVA (ADV. SP177385 - ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.006699-8 - ZEZITA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP241307 - EDEN LINO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.006702-4 - IRACY CARNEIRO DE MIRANDA (ADV. SP241307 - EDEN LINO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.006706-1 - ANA MARIA BOCCARDO BRESCIANI (ADV. SP241307 - EDEN LINO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.006818-1 - DORVALINA EVARISTO (ADV. SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.006836-3 - MARIA ZAPATA BELMONTE (ADV. SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.006942-2 - LILIAM BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP071739 - BENEDITO ALVES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.006943-4 - MARIA CELESTINA OLIVEIRA DO CARMO (ADV. SP071739 - BENEDITO ALVES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.007800-9 - MARIA LUCIA LEOCADIA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.007802-2 - MARIA MADALENA FELICIO (ADV. SP164283 - SHEILA CÁSSIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.010659-5 - BENICE ANTONIA DOS SANTOS (ADV. SP203707 - MARINETE PIRES ORNELAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.010986-9 - BENEDITA DE JESUS RODRIGUES (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.012332-5 - JOSEFA GONÇALVES (ESPÓLIO) (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.012333-7 - MARIA DA CONCEIÇÃO CORTESE (ADV. SP240959 - DIRCEU DESIDERIO GOBBI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.012882-7 - MARIA DO CARMO ANSELMO TODESCHINI (ADV. SP164283 - SHEILA CÁSSIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.013936-9 - THEREZINHA DE JESUS CARNEIRO BURIHAN (ADV. SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.014978-8 - TERESA VENSKE DE ALMEIDA (ADV. SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.015564-8 - MARIA APARECIDA LOPES (ADV. SP114225 - MIRIAM DE SOUSA SERRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.015631-8 - INES APARECIDA DOS REIS (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.016132-6 - MARIA FLORES BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP165796 - CLAUDIA VENANCIO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.016169-7 - REGINA EDITH LOURENZO DE DYRGALLA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA
NOGUEIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.016170-3 - SERGIO FERNANDO DE ARAUJO CUNHA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA
NOGUEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.016172-7 - MARIA TEREZA DE SENE MELO (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.017405-9 - ZILDA FURIA SILVETTY (ADV. SP158527 - OCTAVIO PEREIRA LIMA NETO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.017408-4 - GEORGETA BARBOSA COUTINHO (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.017439-4 - MARIA APARECIDA NUNES PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP176975 - MARTA
AMARAL DA
SILVA ISNOLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.017768-1 - GUIOMAR ADELUNGUE DA SILVA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.017931-8 - KAYTI DE CAMARGO DOS SANTOS HELENO (ADV. SP187130 - ELISABETH DE
JESUS
MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.017949-5 - ALEXANDRINA GONÇALVES DIAS (ADV. SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.017956-2 - MARIA NAZARETH DO PRADO VIEIRA (ADV. SP191335 - HELENA CRISTINA
TAVARES MIO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.018403-0 - MARLENE VITI MALMAGRO (ADV. SP241307 - EDEN LINO DE CASTRO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.018405-3 - MATILDES LOPES DA SILVA (ADV. SP241307 - EDEN LINO DE CASTRO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.018437-5 - ALZIRA DE LEMOS RIBEIRO (ADV. SP241307 - EDEN LINO DE CASTRO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.018460-0 - APARECIDA DO CARMO MILITELLI (ADV. SP241307 - EDEN LINO DE CASTRO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.018468-5 - LENI MUNIZ NAKANDAKARE (ADV. SP241307 - EDEN LINO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.018793-5 - ANNA LUIZA BERNARDO BENITZ (ADV. SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.018804-6 - ENIDES EZEQUIEL DE OLIVEIRA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.019224-4 - SANTA ANA DE SOUZA VICENTINO (ADV. SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.019432-0 - ZENAIDE SULTANUN DA CUNHA (ADV. SP158527 - OCTAVIO PEREIRA LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.019633-0 - NOEMIA ROSA DOS SANTOS MALTEZ (ADV. SP102238 - ROSELI LIBANIA VANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.020215-8 - EULALIA ORDONEZ DAGRAGNANI (ADV. SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.020216-0 - YOSHIKO KAWASAKI (ADV. SP192845 - JOAQUIM VOLPI FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.020316-3 - LIZETE DE SOUZA MENEZES (ADV. SP068202 - MARIA JOSE BALDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.020976-1 - DIVA CRIVELARO LIMA (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.021822-1 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS TORRES (ADV. SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.021825-7 - OLIVA ESTELA MILESI ANSELMO (ADV. SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.022592-4 - ANA MARQUES DA SILVA ROSA (ADV. SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.022605-9 - IMPERATRIZ DOS ANJOS CALDEIRA (ADV. SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.022952-8 - SONIA MARIA DA SILVA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.023168-7 - THEREZINHA DELGADO LEITE SILVA (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.023614-4 - INGRID BRIGITTA MUHLEISEN THAMM (ADV. SP201570 - ELAINE CRISTINA NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.025301-4 - ALZIRA GONZAGA DA SILVA (ADV. SP241307 - EDEN LINO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.025312-9 - MARIA HELENA DO VAL FRANCISCO (ADV. SP241307 - EDEN LINO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.025332-4 - LIDIA ROSSI DA SILVA (ADV. SP241307 - EDEN LINO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.025337-3 - INES DE SA ROSAS (ADV. SP241307 - EDEN LINO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.027075-9 - MARGARIDA CAMARGO GOMES (ADV. SP191753 - KEILA DE CAMPOS PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.028474-6 - MARIA DE FATIMA MARTINS (ADV. SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.028891-0 - MALVINA GROSZ (ADV. SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.028913-6 - VERA LUCIA DE CASTRO SILVA (ADV. SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.030175-6 - MARGARIDA MARIA DA SILVA GONCALVES (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.030946-9 - DERCY MARIA NARDY BRENHA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.030983-4 - JOANA ALONSO GOMES (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.032399-5 - ISABEL DOS SANTOS CARMO (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.033840-8 - ANTONIA BERNARDO DA SILVA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.034116-0 - VITALINA ROSA TEIXEIRA DE SOUZA (ADV. SP152190 - CLODOALDO VIEIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.034754-9 - MARINA FERREIRA ANDRADE (ADV. SP188560 - MUNIR SELMEN YOUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.035011-1 - MARIA APARECIDA TAVARES DOS SANTOS (ADV. SP152351 - MARCOS ABUD)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008 2209/2513

ALVES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.035356-2 - CLOTILDE MARIA PEREIRA DE SANTANA (ADV. SP116823 - IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.035729-4 - BENEDITA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.035867-5 - GILDA MAGALHAES PALHARES DE CAMPOS (ADV. SP241307 - EDEN LINO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.036081-5 - HILDA KUBO FERNANDES BARBOZA (ADV. SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.036337-3 - LUZIA DE SIQUEIRA MACHADO (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.037730-0 - NATHALINA DE PAULA RODRIGUES (ADV. SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.037737-2 - MARIA HELENA DUARTE PINUTI (ADV. SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.037911-3 - CESIRA DEL PAPA FALCONE (ADV. SP241307 - EDEN LINO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.038584-8 - MARIA DUARTE TORRES PEREIRA (ADV. SP241307 - EDEN LINO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.041043-0 - ENEIDE ROMAN (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.044965-6 - MARIA EMIKO MAEKAWA (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.045241-2 - IRIS TRESINARI ROSA (ADV. SP151688 - EMERSON DE OLIVEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.045460-3 - PEDRINA MARQUES ESPANHA (ADV. SP185254 - JAIR PINHEIRO MENARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.045688-0 - MARIA DA HORA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.046506-6 - KAOR SAKAI SATO (ADV. SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.046516-9 - LUISA MARIA MENDES (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.046796-8 - SONIA MARIA DE CASTRO BENITELLI (ADV. SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.047303-8 - REGINA CELI DA SILVA (ADV. SP151688 - EMERSON DE OLIVEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.047387-7 - MAFALDA DI FILIPPO FALVINO (ADV. SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.047657-0 - ZULEIKA MARQUES RIEGO (ADV. SP154634 - ROBERTO TESTA e ADV. SP192224 - AGUINALDO DE SOUZA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.047688-0 - MARIA ISAURA MAGALHAES (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.047843-7 - IOLANDA IANOVALI (ADV. SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.048029-8 - DIJANIRA FABIANA RODRIGUES (ADV. SP147066 - RICARDO CESAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.048143-6 - MARIA HILDA DE FIGUEIREDO (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.048155-2 - MARIA JOSE DA SILVA PINTO (ADV. SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.048160-6 - NATALIA YOSHINO (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.048318-4 - VANDA MARIA DE OLIVEIRA CONRADO (ADV. SP173908 - LUIS GUSTAVO GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.048632-0 - RAIMUNDO PEREIRA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.049392-0 - VIRGINIA CARDOSO DO VALE (ADV. SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.049490-0 - JANDIRA DE ALVARENGA OLIVEIRA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.049566-6 - MARIA JOSE DE LOURDES PESSOA (ADV. SP151688 - EMERSON DE OLIVEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.049636-1 - VANDIRA APARECIDA SABINO MELLO (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.049773-0 - ERMELINDA GATTO OLANDA (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.049953-2 - MARIA DE LOURDES DA SILVA CARNEIRO (ADV. SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.050035-2 - VENANCIA FRANCISCA DOS SANTOS SANTANA (ADV. SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.050414-0 - CREUZA DA SILVA (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.050754-1 - MARIA MADALENA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP227798 - FABIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.051533-1 - MARIA APARECIDA MARCOLINO NUNES (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.051809-5 - MIRIAM LIA MOZOL (ADV. SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.051924-5 - ALDAIR AIROSO PAMFILIO (ADV. SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.051992-0 - MARIA MADALENA LOBO DA FONSECA BAPTISTA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.052886-6 - JULIA RODRIGUES BONFIM (ADV. SP062329 - AFONSO CARLOS ZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.053119-1 - MARIA AGUEIS DE JESUS (ADV. SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.053438-6 - HOSANA BEZERRA DE SANTANA (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.053445-3 - MARLI PAULINO FORESTO (ADV. SP239525 - MARCOS ROGÉRIO FORESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.053518-4 - MARIA JULIA DE MELO (ADV. SP151688 - EMERSON DE OLIVEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.053522-6 - DIVA FERREIRA RIBEIRO (ADV. SP151688 - EMERSON DE OLIVEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.053838-0 - RAILDA PURES DA SILVA (ADV. SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.054499-9 - DIVA MORENO MARTINS (ADV. SP151547 - WILIAM DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.054535-9 - SEBASTIANA CANDIDA DA SILVA (ADV. SP182179 - EVANDRO ANNIBAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.054900-6 - MARIA HELENA BUSSONI FONTES (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.054941-9 - CLEIDE DENIZETE BONIFACIO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.055084-7 - CLAUDETE QUEIROZ TEIXEIRA (ADV. SP192845 - JOAQUIM VOLPI FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.055310-1 - MARIA SOUZA SILVA (ADV. SP228054 - GUNTHER JORGE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.055570-5 - FRANCISCO MARTINS DE FREITAS (ADV. SP077846 - ARMANDO MONTAGNANA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.055577-8 - MARIA JOANA DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP077846 - ARMANDO MONTAGNANA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.055683-7 - APARECIDA ANSELMO (ADV. SP157687 - ILZA SANTANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.055893-7 - ALBINA BRITO MOREIRA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.055987-5 - LILIAN MEIRE MARTINS SOARES DA ROCHA (ADV. SP211698 - SONIA REGINA BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.056736-7 - VILMA APARECIDA AGUIAR (ADV. SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.057150-4 - MARIA LUIZA ASSUMPTÃO (ADV. SP083654 - TERESA DE SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.057793-2 - VERA LUCIA AMANCIO MACEDO GIMENEZ (ADV. SP201382 - ELISABETH VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.058311-7 - SIRLEY MARQUES DO SACRAMENTO (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.058643-0 - MARIA ERONILCE CORDEIRO BEZERRA (ADV. SP112249 - MARCOS SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.059046-8 - HELENA DO PRADO PEDROSO (ADV. SP231040 - JOSE MARIA JOAQUIM DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.059184-9 - MARIA JOSELITA DE JESUS SAES (ADV. SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2213/2513
DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2213/2513

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.060253-7 - MARIA DO CARMO DE SOUZA FERRAZ (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.060319-0 - IRENE AMERICA DOS REIS (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.060384-0 - ALMERINDA ROSA BARBOSA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.061067-4 - MARIA APARECIDA NEVES DE VITO (ADV. SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE

VITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.061099-6 - MARIA MARGARIDA DE MELO (ADV. SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.061254-3 - ANA LUCIA MACIEL BARBOSA (ADV. SP212338 - RODRIGO CAPEL) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.061292-0 - MARIA JOSE GOMES (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.061881-8 - ELZA MAIA DE SOUZA PARAISO (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.061916-1 - MARIA DAS GRAÇAS ARAUJO CRISPIM (ADV. SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.062136-2 - ALZIRA DE SA (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.062370-0 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP220967 - RODRIGO GRAMA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.062531-8 - ANTONIETA DI MASI SANCHEZ (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.063183-5 - MARIA JOSE DE LIMA ARAUJO (ADV. SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.063303-0 - MARGARIDA CHAVES PEDRO (ADV. SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.063420-4 - JERUSA HELENA GENEROSO (ADV. SP178155 - EBER ARAUJO BENTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.063584-1 - MARIA ANUNCIADA DA SILVA (ADV. SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.063597-0 - MARGARIDA SILVA SANTOS (ADV. SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.063819-2 - MAGNOLIA COSTA DOS SANTOS (ADV. SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.063856-8 - MARIA DO SOCORRO VERAS LIMA (ADV. SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.064027-7 - BRAULINA MARIA BARBOSA (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.064093-9 - LEONILDA MARIA DA SILVA MORA (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.064679-6 - MARIA QUEIROZ VEIGA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.066145-1 - ANGELE SARKIS BOYADJIAN AUDJEMIAN (ADV. SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.066945-0 - MARINA VALIM GONÇALVES (ADV. SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.066978-4 - DOMINGAS MARTA GATI PEREIRA (ADV. SP135411 - ROSANA ALVES BALESTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.067158-4 - MARIA APARECIDA DA CUNHA DE SOUZA (ADV. SP239525 - MARCOS ROGÉRIO FORESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.069581-3 - ANA RITA DANIEL DA CAMARA (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.070474-7 - BENEDITA PRIMA CERNAVSKIS (ADV. SP239525 - MARCOS ROGÉRIO FORESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.071440-6 - GENI APARECIDA FRANCO DA SILVA (ADV. SP202074 - EDUARDO MOLINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.072455-2 - VERA GUIMARAES DE MELO (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.074750-3 - GINA GARBELOTTO JABUR (ADV. SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.074752-7 - IDALINA TIEPO DE OLIVEIRA (ADV. SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.075620-6 - JAIZA MARIA LIMA DE SOUZA DA SILVA (ADV. SP243129 - SILVANEIA GAMA E

SOUSA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.077589-4 - ELIONORA RODRIGUES DE ARAUJO (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.081707-4 - LUCIENE MARIA DA SILVA LOPES (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.082445-5 - TEREZA ROSA ALVES CARDOSO (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.086845-8 - MARIA DO CARMO VIEIRA DRBOCHLAW (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.087070-2 - LIDIA OLIVEIRA DE SOUZA ROSALINO (ADV. SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.087185-8 - JOSELITA DO CARMO GOMES (ADV. SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.088616-3 - ZELY RACHEL SEIXAS SHALDERS (ADV. SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.089044-0 - MARIA DA PENA DE JESUS (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.089080-4 - APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.089560-7 - ERNA AMABILE SANDRI (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.089801-3 - IRACI ALVES TEODORO DA SILVA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.089807-4 - AMARA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.090904-7 - ROSA MAURA ARAUJO CAMARGO (ADV. SP151688 - EMERSON DE OLIVEIRA BUENO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.20.000655-1 - MARISA RODRIGUES VENANCIO (ADV. SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA e ADV. SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.20.001653-2 - MARIA DO CARMO RAMOS DE MATTOS (ADV. SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1518/2008
LOTE N.º 71435/2008

Publicação para os processos abaixo relacionados: PRAZO PARA CONTRA RAZÕES: 10 DIAS. (Nos termos do artigo 42, §2º da Lei 9.099/2005).

2006.63.01.069807-0 - VERA LUCIA SOARES ARAUJO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.084573-9 - JOSENIL ARAUJO PEDREIRA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO e ADV. SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA e ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO e ADV. SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.092338-6 - ANTONIO SANTOS DE ALMEIDA (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.010439-2 - ODAIR EDSON DE LIMA (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.019090-9 - NADJA NAIR DA SILVA (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.023588-7 - DOMINGAS XAVIER DE BARROS DA SILVA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.024169-3 - IRINEU RODRIGUES (ADV. SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.024283-1 - VIRGINIA VALENTE PAIVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.026720-7 - SERGIO CRISTOVAO DA SILVA (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.026726-8 - JOSIAS FERREIRA DE AMORIM (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.026954-0 - MARIA NILZA DOS SANTOS GALVANI (ADV. SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.035854-7 - CLOVIS ALEXANDRINO DA SILVA (ADV. SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2217/2513
DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2217/2513

2007.63.01.038650-6 - MANOEL ALVES FILHO (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.040607-4 - MILTON ALVARENGA CUNHA (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.041782-5 - ELISEO PEREZ URIBE (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.044969-3 - ODETE DE ASSIS (ADV. SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

2007.63.01.048121-7 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA (ADV. SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.051840-0 - SIDNEY SALVADOR MACIEL (ADV. SP085646 - IOCO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.053435-0 - CARLA ERICA MONTE (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.054279-6 - CELENE RIBERIO DE ALMEIDA (ADV. SP134531 - SUELY APARECIDA BRENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.073407-7 - VALTER DE JESUS (ADV. SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1519/2008

Publicação para os processos abaixo relacionados: PRAZO PARA CONTRA RAZÕES: 10 DIAS. (Nos termos do artigo 42, §2º da Lei 9.099/2005).

2007.63.01.037732-3 - IRENE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1521/2008

Lote 71554/2008

Data e hora de perícia agendada nos processos abaixo relacionados

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

2008.63.01.019148-7

APARECIDO SILVA

ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO-SP202518

(22/11/2008 10:00:00-SERVIÇO SOCIAL) (27/11/2008 14:45:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.01.021141-3

EDINALVA DA SILVA SOUZA

ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804

(28/11/2008 10:15:00-NEUROLOGIA) (08/11/2008 10:00:00-SERVIÇO SOCIAL)

2008.63.01.021410-4

ARLINDO AVELINO

KLEBER LOPES DE AMORIM-SP146186

(27/10/2009 12:30:00-ORTOPEDIA)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL
DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

EXPEDIENTE N.º 1522/2008

Lote 71566/2008

Considerando o Comunicado Médico do ortopedista Dr. José Eduardo de Nogueira Forni, informando da impossibilidade de comparecimento neste JEF, e, para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário da perícia

agendados anteriormente e designo o Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, conforme disponibilidade de agenda no Sistema

do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

2007.63.01.092807-8

GENI LIMA DOS SANTOS

GISELE MACEA DA GAMA-SP208767

(06/11/2008 14:00:00-ORTOPEDIA)

2007.63.01.092811-0

IZABEL ZEFERINA VIEIRA BATISTA

GISELE MACEA DA GAMA-SP208767

(06/11/2008 14:30:00-ORTOPEDIA)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

2219/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 22/10/2008 2219/2513

2007.63.01.092814-5
MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DA SILVA
MANUEL NONATO CARDOSO VERAS-SP118715
(06/11/2008 15:00:00-ORTOPEDIA)
2007.63.01.093661-0
MARLI VIEIRA DOS REIS
MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS-SP074168
(13/11/2008 14:00:00-ORTOPEDIA)
2007.63.01.093669-5
ANTONIO ADELINO DA SILVA
HERIBELTON ALVES-SP109308
(13/11/2008 14:30:00-ORTOPEDIA)
2007.63.01.093672-5
ANA MARIA LOPES DE SOUZA
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
(13/11/2008 15:00:00-ORTOPEDIA)
2007.63.01.095032-1
ANA MARIA DOS SANTOS LUIZ
PATRICIA GONTIJO BENTO-SP247825
(27/11/2008 14:00:00-ORTOPEDIA)
2007.63.01.095037-0
ANTONIA ANTUNES POMPEU PENTEADO
SUZI APARECIDA DE SOUZA-SP131650
(27/11/2008 14:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.000053-0
IRACI SANTOS SIMAS
LEILA SILVANA CORDEIRO DE ABREU-SP261363
(04/12/2008 14:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.000144-3
MARLENE RODRIGUES SORRENTINO
JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS-SP151699
(04/12/2008 14:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.000147-9
WILMA GONSALVES NECO
JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS-SP151699
(04/12/2008 15:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.001145-0
JOAO RAIMUNDO JANUARIO
DEBORA MELINA GONÇALVES VERA-SP188707
(11/12/2008 14:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.001832-7
GILSON RIBEIRO DA SILVA
MÁRCIO SILVA COELHO-SP045683
(18/12/2008 14:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.001836-4
HELENO ALFREDO DE LIMA
GLAUCIA DO CARMO GERALDO-SP248980
(18/12/2008 14:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.001838-8
VILMA DO ROSARIO FERREIRA
CARLA ROBERTA PEREIRA DA CUNHA QUIRINO FERREIRA DE SOUZA-SP210754
(18/12/2008 15:00:00-ORTOPEDIA)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2220/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2220/2513

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS EM AUDIÊNCIA PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1523/2008

2005.63.01.192816-8 - LAMBERTO TORRINI (ADV. SP144274 - ROSANGELA AMARO MAGLIARELLI GAMA BAIÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência. Emende, o autor, a petição inicial, a fim de informar o valor dado à causa e esclarecer qual reajuste pretende ver aplicado ao seu benefício. Prazo: 20 dias, sob pena de extinção do feito. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 02.07.2009, às 15:00 horas. O autor fica dispensado de comparecer à audiência uma vez que a sentença deverá ser publicada. Intimem-se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 143/2008

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS D JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

2005.63.03.015528-1 - JOAQUIM DA SILVA GOMES (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido de pagamento de juros progressivos, por se tratar de opção efetuada na vigência da Lei 5.705/71.Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.007496-4 - MARILZA DE AGUIRRE (ADV. SP043859 - VICENTE DE PAULO MONTERO e ADV. SP062060 - MARISILDA TESCAROLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo procedente pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.000093-2 - TUGUO TOMA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Ante o exposto, julgo procedente o pedido. Declaro a existência de relação jurídica entre a parte autora e a ré que a obriga a corrigir monetariamente os saldos das contas

vinculadas que os autores mantêm no FGTS pelos seguintes percentuais: abril/90: 44,80%, descontados os percentuais já aplicados, razão por que condeno a ré a fazê-lo. Também condeno a ré a pagar a parte autora as diferenças vencidas, mês a mês, decorrentes da aplicação dos referidos percentuais sobre os saques eventualmente já efetuados. Sobre os créditos complementares incidirão juros de mora, calculados à taxa de 6% ao ano, contados desde a citação inicial, vedados juros compostos. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.009602-2 - MARISA APARECIDA MANARA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Considerando que a autora já havia

proposto demanda idêntica junto à 3ª Vara Federal Cível de Campinas, processo nº 2001.03.99.014914-8, que foi julgada

parcialmente procedente, já transitada em julgado, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada verificada. Sem honorários e custas em vista

do que disciplina a Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.008383-0 - ARMANDO PORTELLA (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Considerando que o autor já havia proposto demandas

idênticas junto a este Juizado Especial Federal de Campinas/SP, sob os nºs 2005.63.03.016247-9, julgada improcedente e já transitada em julgado, e 2006.63.03.006207-6, extinta por litispendência, e também já transitada em julgado, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão

da coisa julgada verificada. Sem honorários e custas em vista do que disciplina a Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.009788-9 - ELISA HELENA ANDRADE COSTA VIEIRA (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Considerando que a autora já havia

proposto demanda idêntica junto à 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista, sob o nº 2008.61.27.000088-4, julgada parcialmente procedente, ainda não transitada em julgado, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência verificada. Sem honorários e custas

em vista do que disciplina a Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.007214-5 - VERA LUCIA EUGENIO DE MATOS MARIUCCIO (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE

SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Ante o exposto, julgo

parcialmente procedente o pedido. Declaro a existência de relação jurídica entre a parte autora e a ré que a obriga a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas que os autores mantêm no FGTS pelos seguintes percentuais: abril/90: 44,80%; maio/90: 5,38%; fevereiro/91: 7%, descontados os percentuais já aplicados, razão por que condeno a ré

a fazê-lo. Também condeno a ré a pagar a parte autora as diferenças vencidas, mês a mês, decorrentes da aplicação dos referidos percentuais sobre os saques eventualmente já efetuados. Sobre os créditos complementares incidirão juros de mora, calculados à taxa de 6% ao ano, contados desde a citação inicial, vedados juros compostos.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.005305-5 - MARIA THEREZINHA MARANGHETTI ARIAS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo procedente em parte o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

2222/2513 DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 22/10/2008 2222/2513

pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, e, na data-base do mês de janeiro de 1989, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem custas e honorários advocatícios, por ser incompatível com o procedimento de primeiro grau jurisdicional adotado no sistema processual dos Juizados Especiais Federais.

2008.63.03.010021-9 - PEDRO PINTO DE MELO (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Considerando que o autor já havia proposto demanda

idêntica junto a este Juizado Especial Federal de Campinas, sob o nº 2008.63.03.005986-4, feito que encontra-se pendente de sentença, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso V, do Código

de Processo Civil, em razão da litispendência verificada.Sem honorários e custas em vista do que disciplina a Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.000210-6 - AUDALIO VIANA DOS PASSOS (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, o

acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual a Caixa Econômica Federal se

compromete a corrigir, no prazo de 30 (trinta) dias, o saldo das contas vinculadas do FGTS do autor, pelo percentual de variação do IPC, relativo ao mês de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), em conformidade com a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, creditando os valores devidos em uma única parcela e observado o limite

de 60(sessenta) salários mínimos. O levantamento do valor creditado, será feito administrativamente nas Agências da Caixa Econômica Federal, observadas as hipóteses previstas na Lei 8036/90 e LC 110/01. O autor, em decorrência, com o efetivo crédito em contas vinculadas, dá plena, geral, ampla e irrevogável quitação para nada mais reclamar a que título

for com relação ao objeto da presente ação. Em decorrência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito.P.R.I.C.

2008.63.03.001761-4 - MANOEL CANDIDO JUNIOR (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Considerando que o autor já havia

proposto demanda idêntica junto a este Juizado Especial Federal de Campinas/SP, sob o nº 2007.63.03.001781-6, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão

da litispendência verificada.

Sem honorários e custas em vista do que disciplina a Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.009882-1 - MARIA APARECIDA BERTRAMINI DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Considerando que a autora já havia proposto demanda idêntica junto a este Juizado Especial Federal de Campinas, processo nº 2007.63.03.005414-0, que foi

julgada parcialmente procedente, já transitada em julgado, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com base

no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada verificada.Sem honorários e custas em vista do que disciplina a Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.009619-4 - GERALDO DEOCLECIANO LIMA E SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo extinto o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

2223/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 22/10/2008 2223/2513

processo, sem

resolução do mérito, nos termos do art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, e art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 51, §2º, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimados os presentes.

2007.63.03.005432-1 - RITA ISABEL BAPTISTA PIMENTEL (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rechaço as preliminares suscitadas pela requerida; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. P.R.I.

2005.63.03.014276-6 - JOAO BASILIO DOS SANTOS (ADV. SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Declaro a existência de relação jurídica entre a parte autora e a ré que a obriga a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas que os autores mantêm no FGTS pelos seguintes percentuais: maio/90: 5,38%; fevereiro/91: 7%, descontados os percentuais já aplicados, razão por que condeno a ré a fazê-lo. Também condeno a ré a pagar a parte autora as diferenças vencidas, mês a mês, decorrentes da aplicação dos referidos percentuais sobre os saques eventualmente já efetuados. Sobre os créditos complementares incidirão juros de mora, calculados à taxa de 6% ao ano, contados desde a citação inicial, vedados juros compostos. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.008664-4 - CARLOS ALBERTO DE PARDO (ADV. SP220413 - LUCIANO RISSATO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual a Caixa Econômica Federal se compromete a pagar à parte autora a quantia de R\$ 3.801,22 (três mil, oitocentos e um reais e vinte e dois centavos), a ser creditado em parcela única. O levantamento do valor creditado será feito administrativamente nas Agências da Caixa Econômica Federal, observadas as hipóteses previstas na Lei 8036/90 e LC 110/01. O autor, em decorrência, com o efetivo crédito em contas vinculadas, dá plena, geral, ampla e irrevogável quitação para nada mais reclamar a que título for com relação ao objeto da presente ação. Em decorrência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito. P.R.I.C.

2008.63.03.007163-3 - ROSEMAR LOPES DA SILVA (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Declaro a existência de relação jurídica entre a parte autora e a ré que a obriga a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas que os autores mantêm no FGTS pelos seguintes percentuais: janeiro/89: 42,72%; abril/90: 44,80%; maio/90: 5,38%; fevereiro/91: 7%, descontados os percentuais já aplicados, razão por que condeno a ré a fazê-lo. Também condeno a ré a pagar a parte autora as diferenças vencidas, mês a mês, decorrentes da aplicação dos referidos percentuais sobre os saques eventualmente já efetuados. Sobre os créditos complementares incidirão juros de mora, calculados à taxa de 6% ao ano, contados desde a citação inicial, vedados juros compostos. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.010219-8 - EUDOXIO VAGRE BUENO (ADV. SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Considerando que o autor já havia proposto demanda idêntica junto a este Juizado Especial Federal de Campinas, processo nº 2005.63.03.022271-3, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008
2224/2513 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008 2224/2513

julgado

improcedente, mas ainda sem trânsito em julgado, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência verificada.

2007.63.03.007486-1 - FERNANDO LUIZ GOTHARDO (ADV. SP124503 - MARIA APARECIDA DE POLLI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 14/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. As contas mencionadas na petição inicial e sobre as quais não há comprovação, por óbvio, não se incluem na presente condenação. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2008.63.03.009607-1 - BENTONINO TEIXEIRA FERREIRA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Considerando que a autora já havia proposto demanda idêntica junto à 2ª Vara Federal Cível de Campinas, processo nº 2000.03.99.047522-9, que foi julgada parcialmente procedente, já transitada em julgado, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada verificada. Sem honorários e custas em vista do que disciplina a Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.010129-7 - CARLOS CASTELLO (ADV. SP188016 - ZULEICA BONAGURIO) ; ODETTE FONTOLAN CASTELLO(ADV. SP188016-ZULEICA BONAGURIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI

OAB SP 16967 A). Considerando que o autor já havia proposto demanda idêntica junto a este Juizado Especial Federal de Campinas, processo nº 2007.63.03.008411-8, que foi julgada improcedente, já transitada em julgado, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada verificada. Sem honorários e custas em vista do que disciplina a Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.008329-5 - MOACYR MOREIRA (ADV. SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Considerando que o autor já havia proposto demanda idêntica junto a este Juizado Especial Federal de Campinas, sob o nº 2005.63.03.011574-0, que foi julgada improcedente, já com trânsito em julgado, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada verificada. Sem honorários e custas em vista do que disciplina a Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.007466-6 - MARILENA NASCIMENTO CAPOSSOLI (ADV. SP115046 - JOAO GUILHERME GROUS NETO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso

do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

2225/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008 2225/2513

ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. As contas mencionadas na petição inicial e sobre as quais não há comprovação, por óbvio, não se incluem na presente condenação. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2008.63.03.010016-5 - LUIZ ANTONIO HENRIQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA

MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

Considerando que o

autor já havia proposto demanda idêntica junto à 6ª Vara Federal Cível de Campinas, processo nº 2001.61.05.002466-2, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com base no

artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada verificada. Sem honorários e custas em vista

do que disciplina a Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.007116-1 - MARCOS MONZANI (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Sendo assim, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos efeitos legais, e, em decorrência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

2007.63.03.009070-2 - ANTONIO CATINI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) ; NEUZA FRACASSO CATINI

(ADV. SP096266-JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB

SP 16967 A). Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado

nos Juizados Especiais Federais.

2008.63.03.003839-3 - CARLOS ROBERTO CONCON (ADV. SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Considerando que o autor já havia proposto demanda idêntica junto a este Juizado Especial Federal de Campinas/SP, sob o nº 2006.63.03.003199-7, julgada improcedente e já transitada em julgado, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com base no artigo

267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada verificada. Sem honorários e custas em vista do que

disciplina a Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.005960-8 - JANE MEIRE RODRIGUES BICUDO (ADV. SP197910 - REGINA HELENA GOMES DA SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Ante o exposto, julgo parcialmente

procedente o pedido. Declaro a existência de relação jurídica entre a parte autora e a ré que a obriga a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas que os autores mantêm no FGTS pelos seguintes percentuais:

janeiro/89: 42,72%, descontados os percentuais já aplicados, razão por que condeno a ré a fazê-lo. Também condeno a ré a pagar a parte autora as diferenças vencidas, mês a mês, decorrentes da aplicação dos referidos percentuais sobre os saques eventualmente já efetuados. Sobre os créditos complementares incidirão juros de mora, calculados à taxa de 6% ao ano, contados desde a citação inicial, vedados juros compostos. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.003862-9 - RENE AMERICO ALVARENGA (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP019693-CARLOS HENRIQUE DE CASTELLO CHIOSSI e ADV. SP119411-MARIO SERGIO TOGNOLO). Pelo exposto, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão de carência de ação da parte autora por falta de interesse processual.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.009712-9 - HAMILTON ROSA (ADV. SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Considerando que o autor já havia proposto demanda idêntica junto a este Juizado Especial Federal de Campinas, sob o nº 2005.63.03.014008-3, que foi julgada improcedente, e que encontra-se em grau de recurso perante a Turma Recursal, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência verificada.Sem honorários e custas em vista do que disciplina a Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.000756-6 - AMERICO FRANCISCO LEME (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Considerando que o autor já havia proposto demanda idêntica junto a este Juizado Especial Federal de Campinas/SP, sob o nº 2005.63.03.012978-6, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência verificada. Sem honorários e custas em vista do que disciplina a Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.007465-4 - CELSO DE OLIVEIRA BORGES (ADV. SP198016 - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO (Excluído desde 01/01/2002)) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Pelo exposto, declaro prescritas as parcelas anteriores a 31.12.1996, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, IV, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, com resolução do mérito quanto ao pedido de restituição das férias não gozadas por interesse do serviço quando da vigência do contrato de trabalho, desde 18.09.2000, bem como das férias e terço de férias indenizados por ocasião da extinção do vínculo de trabalho, tendo em vista o reconhecimento, pela requerida, da procedência dos pedidos de isenção e de restituição dos valores descontados a título de Imposto de Renda da Pessoa Física sobre férias não gozadas, vencidas, férias proporcionais e respectivos terços de férias, decorrentes do contrato de trabalho junto à empresa Venturus Centro de Inovação Tecnológica.Com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido de atualização do montante a ser restituído, para determinar a incidência da taxa referencial SELIC, nos termos da fundamentação supra, condenando a UNIÃO à restituição do montante atualizado de R \$ 9.842,34 (NOVE MIL OITOCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS) .Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.Após o trânsito em julgado, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do domicílio do autor, para que efetue o realinhamento da Declaração do Imposto de Renda deste, referente ao ano-base 2006, excluindo da base de cálculo os valores referentes às verbas indenizatórias reconhecidas neste feito.Expeça-se a adequada requisição de pagamento.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.P.R.I.

2008.63.03.001926-0 - ANTONIO CARLOS CORREA PINTO (ADV. SP090649 - ADRIANA GONCALVES SERRA) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) . Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, tendo em vista o reconhecimento, pela requerida, da procedência dos pedidos de isenção e de restituição dos valores descontados a título de Imposto de Renda da Pessoa Física sobre férias vencidas, férias proporcionais e respectivos terços de férias, apurados por ocasião da extinção de contrato de trabalho

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2227/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2227/2513

junto à empresa Nortel Networks Telec do Brasil Indústria e Comércio Ltda.Com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido de atualização do montante a ser restituído, para determinar a incidência da taxa referencial SELIC, nos termos da fundamentação supra, condenando a UNIÃO à restituição do montante atualizado de R\$ 6.784,87 (SEIS MIL SETECENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E SETE

CENTAVOS) .Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.Após o trânsito em julgado, officie-se à Delegacia da Receita Federal do domicílio do autor, para que efetue o realinhamento da Declaração do Imposto de Renda deste, referente ao ano-base 2007, excluindo da base de cálculo os valores referentes às verbas indenizatórias reconhecidas neste feito.Expeça-se a adequada requisição de pagamento.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.P.R.I.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Declaro a existência de relação jurídica entre a parte autora e a ré que a obriga a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas que os autores mantêm no FGTS pelos seguintes percentuais: julho/87: 18,02%; janeiro/89: 42,72%; abril/90: 44,80%; maio/90: 5,38%; fevereiro/91: 7%, descontados os percentuais já aplicados,

razão por que condeno a ré a fazê-lo. Também condeno a ré a pagar a parte autora as diferenças vencidas, mês a mês, decorrentes da aplicação dos referidos percentuais sobre os saques eventualmente já efetuados. Sobre os créditos complementares incidirão juros de mora, calculados à taxa de 6% ao ano, contados desde a citação inicial, vedados juros

compostos. Officie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.007229-7 - JOSE TEJO SIGRIST BUENO (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.007222-4 - JULIO CESAR ALVES LIMA (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.007224-8 - OGARITA BUENO CUNHA (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007188-4 - EDINSON ENRIQUE OVIEDO APRATO (ADV. SP111829 - ANTONIO GORDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.007227-3 - LUIZ FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.007220-0 - ANTONIA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.007230-3 - SEBASTIÃO SENNA FILHO (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.007233-9 - MARIANO NETO DE LIMA (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.007249-2 - CIRINEU MACHADO DA SILVEIRA (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.007259-5 - GABRIEL DE AQUINO MATOS (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2228/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2228/2513

2007.63.03.001424-4 - MARIA LUIZA PIRES (ADV. SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.007218-2 - EDSON LUIS PIETROBOM (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.007217-0 - JOSÉ APARECIDO TEIXEIRA (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.007161-0 - ANTONIO EDSON LIRA CORREA (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.007160-8 - ADERVAL PEREIRA SILVA (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.007158-0 - MARTA REGINA BUCHIDID LOEWEN (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.007157-8 - ANTONIO ESPINDOLA FARIAS (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.007155-4 - EDSON DE ANDRADE (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.006809-9 - RODRIGUES ALVES (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.006004-0 - JOSE VINICIUS DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.003831-9 - ROQUE JOSE DA COSTA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005115-4 - ENYO MELO RIBEIRO (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.004758-0 - ALCIDES GUINATO (ADV. SP052284 - JANDIRA DOMINGUES DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto:1. Quanto a pedido que diga respeito ao período financeiro de 1990, julgo improcedente a pretensão jurídica nele deduzida.2. Quanto aos períodos contidos nos exercícios financeiros de 1987 e 1989, julgo parcialmente procedente o pedido, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar a importância correspondente a 20,46% sobre o saldo existente, na data-base do mês de janeiro de 1989, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde esta última data, bem assim para condenar a ré a pagar à autora a importância correspondente a 8,08% sobre o saldo existente, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, com correção monetária desde esta última data, segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2229/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2229/2513

estabelecido entre as partes, quantia esta acrescida de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem custas e honorários advocatícios, por ser incompatível com o procedimento de primeiro grau adotado no sistema processual dos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.005327-4 - RONALDO BUZIOLI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005564-7 - EULINA ANDRADE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que a autora já havia proposto demanda idêntica junto a este Juizado Especial Federal de Campinas, processo nº 2007.63.03.005348-1, que foi julgada parcialmente procedente, já transitada em julgado, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada verificada.Sem honorários e custas em vista do que disciplina a Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.009778-6 - LEONOR ALVES DE ANGELIS (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.009776-2 - LEONOR ALVES DE ANGELIS (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Declaro a existência de relação jurídica entre a parte autora e a ré que a obriga a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas que os autores mantêm no FGTS pelos seguintes percentuais: maio/90: 5,38%, descontados os percentuais já aplicados, razão por que condeno a ré a fazê-lo. Também condeno a ré a pagar a parte autora as diferenças vencidas, mês a mês, decorrentes da aplicação dos referidos percentuais sobre os saques eventualmente já efetuados. Sobre os créditos complementares incidirão juros de mora, calculados à taxa de 6% ao ano, contados desde a citação inicial, vedados juros compostos. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.008365-5 - JOAQUIM SEBASTIAO SARRA (ADV. SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008370-9 - ELIZABETH APARECIDA SERRA TANNER (ADV. SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.007935-8 - JOSE CARLOS BABLER (ADV. SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.007671-3 - ANTONIO FRANCISCO FERREIRA (ADV. SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, declaro nulo o todo o processado na presente demanda, ficando, em decorrência, extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, e, 301, § 4º, 245, § único, 247, 249, 1ª parte, 267, inciso

V, do Código de Processo Civil. Expeça-se contra-ofício à ré. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da

Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.006725-3 - LESLIE LEE MAC FADDEN (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.006549-9 - LAURENTINA SANTI DIAS (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.006587-2 - MIGUEL GUILHERME MARTINS JUNIOR (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.006584-7 - ALMICAR MACHADO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.006589-6 - DONIZETE BANGARTE (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.006588-4 - ATILIO PIGNATA FILHO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.006569-0 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES SEIXA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.006997-0 - IRENE MARIA DE MARCHI RIBEIRO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.010165-7 - ANTONIO SANCHEZ SERRANO (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.010191-8 - EDIR CARDOSO DE ANDRADE (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.003287-4 - NIVALDO RAMOS SIQUEIRA (ADV. SP127647 - MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2231/2513 DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2231/2513

2005.63.03.022876-4 - ROSEMARY DE FÁTIMA TEIXEIRA PILON (ADV. SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.014080-8 - ELSA MARIA BALDASSO (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005029-0 - ANTONIO YOSHIKASO NISHIMARU (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.007707-9 - ALFEU FISSORE (ADV. SP223217 - TATIANI MIRONE FISSORE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.002645-3 - JAIR LOBATO (ADV. SP247840 - RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.002644-1 - SIRLEI FERRARESSO LOBATO (ADV. SP247840 - RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.001246-6 - FORTUNATO AUGUSTO LOCATELLI (ADV. SP127647 - MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.002647-7 - EDUARDO HENRIQUE FILHO (ADV. SP247840 - RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.006425-9 - DULCELINA AUGUSTINHO GUISSI (ADV. SP247840 - RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.006426-0 - JOSÉ CARLOS GUISSI (ADV. SP247840 - RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Declaro a existência de relação jurídica entre a parte autora e a ré que a obriga a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas que os autores mantêm no FGTS pelos seguintes percentuais: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontados os percentuais já aplicados, razão por que condeno a ré a fazê-lo. Também condeno a ré a pagar a parte autora as diferenças vencidas, mês a mês, decorrentes da aplicação dos referidos percentuais sobre os saques eventualmente já efetuados. Sobre os créditos complementares incidirão juros de mora, calculados à taxa de 6% ao ano, contados desde a citação inicial, vedados juros compostos. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.03.020406-1 - DÁRIO PANAZZOLO JÚNIOR (ADV. SP052643 - DARIO PANAZZOLO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.001233-8 - CELI TEIXEIRA FEITOSA (ADV. SP127647 - MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2232/2513
DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2232/2513

2008.63.03.005192-0 - LUIZ OSTROVSKY (ADV. SP186303 - ADRIANA CRISTINA MONTU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.003660-0 - PAULO CESAR PANSERI (ADV. SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.003662-4 - WALTER SANT ANNA ZEBINDEN (ADV. SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.004066-4 - LAZARO COSTA C (ADV. SP127647 - MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.004944-1 - RENATE MEYER SANCHES (ADV. SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.004646-0 - JULIO DE SOUZA CINTRA (ADV. SP241208 - JANAINA DE CAMPOS DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007288-8 - GILBERTO COELHO MARQUES DE ABREU (ADV. SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.003663-6 - MATHILDE PITTA RIBEIRO MACHADO (ADV. SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.004645-9 - MARIA REGINA BOTE VEIGA (ADV. SP241208 - JANAINA DE CAMPOS DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.03.003296-5 - MAURICIO URICI (ADV. SP127647 - MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.003292-8 - OSVALDO HIGA (ADV. SP127647 - MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.003291-6 - FLORIOVALDO AUGUSTO VIEIRA (ADV. SP127647 - MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.003289-8 - EVERALDO BORDIN (ADV. SP127647 - MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.003574-7 - SUELY MARIA DA SILVA (ADV. SP127647 - MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2233/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2233/2513

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Declaro a existência de relação jurídica entre a parte autora e a ré que a obriga a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas que os autores mantêm no FGTS pelos seguintes percentuais: abril/90: 44,80%, descontados os percentuais já aplicados, razão por que condeno a ré a fazê-lo. Também condeno a ré a pagar a parte autora as diferenças vencidas, mês a mês, decorrentes da aplicação dos referidos percentuais sobre os saques eventualmente já efetuados. Sobre os créditos complementares incidirão juros de mora, calculados à taxa de 6% ao ano, contados desde a citação inicial, vedados juros compostos. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.03.007684-1 - FRANCISCO CARLOS MICHELAZZO (ADV. SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.003469-7 - MARIA STELA SPIRANDELI MAZIERO (ADV. PR010818 - SILVANA SANTOS TURIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.006990-0 - ELIAS MAZIERO (ADV. PR010818 - SILVANA SANTOS TURIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.003788-4 - JULIO CEZAR DA FONSECA (ADV. SP120598 - IARA CRISTINA D'ANDREA MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o termo de adesão ao acordo firmado entre as partes, anexado aos autos virtuais e para que produza os seus efeitos legais, e tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar 110, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.03.006055-9 - MARIA DIMOV ROSSI (ADV. SP179752 - MARCELO REIS BIANCALANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.004852-3 - LENI MARIA DA SILVA (ADV. SP179752 - MARCELO REIS BIANCALANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.005700-7 - JOSÉ ROSENDO DA SILVA (ADV. SP179752 - MARCELO REIS BIANCALANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.014464-7 - JURACY ELOI DA SILVA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.005101-7 - ONEZIA DE SOUZA PAULA (ADV. SP179752 - MARCELO REIS BIANCALANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.006585-9 - ANTONIO CARLOS GIOLO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.002649-0 - SEBASTIÃO DE PAULA FILHO (ADV. SP179752 - MARCELO REIS BIANCALANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2234/2513
DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2234/2513

2006.63.03.004848-1 - JOSE GERALDO DE MOURA (ADV. SP179752 - MARCELO REIS BIANCALANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.013887-5 - RUBENS ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP143366 - GILBERTO ANTONIO DURAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.010786-6 - NELSON VICENTE VIEIRA (ADV. SP228536 - ARIANA MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.004850-0 - MAURINO DOS SANTOS (ADV. SP179752 - MARCELO REIS BIANCALANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.001915-1 - MARIA CRISTINA CALEGARI (ADV. SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.009671-6 - PEDRO PESSOA DO NASCIMENTO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.009613-3 - ROSA HELENA LOURENÇO DUTTA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Declaro a existência de relação jurídica entre a parte autora e a ré que a obriga a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas que os autores mantêm no FGTS pelos seguintes percentuais: julho/87: 18,02%; janeiro/89: 42,72%; abril/90: 44,80%, descontados os percentuais já aplicados, razão por que condeno a ré a fazê-lo. Também condeno a ré a pagar a parte autora as diferenças vencidas, mês a mês, decorrentes da aplicação dos referidos percentuais sobre os saques eventualmente já efetuados. Sobre os créditos complementares incidirão juros de mora, calculados à taxa de 6% ao ano, contados desde a citação inicial, vedados juros compostos. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.010363-0 - ROBERTO POSSEBOM (ADV. SP195809 - MARCELO DEPÍCOLI DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.009326-0 - MAURO THIMOTEO BASILIO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP169624-SANDRA CRISTINA RODRIGUES SIMÕES).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Declaro a existência de relação jurídica entre a parte autora e a ré que a obriga a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas que os autores mantêm no FGTS pelos seguintes percentuais: julho/87: 18,02%; maio/90: 5,38%; fevereiro/91: 7%, descontados os percentuais já aplicados, razão por que condeno a ré a fazê-lo. Também condeno a ré a pagar a parte autora as diferenças vencidas, mês a mês, decorrentes da aplicação dos referidos percentuais sobre os saques eventualmente já efetuados. Sobre os créditos complementares incidirão juros de mora, calculados à taxa de 6% ao ano, contados desde a citação inicial, vedados juros compostos. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2235/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2235/2513

disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.010192-0 - TOMAZ DIAS VIEIRA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.010517-1 - TUGUO TOMA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.010304-6 - SAULO MARTINS OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.010168-2 - ISSAO CHICUTA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.010190-6 - ANTONIO DE OLIVEIRA PARAGUASSU (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.010166-9 - ALVISE TREVISAN (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.006954-3 - CARLOS AUGUSTO FELIPPETE (ADV. SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.006430-2 - EDSON LUIZ CARAVELLI (ADV. SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.002980-2 - EDIMILSON SOUZA (ADV. SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005028-9 - ANTONIO YOSHIKASO NISHIMARU (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005613-9 - DOROTHEU CIUPKA (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.001410-8 - JOSE DE PAULA DE OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.002851-0 - RENE LUCAS RODRIGUES FILHO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.003019-9 - WILSON BATISTA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.010539-0 - ODAIR DE LEO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que a autora já havia proposto demandas idênticas junto a este Juizado Especial Federal de Campinas, processos nºs 2007.63.03.005348-1 e 2007.63.03.006219-6, a primeira julgada parcialmente procedente e já transitada em julgado, e o segundo ainda pendente

de sentença, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada e litispendência verificadas. Sem honorários e custas em vista do que disciplina a

Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.009779-8 - LEONOR ALVES DE ANGELIS (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.009777-4 - LEONOR ALVES DE ANGELIS (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, acolho o pedido formulado pela parte autora, homologando o pedido de desistência e julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, nos

termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2007.63.03.005978-1 - JOAQUIM GERALDO DE FREITAS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.013853-2 - SYLVIO ANTUNES DE CAMPOS (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido. Declaro a existência de relação jurídica entre a parte autora e a ré que a obriga a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas que os autores mantêm no FGTS pelos seguintes percentuais: janeiro/89: 42,72% e abril/90:

44,80%, descontados os percentuais já aplicados, razão por que condeno a ré a fazê-lo. Também condeno a ré a pagar a parte autora as diferenças vencidas, mês a mês, decorrentes da aplicação dos referidos percentuais sobre os saques eventualmente já efetuados. Sobre os créditos complementares incidirão juros de mora, calculados à taxa de 6% ao ano, contados desde a citação inicial, vedados juros compostos. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.008037-3 - VALDOMIRO SEMEAO DE MATOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.003031-0 - MARISA DA SILVA VIEIRA / ESPÓLIO DE MANOEL P. DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.007628-2 - ELIAS REDUCINO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.000460-3 - ODAIR MORETTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.004426-1 - JOSE CARLOS LEMBO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005675-5 - MARCOS ANTONIO LUCENA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005031-9 - RUBENS BERENGUEL (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.006615-7 - MARIA HORTENCIA QUEIROZ ANTUNES DE SOUZA (ADV. SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.008000-5 - LEONILDO GASQUES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005673-1 - MIRIAN AZIZ IBRAHIM (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005614-0 - PEDRO JERONIMO BELO (ADV. SP034472 - DORIVAL CUSTODIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005676-7 - ORLANDO TAVARES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.009989-4 - SILVIA LUKAS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.006188-0 - ALCIDES ANTONIO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.004446-0 - SIRLENE ALFONSO ORTEGA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.004391-1 - ELIANA ARAUJO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2006.63.01.084215-5 - ROMILDO FRANCO (ADV. SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, ROMILDO FRANCO, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publicada esta em audiência. Saem intimadas as partes presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2238/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2238/2513

2006.63.01.084216-7 - SEVERIANO PALOMO GARUTTI (ADV. SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, SEVERIANO PALOMO GARUTTI, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publicada esta em audiência. Saem intimadas as partes presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

2008.63.03.003338-3 - JOAO RODRIGUES COELHO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.000093-6 - JOSE ORLANDO SCARPARO (ADV. SP218255 - FLAVIA HELENA QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.009640-6 - JOANA MARIA DA CRUZ (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, ante a ausência injustificada da autora à aludida perícia, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.004617-1 - JOSE VERISSIMO CIBINEL (ADV. SP209608 - CLAUDIA MANFREDINI BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, conheço, de ofício, da decadência do direito demandado pela parte autora; e, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2007.63.03.002329-4 - MOACIR JOSE DE NICOLAI (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, conheço dos embargos e, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.006987-0 - OSWALDO DE MATTEU (ADV. SP195536 - GABRIEL VAGNER TENAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, conheço, de ofício, da decadência do direito demandado pelo autor, OSWALDO DE MATTEU; e, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2007.63.03.002364-6 - NELSON CUMPIAN SANCHES (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pelo autor NELSON CUMPIAN SANCHES, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas, pois incompatíveis com o rito. Publique-se.

se. Registre-se. Intimem-se."

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão de carência de ação da

parte autora por falta de interesse processual.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.03.004450-5 - GERALDO BATAGIN (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001267-7 - TEREZINHA CANDIDA DE JESUS TAIPO (ADV. SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.008335-0 - THEREZA XAVIER MENUCCÉ (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE o

pedido da autora, THEREZA XAVIER MENUCCÉ, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de

fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, de acordo com os índices legais reconhecidos pela Justiça Federal, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.>Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia

à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório de pequeno valor, correspondente ao teto deste Juizado na data do pagamento.no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-à pessoalmente.c) Em havendo renúncia expressa nos Autos, manifestada pelo autor ou procurador constituído quanto aos valores dos atrasados excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, fica a mesma acolhida, a fim de que possa receber o referido valor na forma do art. 17, caput, da Lei 10.259/2001, em razão do que fica condenado o INSS a pagar ao autor via RPV, apenas o limite legal (60 salários mínimos) a título de diferenças devidas.Sem custas e honorários nesta instância judicial.Fica a parte ciente de que caso deseje recorrer o prazo é de 10 dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do

CPC. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.03.002655-2 - DJALMA APARECIDO SOMMER (ADV. SP232431 - RENATA DI GRAZIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.002876-7 - MARIA MARQUES DE SOUZA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.003365-9 - JOAQUIM PEREIRA LUCIANO (ADV. SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO) ; MARIA DE OLIVEIRA LUCIANO(ADV. SP156305-LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.003500-0 - ELIDIO JOSÉ DA SILVA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.002654-0 - ENOCK JOSE DO CARMO (ADV. SP232431 - RENATA DI GRAZIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.003507-3 - MARIA ROSA PAES RODRIGUES (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.022749-8 - JANDIRA ELERO NERI (ADV. SP200418 - DIMAS FERRI CORAÇA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.022546-5 - POLICARPO SCAGLIARINI (ADV. SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.022062-5 - ANTONIO CARLOS ARANDA (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.021928-3 - NOEMIA PRATES DE OLIVEIRA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.021924-6 - SILVANO MENDES (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.020975-7 - IZAIAS FRANCISCO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.020394-9 - ZULMAR AUGUSTO DE CARVALHO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.020392-5 - MARINA NICOLETTI DE ALMEIDA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.007603-8 - BENEDITO ALBERTO FERRETTE (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.007616-6 - DUVILIO CANIZELA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.007610-5 - ALCIDES PEREIRA DIAS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.007609-9 - LAZARO ZEFERINO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.007604-0 - VALTER MANSO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.003508-5 - BENEDITO PIGATTO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.004260-0 - ALMERINDA MARGARIDA ROSA (ADV. SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.004258-2 - VALDETE DOS SANTOS (ADV. SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.003648-0 - LARISSA DI MECELLE FLORIANO (ADV. SP131284 - PAULO CESAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2005.63.03.014313-8 - AGENOR DE AMORIM MEIRA (ADV. SP173934 - SOLANGE MARIA DE PAIVA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o

pedido do autor, AGENOR DE AMORIM MEIRA, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,

I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado

com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.86.005867-6 - JOSÉ NORIVAL GIARDINI (ADV. SP065694 - EDNA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.86.002526-9 - BENITO RODRIGUES XAVIER (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.86.005308-3 - OSVALDO FAVERO (ADV. SP065694 - EDNA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.86.006538-3 - FLORIANO FRANCISCO DEZEN (ADV. SP065694 - EDNA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.86.009930-7 - GERALDO DOS SANTOS (ADV. SP065694 - EDNA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.03.001787-0 - MAURA CARDOSO (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, MAURA CARDOSO.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.009835-0 - ELIANE FERNANDES VELOZA GAGIAN (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Fica a parte autora ciente de que seu prazo para recorrer é de 10 (dez) dias e, caso deseje fazê-lo, deverá constituir um advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta cidade, na Avenida Francisco Glicério, n. 1.110, Centro, CEP 13.012-100, Fone (19) 3234-9299. P.R.I.

2008.63.03.004274-8 - JOSE CARLOS MOREIRA (ADV. SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, JOSE CARLOS MOREIRA. Sem condenação de custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.86.003559-7 - MARIA MAGALI GORTARDO FERREIRA (ADV. SP136671 - CLEBER CARDOSO CAVENAGO e ADV. SP142633 - ROSEMARA APARECIDA DIAS CAVENAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, MARIA MAGALI GORTARDO FERREIRA, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.009575-0 - MESSIAS DOS SANTOS (ADV. SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, MESSIAS DOS SANTOS. Declaro a existência de relação jurídica entre as partes que obriga o INSS a reconhecer que o autor exerceu a atividade de trabalhador rural em regime de economia familiar nos períodos de 01/01/1973 a 31/12/1973, de 01/01/1975 a 30/12/1975 e de 01/01/1977 a 31/12/1978.

2007.63.03.007480-0 - JOAO BARBOSA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, JOÃO BARBOSA. Sem custas nem condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial. Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.03.015307-7 - AGENOR FURLAN (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei 1.060/50). Sem custas nem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Sendo assim, ante a inexistência de crédito a liquidar, declaro extinta a execução, aplicando subsidiária e supletivamente o artigo 741, inciso II do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 48, parágrafo único e artigo 51 "caput" da Lei 9.099/95, nos termos do artigo 1.º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.86.000851-0 - ANA CAETANO DA SILVA (ADV. SP121096 - DIOMAR MARIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.000795-5 - VICENTE FERREIRA SOBRINHO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2005.63.03.014887-2 - RUBENS PIRES DOS SANTOS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, RUBENS PIRES DOS SANTOS, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.002756-5 - EUNICE APARECIDA COLUCCI LOURENCINE (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, pronuncio a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2008.63.03.004947-0 - IVANIL APARECIDA DE OLIVEIRA TOSTES (ADV. SP152868 - ANDRE AMIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, de acordo com os índices legais reconhecidos pela Justiça Federal, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos: Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório de pequeno valor, correspondente ao

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO 2244/2513 DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2244/2513

teto deste Juizado na data do pagamento.No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-à pessoalmente.c) Em havendo renuncia expressa nos Autos, manifestada pela parte autora ou procurador constituído quanto aos valores dos atrasados excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, fica a mesma acolhida, a fim de que possa receber o referido valor na forma do art. 17, caput, da Lei 10.259/2001, em razão do que fica condenado o INSS a pagar ao autor via RPV, apenas o limite legal (60 salários mínimos) a título de diferenças devidas.Sem custas e honorários nesta instância judicial.Fica a parte ciente de que caso deseje recorrer o prazo é de 10 dias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.004945-7 - PAULO LUIZ (ADV. SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, PAULO LUIZ, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se.Intime-se.

2008.63.03.009908-4 - JOÃO VALNER SENO (ADV. SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando que o autor já havia proposto demandas idênticas junto a este Juizado Especial Federal de Campinas, processo nº 2004.61.86.000668-8, que foi extinta por litispendência, e já transitada em julgado, e perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, processo nº 2000.61.83.003532-2, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada verificada.Sem honorários e custas em vista do que disciplina a Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.001631-2 - ANTONIO ELIAS LOPES DA ROCHA (ADV. SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, ANTÔNIO ELIAS LOPES DA ROCHA.Sem custas nem condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial.Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.008490-1 - SEBASTIANA DE FATIMA RAMOS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, SEBASTIANA DE FATIMA RAMOS, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, de acordo com os índices legais reconhecidos pela Justiça Federal, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.>Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60

(sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório de pequeno valor, correspondente ao teto deste Juizado na data do pagamento.no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-à pessoalmente.c) Em havendo renuncia expressa nos Autos, manifestada pelo autor ou procurador

constituído quanto aos valores dos atrasados excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, fica a mesma acolhida, a fim de que possa receber o referido valor na forma do art. 17, caput, da Lei 10.259/2001, em razão do que fica condenado o INSS a pagar ao autor via RPV, apenas o limite legal (60 salários mínimos) a título de diferenças devidas. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Fica a parte ciente de que caso deseje recorrer o prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.03.000895-1 - MARCIA CONCEIÇÃO BALZANI (ADV. SP232431 - RENATA DI GRAZIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, MARCIA CONCEIÇÃO BALZANI, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publicada esta em audiência. Saem intimadas as partes presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.000016-6 - AMADO AGNELO DA SILVA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, AMADO AGNELO DA SILVA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a: 1) conceder e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com data de início em 11.01.2007 (requerimento administrativo), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 871,95 (OITOCENTOS E SETENTA E UM REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), para a competência agosto de 2006 e renda mensal atual (RMA) de R\$ 943,00 (NOVECENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS), para a competência agosto de 2008; e 2) pagar as parcelas do período de 09.08.2006 a 31.08.2008 relativas à aposentadoria por tempo de contribuição, no total de R\$ 28.266,58 (VINTE E OITO MIL DUZENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), conforme cálculo da Contadoria do Juízo, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença, descontado o valor de renúncia ao limite de alçada. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício precatório para o pagamento dos atrasados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.004210-4 - CLEUZA SILVA DE SOUZA (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora, CLEUZA SILVA DE SOUZA Sem condenação de custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.03.002141-4 - MARIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP232431 - RENATA DI GRAZIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, MARIO PEREIRA DA SILVA, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publicada esta em audiência. Saem intimadas as partes presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.008661-2 - ANTONIA DE SOUZA NETA ALVES (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando que a autora já havia proposto demanda idêntica junto a este Juizado Especial Federal de Campinas, sob o nº 2008.63.03.002651-2, feito que encontra-se pendente de sentença, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência verificada. Sem honorários e custas em vista do que disciplina a Lei 10.259/01. Proceda a Secretaria ao cancelamento da perícia agendada para 11/11/2008. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2246/2513 DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2246/2513

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.03.015559-1 - GISBERTO FABRIN (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.015594-3 - HELIO FERREIRA DA CUNHA (ADV. SP039867 - SONIA CASTRO VALSECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.017017-8 - EVAIR SQUARIZZI (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.015729-0 - NELSON BALTHAZAR (ADV. SP215479 - RITA DE CÁSSIA RICCIARDI COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.016145-1 - DOMENICO DE PAULA (ADV. SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.017627-2 - SERGIO GONÇALVES DE SOUZA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.017631-4 - EXPEDITO FERREIRA BATISTA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.017013-0 - DIVA PORTES FERNANDES (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.015979-1 - MANFRED WILHELM HUBER (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.016961-9 - FERNANDO TONHOLI DA SILVA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.016954-1 - SAMUEL BUENO DE OLIVEIRA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.015663-7 - MARIA LUCIA VENTORINO FAGNANI (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.016524-9 - MERCEDES APARECIDA NALIN CAMARGO (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.017800-1 - NAHYDE ABRAHÃO RICCIARDI (ADV. SP215479 - RITA DE CÁSSIA RICCIARDI COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.020097-3 - NILDE PINTO ZUCON (ADV. SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.020096-1 - ADEMIR GREGOL (ADV. SP192927 - MARCELO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.020099-7 - MARIA AP DE SOUZA GONZALEZ (ADV. SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.002744-1 - CLARA MENDES MARTINS SILVA (ADV. SP231845 - ADILSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.020092-4 - LUIZ SEVERINO DE CASTRO (ADV. SP096852 - PEDRO PINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.019591-6 - NILZA BUENO DA COSTA (ADV. SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.020268-4 - LUCY VIEIRA DE CAMARGO (ADV. SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.020103-5 - TEREZINHA APARECIDA GUEDES (ADV. SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.021895-3 - NAIR DOS SANTOS BRAZ (ADV. SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.020106-0 - LAZARA DE MORAES PIZA (ADV. SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.020267-2 - APARECIDA BEZERRA LEÃO (ADV. SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.020100-0 - HELLA RUTH PETSCHAT (ADV. SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.020101-1 - DINORAH BONOMO STABILE (ADV. SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.020269-6 - ODILA DE MELLO GRANDA (ADV. SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.020572-7 - LUIZ CARLOS (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.005119-4 - JOSÉ ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP138451 - MARIA LUISA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.003028-2 - JURANDIR GALLINARI (ADV. SP110809 - SEBASTIAO GERONIMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.003016-6 - JOSE GERALDO DOS SANTOS (ADV. SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2248/2513
DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2248/2513

TOLEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.003414-7 - ZULMIRA GUALHARDO GERALDI (ADV. SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.005380-4 - RANIERI JAUPERY DE DEUS BATONI (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.007631-2 - SEBASTIAO GERALDO MAURICIO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.005471-7 - SINESIO APPARECIDO GOES (ADV. SP046946 - NELSON ANTONIO DONATTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.005685-4 - ROQUE FAIN (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.005884-0 - ANTONIA CRISTINA FREIRE (ADV. SP103973 - LUIZ CARLOS NEVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.007316-5 - FRANCISCO BASSO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.022772-3 - ALICE DA SILVA ELIAS (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.009958-8 - AMADEU MARQUES (ADV. SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando que o autor já havia proposto demanda idêntica junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo, processo nº 2004.61.84.268629-6, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso

V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada verificada. Sem honorários e custas em vista do que disciplina a

Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.007853-2 - ILDA DOS SANTOS CARVALHO (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, com base no art. 267, VI, do Código

de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença,

e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pleito de concessão de aposentadoria por invalidez. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n.

10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Fica a parte autora ciente de que seu prazo para recorrer é de 10 (dez) dias e, caso deseje fazê-lo, deverá constituir um advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta cidade, na Avenida Francisco Glicério, n. 1.110, Centro, CEP 13.012-100.P.R.I.

2005.63.03.014602-4 - ANTONIO LUIZ PEREIRA (ADV. SP164312 - FÁBIO ORTOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, ANTONIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

2249/2513 DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

2249/2513

LUIZ

PEREIRA, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários

advocáticos tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.007377-0 - JOÃO RIBEIRO (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, JOÃO

RIBEIRO, para condenar o INSS a : (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora de modo que os 24 primeiros salários de contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data

do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias; 6) Efetuar o pagamento do valor apurado relativo às prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da apresentação do cálculo.Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17,

parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório, do valor limitado a até 60 salários mínimos.No

caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença formalizado pelo termo de entrega de sentença.Sem custas e honorários nesta instância judicial.Oficie-se ao INSS para que proceda ao cálculo da condenação, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetuando a correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem após expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.009590-6 - MARCIA BARBOSA GARCIA (ADV. SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora, MÁRCIA

BARBOSA GARCIA.

Sem condenação de custas e honorários nesta instância.Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, reconhecendo, de ofício, a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processo e julgamento desta causa, por envolver matéria acidentária, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Fica facultado à parte autora extrair cópia integral destes autos para ajuizamento junto à Justiça Comum Estadual.P.

R. I. C.

2007.63.03.009579-7 - GERALDO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP038163 - DIRCE REINA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.005684-0 - SERGIO NERIS (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

2250/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 22/10/2008 2250/2513

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.001797-0 - FERNANDES XAVIER DE SANTANA (ADV. SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei n. 9.099/95, c/c com artigo 1º da Lei n. 10.259/01.

2005.63.03.014986-4 - MANUEL SIMOES (ADV. SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, MANUEL SIMÕES , ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 55 "caput", da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001. Fica a parte autora ciente que o prazo para recurso desta sentença é de dez dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.03.015213-9 - ARMANDO MENDES (ADV. SP122700 - MARILZA VEIGA COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, ARMANDO MENDES, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.001630-0 - AUREA LEIRIAO SARTI (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, com fundamento no art. 267, I, c.c. art. 295, III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito.

2008.63.03.005872-0 - LINA MARIA CHAVES FRANZIN (ADV. SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, homologo a transação celebrada entre as partes, para que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença a partir de 01.07.2008 (DIB), mantendo-o até 01.01.2009 (DCB), efetuando o pagamento do montante de R\$ 1.678,21 (um mil, seiscentos e setenta e oito reais e vinte um centavos), correspondente às prestações vencidas até a data de início do pagamento, período de 01.07.2008 a 31.08.2008, mediante requisição judicial. Oficie-se à ADJ (Agência de Demandas Judiciais), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, o INSS implante o benefício concedido, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias subsequentes. Fica a parte autora cientificada de que a celebração deste acordo implica em renúncia a direitos e ações decorrentes dos fatos e fundamentos jurídicos que originaram esta ação. Pelo exposto, em razão da transação celebrada entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância, na forma dos artigos 55 da Lei n. 9.099/1995 e 1.º da Lei n. 10.259/2001. Registro. Publique-se. Intimem-se.

2005.63.03.012445-4 - RENÉRIO FARIAS (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos, e, no mérito, nego-lhes provimento. De ofício, constato a ocorrência de erro material na sentença quanto ao termo final do lapso prescricional, que ocorreu em 17.12.1999, porém não há qualquer alteração nos cálculos apresentados, pois tal data neles fora observada. Assim, reconhecendo o erro material, a parte dispositiva da sentença passa a conter: "Pelo exposto, rechaço as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; rejeito a impugnação ao valor da causa; com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, no que tange ao período de atividade

rural de 01.01.1968 a 31.12.1968, computado na via administrativa; acolho a prescrição quanto às parcelas vencidas anteriormente a 17.12.1999, razão pela qual, neste ponto, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art.

269, IV, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o exercício de atividade rural nos interregnos de 01.03.1957 a 31.12.1967 e de 01.01.1969 a 31.10.1969; e, por consequência, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 068.324.312-8, desde a data do requerimento administrativo (20.07.1994), DIB 20.07.1994, DIP 01.02.2008, RMI R\$ 196,54 (CENTO E NOVENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), RMA R\$ 685,00 (SEISCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS), bem como ao pagamento da importância de R\$ 72.189,07 (SETENTA E DOIS MIL CENTO E OITENTA E NOVE REAIS E SETE CENTAVOS), correspondente às parcelas vencidas, com atualização em 02/2008, respeitada a prescrição, nos termos da fundamentação."Fica mantida integralmente a sentença quanto aos seus demais termos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.001321-9 - OLGA DE FATIMA FAZIO (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do

Código de Processo Civil, reconheço o exercício de atividade urbana submetida a condições especiais no interstício de 06.03.1997 a 18.12.2006 (UNICAMP - Universidade Estadual de Campinas), com conversão para tempo comum; e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 144.090.500-0, desde a data do requerimento administrativo (18.12.2006),

DIB 18.12.2006, DIP 01.10.2008, RMI R\$ 1.041,36 (UM MIL QUARENTA E UM REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS)

, RMA R\$ 1.179,99 (UM MIL CENTO E SETENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), bem como ao

pagamento da importância de R\$ 20.543,75 (VINTE MIL QUINHENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E

CINCO CENTAVOS), com atualização em 09/2008, nos termos da fundamentação.Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a revisão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de majoração.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.P.R.I.

2008.63.03.004949-4 - MARIO VEDOVELLO FILHO (ADV. SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, conheço, de ofício, da decadência do

direito demandado pelo autor, MARIO VEDOVELLO FILHO; e, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do

artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2004.61.86.000099-6 - ALZIRA SILVA COIMBRA (ADV. SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da

autora, ALZIRA SILVA COIMBRA, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação da

presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01 de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte.Sem custas e honorários advocatícios.No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se

manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.03.018931-0 - MARIA HELOISA CORAL SCOCATE (ADV. SP264888 - DANIELA FATIMA DE FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, MARIA HELOISA CORAL SCOCATE, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

2008.63.03.005270-5 - LUIZ HENRIQUE RAVAZIO (ADV. SP117859 - LUIZ HENRIQUE RAVAZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em virtude de carência de ação da parte autora por falta de interesse processual decorrente da perda superveniente do objeto e por incompetência da Justiça Federal para julgar pedido de cobrança de prestações não pagas em vida a ex-segurado. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.P.R.I.

2007.63.03.007675-4 - MARIA SEVERINA DA CUNHA PEDRO (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora, MARIA SEVERINA DA CUNHA PEDRO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:a) implantar o benefício de auxílio-doença à autora, com data de início em 24/04/2007, com renda mensal inicial, para a competência abril de 2007 e renda mensal atual , para a competência setembro de 2008 no valor de um salário mínimo. b) pagar as diferenças do período de 24/04/2007 a 30/09/2008, no total de R\$ 8.042,23 (OITO MIL QUARENTA E DOIS REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), conforme cálculo da Contadoria do Juízo, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença. Em vista da natureza alimentar do benefício pretendido e a necessidade de recebimento do benefício para o tratamento da saúde, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que implante, no prazo máximo de trinta dias, o auxílio-doença à autora, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença, sob as penas da lei. Oficie-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação, visto que deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.03.015170-6 - ANTONIO LUIZ PEREIRA DE CASTRO (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, ANTONIO LUIZ PEREIRA DE CASTRO, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.004094-6 - NORMA MARTINS DA SILVA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora, NORMA MARTINS DA SILVA Sem condenação de custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.009635-2 - LIBERATO DA SILVA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, LIBERATO DA SILVA, para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo de serviço comum os períodos de 16/10/1997 a 14/12/1997 e de 06/1988 a 09/1998, para fins de concessão de aposentadoria no regime geral de previdência.

2008.63.03.001619-1 - JOSE BRAZ DE SOUZA (ADV. SP150867 - LUCIANA ZACARIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, JOSE BRAZ DE SOUZA.

2008.63.03.007029-0 - DEBORA REGINA MARQUES XAVIER (ADV. SP267662 - GILBERTO DOMINGUES DE ANDRADE) ; GEVAN LUIZ MARQUES XAVIER(ADV. SP267662-GILBERTO DOMINGUES DE ANDRADE); REGIANE CRISTINA MARQUES XAVIER(ADV. SP267662-GILBERTO DOMINGUES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos autores, DEBORA REGINA MARQUES XAVIER, GEVAN LUIZ MARQUES XAVIER E REGIANE CRISTINA MARQUES XAVIER para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, de acordo com os índices legais reconhecidos pela Justiça Federal, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.>Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório de pequeno valor, correspondente ao teto deste Juizado na data do pagamento.no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-à pessoalmente.c) Em havendo renúncia expressa nos Autos, manifestada pelo autor ou procurador constituído quanto aos valores dos atrasados excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, fica a mesma acolhida, a fim de que possa receber o referido valor na forma do art. 17, caput, da Lei 10.259/2001, em razão do que fica condenado o INSS a pagar ao autor via RPV, apenas o limite legal (60 salários mínimos) a título de diferenças devidas.Sem custas e honorários nesta instância judicial.Fica a parte ciente de que caso deseje recorrer o prazo é de 10 dias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.009580-3 - ISMAEL DA SILVA (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, ISMAEL DA SILVA. Sem condenação de custas e honorários nesta instância.Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2254/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2254/2513

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.03.002146-3 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (ADV. SP232431 - RENATA DI GRAZIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, LUIZ ANTONIO DA SILVA, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publicada esta em audiência. Saem intimadas as partes presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.03.008633-7 - JOSEFINA CARRARA PESSINI (ADV. SP070608 - ARISTIDES BUENO ANGELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, JOSEFINA CARRARA PESSINI, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC . Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.03.000894-0 - ADERBAL DE CAMARGO (ADV. SP232431 - RENATA DI GRAZIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, ADERBAL DE CAMARGO, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publicada esta em audiência. Saem intimadas as partes presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.007728-3 - LAZARO HONORIO DE LIMA (ADV. SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos do autor, LAZARO HONORIO DE LIMA, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publicada esta em audiência. Saem intimadas as partes presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.009391-4 - SANDRA REGINA DESTRO DE CASTRO (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) ; CARLOS EDUARDO DESTRO(ADV. SP248913-PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando que o autor já havia proposto demanda idêntica junto a este Juizado Especial Federal de Campinas, processo nº 2005.63.03.012927-0, que foi julgada improcedente, já transitada em julgado, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada verificada. Sem honorários e custas em vista do que disciplina a Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.009671-0 - GENSHO TOMA (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando que o autor já havia proposto demanda idêntica junto a este Juizado Especial Federal de Campinas, sob o nº 2005.63.03.010919-2, que foi julgada improcedente, e que encontra-se em grau de recurso perante a Turma Recursal, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência verificada. Sem honorários e custas em vista do que disciplina a Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, declaro nulo todo o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2255/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2255/2513

processado perante este Juizado em vista da ação preexistente mencionada, ficando, em decorrência, extinto o processo, sem julgamento do mérito, em razão da coisa julgada, com base nos artigos 267, inciso V e 301, inciso VI, §§ 1º, 2º e 3º do

Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Proceda, a secretaria, à baixa definitiva do processo no sistema informatizado. Publique-se, Intime-se e Registre-se.

2007.63.03.010283-2 - HERMINIO ARVATTI SPADA (ADV. SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001439-0 - REMILIO SARON (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.005630-1 - JARBAS MERKE DE OLIVEIRA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.009565-7 - IZAURA FERREIRA MARIANO (ADV. SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora, IZAURA FERREIRA MARIANO.

2006.63.03.002142-6 - VALFRIDO ISIDORO REIS (ADV. SP232431 - RENATA DI GRAZIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, VALFRIDO ISIDORO REIS, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publicada esta em audiência. Saem intimadas as partes presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.03.014654-1 - MARIA DA PENHA FONSECA DE JESUS (ADV. SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, MARIA DA PENHA FONSECA DE JESUS, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:a) revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/505.212.200-0), com renda mensal inicial revista (RMI) de R\$ 354,45 (TREZENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS) e renda mensal atual revista (RMA) de R\$ 430,93 (QUATROCENTOS E TRINTA REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), para a competência agosto de 2008.b) pagar as diferenças das parcelas em atraso, respeitado o prazo prescricional, no total de R\$ 4.658,87 (QUATRO MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), somadas as diferenças do período em que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença com as diferenças revisionais da aposentadoria por invalidez. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Concedo a antecipação da tutela, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, especialmente para manutenção da saúde do segurado, donde exsurge o "periculum in mora", e as provas coligidas nos autos, que demonstram a existência do direito afirmado pela autora. Assim, determino ao INSS que realize a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se o Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o que deverá revisar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias em virtude do deferimento do pedido de antecipação da tutela.

2005.63.03.014189-0 - CECILIA COSTA SALGADO (ADV. SP181597 - JOSE LUIZ SALGADO) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

2256/2513 DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 22/10/2008 2256/2513

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, declaro EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de majoração da alíquota utilizada para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão da pensão pela ORTN e demais índices, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.004335-2 - CARLOS ALBERTO SPRICAO (ADV. SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.

2008.63.03.008449-4 - PEDRO HENRIQUE JORGE DE MORAES (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, PEDRO HENRIQUE JORGE DE MORAES, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, de acordo com os índices legais reconhecidos pela Justiça Federal, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.>Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório de pequeno valor, correspondente ao teto deste Juizado na data do pagamento.no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-à pessoalmente.c) Em havendo renuncia expressa nos Autos, manifestada pelo autor ou procurador constituído quanto aos valores dos atrasados excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, fica a mesma acolhida, a fim de que possa receber o referido valor na forma do art. 17, caput, da Lei 10.259/2001, em razão do que fica condenado o INSS a pagar ao autor via RPV, apenas o limite legal (60 salários mínimos) a título de diferenças devidas.Sem custas e honorários nesta instância judicial.Fica a parte ciente de que caso deseje recorrer o prazo é de 10 dias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.03.000891-4 - RENATO FERREIRA SANTOS (ADV. SP232431 - RENATA DI GRAZIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, RENATO FERREIRA SANTOS, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publicada esta em audiência. Saem intimadas as partes presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.03.018610-1 - HELENA REINALDI ANTONIO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, HELENA REINALDI ANTONIO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 55 "caput", da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001. Fica a parte autora ciente que o prazo para recurso desta sentença é de dez dias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.010918-8 - MARCOS FARIA GOMES (ADV. SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, de acordo com os índices legais reconhecidos pela Justiça Federal, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.>Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório de pequeno valor, correspondente ao teto deste Juizado na data do pagamento.no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-à pessoalmente.c) Em havendo renuncia expressa nos Autos, manifestada pelo autor ou procurador constituído quanto aos valores dos atrasados excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, fica a mesma acolhida, a fim de que possa receber o referido valor na forma do art. 17, caput, da Lei 10.259/2001, em razão do que fica condenado o INSS a pagar ao autor via RPV, apenas o limite legal (60 salários mínimos) a título de diferenças devidas.Sem custas e honorários nesta instância judicial.Fica a parte ciente de que caso deseje recorrer o prazo é de 10 dias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.009942-4 - MARIA CELIA DA SILVA JESUS (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando que a autora já havia proposto demanda idêntica junto a este Juizado Especial Federal de Campinas, sob o nº 2008.63.03.009697-6, feito que encontra-se pendente de sentença, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência verificada.Sem honorários e custas em vista do que disciplina a Lei 10.259/01.Proceda a Secretaria ao cancelamento da perícia agendada para 12/09/2009.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.03.000514-7 - ARACY MARTIM ROSA POLITI (ADV. SP232431 - RENATA DI GRAZIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, ARACY MARTIM ROSA POLITI, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publicada esta em audiência. Saem intimadas as partes presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.010264-2 - ALVANIR BRAGA BARROZA (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando que o autor já havia proposto demanda idêntica

junto a este Juizado Especial Federal de Campinas, processo nº 2003.61.86.002454-6, que foi julgada parcialmente procedente, já transitada em julgado, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso

V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada verificada. Sem honorários e custas em vista do que disciplina a

Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.03.002147-5 - JERONIMO MACEDO DOS SANTOS (ADV. SP232431 - RENATA DI GRAZIA CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, JERONIMO MACEDO DOS SANTOS, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publicada esta em audiência. Saem intimadas as partes presentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, declaro a inexistência de crédito e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.012912-6 - IVONE DE BRITO ARAUJO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.001886-9 - JURANDIR DE BARROS (ADV. SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.002541-6 - VICENCIA INEZ DE SOUZA (ADV. SP229187 - RENATA MARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2003.61.86.003599-4 - MENOTTI SACCO JUNIOR (ADV. SP196092 - PAULA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.007701-1 - LAUREANO LEIGE (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.005705-6 - ERNESTINA PEREIRA SIQUEIRA (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.86.001593-8 - EDUARDO DE SOUZA COELHO (ADV. SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.86.005534-1 - FLORIANO GOMES ABAD (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.86.014744-2 - LAUTER ALFREDO ALLEGRETTI (ADV. SP246338 - ALICE XAVIER DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.004769-1 - ANTONIO BENATTI (ADV. SP099296 - ADERBAL DA CUNHA BERGO e ADV. SP256734 - KARINA PATUSSI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.009027-1 - HORTENCIO RIBEIRO (ADV. SP175617 - DEBORA CRISTINA CALZAVARA) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

2259/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 22/10/2008 2259/2513

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2006.63.03.002144-0 - MANOEL SEVERINO DA SILVA (ADV. SP232431 - RENATA DI GRAZIA CARVALHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o
pedido do
autor, MANOEL SEVRINO DA SILVA, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I,
do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art.
1º da Lei 10.259/2001. Publicada esta em audiência. Saem intimadas as partes presentes. Publique-se. Registre-se.
Intimem-se.

2005.63.03.013957-3 - LUIZ CAETANO DA SILVA (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor,
LUIZ
CAETANO DA SILVA, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem
custas e
honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei
10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Fica a parte ciente de que caso deseje recorrer o prazo é de 10 dias.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em vista do exposto é de se
indeferir a inicial oferecida, ficando EXTINTO o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, inciso
IV do
Código de Processo Civil, e nos termos do artigo 3º, da Lei 10.259/01, e artigo 3º, inciso II da Lei 9.099/95.

2008.63.03.010050-5 - ZILDA LINA DE PONTES (ADV. SP264598 - RAFAELA CAROLINA SILVEIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.005278-0 - KENEDY PAULINO DE ALMEIDA (ADV. SP264619 - ROMILDO MAGALHAES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.002935-5 - VANILDA VIEIRA (ADV. SP204917 - ELIANE MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.008574-6 - HELENA MARIA DE FARIA (ADV. SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.009272-7 - MARILZA SOARES DE PAULA (ADV. SP264570 - MAURI BENEDITO
GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando que a autora
já
havia proposto demanda idêntica junto a este Juizado Especial Federal de Campinas, sob o nº 2006.63.03.005231-9,
feito
extinto sem julgamento do mérito, que, no entanto, aguarda julgamento de recurso perante a Turma Recursal, julgo
extinto
o presente feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da
litispendência verificada. Sem honorários e custas em vista do que disciplina a Lei 10.259/01. Proceda a Secretaria ao
cancelamento da perícia agendada para 12/12/2008. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.03.016499-3 - TERCILIA ARIOLI FORNER (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO
NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2260/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2260/2513

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Nesses termos, considerando que a parte autora já propôs demanda idêntica

junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP (autos n.º 2005.63.03.080389-3), que foi redistribuído a este Juizado, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência verificada.

Determino, outrossim, o desarquivamento do processo nº 2008.63.03.004409-5. Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.03.002145-1 - BENEDITA AURORA CANDIDO (ADV. SP232431 - RENATA DI GRAZIA CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da

autora, BENEDITA AURORA CANDIDO, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

(1)

efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre

a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, de acordo com

os índices legais reconhecidos pela Justiça Federal, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias. >Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60

(sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos: na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório de pequeno valor, correspondente ao teto deste Juizado na data do pagamento. no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente. c) Em havendo renúncia expressa nos Autos, manifestada pelo autor ou procurador constituído quanto aos valores dos atrasados excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, fica a mesma acolhida, a fim de que possa receber o referido valor na forma do art. 17, caput, da Lei 10.259/2001, em razão do que fica condenado o INSS a pagar ao autor via RPV, apenas o limite legal (60 salários mínimos) a título de diferenças devidas. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Fica a parte ciente de que caso deseje recorrer o prazo é de 10 dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.03.018895-0 - JOSÉ LIMA (ADV. SP212757 - GUSTAVO SEGANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, JOSÉ LIMA, ficando extinto o

feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista

o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.03.002143-8 - JOSE APARECIDO CHISCONE (ADV. SP232431 - RENATA DI GRAZIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do

autor, JOSE APARECIDO CHISCONE, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do

CPC. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publicada esta em audiência. Saem intimadas as partes presentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.006227-5 - REGINA CELIA FELICIANO DOS SANTOS (ADV. SP212313 - NELSON DONIZETE) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

2261/2513 DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 22/10/2008 2261/2513

ORLANDINI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares invocadas

pelo INSS, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

formulado pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada

pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.P.R.I.

2008.63.03.006424-0 - JOÃO GABRIEL INOCENCIO-REP.DINALVA APARECIDA BERNARDI (ADV. SP206042 -

MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto,

julgo improcedente o pedido do autor, JOÃO GABRIEL INOCÊNCIO.

2007.63.03.009557-8 - ROSIMEIRE APARECIDA BUENO (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, com fundamento no art. 267, VI, do

Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em virtude de carência de ação

da parte autora por falta de interesse processual decorrente da perda superveniente do objeto, em relação ao pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.P.R.I.

2008.63.03.007859-7 - EDIVAL ALVES DA SILVA (ADV. SP181849 - PAULO ROBERTO SANDY) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, EDIVAL

ALVES DA SILVA, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado

da DATAPREV; (4) proceder o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento

e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, de acordo com os índices legais reconhecidos pela Justiça Federal, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.>

Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos: na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório de pequeno valor, correspondente ao teto deste Juizado na data do pagamento. no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente. c) Em havendo renúncia expressa nos Autos, manifestada pelo autor ou procurador constituído quanto aos valores dos atrasados excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, fica a mesma acolhida, a fim de que possa receber o referido valor na forma do art. 17, caput, da Lei 10.259/2001, em razão do que fica condenado o INSS a pagar ao autor via RPV, apenas o limite legal (60 salários mínimos) a título de diferenças devidas. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Fica a parte ciente de que caso deseje recorrer o prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.007542-0 - CELY VILLAS BOAS RAMOS (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

2262/2513 DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2262/2513

SENNÁ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da

autora, CELY VILLAS BOAS RAMOS, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre

a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, de acordo com

os índices legais reconhecidos pela Justiça Federal, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.>Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a

60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório de pequeno valor, correspondente ao teto deste Juizado na data do pagamento.no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-à pessoalmente.c) Em havendo renúncia expressa nos Autos, manifestada pelo autor ou procurador constituído quanto aos valores dos atrasados excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, fica a mesma acolhida, a fim de que possa receber o referido valor na forma do art. 17, caput, da Lei 10.259/2001, em razão do que fica condenado o INSS a pagar ao autor via RPV, apenas o limite legal (60 salários mínimos) a título de diferenças devidas.Sem custas e honorários nesta instância judicial.Fica a parte ciente de que caso deseje recorrer o prazo é de 10 dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.002167-8 - VERGINIA APPARECIDA MARTINS DE ASSIS (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art.

269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao

restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada NB. 125.959.642-4, desde a data da cessação, DCB 01.08.2007, DIP 01.08.2008, bem como ao pagamento da importância de R\$ 5.613,98 (CINCO MIL SEISCENTOS E TREZE REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), atualizada em 09/2008.Defiro a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a impossibilidade de a parte autora prover a própria subsistência, ou de tê-la provida por sua família, a sua idade avançada e a natureza alimentar da prestação.Em vista do deferimento da medida cautelar, cumprirá ao INSS restabelecer o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo

de restabelecimento.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n.

9.099/95.Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Registro. Publique-se. Intimem-se as partes.

2007.63.03.009122-6 - ANTONIO ATAIDE CORREA (ADV. SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Cumpre, pois, extinguir o processo com fundamento no art. 51 da

Lei n. 9.099/95.Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 51 da Lei n.

9.099/95.Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.P. R. I.

2008.63.03.010265-4 - TOSHIE KUMADA (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

2263/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008 2263/2513

NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando que o autor já havia proposto demanda idêntica junto ao Juizado

Especial Federal de São Paulo, processo nº 2003.61.84.032370-2, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em

razão da coisa julgada verificada.Sem honorários e custas em vista do que disciplina a Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.006863-4 - NORIVAL DALARMI (ADV. SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, conheço, de ofício, da decadência do direito demandado pelo autor, NORIVAL DALARMI; e, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,

inciso IV, do Código de Processo Civil.

2005.63.03.020087-0 - VALTER PRAVATTA (ADV. SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, VALTER PRAVATTA,

ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas

e honorários advocatícios nesta instância judicial.Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, acolho o pedido formulado pela parte autora, homologando o pedido de desistência e julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, nos

termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2008.63.03.003496-0 - NEUZA ANDRINO THOMAZ (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.002547-7 - MARIA DAS GRACAS BEZERRA (ADV. SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS e ADV. SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.011198-5 - MARIA DAS GRAÇAS SANTOS CRUZ (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001782-1 - LUIZ CARLOS BONORA (ADV. SP218255 - FLAVIA HELENA QUENTAL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.009576-1 - DENISE JOSE RODRIGUES (ADV. SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.009684-8 - THEREZA CANDIDA DA SILVA (ADV. SP020098 - DULCE MARIA GOMES FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste

juízo, faltando, portanto, pressuposto processual subjetivo para o desenvolvimento regular do processo, bem como a impossibilidade de remessa, tendo em vista que os autos aqui são virtuais, DECLARO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

2264/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 22/10/2008 2264/2513

2005.63.03.018734-8 - ALFEU FISSORE (ADV. SP151130 - JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor, ALFEU FISSORE, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei 1.060/50). Sem custas nem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.008350-7 - RAQUEL MAGNO LACOMB (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, conheço, de ofício, da decadência do direito demandado pela autora, RAQUEL MAGNO LACOMB; e, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2007.63.03.012115-2 - HELENA MENEZES ALCANTARA (ADV. SP236488 - SAMUEL DE SOUZA AYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Sendo assim, conheço dos presentes embargos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo integralmente a sentença embargada tal como se encontra. Registro. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.03.009907-2 - ANTONIO TINTINO DE SOUZA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando que o autor já havia proposto demanda idêntica junto ao Juizado Especial Federal de Jundiaí, processo nº 2004.61.28.005654-6, que foi julgada improcedente, já transitada em julgado, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada verificada. Sem honorários e custas em vista do que disciplina a Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.000133-0 - BENEDITO ANTONIO GONCALVES (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, BENEDITO ANTONIO GONÇAVES, de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício a partir de 19.06.2006 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial no valor de R\$ 902,86 (NOVECIENTOS E DOIS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 975,01 (NOVECIENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E UM CENTAVO). Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados, referente ao período de 23.01.2007 (data da citação) a 31.08.2008, conforme cálculo da Contadoria do Juízo ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença, no valor total de R\$ 22.094,38 (VINTE E DOIS MIL NOVENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS). Após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.03.006962-6 - MARISIA SILVERIO DOS SANTOS (ADV. SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Portanto, diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

2007.63.03.009568-2 - ROSILENE SILVA FERNANDES (ADV. SP122189 - NANCY APARECIDA DA SILVA GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora ROSILENE SILVA FERNANDES, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008 2265/2513
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008 2265/2513

artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.03.014833-1 - ETTORE ROSSI FILHO (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor, ETTORE ROSSI FILHO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei 1.060/50). Sem custas nem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.03.007900-3 - JOSE FERREIRA VITRAL (ADV. SP108957 - JAIRO DANTAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.P.R.I.

2005.63.03.013486-1 - MARIA DE LOURDES ANDRADE VERONES (ADV. SP178330 - JULIANA ESCOBAR NICCOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, MARIA DE LOURDES ANDRADE VERONES, nos termos do art.269, inc.I do CPC, com resolução do mérito Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 55 "caput", da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001. Fica a parte autora ciente que o prazo para recurso desta sentença é de dez dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.013585-0 - ERMELINDA CASSEVERINO GARCIA (ADV. SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim sendo, declaro a inexistência de crédito e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.006988-2 - SUMIKO GOTO (ADV. SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da autora, SUMIKO GOTO, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.006113-1 - MARIA APARECIDA DE JESUS (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora, MARIA APARECIDA DE JESUS. Sem condenação de custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Fica a parte autora ciente de que o prazo para recorrer é de dez dias devendo, para tanto, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.86.000950-1 - LENY PECORA DE ARAUJO (ADV. SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos, e, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.009597-9 - MARIA LUCIA BATISTA DA COSTA CECCI SILVANO (ADV. SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora, MARIA LÚCIA BATISTA DA COSTA CECCI SILVANO.

2005.63.03.019511-4 - MARCELO SOUZA TONELINE (ADV. SP081537 - HELIO FRANCISCO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, MARCELO SOUZA TONELINE, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.004194-0 - MARIA CRISTINA PINELLI BACCARO (ADV. SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora, MARIA CRISTINA PINELLI BACCARO.Sem condenação de custas e honorários nesta instância.Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a

hipossuficiência declarada pela parte autora.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.P.R.I.

2008.63.03.004195-1 - MARIA ELENA BARBOSA (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.004300-5 - LAURITO MOREIRA (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003273-1 - GERALDO RODRIGUES DE BARROS (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003461-2 - MOACIR GRANDINI (ADV. SP095658 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003401-6 - MARIA JOSE DE SOUZA SILVA (ADV. SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2006.63.03.004786-5 - VANIA TEREZINHA ALVES (ADV. SP222736 - ELIANE ZINI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da autora, VANIA TEREZINHA ALVES. Condene o INSS a pagar-lhe as diferenças entre a renda mensal paga e a renda mensal devida do AUXÍLIO-DOENÇA fruído de 01/04/2005 a 24/08/2007, que somam R\$ 20.963,67 (vinte mil, novecentos e sessenta e três reais e sessenta e sete centavos).

2008.63.03.009720-8 - LIDERCY ALVES DE SOUZA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto assim, julgo a autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2004.61.86.001987-7 - OSVALDO PIRES DIAS (ADV. SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE presente a

demanda, condenando o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI, de modo que os 24 primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN, bem como condeno o INSS no pagamento dos atrasados, conforme os cálculos da contadoria judicial anexados aos autos, e que passam a fazer parte integrante dessa sentença, elaborados com base na Resolução 242/2001 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitando-se a prescrição quinquenal.No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17,

parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento

da sentença formalizado pelo termo de entrega de sentença.Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 30(trinta) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora. Sem custas e honorários nesta instância judicial.Fica a parte ciente de que caso deseje recorrer o prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.007624-2 - IOLANDA MACOR DE LIMA (ADV. SP248903 - MÔNICA DE FÁTIMA PINHEIRO DOS SANTOS

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, conheço, de ofício,

da decadência do direito demandado pela autora, IOLANDA MACOR DE LIMA; e, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2006.63.03.002458-0 - JOSE ROBERTO ORLANDI (ADV. SP059156 - JOSE ROBERTO ORLANDI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito,

nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n.

10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.010190-0 - ADAIR ROSA REGIS (ADV. SP011346 - ALDO THOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando que o autor já havia proposto demanda idêntica junto a este

Juizado Especial Federal de Campinas, processo nº 2007.63.03.010000-8, ainda pendente de sentença, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência verificada.Sem honorários e custas em vista do que disciplina a Lei 10.259/01. Proceda a Secretaria ao cancelamento da perícia agendada para 13/03/2009.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.Sem

custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.P.R.I.

2006.63.03.005299-0 - LAERCIO GOMES (ADV. SP172699 - CARLOS EDUARDO DE MENESES e ADV. SP229070 -

ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.004148-3 - PEDRO PAULO BRASIL (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.004259-1 - VILMARICE DA SILVA DOS ANJOS (ADV. SP268995 - MARTA CRISTINA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.011691-0 - DORA APARECIDA SPINELLI ROCHA (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.009100-7 - FRANCISCO BATISTA (ADV. SP161078 - MARIA APARECIDA SORGI DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.010893-7 - MAURO BERNARDO DA SILVA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.004132-6 - NADIR MARIA FOZATTI (ADV. SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001715-8 - MARIA APARECIDA GEROL DA SILVA (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.009556-6 - CELIA MARIA SILVA (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003368-1 - FRANCISCO CORREA (ADV. SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003059-0 - MARIA SENHORA BISPO DE SANTANA (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.003136-2 - ANA MARIA FLOSI DA COSTA (ADV. SP133377 - SABRINA CERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas; e,

resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na

petição inicial. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n.

9.099/95. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. P.R.I.

2008.63.03.008434-2 - MARIA PAULA DE LIMA OSORIO (ADV. SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE da autora,

MARIA PAULA DE LIMA OSORIO, o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

(1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do

índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

2269/2513 DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008 2269/2513

entre

a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, de acordo com

os índices legais reconhecidos pela Justiça Federal, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.>Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a

60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório de pequeno valor, correspondente ao teto deste Juizado na data do pagamento.no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente.c) Em havendo renúncia expressa nos Autos, manifestada pelo autor ou procurador constituído quanto aos valores dos atrasados excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, fica a mesma acolhida, a fim de que possa receber o referido valor na forma do art. 17, caput, da Lei 10.259/2001, em razão do que fica condenado o INSS a pagar ao autor via RPV, apenas o limite legal (60 salários mínimos) a título de diferenças devidas.Sem custas e honorários nesta instância judicial.Fica a parte ciente de que caso deseje recorrer o prazo é de 10 dias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.008031-2 - RAFAEL SOARES FLORES (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, RAFAEL

SOARES FLORES, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado

da DATAPREV; (4) proceder o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento

e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, de acordo com os índices legais reconhecidos pela Justiça Federal, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.> Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório de pequeno valor, correspondente ao teto deste Juizado na data do pagamento.no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente.c) Em havendo renúncia expressa nos Autos, manifestada pelo autor ou procurador constituído quanto aos valores dos atrasados excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, fica a mesma acolhida, a fim de que possa receber o referido valor na forma do art. 17, caput, da Lei 10.259/2001, em razão do que fica condenado o INSS a pagar ao autor via RPV, apenas o limite legal (60 salários mínimos) a título de diferenças devidas.Sem custas e honorários nesta instância judicial.Fica a parte ciente de que caso deseje recorrer o prazo é de 10 dias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.03.004257-0 - DALVA APARECIDA GINATTI DE MORAES (ADV. SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o

pedido da parte autora, DALVA APARECIDA GINATTI DE MORAES, extinguindo o feito, nos termos do artigo 269, inciso

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2270/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2270/2513

I, do Código de Processo Civil.

2005.63.03.022755-3 - ODILA BRUNETTO DE MORAES (ADV. SP152346 - MARCELO BIGARELLI DE MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

da autora, ODILA BRUNETTO DE MORAES, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01 de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive

quando derem origem à pensão por morte.Sem custas e honorários advocatícios.

No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.03.014312-6 - JOÃO EVANGELISTA DE BARROS (ADV. SP173934 - SOLANGE MARIA DE PAIVA SALES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do

autor, JOÃO EVANGELISTA DE BARROS, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do

CPC. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.03.014523-8 - JOSÉ PEREIRA DA SILVA (ADV. SP218331 - RACHEL NEVES BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

formulado pelo autor, JOSÉ PEREIRA DA SILVA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.03.005631-3 - MIRIAM HELENA DE OLIVEIRA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, em vista do falecimento da beneficiária, bem

como da ausência de requerimento por parte da mesma, da revisão do benefício em vida, declaro nulo todo o processado perante este Juizado em vista do vício preexistente mencionado, ficando, em decorrência, o processo extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, pois, incompatíveis com o rito.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.009531-1 - VALDIR FREDERICO DELLA ROSA (ADV. SP249385 - MARY HELEN MATTIUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o

pedido do autor, VALDIR FREDERICO DELLA ROSA.

2008.63.03.001620-8 - ANESIA LOPES (ADV. SP152833 - OSVALDO MARCHINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, ANESIA LOPES.

2008.63.03.003803-4 - ANGELA MARIA DA SILVA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

2006.63.03.004251-0 - ALVARO MANOEL DA SILVA (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, com base no art. 267, VI, do Código de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

2271/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2271/2513

Processo

Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão de carência de ação da parte autora por falta de interesse processual. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Publique-se. Registre-se. Intimadas as partes em audiência.

2005.63.03.015462-8 - ADÃO CUSTODIO GUIMARÃES (ADV. SP225966 - MARCELO GUIMARAES FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, ADÃO CUSTÓDIO GUIMARÃES, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.009507-4 - IVANIRA APARECIDA SOUSA DA SILVA (ADV. SP060370 - DARCI APARECIDA SANDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora, IVANIRA APARECIDA SOUSA DA SILVA. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Concedo os benefícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.010189-3 - MARIA DONIZETI LOURENCO (ADV. SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando que a autora já havia proposto demanda idêntica junto a este Juizado Especial Federal de Campinas/SP, sob o nº 2008.63.03.006888-9, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência verificada.

2005.63.03.018740-3 - ANTONIO BORTOLOTTI (ADV. SP058397 - JOSE DALTON GOMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, ANTONIO BORTOLOTTI, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.008033-6 - EROTIDES ROCHA DE CARVALHO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, EROTIDES ROCHA DE CARVALHO, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

(1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, de acordo com os índices legais reconhecidos pela Justiça Federal, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias. >Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60

(sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos: na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório de pequeno valor, correspondente ao teto deste Juizado na data do pagamento. no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a

manifestação dar-se-à pessoalmente.c) Em havendo renuncia expressa nos Autos, manifestada pelo autor ou procurador constituído quanto aos valores dos atrasados excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, fica a mesma acolhida, a fim de que possa receber o referido valor na forma do art. 17, caput, da Lei 10.259/2001, em razão do que fica condenado o INSS a pagar ao autor via RPV, apenas o limite legal (60 salários mínimos) a título de diferenças devidas.Sem custas e honorários nesta instância judicial.Fica a parte ciente de que caso deseje recorrer o prazo é de 10 dias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.006773-3 - ELILIANE DOMINGOS DOS SANTOS MENDES AUGUSTO (ADV. SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, ELILIANE DOMINGOS DOS SANTOS MENDES AUGUSTO, para condenar o INSS

ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação

percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a

março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta

data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data

do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, de acordo com os índices legais reconhecidos pela Justiça Federal, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado,

os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.>Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.No caso de o valor das

prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do

ofício requisitório de pequeno valor, correspondente ao teto deste Juizado na data do pagamento.no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-à pessoalmente.c) Em havendo renuncia expressa nos Autos, manifestada pelo autor ou procurador constituído quanto aos valores dos atrasados excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, fica a mesma acolhida, a fim de que possa receber o referido valor na forma do art. 17, caput, da Lei 10.259/2001, em razão do que fica condenado o INSS a pagar ao autor via RPV, apenas o limite legal (60 salários mínimos) a título de diferenças devidas.Sem custas e honorários nesta instância judicial.Fica a parte ciente de que

caso deseje recorrer o prazo é de 10 dias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.03.015457-4 - MARIA DALGIZA RAMOS DE FREITAS (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do

autor, MARIA DALGIZA RAMOS DE FREITAS, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,

I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado

com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.03.016366-6 - MARIA JOSE DE AZEVEDO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor,

MARIA JOSE DE AZEVEDO, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem

custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2273/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2273/2513

2007.63.03.010896-2 - PAULO DONIZETI DA SILVA (ADV. SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) ; REGINA LUIZA BORDIGNON(ADV. SP156245-CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos autores, PAULO DONIZETI DA SILVA E REGINA LUIZA BORDIGNON DA SILVA.

2008.63.03.009583-2 - MILTON BOTELHO GALVAO (ADV. SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando que o autor já havia proposto demanda idêntica junto a este Juizado Especial Federal de Campinas, sob o nº 2004.61.86.003164-6, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada verificada.Sem honorários e custas em vista do que disciplina a Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

2008.63.03.005412-0 - ALFREDO BATTIBUGLI NETO (ADV. SP222727 - DANILO FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.009724-1 - WILSON NERY (ADV. SP218255 - FLAVIA HELENA QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.012095-0 - CARMELINDO APARECIDO MARTINS (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.000802-9 - ANTONIO RIBEIRO MOTTA JUNIOR (ADV. SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do mesmo código, reconheço o exercício de atividade urbana submetida a condições especiais nos interstícios de 08.06.1978 a 30.11.1982, 04.08.1982 a 30.11.1985 e de 01.12.1985 a 22.12.1992 (Allied Signal Automotive Ltda.), com conversão para tempo comum; e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB.

139.764.242-1, desde a data do requerimento administrativo (17.01.2007), DIB 17.01.2007, DIP 01.09.2008, RMI R\$ 1.831,82 (UM MIL OITOCENTOS E TRINTA E UM REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) , RMA R\$ 1.949,56 (UM MIL NOVECENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) , bem como ao pagamento da importância de R\$ 6.346,25 (SEIS MIL TREZENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS) ,

com atualização em 09/2008, nos termos da fundamentação.Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.Após o trânsito em julgado, expeça-se a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2274/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2274/2513

adequada requisição de pagamento. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. P.R.I.

2007.63.03.005026-1 - APARECIDO MEDEIROS (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, acolho a preliminar suscitada pelo INSS, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, diante do valor da causa apurado, que excede a sessenta salários mínimos, o que faço com fundamento no artigo 3.º, caput, da Lei n. 10.259/2001, e art. 113, caput, do Código de Processo Civil, e, em virtude da incompatibilidade de procedimentos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, na forma

dos artigos 55 da Lei n.º 9.099/1995 e 1.º da Lei n.º 10.259/2001. Fica facultado à parte autora providenciar a extração de cópias destes autos com a finalidade de processar o pedido junto ao Juízo Federal Competente. Registro. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.03.009501-7 - ISABEL MARTINS LEITE (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo a autora carecedora de ação por ausência de

interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2007.63.03.006545-8 - JORGE CORNELIO ALVES (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de

Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, por carência de ação, quanto aos períodos de 24.04.1975 a

27.04.1975 (SANBRA) e de 01.09.1975 a 07.10.1975 (Construtora Serra Negra), já admitidos na via administrativa; rejeito

a preliminar de mérito relativa à prescrição; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, reconhecendo o exercício de atividade

urbana submetida a condições especiais nos interstícios de 11.10.1975 a 31.07.1976 (Viação Umuarama) e 03.09.1976 a 15.02.1987 (COPEL), a serem convertidos em tempo comum. Julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Nada mais sendo

requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. P.R.I.

2007.63.03.009647-9 - GERALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

2007.63.03.006418-1 - JOAO BARBUIO NETO (ADV. SP136473 - CELSO AUGUSTO PRETTI RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, com fulcro no art. 267, VI, do Código

de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, no que tange aos pedidos de restabelecimento de benefício, de pagamento das prestações suspensas e de reconhecimento dos períodos de atividade urbana comum de 29.10.1971 a 31.12.1971 (motorista autônomo) e de atividade especial de 01.01.1972 a 31.12.1973, 01.01.1975 a 31.10.1978 e de 01.01.1980 a 28.04.1995 (motorista autônomo), admitidos e computados na via administrativa; rejeito a preliminar referente à prescrição; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o

exercício de atividade especial nos interstícios de 01.01.1974 a 31.12.1974 e 02.10.1978 a 31.12.1979 (motorista autônomo de transporte de carga); razão pela qual JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 108.732.968-7,

desde a data do requerimento administrativo (17.12.1997), DIP 01.09.2008, RMI R\$ 612,45 (SEISCENTOS E DOZE REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS) , RMA R\$ 1.236,75 (UM MIL DUZENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E

SETENTA E CINCO CENTAVOS) , bem como ao pagamento da importância de R\$ 6.762,98 (SEIS MIL SETECENTOS E

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

2275/2513 DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008 2275/2513

SESSENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), com atualização em 09/2008, nos termos da fundamentação. Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação. Em vista do deferimento

da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. P.R.I.

2006.63.03.006827-3 - ANTONIO REZENDE DE SOUZA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rechaço as preliminares argüidas pela Autarquia

Previdenciária; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o exercício de atividade rural durante o interstício de 01.01.1973 a 31.05.1976; de atividade urbana comum nos interregnos de 01.04.1977 a 30.04.1977 (Automecânica Gonçalves), 03.04.1992 a 15.10.1994 (Rioforte) e de 14.01.1995 a 09.08.1995 (Conseg); e de atividade especial no período de 10.10.1980 a 14.09.1991 (Treze Listas Segurança e Vigilância), este a ser convertido em tempo comum; e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 139.547.582-0 desde a data do requerimento administrativo (03.11.2005), DIB 03.11.2005, DIP 01.09.2008, RMI R\$ 538,09 (QUINHENTOS

E TRINTA E OITO REAIS E NOVE CENTAVOS) , RMA R\$ 604,67 (SEISCENTOS E QUATRO REAIS E

SESSENTA E SETE CENTAVOS) , bem como ao pagamento da importância de R\$ 25.783,53 (VINTE E CINCO MIL

OITENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) , com atualização em 08/2008, nos termos da fundamentação. Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação. Em vista do deferimento

da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. P.R.I.

2008.63.03.009762-2 - VANDERLEI ARAUJO RIBEIRO (ADV. SP153028 - ANA PAULA LACERDA RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em vista do exposto é de se indeferir a inicial oferecida, ficando EXTINTO o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, e nos termos do artigo 3º, da Lei 10.259/01, e artigo 3º, inciso II da Lei 9.099/95.

2007.63.03.007306-6 - FRANCISCO ADEMIR PADUAN (ADV. SP222727 - DANILO FORTUNATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas; e, resolvendo o

mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o exercício de atividade rural no interregno de 17.01.1967 a 30.07.1972 e a especialidade do período de 01.08.1974 a 16.05.1979 (Bendix do Brasil Ltda.), com conversão para tempo comum; e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 137.328.799-0, desde a data do requerimento administrativo (12.01.2006), DIB 12.01.2006, DIP 01.09.2008, RMI R\$ 893,96 (OITOCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) , RMA R\$ 995,21 (NOVECENTOS E NOVENTA E CINCO

REAIS E VINTE E UM CENTAVOS) , bem como ao pagamento da importância de R\$ 16.556,82 (DEZESSEIS MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) , com atualização em 09/2008, nos

termos da fundamentação. Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação. Em vista

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

2276/2513 DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008 2276/2513

do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a revisão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de majoração. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. P.R.I.

2006.63.03.007485-6 - SUELY FARIA PINHEIRO (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID); VANESSA FARIA VERTANO (ADV. SP127647- MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS); TAÍZA FARIA VERTANO; FERNANDA FARIA VERTANO; GABRIEL FARIA VERTANO; VERLAINE FARIAS VERTANO. Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao desdobramento do benefício de pensão por morte NB. 131.524.017-0, a partir de 01.09.2008, bem como ao pagamento de verbas pretéritas decorrentes das diferenças oriundas da revisão para inclusão dos salários-de-contribuição pertinentes vínculo de trabalho do instituidor, no período de 01.10.1995 a 01.05.1999 junto ao Condomínio Edifício Cláudia Eliana, que totalizam R\$ 18.225,88 (DEZOITO MIL DUZENTOS E VINTE E CINCO REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS). Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação. Determino ao INSS que cumpra a medida cautelar no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos em até 15 (quinze) dias após a implantação. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva requisição de pequeno valor (RPV). P.R.I.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, acolho o pedido formulado pela parte autora, homologando o pedido de desistência e julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2007.63.03.011916-9 - CARMELINDO APARECIDO MARTINS (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.011192-4 - GASPAR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.004883-3 - OSVALDO ROSA BARBOSA FERREIRA (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.002884-3 - MARIA ANTONIA DE MORAIS (ADV. SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2006.63.03.002941-3 - ANTONIO CARLOS BASSO DA CUNHA LEAL (ADV. SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Declaro a existência de relação jurídica entre a parte autora e a ré que a obriga
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO 2277/2513 DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2277/2513

a

corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas que os autores mantêm no FGTS pelos seguintes percentuais: julho/87: 18,02%, descontados os percentuais já aplicados, razão por que condeno a ré a fazê-lo. Também condeno a ré a pagar a parte autora as diferenças vencidas, mês a mês, decorrentes da aplicação dos referidos percentuais sobre os saques eventualmente já efetuados. Sobre os créditos complementares incidirão juros de mora, calculados à taxa de 6% ao ano, contados desde a citação inicial, vedados juros compostos. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Declaro a existência de relação jurídica entre a parte autora e a ré que a obriga a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas que os autores mantêm no FGTS pelos seguintes percentuais: julho/87: 18,02%; janeiro/89: 42,72%; abril/90: 44,80%; maio/90: 5,38%; fevereiro/91: 7%, descontados os percentuais já aplicados, razão por que condeno a ré a fazê-lo. Também condeno a ré a pagar a parte autora as diferenças vencidas, mês a mês, decorrentes da aplicação dos referidos percentuais sobre os saques eventualmente já efetuados. Sobre os créditos complementares incidirão juros de mora, calculados à taxa de 6% ao ano, contados desde a citação inicial, vedados juros compostos. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.000946-7 - EVA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP179752 - MARCELO REIS BIANCALANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.004147-1 - MAURICIO ALBINO FERREIRA (ADV. SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Declaro a existência de relação jurídica entre a parte autora e a ré que a obriga a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas que os autores mantêm no FGTS pelos seguintes percentuais: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontados os percentuais já aplicados, razão por que condeno a ré a fazê-lo. Também condeno a ré a pagar a parte autora as diferenças vencidas, mês a mês, decorrentes da aplicação dos referidos percentuais sobre os saques eventualmente já efetuados. Sobre os créditos complementares incidirão juros de mora, calculados à taxa de 6% ao ano, contados desde a citação inicial, vedados juros compostos. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.03.003192-4 - PAULO BRUZIN (ADV. SP127647 - MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008475-1 - MARIA IGNEZ STACHETTI AFONSO (ADV. SP144914 - ADRIANA DE ALCANTARA CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.008277-1 - VALTER ANDREOTTI (ADV. SP054300 - RENATO ANDREOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.008280-1 - WALTER ANDREOTTI JUNIOR (ADV. SP054300 - RENATO ANDREOTTI) X CAIXA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008
2278/2513 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008 2278/2513

ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, acolho o pedido formulado pela parte autora, homologando o pedido de desistência e julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2008.63.03.008707-0 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA (ADV. SP119001 - VALTER LUIZ FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.013356-7 - BENEDITO IRINEU DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.002871-5 - RUBENS GARCIA CONDE (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista a informação do Sr.

Perito, na especialidade de Neurologia, Dr. Lineu Corrêa Fonseca, de que não poderá realizar o exame pericial no autor em 21/10/2008, remarco a perícia médica nestes autos para o dia 11/11/2008 às 13:00 horas, a ser realizada pelo Dr. Márcio Antonio da Silva, na sede deste Juizado sito na Rua Dr. Emílio Ribas, 874 - Cambuí - Campinas - SP. Intimem-se as partes, com urgência. "

2008.63.03.002872-7 - MARIA DAS GRACAS MATIAS (ADV. SP236488 - SAMUEL DE SOUZA AYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista a informação do Sr. Perito, na especialidade

Neurologia, Dr. Lineu Corrêa Fonseca, de que não poderá realizar o exame pericial na autora em 21/10/2008, remarco a perícia médica nestes autos para o dia 18/11/2008 às 13:20 horas, a ser realizada pelo Dr. Márcio Antonio da Silva, na sede deste Juizado sito na Rua Dr. Emílio Ribas, 874 - Cambuí - Campinas - SP. Intimem-se as partes, com urgência. "

2004.61.86.001758-3 - ARLINDO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA);

RUTE TABOSSI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve o cumprimento do determinado na decisão 16216/2008, proferida em 04.09.2008, remeta-se o processo virtual ao arquivo. Dê-se Baixa do processo no sistema informatizado. Intimem-se.

2004.61.86.005238-8 - FATIMA MARIA RANGEL DA SILVA (ADV. SP202392 - ANDRÉ SEIXAS PRADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que não houve a especificação do advogado, conforme determinação publicada no dia 07.08.2008, inviabilizando, assim, a expedição do requisitório referente aos honorários sucumbenciais, remeta-se o processo virtual ao arquivo. Dê-se Baixa do processo no sistema informatizado. Intimem-se.

2004.61.86.008272-1 - JOAO MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve o cumprimento do determinado na decisão 15983/2008, proferida em 28.08.2008, remeta-se o processo virtual ao arquivo. Dê-se Baixa do processo no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.018081-0 - AGOSTINHO OLIVEIRA SILVA (ADV. SP209221 - MARCELO AUGUSTO PEDROMÔNICO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a consulta anexada aos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

2279/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 22/10/2008 2279/2513

autos,
informando que a parte Autora encontra-se com a situação cadastral suspensa junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se a mesma para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo. Após a regularização, expeça-se o Ofício Requisitório. Intime-se.

2007.63.03.006539-2 - VALDECI PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando que a não manifestação implicará no recebimento das diferenças devidas em atraso pela via de ofício precatório. Ressalte-se que, em caso de renúncia, deverá o autor manifestar-se pessoalmente ou por meio de procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Outrossim, tendo em vista a consulta anexada aos autos, informando que a parte Autora encontra-se com a situação cadastral pendente de regularização junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se a mesma para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos à baixa definitiva. Após, expeça-se a adequada requisição de valores. Intimem-se.

2008.63.03.006602-9 - JOAO VALENTINO ZORZETTO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2008.63.03.006712-5 - ADAIR ROCHA GAMA (ADV. SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES e ADV. SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.007825-1 - LAYR QUINTINO MALTA E OUTRO (ADV. SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO); SCHIRLLEY MARIA MALTA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.009834-1 - JOAO FERNANDES (ADV. SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2005.63.03.015151-2 - WALTER GUIMARÃES DE FREITAS (ADV. SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se.

2006.63.03.005100-5 - FRANCISCO ADEMIR PADUAN (ADV. SP179752 - MARCELO REIS BIANCALANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal em 22/11/2006. Intime-se.

2007.63.03.000638-7 - OSCAR TRIBST FILHO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pela derradeira vez, esclareça a parte autora o que pretende com esta ação, vez que os pedidos formulados com a petição inicial não se coadunam com a manifestação de 17/09/2007, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (CPC, artigos 295, parágrafo único, inciso IV, e 267, inciso I). Intime-se.

2007.63.03.007684-5 - LUIZ STOCCO (ADV. SP158975 - PATRÍCIA CRISTINA PIGATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.63.03.008349-7 - MARIA CECÍLIA XAVIER DE OLIVEIRA (ADV. SP131810 - MARIA APARECIDA TAFNER e ADV. SP157216 - MARLI VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.63.03.009445-8 - HELENA TAMIKO HONDA TANAKA (ADV. SP152556 - GERSON SOARES GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.63.03.010970-0 - FRANCISCO JULIAN RICO CACERES E OUTRO (ADV. SP117968 - MARIA APARECIDA GUIRAO); CLEMENTINA LUISA UMBON RODRIGUEZ DE RICO(ADV. SP117968-MARIA APARECIDA GUIRAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.63.03.010971-1 - ZORAIDA UMBOM RODRIGUES (ADV. SP117968 - MARIA APARECIDA GUIRAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

DÍÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO 2281/2513DÍÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2281/2513

consequente, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.002087-0 - ANDRE RAMALHEIRO DE ANDRADE (ADV. PE025351 - MARILIANNY FRAGA DE LIMA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora,

verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro,

por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.002104-6 - NAIR ALVES PEREIRA (ADV. SP260713 - APARECIDO ALEXANDRE VALENTIM) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não

se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.004531-2 - JOSE EUSTAQUIO FERNANDES DA ROCHA (ADV. SP066150 - GILBERTO GIANGIULIO

JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Emende o Autor a inicial, juntando cópia do comprovante atualizado

de endereço em seu nome, bem como cópia legível de RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intimem-se.

2008.63.03.005545-7 - CESAR UBIRATAN SANTOS DA CRUZ (ADV. SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os documentos que instruíram a petição inicial, verifico que há

necessidade de complementação da documentação. Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que junte cópia de sua CTPS em que conste a opção pelo FGTS do período pleiteado. Intimem-se.

2008.63.03.005553-6 - CARLOS ALBERTO DE MIRANDA (ADV. SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os documentos que instruíram a petição inicial, verifico que há necessidade de complementação da documentação. Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que junte cópia de sua CTPS em que conste a opção pelo FGTS do período pleiteado. Intimem-se.

2008.63.03.007231-5 - ANTONIO MIRANDA LIMA (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os documentos que instruíram a petição inicial, verifico que há

necessidade de complementação da documentação. Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que junte cópia de sua CTPS em que conste a opção pelo FGTS do período pleiteado. Intimem-se.

2008.63.03.007530-4 - RANDOLFO AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADV. SP146310 - ADILSON DE ALMEIDA LIMA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Preliminarmente, remetam-se estes autos virtuais ao Setor de Cadastro e Distribuição para a retificação do assunto da presente ação, vez que a parte autora requer a atualização do saldo da caderneta de poupança pela aplicação dos índices de expurgos inflacionários. Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

2008.63.03.010106-6 - CARLOS CESAR PASCHOALÃO (ADV. SP253205 - BRUNO YOHAN SOUZA GOMES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV.) ; MASTERCARD BRASIL S/C LTDA (ADV.) : "Examinando o pedido de

medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

2282/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008 2282/2513

prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se.

Intime-se.

2007.63.03.007314-5 - ROBERTO APARECIDO CAÇADOR (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS

informe se foram adotadas as providências mencionadas nos itens 9 a 12 do documento de fls. 125/126 do processo administrativo juntado aos autos virtuais, bem como as respectivas conclusões.No mesmo prazo, faculto à parte autora manifestar-se sobre o processo administrativo juntado aos autos virtuais, notadamente o documento de fls. 125/126 dele constante. Registro. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.03.007484-8 - CLODOARDO SOUZA CRISPIM (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a impossibilidade de reprodução dos arquivos de

áudio que continham o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas, colhidos na audiência realizada em 25 de

julho de 2008, os quais são imprescindíveis para o julgamento do presente feito, determino a designação de nova audiência de instrução para o dia 19.11.2008, às 14 horas, para repetição dos atos de colheita do depoimento pessoal do autor e das testemunhas por ele arroladas. Fica a parte autora cientificada de que deverá apresentar, na audiência redesignada, até três testemunhas, independentemente de intimação. Registro. Publique-se. Intimem-se as partes com URGÊNCIA.

2007.63.03.010475-0 - JOAO BATISTA BICUDO (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.63.03.013667-2 - ANTONIO SERGIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA DE

SOUZA); AILTON MARCOS DA SILVA(ADV. SP217581-BARBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA); ROBERTO

CARLOS DA SILVA(ADV. SP217581-BARBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA); MARCIA REGINA DA SILVA LISBOA

(ADV. SP217581-BARBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA); ESPÓLIO DE SIDINEI MURA DA SILVA(ADV. SP217581-

BARBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.001260-4 - OZEAS JOSE DE BARROS (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.001262-8 - ANTONIO DE PAULA E SILVA (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

2283/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 22/10/2008 2283/2513

pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.001263-0 - DJALMA PUNGILO (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro,

por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.003544-6 - THEOVIL CERPE (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro,

por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.009067-6 - MESSIAS DONIZETTI BARBOSA (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.009507-8 - ADAO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Trata-se de ação, com pedido de tutela

antecipada, no qual a parte autora pleiteia a revisão de sua renda mensal inicial - RMI. Não verifico no caso os requisitos

necessários à antecipação da tutela, uma vez que corrigidos e levantados referidos valores, o provimento jurisdicional torna-se irreversível. Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.009695-2 - ARACY DE OLIVEIRA PAES ORLANDO (ADV. SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA

NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se.

Intime-se.

2008.63.03.009756-7 - MARLENE JULIA DA SILVA MATOS (ADV. SP120044 - GILCEIA DA SILVA NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-

DÍÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2284/2513
DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2284/2513

se.

2008.63.03.010039-6 - MARIA EULALIA BRANCALHAO GARCIA (ADV. SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.010058-0 - EVA ALVES PALMA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro,

por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.010065-7 - PAMELA CRISTINA BATISTA MANOEL E OUTRO (ADV. SP158942 - LIGIA CEFALI DE

ALMEIDA CARVALHO); PAULO HENRIQUE BATISTA MANOEL(ADV. SP158942-LIGIA CEFALI DE ALMEIDA

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se.

Intime-se.

2008.63.03.010071-2 - NELSON VALERIO DOS SANTOS (ADV. SP154072 - FRANCISCO JOSÉ GAY) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.010101-7 - CELY PEDROSO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.010117-0 - JOAQUINA PIRES (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

2285/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

2285/2513

jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.010128-5 - WANDERLEY MASSARI (ADV. SP223993 - JULIANA MALTEMPE LUCCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.010131-5 - FLAVIO ROBERTO SOLHA (ADV. SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.010141-8 - ANTONIO BARREIRO (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.010142-0 - WALDEMAR APARICIO (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.010159-5 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS MONTEIRO (ADV. SP266698 - ANDREIA LEITE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.010164-9 - MICHEL TRIGONI (ADV. SP268964 - KARINA AMORIM TEBEXRENI TUFOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.010174-1 - ADELIA GONCALVES MENESES (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.010176-5 - MONICA ANGELICA DA ROCHA (ADV. SP178822 - ROGÉRIA FERREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.010178-9 - LUIZ BENEDITO ALVES (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.010179-0 - ARI LUIZ DA COSTA (ADV. SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.010180-7 - THEREZA ELIAS DA SILVA (ADV. SP096359 - LAZARO NELSON PINHEIRO DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.010192-3 - JOSE ROBERTO RODRIGUES (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.010194-7 - ALMIRO DOS REIS EPIFANIO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

DÍÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2287/2513
DÍÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2287/2513

se.

2008.63.03.010198-4 - JOSE ALVES DA CRUZ (ADV. SP188716 - ERICK ALFREDO ERHARDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.010200-9 - EDUARDO GAROZI (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.010211-3 - MARIA CECILIA DOS SANTOS (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.010214-9 - CANDIDO DE JESUS ARAUJO (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.010215-0 - REGINALDO DOS SANTOS (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.010218-6 - LOURDES APARECIDA RIBEIRO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.63.03.013983-1 - MESSIAS RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.63.03.008794-0 - ARLETE PINHO POYARES (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008
2288/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008 2288/2513

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora pleiteia a revisão de sua renda mensal inicial - RMI. Não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela, uma vez que corrigidos e levantados referidos valores, o provimento jurisdicional torna-se irreversível. Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.009042-1 - ALDEVINO RABELO DE PAULA (ADV. SP133669 - VALMIR TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.009043-3 - JULIA DOS SANTOS (ADV. SP133669 - VALMIR TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.009044-5 - JULIA DOS SANTOS (ADV. SP133669 - VALMIR TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.009045-7 - ERIVELTO JOAO RAMOS (ADV. SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.009048-2 - VECENTE DE PAULA (ADV. SP197679 - EDUARDO ALEXANDRE FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.009049-4 - WILSON APARECIDO VICENTE (ADV. SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.009060-3 - SUELI PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.009064-0 - ELIAS NUNES DA SILVA (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.009094-9 - PAULO ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP116694 - DEISE LUCIDE GIGLIOTTI JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.009098-6 - LEZENITE DOMINGUES DOS SANTOS (ADV. SP232233 - JULIANA ISHIKO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.009106-1 - EDNA HELENA PEREIRA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Ficam as partes intimadas da marcação de perícia médica oftalmológica para o dia 06/03/2009, às 10:00 horas, com o perito médico Dr. Alfredo Antonio Martinelli Neto, na Rua Conceição nº 233, 10º andar, sala 1005, Centro, nesta cidade. Intimem-se.

2008.63.03.009109-7 - LUIZ BENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.009213-2 - JOSE JOAQUIM (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008
2290/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008 2290/2513

verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.009251-0 - ROBERTO LOPES (ADV. SP072262 - LEONIRA TELLES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.009262-4 - JOSÉ MARINHO SILVA RIBEIRO (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.009266-1 - ELISABETH SILVA MATHEUS (ADV. SP072262 - LEONIRA TELLES FURTADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.009269-7 - FRANCISCO SILVA DE CARVALHO (ADV. SP072262 - LEONIRA TELLES FURTADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.009309-4 - INDONÉSIA FLORENTINO (ADV. SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.009312-4 - JOSEFA DONIZETE CALASSO (ADV. SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2291/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2291/2513

emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.009315-0 - ANTONIO LUCIO MARTINEZ (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.009318-5 - MARIA DO AMPARO DA SILVA (ADV. SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.009372-0 - JOSE PEDRO MAXIMIANO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.009375-6 - IZAIAS LEMES (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.009376-8 - GERMANO POLATTO JUNIOR (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.009379-3 - CRISTINA ELISBETE GIMENE (ADV. SP272551 - VILMA APARECIDA GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.009380-0 - SONIA ROSANGELA RODRIGUES (ADV. SP247580 - ÂNGELA IBANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO 2292/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2292/2513

pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.009388-4 - IVAM PEREIRA GUIMARAES (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.009417-7 - CELSO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP116692 - CLAUDIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora,

verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro,

por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.009418-9 - MARLI DA GRACA PASTRELLO FELIPE DO PRADO (ADV. SP060759 - SOLANGE MARIA

MARTINS HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de

medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se.

Intime-se.

2008.63.03.009421-9 - AFONSO TOME DA COSTA (ADV. SP127647 - MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.009431-1 - JOSE ACACIO LOPES (ADV. SP097195 - JOSE DINO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora,

verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro,

por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.009434-7 - DANIEL FERRAZ PEREIRA (ADV. SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada,

no qual a parte autora pleiteia a revisão de sua renda mensal inicial - RMI. Não verifico no caso os requisitos necessários à

antecipação da tutela, uma vez que corrigidos e levantados referidos valores, o provimento jurisdicional torna-se

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

2293/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

2293/2513

irreversível. Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.009444-0 - MARIA ALMEIDA VIDAL ZANARDI (ADV. SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora pleiteia a revisão de sua renda mensal inicial - RMI. Não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela, uma vez que corrigidos e levantados referidos valores, o provimento jurisdicional torna-se irreversível. Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.009460-8 - MARIA DA GLORIA FLORENTINO (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora pleiteia a revisão de sua renda mensal inicial - RMI. Não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela, uma vez que corrigidos e levantados referidos valores, o provimento jurisdicional torna-se irreversível. Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.009461-0 - TANIA REGINA LICIO GARCIA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora pleiteia a revisão de sua renda mensal inicial - RMI. Não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela, uma vez que corrigidos e levantados referidos valores, o provimento jurisdicional torna-se irreversível. Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.009463-3 - TEREZINHA DORTE MANOEL (ADV. SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora pleiteia a revisão de sua renda mensal inicial - RMI. Não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela, uma vez que corrigidos e levantados referidos valores, o provimento jurisdicional torna-se irreversível. Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.009468-2 - JOAO FERREIRA JUNIOR (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora pleiteia a revisão de sua renda mensal inicial - RMI. Não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela, uma vez que corrigidos e levantados referidos valores, o provimento jurisdicional torna-se irreversível. Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.009472-4 - TATIANE DOS ANJOS (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora pleiteia a revisão de sua renda mensal inicial - RMI. Não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela, uma vez que corrigidos e levantados referidos valores, o provimento jurisdicional torna-se irreversível. Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.009509-1 - MARIA APARECIDA VIDAL (ADV. SP185370 - ROGERIO NEGRÃO PONTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora pleiteia a revisão de sua renda mensal inicial - RMI. Não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela, uma vez que corrigidos e levantados referidos valores, o provimento jurisdicional torna-se irreversível. Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.009511-0 - GERALDO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora pleiteia a revisão de sua renda mensal inicial - RMI. Não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela, uma vez que corrigidos e levantados referidos valores, o provimento jurisdicional torna-se irreversível. Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.009514-5 - MANOEL MORAIS DOS SANTOS (ADV. SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.009588-1 - MARTHA GRUNTMAN PETERLEVITZ (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.009624-1 - ESTHER MORAIS PESSOA BRITO (ADV. SP235916 - SANDRA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.009636-8 - FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.009637-0 - CLAUDIO JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP209105 - HILÁRIO FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.009643-5 - APARECIDA ANGELINA DE FATIMA PASSARELLO DA SILVA (ADV. SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.009644-7 - LOURDES COSTA CARDOSO (ADV. SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.009667-8 - APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA ALVES (ADV. SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.009685-0 - EDSON ROBERTO ARGENTONI (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.009687-3 - MARIA JOSE SOARES NACKAR (ADV. SP251047 - JOICE ELISA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.009689-7 - AGNALDO DA SILVA (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008
2296/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008 2296/2513

autora,
verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro,
por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.009694-0 - GILBERTO RIBEIRO (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora,
verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro,
por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.009698-8 - MARIA APARECIDA MARTINS (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.009704-0 - SONIA APARECIDA CREN (ADV. SP087193 - ELIANA ELIZABETH BARRETO CHIARELLI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.009707-5 - CLEUZA DE FATIMA COSTA SOUZA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.009708-7 - GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.009733-6 - MARIA HELENA BREDA RIVERA (ADV. SP253763 - THALES EDUARDO NASCIMENTO DE

MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.009734-8 - HUGUETTE THEREZINHA MARTINS SCARPELINE (ADV. SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.009740-3 - ANGELA MARIA SOARES (ADV. SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.009741-5 - MARCIA APARECIDA DE LIMA (ADV. SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.009744-0 - ESTELITA JOANA DO NASCIMENTO SANTOS (ADV. SP168121 - ANDRESA PAULA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.009750-6 - MARIA APARECIDA ROMUALDO RUSSO (ADV. SP197977 - TATIANA STELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.009796-8 - VERA LUCIA IGNACIO (ADV. SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.009798-1 - CONCEICAO APARECIDA CHAVARI (ADV. SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.009799-3 - CLOVES PEDROSA SANTANA (ADV. SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.009842-0 - DIVANI CRISTINA DE GODOY (ADV. SP116107 - ROSELI LOURDES DOS SANTOS CONTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.009843-2 - ANTONIA SIQUEIRA CAMPOS (ADV. SP116107 - ROSELI LOURDES DOS SANTOS CONTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.009854-7 - ADAO VIEIRA DE CARVALHO (ADV. SP264555 - MARCOS AURELIO DE SOUZA ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.009856-0 - HILARIO VON AH (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.009859-6 - MARIA ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.009861-4 - JORGE EDUARDO BENATTI (ADV. SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.009863-8 - BENEDITO VIEGAS GOMES (ADV. SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.009865-1 - EVANDRO ASTROGILDO DA SILVA (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.009866-3 - SOLANGE REGINA BORGES DE OLIVEIRA (ADV. SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.009867-5 - MARIA JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADV. SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.009871-7 - THIAGO PIMENTEL DE AQUINO (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.009884-5 - IZAIRA GONCALVES CONCEICAO (ADV. SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE

SOUZA CUSTÓDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de

medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se.

Intime-se.

2008.63.03.009925-4 - MARIA GENI SGARIBOLDI BRAGANTE (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE

ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se.

Intime-se.

2008.63.03.009929-1 - GENIVAL CLEMENTE DA SILVA (ADV. SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte

autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.009933-3 - JOSE DIAS FERREIRA (ADV. SP232233 - JULIANA ISHIKO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.009935-7 - ANTONIO RAMOS DA SILVA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.009937-0 - MARIA APARECIDA BOULHOCA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.009940-0 - VALDIR MADJAROV (ADV. SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.009941-2 - PAULO AVANCINI (ADV. SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.009974-6 - PAULO DOMINGUES (ADV. BA023100 - DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.009975-8 - MARIA GEOSVALDA AVANCINI (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.010029-3 - GERALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.010032-3 - CLEUSA APARECIDA CAZELLA SALTARELLI (ADV. SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se.

Intime-se.

2008.63.03.010104-2 - ADELIA MALINOWSKI SALLES (ADV. SP122189 - NANCY APARECIDA DA SILVA GONZAGA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2005.63.03.011875-2 - CLAUDIO VOSGRAU ROLIM (ADV. SP102382 - PAULO VOSGRAU ROLIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista que os embargos de declaração opostos pela parte autora têm caráter

infringente, necessária a intimação do embargado para a apresentação de contra-razões. Assim, fixo o prazo de 05 (cinco)

dias para que a CEF apresente contra-razões aos embargos de declaração interpostos, bem como, no mesmo prazo, esclareça se o saldo de FGTS referente ao vínculo mencionado na petição inicial integrou o acordo firmado, juntando os respectivos comprovantes. Publique-se. Registre-se. Intime-se a CEF.

2005.63.03.017142-0 - NELCY FIGUEIREDO LOTTI (ADV. SP023129 - ISMARIO BERNARDI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que não é caso de litispendência

ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2006.63.03.004070-6 - MILITÃO ELOI DOS SANTOS (ADV. SP127647 - MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal, informando sua adesão ao acordo proposto pelo governo federal para o crédito, nas contas vinculadas, dos valores relativos aos planos econômicos, nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001. Intime-se.

2007.63.03.000410-0 - ANTONIO BINOTTI E OUTROS (ADV. SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI); ESTER DOELZA DE SOUZA MILITÃO(ADV. SP144739-MAURICIO BELTRAMELLI); HELIO FONTANA(ADV. SP144739-

MAURICIO BELTRAMELLI); ISSAO NOGUTI(ADV. SP144739-MAURICIO BELTRAMELLI); JOSE ALVES DO NASCIMENTO(ADV. SP144739-MAURICIO BELTRAMELLI); JOSE FONSECA(ADV. SP144739-MAURICIO BELTRAMELLI); JOSE MARIO TOGNONI(ADV. SP144739-MAURICIO BELTRAMELLI); JURANDYR SCHIAVON(ADV.

SP144739-MAURICIO BELTRAMELLI); UDIL SILVA DE ARAUJO(ADV. SP144739-MAURICIO BELTRAMELLI);

WALTER DE SOUZA(ADV. SP144739-MAURICIO BELTRAMELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Cumpra

a parte autora, integralmente e em improrrogáveis 10 (dez) dias, a decisão proferida em 26/03/2008, providenciando o patrono da parte autora o desmembramento do feito, apresentando uma petição inicial para cada autor deste processo, devendo indicar, ainda, qual deles continuará no pólo ativo desta ação, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (CPC, artigo 267, inciso III). Intime-se.

2007.63.03.000414-7 - CARLOS ROBERTO FERREIRA SOARES E OUTROS (ADV. SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI); ERCIO DOMINGOS(ADV. SP144739-MAURICIO BELTRAMELLI); JOSE BALDUCI(ADV. SP144739-MAURICIO BELTRAMELLI); LEONILDA EDNA FAHL TERALLO(ADV. SP144739-MAURICIO BELTRAMELLI); LUIZ PEDRO DA SILVA(ADV. SP144739-MAURICIO BELTRAMELLI); MARCO FERNANDO LOPES(ADV. SP144739-MAURICIO BELTRAMELLI); NIVALDO PEREIRA SALES(ADV. SP144739-MAURICIO BELTRAMELLI); ODAIR CORVINI (ADV. SP144739-MAURICIO BELTRAMELLI); VANDERLEI APARECIDO SANTANA(ADV. SP144739-MAURICIO BELTRAMELLI); VICTOR ALEXANDRE BARBOSA(ADV. SP144739-MAURICIO BELTRAMELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Cumpra a parte autora, integralmente e em improrrogáveis 10 (dez) dias, a decisão proferida em 26/03/2008, providenciando o patrono da parte autora o desmembramento do feito, apresentando uma petição inicial para cada autor deste processo, devendo indicar, ainda, qual deles continuará no pólo ativo desta ação, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (CPC, artigo 267, inciso III). Intime-se.

2007.63.03.002603-9 - ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP248084 - DENIS REGINATO TAVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista às partes do parecer da Contadoria Judicial anexado em 02/10/2008, pelo prazo comum de dez dias. Após, façam-se os autos conclusos para julgamento dos embargos de declaração. Intimem-se.

2007.63.03.008352-7 - JOSÉ ANTONIO AVONA (ADV. SP131810 - MARIA APARECIDA TAFNER e ADV. SP157216 - MARLI VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.63.03.010164-5 - MENEVAL ANTONIO DA SILVA (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2007.63.03.010968-1 - CONSUELO RICO SALGUEIRO (ADV. SP117968 - MARIA APARECIDA GUIRAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.63.03.010972-3 - DIMAS ANTONIO SALGUEIRO MUÑOZ E OUTRO (ADV. SP117968 - MARIA APARECIDA GUIRAO); CONSUELO RICO SALGUEIRO(ADV. SP117968-MARIA APARECIDA GUIRAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.63.03.013439-0 - BENEDITO VICTOR GERONIMO (ADV. SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008
2304/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008 2304/2513

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI e ADV. SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS

SOARES) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que não é caso de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2007.63.03.013450-0 - AUGUSTO JULIO (ADV. SP227284 - DANIELI GALHARDO PICELLI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI e ADV. SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) :

"Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que não é caso de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2007.63.03.013455-9 - HUMBERTO CARLOS OLIVIERI FILHO (ADV. SP085070 - JOAO ROBERTO LIMA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI e ADV. SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS

SOARES) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que não é caso de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2008.63.03.002088-1 - ANDREIA APARECIDA RAMALHEIRO DE ANDRADE (ADV. PE025351 - MARILIANNY FRAGA

DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte

autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.004746-1 - ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI

SENNÁ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista que alguns dos documentos que instruíram a petição inicial encontram-se ilegíveis, especialmente algumas das folhas da CTPS da parte autora, verifico que há necessidade de complementação da documentação. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que junte cópia de sua CTPS em que conste a opção retroativa pelo FGTS. Intimem-se.

2008.63.03.007192-0 - MARIA TEREZINHA DE SOUSA BROZOSKI (ADV. SP251326 - MARCIANO PAULO LEMES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os documentos que instruíram a petição inicial, verifico que há

necessidade de complementação da documentação. Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que junte cópia de sua CTPS em que conste a opção pelo FGTS do período pleiteado. Intimem-se.

2008.63.03.007215-7 - JOSE ANTONIO GRACIANO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que não é

caso de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2008.63.03.009190-5 - JOAO GUIMARAES (ADV. SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor

o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2008.63.03.009191-7 - JOAO GUIMARAES (ADV. SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor

o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

2305/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 22/10/2008 2305/2513

possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2008.63.03.009292-2 - IVAN ALBERTO OSSUNA (ADV. SP147819 - LEILA GIACOMINI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intimem-se.

2008.63.03.009333-1 - OSVALDO PAGANI (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu

nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intimem-se.

2008.63.03.010003-7 - LAURO BUSCARATTO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que o pedido de

revisão de conta vinculada de FGTS pela aplicação dos índices dos chamados "expurgos inflacionários", referente aos Planos Verão, Collor 1 e Collor 2, já haviam sido apreciados no processo nº 2005.63.01.288552-9, que tramitou perante o

Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo sido proferida sentença de improcedência, com trânsito em julgado.

Tendo

em vista que se trata de coisa julgada em relação aos pedidos acima mencionados, esclareça o patrono da parte autora se pretende a aplicação do índice referente ao Plano Bresser, conforme mencionado na inicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.03.010081-5 - RENATA BRUNO PITELLI E OUTRO (ADV. SP233315 - CLÁUDIA VALÉRIA MARTINS); MARLI

TERESINHA PITELLI BOIAGO(ADV. SP233315-CLÁUDIA VALÉRIA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que não é caso de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2008.63.03.010107-8 - MARIA HELENA SANTAN DA SILVA BORGES (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que não é

caso de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2008.63.03.010108-0 - MARIA HELENA SANTAN DA SILVA BORGES (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que não é

caso de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2008.63.03.010184-4 - LUIZ HENRIQUE BUCCI ZORZETTO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que não é caso de

litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2008.63.03.010186-8 - SUELY INEZ JALBUT (ADV. SP214277 - CRISTINA FORCHETTI MATHEUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que não é

caso de

litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2008.63.03.010208-3 - YOSHIHIRO NODA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que não é

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

2306/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008 2306/2513

caso de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2008.63.03.010247-2 - DJANIRA TORMIN SENA (ADV. SP110924 - JOSE RIGACCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.): "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que não é caso de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2008.63.03.010257-5 - PAULO ROBERTO POSTALI (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que não é caso de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2008.63.03.010268-0 - RIOKA INOUE (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.): "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que não é caso de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2005.63.03.009213-1 - JOSE SALOMÃO (ADV. SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Neste processo que foi extinto sem resolução de

mérito, requer a parte autora a remessa dos autos digitais a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Campinas. Com fundamento no do art. 51, II, da Lei n. 9.099/1995, indefiro o pedido, considerando ainda a

impossibilidade fática da medida, uma vez que não se trata de autos físicos, mas digitais, contendo inclusive arquivos de áudio. Intime-se. Dê-se baixa findo.

2006.63.03.001484-7 - STANISLAV KARAS (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista às partes do parecer da Contadoria Judicial anexado em 13/10/2008, pelo prazo comum de dez dias. Após, façam-se os autos conclusos para julgamento dos embargos de declaração. Intimem-se.

2006.63.03.002088-4 - JOSE MARQUES RIBEIRO (ADV. SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Neste processo que foi extinto sem resolução de

mérito, requer a parte autora a remessa dos autos digitais a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Campinas. Com fundamento no do art. 51, II, da Lei n. 9.099/1995, indefiro o pedido, considerando ainda a

impossibilidade fática da medida, uma vez que não se trata de autos físicos, mas digitais, contendo inclusive arquivos de áudio. Intime-se. Dê-se baixa findo.

2006.63.03.004114-0 - DAVID OLIVEIRA LIMA (ADV. SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de processo cadastrado neste Juizado Especial Federal, tendo como objeto a revisão de benefício previdenciário, complemento de parcelas e índices, autor David Oliveira Lima e, réu, o

Instituto Nacional de Seguro Social. Considerando a impossibilidade de recuperação do teor da petição inicial no sistema

informatizado, providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópia do referido documento, anteriormente protocolizado neste JEF, com o objetivo de averiguar o pedido e a causa de pedir pretendida. Com a apresentação da documentação pelo autor, providencie a Secretaria a citação do réu para responder aos termos da petição inicial, no prazo legal. Designo a audiência em pauta-extra, para o dia 15/01/2009, ficando as partes dispensadas de comparecerem, visto que serão intimadas na forma da Lei. Intime-se.

2006.63.03.005972-7 - ALCIMIR CELESTINO LORETO (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário de pensão por morte, ajuizada por ALCIMIR CELESTINO LORETO, já qualificado na inicial, em face do

Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo em vista proposta de acordo ofertada pelo INSS em 13/10/2008, manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, se concorda com os termos oferecidos pela ré. Intime-se.

2007.63.03.006025-4 - SEBASTIAO JOSE ARISTIDES (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o INSS informou o extravio do processo administrativo NB. 137.328.612-9 (DER 01.12.2005), fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora especifique o período rural e os períodos especiais que pretende sejam reconhecidos, bem como junte os documentos que comprovem os fatos alegados. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para 05.12.2008, às 14 horas, a realizar-se neste Juizado Especial Federal, ficando a parte autora cientificada de que poderá apresentar até 03 (três) testemunhas da atividade rural. Registro. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.03.006836-8 - MARIA MATILDE RITA DIAS BICALHO (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "MARIA MATILDE RITA DIAS BICALHO, com 52

anos, postula a condenação do INSS a converter o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO,

de que é titular, em APOSENTADORIA ESPECIAL. A soma das prestações vencidas mais as doze prestações vincendas

(estas apuradas pela diferença entre renda mensal atual e a revisada) define o valor de alçada para fins de competência deste Juizado Especial Federal (STJ, CC 46.732/MS, DJ 14/03/2005). Desta forma, o julgamento do feito dependerá de renúncia da autora ao limite legal de 60 salários mínimos (Lei n. 10.259/01, art. 3º, caput e § 2º), segundo o valor do salário mínimo e as prestações vencidas na data do ajuizamento da ação. Ante o exposto, intime-se a autor para que, no prazo de 05 dias, dizer se renuncia ao valor que a soma das prestações vencidas com doze prestações vincendas excede de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Intime-se.

2007.63.03.008627-9 - IVANI QUINTINHO (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a petição anexada em 20/06/2008 como petição inicial própria. Façam-

se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.009577-3 - MAURO STANCATO JUNIOR (ADV. SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ajuizada por MAURO STANCATO JUNIOR, em face do Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS. O autor havia requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao INSS, em 21/10/2005, indeferido sob o fundamento da falta de tempo de contribuição. A soma das prestações vencidas mais as doze prestações vincendas define o valor de alçada para fins de competência deste Juizado Especial Federal (STJ, CC 46.732/MS, DJ 14/03/2005). Desta forma, o julgamento do feito dependerá de renúncia do autor ao limite legal de 60 salários mínimos (Lei n. 10.259/01, art. 3º, caput e § 2º), segundo o valor do salário mínimo e as prestações vencidas na data do ajuizamento da ação. Ante o exposto, intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, dizer se renuncia ao valor que a soma das prestações vencidas com doze prestações vincendas excede de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Redesigno a audiência de julgamento para o dia 05/11/2008, às 14h20 minutos, ficando as partes dispensadas de comparecerem, visto que serão intimadas na forma da Lei. Intime-se.

2007.63.03.009602-9 - DIVINO BENTO RIBEIRO (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação proposta por DIVINO BENTO RIBEIRO,

objetivando a condenação do INSS a retroagir a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento do montante devido, acrescido de juros e correção monetária. Conforme consulta ao sistema informatizado DATAPREV, constata-se que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença durante o período de 09/06/2002 a 05/08/2004 (NB 300.113.587-7), convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 06/08/2004 (NB 505.274.037-5).

Aduz na inicial que faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez desde a época da concessão do auxílio-doença, requerendo, portanto, a retroação da DIB para 09/06/2002. Diante de tais alegações, necessária a realização de perícia

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

2308/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008 2308/2513

médica, na especialidade de ortopedia, com o perito médico Dr. Ernesto Fernando Rocha, para o dia 09/12/2008, às 10h00 horas, na Rua Emílio Ribas, 874, Cambuí, nesta cidade. O Perito Judicial deverá esclarecer qual a doença que acomete a parte autora; qual a data de início da doença e da incapacidade e se esta é total ou parcial, temporária ou permanente. Realizada a perícia, cumprirá ao Senhor Perito Judicial juntar aos autos o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a parte autora ciente que no dia da perícia deverá apresentar todos os documentos relevantes à conclusão do laudo médico pericial, tais como atestados, declarações e receitas das medicações. Designo a audiência para o dia 13/01/2009, às 14h30min. Registro. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.03.009929-8 - JOAO BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 18/09/2008, fica remarcada a perícia médica para o dia 04/12/2008, às 10:40 horas, com o perito médico Dr. Eliezer Molchansky, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade. Em havendo nova falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas conseqüências. Intimem-se.

2007.63.03.010017-3 - VALDEMAR CANESIN (ADV. SP256759 - PEDRO LUIS STUANI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro,

por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.63.03.010160-8 - DIRCE LOPES ROSA (ADV. SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora,

verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro,

por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.63.03.010415-4 - AURINO FELIX DE OLIVEIRA (ADV. SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes da devolução da carta precatória expedida à 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS, devidamente cumprida. Intimem-se.

2007.63.03.011941-8 - LOURIVAL SILVA (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes da devolução da carta precatória

expedida à Vara Única do Foro Distrital de São Sebastião da Gramma/SP, devidamente cumprida. Intimem-se.

2007.63.03.011944-3 - ENEIAS CARNEIRO SANTANA (ADV. SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada

em 24/09/2008, fica remarcada a perícia médica para o dia 09/12/2008, às 09:30 horas, com o perito médico Dr. Ernesto Fernando Rocha, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade. Em havendo nova falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas conseqüências. Intimem-se.

2007.63.03.012905-9 - NILO DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de restabelecimento de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, proposta por NILO DOMINGOS DA SILVA, já qualificado na inicial, em face do

Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. A parte autora teve sua pretensão jurídica reduzida a termo mediante formulação de petição inicial elaborada pelo Setor de Atendimento deste Juizado, conforme faculta a Lei n. 10.259/01 combinada com a Lei n. 9.099/95, em 14/11/2007. Em data de 26/03/2008, o i. advogado Dr. Alex Aparecido Branco apresentou petição requerendo a juntada de instrumento de procuração. Contudo, o pedido ora formulado não se encontra na forma da lei. O patrocínio que pretende realizar deverá ser instruído com a documentação cabível, com petição inicial própria, vez que os serviços de atendimento deste Juizado destinam-se ao hipossuficiente ou mesmo a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

2309/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

2309/2513

qualquer pessoa sem advogado, que opta em usar do Setor de Atendimento para o ajuizamento de sua pretensão jurídica.

Deste modo, é imprescindível a apresentação da inicial promovida por advogado, na forma da lei, quando a parte se encontra patrocinada, como parece ser o caso. Em decorrência, o pedido formulado, realizado pelo Setor de Atendimento,

em vista da anterior inexistência de advogado, conforme faculdade legal excepcional, perde sua razão de ser, posto que, ressalte-se, não se coaduna e não substitui o trabalho realizado pelo patrono do autor, quando existente. Sendo assim, considerando o exposto e também as implicações éticas decorrentes do aproveitamento dos atos processuais realizados sem o trabalho técnico de advogado, providencie o patrono postulante a regularização da documentação, juntando petição inicial própria, nos termos do disposto no artigo 282 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob

pena de indeferimento do pedido. Superada a viciante, mediante a regularização acima determinada, com a apresentação de nova petição inicial e contestação, o processo retomará sua tramitação normal, sem o restabelecimento, porém, das fases e atos preclusos, tendo em vista a opção da parte autora no aproveitamento do procedimento em curso. Intimem-se.

2007.63.03.013825-5 - IVANILDI ARTONI BERTELLI (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.001259-8 - TEREZINHA LOPEZ FERNANDEZ RAMIREZ (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.001261-6 - MARIA DAS MERCES DA SILVA LIMA (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.001264-1 - JOSEFA MARIA DE LIMA (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado

pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.001265-3 - ANTONIO FERNANDES RAMIREZ (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

2310/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008 2310/2513

2008.63.03.001288-4 - PEDRO DE AGUIAR (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 02/10/2008, fica remarcada a perícia médica para o dia 20/02/2009, às 10:00 horas, com o perito médico Dr. Alfredo Antonio Martinelli Neto, na Rua Conceição nº 233, 10º andar, sala 1005, Centro, nesta cidade. Em havendo nova falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas conseqüências Intimem-se.

2008.63.03.002880-6 - JEREMIAS BLECHA (ADV. SP231843 - ADÉLIA SOARES COSTA PROOST DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do perito médico

anteriormente designado, fica marcada perícia médica psiquiátrica para o dia 14/11/2008, às 11:10 horas, com o perito médico Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade. Intimem-se.

2008.63.03.004160-4 - LUCIA HELENA FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do perito médico

anteriormente designado, fica marcada perícia médica psiquiátrica para o dia 14/11/2008, às 10:50 horas, com o perito médico Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade. Intimem-se.

2008.63.03.004512-9 - ENOQUE CAMILO DOS SANTOS (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do perito

médico anteriormente designado, fica marcada perícia médica ortopédica para o dia 21/11/2008, às 13:45 horas, com o perito médico Dr. Marcelo Krunfli, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade. Intimem-se.

2008.63.03.004522-1 - ROSILENE DE MELO SANTOS STRAZZACAPPA MACHADO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em

vista as informações do perito médico anexadas em 03 e 19/09/2008, fica remarcada a perícia médica para o dia 28/11/2008, às 11:10 horas, com o perito médico Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade. Intimem-se.

2008.63.03.006192-5 - EDVALDO MARQUES (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada em

22/09/2008, fica remarcada a perícia médica para o dia 04/12/2008, às 14:20 horas, com o perito médico Dr. Ricardo Abud Gregório, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade. Em havendo nova falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas conseqüências. Intimem-se.

2008.63.03.006429-0 - VALDERENE DE OLIVEIRA (ADV. SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D'AVILA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada

em 26/09/2008, fica antecipada a perícia médica para o dia 21/11/2008, às 14:15 horas, com o perito médico Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Intimem-se.

2008.63.03.008046-4 - ANGELTINA MARIA DE NOVAES DIAS (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas da marcação de perícia

médica para o dia 12/03/2009, às 15:00 horas, com o perito médico Dr. Márcio do Amaral Camargo Pedro, a ser realizada

na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade. Intimem-se.

2008.63.03.008485-8 - QUITERIA FIGUEIREDO ROCHA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.008821-9 - JULIANA DE SOUZA CANASSA (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.008834-7 - ALONCO MENESES CAETANO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2008.63.03.009222-3 - APARECIDO MEDINA (ADV. SP241013 - CAROLINE ALESSANDRA ZAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intimem-se.

2008.63.03.009286-7 - NOEMIA MARIA DE LIMA BAZILIO (ADV. SP141916 - MARCOS JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Defiro a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro, ainda, a oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial. Expeça-se carta precatória. Intimem-se.

2008.63.03.009392-6 - JOSE IVAN DO NASCIMENTO (ADV. SP111346 - WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A petição inicial oferecida não contempla o requisito do inciso V, do art. 282, do CPC (o valor da causa). Assim sendo, defiro ao autor 10 (dez) dias de prazo para emenda à inicial, sob pena de indeferimento. Intime-se.

2008.63.03.009491-8 - YOKO OTAKI (ADV. SP043439 - MARCOS CASTELO BRANCO ROSARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que não é caso de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2008.63.03.009495-5 - MARIA DAS GRACAS SILVA (ADV. SP161170 - TAÍSA PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro, ainda, a oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial. Expeça-se carta precatória. Tendo em vista a petição anexada em 03/10/2008 e considerando que a declaração do Sindicato não é documento indispensável, podendo haver comprovação da atividade rural por outros elementos, indefiro o pedido de expedição de ofício. Intimem-se.

2008.63.03.010034-7 - JOSE ANTONIO DE AZEVEDO (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008 2312/2513
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008 2312/2513

verifico que não é caso de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2008.63.03.010116-9 - LUCIEDA ARAUJO DA SILVA (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.010118-2 - JAMILE CHAMELET STENICO (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.010125-0 - JOAO CARLOS BARALDI (ADV. SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.010127-3 - MARIA APARECIDA BORGES DE SOUZA (ADV. SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.010130-3 - JURANDIR DE JESUS SIMOES (ADV. SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.010133-9 - DARCY GIMENES MOREIRA SILVA (ADV. SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2313/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2313/2513

jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.010140-6 - MARIA HELENA OLIVEIRA POMPEU (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.010150-9 - EDIVALDO SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.010157-1 - NAIR DA SILVA (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.010163-7 - FLAVIO ANTONIO TEBEXRENI (ADV. SP268964 - KARINA AMORIM TEBEXRENI TUFOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.010165-0 - SONIA REGINA PEREIRA (ADV. SP268964 - KARINA AMORIM TEBEXRENI TUFOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.010171-6 - PEDRO BARBOSA DE LIRA (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro,

por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.010177-7 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO OLIVEIRA (ADV. SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.010195-9 - ELIZIA RATEIRO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora,

verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro,

por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.010196-0 - GILVACIR AGUILAR SOARES (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.010197-2 - CESAR ROQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.010199-6 - NERCI APARECIDA SOUZA DE SANTIS (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.010202-2 - LUIZ BERNARDINO DA SILVA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-

DÍÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

2315/2513DÍÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008 2315/2513

se.

2008.63.03.010203-4 - CRISTIANE MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP209105 - HILÁRIO FLORIANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.010205-8 - JOSÉ GONÇALVES DE SOUZA (ADV. SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que não é caso de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2008.63.03.010212-5 - ANTONIO ROBERTO MARTINS (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.010216-2 - JOSE BASILIO MACEDO (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.010217-4 - IOLANDA PEREIRA DO NASCIMENTO JOLO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que não é caso de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2008.63.03.010221-6 - JOÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.010227-7 - TAYLA ARIANE SILVA LEITE (ADV. SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2004.61.86.004135-4 - ANTONIO PEDRO PIERRE (ADV. SP083538 - RUY STRUCKEL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve o cumprimento do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

2316/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 22/10/2008 2316/2513

determinado na decisão 11298/2008, proferida em 19.06.2008, remeta-se o processo virtual ao arquivo. Dê-se Baixa do processo no sistema informatizado. Intimem-se.

2007.63.03.006671-2 - MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo conforme requerido pelo patrono da parte Autora em petição protocolizada dia 23.09.2008. Intime-se.

2007.63.03.006605-0 - BENEDITO FRANCISCO (ADV. SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o requerido na petição protocolada pelo patrono da parte Autora em 07.10.2008, proceda a Secretaria ao destacamento dos honorários contratuais no montante de 30% do valor devido ao autor, conforme consta do contrato apresentado. Em relação ao pedido de arbitramento de honorários sucumbênciais, dou por prejudicado, consoante o preconizado no artigo 55 da Lei 9099/95 e em decisão anteriormente proferida, pois não há a condenação das partes em custas e honorários advocatícios em primeira instância. Prossiga-se. Intimem-se.

2007.63.03.001801-8 - CREONICE BENTO DA PAIXAO (ADV. SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995".

2007.63.03.005566-0 - EDUARDO AOKI (ADV. SP043439 - MARCOS CASTELO BRANCO ROSARIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995. Tendo em vista que a demanda já se encontra sentenciada e, diante da interposição de recurso pelo Réu o pedido formulado pela parte Autora, em petição protocolada no dia 12.09.2008 deverá ser apreciado pelo Relator sorteado para o feito. Remetam-se os autos à Turma Recursal para distribuição e apreciação do pedido".

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2007.63.03.001139-5 - CECILIA MAIA PORFIRIO (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.006794-7 - ANTONIO HUGO VARANI (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.008636-0 - CLEUSA BRITO BERTHOLDI DA SILVA (ADV. SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.008767-3 - JOSE VALERIO DE OLIVEIRA (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.010607-2 - JOSE ROBERTO SANCHES (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 22/10/2008
2317/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2317/2513**

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.001268-9 - FERNANDO VIALTA (ADV. SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.001534-4 - JOAO THOME DA SILVA (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.001558-7 - ELI ALCANTARA BISPO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.003876-9 - ISAC DA SILVA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.003877-0 - CLAUDIO NERIS SANTANA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2006.63.03.004254-5 - ROBERTO RUFINO (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes da juntada de planilhas de cálculos para que se manifestem, nos termos da decisão nº 10682/2008 de 16.06.2008."

2007.63.03.007415-0 - MARIA APARECIDA MAZIERO RIZZO (ADV. SP038657 - CELIA LUCIA CABRERA ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se a autora MARIA APARECIDA MAZIERO RIZZO, PIS n. 1.219.356.153-4 e CPF

076.284.648-82, foi titular de conta individual de FGTS e de PIS, referente ao alegado vínculo laboral junto à empresa

Irmãos Cedran Ltda, no período de 01.10.1969 a 30.11.1976, com depósito junto às agências Federal Itaú Sul S/A e Itaú

América S/A, ambas em Valinhos-SP, bem como indique a data de opção ao FGTS, admissão e rescisão do contrato de

trabalho, caso disponha, haja vista a informação da mencionada instituição financeira de que não constam em seus

registros os dados referentes às contas mencionadas, transferidas para a CEF. Fica a CEF advertida de que o descumprimento implicará na imposição das sanções cabíveis. Decorrido o prazo, voltem-me os autos

conclusos. Publique-

se. Registre-se. Intimadas as partes em audiência.

2007.63.03.009645-5 - SEBASTIAO FERREIRA ROCHA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

2318/2513 DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008 2318/2513

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de cinco dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.009710-1 - MARIA DE LOURDES FELIZARDO (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de cinco dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.010708-8 - ANTONIO JOSE DE LACERDA E OUTRO (ADV. SP175617 - DEBORA CRISTINA CALZAVARA); ANA MARIA DA SILVA LACERDA(ADV. SP175617-DEBORA CRISTINA CALZAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca dos ofícios encaminhados pelo juízo deprecado.Intimem-se.

2007.63.03.011232-1 - JOAO DIAS GONÇALVES (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes da devolução da carta precatória expedida à 1ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba/SP, devidamente cumprida.Intimem-se.

2007.63.03.011690-9 - JOSE LOURENÇO NERIS (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 17/09/2008, fica remarcada a perícia médica para o dia 09/12/2008, às 09:15 horas, com o perito médico Dr. Ernesto Fernando Rocha, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade.Em havendo nova falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas conseqüências.Intimem-se.

2007.63.03.012166-8 - EWALD SCHUTZ JUNIOR (ADV. SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes da devolução da carta precatória expedida à Vara Única de Cosmópolis/SP, devidamente cumprida.Intimem-se.

2007.63.03.013845-0 - IVANI ALVES RODRIGUES (ADV. SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença.Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.014001-8 - MARIA DE JESUS NASCIMENTO (ADV. SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os embargos de declaração opostos pela parte autora têm caráter infringente, necessária a intimação do embargado para a apresentação de contra-razões.Assim, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que o INSS apresente contra-razões aos embargos de declaração interpostos, bem como, no mesmo prazo, conforme autoriza o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, faculto-lhe a apresentação de proposta de transação quanto ao pagamento das prestações de benefício de auxílio-doença nos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2319/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2319/2513

interregnos de 01.06.2007 a 07.11.2007 e de 05.12.2007 a 10.06.2008. Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS.

2008.63.03.000410-3 - ROBERTO CELEGATTI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, sustentando a ocorrência de contradição, omissão e obscuridade, vez que o mencionado ato decisório extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em face da coisa julgada, quanto ao pedido de revisão pela OTN/ORTN, decorrente do processo de autos n. 2007.63.03.012685-0. Como o recurso de embargos de declaração oposto pela parte autora tem efeito infringente da sentença prolatada em 18.07.2008, fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que o INSS, caso queira, apresente contra-razões. No mesmo prazo, cumprirá ao INSS informar se o benefício da parte autora foi majorado pelo art. 58 do ADCT da Constituição da República, para o período de 04/1989 a 12/1991, juntando os respectivos comprovantes. Registro. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.03.000429-2 - SEBASTIAO MESSIAS FERREIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, sustentando a ocorrência de contradição, omissão e obscuridade, vez que o mencionado ato decisório extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em face da coisa julgada, quanto ao pedido de revisão pela OTN/ORTN. Como o recurso de embargos de declaração oposto pela parte autora tem efeito infringente da sentença prolatada em 18.07.2008, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que o INSS, caso queira, apresente contra-razões. No mesmo prazo, cumprirá ao INSS informar se o benefício da parte autora foi majorado pelo art. 58 do ADCT da Constituição da República, para o período de 04/1989 a 12/1991, juntando os respectivos comprovantes. Registro. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.03.000431-0 - ALGEMIRO FERNANDES DE FREITAS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, sustentando a ocorrência de contradição, omissão e obscuridade, vez que o mencionado ato decisório extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em face da coisa julgada, quanto ao pedido de revisão pela OTN/ORTN. Como o recurso de embargos de declaração oposto pela parte autora tem efeito infringente da sentença prolatada em 18.07.2008, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que o INSS, caso queira, apresente contra-razões. No mesmo prazo, cumprirá ao INSS informar se o benefício da parte autora foi majorado pelo art. 58 do ADCT da Constituição da República, para o período de 04/1989 a 12/1991, juntando os respectivos comprovantes.

2008.63.03.001206-9 - FELIX BARBOSA FREIRE (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do perito médico anteriormente designado, fica marcada perícia médica ortopédica para o dia 24/11/2008, às 8:00 horas, com o perito médico Dr. Márcio Regis de Souza, na Rua Cônego Nery nº 326, Guanabara, nesta cidade. Intimem-se.

2008.63.03.001416-9 - JOÃO NEVES CARDOSO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO 2320/2513 DIÁRIO ELETRÔNICO DA Data de Divulgação: 22/10/2008 2320/2513

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. A parte autora opôs embargos de declaração em

face da sentença proferida, sustentando a ocorrência de contradição, omissão e obscuridade, vez que o mencionado ato

decisório extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em face da coisa julgada, quanto ao pedido de revisão pela

OTN/ORTN. Como o recurso de embargos de declaração oposto pela parte autora tem efeito infringente da sentença prolatada em 18.07.2008, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que o INSS, caso queira, apresente contra-razões.

No mesmo prazo, cumprirá ao INSS informar se o benefício da parte autora foi majorado pelo art. 58 do ADCT da Constituição da República, para o período de 04/1989 a 12/1991, juntando os respectivos comprovantes.

2008.63.03.003385-1 - THEREZINHA MAURO (ADV. SP136147 - JOAO CARLOS DORO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a oitiva da testemunha arrolada pelo INSS por meio da petição

anexada em 01/10/2008, devendo a Secretaria providenciar sua intimação para que compareça na audiência designada.

Intimem-se.

2008.63.03.004242-6 - RUY MANOEL DA SILVA (ADV. SP084841 - JANETE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos verifico que a petição inicial se trata de recurso dirigido à

Turma Recursal e que, equivocadamente, foi distribuída em 1ª instância neste Juizado Especial Federal. Nos termos da

Resolução nº 331/2008 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região foi extinta a Turma Recursal desta Subseção,

e o acervo de processos que estava em tramitação na mesma foi transferido para a Turma Recursal da Seção Judiciária

de São Paulo/SP. Sendo assim, providencie a Secretaria a impressão da petição inicial e da petição anexada em 12/05/2008 e sua remessa para a Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo/SP. Cumpra-se por meio de ofício. Dê-se a baixa deste processo no sistema. Intimem-se.

2008.63.03.004527-0 - ADELINO ANICETO ALVES (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas da marcação de perícia médica

oftalmológica para o dia 27/02/2009, às 10:30 horas, com o perito médico Dr. Alfredo Antonio Martinelli Neto, na Rua

Conceição nº 233, 10º andar, sala 1005, Centro, nesta cidade. Intimem-se.

2008.63.03.005932-3 - EDUARDO ALDO BEZERRA DAMASCENO (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada

em 23/09/2008, fica remarcada a perícia médica para o dia 04/12/2008, às 14:00 horas, com o perito médico Dr. Ricardo

Abud Gregório, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta

cidade. Em havendo nova falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consequências. Intimem-se.

2008.63.03.007077-0 - DIRCE LONGATTO DE OLIVEIRA (ADV. SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o comunicado da

perita assistente

social anexado em 08/10/2008, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, acerca de seu

interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se.

2008.63.03.008695-8 - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA CORDEIRO (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

2321/2513 DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 22/10/2008 2321/2513

DE

BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas da marcação de perícia médica oftalmológica para o dia 06/03/2009, às 09:30 horas, com o perito médico Dr. Alfredo Antonio Martinelli Neto, na Rua Conceição nº 233, 10º andar, sala 1005, Centro, nesta cidade.Intimem-se.

2008.63.03.008784-7 - OSWALDO FERREIRA (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.008790-2 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP128984 - VERA LUCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 06/10/2008, fica marcada perícia médica psiquiátrica para o dia 28/11/2008, às 11:30 horas, com o perito médico Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade.Intimem-se.

2008.63.03.009442-6 - EIDY VALERIA SIMOES SABIO (ADV. SP247828 - PAULO EDUARDO MARQUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de recurso de Embargos de Declaração opostos por Eidy Valéria Simões Sábio, em face da decisão proferida nestes autos.Alega a embargante a existência de erro material, uma vez que o pedido da parte autora é de restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, e não de revisão de renda mensal inicial. Por esta razão, requer o acolhimento dos embargos opostos.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos porque tempestivos, para acolhê-los por serem os mesmos procedentes.Assiste razão ao embargante, uma vez que, de fato, o termo de decisão gerado refere-se a pedido de revisão de renda mensal inicial, diverso, portanto, do pedido formulado pela parte autora, o que decorreu de erro na criação do termo.Ante o exposto, dou provimento aos Embargos para o fim de suprir a omissão apontada, declarar nula a decisão proferida em 30/09/2008 e, em consequência, passo a decidir:"Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.009539-0 - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a

correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Providencie a Secretaria a exclusão do complemento do assunto da ação, uma vez que a parte autora requer a aplicação do coeficiente da proporcionalidade aritmética.Cite-se. Intimem-se.

2008.63.03.009543-1 - MARIA INES DA SILVA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Providencie a Secretaria a exclusão do complemento do assunto da ação, uma vez que a parte autora requer a aplicação do coeficiente da proporcionalidade aritmética.Cite-se. Intimem-se.

2008.63.03.009552-2 - FRANCISCO GOMES (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Providencie a Secretaria a exclusão do complemento do assunto da ação, uma vez que a parte autora requer a aplicação do coeficiente da proporcionalidade aritmética.Cite-se. Intimem-se.

2008.63.03.009555-8 - ORLANDO CECCONELLO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Providencie a Secretaria a exclusão do complemento do assunto da ação, uma vez que a parte autora requer a aplicação do coeficiente da proporcionalidade aritmética.Cite-se. Intimem-se.

2008.63.03.009556-0 - JOSE ROBERTO TABAJARA DA SILVA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Providencie a Secretaria a exclusão do complemento do assunto da ação, uma vez que a parte autora requer a aplicação do coeficiente da proporcionalidade aritmética.Cite-se. Intimem-se.

2008.63.03.009557-1 - NELSON ALVES FRANCO DE MORAES (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Providencie a Secretaria a exclusão do complemento do assunto da ação, uma vez que a parte autora requer a aplicação do coeficiente da proporcionalidade aritmética.Cite-se. Intimem-se.

2008.63.03.009558-3 - LEONILDA ALVES DE GODOY DI SETTE (ADV. SP067563 - FRANCISCO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2323/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2323/2513

CARDOSO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora a juntada

de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que

a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e

execução do julgado. Providencie a Secretaria a exclusão do complemento do assunto da ação, uma vez que a parte

autora requer a aplicação do coeficiente da proporcionalidade aritmética.Cite-se. Intimem-se.

2008.63.03.009559-5 - NATAL GONSALES (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado

de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.

Providencie a Secretaria a exclusão do complemento do assunto da ação, uma vez que a parte autora requer a aplicação

do coeficiente da proporcionalidade aritmética.Cite-se. Intimem-se.

2008.63.03.009560-1 - MAURICIO LOPES (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado

de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.

Providencie a Secretaria a exclusão do complemento do assunto da ação, uma vez que a parte autora requer a aplicação

do coeficiente da proporcionalidade aritmética.Cite-se. Intimem-se.

2008.63.03.009561-3 - JOSE BENEDITO RIBEIRO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora a juntada de

comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a

correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Providencie a Secretaria a exclusão do complemento do assunto da ação, uma vez que a

parte autora requer a aplicação do coeficiente da proporcionalidade aritmética.Cite-se. Intimem-se.

2008.63.03.009563-7 - LUIS CARLOS DE CAMPOS LEME (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora a juntada de

comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a

correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Providencie a Secretaria a exclusão do complemento do assunto da ação, uma vez que a

parte autora requer a aplicação do coeficiente da proporcionalidade aritmética.Cite-se. Intimem-se.

2008.63.03.009565-0 - LUCILA ZENI DE ABREU (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora a juntada de

comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a

correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Providencie a Secretaria a exclusão do complemento do assunto da ação, uma vez que a

parte

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

2324/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 22/10/2008 2324/2513

autora requer a aplicação do coeficiente da proporcionalidade aritmética.Cite-se. Intimem-se.

2008.63.03.009573-0 - BENEDITO DO AMARAL (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Providencie a Secretaria a exclusão do complemento do assunto da ação, uma vez que a parte autora requer a aplicação do coeficiente da proporcionalidade aritmética.Cite-se. Intimem-se.

2008.63.03.009580-7 - JOSE VALDERINO BRAGIATTO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Providencie a Secretaria a exclusão do complemento do assunto da ação, uma vez que a parte autora requer a aplicação do coeficiente da proporcionalidade aritmética.Cite-se. Intimem-se.

2008.63.03.009627-7 - ANTONIO NONASCO DE OLIVEIRA (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intimem-se.

2008.63.03.009724-5 - MILTON DA SILVA (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a natureza do pedido, designo audiência de instrução e julgamento para 24/09/2009 às 14:00 horas.Intimem-se.

2008.63.03.009956-4 - JOSE GONÇALO PEREIRA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

PORTARIA Nº. 57/2008

O DOUTOR MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO 2325/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2325/2513

**SÃO PAULO, NO
USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,**

CONSIDERANDO a Resolução nº 585/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal,

RESOLVE:

INTERROMPER, por absoluta necessidade de serviço, a partir do dia 15/10/2008, o 2º período de férias, anteriormente marcado de 14/10/08 a 24/10/08, referente ao servidor MARCELO DA SILVA PIERRE, RF 4825, ficando a fruição dos 10 (dez) dias remanescentes para 10/12 a 19/12/2008.

**CUMPRA-SE, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE.
Campinas, 14 de outubro de 2008.**

**MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
Juiz Federal Presidente do
Juizado Especial Federal Cível de Campinas**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

PORTARIA Nº. 58/2008

O DOUTOR MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO a Resolução 585/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

RESOLVE:

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, nas Portarias nº 45/2007 e 56/2008, referente à servidora CHRISTIANE KEIKO AOKI, RF 5115, as parcelas de férias conforme segue:

- Na Portaria nº 45/2007, alterar a 2ª parcela de férias do exercício 2008, anteriormente marcada de 21/11/08 a

05/12/08 (15 dias), para 22/04/09 a 06/05/09 (15 dias);

- Na Portaria nº 56/2008, alterar a 1ª parcela de férias do exercício 2009, anteriormente marcada de 22/04/09 a

06/05/09 (15 dias), para 10/07/09 a 24/07/09 (15 dias).

**CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.
Campinas, 15 de OUTUBRO de 2008.**

**MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
Juiz Federal Presidente do
Juizado Especial Federal Cível em Campinas**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 22/10/2008
2326/2513 DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2326/2513**

EXPEDIENTE Nº 2008/175 - SETOR CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.63.02.002864-7 - LAURA BERNARDO MARIANI (ADV. SP225211 - CLEITON GERALDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a dificuldade da parte no cumprimento da pena imposta no que diz respeito à condenação por litigância de má-fé, ante a sua hipossuficiência, converto a pena aplicada em pena de prestação de serviços, consistente na entrega de uma cesta básica, composta de gêneros alimentícios de primeira necessidade no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), que deverão ser entregues, no prazo de 30 (trinta) dias de sua intimação, junto ao Setor de Atendimento deste Juizado Especial Federal, para encaminhamento ao Núcleo de Apoio Regional do Fórum Federal de Ribeirão Preto, que providenciará o seu repasse às Entidades Assistenciais cadastradas. Caso não cumprida a obrigação no prazo assinalado, fica sem efeito a conversão cominada, com início imediato da execução da pena imposta. Dê-se ciência às partes e após, com o cumprimento da obrigação, arquivem-se imediatamente os autos."

2007.63.02.006820-7 - JOSE RUBENS VALDEVITE (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Em face dos extratos apresentados pela parte autora, reitere-se a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF por publicação, para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dar cumprimento ao julgado, providenciando a progressão da conta vinculada ao FGTS da parte autora, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo. Caso os extratos apresentados sejam insuficientes, DETERMINO à CEF que providencie junto às Instituições Financeiras pertinentes ao caso presente, os extratos necessários da parte-autora para a elaboração dos cálculos devidos e, bem como, os faça efetivamente, DE ACORDO COM A SENTENÇA PROFERIDA, no prazo acima mencionado."

LOTE 14878

2004.61.85.011322-8 - PAULINO RAFAEL (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face do parecer da contadoria, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie as cópias solicitadas. Com a juntada dos documentos, retornem os autos à contadoria.

2005.63.02.005673-7 - MOUSSA KAMAL TAHA E OUTROS (ADV. SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMMOUR); KAMAL TAHA(ADV. SP196117-SERGIO HENRIQUE PACHECO); TARYK TAHA(ADV. SP196117-SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Petição protocolo 2008/6302064321: oficie-se à CEF para que esclareça a este Juízo se o valor depositado na conta nº 005-23615-5 a título de honorários ainda não foi sacado, salientando que, em caso negativo, referido valor deverá ser levantado pelo subscritor da petição, Dr. Girrad Mahmoud Sammour - OAB. 231.922. Com o cumprimento, dê-se baixa findo.

2005.63.02.008152-5 - VALDECI CHAGAS DE ASSIS (ADV. SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição protocolo 2008/6302056615: Indefiro, uma vez que o benefício do autor está ativo, conforme Pesquisa Plenus anexada em 17/10/2008 e, consoante parecer da contadoria judicial, o réu efetuou os pagamentos do referido benefício corretamente,

com DIB e DIP na mesma data, não havendo portanto atrasados a receber. Retornem os autos ao arquivo.

2006.63.02.004192-1 - JOAQUIM OLIMPIO DE ALMEIDA (ADV. SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem. A parte autora busca a condenação da CEF ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS. Todavia, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; b) permanência neste vínculo por mais de dois anos; c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971) d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73. Compulsando os presentes autos, verifico pela documentação juntada à inicial que o vínculo empregatício do autor teve início após 22.09.1971 (publicação da Lei 5705/71) e/ou, referido autor não permaneceu no mesmo emprego por um prazo superior a dois anos, portanto, a parte autora não tem direito à capitalização dos juros de forma progressiva. Ante o exposto, DESCONSTITUO o presente título executivo judicial, pelo que, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DO PRESENTE FEITO. Dê-se ciência às partes e após, arquivem-se imediatamente os autos.

2006.63.02.004496-0 - ANTONIO JOSE DA CRUZ PINTO (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição protocolo 2008/6302074406: indefiro a petição da advogada do autor, tendo em vista que a mesma deveria ter apresentado suas alegações na fase recursal e não o fez. Desta forma, a prestação jurisdicional já está encerrada nestes autos, assim, retornem os autos ao arquivo.

Int.

2006.63.02.007126-3 - JOSÉ LUIZ CESTARI (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda do parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos.

2006.63.02.011144-3 - VALDI ARNONI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda do parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos.

2006.63.02.014976-8 - GENOVEVA CONTE CRESPO (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Considerando a enorme dificuldade que a parte-autora possui para a obtenção dos extratos fundiários necessários à elaboração dos cálculos, é de se compelir a CEF a providenciá-los junto às Instituições Financeiras pertinentes. É de se asseverar ainda que a expedição de tais extratos, quando requeridos pela parte-autora junto às Instituições Financeiras, depende de paga. Some-se a isso que o valor a ser despendido pela parte geralmente equivale ao valor do direito reconhecido. Tal situação é agravada pela constatação de que a parte-autora é hipossuficiente. A par disso, é de se ter presente a condição da CEF de "agente operador" do FGTS, a quem cabe

"centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente extratos individuais correspondentes às contas vinculadas (...)", além de "expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativos-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS." Por tal, é de se concluir que a CEF detém prerrogativas legais para tomar tais providências, ainda que anteriores à Lei 8.036/90. Friso, por fim, que se a CEF possui tais prerrogativas legais, as Instituições Financeiras pertinentes, detentoras de informações (extratos) de interesse da parte-autora, também não têm de atender e de cumprir as solicitações que lhes serão feitas, à guisa de, em caso de negativa ou demora no fornecimento dos dados, infringirem a legislação de regência e a presente ordem judicial. Fatos estes que serão observados por este Juízo, para a tomada das medidas legais cabíveis. ISTO CONSIDERADO, em face do ora exposto, DETERMINO à CEF providencie junto às Instituições Financeiras pertinentes ao caso presente, os extratos necessários da parte-autora para a elaboração dos cálculos devidos e, bem como, os faça efetivamente, DE ACORDO COM A SENTENÇA PROFERIDA, tudo no prazo máximo de 120 dias, tudo sob as penas da Lei. OUTROSSIM, ficam as Instituições Financeiras contatadas pela CEF - para o fornecimento dos extratos de interesse da parte-autora, obrigadas a atendê-la, sob pena de, em caso de negativa ou demora, serem responsabilizadas, inclusive junto ao próprio BACEN. Em casos como tais (negativa ou demora), deverá a CEF informar a este juízo quais são tais Instituições Financeiras, para que se tomem as medidas legais cabíveis contra as mesmas.

2006.63.02.018841-5 - ANA HELENA GONÇALVES DEZOLT (ADV. SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMMOUR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, elaborando o cálculo do saldo remanescente, se for o caso, considerando a condenação da CEF em honorários advocatícios na proporção de 20% sobre o valor total da condenação, conforme acórdão, e que ainda não foram depositados pela ré. Com a vinda do parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos.

2007.63.02.003609-7 - MARIA ANTONIA RODRIGUES (ADV. SP104129 - BENEDITO BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos os autos. Considerando o valor apurado pela contadoria deste Juizado e ante a hipossuficiência da parte condenada, converto a pena aplicada de litigância de má-fé, em pena de prestação de serviços, consistente na entrega de uma cesta básica, composta de gêneros alimentícios de primeira necessidade no valor de R\$ 50,00 (cinquenta) reais, que deverão ser entregues, no prazo de 30 (trinta) dias de sua intimação, junto ao Setor de Atendimento deste Juizado Especial Federal para encaminhamento ao Núcleo de Apoio Regional do Fórum Federal de Ribeirão Preto, que providenciará o seu repasse às Entidades Assistenciais cadastradas. Caso não cumprida a obrigação no prazo assinalado, fica sem efeito a conversão cominada, com início imediato da execução do valor apurado pela Contadoria.

2007.63.02.008531-0 - LEONTINA DE MEDEIROS (ADV. SP178010 - FLÁVIA TOSTES MANSUR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha discriminada dos

cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação (extratos).
No silêncio, dê-se baixa findo

2007.63.02.009690-2 - CARLOS ALBERTO LOMBARDI (ADV. SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Considerando a enorme dificuldade que a parte-autora possui para a obtenção dos extratos fundiários necessários à elaboração dos cálculos, é de se compeli-la a providenciá-los junto às Instituições Financeiras pertinentes. É de se asseverar ainda que a expedição de tais extratos, quando requeridos pela parte-autora junto às Instituições Financeiras, depende de paga. Some-se a isso que o valor a ser despendido pela parte geralmente equivale ao valor do direito reconhecido. Tal situação é agravada pela constatação de que a parte-autora é hipossuficiente. A par disso, é de se ter presente a condição da CEF de "agente operador" do FGTS, a quem cabe "centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente extratos individuais correspondentes às contas vinculadas (...)", além de "expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativos-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS." Por tal, é de se concluir que a CEF detém prerrogativas legais para tomar tais providências, ainda que anteriores à Lei 8.036/90. Friso, por fim, que se a CEF possui tais prerrogativas legais, as Instituições Financeiras pertinentes, detentoras de informações (extratos) de interesse da parte-autora, também não de atender e de cumprir as solicitações que lhes serão feitas, à guisa de, em caso de negativa ou demora no fornecimento dos dados, infringirem a legislação de regência e a presente ordem judicial. Fatos estes que serão observados por este Juízo, para a tomada das medidas legais cabíveis. ISTO CONSIDERADO, em face do ora exposto, DETERMINO à CEF providencie junto às Instituições Financeiras pertinentes ao caso presente, os extratos necessários da parte-autora para a elaboração dos cálculos devidos e, bem como, os faça efetivamente, DE ACORDO COM A SENTENÇA PROFERIDA, tudo no prazo máximo de 120 dias, tudo sob as penas da Lei. OUTROSSIM, ficam as Instituições Financeiras contatadas pela CEF - para o fornecimento dos extratos de interesse da parte-autora, obrigadas a atendê-la, sob pena de, em caso de negativa ou demora, serem responsabilizadas, inclusive junto ao próprio BACEN. Em casos como tais (negativa ou demora), deverá a CEF informar a este juízo quais são tais Instituições Financeiras, para que se tomem as medidas legais cabíveis contra as mesmas.

2008.63.02.000356-4 - OLINDA APARECIDA RICARDO (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Antes de apreciar os embargos de declaração, determino a intimação da autora para que se manifeste a respeito dos embargos, notadamente em face da alegação de preexistência da doença aos recolhimentos previdenciários existentes. Após, voltem conclusos.

2008.63.02.000896-3 - JONEY CARDOSO DA SILVA (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a informação do INSS de que foi concedido ao autor o benefício de pensão por morte, desde 21/06/2008, revogo a antecipação de tutela que determinou a implantação de benefício assistencial. Intime-se o autor para que se manifeste sobre o interesse em prosseguir com esta ação.

LOTE 14885

2004.61.85.001609-0 - MIRTON EZEQUIEL DE ARAUJO (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Observo que a presente ação foi protocolada em 17/11/2003,

e os autos nº 2004.61.84.212738-6 foram protocolados em 19/11/2003. Desta forma, tendo em vista que o ajuizamento da

presente ação foi anterior ao ajuizamento da ação no JEF de São Paulo, não é correta a aplicação de litigância de má-fé

nestes autos. Portanto, reconsidero a condenação em litigância de má-fé, inclusive a aplicação da multa e da indenização. Intimem-se. Após, dê-se baixa findo.

2006.63.02.014037-6 - APARECIDA MARIA LOURENZO VASSALO (ADV. SP118781 - ALVARO DE OLIVEIRA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL (INSS), após considerar o trânsito em julgado da r. sentença e o início da sua execução pelo JEF (art.

16 da Lei 10.259/01), deduz pedido consistente na aplicação dos termos dos arts. 475-L, § 1º c.c. 741, Parágrafo Único,

ambos do CPC, com o intuito de rescindir o julgado, em face das decisões proferidas pelo STF nos REs nºs 416827/SC e

415454/SC. Por tais decisões, o E. STF posicionou-se no sentido de ser inadmissível qualquer interpretação da Lei

9.032/95 de modo a estender aos titulares da Pensão por Morte, antes da sua vigência, qualquer vantagem ou benefício

não previsto à época da sua concessão. É o relatório. Decido. Com efeito, de início, é de se considerar que os Juizados

Especiais Federais não possuem uma fase específica de execução, tal como a prevista na legislação processual civil

ordinária ou mesmo no âmbito da Fazenda Pública. É cediço que o JEF não segue tais procedimentos. Se o seguissem,

todo o seu propósito e os seus princípios informadores se tornariam "letra morta". De lembrar que a informalidade, a

simplicidade, a celeridade e economia-processual são os princípios basilares do JEF. Por tal, não havendo a fase executiva usual, mas de mero cumprimento do julgado transitado em julgado, não é de se admitir sucedâneo de "embargos

à execução". Some-se a isso que tal sucedâneo, inadmissível no âmbito do JEF, jamais poderia ter caráter rescisório, como

o constante do art. 741, parágrafo único do CPC. O art. 59 da Lei 9099/95 veda o ajuizamento de Ação Rescisória na

seara dos juizados especiais. Tal dispositivo é de se aplicar também os juizados federais, dada a similitude de causas entre

um e outro. Tal fundamento teria o condão de procrastinar ainda mais a entrega efetiva da prestação jurisdicional à parte-

autora. No mérito propriamente dito, entendo que tal dispositivo, o art. 741, parágrafo único ("... considera-se também

inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou

em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição") consagra regra importante, de valorização da

eficácia do texto constitucional, salvaguardando o princípio da Supremacia da Constituição. É assente que não há nenhum direito ou garantia absoluta. A própria coisa julgada, ao mesmo tempo em que é erigida a uma garantia constitucional (art. 5º, inc. XXXV, CF/88), é limitada pela própria Ação Rescisória (art. 485, CPC), que traz hipótese de

rescisão do julgado transitado em julgado quando ofender a lei. "In casu", busca-se promover uma adequação entre tal

garantia e o princípio da Supremacia da Constituição, de modo que decisões judiciais contrárias à Constituição Federal

não operem efeitos. De todo modo, é preciso atentar para o momento oportuno em que considerar esse dispositivo, à guisa

de se violar o primado da segurança jurídica, essencial a um Estado Democrático de Direito. Penso que, debalde

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

2331/2513 DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008 2331/2513

posições em contrário, o melhor termo para tal consideração é o da data da publicação do precedente aberto pelo STF, em 15/02/2007. Ou seja, é atribuir ao mesmo efeito "ex nunc", não retroagindo para alcançar situações já consolidadas pela coisa julgada. Com isso, tal precedente somente se aplicaria às sentenças que transitarem em julgado após o seu surgimento. A contrário senso, as sentenças transitadas em julgado antes da data de publicação do precedente - desfavorável, pois lhe traz a pecha de inconstitucionalidade - não podem ser mais rescindidas. Isto considerado, ante as razões expendidas, indefiro o pedido do INSS de extinção do processo, anexado aos autos em 08/08/2008. Prossiga-se.

2006.63.02.014076-5 - GILSA GARCIA DA COSTA (ADV. SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Observo que, por força de antecipação de tutela concedida na r. sentença, o INSS implantou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da autora, com renda mensal de um salário mínimo. Ocorre que o autor informou que lhe foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, com renda mensal mais vantajosa, de R\$ 521,01 (quinhentos e vinte e um reais e um centavo) e, por isso, requer a revogação da tutela, para que seja determinado ao INSS o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade, mais vantajoso. Desta forma, revogo a antecipação de tutela. Oficie-se ao INSS para que cancele o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/146.223.774-3, devendo ser restabelecido imediatamente o benefício de aposentadoria por idade, NB 41/146.715.202-9.

2006.63.02.015425-9 - VILMA DE SOUSA GALVAO (ADV. SP133402 - CARLA DENISE BARILLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), após considerar o trânsito em julgado da r. sentença e o início da sua execução pelo JEF (art. 16 da Lei 10.259/01), deduz pedido consistente na aplicação dos termos dos arts. 475-L, § 1º c.c. 741, Parágrafo Único, ambos do CPC, com o intuito de rescindir o julgado, em face das decisões proferidas pelo STF nos REs nºs 416827/SC e 415454/SC. Por tais decisões, o E. STF posicionou-se no sentido de ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 de modo a estender aos titulares da Pensão por Morte, antes da sua vigência, qualquer vantagem ou benefício não previsto à época da sua concessão. É o relatório. Decido. Com efeito, de início, é de se considerar que os Juizados Especiais Federais não possuem uma fase específica de execução, tal como a prevista na legislação processual civil ordinária ou mesmo no âmbito da Fazenda Pública. É cediço que o JEF não segue tais procedimentos. Se o seguissem, todo o seu propósito e os seus princípios informadores se tornariam "letra morta". De lembrar que a informalidade, a simplicidade, a celeridade e economia-processual são os princípios basilares do JEF. Por tal, não havendo a fase executiva usual, mas de mero cumprimento do julgado transitado em julgado, não é de se admitir sucedâneo de "embargos à execução". Some-se a isso que tal sucedâneo, inadmissível no âmbito do JEF, jamais poderia ter caráter rescisório, como o constante do art. 741, parágrafo único do CPC. O art. 59 da Lei 9099/95 veda o ajuizamento de Ação Rescisória na seara dos juizados especiais. Tal dispositivo é de se aplicar também os juizados federais, dada a similitude de causas entre um e outro. Tal fundamento teria o condão de procrastinar ainda mais a entrega efetiva da prestação jurisdicional à parte-autora. No mérito propriamente dito, entendo que tal dispositivo, o art. 741, parágrafo único ("... considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição") consagra regra importante, de valorização da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008
2332/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008 2332/2513

eficácia do texto

constitucional, salvaguardando o princípio da Supremacia da Constituição.É assente que não há nenhum direito ou

garantia absoluta. A própria coisa julgada, ao mesmo tempo em que é erigida a uma garantia constitucional (art. 5º, inc.

XXXV, CF/88), é limitada pela própria Ação Rescisória (art. 485, CPC), que traz hipótese de rescisão do julgado transitado

em julgado quando ofender a lei. "In casu", busca-se promover uma adequação entre tal garantia e o princípio da

Supremacia da Constituição, de modo que decisões judiciais contrárias à Constituição Federal não operem efeitos.De todo

modo, é preciso atentar para o momento oportuno em que considerar esse dispositivo, à guisa de se violar o primado da

segurança jurídica, essencial a um Estado Democrático de Direito. Penso que, debalde posições em contrário, o melhor

termo para tal consideração é o da data da publicação do precedente aberto pelo STF, em 15/02/2007. Ou seja, é atribuir

ao mesmo efeito "ex nunc", não retroagindo para alcançar situações já consolidadas pela coisa julgada. Com isso, tal

precedente somente se aplicaria às sentenças que transitarem em julgado após o seu surgimento. A contrário senso, as

sentenças transitadas em julgado antes da data de publicação do precedente - desfavorável, pois lhe traz a pecha de

inconstitucionalidade - não podem ser mais rescindidas. Isto considerado, ante as razões expendidas, indefiro o pedido do

INSS de extinção do processo, anexado aos autos em 25/08/2008.Prossiga-se.

2006.63.02.018150-0 - SANTO GUEDES MAIA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a petição do INSS anexada aos autos em 04/04/2008,

ratifico que o caso dos autos não é de litispendência com os autos nº 2000.61.02.015247-5, pois a presente ação foi ajuizada em 23/11/2006, sob o fundamento de agravamento da doença, e aqueles autos transitaram em julgado em

17/08/2006, conforme consulta processual anexada pela parte autora em 13/11/2007.Observo que, conforme petição

anexada em 15/04/2008 noticiando o óbito do autor, na procuração ad judicium consta o nome de "Maria Guedes Maia",

sendo que a viúva do autor se chama "Norma Moraes Maia".Intime-se a advogada para que regularize a representação

processual.Após a regularização, venham conclusos para apreciação do pedido de habilitação da herdeira.Cumpra-se.

2006.63.02.018709-5 - DAMIAO MARIANO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP245268 - VANESSA CRISTINA

ZAMBONI); MARCIA REGINA DA SILVA(ADV. SP245268-VANESSA CRISTINA ZAMBONI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL E OUTRO(ADV. SP207309 - GIULIANO D'ANDREA e ADV. SP181251 - ALEX PFEIFFER) ; CREFISA S/A

(ADV.) : "Proceda a CREFISA S/A a regularização de sua representação processual no prazo de quinze dias. Transcorrendo o prazo acima concedido, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.63.02.001779-0 - RUFINA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE

ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a conclusão do perito judicial de

que a parte autora pode exercer suas atividades habituais, indefiro o pedido de concessão de nova licença à autora.

Intimem-se, devendo o INSS esclarecer se tem interesse no prosseguimento do recurso interposto.

LOTE 14848 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO : " Vistos os

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

2333/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 22/10/2008 2333/2513

autos. Considerando a enorme dificuldade que a parte-autora possui para a obtenção dos extratos fundiários necessários à elaboração dos cálculos, é de se compeli-la a CEF a providenciá-los junto às Instituições Financeiras pertinentes. É de se asseverar ainda que a expedição de tais extratos, quando requeridos pela parte-autora junto às Instituições Financeiras, depende de paga. Some-se a isso que o valor a ser despendido pela parte geralmente equivale ao valor do direito reconhecido. Tal situação é agravada pela constatação de que a parte-autora é hipossuficiente. A par disso, é de se ter presente a condição da CEF de "agente operador" do FGTS, a quem cabe "centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente extratos individuais correspondentes às contas vinculadas (...)", além de "expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS." Por tal, é de se concluir que a CEF detém prerrogativas legais para tomar tais providências, ainda que anteriores à Lei 8.036/90. Friso, por fim, que se a CEF possui tais prerrogativas legais, as Instituições Financeiras pertinentes, detentoras de informações (extratos) de interesse da parte-autora, também hão de atender e de cumprir as solicitações que lhes serão feitas, à guisa de, em caso de negativa ou demora no fornecimento dos dados, infringirem a legislação de regência e a presente ordem judicial. Fatos estes que serão observados por este Juízo, para a tomada das medidas legais cabíveis. **ISTO CONSIDERADO, em face do ora exposto, DETERMINO à CEF providencie junto às Instituições Financeiras pertinentes ao caso presente, os extratos necessários da parte-autora para a elaboração dos cálculos devidos e, bem como, os faça efetivamente, DE ACORDO COM A SENTENÇA PROFERIDA, tudo no prazo máximo de 120 dias, tudo sob as penas da Lei. OUTROSSIM, ficam as Instituições Financeiras contatadas pela CEF - para o fornecimento dos extratos de interesse da parte-autora, obrigadas a atendê-la, sob pena de, em caso de negativa ou demora, serem responsabilizadas, inclusive junto ao próprio BACEN. Em casos como tais (negativa ou demora), deverá a CEF informar a este juízo quais são tais Instituições Financeiras, para que se tomem as medidas legais cabíveis contra as mesmas:-**

2005.63.02.004782-7 - OSVALDO MARIANO (ADV. SP124715 - CASSIO BENEDICTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) :

2005.63.02.011880-9 - FATIMA APARECIDA MENGhini (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2005.63.02.011889-5 - CLEMENTE PERES DA SILVA (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2005.63.02.011907-3 - ALICE DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2005.63.02.011954-1 - WALTER DE PAULA DIAS (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2005.63.02.012764-1 - APARECIDO LIMA (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

**2005.63.02.012773-2 - ARLINDO MORENO (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) :**

**2005.63.02.012776-8 - ANTONIO CLEMENTE CHIARANTIN (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2005.63.02.012783-5 - ANTONIA VARRICHI DE AZEVEDO (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2005.63.02.012811-6 - ISMAEL BATISTA DE SA (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) :**

**2005.63.02.012812-8 - HEITOR MANOEL NETO (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) :**

**2005.63.02.012819-0 - JOSE CORREA ALVES (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) :**

**2005.63.02.012830-0 - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2005.63.02.012832-3 - JOAQUIM PEREIRA FERRARI (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2005.63.02.012835-9 - LUCIA MILANI MARRETO (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) :**

**2005.63.02.012836-0 - LAURA LIDIA NAPOLI (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) :**

**2005.63.02.012840-2 - LOURDES BORDALHO DOS REIS PACHECO (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO
FREITAS) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2005.63.02.012853-0 - MARCOS AURELIO GONÇALVES PEREIRA (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO
FREITAS) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2005.63.02.012900-5 - UELSON CALAU (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(ADV.) :**

**2005.63.02.012905-4 - SEBASTIAO BENTO DE ABREU (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2005.63.02.012913-3 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2005.63.02.012918-2 - PAULO CESAR FRANCISCO DE LIMA (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS)
X CAIXA**

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2005.63.02.012932-7 - NEMERCIO FAUSTINO VIEIRA (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2005.63.02.013002-0 - JOAO ELIAS DA COSTA FILHO (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

**2005.63.02.013004-4 - JOSE FIRMINO FILHO (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) :**

**2005.63.02.013032-9 - BENEDITO ORESTES (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) :**

**2005.63.02.013161-9 - JOSÉ ROBERTO PARO (ADV. SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

2005.63.02.013423-2 - MANOEL PAPEL JUNIOR (ADV. SP126754 - SILVIO AUGUSTO APARECIDO BOTEON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

**2005.63.02.013584-4 - JOSE DO CARMO CAVALCANTE (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2005.63.02.013628-9 - VALNIR MARCIANO PEREIRA (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2005.63.02.013633-2 - RAIMUNDO PEREIRA (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2005.63.02.013635-6 - PEDRO ZUEFF FILHO (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2005.63.02.013649-6 - JOSÉ ROBERTO RODRIGUES (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2005.63.02.013788-9 - BENEDITA DA SILVA FELÍCIO (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORRÊA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2005.63.02.013840-7 - ANTONIO GABRIEL BORGES (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORRÊA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2005.63.02.013907-2 - JAYME GARCIA BARBOSA (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORRÊA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2005.63.02.013910-2 - MARIO VARRICHIO (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORRÊA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) :**

2005.63.02.013918-7 - IOLANDA FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2005.63.02.014148-0 - GERALDO BERNARDES (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2005.63.02.014334-8 - OLINDA RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2005.63.02.014466-3 - CECILIA RAMASSOTE GARILLO (ADV. SP124715 - CASSIO BENEDICTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2005.63.02.014626-0 - JOSE LEONEL HONORIO (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2005.63.02.014652-0 - LUCIA INES TAUBE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2005.63.02.014654-4 - VALDECI JOSE DE CASTRO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) :

2005.63.02.014703-2 - JOSE MARIO CAMPAGNIOLI (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2005.63.02.014704-4 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2005.63.02.014709-3 - ILTON DA SILVA (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2005.63.02.014941-7 - OTAVIO SCARMATTO BUZZULINI (ADV. SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2006.63.02.000098-0 - GERALDO GALVÃO DE CARVALHO (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2006.63.02.000722-6 - ALCIDES FERREIRA TELES (ADV. SP205428 - ÁUREA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2006.63.02.000843-7 - ANTONIO DE OLIVEIRA MENDONÇA (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) :

2006.63.02.000845-0 - WALDETE HONORIO DOS SANTOS (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) :

2006.63.02.001544-2 - JOAO LUCIANO DA SILVA FILHO (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2006.63.02.002028-0 - DIRCE ROCHA DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP205428 - ÁUREA APARECIDA DA SILVA); JOSE CARLOS DA CRUZ(ADV. SP205428-ÁUREA APARECIDA DA SILVA); LUIZ DONIZETI DA CRUZ(ADV. SP205428-ÁUREA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2006.63.02.002029-2 - MOACIR GOMES DA SILVA (ADV. SP205428 - ÁUREA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2006.63.02.002248-3 - GETULIO BENEDICTO DA SILVA (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2006.63.02.002281-1 - SEBASTIAO VANINI (ADV. SP143898 - MARCIO DASCANIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2006.63.02.003204-0 - LUIZ CARLOS DE LACIO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) :

2006.63.02.003210-5 - ELIANE MARIA VIEIRA PEIXOTO (ADV. SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2006.63.02.003271-3 - SILVIO GONÇALVES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) :

2006.63.02.003426-6 - GARIBALDI BORGES GOUVEIA (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2006.63.02.003776-0 - MAURO CINTRA MARQUES (ADV. SP130281 - WANDER DONALDO NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2006.63.02.003779-6 - JOAO OSCALINO SPOSITO (ADV. SP130281 - WANDER DONALDO NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2006.63.02.003964-1 - MANUEL DE SOUZA TEIXEIRA (ADV. SP143898 - MARCIO DASCANIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) :

2006.63.02.004048-5 - MARIO FLAMINI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2006.63.02.004172-6 - MARIO AUGUSTO DE MIRANDA (ADV. SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2006.63.02.004249-4 - JOSE LUIZ TUFANIN (ADV. SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMMOUR e ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2006.63.02.004326-7 - JOSE JAIR DE SOUZA (ADV. SP205428 - ÁUREA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2006.63.02.004342-5 - LAERTE JOAO PARO (ADV. SP130281 - WANDER DONALDO NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2006.63.02.004349-8 - LUIZ UMEKITA (ADV. SP130281 - WANDER DONALDO NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2006.63.02.004428-4 - VALTER EMIDIO SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) :

2006.63.02.004432-6 - EDSON GONÇALVES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) :

2006.63.02.004723-6 - AMAURI LARA (ADV. SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2006.63.02.004873-3 - OVIDIO JIAQUETTO (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2006.63.02.005001-6 - ROMEU AMADOR BATISTA (ADV. SP143898 - MARCIO DASCANIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) :

2006.63.02.005002-8 - JORGE ROSA DA SILVA (ADV. SP028068 - ROMEU AMADOR BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2006.63.02.006498-2 - NILTON JOSE CASTELETTI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2006.63.02.006673-5 - VALDEMAR DE AZEVEDO BORGES (ADV. SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2006.63.02.006907-4 - BENEDITO GONÇALVES MARTINS (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2006.63.02.006953-0 - OSWALDO MARANI (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2006.63.02.007385-5 - SALVADOR CARDOZO (ADV. SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2006.63.02.007392-2 - VALDEMAR PROFITO (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2006.63.02.008379-4 - ANTONIO BUNHOLA (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2006.63.02.009176-6 - JURACI GIAQUETO PRAXEDES (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2006.63.02.009177-8 - HAROLDO PETRAZZO (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2006.63.02.009270-9 - VERA LUCIA REZENDE DA SILVA LIMA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2006.63.02.009272-2 - JURACI HORACIO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2006.63.02.010131-0 - WALDOMIRO ZOLA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2006.63.02.010132-2 - ARAO JOSE VIEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2006.63.02.010134-6 - VALTER JOSE GONCALVES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2006.63.02.010757-9 - CLEUZA DIOGO DE FARIAS BORGES (ADV. SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2006.63.02.010796-8 - PEDRO ZUEFF FILHO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2006.63.02.011817-6 - ERICSON DE CARVALHO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2006.63.02.011820-6 - ISAAC PASCHOAL PEREZ (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2006.63.02.011841-3 - PEDRO NAVARRO (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2006.63.02.011910-7 - MARCOS ANTONIO FARIA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2006.63.02.012167-9 - TITO FRANCISCO DE JESUS (ADV. SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2006.63.02.012301-9 - LUIZ CARLOS DE SOUZA (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2006.63.02.012302-0 - ZULEICA BORGES DE AVILA (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2006.63.02.012746-3 - JOÃO ALVES DE CASTRO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2006.63.02.012867-4 - DALVA CABREIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2006.63.02.012868-6 - FERNANDO CEZAR DE JESUS NOLLI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

**2006.63.02.013044-9 - MARIZA DE MESQUITA SACANI (ADV. SP214626 - RODRIGO MALERBO
GUILLET) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2006.63.02.013835-7 - NELSON GREGIO (ADV. SP245369 - ROSELENE VITTI) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(ADV.) :**

**2006.63.02.013899-0 - HOUVANIR DAS DORES DE ASSIS (ADV. SP133402 - CARLA DENISE BARILLARI)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2006.63.02.014363-8 - JOSE ANTONIO DUARTE (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) :**

**2006.63.02.015037-0 - ELISIARIO DE PAULA (ADV. SP245369 - ROSELENE VITTI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(ADV.) :**

**2006.63.02.015137-4 - JOAO AGRIPINO DE OLIVEIRA (ADV. SP194599 - SIMONE APARECIDA ROSA
MARTINS
LAVESSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2006.63.02.015138-6 - MARIA JOSE DA SILVA SOARES (ADV. SP194599 - SIMONE APARECIDA ROSA
MARTINS
LAVESSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2006.63.02.015592-6 - SWAMI ORLAND CORSI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) :**

**2006.63.02.015882-4 - NELSON FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO
GARCIA
NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2006.63.02.016160-4 - ANTONIO SALLA (ADV. SP220632 - ELIZABETH EMIKO KATAYAMA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) :**

**2006.63.02.016601-8 - JAIR BONELLI (ADV. SP075114 - WALDEMAR DORIA NETO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(ADV.) :**

**2006.63.02.017387-4 - LOURDES GONCALVES ANGERUZZI (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2006.63.02.017398-9 - ALICE APARECIDA SOUZA (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) :**

**2006.63.02.017399-0 - APARECIDO BALDOINO DO NASCIMENTO (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO
FREITAS) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2006.63.02.017495-7 - APARECIDA CANDIDO FAVERO (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2006.63.02.017516-0 - EVANIR EUCLIDES (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA
ECONÔMICA**

FEDERAL (ADV.) :

2006.63.02.017525-1 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2006.63.02.017535-4 - SEBASTIANA PIRES FERREIRA (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2006.63.02.017544-5 - MARIO LUCIO RUFFATO (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2006.63.02.017557-3 - CLAUDINEIA ROSA DOS SANTOS (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2006.63.02.017558-5 - AMERICO MALHEIRO (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2006.63.02.017573-1 - APARECIDA JANUARIO CONSTANTE (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2006.63.02.017607-3 - JOAQUIM DE VITA CARVALHO (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2006.63.02.017608-5 - JOSE MARTINS DOS REIS (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2006.63.02.017630-9 - BENVIDA INOCENCIA DE FARIA (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2006.63.02.017637-1 - RAILDA NUNES (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2006.63.02.018442-2 - DEJAIR BIS (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2006.63.02.018462-8 - ANTONIO LEME DE MORAES (ADV. SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2006.63.02.018498-7 - JOSE CARLOS VIEIRA (ADV. SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2006.63.02.018543-8 - RITA DE CASSIA SILVA MORAES (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2006.63.02.018678-9 - JOSE APARECIDO DE ANDRADE (ADV. SP157086 - CLAUDEMIR ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2006.63.02.018806-3 - HELIO EURIPEDES VENDRESQUI (ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.000023-6 - ANTONIO CELSO NASCIMENTO (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.000065-0 - ANTONIO ROBERTO RODRIGUES (ADV. SP231998 - PRISCILA EMERENCIANA COLLA e ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.000352-3 - JOSE ANTONIO PIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.000354-7 - APARECIDO JUSTINO PEREIRA (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.000640-8 - JOSE EDIS MARCHI (ADV. SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMMOUR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.000744-9 - MARIA DA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS E OUTROS (ADV. SP205428 - ÁUREA APARECIDA DA SILVA); VANIR MARTINS(ADV. SP205428-ÁUREA APARECIDA DA SILVA); VAGNER MARTINS(ADV. SP205428-ÁUREA APARECIDA DA SILVA); VILMA MARTINS(ADV. SP205428-ÁUREA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.000947-1 - DIRCE CHENATE ZAMORANO DOYAGUES (ADV. SP180483 - ADRIANO MEASSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.001101-5 - CARMEM SILVIA CRETA VANZOLINI (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.001303-6 - MARIA AUGUSTA SOUZA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP201988 - RICARDO MANOEL DA SILVA FERNANDES); CLAUDIA DA SILVA MASALSKAS ; ELIANE APARECIDA DA SILVA PIASSA ; FRANCISCO CHAGAS DA SILVA NETO ; MARIA ELISABETE DA SILVA MEDEIROS ; CLAUDENEI DOMINGOS DA SILVA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.001436-3 - MARIA EUNICE CONTENTE RIBEIRO (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.001563-0 - LAERCIO ALEIXO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.001619-0 - DEMETRIO SMELAN (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.001736-4 - LUZIA LOURENÇO DAS NEVES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.001823-0 - GUILHERME CARNIEL (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2343/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2343/2513

**CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.001824-1 - JOAO FERREIRA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO);
WAGNER FERREIRA(ADV. SP161491-ALEXANDRE CAMPANHÃO); JOAO FERREIRA(ADV. SP161491-ALEXANDRE
CAMPANHÃO); SIDINEI FERREIRA(ADV. SP161491-ALEXANDRE CAMPANHÃO); SANDRA ELI
FERREIRA CAETANO
(ADV. SP161491-ALEXANDRE CAMPANHÃO); DALVA APARECIDA FERREIRA DE ARAUJO(ADV.
SP161491-
ALEXANDRE CAMPANHÃO); HELENA FERREIRA DA SILVA ; SUELI FERREIRA ORTEGA(ADV.
SP161491-
ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.001825-3 - JOSE ALVES CARDOSO (ADV. SP245369 - ROSELENE VITTI) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.001827-7 - ALFREDO AUGUSTO FERNANDES FILHO (ADV. SP161491 - ALEXANDRE
CAMPANHÃO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.001828-9 - CARLOS ZAGUI (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.001832-0 - MARIA DA PENHA JULIANI (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.001835-6 - JOAQUIM JULIO DA SILVA (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.001836-8 - ANTONIO FLORENTINO (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.001839-3 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.001842-3 - ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.001844-7 - ALDO FILIPINI (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.001966-0 - JESUS DOS SANTOS GUALTIER (ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.002045-4 - JULIO CESAR DE ABREU (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV.) :**

**2007.63.02.002101-0 - MARIA DECHECHI PEREIRA (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.002152-5 - JOSE RUEDA FILHO (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008
2344/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008 2344/2513**

**CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.002174-4 - AGENOR CAETANO (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(ADV.) :**

**2007.63.02.002218-9 - REINALDO ANTONIO DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(ADV.) :**

**2007.63.02.002293-1 - BONFILIO BONFATTI (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.002754-0 - JOSE CARLOS CLAUDIO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV.) :**

**2007.63.02.003093-9 - SEBASTIAO RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP198586 - SIRLENE APARECIDA
LORASCHI) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.003440-4 - BENEDICTO PAVANIN (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV.) :**

**2007.63.02.003442-8 - DIRCE DELLA MOTTA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV.) :**

**2007.63.02.003477-5 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.003666-8 - ODAYLTON JOSE DENADAI (ADV. SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.003667-0 - JOAO JOSE ULIAN (ADV. SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.003700-4 - SILVIA ROMUALDA DE ARAUJO PINHEIRO (SEM ADVOGADO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.003870-7 - RUBENS BURIN (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)**

:

**2007.63.02.003884-7 - JOSE CARLOS PELA (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(ADV.) :**

**2007.63.02.003902-5 - JOSE FRANCISCO PERIN (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV.) :**

**2007.63.02.003971-2 - ODILIA SOARES DE SOUZA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE
OLIVEIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.004008-8 - ANTONIO ZANOTIN (ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(ADV.) :**

2007.63.02.004009-0 - PEDRO INACIO DE FIGUEIREDO (ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.004016-7 - MANOEL DE OLIVEIRA DIAS (ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.004034-9 - JOSE DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.004035-0 - ANTONIO CEVIGLIERI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.004125-1 - CARLOS FABIO VIDAL (ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.004141-0 - GENESIO LAMARCA (ADV. SP135297 - JOSE ANTONIO PUPPIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.004142-1 - MARIO FERREIRA DA TENDA (ADV. SP135297 - JOSE ANTONIO PUPPIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.004144-5 - MARIA HELENA BERTOLUCI (ADV. SP135297 - JOSE ANTONIO PUPPIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.004145-7 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP135297 - JOSE ANTONIO PUPPIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.004310-7 - ANTONIO REATO FILHO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.004321-1 - JOSE HIGINO BARICALLA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.004323-5 - OCILDES PENAFORTE (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.004336-3 - ISMAEL JOSE DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.004560-8 - WILMA DUARTE (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.004563-3 - ROBERTO JOSÉ HERMOSO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.004564-5 - JOSE AYLOR DOMINGOS SAIANI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.004601-7 - LEONILDA PEREIRA DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.004606-6 - PEDRO VIRGINIO DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.004627-3 - EUCLYDES MARTINS DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.004645-5 - EDNA BERTONI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

**2007.63.02.004669-8 - CARLOS ALBERTO VARDASCA (ADV. SP158419 - PATRÍCIA DA SILVA VARDASCA GOMES)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.004766-6 - CONSTANTINO CARRENHO GRANERO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.005013-6 - FRANCISCO CANDIDO (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.005085-9 - WALDYR OSORIO (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.005139-6 - CLODOMIRO BRAZ PINTO (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.005142-6 - ARLINDO BALDO (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.005144-0 - ARLINDO GEROLDO (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.005149-9 - ANTONIO MARTINS (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.005150-5 - ANTONIO PEREIRA BRITES FILHO (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.005153-0 - JOAO BATISTA TAHAN (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.005154-2 - JOAO CARRETERO (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.005155-4 - JOAO DA SILVA (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.005156-6 - JOAO FERRACINI NETTO (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.005157-8 - ADJAYR NATAL GOMES FERVENÇA (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO
PRADO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.005158-0 - ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO
PRADO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

2007.63.02.005160-8 - ALONSO ROTONDO (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X CAIXA

**DÍÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Data de Divulgação: 22/10/2008

2347/2513DÍÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 22/10/2008 2347/2513

**ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.005161-0 - ARLINDO GARCIA DA CUNHA (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.005162-1 - GUMERCINDO ROSA FERNANDEZ (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.005164-5 - IVAN CARLOS FACIOLI (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.005165-7 - IRINEU VICENTE (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.005192-0 - JOAO FRANZON (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.005194-3 - SEBASTIAO LOPES (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.005195-5 - SUDARIO CUSTODIO DE MELO (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.005199-2 - VALTER DESERTO (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) :**

2007.63.02.005444-0 - DIRCEU MILANI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

**2007.63.02.005898-6 - OSWALDO AFFONSO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV.) :**

**2007.63.02.006267-9 - JOAO BATISTA DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV.) :**

**2007.63.02.006649-1 - ALCIDINO DA SILVA (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(ADV.) :**

**2007.63.02.007067-6 - JAIR ANTONIO MARQUES - ESPOLIO (ADV. SP245369 - ROSELENE VITTI) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.007242-9 - JOAO BATISTA DE CARVALHO (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO
CAMPOS
LOUZADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.007243-0 - JOAO ANTONIO PIRES (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS
LOUZADA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.007244-2 - RUBENS ANTONIO SERAPHIM (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS
LOUZADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

2007.63.02.007330-6 - VERGINIO NATALINI GARATINI (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.007331-8 - ARLINDO ADORNO DE PAULA (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.007335-5 - ANTONIO ARLINDO FAJAN (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.008779-2 - JANDIRA MUNIZ MAGNANI (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.008807-3 - WALTER LUIZ VANICOLA (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.008809-7 - OSVALDO BENEDICTO DA SILVA (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.008887-5 - LAICE GONÇALVES LUCIO (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.008907-7 - MOACIR BORGES DO NASCIMENTO (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.009186-2 - ADAO NOGUEIRA (ADV. SP202084 - FABIANA TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.010236-7 - JOSE LEONSO NOGALES (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.010282-3 - LUIZ CAPRETTI (ADV. SP172782 - EDELSON GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.010286-0 - CLARINDA HALMI OWA DE PADUA (ADV. SP216505 - CRISTIANE DE FREITAS IOSSI COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.015876-2 - NAIR VICENTE DE CARVALHO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

LOTE 14851 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO:

"Em face dos extratos apresentados pela parte autora, determino a expedição de ofício à CEF para que cumpra a sentença/acórdão no prazo de 30 (trinta) dias, ou justifique a razão de não o fazer, sob pena de cominação de multa diária a ser arbitrada por este juízo. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.:-

2005.63.02.006202-6 - JESUS BERTASSO (ADV. SP184647 - EDUARDO BENINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) :

2005.63.02.012765-3 - ANTONIO MONTEIRO ROCHA (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2349/2513
DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2349/2513

**CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2005.63.02.012798-7 - EXPEDITO RODRIGUES (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) :**

**2005.63.02.012824-4 - JOAO ALVES (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(ADV.) :**

**2005.63.02.012829-3 - JARBAS SILVESTRE (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) :**

**2005.63.02.012930-3 - ORIDES GONÇALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2005.63.02.013006-8 - JOAO GUEDES DA COSTA (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) :**

**2005.63.02.013017-2 - JOAQUIM HENRIQUE COSTA (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2005.63.02.013946-1 - JOSE EROALDO PEREIRA BORGES DA MATTA (ADV. SP093389 - AMAURI
GRIFFO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2006.63.02.000599-0 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (ADV. SP143898 - MARCIO DASCANIO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) :**

**2006.63.02.000975-2 - PAULO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) :**

**2006.63.02.001012-2 - SANTA MURILO (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) :**

**2006.63.02.001374-3 - JOSE ANTONIO DE PAULA BARROS (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) :**

**2006.63.02.002159-4 - HELIO OZAKI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.
SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) :**

**2006.63.02.002488-1 - EDMEIA MARCANTONIO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) :**

**2006.63.02.002939-8 - JOSE ZAMPRONI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) :**

**2006.63.02.003207-5 - DANIEL AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADV. SP229013 - CAMILA OLIVEIRA
SERRADELA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2006.63.02.003365-1 - SONIA APARECIDA SACCHI BORDIGNON (ADV. SP034312 - ADALBERTO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

2350/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 22/10/2008 2350/2513

**GRIFFO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2006.63.02.003374-2 - MARIA APARECIDA FERREIRA SCHMIDT RAYMUNDO (ADV. SP034312 -
ADALBERTO
GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2006.63.02.004376-0 - CLAUDIO APARECIDO CRIALESI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2006.63.02.004380-2 - ALCIDES JULIANI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(ADV.) :**

**2006.63.02.004403-0 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.
SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) :**

**2006.63.02.004416-8 - VICENTE DE PAULA NOGUEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.
SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) :**

**2006.63.02.004754-6 - PEDRO JOAO SCATTOLIN (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) :**

**2006.63.02.005431-9 - INACIO OTAVIANO DE ALVARENGA NETO (ADV. SP034312 - ADALBERTO
GRIFFO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) :**

**2006.63.02.005855-6 - ANTONIO JOAO PALLOS (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) :**

**2006.63.02.007985-7 - JOSE ROBERTO JORGETO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) :**

**2006.63.02.010133-4 - MAFALDA DA SILVA DE CASTRO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.
) :**

**2006.63.02.013193-4 - JOAO CARLOS PESENTI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) :**

**2006.63.02.017991-8 - EDY SIMIELLI DA SILVA (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) :**

**2006.63.02.018807-5 - MARILENA DE ANDRADE FREIRIA MEDEIROS (ADV. SP086679 - ANTONIO
ZANOTIN) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.000201-4 - FERNANDO DELCIO NOE (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV.) :**

**2007.63.02.001418-1 - ERNESTO FRANCISCO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV.) :**

**2007.63.02.001728-5 - LOURDES APARECIDA FIDELIS (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

**Data de Divulgação: 22/10/2008
2351/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2351/2513**

**CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.002388-1 - JOSE PARIS RODRIGUES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV.) :**

**2007.63.02.002854-4 - LUCIA YAMADA YAMAMURA (ADV. SP229155 - MILENA DE LANNES
NAGASAKO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.003560-3 - YONE DIAS CAMPOS FERLIM (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.003708-9 - JOSÉ CARLOS COLLA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV.) :**

**2007.63.02.003722-3 - ROQUE FRANCISCO SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.003724-7 - JOSE RIBEIRO DE LIMA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV.) :**

2007.63.02.003905-0 - ANISIO PICINATO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

**2007.63.02.003983-9 - JOSE CALOI (ADV. SP196416 - CARLOS ANTONIO DINIZ FILHO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.003985-2 - SEBASTIANA CRUZ (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
) :**

**2007.63.02.003990-6 - NOEMIA AUGUSTA DE MELO MARTINS (SEM ADVOGADO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(ADV.) :**

**2007.63.02.004042-8 - CARMEN CELIA TREMATORE (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.004044-1 - MARIA DE LOUDES FALSARELLA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.
) :**

**2007.63.02.004570-0 - ALCIR MARCOS DINIZ (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV.) :**

**2007.63.02.004599-2 - OSVALDO ALVES ARANTES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.004600-5 - RAIMUNDO ASSUNCAO DE SOUSA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(ADV.) :**

**2007.63.02.004613-3 - HIROMITI GOBARA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
) :**

**2007.63.02.006279-5 - MANOEL ALVES DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.006891-8 - EMIDIO MANOEL DE ALMEIDA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE
OLIVEIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

2007.63.02.009339-1 - DIRCE APARECIDA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.009349-4 - APARECIDA ANDRE SANTO ZANATO (ADV. SP216505 - CRISTIANE DE FREITAS IOSSI COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.009429-2 - MAURICIO TURASSA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.009883-2 - ROSA VENDRUSCULO (ADV. SP216505 - CRISTIANE DE FREITAS IOSSI COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

LOTE 14852 - NOS PROCESSOS BAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO:
"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição e juntada dos cálculos e créditos protocolados pela Caixa Econômica Federal- CEF, na petição anexada ao feito. No silêncio, considerando que de acordo com a sentença o quantum creditado em favor da parte autora somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas do art. 20 da Lei 8036/90, baixem os autos.:-

2005.63.02.012086-5 - SILVELENI FERREIRA (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) :

2006.63.02.000004-9 - MARTA HELENA ROMANI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) :

2006.63.02.014520-9 - WALDECY MARTINS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2006.63.02.016509-9 - ADEMAR MOROTI (ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2006.63.02.017539-1 - LUIS ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

LOTES 14869 e 14868 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI DETERMINADA A PUBLICAÇÃO DO SEGUINTE EXPEDIENTE: "Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Recebo o recurso da sentença, apresentado, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contra-
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008 2353/2513

razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.02.014584-6 - JOSE PIVA (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2007.63.02.014972-4 - DORACY GOMES DA CRUZ (ADV. SP150638 - MERCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2007.63.02.015141-0 - PEDRO CANDIDO DE SOUZA (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2007.63.02.015158-5 - OLAVO JOSE DA SILVA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2007.63.02.015835-0 - PAULO DE OLIVEIRA MOURA (ADV. SP171204 - IZABELLA GODOI BORGES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2007.63.02.016645-0 - ADEMAR JOSE DOS SANTOS (ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2007.63.02.016862-7 - WAGNER GONCALVES (ADV. SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2008.63.02.000752-1 - LUIS CARLOS DEARO RIBEIRO (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2008.63.02.000823-9 - CELIA REGINA FAVERO SILVERIO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2008.63.02.000875-6 - OSVALDO DE FREITAS (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2008.63.02.001167-6 - MARIA DA CONSOLACAO FREIRE RODRIGUES (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2008.63.02.001348-0 - PEDRO DONIZETTI MARTINELLI (ADV. SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2008.63.02.001448-3 - JOSE PASCOAL ACELLO (ADV. SP243942 - JULIANA PRADO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2008.63.02.001452-5 - LUIZ ANTONIO SQUESARIO (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2008.63.02.002077-0 - ROSEVERTE JORDAO DA SILVA (ADV. SP026063 - LUIS NORBERTO ANZANELLO MANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2354/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2354/2513

**2008.63.02.002095-1 - ALESSANDRA APARECIDA RIPAMONTE (ADV. SP258242 - MAURO AUGUSTO BOCCARDO)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

2008.63.02.002106-2 - ODETE CORREIA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2008.63.02.002473-7 - ODETTE RUFINO DA SILVA (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2008.63.02.002562-6 - ADEMIR SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP193645 - SÍLVIO FRIGERI CALORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2008.63.02.002587-0 - THEREZA VALDEVITE ANNIBALE (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2008.63.02.002636-9 - DIRCE LURO BRASCA (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2008.63.02.002682-5 - NAIR RODRIGUES DE SA XAVIER (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2008.63.02.002789-1 - MARIA OZANETE DE LIMA OLIVEIRA (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2008.63.02.002790-8 - NERIA EDITH MAZER PAVAN (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2008.63.02.003977-7 - CELDA DE SOUZA HONORIO (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2008.63.02.004018-4 - EUNICE ALVES BORGES BARTOLOMEU (ADV. SP219253 - CAMILA MAGRINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2008.63.02.004088-3 - JOSE MORENO DIAS FILHO (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2008.63.02.004112-7 - LUIZ PEREIRA DE LIMA (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2008.63.02.004212-0 - APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2008.63.02.004428-1 - NEIDE VISOTO DA SILVA (ADV. SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2008.63.02.005304-0 - JOANA DOS SANTOS (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2008.63.02.005305-1 - NILSON BRUNELLI MARANHA (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2008.63.02.005648-9 - HONORINDA BARISSA DA SILVA (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2008.63.02.005649-0 - SEBASTIANA DOMINGOS DA SILVA SANTOS (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2008.63.02.005650-7 - MARIA BARISSA (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2008.63.02.005737-8 - LAZARA DE CARVALHO (ADV. SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2008.63.02.005835-8 - VERA LUCIA VICENTINI (ADV. SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2008.63.02.005902-8 - MARIA DE JESUS PONTES CORTIANA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2008.63.02.005914-4 - SEBASTIANA DOS SANTOS DE SOUZA (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2008.63.02.005915-6 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2008.63.02.006198-9 - SERGIO DONIZETI DA SILVA (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO e ADV. SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2007.63.02.016896-2 - ALBERTO APARECIDO ELEUTERIO (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.001725-3 - EDUARDO BARTOLETTI (ADV. SP212195 - ANDREA BARBOSA PIMENTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.002098-7 - JOSE DE LIMA CARVALHO FILHO (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.002364-2 - BENEDITO VALERIO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.002975-9 - WILSON FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

2008.63.02.006534-0 - DANILO DARAHM Kohn BREDARIOL (ADV. SP202098 - FRANCISCO LUIZ ALVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL: "Deixo de receber o recurso de sentença protocolado pela parte autora em 03 de outubro de 2008 tendo em vista o disposto no art. 42 da Lei nº 9.099/95. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença e após, baixem os autos. Intimem-se."

2008.63.02.006537-5 - KATYA AMENDOLA BREDARIOL (ADV. SP202098 - FRANCISCO LUIZ ALVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL: "Deixo de receber o recurso de sentença protocolado pela parte autora em 03 de outubro de 2008 tendo em vista o disposto no art. 42 da Lei nº 9.099/95. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença e após, baixem os autos. Intimem-se."

2008.63.02.006541-7 - KARINA AMENDOLA BREDARIOL (ADV. SP202098 - FRANCISCO LUIZ ALVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL: "Deixo de receber o recurso de sentença protocolado pela parte autora em 03 de outubro de 2008 tendo em vista o disposto no art. 42 da Lei nº 9.099/95. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença e após, baixem os autos. Intimem-se."

2008.63.02.004780-4 - DONIZETE APARECIDO PERALTA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Deixo de receber o recurso de sentença protocolado pela parte autora, via Internet, em 30 de setembro de 2008 tendo em vista o disposto no art. 42 da Lei nº 9.099/95. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença e após, baixem os autos. Intimem-se."

2008.63.02.002967-0 - JOSE LUIS DE LIMA CARVALHO (ADV. SP202625 - JOSÉ MARIO FARAONI MAGALHÃES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Deixo de receber o recurso de sentença protocolado pela parte autora em 02 de outubro de 2008 tendo em vista o disposto no art. 42 da Lei nº 9.099/95. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença e após, baixem os autos. Intimem-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI DETERMINADA A PUBLICAÇÃO DO SEGUINTE EXPEDIENTE:

"Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Recebo o recurso da sentença, apresentado, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.02.016339-3 - MARCIO VILELA DA COSTA (ADV. SP249133 - ADRIANO BARBOSA JUNQUEIRA e ADV.

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 22/10/2008
2357/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2357/2513**

SP184384 - JEAN CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2008.63.02.004778-6 - LUCILENE LEMES (ADV. SP115460 - JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA N.º 43/2008

A DR.^a MARÍLIA RECHI GOMES DE AGUIAR LEONEL FERREIRA, MM^a. JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO que a diretora de secretaria do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, MARIA DENISE PARENTE REBELLO BORTOLINI, RF 4536, Analista Judiciário, estará em férias a partir do dia 20/10/2008 a 24/10/2008

RESOLVE

DESIGNAR a servidora, ALDA MARIA FREIRIA DE OLIVEIRA, RF 4973, Analista Judiciário para substituí-la no referido período.

CUMpra-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.
Jundiaí, 17 de outubro de 2008.

MARÍLIA RECHI GOMES DE AGUIAR LEONEL FERREIRA
Juíza Federal Presidente do
Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA N.º 44/2008

A DOUTORA MARÍLIA RECHI GOMES DE AGUIAR LEONEL FERREIRA, JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO que a servidora ADRIANA APARECIDA MORAES VITO, RF 4972, Analista Judiciário, Área Judiciária, Supervisora de Atendimento (FC - 05), se encontra em gozo de período remanescente de férias interrompidas desde 13/10/2008 até 19/10/2008 (Portaria nº 20/2008) ;

RESOLVE

DESIGNAR a servidora PATRÍCIA MICHELLE TAKAHACHI BRZEZINSKA, RF 4886, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para substituí-la no período acima referido.

CUMpra-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.
Jundiaí, 13 de outubro de 2008.

MARÍLIA RECHI GOMES DE AGUIAR LEONEL FERREIRA
Juíza Federal Presidente do
Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/6304001942 - Lote 11299

2005.63.04.014366-4 - MARIA MADALENA DA SILVA (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, **ACOLHO** parcialmente o pedido formulado pela parte autora, **MARIA MADALENA DA SILVA**, para:

i) majorar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pela autora (NB 136.351.818-3), cuja renda

mensal inicial passa de 70% para 100% do salário-de-benefício, passando a renda mensal do benefício a corresponder ao

valor de R\$ 908,23 (NOVECENTOS E OITO REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), para setembro de 2008.

iii) pagar à parte autora o valor de R\$ 15.023,55 (QUINZE MIL VINTE E TRÊS REAIS E CINQUENTA E CINCO

CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a citação, atualizadas pela contadoria judicial até outubro de 2008, a

serem pagas em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/10/2008, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.04.014066-3 - ANTONIO DE PAULA OLIVEIRA (ADV. SP185434 - SILENE TONELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar o **INSS** na **REVISÃO** do benefício de

aposentadoria por tempo de serviço ao autor, majorando para o percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-

benefício, com renda mensal de R\$ 1.911,82 (UM MIL NOVECENTOS E ONZE REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) para a competência de setembro/2008, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias)

contados do trânsito em julgado desta sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que

passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB da revisão em 19/07/2004.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de setembro/2008, que

deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 33.671,15 (TRINTA E TRÊS MIL

SEISCENTOS E SETENTA E UM REAIS E QUINZE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante

cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, observada a renúncia feita pela parte autora nesta audiência.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de

60 (sessenta) dias ou Precatório, conforme o caso e opção a ser manifestada pelo autor em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.

2007.63.04.002010-1 - DILERMANDO LEITE DE SOUZA (ADV. SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os pedidos formulados pelo autor, **DILERMANDO LEITE DE SOUZA**, para:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

2359/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 22/10/2008 2359/2513

- i) **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição;
ii) **DECLARAR** os períodos de (de 01/01/1978 a 30/08/1978 e de 01/08/1985 a 30/03/1990) como de efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, com direito à averbação perante o INSS;
iii) **DECLARAR** os períodos abaixo relacionados como de exercício de atividade insalubre, fator de conversão 1,40: de 06/12/1990 a 05/03/1997. P.R.I.C.

2007.63.04.005698-3 - CAROLINA DE CARVALHO QUINTAL (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI e ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, **ACOLHO** parcialmente o pedido formulado pela parte autora, **CAROLINA DE CARVALHO QUINTAL**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo

Civil, para:

i) majorar o benefício de aposentadoria por idade recebido pela autora (NB 41/131.931.225-7), passando a renda mensal do benefício, na competência setembro/2008, corresponder ao valor de R\$ 924,65 (NOVECIENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E SESENTA E CINCO CENTAVOS) .

ii) pagar à parte autora o valor de R\$ 3.549,23 (TRÊS MIL QUINHENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS) , referente às diferenças devidas desde a DIB, em 19/11/2003, até setembro/2008, observada a prescrição quinquenal, a serem pagas em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença, mediante expedição de ofício requisitório.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.04.014365-2 - ANTONIO DELION (ADV. SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, **ACOLHO** parcialmente o pedido formulado pela parte autora, **ANTONIO DELION**, para:

i) majorar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pela autora (NB 107.248.445-2), cuja renda mensal inicial passa de 88% para 94% do salário-de-benefício, passando a renda mensal do benefício a corresponder ao valor de R\$ 1.860,57 (UM MIL OITOCENTOS E SESENTA REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), para setembro de 2008.

iii) pagar à parte autora o valor de R\$ 12.850,80 (DOZE MIL OITOCENTOS E CINQUENTA REAIS E OITENTA

CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde o pedido de revisão, em 22/03/2002, observada a prescrição quinquenal e atualizadas pela contadoria judicial até outubro de 2008, a serem pagas em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/10/2008, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.04.001316-9 - CEZAR APARECIDO DE LAZARI (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os pedidos formulados pelo autor, **CEZAR APARECIDO DE LAZARI**, para:

i) **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição;

ii) **DECLARAR** o período abaixo relacionado como de exercício de atividade rural: de 01/01/1982 a 31/12/1982.

iii) **DECLARAR** o período abaixo relacionado como de exercício de atividade insalubre, fator de conversão 1,40: de 24/06/1986 a 05/03/1997.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.C.

2007.63.04.006253-3 - EDISON APARECIDO FURATORI (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, declaro **EXTINTO** o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de

Processo Civil, em razão da falta de interesse processual. Sem custas e honorários. P.R.I.

2005.63.04.006655-4 - ANTONIO DORIVAL DE OLIVEIRA (ADV. SP225064 - REGINALDO APARECIDO DIONISIO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** do autor, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de

Processo Civil, para:

i) Condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez do autor, com renda mensal inicial de R\$ 437,83 e

renda mensal atual, para setembro de 2008, de R\$ 920,82 (Novecentos e vinte reais e oitenta e dois centavos.

iii) pagar ao autor o valor de R\$ 39.411,56 (Trinta e nove mil, quatrocentos e onze reais e cinquenta e seis centavos),

referente às diferenças devidas desde o pedido de revisão na esfera administrativa, em 28/02/2002, até 30/09/2008,

atualizadas pela contadoria judicial até outubro de 2008.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se precatório/requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, facultando-se

ao autor a renúncia ao excedente ao limite do requisitório.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/10/2008, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.04.002180-4 - ELCIO BARBOSA (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar o INSS na **CONCESSÃO** do benefício

de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício,

nos termos da Lei 9.876/1999, o qual deverá ser implementado com DIB em 02/08/2006, no prazo máximo de 30 (trinta

dias) contados do trânsito em julgado desta sentença, no valor mensal de R\$ 1.656,40 (UM MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E QUARENTA CENTAVOS) para a competência de setembro/2008, consoante cálculo

realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no **PAGAMENTO** das diferenças acumuladas desde 02/08/2006 até a competência de

setembro/2008, que deverá ser realizado após o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 29.811,15 (VINTE E

NOVE MIL OITOCENTOS E ONZE REAIS E QUINZE CENTAVOS), observados a prescrição quinquenal e os descontos

referentes à percepção do benefício 42/146.013.829-2, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório ou Precatório - conforme

manifestação da parte em momento oportuno. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta

instância judicial. P.R.I.C.

2007.63.04.005607-7 - GERALDO AUGUSTO RISONHO (ADV. SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os pedidos formulados pelo autor, **GERALDO AUGUSTO RISONHO**, para:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

2361/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008 2361/2513

i) **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido de aposentadoria especial;
ii) **DECLARAR** os períodos abaixo relacionados como de exercício de atividade insalubre, fator de conversão 1,40:
de 07/02/1980 a 25/08/1980;
de 18/08/1986 a 17/06/1988.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.C.

2007.63.04.001728-0 - WILSON ROBERTO BIGARDI (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar o INSS a retroagir a DIB do benefício do autor para

28/01/2003, conforme parecer contábil que passa a fazer parte integrante desta sentença e, a renda mensal para a competência de setembro/2008, no valor de R\$ 486,48 (QUATROCENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E

OITO CENTAVOS), o qual deverá ser revisado, no prazo de 30 dias.

CONDENO, outrossim, o INSS ao **PAGAMENTO** das diferenças acumuladas desde 28/01/2003 até a competência de

setembro/2008, observada a prescrição quinquenal, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta

decisão, no valor de R\$ 12.416,85 (DOZE MIL QUATROCENTOS E DEZESSEIS REAIS E OITENTA E CINCO

CENTAVOS), conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Expeça-se o ofício requisitório, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.

2007.63.04.005699-5 - JOSE SEGUNDO DE OLIVEIRA (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI e ADV. SP156450 -

REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, **ACOLHO** parcialmente o pedido formulado pela parte autora, **JOSÉ SEGUNDO DE OLIVEIRA** , para:

i) majorar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pelo autor (NB 107.487.896-2), cuja renda

mensal inicial passa de 70% para 88% do salário-de-benefício, passando a renda mensal atualizada do benefício a

corresponder ao valor de R\$ 1.215,60 (UM MIL DUZENTOS E QUINZE REAIS E SESENTA CENTAVOS), para

setembro de 2008.

iii) pagar à parte autora o valor de R\$ 22.265,76 (VINTE E DOIS MIL DUZENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E

SETENTA E SEIS CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a DIB, em 19/08/1997, observada a prescrição

quinquenal e atualizadas pela contadoria judicial até setembro de 2008, a serem pagas em 60 (sessenta) dias após o

trânsito em julgado desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/10/2008, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.04.002970-7 - ILCEU AFONSO MACIEIRA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, **ACOLHO** parcialmente o pedido formulado pela parte autora, **ILCEU AFONSO MACIEIRA**, extinguindo o

processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para:

I) majorar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pelo autor (NB 882.803.87/5), cuja renda

mensal inicial passa de 70% para 76% do salário-de-benefício, passando a renda mensal do benefício a corresponder ao

valor de R\$ 1.212,24 (um mil, duzentos e doze reais e vinte e quatro centavos), para setembro de 2008.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

2362/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

2362/2513

II) pagar à parte autora o valor de R\$ 3.318,72 (três mil, trezentos e dezoito reais e setenta e dois centavos), referente às diferenças devidas desde a citação, atualizadas pela contadoria judicial até setembro de 2008, a serem pagas em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.04.005053-5 - APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP248236 - MARCELO RIBEIRO e ADV. SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).
Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO por ilegitimidade ativa "ad causam", com base no artigo 267, VI, do CPC.
Sem honorários nesta instância. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

2007.63.04.005907-8 - JAIRO DEPIATTI (ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSS a majorar o coeficiente do salário de benefício para 86%, com início na data da citação, em 26/11/2007, o qual deverá ser implementado no prazo de 30 dias contados do trânsito em julgado desta decisão, cujo valor da renda mensal passará a corresponder a R\$ 1.367,32 para a competência de setembro/2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.
CONDENO, outrossim, o INSS a cumprir a obrigação de fazer que consiste no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a citação, em 26/11/2007, até a competência de setembro/2008, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 1.127,48, conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Expeça-se ofício requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

2005.63.04.007244-0 - ROBERTO SCANDOLERA (ADV. SP038859 - SILVIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, ACOELHO parcialmente o pedido formulado pela parte autora,
ROBERTO SCANDOLERA, extinguindo o processo com resolução de mérito, para:
i) majorar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 0555839940), cuja renda mensal inicial passa de 70% para 100% do salário-de-benefício, passando a renda mensal do benefício a corresponder ao valor de R\$ 1.330,93 (UM MIL TREZENTOS E TRINTA REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), para setembro de 2008.
iii) pagar à parte autora o valor de R\$ 21.465,18 (VINTE E UM MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E DEZOITO CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a citação em 02/05/2005, observada a prescrição quinquenal, e atualizadas pela contadoria judicial até setembro de 2008, a serem pagas em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença.
Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/10/2008, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.04.006433-5 - DELCIDES PAVAN PEREIRA (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO 2363/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2363/2513

Sem custas e honorários nesta instância judicial.
P.R.I. Intime-se o MPF.

2005.63.04.007989-5 - ADILSON JOSE LUIZ (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para condenar o
INSS no
reconhecimento e averbação dos seguintes períodos laborados sob condições especiais: 1) 04/03/1985 a
23/06/1986;
2) 23/05/1978 a 18/10/1984; 3) 21/08/1986 a 01/05/1989; 4) 09/10/1990 a 19/06/1995; 5) 24/02/1997 a
05/03/1997. Prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Oficie-se.
Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/1943 - Lote 11300

2005.63.04.006672-4 - ALZIRA SPONCHIADO BATISTELLA (ADV. SP062280 - JOSÉ GERALDO SIMIONI)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Tendo em vista que a parte autora não foi intimada quanto à antecipação da audiência, designo nova data para a
realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/10/2008 às 15:00 horas. Intime-se a
parte
autora, com urgência.

2006.63.04.006709-5 - JOÃO APARECIDO NOGUEIRA (ADV. SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Designo audiência para o dia 12/11/2008, às 11h30. P.R.I.

2007.63.04.006004-4 - ANTONIO CARLOS MARTINS (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Tendo em vista tratar-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, faz-se necessária a
apresentação do processo administrativo para que a Contadoria possa efetuar os cálculos. Assim, oficie-se ao
INSS para
que apresente o processo administrativo da parte autora no prazo de vinte dias.
Em consequência, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 05/02/2009 às 15:30 horas.
P.R.I.C.

2007.63.04.006274-0 - MANOEL MARIANO DA SILVA (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI)
X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Defiro o pedido formulado na inicial e determino que se oficie ao INSS para que apresente o processo
administrativo do
autor, no prazo de vinte dias. Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 10/02/2009 às
11:30
horas. P.R.I.C.

2007.63.04.006668-0 - JOANA CAMPOS ALVES (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Tendo em vista o descredenciamento da assistente social e ainda, a não entrega por ela do laudo socioeconômico,
determino a realização de nova perícia social, a ser realizada na casa da autora, no dia 24/10/2008, às 10 horas.

Determino ainda, a realização de perícia médica ortopédica, no dia 24/10/2008, às 14h30.
Redesigno a audiência para o dia 26/11/2008, às 14 horas. Intimem-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2364/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2364/2513

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1944/2008 LT 11312

2005.63.04.003798-0 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA e ADV. SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.04.007581-6 - LILIAN DUTRA MONTUANI (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Assim, determino que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias cumpra corretamente a sentença/acórdão, efetuando o pagamento dos atrasados devidos desde a data em que deveria ter sido implantado o benefício (períodos não incluídos no pagamento judicial), independentemente de PAB ou auditoria.

Oficie-se a Agência de Demandas Judiciais de Jundiaí/ Sorocaba, para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa e demais cominações legais, inclusive responsabilidade do agente administrativo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.04.009271-1 - LAERTE ZONARO (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Assim, determino que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias cumpra corretamente a sentença/acórdão, efetuando o pagamento dos atrasados devidos desde a data em que deveria ter sido implantado o benefício (períodos não incluídos no pagamento judicial), independentemente de PAB ou auditoria.

Oficie-se a Agência de Demandas Judiciais de Jundiaí/ Sorocaba, para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa e demais cominações legais, inclusive responsabilidade do agente administrativo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.04.009501-3 - GILBERTO TESSARI (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Assim, determino que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias cumpra corretamente a sentença/acórdão, efetuando o pagamento dos atrasados devidos desde a data em que deveria ter sido implantado o benefício (períodos não incluídos no pagamento judicial), independentemente de PAB ou auditoria.

Oficie-se a Agência de Demandas Judiciais de Jundiaí/ Sorocaba, para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa e demais cominações legais, inclusive responsabilidade do agente administrativo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.04.011595-4 - ANTONIO LEONARDE (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Assim, determino que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias cumpra corretamente a sentença/acórdão, revisando o benefício em favor da parte autora e pagando todos os atrasados que lhe são devidos,

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 22/10/2008
2365/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2365/2513**

independentemente
de PAB ou auditagem.

Oficie-se a Agência de Demandas Judiciais de Jundiaí, para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa e demais cominações legais, inclusive responsabilidade do agente administrativo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.04.000265-9 - JOSE GERALDO DIAS DE ANDRADE (ADV. SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Indefiro o requerimento anexado aos autos em 19/09/2008. Relembro que o Juizado Especial Federal de Jundiaí é informatizado e que o patrono do autor possui acesso aos autos através da internet, o que faculta ao mesmo a extração das cópias que ora pleiteia. Intimem-se.

2007.63.04.001507-5 - JUVENTINO RIBEIRO PINTO (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo audiência, para conhecimento de sentença, para o dia 19/02/2009, às 11:00 horas. Intimem-se.

2007.63.04.001659-6 - ODAIR DONIZETTI CREMONESI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Não foi verificada a prevenção apontada. Intimem-se.

2007.63.04.001967-6 - JODE PAULO DA SILVA (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a petição requerendo a habilitação das filhas do autor falecido, declaro as Senhoras GENILDA DA SILVA LAURIANO E GISLENE PAULO SILVA DE ARAÚJO habilitadas nos autos. Providencie a secretaria as eventuais alterações cadastrais que se façam necessárias. Aguarde-se a audiência para conhecimento de sentença. Intime-se.

2007.63.04.003915-8 - LAURA LUCIA BARTH VIZZOTTO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Não foi verificada a prevenção apontada. Intimem-se.

2008.63.01.026741-8 - LUIZ CARLOS ROSA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica, na especialidade de psiquiatria, para o dia 10/11/2008, às 8:00h, a ser realizada neste Juizado Especial Federal. Intimem-se.

2008.63.01.036827-2 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícias médicas, na especialidade de ortopedia, para o dia 29/10/2008, às 8:20h, e na especialidade de neurologia, para o dia 06/12/2008, às 15:40h a serem realizadas neste Juizado Especial Federal. Intimem-se.

2008.63.03.005653-0 - MARIA MADALENA GOMES (ADV. SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica, na especialidade de psiquiatria, para o dia 10/11/2008, às 7:30h, a ser realizada neste Juizado Especial Federal. Intimem-se.

2008.63.04.001693-0 - DJANIRA MARIA DA SILVA LOPES (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE

DÍÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2366/2513DÍÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2366/2513

ALVES DE

ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos comprovante de residência atualizado, nos termos da Portaria nº 2/2005 da 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, publicada em 28/01/2005, no DOE, Caderno 1, Parte 1, p. 115.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.04.002131-6 - VILCE DA SILVA PEREIRA (ADV. SP165699 - FERNANDA CAMUNHAS MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica, na especialidade de neurologia, para o dia 04/11/2008, às 16:20h, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, e redesigno perícia médica, na especialidade de oftalmologia, para o dia 25/11/2008, às 8:30h, a ser realizada à rua Doutor Torres Neves, casa 02 - Centro - Jundiaí. Intimem-se.

2008.63.04.002879-7 - EDSON TERUEL DOMINGUES (ADV. SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica com neurologista para o dia 13/01/2009, às 16h20. P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/6304001945 LT 11311

2008.63.04.004168-6 - MARIA DE LOURDES DE MEDEIROS (ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), para a competência de setembro de 2008,

o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 dias contados da ciência dessa decisão.

Em razão da natureza alimentícia do presente benefício, bem como em razão da idade avançada da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para que seja implantada no prazo de 30 dias a aposentadoria por idade,

independentemente do trânsito em julgado desta sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a DIB que fixo na Data do requerimento administrativo, em 07/03/2006, no valor de R\$ 13.399,80 (TREZE MIL TREZENTOS E NOVENTA E NOVE

REAIS E OITENTA CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria

Judicial deste Juizado. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório para pagamento em 60 dias.

Sem custas e honorários. P.R.I.C.

2008.63.04.001074-4 - JUDITE DA ROCHA MARTINELLI (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de

aposentadoria por idade, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), para a competência de setembro de 2008,

o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 dias contados da ciência dessa decisão.

Em razão da natureza alimentícia do presente benefício, bem como em razão da idade avançada da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para que seja implantada no prazo de 30 dias a aposentadoria por idade,

independentemente do trânsito em julgado desta sentença.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

2367/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 22/10/2008 2367/2513

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a DIB que fixo na Data do requerimento administrativo, em 13/12/2007, no valor de R\$ 4.167,57 (QUATRO MIL CENTO E SESSENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório para pagamento em 60 dias. Sem custas e honorários. P.R.I.C.

2008.63.04.001032-0 - APARECIDA ANTONIA FERREIRA DE SOUSA (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), para a competência de setembro de 2008, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 dias contados da ciência dessa decisão. Em razão da natureza alimentícia do presente benefício, bem como em razão da idade avançada da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para que seja implantada no prazo de 30 dias a aposentadoria por idade, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.
CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a DIB que fixo na Data do requerimento administrativo, em 15/04/2007, no valor de R\$ 7.324,51 (SETE MIL TREZENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório para pagamento em 60 dias. Sem custas e honorários. P.R.I.C.

2008.63.04.001712-0 - OLIVIA APARECIDA DE MOURA (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), para a competência de setembro de 2008, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 dias contados da ciência dessa decisão. Em razão da natureza alimentícia do presente benefício, bem como em razão da idade avançada da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para que seja implantada no prazo de 30 dias a aposentadoria por idade, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.
CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a DIB que fixo na Data do requerimento administrativo, em 23/07/2007, no valor de R\$ 6.218,77 (SEIS MIL DUZENTOS E DEZOITO REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório para pagamento em 60 dias. Sem custas e honorários. P.R.I.C.

2008.63.04.002714-8 - EULINA DA PURIFICACAO DE OLIVEIRA (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), para a competência de setembro de 2008, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 dias contados da ciência dessa decisão. Em razão da natureza alimentícia do presente benefício, bem como em razão da idade avançada da parte autora,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008
2368/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008 2368/2513

antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para que seja implantada no prazo de 30 dias a aposentadoria por idade, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a DIB que fixo na Data do requerimento administrativo, em 02/04/2008, no valor de R\$ 2.562,37 (DOIS MIL QUINHENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório para pagamento em 60 dias. Sem custas e honorários. P.R.I.C.

2007.63.04.006532-7 - MAGALY FERREIRA ERCOLIN (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, para condenar o INSS na CONCESSÃO da aposentadoria por idade, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), para a competência de agosto/2008, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da intimação desta decisão, considerando como DIB em 28/07/2006.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil

reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias do benefício previdenciário,

independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 28/07/2006, até a competência de agosto/2008, no valor de R\$ 11.619,27; observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria

Judicial deste Juizado.

Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório para pagamento em 60 dias. P.R.I.C.

2008.63.04.004174-1 - ANTONIA PREBIANCA CERIONI (ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para

condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), para a competência de setembro de 2008, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 dias

contados da ciência dessa decisão.

Em razão da natureza alimentícia do presente benefício, bem como em razão da idade avançada da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para que seja implantada no prazo de 30 dias a aposentadoria por idade,

independentemente do trânsito em julgado desta sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a DIB que fixo na Data do requerimento administrativo, em 28/05/2007, no valor de R\$ 7.027,91 (SETE MIL VINTE E SETE REAIS E NOVENTA E

UM CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste

Juizado. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório para pagamento em 60 dias.

Sem custas e honorários. P.R.I.C.

2008.63.04.002774-4 - ESTER RIBEIRO (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2369/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2369/2513

aposentadoria por idade, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), para a competência de setembro de 2008, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 dias contados da ciência dessa decisão. Em razão da natureza alimentícia do presente benefício, bem como em razão da idade avançada da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para que seja implantada no prazo de 30 dias a aposentadoria por idade, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a DIB que fixo na Data do requerimento administrativo, em 13/12/2007, no valor de R\$ 4.124,68 (QUATRO MIL CENTO E VINTE E QUATRO REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório para pagamento em 60 dias. Sem custas e honorários. P.R.I.C.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/6304001946 LT 11310

2007.63.04.007573-4 - JOSE APARECIDO DA SILVA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, incisos III e IV do Código de Processo Civil, c/c artigo 51, § 1º, da Lei 9.099/95.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.04.003403-3 - EGLE ANGELICA DE CARVALHO (ADV. SP224076 - MARIA FERNANDA PALVARINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.007827-9 - ALICE PEREIRA ZAMANA (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.002173-7 - HELENA TAEKO HATANAKA (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.04.001215-3 - JOSE AUGUSTO GONÇALVES ALVES (ADV. SP075978 - MARCOS TADEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.002121-3 - JOSE VALDECIR DOS SANTOS (ADV. SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2008.63.04.005122-9 - BOCA PEL COMÉRCIO DE APARAS DE PAPÉIS LTDA. ME (ADV. SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Ante o exposto, declaro **EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, e artigo 51, inciso II da lei 9.099/95. Sem custas e honorários. P.R.I.

2006.63.04.004866-0 - WILSON DE GODOI (ADV. SP212592 - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem honorários advocatícios e custas.

2007.63.04.002217-1 - JOVELINA AMARAL DA SILVA SANTOS (ADV. SP064565 - NICACIO PASSOS DE A FREITAS) ;

ALAIDE AMARAL DA SILVA SANTOS(ADV. SP064565-NICACIO PASSOS DE A FREITAS); ANTONIO APARECIDO

AMARAL DOS SANTOS(ADV. SP064565-NICACIO PASSOS DE A FREITAS); DEUNICE AMARAL DOS SANTOS(ADV.

SP064565-NICACIO PASSOS DE A FREITAS); MARIA DO AMARAL DA SILVA(ADV. SP064565-NICACIO PASSOS DE

A FREITAS); VALDIM DA SILVA SANTOS(ADV. SP064565-NICACIO PASSOS DE A FREITAS); VILMA AMARAL DA

SILVA(ADV. SP064565-NICACIO PASSOS DE A FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) .

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, inciso III, do

Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de

sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, com base no artigo 269, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem custas processuais ou

honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

2006.63.04.004342-0 - ANTONIO PREISSLER (ADV. SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2006.63.04.004346-7 - ELOISA OREANA RONCOLETTA (ADV. SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X

UNIÃO FEDERAL (AGU) .

***** FIM *****

2008.63.04.000887-7 - JAIR GUIMARAES (ADV. SP142321 - HELIO JOSE CARRARA VULCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Posto isto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora, e condeno o INSS a implantar ao

benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da

República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, no prazo de 30 (trinta) dias contados desta sentença,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

2371/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

2371/2513

independentemente da interposição de eventual recurso, com DIB em 28/03/2008, data da citação.
Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão das condições de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.
Condene, ainda, o INSS a calcular o valor das prestações vencidas e apresentá-los neste processo, no prazo de 60 dias da ciência desta sentença:
I - desde 28/03/2008 até a presente data.
II - Referido cálculo deverá ser elaborado de acordo com a Resolução 561/07 do CJF, ou seja, a correção monetária dos "débitos judiciais previdenciários" deverá ser efetuada com os índices do INPC, a partir de janeiro/2004 (Estatuto do Idoso), em substituição aos índices do IGP-DI.
III - Acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.
Oficie-se.
Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias ou Precatório, conforme o caso e opção a ser manifestada pela parte autora em momento oportuno.
Sem honorários advocatícios. P.R.I. Intime-se o MPF.

2006.63.04.005760-0 - LOURDES MARANGON DOS SANTOS (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido, para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, no valor de um salário mínimo, que deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias contados desta sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com DIB na data da citação em 10/11/2006.
Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias do benefício previdenciário, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença.
CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de 08/2007 desde a citação em 10/11/2006, no valor de R\$ 3.876,51 (TRÊS MIL OITOCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Intimem-se. Registre-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2005.63.04.012595-9 - PEDRA PESSOTO BUCHEMI (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Desse modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, pela inexistência de valor a ser executado em favor da autora. Publique-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2372/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2372/2513

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/6304001947 - Lote 11317

2006.63.04.000213-1 - LOURENÇO BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a majorar o coeficiente da

renda mensal inicial do benefício para 94 % a partir da citação, em 23/01/2006, o qual deverá ser implementado no prazo

de 30 dias contados do trânsito em julgado desta decisão, passando a corresponder o valor da renda mensal em R\$

1.882,56 (UM MIL OITOCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) para a competência

setembro/2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante

desta sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 23/01/2006 até a competência

setembro/2008, no valor de R\$ 4.910,83 (QUATRO MIL NOVECENTOS E DEZ REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS) , que deverá ser realizado após o trânsito em julgado desta decisão, conforme cálculo realizado

pela

Contadoria Judicial deste Juizado.

Expeça-se ofício requisitório, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.

2007.63.04.006252-1 - ROMILDO DE BRITO (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar

o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria especial ao autor, em percentual correspondente a 100% do

valor do salário-de-benefício, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados do trânsito em

julgado desta sentença, no valor mensal de R\$ 1.732,59 (UM MIL SETECENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) para a competência de setembro/2008, consoante cálculo realizado pela

Contadoria

Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB em 26/11/2007.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 27/11/2007 até a competência de

setembro/2008, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 19.177,23

(DEZENOVE MIL CENTO E SETENTA E SETE REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), observada a prescrição

quinqüenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de

60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.

2007.63.04.006272-7 - CLEUDE ANDRADE (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados

pela autora, CLEUDE ANDRADE.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o

art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, inclusive o MPF.

2007.63.04.006236-3 - CATARINA SANCHES DE ABREU (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA
DÍÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

2373/2513DÍÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008 2373/2513

PAIM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar o INSS na **CONCESSÃO** do benefício

de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, o

qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados do trânsito em julgado desta sentença, no

valor mensal de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) para a competência de setembro/2008, consoante

cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB em

26/11/2007.

CONDENO, outrossim, o INSS no **PAGAMENTO** das diferenças acumuladas desde 26/11/2007 até a competência de

setembro/2008, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 4.502,17

(QUATRO MIL QUINHENTOS E DOIS REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal,

consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de

60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.

2007.63.04.006941-2 - LOURDES RODRIGUES FRANCO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Posto isto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora, e condeno o INSS a implantar ao

benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da

República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, no prazo de 30 (trinta) dias contados desta sentença, independentemente da interposição de eventual recurso, com DIB em 05/12/2007, data da última perícia realizada.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão da avançada idade da autora, antecipo os efeitos da

tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual

recurso em face da presente sentença.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações vencidas, calculadas desde 05/12/2007 até a competência de setembro/2008, no valor de R\$ 4.283,39 (QUATRO MIL DUZENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E NOVE

CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal. Expeça-se o ofício requisitório após o trânsito em julgado, para

pagamento em 60 (sessenta) dias. Sem honorários advocatícios. P.R.I. Intime-se o MPF.

2007.63.04.006228-4 - LAYR MOREL SALLES (ADV. SP083847 - TANIA REGINA SOARES MIORIM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pela autora, para condenar o INSS na

CONCESSÃO da aposentadoria por idade, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), para a competência de

setembro/2008, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da intimação desta

decisão, considerando como DIB em 28/02/2008.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil

reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias do benefício

DÍÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

2374/2513DÍÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

2374/2513

previdenciário,
independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.
CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 28/02/2008, até a competência de setembro/2008, no valor de R\$ 641,40 (SEISCENTOS E QUARENTA E UM REAIS E QUARENTA CENTAVOS);
observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.
Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório para pagamento em 60 dias. P.R.I.C.

2007.63.04.006943-6 - JOSE CARLOS LEITE (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e condeno o INSS a implantar ao

benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da

República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, no prazo de 30 (trinta) dias contados desta sentença, independentemente da interposição de eventual recurso, com DIB em 24/11/2007, dada do laudo pericial.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão da avançada idade da autora, antecipo os efeitos da

tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual

recurso em face da presente sentença.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações vencidas, calculadas desde 24/11/2007 até a competência de setembro/2008, no valor de R\$ 4.078,29 (QUATRO MIL SETENTA E OITO REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS) ,

observada a prescrição quinquenal. Expeça-se o ofício requisitório após o trânsito em julgado, para pagamento em 60

(sessenta) dias.

Sem honorários advocatícios. P.R.I. Intime-se o MPF.

2007.63.04.006430-0 - ANTONIA SANTANA DE CAMARGO (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, ANTONIA SANTANA DE

CAMARGO, para o fim de condenar o INSS a:

1) implantar o benefício assistencial ao idoso, no valor de um salário mínimo, a partir de 26/11/2007 e,

2) pagar os atrasados do período de 26/11/2007 a 30/09/2008, no valor de R\$ 4.416,23 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E DEZESSEIS REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito

em julgado, nos termos do parecer da Contadoria deste Juizado, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a

partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/10/2008, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o

art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Providencie o Atendimento a alteração cadastral quanto ao endereço da autora, passando a constar Rua Ordival Righi,

13, Jardim Corrupira, Jundiaí/SP, cep. 13.214.845.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF. Oficie-se

2007.63.04.006336-7 - MARIA ROSA CELESTINO RIBEIRO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora MARIA ROSA CELESTINO RIBEIRO, nos termos do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

2375/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 22/10/2008 2375/2513

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, inclusive o MPF.

2007.63.04.001181-1 - SALVADOR ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido, para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora com DIB na citação, em 09/04/2007, no valor de um salário mínimo, ou seja, R\$

415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) , na competência de setembro/2008, que deverá ser implantado no prazo

de 30 (trinta) dias contados desta sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que

passa a fazer parte integrante desta sentença.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil

reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias do benefício previdenciário,

independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a DIB (09/04/2007) até a competência de setembro/2008, no valor de R\$ 8.352,71 (OITO MIL TREZENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E

SETENTA E UM CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial

deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias. Sem

condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C. Oficie-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/1948

2006.63.04.000445-0 - AMÓS DE CASTRO (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Expeça-se novo ofício para que apresente o PA referente à concessão do benefício do autor, prazo máximo de 20 dias.

Outrossim, redesigno a audiência para o dia 22/01/2009, às 14h30.

Intimem-se.

2007.63.04.006148-6 - CLAUDIO GOBBO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que os documentos elencados pelo autor na inicial referentes ao período em que teria exercido atividade

especial não constam das provas anexas aos autos virtuais e que não foi juntado o processo administrativo do autor,

oficie-se ao INSS para que apresente o processo administrativo do autor no prazo de vinte dias, facultando-se à parte

autora, no mesmo prazo, a apresentação de documentos referentes à alegada atividade especial. Redesigno a audiência

de conciliação, instrução e julgamento para 17/03/2009 às 14:00 horas. P.R.I.C.

2007.63.04.006341-0 - NAIZA SANTOS SANTIAGO (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

2376/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

2376/2513

PAIM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de ação que visa a concessão de benefício assistencial, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Tendo em vista que a assistente social anteriormente designada excedeu injustificadamente o prazo para apresentação de seu parecer;

Determino a realização de nova perícia sócio-econômica com a assistente social Edilaine Machado da Silva, para

o dia 30/10/2008 às 15:00 horas, no domicílio da autora, sendo tal data apenas indicativa.

Providencie a Secretaria o bloqueio no sistema processual da perícia anteriormente agendada para a assistente

social Maria Marcela Arvigo Pires de Castro, por prazo expirado.

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/01/2009 às 14:00 horas.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.04.006361-6 - NELSON INDIANO (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que foi juntado aos autos virtuais apenas um dos processos administrativos do autor (NB 134.168.415-3),

e que o autor afirma constar do outro processo administrativo os documentos comprobatórios da alegada insalubridade,

defiro o pedido formulado na inicial e determino que se officie ao INSS para que apresente, no prazo de vinte dias, o outro

processo administrativo do autor (NB 107.248.106-2). Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para

o dia 14/04/2009 às 11:30 horas. P.R.I.C.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/6304001949 - Lote 11326

2008.63.04.002104-3 - MARIA ODETE DOS SANTOS NARCISO (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA

os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem em audiência, toda a documentação necessária para

a instrução processual, se possível, no original, bem como, nos casos em que há designação de perícia médica ou sócio-

econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, caso não tenham apresentado

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2377/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2377/2513

na petição inicial, nos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, art. 12. § 2º,:

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/10/2008**

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2008.63.07.005675-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MANOEL TAVARES
ADVOGADO: SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI**

**PROCESSO: 2008.63.07.005676-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS TARGA
ADVOGADO: SP141139 - LUCIANA SAUER SARTOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI**

**PROCESSO: 2008.63.07.005677-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS TARGA
ADVOGADO: SP201729 - MARIANE BAPTISTA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI**

**PROCESSO: 2008.63.07.005678-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS TARGA
ADVOGADO: SP141139 - LUCIANA SAUER SARTOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI**

**PROCESSO: 2008.63.07.005679-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL DE MELLO
ADVOGADO: SP141139 - LUCIANA SAUER SARTOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI**

**PROCESSO: 2008.63.07.005680-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL DE MELLO
ADVOGADO: SP141139 - LUCIANA SAUER SARTOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI**

**PROCESSO: 2008.63.07.005681-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KAREN CAROLINA ALVES
ADVOGADO: SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/04/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.005682-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO ARANHA LOSI
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Data de Divulgação: 22/10/2008
2378/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2378/2513

ADVOGADO: SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/02/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005683-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ATILIO AUDI
ADVOGADO: SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/02/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005684-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO LOSI FILHO
ADVOGADO: SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/02/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005685-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO DE PAULA RIBEIRO
ADVOGADO: SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/02/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005686-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA CRISTINA MANOEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/11/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.005687-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALVES TAVARES MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005688-6
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2008.63.07.005689-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILIDIO DE CASTRO
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/02/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005690-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLI DE SOUZA PEREIRA PINTO
ADVOGADO: SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/04/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.005691-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS AIRES
ADVOGADO: SP253433 - RAFAEL PROTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 12/12/2008 14:00:00

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2379/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2379/2513

PROCESSO: 2008.63.07.005692-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO FORTUNATO
ADVOGADO: SP253433 - RAFAEL PROTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/11/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005693-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO FERNANDES DA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/11/2008 07:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005694-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE VICENTE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 10/11/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 20

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/10/2008

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.07.005695-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA NUNES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/11/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.005696-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDECIR APARECIDO GOMES
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/11/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005697-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DONIZETTI RAMOS
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/11/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005698-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES
ADVOGADO: SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.005699-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2380/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2380/2513

AUTOR: MARIA HELENA CALANDRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 15/04/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005700-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO FRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/11/2008 07:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005701-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO FABRIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/02/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005702-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GIOVANA KARINA MOTOLO
ADVOGADO: SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/11/2008 09:10:00

PROCESSO: 2008.63.07.005703-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLI DE FREITAS
ADVOGADO: SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/11/2008 08:15:00

PROCESSO: 2008.63.07.005704-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELENA LINHARES DA SILVA DE MORAES
ADVOGADO: SP139944 - AURELIO SAFFI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/11/2008 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.005705-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRA CRISTINA GONCALVES PINTO
ADVOGADO: SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 17/11/2008 19:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005706-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 15/04/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005707-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINA MARQUES BASTOS
ADVOGADO: SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 07/11/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.07.005708-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONE GALLI VARASQUIM
ADVOGADO: SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2381/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2381/2513

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 07/11/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.07.005709-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA ZERLIM SEGURA
ADVOGADO: SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005710-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER OLIVEIRA
ADVOGADO: SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/02/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.005711-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO DE GODOY
ADVOGADO: SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/11/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005712-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERSON SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/11/2008 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.07.005713-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA MARIA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/11/2008 08:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.005714-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HENRIQUE DE BRITO
ADVOGADO: SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/11/2008 17:10:00

PROCESSO: 2008.63.07.005715-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANNA DE LOURDES FERREIRA MANTOVANINI
ADVOGADO: SP230304 - ANA KARINA CARDOSO BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 07/11/2008 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.07.005716-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILSON VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/11/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005717-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZENAIDE BRAZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2382/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2382/2513

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/11/2008 12:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.005718-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLORACIR GUESSO
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/11/2008 08:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.005719-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA CAETANO MORAIS
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 07/11/2008 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.07.005720-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZA GIANINI VIEIRA
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/05/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.005721-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA CAETANO
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/05/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005722-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA FERNANDES DO AMARAL
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/05/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.005723-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/05/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005724-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO CARPANEZI
ADVOGADO: SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/02/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.005725-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME VINICIUS SILVA
ADVOGADO: SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/11/2008 08:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 14/11/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.07.005726-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2383/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2383/2513

AUTOR: ROSELI APARECIDA SANTANA
ADVOGADO: SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/02/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.005727-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES RAMOS
ADVOGADO: SP180342 - FAUSTO JOSÉ RODER SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/11/2008 09:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 33
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 33

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/10/2008

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.07.005728-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOISES JESUS DA FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/02/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.005729-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO PEREIRA SOUZA
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PAUTA EXTRA: 20/02/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.005730-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO AVELINO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2009 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/11/2008 07:45:00

PROCESSO: 2008.63.07.005731-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO APARECIDO DE ARRUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/12/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005732-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/11/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.005733-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESTELITA DIAS DO CARMO SANTANA DA SILVA
ADVOGADO: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2384/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2384/2513

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 15/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005734-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO PINTO
ADVOGADO: SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/11/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005735-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/11/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005736-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JESUINO SOARES
ADVOGADO: SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 12/11/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005737-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO PEDRO
ADVOGADO: SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 12/11/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005738-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DONIZETE FERREIRA
ADVOGADO: SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.005739-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DONIZETE FERREIRA
ADVOGADO: SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.005740-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MENEGHIN
ADVOGADO: SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/02/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.005741-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DARCI BOTELHO
ADVOGADO: SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 15/04/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.005742-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GISELE MARIA CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2385/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2385/2513

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 10/11/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 12/11/2008 11:00:00

**PROCESSO: 2008.63.07.005743-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA LOCATELLI
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 12/11/2009 09:00:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 16**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/10/2008**

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2008.63.07.005744-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO GUIMARÃES JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/05/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.005745-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/11/2008 16:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.005746-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU CESARIO
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PAUTA EXTRA: 20/02/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.005747-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE FATIMA VALARIO MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/11/2008 11:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.005748-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/11/2008 08:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.005749-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDOMIRO JOSE DA FONSECA
ADVOGADO: SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/11/2008 17:20:00**

PROCESSO: 2008.63.07.005750-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL LEME FERRAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/11/2008 09:50:00

PROCESSO: 2008.63.07.005751-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR ALVES
ADVOGADO: SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/11/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005752-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGOSTINHO ANGELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/11/2008 12:50:00

PROCESSO: 2008.63.07.005753-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA OLINDA FARIA DUARTE
ADVOGADO: SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 10/11/2008 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA - 03/06/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005754-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANTA VICENTE BERTOLUCCI
ADVOGADO: SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 10/11/2008 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.07.005755-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA ANTONIA DE OLIVEIRA TREVIZAN
ADVOGADO: SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 10/11/2008 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.07.005756-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA
ADVOGADO: SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/04/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.005757-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ANTONIO DE ROSA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.005758-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INA CONTI SILVA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2387/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2387/2513

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.005759-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEYDE MARIA JUSTO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.005760-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA JOAQUINA ALEIXO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.005761-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO ZAPAROLI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.005762-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GUILHERME ALVES CARDOSO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.005763-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE ALTINO PAPA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.005764-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INEZ CASSINELLI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.005765-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROSSI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.005766-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MENEGUIM ALVAREZ
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.005767-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MELANIA MARTA VALENTE

ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.005768-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO MERICOFFER NETTO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.005769-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PROGRESSO JOSE GARCIA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.005770-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OCTACILIO BARREIROS
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.005771-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIVA PEDROSO GONCALVES
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.005772-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINEIDE LONGO SANTA ROSA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.005773-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALMIRO MARIOTTO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.005774-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MAGALHAES LOPES
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.005775-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CHAVES
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.005776-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2389/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2389/2513

AUTOR: CACILDA BONAFEDE
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.005777-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.005778-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISRAEL SILVEIRA DO AMARAL
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.005779-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO DOMINGOS ROZATTI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.005780-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISA GOMES GUADAGNINI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.005781-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CASSEMIRO ANTONIO MENEGHIN
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 38
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 38

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/10/2008

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.07.005782-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO RIBEIRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 24/11/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005783-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA TEIXEIRA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2390/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2390/2513

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 01/10/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.005784-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IRENE COUTINHO COELHO
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/11/2008 11:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.005785-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MORETO GONCALVES
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/11/2008 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.005786-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCO BERNARDINO SOUSA
ADVOGADO: SP123186 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/11/2008 12:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.005787-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARTA PINTO
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/11/2008 10:10:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.005788-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA BONIFACIO ALVES
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/11/2008 10:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.005789-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/11/2008 10:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.005790-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NESTOR DE GODOY BUENO
ADVOGADO: SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/11/2008 07:10:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.005791-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA GRAVA
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/11/2008 07:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.005792-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DALLAQUA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Data de Divulgação: 22/10/2008
2391/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2391/2513

ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/11/2008 07:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.005793-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADILETA DE LOURDES PADUA BENTO
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/11/2008 07:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.005794-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL HELENA MADOGGIO ZANATELLI
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/11/2008 07:50:00

PROCESSO: 2008.63.07.005795-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO ROMAO
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/11/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005796-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIAN LUCIO BOVELO
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/11/2008 08:10:00

PROCESSO: 2008.63.07.005797-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROBERTO PETRIN
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/11/2008 08:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.005798-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA APARECIDA PIRES FERREIRA
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/11/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.005799-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA PATRICIA DE ARRUDA CABRAL SILVA
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 24/11/2008 17:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.005800-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NADIR HONORATO CALIXTO
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 24/11/2008 18:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.005801-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2392/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2392/2513

AUTOR: DONIZETI DE JESUS RIBEIRO
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 24/11/2008 19:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005802-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCILENE DULCE DA SILVA MAGALHAES
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 01/12/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005803-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILCEIA ROSA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/04/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.005804-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO: SP189457 - ANA PAULA PÉRICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/04/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005805-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDINA APARECIDA BOTURA
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/04/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.005806-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO BIAZON
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/04/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.005807-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA TASCA GONCALVES
ADVOGADO: SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 10/11/2008 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.07.005808-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/05/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.005809-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PATROCINA SOARES DA SILVA TELES
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005810-0
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2393/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2393/2513

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL CARNEIRO NETTO
ADVOGADO: SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/02/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005811-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MEIRE PORFIRIO
ADVOGADO: SP189457 - ANA PAULA PÉRICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/02/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005812-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/11/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005813-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMARYLLIS DE ALBUQUERQUE ROLLEMBERG
ADVOGADO: SP246093 - JULIO CESAR MANZONI CAVALERO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.005814-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO GABRIEL
ADVOGADO: SP103139 - EDSON LUIZ GOZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/02/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005815-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IGNEZ DE ANDRADE GABRIEL
ADVOGADO: SP103139 - EDSON LUIZ GOZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/02/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005816-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA PISANI
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/11/2008 12:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.005817-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZELIA GONCALVES BIMBATE
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/11/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005818-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESA DE FATIMA DO NASCIMENTO SOARES
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/11/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005819-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS DA SILVA
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/11/2008 07:15:00

PROCESSO: 2008.63.07.005820-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILSON APARECIDO GUTIERRES
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/11/2008 12:10:00

PROCESSO: 2008.63.07.005821-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENEDINA CASTILHO PAIXAO
ADVOGADO: SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/11/2008 16:10:00

PROCESSO: 2008.63.07.005822-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO MALAQUIAS
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/11/2008 08:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.005823-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES DE SOUZA ALENCAR
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/11/2008 16:45:00

PROCESSO: 2008.63.07.005824-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS VIEIRA
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/11/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005825-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI GOMES
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/11/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.005826-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE FREITAS
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/11/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005827-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/04/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005828-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA MARIA DA SILVA MARTINS
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 01/12/2008 17:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.005829-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DONIZETI BUENO
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 01/12/2008 18:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.005830-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 10/11/2008 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 14/11/2008 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.005831-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA MARIA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 10/11/2008 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 14/11/2008 12:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.005832-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRO APARECIDO GALLEGO
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 10/11/2008 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 14/11/2008 07:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.005833-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA DOMINGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 10/11/2008 18:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 11/11/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.005834-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAICON DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 11/11/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA - 08/06/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.005835-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2396/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2396/2513

AUTOR: ANTENOR GARCIA
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 11/11/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 54
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 54

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/10/2008

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.07.005836-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO AUGUSTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/04/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005837-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESINHA FELIX CHALO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005838-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR FRANCISCO NARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/11/2008 08:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/10/2008

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.07.005839-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO LUIZ ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/11/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005840-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA GIMENES SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/11/2008 08:15:00

PROCESSO: 2008.63.07.005841-0
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2397/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2397/2513

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/11/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.005842-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROSA FILHO
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/11/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.005843-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDMEA TERRABUJO ZIDOI
ADVOGADO: SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/11/2008 12:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.005844-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA DA SILVA SANTOS JORGE
ADVOGADO: SP220671 - LUCIANO FANTINATI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/11/2008 16:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.005845-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR DIAS
ADVOGADO: SP220671 - LUCIANO FANTINATI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/11/2008 16:50:00

PROCESSO: 2008.63.07.005846-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILLIAM JORGE CARDOSO
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/11/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005847-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE PADUA MELLO
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/11/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005848-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOISES DIAS
ADVOGADO: SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/11/2008 07:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005849-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/11/2008 07:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.005850-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE MATOS DE MORAIS SILVA
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/11/2008 07:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.005851-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS BRANDO
ADVOGADO: SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/11/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005852-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES BALEIEIRO
ADVOGADO: SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/11/2008 08:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.005853-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA BRITO
ADVOGADO: SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/11/2008 08:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.005854-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI FELICIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 12/12/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005855-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA SANTOS
ADVOGADO: SP220671 - LUCIANO FANTINATI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 19/12/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005856-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP220671 - LUCIANO FANTINATI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 01/12/2008 19:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005857-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FAUSTO DE JESUS SILVESTRE
ADVOGADO: SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/04/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.005858-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DALVA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005859-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR APARECIDO DAMICO
ADVOGADO: SP104293 - SERGIO SIMAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/04/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.005860-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA CECHINATO PEREIRA DA CUNHA
ADVOGADO: SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/04/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.005861-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA ESTEVES PAIXAO
ADVOGADO: SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 14/11/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA - 23/04/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005862-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE JORDAO
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 14/11/2008 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 19/11/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.005863-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LEONICE DE SOUSA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 15/12/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005864-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MATHEUS HERNANDEZ TAVARES
ADVOGADO: SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 14/11/2008 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA - 08/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005865-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA FLORENTINO DA SILVA MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/11/2008 08:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 17/11/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.07.005866-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA FERREIRA DA SILVA ARROTEIA
ADVOGADO: SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 14/11/2008 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.07.005867-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSEFA ANTIQUEIRA EUGENIO
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 14/11/2008 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.07.005868-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA MACEDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005869-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANAIR VAZ DE CAMARGO FURTADO
ADVOGADO: SP253169 - ADRIANA DE FATIMA DONINI CESARIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005870-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIMAO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.005871-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/05/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005872-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BALBINA MARTINS VERISSIMO
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/05/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.005873-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MADALENA APARECIDA ANTONIO
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/05/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005874-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GETULIO FREITAS
ADVOGADO: SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/05/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.005875-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ BUENO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2401/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2401/2513

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/05/2009 10:00:00

**PROCESSO: 2008.63.07.005876-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TERESA DE MORAES LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/11/2008 15:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.005877-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DE LIMA
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/11/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.005878-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENJAMIM MATHEUS
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/02/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.005879-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZINHA ROSSI JORGE
ADVOGADO: SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/02/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.005880-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NORMA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/02/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.005881-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELY APARECIDA DE ANDRADE FURGERI
ADVOGADO: SP220671 - LUCIANO FANTINATI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/02/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.005882-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/02/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.005883-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO: SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/02/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.005884-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES NOGUEIRA
ADVOGADO: SP257719 - MURILO KAZUO EBURNEO SUGAHARA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2402/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2402/2513

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.005885-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA DE ALMEIDA SILVA

ADVOGADO: SP114609 - LEXANDRO PAULO GODINHO BRIGIDO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.005886-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA DE ALMEIDA SILVA

ADVOGADO: SP114609 - LEXANDRO PAULO GODINHO BRIGIDO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.005887-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LILIAN BELEM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/04/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.005888-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA DE ALMEIDA SILVA

ADVOGADO: SP114609 - LEXANDRO PAULO GODINHO BRIGIDO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.005890-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WALDEMAR BUENO

ADVOGADO: SP063711 - JAIR JOSE MICHELETTO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PAUTA EXTRA: 27/02/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.005891-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA

ADVOGADO: SP103873 - MOACIR FERNANDES FILHO

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PAUTA EXTRA: 27/02/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.005892-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA

ADVOGADO: SP103873 - MOACIR FERNANDES FILHO

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PAUTA EXTRA: 27/02/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.005893-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIALVA EVARISTO DE SOUZA

ADVOGADO: SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/11/2008 12:50:00

PROCESSO: 2008.63.07.005894-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NAIR VITORIANO GOMES

ADVOGADO: SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

2403/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 22/10/2008 2403/2513

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 28/04/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.005895-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FOSSE
ADVOGADO: SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/02/2009 09:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.005896-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GONCALVES MORIELE
ADVOGADO: SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/02/2009 09:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.005897-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA FATIMA BARBIERI
ADVOGADO: SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/02/2009 09:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.005898-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO: SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/02/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.005899-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIONIZIO VALARDAO
ADVOGADO: SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/02/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.005900-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ROBERTO VENTUROLI
ADVOGADO: SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/11/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.005901-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO QUINZOTE
ADVOGADO: SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 26/11/2009 09:00:00**

3) Outros Juízos:

**PROCESSO: 2008.63.07.005889-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO EVANDRO SILVERIO
ADVOGADO: SP103082 - JOSE LUIS PAVAO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
PAUTA EXTRA: 27/02/2009 09:00:00**

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 62
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 63

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/10/2008**

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2008.63.07.005902-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR MARTINS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/12/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.005903-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/11/2008 11:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.005904-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SEVERINO NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 08/06/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.005905-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DALVA CONCEICAO SANTANGELO PASSARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/11/2008 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.005906-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIA MARIA FRANCO CAVAGNA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.005907-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE RODRIGUES DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/11/2008 12:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.005908-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA SUKERT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/11/2008 12:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.005909-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACIRA DOS SANTOS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/11/2008 12:00:00**

PROCESSO: 2008.63.07.005910-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/11/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005911-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIME JOSE DE CARVALHO
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/11/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.07.005912-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ISABEL BOSO VACHI
ADVOGADO: SP053207 - BENEDITO CARLOS CLETO VACHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/11/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005913-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO EDUARDO ESPRICIGO
ADVOGADO: SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/11/2008 17:10:00

PROCESSO: 2008.63.07.005914-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BELMIRO PINHEIRO
ADVOGADO: SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/11/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005915-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SANTANA
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/11/2008 09:10:00

PROCESSO: 2008.63.07.005916-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON SERRANO
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/11/2008 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.005917-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CATIA APARECIDA BARRIERO BENEDITO
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/11/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.005918-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZA ROCHA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2406/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2406/2513

PROCESSO: 2008.63.07.005919-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERTULINA MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.005920-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALAOR CERVATI
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.005921-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSEFA DE SOUSA ALTMANN
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.005922-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSEFA DE SOUSA ALTMANN
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.005923-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER COMELLI
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.005924-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS POMIATTO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.005925-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOEL RODRIGUES
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.005926-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.005927-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTENOR ALVES CARNEIRO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.005928-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZA ROCHA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.005929-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOEL RODRIGUES
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.005930-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INES VENANCIO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.005931-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS POMIATTO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.005932-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOEL RODRIGUES
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.005933-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SEVILHA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.005934-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERTULINA MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.005935-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALAOR CERVATI
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.005936-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER COMELLI
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2408/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2408/2513

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.005937-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO GOES
ADVOGADO: SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/11/2008 17:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.005938-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEISE APARECIDA MAXIMIANO
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/11/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.005939-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA IZIDORO PEREIRA
ADVOGADO: SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/11/2008 09:50:00

PROCESSO: 2008.63.07.005940-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS ESPRICIGO
ADVOGADO: SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 15/12/2008 17:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.005941-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILDA MASSOLA BRANCAGLIAO
ADVOGADO: SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 17/11/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.07.005942-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GALDINO CAMPAGNERI
ADVOGADO: SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/04/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.005943-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO: SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005944-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MARCIOLA
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.005945-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALVES DE OLIVEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2409/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2409/2513

ADVOGADO: SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/02/2009 10:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 44
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 44

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/10/2008

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.07.005946-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/12/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005947-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEUSDEDIT DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO: SP063693 - EDUARDO MARCIO CAMPOS FURTADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/11/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.005948-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA ELIZETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/11/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005949-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS NEVES CARDOSO
ADVOGADO: SP253433 - RAFAEL PROTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/11/2008 13:10:00

PROCESSO: 2008.63.07.005950-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA GOMES
ADVOGADO: SP253433 - RAFAEL PROTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/11/2008 17:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.005951-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA APARECIDA FOGACA DE FREITAS
ADVOGADO: SP253433 - RAFAEL PROTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/11/2008 09:15:00

PROCESSO: 2008.63.07.005952-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANGELA DA SILVA
ADVOGADO: SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2410/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2410/2513

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/11/2008 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.005953-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA MARIA AMANCIO
ADVOGADO: SP262328 - AMANDA APARECIDA GRIZZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/11/2008 10:10:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.005954-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZELI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP253433 - RAFAEL PROTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/11/2008 10:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.005955-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO PAULO DE MATTOS
ADVOGADO: SP253433 - RAFAEL PROTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/04/2009 12:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.005956-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA CHAVES GUISE
ADVOGADO: SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 15/12/2008 18:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.005957-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA REGINA MENDES
ADVOGADO: SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 15/12/2008 19:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.005958-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CAVALARI
ADVOGADO: SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 17/11/2008 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA -
29/04/2009
12:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.005959-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZENAIDE APARECIDA PRADO CAETANO
ADVOGADO: SP065087 - MARIA DE FATIMA DE ROGATIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/04/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.005960-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EXPEDITO ARTUR ROSA
ADVOGADO: SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/02/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.005961-9
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Data de Divulgação: 22/10/2008
2411/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2411/2513

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE CORREIA LOBATO
ADVOGADO: SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/02/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005962-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PINTO
ADVOGADO: SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/02/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005963-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES VALADAO
ADVOGADO: SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/02/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.005964-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL SOARES
ADVOGADO: SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/02/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.005965-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/02/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.005966-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO INACIO
ADVOGADO: SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/02/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.005967-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO JACOB TAVARES
ADVOGADO: SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/02/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.005968-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAGNO MARTINS
ADVOGADO: SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/02/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.005969-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DARCI PEREIRA
ADVOGADO: SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 26/11/2009 09:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 24

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/10/2008**

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2008.63.07.005970-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA COUTO DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/11/2008 07:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.005971-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BELLEI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/11/2008 10:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.005972-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIUS VINICIUS NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/11/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.005973-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO LOPES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/11/2008 15:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.005974-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BENEDITO TAVARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/11/2008 07:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.005975-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO MARTINS
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/11/2008 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.005976-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISAIAS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/11/2008 16:10:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.005977-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE COSTA
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Data de Divulgação: 22/10/2008
2413/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2413/2513

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/11/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.005978-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YEDA TEREZINHA LERA RIBEIRO DE MENDONCA
ADVOGADO: SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/02/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005979-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ANTUNES
ADVOGADO: SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/02/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005980-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LILIAN MARIA LARA CAMPOS DE LIMA
ADVOGADO: SP129322 - FABIANE EDLEINE PASCHOAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.005981-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ATILIO VOROS
ADVOGADO: SP167351 - CRISTIANO CARRILLO VOROS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
PAUTA EXTRA: 27/02/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005982-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/11/2008 07:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.005983-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ASSUNTA APARECIDA RIBEIRO SILVA
ADVOGADO: SP162929 - JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES MONTANARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/11/2008 07:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.005984-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/11/2008 07:10:00

PROCESSO: 2008.63.07.005985-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES SILVA
ADVOGADO: SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 17/11/2008 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 21/11/2008 12:10:00

PROCESSO: 2008.63.07.005986-3
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2414/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2414/2513

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CESAR MORENO
ADVOGADO: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/04/2009 10:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 17
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2008/6307000217

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA

os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: "Trata-se de ação na qual pretendem os autores abaixo relacionados a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento dos prejuízos que afirmam terem sofrido em suas contas de poupança. Considerando que as partes divergem acerca do valor a ser pago, conforme petições anexadas no arquivo de provas, providencie a Secretaria a intimação do perito contábil designado para calcular o montante efetivamente devido, devendo para tanto, aplicar sobre o valor apurado os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), capitalizados, incidentes até a data da citação, e juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação. Por fim, deverá a Secretaria informar o perito que os cálculos deverão ser entregues na data agendada. Com a vinda dos cálculos, tornem os autos conclusos. Int.. Botucatu (SP), data supra.

PROCESSO

AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

PERÍCIA/PERITO AGENDADA

2007.63.07.001187-4

NAIR VELOZO

LUCIANA APARECIDA TERRUEL-SP152408

(21/01/2009 13:00:00-CONTÁBIL)

(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)

2007.63.07.001189-8

ANGELINA INEZ MALACISI CAMPANUCCI

ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA-SP061339

(21/01/2009 13:15:00-CONTÁBIL)

(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)

2007.63.07.001190-4

ANGELINA INEZ MALACISI CAMPANUCCI

ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA-SP061339

(21/01/2009 13:30:00-CONTÁBIL)

(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)

2007.63.07.001192-8

SERGIO ROBERTO MASSAGLI

ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA-SP061339

(21/01/2009 13:45:00-CONTÁBIL)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

2415/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 22/10/2008 2415/2513

(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.001195-3
ANTONIO APARECIDO RAMOS
ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA-SP061339
(21/01/2009 14:00:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.001196-5
MARIA CONCEICAO RIGHETO FEDATO
ANA CHRISTINA BARBOSA FEDATO-SP150548
(21/01/2009 14:15:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.001260-0
ANTONIO BERA E OUTROS
MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE-SP122983
(21/01/2009 14:30:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.001262-3
JANDYRA LUIZA GARBUGLIO MARQUES
ELISABETE DOS SANTOS TABANES-SP095031
(21/01/2009 14:45:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.001324-0
LUCIANE APARECIDA FRANCOZO
ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA-SP159605
(21/01/2009 15:00:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.001326-3
LUIZ CAMPANA
LUCIANA APARECIDA TERRUEL-SP152408
(21/01/2009 15:15:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.001332-9
ANTONIO RUIZ E OUTRO
JOSE EDISON ALBA SORIA-SP105563
(21/01/2009 15:30:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.001354-8
ALCIDES LAGONA
TATIANA STROPPA-SP210003
(21/01/2009 15:45:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.001355-0
CARMEN BEATRIZ WAGNER GIACOIA
FERNANDO PAGANINI PEREIRA-SP118396
(21/01/2009 16:00:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.001393-7
MARIA LUCIA OLIVA FANTINI
ELISABETE DOS SANTOS TABANES-SP095031
(21/01/2009 16:15:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.001607-0
SANTIAGO CASTRO VASQUEZ
SIDNEI FRANCISCO NEVES-SP135572
(21/01/2009 16:30:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.001614-8
MANOEL ROSA DE OLIVEIRA
PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA PREGNOLATO-SP247247
(21/01/2009 16:45:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.001615-0

MANOEL ROSA DE OLIVEIRA
PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA PREGNOLATO-SP247247
(21/01/2009 17:00:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.001616-1
MANOEL ROSA DE OLIVEIRA
PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA PREGNOLATO-SP247247
(28/01/2009 09:00:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.001619-7
MARIA PICOLO LOURENCAO
ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA-SP061339
(28/01/2009 09:15:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.001620-3
LUZIA SHIGUEKO OKOTI
LETICIA JEAN DO AMARAL ARANTES DARÉ-SP206259
(28/01/2009 09:30:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.001621-5
TEREZA OKOTI
LETICIA JEAN DO AMARAL ARANTES DARÉ-SP206259
(28/01/2009 09:45:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.001622-7
TEREZA OKOTI
LETICIA JEAN DO AMARAL ARANTES DARÉ-SP206259
(28/01/2009 10:00:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.001626-4
ROSA DA SILVA MARTINS
LETICIA JEAN DO AMARAL ARANTES DARÉ-SP206259
(28/01/2009 10:15:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.001627-6
MARIO AMOEDO
LETICIA JEAN DO AMARAL ARANTES DARÉ-SP206259
(28/01/2009 10:30:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.001630-6
LUZIA SHIGUEKO OKOTI
LETICIA JEAN DO AMARAL ARANTES DARÉ-SP206259
(28/01/2009 10:45:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.001631-8
CRISTINA OKOTI
LETICIA JEAN DO AMARAL ARANTES DARÉ-SP206259
(28/01/2009 11:00:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.001635-5
ARMANDO OGNIBENE TAVARES
EDVALDO VOLPONI-SP197681
(28/01/2009 11:15:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.001636-7
JULIO BERTOLINI
GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI-SP135577
(28/01/2009 11:30:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.001637-9
SILVANA APARECIDA DE MOURA
GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI-SP135577
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2417/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2417/2513

(28/01/2009 11:45:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.001639-2
JULIO BERTOLINI
GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI-SP135577
(28/01/2009 12:00:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.001640-9
JULIO BERTOLINI
GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI-SP135577
(28/01/2009 12:15:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.001641-0
LUIZ ROBERTO VICCARIO
GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI-SP135577
(28/01/2009 12:30:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.001643-4
SILMARA MARIA BICUDO MONTAGNOLI
JULIANA OTTOBONI-SP185913
(28/01/2009 12:45:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.001646-0
SILMARA MARIA BICUDO MONTAGNOLI
JULIANA OTTOBONI-SP185913
(28/01/2009 13:00:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.001647-1
SILMARA MARIA BICUDO MONTAGNOLI
JULIANA OTTOBONI-SP185913
(28/01/2009 13:15:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.001648-3
ILIZETE SULPICI
GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI-SP135577
(28/01/2009 13:30:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.001676-8
FLORENTINA PARRA NUNES
JOSÉ ANTONIO STECCA NETO-SP239695
(28/01/2009 13:45:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.001678-1
JOSE BERNARDO
ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA-SP061339
(28/01/2009 14:00:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.001679-3
JOSE BERNARDO
ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA-SP061339
(28/01/2009 14:15:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.001681-1
MARIA LUCIA OLIVA FANTINI
ELISABETE DOS SANTOS TABANES-SP095031
(28/01/2009 14:30:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.001682-3
PLINIO SCRIPTORE
ELISABETE DOS SANTOS TABANES-SP095031
(28/01/2009 14:45:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2418/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2418/2513

2007.63.07.001684-7
PLINIO SCRIPTORE
ELISABETE DOS SANTOS TABANES-SP095031
(28/01/2009 15:00:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.001688-4
ANTONIO JOSE PADUA
CARLOS ROBERTO PAULINO-SP076985
(28/01/2009 15:15:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.001761-0
GILBERTO FRANCISCO CARDOSO
JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI-SP202122
(28/01/2009 15:30:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.001762-1
JOAO ROSSI
SOLANGE DE FATIMA PAES-SP202877
(28/01/2009 15:45:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.001766-9
OCTAVIA PAVANELI POLI
LUCIANO AUGUSTO FERNANDES-SP068286
(28/01/2009 16:00:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.001798-0
KIYOSHI INOVE
AMILTON LUIZ ANDREOTTI-SP104254
(28/01/2009 16:30:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.001828-5
ERNESTO LUIZ PIRES DE ALMEIDA
VALDENOR ROBERTO CORDEIRO-SP250922
(28/01/2009 16:45:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.001834-0
JOSE DONIZETE TEIXEIRA E OUTRO
LAURO DE GOES MACIEL JÚNIOR-SP209644
(28/01/2009 17:00:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.001844-3
WAGNER LAVEZZO
AMILTON LUIZ ANDREOTTI-SP104254
(04/02/2009 10:00:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.001848-0
AMERICO PRATES
TATIANA STROPPIA-SP210003
(04/02/2009 10:15:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.001856-0
TSIEKO GUSHIKEN
ADEMIR TOANI JUNIOR-SP240548
(04/02/2009 10:30:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.001859-5
TSIEKO GUSHIKEN
ADEMIR TOANI JUNIOR-SP240548
(04/02/2009 10:45:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.001863-7
ODILIA RAMPONI DAL BEM E OUTROS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2419/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2419/2513

TAÍS DAL BEN-SP168624
(04/02/2009 11:00:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.001867-4
NAIRDES MARIA CHIARI
ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA-SP061339
(04/02/2009 11:15:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.001930-7
DONIZETI TADEU BRESSANIM
JOSÉ ANTONIO STECCA NETO-SP239695
(04/02/2009 11:30:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.002152-1
ELISA ZANUNCIO VENDRAMINI
AMILTON LUIZ ANDREOTTI-SP104254
(04/02/2009 11:45:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.002166-1
NEUZA MARIA CLEMENTINO E OUTROS
JOSE EDISON ALBA SORIA-SP105563
(04/02/2009 12:00:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.002174-0
CARLOS ALBERTO DE CAMPOS
LIGIA MARIA DE CAMPOS ALVES-SP193607
(04/02/2009 12:15:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.002175-2
DIRCE VASSALLO
ELISABETE DOS SANTOS TABANES-SP095031
(04/02/2009 12:30:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.002176-4
IRENE VASSALLO DE MELLO
ELISABETE DOS SANTOS TABANES-SP095031
(04/02/2009 12:45:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.002184-3
MARIA ANDRINI ALVES FRANCO
LUCIANO ROGERIO QUESSADA-SP229824
(04/02/2009 13:00:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.002185-5
NIVALDO PAPA
JULIO CESAR DE OLIVEIRA BIDEILLATI-SP185914
(04/02/2009 13:15:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.002187-9
PAULO SEVERINO SOBRINHO
GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI-SP135577
(04/02/2009 13:30:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.002191-0
PAULO PAULISTA BELTRAMINI
GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI-SP135577
(04/02/2009 13:45:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.002194-6
RUBENS GERALDO SPIRANDELI
GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI-SP135577
(04/02/2009 14:00:00-CONTÁBIL)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2420/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2420/2513

(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.002196-0
AMILTON VIEIRA
GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI-SP135577
(04/02/2009 14:15:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.002201-0
LUZIA PAILO
GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI-SP135577
(04/02/2009 14:30:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.002203-3
LUIZ CARLOS DE AGUIAR
GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI-SP135577
(04/02/2009 14:45:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.002204-5
JOSE LUIS FRACAROLI
GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI-SP135577
(04/02/2009 15:00:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.002207-0
JORGE CARLOS RAZUK
GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI-SP135577
(04/02/2009 15:15:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.002210-0
ADELINO FRASCARELLI
GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI-SP135577
(04/02/2009 15:30:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.002214-8
ALVARO HENRIQUE DE SOUSA ALTMANN
JOSÉ ANTONIO STECCA NETO-SP239695
(04/02/2009 15:45:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.002217-3
JOAO ROBERTO DIOGO
RITA DE CÁSSIA SIMÕES-SP170269
(04/02/2009 16:00:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.002220-3
JULIANA CRISTINA REPKE
ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA-SP061339
(04/02/2009 16:15:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.002221-5
LUIZA GONZAGA DE ALMEIDA MONTANHEIRO
ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA-SP061339
(04/02/2009 16:30:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.002223-9
ARLETE ARTIOLI CANDIDO
ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA-SP061339
(04/02/2009 16:45:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.002224-0
OSMALTE REPKE
ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA-SP061339
(04/02/2009 17:00:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.002225-2
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2421/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2421/2513

ANA PAULA CANDIDO
ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA-SP061339
(11/02/2009 10:15:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.002229-0
JOSETE CASTILHEIRO GUERRA
LUIZ PINTO-SP073664
(11/02/2009 10:30:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.002230-6
NELSON MONEGATO
CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES-SP199327
(11/02/2009 10:45:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.002235-5
MARIA FERNANDA INNOCENTI
LETICIA CRISTINA STAMPONI DOS REIS-SP227331
(11/02/2009 11:00:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.002236-7
ANA CAROLINA INNOCENTI
LETICIA CRISTINA STAMPONI DOS REIS-SP227331
(11/02/2009 11:15:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.002341-4
FATIMA CAMARGO
RACHEL TREVIZANO-SP192642
(11/02/2009 11:30:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.002370-0
GUSTAVO AIRES DE ARRUDA
VALDENOR ROBERTO CORDEIRO-SP250922
(11/02/2009 11:45:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.002371-2
ILDA BRANDO
GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI-SP135577
(11/02/2009 12:00:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.002372-4
MARIA DA GLORIA MINGUILI
GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI-SP135577
(11/02/2009 12:15:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.002373-6
ADELINO FRASCARELLI
GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI-SP135577
(11/02/2009 12:30:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.002375-0
DANIEL AIRES DE ARRUDA
VALDENOR ROBERTO CORDEIRO-SP250922
(11/02/2009 12:45:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.002377-3
MARLENE FARAONE NUNES
CIBELE SANTOS LIMA NUNES-SP077632
(11/02/2009 13:00:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.002391-8
ARISTIDES RANCURA
LUIZ CARLOS PUATO-SP128371
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2422/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2422/2513

(11/02/2009 13:15:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.002399-2
MARIA MERCEDES PEREIRA MARQUES
ANA PAULA BELEI BODO-SP243387
(11/02/2009 13:30:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.002400-5
CILENE SIMOES BARNEZE
MURILO KAZUO EBURNEO SUGAHARA-SP257719
(11/02/2009 13:45:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.002401-7
TELMA FERREIRA
MURILO KAZUO EBURNEO SUGAHARA-SP257719
(11/02/2009 14:00:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.002402-9
TELMA FERREIRA
MURILO KAZUO EBURNEO SUGAHARA-SP257719
(11/02/2009 14:15:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.002408-0
ROSA APARECIDA INNOCENTI DINHANE E OUTROS
ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA-SP159605
(11/02/2009 14:30:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.002414-5
MARIA ROSA BUENO
ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA-SP159605
(11/02/2009 14:45:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.002415-7
MARIA ROSA BUENO
ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA-SP159605
(11/02/2009 15:00:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.002433-9
DURVALINO MATIASE DOS SANTOS
CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974
(11/02/2009 15:15:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.002434-0
DURVALINO MATIASE DOS SANTOS
CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974
(11/02/2009 15:30:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.002435-2
CATARINA LOURDES FROLINI CAPELOCI
CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974
(11/02/2009 15:45:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.002436-4
JOSE LUIZ DOS SANTOS
CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974
(11/02/2009 16:00:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.002476-5
SONIA SIMOES MENDES RODRIGUES ALVES
LIGIA MARIA DE CAMPOS ALVES-SP193607
(11/02/2009 16:15:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)

2007.63.07.002497-2
JOANITA APARECIDA TORTORELLI
JOSE MILTON DARROZ-SP218278
(11/02/2009 16:30:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.002506-0
MARGARETE DA SILVA GODOY
MARCOS APARECIDO DE TOLEDO-SP059376
(11/02/2009 16:45:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.002507-1
SEBASTIANA TEREZINHA DA SILVA
MARCOS APARECIDO DE TOLEDO-SP059376
(11/02/2009 17:00:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.002521-6
PASCHOALINA DERRADI CARDOSO
CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES-SP199327
(18/02/2009 11:30:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.002523-0
IZILDINHA DE FATIMA SEIDENARI GRIZZO
CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES-SP199327
(18/02/2009 11:45:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.002526-5
PAULO CANDIDO RIBEIRO
GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI-SP135577
(18/02/2009 12:00:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.002527-7
PAULO CANDIDO RIBEIRO
GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI-SP135577
(18/02/2009 12:15:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.002529-0
LUZIA OLIVEIRA DE SOUSA
GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI-SP135577
(18/02/2009 12:30:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.002532-0
PEDRO LUIZ BUDIN
JULIO CESAR MANZONI CAVALERO-SP246093
(18/02/2009 12:45:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.002537-0
SERGIO FABRES
GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI-SP135577
(18/02/2009 13:00:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.002538-1
ILDA BRANDO
GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI-SP135577
(18/02/2009 13:15:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.002543-5
ILDA BRANDO
GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI-SP135577
(18/02/2009 13:30:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.002544-7
WILMA DE SOUZA GAZIRO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2424/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2424/2513

GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI-SP135577
(18/02/2009 13:45:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.002545-9
SERGIO FABRES
GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI-SP135577
(18/02/2009 14:00:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.002691-9
IVO POMPOLINI
JULIO CESAR DE OLIVEIRA BIDEILLATI-SP185914
(18/02/2009 14:15:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.002761-4
BENEDITO DE OLIVEIRA
CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974
(18/02/2009 14:30:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.002762-6
LUIZ DONIZETI DE LUCCI
CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974
(18/02/2009 14:45:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.002766-3
ELISANGELA PESTANA
CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974
(18/02/2009 15:00:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.002767-5
ROMAO GURIZAN
CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974
(18/02/2009 15:15:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.002768-7
DIRCEU MOREIRA
CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974
(18/02/2009 15:30:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.002769-9
MARIA ANA MOREIRA
CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974
(18/02/2009 15:45:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.002770-5
ELISANGELA PESTANA
CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974
(18/02/2009 16:00:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.002771-7
DURVALINO MATIASE DOS SANTOS
CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974
(18/02/2009 16:15:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.002775-4
ERMINIO CARVALHO DIAS
LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI-SP190994
(18/02/2009 16:30:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.002776-6
DIRCEU NUNES
LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI-SP190994
(18/02/2009 16:45:00-CONTÁBIL)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2425/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2425/2513

(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.002777-8
HAIDE ALVES
LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI-SP190994
(18/02/2009 17:00:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.002778-0
ALCIDIA CAMARGO MORAES
LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI-SP190994
(25/02/2009 10:00:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.002783-3
HELIO LORENZETTI
ELISABETE DOS SANTOS TABANES-SP095031
(25/02/2009 10:15:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.002784-5
IRENE VASSALLO DE MELLO
ELISABETE DOS SANTOS TABANES-SP095031
(25/02/2009 10:30:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.002785-7
IRENE VASSALLO DE MELLO
ELISABETE DOS SANTOS TABANES-SP095031
(25/02/2009 10:45:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.002788-2
MARIA ANA MOREIRA
CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974
(25/02/2009 11:00:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.002794-8
DURVALINO MATIASE DOS SANTOS
CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974
(25/02/2009 11:15:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.002795-0
ROMAO GURIZAN
CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974
(25/02/2009 11:30:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.002796-1
ROMAO GURIZAN
CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974
(25/02/2009 11:45:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.002797-3
DIRCEU MOREIRA
CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974
(25/02/2009 12:00:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.002798-5
MARIA SILVIA ZACHARIAS
CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974
(25/02/2009 12:15:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.002799-7
JOSE APARECIDO CEARA
CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974
(25/02/2009 12:30:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.002803-5

VALDIRA AIRES DE ARRUDA
MURILO KAZUO EBURNEO SUGAHARA-SP257719
(25/02/2009 12:45:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.002815-1
MARIA DO CARMO CIAPPINA GALLERANI
ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA-SP159605
(25/02/2009 13:00:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.002824-2
DIRCE VASSALLO
ELISABETE DOS SANTOS TABANES-SP095031
(25/02/2009 13:15:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.002825-4
DIRCE VASSALLO
ELISABETE DOS SANTOS TABANES-SP095031
(25/02/2009 13:30:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.002840-0
JOAO GROMBONI
CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES-SP199327
(25/02/2009 13:45:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.002841-2
MARCIA REGINA COMAR
CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES-SP199327
(25/02/2009 14:00:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.002842-4
DIONISIO FUMES
CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES-SP199327
(25/02/2009 14:15:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.002843-6
GIOCONDA ZULEMA PALACIOS RODRIGUEZ
JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE-SP237566
(25/02/2009 14:30:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.002845-0
DEOLINDO GONCALVES
MURILO KAZUO EBURNEO SUGAHARA-SP257719
(25/02/2009 14:45:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.002846-1
LUIZ ANTONIO DE LARA MARINS
VALDENOR ROBERTO CORDEIRO-SP250922
(25/02/2009 15:00:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.002861-8
ABILIO SERGIO BASSO
LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO-SP258201
(25/02/2009 15:15:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.003246-4
DINO REGINALDO MANOEL E OUTRO
MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802
(25/02/2009 15:30:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.003247-6
DINO REGINALDO MANOEL E OUTRO
MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2427/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2427/2513

(25/02/2009 15:45:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.003248-8
EUNICE BIRELO
GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI-SP135577
(25/02/2009 16:00:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.003249-0
ANTONIO MARINGONI FILHO
LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI-SP190994
(18/03/2009 13:30:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.003250-6
CATARINA VILLAS BOAS
LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI-SP190994
(25/02/2009 16:30:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.003251-8
MARIO MASSAGLI
LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI-SP190994
(25/02/2009 16:45:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.003252-0
JOSE GALHARDO DE HARO
LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI-SP190994
(25/02/2009 17:00:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.003253-1
OLIVIA NOGUEIRA ROSSETTO
LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI-SP190994
(04/03/2009 10:30:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.003254-3
ANITA BREGA
ENILDA LOCATO ROCHEL-SP091036
(04/03/2009 10:45:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.003255-5
ARLETE BREGA
ENILDA LOCATO ROCHEL-SP091036
(04/03/2009 11:00:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.003331-6
TERESA PAULINO FESCINA E OUTROS
JOSE DINIZ NETO-SP118621
(04/03/2009 11:15:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.003333-0
FLORIZA HELENA FERREIRA OLIVA
MURILO KAZUO EBURNEO SUGAHARA-SP257719
(04/03/2009 11:30:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.003467-9
ABIGAIL MARTINS SEABRA
BIANCA MELISSA TEODORO-SP219501
(04/03/2009 11:45:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.003525-8
ZAIRA PAMPADO ACERRA
ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA-SP159605
(04/03/2009 12:00:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)

2007.63.07.003526-0
ZAIRA PAMPADO ACERRA
ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA-SP159605
(04/03/2009 12:15:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.003549-0
ARLINDO LUIZ COGO E OUTRO
MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA-SP187619
(25/02/2009 16:15:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.003639-1
ANTONIO JOSE ROSSETTO
ALINE MATIAS FERNANDES-SP156905
(04/03/2009 12:30:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.003683-4
CARLOS ALBERTO DE CAMPOS
LIGIA MARIA DE CAMPOS ALVES-SP193607
(04/03/2009 12:45:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.003684-6
ESPOLIO DE IDALINA SIMOES MENDES DE ALMEIDA
LIGIA MARIA DE CAMPOS ALVES-SP193607
(04/03/2009 13:00:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.003685-8
ESPOLIO DE IDALINA SIMOES MENDES DE ALMEIDA
LIGIA MARIA DE CAMPOS ALVES-SP193607
(04/03/2009 13:15:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.003686-0
SONIA SIMOES MENDES RODRIGUES ALVES
LIGIA MARIA DE CAMPOS ALVES-SP193607
(04/03/2009 13:30:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.003687-1
ESPOLIO DE IDALINA SIMOES MENDES DE ALMEIDA
LIGIA MARIA DE CAMPOS ALVES-SP193607
(04/03/2009 13:45:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.003706-1
OSMALTE REPKE
ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA-SP061339
(04/03/2009 14:00:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.003707-3
OSMALTE REPKE
ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA-SP061339
(04/03/2009 14:15:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.003708-5
HENRIQUETA LEONILDA FACO
ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA-SP061339
(04/03/2009 14:30:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.003722-0
MARGARETE DA SILVA GODOY
MARCOS APARECIDO DE TOLEDO-SP059376
(04/03/2009 14:45:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.003723-1
SEBASTIANA TEREZINHA DA SILVA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2429/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2429/2513

MARCOS APARECIDO DE TOLEDO-SP059376
(04/03/2009 15:00:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.003740-1
ANNA GONCALVES MIONI
ALINE MATIAS FERNANDES-SP156905
(04/03/2009 15:15:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.003743-7
RENY FERREIRA NEPOMUCENO
MARCO ANTONIO MARCHETTI CALONEGO-SP254932
(04/03/2009 15:30:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.003766-8
ANGELO LUIZ MARCHETTO E OUTROS
ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA-SP159605
(04/03/2009 15:45:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.003836-3
GERALDO NEGRAO
ENILDA LOCATO ROCHEL-SP091036
(04/03/2009 16:00:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.003837-5
GERALDO NEGRAO
ENILDA LOCATO ROCHEL-SP091036
(04/03/2009 16:15:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.003868-5
LEIA APARECIDA RODRIGUES DA COSTA
ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA-SP061339
(04/03/2009 16:30:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.003886-7
ORLANDO CREDIDIO FILHO
CILMARA CORRÊA DE LIMA-SP201899
(04/03/2009 16:45:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.003887-9
ORLANDO CREDIDIO FILHO
CILMARA CORRÊA DE LIMA-SP201899
(04/03/2009 17:00:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.003902-1
GABRIEL RODRIGUES FERNANDES
CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES-SP199327
(11/03/2009 09:00:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.003906-9
JOANITA APARECIDA TORTORELLI
JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-SP110874
(11/03/2009 09:15:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.003907-0
JOANITA APARECIDA TORTORELLI
JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-SP110874
(11/03/2009 09:30:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.003910-0
ANEZIO CORDEIRO
JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-SP110874
(11/03/2009 09:45:00-CONTÁBIL)

(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.004035-7
SONIA SIMOES MENDES RODRIGUES ALVES
LIGIA MARIA DE CAMPOS ALVES-SP193607
(11/03/2009 10:00:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.004049-7
AMELIA CARREIRA
CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
(11/03/2009 10:15:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.004050-3
AMELIA CARREIRA
CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
(11/03/2009 10:30:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.004051-5
CARLOS EDUARDO INNOCENTI FILHO
LETICIA CRISTINA STAMPO NI DOS REIS-SP227331
(11/03/2009 10:45:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.004052-7
MARIA FERNANDA INNOCENTI
LETICIA CRISTINA STAMPO NI DOS REIS-SP227331
(11/03/2009 11:00:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.004053-9
ANA CAROLINA INNOCENTI
LETICIA CRISTINA STAMPO NI DOS REIS-SP227331
(11/03/2009 11:15:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.004160-0
ELIZEU SATRIANO
CIBELE SANTOS LIMA NUNES-SP077632
(11/03/2009 11:30:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.004161-1
ELIZEU SATRIANO
CIBELE SANTOS LIMA NUNES-SP077632
(11/03/2009 11:45:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.004165-9
NEUZA MARIA CLEMENTINO E OUTROS
ALEXANDRE MELOSI SORIA-SP147095
(11/03/2009 12:00:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.004166-0
LOURDES DALLACQUA ORNELAS E OUTROS
KEILA FERNANDA BECKMAN CAVALCANTE-SP251309
(11/03/2009 12:15:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.004167-2
ALINE MATIAS FERNANDES E OUTRO
ALINE MATIAS FERNANDES-SP156905
(11/03/2009 12:30:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.004168-4
CATARINA VILLAS BOAS
MARCO ANTONIO MARCHETTI CALONEGO-SP254932
(11/03/2009 12:45:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.004173-8

CARLOS EDUARDO INNOCENTI FILHO
LETICIA CRISTINA STAMPONI DOS REIS-SP227331
(11/03/2009 13:00:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.004175-1
MARIA FERNANDA INNOCENTI
LETICIA CRISTINA STAMPONI DOS REIS-SP227331
(11/03/2009 13:15:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.004177-5
ANA CAROLINA INNOCENTI
LETICIA CRISTINA STAMPONI DOS REIS-SP227331
(11/03/2009 13:30:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.004236-6
OCTACILIO NARDACCI DE FIGUEIREDO
PAULO RIBAS DE AVILA-SP150285
(11/03/2009 13:45:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.004237-8
OCTACILIO NARDACCI DE FIGUEIREDO
PAULO RIBAS DE AVILA-SP150285
(11/03/2009 14:00:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.004256-1
JOAO SEXTO ANDREOLI
APARECIDO ROBERTO FRANÇOZO-SP189191
(11/03/2009 14:15:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.004257-3
JOAO SEXTO ANDREOLI
APARECIDO ROBERTO FRANÇOZO-SP189191
(11/03/2009 14:30:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.004258-5
MARIA ISOLINA ZILLO CORDEIRO
VALDENOR ROBERTO CORDEIRO-SP250922
(11/03/2009 14:45:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.004265-2
BEATRIZ GRIVA VITERBO DE OLIBEIRA
MARCÍLIO VEIGA ALVES FERREIRA-SP175045
(11/03/2009 15:00:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.004266-4
BEATRIZ GRIVA VITERBO DE OLIBEIRA
MARCÍLIO VEIGA ALVES FERREIRA-SP175045
(11/03/2009 15:15:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.004267-6
BEATRIZ GRIVA VITERBO DE OLIBEIRA
MARCÍLIO VEIGA ALVES FERREIRA-SP175045
(11/03/2009 15:30:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.004268-8
BEATRIZ GRIVA VITERBO DE OLIBEIRA
MARCÍLIO VEIGA ALVES FERREIRA-SP175045
(11/03/2009 15:45:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.004292-5
CARMEN SEVERIANO FANELLA
FERNANDO PAGANINI PEREIRA-SP118396
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2432/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2432/2513

(11/03/2009 16:00:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.004315-2
SILVIO ENGLER E OUTRO
ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA-SP159605
(11/03/2009 16:15:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.004316-4
SILVIO ENGLER E OUTRO
ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA-SP159605
(11/03/2009 16:30:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.004531-8
EDIMARCOS BLANCO BIAGIO
MARCOS APARECIDO DE TOLEDO-SP059376
(11/03/2009 17:00:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.004606-2
BENEDITO FRANCISCO DA SILVA
RONALDO TECCHIO JUNIOR-SP109635
(18/03/2009 09:15:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.004634-7
LUZIA PAILO
GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI-SP135577
(18/03/2009 09:30:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.004635-9
MARIA DA GLORIA MINGUILI
GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI-SP135577
(18/03/2009 09:45:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.004719-4
QUITERIA MARIA EDUARDO
CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES-SP199327
(18/03/2009 10:00:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.004797-2
LEVINO CANTAGALLO
MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802
(18/03/2009 10:15:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.004798-4
LEVINO CANTAGALLO
MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802
(18/03/2009 10:30:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.004837-0
RODRIGO ZILLO CORDEIRO
VALDENOR ROBERTO CORDEIRO-SP250922
(18/03/2009 10:45:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.004858-7
YOUSSEF GHANTOUS
AMILTON LUIZ ANDREOTTI-SP104254
(18/03/2009 11:00:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.004867-8
SONIA MARIA SENGER
CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
(18/03/2009 11:15:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)

2007.63.07.004896-4
ROSANA APARECIDA ANTUNES DE CAMARGO
LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO-SP258201
(18/03/2009 11:30:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.004965-8
MARIA ELI PERINO
ROGERIO DO AMARAL-SP150251
(18/03/2009 11:45:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.004967-1
MARIA ELI PERINO
ROGERIO DO AMARAL-SP150251
(18/03/2009 12:00:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.004979-8
ANDREIA GONCALVES DE OLIVEIRA
DANIEL BERGAMINI RUIZ-SP236757
(18/03/2009 12:15:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.005096-0
JOSE FAUSTINO DE ASSIS E OUTRO
ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA-SP159605
(18/03/2009 12:30:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.005097-1
APARECIDO DELBONE
ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA-SP159605
(18/03/2009 12:45:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.005098-3
APARECIDO DELBONE
ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA-SP159605
(18/03/2009 13:00:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
2007.63.07.005101-0
MARIA DE LOURDES MARCIOLA BATISTA
MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802
(18/03/2009 13:15:00-CONTÁBIL)
(CONTÁBIL/JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 2008/585

2005.63.11.008951-3 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES GARCEZ (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Petição protocolada nestes autos. Defiro como requerido.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30(trinta) dias, a seguinte documentação:

* Comprovação do tempo de contribuição ao plano de aposentadoria complementar, no período regido pela lei nr 7.713/88 (janeiro de 1989 até dezembro de 1995);

* Comprovação do IRRF objeto da repetição de indébito pleiteada pelo autor;

* Comprovação do período total de contribuição ao plano de aposentadoria complementar (xerox da carteira profissional);

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2434/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2434/2513

* Declaração do ajuste do IR dos anos em que o autor pleiteia a repetição de indébito.

Intime-se."

2006.63.11.000045-2 - MOZART CARVALHO DE AZEVEDO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS)

X

UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Petição protocolada nestes autos. Defiro como requerido.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30(trinta) dias,a seguinte documentação:

* Comprovação do tempo de contribuição ao plano de aposentadoria complementar, no período regido pela lei nr 7.713/88 (janeiro de 1989 até dezembro de 1995);

* Comprovação do IRRF objeto da repetição de indébito pleiteada pelo autor;

* Comprovação do período total de contribuição ao plano de aposentadoria complementar (xerox da carteira profissional);

* Declaração do ajuste do IR dos anos em que o autor pleiteia a repetição de indébito.

Intime-se."

2006.63.11.000051-8 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SILVESTRE (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Petição protocolada nestes autos. Defiro como requerido.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30(trinta) dias,a seguinte documentação:

* Comprovação do tempo de contribuição ao plano de aposentadoria complementar, no período regido pela lei nr 7.713/88 (janeiro de 1989 até dezembro de 1995);

* Comprovação do IRRF objeto da repetição de indébito pleiteada pelo autor;

* Comprovação do período total de contribuição ao plano de aposentadoria complementar (xerox da carteira profissional);

* Declaração do ajuste do IR dos anos em que o autor pleiteia a repetição de indébito.

Intime-se."

2006.63.11.000052-0 - CUNHAMBEBE FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS)

X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Petição protocolada nestes autos. Defiro como requerido.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30(trinta) dias,a seguinte documentação:

* Comprovação do tempo de contribuição ao plano de aposentadoria complementar, no período regido pela lei nr 7.713/88 (janeiro de 1989 até dezembro de 1995);

* Comprovação do IRRF objeto da repetição de indébito pleiteada pelo autor;

* Comprovação do período total de contribuição ao plano de aposentadoria complementar (xerox da carteira profissional);

* Declaração do ajuste do IR dos anos em que o autor pleiteia a repetição de indébito.

Intime-se."

2006.63.11.000209-6 - SERGIO CASSIANO CAMPOS (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Petição protocolada nestes autos. Defiro como requerido.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30(trinta) dias,a seguinte documentação:

* Comprovação do tempo de contribuição ao plano de aposentadoria complementar, no período regido pela lei nr 7.713/88 (janeiro de 1989 até dezembro de 1995);

* Comprovação do IRRF objeto da repetição de indébito pleiteada pelo autor;

* Comprovação do período total de contribuição ao plano de aposentadoria complementar (xerox da carteira profissional);

* Declaração do ajuste do IR dos anos em que o autor pleiteia a repetição de indébito.

Intime-se."

2006.63.11.000421-4 - PAULO R DA SILVA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Petição protocolada nestes autos. Defiro como requerido.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30(trinta) dias,a seguinte documentação:

* Comprovação do tempo de contribuição ao plano de aposentadoria complementar, no período regido pela lei nr 7.713/88 (janeiro de 1989 até dezembro de 1995);

* Comprovação do IRRF objeto da repetição de indébito pleiteada pelo autor;

* Comprovação do período total de contribuição ao plano de aposentadoria complementar (xerox da carteira profissional);

* Declaração do ajuste do IR dos anos em que o autor pleiteia a repetição de indébito.

Intime-se."

2006.63.11.000865-7 - FELICIANO COSTA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Petição protocolada nestes autos. Defiro como requerido.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30(trinta) dias,a seguinte documentação:

* Comprovação do tempo de contribuição ao plano de aposentadoria complementar, no período regido pela lei nr 7.713/88 (janeiro de 1989 até dezembro de 1995);

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

2435/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008 2435/2513

- * Comprovação do IRRF objeto da repetição de indébito pleiteada pelo autor;
- * Comprovação do período total de contribuição ao plano de aposentadoria complementar (xerox da carteira profissional);
- * Declaração do ajuste do IR dos anos em que o autor pleiteia a repetição de indébito.

Intime-se."

2006.63.11.001429-3 - ADEMIR MOUTINHO NERY (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Petição protocolada nestes autos. Defiro como requerido.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30(trinta) dias,a seguinte documentação:

- * Comprovação do tempo de contribuição ao plano de aposentadoria complementar, no período regido pela lei nr 7.713/88 (janeiro de 1989 até dezembro de 1995);
- * Comprovação do IRRF objeto da repetição de indébito pleiteada pelo autor;
- * Comprovação do período total de contribuição ao plano de aposentadoria complementar (xerox da carteira profissional);
- * Declaração do ajuste do IR dos anos em que o autor pleiteia a repetição de indébito.

Intime-se."

2006.63.11.002291-5 - ALFEU DA SILVA PENHA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Petição protocolada nestes autos. Defiro como requerido.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30(trinta) dias,a seguinte documentação:

- * Comprovação do tempo de contribuição ao plano de aposentadoria complementar, no período regido pela lei nr 7.713/88 (janeiro de 1989 até dezembro de 1995);
- * Comprovação do IRRF objeto da repetição de indébito pleiteada pelo autor;
- * Comprovação do período total de contribuição ao plano de aposentadoria complementar (xerox da carteira profissional);
- * Declaração do ajuste do IR dos anos em que o autor pleiteia a repetição de indébito.

Intime-se."

2006.63.11.002292-7 - OSWALDO RODRIGUES JUNIOR (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Petição protocolada nestes autos. Defiro como requerido.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30(trinta) dias,a seguinte documentação:

- * Comprovação do tempo de contribuição ao plano de aposentadoria complementar, no período regido pela lei nr 7.713/88 (janeiro de 1989 até dezembro de 1995);
- * Comprovação do IRRF objeto da repetição de indébito pleiteada pelo autor;
- * Comprovação do período total de contribuição ao plano de aposentadoria complementar (xerox da carteira profissional);
- * Declaração do ajuste do IR dos anos em que o autor pleiteia a repetição de indébito.

Intime-se."

2006.63.11.002293-9 - ROBERTO BABUGIA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Petição protocolada nestes autos. Defiro como requerido.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30(trinta) dias,a seguinte documentação:

- * Comprovação do tempo de contribuição ao plano de aposentadoria complementar, no período regido pela lei nr 7.713/88 (janeiro de 1989 até dezembro de 1995);
- * Comprovação do IRRF objeto da repetição de indébito pleiteada pelo autor;
- * Comprovação do período total de contribuição ao plano de aposentadoria complementar (xerox da carteira profissional);
- * Declaração do ajuste do IR dos anos em que o autor pleiteia a repetição de indébito.

Intime-se."

2006.63.11.003289-1 - LUIZ ROBERTO BORRELI (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Petição protocolada nestes autos. Defiro como requerido.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30(trinta) dias,a seguinte documentação:

- * Comprovação do tempo de contribuição ao plano de aposentadoria complementar, no período regido pela lei nr 7.713/88 (janeiro de 1989 até dezembro de 1995);
- * Comprovação do IRRF objeto da repetição de indébito pleiteada pelo autor;
- * Comprovação do período total de contribuição ao plano de aposentadoria complementar (xerox da carteira profissional);
- * Declaração do ajuste do IR dos anos em que o autor pleiteia a repetição de indébito.

Intime-se."

2006.63.11.003290-8 - MARINUS VINJU (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Petição protocolada nestes autos. Defiro como requerido.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30(trinta) dias,a seguinte documentação:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2436/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008 2436/2513

- * Comprovação do tempo de contribuição ao plano de aposentadoria complementar, no período regido pela lei nr 7.713/88 (janeiro de 1989 até dezembro de 1995);
- * Comprovação do IRRF objeto da repetição de indébito pleiteada pelo autor;
- * Comprovação do período total de contribuição ao plano de aposentadoria complementar (xerox da carteira profissional);
- * Declaração do ajuste do IR dos anos em que o autor pleiteia a repetição de indébito.

Intime-se."

2006.63.11.004756-0 - WILLIAM CANDEIA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) : "Petição protocolada nestes autos. Defiro como requerido.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30(trinta) dias,a seguinte documentação:

- * Comprovação do tempo de contribuição ao plano de aposentadoria complementar, no período regido pela lei nr 7.713/88 (janeiro de 1989 até dezembro de 1995);
- * Comprovação do IRRF objeto da repetição de indébito pleiteada pelo autor;
- * Comprovação do período total de contribuição ao plano de aposentadoria complementar (xerox da carteira profissional);
- * Declaração do ajuste do IR dos anos em que o autor pleiteia a repetição de indébito.

Intime-se."

2006.63.11.004773-0 - JOSE APARECIDO CORREA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) : "Petição protocolada nestes autos. Defiro como requerido.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30(trinta) dias,a seguinte documentação:

- * Comprovação do tempo de contribuição ao plano de aposentadoria complementar, no período regido pela lei nr 7.713/88 (janeiro de 1989 até dezembro de 1995);
- * Comprovação do IRRF objeto da repetição de indébito pleiteada pelo autor;
- * Comprovação do período total de contribuição ao plano de aposentadoria complementar (xerox da carteira profissional);
- * Declaração do ajuste do IR dos anos em que o autor pleiteia a repetição de indébito.

Intime-se."

2006.63.11.005421-7 - LIUZ ANTONIO RUSSI (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) : "Petição protocolada nestes autos. Defiro como requerido.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30(trinta) dias,a seguinte documentação:

- * Comprovação do tempo de contribuição ao plano de aposentadoria complementar, no período regido pela lei nr 7.713/88 (janeiro de 1989 até dezembro de 1995);
- * Comprovação do IRRF objeto da repetição de indébito pleiteada pelo autor;
- * Comprovação do período total de contribuição ao plano de aposentadoria complementar (xerox da carteira profissional);
- * Declaração do ajuste do IR dos anos em que o autor pleiteia a repetição de indébito.

Intime-se."

2006.63.11.005422-9 - EDISON AMARO VIEIRA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) : "Petição protocolada nestes autos. Defiro como requerido.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30(trinta) dias,a seguinte documentação:

- * Comprovação do tempo de contribuição ao plano de aposentadoria complementar, no período regido pela lei nr 7.713/88 (janeiro de 1989 até dezembro de 1995);
- * Comprovação do IRRF objeto da repetição de indébito pleiteada pelo autor;
- * Comprovação do período total de contribuição ao plano de aposentadoria complementar (xerox da carteira profissional);
- * Declaração do ajuste do IR dos anos em que o autor pleiteia a repetição de indébito.

Intime-se."

2006.63.11.005784-0 - JOSE ROBERTO DA SILVA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) : "Petição protocolada nestes autos. Defiro como requerido.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30(trinta) dias,a seguinte documentação:

- * Comprovação do tempo de contribuição ao plano de aposentadoria complementar, no período regido pela lei nr 7.713/88 (janeiro de 1989 até dezembro de 1995);
- * Comprovação do IRRF objeto da repetição de indébito pleiteada pelo autor;
- * Comprovação do período total de contribuição ao plano de aposentadoria complementar (xerox da carteira profissional);
- * Declaração do ajuste do IR dos anos em que o autor pleiteia a repetição de indébito.

Intime-se."

2006.63.11.005816-8 - ELIZABETH CANO NOVITA DE OLIVEIRA (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO)

DÍÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

2437/2513DÍÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

2437/2513

PEREIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Petição protocolada nestes autos. Defiro como requerido.
Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30(trinta) dias,a seguinte documentação:
* Comprovação do tempo de contribuição ao plano de aposentadoria complementar, no período regido pela lei nr 7.713/88 (janeiro de 1989 até dezembro de 1995);
* Comprovação do IRRF objeto da repetição de indébito pleiteada pelo autor;
* Comprovação do período total de contribuição ao plano de aposentadoria complementar (xerox da carteira profissional);
* Declaração do ajuste do IR dos anos em que o autor pleiteia a repetição de indébito.
Intime-se."

2006.63.11.006374-7 - DOMENICO DALO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) : "Petição protocolada nestes autos. Defiro como requerido.
Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30(trinta) dias,a seguinte documentação:
* Comprovação do tempo de contribuição ao plano de aposentadoria complementar, no período regido pela lei nr 7.713/88 (janeiro de 1989 até dezembro de 1995);
* Comprovação do IRRF objeto da repetição de indébito pleiteada pelo autor;
* Comprovação do período total de contribuição ao plano de aposentadoria complementar (xerox da carteira profissional);
* Declaração do ajuste do IR dos anos em que o autor pleiteia a repetição de indébito.
Intime-se."

2006.63.11.006791-1 - MANOEL ANTONIO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO

CARVALHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Petição protocolada nestes autos. Defiro como requerido.
Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30(trinta) dias,a seguinte documentação:
* Comprovação do tempo de contribuição ao plano de aposentadoria complementar, no período regido pela lei nr 7.713/88 (janeiro de 1989 até dezembro de 1995);
* Comprovação do IRRF objeto da repetição de indébito pleiteada pelo autor;
* Comprovação do período total de contribuição ao plano de aposentadoria complementar (xerox da carteira profissional);
* Declaração do ajuste do IR dos anos em que o autor pleiteia a repetição de indébito.
Intime-se."

2006.63.11.007622-5 - RIVALDO FREITAS (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) : "Petição protocolada nestes autos. Defiro como requerido.
Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30(trinta) dias,a seguinte documentação:
* Comprovação do tempo de contribuição ao plano de aposentadoria complementar, no período regido pela lei nr 7.713/88 (janeiro de 1989 até dezembro de 1995);
* Comprovação do IRRF objeto da repetição de indébito pleiteada pelo autor;
* Comprovação do período total de contribuição ao plano de aposentadoria complementar (xerox da carteira profissional);
* Declaração do ajuste do IR dos anos em que o autor pleiteia a repetição de indébito.
Intime-se."

2006.63.11.009379-0 - JOSE CARLOS LEITE DE SANTANA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Petição protocolada nestes autos. Defiro como requerido.
Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30(trinta) dias,a seguinte documentação:
* Comprovação do tempo de contribuição ao plano de aposentadoria complementar, no período regido pela lei nr 7.713/88 (janeiro de 1989 até dezembro de 1995);
* Comprovação do IRRF objeto da repetição de indébito pleiteada pelo autor;
* Comprovação do período total de contribuição ao plano de aposentadoria complementar (xerox da carteira profissional);
* Declaração do ajuste do IR dos anos em que o autor pleiteia a repetição de indébito.
Intime-se."

2006.63.11.009402-1 - MARTIN JUSTO ARAÚJO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Petição protocolada nestes autos. Defiro como requerido.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30(trinta) dias,a seguinte documentação:
* Comprovação do tempo de contribuição ao plano de aposentadoria complementar, no período regido pela lei nr 7.713/88 (janeiro de 1989 até dezembro de 1995);
* Comprovação do IRRF objeto da repetição de indébito pleiteada pelo autor;
* Comprovação do período total de contribuição ao plano de aposentadoria complementar (xerox da carteira profissional);
* Declaração do ajuste do IR dos anos em que o autor pleiteia a repetição de indébito.

Intime-se."

2006.63.11.009772-1 - SERGIO FERNANDES (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) : "Petição protocolada nestes autos. Defiro como requerido.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30(trinta) dias,a seguinte documentação:

- * Comprovação do tempo de contribuição ao plano de aposentadoria complementar, no período regido pela lei nr 7.713/88 (janeiro de 1989 até dezembro de 1995);
- * Comprovação do IRRF objeto da repetição de indébito pleiteada pelo autor;
- * Comprovação do período total de contribuição ao plano de aposentadoria complementar (xerox da carteira profissional);
- * Declaração do ajuste do IR dos anos em que o autor pleiteia a repetição de indébito.

Intime-se."

2006.63.11.011149-3 - ADERVAL CEZARIO (ADV. SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) : "Petição protocolada nestes autos. Defiro como requerido.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30(trinta) dias,a seguinte documentação:

- * Comprovação do tempo de contribuição ao plano de aposentadoria complementar, no período regido pela lei nr 7.713/88 (janeiro de 1989 até dezembro de 1995);
- * Comprovação do IRRF objeto da repetição de indébito pleiteada pelo autor;
- * Comprovação do período total de contribuição ao plano de aposentadoria complementar (xerox da carteira profissional);
- * Declaração do ajuste do IR dos anos em que o autor pleiteia a repetição de indébito.

Intime-se."

2006.63.11.011191-2 - JAIR ALVES (ADV. SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) : "Petição protocolada nestes autos. Defiro como requerido.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30(trinta) dias,a seguinte documentação:

- * Comprovação do tempo de contribuição ao plano de aposentadoria complementar, no período regido pela lei nr 7.713/88 (janeiro de 1989 até dezembro de 1995);
- * Comprovação do IRRF objeto da repetição de indébito pleiteada pelo autor;
- * Comprovação do período total de contribuição ao plano de aposentadoria complementar (xerox da carteira profissional);
- * Declaração do ajuste do IR dos anos em que o autor pleiteia a repetição de indébito.

Intime-se."

2007.63.11.000712-8 - MARIO ANGELINO AUGUSTO (ADV. SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ)

X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Petição protocolada nestes autos. Defiro como requerido.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30(trinta) dias,a seguinte documentação:

- * Comprovação do tempo de contribuição ao plano de aposentadoria complementar, no período regido pela lei nr 7.713/88 (janeiro de 1989 até dezembro de 1995);
- * Comprovação do IRRF objeto da repetição de indébito pleiteada pelo autor;
- * Comprovação do período total de contribuição ao plano de aposentadoria complementar (xerox da carteira profissional);
- * Declaração do ajuste do IR dos anos em que o autor pleiteia a repetição de indébito.

Intime-se."

2007.63.11.000953-8 - PEDRO LUIZ RODRIGUES (ADV. SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) : "Petição protocolada nestes autos. Defiro como requerido.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30(trinta) dias,a seguinte documentação:

- * Comprovação do tempo de contribuição ao plano de aposentadoria complementar, no período regido pela lei nr 7.713/88 (janeiro de 1989 até dezembro de 1995);
- * Comprovação do IRRF objeto da repetição de indébito pleiteada pelo autor;
- * Comprovação do período total de contribuição ao plano de aposentadoria complementar (xerox da carteira profissional);
- * Declaração do ajuste do IR dos anos em que o autor pleiteia a repetição de indébito.

Intime-se."

2007.63.11.001103-0 - ALBERTO NERY DA SILVA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) : "Petição protocolada nestes autos. Defiro como requerido.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30(trinta) dias,a seguinte documentação:

- * Comprovação do tempo de contribuição ao plano de aposentadoria complementar, no período regido pela lei nr 7.713/88 (janeiro de 1989 até dezembro de 1995);
- * Comprovação do IRRF objeto da repetição de indébito pleiteada pelo autor;

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

2439/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 22/10/2008 2439/2513

* Comprovação do período total de contribuição ao plano de aposentadoria complementar (xerox da carteira profissional);

* Declaração do ajuste do IR dos anos em que o autor pleiteia a repetição de indébito.

Intime-se."

2007.63.11.004571-3 - MOACIR DE SOUZA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) : "Petição protocolada nestes autos. Defiro como requerido.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30(trinta) dias,a seguinte documentação:

* Comprovação do tempo de contribuição ao plano de aposentadoria complementar, no período regido pela lei nr 7.713/88 (janeiro de 1989 até dezembro de 1995);

* Comprovação do IRRF objeto da repetição de indébito pleiteada pelo autor;

* Comprovação do período total de contribuição ao plano de aposentadoria complementar (xerox da carteira profissional);

* Declaração do ajuste do IR dos anos em que o autor pleiteia a repetição de indébito.

Intime-se."

2007.63.11.004572-5 - ANTONIO CARLOS AUGUSTO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) : "Petição protocolada nestes autos. Defiro como requerido.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30(trinta) dias,a seguinte documentação:

* Comprovação do tempo de contribuição ao plano de aposentadoria complementar, no período regido pela lei nr 7.713/88 (janeiro de 1989 até dezembro de 1995);

* Comprovação do IRRF objeto da repetição de indébito pleiteada pelo autor;

* Comprovação do período total de contribuição ao plano de aposentadoria complementar (xerox da carteira profissional);

* Declaração do ajuste do IR dos anos em que o autor pleiteia a repetição de indébito.

Intime-se."

2007.63.11.004934-2 - NIVALDO SAMPAIO SANTOS (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) : "Petição protocolada nestes autos. Defiro como requerido.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30(trinta) dias,a seguinte documentação:

* Comprovação do tempo de contribuição ao plano de aposentadoria complementar, no período regido pela lei nr 7.713/88 (janeiro de 1989 até dezembro de 1995);

* Comprovação do IRRF objeto da repetição de indébito pleiteada pelo autor;

* Comprovação do período total de contribuição ao plano de aposentadoria complementar (xerox da carteira profissional);

* Declaração do ajuste do IR dos anos em que o autor pleiteia a repetição de indébito.

Intime-se."

2007.63.11.004936-6 - FRANCISCO MARTA NUNES (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) : "Petição protocolada nestes autos. Defiro como requerido.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30(trinta) dias,a seguinte documentação:

* Comprovação do tempo de contribuição ao plano de aposentadoria complementar, no período regido pela lei nr 7.713/88 (janeiro de 1989 até dezembro de 1995);

* Comprovação do IRRF objeto da repetição de indébito pleiteada pelo autor;

* Comprovação do período total de contribuição ao plano de aposentadoria complementar (xerox da carteira profissional);

* Declaração do ajuste do IR dos anos em que o autor pleiteia a repetição de indébito.

Intime-se."

2007.63.11.004940-8 - MARCELO JOSE BARBOSA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) : "Petição protocolada nestes autos. Defiro como requerido.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30(trinta) dias,a seguinte documentação:

* Comprovação do tempo de contribuição ao plano de aposentadoria complementar, no período regido pela lei nr 7.713/88 (janeiro de 1989 até dezembro de 1995);

* Comprovação do IRRF objeto da repetição de indébito pleiteada pelo autor;

* Comprovação do período total de contribuição ao plano de aposentadoria complementar (xerox da carteira profissional);

* Declaração do ajuste do IR dos anos em que o autor pleiteia a repetição de indébito.

Intime-se."

2007.63.11.004972-0 - JOSE ROBERTO COELHO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) : "Petição protocolada nestes autos. Defiro como requerido.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30(trinta) dias,a seguinte documentação:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO 2440/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008 2440/2513

- * Comprovação do tempo de contribuição ao plano de aposentadoria complementar, no período regido pela lei nr 7.713/88 (janeiro de 1989 até dezembro de 1995);
- * Comprovação do IRRF objeto da repetição de indébito pleiteada pelo autor;
- * Comprovação do período total de contribuição ao plano de aposentadoria complementar (xerox da carteira profissional);
- * Declaração do ajuste do IR dos anos em que o autor pleiteia a repetição de indébito.

Intime-se."

2007.63.11.006602-9 - JOSE ROBERTO PINTO DE MATOS (ADV. SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA e ADV.

PRO32845 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Petição protocolada

nestes autos. Defiro como requerido.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30(trinta) dias,a seguinte documentação:

- * Comprovação do tempo de contribuição ao plano de aposentadoria complementar, no período regido pela lei nr 7.713/88 (janeiro de 1989 até dezembro de 1995);
- * Comprovação do IRRF objeto da repetição de indébito pleiteada pelo autor;
- * Comprovação do período total de contribuição ao plano de aposentadoria complementar (xerox da carteira profissional);
- * Declaração do ajuste do IR dos anos em que o autor pleiteia a repetição de indébito.

Intime-se."

2007.63.11.007476-2 - MAURO CUTINO (ADV. SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

"Petição protocolada nestes autos. Defiro como requerido.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30(trinta) dias,a seguinte documentação:

- * Comprovação do tempo de contribuição ao plano de aposentadoria complementar, no período regido pela lei nr 7.713/88 (janeiro de 1989 até dezembro de 1995);
- * Comprovação do IRRF objeto da repetição de indébito pleiteada pelo autor;
- * Comprovação do período total de contribuição ao plano de aposentadoria complementar (xerox da carteira profissional);
- * Declaração do ajuste do IR dos anos em que o autor pleiteia a repetição de indébito.

Intime-se."

2007.63.11.007892-5 - HENRY ALBERTO DOS ANJOS (ADV. SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Petição protocolada nestes autos. Defiro como requerido.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30(trinta) dias,a seguinte documentação:

- * Comprovação do tempo de contribuição ao plano de aposentadoria complementar, no período regido pela lei nr 7.713/88 (janeiro de 1989 até dezembro de 1995);
- * Comprovação do IRRF objeto da repetição de indébito pleiteada pelo autor;
- * Comprovação do período total de contribuição ao plano de aposentadoria complementar (xerox da carteira profissional);
- * Declaração do ajuste do IR dos anos em que o autor pleiteia a repetição de indébito.

Intime-se."

2007.63.11.009351-3 - ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Petição protocolada nestes autos. Defiro como requerido.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30(trinta) dias,a seguinte documentação:

- * Comprovação do tempo de contribuição ao plano de aposentadoria complementar, no período regido pela lei nr 7.713/88 (janeiro de 1989 até dezembro de 1995);
- * Comprovação do IRRF objeto da repetição de indébito pleiteada pelo autor;
- * Comprovação do período total de contribuição ao plano de aposentadoria complementar (xerox da carteira profissional);
- * Declaração do ajuste do IR dos anos em que o autor pleiteia a repetição de indébito.

Intime-se."

2007.63.11.011198-9 - PAULO DA SILVA MARTINIANO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Petição protocolada nestes autos. Defiro como requerido.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30(trinta) dias,a seguinte documentação:

- * Comprovação do tempo de contribuição ao plano de aposentadoria complementar, no período regido pela lei nr 7.713/88 (janeiro de 1989 até dezembro de 1995);
- * Comprovação do IRRF objeto da repetição de indébito pleiteada pelo autor;
- * Comprovação do período total de contribuição ao plano de aposentadoria complementar (xerox da carteira profissional);
- * Declaração do ajuste do IR dos anos em que o autor pleiteia a repetição de indébito.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

2441/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008 2441/2513

Intime-se."

2007.63.11.011406-1 - LEOCADIO PEREIRA NETO (ADV. SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) : "Petição protocolada nestes autos. Defiro como requerido.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30(trinta) dias, a seguinte documentação:

* Comprovação do tempo de contribuição ao plano de aposentadoria complementar, no período regido pela lei nr 7.713/88 (janeiro de 1989 até dezembro de 1995);

* Comprovação do IRRF objeto da repetição de indébito pleiteada pelo autor;

* Comprovação do período total de contribuição ao plano de aposentadoria complementar (xerox da carteira profissional);

* Declaração do ajuste do IR dos anos em que o autor pleiteia a repetição de indébito.

Intime-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2008/586

2005.63.11.001916-0 - FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer elaborado pela contadoria judicial.

Após, nada sendo requerido, providencie a serventia o trânsito em julgado e baixa definitiva do feito.

Intimem-se.

2005.63.11.002599-7 - RAIMUNDA DE ANDRADE GONÇALVES (ADV. SP025144 - ANA MARIA VOSS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer elaborado pela contadoria judicial.

Após, nada sendo requerido, providencie a serventia o trânsito em julgado e baixa definitiva do feito.

Intimem-se.

2005.63.11.007597-6 - GENILSON GOMES VASCONCELOS E OUTROS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO e ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO); DERIVAN GOMES VASCONCELOS ; DERIVANIA GOMES

VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno a perícia médica na especialidade clínica geral para o dia 28.11.08 às 09h00, a ser realizada nas dependências deste Juizado.

Outrossim, atendem os autores para o histórico deste feito, bem como à imprescindibilidade da realização da referida perícia, pois, nova ausência sem justificativa documental, implicará em extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se as partes.

2005.63.11.009486-7 - ARLETE DE LIMA FERREIRA (ADV. SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando que a sentença determinou a implantação do benefício de aposentadoria por idade a partir da data do requerimento administrativo;

Considerando que o v. acórdão negou provimento ao recurso do réu, mantendo a sentença nos exatos termos em que proferida;

Considerando que o cálculo das prestações vencidas, elaborado pela Contadoria do Juízo, abrange o período de outubro/2005 (data da citação) até fevereiro/2006;

Considerando que o réu implantou o benefício apenas em 01.04.2008, conforme informado no ofício do INSS juntado aos

autos em 24.06.08, sem demonstração dos cálculos dos atrasados;

Considerando a petição da parte autora protocolada em 05.08.08:

Determino a expedição de ofício ao INSS - Agência da Previdência de Santos - para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, a data de início do benefício em 01.04.08, uma vez que, de acordo com os termos da sentença, o benefício deveria ser implantado desde a data do requerimento administrativo e ainda para que informe o valor das prestações atrasadas (complemento positivo), que deverão ser pagas administrativamente, referente ao período abrangente entre a prolação da sentença e o efetivo início de pagamento do benefício.

Sem prejuízo do acima exposto, expeça-se requisição de pagamento conforme cálculo da Contadoria

Dê-se ciência ao Procurador Federal dos termos desta decisão.

Intimem-se e oficie-se.

2005.63.11.009943-9 - RAIMUNDO JOSÉ PIMENTA DE ARAÚJO (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

2442/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008 2442/2513

PARDAL

BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer elaborado pela contadoria judicial.

Após, nada sendo requerido, providencie a serventia o trânsito em julgado e baixa definitiva do feito.

Intimem-se.

2006.63.11.004447-9 - MARIA LUCINEIDE DA SILVA (ADV. SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo o dia 11/12/2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Reitere-se o ofício ao INSS, na pessoa da Sr^a Gerente Executiva, para que apresente cópia do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do respectivo processo administrativo originário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica facultado à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de agilizar o prosseguimento do feito.

2006.63.11.008578-0 - MARIA LEONTINA DE JESUS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Em apertada síntese, requer a parte autora a concessão de benefício de pensão por morte desde a data do falecimento do segurado, em 10/09/2004 ou da data do requerimento administrativo, em 29/12/2005.

Informa ter sido casada somente no religioso com o segurado Sr. José Serafim de Mendonça, tendo este falecido em 10/09/2004. Solicitou o benefício de pensão junto ao INSS em 29/12/2005, que foi indeferido por falta de qualidade de dependente.

A autora apresenta nas provas (1) conta de luz referente ao mês de 11/2004, em nome do segurado, com endereço no Povoado Lagoa Seca Rua 5 - município de Macambira; (2) cópia dos documentos pessoais do segurado;(3) certidão de óbito informando estado civil do segurado como solteiro; (4) certidão negativa de casamento religioso emitida em 19/10/2004; certidão de casamento de Miguel de Jesus, filho da autora com o segurado falecido.

Debruçando-se sobre o caso em tela, verifico que a parte postula o julgamento do presente feito em pauta extra, sendo que visa amparar o seu pleito em casamento supostamente realizado no religioso. No mais, verifico que a parte autora informa que foi "casada" desde 1944 até 2004 com o segurado falecido, tendo tido sete filhos.

Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar as certidões de nascimento de todos os outros filhos, bem como comprovante de domicílio comum, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Outrossim, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, deverá esclarecer se não há interesse na oitiva de testemunhas.

Intimem-se. Decorrido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação, venham os autos à conclusão.

2006.63.11.009289-9 - NELSON KUSMA (ADV. SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se vista às partes do ofício da General Motors pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos virtuais à Contadoria deste Juízo.

Com o parecer, venham os autos à conclusão imediata para sentença.

2006.63.11.011165-1 - JOSE CLOVIS DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se.

2007.63.11.002179-4 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES (ADV. SP144812 - AMANDA MARQUES DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Diante do comunicado médico anexado aos autos, justifique a parte autora, documentalmente, sua ausência na perícia médica designada.

Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Findo o prazo, à conclusão.

Intime-se.

2007.63.11.002820-0 - CARLOS JOSE SIMÕES DE TOLEDO (ADV. SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE

SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

2443/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

2443/2513

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência de cálculos.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I do CPC,

dê-se baixa- findo.

Quanto ao levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJP, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se.

2007.63.11.003138-6 - JOVELINA MARIA DA SILVA (ADV. SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Manifeste-se a parte ré sobre a possibilidade de acordo, com base no(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) aos autos.

Prazo

de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo dessa providência, e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora.

No silêncio de qualquer das partes, reputo prejudicado eventual tentativa de conciliação, devendo o presente feito ser remetido à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer contábil.

Com o parecer, venham os autos à conclusão.

Intimem-se.

2007.63.11.003228-7 - WANDERLEY RODRIGUES MOREIRA (ADV. SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO

CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

Haja vista o recurso tempestivo apresentado em 23 de abril de 2008 e posterior juntada de comprovante de depósito judicial dando por satisfeita a obrigação de fazer, em 30 de setembro de 2008, intime-se a CEF para que esclareça, no prazo de 10(dez) dias, se há interesse no prosseguimento do recurso.

No silêncio, encaminhem-se os autos à turma recursal com as cautelas de praxe.

Intime-se.

2007.63.11.003466-1 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Diante do noticiado na petição de 17.10.08, redesigno a perícia médica indireta, na modalidade clínica geral, para o dia 09.12.08 às 09h00, a ser realizada nas dependências deste Juizado. Atente-se o doravante habilitado nos autos ao consignado na segunda parte da decisão nº 18781 de 12.09.08.

No mais, defiro a expedição de ofício ao Hospital Guilherme Álvaro - setor de infectologia -, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça a este Juizado cópia integral do prontuário médico de DAGMAR BARBOSA DOS SANTOS.

Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.11.003981-6 - HERCULES POLASTRINI TREVISANI E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO

FIGOREZI); SUZANA JACO DE ARAUJO(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIGOREZI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência de cálculos.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I do CPC,

dê-se baixa- findo.

Quanto ao levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJP, portando cópia da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

2444/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008 2444/2513

procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se.

2007.63.11.004512-9 - VALDEMAR MOTA JUNIOR (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

Petição protocolada em 14.08.08: assiste razão à ré.

Os índices pleiteados pela parte autora foram julgados improcedentes, tendo esta sentença já transitado em julgado.

Não há, assim, valores a executar.

Proceda a secretaria a baixa-findo destes autos.

Int.

2007.63.11.005324-2 - RONALDO JAMAR TABOADA (ADV. SP136349 - RONILCE MARTINS MARQUES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, integralmente o determinado em sentença, depositando os valores referentes à

conta de FGTS quanto ao vínculo empregatício do autor com a empresa Irmãos Ribeiro Exp. Imp. Ltda, conforme petição

protocolada em 22.08.08 pela parte autora.

Int.

2007.63.11.007325-3 - JOSE MARCOS MENDES FILHO (ADV. SP129216 - NELSON ESTEFAN JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

Chamo o feito à ordem.

Adito a sentença anteriormente proferida, nos seguintes termos:

Onde se lê:

"A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita."

Leia-se:

"A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita."

Não havendo alteração no conteúdo decisório da sentença anteriormente prolatada, não há que se falar em devolução de prazo recursal.

Intimem-se.

2007.63.11.007335-6 - DULCINA GONÇALVES DE MORAES (ADV. SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero a decisão nr 14353/08, tendo em vista o noticiado pelo réu através de petição protocolada em 22 de fevereiro de 2008.

Dê-se vistas à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a respeito da referida petição.

Após, nada sendo requerido, providencie a serventia certificação do trânsito em julgado e baixa destes autos no sistema.

Intime(m)-se.

2007.63.11.009075-5 - KATIA RAIÁ SARMENTO (ADV. SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

Concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra corretamente a decisão n.º 9153/08, esclarecendo o montante que foi depositado a maior.

Int.

2007.63.11.009209-0 - ANA CRISTINA DO NASCIMENTO PAIM (ADV. SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

2445/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008 2445/2513

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Já tendo transcorrido o prazo sem que houvesse cumprimento das determinações, trazendo aos autos as informações necessárias, determino a expedição de novos ofícios, reiterando os já expedidos, aos médicos dr. Benedito Carlos Waltson, Luiz Fernando Castelo Branco Rabelo e Leila Aparecida Farias Lopes dos Santos, para cumprimento no prazo de 10(dez) dias.

Expeça-se também ofício ao INSS, para que no prazo de 15(quinze) dias, cumpra a decisão anterior, trazendo aos autos cópia do processo/procedimento administrativo.

Intime(m)-se.

2007.63.11.010045-1 - IRENE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Manifeste-se a parte ré sobre a possibilidade de acordo, com base no(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) aos autos.

Prazo

de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo dessa providência, e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora.

No silêncio de qualquer das partes, reputo prejudicado eventual tentativa de conciliação, devendo o presente feito ser remetido à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer contábil.

Com o parecer, venham os autos à conclusão.

Intimem-se.

2007.63.11.010842-5 - SILVIO NUNES COUTO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra a decisão anterior, carreado aos autos comprovante de residência legível e atual, sob as penas nela cominadas.

Int.

2007.63.11.010889-9 - MARIA LIDIA RODRIGUES DE JESUS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.)

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Em razão disso, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/12/2008 às 15:00 horas.

Intimem-se.

2008.63.01.042478-0 - DAYTON DA COSTA OLIVEIRA (ADV. SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA e ADV.

SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO e ADV. SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X MINISTÉRIO DA SAÚDE

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.000081-3 - MANOEL JOSE FERREIRA (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Designo perícia médica na modalidade neurologia, a ser realizada nas dependências deste Juizado no dia 06.11.08 às 09h30.

Intimem-se as partes.

2008.63.11.000228-7 - LAURO DELGADO TUBINO (ADV. SP073811 - ANTONIO RIBEIRO GRACA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; UNIÃO FEDERAL (PFN)

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, à conclusão.

2008.63.11.000410-7 - NELSON GOMES FILHO (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

2446/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008 2446/2513

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Esclareça a parte autora o ajuizamento da ação contra o INSS, ante as alterações promovidas pela Lei 11.457/2007, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

2008.63.11.001012-0 - JUDITA PAVLIK (ADV. SP189546 - FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em tutela antecipada.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei

8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos erigidos pelo artigo 273 do CPC, necessários à sua concessão.

A argumentação articulada pela parte autora no pedido de antecipação dos efeitos da tutela torna inviável a sua apreciação.

Com efeito, analisando a providência reclamada, verifica-se que seu pronto atendimento trará a essência satisfativa e toda

eficácia do provimento principal, divergindo de sua natureza, o caráter precário.

Como se trata de apreciação cujo objetivo precípuo se completa na própria medida, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa e face à natureza do pedido de tutela postulado, entendo incabível a concessão do pedido de tutela antes da vinda da contestação do réu.

Ademais, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as

alegações de "periculum in mora", justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas

quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e a verossimilhança flagrante do direito pugnado, é possível a

concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se. Com a contestação, venham os autos à conclusão imediata para (re)apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou, se em termos, prolatação de sentença.

2008.63.11.001077-6 - MANOEL RUBENS DOS SANTOS (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Diante do comunicado médico anexado aos autos, justifique a parte autora, documentalmente, sua ausência na perícia médica designada.

Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Findo o prazo, à conclusão.

Intime-se.

2008.63.11.001534-8 - ADINALDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, à conclusão.

2008.63.11.001535-0 - SOLANGE APARECIDA SIRQUEIRA ANDRADE (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, à conclusão.

2008.63.11.001538-5 - ELVIRA DE JESUS RODRIGUES MUNIZ (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, à conclusão.

2008.63.11.001630-4 - FRANCISCO BENTO MACHADO (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

2447/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008 2447/2513

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, à conclusão.

2008.63.11.001765-5 - JOAO SANTOS ARAUJO (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Justifique a parte autora, documentalmente, sua ausência na perícia médica designada.

Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Findo o prazo, à conclusão.

Intime-se.

2008.63.11.001783-7 - CLEBERTON PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES

DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Petição de 12.08.08: É evidente que o laudo médico pericial de 18.07.08 não é conclusivo. Aliás, a própria senhora perita

assim deixou consignado.

E ante a documentação médica descrita no aludido laudo, necessária à conclusão dos trabalhos da expert, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte-a nos autos.

Após, intime-se a senhora perita a fim de complementar o seu mister.

Intime-se.

2008.63.11.001798-9 - IRENE BASTOS FARAULA (ADV. SP230867 - GUACYRA MARA FORTUNATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 09/09/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2008.63.11.001843-0 - MARIA RITA SANTOS ALMEIDA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 09/09/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2008.63.11.001996-2 - CATARINA DE JESUS PESTANA DE SOUZA (ADV. SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 09/09/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2008.63.11.002022-8 - KAILANY DA SILVA SANTOS (MENOR, REPR.P/) (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 09/09/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2008.63.11.002060-5 - JANDIRA ROSELI PINTO DOS SANTOS (ADV. SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Em razão disso, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/09/2009 às 16:00 horas.

Intimem-se.

2008.63.11.002078-2 - JORGE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP117056 - SILVIA VASCONCELOS ANTUNES DE

CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

2448/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008 2448/2513

adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 09/09/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2008.63.11.002079-4 - ROSANGELA XAVIER ROCHA (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Com base no laudo do senhor perito psiquiatra, designo perícia médica suplementar na modalidade neurologia, a ser realizada nas dependências deste Juizado no dia 30.10.08 às 10h00.

Intimem-se as partes.

2008.63.11.002095-2 - JOSE PEREIRA RAMOS (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Diante do comunicado médico anexado aos autos, justifique a parte autora, documentalmente, sua ausência na perícia médica designada.

Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Findo o prazo, à conclusão.

Intime-se.

2008.63.11.002308-4 - LUIZ DE SOUZA SOBRINHO (ADV. SP156174 - GILBERTO FREITAS DA SILVA e ADV. SP159936 - CELIA LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 09/09/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2008.63.11.002382-5 - ALEX BARBOSA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES

BELLIZZI); EVAIR BARBOSA DOS SANTOS(ADV. SP133464-GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI); AUDREY

BARBOSA DOS SANTOS(ADV. SP133464-GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI); WILSON BARBOSA DOS

SANTOS(ADV. SP133464-GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID)

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Em razão disso, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/09/2009 às 11:00 horas.

Intimem-se.

2008.63.11.002411-8 - FRANCISCA ALVES DA SILVA (ADV. SP059124 - JOAO DOS SANTOS MIGUEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 09/09/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2008.63.11.002581-0 - NEUSA GONCALVES VILAR (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Chamo o feito à ordem.

1. Vistos, em tutela antecipada

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei

8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada, bem como a produção da prova em relação a invocada dependência econômica.

Não trouxe a parte autora, pelo menos em sede de exame imediato, elementos suficientes para comprovação de sua dependência econômica em relação ao segurado falecido.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

2449/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 22/10/2008 2449/2513

O direito pugnado não é inequívoco. A questão pende de produção de provas e de análise mais detida e circunstanciada. Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2. Outrossim, considerando o interesse da parte autora em produzir prova oral, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de abril de 2009, às 11:00 horas, a ser realizada nas dependências deste Juizado Especial.

3. Intimem-se. Após, remetam-se os autos virtuais à Contadoria Judicial.

2008.63.11.002582-2 - NIVALDO VICENTE DE AMORIM (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em tutela antecipada

1. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada, bem como a produção da prova em relação a invocada união estável. O direito pugnado não é inequívoco. A questão pende de produção de provas e de análise mais detida e circunstanciada. Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de casamento da falecida, inclusive em que conste a averbação da separação, eis que consta na certidão de óbito que era separada.

3. Outrossim, considerando o interesse em produzir prova oral em audiência, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de abril de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada nas dependências deste Juizado Especial.

4. Intimem-se. Após, o cumprimento das providências determinadas remetem-se os autos à Contadoria Judicial.

2008.63.11.002651-6 - LUANY FARIAS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO); LUCAS

FARIAS DA SILVA(ADV. SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Em razão disso, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/09/2009 às 14:00 horas.

Intimem-se.

2008.63.11.003010-6 - LUIZ ANTONIO MARTINS GRAÇA (ADV. SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X

UNIÃO FEDERAL (PFN)

Concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra a decisão anterior, carreando aos autos comprovante de residência oficial, sob as penas nela cominadas.

Int.

2008.63.11.003011-8 - NEUSA APARECIDA DANTAS DOS SANTOS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 09/09/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2008.63.11.003145-7 - MARCELO TADEU BRANCOVAN E OUTRO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES

DOMINGOS e ADV. SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA); MARCELLA SANTOS BRANCOVAN(ADV. SP156166-

CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS); MARCELLA SANTOS BRANCOVAN(ADV. SP198568- RICARDO

RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Em razão disso, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/09/2009 às 15:00 horas.

Intimem-se.

2008.63.11.003326-0 - MARCOS ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

2450/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

2450/2513

COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 09/09/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2008.63.11.003335-1 - RODRIGO DE JESUS DA SILVA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e

ADV. SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Em razão disso, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/09/2009 às 11:00 horas.

Intimem-se.

2008.63.11.003484-7 - JOEL LOPES DOS SANTOS (ADV. SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA e ADV.

SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

Concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra a decisão anterior, carregando aos autos comprovante de residência atual, sob as penas nela cominadas.

Int.

2008.63.11.003635-2 - APARECIDA SHIRLEY PEIXOTO PENTAGNA (ADV. SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 09/09/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2008.63.11.003691-1 - MARIA DOS SANTOS MOURA (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Em razão disso, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/09/2009 às 16:00 horas.

Intimem-se.

2008.63.11.003693-5 - JOSE ARNALDO DA SILVA (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Em razão disso, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/09/2009 às 11:00 horas.

Intimem-se.

2008.63.11.003856-7 - MARIA JOSE FERNANDES BARROS (ADV. SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 09/09/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2008.63.11.003868-3 - VANDETE NUNES DE LIMA E OUTROS (ADV. SP171004 - SUELI M. B. DE MORAES); JESSICA NUNES OLIVEIRA(ADV. SP171004-SUELI M. B. DE MORAES); LEONARDO NUNES DE OLIVEIRA(ADV.

SP171004-SUELI M. B. DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 09/09/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2008.63.11.004231-5 - GLAUCIA REGINA GUIMARAES DA TRINDADE (ADV. SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

2451/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008 2451/2513

Designo o dia 09/09/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2008.63.11.004284-4 - ISAURA MARIA DA SILVA SANTOS (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo o dia 15/10/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Aguarde-se a remessa do processo administrativo pela Agência da Previdência de Cubatão pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem cumprimento, reitere-se o ofício diretamente àquela Agência.

Int.

2008.63.11.004305-8 - MARLENE PAULA DE FREITAS (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Vistos em tutela antecipada

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei

8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada, bem como a produção da prova em relação a invocada união estável. O direito pugnado não é inequívoco. A questão pende de produção de provas e de análise mais detida e circunstanciada. Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2. Informe a parte autora no prazo de 10 (dez) dias se terá interesse em produzir prova oral em audiência. Havendo prova

testemunhal, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Caso não haja interesse em oitiva de testemunhas, providencie a serventia a inclusão do processo em pauta extra, modalidade de audiência que dispensa o comparecimento das partes, com a intimação da ré para apresentar contestação no prazo legal.

3. Intimem-se.

2008.63.11.004447-6 - FRANCISCO ANTONIO MACHADO PINHEIRO (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS

SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra a decisão anterior, carreando aos autos cópia oficial de seu CPF, sob as penas nela cominadas.

Int.

2008.63.11.004505-5 - RUBEM FIRMINO DA SILVA (ADV. SP229698 - TATIANE PESTANA FERREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Em razão disso, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/09/2009 às 14:00 horas.

Intimem-se.

2008.63.11.004546-8 - WILSON JOSE DE CARVALHO JUNIOR (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

Concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra a decisão anterior, sob as penas nela cominadas.

Int.

2008.63.11.004675-8 - JOSE ROBERTO OLIVEIRA DE MAGALHAES (ADV. SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER

DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

Concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra a decisão anterior, carreando aos autos comprovante de residência atual, sob as penas nela cominadas.

Int.

2008.63.11.004708-8 - JULIUS CEZAR DIAS GONCALVES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 -

ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra a decisão anterior, sob as penas nela

DÍÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

2452/2513DÍÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008 2452/2513

cominadas.

Int.

2008.63.11.004711-8 - LEANDRO MATIAS FERRINHO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 -

ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra a decisão anterior, sob as penas nela cominadas.

Int.

2008.63.11.004713-1 - LUIZ CARLOS GONCALVES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO

SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra a decisão anterior, sob as penas nela cominadas.

Int.

2008.63.11.004738-6 - NIVALDO GODOI (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra a decisão anterior, sob as penas nela cominadas.

Int.

2008.63.11.004755-6 - VALQUIRIA FERNANDES PINHEIRO PEREIRA (ADV. SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL

CORREA e ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

Concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra a decisão anterior, sob as penas nela cominadas.

Int.

2008.63.11.004849-4 - ALICE DEMETRI (ADV. SP225226 - DESIREE ZELINDA GROSSI COUTO M RODRIGUES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

Concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra a decisão anterior, sob as penas nela cominadas, trazendo aos autos comprovante de residência atual.

Int.

2008.63.11.005094-4 - GENIVALDO DOS SANTOS (ADV. SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Em razão disso, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/09/2009 às 15:00 horas.

Intimem-se.

2008.63.11.005353-2 - MARILU SILVEIRA (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em tutela antecipada

O instituto encartado no art. 273 do CPC e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da

reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Int.

2008.63.11.005656-9 - BENEDITO JOSE VIANA (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 09/09/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2008.63.11.005844-0 - JOSE CARLOS MENDES (ADV. SP251230 - ANA PAULA SILVA BORGOMONI) X CAIXA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

2453/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 22/10/2008 2453/2513

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

Examinou a existência de relação de prevenção. A demanda originalmente proposta perante a Vara Federal foi encaminhada a este Juízo. Não há, pois, litispendência.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Por fim, considerando os termos da certidão de que não há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, tampouco agravo de instrumento ou conflito de competência pendente de julgamento, encaminhem-se os autos físicos à desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Dê-se vista à parte autora.

Intime-se.

2008.63.11.005845-1 - AUREA LUCIA GONCALVES (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

Considerando os termos da certidão de que não há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, tampouco agravo de instrumento ou conflito de competência pendente de julgamento, encaminhem-se os autos físicos à desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Dê-se vista à parte autora.

2008.63.11.005862-1 - ANA LUIZA VIEIRA ANDRADE (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X CAIXA

SEGURADORA

Emende a parte autora a sua petição inicial para o fim de informar corretamente o pólo ativo.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I, do CPC).

Considerando os termos da certidão de que há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, intime-se a parte

autora para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias. Após, encaminhem-se os autos físicos à desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se a parte autora.

2008.63.11.005866-9 - JOAO DONIZETE MENDES (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, em tutela antecipada

O instituto encartado no art. 273 do CPC e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da

reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

No momento oportuno, enviem os autos virtuais à Contadoria para elaboração dos cálculos e planilhas referentes.

Cite-se. Intime-se.

2008.63.11.005869-4 - MARIA IVANETE DO NASCIMENTO GRASSANI (ADV. SP185614 - CLÁUDIA OREFICE

CAVALLINI e ADV. SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

O instituto encartado no art. 273 do CPC e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da

reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

2454/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008 2454/2513

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Int.

2008.63.11.005969-8 - JOSE MARTINS (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Emende o autor sua inicial carregando para os autos o comprovante do requerimento administrativo do benefício que ora pleiteia. Apresente também documentação médica atual que comprove a enfermidade declinada na petição inicial, indicando a especialidade médica, a fim de viabilizar a perícia.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, se em termos, providencie a serventia o agendamento de perícia médica.

Intime-se.

2008.63.11.005972-8 - LUCAS NADAL DO RIO (ADV. SP091508 - JOSE CARLOS TURELLA BORGES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

Regularize sua representação processual apresentando procuração conferida ao representante e apresente também cópia do RG e CPF do mesmo.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art.

267, I do CPC).

Intime-se.

2008.63.11.005998-4 - ESPOLIO DE OSVALDO FERREIRA DE GOUVEIA (ADV. SP245607 - CAMILA PIRES DE

ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a representante da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.006159-0 - NORBERTO RIBEIRO PEREIRA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a

eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

2008.63.11.006251-0 - MARLENE FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em tutela antecipada

O instituto encartado no art. 273 do CPC e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

2455/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 22/10/2008 2455/2513

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da

reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Int.

2008.63.11.006252-1 - TALITA SANTANA DE AMORIM (ADV. SP196384 - VICTOR MANOEL RUFINO PEREIRA DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), documento com informações básicas do seu benefício e comprovante de residência da época

da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Por fim, considerando os termos da certidão de que não há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, tampouco agravo de instrumento ou conflito de competência pendente de julgamento, encaminhem-se os autos físicos à desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Dê-se vista à parte autora.

Intime-se.

2008.63.11.006298-3 - DENNES LIRA ALMEIDA (ADV. SP138840 - MARIO CELSO ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Informe a parte autora o valor atribuído à causa, tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais, limitada a

60 salários mínimos (Lei nº 10.259/2001, art. 3º), no prazo de 10 dias (art. 284, § único, do CPC), de modo a demonstrar a

competência deste Juizado, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil).

Intime-se.

2008.63.11.006564-9 - ELOI DOS SANTOS LIMA (ADV. SP250572 - WELLINGTON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Decline a parte autora a doença que lhe acomete e apresente documentação médica atual que comprove a enfermidade, a fim de viabilizar a perícia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código

de Processo Civil).

Decorrido o prazo, se em termos, providencie a serventia o agendamento de perícia médica.

Intime-se.

2008.63.11.006570-4 - ADALGISA BRAGA DA SILVA (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais - prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC) - emende o autor sua inicial, carregando para os autos o comprovante do requerimento administrativo do benefício que ora pleiteia, e comprovante de residência atual, em seu nome, no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2008/6311000587

UNIDADE SANTOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante os fundamentos expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

2456/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008 2456/2513

Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95). No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2008.63.11.000917-8 - MARIA IZABEL FERREIRA (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .
2008.63.11.000929-4 - PAULO ROBERTO RIBEIRO (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .
2008.63.11.000918-0 - ROSANGELA LIMA DE AZEVEDO (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .
2007.63.11.002856-9 - EROTILDES SANTOS SILVA (ADV. SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .
2007.63.11.011233-7 - ADHEMARIO FLORENCIO DA SILVA (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .
2007.63.11.011231-3 - BERNADETE MENDONCA (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Em consequência, casso eventual tutela anteriormente concedida.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

2007.63.11.011228-3 - LAERCIO GOMES (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIÃO FEDERAL (AGU).
2008.63.11.004599-7 - JOSÉ RENATO FRANÇA SANTOS (ADV. SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .
*** FIM ***
2008.63.11.002490-8 - VERA DE JESUS FERNANDES (ADV. SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) ; UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .
Diante disso, julgo extingo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, IV do Código de Processo Civil, e nos termos do artigo art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95 c.c. arts. 1º e 6º, II, da Lei 10.259/01.
Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal do direito objeto desta ação, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.
Sentença registrada eletronicamente.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2457/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2457/2513

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, tomadas as providências cabíveis, dê-se baixa. NADA MAIS.

2008.63.11.003184-6 - SUELI CARDOSO DE MELO (ADV. SP175240 - ALEXANDRE CALIXTO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.11.003186-0 - LINDA AUREA BORGES MORENO (ADV. SP175240 - ALEXANDRE CALIXTO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.11.005108-0 - VERA LUCIA MURALO PEDRO (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 2008/6311000588
UNIDADE SANTOS

2007.63.11.006670-4 - HELENA DOS SANTOS (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 269, III, do CPC, nos seguintes termos:

- NB: aposentadoria por invalidez
- nome do segurado: HELENA DOS SANTOS
- benefício: Converter o benefício de auxílio-doença (NB 31/502.550.127-6) que vem sendo percebido pela Autora em aposentadoria por invalidez, desde a juntada do laudo pericial aos autos, em 07.01.2008, ficando este com sua DIB em 07/01/2008 e DIP em 01/07/2008.
- RMA: R\$ 756,52 (SETECENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), para setembro de 2008
- DIB: 07.01.2008
- DIP : 01.07.2008
- valor dos atrasados (70% do montante apurado pela contadoria judicial-RPV): R\$ 3.470,43 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E SETENTA REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) , atualizado até outubro de 2008. Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e expeça-se o ofício requisitório."

2007.63.11.006037-4 - NERI MARTINS (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre

as partes, conforme o art. 269, III, do CPC, nos seguintes termos:

- NB (31) - 5701541629
 - nome do segurado: NERI MARTINS
 - benefício: auxílio doença - manutenção do benefício (NB 31/570.154.162-9) pelo menos até 31/12/2008, quando será realizada perícia médica no INSS, ocasião em que este apurará a condição de saúde do Autor.
 - RMA: R\$ 621,25 (SEISCENTOS E VINTE E UM REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), para setembro de 2008
 - DIB: 20.09.2006
 - DIP : benefício ativo
 - valor dos atrasados (70% do montante apurado pela contadoria judicial-RPV): R\$ 1.065,77 (UM MIL SESSENTA E CINCO REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), atualizado até outubro de 2008.
- Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e expeça-se o ofício requisitório."

2007.63.11.003314-0 - ELIENE FRANCISCA DOS SANTOS (ADV. SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2458/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2458/2513

julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do CPC. Em consequência, condeno o INSS a implantar/restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB nº 31/570031041-0, com DIB de 04/07/2006), desde o requerimento/cessação na via administrativa, no montante de R\$ 488,44 (QUATROCENTOS E OITENTA E OITO REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) , atualizados para o mês de abril de 2008.

Considerando que o benefício está ativo, não há pagamento de atrasados pendentes.

Considerando o prazo de reavaliação sugerido pelo perito médico judicial, o benefício deverá ser mantido até nova perícia

médica na via administrativa que apure eventual (in)capacidade da parte autora, perícia esta que não deverá ser agendada antes do segundo semestre de 2008.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da

verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício,

ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implemente/mantenha o

benefício de auxílio-doença nos termos deste julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, tal como crime de desobediência judicial. Oficie-se.

Condeno o INSS ao pagamento do Sr Perito, conforme artigo 12, §1º da Lei nº 10.259/01.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.003737-6 - SOLANGE MARTINS PAES RIBEIRO (ADV. SP234013 - GRAZIELE ALVES DE PONTES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta,

julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do CPC.

Em consequência, condeno o INSS a implantar/restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB nº 31/502079114-4, DER

de 26/02/2003, DIB de 05/02/2003), no montante de R\$ 485,97 (QUATROCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS) , atualizados para o mês de março de 2008.

Considerando que o benefício está ativo, não há pagamento de atrasados pendentes.

Considerando o prazo de reavaliação sugerido pelo perito médico judicial, o benefício deverá ser mantido até nova perícia

médica na via administrativa que apure eventual (in)capacidade da parte autora, perícia esta que não deverá ser agendada antes do segundo semestre de 2008.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da

verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício,

ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implemente o benefício

de auxílio-doença, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, tal como crime de desobediência judicial. Oficie-se.

Condeno o INSS ao pagamento do Sr Perito, conforme artigo 12, §1º da Lei nº 10.259/01.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

2459/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 22/10/2008 2459/2513

2007.63.11.007335-6 - DULCINA GONÇALVES DE MORAES (ADV. SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta,

julgo extinto o processo com resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO relativo à aplicação da ORTN para apuração do valor do benefício da parte autora (ou do benefício originário), nos seguintes termos:

a) determino ao INSS que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência da presente sentença, independentemente de nova intimação e com o auxílio da DATAPREV, proceda à correção da renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora (ou do benefício originário), por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição utilizados para a apuração do valor do benefício, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, ressalvadas as hipóteses em que o índice já aplicado foi mais vantajoso ao segurado.

Outrossim, deverá a autarquia, na evolução do benefício, aplicar o artigo 58 do ADCT-88 (no período compreendido entre

05.04.1989 até dezembro de 1991, data da edição do Decreto 357) depois de rever a renda inicial na forma explicitada e,

ainda, proceder à apuração dos atrasados no prazo fixado;

b) condeno o INSS ao pagamento das diferenças dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item I, não alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da

Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores.

Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, incidem à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, na forma

do art. 1.062 e seguintes da Lei nº 3.071/16 e 219 do C.P.C. Após a vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), em

11 de janeiro de 2003, os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante seu art. 406 c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.

Fica prejudicada a apreciação de eventual pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência de "periculum in mora".

Apresentados os valores devidos pela autarquia, deverá ser intimada a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

1. No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

1.1) Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

1.2) No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

2. Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "1".

Eventual pagamento administrativo ou judicial com base na relação jurídica em debate deverá ser descontado por ocasião

da liquidação desta decisão.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual. Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, após expedido o ofício requisitório/precatório, dê-se baixa.

2007.63.11.004831-3 - RUBENS DE BRITO LIMA (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

2460/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008 2460/2513

celebrado entre as partes, conforme o art. 269, III, do CPC, nos seguintes termos:

- NB (31) - 128723945-2

- nome do segurado: RUBENS DE BRITO LIMA

- benefício: auxílio doença - manutenção do benefício (NB 31/128723945-2) que está sendo recebido pela parte autora até nova perícia a ser realizada pela autarquia, não antes de 19/08/2008.

- RMA: R\$ 582,80 (QUINHENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E OITENTA CENTAVOS)

- DIB: 21.05.2003

- DIP : benefício ativo

- valor dos atrasados: não há atrasados (benefício em manutenção)

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/10/2008

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.14.004223-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NELSON ESPACASSASSI

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.004224-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SILVIO MININ

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.004225-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALDIR BARBUDO

ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.004226-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OMERIA DE PAULA SILVA

ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.004227-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRO SILVA CAIRES

ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/11/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.14.004228-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR MONARI
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/11/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.004229-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO SORIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.004230-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP166315 - ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 8

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/10/2008

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.14.004231-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO NACARATO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/11/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.14.004232-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZILDA CROQUI LUCIANO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/11/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.14.004233-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE SANTA CATELANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.004234-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACIRA ANTONIA PASTRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2462/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2462/2513

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 19/11/2008 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.14.004235-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIVA APARECIDA GOMES DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.004236-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO JOSE BARBATTI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/11/2008 10:40:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/10/2008

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.14.004237-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO GONCALVES FLORINDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/11/2008 11:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/10/2008

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.14.004238-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCINDO INACIO DA SILVA
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.004239-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESINHA BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2463/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2463/2513

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/11/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.14.004240-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANETE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/11/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.14.004241-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO GARDIANO
ADVOGADO: SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/11/2008 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.14.004242-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LINO VIEIRA
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 28/11/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.14.004243-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/11/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.004244-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CESAR BARBOSA
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/11/2008 08:20:00

PROCESSO: 2008.63.14.004245-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO NOVAES
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/11/2008 12:20:00

PROCESSO: 2008.63.14.004246-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NADIR HERRERO TROLES
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/11/2008 08:40:00

PROCESSO: 2008.63.14.004247-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE MUNIZ TORRENTE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2464/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2464/2513

ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 28/11/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.14.004248-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ABEL RODRIGUES
ADVOGADO: SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.004249-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DONIZETE POSSEBOM
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.004251-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIO FLAVIO BARALDO MANSUR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 13

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 644 /2008

2008.63.14.000805-0 - JOVINA ROSA PEREIRA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que as testemunhas arroladas residem fora da

área de jurisdição deste juizado, depreque-se a oitiva das testemunhas ao MM. Juízo competente, conforme requerimento

e rol de testemunhas constantes da petição inicial. Após o retorno da carta precatória, devidamente cumprida, intime-se à

parte autora para alegações finais em cinco dias e posteriormente intime-se o INSS para alegações finais em igual prazo de cinco dias. Por fim, após cumpridas todas as etapas anteriores, venham os autos conclusos para prolação de sentença, da qual serão as partes oportunamente intimadas.."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 6315000389/2008

2007.63.15.008142-0 - SANDRA BERNARDI (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2465/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2465/2513

sob

pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF.

2007.63.15.008223-0 - ESPOLIO DE LAIS SENGER MOREIRA (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1 - Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, no valor de R\$ 12.147,21, requerendo o que de direito no

prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF.

2 - Conforme petição da ré, officie-se à CEF para liberação em seu próprio favor do valor excedente, que no caso monta em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), depositado na conta judicial nº 00008065-1.

2007.63.15.008472-9 - VERA MARIA VIANA PRADO E OUTRO (ADV. SP183576 - MAGDA HELENA LEITE GOMES e

ADV. SP097270 - ORIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR); ELIANA VIANA PRADO(ADV. SP097270-ORIDES

FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Excepcionalmente, concedo à CEF o prazo suplementar de trinta dias para cumprimento da decisão proferida nos autos.

Decorrido o prazo, voltem conclusos independentemente de manifestação da ré.

2007.63.15.013541-5 - MIRIAM OZI (ADV. SP202440 - GLAUCO SCHEIDE PEREIRA IGNÁCIO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos

apresentada pela parte autora. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Quanto à expedição de mandado de intimação à CEF requerido pela parte autora para a liberação da parte incontroversa, indefiro, tendo em vista que os valores poderão ser alterados pela Contadoria Judicial para menos que o valor depositado.

2007.63.15.013835-0 - PAULO PERES (ADV. SP058631 - JOSE ROBERTO ALMENARA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que a parte autora comprova a existência das contas poupança nº 38446-0 durante o ano de 1990, defiro a inversão do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos extratos da conta mencionada na inicial necessários para o julgamento unicamente do pedido de correção da conta poupança pelas perdas do Plano Collor I. Indefiro o pedido quanto aos demais períodos, uma vez que o autor não comprovou que a conta

permaneceu ativa antes de 1990.

2008.63.15.000759-4 - CACILDA RIBEIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM

MONTEIRO); ROSELI DA SILVA(ADV. SP191283-HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO); MARIA APARECIDA DA

SILVA FRANCO(ADV. SP191283-HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que a autora Maria Aparecida da Silva Franco é analfabeta (conforme consta do RG), junte no

prazo de 10 (dez) dias, procuração pública, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002052-5 - JOANA VENDRASCO (ADV. SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se a perita Sra. Sueli Mariano Bastos Nita para esclarecimentos dos fatos alegados pela autora no prazo de dez dias.

2008.63.15.002160-8 - JOÃO AMERICO PACE (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Mantenho a decisão anterior pelos seus próprios fundamentos.

Retornem os autos à Turma Recursal.

2008.63.15.004419-0 - MARIA APARECIDA CIGANA (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I -Considerando a manifestação da perita judicial, redesigno a perícia médica para o dia 15/12/2008, às 10 horas, com a psiquiatra Dra. Patrícia Ferreira de Mattos. Intime-se a parte autora a comparecer na perícia médica acompanhada de familiar maior de idade que possa informar adequadamente sobre o seu tratamento.

II- Junte a autora, no prazo de 30 dias, os documentos solicitados pela médica judicial em sua manifestação de 17/10/2008.

2008.63.15.006149-7 - DILETA MARIA PAROLO (ADV. SP172895 - FABIO RICARDO SCAGLIONE FRANÇA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Mantenho a decisão anterior pelos seus próprios fundamentos.

2008.63.15.010866-0 - RAIMUNDO GABRIEL (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Cumpra o autor, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente a decisão anterior, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.011600-0 - ALCIDES TERRESAN MOS (ADV. SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 200861000229829 e 200861000229830, em curso respectivamente na 7ª e 5ª Vara Federal de São Paulo, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.011605-0 - JULIANA LEME FERRARI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.011606-1 - JULIANA LEME FERRARI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.011608-5 - LUCIA MARIA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.011610-3 - IOLANDA GONÇALVES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.011611-5 - MARIA DA GLORIA RODRIGUES DE PAULA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.011612-7 - IVANILDE BARBOSA DA SILVA SOARES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

2467/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008 2467/2513

autor

ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.011613-9 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor

ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.011614-0 - ROSA GERALDINO NEVES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor

ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.011616-4 - SEBASTIAO POMPILIO DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor

ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.011617-6 - VILMA DE LIMA RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA);

VALERIA DE LIMA RIBEIRO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Junte o autor Vilma, no prazo de dez dias, cópia legível do CPF, sob pena de extinção do processo.

2. Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide. Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata

de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

2468/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008 2468/2513

qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2008.63.15.011618-8 - OSWALDO FERREIRA (ADV. SP066556 - JUÇARA GUARIM FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.011622-0 - VANDERLEI APARECIDO BOUDART (ADV. SP066556 - JUÇARA GUARIM FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2008.63.15.011623-1 - JOSE BENEDITO SABINO (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.011624-3 - HENRIQUE RAMOS CAMPOS FILHO (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.011625-5 - ELVIRA DE ALMEIDA BARBOSA (ADV. SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.011627-9 - ADELSON RENATO DE MELO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor

ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três

meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.011629-2 - SIDNEI ALFFONSI DE MOURA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.011631-0 - GERSON LORITE COBO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.011632-2 - SUELI APARECIDA ROSA PASSOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.011634-6 - DALVA DE OLIVEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.011635-8 - ELVIRA BETTINI SEGAMARCHI (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2008.63.15.001238-3, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 02/09/2008.

2008.63.15.011636-0 - NEUSA MARIA LOIOLA PEREIRA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia legível do RG, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.011638-3 - HELIO LOBO (ADV. SP097819 - ESAU PEREIRA PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.011639-5 - GERSON BARBOSA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.011640-1 - PAULO CIRINO FERREIRA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço foi indeferido pelo INSS em razão da não implementação do tempo de serviço mínimo. Contudo, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessária análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial, verificando se efetivamente comprovam o trabalho especial nos períodos elencados na inicial. Tal análise demanda dilação probatória incompatível com o caráter superficial feito na análise da tutela já que são necessários cálculos para verificação do tempo de serviço. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.011641-3 - JOSE CHAGAS DE OLIVEIRA (ADV. SP185914 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2471/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2471/2513

BIDELLATI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.011642-5 - JOSE CARLOS RODRIGUES (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.011643-7 - ROSA MULLER DOS SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP231269 - ROGÉRIO APARECIDO DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.011644-9 - DELMINO DA SILVA (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.011645-0 - RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO

AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.011646-2 - JOEL MUNIZ DE AGUIAR (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.011647-4 - MANOEL DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.011648-6 - BERNADETE DARCI SOARES DA SILVA (ADV. SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE

SOAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008
2472/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008 2472/2513

autor

ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.011649-8 - IZA TEREZINHA DINIZ (ADV. SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.011650-4 - PRIMO GUEITOLO (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.011651-6 - VERA LUCIA PALLOTTA DE ALMEIDA (ADV. SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o

autor

ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.011652-8 - TEREZINHA LUCIANO SILVA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o

autor

ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.011653-0 - JOSE NEURI MANOEL (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o

autor

ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.011654-1 - LIDIO OLIVEIRA AMARAL (ADV. SP266967 - MARIA DA GLÓRIA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Levando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido foi indeferido em razão da falta de período de carência. Para que os efeitos da tutela sejam antecipados é necessária a elaboração de cálculos, a fim de se verificar por quanto tempo a parte autora contribuiu e, se efetivamente, preenche os requisitos. Tal dilação probatória é incompatível com o caráter liminar da antecipação da tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2473/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2473/2513

2008.63.15.011657-7 - CARLOS LUIZ SOUZA COSTA (ADV. SP088331 - CARMELITA BARBOSA DA COSTA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia da certidão de casamento e da certidão de óbito de sua esposa, sob pena de extinção do processo.

3. Cumpridas as determinações acima, analisarei o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.011659-0 - ANITA FERREIRA DA TRINDADE (ADV. SP076985 - CARLOS ROBERTO PAULINO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e

em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Tendo em vista que consta que o titular da conta poupança é falecido, intime-se o autor para que, no prazo de

dez dias, junte aos autos termo de nomeação de inventariante ou proceda à inclusão na lide de todos os herdeiros do de cujus, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.011660-7 - FRANCINE DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADV. SP249437 - DANIELA COELHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.011661-9 - CARLOS FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP230683 - INACIO JAMIL ZAMUR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.011762-4 - MARIA APARECIDA DE MORAIS ROQUE (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Indefiro o pedido da parte autora tendo em vista que não há previsão para realização de duas perícias para o mesmo processo. No entanto, redesigno a perícia médica para o dia 17/11/2008, às 18h20min, com o Clínico Geral Dr. Frederico Guimarães Brandão.

2008.63.15.011976-1 - OSVALDO CARNEIRO DA SILVA (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Indefiro o pedido da parte autora tendo em vista que não há previsão para realização de duas perícias para o mesmo processo. Mantenho a perícia anteriormente agendada com o clínico geral, pois o mesmo está habilitado para os exames em questão.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA-10.^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE N.º 6315000391/2008
PROCESSOS COM REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

PROCESSO: 2007.63.15.001945-2

1-PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOSÉ FLÁVIO DE CAMARGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO: LEA LOPES ANTUNES-SP111575

REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: 17/11/2008 14:00:00

PROCESSO: 2007.63.15.002951-2

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

2474/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 22/10/2008 2474/2513

1-PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ALCIDES COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: FABIO NOGUEIRA DE MACEDO PROENÇA-SP207297
REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: 17/11/2008 14:30:00

PROCESSO: 2007.63.15.003657-7
1-PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: LAZARA FRANCISCA MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: JOSE SPARTACO MALZONI-SP056718
REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: 17/11/2008 15:00:00

PROCESSO: 2007.63.15.003765-0
1-PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: DARCI ARCANGELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA-SP075739
REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: 17/11/2008 15:30:00

PROCESSO: 2007.63.15.003829-0
1-PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: EMILIA DA COSTA CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: MARCELO BASSI-SP204334
REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: 17/11/2008 16:00:00

PROCESSO: 2007.63.15.003954-2
1-PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARIA DE LOURDES TAVARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: CRISTIANE MARIA MARQUES-SP151358
REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: 17/11/2008 16:30:00

PROCESSO: 2007.63.15.003966-9
1-PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: VALDINEIA ALVES DOS SANTOS E OUTROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA-SP087100
REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: 18/11/2008 14:00:00

PROCESSO: 2007.63.15.003975-0
1-PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JOAO BERTO PAULO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA-SP087100
REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: 18/11/2008 14:30:00

PROCESSO: 2007.63.15.004589-0
1-PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ADEMIR DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA-SP111335
REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: 18/11/2008 15:00:00

PROCESSO: 2007.63.15.004690-0
1-PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARIA DE JESUS SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: CLAUDIMIR VASQUES RAMAL-SP231886
REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: 18/11/2008 15:30:00

PROCESSO: 2007.63.15.004774-5
1-PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JOAO ALCANTARA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: ARGEMIRO SERENI PEREIRA-SP069183
REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: 18/11/2008 16:30:00

PROCESSO: 2007.63.15.004801-4
1-PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARGARETE DE CASSIA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO-SP122090
REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: 19/11/2008 14:00:00

PROCESSO: 2007.63.15.004802-6
1-PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARCOS NICOLINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: MARIA JOSE VALARELLI-SP022523
REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: 18/11/2008 16:00:00

PROCESSO: 2007.63.15.004916-0
1-PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: DARCI JOSE DE AGUIAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL-SP213062
REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: 19/11/2008 14:30:00

PROCESSO: 2007.63.15.005035-5
1-PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: CARLOS APARECIDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA-SP233152
REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: 19/11/2008 15:00:00

PROCESSO: 2007.63.15.005039-2
1-PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ADAIR ANTONIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: LETICIA DE OLIVEIRA SALES-SP138800
REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: 19/11/2008 15:30:00

PROCESSO: 2007.63.15.005089-6
1-PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ELINOR SOUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: DORISA GOUVEIA-SP065752
REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: 19/11/2008 16:00:00

PROCESSO: 2007.63.15.005153-0
1-PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JOAO PIRES DE CAMPOS NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA-SP111335
REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: 19/11/2008 16:30:00

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2476/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2476/2513

VIEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.008637-8 - OSVALDO DE SOUZA SANTOS (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006577-6 - SEVERINO PEDRO DA SILVA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004374-4 - JOSE AUGUSTINHO DOS SANTOS (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004335-5 - MARIA DO CARMO DE LIMA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004356-2 - CLAUDEMIR ANTUNES FERREIRA (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PARCIALMENTE
PROCEDENTE

2007.63.15.011920-3 - MANOEL BONFIM PANTALEAO (ADV. SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS e
ADV.
SP162906 - ANDRÉA DIAS FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO
VALENTIM
NASSA).

2007.63.15.008672-6 - PAULO SERGIO DIAS (ADV. SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.012996-8 - IRACY RODRIGUES (ADV. SP231240 - MARIANA PEREIRA GIRIBONI COSTA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.008571-0 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM
MONTEIRO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.011243-9 - ORLANDO CAVINATTO (ADV. SP120585 - CLERIS DE JESUS ESPERNEGA BERTIN) ;
CELINA
CORREA DA SILVA CAVINATTO(ADV. SP120585-CLERIS DE JESUS ESPERNEGA BERTIN); GUSTAVO
CAVINATTO
(ADV. SP120585-CLERIS DE JESUS ESPERNEGA BERTIN); CAMILA CAVINATTO(ADV. SP120585-CLERIS
DE JESUS
ESPERNEGA BERTIN); MARIELA CAVINATTO(ADV. SP120585-CLERIS DE JESUS ESPERNEGA BERTIN) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.010802-3 - TADEU ANTONIO DA SILVA MARTINS (ADV. SP096887 - FABIO SOLA ARO) ;
GERMANO DE
FREITAS(ADV. SP096887-FABIO SOLA ARO); MARIA GARCIA PETTAN(ADV. SP096887-FABIO SOLA
ARO); MARIA
SOLA MANSANO(ADV. SP096887-FABIO SOLA ARO); CLAUDIA DE BARROS(ADV. SP096887-FABIO SOLA
ARO);
CLELIA DE BARROS GUIDORIZZI(ADV. SP096887-FABIO SOLA ARO); MIRIAM FERREIRA(ADV.
SP096887-FABIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2478/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2478/2513

SOLA ARO); DIETMAR DAFFERNER(ADV. SP096887-FABIO SOLA ARO); MONICA DAFFERNER(ADV. SP096887-FABIO SOLA ARO); MARIA JOSE RODRIGUES NAVARRO(ADV. SP096887-FABIO SOLA ARO); HERMINIO GUAZZELLI(ADV. SP096887-FABIO SOLA ARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.009979-4 - HIROSHI MIYAZAKI (ADV. SP225614 - CARLOS AUGUSTO PALUMBO DEL GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.009318-4 - WILSON BELLINASSI (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.007436-0 - ESPOLIO RAYMUNDO SOARES DA SILVA (ADV. SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.15.000866-5 - JOSE MANOEL DA LUZ (ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.013648-1 - IVALDO COLASSANTE (ADV. SP169671 - IVAN APARECIDO DE CASTILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.008684-2 - MARIA APARECIDA EMILIA MATRIGANI (ADV. SP088331 - CARMELITA BARBOSA DA COSTA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora.

2008.63.15.005903-0 - JOSENARIO DE SOUZA (ADV. SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.005858-9 - NATALINA SOARES DE FREITAS (ADV. SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.005875-9 - ANEZIO VICENTE (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.005874-7 - APARECIDO DA SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.005861-9 - EPAMINONDAS JESUS DA SILVA (ADV. SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.010997-4 - MARIA DAS GRACAS FREITAS DO NASCIMENTO (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.005652-0 - MARCIA DE FATIMA MEIRA (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.010993-7 - JOAO DUARTE DA SILVA (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008
2479/2513
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008 2479/2513

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.005435-3 - FIRMINO WERLY (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004157-7 - ALAIDE PEREIRA ROZA (ADV. SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006776-1 - LUIZ CLAUDIO LUZIA (ADV. SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006179-5 - SEVERIANO RODRIGUES (ADV. SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009265-2 - SERGIO PEREIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006030-4 - VANESSA SEVERINO DE SOUZA (ADV. SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006959-9 - ELENA DE MORAIS FERREIRA (ADV. SP229761 - CELINA MACHADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006029-8 - RAQUEL PINTO DA SILVA (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006012-2 - MARIA NICE ANTUNES PAES (ADV. SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.005971-5 - FRANCISCO PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006031-6 - ESPEDITO CUSTODIO PRIMO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.005962-4 - APARECIDO DE JESUS BARBOSA (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.010253-0 - JOSEFA FIRMINO DOS SANTOS (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.010289-0 - ANTONIO SOUZA SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.010297-9 - WALDIR MARTINS ALMEIDA (ADV. SP205937 - CLAUDINÉIA APARECIDA ALVES NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.010427-7 - JOAO BATISTA DE MORAES (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.15.004854-7 - IVO ALBERTO SOARES DE CAMARGO (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). JULGO IMPROCEDENTE

2007.63.15.010789-4 - WALDOMIRO BRUNI (ADV. SP081648 - MARTHA MARIA BRUNI PALOMO DALDON) ; TERESA DE CAMARGO BRUNI(ADV. SP081648-MARTHA MARIA BRUNI PALOMO DALDON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, conforme a fundamentação acima.

2007.63.15.013593-2 - SONIA DE FATIMA DOS SANTOS (ADV. SP085493 - ANTONIO CESAR VITORINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração e mantenho a sentença tal como lançada.

2007.63.15.008094-3 - ZORAIDE SOUZA FREIRE DE OLIVEIRA (ADV. SP146326 - RICARDO DEL GROSSI HERNANDEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI). JULGO PROCEDENTE

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

2008.63.15.010930-5 - SILVIO CIPRIANO (ADV. SP082954 - SILAS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010956-1 - VILMA CAGALE DAL POZZO (ADV. SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.010903-2 - MARIA VIEIRA LOURENÇO (ADV. SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.010944-5 - MARIA GABRIEL MOTA (ADV. SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.010943-3 - JOSE CARLOS DIAS (ADV. SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.010897-0 - ANTONIO APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP170800 - ANA PAULA FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.010847-7 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.010118-5 - YNAJARA REGINA DE ALMEIDA (ADV. SP250744 - ESTEVAN FELIPE ROSSI PINTO FERNANDES) ; REABE RICHARD ALMEIDA SANTOS(ADV. SP250744-ESTEVAN FELIPE ROSSI PINTO FERNANDES); VINICIUS DE ALMEIDA SANTOS(ADV. SP250744-ESTEVAN FELIPE ROSSI PINTO FERNANDES); RYAN ALMEIDA SANTOS(ADV. SP250744-ESTEVAN FELIPE ROSSI PINTO FERNANDES); EVELYN YNAJARA ALMEIDA SANTOS(ADV. SP250744-ESTEVAN FELIPE ROSSI PINTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.010779-5 - DILSON NUNES MENDONCA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.011002-2 - EURICO DE LIMA (ADV. SP122892 - MARIA TEREZA PERES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.010954-8 - MERCEDES DE LA PENHA RUY MALAVAZI (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.15.011996-3 - MAHRA AICHINGER (ADV. SP139442 - FERNANDA MARIA SCHINCARIOL e ADV. SP239188 - MARIA ALESSANDRA SILVA NUNES AGARUSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). julgo extinto o processo sem resolução do mérito

2007.63.15.011537-4 - MARIA ELIANA PANZARIN BATAGLIA (ADV. SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS e ADV. SP162906 - ANDRÉA DIAS FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE

2008.63.15.009390-5 - ILDEFONSO PORTO DE CARVALHO (ADV. SP179537 - SIMONE PINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA e ADV. SP097807-CELIA MIEKO ONO BADARO). Diante do exposto, julgo procedente o pedido da parte autora para autorizar o levantamento do saldo do FGTS

2008.63.15.011500-7 - ROSELI BERNARDES DE ARAÚJO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, acolho os embargos de declaração

2008.63.15.004315-0 - ADINALIA OLIVEIRA MONTEIRO (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.008134-4 - EDIMAR AMARAL DOS SANTOS (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2007.63.15.013948-2 - MOACIR DE OLIVEIRA (ADV. SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.013944-5 - VALDENIR SALLES (ADV. SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.15.015984-5 - WALDOMIRO BRUNI (ADV. SP081648 - MARTHA MARIA BRUNI PALOMO DALDON) ;
FRANCISCO VALDEMIR DA CUNHA(ADV. SP081648-MARTHA MARIA BRUNI PALOMO DALDON) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Ante o exposto, acolho parcialmente
os
embargos de declaração, conforme a fundamentação acima.

2007.63.15.013945-7 - ANA MARIA BISPO DE MARINS (ADV. SP239003 - DOUGLAS PESSOADA CRUZ) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o
pedido
de concessão de aposentadoria por tempo de serviço

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE
o
pedido

2008.63.15.008898-3 - MARIA DE JESUS MORAIS (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA
FRANCESCHINI)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.008896-0 - LUIZ ERVANDI GUIARDELLI (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA
FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.008894-6 - GENOVEVA STEFANI MENDES (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA
FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.007623-3 - TANIA REGINA SANTOS PAULETTI (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA
FRANCESCHINI) ; VERA LUCIA SANTOS PINHO ; JOSE EDUARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.007619-1 - ROSALINA GONSALEZ SANTANA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA
FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.007618-0 - ALBA SILVA MARTINS DE AGUIAR (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA
FRANCESCHINI) ; DIONEIA SILVA WATANABE X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-
RICARDO
VALENTIM NASSA).

2008.63.15.007617-8 - ARLINDO GRITTI (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) ;
MARIA
APARECIDA GRITTI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.007616-6 - ROSALINA GONSALEZ SANTANA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA
FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.007615-4 - ANDREA COBELO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) ;
MOACYR COBELLO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.007614-2 - MARIA JOSE ALONSO MOURA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA
FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.007613-0 - ADAUTO BRISOLA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.007612-9 - INES SEABRA TERUZ (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA
FRANCESCHINI) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.007611-7 - MARIA APARECIDA ANTUNES LEOPOLDI (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

2483/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008 2483/2513

NACAMURA
FRANCESCHINI); RUTE ANTUNES ; MARIA JACIRA DE CARVALHO ; SARA ANTUNES DA SILVA ; URDA
ANTUNES
CLETO ; ISAAC ANTUNES ; MARIA SUELI PIRES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-
RICARDO
VALENTIM NASSA).

2008.63.15.007610-5 - MARIA APARECIDA ANTUNES LEOPOLDI (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE
NACAMURA
FRANCESCHINI); MARIA SUELI PIRES(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI);
RUTE
ANTUNES ; MARIA JACIRA DE CARVALHO ; SARA ANTUNES DA SILVA ; URDA ANTUNES CLETO ;
ISAAC
ANTUNES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.006228-3 - NELI LYRA MASCARENHAS (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI
MILEGO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.004855-9 - IVO ALBERTO SOARES DE CAMARGO (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO
PESSUTTI
MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).
*** FIM ***

2007.63.15.013956-1 - IVO CARRIEL (ADV. SP239003 - DOUGLAS PESSOADA CRUZ) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos
do
artigo 3º, caput e §2º, da Lei 10.259/2001.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL DE
ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2008/6316000195

2007.63.16.002398-1 - GERALDO COLTRE (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ante o exposto, reconheço o tempo de serviço prestado em
condições especiais, quais sejam, de 14/08/1987 a 05/03/1997, pelo que JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O
PEDIDO do autor, Sr. GERALDO COLTRI, devendo o período em questão ser averbado pelo INSS após o trânsito em
julgado dessa sentença. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O
prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.000565-0 - MARIA AUXILIADORA RODRIGUES DE MATOS (ADV. SP057755 - JOSE DOMINGOS
CARLI e
ADV. SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID): "Ante o exposto, ratifico os períodos já reconhecidos administrativamente pela autarquia ré como atividade
especial de 12/02/1980 a 28/04/1995, e reconheço judicialmente os períodos laborados em condições especiais, quais
sejam, de 01/06/1978 a 11/02/1980 e de 29/04/1995 a 20/01/2005, pelo que JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da
parte autora, Sra. MARIA AUXILIADORA RODRIGUES DE MATOS, fazendo-o com julgamento de mérito, nos
termos do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2484/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2484/2513

artigo 269, inciso I, do CPC, c.c. art. 57, da Lei nº 8.213/91, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria especial, com RMA no valor de R\$ 1.106,56 (UM MIL CENTO E SEIS REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), na competência de Setembro de 2008, que deverá ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, apurada com base na RMI de R\$ 948,49 (NOVECIENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E QUARENTA

E NOVE CENTAVOS), com DIP em 01/10/2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, devidamente anexado aos presentes autos virtuais. Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais, e

que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata revisão de benefício, concedo a tutela específica para revisar no prazo de 45 dias a aposentadoria, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/09/2008, desde a data do requerimento administrativo (DER/DIB 20/01/2005), descontando-se as parcelas percebidas posteriormente a título de Auxílio-Doença NB 529.817.158-0 (DIB em 10/04/2008 e DCB em 11/05/2008), perfazendo o valor de R\$ 54.586,05 (CINQUENTA E QUATRO MIL QUINHENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E CINCO CENTAVOS), observada

a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças,

ou se por RPV, caso em que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada do Juizado, correspondente a 60 salários-mínimos. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2007.63.16.001592-3 - MARCOS DA SILVA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Nesse sentido, ACOLHO os embargos de declaração opostos pelo autor, COM EFEITOS MODIFICATIVOS, determinando o regular prosseguimento do feito. Manifeste-se o autor, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2007.63.16.002334-8 - ALBERTO REIS LOUREIRO (ADV. SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela autora, mantendo-se a r. sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.000237-4 - HELENICE APARECIDA DE ARAUJO (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, retificando-se o dispositivo da r. sentença embargada para constar que o valor da RMA será a R\$ 415,00 (Quatrocentos e quinze reais), na competência de Setembro/2008, bem como o valor das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente para 01/09/2008 corresponderá a R\$ 3.512,24 (Três mil, quinhentos e doze reais e vinte e quatro centavos), mantendo-se, no mais, a r. sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.000568-5 - ANA MARIA CORRÊA DOS SANTOS (ADV. SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI e ADV.

SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

"Ante o exposto, ratifico os períodos já reconhecidos administrativamente pela autarquia ré como atividade especial de 15/06/1985 a 31/07/1994 e de 01/08/1994 a 28/04/1995, e reconheço judicialmente os períodos laborados em condições especiais, quais sejam, de 19/03/1982 a 14/06/1985 e de 29/04/1995 a 02/08/2007, pelo que JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra. ANA MARIA CORREA DOS SANTOS, fazendo-o com julgamento de

mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, c.c. art. 57, da Lei nº 8.213/91, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria especial, com RMA no valor de R\$ 1.692,67 (UM MIL SEISCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), na competência de Setembro de 2008, que deverá ser

implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, apurada com base na RMI de R\$ 1.630,71 (UM MIL SEISCENTOS E TRINTA REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), com DIP em 01/10/2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, devidamente anexado aos presentes autos virtuais. Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2485/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2485/2513

subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais, e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata revisão de benefício, concedo a tutela específica para revisar no prazo de 45 dias a aposentadoria, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/09/2008, desde a data do requerimento administrativo (DER/DIB 02/08/2007), descontando-se as parcelas percebidas posteriormente a título de Auxílio-Doença NB 570.785.790-3 (DIB em 11/10/2007 e DCB em 10/11/2007), no valor de R\$ 24.029,26 (VINTE E QUATRO MIL VINTE E NOVE REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.001408-0 - TEREZINHA MARIA DA SILVA (ADV. SP262181 - MARCIO ROGERIO LOMBA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA): "Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o presente feito sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.16.000772-0 - JAIME BUZON (ADV. SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora, para apreciar o pedido de revisão de benefício, julgando-o improcedente, mantendo-se, no mais, a r. sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.000980-0 - MANOELA DE BRITO PEREIRA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, Sra. MANOELA BRITO PEREIRA, com RMA no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), na competência de setembro de 2008, apurada com base na RMI de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), que deverá ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em 01/10/2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, devidamente anexado aos presentes autos virtuais. Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/09/2008, desde 18/04/2007, data do requerimento administrativo (DER/DIB), no valor de R\$ 7.725,99 (SETE MIL SETECENTOS E VINTE E CINCO REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.001144-2 - ALAIDE GOBI CLEMENTE MONTEIRO (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, Sra. ALAIDE GOBI CLEMENTE MONTEIRO, com RMA no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), na competência de Setembro de 2008, apurada com base na RMI de R\$ 223,60 (DUZENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E SESSENTA CENTAVOS), que deverá ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em 01/10/2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, devidamente anexada aos presentes autos virtuais. Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008
2486/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008 2486/2513

lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/09/2008, desde 21/05/2007, data do requerimento administrativo (DER/DIB), no valor de R\$ 7.164,74 (SETE MIL CENTO E SESSENTA E QUATRO REAIS

E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria

Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.000017-1 - CONSTANTINO DEZAN (ADV. PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo

o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. A

parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fica ciente de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que deverá constituir advogado para a fase recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.000336-6 - IVONETE LUCAS DE OLIVEIRA COSTA (ADV. SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X

UNIÃO FEDERAL (PFN): "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra. IVONETE LUCAS DE

OLIVEIRA COSTA, condenando a ré a restituir à parte autora os valores dos tributos recolhidos indevidamente sobre férias

indenizadas (não gozadas) e seu respectivo terço constitucional, referente ao vínculo empregatício da autora junto à SPAIPA S/A - Ind. Brasileira de Bebidas, respeitado o prazo decenal, aplicando-se a taxa SELIC desde os pagamentos indevidos, que engloba a correção monetária e os juros moratórios, conforme cálculos que serão apresentados pela contadoria do Juízo, por ocasião da execução desta sentença. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2007.63.16.002137-6 - MARIA LOURDES DE POLI PINTO REZENDE (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO

GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da parte autora, Sr(a). MARIA LOURDES DE POLI PINTO REZENDE,

para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/142.564.655-

4), com RMA no valor de R\$ 857,81 (OITOCENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), na

competência de Setembro de 2008, apurada com base na RMI de R\$ 813,40 (OITOCENTOS E TREZE REAIS E QUARENTA CENTAVOS), com DIP em 01/10/2008, devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, devidamente anexado aos presentes autos virtuais. Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias a aposentadoria ora concedida, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. CONDENO, outrossim, o INSS

ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/09/2008, desde 20/03/2007, data do requerimento administrativo (DER/DIB), no valor de R\$ 17.968,45 (DEZESSETE MIL NOVECENTOS E SESSENTA E

OITO REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.000520-0 - JOAO ARNALDO FERNANDES MOREIRA (ADV. SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X

UNIÃO FEDERAL (PFN): "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr.(a) JOÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008
2487/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008 2487/2513

ARNALDO

FERNANDES MOREIRA, condenando a ré a restituir à parte autora os valores dos tributos recolhidos indevidamente sobre férias indenizadas (não gozadas) e seu respectivo terço constitucional, referente ao vínculo empregatício do autor junto à Companhia Comercial OMB e Guaporé Pecuária S.A, respeitada a prescrição decenal, aplicando-se a taxa SELIC

desde os pagamentos indevidos, que engloba a correção monetária e os juros moratórios, conforme cálculos que serão apresentados pela contadoria do Juízo, por ocasião da execução desta sentença. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2007.63.16.002405-5 - ROSA APARECIDA VALERIO COSTA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE

BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Posto isso, julgo extinto o presente feito

sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em face de falta de interesse de agir.

Sem

custas e honorários nesta instância judicial. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

PORTARIA N° 25/2008, DE 20 DE OUTUBRO DE 2008

O DOUTOR OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL EM ANDRADINA, 37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso

de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO as disposições da Lei n° 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais Federais;

CONSIDERANDO o procedimento informal, célere e totalmente informatizado do Juizado Especial Federal de Andradina;

CONSIDERANDO os termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica a Secretaria deste Juizado Especial Federal autorizada, independentemente de despacho, a:

I - Promover a designação e a redesignação de audiências de conciliação, instrução e julgamento, sob orientação do MM.

Juiz Federal Presidente, a quem cabe definir a respectiva pauta.

II - Promover a intimação da parte autora da disponibilização dos valores requisitados, após comunicação oficial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fazendo publicar a seguinte decisão: "Fica a parte autora intimada de que

foi depositado, na Caixa Econômica Federal, o valor requisitado no presente processo virtual. Assim, deverá dirigir-se à instituição bancária supramencionada, munida de cédula de identidade - RG e CPF, bem como comprovante de residência

expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, nos termos do Provimento COGE n° 80/2007. Após, nos termos do

Ofício-Circular n° 31/2008, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da

3ª Região, aguarde-se confirmação do levantamento do valor acima mencionado."

Art. 2º - Alterar o prazo disposto no inciso II e no inciso IV, alíneas "a", "b", "c" e "d" da Portaria n° 14/2007, deste Juizado

Especial Federal, publicada em 31/08/2007, no DOESP, página 252, para 15 (quinze) dias.

Art. 3º - Determinar que se envie cópia desta Portaria à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Corregedor-Geral da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

2488/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 22/10/2008 2488/2513

Justiça Federal da 3ª Região, à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Andradina, ao Ilustríssimo Senhor Procurador Federal do INSS, ao Ilustríssimo Senhor Procurador Seccional da União e à Ilustríssima Chefe do Setor Jurídico da Caixa Econômica Federal.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação e deverá ser afixada em locais de grande circulação deste Fórum Federal.

CUMpra-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

Andradina, 20 de outubro de 2008.

OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Andradina

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2008/6317000208

UNIDADE SANTO ANDRÉ

2007.63.17.005993-5 - SOLANGE APARECIDA ROMA (ADV. SP070789 - SUELI APARECIDA FREGONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da petição da parte autora,

informando o desejo em se manifestar sobre as perícias médica e socioeconômica, e considerando a indisponibilidade de

pauta, redesigno audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 17/12/2008, às 14h, dispensado o comparecimento das partes. Int.

2007.63.17.006565-0 - TERESINHA COELHO DE OLIVEIRA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista o pedido alternativo de concessão de benefício

assistencial, proceda a Secretaria à intimação do Ministério Público Federal.

Redesigno audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 15/01/2009, às 18h, dispensado o comparecimento das partes. Int.

2007.63.17.002043-5 - SONIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP247916 - JOSE VIANA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos.

Pretende a parte autora o pagamento de valores devidos e não pagos, conforme alega, relativos ao período de 25/12/2006 a 08/02/2007, em que ficou ser perceber o benefício de auxílio-doença e sem retornar ao trabalho, interregno em que teria permanecido incapacitada.

Entretanto, o pedido somente poderá ser acolhido se efetivamente comprovada a incapacidade da autora durante o período pretendido.

Desta feita, designo perícia médica, com especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 27/11/2008, às 15h45min,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2489/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2489/2513

devido a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

O perito judicial deverá avaliar a existência de incapacidade laborativa no período de 25/12/2006 a 08/02/2007.

Redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 28/01/2009, às 15h30min, dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

2006.63.17.004408-3 - JOSE ANTONIO PALMA (ADV. PR025971 - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS e ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Ante o exposto, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 1.973,50, para pagamento em 60 (sessenta) dias. Cumpra-se.

2007.63.17.002663-2 - JOEL SALES CORREA (ADV. SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Cumpra-se a decisão proferida em 19/09/2008, relativamente à remessa dos autos para redistribuição, em razão do declínio de competência. Int.

2007.63.17.001944-5 - MARIA NAZARET SANTOS (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que, à data do ajuizamento da ação, o salário mínimo era de R\$ 380,00, de molde que o limite máximo de alçada seria de R\$ 22.800,00. Por sua vez, apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento um total de R\$ 52.298,19, que, somadas a 12 (doze) vincendas (R\$ 1.273,32 x 12), totalizam R\$ 67.578,03. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Redesigno audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 16/12/2008, às 13h30min, dispensada a presença das partes. Int.

2007.63.17.002115-4 - SILVIA REGINA DIAS DE CASTRO (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se, a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Santo André, todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

2007.63.17.007064-5 - ENEAS ROCHA DE OLIVEIRA (ADV. SP181799 - LUIZ CUSTÓDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Estaduais da Comarca de Mauá/SP. Int.

2007.63.17.007090-6 - CARLOS ANTONIO MEDEIROS (ADV. SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Revendo os autos, verifico que o benefício postulado na exordial foi implantado, em cumprimento à antecipação de tutela concedida no agravo de instrumento interposto pela parte autora. Por óbvio, trata-se de provimento precário, ensejando um juízo de cognição exauriente, que ponha termo, finalmente, à lide apresentada.

Nesse cenário, tratando-se de erro material, torno sem efeito a sentença prolatada anteriormente e determino à contadoria judicial que proceda aos cálculos de acordo com o que foi pleiteado.

Cumpra-se.

Ciência às partes.

2007.63.17.001212-8 - MARIA NEUSA DE SOUSA (ADV. SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008
2490/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008 2490/2513

RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Torno sem efeito a sentença proferida em 13/10/2008 (termo 6317008830/2008). Designo nova audiência em pauta extra para 21/11/2008, às 17h15min.

Intimem-se.

2007.63.17.002582-2 - ERIKA GEORGINA ZACCARO (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Conforme manifestação da contadoria judicial, a apresentação de cálculos depende da vinda dos autos do processo administrativo NB 74.279.348-6. A diligência requerida já foi atendida pelo INSS, mas os presentes autos virtuais não tornaram à contadoria judicial. Assim, após a elaboração de cálculos, venham-me conclusos. Redesigno a audiência em pauta extra para 24/11/2008, às 17h30min. Intimem-se.

2007.63.17.001823-4 - VALDIMIRO RAMOS FERREIRA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, reconheço a incompetência absoluta

deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se os autos ao distribuidor para redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Int.

2006.63.17.004422-8 - PEDRO HENRIQUE SILVA ROSAS (ADV. SP092629 - MARISA DE SOUSA RAMOS) ; KARINNE

MOREIRA ROSAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Cumpra-se a decisão proferida em 26/09/2008.

Redesigno audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 08/01/2009, às 13h15min, dispensado o comparecimento das partes. Int.

2007.63.17.001078-8 - ROSEMILTON RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista o laudo pericial apresentado pela parte autora juntamente à petição inicial, relativo ao processo 2116/03, que tramitou perante a 9ª Vara Cível da Comarca de Santo André, apresente a parte autora cópia da petição inicial e sentença proferida nos autos daquele processo, bem como esclarecendo se foi concedido benefício por incapacidade em decorrência daquela ação judicial. Prazo de 10 (dez) dias.

Redesigno audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para 06/03/2009, às 15h30min, dispensado o comparecimento das partes. Int.

2007.63.17.002687-5 - MARILENE DOMINGUES DOS SANTOS (ADV. SP150513 - ELIZANE DE BRITO XAVIER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do parecer da Contadoria Judicial, oficie-se

ao INSS para apresentar, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o processo administrativo do benefício da autora, MARILENE DOMINGUES DOS SANTOS, NB 41/124.522.497-0. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 05/02/2009, às 16h, dispensado o comparecimento das partes. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 17/10/2008

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2491/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2491/2513

LOTE 6318003926/2008
Expediente 6318000303/2008
UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.18.004625-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRANDINA KURTEN DA COSTA
ADVOGADO: SP166964 - ANA LUÍSA FACURY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/11/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.004626-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO: SP166964 - ANA LUÍSA FACURY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/11/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.004627-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA ANDRADE CARRIJO
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.004628-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EURIPEDES RIBEIRO
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.004629-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SHEILA CRISTINA REZENDE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/11/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.004631-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VALENTIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/11/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.004632-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIVINA CETRO ANTUNES
ADVOGADO: SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/11/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.004633-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA GASPARINI
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.004634-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2492/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2492/2513

AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.004635-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE DE PAULA BATISTA
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.004637-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LISIANOR DE SOUZA FRANCO
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.004638-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO AVILA SILVA
ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.004639-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO LUCIANO DE SOUZA
ADVOGADO: SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/11/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.004640-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GRAZIELLI ALVES VALLEGAS
ADVOGADO: SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.004641-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACINTA OLIVIA INFANTE MARCONI
ADVOGADO: SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/11/2008 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 15

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 20/10/2008

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.18.004644-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WEBER MONTEIRO DE LIMA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.004645-0
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2493/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2493/2513

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH DE ANDRADE ROSA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.004646-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BARBOSA CINTRA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.004647-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OLIMPIO DE MORAIS
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.004649-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROBERTO GOSUEN
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.004650-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERIKA REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.004651-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERCINO DIAS MOREIRA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.004652-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDA CISOTO GIANECCHINI
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.004653-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON GARCIA FERNANDES
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.004654-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OVIDIO NATAL
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.004656-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO LEMOS
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.004657-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SAMIR BITTAR
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2494/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2494/2513

ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.004658-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELVIRA DELPILARO COSTA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.004659-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDA CAIEIRO GIAGUETO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.004660-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANNA CANDIDA DE CAMPOS CINTRA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.004661-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA BASILIO MOURO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.004662-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE CARLETTO CORREIA DE BRITO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.004663-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA JORGE
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.004664-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.004665-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA NISHIHARA PINTO RODRIGUES
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.004666-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA DARC COSTA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.004667-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANILO GOMES DE SOUSA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.004668-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETE SERGIO BETTARELLO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.004669-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS BARBOSA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.004670-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.004671-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RONEY TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.004672-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA SIRLEI NOVAIS DA SILVA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.004673-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO PATROCINIO CANDIDO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.004674-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OCIMAR ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.004675-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IZABEL TROVAO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.004676-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EMILIA FERRANTE LIMA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.004677-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO BORGES DE MELO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 32
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 32
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
Lote 6318003900
EXPEDIENTE Nº 302/2008
2007.63.18.001870-0 - JOSE MAURICIO BARBOSA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007689/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2007.63.18.002941-1 - MILSON ALVES PIMENTA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007736/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2007.63.18.003079-6 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007690/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2007.63.18.003087-5 - FRANCISCO CUBERO RAMIRES (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007666/2008 "Intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS a fim de que sejam apresentados os cálculos conforme proposta de acordo, no prazo de 30(trinta) dias."
2007.63.18.003429-7 - SEBASTIAO ELIAS CINTRA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007691/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2008.63.18.000033-4 - JOAO GIMENEZ (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007693/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2008.63.18.000742-0 - MARIA IVONE RIBEIRO CLAUDINO (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007698/2008 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito do Comunicado que a Assistente Social anexou ao feito."
2008.63.18.001206-3 - DENIULDA APARECIDA PACHECO DE ASSIS (ADV. SP027971 - NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007748/2008 "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo juntada aos autos."
2008.63.18.001274-9 - JANDIRA DE OLIVEIRA ROSA (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007750/2008 "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo juntada aos autos."
2008.63.18.001389-4 - MIRAVALDO MONTEIRO FLORINDO (ADV. SP247833 - PRISCILA LEAL RODRIGUES CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007751/2008 "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo juntada aos autos."
2008.63.18.001458-8 - GENNY BERDU BAPTISTA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV.

SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
: DECISÃO Nr: 6318007752/2008 "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo juntada aos autos."

2008.63.18.001512-0 - MARIA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP027971 - NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007753/2008 "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo juntada aos autos."

2008.63.18.001673-1 - MARLENE CINTRA DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007754/2008 "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo juntada aos autos."

2008.63.18.001731-0 - JOSE CARLOS NEVES (ADV. SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007755/2008 "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo juntada aos autos."

2008.63.18.001742-5 - ANA MARIA TOFANIN (ADV. SP045851 - JOSE CARETA e ADV. SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007756/2008 "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo juntada aos autos."

2008.63.18.001751-6 - JOAO DE PAIVA FERREIRA (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007757/2008 "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo juntada aos autos."

2008.63.18.001757-7 - ANTONIA M DAS GRACAS GUINATI (ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007758/2008 "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo juntada aos autos."

2008.63.18.001791-7 - DIVINO MATERIAL (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007674/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.002111-8 - IVANIR DUTRA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007717/2008 "Tendo em vista a solicitação pessoal do patrono da parte autora, redesigno a perícia médica para o dia 24 de novembro de 2008, às 9:00, na sala de perícia neste Fórum Federal. Fica a parte autora intimada pela parte de seu advogado."

2008.63.18.002219-6 - CLEONICE MARIA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007694/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.002388-7 - GUSTAVO MACIEL MANIERO BERTELLI (ADV. SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007699/2008 "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS."

2008.63.18.002437-5 - EBERT PIRES DA SILVA (ADV. SP027971 - NILSON PLACIDO e ADV. SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007687/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.002464-8 - MARIA HELENA ALVES (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007745/2008 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.002474-0 - GERSON DOS SANTOS SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007738/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.002525-2 - OLIVINA AUGUSTA DE SOUZA (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007746/2008

"Intime(m)-se a(s)

parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.002539-2 - LORENA GARCIA DE CARVALHO (ADV. SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007739/2008 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.002589-6 - FABIO CANUTO DA SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 -

ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007740/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.002591-4 - LUZIA AMELIA DA FONSECA CHAGAS (ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR e ADV.

SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318007743/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s)

Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.002710-8 - GISLAINE CRISTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007741/2008 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.002720-0 - DALVA PREVENTI CONSONI (ADV. SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA e ADV.

SP243874 - CLEBER OLIVEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318007686/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s)

Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.002749-2 - DORALICE ALVES NEVES (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007700/2008 "Manifeste-se a parte autora,

no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS."

2008.63.18.002819-8 - ILZA PEREIRA SOARES ROMA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007742/2008

"Intime(m)-se a(s)

parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.002973-7 - CINTIA CRISTINA BARBOSA (ADV. SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007688/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.002987-7 - MARIA APARECIDA DE ILIO E OUTRO (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA); ANTONIO RODRIGUES(ADV. SP074491- JOSE

CARLOS THEO MAIA CORDEIRO); ANTONIO RODRIGUES(ADV. SP185948-MILENE CRUVINEL NOKATA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007744/2008

"Intime(m)-se a(s)

parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

2499/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

2499/2513

2008.63.18.003227-0 - ANNA SIQUEIRA PROCOPIO (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007761/2008 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe os relatórios médicos solicitados pelo perito, para que possa concluir o laudo."

2008.63.18.003277-3 - MARIA LAZARA GARCIA DE LIMA (ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA e ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007720/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.003349-2 - ALESSANDRA MARA BARBOSA (ADV. SP184469 - RENATA APARECIDA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007721/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.003377-7 - ELIANA DE FREITAS (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007722/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.003379-0 - TEREZA MAGDALENA DA SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007723/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.003381-9 - ELISA DE FATIMA COELHO SOUZA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007677/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.003399-6 - MARCO ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007759/2008 "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo juntada aos autos."

2008.63.18.003408-3 - VILMA AUXILIADORA DA SILVA DOMENEGUETE (ADV. SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007724/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.003409-5 - ANA ROSA RAMOS SILVA (ADV. SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007725/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.003437-0 - JOSE AFONSO ROSA (ADV. SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007726/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.003439-3 - EURIPEDES APARECIDO DA SILVA (ADV. SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007727/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.003441-1 - OLESIRIO COELHO DA SILVA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318007678/2008 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.003442-3 - MARIA APARECIDA MANOQUIO (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318007679/2008 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.003443-5 - TEREZINHA ANDRIANI FAIANI (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318007680/2008 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.003452-6 - MARIA MARINALVA DE LIMA DE SOUZA (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318007681/2008 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.003461-7 - ADELINO SALVADOR (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 -

ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318007682/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.003462-9 - LUCIMAR DA SILVA CINTRA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 -

ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318007683/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.003488-5 - CELIA MARIA TONHATTI DE OLIVEIRA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV.

SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318007728/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.003542-7 - MARIA LENI CASSIA SILVA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007675/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.003604-3 - ZELIA DE JESUS GOMES BERTHOLINO (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007695/2008 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.003669-9 - ROSA BATISTA GUIMARAES NUNES (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318007684/2008 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.003698-5 - VICENTE JORGE DE ARAUJO (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007696/2008 "1. Nos termos do

artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

2501/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008 2501/2513

que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.003700-0 - JOSIANE DE OLIVEIRA ADRIANO (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007729/2008 " Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.003702-3 - MARIA APARECIDA ESTEVAO JUSTINO (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007731/2008 " Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.003704-7 - ANTONIO RESENDE (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e ADV. SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007763/2008 "Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Jacqueline Medeiros Soares (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C."

2008.63.18.003716-3 - FRANCISCO CARLOS DOMICIANO DIAS (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e

ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007705/2008 "Justifique-se a parte autora, documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias

o seu não comparecimento a perícia médica designada para o dia 03/10/2008, sob pena de preclusão na prova pericial."

2008.63.18.003717-5 - HELIO LEAL DA FONSECA (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA e ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318007685/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s)

Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.003723-0 - EDNAMAR DA SILVA DE LIMA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007668/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.003725-4 - ANTONIO MARCOS BONIFACIO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007669/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.003744-8 - JOSE APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e ADV. SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007732/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-

se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.003758-8 - MARIA DE FATIMA GONCALVES DE MORAIS (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY

PEREIRA e ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007706/2008 "Justifique-se a parte autora, documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias

o seu não comparecimento a perícia médica designada para o dia 07/10/2008, sob pena de preclusão na prova pericial."

2008.63.18.003871-4 - EDSON VIEIRA (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO

Nr: 6318007671/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

2502/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 22/10/2008 2502/2513

2008.63.18.003872-6 - ABADIA ILSA VICENTE ROCHA (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
DECISÃO Nr: 6318007672/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2008.63.18.003873-8 - SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA e ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
DECISÃO Nr: 6318007673/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2008.63.18.003883-0 - MARIA APARECIDA GOMIDE SOUZA (ADV. SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GRECO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; MUNICÍPIO DE FRANCA (ADV.) ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV. SP074947-MAURO DONISETTE DE SOUZA) : DECISÃO Nr: 6318007762/2008 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe os exames radiográficos e hematológicos solicitados pelo Médico Perito para a conclusão do Laudo."
2008.63.18.003901-9 - LUZIA HONORIO DA SILVA (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA e ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
DECISÃO Nr: 6318007734/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2008.63.18.003909-3 - TEREZINHA GABRIEL QUERINO (ADV. SP027971 - NILSON PLACIDO e ADV. SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
DECISÃO Nr: 6318007765/2008 "Tendo em vista petição do perito, Dr. Rodolfo Chaves Bartoci, informando que a autora já foi sua paciente, determino redesignação da perícia para o dia 18 de novembro de 2008 às 18h00, com o perito Dr. ROBERTO TERUMI TAKAOKA, no setor de perícias localizado neste Juizado. Providencie o advogado para que o autor compareça no dia e horário marcado, sob pena de preclusão da prova pericial."
2008.63.18.003913-5 - MARCELO MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007735/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2008.63.18.004028-9 - CAIO MORAIS DE FREITAS (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318007702/2008
"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo juntada aos autos pela CEF."
2008.63.18.004029-0 - BRUNO MORAIS DE FREITAS (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318007703/2008 "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo juntada aos autos pela CEF."
2008.63.18.004030-7 - ANA MARIA DE MORAIS (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318007704/2008
"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo juntada aos autos pela CEF."
2008.63.18.004152-0 - OSVALDO TOMAS DE OLIVEIRA (ADV. SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) :
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2008
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO 2503/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2503/2513

DECISÃO Nr:

6318007707/2008 "Intime-se a Procuradoria da CEF, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido de desistência da parte autora."

2008.63.18.004187-7 - PAULO VITOR DE REZENDE (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007697/2008 "1. Nos termos do

artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.004501-9 - SANDRA REGINA SOARES FERNANDES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007708/2008 "

Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Jacqueline Medeiros Soares (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C."

2008.63.18.004504-4 - AUGUSTO SOARES AZEVEDO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007709/2008 "Determino a realização do

estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Jacqueline Medeiros Soares (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência

desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421

§ 1º do C.P.C."

2008.63.18.004508-1 - MARIA ALVES PIMENTA STEPHANI (ADV. SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA e ADV.

SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO

Nr: 6318007766/2008 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o Requerimento Administrativo do benefício de Aposentadoria por Invalidez, sob pena de extinção do feito, em relação a este benefício."

2008.63.18.004516-0 - LUCIANA SOUZA NASCIMENTO CLAUDIO (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA

CORDEIRO e ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007714/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória

postulada.

Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.004520-2 - LEANDRO BISPO GUIMARAES (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e ADV.

SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007710/2008 "Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Jacqueline Medeiros Soares (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C."

2008.63.18.004522-6 - MARIA APARECIDA LOPES E OUTRO (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI

e ADV. SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI); JOAO LOPES(ADV. SP014919-FABIO CELSO DE JESUS

LIPORONI); JOAO LOPES(ADV. SP079750-TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007713/2008 "Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Erica Bernardo Bettarello (dados

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

2504/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008 2504/2513

constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto

às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C."

2008.63.18.004533-0 - JOSE APARECIDO ANTUNES (ADV. SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007716/2008 "...Pelos motivos

acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Em ato contínuo, Pelo exposto, concedo o prazo de 10(dez)

dias para a parte autora emendar a petição inicial e detalhar as propriedades rurais em que trabalhou e o respectivo período que deseja ver reconhecido judicialmente, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.004542-1 - CRISTIANE VALENTE RAMICELI (ADV. SP183824 - CYBELLE VALENTE RAMICELI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007715/2008 "...Pelos motivos

acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.004544-5 - MARIA DO AMPARO QUEIROZ DE SOUZA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007712/2008 "

Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Erica Bernardo Bettarello (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C."

2008.63.18.004549-4 - ILDA ROSA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV.

SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318007771/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.004550-0 - SEBASTIAO RIBEIRO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772

- ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007772/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.004556-1 - JOVELINO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007767/2008 "Esclareça a parte

autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos; b) os períodos que pretende comprovar a insalubridade através da produção de prova pericial, segundo os parâmetros legais, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços."

2008.63.18.004557-3 - JOSE DOMINGOS VINAUD (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007768/2008 "Esclareça a parte autora, no

prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos; b) os períodos que pretende comprovar a insalubridade através da produção de prova pericial, segundo os parâmetros legais, informando se as empresas continuam

em atividade, bem como os respectivos endereços."

2008.63.18.004559-7 - ABRELINO DA COSTA SOUSA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007769/2008 "Esclareça a parte autora, no

prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos; b) os períodos que pretende comprovar a insalubridade através da produção de prova pericial, segundo os parâmetros legais, informando se as empresas continuam

em atividade, bem como os respectivos endereços."

2008.63.18.004561-5 - ROSANA DE SOUZA CARVALHO (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

2505/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

Data de Divulgação: 22/10/2008 2505/2513

ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
DECISÃO Nr: 6318007773/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."
2008.63.18.004562-7 - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e
ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
DECISÃO Nr: 6318007774/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."
2008.63.18.004563-9 - IONICE MARIA DE JESUS GOUVEIA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007775/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."
2008.63.18.004564-0 - ADAO BRITO DOS SANTOS (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007777/2008 "
Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhe o requerimento administrativo, do benefício prestação continuada, sob pena de extinção em relação a este benefício."
2008.63.18.004565-2 - MARIA ISABEL GOMES (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007776/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."
2008.63.18.004566-4 - GERALDO GONCALVES DE JESUS (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007778/2008
"...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."
2008.63.18.004570-6 - TAISA ALVES MIRANDA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO e ADV. SP273565
- JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007779/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

LOTE 6318003927/2008

EXPEDIENTE Nº 304/2008

2008.63.18.000313-0 - NAIR MARIA DE JESUS (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007839/2008 "...Vistos. Com fundamento n.

art. 440 do Código de Processo Civil, designo audiência de inspeção judicial sobre a pessoa da parte autora, que deverá comparecer na Sala de Audiências deste Juizado no dia 29/10/2008, às 17:00 hs. O advogado da parte autora, bem ainda a parte contrária e seu advogado poderão assistir à inspeção nos termos do parágrafo único do art. 442 do CPC. Concluída a diligência, será lavrado auto circunstanciado, que poderá ser instruído com a fotografia da parte autora, se ela consentir, conforme regra do art. 443 do CPC. Na mesma oportunidade, poderão as partes aditar suas alegações finais, de maneira que tal faculdade restará preclusa se não for utilizada na própria audiência de inspeção, podendo ocorrer o imediato julgamento do feito. Intimem-se."

2008.63.18.001240-3 - ELFRIDA MANTOVANI ALBUQUERQUE (ADV. SP243643 - Zaqueu Miguel dos Santos e

ADV. SP255485 - ANGÉLICA MALTA BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

2506/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008 2506/2513

DECISÃO Nr: 6318007796/2008 "Tendo em vista petição readequação da pauta de audiência agendada para o dia 24/10/08, determino sua redesignação para o dia 24 de outubro de 2008, às 17:00. Providencie a secretaria a intimação do patrona, da parte autora e testemunhas já arroladas. Intime-se o MPF."

2008.63.18.003061-2 - MERLANDO TEODORO DA SILVA (ADV. SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007794/2008 "Tendo em vista

petição readequação da pauta de audiência agendada para o dia 24/10/08, determino sua redesignação para o dia 24 de outubro de 2008, às 15:30. Providencie a secretaria a intimação do patrona, da parte autora e testemunhas já arroladas. Intime-se o MPF."

2008.63.18.003218-9 - DALVA ALVES DA SILVA (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007795/2008 "Tendo em vista

petição readequação da pauta de audiência agendada para o dia 24/10/08, determino sua redesignação para o dia 24 de outubro de 2008, às 16:15. Providencie a secretaria a intimação do patrona, da parte autora e testemunhas já arroladas. Intime-se o MPF."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

LOTE 6318003836/2008

EXPEDIENTE Nº 2008/6318000295

UNIDADE FRANCA

2007.63.18.000795-6 - SONIA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos

autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício

de auxílio-doença em nome da autora SÔNIA APARECIDA FERREIRA, com DIB em 29/08/2006, renda mensal inicial de

R\$ 874,90 (oitocentos e setenta e quatro reais e noventa centavos), resultando em uma renda mensal atualizada de R\$ 946,19 (novecentos e quarenta e seis reais e dezenove centavos) em setembro de 2008.

Determino, outrossim, o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, referentes ao período agosto de 2006 a setembro de 2008, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), que totalizam R\$ 28.298,30

(vinte

e oito mil, duzentos e noventa e oito reais e trinta centavos).

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação

buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata concessão do benefício de auxílio-doença, em nome da autora SÔNIA

APARECIDA FERREIRA, calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01/10/2008.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001663-5 - JANEZ MAZIERI DOS SANTOS (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto

e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 28.08.2007 (DIB) à autora JANEZ MAZIERI DOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

2507/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

2507/2513

SANTOS, e renda mensal inicial de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) atualizada para renda mensal atual de R\$ 415,00

(quatrocentos e quinze reais) em setembro de 2008.

Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/07), no período de agosto de 2007 a setembro de 2008, perfazendo a importância de R\$ 5.887,07 em setembro de 2008, nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome da

autora JANEZ MAZIERI DOS SANTOS que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.10.2008.

Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002118-7 - MARCIA DOS REIS GUIRALDELLI FERREIRA (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER e

ADV. SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

. Ante o

exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora Márcia dos Reis Guiraldelli Ferreira, com DIB em 21.11.2006 (DER), renda

mensal inicial de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), resultando em uma renda mensal atualizada de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), em julho de 2008.

Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de novembro de 2006 a julho de 2008, perfazendo a importância de R\$ 9.448,42 (nove mil quatrocentos e quarenta e oito reais e quarenta e dois centavos) em agosto de 2008, nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora MÁRCIA DOS REIS GUIRALDELLI FERREIRA que deverá ser calculada nos moldes da Lei

8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.08.2008.

Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002115-1 - BERENICE ILDEFONSO DA SILVA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e

ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

2508/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008 2508/2513

a conceder e implantar o benefício de auxílio-doença em nome da autora Berenice Ildfonso da Silva, com DIB em 24.11.2006 (conforme requerido na inicial), renda mensal inicial de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), resultando em uma renda mensal atualizada de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em junho de 2008.

Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 242/2001), no período de novembro de 2006 a junho de 2008, perfazendo a importância de R\$ 8.849,44 (oito mil oitocentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em nome da autora BERENICE ILDEFONSO DA SILVA que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.07.2008.

Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002174-6 - BENEDITA DO NASCIMENTO (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em nome da autora Benedita do Nascimento, com DIB em 20.06.2006 (início da incapacidade constatada pelo laudo medico pericial), renda mensal inicial de R\$ 702,35 (setecentos e dois reais e trinta e cinco centavos), resultando em uma

renda mensal atualizada de R\$ 759,88 (setecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e oito centavos), em julho de 2008.

Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de junho de 2006 a julho de 2008, perfazendo a importância de

R\$ 2.054,80 (dois mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos) em agosto de 2008, nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora BENEDITA DO NASCIMENTO que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.08.2008.

Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003832-1 - WANDIR BATISTA (ADV. SP124495 - ANTONIO CESAR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a restabelecer benefício de auxílio-doença número 570.465.971-0 em nome do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

2509/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008 2509/2513

autor

Wandir Batista, a partir de 16/08/2007, com renda mensal inicial de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e renda mensal atual de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em julho de 2008.

Determino, outrossim, o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de agosto de 2007 a junho de 2008, perfazendo o total de R\$ 4.632,38 (quatro mil, seiscentos e trinta e dois reais e trinta e oito centavos).

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de auxílio doença em nome do autor Wandir

Batista, calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de

30 (trinta) dias e DIP em 01/07/2008.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000681-6 - ROSALINA PEREIRA MIRANDA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder e implantar o benefício de auxílio-doença em

nome da autora Rosalina Pereira Miranda, com DIB em 01.08.2007 (conforme requerido na inicial), renda mensal inicial de

R\$ 401,60 (quatrocentos e um reais e sessenta centavos), resultando em uma renda mensal atualizada de R\$ 416,86 (quatrocentos e dezesseis reais e oitenta e seis centavos), em agosto de 2008.

Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de agosto de 2007 a agosto de 2008, perfazendo a importância

de R\$ 5.998,78 (cinco mil novecentos e noventa e oito reais e setenta e oito centavos) em setembro de 2008, nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, determino

a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação

apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em

nome da autora Rosalina Pereira Miranda que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.09.2008.

Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000289-6 - JOAQUIM CRISTINO BORGES NETO (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (01/05/2008), em nome do autor Joaquim Cristino Borges Neto, com renda mensal inicial de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), resultando em uma renda mensal atualizada de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em setembro de 2008.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2510/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2510/2513

Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial

(Resolução CJF 561/2007), no período de maio a agosto de 2008, perfazendo a importância de R\$ 1.724,62 (mil, setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e dois centavos) em agosto de 2008, nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em nome do autor JOAQUIM CRISTINO BORGES NETO, calculada nos moldes da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01/09/2008.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.000994-1 - ISMAR ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em nome do autor Ismar Antonio de Oliveira, com DIB em 23.04.2003 (data da incapacidade constante do laudo médico),

renda mensal inicial de R\$ 505,92 (quinhentos e cinco reais e noventa e dois centavos), resultando em uma renda mensal

atualizada de R\$ 651,92 (seiscentos e cinquenta e um reais e noventa e dois centavos), em julho de 2008.

Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de abril de 2003 a julho de 2008, perfazendo a importância de

R\$ 10.048,65 (dez mil, quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos) em agosto de 2008, nos moldes da Lei 10.259/2001, descontados os valores percebidos neste período.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, mantenho os efeitos da antecipação da tutela.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome do autor ISMAR ANTONIO DE OLIVEIRA que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.08.2008.

Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002571-5 - MARIA APARECIDA MARTINS (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder em favor da autora, MARIA

APARECIDA MARTINS, representada por sua curadora Hermantina das Graças Damasceno Martins, o benefício assistencial de prestação continuada, com DIB em 17/10/2007, renda mensal inicial de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em maio de 2008.

Determino, outrossim, o pagamento das parcelas em atraso, apuradas pela contadoria judicial (Resolução n. 561/2007 do

Conselho da Justiça Federal), referentes ao período de outubro de 2007 a abril de 2008, perfazendo o total de R\$ 2.680,09 (dois mil, seiscentos e oitenta reais e nove centavos) em maio de 2008.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

2511/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008 2511/2513

Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461 do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora, evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação, encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata concessão do benefício assistencial de prestação continuada em nome

da parte autora, Maria Aparecida Martins, representada por sua curadora Hermantina das Graças Damasceno, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01/05/2008.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001192-3 - LUCIA PRADO DE SOUSA (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder e implantar o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, LUCIA PRADO DE SOUSA, a partir de 06.08.2007 (DIB) e renda mensal inicial de R

\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) atualizada para renda mensal atual de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em setembro de 2008.

Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/07), no período de agosto de 2007 a setembro de 2008, perfazendo a importância de R\$ 6.263,09 (seis mil duzentos e sessenta e três reais e nove centavos) em setembro de 2008, nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome da

autora LUCIA PRADO DE SOUSA que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.10.2008.

Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002098-5 - MARIA DAS GRACAS GOMES DE SOUZA (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e

ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora Maria das Graças Gomes de Souza, com DIB em 11.03.2007

(conforme requerido na inicial), renda mensal inicial de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), resultando em uma renda mensal atualizada de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), em julho de 2008.

Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de março de 2007 a julho de 2008, perfazendo a importância de R\$ 7.778,71 (sete mil setecentos e setenta e oito reais e setenta e um centavos) em agosto de 2008, nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, determino

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008

2512/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008 2512/2513

a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora Maria das Graças Gomes de Souza que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.08.2008.

Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002227-1 - ANTONIO JOSE DE ANDRADE (ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença em nome do autor Antonio José

de Andrade, com DIB em 09.08.2007 (data da cessação do auxílio-doença n.º 570.132.132-7), renda mensal inicial de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), resultando em uma renda mensal atualizada de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), em agosto de 2008.

Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de agosto de 2007 agosto de 2008, perfazendo a importância de R\$ 5.798,81 (cinco mil setecentos e noventa e oito reais e oitenta e um centavos) em setembro de 2008, nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em nome do autor Antonio José de Andrade que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.09.2008.

Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003081-4 - ANTONIO EDUARDO RODRIGUES (ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder em favor do autor ANTÔNIO

EDUARDO RODRIGUES, representado por sua curadora Maria Margarida Rodrigues, o benefício assistencial de prestação continuada, desde 11/03/2008 (DIB), com renda mensal inicial de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) e renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em agosto de 2008.

Determino, outrossim, o pagamento das parcelas em atraso, referentes ao período de março de 2008 a julho de 2008, apuradas pela contadoria judicial (Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal), perfazendo o total de R\$ 2.035,41 (dois mil e trinta e cinco reais e quarenta e um centavos) em agosto de 2008.

Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273 do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora, evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação, encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2008
2513/2513DIÁRIO ELETRÔNICO DA
Data de Divulgação: 22/10/2008 2513/2513

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata concessão do benefício assistencial de prestação continuada em nome do autor, ANTÔNIO EDUARDO RODRIGUES, representado por sua curadora Maria Margarida Rodrigues, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01/08/2008. Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação. Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.